



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 153/2010 – São Paulo, sexta-feira, 20 de agosto de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2786**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006656-24.2004.403.6107 (2004.61.07.006656-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801792-17.1998.403.6107 (98.0801792-4)) GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Alega a embargante que o débito cobrado na execução apensa (ITR/94) foi parcelado e integralmente pago. Conforme documentos juntados, é possível perceber que o parcelamento do ITR foi efetuado separadamente do REFIS, sob o nº 10820.001009/00-11. Deste modo, defiro a expedição do ofício mencionado na petição inicial (fl. 04), solicitando informações sobre se o débito cobrado nos autos apensos foi incluído no parcelamento de ITR e se foi pago. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos. Publique-se. (os autos encontram-se com vistas às partes, tendo em vista a juntado de ofício da Receita Federal às fls. 146)

**0007157-41.2005.403.6107 (2005.61.07.007157-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-93.2004.403.6107 (2004.61.07.003043-7)) CHADE E CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:3. - Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas a teor do disposto no art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0010190-39.2005.403.6107 (2005.61.07.010190-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-32.2005.403.6107 (2005.61.07.003588-9)) CHADE & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:3. - Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas a teor do disposto no art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.07.003588-9. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0000109-94.2006.403.6107 (2006.61.07.000109-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007789-67.2005.403.6107 (2005.61.07.007789-6)) ARACATUBA CLUBE(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os Embargos para discussão e suspendo a execução fiscal nº. 2005.61.07.007789-6, em apenso. Vista à parte embargada (Fazenda Nacional) para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.(os autos encontram-se com vista à parte embargante, por 10 dias, para manifestar-se sobre a impugnação juntada às fls. 42/63)

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0800711-72.1994.403.6107 (94.0800711-5)** - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE PERFILADOS ARACATUBA LTDA(SP080604 - ALMIR FERNANDES LIMA E SP092661 - BEN HUR BORSATO HERRERA) Primeiramente, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Fl. 198: defiro. Sobreste-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Intime-se.

**0801199-27.1994.403.6107 (94.0801199-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AUTO PLAN LAR EMPR PART E NEG S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:3.- Posto isso, DECRETO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Fica cancelada a penhora de fl. 62. Comunique-se ao Juízo falimentar.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

**0007789-67.2005.403.6107 (2005.61.07.007789-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ARACATUBA CLUBE(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a suspensão desta execução, prossiga-se nos embargos em apenso.Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2788**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006837-93.2002.403.6107 (2002.61.07.006837-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO SOTANA JUNIOR(SP035838 - ORIVALDE CHIQUITO GARCIA E SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA E SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X ANTONIO GOMES ARAUJO NETO(SP127755 - LUCIANO BATISTELLA) X JOSE ESTAVARES X JOSE PAULO PUGINA(SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA) X MAURO FRAZILLI(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO) X ODAIR DA SILVA CANDIDO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLI JUNIOR) X SUISE MAURA BARBOSA FRAZILLI(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X WANDERLI APARECIDA DA SILVA(SP187978 - MARCELO TADEU CINTRA)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001304-22.2003.403.6107 (2003.61.07.001304-6)** - JOSE DE ARIMATHEIA COUTINHO - (LUCIA FELIPE DA SILVA COUTINHO)(SP056282 - ZULEICA RISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006392-07.2004.403.6107 (2004.61.07.006392-3)** - CLEVENIR VELASCO RIBEIRO X ALZIMAR RODRIGUES X VILMA ROSA REQUENHA X NEREIDE APARECIDA BORIN(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E

SP172336 - DARLAN BARROSO E SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006398-14.2004.403.6107 (2004.61.07.006398-4)** - ROSA CARRASCO VALVERDE DA MATA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0009614-46.2005.403.6107 (2005.61.07.009614-3)** - VALDEMAR ALVES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0011182-63.2006.403.6107 (2006.61.07.011182-3)** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI E SP220373 - ANDREZA FRANZOI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP216308 - ORESTES JUNIOR BATISTA E SP214777 - ANA RAQUEL MACHADO BUENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002274-80.2007.403.6107 (2007.61.07.002274-0)** - LUIZA CARDOSO(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X BANCO ITAU S/A(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP258788 - MARIA IZABEL SOUZA ROSSO) X BANCO SANTANDER S/A(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BANCO BRADESCO(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X KOJI HAYASHI(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006159-05.2007.403.6107 (2007.61.07.006159-9)** - ALLAN KARDEC NEVES ALVES(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006204-09.2007.403.6107 (2007.61.07.006204-0)** - NILSON MARQUES X IVONE KOENIGKAN MARQUES(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006216-23.2007.403.6107 (2007.61.07.006216-6)** - GONCALO FERREIRA GOMES - ESPOLIO X LUZIA QUINALHA GOMES(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006308-98.2007.403.6107 (2007.61.07.006308-0)** - JOAO JOSE DE MATOS(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA

LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0009938-65.2007.403.6107 (2007.61.07.009938-4)** - JULIA DELMIRA FABRIS CORACA - INCAPAZ(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ELISABETE CORACA  
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0005133-35.2008.403.6107 (2008.61.07.005133-1)** - LAURA FONSECA RIBEIRO DO VALE(SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006769-36.2008.403.6107 (2008.61.07.006769-7)** - MARIA ROMILDA CASTANHA BARBON(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0008571-69.2008.403.6107 (2008.61.07.008571-7)** - NADIR APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo da parte autora, nos mesmos moldes do recurso de apelação da parte ré. Vista à parte ré (INSS) para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

**0008814-13.2008.403.6107 (2008.61.07.008814-7)** - JENNER SPIRANDELI(SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0009019-42.2008.403.6107 (2008.61.07.009019-1)** - CLAUDIA VILLAR ARTIOLI(SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0009968-66.2008.403.6107 (2008.61.07.009968-6)** - GEROZINA CORREA MATOS X ILZAIR PEREIRA MATOS(SP145475 - EDINEI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0010264-88.2008.403.6107 (2008.61.07.010264-8)** - LUIS CLEMENTE SANTOS DE BARROS(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0010460-58.2008.403.6107 (2008.61.07.010460-8)** - MARIA IZABEL GRAVA CORDEIRO(SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0010957-72.2008.403.6107 (2008.61.07.010957-6)** - BALBINO BORGES DE MATOS - ESPOLIO X VALDECY BORGES DE MATTOS X VANDIRA BORGES DE SOUZA X DORACI BORGES DO NASCIMENTO(SP218308 - MARCUS VINICIUS GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0011144-80.2008.403.6107 (2008.61.07.011144-3)** - VALDOMIRO ZAGO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0011931-12.2008.403.6107 (2008.61.07.011931-4)** - CARLOS HENRIQUE ROSSI ESTEVES(SP184286 - ANDRESSA CAPALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0012173-68.2008.403.6107 (2008.61.07.012173-4)** - JOAO VITRO(SP245630 - HELVIA MARIA VIANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0012218-72.2008.403.6107 (2008.61.07.012218-0)** - ALOISIO FLORIANO PAVAN(SP148459 - LUIS FERNANDO CORREA LORENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MERITO EMPREENDEMENTOS S/A  
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000046-64.2009.403.6107 (2009.61.07.000046-7)** - VICENTE LUIZ GALLI(SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001114-49.2009.403.6107 (2009.61.07.001114-3)** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001117-04.2009.403.6107 (2009.61.07.001117-9)** - TIYEI SINZATO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001427-10.2009.403.6107 (2009.61.07.001427-2)** - FLOREVALDO ARTHUR X ZILDA MARCHI ARTHUR X

WAGNER ARTHUR X RANGEL ARTHUR(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0003827-94.2009.403.6107 (2009.61.07.003827-6)** - DAMIAO JOSE AMORIM(SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA E SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0004573-59.2009.403.6107 (2009.61.07.004573-6)** - LEONILDE DA LUZ SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0004785-80.2009.403.6107 (2009.61.07.004785-0)** - APARECIDA DEGROSSI DOS SANTOS(SP273725 - THIAGO TEREZA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0007062-69.2009.403.6107 (2009.61.07.007062-7)** - MARIA CELI DE SOUZA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0007731-25.2009.403.6107 (2009.61.07.007731-2)** - MARINA ARRUDA TEODORO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0007734-77.2009.403.6107 (2009.61.07.007734-8)** - ADALTO RIBEIRO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001816-92.2009.403.6107 (2009.61.07.001816-2)** - LOURDES DO NASCIMENTO SANTOS(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006067-56.2009.403.6107 (2009.61.07.006067-1)** - DAZIZA DE SOUSA RODRIGUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006571-62.2009.403.6107 (2009.61.07.006571-1)** - ANA ALVES DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.

Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2789**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004733-02.2000.403.6107 (2000.61.07.004733-0)** - ALCIDES RENZI X ADELAIDE ROMERO RENZI(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A  
Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0005869-34.2000.403.6107 (2000.61.07.005869-7)** - REGINA APARECIDA SANTATERRA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR)  
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0003645-55.2002.403.6107 (2002.61.07.003645-5)** - VALERIA APARECIDA SILVA DE AGUIAR(SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002331-40.2003.403.6107 (2003.61.07.002331-3)** - ZULMAR FREITAS HEITOR(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E Proc. FLAVIA MILITAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0004846-48.2003.403.6107 (2003.61.07.004846-2)** - OSWALDO RODRIGUES FONSECA FILHO X CARMEN CECILIA VON GAL FURTADO DA FONSECA(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Desnecessária a abertura de vista à parte contrária para contra-razões tendo em que já se encontram nos autos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001511-84.2004.403.6107 (2004.61.07.001511-4)** - ANA CLAUDIA COELHO(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO)  
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0009656-32.2004.403.6107 (2004.61.07.009656-4)** - LUCIANO DA CUNHA RAMALDO - INCAPAZ X DIVANI DE OLIVEIRA RAMALDO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo da parte autora, nos mesmos moldes do recurso de apelação da parte ré. Vista à parte ré (INSS) para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

**0003222-90.2005.403.6107 (2005.61.07.003222-0)** - SERGIO YOSHIO EIZUKA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Tendo em vista a manifestação da parte ré, intime-se a parte autora (ora recorrente) acerca de seu interesse recursal, no prazo de dez dias. Publique-se.

**0006270-57.2005.403.6107 (2005.61.07.006270-4)** - JOAO PIRES DA SILVA FILHO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos e, na parte que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

**0008336-10.2005.403.6107 (2005.61.07.008336-7)** - VIENA ESTOFADOS ARACATUBA LTDA - ME X ALESSANDRO BARBOSA X SIMONE APARECIDA FERREIRA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ZENAIDE MARIA DE SOUZA(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Fls. 488/489: aguarde-se o trânsito em julgado. Intimem-se.

**0002014-37.2006.403.6107 (2006.61.07.002014-3)** - IRMA BATISTA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0011655-49.2006.403.6107 (2006.61.07.011655-9)** - THAMIRES REGINA GON - INCAPAZ X TELMA REGINA DE OLIVEIRA GON(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Ciência ao Ministério Público Federal. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0004446-92.2007.403.6107 (2007.61.07.004446-2)** - ANTONIO GON X ELZA ANDRADE GON X LUIZ GON(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0011713-18.2007.403.6107 (2007.61.07.011713-1)** - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP197147 - OSVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls. 188/202 em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista ao Ministério Público Federal e à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

**0003084-21.2008.403.6107 (2008.61.07.003084-4)** - ADILSON BOMBARDI(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls. 151/159 em ambos os efeitos e, na parte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Fls. 160/165: aguarde-se o trânsito em julgado da decisão. Publique-se.

**0004446-58.2008.403.6107 (2008.61.07.004446-6)** - LAIDE CONTINI(SP188351 - ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0005131-65.2008.403.6107 (2008.61.07.005131-8)** - PEDRO HENRIQUE ABREU DA SILVA - INCAPAZ X ROSANGELA DOS SANTOS ABREU(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos da parte autora e do Ministério Público Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária

para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0007811-23.2008.403.6107 (2008.61.07.007811-7)** - LINDAURA JAMARICHELLI MAGRI X ROSE MAGRI X REGINA MAGRI TORRES(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0007982-77.2008.403.6107 (2008.61.07.007982-1)** - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PENAPOLIS(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0009210-87.2008.403.6107 (2008.61.07.009210-2)** - ELIANA APARECIDA CROSARA CRISTOFANO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos e, na parte que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

**0009214-27.2008.403.6107 (2008.61.07.009214-0)** - NILDA FERREIRA DOURADINHO(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR E SP223561 - SERGIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0010956-87.2008.403.6107 (2008.61.07.010956-4)** - SUKENORI SHIRANE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Desnecessária a abertura de vista à parte contrária para contra-razões tendo em que já se encontram nos autos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0012153-77.2008.403.6107 (2008.61.07.012153-9)** - IVO CALESTINE(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0012397-06.2008.403.6107 (2008.61.07.012397-4)** - NEIDE PIZZI DE SOUZA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos e, na parte que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

**0012646-54.2008.403.6107 (2008.61.07.012646-0)** - JOSE CARLOS RAHAL(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0012650-91.2008.403.6107 (2008.61.07.012650-1)** - REVAIR CARVALHO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem

contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001601-19.2009.403.6107 (2009.61.07.001601-3)** - ANTONIO APARECIDO FANTINI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0004322-41.2009.403.6107 (2009.61.07.004322-3)** - AGENOR SALGADO DE SOUSA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0008014-48.2009.403.6107 (2009.61.07.008014-1)** - ANITA FERREIRA MARTINS(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013874-69.2005.403.6107 (2005.61.07.013874-5)** - JOSELICE ALVES DA SILVA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos e, na parte que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

**0000834-83.2006.403.6107 (2006.61.07.000834-9)** - DALVA BRAGA DE SOUZA(SP077713 - ELIANE DA SILVA E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Ciência ao Ministério Público Federal. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000930-64.2007.403.6107 (2007.61.07.000930-9)** - DOUGLAS RIBEIRO DE SOUSA X SONIA REGINA RIBEIRO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso da parte autora e do representante do Ministério Público Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001621-10.2009.403.6107 (2009.61.07.001621-9)** - HELENA RODRIGUES DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos e, na parte que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

**0006066-71.2009.403.6107 (2009.61.07.006066-0)** - JONAS BATISTA CARDOSO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a manifestação da parte ré, intime-se a parte autora (ora recorrente) acerca de seu interesse recursal, no prazo de dez dias. Publique-se.

**0006274-55.2009.403.6107 (2009.61.07.006274-6)** - MARIA SAO PEDRO SOUSA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2708**

**INQUERITO POLICIAL**

**0008090-72.2009.403.6107 (2009.61.07.008090-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SEM IDENTIFICACAO(SP067651 - JOSE LUIZ DO VALLE)  
AUTOS COM VISTA AO DR JOSE LUIZ DO VALLE - OAB/SP 67.651, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, EM CONFORMIDADE COM A PETIÇÃO PROTOCOLO 2010.070012703-1.

**REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0001574-02.2010.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X TELENIL TELECOMUNICACOES ROMERA LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA)

Autos com vista ao Dr. ANTONIO CARLOS SEABRA - OAB/SP 92.012, pelo prazo de cinco dias, nos termos requeridos na petição protocolo 2010.070011234-1.

**Expediente Nº 2709**

**MONITORIA**

**0004761-23.2007.403.6107 (2007.61.07.004761-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA DA SILVA NAKAMURA X ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO X OLIVIA JOANA DE JESUS X CREUZA PORFIRIO DE LIMA

Fl.81: defiro a dilação do prazo para manifestação da autora por 120 dias.Após, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0001518-66.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BENEDITO JESO DA SILVA

Vistos em inspeção.Proceda a autora à autenticação de fl. 13, ficando facultado ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original.A Caixa Econômica Federal propôs contra BENEDITO JESO DA SILVA a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos.O documento juntado às fls. 06/12, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da Autora.Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição do Mandado para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.

**0001520-36.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ERICA FABIANA DA SILVA FERLETE

Vistos em inspeção.Proceda a autora à autenticação de fl. 14, ficando facultado ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original.A Caixa Econômica Federal propôs contra ÉRICA FABIANA DA SILVA FERLETE a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos.O documento juntado às fls. 06/13, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da Autora.Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição do Mandado para que a Ré efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-a de que, caso quite o débito ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Dê-se ciência à Requerida, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.

**0001526-43.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PAULO SHIGUETSUGU MIYAMURA

Vistos em inspeção.Proceda a autora à autenticação de fl. 13, ficando facultado ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original.A Caixa Econômica Federal propôs contra PAULO SHIGUETSUGU

MIYAMURA a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos.O documento juntado às fls. 06/12, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da Autora.Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição do Mandado para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.

**0001618-21.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE TADEU DE LIMA**

Vistos em inspeção.Proceda a autora à autenticação de fl. 13, ficando facultado ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original.A Caixa Econômica Federal propôs contra JOSÉ TADEU DE LIMA a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos.O documento juntado às fls. 06/12, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da Autora.Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição do Mandado para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.

**0001635-57.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALTER CRUZ FIGUEIREDO**

Vistos em inspeção.A Caixa Econômica Federal propôs contra VALTER CRUZ FIGUEIREDO a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos.O documento juntado às fls. 06/10, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da Autora.Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à expedição da referida precatória.Intime-se.

**0001636-42.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WILLIAN LOT X RENATA LEANDRA RAMOS LOT**  
Fl. 25: não ocorre a prevenção apontada.A Caixa Econômica Federal propôs contra WILLIAN LOT e RENATA LEANDRA RAMOS LOT a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 0574.001.00004319-7 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa.Os documentos juntados às fls. 06/08 e 11/16, - que preenchem todas as formalidades legais exigidas -, comprovam a existência do débito e mostram-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da Autora.Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que os Réus efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-os de que, caso quitem o débito ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Dê-se ciência aos Requeridos, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderão opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à expedição da referida precatória.Intime-se.

**0001637-27.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RENATA LEANDRA RAMOS LOT**

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.A Caixa Econômica Federal propôs contra RENATA LEANDRA RAMOS LOT a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato de Crédito Direto Caixa - PF.O documento juntado às fls. 06/10, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da Autora.Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que a Ré efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-a de que, caso quite o débito ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Dê-se ciência à Requerida, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à expedição da referida precatória.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004464-60.2000.403.6107 (2000.61.07.004464-9)** - WILSON MANZOLI JUNIOR X MARLENE CRISTINA ALVES X ANTONIO PADILHA FELTRIN X CARLOS ROBERTO MINUSSI X SILVIA MARIA ALMEIDA LIMA COSTA X SERGIO AZEVEDO DE OLIVEIRA X MIGUEL ANGELO MENEZES X APARECIDO AUGUSTO DE CARVALHO X MONICA PINTO BARBOSA X MARCELO CARVALHO MINHOTO TEIXEIRA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Fl. 446: defiro a dilação do prazo requerido pela parte autora (10 dias), não obstante não haver informado o motivo da alegada impossibilidade de acesso aos autos.Int.

**0003950-05.2003.403.6107 (2003.61.07.003950-3)** - IRACEMA DO NASCIMENTO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Fls. 186/188: junte o patrono da autora, em 5 dias, o contrato de honorários original, a fim de ser destacado os seus honorários contratuais. Não sendo juntado o mencionado contrato, requirite-se o pagamento sem o destaque dos honorários contratados pelo causídico.Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

**0000218-45.2005.403.6107 (2005.61.07.000218-5)** - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0010744-71.2005.403.6107 (2005.61.07.010744-0)** - MARIA MADALENA MENDES(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, atentando-se para o depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Publique-se.

**0006346-13.2007.403.6107 (2007.61.07.006346-8)** - CLAUDIO BELLUSSI(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA

LIZ MENANI)

Fl. 89: defiro a dilação do prazo requerido pelo autor (60 dias).Após, cumprida a diligência ou havendo pedido de novo prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0004212-76.2008.403.6107 (2008.61.07.004212-3)** - ANDRE LUIS ROSA PEDAO(SP129483 - PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0006303-42.2008.403.6107 (2008.61.07.006303-5)** - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0008338-72.2008.403.6107 (2008.61.07.008338-1)** - IGNEZ VALERIO DONATONI - ESPOLIO X MARIA ANTONIA DONATONI MONTE VERDE X ORIVALDO DONATONI X CLAIR DONATONI FALCHI X OSMILDA DONATONI PENTEAN X EUPHOSINO DE ALMEIDA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 201/202: recebo como emenda à inicial.Proceda-se ao desmembramento do feito, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão dos coautores apontados à fl. 202.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça 02 (duas) iniciais, sendo uma para distribuição do novo feito e outra para servir como contrafé. Forneça, ainda, uma cópia da emenda.Efetivada a diligência, desentranhem-se os documentos concernentes aos autores aqui excluídos para instrução da nova demanda, encaminhando-se ao SEDI para livre distribuição, com cópia do presente e de fls. 201/202.Após, cite-se a ré - CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0012535-70.2008.403.6107 (2008.61.07.012535-1)** - EDILZA MOURA SIMOES(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0000139-27.2009.403.6107 (2009.61.07.000139-3)** - CLEBIO FERNANDO CONTEL(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0000846-92.2009.403.6107 (2009.61.07.000846-6)** - VANDERLEIA DE OLIVEIRA ALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001148-24.2009.403.6107 (2009.61.07.001148-9)** - EDNA APARECIDA ROSAS E SILVA(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001204-57.2009.403.6107 (2009.61.07.001204-4)** - ROSILDA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001956-29.2009.403.6107 (2009.61.07.001956-7)** - NICANOR ALENCAR DE REZENDE(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 25/26: defiro a dilação do prazo como requerido (10 dias)Int.

**0002436-07.2009.403.6107 (2009.61.07.002436-8)** - ANTENOR BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002580-78.2009.403.6107 (2009.61.07.002580-4)** - REGINALDO CARVALHO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 41: informe o autor, em 10 dias, o seu endereço atual para fins de realização do estudo social, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0002670-86.2009.403.6107 (2009.61.07.002670-5)** - VANDERLEI DE FREITAS SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0006267-63.2009.403.6107 (2009.61.07.006267-9)** - FRACILIA DA SILVA OLIVEIRA(SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL E SP205345 - EDILENE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0006469-40.2009.403.6107 (2009.61.07.006469-0)** - REGINALDA COSTA DA CONCEICAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0007910-56.2009.403.6107 (2009.61.07.007910-2)** - MARIO DE SOUSA FERNANDES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0010065-32.2009.403.6107 (2009.61.07.010065-6)** - LUIZ JACOBINO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP242832 - MARCELO HENRIQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e a tramitação do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003.Cite-se a ré - CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0001065-71.2010.403.6107 (2010.61.07.001065-7)** - DAURA MAGOGA CUNHA X LIA MAURA MAGOGA X ADAIR MARIANO PROTO - ESPOLIO X MATHILDE MAGOGO PROTO(SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Não ocorre a prevenção apontada. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003. Concedo à coautora Lia Maura Magoga o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a divergência em seu nome existente entre a peça exordial e os extratos de fls. 37/41 e demonstrativo de fls. 42/45, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001110-75.2010.403.6107 (2010.61.07.001110-8) - MARCOS VINICIUS DELMONACO FERNANDES(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. Não ocorre a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclareça efetivamente o índice que deseja seja corrigido. Sem prejuízo, cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001558-48.2010.403.6107 - DEISE LAGATTA MOLINARI(SP137111 - ADILSON PERES ECHELII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 24: não ocorre a prevenção apontada. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado. Recolha, ainda, a autora as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação da ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001577-54.2010.403.6107 - ARLINDO DELNERY(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista a certidão de fl. 72, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia da petição inicial, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2004.61.84.572602-5, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a fim de verificar a prevenção apontada à fl. 71. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001578-39.2010.403.6107 - JOSE CANDIDO DE LIMA FILHO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Fl. 96: ante o assunto cadastrado no processo nº 2005.63.01.205340-8, não há prevenção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, esclareça, expressamente, se insiste no pedido de inclusão dos 13º salários para apuração da RMI, haja vista que conforme as cópias da petição inicial e sentença juntadas às fls. 99/106, do feito nº 2009.63.11.008432-6, o mesmo pedido foi extinto com resolução de mérito e julgado improcedente, tendo sido pronunciada sua decadência. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001676-24.2010.403.6107 - ODETE ALVES GRANJA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ODETE ALVES GRANJA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social ao Idoso. Para tanto, afirma que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. A autora conta com idade suficiente ao benefício almejado, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. No entanto, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar,

o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), o(a) assistente social, NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA - TEL. 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar os quesitos para serem respondidos pela Assistente Social. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0001729-05.2010.403.6107 - ALCIDES SAKAE IWAKAMI X YOKO KOJIMA (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003. Ante o teor dos documentos de fls. 17/26, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração outorgado por Alcides Sakae Iwakami, e 2- relacione os números das contas poupança que efetivamente pretende ver corrigidas. Recolham, ainda, os autores as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda a inicial e determinada a citação da ré - CEF e intimação para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001799-22.2010.403.6107 - ANA CLAUDIA DE SOUZA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclareça a divergência de nome existente entre a inicial, seus documentos pessoais e as certidões de nascimento de fls. 13/14. Sem prejuízo, cite-se o INSS, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, dê a secretaria vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001947-33.2010.403.6107 - NEZILIA CRISTINA DA SILVA SARDINHA (SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Com efeito, há documento indicando que a parte autora é portadora de enfermidades, contudo, não há indícios de que sejam incapacitantes. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr<sup>(a)</sup> JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os quesitos que pretende sejam respondidos pelo expert, e, querendo, indique seu assistente técnico. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

**0001996-74.2010.403.6107 - SALETE CRISTINA DOS SANTOS SANTIAGO (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do

artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nesta sede de cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar concedendo o benefício previsto na LOAS. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a comprovação de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), o(a) assistente social, NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA - TEL. 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr<sup>(a)</sup> JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do(a) autor(a) à perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar os quesitos que pretende ver respondidos pelos Senhores Peritos. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

**0002000-14.2010.403.6107 - GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Com efeito, há documento indicando que a parte autora é portadora de enfermidades, contudo, não há indícios de que sejam incapacitantes. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr<sup>(a)</sup> JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Quesitos da parte autora à fl. 7. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

**0002018-35.2010.403.6107 - SARAH MAZETTI CASTRO(SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil constitui modalidade especial de financiamento compreendendo: período de utilização do crédito, período de carência e período de amortização. A avença celebrada pelos contratantes, pessoas maiores e capazes, foi, ao menos em uma primeira análise, regular, estando apta a produzir efeitos. As abusividades apontadas não são inequívocas, porquanto o contrato prevê a forma de cálculo e de atualização do saldo devedor, atendendo, prima facie, os requisitos exigidos para a sua constituição. Demais disso, a parte não apresentou planilha com os valores que entende devidos, exigência consagrada na jurisprudência para que se acolha o pedido de exclusão ou não inclusão do nome da devedora dos cadastros de proteção ao crédito. Assim, a mera alegação genérica de abusividade contratual não tem o condão de ensejar o deferimento da medida, eis que não há possibilidade deste Juízo proceder a uma estimativa do valor da dívida em sede de cognição sumária, para determinar se houve, ou não, cobrança abusiva, tampouco para determinação do valor incontroverso. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005284-06.2005.403.6107 (2005.61.07.005284-0) - OTAVIO FERNANDO DE SOUSA FILHO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar,

em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0012700-20.2008.403.6107 (2008.61.07.012700-1)** - LURDES BELARMINO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 54: manifeste-se a autora, em 10 dias, quanto ao seu efetivo interesse no prosseguimento do feito, ante o não comparecimento à perícia médica agendada. Int.

**0007498-28.2009.403.6107 (2009.61.07.007498-0)** - EUCLIDES DALAN (SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se nova vista ao réu INSS para apresentação de cálculos de liquidação em 15 dias. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001532-50.2010.403.6107 (2010.61.07.000700-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-17.2010.403.6107 (2010.61.07.000700-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SIDNEY ENRIQUE CAMARGO MARCELINO X ANA PAULA SOUZA DE CASTRO MARCELINO (SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a excipiente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- atribua valor à causa, e 2- regularize sua representação processual, juntando aos autos o termo de procuração. Efetivada a diligência, ouça-se a parte excipiente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2710**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002655-83.2010.403.6107** - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este juízo. Publique-se e, após, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de seu parecer.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3236**

#### **MONITORIA**

**0007366-02.2008.403.6108 (2008.61.08.007366-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MONIQUE JULIANA FERREIRA DE SOUZA (SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ) X CLAUDECI DONIZETE FERREIRA DE SOUZA (SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ) X SEBASTIAO PAULO DE SOUZA (SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 21/09/2010, às 14 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Int.

**0003435-20.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NATALINA APARECIDA CLEMENTINO  
Fl. 23: manifeste-se a autora.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6508**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004917-42.2006.403.6108 (2006.61.08.004917-8)** - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo audiência para o depoimento pessoal do autor para o dia 31/08/2010, às 14h45min. Cumpra a Secretaria o necessário.

**Expediente Nº 6509**

### **MONITORIA**

**0011145-38.2003.403.6108 (2003.61.08.011145-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS CARLOS NEVES  
Tópico final da sentença proferida. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu sequer chegou a ser citado. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 20), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Defiro, por fim, o pedido de desentranhamento de documentos, com exceção do instrumento procuratório e mediante substituição por cópias simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007473-27.2000.403.6108 (2000.61.08.007473-0)** - AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Tópico final da sentença proferida. (...) Tendo a parte autora formulado pedido desistência da ação executiva deflagrada (cumprimento de sentença), ao argumento de que habilitaria o seu crédito, decorrente do julgado proferido neste feito, diretamente na esfera administrativa da Secretaria da Receita Federal de Bauru, como também considerando que não houve oposição por parte da União Federal, homologo o pedido de desistência, declarando o feito extinto, na forma prevista pelo artigo 569, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0004803-64.2010.403.6108** - ZE PARAGUAI EVENTOS DE RODEIO LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE BAURU

....Decisão de fls. 80/82: .....Assim, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se as partes. Após, tornem conclusos para sentença, onde o juízo apreciará o pedido sucessivo de cancelamento da cobrança das obrigações tributárias alusivas ao PIS, constituídas nos períodos de outubro de 1995 a outubro de 1998. Não houve solicitação para apreciação desse pedido em sede de liminar. Desnecessária abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois em demandas judiciais, análogas á presente, o parquet tem deixado de se manifestar quanto ao mérito da controvérsia, por entender ausente interesse público, a justificar a intervenção do órgão. Atento ao aditamento de folhas 46 a 49, encaminhem-se os autos ao Sedi para que seja incluído, no pólo passivo da ação, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, no lugar do Delegado da Receita Federal em Lins.

**0006146-95.2010.403.6108** - DENIZ FERREIRA RIBEIRO(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Por essas razões, denego a segurança postulada, com escora no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante o teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do inteiro teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1302951-71.1994.403.6108 (94.1302951-2)** - DELFUND IND/ METALURGICA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010345-97.2009.403.6108 (2009.61.08.010345-9)** - JOAO APARECIDO ROCHA(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tópico final da sentença proferida. (...) não tendo a parte autora dado prova de que ofertou ação judicial, para a cobrança dos mencionados expurgos, ou mesmo de que aderiu à proposta de acordo, apresentada pelo governo federal, rechaço a preliminar argüida e, no mérito, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão autoral poderá ser renovada nas vias ordinárias, de ampla cognição. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, ante a gratuidade da via eleita. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

#### **ACOES DIVERSAS**

**0004875-37.1999.403.6108 (1999.61.08.004875-1)** - SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Tópico final da sentença proferida. (...) Não havendo oposição por parte do Ministério Público Federal quanto ao pedido de desistência do feito, formulado pelo autor, como também interesse na assunção da titularidade da causa e, por último, que os réus não foram citados, homologo o pedido de desistência do feito, declarando o feito extinto, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 5633**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002668-89.2004.403.6108 (2004.61.08.002668-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009917-28.2003.403.6108 (2003.61.08.009917-0)) IVETRANS TRANSPORTES LTDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ante a certidão de fls. 130, verso, arquivem-se os autos, até ulterior provocação. Int.

**0004979-82.2006.403.6108 (2006.61.08.004979-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-41.2005.403.6108 (2005.61.08.000328-9)) DENILSON CARIDE ME(SP208058 - ALISSON CARIDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Expeça-se a requisição de pequeno valor em favor do embargante. Com o cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0008040-14.2007.403.6108 (2007.61.08.008040-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005794-16.2005.403.6108 (2005.61.08.005794-8)) MILTON PENNACCHI(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X INSS/FAZENDA

O tema da legitimidade passiva foi suficientemente julgado nos termos da embargada sentença, fls. 487/491, logo ausente aventada omissão, mas, sim, patenteadando-se o tom rediscutidor aos declaratórios, papel que lhe impróprio, como bem o sabe a Advocacia executada. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios. PRI

**0011346-88.2007.403.6108 (2007.61.08.011346-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007540-84.2003.403.6108 (2003.61.08.007540-1)) CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a embargante, em prosseguimento. Int.

**0003268-37.2009.403.6108 (2009.61.08.003268-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010958-88.2007.403.6108 (2007.61.08.010958-1)) CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Quarto parágrafo do despacho de fls. 18: (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

**0004229-75.2009.403.6108 (2009.61.08.004229-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-02.2003.403.6108 (2003.61.08.000555-1)) MONICA CIBELE DE MELO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Despacho de fls. 15, quinto parágrafo: (...) Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0006081-37.2009.403.6108 (2009.61.08.006081-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-27.2009.403.6108 (2009.61.08.004465-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA

Quarto parágrafo do despacho de fls. 12: (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

**0001291-73.2010.403.6108 (2010.61.08.001291-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-53.2002.403.6108 (2002.61.08.000625-3)) MAURICIO ABREU DE SOUZA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 44/46: a questão já foi decidida nos autos da execução (fls. 199/200), inclusive com interposição de agravo de instrumento, negado o seu seguimento, conforme a comunicação de fl. 226. Cumpra-se o terceiro parágrafo de fl. 24. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000537-78.2003.403.6108 (2003.61.08.000537-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARTA PEREIRA DOS SANTOS

Arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente. Int.

**0007061-57.2004.403.6108 (2004.61.08.007061-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MANUEL DA CUNHA CARDOSO

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

**0006108-59.2005.403.6108 (2005.61.08.006108-3)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELISANGELA CAVICHIOLI

Fls. 66/67: não foi encontrada a conta informada pelo exequente, á fl. 56, conforme o ofício da CEF, juntado às fls. 60/63. Intime-se para regularização. Após, expeça-se novo ofício para conversão em renda. Int.

**0006085-79.2006.403.6108 (2006.61.08.006085-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GOMES E OLIVEIRA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO E SP162486E - AROLD DE OLIVEIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte executada, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003550-46.2007.403.6108 (2007.61.08.003550-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO

CARLUCCI COELHO) X LUIS CARLOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)  
Fls. 50 / 58 : por fundamental, manifeste-se o excipiente em até cinco dias, intimando-se-o.Após, conclusos.

**0004762-05.2007.403.6108 (2007.61.08.004762-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOAO GUSMAO FILHO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)  
Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls 53/54.Por outro lado, como visto aqui se cuidando de cautela elementar a um executivo já deflagrado, intime-se a Fazenda Nacional a concluir o procedimento parcelador até 11/06/2010, comunicando então assim de pronto a este Juízo o desfecho.Intimação primeiro ao Poder Público.P.R.I.

**0005311-44.2009.403.6108 (2009.61.08.005311-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ANTONIO VASQUES HELLMEISTER(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA)  
Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte executada, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001972-43.2010.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CAMELIAS COMERCIO DE LUBRIFICANTES BAURU LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL)  
Fls. 94 / 101 : por fundamental, manifeste-se a excipiente em até cinco dias, intimando-se-a.Após, conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6241**

#### **ACAO PENAL**

**0008007-72.2003.403.6105 (2003.61.05.008007-8)** - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CRISTINO ANTONIO DA SILVA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA)  
ÂNGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA e CRISTINO ANTÔNIO DA SILVA foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime de estelionato majorado, tipificado no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal. A ré Ângela foi condenada à pena de 02 anos de reclusão e 70 dias-multa, enquanto que o corréu Cristino foi condenado à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão e 70 dias-multa.A sentença tornou-se pública em 28.10.2009 (fls. 231/248), tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 30.11.2009, conforme certidão de fls. 260.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer às fls. 262/263, seja declarada a extinção da punibilidade da ré Ângela em decorrência da prescrição.De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta a pena-base fixada em 02 (dois) anos, cujo lapso prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (22.02.2005) e a sentença condenatória (28.10.2009) declaro extinta a punibilidade da ré ÂNGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA, nos termos dos artigos 107, IV c.c. 109, IV, ambos do Código Penal.Façam-se as anotações e comunicações cabíveis.Prejudicado o recurso interposto em favor da ré Angela Maria, intime-se a defesa do corréu Cristino Antônio da Silva a apresentar as razões de apelação, no prazo legal. P.R.I.C.(...) Apresente a defesa do corréu Cristino Antonio da Silva as razões de apelação do recurso interposto, no prazo legal.

**Expediente N° 6244**

#### **ACAO PENAL**

**0008670-11.2009.403.6105 (2009.61.05.008670-8)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS MARTINS(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)  
FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 523/2010 À COMARCA DE CAJAMAR/SP A FIM DE DEPRECAR A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (OITIVA DAS TESTEMUNHAS TANTO DE ACUSAÇÃO

COMO DE DEFESA E TAMBÉM O INTERROGATÓRIO DO RÉU ANTÔNIO MARCOS MARTINS.

**Expediente Nº 6245**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001567-16.2010.403.6105 (2010.61.05.001567-4)** - JUSTICA PUBLICA X ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)

Em face do contido às fls. 103/112, arquivem-se os presentes autos após as comunicações e anotações de praxe.

**Expediente Nº 6247**

**ACAO PENAL**

**0010010-63.2004.403.6105 (2004.61.05.010010-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO GONCALVES DE AGUIAR(SP069913 - EDUARDO MODENA DE ARAUJO)

Em virtude da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 291, intime-se o defensor constituído nos autos para o fim de apresentar o endereço do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do processo à revelia.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6309**

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011512-32.2007.403.6105 (2007.61.05.011512-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ANGELA MARIA PEREIRA MARINGOLO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

PLANALTO COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA opõe embargos de declaração alegando que a sentença de ff. 176-179 porta omissão, porquanto teria deixado de considerar que a execução do título judicial extraído da ação civil pública nº 0608895-65.1998.403.6105 encontra-se suspensa, por razão da propositura da ação declaratória de nulidade de sentença nº 2009.61.05.011373-6.Relatei. Fundamento e decido:Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.Ao contrário do quanto incorretamente alega a embargante, não há nenhuma causa suspensiva dos efeitos da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.403.6105. Consoante se extrai do sistema processual desta Justiça Federal, o feito ordinário referido - nº 2009.61.05.011373-6 - foi julgado extinto sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.E, ainda que assim não fosse, tenho que por razão da natureza do presente feito - de cumprimento de sentença transitada em julgado - não há falar mesmo em necessidade do trânsito em julgado do processo 2009.61.05.011373-6 para que se inicie o procedimento de constrição judicial dos bens da embargante.No presente feito a exequente pretende tão-somente a apuração dos valores que serão efetivamente executados nos autos da ação civil pública referida, uma vez que, consoante disposto na r. sentença: (...) nos autos da ação principal se dará a arrecadação dos recur-sos tendentes a satisfazer todos os diversos credores, titulares de ações individuais em trâmite nesta Vara (f. 179).A improcedência da tese apresentada nos embargos de declaração é manifesta e a intenção protelatória da oposição declaratória está claramente evidenciada. A espécie exige, pois, a imposição à embargante da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e, em face de seu caráter manifestamente protelatório, condeno a embargante ao pagamento da multa de 1,0% (um por cento) do valor da causa, assim entendido o valor fixado à f. 179. O valor respectivo será somado ao valor liquidado, para posterior pagamento nos termos determina-dos na sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente N° 5234**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014356-23.2005.403.6105 (2005.61.05.014356-5)** - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Considerando que a petição de fls. 1.710/1.713 se refere à devolução de documentos pelo senhor perito, documentos estes que pertencem à autora, promova a Secretaria o desentranhamento das peças que compõem as folhas números 1.714 a 2.038, com as devidas certidões e regularização no sistema de acompanhamento processual. Posteriormente, deverão ser devolvidos à Tetra Pak Ltda os documentos desentranhados, bem como os Livros Fiscais que se encontram nesta Secretaria, tudo mediante recibo. Considerando a planilha apresentada pelo senhor perito às fls. 1.712, a despeito de não se ter consumado a perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 8.273,29 (oito mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos), levando-se em conta os trabalhos prévios desenvolvidos pelo profissional. Expeça-se alvará de levantamento a seu favor, no valor acima homologado, devendo a diferença que remanescer na conta corrente n.º 2554.005.18365-1 (depósito comprovado às fls. fls. 1.585) ser levantado pela autora, mediante expedição de alvará, que fica desde já deferido. Para novas deliberações, aguarde-se resposta do ofício de fls. 1.709 encaminhado à CEF.Int. [OS DOCUMENTOS FORAM DESENTRANHADOS PELA SECRETARIA]

**5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2514**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0602070-42.1997.403.6105 (97.0602070-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603838-37.1996.403.6105 (96.0603838-6)) DROG SENADOR DE CAMPINAS LTDA ME(SP119659 - CRISTIANE MACHADO DIAS E SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002703-87.2006.403.6105 (2006.61.05.002703-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607576-62.1998.403.6105 (98.0607576-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X QUILO A QUILO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006020-93.2006.403.6105 (2006.61.05.006020-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012425-82.2005.403.6105 (2005.61.05.012425-0)) INSS/FAZENDA X VIACAO SANTA CATARINA LTDA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Deixo de fixar honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003094-71.2008.403.6105 (2008.61.05.003094-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010325-57.2005.403.6105 (2005.61.05.010325-7)) GIUSEPPE SERRA X OPHELIA BRAND SERRA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)..Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50), razão pela qual deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

**0003299-03.2008.403.6105 (2008.61.05.003299-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009350-40.2002.403.6105 (2002.61.05.009350-0)) QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para excluir da execução a exigência de juros de mora posteriores à decretação da falência caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados. Julgo subsistente a penhora. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido, segregando a multa de mora e os juros de mora incidentes após a decretação da falência. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0004196-94.2009.403.6105 (2009.61.05.004196-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012315-78.2008.403.6105 (2008.61.05.012315-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

**0004206-41.2009.403.6105 (2009.61.05.004206-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012324-40.2008.403.6105 (2008.61.05.012324-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

**0011687-55.2009.403.6105 (2009.61.05.011687-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014270-52.2005.403.6105 (2005.61.05.014270-6)) PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA X SANDRA REGINA DAVANCO X APARECIDA MARIA PESSUTO(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF  
Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos cópia do ato que nomeou o subscritor da petição inicial Síndico da Massa Falida.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação do prazo para interposição de embargos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0002447-08.2010.403.6105 (2010.61.05.002447-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007799-59.2001.403.6105 (2001.61.05.007799-0)) ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, bem como se pretende produzir provas. Em caso positivo, justifique sua pertinênciaIntime-se.

**0010127-44.2010.403.6105 (95.0606254-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606254-12.1995.403.6105 (95.0606254-4)) NEUZA IMACULADA DE ALMEIDA FIGUEIRA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP217628 - JOSE GARCIA CUESTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA  
Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.Retifico o valor da causa para R\$ 56.636,68, tendo em vista que os presentes embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda

Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito executando, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando a execução já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006018-26.2006.403.6105 (2006.61.05.006018-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-20.1999.403.6105 (1999.61.05.001333-3)) REGINA APARECIDA DE ABREU PROENCIO(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro.1. Converto o julgamento em diligência.2. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0602469-47.1992.403.6105 (92.0602469-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VERA LUCIA CLETO GIUGNI(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB)

DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, rejeito o pedido formulado pela parte executada, uma vez que não há prescrição a ser reconhecida nos presentes autos. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito pa-ra o prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0601056-91.1995.403.6105 (95.0601056-0)** - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X FENIX CALDEIRARIA E INSTALACOES INDL LTDA X MILTON ELIAS DOS SANTOS X ADEMIR ELIAS DOS SANTOS(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO)

DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 81/88. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito pa-ra o prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0601113-12.1995.403.6105 (95.0601113-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FENIX CALDEIRARIA E INSTALACOES INDL/ LTDA X MILTON ELIAS DOS SANTOS X ADEMIR ELIAS DOS SANTOS(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO)

DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 169/175. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito pa-ra o prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0605259-96.1995.403.6105 (95.0605259-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TUBOTEC IND/ E COM/ DE MOVEIS TUBULARES LTDA(SP199463 - PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI) X CARLOS EDUARDO FORTI(SP041569 - LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO) X WILSON SEBASTIAO GONCALVES BRANCO

DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 78/79. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito pa-ra o prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0605784-78.1995.403.6105 (95.0605784-2)** - INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X DOCUMENTAL SISTEMAS ADUANEIROS LTDA - MASSA FALIDA X DELIO NASCIMENTO BEZERRA X ANTONIO GERALDO BETHIOL(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e de-claro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil a exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fi-xo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

**0609315-75.1995.403.6105 (95.0609315-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS

BRAIDO) X H MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito(s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. O exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0607488-58.1997.403.6105 (97.0607488-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ORGANIZACAO ROHWEDDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 88/89. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_.  
Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0612876-05.1998.403.6105 (98.0612876-1)** - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X CHOPEIRA DE PRATA II LTDA X MARCOS ANTONIO SALGUEIRO X ODAIR ORTIZ(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI)  
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 61/63. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo

dinheiro, pois ele está enumerado em pri-meiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da exe-cutada e do co-executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Blo-queio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguar-de-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0615377-29.1998.403.6105 (98.0615377-4) - INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X RBC - REDE BRASILEIRA DE RESTAURANTES COLETIVOS LTDA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X FATIMA APARECIDA COLOMBO DE OLIVEIRA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)**

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA):... Ante o exposto, pronuncio a prescrição das ações para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil a exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fi-xo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (199961050011543).

**0005047-85.1999.403.6105 (1999.61.05.005047-0) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X SILVIO BROCCHI NETO X ADHEMAR JOSE GODOY JACOB(SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS)**

DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade de fls. 129/141.Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011212-80.2001.403.6105 (2001.61.05.011212-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS BUENO DE SOUZA(SP091000 - ZIGOMAR DE LIMA)**

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente e-xecução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sen-tença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

**0012653-28.2003.403.6105 (2003.61.05.012653-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMAN(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES) X LAURA TORRISI SAMPIERI X MARIA APARECIDA COGO X LEONILDE RAIMUNDO(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)**

DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 251/260.Indefiro o pedido do excepto de declaração de litigância de má fé do excipiente porque não deve ser entendida como tal a iniciativa de defender-se por meio de exceção de pré-executividade, pois, trata-se apenas, de manifestação expressa de exercício do lídimo direito de defesa assegurado por norma constitucional, cabendo aduzir que não restou demonstrada a má-fé.Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006043-10.2004.403.6105 (2004.61.05.006043-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JETIMPORT COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI E SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE E SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI)**

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 59/63. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito pa-ra o prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003312-07.2005.403.6105 (2005.61.05.003312-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECAURIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)**

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 67/75.Indefiro o pedido da excepta de declaração de litigância de má fé do excipiente porque não deve ser entendida como tal a iniciativa de defen-der-se por meio de exceção de pré-executividade, pois, trata-se apenas, de ma-nifestação expressa de exercício do lídimo direito de defesa assegurado por norma constitucional, cabendo aduzir que não restou demonstrada

a má-fé. Quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros, penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, do CPC). Cabe, e não, ao magistrado reprimir este comportamento (art. 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no art. 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no art. 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguardar-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010325-57.2005.403.6105 (2005.61.05.010325-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X MACSEST CONSTRUCAO E COM/ LTDA X NEUSA DE CAIROS TRIVELATO STEFANELLI(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X GIUSEPPE SERRA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X JOSE CARLOS STEFANELLI(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X ELPIDIO ALVES MACHADO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X LEDA ESTHER CORREA MACHADO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X OPHELIA BRAND SERRA

DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, rejeito as exceções de pré-executividade de fls. 116/128 e 155/157. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014657-33.2006.403.6105 (2006.61.05.014657-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CAMOMILA LTDA/(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE E SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 45/46. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008008-18.2007.403.6105 (2007.61.05.008008-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RUBENS MOREIRA ARCIERI(SP279977 - GIULIANO GUERREIRO) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 14/24. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011630-37.2009.403.6105 (2009.61.05.011630-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 16/21, para determinar a exclusão da parcela referente à multa eleitoral e à anuidade de 2008, conforme requerimento formulado pela ex-cipiente. Sem condenação em honorários advocatícios, pois entendo incabível a sua fixação em sede de decisão interlocutória. A exequente deverá apresentar novos cálculos consoante os parâmetros definidos nesta decisão. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010151-72.2010.403.6105 (2007.61.05.012862-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012862-55.2007.403.6105 (2007.61.05.012862-7)) PROCTOM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP292054 - MARIA LUISA SINGH ANDRADE FRIZZO E SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES E SP075291 - ELISETE QUADROS) X INSS/FAZENDA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extintos os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Manifeste-se o INSS, nos autos da execução fiscal apensa, sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0603663-82.1992.403.6105 (92.0603663-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ULTRAMERC S/A X ANTONIO SILVA OLIVEIRA X ANTONIO LUIS DE SOUZA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO)

DIPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade de fls. 124/125. Acolho a impugnação da exeqüente quanto aos bens oferecidos em garantia, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para a(o) executa-da(o), devendo a penhora recair em bens livres. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças perti-nentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exeqüente para a sua manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0603709-37.1993.403.6105 (93.0603709-0)** - INSS/FAZENDA X DOCUMENTAL SISTEMAS ADUANEIROS LTDA X DELIO NASCIMENTO BEZERRA X ANTONIO GERALDO BETHIOL(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Isto posto, reconheço a prescrição intercorrente do débito inscrito na presente execução fiscal e apensa (9306037090, 9306037147 e 9306037120), conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EX-TINTAS ESTAS EXECUÇÕES FISCAIS, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, nos moldes do artigo 475, 3 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (9306037120)Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0604871-33.1994.403.6105 (94.0604871-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRUGUES VIANA) X INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X JOAO PLUTARCO R LIMA(SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO) X FORTUNATO ANTONIO B PALHARES

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito de fls. 11 em favor da parte executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre. Intime-se..

**0603189-72.1996.403.6105 (96.0603189-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO P. DUARTE NETO) X ADEMAR ANTONIO MOREIRA X ADEMAR ANTONIO MOREIRA(SP248320 - ISTAMIR SERAFIM)

DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade de fls. 95/101.Manifeste-se a exeqüente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0608039-38.1997.403.6105 (97.0608039-2)** - INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ) X H. MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X HAMILTON MATTOS X JOSE ORLANDO PARAVELA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente exceção de pré-executividade. Pronuncio a prescrição da ação quanto aos débitos referen-tes às competências compreendidas entre 11/88 a 10/95, os quais declaro extin-tos por força do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional, cabendo prosse-guir a execução sobre o débito remanescente. A exeqüente deverá apresentar novos cálculos com a exclusão dos períodos alcançados pela prescrição nos termos desta sentença. À vista da sucumbência recíproca, reduzo os honorários, anteri-ormente arbitrados em 10% para 5%. Quanto às custas, caso ocorra o pagamento dos valores rema-nescentes, deverá ser observado o disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Cite-se o co-executado Hamilton Mattos, via postal, no endereço de fls. 292. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja confeccionada carta de citação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0606871-64.1998.403.6105 (98.0606871-8)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X FRUTA PAO DE CAMPINAS COML/ ALIMENTOS LTDA X JOSE SABINO(SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA)

DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 32/40. Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora, uma vez que este já foi expedido e aguarda cumprimento. Prossiga-se com a execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

**0013347-36.1999.403.6105 (1999.61.05.013347-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X VISO OUTDOOR PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA X ALESSANDRO DE LAURO PAVAN(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA E SP288398 - PRISCILA PANSANI) DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 71/99, para determinar a exclusão do co-executado A-lessandro de Lauro Pavan do pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as a-notações necessárias. Sem condenação em honorários advocatícios, pois entendo in-cabível a sua fixação em sede de decisão interlocutória. Quanto ao pedido de bloqueio dos ativos financeiros, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, e não, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repar-tições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguardar-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014648-18.1999.403.6105 (1999.61.05.014648-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X RBC - REDE BRASILEIRA DE RESTAURANTES COLETIVOS LTDA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X AMERCIO GALASSO JUNIOR(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) ... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 71/98. Cite-se o co-executado Alexandre e a empresa executada, por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Quanto ao pedido de bloqueio dos ativos financeiros do co-executado Américo Galasso Junior, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, e não, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repar-tições públicas objetivando

localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do co-executado Américo Galasso Junior, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguar-de-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0013879-05.2002.403.6105 (2002.61.05.013879-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAMIS TETU DE LIMA E SILVA**

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014060-06.2002.403.6105 (2002.61.05.014060-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X IVAN ESTEVAM ZURITA X JOSE UBALDO DE ALMEIDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO)**

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ... Ante o exposto, pronuncio a decadência e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 3 do artigo 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0005023-47.2005.403.6105 (2005.61.05.005023-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE CAMPINAS LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA)**

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003353-37.2006.403.6105 (2006.61.05.003353-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POMARES COM/ DE FRUTAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011275-32.2006.403.6105 (2006.61.05.011275-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ORGANIZACAO IRMAOS SILVA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X LAIS DOS SANTOS SILVA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X IGNACIO REZENDE NAVARRO X RODOLFO CARLOS SILVA(SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES E SP237693 - SÉRGIO RICARDO TAVARES CRIVELENTE)**

DISPOSITIVO DE DECISÃO: ... Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade de fls. 71/73. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013401-55.2006.403.6105 (2006.61.05.013401-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito de fls. 36 em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015160-54.2006.403.6105 (2006.61.05.015160-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DAILY FRUIT LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X ANDRE FARIA PARODI X RICARDO ROBERTO MACHADO DE SOUSA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO)**

BONFIM E SILVA) X JORGE ALBERTO GONCALVES X LUIZ ROBERTO BERNARDELLI

DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 161/172. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se.

**0004262-45.2007.403.6105 (2007.61.05.004262-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP206496 - MAURICIO COUTO CAVALHEIRO E SP158707 - CIRO LOPES DIAS E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)  
DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente exceção de pré-executividade. Pronuncio a prescrição da ação quanto aos débitos declarados até 17/04/2002, os quais declaro extintos por força do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional, cabendo prosseguir a execução sobre o débito remanescente. A exequente deverá apresentar novos cálculos com a exclusão dos períodos alcançados pela prescrição nos termos desta sentença. À vista da sucumbência recíproca, reduzo os encargos do De-creto-lei n. 1.025/69 para 10%, uma vez que tal verba compreende honorários advocatícios. Quanto às custas, caso ocorra o pagamento dos valores remanescentes, deverá ser observado o disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005176-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005176-7)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de pré-executividade de fls. 09/13. Quanto ao pedido de bloqueio dos ativos financeiros, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Ins-tituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado re-primir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008880-72.2003.403.6105 (2003.61.05.008880-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X MOTOMIL DE CAMPINAS COM/ E IMP/ LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010857-07.2000.403.6105 (2000.61.05.010857-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-22.2000.403.6105 (2000.61.05.010856-7)) FLORIVAL SOARES(SP086008 - JOSE WALDOMIRO SILVA) X INSS/FAZENDA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2547**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011472-45.2010.403.6105 (2007.61.05.003892-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista que a petição de fls. 928 e documentos da execução fiscal apensa, apreciada por este Juízo, decretando inclusive o segredo de Justiça, foram desentranhados, conforme decisão de fls. 1541/1542 daqueles autos, e fazem parte da presente demanda, determino o segredo de Justiça no presente feito e mantenho naqueles por estarem apensos. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.Por outro giro, faculto aos embargantes à emenda da inicial ou eventual ratificação ou retificação das petições já protocolizadas, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do item 5 da decisão de fls. 1541/1542 daqueles autos (cópia de fls. 02 destes autos).Intime-se o embargante, Constantino de Oliveira Júnior, a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato.Intimem-se os embargantes, ainda, a emendarem a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da certidão da Dívida Ativa (fls. 02/140 dos autos apensos), no prazo supramencionado, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Diploma Processual Civil.Em ato contínuo, faculto à Procuradoria da Fazenda Nacional ratificar/retificar ou complementar às alegações feitas quanto à legalidade da inclusão no pólo passivo da demanda, em termos de impugnação dentro do prazo legal.Derradeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da empresa, Viação Santa Catarina Ltda, do pólo ativo da presente demanda, devendo constar somente os co-executados/embargantes.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003892-66.2007.403.6105 (2007.61.05.003892-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

1. Observo que a exequente e os co-executados se debatem quanto à legalidade da inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, inclusive atravessando mais de uma petição instruída com uma quantidade excessiva de peças (quatro petições dos co-executados e quatro petições da Fazenda Nacional). Ora, não é lícito que se permita o processamento de pretensões contrapostas sem que se siga um procedimento, como vem ocorrendo no presente feito. 2. Ante a inclusão dos sócios no pólo passivo pela decisão de fls. 808 e 810, esclareço que a defesa deverá se dar por meio de ação de embargos, independentemente da garantia do Juízo. 3. No caso concreto, observo que os excipientes veiculam matérias que demandam dilação probatória incompatível com a exceção de pré-executividade, mas que podem culminar com a exclusão dos excipientes do pólo passivo da demanda, motivo pelo qual determino o desentranhamento das petições (fls. 813/921, 923/925, 926 e 952/1360) e sua ulterior autuação como Embargos à Execução Fiscal (classe 74), o qual deverá ser processado independentemente da garantia do Juízo.4. Por seu turno, recebo a manifestação (fls. 145/146, 928/944, 1363/1470 e 1472/1540) como impugnação aos Embargos à Execução.5. Derradeiramente, considerando a decisão supra, faculto aos embargantes à emenda da inicial ou eventual ratificação ou retificação das petições já protocolizadas, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, faculto à Fazenda Nacional ratificar/retificar ou complementar às alegações feitas quanto à legalidade da inclusão no pólo passivo da demanda, em termos de impugnação. 6. Com relação ao desentranhamento, a Secretaria está dispensada da substituição das peças por cópia, tendo em vista o número ingente de peças. As peças deverão ser remetidas ao SEDI para autuação seguindo a ordem cronológica existente nos autos (cópia da petição de fls. 145/146, cópia de fls. 808/810e originais das petições citadas e documentos que a instruem), inclusive com cópia desta decisão (que será a primeira peça a ser autuada nos embargos à execução fiscal-fls. 02). 7. Cumpra-se. 9

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2711

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003674-33.2010.403.6105 (2010.61.05.003674-4)** - WALDEMIR DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 164: Ciência à parte autora da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, informando a não localização da testemunha Mauro Rodrigues Mendonça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Fl. 160: Uma vez que, às fls. 149/150, a parte autora condiciona a realização de perícia técnica ao convencimento do Juízo, não a tendo requerido no momento oportuno, o pedido encontra-se precluso, razão pela qual resta indeferido. Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
Juiz Federal

**Dr. HAROLDO NADER**

Juiz Federal Substituto

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1740

### DESAPROPRIACAO

**0005491-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005491-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BELARDO VIVAN(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELFRIDA WIDMER VIVAN X LEONIDA VIVAN CAMOLESI X NOEDIR JOSE CAMOLESI X DARCI VIVAN X CLERI MARIA CAMARGO VIVAN X DARI VIVAN X ELI MARIA FRANHAN VIVAN

Em face da procuração de fls. 65, outorgada ao réu Belardo Vivan, na qual todos os demais réus lhe dão poderes para receber e dar quitação, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado às fls. 204 em seu nome: Belardo Vivan, CPF nº 131.355.038-87.Comprovado o cumprimento do alvará, expeça-se a respectiva carta de adjudicação, conforme determinado na sentença de fls. 239.Int.

### MONITORIA

**0016516-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016516-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56, de que deixou de citar Alvino da Silva Bueno, em razão do mesmo não residir mais no local, requerendo o que de direito. Nada Mais.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015662-95.2003.403.6105 (2003.61.05.015662-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-21.2004.403.6105 (2004.61.05.000080-4)) NILCE GOES DE FREITAS LOURENCO(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a decisão de fls. 344 e que a cobrança dos honorários sucumbenciais encontra-se condicionada aos termos da lei 1.060/50, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**0011266-70.2006.403.6105 (2006.61.05.011266-4)** - GILBERTO DE OLIVEIRA X HEBER DA SILVA CARVALHO X MARIA ALICE COIMBRA BRANCAGLION X PAULO CARDELLI(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA

TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se vista aos exequentes da manifestação da CEF de fls. 195/196. Defiro à CEF o prazo de 30 dias para apresentação dos extratos em nome de Paulo Cardelli. Por fim, proceda a secretaria a retificação da classe da ação para a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0005102-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005102-0)** - KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA X MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME (SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Baixo os autos em diligência. Fls. 179/188: intime-se a parte autora a se manifestar acerca do acordo noticiado nos autos no prazo legal. Após, com ou sem manifestação façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0005191-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005191-3)** - EDERSON CARLOS DA SILVA (SP162509 - JANDERLY GLEICE KOWALEZ E SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDNA MARTA VIEIRA BARBOSA (SP132269 - EDINA VERSUTTO) X RONALDO BARBOSA (SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MARIO STEFANELLI VIEIRA (SP132269 - EDINA VERSUTTO) X EDNA SOARES MOREIRA VIEIRA (SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MARCOS STEFANELLI VIEIRA (SP132269 - EDINA VERSUTTO) X ANDREA DE BRITO STEFANELLI (SP132269 - EDINA VERSUTTO) X HERCILIA STEFANELLI VIEIRA (SP132269 - EDINA VERSUTTO) X FABIO MARCIO STEFANELLI (SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MIRNA LUCIA STEFANELLI VIEIRA BALLACOSA (SP132269 - EDINA VERSUTTO) X HUGO JOSE FABRIS BELLACOSA X MARCIA REGINA STEFANELLI VIEIRA MARTINS X CARLOS ROBERTO MARTINS (SP132269 - EDINA VERSUTTO)

Trata-se de embargos de declaração, proposto pela parte autora EDERSON CARLOS DA SILVA, em face da decisão de fls. 405/407 e versos, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, e determinou remessa dos autos à Justiça Estadual. Argüi a embargante que, dentre os pedidos formulados, está o de rescisão do contrato de financiamento firmado com a CEF, bem como devolução das parcelas já firmadas, motivo pelo qual requer a modificação da decisão embargada. Os embargos procedem. Realmente, verifiqui dos autos, nos termos da petição inicial, especialmente as fls. 16/18 que, dentre os pedidos formulados pelo autor estão a rescisão do contrato de financiamento firmado, bem como a devolução, pela Caixa Econômica Federal, das parcelas de financiamento já adimplidas. Assim a decisão de fls. 405/407 e versos padece de ERRO MATERIAL, posto que extinguiu o processo em relação à litisconsortes passiva Caixa Econômica Federal, mesmo havendo pedido expresso em relação à ela. Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 409/412 porquanto tempestivos, para lhes dar PROVIMENTO, acolhendo-os nos termos da fundamentação supra expendida, para modificar a decisão de fls. 405/407 e versos, mantendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da ação. Estando a causa madura, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007886-34.2009.403.6105 (2009.61.05.007886-4)** - APARECIDO MOURA DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Dê-se vista às partes do retorno da carta precatória de oitiva de testemunhas, juntada às fls. 561/592, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0002695-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002695-7)** - TRAJANO MARTINS NOVAES FILHO (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,00. Inclua-se a verba honorária na próxima solicitação de pagamentos desta Vara. Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 241/245, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo e, não havendo pedido de esclarecimentos complementares ao Sr. Perito, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0003868-33.2010.403.6105** - EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO E SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido às fls. 95/99. O médico perito é de confiança do Juízo, especialista em neurocirurgia, área esta conexa à reumatologia. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0004165-40.2010.403.6105** - CARLOS ALBERTO MATIAS (SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifiqui que o autor ajuizou mandado de segurança perante a 4ª Vara desta 5ª Subseção (proc. n. 2005.61.05.008748-3, fls. 50/78) requerendo a devolução do valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas de natureza indenizatória (gratificação, gratificação indenizatória, férias indenizadas, férias indenizatórias proporcionais, décimo terceiro proporcional e 1/3 referente às férias não gozadas). Sobreveio sentença de extinção, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, VI do CPC (falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, fls.

79/81), ressaltando o direito de o impetrante socorrer-se da via própria para a satisfação de seus interesses. Foi o que ocorreu no presente feito, tornando-se prevento o juízo da 4ª Vara desta subseção. Reza o artigo 253, incisos II e III, do Código de Processo Civil: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qual-quer natureza:(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (...) (grifei) Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA POR DEPENDÊNCIA. PROCESSO EX-TINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. I - A fixação da competência por dependência é critério que autoriza o deslocamento da causa para juízo diverso ao determinado na distribuição. II - A redação do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei 11.280/06, revela o intuito de preservar o juiz natural da causa, o qual fica prevento para processar e julgar todas as demais ações que versem sobre a questão demandada, ainda que extinto o processo sem resolução de mérito e que haja modificação do aspecto subjetivo da ação primitiva. III - A divergência entre a natureza da ação originária e a subsequente, fincada no fato de terem sido propostas ordinária de repetição de indébito tributário e mandado de segurança, não impede a subsunção da norma à distribuição por dependência, pois ambas encerram a pretensão do titular da ação, consubstanciada na não sujeição ao pagamento do imposto de renda sobre o resgate das contribuições a plano de previdência privada. IV - Competência do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André. V - Conflito de competência improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10494 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA - TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO - DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 893) Posto isto, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal desta 5ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004878-15.2010.403.6105** - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, por ora, apenas a prova pericial requerida. Nomeio como perito o Sr. Marcos Brandino, Engenheiro em Segurança do Trabalho. Intimem-se as partes a apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Com a apresentação dos quesitos, encaminhem-se via e-mail cópia da petição inicial e dos quesitos das partes ao Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

**0007793-37.2010.403.6105** - CARLOS ALBERTO THOMASINI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0008672-44.2010.403.6105** - JOSE GALDINO DE LIMA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0009237-08.2010.403.6105** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0010921-65.2010.403.6105** - BRAZILIO SANCHES ORTIZ(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. anote-se. Cite-se. Requisite-se, via e-mail, ao Chefe da AADJ, cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Int.

**0010925-05.2010.403.6105** - MARIO LUIZ MILANO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. anote-se. Cite-se. Requisite-se, via e-mail, ao Chefe da AADJ, cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002708-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002708-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSA PERUZZI GOMES OTERO

Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF dê continuidade ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a dar prosseguimento à ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

**0005850-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X CILENE LATALESII FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO X VLADIMIR ANTONIO COSMO

CERTIDÃO DE FLS 59 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta

certidão, ficará a CEF intimada da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57v, de que deixou de citar Vladimir Antonio Cosmo, em virtude do mesmo não residir no endereço informado e também deixou de citar Denise Navarro Alonso em virtude de não encontrá-la em sua residência em diversos momentos, segundo informações de seu marido, não há horário certo de encontrá-la, requerendo o que de direito. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS 67 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65, de que deixou de citar a executada Cilene Latalesi Ferrari, segundo informações, a mesma mudou-se do endereço informado há aproximadamente um ano e meio para endereço desconhecido, requerendo o que de direito, Nada Mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011392-81.2010.403.6105** - AUTRAN TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Intime-se a impetrante a identificar o subscritor do instrumento de procuração; a juntar aos autos documentos que comprovem as datas dos pedidos de restituição administrativa (inclusive contra-fés) e a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013051-14.1999.403.6105 (1999.61.05.013051-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X APARECIDO PEREIRA DOMINGUES X LINDALVA CASSARO DOMINGUES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Prejudicada a petição de fls. 520 em face da sentença de extinção de fls. 514/515. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0005794-30.2002.403.6105 (2002.61.05.005794-5)** - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Tendo em vista que os subscritores da petição juntada às fls. 366/367 (protocolo nº 2010.260020690-1), Dr. Roberto Pereira Gonçalves e Dra. Kátia Navarro Rodrigues, não têm poderes, neste feito, para representar a executada, desentranhe-se a referida petição, devendo os seus subscritores providenciarem a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização. 2. Considerando o disposto no art. 14, incisos I e II, e no art. 17, incisos II, III e IV, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o Sr. patrono da executada, Dr. José Roberto Marcondes, a esclarecer se a referida parte continua em atividade, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a resposta, dê-se vista à União, para que requeira o que de direito. 4. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS 370 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão intimados o Dr. Roberto Pereira Gonçalves e Dra. Kátia Navarro Rodrigues a retirar a petição desentranhada de fls. 366/367 em cumprimento ao despacho de fls. 368. Nada Mais.

**0010788-33.2004.403.6105 (2004.61.05.010788-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BENEDITO VIGO X BENEDITO VIGO

Em face da resposta da pesquisa RENAJUD, defiro o pedido para obtenção das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome do réu, através do sistema INFOJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis. Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 190/192, pelo prazo de 5 dias. Int.

**0010170-54.2005.403.6105 (2005.61.05.010170-4)** - ROBERT EDOUARD COSTALLAT DUCLOS X NOEMI FERREIRA DUCLOS(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em complemento ao despacho de fl. 270, determino: considerando a concordância tácita das partes, bem como, nos termos dos cálculos da Contadoria, fls. 262, que o valor depositado às fls. 220 pela CEF foi suficiente para a satisfação do débito, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, sendo: do depósito de fls. 220, R\$ 9.771,50 para a parte exequente (66,36%); R\$ 3.279,05 em nome de seu patrono (22,27%) e R\$ 1.674,64 em nome da CEF (11,37%). O valor do depósito de fls. 269 deverá ser levantado, integralmente, pela CEF. Com a expedição dos alvarás, Cientifique-se as partes a virem retirá-los, na forma do art. 162, parágrafo 4º, do CPC. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0013323-61.2006.403.6105 (2006.61.05.013323-0)** - GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO(SP223432 - JOSE LUIS BESSELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

**X SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS ROBERTO BERNARDI X LEO BERNARDI**

Fls. 380: Razão assiste à CEF ao alegar que não possui mais qualquer obrigação no presente feito, motivo pelo qual torna nula a certidão de fls. 377. Intime-se os autores/exequentes a requerem o que de direito em relação à SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e CARLOS ROBERTO BERNARDI, que embora devidamente intimados nos termos do art. 475-J do CPC, quedaram-se inertes, prazo de dez dias. Deverão os autores, ainda, informarem endereço atualizado do executado LEO BERNARDI, tendo em vista a carta de intimação devolvida, fls. 368/369.Int.

**Expediente Nº 1741**

**DESAPROPRIACAO**

**0005548-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005548-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARIA DE LOURDES GARCIA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARLON ROBERTO DA SILVA ARAUJO - INCAPAZ(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM)

Intimem-se os autores a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto desta ação.Int.

**USUCAPIAO**

**0009148-92.2004.403.6105 (2004.61.05.009148-2)** - JOAO BATISTA FRANCO DE MORAES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às outras partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008612-71.2010.403.6105** - EDWARD APARECIDO ZANETI X ANA CLAUDIA DA SILVA FRANCA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a justificativa apresentada à fl. 196, em relação ao valor atribuído inicialmente à causa, recebo-a como emenda à petição inicial e reconheço a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação. De acordo com o artigo 942 do Código de Processo Civil, são condições da ação de usucapião de imóvel urbano, a planta do imóvel com todas as suas características, a localização e especificação de suas confrontações, não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural, bem como a indicação nominal de todos os proprietários dos imóveis confrontantes para citação. Observo que a matrícula do imóvel está juntada às fls. 56/59 e, ao que me parece, os apartamentos do condomínio não estão individualizados por matrícula. Todavia, a matrícula não está atualizada. Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) Juntar aos autos matrícula atualizada e a planta do imóvel demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis vizinhos; 2) Certidão negativa de propriedade de todos os cartórios de registro de imóveis de Campinas- SP. 3) Certidão de distribuição de eventuais ações petitorias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo, para os fins do art. 11 da Lei 10.257/01; Ressalto que somente em caso de negativa dos órgãos emissores dos documentos é que este Juízo intervirá. Cumpridas as determinações supra, cite-se, devendo a parte autora trazer duas cópias da emenda à inicial para instrução dos mandados. O pedido liminar será apreciado após a vinda das contestações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**MONITORIA**

**0006440-59.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRUTI PLASTICOS LTDA(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010643-98.2009.403.6105 (2009.61.05.010643-4)** - EDESIO BRITES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, por ora, a determinação contida na parte final do despacho de fl. 155 Fls. 160/161: Equivocadas as razões do autor para a concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria. Analisando a informação de fl. 27, o valor pago ao autor na competência de 07/2009 foi de R\$ 896,93 (oitocentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos).

Por seu turno, a Contadoria do juízo, às fls. 145/149, informa que, aplicando-se os reajustes oficiais, a renda mensal devida naquela competência, 07/2009, é de R\$ 815,55 (oitocentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos). Assim, em princípio, diferentemente do afirmado pelo autor às fls. 160/161, o valor pago é superior ao efetivamente devido. Entretanto, melhor analisando os autos, verifico que o autor, em 27/08/2005, fl. 45, ajuizou, perante o JEF de Campinas, ação revisional de benefício, cuja sentença fora prolatada em 07/10/2005, fl. 48, condenando o INSS a revisar a RMI de seu benefício de forma a considerar a ORTN/OTN para efeito de correção do salário de contribuição. Assim, em tese, a diferença entre o valor da renda paga e o da apurada pela Contadoria em 07/2009, se deve ao fato da Contadoria não ter considerado a referida revisão. Considerando que esta Vara conta com servidor habilitado para a elaboração dos cálculos, determino que a Secretaria os elabore e apresente o valor da renda mensal na competência 07/2009, considerando, para tanto, a RMI revisada, os índices oficiais para reajustá-la, as informações contidas no processo administrativo, juntado por cópia a estes autos, e as contidas no Sistema da Previdência (Plenus). Com a juntada dos cálculos, vista as partes. Após, decorrido o prazo legal, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 155, fazendo os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 176 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos de fls. 171/175, requerendo o que de direito. Nada Mais

**0006148-74.2010.403.6105 - ELIER IGNACIO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que esta Vara conta com servidor habilitado para a elaboração de cálculos, determino que a Secretaria os elabore e apresente o valor da renda mensal do autor na competência 07/2009, considerando, para tanto, a RMI revisada (nos termos da sentença de fls. 75/76), os índices oficiais para reajustá-la, as informações contidas no processo administrativo, juntado por cópia a estes autos, e as contidas no Sistema da Previdência (Plenus). Com a juntada dos cálculos, vista as partes. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS 234 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas sobre os cálculos de fls. 230/233, requerendo o que de direito. Nada Mais.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0614088-61.1998.403.6105 (98.0614088-5) - IBG IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA X IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SC010264 - DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA E SC015909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI E SC008635 - CELSO MEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)**

Em face da demora no julgamento do Agravo de Instrumento interposto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até seu julgamento, quando, então, deverão ser desarquivados. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006152-92.2002.403.6105 (2002.61.05.006152-3) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP180217A - ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a União a manifestar-se acerca dos pedidos de fls. 458 da impetrante em relação ao valor consolidado da dívida, bem como sobre a conversão do depósito de fls. 437. Após dê-se vista à impetrante nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.

**0013402-11.2004.403.6105 (2004.61.05.013402-0) - ALBERTO BELESSO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)**

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto, com baixa sobrestado. Int.

**0008998-77.2005.403.6105 (2005.61.05.008998-4) - COVOLAN BENEFICIAMENTOS TEXTEIS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP137592E - THIAGO BUENO FURONI E SP125572E - CASSIANA CRISTINA FILIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007862-69.2010.403.6105 - J.M.M. UM CONSTRUTORA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**

Fls 82/88: Mantenho a decisão agravada de fls. 36/37 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor dado a causa, conforme fls. 40/41. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005465-08.2008.403.6105 (2008.61.05.005465-0)** - JORGE ALEXANDRE BARBOSA(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente a requerer o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo cópia para efetivação do ato.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007500-77.2004.403.6105 (2004.61.05.007500-2)** - WALDA BELCHIOR TORRES X ALEXANDRE BELCHIOR TORRES X ANDRE BELCHIOR TORRES X DEBORA BELCHIOR TORRES MARGARA DA SILVA X RICARDO BELCHIOR TORRES(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Primeiramente, defiro o pedido de fls. 370, autorizando a transferência dos valores em conta dos embargos para conta fundiária, conforme extrato de fls. 375, devendo a CEF informar nos autos referida transação, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia transferida, com rateio na mesma proporção do alvará de fls. 344. Sem prejuízo, intemem-se os exeqüentes da informação prestada pela CEF as fls. 369/375, de que os valores constantes do alvará de levantamento de fls. 344, já estão disponíveis para saque. Int.

**0013525-09.2004.403.6105 (2004.61.05.013525-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GISELE DO CARMO TERAROLLI DUTRA VIRGILIO X GISELE DO CARMO TERAROLLI DUTRA VIRGILIO(SP131854 - GISELE DO CARMO T DUTRA VIRGILIO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada do decurso de prazo para a parte ré indicar bens a penhora, requerendo o que de direito, Nada mais.

**0014980-09.2004.403.6105 (2004.61.05.014980-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NELSON BARBOSA PINHO(SP116701 - IUL BRINER CESAR DOS SANTOS)

Em face do resultado das pesquisas efetuadas pelos sistema RENAJUD e INFOJUD, requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a dar prosseguimento à ação no prazo de 48 horas, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1871**

## **EXECUCAO DA PENA**

**0002937-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002937-7)** - JUSTICA PUBLICA X ELAINE APARECIDA HETO MORGAN(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Fls. 260/310. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações à respeito do parcelamento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Fica mantida a determinação para que a apenada compareça em Secretaria no dia 27 de agosto de 2010, às 13:00h. Ciência a defesa. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI  
JUIZA FEDERAL TITULAR  
WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1970**

## **USUCAPIAO**

**0003305-15.2010.403.6113** - HELIO NOGUEIRA X NILDA DE FREITAS NOGUEIRA X EDISON BOSCO NOGUEIRA X ELUAR NOGUEIRA MARTINS X SIMONE MARTINS NOGUEIRA X MARCO AURELIO DE SOUZA X CLEBER MARTINS NOGUEIRA X CINDIA DA SILVA RAIMUNDO X EBER MARTINS NOGUEIRA

X IARA NOGUEIRA ALVES X OSVALDO APARECIDO ALVES X LUCIA HELENA NOGUEIRA DE SOUSA X CELSO CUSTODIO DE SOUZA X NATAL NOGUEIRA X NILZA COSTA COUTO NOGUEIRA(SP061928 - RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que nas procurações outorgadas à Silvana da Silva (fls. 09/13) constam poderes para constituir e contratar advogado a fim de requerer, promover e acompanhar os termos e atos dos inventários e arrolamentos dos bens deixados por Sebastião Nogueira e Lourdes Paulina da Silva Nogueira, concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, devendo juntar procuração específica para promover a presente ação de usucapião.No mesmo prazo, junte cópia do formal de partilha mencionado no documento de fl. 173.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001254-31.2010.403.6113 (2010.61.13.001254-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ADRIANA MARIA GARCIA ORSINI(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Vistos.Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal contra Adriana Maria Garcia Orsini em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/09/2010, 14:30 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria as intimações necessárias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003760-29.2000.403.6113 (2000.61.13.003760-7)** - ANTONIO HENRIQUE SANCHEZ(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença, nos termos da decisão de fls. 110/111.Int.

**0003367-70.2001.403.6113 (2001.61.13.003367-9)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IZABEL CANDIDA DE OLIVEIRA CELESTINO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a autora renunciou ao direito na ação n. 0000822-61.2000.403.6113 (antigo n. 2000.61.13.000822-0), na qual pretendia obter o benefício de pensão por morte de seu esposo, tendo como premissa a sentença de procedência prolatada nestes autos em 10.12.2002, bem ainda considerando que tal sentença foi posteriormente anulada em virtude da notícia de que o falecido companheiro da autora teria deixado esposa, considero necessária a manifestação da autora de modo a esclarecer se, nesta nova situação fática, desconhecida ao tempo da renúncia, segue dando preferência a um eventual rateio de pensão com a ré Izabel Cândida de Oliveira Celestino, em detrimento do também eventual recebimento de 1 (um) salário mínimo decorrente da morte de seu esposo Antônio Rosa Roberto, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço de antemão que a renúncia no processo n. 0000822-61.2000.403.6113, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção, pode ser em princípio considerada insubsistente, uma vez que lastreada em manifestação de vontade que tinha por base a procedência desta ação e a inexistência da ex-esposa de José João Celestino, fatos posteriormente demonstrados incorretos. Após, voltem conclusos. Int.

**0000049-45.2002.403.6113 (2002.61.13.000049-6)** - ANDRE LUIS DARINI BATISTA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Fl. 124: Ciência às partes acerca do local, data e horário indicados pelo perito para realização da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento, nos termos da decisão de fl. 117/118. Intimem-se.

**0001241-76.2003.403.6113 (2003.61.13.001241-7)** - RAMON ANTOLIN MATORANA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP119511 - RICARDO PAULO BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Isso posto, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento. P.R.I.

**0003391-25.2006.403.6113 (2006.61.13.003391-4)** - HELIO ANTONIO DA CRUZ(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Fl. 150: Ciência às partes acerca do local, data e horário indicados pelo perito para ter início a produção da prova pericial (Sede da empresa Amazonas Produtos para Calçados S/A, no dia 26/08/2010, às 14:00 horas), nos termos do art. 431-A, do CPC. Intimem-se.

**0001502-31.2009.403.6113 (2009.61.13.001502-0)** - CARLOS EDUARDO QUERINO X ISABEL ROSA PEIXINHO MENDES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/

NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Intime-se a ré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. para juntar aos autos o laudo de avaliação, nos termos da decisão proferida por ocasião da audiência realizada em 06/07/2010 (fl. 241). Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001867-51.2010.403.6113** - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Sendo assim, e considerando que o próprio INSS requer a alteração do pólo passivo da lide, acolho a manifestação de fls. 106/107 como tempestivo aditamento à inicial e determino a citação da União Federal, na pessoa do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Franca. Ao SEDI, para anotações necessárias. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região dando notícia da presente decisão, com cópia dos requerimentos de fls. 102/103 e 106/107. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002049-37.2010.403.6113** - MARIA JOSE BEIRIGO RODRIGUES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Defiro a prova oral requerida pela autora, designando o dia 21/09/2010, às 15:30 horas, para realização de audiência, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou no prazo de 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

**0002452-06.2010.403.6113** - DECIO SANDOVAL DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL

Verifico, através de consulta processual que segue, que houve decisão nos autos nº. 0002449-51.2010.403.6113, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/08/2010, ordenando a citação do réu. Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para distribuição do presente feito à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 0002449-51.2010.403.6113. Intime-se e Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003338-05.2010.403.6113** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP X DENICARLA RODRIGUES E DAMIEL(SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES E SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Designo o dia 21/09/2010, às 14:30 horas para oitiva da testemunha. Expeça-se mandado de intimação da testemunha, com a advertência de que, não comparecendo sem motivo justificado, poderá ser conduzida coercitivamente, nos termos do art. 412, do CPC. Oficie-se ao juízo deprecante para ciência. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002847-95.2010.403.6113** - SINDICATO RURAL DE GUAIRA - SP(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer em favor dos associados da impetrante a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores, bem como desonerar seus respectivos adquirentes, consignatários e cooperativas da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº. 8.212/91. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º. Lei no. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2902**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000507-13.2003.403.6118 (2003.61.18.000507-0)** - LUIZ MANOEL DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Concedo prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestação quanto aos valores apresentados pela Autarquia-Ré. O silêncio será compreendido como concordância com mencionados cálculos.3. Int.

**0000879-25.2004.403.6118 (2004.61.18.000879-7)** - ERNESTINA RODRIGUES TAVARES BENEDICTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 200), defiro a expedição de ofício(s) requisitório(s), observando-se as disposições da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal, nos cálculos de fls. 188 e 204/206.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. 4. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Fls. 204/206: Tendo em vista a idade do(a)s autor(a)(es), processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 6. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 215.1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 211/214: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após o levantamento, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001180-45.1999.403.6118 (1999.61.18.001180-4)** - GERSAO MARTINS DE CASTRO X GERSAO MARTINS DE CASTRO X GINO CRISCUOLO FILHO X GINO CRISCUOLO FILHO X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GERALDO BARROS DE CASTILHO X GERALDO BARROS DE CASTILHO X FRANCISCO TINEU LEITE X FRANCISCO TINEU LEITE X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GENILDA FARIAS RAIMUNDA X GENILDA FARIAS RAIMUNDA X HELENA LELLIS DE ANDRADE X HELENA LELLIS DE ANDRADE X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X HILARIO ALVES MARCAL X HILARIO ALVES MARCAL X IZABEL TEIXEIRA DA SILVA X IZABEL TEIXEIRA DA SILVA X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X IDERALDO XAVIER X IDERALDO XAVIER X ILMA APARECIDA NUNES LEAO X ILMA APARECIDA NUNES LEAO X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA X IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA X CELSO FERNANDES ROSA X CELSO FERNANDES ROSA X CELIA MARIA ALVARENGA GONCALVES X CELIA MARIA ALVARENGA GONCALVES X CARLOS BASSANELLI X CARLOS BASSANELLI X CELSO BUONO X CELSO BUONO X ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL X ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CASSIO SILVA X CASSIO SILVA X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X DILMA DOURING DE CASTRO X DILMA DOURING DE CASTRO X DANIEL ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ETELVINA ALVARELA SANTOS X ADAIR DOS SANTOS X ADAIR DOS SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X ESAU NABOR DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X EULALIA MARIA MACEDO X EULALIA MARIA MACEDO X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE X CYRILLO DINAMARCO X CYRILLO DINAMARCO X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X FERNANDES DE SOUZA CARVALHO X FERNANDES DE SOUZA CARVALHO X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X GERALDO DE MOURA X ELISA MARIA ANTUNES DE MOURA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 -

JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 1074: INDEFIRO. Não há necessidade de realização de novos cálculos pela Contadoria deste Juízo, visto que a atualização monetária do débito, desde a data da conta de liquidação informada na requisição de pagamento, dar-se-á na forma do Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 1082/1086: Manifeste-se o INSS.4. Fls. 1082/1129: Ao SEDI para inclusão dos CPFs.5. Int.DESPACHO DE FLS. 1138:1. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 888/892 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 1005).2. Nos mesmos termos acima citados e ainda considerando a expressa concordância do INSS (fls. 1137), reconsidero o despacho de fl. 267 e defiro a habilitação tão somente em nome de ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS, conforme requerido às fls. 1075/1076.3. Ao SEDI para retificações dos itens 1 e 2, bem como para regularização do CPF em nome de co-autora DILMA DOURING DE CASTRO.4. Sem prejuízo, esclareça o i. causídico o valor cota-parte apresentado para o autor falecido Esaú Nabor dos Santos (fl. 1084).5. Int.DESPACHO DE FLS. 1191:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes do teor das requisições de fls. 1145/1190.

**0001219-42.1999.403.6118 (1999.61.18.001219-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-87.1999.403.6118 (1999.61.18.001216-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X JOSE MARIANO TEIXEIRA X JOSE MARIANO TEIXEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos de fls. 87/89, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Regularizado, cumpra-se o despacho de fls. 107. 4. Int.

**0002898-43.2000.403.6118 (2000.61.18.002898-5)** - MARIA CRISTINA SANTOS X MARIA CRISTINA SANTOS X JUAN PABLO SANTOS LOPES - INCAPAZ X MARIA CRISTINA SANTOS X MARIA CRISTINA SANTOS(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X CARLOS CESAR SIQUEIRA LOPES - MENOR(HELOISA DE LOURDES BRITO SIQUEIRA)(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fl. 36: Considerando que o co-autor atingiu a maioria, cessa-se a necessidade de intervenção do MPF, devendo ser regularizada sua representação processual, juntando-se nova procuração. Para tanto, concedo o prazo de 10(dez) dias.2. Sem prejuízo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, apresente o co-autor JUAN PABLO SANTOS LOPES, cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal. Havendo divergência, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. 3. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. 4. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 5. Int

**0000351-59.2002.403.6118 (2002.61.18.000351-1)** - MANOEL MESSIAS DOMICIANO X MANOEL MESSIAS DOMICIANO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes do teor das requisições de fls. 124.DESPACHO DE FLS.128.1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 126/127: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após o levantamento, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

**0000530-90.2002.403.6118 (2002.61.18.000530-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-08.2002.403.6118 (2002.61.18.000529-5)) BENEDITO JOSE MOREIRA X ANTONIO COELHO GUIMARAES X GENY PALANDI(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despacho1. Fls. 92/93: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância

requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.2. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.3. Int.

**0000715-31.2002.403.6118 (2002.61.18.000715-2) - JOSE PINTO X JOSE PINTO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

DESPACHO.1. Ciência às partes do teor das requisições de fls. 222 e 223.2. Tendo em vista a transmissão dos ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.3. Int.DESPACHO DE FLS. 229.1.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2.Fls. 225/228: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após o levantamento, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

**0000940-51.2002.403.6118 (2002.61.18.000940-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X YOLANDO TRANSP RODOV LTDA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA)**  
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ciência às partes do teor da requisição de fl. 152.2. Tendo em vista a transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.3. Int.DESPACHO DE FLS.156.1.Despacho.2.Fls. 154/155: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

**0000371-16.2003.403.6118 (2003.61.18.000371-0) - ALVARINA RIBEIRO DE BARROS X ALVARINA RIBEIRO DE BARROS(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)**

Despacho1. Fls. 267/269: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.2. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.3. Int.

**0001420-92.2003.403.6118 (2003.61.18.001420-3) - BENEDITO ANTONIO GOMES X BENEDITO ANTONIO GOMES(SP033615 - JAIR GAYEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA)**  
Despacho1. Fls. 118/119: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.2. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.3. Int.

**0001757-81.2003.403.6118 (2003.61.18.001757-5) - JOSE CARLOS MOREIRA LEITE(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

Despacho1. Fls. 140/142: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.2. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.3. Int.

**0000052-14.2004.403.6118 (2004.61.18.000052-0) - VICENTINA IZABEL DE JESUS RODRIGUES DA SILVA X VICENTINA IZABEL DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**  
Despacho1. Fls. 167/169: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente

de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.2. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.3. Int.

**0000072-05.2004.403.6118 (2004.61.18.000072-5)** - EUNICE APARECIDA GONCALVES - INCAPAZ X ISABEL COSTA GONCALVES X ISABEL COSTA GONCALVES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Despacho1. Fls. 168/170: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.2. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.3. Int.

**0000252-21.2004.403.6118 (2004.61.18.000252-7)** - ANICE CARVALHO DE OLIVEIRA X ANICE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho1. Fls. 157/158: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.2. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.3. Int.

**0000444-51.2004.403.6118 (2004.61.18.000444-5)** - PEDRINA DOS REIS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho1. Fls. 102/104: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.2. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.3. Int.

**0000909-60.2004.403.6118 (2004.61.18.000909-1)** - VIRGULINO PEREIRA DA SILVA X VIRGULINO PEREIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despacho1. Fls. 328/330: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.2. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.3. Int.

**0000232-93.2005.403.6118 (2005.61.18.000232-5)** - JOSE ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZA DA SILVA OLIVEIRA X TEREZA DA SILVA OLIVEIRA X TEREZA DA SILVA OLIVEIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despacho.1. Fls. 182: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias .2. Fls. 183/185: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Int.

**0000827-92.2005.403.6118 (2005.61.18.000827-3)** - ALFREDO AIRES DOS REIS FILHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho1. Fls. 166/168: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.2. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.3. Int.

**0000217-90.2006.403.6118 (2006.61.18.000217-2)** - TARCISIO TIRELLI(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE

ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho1. Fls. 175/176: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.2. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.3. Int.

**0001201-40.2007.403.6118 (2007.61.18.001201-7) - ALCEU JOSE DE SOUZA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)**

Despacho1. Fls. 145/146: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.2. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.3. Int.

**0000735-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000735-0) - DORACI DE OLIVEIRA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)**

Despacho1. Fls. 124/125: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.2. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.3. Int.

**0000943-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000943-6) - LUIS HENRIQUE PEREIRA X LUIS HENRIQUE PEREIRA(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)**

Despacho1. Fls. 178/179: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.2. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.3. Int.

**0001047-85.2008.403.6118 (2008.61.18.001047-5) - LUIZ DE OLIVEIRA PENA FIRME X LUIZ DE OLIVEIRA PENA FIRME(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)**

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 88. DESPACHO DE FLS. 92.1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 90/91: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após o levantamento, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

**0001410-72.2008.403.6118 (2008.61.18.001410-9) - ROSA MARIA BORGES DE MENEZES(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)**

Despacho1. Fls. 281/282: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.2. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.3. Int.

**0001583-96.2008.403.6118 (2008.61.18.001583-7) - SIDNEI PEREIRA GABRIEL X SIDNEI PEREIRA GABRIEL(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Não é possível o pagamento dos valores em atraso, como pleiteado pela autora, porquanto o pagamento de atrasados, na forma preconizada pela Constituição, dá-se através de requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, e somente na hipótese de trânsito em julgado de sentença favorável ao demandante, portanto indefiro o pedido de intimação do INSS.3. Fls. 50/52: O INSS ofereceu os cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente (fls. 62/64). Dessa

maneira, homologo os cálculos de liquidação de fls. 50/52, não havendo necessidade de citação do INSS para oferecimento de embargos (art. 730 do CPC), visto que os cálculos de liquidação foram apresentados pela própria Autarquia, ressalvado eventual erro material da conta.4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.5. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Int.DESPACHO DE FLS. 70.1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 68/69: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após o levantamento, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

**0000457-74.2009.403.6118 (2009.61.18.000457-1) - CLAUDINEI ELIAS DA SILVA(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)**

Despacho.Fls. 111/112: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

**0000928-90.2009.403.6118 (2009.61.18.000928-3) - CARLOS ROBERTO SILVINO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)**

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes do teor das requisições de fls. 105/106.

**Expediente Nº 2932**

#### **MONITORIA**

**0000970-81.2005.403.6118 (2005.61.18.000970-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X COLEGIO INTEGRADO S/C LTDA(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X MARIA APARECIDA REBELLO X ELIANE STIEBLER VILELA LEITE CESAR(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA)**

Despacho. 1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista à CEF para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 3. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7521**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008464-57.2006.403.6119 (2006.61.19.008464-1) - JOAO PEDRO DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Fls. 155/158: Vista a parte agravada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

**0008470-64.2006.403.6119 (2006.61.19.008470-7) - PEDRO VICENTE DE ARAUJO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora, bem como sobre interesse na designação da audiência de conciliação. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**0003514-68.2007.403.6119 (2007.61.19.003514-2)** - GILDASIO JOSE LUZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190/191: Mantenho o indeferimento de fl. 188, pois não restou demonstrado o requerimento na via administrativa.Fls. 193/231: Vista a parte autora.Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Int-se.

**0005989-94.2007.403.6119 (2007.61.19.005989-4)** - JOSE AFONSO NUNES BEZERRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ausência na perícia judicial.Int-se.

**0003542-02.2008.403.6119 (2008.61.19.003542-0)** - CARLITOS ARAUJO DOS SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ausência na perícia judicial.Int-se.

**0015677-82.2008.403.6301 (2008.63.01.015677-3)** - GIRLENE DE SOUZA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0001202-51.2009.403.6119 (2009.61.19.001202-3)** - GENY FERREIRA SOARES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na Designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0001589-66.2009.403.6119 (2009.61.19.001589-9)** - ADRIANA FERNANDA DA CRUZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes sobre os esclarecimentos do Perito Judicial.Int-se.

**0003341-73.2009.403.6119 (2009.61.19.003341-5)** - ANTONIO HONORIO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria.Findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007558-62.2009.403.6119 (2009.61.19.007558-6)** - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**0007560-32.2009.403.6119 (2009.61.19.007560-4)** - MATEUS JOAO CAMILO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**0008251-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008251-7)** - SANDRA OLINDA DA ROCHA(SP153242 - ROSEMEIRE

**RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a secretaria consulta a Supervisão Administrativa de Guarulhos, bem como aos Perito Judiciais especialista(s) em ortopedia cadastrados nesse Juízo, solicitando datas e horários para realização da Perícia.Com a resposta tornem os autos conclusos para designação.

**0008424-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008424-1) - GILSON DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção da prova pericial (ORTOPEDIA) requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**0008763-29.2009.403.6119 (2009.61.19.008763-1) - JANUARIO TUREK(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0009569-64.2009.403.6119 (2009.61.19.009569-0) - SIDNEI DENER ALVES DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0010620-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010620-0) - ZUNILIA OLIVEIRA SANTOS(SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 47: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora.Sem prejuízo, defiro a produção da prova oral requerida, a fim de proceder o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Fixo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Int.

**0010681-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010681-9) - CLAUDINEI CORREA DOS REIS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**0010815-95.2009.403.6119 (2009.61.19.010815-4) - EDGAR JOAO FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria.Findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011339-92.2009.403.6119 (2009.61.19.011339-3) - NORBERTO GONCALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0011561-60.2009.403.6119 (2009.61.19.011561-4) - TEREZA DE BRITO ROMAO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ausência na perícia judicial.Int-se.

**0011876-88.2009.403.6119 (2009.61.19.011876-7) - JOAO BATISTA ROCHA RODRIGUES(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria.Findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000075-44.2010.403.6119 (2010.61.19.000075-8) - APARECIDA DE LOURDES SOARES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre o laudo médico pericial de fls. 183/197, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Intime-se o INSS quanto às fls. 181. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição

do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**0000341-31.2010.403.6119 (2010.61.19.000341-3) - MARINEIDE PEREIRA LEITE(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**0000915-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000915-4) - EXPEDITO SILVIO SARAIVA COUTINHO(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**0001148-51.2010.403.6119 (2010.61.19.001148-3) - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0001167-57.2010.403.6119 (2010.61.19.001167-7) - IVANIR SOARES(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**0001281-93.2010.403.6119 (2010.61.19.001281-5) - ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na Designação de Audiência de CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0001416-08.2010.403.6119 - ROSELI ORTOLANI(PI003302 - JOAO PAULO FARAH DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**0001465-49.2010.403.6119 - ADAO PONTES DE AMORIM(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na Designação de Audiência de CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0001609-23.2010.403.6119 - SERGIO CARDOSO DA SILVA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite

máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**0001619-67.2010.403.6119** - LUZIA DE FATIMA FEITOZA NEGRO(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0001669-93.2010.403.6119** - JORGINA DAS NEVES DA CRUZ(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0001787-69.2010.403.6119** - HELIO CANO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0001844-87.2010.403.6119** - JOAO PEDRO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0002534-19.2010.403.6119** - ADELINO LOPES(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0002664-09.2010.403.6119** - MAURICIO TRINDADE DA SILVA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**0002671-98.2010.403.6119** - ELZA NASCIMENTO SANTOS(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ausência na perícia judicial.Sem prejuízo, sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

**0002674-53.2010.403.6119** - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**0002927-41.2010.403.6119** - LUIZ CARLOS VANUQUE(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na Designação de Audiência de CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0003162-08.2010.403.6119** - SILVINO JOAO DO NASCIMENTO(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0004644-88.2010.403.6119** - JOAO SANTOS DA LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**Expediente Nº 7535**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000999-60.2007.403.6119 (2007.61.19.000999-4)** - CENILZA SANTOS MARTINS - INCAPAZ X ALICE DOS SANTOS MARTINS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Sobre o estudo social, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**0008215-72.2007.403.6119 (2007.61.19.008215-6)** - VALDEMAR SILVA DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Reitere-se o ofício de fl. 262.

**0000645-98.2008.403.6119 (2008.61.19.000645-6)** - MELQUISEDECK CADETE BRAYNER(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ausência na perícia judicial.Int-se.

**0003825-25.2008.403.6119 (2008.61.19.003825-1)** - MARIA JOSE DA SILVA MESSIAS(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o ESTUDO SOCIAL, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento. Após, Ministério Público Federal, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**0005057-72.2008.403.6119 (2008.61.19.005057-3)** - PEDRO KAWAN BASTOS COSTA - INCAPAZ X LILIAN REGIANE BASTOS OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o ESTUDO SOCIAL, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Vista ao Ministério Público Federal. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**0010079-14.2008.403.6119 (2008.61.19.010079-5)** - DENORAIDE LEITE PEREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria.Findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000298-31.2009.403.6119 (2009.61.19.000298-4)** - LUIS APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o estudo social, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça

Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**0002690-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002690-3)** - JOSE BARBOSA SIQUEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria.Findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003901-15.2009.403.6119 (2009.61.19.003901-6)** - AMARO SEVERINO FERREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ausência na perícia judicial.Int-se.

**0004818-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004818-2)** - ERIKA CYRILLO DE JESUS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**0006990-46.2009.403.6119 (2009.61.19.006990-2)** - WILLIAN SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSEMEIRE DA SILVA MENDES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Vista ao Ministério Público Federal - MPF.Int-se.

**0007772-53.2009.403.6119 (2009.61.19.007772-8)** - ELIAS XAVIER DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelas partes.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**0009539-29.2009.403.6119 (2009.61.19.009539-1)** - AMARA MARIA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial indireta requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**0010793-37.2009.403.6119 (2009.61.19.010793-9)** - GISLENE DE ASSIS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**0012366-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012366-0)** - JOSE FRANCISCO DE MENEZES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0012831-22.2009.403.6119 (2009.61.19.012831-1)** - MARIA POLICARPO DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da CTPS original de fls. 12 e seguintes.Int-se.

**0012842-51.2009.403.6119 (2009.61.19.012842-6)** - JACY MARIA VEIGA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**0013026-07.2009.403.6119 (2009.61.19.013026-3)** - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP148770 -

LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentação complementar (TRCT, Contrato de Trabalho, FGTS, holerites, etc). Defiro a expedição de ofícios requeridas pelas partes às fls. 365 e 368. Int-se.

**0013235-73.2009.403.6119 (2009.61.19.013235-1)** - TATIANE FERNANDES COSTA (SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0013324-96.2009.403.6119 (2009.61.19.013324-0)** - GISELE COSTA FERREIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do depoimento pessoal da autora. Int-se.

**0000447-90.2010.403.6119 (2010.61.19.000447-8)** - LEONILDA TOSONI NOGUEIRA (SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o estudo social. Após, à autarquia e ao MPF, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0000776-05.2010.403.6119 (2010.61.19.000776-5)** - HENRIQUE MANOEL MORATO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

**0001194-40.2010.403.6119 (2010.61.19.001194-0)** - KATIA DA SILVA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

**0001377-11.2010.403.6119** - MARCO ANTONIO MENDRONI (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

**0003139-62.2010.403.6119** - GETULIO FERREIRA DA SILVA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

**0003352-68.2010.403.6119** - IZAULINA FLAUSINO (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

**0003498-12.2010.403.6119** - MARIA JOSE DO CARMO (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

**0003702-56.2010.403.6119** - ARLINDO MELQUIADES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o ESTUDO SOCIAL, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**0003761-44.2010.403.6119** - FRANCISCO JOAQUIM MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0003883-57.2010.403.6119** - LADJANE REGINA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEY DA SILVA SOUSA - INCAPAZ X LADJANE REGINA DA SILVA

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0003933-83.2010.403.6119** - CARMEM DOS SANTOS(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0003972-80.2010.403.6119** - LUIZ COSME VARGES PEREIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0004135-60.2010.403.6119** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0004257-73.2010.403.6119** - JOAO MARINHO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0004312-24.2010.403.6119** - IVO RIBEIRO DA SILVA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0004379-86.2010.403.6119** - REGINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP186056 - FERNANDA MEDINA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0004393-70.2010.403.6119** - NORMANDO DE JESUS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0004410-09.2010.403.6119** - WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0004532-22.2010.403.6119** - VALTER PIRES DE OLIVEIRA(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0004648-28.2010.403.6119** - ANTONIO DARIO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0004721-97.2010.403.6119** - ADEMIR QUADRELLI(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0004919-37.2010.403.6119** - NATANAEL BRANDINO DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0005212-07.2010.403.6119** - MARIA DELMA DAMASIO DE MELO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000555-27.2007.403.6119 (2007.61.19.000555-1)** - JANE APARECIDA BATISTA(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Anote-se.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

#### **Expediente Nº 7585**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0007405-63.2008.403.6119 (2008.61.19.007405-0)** - JUSTICA PUBLICA X ZHANG JIAN WU

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de execução penal originada de guia expedida nos autos do processo de nº 93.0100846-7, o qual tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, ante a condenação de Zhang Jian Wu à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão e multa, no regime fechado, substituída por duas reprimendas restritivas de direito, por sentença proferida em 16/08/2001, transitada em julgado para o Ministério Público Federal no dia 28/08/2001. Apesar das diligências empreendidas, ainda não houve a realização de audiência admonitória, portanto a execução da pena propriamente dita ainda não ocorreu. Assim sendo, tendo em vista que mais de 08 (oito) anos passaram desde o trânsito em julgado da sentença condenatória, resta patente a ocorrência da prescrição a incidir de forma fulminante sobre a pretensão executória estatal. Pelo exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória e, portanto, EXTINGO o presente feito, com as cautelas de estilo, no tocante ao executado ZHANG JIAN WU, chinês, filho de Lin Jin e de Zhang Chun Chun, nascido aos 07/06/1965, natural de Fujian/China. Ao SEDI para anotações pertinentes. Informe o IIRGD. Informe a Polícia Federal. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

**0008717-74.2008.403.6119 (2008.61.19.008717-1)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE SOUZA BRANDAO

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de execução penal nascida de guia expedida nos autos de nº 1999.03.99.095277-5, o qual, tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, tendo em vista a condenação do réu CARLOS DE SOUZA

BRANDÃO pelo cometimento do crime previsto no artigo 168 A do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por duas reprimendas restritivas de direito. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal no dia 31/05/2006, todavia a execução ainda não foi iniciada, malgrado as diligências adotadas neste Juízo. Temos então que a denúncia foi recebida no dia 22/01/1996 e a sentença condenatória, transitada em julgado para o Ministério Público Federal em 31/05/2006. Como a pena fixada em concreto foi de 02 anos e 04 meses de reclusão, decorreu a prescrição no referido período, haja vista que entre a data do recebimento da denúncia e a do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal decorreu tempo maior do que oito anos. Diante deste óbice intransponível, não há como determinar o cumprimento da pena, tendo em vista que a pena privativa de liberdade fixada. Ante o exposto, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, IV, e 110, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em face da incidência da PRESCRIÇÃO RETROATIVA, e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo. Uma vez extinta a pretensão punitiva, ficam cancelados os efeitos da sentença penal condenatória, devendo ser expedidos os respectivos ofícios para comunicação do teor desta decisão e contra-mandado de prisão. Remetam-se os autos ao SEDI. Informe o IIRGD, via fax. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0004104-40.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEAN SOARES BENTO(SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JEAN SOARES BENTO, denunciado como incurso nas sanções dos artigos 33 c/c artigo 40 da Lei 11.343/2006. A denúncia foi recebida aos 13/07/2010 (fls. 71). Devidamente citados, o acusado constituiu defensor, que apresentou sua defesa à fl. 77/88, na qual reiterou o pedido de liberdade provisória. É o relato do necessário. Passo a decidir. I. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. As alegações feitas pela defesa em sua r. manifestação, são questões de mérito e serão apuradas no decorrer da instrução. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. II - DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Presentes os indícios de autoria e prova da materialidade, ainda ausentes as hipóteses de concessão de liberdade provisória, em virtude da necessidade da custódia cautelar da requerente a fim de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. A lei que trata da possibilidade de concessão de Liberdade Provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que, em seu artigo 44, dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração efetuada na Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a Lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e, portanto, não pode ser alterada por uma lei geral. Observa-se, portanto, a especialidade da regra. Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que há vedação legal para a concessão de liberdade provisória aos indiciados por tráfico de entorpecentes. Presentes, portanto, os fundamentos para a manutenção da custódia cautelar, além do impedimento legal para a concessão da liberdade provisória. Por todo o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de JEAN SOARES BENTO. II. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Assim, DESIGNO o dia 03 de setembro de 2010, às 14:30 horas para a realização de AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença dos acusados, intimação das testemunhas de acusação/defesa. Reitere-se o ofício 1777/2010, para que informe, com a máxima urgência, o estado de saúde do réu. Intimem-se.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007744-51.2010.403.6119 (2003.61.19.000437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-90.2003.403.6119 (2003.61.19.000437-1)) YONE YOKOYAMA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor do indiciado YONE YOKOYAMA MATSUNAGA. A defesa afirma a ausência dos requisitos da custódia cautelar, bem como apresenta documentos a fim de comprovar a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Aberta vista ao Ministério Público Federal, o parquet requereu a revogação da prisão preventiva de YONE YOKOYAMA, bem como seja realizada a sua citação pessoal e intimação para responder à acusação. É o relatório. Decido. A ré foi denunciada como incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c/c artigo 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15/03/2002 (fl. 111). Entretanto, quando do cumprimento do mandado de citação da ré, por carta precatória, a mesma restou infrutífera (fl. 127vº). Esgotadas as possibilidades de localização da acusada, foi ela regularmente citada por edital (fl. 134/135),

porém não compareceu na data designada para seu interrogatório (fls. 136). Isto ensejou pelo Juízo a decretação da prisão preventiva, com fulcro no artigo 366 do CPP, conforme decisão de fl.146.A prisão preventiva da ré, cumprida em 12 de agosto corrente, foi determinada diante da impossibilidade de localizá-la. Isto porque seu paradeiro era ignorado o que demonstra que seu notório descaso com o Poder Judiciário.Verifico pelos documentos acostados aos autos que a requerente YONE YOKOYAMA MATSUNAGA é primária, tem bons antecedentes, residência fixa, bem como ocupação lícita.Ante toda a documentação que consta nos autos, reputo, pois, preenchidos os requisitos necessários para obtenção do benefício da liberdade provisória pleiteado, porém mediante fixação de fiança, a fim de vincular o requerente a este processo.Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA mediante Fiança à acusada YONE YOKOYAMA MATSUNAGA pelo que arbitro o valor em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Necessário ainda o compromisso da acusada de que solta obriga-se ao comparecimento a todos os atos do processo, de não se ausentar do país sem autorização judicial, de comunicação prévia a este Juízo de eventual mudança de endereço e de não se ausentar da Subseção Judiciária de seu domicílio por período superior a oito dias sem anterior autorização deste Juízo, sob pena de revogação da medida, nos termos do artigo 329 do CPP.Após o pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado ou carta precatória para o seu encaminhamento, nos termos do Provimento 64/2010 - COGE, no qual constará que a acusada deverá comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis de sua soltura, a fim de ficar adstrito e ciente do compromisso inerente à concessão do benefício, mediante a assinatura de termo de fiança.Oficie-se à Polícia Federal, com cópia desta decisão, para que conste em seu sistema a impossibilidade de YONE YOKOYAMA MATSUNAGA sair do país sem autorização judicial.Expeçam-se os ofícios de praxe.Intimem-se. Ciência ao MPF.Após, traslade-se cópia ao processo principal, desapensando-se e arquivando.

#### **ACAO PENAL**

**0001293-96.2002.403.6181 (2002.61.81.001293-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA**

Diante da comunicação da prisão de YONE YOKOYAMA MATSUNAGA à fl. 169/170, ao MPF para manifestação. Sem prejuízo, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE pessoalmente a ré, expedindo-se Carta Precatória à Seção Judiciária de São Paulo, para responder à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para o patrocínio de sua defesa defesa (CPP, arts. 261 c.c. 396-A, 2º). Expeça-se o necessário.Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, voltem conclusos.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto a Interpol.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0012627-75.2009.403.6119 (2009.61.19.012627-2) - JUSTICA PUBLICA X EVA MIHELIC(SP106700 - ELIANA MACHADO GOMES) X ALEN MIJKIC(SP106700 - ELIANA MACHADO GOMES)**

Recebo as alegações finais apresentada pela defesa, mesmo que intempestiva, restando, assim, prejudicados os pedidos de devolução de prazo e vista dos documentos acostados às fls. 252/259, uma vez que a patrona dos réus obteve carga dos autos após a sua juntada, obtendo ciência dos documentos antes da apresentação das alegações finais. Dê-se vista ao Ministério Público dos documentos de fls. 252/259 e intime-se a defesa da presente decisão.Após, venham conclusos para sentença.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 7102**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0005822-82.2004.403.6119 (2004.61.19.005822-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA MONTINI DE OLIVEIRA**

Cumpra-se a autora o que determinado nos autos nº 2005.61.19.007014-5 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.-se.

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**0007782-05.2006.403.6119 (2006.61.19.007782-0) - HELENICE DA SILVA X FERNANDA DA SILVA LIMA X**

SIDNEY CESAR DA SILVA X JOSE DA SILVA AVELAR X DANIELLA MARTINS MACHADO X RONALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA RIBEIRO X ROSANA MARIA DA SILVA X JAILTON ANDRE DA SILVA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Cumpra-se o despacho de fl. 278. Isto feito, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca da petição juntada às fls. 280/281.

#### **USUCAPIAO**

**0055068-91.1997.403.6119 (97.0055068-0)** - ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP183782B - CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES E Proc. ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSA MARIA MARZO DE A.CAVALCANTI)  
Cumpra-se a determinação do MMº Juízo Estadual de fl. 466 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se.

**0007014-16.2005.403.6119 (2005.61.19.007014-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005822-82.2004.403.6119 (2004.61.19.005822-0)) MARILIA SARTORIO X MARCELINO SEIKI YAMAMOTO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA) X SILVIA RENATA PAIS(SP242577 - FABIO DI CARLO)  
Manifeste-se o usupiendo (réu) acerca da certidão negativa de fl. 338, no prazo de 10 (Dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.-se.

**0006393-43.2010.403.6119** - GABRIELA APARECIDA DIAS X DANIELA CAMARGO DIAS X DILAN JOAQUIM DIAS(SP127956 - MARIO PAES LANDIM) X UNIAO FEDERAL X CARLA CRISTINA GONZALLES X GERACAO ANFRAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RENATO MARESCA TIDA X FLORISA MARIA DO CARMO PETRI  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos anteriormente praticados pelo Juízo Estadual. Por primeiro, regularize os autores acerca das custas processuais, devendo ser recolhida em guia DARF, nos termos da Resolução nº 169, de 04/05/2000 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no item a da Tabela I - Tabela de Custas, no prazo de 10 (dez) sob pena de extinção do feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação os conforantes do imóvel, CARLA CRISTINA GONZALLES, GERAÇÃO/ ANFRAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., RENATO MARESDA TIDA e FLORISA MARIA DO CARMO PETRI, conforme fls. 82/83 e certidões de fls. 100 e 126. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0008786-48.2004.403.6119 (2004.61.19.008786-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X MARIA LUIZA MACHADO(SP217968 - GIULIANO RUBEN VETTORI)  
Fl. 139/145 : Aguarde-se a vinda de nova informações do sistema BACEN JUD, haja vista serem insuficientes, para garantia do débito.

**0008788-18.2004.403.6119 (2004.61.19.008788-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSANA BIZARRO FERREIRA  
Defiro a realização de pesquisa e bloqueio eletrônico da quantia apurada pela exequente (fls. 10 ) para satisfação do crédito pelo Sistema BACENJUD, nos termos de art. 655, I e art. 655-A, ambos do Código Processo Civil.Cumpra-se.

**0000396-50.2008.403.6119 (2008.61.19.000396-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X RODRIGO PRADO MIGLIORI - ME X RODRIGO PRADO MIGLIORI  
Fl. 74: Diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se e Cumpra-se.

**0008179-93.2008.403.6119 (2008.61.19.008179-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X SANDRO JOSE DE MOURA  
Fls. 51: Defiro como requerido. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007690-22.2009.403.6119 (2009.61.19.007690-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WALDIR ALVES DE MELLO X JOAO DE SOUZA MELLO X ALMERITA ALVES DE MELLO  
Baixo os autos em diligência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré. Manifeste-se a autora acerca dos embargos de fls. 78/83. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0013097-09.2009.403.6119 (2009.61.19.013097-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO EDUARDO TEIXEIRA**

Cumpra-se a requerente a determinação do MMº Juízo Estadual à fl. 36 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se.

**0005129-88.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO BRANDAO DA SILVA**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intemem-se.

**0005134-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intemem-se.

**0005332-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO FUJITA**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intemem-se.

**0005590-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO GONCALVES DE FREITAS**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intemem-se.

**0005616-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA APARECIDA DE SOUZA**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intemem-se.

**0006370-97.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO EGER**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intemem-se.

**0006373-52.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDINILSON DIAS ALVES**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intemem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002998-43.2010.403.6119 (2009.61.19.007690-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007690-22.2009.403.6119 (2009.61.19.007690-6)) WALDIR ALVES DE MELLO(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)**

... Correto o entendimento do excepto quando alega que, tendo sido o contrato em questão assinado em Mogi das Cruzes, a competência passa a ser desta Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do disposto no artigo 100, inciso V, do CPC. Motivos pelos quais indefiro a presente exceção de incompetência. Com relação ao pedido de impugnação à

assistência judiciária gratuita, não assiste razão a impugnante.(...)Ante as considerações expendidas, rejeito a presente impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mantendo a parte autora assistida pelos benefícios da assistência judiciária gratuita...

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001401-73.2009.403.6119 (2009.61.19.001401-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PAULO DIONISIO GONCALVES

... Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil...

**0004939-28.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCLARE PINTURAS INDUSTRIAIS E ANTICORROSIVAS X ROSANA PINHEIRO SANT ANA POTENZA X RENATO ROMAGNOLI PINHEIRO SANT ANA X ANEZIO PINHEIRO SANT ANA

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000255-70.2004.403.6119 (2004.61.19.000255-0)** - MILTON PEREIRA MARQUES(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0001465-83.2009.403.6119 (2009.61.19.001465-2)** - IRMAOS CORSO & CIA/ LTDA(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

... Ante o exposto Julgo Improcedente o Pedido formulado na inicial e Denego a Segurança.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

**0007250-26.2009.403.6119 (2009.61.19.007250-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA

(...) Ante o exposto Denego a Segurança e Julgo Extinto o Feito, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, em homenagem às Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010482-46.2009.403.6119 (2009.61.19.010482-3)** - LUFTHANSA CARGO A G(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP293284 - LIVI RODRIGUES DE SOUZA) X DIRETOR DEPTO COMERCIAL DA INFRAERO DO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

(...) Ante o exposto, Julgo Improcedente o Pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF 3.ª Região, conforme determina a Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração, comunicando ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042524-3/Quarta Turma, o teor desta decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012640-74.2009.403.6119 (2009.61.19.012640-5)** - ANTONIO LUIZ ESMERIM RODRIGUES(SP069448 - ANTONIO LUIZ ESMERIM RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1533/1951, combinado com o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil...

**0000118-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000118-0)** - ACOTUBO INDL/ E COM/ LTDA(SP030167 - MARLI CESTARI E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Fls. 159/161: Dê-se ciência às partes. Int.-se e Oficie-se.

**0000935-45.2010.403.6119 (2010.61.19.000935-0)** - ASSOCIACAO COML/ E EMPRESARIAL DE GUARULHOS(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

... Acolho os presentes embargos para fazer constar o parágrafo abaixo transcrito.Ante o exposto, Defiro o pedido de

liminar para autorizar os associados da impetrante a recolher o tributo de acordo com a Lei nº. 8.212/1991, art. 22, inciso II (sem considerar o Decreto nº. 6.957/2009 e a Lei nº. 10.666/2003).

**0003973-65.2010.403.6119** - CUMMINS FILTROS LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP183663 - FABIANA SGARBIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege...

**0006114-57.2010.403.6119** - AFONSO SILVIO TEIXEIRA X ALAN TOWERSEY X ALEXANDRE CERQUEIRA MONTEIRO X ALEXANDRE DEL PAPA ROSSI X ALEXANDRE HOLANDA OGATA X ALEXANDRE LOURENCO GORGATTI X ANDERSON RODRIGUES DA CONCEICAO X ANDRE LUIZ GONCALVES MARTINS X ANTONIO HIROSHI MIURA X CARLOS JOSE MORAIS ROSA X CARLOS MARCONI X DIMITRI LIMA X DIRCE AYAKO TSUNOUCHI PAGY X DULCELENA RUIZ FERREIRA X EDIMILSON AMANCIO ALVES X EDUARDO NOBUYOSHI KIMURA X ELIANE HIROMI NOCHE X ELISA TOCHIKO NISHIZAWA X ERNESTO AZEVEDO FILHO X FRANCISCO ALVES PEREIRA JUNIOR X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA X GERSON JOSE MORGADO DE CASTRO X GILBERTO MAURO PEIXOTO X HIDENARI KAWASAKI X HUMBERTO ISSAO TANAKA X HYGINO MARZO NETO X IVAN CESAR LEITE DE MEDEIROS X IZILDA PEDROZA JORGE X JEFERSON FLAM X JIRO SHIOTA X JOAO CARLOS DE CAMPOS LIMA X JOAO NOVAES CARDOSO JUNIOR X JORGE HALIM TANNURE X JORGE LUIZ BENTO DA COSTA X JOSE ISAMAIL ALY DA SILVA X JOSE LUIS MARTINO ZOGAIB X JOSE NILSON CARVALHO MACEDO X JOSMAR ALTIL RICCETO X JULIA CRISTINA SOARES DE CASTRO X JUNJI TADANO X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI X LUIS AUGUSTO ORFEI ABE X MARCELO FERREIRA MILHOMEM X MARCELO CARVALHO CHAIM X MARCIO KNUPFER X MARCOS KINITI KIMURA X MARCELO CARVALHO CHAIM X MARCOS TIKASHI NAGAO X MARCOS VINICIUS PACE DE OLIVEIRA X MARCIO MATHEUS GUIMARAES MACHADO X MARIA DEL CARMEN VIQUEIRA MIGUEL X MARIA IRENE BLANCO BOVINO X MARIE ARAKAWA BARBOSA X MARINA DE ARAGAO TRINDADE X MARIO DE MARCO RODRIGUES DE SOUZA X MAURO BORTMAN X MIRELA COGONI X MOZART AMORIN MACEDO X NELSON NORIARI KIKKAWA X NIVALDO FLORENTINO DE LIMA X OCTAVIO AUGUSTO DE MATTOS COUTO X RAFAEL LEOPOLDO VEIGA JARDIM X REGIS ROCHA MOREIRA X RENATO AUGUSTO DA GAMA E SOUZA X RICARDO LUIS MANSUR CASELLA X ROBERTO REZENDE CASTRO X SEIKEN TASOKO X SERGIO TOMOITI OZEKI X SHOJI MORI X SIDNEY ARARUNA DE MENDONCA X TAKAO ONO X THIAGO HENRIQUE DA SILVA FREITAS X TONY SHIGUEO ENDO X VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR X VICTOR BACHUR X WANG TSENG WEI X WO LEE MEI X YUNG JAE CHO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

Manifeste-se a parte impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada em suas informações. Após, tornem conclusos. Int.

**0006524-18.2010.403.6119** - FRANCISCO MIGLIORI FILHO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

... Ante o exposto, decreto a Extinção Do Processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1533/1951, combinado com o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil...

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000286-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000286-0)** - JAIRO CRESO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de apreciar o pedido de liminar ante a apresentação dos documentos acostados às fls. 35/51. Assim, dê-se vista à parte autora acerca da petição supramencionada, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000273-12.2008.403.6100 (2008.61.00.000273-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FERNANDA CRISTINA DA SILVA

Fls. 67/68: Indefero o pedido, pois a ação de Notificação nos termos do art. 876 do CPC, diz que (...) os autos serão entregues ao requerente em 48 (quarenta e oito) horas, independente de traslado(..), sendo aludada pelo Codex, a determinação foi cumprida através da diligência do Oficial de Justiça à fl. 64 não importando o resultado. Intime-se a requerente para retirada os autos em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

**0003589-39.2009.403.6119 (2009.61.19.003589-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA) X CAMILA CANTALEJOS FERREIRA

Ante a certidão positiva de fl. 42, intime-se a requerente para retirar os autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.-se e cumpra-se.

**0008182-14.2009.403.6119 (2009.61.19.008182-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SONIA ELIZETE GOMES

Fl. 58: Defiro pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. Int.-se e Cumpra-se.

**0009477-86.2009.403.6119 (2009.61.19.009477-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NADIR OLIVEIRA

Fl. 47: Defiro como requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para retirada dos autos. Silentes, arquivem-se. Int.-se e cumpra-se.

**0009862-34.2009.403.6119 (2009.61.19.009862-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DEBORA IZABEL MENDES X DOUGLAS ALEX SATIL PEREIRA

Fl. 35: Cumpra-se a determinação do Juiz Estadual no prazo improrrogável de 10 (dez) dia sob pena de extinção do feito. Int.-se.

**0009864-04.2009.403.6119 (2009.61.19.009864-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X HEBER ESTEVES DE FARIA SILVA X KATIA DE SANTANA ESTEVES SILVA

Intime-se a requerente para retirara os autos em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

**0012162-66.2009.403.6119 (2009.61.19.012162-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALAIDE APARECIDA ANGELO X LUIZ DE SOUZA SILVA

Fl. 39: Cumpra-se a determinação do MMº Juiz Estadual no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se.

**0000883-49.2010.403.6119 (2010.61.19.000883-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X EDMILSON OTUKA GARCIA X JOSIMARA VITAL FREIRES FERNANDES OTUKA GARCIA

Ante a devoulção da carta precatória, intime-se a requerente para retirara os autos em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

**0004404-02.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANDREIA DA SILVA SANTANA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC.Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC.Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004405-84.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ELIANE LIMA TEIXEIRA X EDSON LUIZ TORRES

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC.Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC.Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0005147-12.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDER ROBERTO MOREIRA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC.Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC.Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008087-52.2007.403.6119 (2007.61.19.008087-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO GYENGE

Por ora, intime-se o subscritor do petítório de fls. 90/93 para assinar o mesmo no prazo de 72 (setenta e duas) horas sob pena de incorrer desentranhamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**0009672-42.2007.403.6119 (2007.61.19.009672-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SALUS MENDES FILHO X MARIA IZABEL DE PAULA MACHADO MENDES X CARLOS ANTONIO PEREIRA

Fls. 62/63: Expeça-se conforme requerido. Destarte, por primeiro, apresente a requerente as custas devidas a Justiça

Estadual, tais como, diligências de Oficial de Justiça, Distribuição, etc., no prazo improrrogável de 10 (Dez) dias sob extinção do feito. Com a juntada, cumpra-se. Int.-se.

**0009676-79.2007.403.6119 (2007.61.19.009676-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRA SANZ CALVO  
Fl. 71: Expeça-se conforme requerido. Destarte, por tratar-se de citação através de carta precatória, por primeiro apresente a autora as diligências pertinentes a Justiça Estadual, tais como, Oficial de Justiça, Distribuição, etc., no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Com a juntada, cumpra-se. Int.-se.

**0009801-47.2007.403.6119 (2007.61.19.009801-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X MARCOS ANTONIO SIQUEIRA X LILIAN APARECIDA FERNANDES SIQUEIRA  
Intime-se a requerente para retirar os autos em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

**0000146-17.2008.403.6119 (2008.61.19.000146-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES  
Intime-se a requerente para que retire os autos em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. Cumpra-se.

**0000148-84.2008.403.6119 (2008.61.19.000148-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO APARECIDO FUSCO X LUCIA MARIA DE MORAES FUSCO X ANTONIO DE MORAES  
Cumpra-se a requerente o que determinado pelo MMº Juízo Estadual à fl. 64 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se.

**0013314-52.2009.403.6119 (2009.61.19.013314-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DE MORAES X JACQUELINE VICTORIA GATICA DE MORAES  
Intime-se a requerente para retirada dos autos em 48 (quarenta e oito) horas sob extinção do feito. Cumpra-se.

**0000127-40.2010.403.6119 (2010.61.19.000127-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA  
Intime-se a requerente para retirar os autos em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. Cumpra-se.

**0001195-25.2010.403.6119 (2010.61.19.001195-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PROBETON ESTACAS DE CONCRETO PROTENDIDO LTDA  
Cumpra-se a requerente a determinação do MMº Juízo Estadual à fl. 18 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se.

**0003198-50.2010.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003205-42.2010.403.6119** - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003257-38.2010.403.6119** - GRANITOS MOREDO LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a requerente para retirar os autos em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento. Cumpra-se.

**0005296-08.2010.403.6119** - PHARMACIA BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006628-10.2010.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DALTERDIMAS ASSIS DOS SANTOS X NEYDE ASSIS DOS SANTOS

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000456-56.2003.403.6100 (2003.61.00.000456-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDISON BULGARELLI X APARECIDA SANTIAGO BULGARELLI

Fls. 73/77: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

**0011389-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011389-7)** - ED WILSON BARBOSA MATTOS X ELENA FRANCISCA DOS SANTOS MATTOS(SP134848 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, manifeste-se ainda acerca da certidão negativa de fl. 86 no prazo legal. Int.-se.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0001605-25.2006.403.6119 (2006.61.19.001605-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005822-82.2004.403.6119 (2004.61.19.005822-0)) MARILIA SARTORIO X MARCELINO SEIKI YAMAMOTO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA MONTINI DE OLIVEIRA

Cumpra-se a oponente o que determinado na ação nº 2005.61.19.007014-5 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.-se.

**0006196-30.2006.403.6119 (2006.61.19.006196-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007014-16.2005.403.6119 (2005.61.19.007014-5)) SILVIA RENATA PAIS(SP242577 - FABIO DI CARLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X MARILIA SARTORIO X MARCELINO SEIKI YAMAMOTO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA MONTINI DE OLIVEIRA

Cumpra-se a oponente o que determinado nos autos nº 2005.61.19.007014-5 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002920-83.2009.403.6119 (2009.61.19.002920-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X ADRIANA FLAUSINA DE MELO

Por primeiro, recolha a autora as respectivas diligências pertinentes à Justiça Estadual (Oficial de Justiça, Distribuição, etc.) no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Cumprida as diligências, expeça-se nova carta precatória a fim de citar o réu no devido endereço. Int.-se e Cumpra-se.

**0002928-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002928-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X PEDRO SOUZA CORREIA NETO  
Fl. 44: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias requerido. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.-se.

**0007494-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007494-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUCIMARA PAIXAO DA SILVA X EULINA LOPES PAIXAO  
Fl. 36/38: Defiro pelo prazo requerido. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

**0011613-56.2009.403.6119 (2009.61.19.011613-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BARBARA EQUILANE MENDES VIEIRA  
Cumpra-se a requerente o que determinado pelo MMº Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0006881-71.2005.403.6119 (2005.61.19.006881-3)** - MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o segundo parágrafo da determinação de fl. 254. Intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo patrono, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7140**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003092-59.2008.403.6119 (2008.61.19.003092-6)** - TURISMO LEPRI LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 202/204: Designo a audiência de instrução para o depoimento pessoal do autor e a oitiva da testemunha Osvaldo Fernandes de Almeida, a ser realizada no dia 16 de setembro de 2010, às 14:30 horas, na sala de audiência deste Juízo, localizada na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se o necessário e intemem-se as partes. Cumpra-se.

**0012578-34.2009.403.6119 (2009.61.19.012578-4)** - NANJI DE OLIVEIRA(SP165432 - CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS E SP269369 - FABIANA DO PRADO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ... Ante o exposto, Indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada.Promova a autora a citação do IRB - Brasil Resseguros, a fim de integrar o pólo passivo da presente demanda, como litisconsorte passivo necessário.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca das contestações.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1305**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014872-74.2000.403.6119 (2000.61.19.014872-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014871-89.2000.403.6119 (2000.61.19.014871-9)) POLILUX IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA - MASSA FALIDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Visto em S E N T E N Ç A .PA 0,10 Alega o embargante que o crédito em execução é inexigível, porque indevida a multa aplicada pela embargada, em face do depósito judicial de seus livros contábeis e fiscais no bojo do processo de concordata.Intervenção do síndico da massa falida, pugnando pela exclusão da multa moratória, e pela não incidência dos juros após o decreto.A embargada sustentou que a multa aplicada não possui natureza penal e nem administrativa, mas sim tributária, portanto, não abrangida pela exclusão legal.O MPF manifestou-se pela exclusão da multa moratória.Decido.A multa aplicada pela embargada, não obstante oriunda da legislação tributária, mantém o seu caráter punitivo, e não deixa de ser multa administrativa.Evidente, portanto, que a multa em questão não pode ser cobrada da massa falida.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a inexigibilidade da multa administrativa tributária que consta da CDA 32.227.133-9, e JULGAR extinta a execução fiscal.Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% ( dez por cento ) do valor atualizado do crédito em execução.Sem custas.Sentença sujeita do duplo grau.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0001365-41.2003.403.6119 (2003.61.19.001365-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-56.2003.403.6119 (2003.61.19.001364-5)) RODOVIARIA 2 DE JULHO LTDA(SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI E SP076309 - MARIA CRISTINA CHRISTIANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art, 267 do Código de Processo Civil).4. Intemem-se.

**0004954-07.2004.403.6119 (2004.61.19.004954-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001788-35.2002.403.6119 (2002.61.19.001788-9)) PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, prejudicado o pedido de desistência dos embargos, formulado pelo embargante a fl. 147.2. Intime-se a credora CEF para, em trinta dias, apresentar a memória discriminada do cálculo

para fins de execução do julgado, nos moldes do art. 475-B, do CPC. 3. Cumprida a diligência acima intime-se a embargante, ora executada, por meio de seu advogado, a pagar o valor apresentado em quinze (15) dias. 4. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com acréscimo de 10% (dez por cento) do montante, a título da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0003725-75.2005.403.6119 (2005.61.19.003725-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014566-08.2000.403.6119 (2000.61.19.014566-4)) CARDOSO TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA(SP163754 - ROGÉRIO MARTIR E SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 252/266: Ciência à embargante sobre os documentos trazidos aos autos pela parte contrária. Ciência às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial. A seguir, tornem conclusos.

**0005806-94.2005.403.6119 (2005.61.19.005806-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012663-35.2000.403.6119 (2000.61.19.012663-3)) METAL CASTING IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

1. Fls. 234/240: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se. 2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0002650-64.2006.403.6119 (2006.61.19.002650-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009040-21.2004.403.6119 (2004.61.19.009040-1)) REALFER COM/ DE SUCATA E FERRO LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

... (SENTENÇA) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). ...

**0003242-11.2006.403.6119 (2006.61.19.003242-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-15.2004.403.6119 (2004.61.19.000776-5)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARULHOS(SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X ROBERTO OLIVAS VENTURA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA)

... (SENTENÇA) o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). ...

**0003388-52.2006.403.6119 (2006.61.19.003388-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-30.2001.403.6119 (2001.61.19.000646-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

... (SENTENÇA) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se os autos....

**0004836-60.2006.403.6119 (2006.61.19.004836-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005402-77.2004.403.6119 (2004.61.19.005402-0)) LEAO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

... (SENTENÇA) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se os autos....

**0004843-52.2006.403.6119 (2006.61.19.004843-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-68.2003.403.6119 (2003.61.19.003148-9)) JOSE EDUARDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Defiro a indicação dos assistentes-técnicos das partes (fls. 166 e 170). 2. Homologo os quesitos formulados às fls. 166/167 e 174. 3. Nomeio perito o Sr. WALDIR BULGARELLI, que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como do prazo de trinta (30) dias para a apresentação do laudo técnico. 4. Com a entrega do laudo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados consoante fl. 915. 5. A seguir, dê-se ciência às partes, para atendimento no prazo legal do disposto no parágrafo único, do art. 433 do CPC, iniciando-se o prazo com a parte

embargante. 6. Int.

**0005571-93.2006.403.6119 (2006.61.19.005571-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005292-78.2004.403.6119 (2004.61.19.005292-8)) REALFER COMERCIO DE SUCATA E FERRO LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09).Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se os autos....

**0002949-07.2007.403.6119 (2007.61.19.002949-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-60.2004.403.6119 (2004.61.19.004362-9)) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09).Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se os autos....

**0002955-14.2007.403.6119 (2007.61.19.002955-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-72.2000.403.6119 (2000.61.19.003840-9)) ACOS MACOM IND/ E COM/ LTDA(SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal entre as partes em epígrafe com decisão de fl. 295.A fl. 382/389 consta pedido de desistência, para efeito do que dispõe a Lei n.º 11.941/2009.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Evidente, que o pedido de desistência é incompatível com o prosseguimento da presente demanda, com renúncia ao direito de discutir o crédito tributário judicialmente.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, bem como de fl. 79. Desapensem-se os autos.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 09 de junho de 2010.

**0003510-31.2007.403.6119 (2007.61.19.003510-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-44.2003.403.6119 (2003.61.19.001035-8)) BRUNACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO BRUNO X ROBERTO BATISTA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em decisão.Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fls. 67/68, sustentando, em síntese, a ocorrência de omissão, que deve ser sanada por este juízo. Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo tais condições, não subsiste interesse processual na interposição dos presentes.Na presente hipótese, pleiteou a embargante a exclusão da parcela relativa à multa e ao encargo legal dos créditos fiscais em execução, relativos aos períodos compreendidos entre 05/1996 a 07/2001. O reconhecimento da decadência em relação ao período anterior a 09/09/1997 se deu em razão de apreciação da matéria de ordem pública. Assim, a procedência parcial do pedido enseja declaração de sucumbência recíproca, logo, não há que se falar em condenação da embargada.Equivoca-se a ora embargante ao sustentar que a insurgência se deu contra os excessos e a evidente decadência, porquanto, somente após a edição da Súmula Vinculante n. 8, do C. STF, em 09/06/2008, o fundamento legal da decadência e/ou prescrição decenal foi afastado, prevalecendo as disposições dos artigos 173 e 174, ambos do CTN, ao passo que os presentes embargos foram ajuizados em 30/04/2007.Os argumentos levantados pela ora embargante demonstram com clareza a intenção de que o Juízo reexamine o julgado, visando, única e exclusivamente modificá-lo e, não, sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na sentença.Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 70/71. Int.

**0004779-08.2007.403.6119 (2007.61.19.004779-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-14.2003.403.6119 (2003.61.19.000261-1)) PIRAMIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). ...

**0005022-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005022-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-61.2006.403.6119 (2006.61.19.002495-4)) SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Visto em decisão.Trata-se de embargos de declaração, interpostos contra a sentença de fls. 258/267, sustentando, em síntese, a ocorrência de contradições, obscuridades e omissões, que devem ser sanadas por este juízo. Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo tais condições, não subsiste interesse processual na interposição de presentes embargos.Na hipótese dos autos, constou expressamente da sentença hostilizada a declaração de litispendência parcial quanto aos pedidos de reconhecimento da imunidade e isenção tributárias e do indevido cancelamento da isenção, do reconhecimento de direito adquirido à isenção e da existência de vícios procedimentais e formais nos processos administrativos visando ao cancelamento da isenção, sendo os demais pedidos julgados improcedentes. Os argumentos levantados pela executada, ora embargante, demonstram a intenção de que o Juízo reexamine o julgado, visando, única e exclusivamente modificá-lo e, não, sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 270/273. Int.

**0001909-53.2008.403.6119 (2008.61.19.001909-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-37.2000.403.6119 (2000.61.19.000415-1)) HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP206478 - SANDRA REGINA HERNANDEZ M DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

... (SENTENÇA)o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc.I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). ...

**0002397-08.2008.403.6119 (2008.61.19.002397-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-34.2007.403.6119 (2007.61.19.006478-6)) INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em S E N T E N Ç A Alega o embargante que o crédito em execução é inexigível pela ocorrência da prescrição, e pela existência de nulidades no título executivo, e, subsidiariamente, sustenta que é indevida a incidência da SELIC, bem como a cobrança da multa patamar de 20%.Impugnação de fls.Indeferida a dilação probatória, o embargante interpôs agravo retido às fls.Decido.Estão prescritos os créditos que constam da CDA 80 2 06 089863-97, pois apesar de constituídos por auto de infração em 28/12/2001, a execução fiscal somente foi ajuizada em 31/07/2007.Circunstância que não atinge o restante dos créditos em execução, pois os fatos geradores mais remotos são pertinentes ao ano de 2003.A arguição de nulidade do crédito em execução e do título executivo é extremamente lacônica, desprovida de qualquer elemento objetivo fático capaz de abalar a presunção legal de liquidez e certeza da dívida ativa tributária. O cerceamento de defesa não existe, os acréscimos incidentes sobre o débito fiscal, como a multa, correção monetária e os juros, fundamentam-se na própria legislação indicada pela exequente na petição inicial da execução, bem como na CDA que a lastreia, desta forma, tendo a exequente indicado a legislação aplicável à espécie, não se caracteriza o alegado cerceamento de defesa, pois, é de livre acesso do devedor-executado o conteúdo das normas apontadas pela exequente. Não vejo qualquer nulidade na execução, pela não exibição do processo administrativo, pois, na presente demanda, a juntada do procedimento é dispensável, porque o devedor não aponta, individualiza ou delimita a suposta irregularidade existente no processo administrativo. É igualmente despropositada a alegação do devedor de que a execução seria nula, por ausência de memória de cálculo, porque a própria CDA individualiza, e fornece detalhadamente, todos os elementos e fatores utilizados na determinação do débito tributário.No sentido da desnecessidade de demonstrativo de cálculo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE PENALIDADE FISCAL.REGULARIDADE DA CDA ANTE A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NO AUTO DE INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.(REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008) Fica rejeitada também, a alegação de carência de ação, lastreada em uma suposta iliquidez do título executivo, porque simplesmente não passa de alegação genérica e imprecisa, que não possui o condão de ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do débito fiscal, assim, definida no art. 3º da Lei 6.830/80. É ônus do devedor comprovar a iliquidez da dívida fiscal, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da mencionada lei, não bastando simples alegações genéricas e superficiais. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo e/ou auto de infração do qual originou a certidão. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se

existir sólida prova em contrário, cuja produção incumbe ao embargante. O devedor, ao longo da sua exposição, não fez mais do que apresentar alegações vagas e inconsistentes, inviabilizando assim, o conhecimento e julgamento do seu pedido. Não tendo o executado obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.1. Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa- CDA.2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade.3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 908.350/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 211/STJ.1. O Tribunal a quo decidiu pela validade da CDA, aplicando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não desconstituída pela embargante, que sequer trouxe aos autos dos embargos cópia do título.2. As demais teses de nulidade do título e de sua consequência jurídica no processo não foram decididas na instância inaugural, mesmo que opostos embargos de declaração, razão pela qual se aplica a Súmula 211/STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 984.694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 31/03/2009) A alegação de excesso na execução também não procede, pois sequer restou demonstrado que o embargante efetivamente aderiu ao REFIS, e muito menos que adimpliu alguma parcela suscetível de dedução do crédito em execução. O embargante questiona a validade na utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na atualização dos créditos tributários. O artigo 13 da Lei n° 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma: Art. 13. A partir de 1° de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n° 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6° da Lei n° 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n° 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei n° 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR. O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1.979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2°, 1°, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa Selic, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros. Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte. 3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão

calculados os débitos e acréscimos devidos.4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95.5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução.(REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333)TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE.1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008)A multa moratória é devida, e sendo aplicada no mínimo legal, não se justifica a sua revisão.E por fim, pacífica a incidência do encargo previsto no DL 1.025/69 nos executivos fiscais. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para tão somente reconhecer a prescrição dos créditos que constam da CDA 80 2 06 089863-97, devendo prosseguir a execução fiscal em relação às CDA's remanescentes. Honorários advocatícios em reciprocidade.Sem custas. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002707-14.2008.403.6119 (2008.61.19.002707-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-70.2005.403.6119 (2005.61.19.002044-0)) CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SF046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP222368 - RAFAEL DE PAULA CAMPI SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

Visto em S E N T E N Ç A Alega o embargante a extinção do crédito em execução por força da compensação, ou, ainda, pela prescrição.Impugnação de fls.As partes pugnaram pelo julgamento antecipado.Decido.A prescrição não restou caracterizada.O crédito mais remoto foi constituído através de declaração entregue em 08/12/2000.A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 05/05/2005.A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito.No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)Não resta caracterizada, portanto, a prescrição, qualquer que seja a modalidade.A compensação pressupõe liquidez e certeza dos créditos que serão compensados, existindo dúvidas quanto à liquidez e/ou certeza do crédito, inviável o reconhecimento da extinção dos créditos pela compensação.Assim, apesar do E. STJ admitir a arguição de compensação em sede de embargos à execução, mitigando a vedação do art. 16, 3º da Lei 6.830/80, a Corte Especial restringe o reconhecimento judicial da compensação, em sede de embargos à execução, às hipóteses de prévia homologação administrativa do crédito ou liquidação judicial anterior do crédito, pois somente nestas situações é que o crédito invocado pelo contribuinte embargante preenche os pressupostos de liquidez e certeza.Neste sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -

COMPENSAÇÃO - MATÉRIA DE DEFESA - POSSIBILIDADE - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - INCERTEZA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA.1. Ao Poder Judiciário compete declarar o direito à compensação quando sobre ele paira dúvida jurídica, mas o procedimento administrativo que conduz à extinção do crédito tributário é de competência da Administração tributária.2. O art. 16, 3º, da Lei de Execuções Fiscais deve ser entendido de forma a preservar-lhe a constitucionalidade, admitindo-se a utilização da compensação de créditos líquidos e certos pelo contribuinte como matéria de defesa na execução fiscal. Entendimento da Seção de Direito Público Pedido de compensação não homologado não extingue o crédito tributário.3. Pedido de compensação não homologada, ainda em discussão na esfera administrativa, não se mostra certo para utilização na via da execução fiscal.4. Os embargos de declaração não se prestam a contradizer os fundamentos do acórdão embargado.5. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1010142/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009)TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE.Não é possível o pedido de compensação, em sede de embargos à execução, de crédito ainda não-homologado na via administrativa.Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 1080940/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008)Assim, inviável o acolhimento da tese de compensação, pois não demonstrada a liquidez e certeza do crédito invocado pelo embargante.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas ou honorários Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008964-55.2008.403.6119 (2008.61.19.008964-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002269-66.2000.403.6119 (2000.61.19.002269-4)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP169523 - MELISSA ALVES LESTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

... (SENTENÇA)o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc.I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). ...

**0007239-94.2009.403.6119 (2009.61.19.007239-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002535-77.2005.403.6119 (2005.61.19.002535-8)) HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES E SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09).Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se os autos....

**0008845-60.2009.403.6119 (2009.61.19.008845-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-78.2007.403.6119 (2007.61.19.001541-6)) GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

... (SENTENÇA)o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc.I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). ...

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009200-70.2009.403.6119 (2009.61.19.009200-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001766-64.2008.403.6119 (2008.61.19.001766-1)) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... (DECISÃO)Evidente, portanto, que a afirmada adesão é ato extrajudicial, incompatível com o objeto da presente demanda.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo excepto. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Desapensem-se os autos, vindo conclusos os autos da execução fiscal....

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009918-82.2000.403.6119 (2000.61.19.009918-6)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA AMANCIN

DESPACHO FL. 88 1.Em face da renúncia noticiada às fls. 86/87, publique-se novamente o r. despacho de fl. 85. 2. Intime-se. DESPACHO FL. 85 1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se

**0001364-56.2003.403.6119 (2003.61.19.001364-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA

FREITAS) X RODOVIARIA 2 DE JULHO LTDA(SP076309 - MARIA CRISTINA CHRISTIANINI E SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI)

1. Expeça-se carta precatória para cumprimento das diligências requeridas às fls. 133, que defiro.2. Decorrido o prazo de 90(noventa) dias, sem devolução, oficie-se ao D. Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento.

**0009040-21.2004.403.6119 (2004.61.19.009040-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X REALFER COMERCIO DE SUCATA E FERRO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

**0003168-49.2009.403.6119 (2009.61.19.003168-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA CAROLINA BALDI DANTAS

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 32).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se, imediatamente, ao desbloqueio eletrônico de valores, pelo sistema BacenJud. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004772-84.2005.403.6119 (2005.61.19.004772-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006545-38.2003.403.6119 (2003.61.19.006545-1)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA - ME(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

1. Junte a Embargante, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da embargante, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000798-63.2010.403.6119 (2010.61.19.000798-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000797-2)) POLIPRINT IND.E COM.DE EMBALAGENS PLASTICAS L(SP038302 - DORIVAL SCARPIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X INSS/FAZENDA X POLIPRINT IND.E COM.DE EMBALAGENS PLASTICAS L

I - Desapensem-se. II - Ao SEDI para reclassificação como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA / ACÓRDÃO (229).III - Traslade-se cópia de f. 80/82, 167/168 e 172 para os autos n.º: 2010.61.19.000797-2.IV - Requeira a UNIÃO FEDERAL o que de direito em 06 (seis) meses. Silente, arquivem-se (FINDO).V - Publique-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2721**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027354-54.2000.403.6119 (2000.61.19.027354-0)** - FRANCISCO VICENTINO(SP097481 - ARLINDO DA SILVA E SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Com razão o i. procurador do INSS, à fl. 102. Não há que se falar em habilitação, uma vez que a ação foi julgada improcedente, conforme sentença de fls. 52/55 e acórdão de fl. 76, transitado em julgado à fl. 88.Diante do exposto, requeira o INSS o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002292-65.2007.403.6119 (2007.61.19.002292-5)** - LUIZ CARLOS DE SANTANA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, tão somente pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0006853-35.2007.403.6119 (2007.61.19.006853-6)** - LAZARO RIBEIRO DE ESPIRITO SANTO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/81: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003225-04.2008.403.6119 (2008.61.19.003225-0)** - ANTONIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante da notícia de falecimento do autor, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 113/115. Fls. 131/133: ciência à parte autora. Tendo em vista que já foi dada oportunidade às partes para se manifestarem sobre o laudo, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003739-54.2008.403.6119 (2008.61.19.003739-8)** - CLEONICE PINHEIRO DA SILVA(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Fls. 122/127: Dê-se ciência às partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005444-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005444-0)** - TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL Fls. 234/236: Dê-se ciência à UNIÃO. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006102-14.2008.403.6119 (2008.61.19.006102-9)** - RITA DE JESUS RAMOS(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o substabelecimento sem reservas de poderes à fl. 80, providencie a secretaria a inclusão no sistema processual do nome da advogada Dra. MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO, OAB/SP nº 194.250, riscando-se o nome da antiga patrona da autora da capa dos autos. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais acostados às fls. 87/95 e 96/101, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada a ser esclarecido quanto aos laudos, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item anterior, bem como, arbitro a título de honorários em favor dos peritos Dra. Sérgio Quilici Belczak (clínico geral) e Dra. Kátia Kaori Yoza (psiquiatra), o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006811-49.2008.403.6119 (2008.61.19.006811-5)** - VILMAR RODRIGUES BATISTA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alegação do autor de que compareceu na perícia médica designada no presente feito, intime-se o Sr. Perito para esclarecer sobre a petição de não comparecimento de fl. 57. Em caso de equívoco do Sr. Perito quanto ao não comparecimento do autor, intime-se-o para apresentação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0009375-98.2008.403.6119 (2008.61.19.009375-4)** - JOSE MILTON DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

#### SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, bem como considerando-se a apresentação de memoriais pelo INSS, faculto à parte autora apresentar memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **0010114-71.2008.403.6119 (2008.61.19.010114-3) - RITA BARBOSA CABRAL CORREIA LINS (SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fl. 152/153). Arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **0003035-07.2009.403.6119 (2009.61.19.003035-9) - HELENO MENDES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a não alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da ausência de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 80/84, não demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar possibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, postergo a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o momento da prolação da sentença. Dê-se ciência ao INSS dos esclarecimentos do perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **0003607-60.2009.403.6119 (2009.61.19.003607-6) - OSNI MARTINS DE CARVALHO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após os esclarecimentos do expert, abra-se nova vista às partes. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **0005218-48.2009.403.6119 (2009.61.19.005218-5) - LAZARO LOSQUI DA COSTA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 50/57 e, nada havendo a ser esclarecido, bem como não havendo outras provas a serem produzidas, deverá apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, iii) nada havendo a requerer, apresentar seus memoriais finais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **0006645-80.2009.403.6119 (2009.61.19.006645-7) - ABIGAIL FRANCISCA VIEIRA (SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008713-03.2009.403.6119 (2009.61.19.008713-8) - GILBERTO RODRIGUES DE MORAES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista não haver nenhum médico-perito na especialidade de carginologia cadastrado nesta Subseção Judiciária, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na realização de nova perícia com perito clínico geral.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

**0009358-28.2009.403.6119 (2009.61.19.009358-8) - JURACI OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, especialmente sobre a preliminar de falta de interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Outrossim, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Por fim, manifeste-se a parte autora, justificando sua ausência na perícia designada no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial médica.Publique-se. Intim-se. Cumpra-se.

**0009731-59.2009.403.6119 (2009.61.19.009731-4) - CRISTIANO ALVES DOS SANTOS(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 31/32: Indefiro.Assim, cumpra o autor o despacho de fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se o INSS.Publique-se. Cumpra-se.

**0012085-57.2009.403.6119 (2009.61.19.012085-3) - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas.Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 87/93 e, nada havendo a ser esclarecido, bem como não havendo outras provas a serem produzidas, deverá apresentar seus memoriais finais.Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, iii) nada havendo a requerer, apresentar seus memoriais finais.Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012134-98.2009.403.6119 (2009.61.19.012134-1) - HUMBERTO VANI FILHO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 37 e 40: defiro, pelo que concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial ou cópia autenticada dos referidos documentos.Após, cumprida a determinação supra pela parte autora, cite-se o INSS.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012136-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012136-5) - BENEDITO ACACIO DOS SANTOS(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 32 e 35: defiro, pelo que concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial ou cópia autenticada dos referidos documentos.Após, cumprida a determinação supra pela parte autora, cite-se o INSS.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013232-21.2009.403.6119 (2009.61.19.013232-6) - ISABEL SIQUEIRA FERREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 80/81: manifeste-se o INSS acerca das alegações aduzidas pela parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.3. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.4. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.5. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.6. Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000371-66.2010.403.6119 (2010.61.19.000371-1) - MARCOS CESAR MAZZUCATTO(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 123: acolho como emenda à inicial. Anote-se.2. Fls. 152/159: ciência à parte autora.3. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.4. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.5. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.6. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.7. Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000426-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000426-0) - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, a parte autora deverá justificar a ausência na perícia médica judicial.Intime-se.

**0000486-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000486-7) - ANTONIO RIOS DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 148: acolho como emenda à inicial. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000774-35.2010.403.6119 (2010.61.19.000774-1) - WILLIAN ROBERTO COTTAS AZEVEDO(SP145534 - ZENAIDE SOARES QUINTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 12, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 58. Anote-se.Outrossim, cumpra o autor o despacho de fl. 27, apresentando cópia das petições iniciais, sentenças e eventuais acórdãos dos processos ns. 97.0054060-0 e 2004.61.19.002380-1 para verificação da prevenção apontada à fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se. Cumpra-se.

**0000876-57.2010.403.6119 (2010.61.19.000876-9) - SEVERINO MARCULINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls. 116/117 como aditamento da inicial e como a presente demanda tem pedidos mais abrangentes que os do processo n. 2006.63.01.067752-1 postergo a apreciação de eventual coisa julgada para o momento de prolação da sentença.Diante do exposto, cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal.Publique-se. Cumpra-se.

**0001155-43.2010.403.6119 (2010.61.19.001155-0) - CARLOS ROBERTO VINHOTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, tão somente pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0004038-60.2010.403.6119 - JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Primeiramente, antes de receber a petição inicial, observo que constaram outras distribuições com as mesmas partes no quadro indicativo de prevenções de fl. 99, pelo que se faz mister seja expedida CPA à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e à 15ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária, a fim de que sejam remetidas as cópias da petição inicial e sentença dos processos de nºs. 0015817-55.1999.403.6119 e 0003364-58.2005.403.6119 para verificação de eventual prevenção.Sem prejuízo, apresente a parte autora instrumento de procuração com a identificação do representante da empresa outorgante, com poderes para outorgar mandato.Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se. Cumpra-se.

**0007109-70.2010.403.6119 - ATALIANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se.2. Antes do recebimento da inicial para citação do réu, deverá a parte autora emendar a inicial nos termos que seguem: i) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome; ii) apresentar contrafé a fim de viabilizar a citação do réu; iii) esclarecer o valor atribuído à causa, discriminada e fundamentadamente, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, cumpridas as determinações do item 2, cite-se o INSS para responder à ação, no prazo legal.Publique-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025054-22.2000.403.6119 (2000.61.19.025054-0)** - PEDRO BERLANDI FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X PEDRO BERLANDI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que o autor é devedor do INSS, e não credor, conforme conclusões da contadoria deste juízo, às fls. 972/679 e 669, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício precatório complementar de fls. 657/658, 670 e 706/707. Outrossim, considerando a satisfação do crédito do autor no presente feito, conforme comprovantes juntados às fls. 650/651, tornem os autos conclusos para sentença de extinção de liquidação. Publique-se. Cumpra-se.

**0003263-60.2001.403.6119 (2001.61.19.003263-1)** - JULIA DA SILVA BARBOSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JULIA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em detida análise aos autos, verifico que o precatório foi expedido em abril de 2008 e protocolizado no mesmo mês (fls. 235 e 236), ou seja, antes do dia 1º de julho que transferiu a obrigação do INSS em pagar a quantia requisitada até o final do exercício do ano de 2009. Observo que os depósitos concernentes aos precatórios foram realizados em junho de 2008 (fl. 239), portanto dentro do exercício de cumprimento de sua obrigação. Neste sentido, entendo que o INSS observou o preceito contido no art. 100, parágrafo 1º da CF/88, ao disponibilizar o pagamento de seu débito oriundo de sentença transitada em julgado, antes do final do exercício a que estava submetido ante à determinação judicial. Nesse sentido segue o entendimento exarado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496803, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, 02.09.2008). Assim, não obstante o zelo dispensado pela Contadoria deste Juízo, nos termos do art. 436 do CPC, indefiro o pedido 242/243, uma vez que a Autarquia-ré efetuou o pagamento do débito dentro do exercício correspondente para o cumprimento da requisição contida nos precatórios de fls. 235/236. Assim, tendo em vista o pagamento dos precatórios expedidos no presente feito, conforme documentos de fls. 239 e 259/264, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005679-98.2001.403.6119 (2001.61.19.005679-9)** - ELIELSON ALVES MIRANDA(SP167548 - KATIA REGINA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIELSON ALVES MIRANDA

Tendo em vista a inércia do executado, apresente a CEF, ora exequente, os cálculos atualizados do débito, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do despacho de fl. 211. Após, proceda a serventia a penhora, conforme requerido às fls. 206/208. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0006089-59.2001.403.6119 (2001.61.19.006089-4)** - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO S. SILVA) X UNIAO FEDERAL X WESSANEN DO BRASIL LTDA

Requeira a exequente aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000679-49.2003.403.6119 (2003.61.19.000679-3)** - CARLOS GUILHERME BAZZOLI X FATIMA APARECIDA SCARPA BAZZOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS GUILHERME BAZZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA SCARPA BAZZOLI

Cumpra a CEF, ora exequente, o primeiro parágrafo dos despacho de fl. 416, apresentado os cálculos de liquidação atualizados, acrescidos de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-B e J do CPC. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Em caso de cumprimento, defiro o pedido formulado para realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no art. 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei n. 11.382/06. Publique-se. Cumpra-se.

**0007946-04.2005.403.6119 (2005.61.19.007946-0)** - MARIA DE LOURDES CARVALHO MARTINS(SP069818 - WANDERLEY MENDES FERREIRA E SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X MARIA DE LOURDES CARVALHO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição da CEF, ora exequente, às fls. 130/131, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção de liquidação.Publique-se. Cumpra-se.

**0004265-55.2007.403.6119 (2007.61.19.004265-1)** - MARIA APARECIDA MONTOAN SOARES(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA APARECIDA MONTOAN SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a divergência entre as partes sobre os cálculos de liquidação da sentença, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.

**0004458-70.2007.403.6119 (2007.61.19.004458-1)** - ARTUR CASSINI - ESPOLIO X MARIA CRISTINA CASSINI PALMA X REGINALDO PALMA X ELIZABETH MESA CASINI ALBUQUERQUE X MARIA ANGELA CASSINI GIOVANI X WALTER GIOVANI X ARTUR ANTONIO CASSINI X ANGELA MESA FERNANDES - ESPOLIO X MARIA CRISTINA CASSINI PALMA X REGINALDO PALMA X ELIZABETH MESA CASSINI ALBUQUERQUE X MARIA ANGELA CASSINI GIOVANI X WALTER GIOVANI X ARTUR ANTONIO CASSINI(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARTUR CASSINI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 124/129: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 475-M do CPC.2. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação e documentos de fls. 124/129. 3. Indefiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação, por não ter sido efetivamente demonstrado que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à executada.4. Publique-se. Cumpra-se.

**0004543-56.2007.403.6119 (2007.61.19.004543-3)** - MARIELI PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X MARIA JOSE PEREIRA NEVES X ELISIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X ELIA MARSIA PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X WILSON MONTGOMERY PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP087062 - LUZIA APARECIDA BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIELI PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a divergência entre as partes sobre os cálculos de liquidação da sentença, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.

**0008078-90.2007.403.6119 (2007.61.19.008078-0)** - COOTRALOG COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TRANSPORTE E LOGISTICA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X UNIAO FEDERAL X COOTRALOG COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TRANSPORTE E LOGISTICA

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004018-40.2008.403.6119 (2008.61.19.004018-0)** - SLAIMEN SALOMAO(SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SLAIMEN SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a divergência entre as partes sobre os cálculos de liquidação da sentença, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.

**0006670-30.2008.403.6119 (2008.61.19.006670-2)** - VERA LUCIA SILVA ROCHA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VERA LUCIA SILVA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 72/77: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 475-M do CPC.2. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação e documentos de fls. 72/77. 3. Indefiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação, por não ter sido efetivamente demonstrado que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à executada.4.

Publique-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 2728

### MANDADO DE SEGURANCA

**0025834-59.2000.403.6119 (2000.61.19.025834-3)** - COOPERATIVA DE VENDEDORES - UNIVENDAS DE GUARULHOS(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP153391 - MARIA LUISA ALVES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0002794-14.2001.403.6119 (2001.61.19.002794-5)** - JOAQUIM PEDRO(SP120819 - SEBASTIAO AMARO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0026523-92.2002.403.6100 (2002.61.00.026523-6)** - TAM TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA GUARULHOS - SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0002324-46.2002.403.6119 (2002.61.19.002324-5)** - OSMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0003500-60.2002.403.6119 (2002.61.19.003500-4)** - CAUCHO METAL ENGBOR DO BRASIL(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0008145-94.2003.403.6119 (2003.61.19.008145-6)** - GOT GRUPO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0001222-18.2004.403.6119 (2004.61.19.001222-0)** - CLINICA UROLOGICA DE GUARULHOS S/C LTDA(SP181632 - MARIA JOSÉ COSTA DOS RAMOS E SP207929 - AUREA MARQUES CARAMUJO E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0007013-31.2005.403.6119 (2005.61.19.007013-3)** - R & N CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0007525-77.2006.403.6119 (2006.61.19.007525-1)** - LUIZ ALBERTO DIAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE

ROSA SANTOS)

Fls. 238/246: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0007445-79.2007.403.6119 (2007.61.19.007445-7)** - JOSE ALVES MACIEL(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA E SP220309 - LUCIMARA DO CARMO DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0008581-14.2007.403.6119 (2007.61.19.008581-9)** - SALVADOR PEREIRA DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0003788-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003788-0)** - MARIANA FRANCISCA DE SANTANA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0011049-77.2009.403.6119 (2009.61.19.011049-5)** - ASSOCIACAO BENEFICENTE JESUS JOSE E MARIA(SP014131 - NELSON SCHIAVI E SP124844 - NICOLAU CURCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 181/189 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011051-47.2009.403.6119 (2009.61.19.011051-3)** - REPAROL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 283/290 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011206-50.2009.403.6119 (2009.61.19.011206-6)** - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 233/246 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011847-38.2009.403.6119 (2009.61.19.011847-0)** - DRC SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X CHEFE SECAO LOGISTICA LICITACAO CONTRATOS ENGENHARIA DO INSS GUARULHOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0000032-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000032-1)** - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Sociedade Portuguesa de Beneficência Impetrado: Superintendente da INFRAERO no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPD E C I S Ã O Considerando a necessidade de informações complementares a fim de elucidação do juízo, converto o julgamento em diligência a fim de que a autoridade impetrada manifeste o porquê no caso de fls. 103/111 foi aplicada a tabela 5, bem como considerada a taxa separadamente por adição. Prazo: de cinco dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000119-63.2010.403.6119 (2010.61.19.000119-2)** - INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA(SP030167 - MARLI CESTARI E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000178-51.2010.403.6119 (2010.61.19.000178-7) - PAULO DE CASTRO OLAVO(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR E SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante:Paulo de Castro OlavoImpetrado:Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPInstituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a análise de todos os seus recursos administrativos ou, no prazo legal, apresente as devidas informações, sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/44.À fl. 58, decisão que afastou eventual prevenção desta ação, com a de nº 2009.63.09.002464-0, concedeu os benefícios da justiça gratuita ao impetrante e indeferiu o pedido de liminar.À fl. 62, informações da autoridade coatora, informando a tramitação do processo administrativo do impetrante.Às fls. 64/65, o INSS requereu o seu ingresso no feito, deferido à fl. 66Às fls. 71/72, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Alega o impetrante, que gozou do benefício previdenciário auxílio-doença nº 5026217423 até 12/11/06. Teve o mesmo benefício concedido em 04/01/08, prorrogado por quatro meses. Em 02/09 houve nova concessão até 04/09. Nesse ínterim, protocolou diversos recursos perante o INSS, sem obter qualquer resposta ou informação. Dessa forma, o ponto controvertido é a mora na análise de diversos recursos administrativos interpostos pelo impetrante perante o INSS.A hipótese tratada nos autos é de carência de ação em virtude da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da relação processual.Consta dos autos estarem pendentes de análise quatro recursos do impetrante, a saber:Protocolo nº data órgão situação1) 35412.001996/2008-79 15/07/08 01ª Jta de Recursos - AM pendente de análise2) 35412.002961/2008-57 09/10/08 01ª Jta de Recursos - AM pendente de análise3) 5412.000542/2009-61 02/03/09 14ª Jta de Recursos - SP pendente de análise4) 35412.001984/2009-25 29/07/09 14ª Jta de Recursos - SP pendente de análiseDessa forma, estando os recursos administrativos em trâmite perante a 1ª Junta de Recursos do Amazonas e 14ª Junta de Recursos de São Paulo, a análise e julgamento destes deverá ser pleiteada em face das autoridades administrativas competentes para a prática dos atos administrativos almejados, impondo-se a extinção do feito.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000273-81.2010.403.6119 (2010.61.19.000273-1) - JOSE SOARES DE BRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

**0000313-63.2010.403.6119 (2010.61.19.000313-9) - CORDEIRO FIOS CABOS ELETRICOS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 648/682 somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000773-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000773-0) - INTERSAMA COM/ E IMP/ LTDA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0001085-26.2010.403.6119 (2010.61.19.001085-5) - RB SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 109/121 somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001296-62.2010.403.6119 (2010.61.19.001296-7) - JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA MANDAGLIO(SP158032 - RICARDO SCALARI) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERM SEL FIES DA UMC(SP164992 - EDNEI OLEINIK)**

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: João Henrique de Almeida MandaglioImpetrado: Presidente da Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento do FIES - Programa de Financiamento Estudantil da Organização Mogiana de Educação e Cultura S/C Ltda (UMC - Universidade de Mogi das Cruzes)D E C I S ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Presidente da Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento do FIES - Programa de Financiamento Estudantil da Organização Mogiana de Educação e Cultura S/C Ltda (UMC - Universidade de Mogi das Cruzes), objetivando a aprovação e contratação do impetrante com FIES.Inicial com os documentos de fls. 14/99.Gratuidade Judicial concedida e liminar deferida (fl. 102).Informações

prestadas pela impetrada (fls. 118/123), acompanhada dos documentos de fls. 124/197, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança. Às fls. 199/201, manifestação do impetrante. À fl. 202, cópia de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.19.000091-0, impetrado contra a CEF, deferindo liminar e determinando à CEF firmar contrato FIES com o impetrante. Às fls. 204/208, o MPE opinou pelo prosseguimento do feito, declinando oficiar nos autos. Às fls. 214/217, sentença que denegou a segurança e revogou a liminar anteriormente concedida. Apelação (fls. 219/229), decisão que a recebeu (fl. 231), sem contrarrazões (fl. 239v). Acórdão (fls. 249/258), anulando a sentença proferida às fls. 214/217 e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Primeira Instância. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Converto o feito em diligência. Consta dos autos haver à fl. 202, cópia de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.19.000091-0, impetrado contra a CEF, deferindo liminar e determinando à CEF firmar o contrato de financiamento estudantil - FIES com o impetrante e, conforme dados extraídos do sistema de acompanhamento processual, o mandamus em comento foi para lá distribuído em 18/01/2005, encontrando-se sobrestado no arquivo, aguardando decisão final deste feito. Entretanto, apesar de esta ação ter sido distribuída perante a Justiça Estadual na data de 09/12/2004, em 19/05/2009 sobreveio decisão declarando a incompetência daquela justiça, bem como de todos os atos decisórios até então proferidos e determinando a remessa destes autos à Justiça Federal (fls. 255/258), tendo sido distribuído a esta Vara somente em 25/02/2010. Dispõe do artigo 106 do Código de Processo Civil: Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Assim, considerando ser a Justiça Federal a competente para apreciar o eventual direito do impetrante à contratação do FIES e havendo conexão entre os dois mandamus, entendo ser o Juízo da 1ª Vara Federal, o prevento, já que ao despachar o mandado de segurança nº 2005.61.19.000091-0 em 02/02/2005, foi o primeiro a tomar conhecimento da causa, já que o presente mandamus foi distribuído a esta Vara em 25/02/2010, cinco anos após, e somente na presente data este Juízo dele tomou conhecimento. Ante o exposto, em razão da conexão destes autos com os de nº 2005.61.19.000091-0, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, prevento, com fundamento nos artigos 103 e 106, ambos do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos à 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Intimem-se.

**0003034-85.2010.403.6119 - CENTRO ESTADUAL DE APOIO PROFISSIONAL AO ADOLESCENTE**

**CEAPA(SP121509 - CLAUDIO ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Centro Estadual de Apoio Profissional ao Adolescente - CEAPA Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, objetivando a manutenção do Convênio de Cooperação Sócio-Educativa firmado entre as partes. Inicial com os documentos de fls. 10/25. Liminar indeferida (fls. 57/58). Informações prestadas pela impetrada (fls. 65/68), acompanhada dos documentos de fls. 69/74, pugnando pela denegação da segurança. Às fls. 81/82, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito, declinando oficiar nos autos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Não prospera a alegação de carência de interesse processual em razão do encerramento do prazo do convênio, visto que a impetrante pretende sua renovação. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Consta dos autos que as partes firmaram Convênio de Cooperação Sócio-Educativa nº 001/2005, com vigência pelo período de 04/04/2005 a 03/04/2010. Alega a impetrante que a Lei nº 10.097/2000 estabelece a obrigatoriedade de os estabelecimentos empregarem e matricularem nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Ocorre que tal obrigatoriedade não implica que a impetrada deva manter aprendizes vinculados à impetrante, podendo, findo o convênio com ela celebrado por decurso de prazo, optar, discricionariamente, por pactuar com outra pessoa jurídica, conforme razões de conveniência e oportunidade. Nesse sentido: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE DETERMINOU A NÃO PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. 1. Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público. Existência de mera expectativa de direito, dado que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se inscreve no âmbito da discricionariedade da Administração Pública. 2. Sendo a relação jurídica travada entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública, não há que se falar em desrespeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Segurança denegada. (STF, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, MS 26250 / DF - DISTRITO FEDERAL, MS - MANDADO DE SEGURANÇA, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010, EMENT VOL-02393-02 PP-00294) grifei. Com efeito, o Convênio, em sua cláusula quarta, foi expresso ao prever seu termo final em 03/04/2010, inclusive, prevendo sua denúncia, por qualquer das partes e a qualquer momento, desde que notificada a outra parte, com antecedência de no mínimo 60 dias, conforme abaixo: CLÁUSULA QUARTA - DA DURAÇÃO DO CONVÊNIO - O presente convênio é celebrado pelo período de 04/04/2005 a 03/04/2010, podendo qualquer das partes denunciá-lo e retirar sua cooperação a qualquer momento, independentemente de exposição de motivos e sem qualquer sanção, bastando que notifique a outra, por escrito, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência, continuando os convenientes, até o término deste prazo, com suas responsabilidades. Não fosse isso, neste caso, a rigor, sequer discricionariedade existe, sendo dever da impetrada não renovar o convênio, pois este é mantido desde 01/04/05, completando 60 meses de vigência em 01/04/10, sendo que a Lei n. 8.666/93 estabelece tal período

como limite máximo para prorrogações de contratos, o que se aplica também aos convênios, nos termos do art. 116: Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)(...) 3o É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.(...) Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. Dessa forma, não vislumbro ter havido ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada pela não prorrogação do convênio objeto desta lide. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005071-85.2010.403.6119 - WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X CHEFE EQUIPE CONTROLE REGIMES ADUAN ESPEC-ERAE ALFAND AEROP GUARULHOS**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Wolpac Sistemas de Controle Ltda Autoridade Impetrada: Diretor da Equipe de Vigilância Aduaneira do Aeroporto Internacional de São Paulo S E N T E N Ç A Relatório Wolpac Sistemas de Controle Ltda, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face do Diretor da Equipe de Vigilância Aduaneira do Aeroporto Internacional de São Paulo, objetivando medida liminar para declarar a ilegalidade da autuação proferida pela Equipe de Vigilância Aduaneira do Aeroporto Internacional de São Paulo em não aceitar os documentos idôneos para liberação da mercadoria, determinando a aceitação dos documentos para comprovar a regular importação e transporte da mercadoria descrita no Conhecimento de transporte HAWB 100502302, Packing List e Invoice, DSIC nº 891-10124122, com o afastamento do risco de perdimento e a respectiva liberação da mercadoria para registro da Declaração de Importação até o julgamento do presente mandamus. Com a inicial, documentos de fls. 13/44. Deferido parcialmente o pleito liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento das mercadorias apreendidas, até sobrevir decisão final (fls. 50/51). Às fls. 60/66, a União interpôs agravo retido nos autos, contraminuta às fls. 123/132. Informações, acompanhadas dos documentos de fls. 93/102, pugnado pela denegação da segurança (fls. 69/92). À fl. 104, a impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 106/120. Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 134/135). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Primeiramente, afasto a alegação de ilegitimidade ativa da impetrante, nítido é o seu interesse jurídico no feito, em razão de ser a proprietária das mercadorias retidas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Primeiramente, algumas observações - conforme informações da autoridade coatora, apesar de no termo de retenção nº 015/2010 constar a presença de 60 volumes de carga sem documentação (fl. 37), destes, apenas 07 volumes pertencem à impetrante. Além do que, por erro de grafia, apesar de citado o voo AAL 0961, que não guarda rigor com a aeronave fiscalizada, a fiscalização deu-se efetivamente na aeronave Boeing B767-300, prefixo N353AA, voo AAL 907/14, que se encontrava estacionada na posição H-04, no dia 15/05/10 às 06h19m, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. No caso concreto, não vislumbro ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, eis que a própria impetrante confessou que a mercadoria por ela importada, sob nº HAWB 100502302, Packing List e Invoice, DSIC 891-10124122, por equívoco, não havia sido incluída no manifesto de carga correspondente, o que ensejou à lavratura do termo de retenção (fl. 37), com a possibilidade de aplicação da pena de perdimento do referido bem, conforme disposto no art. 105, IV, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 689, IV, do Decreto nº 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro. Nesse sentido: TRANSPORTE DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ADUANEIRA. PERDIMENTO. Aplica-se a pena de perdimento as mercadorias transportadas desacompanhadas da documentação aduaneira correspondente (Manifesto Internacional de Carga - art. 618 do Decreto-lei nº 4.543/02; Dec. Lei nº 37/66 e Dec. Lei nº 1.455/76). (TRF4, T4, AC 200571030023806, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. des. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 18/08/2008) grifei. Intimada a Companhia Aérea a prestar esclarecimentos acerca da carga, em 20/05/10, apresentou razões, alegando que as informações referentes às cargas já haviam sido informadas em datas e vãos distintos, porém, anteriormente ao calço da aeronave fiscalizada (fls. 39/41). É certo que o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09) prevê várias possibilidades de correção de irregularidades no manifesto de carga, a saber: sua substituição por declarações de efeito equivalente (art. 41); possibilidade de apresentação de declaração de acréscimo de volume (art. 42, 1º); apresentação de manifesto complementar (art. 45); bem como possibilidade de regularização de omissão em manifesto de carga mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, porém esta medida somente é admitida antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (art. 48). Observo que correções podem ser feitas, inclusive, por meio eletrônico, conforme IN SRF 102/94. Entretanto, a companhia aérea não fez uso de qualquer desses meios, nem há sequer nestes autos prova plena da alegação de que teria havido manifesto sem carga para outra aeronave precisamente quanto às mesmas mercadorias. Ainda que assim tivesse sido comprovado, o manifesto sem carga não tem efeito algum, cabendo à responsável, em caso de equívoco desta natureza, reiterar o manifesto ou emitir um complementar para o voo correto. Não é possível admitir manifesto sem carga de voo anterior como válido para regular importação de mercadoria em um voo posterior qualquer, dado que tal

procedimento frustra por completo a finalidade do documento, qual seja, legitimar a carga perante o transportador para o controle dos aeroportos, nas saídas e destino dos bens, evitando a sonegação de tributos aduaneiros. Dessa forma, não há manifesto válido e eficaz se não acompanha o bem na saída, no transporte e no destino ou não tem sua falta suprida pelas citadas vias alternativas dadas pelo Regulamento. Da mesma forma, a existência de conhecimento regular não supre a falta de manifesto, salvo se denunciada esta espontaneamente com declaração prévia à constatação fiscal, na forma do já citado art. 48 do Regulamento, o que não se deu neste caso. Ademais, consta do auto de infração (fl. 96) que a companhia aérea transportadora American Airlines Inc. é reincidente nesse tipo de conduta: É de se notar que esta transportadora aérea estrangeira é contumaz no descumprimento das normas aduaneiras e embora alertada que providências mais contundentes serão tomadas continua ignorando os procedimentos legais brasileiros. Dessa forma, tendo sido a companhia aérea advertida e recalculando em sua conduta e a impetrante não tendo comprovado de plano que aquela tenha agido de boa-fé, tampouco que tenha restado ferido os princípios da proporcionalidade ou razoabilidade na aplicação da pena de perdimento de bens, mormente quando a aplicação da pena em comento tem por fim coibir justamente o tipo de conduta objeto deste mandamus, qual seja, falta de cumprimento da legislação aduaneira que implique na ocultação de mercadoria e, conseqüentemente, frustração do pagamento de tributos devidos, não merece amparo a pretensão inicial. Nesse sentido: DIREITO ADUANEIRO. ANULATÓRIA. PERDIMENTO. MERCADORIAS NÃO MANIFESTADAS. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. CABIMENTO. 1. Discute-se o direito à anulação da autuação promovida pelos fiscais da Receita Federal, consistente na apreensão e guarda fiscal de mercadorias, que estavam sendo transportadas pela autora, em consignação à empresa Sociedade Nueva de Rolamentos, consideradas pelo Fisco como contrabando, para o fim de obstar a decisão administrativa que lhe decretou pena de perdimento. 2. Os documentos exigidos pela fiscalização por ocasião da visita aduaneira, consistentes no conhecimento de embarque e manifesto de carga, devem acompanhar todas as cargas comercializadas internacionalmente, independentemente de haver o não o seu desembarque no Porto em que ancora o navio. 3. O manifesto de carga é um documento típico do veículo transportador e corresponde a um rol, ou relação, dos conhecimentos relativos à carga transportada pelo veículo e destinadas àquele porto. Corresponde, atualmente, à declaração de chegada, e deve ser entregue à autoridade por ocasião da visita aduaneira. (in Glossário de Aduana e Comércio Exterior, Sosa, Roosevelt Baldomir, Aduaneiras, p. 213), a teor do que consta no art 43 do Regulamento Aduaneiro. 4. Sendo o Manifesto de Carga, conforme descrito, um documento específico que legitima a carga perante o transportador e tem como propósito, justamente, o controle dos Portos, nas saídas e destino dos bens, conforme estabelecido pelo Regulamento Aduaneiro, a sua falta, notada pela autoridade aduaneira, em Visita Aduaneira ao navio, como documentação idônea para o transporte internacional, sem qualquer regularização a posteriori, legitima a lavratura do Auto de Infração e a aplicação da penalidade imposta, com o perdimento do bem, diante da clandestinidade detectada, porquanto não logrou a autora demonstrar a sua regularidade. 5. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre eles o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76. 6. Essa sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. 7. A jurisprudência já se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-Lei n 1.455/76, que prevê o perdimento de bens importados com infração às normas aduaneiras, em face do disposto no artigo 5, inciso LVI, da Magna Carta. 8. Apelação improvida. (TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 94030474653, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 183718, rel. JUIZA ELIANA MARCELO, DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 1369), grifei. Assim, entendo que o ato praticado pela autoridade coatora não padece de ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que o procedimento de fiscalização encontra-se fundamentado no citado Decreto-lei, que veda a internacionalização de mercadorias desacompanhadas de manifesto de carga correspondente, ressalvado o direito da impetrante de buscar pela via própria o ressarcimento junto à companhia aérea, se o caso. Denegada a segurança, resta prejudicado o pedido de fls. 138/140. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tornando sem efeito a liminar concedida às fls. 50/51, bem como prejudicado o pedido de fls. 138/140. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006216-79.2010.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS**

Trata-se o presente feito, de mandado de segurança, objetivando medida liminar para declarar a ilegalidade do termo de retenção em não aceitar os documentos idôneos para liberação da mercadoria, determinando a regular importação e transporte da mercadoria descrita no Conhecimento de transporte AWB 00177922261, com o afastamento do risco de perdimento e a respectiva liberação da mercadoria para prosseguimento do despacho aduaneiro de importação. Informou a autoridade impetrada (fls. 181/206) acerca da existência do mandado de segurança nº 0005667-69.2010.403.6119, impetrado por Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda, em trâmite perante a 6ª Vara desta Subseção Judiciária, na qual pretende a impetrante obter medida liminar consistente na liberação das mercadorias importadas em 27.05.2010, no voo AAL 0951 da American Airlines, acobertadas por conhecimento aéreo HAWB 00177922261 - 3QO0648, pela fatura comercial 96487715, e do DSIC nº 891.1012.6745. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o

objeto e a causa de pedir. Nos termos do art. 104 do mesmo diploma legal dá-se continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Os objetivos da reunião dos processos conexos ou continentes, são: (i) evitar julgados que sejam conflitantes ou incompatíveis e (ii) possibilitar a economia processual. O art. 105 do CPC determina que: Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Analisando-se a causa de pedir da ação em trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e desta ação percebe-se a identidade entre ambas; com efeito, em ambas pleiteia-se a liberação da carga objeto do Termo de Retenção nº 018/2010, conhecimento aéreo HAWB nº 00177922261 - 3QO0648, fatura comercial 96487715, DSCI nº 891.1012.6745. Portanto, sendo a mesma causa de pedir, há conexão entre os feitos, tornando o Juízo da 6ª Vara desta Subseção Judiciária preventivo. Diante do exposto, com fulcro no inciso I, do art. 253, do CPC, determino a remessa do presente feito ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 0005667-69.2010.403.6119, em trâmite perante à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006315-49.2010.403.6119** - NC GAMES & ARCADES COM/ IMP/ EXP/ E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fl. 610: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Fls. 610/628: Mantenho a decisão proferida às fls. 597/600 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0006527-70.2010.403.6119** - TRANSPORTES GARCIA SAO CARLOS LTDA(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 61: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0006589-13.2010.403.6119** - NILTON FERREIRA LINS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Nilton Ferreira Lins Autoridade Impetrada: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SPD E C I S À O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Nilton Ferreira Lins em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46). Sustenta que o benefício foi indeferido na esfera administrativa porque o INSS não considerou determinada atividade como tempo laborado sob condições especiais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, independentemente da discussão da presença da fumaça do bom direito, não se apresenta o perigo na demora, uma vez que o CNIS revela que o impetrante permanece trabalhando na empresa Swissport Brasil Ltda, o que garante o seu direito fundamental à alimentação, sendo desnecessária a concessão de medida liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007313-17.2010.403.6119** - JOSE SOARES DE BRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: José Soares de Brito Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPD E C I S À O Relatório Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine o cumprimento da IN 20/07 e Portaria 23/04, ambos do INSS, com a imediata conclusão da auditoria definitiva do benefício NB 42/142.684.941-6. O impetrante relata que requereu, administrativamente, seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.684.941-6, em 01/11/06, concedido em 03/10, com DIB em 01/11/06, restando um crédito referente ao período de 11/06 a 03/10. Todavia, até presente momento a autarquia não concluiu a análise do PAB - Pagamento Alternativo de Benefício. Em prol do seu pedido, sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura ilegalidade e abuso de poder e fere os princípios da eficiência e continuidade dos serviços públicos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/26). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. No presente caso, há meras alegações do impetrante que, independentemente do seu teor, por estarem desprovidas de lastro probatório, são insuficientes para provar a impossibilidade de se aguardar o provimento judicial final. O caráter alimentar do benefício previdenciário, por si só, não configura o risco de ineficácia da medida, exigido para a concessão de provimento liminar, pois é necessário comprovar a imprescindibilidade dessa verba para o sustento do indivíduo requerente e a inexistência de outras fontes de renda com essa finalidade, situação esta não verificada nos presentes autos, eis que,

conforme consta de fls. 12/16 o impetrante está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita diante da declaração de fl. 02, bem como prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007335-75.2010.403.6119** - LAVANDERIAS PIRATINGA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Considerando a ausência de pedido de concessão de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007369-50.2010.403.6119** - CAIO YAMAMOTO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Caio Yamamoto Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP D E C I S A O Relatório Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata execução do julgado proferido nos autos do recurso administrativo nº 37306.000280/2006-25, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante (NB 42/123.337.316-9). O impetrante relata que requereu, administrativamente, seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/123.337.316-9, em 08/08/01, tendo protocolado o recurso administrativo nº 37306.00028/0/2006-25 perante a 6ª JR - Junta de Recursos da Previdência Social, provido por unanimidade, em 08/01/2010 (fl. 20). Todavia, até presente momento a autarquia não implantou o seu benefício. Em prol do seu pedido, sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura ilegalidade e abuso de poder e fere os princípios da eficiência, celeridade e do devido processo legal. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/20). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Converto em diligência. No presente caso, o impetrante não comprovou ab initio se o processo se encontra, ainda, na 6ª JR, localizada em Goiânia/GO, ou se esta já o remeteu à Agência da Previdência Social de Guarulhos/SP. Esta informação é imprescindível à se aferir a autoridade coatora, bem como a competência do Juízo para processar e julgar o presente mandamus. Cabe observar que o extrato de fl. 18 informa, tão-somente, que a agência de Guarulhos foi comunicada da decisão de fls. 19/20, mas não fornece a localização física do processo administrativo, justificando a impetração em face da impetrada, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo cópia do processo administrativo, tendo em vista a ausência de prova de que o impetrante esteja impossibilitado de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Intime-se.

**0006298-15.2010.403.6183** - ELITE DE MOURA PINTO(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Elite de Moura Pinto Impetrada: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP S E N T E N Ç A Relatório Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 31/537.071.064-0. Segundo afirma, a impetrante esteve afastado do trabalho desde o ano de 2007 gozando do benefício auxílio-doença, por diversas vezes prorrogado. Todavia, através da alta programada, teve seu benefício cessado em 20/10/09. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/62). À fl. 65, decisão que determinou a remessa destes autos da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo para uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos/SP. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com as de nº 2008.63.09.000559-8 e 2009.63.09.000716-2 pela diversidade de objetos. Interesse de Agir. Ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Como é de conhecimento notório, o mandado de segurança não admite dilação probatória, uma vez que o rito da ação não prevê uma fase para a colheita das provas em juízo, tampouco é meio idôneo para promover a cobrança de atrasados, a teor dos enunciados nº 269 e 271 da Súmula do Pretório Excelso. No caso sub examine, entendo que discussões sobre pedido de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, devem ser questionados em ação própria, onde se permita a ampla produção e cotejo de provas. Tal posição restou sufragada pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte enunciado: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIO-DOENÇA. MATÉRIA DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COBRANÇA DE PARCELAS EM ATRASO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Embora seja possível a concessão de ordem para assegurar o direito ao pagamento de auxílio-doença, os autos não vieram instruídos com todas as provas necessárias à análise do cabimento do pleito, demandando dilação probatória inviável na via mandamental eleita, particularmente sobre as razões que impedem o pagamento de parcelas em atraso. 2. Conforme a súmula 269 do E. STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, aspecto que se configura nos autos pois pende dúvida concernente às razões do INSS

para não pagar parcelas em atraso de benefício previdenciário já concedido, inviabilizando a via processual eleita.3.A ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação a direito líquido e certo consiste no mérito do mandado de segurança, que não pode ser analisado quando envolva aspectos concernentes a fatos que dependam de provas não constituídas antes da impetração, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.4.Não há condenação e honorários em mandado de segurança. Custas na forma da lei.5.Apelação da parte-requerente à qual se nega provimento.A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216119 - Processo: 200061830019845 - SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS FRANCISCO - DJU 06/12/2002, pg. 523)Para corroborar ainda mais a inadequação da via eleita, colho o aresto abaixo ementado:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO CARACTERIZADO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.I - O pagamento de benefício previdenciário caracteriza prestação de trato sucessivo, razão pela qual o prazo decadencial para se impetrar o mandado de segurança renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência.II - É essencial ao mandamus a comprovação de plano do direito líquido e certo, manifesto no momento da impetração por documentos hábeis a demonstrar o alegado.III - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271, do E. STF.IV - A inadequação da via mandamental eleita, não impede que se busque o direito em ação própria para discutir o mérito da causa, mediante a dilação probatória que o fato requer.V - Apelo improvido.A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 243429 - Processo: 200203990442002 - SP - NONA TURMA - Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE - DJU 18/11/2004 - pg. 486)Decadência.Não bastasse a falta de interesse processual, consta dos autos que em 14/09/09 a autoridade impetrada proferiu decisão deferindo o pedido de auxílio-doença com alta programada para 20/10/09.Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa que se utilizou do instituo da alta programada, considerada como abusiva e ilegal pela impetrante, ser datada de 14/09/09 e o ajuizamento do presente mandamus somente ter se efetuado na data de 20/10/10, o provimento jurisdicional pretendido é inútil e desnecessário, merecendo o feito extinção sem exame do mérito, por carência de interesse processual, pelo transcurso do lapso decadencial de 120 dias previsto no art. 23, da Lei 12.016/09.Revelada a inadequação da via eleita para o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, bem como a ocorrência de decadência do direito à propositura deste mandamus, resta à impetrante socorrer-se da vias ordinárias para satisfação de seu direito material, sendo certo que decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria - súmula 304 do E. STF.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º e 23, ambos da Lei nº 12.016/09, e 267, I, VI, c.c. 295, V e 269, IV, todos do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual e decadência do direito do impetrante.Concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Anote-se.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2733**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002327-59.2006.403.6119 (2006.61.19.002327-5) - IVAN DE OLIVEIRA RAIMUNDO X MONICA CRISTINA SCHRITZMEYER(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutores: Ivan de Oliveira Raimundo Mônica Cristina SchritzmeyerRé: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CEF, objetivando a revisão de cláusula de contrato de financiamento imobiliário sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação, celebrado em 05/06/2002, para: aplicação do CDC e inversão do ônus da prova; reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66; devolução dos valores pago a maior, em dobro; amortização do saldo devedor antes de seu reajustamento, de acordo com a letra c, do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, sem a incidência da tabela Price, que incorpora juros sobre juros, utilizando-se do sistema de amortização constante - SAC.Alegou a parte autora a necessidade de revisão das cláusulas contratuais ante a existência de capitalização de juros e de incorporação de juros vencidos e não liquidados no vencimento, ao saldo devedor, configurando anatocismo; a ré não vem obedecendo o art. 6º, da Lei nº 4.380/64; há configuração de relação de consumo; inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial.Inicial com os documentos de fls. 19/52.À fl. 56, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 60/66, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Às fls. 80/135 a CEF apresenta contestação, acompanhada dos documentos de fls. 136/150, sustentando, preliminarmente, denúncia da lide ao agente fiduciário para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário; carência da ação, por falta de interesse de agir, em razão do vencimento antecipado da dívida. No mérito, sustentou o correto reajuste do contrato, bem como a correta amortização da dívida pela tabela PRICE; fez considerações acerca da forma de atualização do saldo devedor-PRICE; inexistência de anatocismo e capitalização de juros; legalidade da aplicação dos juros conforme pactuado; legalidade na amortização após reajustamento; constitucionalidade do Decre-Lei nº 70/66 e regularidade da execução extrajudicial; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; impropriedade do pedido de inversão do

ônus da prova; correta inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes; pugnando pela improcedência do pedido. Intimada à réplica, a parte autora silenciou (fl. 153v). Alegações finais da parte autora às fls. 160/188. Fls. 193/194, audiência de conciliação que restou infrutífera. Às fls. 205/206, a CEF informa a arrematação em 11/08/06 e adjudicação do imóvel, registrada em 09/11/06 (fl. 208v), requerendo a extinção do feito. Fl. 225, decisão que deferiu a produção de prova pericial. Laudo pericial às fls. 233/250. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação. Aduz a CEF a falta de interesse processual em razão do vencimento antecipado da dívida, com consequente arrematação do imóvel em 11/08/06 e adjudicação à CEF, registrada em 09/11/06 (fl. 208v). Não procedem estas alegações, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora a revisão do contrato, de forma que eventual procedência do pedido com a revisão das cláusulas contratuais poderá ensejar a diminuição do saldo devedor. Nesse sentido, verifica-se jurisprudência relativa a situação ulterior no procedimento de cobrança, já adjudicado o imóvel, em tudo aplicável à fase anterior, de vencimento antecipado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes. 7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub iudice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir contrato celebrado com a CEF. 8. Agravo parcialmente provido. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA: 10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE A CONSIGNATÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. 1. Embora o principal objetivo da ação consignatória seja a liberação do devedor, serve ainda à declaração do correto valor da dívida; verificada a exigência de valores superiores ao devido e de depósitos a menor, a demanda é parcialmente procedente, e a sentença serve de título executivo para a cobrança das diferenças apuradas. 2. Tratando-se de lide que envolve questão fática, qual seja, a verificação do descumprimento do Plano de Equivalência Salarial em face dos reajustes obtidos pela categoria profissional do devedor, não há que se falar da aplicação do art. 515, 3, do CPC. O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição requer que todas as matérias em debate possam ser apreciadas por mais de uma instância jurisdicional; como as instâncias superiores limitam-se à análise das questões de direito, a sentença deve ser anulada para que o primeiro grau se manifeste sobre o mérito da demanda. 3. A existência execução hipotecária não afasta o interesse de agir dos autores na revisão das prestações mensais. Segundo entendimento desta Turma, acaso verificada a ocorrência de reajustes excessivos dos encargos mensais por parte do agente financeiro, tem-se por involuntário o descumprimento contratual consubstanciado no inadimplemento das prestações, ainda que não tenham sido depositadas judicialmente, afastando-se o vencimento antecipado da dívida e tornando-se inexigível o saldo devedor. 4. Apelação provida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200104010809252 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: TRF400086384 - DJ 11/12/2002 PÁGINA: 966 - SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. Não prospera, tampouco, a denunciação da lide ao agente fiduciário para compor o pólo passivo desta demanda, porque este é mero mandatário da CEF na execução do procedimento de execução extrajudicial, não havendo relação jurídica direta entre ele e os autores. Com efeito, não há qualquer pedido formulado estritamente em face do agente fiduciário. Além do argumento acima, percebe-se que a eventual procedência das alegações quanto a vício do procedimento extrajudicial, ilícito formal, simplesmente o tornará sem efeito, mas passível de renovação, atendidas as normas pertinentes, sem que isso implique impetuosidade de responsabilização do agente fiduciário. Além disso, não se discute na presente demanda a fraude, simulação ou comprovada má-fé do agente fiduciário, nos termos do art. 40 do decreto-lei nº 70/66. Ademais, a prova de tais requisitos demandaria ampliação objetiva da lide, em prejuízo dos autores, sendo, portanto, incabível a denunciação pretendida, por falta dos pressupostos do art. 70 do CPC,

não havendo que se falar responsabilidade regressiva de plano, sem previsão nesse sentido na lei ou no contrato. Eventual indenização deve ser discutida em ação autônoma, sem tumultuar ou atrasar o andamento do feito. Quanto à ilegitimidade: PROCDESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao contrato de mútuo habitacional firmado sob as regras do SFH, pois está isento de indenização ao agente financeiro pelos prejuízos causados no contrato, uma vez que esse é apenas mandatário da CEF, devendo ela ser a responsável pelo referido contrato. 2. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 253903 Processo: 200503000914479 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300230194 - DJF3 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 317 - JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) grifei. Quanto à denúncia da lide: A denúncia da lide fundada no artigo 70, inciso III do CPC é obrigatória àquele que, ela lei ou pelo contrato, estiver obrigado a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda em ação de regresso. A CEF sustentou, em contestação, a responsabilidade regressiva do agente fiduciário com base no artigo 40 do Decreto-lei nº 70/66, de modo que resta evidente que ele não possui esta obrigação, porquanto não há lei, nem contrato nesse sentido. Ademais, a execução extrajudicial apresenta-se como conseqüência de pretensão inadimplemento e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 826912 - 2002.61.19.000849-9 - QUINTA TURMA - 21/11/2005 - DJU DATA:15/08/2006 PÁGINA: 276 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE) grifei. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Aplicação do CDC Ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, mudança para o Sistema de Amortização Constante - SAC em razão do alegado Anatocismo Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e

amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES ou Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. Todavia, o contrato em questão não está atrelado ao Plano de Equivalência Salarial - PES e ao Plano de Comprometimento de Renda - PCR. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Pela análise da Planilha de Evolução do Financiamento, acostada às fls. 140/150 dos autos, é possível verificar que o valor das prestações é sempre superior ao valor dos juros cobrados mensalmente e, por este motivo, inexistente a incorporação de juros ao saldo devedor. Ao contrário, o valor da prestação é suficiente para o pagamento dos juros e a amortização do saldo devedor em todos os meses, seguindo o modelo do sistema francês de amortização, em que a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Exemplificando. Na primeira prestação, no valor de R\$ 281,60, o total de juros pagos atinge a importância de R\$ 196,85 e a amortização o valor de R\$ 84,75, ao passo que na 54ª prestação, no valor de R\$ 318,48, o total de juros pagos é de R\$ 195,31 e o valor da amortização é de R\$ 123,17. Conclui-se, por conseguinte, que a evolução do contrato de financiamento em questão não apresenta capitalização de juros, vedada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. No sentido da legalidade da Tabela Price, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. (...) 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL e TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO: INOVAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (...) (AC 2000.61.00.016970-6/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 8.7.2008). ADMINISTRATIVO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. 1. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (...) (AC 2000.71.00.002189-5/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 9.6.2008). No caso concreto, é possível constatar a inexistência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, conforme planilhas da CEF fls.

140/150, nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é sempre superior aos juros cobrados no mês. Amortização do Saldo Devedor Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Há precedente que adotou tal entendimento: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. (...) 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6.º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO). Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5.º é o seguinte: ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado ... (Vetado) ... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subsequentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso. Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio

jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.- Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).O laudo de fls. 219/236 ratifica o exposto acima ao afirmar:3) O procedimento utilizado pelo Banco, primeiro atualizar para após amortizar do saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correto. A inversão desta seqüência provocará em termos reais, a restituição de valor inferior ao cedido.E mais, o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula nº 450, publicada no DJe 21/06/2010, disciplinando a matéria:Súmula 450 STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum.Constitucionalidade da Execução ExtrajudicialO procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH.(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação de execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é

multíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos. Inscrição em Cadastros de Inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplimento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos e súmula: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009) Posto isso, não há ilegalidade na inclusão da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003903-87.2006.403.6119 (2006.61.19.003903-9) - ILZA RODRIGUES LIMA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls.151/159, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.2. Nada a ser esclarecido quanto ao laudo, arbitro a título de honorários em favor dos peritos Dr. Mauro Mengar (ortopedista) e Kátia Kaori Yoza Takano (psiquiatra), o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0024072-21.2007.403.6100 (2007.61.00.024072-9) - IVAN DE OLIVEIRA RAIMUNDO X MONICA CRISTINA SCHRITZMEYER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autores: Ivan de Oliveira Raimundo Mônica Cristina Schritzmeyer Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CEF, objetivando a declaração de nulidade do leilão extrajudicial, com abstenção da ré de inserir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Alegou a parte autora a utilização de juros compostos no Sistema de Amortização Price; inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66; inobservância das formalidades da execução extrajudicial; necessidade de suspensão da execução em razão da existência de ação ordinária em curso. Inicial com os documentos de fls. 38/57. À fl. 95, decisão que determinou a remessa destes autos, da 20ª Vara Cível Federal de São Paulo para esta Vara, em razão da ocorrência de prevenção com os autos nº 2006.61.19.002327-5 e à fl. 117, decisão que determinou a reunião dos feitos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Verifico que as teses de utilização de juros compostos no Sistema de Amortização Price; inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e necessidade de suspensão da execução em razão da existência de ação ordinária em curso já restaram ventiladas nos autos nº 0002327-59.2006.403.6119, onde figuram as mesmas partes que aqui litigam. Lá, estes pedidos foram julgados improcedentes. Restou decidido a inexistência de juros composto no Sistema de Amortização Price, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e que a simples existência de ação em curso não tem o condão de obstar a execução promovida pela CEF. Dessa forma, esta ação deve ser extinta em relação aos pedidos acima, em razão de litispendência. Assim, a controvérsia cinge-se, tão-somente, na alegação de inobservância das formalidades da execução extrajudicial, devendo prosseguir a presente somente quanto a este pedido. Dispositivo Por todo o exposto, dada a existência de litispendência com a ação nº 0002327-59.2006.403.6119, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Prossiga-se tão-somente em relação ao pedido de inobservância das formalidades da execução extrajudicial. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2742**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001075-79.2010.403.6119 (2010.61.19.001075-2) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X GILSIMAR CUNHA DAS VIRGENS SILVA X MATEUS CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X MARCIO CARLOS DA SILVA X MAURICIO CARLOS DA SILVA X MAICON CARLOS DA SILVA X MARCELO CARLOS DA SILVA**

Considerando haver pedido de emenda à inicial, converto o julgamento em diligência, a fim de receber a petição de fls. 107/108 como aditamento à inicial, deferindo o pedido de conversão da ação de desapropriação em homologação judicial do contrato celebrado entre as partes às fls. 96/100. Anote-se. Cite-se, comprovando-se a emancipação do menor Mateus Carlos da Silva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0005192-84.2008.403.6119 (2008.61.19.005192-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP129633 - MAURICIO DANGELO)**

Traga a CEF aos autos os dados solicitados pela Contadoria Judicial À fl. 87, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos à Contadoria. Publique-se.

**0010834-38.2008.403.6119 (2008.61.19.010834-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO X ZAIRA DE ALVARENGA(SP223780 -**

KELLY CAMPOS DOS SANTOS E SP222191 - PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE)

Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de recurso contra a decisão de fls. 163/164, conforme certidão de fl. 165 verso, requeira a CEF o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0004349-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004349-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SILVANA SILVA LEAL X MARIA DA GLORIA SILVA X EDSON SILVA LEAL  
Fl. 73: Indefiro, posto que não foram esgotados pela parte autora todos os meios para obtenção do endereço dos réus, tendo a medida requerida caráter excepcional. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0008733-91.2009.403.6119 (2009.61.19.008733-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X STIFANY NASCIMENTO DA COSTA X ALDELI FRANCISCO NETO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela corrê STIFANY NASCIMENTO DA COSTA. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos monitórios pelo corrê ALDELI FRANCISCO NETO, conforme certidão de fl. 121, decreto-lhe a revelia. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/11/2010, às 16 horas. Publique-se. Intime-se.

**0009494-25.2009.403.6119 (2009.61.19.009494-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JAQUELINE ALVES DE ALENCAR CALIXTO X LOURIVAL BECEGATO X CLARICE MARIA BECEGATO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte ré. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/10/2010, às 14 horas. Publique-se. Intime-se.

**0006162-16.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO FERREIRA

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP a citação do réu para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 34/38, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

**0007329-68.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAICON RIGHETTI TEIXEIRA

Cite-se o réu para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**0007331-38.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X TATIANE PATRICIA FERREIRA DA SILVA

Cite-se o réu para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005701-44.2010.403.6119** - FERNANDO MONTEIRO DA CUNHA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por FERNANDO MONTEIRO DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que restabeleça o benefício concernente ao auxílio-doença nº 533.152.978-6. Inicial de fls. 02/15 veio acompanhada dos documentos de fls. 16/44. É o relatório. DECIDO. Através da análise dos documentos que instruíram a inicial, notadamente através do documento de fl. 51, e da Exceção de Incompetência em apenso oposta pela autarquia-ré, verifica-se que a autora recebeu benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91) com data de início em 25/02/2009 e cessação em 27/04/2009. Trata-se, portanto, de benefício decorrente de acidente do trabalho. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da

República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) No caso de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, proclamou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 15 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 20, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.213/91 E ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 2. Esta E. Corte, tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho, que são equiparadas à este por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. 3. Autos remetidos de ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da Apelação interposta. A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da apelação interposta, nos termos do voto do Relator. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 582964 - Processo: 200003990194587 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - REL. JUIZ ANTONIO CEDENHO - Data da decisão: 05/12/2005 - DJU DATA: 09/02/2006 PÁGINA: 408 Nesse sentido decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. 1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional. 2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6. 3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 468334 - Processo: 200201152785 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - Data da Decisão: 03/12/2002 - DJU DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 00505 Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho -, houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Assim, reconsidero o despacho de fl. 63 e, decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003407-19.2010.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO (SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 88, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0003411-56.2010.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO (SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 113, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0004633-59.2010.403.6119** - LEOCANIA CRISTINA FERREIRA (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a parte autora informando se tem interesse na conversão do presente feito para o rito ordinário, tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 43, bem como que tal procedimento contempla maior dilação probatória que parece ensejar o presente caso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006134-48.2010.403.6119 (2007.61.19.006288-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-71.2007.403.6119 (2007.61.19.006288-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI X ADEMAR POLICARPO DE SOUZA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO)

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa do feito à contadoria judicial, a fim de que se promovao cálculo do débito em conformidade com a sentença transitada em julgado.Após, vista às partes.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0007590-33.2010.403.6119 (2007.61.19.005844-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-38.2007.403.6119 (2007.61.19.005844-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI X TEREZINHA DE ARUJO SIQUEIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0007591-18.2010.403.6119 (2008.61.19.006425-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006425-19.2008.403.6119 (2008.61.19.006425-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI X APARECIDA GARCIA PINHA DA SILVA(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0007592-03.2010.403.6119 (2008.61.19.010132-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010132-92.2008.403.6119 (2008.61.19.010132-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI X JOSE AILTON MATOS DE MIRANDA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0007593-85.2010.403.6119 (2008.61.19.010465-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010465-44.2008.403.6119 (2008.61.19.010465-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI X JOAO CARLOS LOURENCO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0007611-09.2010.403.6119 (2008.61.19.007039-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007039-24.2008.403.6119 (2008.61.19.007039-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI X BENEDITA CONCEICAO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0007612-91.2010.403.6119 (2006.61.19.005518-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-15.2006.403.6119 (2006.61.19.005518-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI X MARIA MANUELA FELICIANO PRANGE(SP127424 - SILVAN FELICIANO SILVA)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000112-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000112-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA ANGELA FERNANDES

Fl. 84: Defiro o prazo requerido pela CEF.Entretanto, decorrido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

**0005663-66.2009.403.6119 (2009.61.19.005663-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIS FERNANDO DA SILVA  
Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, nos termos do parágrafo 1º, do art. 652, do Código de Processo Civil.Desentranhem-se as guias de fls. 57/61, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória.Publique-se.

Cumpra-se.

**0000380-28.2010.403.6119 (2010.61.19.000380-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
Desentranhem-se as guias de fls. 61/64, substituindo-as por cópias. Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 51/58, instruindo-a com as guias supramencionadas. Publique-se. Cumpra-se.

**0001220-38.2010.403.6119 (2010.61.19.001220-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MAIS Q. MAIS BELA TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA  
Depreque-se ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo a intimação da CEF para que cumpra o determinado no despacho de fl. 60, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0005117-74.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANGELA CRISTINA JORGE  
Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 22, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007589-48.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-18.2010.403.6119) BANCO BMG S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X ILDECI CAETANO DOS SANTOS(PR034426 - WILLIAN RAMIRES DE SOUZA)  
Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007710-76.2010.403.6119 (2009.61.19.004063-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004063-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004063-8)) UNIAO FEDERAL X DIJALMA JOSE BRANDAO(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO)  
Intime-se a parte impugnada para que apresente resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 1060/50. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009479-56.2009.403.6119 (2009.61.19.009479-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PRISCILA ALVES BARBOSA  
O pedido de fl. 43 já foi apreciado pelo despacho proferido à fl. 37. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0007513-24.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS VINICIUS DE FARIAS

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Suzano/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003505-38.2009.403.6119 (2009.61.19.003505-9)** - JOZELIA SILVA MONTALVAO(SP189893 - ROBERTO CORDEIRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 81/82: Ciência à parte requerente. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002976-29.2003.403.6119 (2003.61.19.002976-8)** - ACERTE RECURSOS HUMANOS LTDA(PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ACERTE RECURSOS HUMANOS LTDA  
Fls. 162/165: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007096-81.2004.403.6119 (2004.61.19.007096-7)** - TRANSPORTES MARTELAO LTDA(SP106583 - JOSE DA

LUZ NASCIMENTO FILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS X TRANSPORTES MARTELAO LTDA

Tendo em vista a manifestação da União à fl. 172, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0008791-70.2004.403.6119 (2004.61.19.008791-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO PEREIRA DE FARO X GUADALUPE CONCEICAO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO PEREIRA DE FARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUADALUPE CONCEICAO LEITE

Tendo em vista os documentos sigilosos juntados às fls. 152/163, processe-se o presente feito em segredo de justiça. Anote-se.Manifeste-se a CEF acerca dos documentos supramencionados, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

**0008147-25.2007.403.6119 (2007.61.19.008147-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FABIO JUNIOR SILVA X ANTONIO MARCOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO JUNIOR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARCOS SILVA

Antes de apreciar o pedido de fls. 93/94, apresente a CEF memória atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002929-21.2004.403.6119 (2004.61.19.002929-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LUIZ ANTONIO REIS(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA)

Fls. 192/193: Defiro. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP a imissão da CEF na posse do imóvel objeto dos autos, conforme decisão de fls. 85/88.Desentranhem-se as guias de fls. 194/197, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória.Publique-se. Cumpra-se.

**0007308-05.2004.403.6119 (2004.61.19.007308-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LUIZ QUIRINO DOS SANTOS X MARCIA CLARO DE SOUZA SANTOS(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)

Fl. 230: Defiro o prazo requerido pela CEF.Entretanto, decorrido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

**0000595-77.2005.403.6119 (2005.61.19.000595-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X IVANISE ALVES VELOSO TORRES X ANDRE LUIZ TORRES(SP179150 - HELENO DE LIMA E SP118023 - LUIZ CARLOS BARROS NUNES)

Fl. 127: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0006032-02.2005.403.6119 (2005.61.19.006032-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSELMA SOARES DE MACEDO(SP064175 - GEAZI COSTA LIMA)

Fl. 122: Defiro o prazo requerido pela CEF.Entretanto, decorrido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

**0007224-67.2005.403.6119 (2005.61.19.007224-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X LEANDRA DO NASCIMENTO(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Fl. 189: Defiro. Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 185, bem como da petição da parte ré de fls. 190/191, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0003208-36.2006.403.6119 (2006.61.19.003208-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARCELO ROQUE SILVA

Fl. 222: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 219/220.Retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0009979-59.2008.403.6119 (2008.61.19.009979-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIO CARLOS FERRATI

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP a imissão da CEF na posse do imóvel objeto dos autos, conforme determinado na decisão de fl. 169.Desentranhem-se as guias de fls. 176/181, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória.Publique-se. Cumpra-se.

**0002938-07.2009.403.6119 (2009.61.19.002938-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X KAREN RAQUEL SANTANA DA SILVA  
Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 48, no prazo de 05 (cinco) dias.O silêncio será interpretado como desistência. Publique-se.

**0005202-94.2009.403.6119 (2009.61.19.005202-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AEROLES LINS DE SOUZA  
Fls. 47/48: Mantenho o despacho proferido à fl. 46 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado no despacho supramencionado.Publique-se.

**0007859-09.2009.403.6119 (2009.61.19.007859-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA EGNE DOS SANTOS SILVA  
Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 110, no prazo de 05 (cinco) dias.O silêncio será interpretado como desistência.Publique-se.

**0010085-84.2009.403.6119 (2009.61.19.010085-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X HELIO MARTINS TORRES  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/11/2010, às 15h30min.Publique-se. Intime-se.

**0011620-48.2009.403.6119 (2009.61.19.011620-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RENATO LEME XAVIER  
Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 50, no prazo de 05 (cinco) dias.O silêncio será interpretado como desistência. Publique-se.

**0002012-89.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ADELMO FERNANDES DE BARROS  
Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 37, no prazo de 05 (cinco) dias.O silêncio será interpretado como desistência.Publique-se.

**0007519-31.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MIGUEL DOS SANTOS ZANATTA X FERNANDA CARVALHO ZANATTA  
Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Suzano/SP.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

#### **Expediente Nº 2743**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006619-19.2008.403.6119 (2008.61.19.006619-2)** - JUSTICA PUBLICA X POLISTEL ARRUELAS IND/ E COM/ LTDA

Representante: Ministério Público FederalAveriguado: Poliesteel Arruelas Indústria e Comércio LTDA - EPP.S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de inquérito policial instaurado para apurar crime de apropriação indébita previdenciária capitulado no artigo 168-A do Código Penal, praticados, em tese pelos representantes legais da empresa POLIESTEEL ARRUELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, CNPJ: 04.023.733/0001-00, alusivas as competências de 02/2004 a 01/2006 e 03/2006 a 05/2006O Ministério Público manifestou-se às fl. 91, requerendo a extinção da punibilidade dos fatos ante a ocorrência do pagamento integral do débito relativo a NFLD 37.017.626-0.Os autos vieram conclusos para sentença em 03/08/2010 (fl. 92).É o relatório. Passo a decidir.Assiste razão o Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 91, pois ao compulsar os autos do procedimento investigatório depreende-se a efetiva quitação integral dos débitos relativos a NFLD 37.017.626-0, conforme consulta informativa de crédito juntada à fl. 88. Assim, está extinta a punibilidade quanto aos fatos apurados neste inquérito policial, relativo a NFLD 37.017.626-0, alusivas as competência de 02/2004 a 05/2006, para os representantes legais da empresa POLIESTEEL ARRUELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, CNPJ: 04.023.733/0001-00, com fundamento no art. 69 da Lei n. 11.941/09.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**0104940-12.1996.403.6119 (96.0104940-1)** - JUSTICA PUBLICA X ELIEZER RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X MARDEN JOSE DE ALMEIDA X JOSE ROCHA SOBRINHO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E

SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X NAJERA CHAVES DE OLIVEIRA(SP134052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA) X MARCOS GODOY(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI) X ELIAS ALVARO MARTINS ROMERO X WAGNER FELICIO DE MEDEIROS(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA) X ISAAC HERCULANO FONSECA NETO X JUAN SALVADOR GUERSCHANIK GAUTER(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X EDNALDO LUIS SILVA FILHO X MARCIO ROBERTO DE SOUZA X VALDEMAR DE PAULA LEMOS X HEBER TURQUETTI(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X CARLOS EUGENIO CAIUBY LOBO VIANA(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X ANDERSON IZZO

ELIEZER RODRIGUES DO NASCIMENTO foi citado, não constituiu defensor e nem apresentou defesa escrita. MARDEN JOSÉ DE ALMEIDA (FL. 570), EDINALDO LUIS SILVA FILHO (FL. 761), ISAAC HERCULANO FONSECA NETO (FL. 761), MARCOS GODOY (FL. 760), ELIAS ALVARO MARTINS ROMERO (FL. 760), não foram citados, uma vez que não foram encontrados. JOSÉ ROCHA SOBRINHO foi citado à fl. 759-V, tendo constituído defensor e apresentou defesa escrita às fls. 719/727. JUAN SALVADOR GUERSCHANIK GAUTER foi citado à fl. 759-V, constituiu defensor e apresentou defesa escrita às fls. 738/742, arrolando cinco testemunhas. MARCIO ROBERTO DE SOUZA foi citado à fl. 759-V, sendo defendido pela Defensoria Pública da União (fl. 749) não apresentou defesa escrita. VALDEMAR DE PAULA LEMOS não foi citado, contudo foi juntada certidão de óbito em seu nome à fl. 704. WAGNER FELÍCIO DE MEDEIROS foi citado à fl. 759-V, constituiu defensor, apresentando defesa escrita às fls. 713/716. NAJERA CHAVES DE OLIVEIRA foi citada à fl. 778, constituiu defensor, apresentando defesa escrita às fls. 788/793, arrolando quatro testemunhas. HEBER TURQUETTI foi citado à fl. 672, constituiu defensor à fl. 648 e apresentou defesa escrita às fls. 654/658, arrolando duas testemunhas. ANDERSON IZZO foi citado à fl. 671, nomeou a Defensoria Pública da União à fl. 651 e apresentou defesa escrita às fls. 679/691, arrolando três testemunhas. CARLOS EUGÊNIO CAIUBY LOBO VIANA foi citado à fl. 815 e apresentou defesa escrita às fls. 827/830, arrolando duas testemunhas, sem, contudo, juntar procuração. Às fls. 766/768 o Ministério Público Federal requer a citação de Marcos Godoy, Amor Carrilo Paredes, Elias Álvaro Martins Romero, Isaac Herculano Fonseca Neto, Ednaldo Luiz da Silva Filho, Marcio Queiroz dos Santos, Antonio José da Silva e Odiléia Aparecida Muniz, bem como a citação editalícia de Carlos Roberto da Luz. Ao final, requer a extinção da punibilidade em relação ao acusado Valdemar de Paula Lemos. É o relatório. Decido. 1. Verifico que Eliezer Rodrigues do Nascimento, embora citado, não constituiu defensor e nem tampouco apresentou defesa escrita, bem assim Marcio Roberto de Souza, embora regularmente defendido pela Defensoria Pública da União, não apresentou defesa. Diante disso, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar também em defesa de Eliezer, devendo apresentar defesa escrita para ambos os acusados, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 2. Considerando manifestação ministerial de fls. 766/768 deixo de apreciar o pedido em relação aos acusados Amor Carrilo Paredes, Marcio Queiroz dos Santos, Antonio José da Silva, Odiléia Aparecida Muniz e Carlos Roberto da Luz, uma vez que referidos réus foram excluídos do pólo passivo da presente ação, cujo desmembramento foi determinado à fl. 883.3. Outrossim, em relação à manifestação supramencionada, determino sejam expedidas cartas precatórias para citação e intimação dos acusados Marcos Godoy, Elias Álvaro Martins Romero, Isaac Herculano Fonseca Neto e Ednaldo Luiz da Silva Filho nos endereços declinados às fls. 766/767. 4. À fl. 771 foi expedida carta precatória, sendo devolvida sem cumprimento, conforme se verifica às fls. 798/803. Dessa forma, determino seja expedida nova precatória para efetivo cumprimento da ordem exarada em relação ao acusado Marden José de Almeida, à fl. 748, item 1.5. Reconsidero a decisão de desmembramento de fl. 883 apenas no tocante aos acusados Heber Turquetti, Carlos Eugênio Caiuby Lobo Viana e Anderson Izzo, tendo em vista que foram regularmente citados e apresentaram defesa escrita. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para inclusão desses réus no pólo passivo da presente ação, os quais deverão ser excluídos da ação penal n. 0004564-27.2010.403.6119. Providencie a Secretaria, por certidão nos autos, a inclusão dos dados qualificativos dos acusados Heber Turquetti, Carlos Eugênio Caiuby Lobo Viana e Anderson Izzo, que foram informados pelo Ministério Público Federal na ação penal acima informada. 6. Intime-se a defesa do acusado Carlos Eugênio Caiuby para que providencie a juntada de procuração no prazo de 5 (cinco) dias. 7. Após cumprimento de todo o quanto acima determinado, voltem-me conclusos para sentença em relação ao acusado VALDEMAR DE PAULA LEMOS. 8. Após retorno dos autos da SEDI, publique-se. 9. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006272-30.2001.403.6119 (2001.61.19.006272-6) - JUSTICA PUBLICA X JOHANNES MATTHEUS BRUIJS(SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X CLAUDIA REGINA VAN BLITTERSWIJK(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X SERGIO ROBERTO LACERDA FERREIRA(Proc. ALDANERYS M AMARAL OAB/PA 10129)**

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3ª Região, bem como o trânsito em julgado do V. Acórdão (fl. 425), cumpra-se a sentença de fls. 543/563, observando-se o V. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação do MPF e deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa de JOHANNES MATTHEUS BRUIJS, reduzindo a pena para 04 anos e 08 meses de reclusão e 80 dias-multa, bem como no tocante à progressão de regime, como segue: 1) Remetam-se os autos ao SEDI para que conste a absolvição dos réus CLÁUDIA REGINA VAN BLITTERSWIJK e SERGIO ROBERTO LACERDA FERREIRA. 2) Expeça-se ofício ao Juízo de execução penal para que proceda a conversão da guia de recolhimento provisório em definitivo em relação ao réu JOHANNES MATTHEUS BRUIJS. 3) Oficie-se a autoridade policial para que proceda a incineração do total da droga apreendida, inclusive a pequena quantidade reservada para eventual contraprova. 4) Tendo em vista a absolvição do réu SÉRGIO ROBERTO LACERDA FERREIRA, determino a devolução dos valores apreendidos em seu poder, quais sejam, US\$ 400,00 (fls.

350/351) e R\$ 736,00 (fl.575). Intime-se o réu SÉRGIO, providenciando a secretaria a localização de seu endereço no programa da Receita Federal, para que se manifeste sobre o interesse em retirar referidos valores perante este Juízo, ou constitua defensor com poderes específicos para tal. Prazo: 15 (quinze) dias. 5) Tendo em vista a decisão de fl. 904, expeça-se ofício ao Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, para que proceda a destruição da mala acautelada no lote 191/02. 6) Expeça-se ofício à DPF/DREX/DELEMIG, ao Ministério da Justiça e Consulado da Holanda, encaminhando cópia da sentença, do V. Acórdão e do trânsito em julgado. 7) Oficie-se ao INI, IIRGD e INTERPOL, bem como lance-se o nome do réu JOHANNES MATTHEUS BRUIJS no rol nacional dos culpados. 8) Após, e certificada a ausência de quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

**0005990-50.2005.403.6119 (2005.61.19.005990-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA E SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF à fl. 4253. Abra-se vista ao MPF para que apresente as razões de apelação. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu ANGEL WILBER CURIA BARRIOS e MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ. Abra-se vista ao MPF para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA à fl. 4261, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do CPP. 4. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS à fl. 4260. Intime-se a defesa do réu CARLOS ROBERTO a apresentar as razões de apelação. Após, abra-se vista ao MPF para que apresente as contrarrazões. 5. Aguarde-se a intimação do réu DOMINGO EDGARD, bem como de sua advogada dativa. Publique-se.

**0003573-90.2006.403.6119 (2006.61.19.003573-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIOS DE ASSIS  
Intime-se o defensor do réu, via correio eletrônico, para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0005582-25.2006.403.6119 (2006.61.19.005582-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA E SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

1. Intime-se a defesa de LAM SAI MUI YANG a apresentar as alegações finais, no prazo legal. 2. Após, abra-se vista à DPU para que apresente as alegações finais em favor de FABIO SILVA SANTOS. Publique-se.

**0006876-15.2006.403.6119 (2006.61.19.006876-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

1. Intime-se o Dr. José Alberto Romano, OAB/SP 203.514, a retirar a petição de fls. 2605/2619 dos autos, uma vez que o réu CHUNG CHOUL LEE não faz parte do polo passivo da presente ação penal, bem como para apresentar as alegações finais em favor dos réus FABRICIO ARRUDA PEREIRA e LAM SAI. Publique-se.

**0007293-60.2009.403.6119 (2009.61.19.007293-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TADAMASSA UEMURA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: Tadamassu Uemura S E N T E N Ç A Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de TADAMASSU UEMURA, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, por vinte e sete vezes, uma para cada competência não recolhida. Consta da inicial acusatória que o denunciado, na qualidade de representante legal da empresa GALVANO QUÍMICA KTP COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA., deixou de repassar aos cofres da Previdência Social, no prazo devido, as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração de seus empregados, nos períodos de 02/2002 a 06/2005. O débito foi consolidado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.684.445-5, nos valores originais de R\$ 103.088,11. Ante o exposto, requer a denúncia que o acusado seja condenado nas penas dos artigos supracitados. Autos do procedimento administrativo em que consta o Lançamento do Débito às fls. 04/85 apenso. A denúncia (fls. 105/107) foi recebida em 19/01/10 (fls. 132/133). Defesa preliminar às fls. 155157, arrolando três testemunhas. O réu Sergio Augusto Cerqueira Lima Amorim foi citado em 09/07/2006 (fl. 324) e, às fls. 326/327, houve o seu interrogatório no Juízo deprecado, sendo que arrolou oito testemunhas em sua defesa (fls. 330/331). Às fls. 166/167, decisão afastando a absolvição sumária. Às fls. 184/187, oitiva de testemunha de defesa e interrogatório do réu pelo meio de audiovisual. Termo de audiência de testemunha de defesa ouvida por precatória, fl. 223. Na fase do art. 402 do CPP o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 228). Pugnou o réu pela juntada aos autos de cópia da execução fiscal n.

20066119006905-6 (fl. 230), o que restou indeferido (fl. 231). Às fls. 232/251, alegações finais do Ministério Público Federal, pugnando pela condenação dos réus, apontando o elevado valor do débito como consequências gravosas da conduta delituosa. Em alegações finais (fls. 254/262), sustenta a defesa a absolvição dos réus diante da inexigibilidade de conduta diversa pela inexistência dos recursos na época em que foram descontados da folha de pagamento dos empregados, devido à dificuldades financeiras encontradas pela empresa. Certidões referentes aos antecedentes às fls. 141/143, 154, 195 e 196. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Materialidade A materialidade do delito restou comprovada pelo procedimento administrativo nº 35393000756/2006-61, encaminhados ao Ministério Público Federal pelas peças de informação de nº 1.34.006.000112/2007-51 e pela NFLD 35.684.445-4, no valor principal de R\$ 103.088,11, referente ao período de fevereiro de 2002 a junho de 2005 (fls. 04/76 apenso), com relatório analítico de débito que demonstra a diferença entre os valores apurados e não recolhidos ou eventualmente recolhidos a menor (fls. 12/22 apenso) e relatório de fatos geradores de fls. 23/28 apenso. As apurações se pautaram nos documentos de fls. 53/76 apenso, que comprovam as retenções. Dessa forma, ao contrário do que sustenta a defesa, há prova robusta de que houve descontos dos valores pagos aos funcionários que não foram repassados à previdência social. O tipo penal não exige que tais valores tenham sido incorporados ao patrimônio dos agentes, bastando a apropriação, sem que se perquirira acerca de sua destinação. Embora seja o crime em tela de natureza formal, dispensando prévia constituição definitiva dos créditos tributários na esfera administrativa, é incontroverso que esta já ocorreu, o que se atesta à fl. 82, que relata que o crédito está em fase de ajuizamento. Pelo mesmo motivo não há que se falar em violação à vedação constitucional à prisão por dívida. Não se está punindo o não recolhimento de tributos puro e simples, mas sim o desconto de valores dos empregados, pertencentes a terceiros, a pretexto de recolhê-los à previdência social, sem que seja dada esta destinação, o que é uma espécie de apropriação indébita, a despeito de suas peculiaridades distintivas. Como já se disse, o dano ao erário sequer é exigível à configuração do crime. Inequívoca a materialidade, passo ao exame da autoria. Autoria A autoria, por sua vez, está também demonstrada, conforme contrato social e alterações (fls. 41/52 apenso), o próprio depoimento o réu confessou o não repasse das contribuições retidas de seus empregados e que era efetivamente o gestor da pessoa jurídica empregadora. Quanto ao dolo, da prescrição legal também não decorre a exigência de dolo específico de apropriação, bastando o genérico, de deixar de repassar à previdência social as contribuições, qualquer que seja a destinação que lhe seja dada. No sentido do ora decidido invoco precedente do Tribunal Regional da 3ª Região: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A conduta tipificada no art. 168-A do Código Penal configura-se pela omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não exige lesão aos cofres públicos para sua configuração, não há que se falar em prévio exaurimento do procedimento administrativo para a instauração da ação penal. Preliminar rejeitada. (...) 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. (...) (Processo ACR 200561050046195 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34390 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 320 - Data da Decisão 27/04/2009 - Data da Publicação 19/05/2009) Assim, a autoria resta inafastável e é incontroversa. Sustenta a defesa a ocorrência de inexigibilidade conduta diversa, em razão de dificuldades financeiras da empresa, buscando a exclusão da culpabilidade dos réus. Tal alegação depende de robusta prova, cujo ônus, como fato impeditivo da pretensão punitiva, é da defesa, art. 156 do CPP, e merece acolhida apenas se demonstrado com prova material que as dificuldades financeiras eram tamanhas a ponto de tornar impossível a existência da empresa se houvesse o repasse, tendo o empresário que optar entre pagar seus empregados e pagar a previdência. Ademais, a situação deve ser transitória, tendo por conclusão, após curto período de tempo, a recuperação com o pagamento dos tributos ou a falência, e não imputável a erros de administração dos próprios acusados. No caso em tela, não há prova material alguma do alegado. Não fosse isso, as dificuldades financeiras afirmadas pelas testemunhas e pelo acusado não justificam a prática da conduta típica, menos se pode considerar inexigível conduta diversa. Diz o acusado que deixou de recolher as contribuições retidas porque necessitou realizar obras de adequação ambiental e teve sua empresa interditada. Ora, do que se extrai de seu relato, a necessidade de tais obras é inerente à sua atividade industrial, deveria ter sido realizada antes do início da empresa, mas indústria iniciou e continuou por anos em total descaso com as normas ambientais já existentes em 1981, até que a fiscalização da CETESB exigiu a tomada das medidas cabíveis, apenas em 2001 ou 2002, sob pena de interdição. Alega que o governo comprometeu-se a financiar tais obras, mas não faz prova disso. Assim, nota-se que se dificuldades houve foram imputáveis à má administração, sendo exigível da pessoa que exerce a indústria que tome as devidas cautelas para tanto, dada a gama e complexidade de obrigações e responsabilidades que disso decorre. Ademais, todas as indústrias têm o dever de cumprir as normas ambientais e as tributárias indistintamente, não podendo se escusar do descaso a umas em razão da observância, e neste caso extremamente tardia, das outras. Acerca da interdição, a testemunha Wanderley afirmou que perdurou por cerca de apenas 20 dias. Os recolhimentos deixaram de ser realizados de 02/02 a 06/05, apenas quanto aos fatos deste processo, sendo que há notícias de mais diversos processos pelo mesmo crime, fls. 141/143, 195 e 196, do que se infere que o período foi ainda maior. Releva notar, ainda, que o réu afirmou que manteve a produção e manutenção das máquinas, bem como ampliou o número de empregados. Isso se deu, por certo, com recursos devidos ao INSS. Como se nota, o não repasse dos valores descontados dos empregados incorporou-se às práticas da empresa, como sistemática normal de funcionamento, por vários anos, o que afasta qualquer excludente de culpabilidade. Com efeito, é exigível que uma

empresa inviabilizada por anos, se esta é efetivamente sua condição, solicite autofalência, não que continue em atividade às custas do erário previdenciário, dele se financiando a fundo perdido. À falta de demonstração da excepcional situação de absoluta necessidade de não pagamento dos valores descontados dos empregados, a mera existência de dificuldades financeiras não afasta a culpabilidade, pois o tributo em tela é pago, a rigor, com recursos dos empregados, não dos empregadores, que meramente atuam como agentes de retenção, de forma que a capacidade econômica da empresa não é relevante, salvo na excepcional situação referida. Nesse sentido, colaciono precedentes: PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO IMPROVIDO. (...)5. A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares. O período em que os recolhimentos não foram efetuados vai de abril de 1997 a julho de 2001, mostrando que não se trata de exclusiva situação conjetural, mas, também, de critérios gerenciais de empresa. (...) (Processo ACR 200261050017054 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 18995 - Relator(a) COTRIM GUIMARÃES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 64 - Data da Decisão 15/04/2008 - Data da Publicação 25/04/2008) APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 168-A, DO CÓDIGO PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES ECONÔMICAS NÃO CONFIGURADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as provas juntadas (redução de quadro de funcionários, falências, protestos e prejuízos) estas não foram suficientes para comprovar que não havia outra forma de continuar operando senão se apropriando de valores que não lhe pertencia. Ao contrário, preferiu beneficiar sua atividade empresarial, em detrimento da Seguridade Social, que, em última análise, serve para abrigar os necessitados, dando-lhes os mínimos cuidados necessários à realização da dignidade humana. 2. Vale registrar o testemunho do Auditor Fiscal da Previdência Social, responsável pela fiscalização, que declarou ser a empresa fiscalizada devedora contumaz do INSS, apresentando-se assim há aproximadamente cinco anos. Na ocasião, observou, também, uma redução considerável do número de empregados da empresa em relação ao período de atividade anterior à fiscalização, apresentando, porém, número estável de funcionários. Anotou, ainda, a inexistência de alienação de ativos por parte da empresa durante o período da fiscalização, além da mesma ter apresentado faturamento estável. 3. Não constam dos autos declarações de imposto de renda em nome do réu ou em nome da empresa que pudessem comprovar a involução patrimonial dos mesmos, ou que o réu tivesse se desfeito de bens pessoais em prol da empresa. 4. Sobre os documentos juntados, com efeito, os títulos protestados correspondem, em sua maioria, ao segundo semestre de 2001 e primeiro semestre de 2002, não abrangendo o período das omissões praticadas de outubro de 2000 a junho de 2001. Como bem salientado pelo ente acusador, verifica-se que o fisco foi lesado desde os idos de 1999 e que, somente no ano de 2001, começaram a ser protestados títulos emitidos nesse mesmo ano de 2001. (...)8. Os balanços patrimoniais isoladamente não são capazes de comprovar as alegadas dificuldades, mesmo porque são baseados em livros preenchidos pela própria empresa. 9. Dessa maneira, os documentos juntados não são suficientes para provar a invencível dificuldade econômica. Fato é que a empresa, apesar das alegadas dificuldades, continuou regularmente operando durante anos, enquanto deixava de recolher o tributo em tela, repassando o prejuízo causado por sua atividade empresarial (cujos riscos são exclusivamente de sua responsabilidade), aos seus empregados. (...) (Processo ACR 200361270003735 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24386 - Relator(a) COTRIM GUIMARÃES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:14/12/2007 PÁGINA: 388 - Data da Decisão 04/12/2007 - Data da Publicação 14/12/2007) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. FUNDAMENTO: PRESUNÇÃO NÃO CONFIRMADA DE QUE A RÉ EXERCIA A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. PROVAS INÁBEIS À COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO: DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO PROVIDA. (...)5. Para a caracterização da inexigibilidade de conduta diversa, as dificuldades financeiras devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa e devidamente justificada, além de esporádica. A empresa deve se utilizar de todos os meios legalmente possíveis para tentar saldar sua dívida para com a Previdência. 6. No caso, evidencia-se que adotou como rotina a incorporação dos valores relativos às contribuições previdenciárias ao patrimônio da empresa por diversos anos. (...) (Processo ACR 200461020063824 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34509 - Relator(a) HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 148 - Data da Decisão 12/01/2010 - Data da Publicação 21/01/2010) PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE INEXISTENTE DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ADESÃO AO REFIS. LEI 9.249/95. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. ART. 24, 2º, DO CP. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DELITO DO ART. 168-A, C/C ART. 71, CP. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE AFASTADA. DOSIMETRIA CORRETAMENTE REALIZADA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE

DELITIVA. FRAÇÃO ADEQUADA FACE AS INÚMERAS CONDUTAS PERPETRADAS. PENA ALTERNATIVA COMPATÍVEL COM O NÍVEL ECONÔMICO DOS RECORRENTES. PROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL. (...)IX. Por ser o risco de insucesso do negócio uma circunstância indissociável da atividade empresarial, a mera existência de dívidas não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para a prática delitiva, pois bem pode demonstrar indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias, ou propósito de inadimplir ou postergar o pagamento de dívidas, e não necessariamente impossibilidade de fazê-lo. X. Não basta a existência de dívidas, é necessário que a insolvência ou falência da empresa não possa ser atribuída à má gestão dos administradores e, ainda, que não tenham estes dado causa, ou aproveitado, à crise, para aumentar o patrimônio pessoal em prejuízo dos credores, fisco e trabalhadores. XI. Há de se registrar que o recorrido responde a mais cinco processos, todos por apropriação indébita previdenciária. Assim, não é demasiado ponderar que a excludente pleiteada é incompatível com o extenso período durante o qual as condutas foram perpetradas, visto que a inexigibilidade de conduta diversa não se coaduna com situação fática que não seja excepcional e transitória. XII. A situação excepcional - dificuldades financeiras graves - não se caracteriza se, protraída no tempo, transforma a exceção em regra, porque, nesta hipótese, o intuito de locupletamento ilícito é evidente. O direito penal não se põe conivente com a existência de uma determinada empresa, em que seus dirigentes, para mantê-la em funcionamento, apropriam-se de valores pertencentes à Administração Pública, por longo período, com nítido propósito não de salvá-la de dificuldades circunstanciais, mas de fazê-la existir. (...) (Processo ACR 200703990132333 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28010 - Relator(a) BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 777 - Data da Decisão 18/05/2009 - Data da Publicação 04/06/2009) Configurado, assim, o cometimento do crime do art. 168-A, 1º, I, do CP, por 27 meses. Todavia, constata-se que os crimes em tela são de mesma espécie e pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, foi perpetrado verdadeiro crime continuado, razão pela qual os réus devem ser punidos pela prática de um só dos crimes, com a pena majorada, na forma prevista no caput do artigo 71 do CP. Pena. Posto isso, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar a pena do acusado, conforme o disposto no art. 68 do CP. Todos os 27 delitos foram praticados em um mesmo contexto e mediante uma só ação, com um único desígnio, de forma que suas circunstâncias são as mesmas, razão pela qual as examino em conjunto para a aplicação da pena. Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que o réu não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça). A conduta social é reprovável, de total descaso para com o erário previdenciário, pois o réu apresenta diversas execuções fiscais pendentes, teve contra si outros processos pelo mesmo tipo de crime, com extinção da punibilidade, bem como um outro feito pelo mesmo tipo de crime pendente de julgamento (fls. 141/143, 195 e 196), além de ter declarado que, não obstante as ações penais, continua não repassando as contribuições devidas e mantendo a empresa em atividade. Ao que consta, o réu empreendeu os maiores esforços e recursos para se adequar à legislação ambiental, mas, como se extrai de seu depoimento, nada fez para adequação às leis penal e previdenciária, como se não tivessem relevância social alguma. No exame das consequências do crime deve ser considerado o prejuízo à previdência social na data do fato, o valor originário não repassado, tendo por critérios de proporcionalidade: que o valor de R\$ 10.000,00 é considerado insignificante, na linha da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal; que o agravamento do prejuízo ao Fisco pela reiteração da conduta já é considerado na majorante da continuidade delitiva. No caso concreto, foram apropriados cerca de R\$ 45.000,00 por cada 12 meses em média (total de R\$ 103.088,11 em dois anos e três meses), havendo consequências do crime que merecem agravamento, dado o elevado montante apropriado. Estão as demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, personalidade, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) em situação normal à espécie. Nessa medida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 anos e 06 meses de reclusão, para cada crime. Inexistem circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, deve ser considerada e confissão espontânea, art. 65, III, d, do CP, uma vez que no interrogatório, confessou a existência do não recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, reduzo a pena ao patamar mínimo, 02 anos e 02 meses de reclusão. Por fim, na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), já que os delitos são de mesma espécie e foram praticados em curto período de tempo (tratando-se de tributo de apuração mensal), no mesmo lugar e do mesmo modo de execução, pelo que aumento a pena em 1/4, fixando-a em 02 anos, 08 meses e 15 dias de reclusão. (O critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Precedentes da Turma. (...) (TRF da 3ª Região - ACR 25667 - 2ª Turma - Relator Desembargador Henrique Herkenkoff - DJ 31/01/2008). O preceito secundário do artigo 168-A do CP comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 65, III do CP, fixo a pena de multa em 29 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, consideradas a pena-base fixada em concreto e a atenuante da confissão. Aplicando a causa de aumento do art. 71 do CP, a pena de multa em definitivo é de 36 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, c, 2º c e 3º do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave

ameaça a pessoa. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de quatro vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP). Por fim, reconheço aos réus o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar TADAMASSA UEMURA, nascido em 07/11/41, CPF 428.764.608-82, RG 3.319.479-SSP/SP, com endereço residencial na Soldado Basílio Pinto Almeida, 85, apartamento 151, Vila Moreira, Guarulhos/SP, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de quatro salários mínimos vigentes à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 36 (dezesesseis) dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso no delito do artigo 168-A, 1º, I, do CP, c/c art. 71 do CP. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), tendo em conta que a vítima (União) tem condições de constituir unilateralmente título executivo extrajudicial, o que já fez, sendo os valores em tela objeto de execuções fiscais. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Publique-se, registre-se e intime-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3084**

**ACAO PENAL**

**0012089-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012089-0) - JUSTICA PUBLICA X JANDER MASCARENHAS**

**MARQUES(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)**

Vistos em juízo de absolvição sumária. Oferecida defesa preliminar (fls. 189/207), avanço para, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), concluir que não é caso de se absolver o réu de plano. Acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de descaminho, permito-me tecer algumas considerações. Não há que se falar, primeiramente, em direito subjetivo do acusado ao reconhecimento do crime de bagatela. Não se pode olvidar que a adoção do princípio da insignificância em nosso ordenamento não é mais do que mero instrumental de política criminal posto ao crivo do julgador de modo a evitar a persecução criminal em situações extremas, nas quais o vilipêndio ao bem jurídico tutelado pela norma penal seja às escâncaras insignificante. Bem por isso, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou contrariamente à aplicação de tal princípio em situações concretas nas quais, nada obstante a pequenez do valor dos bens relativos ao crime, considerou-se relevante o desvalor da conduta e do resultado. Assim se deu, v.g., em crime cometido no interior de unidade militar (STF, 2ª Turma, HC nº 97.254, j. 02.06.2009); em crime de furto praticado por meio de invasão da casa da vítima (STF, 2ª Turma, HC nº 97.036, j. 31.03.2009); no crime de furto de coisa de valor considerável, ainda que restituída à vítima (STF, HC nº 93.021, j. 31.03.2009); ao crime de roubo, ainda que de pouco valor a coisa subtraída (STF, 2ª Turma, HC nº 96.671, j. 31.03.2009); ao crime cometido por prefeito e atinente a coisa pública (STF, 1ª Turma, HC nº 88.941, j. 19.08.2008); ao crime de tráfico de drogas mediante a introdução de apenas três gramas de cocaína em penitenciária para venda a detentos (STF, 1ª Turma, HC nº 87.319, j. 07.11.2006). No que toca especificamente ao delito de descaminho, desde sempre mostrou-se dividida a jurisprudência acerca do valor da mercadoria descaminhada a ser considerado como referência para a aplicabilidade do princípio da bagatela. Noutras palavras, havia acesa controvérsia sobre o quantum a ser considerado como delimitador da insignificância da conduta e do resultado lesivo dela oriunda, baliza esta que, inatingida, implicaria a pronta invocação da causa supralegal de exclusão da tipicidade material para o fim de frear definitivamente o início ou prosseguimento da persecução penal. A princípio, o Superior Tribunal de Justiça, revisitando alguns julgados anteriores, reconheceu que só assumiria as galas de lesão insignificante ao bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal a supressão de tributo que não excedesse de R\$ 100,00 (cem reais), ex vi do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/02, não prestando para tal cotejo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estampado no artigo 20 da citada lei (v.g. RESP nº 848.456/PR, DJ 05.02.07, pg. 363). Sob esse raciocínio, haveria de ser cotejado o valor global da mercadoria descaminhada com o piso legal acima mencionado (R\$ 100,00), a tornar indubitosa a tipicidade material das condutas quando aquele valor

superasse o mencionado limite objetivo. Porém, o Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre o tema em variegadas oportunidades (v.g. HC 92.740, 1ª Turma, j. 19.02.2008; HC nº 96.976, 2ª Turma, j. 10.03.2009), consolidou entendimento diametralmente oposto, afirmando que a análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (R\$ 10.000,00 - art. 20 da Lei n. 10.522/02), e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (R\$ 100,00 - art. 18 da Lei n. 10.522/02), sendo, ademais, inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal (STF, 2ª Turma, HC nº 95.749, j. 23.09.2008). Com as vênias de estilo, ousou divergir do entendimento consagrado pela Corte Suprema. Tenho para mim, primeiramente, que o valor das mercadorias descaminhadas não deveria ser o único critério a ser considerado na avaliação judicial da possibilidade de aplicação do princípio da bagatela a um determinado caso concreto, já que o delito de descaminho não é e não pode ser confundido com um delito estritamente tributário. É bem verdade que o tipo do artigo 334 do Código Penal existe para proteger os interesses fiscais do país, mas não se pode olvidar que muitos outros bens jurídicos também são tutelados pela norma penal em comento, tais como o prestígio da Administração Pública e o interesse sócio-econômico do Estado em fomentar a indústria nacional, resguardar a propriedade intelectual e garantir a qualidade e higidez das mercadorias postas no mercado de consumo. Portanto, o princípio da insignificância não deve ser aplicado ao crime de descaminho de afogadilho, apenas debruçando-se sobre o valor das mercadorias descaminhadas, havendo de ser analisada a natureza da mercadoria, sua destinação, modo de execução do crime, e, por fim, as condições pessoais do agente. Pensar diferente, ao meu sentir, implicaria dar de ombros para a altíssima lesividade inerente a certas condutas tipificadas no artigo 334 do Código Penal, tais como o descaminho de brinquedos e artigos escolares destinados ao público infantil e fabricados sem qualquer controle de qualidade ou toxicidade; o descaminho de alimentos e bebidas fabricados no estrangeiro sem qualquer controle sanitário; o descaminho praticado mediante a facilitação ou a corrupção de agente público etc. No tocante às condições subjetivas do agente, tais como maus antecedentes e reincidência, nota-se que está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores a dizer que elas não devem ser consideradas na avaliação do cabimento do princípio da insignificância (STF, 2ª Turma, RE nº 514.531, j. 21.10.2008; STJ, 6ª Turma, HC nº 45.817, j. 18.06.2009). Tal jurisprudência, data venia, também não me parece acertada, dado que ainda que seja inexpressiva a lesão jurídica provocada pela conduta em decorrência da pequenez do valor do bem subtraído ou descaminhado, parece óbvio que merece reprimenda penal o agente que abre mão do trabalho honesto para se dedicar à prática de pequenos delitos patrimoniais ou pequenos descaminhos. Noutras palavras, condutas anteriores do agente idênticas àquela em exame devem ser consideradas para, se o caso, afastar a invocação do princípio da insignificância, dado o elevado grau de censurabilidade do comportamento do agente que adota o crime como meio de vida, além da notória e relevante agressão aos bens jurídicos protegidos pela norma penal que advém da conduta daquele que, de forma renitente, pratica subtrações de pequena monta ou descaminhos de mercadorias isoladamente havidas como de baixo valor comercial. Feitas todas essas considerações a título de intróito, tal não é o caso dos autos, em que as mercadorias ilegalmente internadas foram avaliadas globalmente em R\$ 29.325,00 (fls. 128/132), evidenciando a conclusão de que não se trata de apuração de crime marcado unicamente pela supressão de poucos dinheiros do já combalido erário federal, mas sim de supressão de expressivo numerário, em cifras suficientes a caracterizar as condutas praticadas como formal e materialmente típicas. Em prosseguimento, não há que se falar em falta de justa causa para o exercício da ação penal, eis que a materialidade delitiva restou demonstrada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 128/132), que atesta que o acusado era detentor das mercadorias estrangeiras apreendidas. De outra parte, rejeito da mesma forma a tese de absolvição sumária pela ausência de prévia constituição definitiva do crédito tributário. Não se pode olvidar que o delito de descaminho não existe para proteger tão-somente os interesses fiscais do país, consoante fundamentação supra, a justificar, enfim, que a persecução penal tenha regular prosseguimento ainda que não constituído definitivamente o crédito tributário na esfera administrativa. Tenho para mim, portanto, que o delito de descaminho não assume as galas de crime contra a ordem tributária e com estes não pode ser equiparado, notadamente para estender para o primeiro elemento constitutivo que a jurisprudência criou debruçando-se sobre as características destes últimos. No sentido que venho de expor, ademais, já se decidiu que o delito de descaminho é formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido e, neste aspecto, não exigindo a constituição definitiva do crédito tributário para sua consumação. Na verdade, não cabe exigir o prévio lançamento do tributo, quando não é esta a providência cabível por parte da autoridade fiscal, mas sim o perdimento do bem (TRF3, 2ª Turma, ACR nº 2002.61.81.006712-0, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 08.10.2009, pág. 188). Aplicando o mesmo entendimento: TRF3, 1ª Turma, HC nº 2009.03.00.006836-7, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 02.09.2009, pág. 144. Finalmente, afasto, por conseguinte, a tese ventilada pela defesa de que teria ocorrido a extinção da punibilidade em decorrência do pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia, eis que a Lei n.º 9.249/95 é clara e expressa ao estabelecer o seu âmbito de eficácia aos crimes definidos na Lei n.º 8137/90 e Lei n.º 4729/65, não podendo, assim, ser aplicada a delito do Código Penal. Nesse sentido: RHC 200400709293, STJ, 5ª Turma, Rel. Felix Fischer, DJ 18.10.2004, pg. 298. Superadas as teses defensivas, em cognição sumária concluo que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às

partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2010, às 16h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e a testemunha da defesa residente em Guarulhos/SP. Expeça-se o necessário à realização do ato. Faculto à defesa que traga as demais testemunhas arroladas na defesa prévia para a audiência designada, independentemente de intimação, a fim de que sejam ouvidas no mesmo ato, seguido do interrogatório do réu, possibilitando, assim, que a instrução se encerre nesta audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3085**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006399-50.2010.403.6119 (2009.61.19.010423-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010423-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010423-9)) LIDIANE CRISTINA MATIAS WAKAYAMA(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. ADIRO in totum à manifestação ministerial de fls.16/19. Não há falar em restituição de bem que não se encontra apreendido. Antes estivesse, já que há muito determinei a sua apreensão e a Polícia Federal até aqui não logrou encontrá-lo. Quanto à liberação da constrição judicial que pesa sobre o automóvel, não vejo motivos para deferir-la nesta quadra do processo, ante os muitos indicativos- bem alinhados pelo MPF na manifestação supracitada- de que LIDIANE adquirira o bem como produto de sua conduta de transportar cocaína no estrangeiro, sem embargos dos veementes indícios de que tal veículo tenha sido utilizado como instrumento para a consecução do crime de tráfico em apuração, por permitir o deslocamento de Lidiane e outras mulas de Franca/SP para a Capital. NÃO CONHEÇO, portanto, do pedido de restituição e INDEFIRO a liberação do automóvel, cujo perdimento haverei de analisar por ocasião da sentença de mérito da ação penal.

#### **ACAO PENAL**

**0010423-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010423-9)** - JUSTICA PUBLICA X LUAN CARLOS MATIAS X EDD ABDALLAH MOHAMED(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X VALDIRENE MADALENA BENEDITO(SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO) X REGINA DE JESUS PEREIRA SANTANA(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS E SP281318 - ALINE MITY KOJIMA) X MARCIEL SOUZA BERTOLDE(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE)

Vistos etc. A carta precatória expedida para Franca/SP visando à oitiva das testemunhas de acusação remanescentes (Lidiane, Márcia e Luciano) foi cumprida e está entranhada nos autos. Está encerrada, portanto, a instrução acusatória e não há que se cogitar doravante de excesso de prazo para formação da culpa. No entanto, tendo em vista o tempo de duração da prisão processual dos réus, deixo consignado que é do interesse deste Juízo Federal imprimir o máximo de celeridade possível ao feito, a fim de encerrar no mais curto espaço de tempo possível a instrução processual de modo a avançar-se rapidamente para o julgamento da ação penal. Para tanto, necessário se faz contar com a colaboração dos defensores constituídos pelos réus. Determino, portanto:- seja intimado o defensor constituído pelo réu EDD, a fim de que se manifeste quanto a remanescer interesse na oitiva das testemunhas Andréia Ávila, DPF Mário Menin e DPF Luis Pardi, máxime à constatação de que não foram tais agentes os responsáveis pelas diligências que culminaram com a prisão dos increpados;- seja intimado o defensor constituído pela ré VALDIRENE, a fim de que se manifeste quanto a remanescer interesse na oitiva da testemunha Renata Baracchini e da pessoa de Rodrigo Mauad (cuja oitiva, caso persista o interesse, fica desde já deferida na qualidade de testemunha do Juízo) e, em caso positivo, se há oposição a que eles sejam ouvidos diretamente por este Juízo Federal em data oportuna, comparecendo ambos independentemente de intimação;- seja intimada a defensora constituída pela ré REGINA, a fim de que se manifeste quanto a remanescer interesse na oitiva das testemunhas Luciane Primo, Carlos Henrique Cavotti, Carlos Alberto dos Santos, Hélio C. Daena e Gustavo R. Mendes, e, em caso positivo, se há oposição a que eles todos sejam ouvidos diretamente por este Juízo Federal em data oportuna, comparecendo todos independentemente de intimação. Deixo registrado que, em caso de desistência da oitiva das pessoas supramencionadas, fica desde logo autorizada a substituição dos depoimentos por declarações por escrito firmadas pelos depoentes. Sem prejuízo, do acim/a deliberado, DEFIRO de pronto os requerimentos do Ministério Público Federal de fls. 748/749 (itens a até d). Expeça a Secretaria o necessário, certificando-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002292-37.2008.403.6117 (2008.61.17.002292-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-93.2006.403.6117 (2006.61.17.002254-0)) LINDO ANDRIOTTI X CELIA REGINA ANDRIOTTI X RENATA ANDRIOTTI X ANA KARINA ANDRIOTTI X ORACI APARECIDA ANDRIOTTI CASTRO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de pedido de exclusão de sócios do pólo passivo diante da revogação do art. 13 da Lei 8.620/93, que previa a solidariedade passiva. O requerimento é embasado em julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relato. Decido. Com a devida vênia aos posicionamentos em contrário, o requerimento de fls. 228/230 não pode prosperar. De fato, a CDA foi constituída à época em que vigorava a Lei 8.620/93. Cuida-se, então, de ato juridicamente perfeito. Havendo a CDA, não há mais falar-se em ato administrativo não definitivamente julgado. De outro lado, a revogação do art. 13 da Lei 8.620/93 também não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 106 do Código Tributário Nacional. O citado dispositivo estabelece a aplicação da lei tributária a atos ou fatos pretéritos quando: I - se tratar de lei meramente interpretativa; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Ora, o art. 13 da Lei 8.620/93 não era uma lei impositiva de penalidades ou infrações presumidas aos contribuintes. A solidariedade é uma espécie de responsabilidade decorrente de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal ou resultante de designação da lei (art. 124, incs. I e II, do Código Tributário Nacional). A solidariedade decorrente de lei não é uma infração. Se não, teríamos uma infração surgida exclusivamente da lei, o que é inconcebível. Logo, não há falar-se em possibilidade de retroatividade da Lei 8.620/93, nos termos do art. 106, inc. II, do CTN. À toda evidência, outrossim, a revogação do art. 13 da Lei 8.620/93 não se deu por força de lei meramente interpretativa, nos termos do art. 106, inc. I, do CTN. Diante disso, permitir a retroatividade da norma revogadora da responsabilidade tributária equivaleria a uma ofensa ao ato jurídico perfeito, isto é, a certidão de dívida ativa devidamente constituída nos termos do art. 13 da Lei 8.620/93. Nessa ordem de ideias, diante da nova legislação, e considerando a presunção de veracidade e legitimidade da CDA, ato jurídico e perfeito, caracterizada pela presunção relativa de liquidez e certeza, cumpre aos executados desconstituírem tal presunção, demonstrando que não são responsáveis, nos termos do art. 135 do CTN, o que não se pode dar no bojo da execução. Nesse diapasão, já decidi no Superior Tribunal de Justiça: Processo EARESP 200500495099EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 736588Relator(a)HUMBERTO MARTINSSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:22/09/2009 DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - ERRO MATERIAL CONFIGURADO NÔ ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e, 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 3. Hipótese em que os nomes dos sócios constam na certidão da dívida ativa, devendo o ônus da prova recair sobre os sócios e não sobre a Fazenda. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado, sem efeitos infringentes. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 03/09/2009 Data da Publicação 22/09/2009 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005172 ANO:1966 \*\*\*\*\* CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ART:00135 LEG:FED LEI:008620 ANO:1993 ART:00013. Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado pelos coexecutados, restando a questão a ser dirimida nos autos do embargos opostos, feito n.º 200861170022924, em apenso. Intime-se.

**0002962-75.2008.403.6117 (2008.61.17.002962-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-33.2007.403.6117 (2007.61.17.001234-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 200761170012343 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos,

remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo embargado por meio de carta com aviso de recebimento.

**0002909-60.2009.403.6117 (2009.61.17.002909-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-28.2009.403.6117 (2009.61.17.001676-0)) MELOGUI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000476-49.2010.403.6117 (2008.61.17.001078-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-11.2008.403.6117 (2008.61.17.001078-8)) HLS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP012071 - FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica(m) o(s) embargante(s) intimado(s) a se manifestar(em) acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada às 315/325 nos termos do artigo 398 do CPC. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001522-44.2008.403.6117 (2008.61.17.001522-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-29.2005.403.6117 (2005.61.17.000909-8)) SERGIO MIGUEL DI CHIACHIO X MARIA AMELIA FRANCESCHI DI CHIACHIO(SP138043 - SERGIO DI CHIACCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ante a manifestação fazendária de fl. 347, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intimem-se os embargantes.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003359-52.1999.403.6117 (1999.61.17.003359-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ART VEST INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA MASSA FALIDA

Trata-se de execuções fiscais intentadas pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ART VEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA MASSA FALIDA. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 72/73), afirmou às 75/76 da execução fiscal principal (n.º 199961170033591), não ter constatado nenhuma delas. É o relatório. A execução fiscal n.º 1999.61.17.003359-1 e a apensa n.º 1999.61.17.003360-8 foram arquivadas ante o ínfimo valor executado (f. 65/67) em março de 2001 (f. 69). Os autos foram desarquivados somente em novembro de 2009, quando houve a reativação da certidão de dívida ativa. Os processos ficaram sobrestados no arquivo por mais de 08 (oito) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do

executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extintas as execuções fiscais de números 199961170033591 e 199961170033608, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 75/76), a par do baixo valor executado, enquadrando-se na hipótese do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 1999.61.17.003360-8, registrando-se-a. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0003360-37.1999.403.6117 (1999.61.17.003360-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ART VEST INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA MASSA FALIDA**  
Trata-se de execuções fiscais intentadas pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ART VEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA MASSA FALIDA. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 72/73), afirmou às 75/76 da execução fiscal principal (n.º 199961170033591), não ter constatado nenhuma delas. É o relatório. A execução fiscal n.º 1999.61.17.003359-1 e a apensa n.º 1999.61.17.003360-8 foram arquivadas ante o ínfimo valor executado (f. 65/67) em março de 2001 (f. 69). Os autos foram desarquivados somente em novembro de 2009, quando houve a reativação da certidão de dívida ativa. Os processos ficaram sobrestados no arquivo por mais de 08 (oito) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA.** A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) **AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.** Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o íncito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extintas as execuções fiscais de números 199961170033591 e 199961170033608, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 75/76), a par do baixo valor executado, enquadrando-se na hipótese do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 1999.61.17.003360-8, registrando-se-a. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0004326-97.1999.403.6117 (1999.61.17.004326-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RABEMAQ INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X PAULO FERNANDO RABELLO(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM)**  
Em aditamento à decisão de fls. 169/169, verso, e para cumprimento do disposto no item 2, segundo parágrafo, da

citada decisão, intime-se o arrematante do bem imóvel descrito no auto de penhora de fl. 25, a proceder ao recolhimento das custas pertinentes junto ao C.R.I. respectivo, dentro do prazo de 10 dias. Comprovado nos autos o pagamento, expeça-se mandado para tal finalidade, instruindo-se-o com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e do auto de auto citado. Intime-se o executado PAULO FERNANDO RABELLO, por meio de disponibilização no diário eletrônico da Justiça, acerca do bloqueio judicial de numerários efetivado à fl. 174. Em prosseguimento, cumpram-se os demais comandos exarados na decisão mencionada. Int.

**0007129-53.1999.403.6117 (1999.61.17.007129-4)** - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CALCADOS DI BETTONI LTDA. X JOSE VALENTIM BETTO X ANSELMO NICOLA(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SP098940 - GLAUCIA CRISTINA BETTO STORTI)

Intimem-se os executados a fim de que cumpram integralmente a determinação contida no despacho de fl. 207, trazendo aos autos as certidões referentes ao 2º cartório de registro de imóveis desta cidade, dentro do prazo de cinco dias. Após, cumpram-se os demais comandos lá exarados.

**0000555-72.2003.403.6117 (2003.61.17.000555-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X METALURGICA FIVEFACAS LTDA(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO E SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO)

Ante a certidão retro, mantenho a hasta pública designada à fl. 123. Intime-se a executada.

**0001977-48.2004.403.6117 (2004.61.17.001977-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ELZA APARECIDA MARMOL PERES & CIA LTDA. X ELZA APARECIDA MARMOL PERES X DAIANA PERES(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Fls. 279/280 e 290: Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela executada. Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora livre formulado pela exequente, face ao decidido às fls. 252/253 desta execução, especialmente o contido nas letras d e f.2. Ademais, várias foram as diligências empreendidas nas diversas execuções apensas, conforme exposto nas telas de fls. 254/258. Quanto ao pedido de intimação da executada acerca do bloqueio judicial via Bacenjud, observo que a diligência fora levada a efeito, conforme fls. 273/274, tendo o aviso de recebimento retornado negativo pelo motivo de mudança. Contudo, tem-se por suprida a intimação, por ter a executada advogado constituído nos autos, ao qual, nesta oportunidade, defere-se a vista. De outra feita, intime-se a exequente a fim de que se manifeste a respeito da penhora efetivada à fl. 277, em face do informado pelo oficial de justiça que a motocicleta constrita encontra-se sem uso há dois anos (fl. 276), bem assim, ante o disposto no artigo 659, 2º, do CPC, segundo o qual Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao destino do numerário bloqueado às fls. 263/266. Int.

**0003976-36.2004.403.6117 (2004.61.17.003976-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ALVORADA TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS ITAPUI LTDA - ME(SP255927 - ALINE TROMBIM NAME)

Vistos, 1) Em busca de economia e celeridade processual, determino, de ofício, o apensamento a estes autos da execução fiscal n.º 200661170006302, por se encontrarem na mesma fase. 2) Em razão do apensamento dos autos, torno sem efeito a nomeação do curador especial Dr. Matheus Tamura Aranha, nos autos da EF 200661170006302, já que há curadora especial nomeada nos autos da EF 200461170039761, Dra. Aline Trombim Name, que a representará nas duas execuções fiscais apensas. 3) tendo em vista a citação por edital da executada e a não localização de bens em seu nome, determino, de ofício: a) Com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, defiro, na forma da Resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) e jurídica(s), CPFs e CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal re-quisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, bem assim a exequente para manifestação em prosseguimento. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico; b) Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, determino o bloqueio de eventual(is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado. c) Após, vista à exequente para ciência dos atos processuais praticados e, na hipótese de não serem localizados bens em nome da parte executada, aponte, de forma específica, o(s) bem(ns) passível(is) de constrição judicial, comprovando pelos documentos necessários, em 10 (dez) dias. 4) Permanecendo silente, com fundamento no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano. Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos

do artigo 40, 1º da LEF.

**0000654-37.2006.403.6117 (2006.61.17.000654-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X D F JAU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA X FRANCISCO GILMARIO MARREIRO BARBOSA(SP229499 - LUCIANA DE GIACOMO PENGO)

Manifeste-se a FN quanto ao exarado no penúltimo parágrafo da sentença de fl. 130/130, verso.Após, voltem conclusos, para, em sendo o caso, deliberar-se acerca do pedido fazendário formulado à fl. 112 (penhora de veículo) e outras diligências constritivas.Fls. 133/134: Tendo em vista que a Sra. Ireni Martins da Silva sequer é parte nesta execução, e não tendo sido praticado qualquer ato pela advogada por ela constituída às fls. 59/63, deixo de fixar honorários advocatícios em favor desta.Int.

**0000886-49.2006.403.6117 (2006.61.17.000886-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CLAUDIA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Ante a dúvida suscitada pelo gerente da CEF, reitere-se o ofício expedido à fl. 108, a ser instruído com cópias deste despacho e do despacho de fl. 121, onde está consignado que a conversão em renda deverá efetivar-se em favor da União.Publique-se o despacho de fl. 170, para o fim lá especificado.Com a resposta, ou silente a executada, vista à exequente para manifestação acerca do noticiado parcelamento do débito.Silente a exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.DESPACHO DE FL.: 170: Preliminarmente, cumpra a secretaria o disposto no 1º parágrafo do comando de fl. 121, reiterado no despacho de fl. 154, item 2.Ante a intervenção fazendária de fl. 158/159, intime-se a executada a fim de comprove a inclusão do débito aqui executado no parcelamento noticiado.Após, voltem conclusos.

**0001941-30.2009.403.6117 (2009.61.17.001941-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOUZA & CIA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Souza & Cia Ltda, em que alega, preliminarmente, carência de ação, por falta de interesse de agir em razão de as cobranças relacionadas nas certidões de dívida ativa referirem-se a compensações de créditos oriundos das DCTFs anexas. No mérito, sustenta que, em razão da compensação levada a efeito na esfera administrativa, não existem débitos de PIS e COFINS. Juntou documentos.Manifestou-se a Fazenda Nacional à f. 38, afirmando que a matéria deve ser discutida em embargos à execução. Requereu a expedição de mandado de penhora no endereço da empresa.É o relatório.A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova preconstituída.Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos.Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses:a) prescrição e decadência;b) inexistência ou nulidade do título executivo;c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III);d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva;Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.A execução fiscal foi regulamentemente proposta, com base em título líquido, certo e exigível. Logo, a certidão de dívida ativa goza de presunção e certeza de liquidez, nos termos do art. 3º da Lei n 6.830/80.As questões aventadas não são passíveis de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, porque não preenche nenhuma das hipóteses acima mencionadas.Para aferir a correção da compensação ealizada na esfera administrativa e a existência de saldo devedor remanescente, é necessária a realização de prova pericial.Além disso, a executada, ajuizou em 16/09/2009, ação ordinária autuada sob n.º 2009.61.17.002931-5, em que discute a regularidade da compensação realizada na esfera administrativa, abrangendo inclusive os tributos aqui executados, que se encontra em fase de instrução probatória.E, naqueles autos requereu a produção da prova pericial, o que comprova a sua necessidade e a inadequação desta via escolhida.De mais a mais, o próprio Código de Processo Civil estabelece que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (artigo 585, 1º, CPC).Atender o pedido da executada significaria desconsiderar as normas vigentes para o atual processo de execução, inviabilizando indefinidamente a satisfação da pretensão da parte exequente.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, porque não é o meio adequado para arguição das matérias aqui tratadas.Deixo de determinar, por ora, o apensamento da ação ordinária n.º 2009.61.17.002931-5 (extrato anexo) a esta execução fiscal, por conter aquela pedido mais abrangente que a simples compensação dos créditos tributários objeto desta execução fiscal. Além disso, a necessidade de realização da prova pericial naqueles autos teria o condão de acarretar, indevidamente, a suspensão desta execução fiscal.Anote-se na capa desta execução fiscal a ação ordinária citada em trâmite perante este juízo.Ante a ausência de efeito suspensivo deste incidente e a inércia da executada em oferecer bens à penhora, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e depósito.

**0002847-20.2009.403.6117 (2009.61.17.002847-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)**  
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento do CNPJ da executada de acordo com o que consta da inicial.Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 17/24, pleiteando a extinção da execução fiscal por iliquidez do título executivo e, como pedido sucessivo, a redução da multa moratória de quarenta para vinte por cento do débito, tendo em vista o advento da lei 11.941/2009 (MP 449/2008) que alterou o artigo 35 da Lei 8.212/91, que faz referência ao artigo 61 da Lei 9.430/96, passando a prever, como limite à aludida multa, o último percentual citado. Sustenta ser devida a aplicação da redução ao caso em apreço, por força do artigo 106 do CTN.Em resposta, manifestou-se a exequente às fls. 27/28, aduzindo a inexistência de vícios na CDA, ao fundamento de que o benefício estabelecido em favor do contribuinte é superveniente ao lançamento do débito fiscal ora executado, sendo lícita a aplicação retroativa dos efeitos da novel legislação, reduzindo-se a multa moratória ao novo patamar de vinte por cento.Dessarte, acolho em parte a exceção apresentada, para o fim de determinar à exequente proceda à adequação do valor do título executivo, através de mero cálculo aritmético para redução da multa moratória ao novo limite previsto, desnecessário substituição da CDA.Sem condenação em honorários, pois o presente incidente não tem natureza de ação e não põe fim ao executivo fiscal.Intimem-se, após voltem conclusos para deliberação em prosseguimento da execução, devendo a secretaria atentar para a existência de outros executivos fiscais em curso perante esta vara, com identidade de partes, para eventual reunião dos feitos mediante apensamento, nos termos do artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais, em observância aos princípios processuais da celeridade e da economia.

**0000968-41.2010.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X FATIMA ROSELY SYLVESTRE SERDA X FATIMA ROSELY SYLVESTRE SERDA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA)**

O parcelamento do débito deve ser providência a ser levada a efeito na via administrativa, mesmo porque, consistindo espécie de acordo, imprescindível a aquiescência do exequente.Uma vez noticiado nos autos por parte do credor-interessado, cabe a este juízo homologá-lo e direcionar o feito de acordo com a previsão legal dele decorrente, qual seja, o sobrestamento da execução por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante comando estampado no artigo 151, VI do CTN.Atípica a providência aqui adotada por parte da executada.Dessarte, intime-se a executada para que adote as providências cabíveis para regularização do parcelamento junto à procuradoria do(a) exequente, comprovando-se nestes autos a diligência.Para tanto, defiro o prazo improrrogável de dez dias.Após, voltem conclusos, para deliberação quanto ao prosseguimento da execução.Int.

#### **PETICAO**

**0001088-21.2009.403.6117 (2009.61.17.001088-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-60.2001.403.6117 (2001.61.17.000916-0)) JULIO AVELINO(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM E SP178564 - CELSO RICHARD URBANO) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

O credor trabalhista Julio Avelino formulou requerimento de preferência de crédito, em razão de sua natureza privilegiada (artigo 186 do CTN), após ter sido levada a efeito a arrematação de parte ideal do bem imóvel matriculado sob n.º 28.909 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, sobre o qual recaiu a penhora nos autos da reclamatória trabalhista.Juntou documentos.Manifestou-se contrariamente a Fazenda Nacional às f. 107/110.É o relatório.Na forma do artigo 958 do Código Civil, Os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais.O artigo 186 do Código Tributário Nacional dispõe que O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005).O requerente comprovou ser titular de crédito de natureza trabalhista, portanto, a preferência de seu crédito.Na forma do artigo 711 do CPC Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora.São legitimados a participar do concurso especial duas classes de credores, os titulares de direito real sobre o bem penhorado em momento anterior à penhora, e aqueles que penhoraram o bem alienado ou dinheiro. (RESP 655233/PR, 1ª Turma, DJ 17.09.2007, Denise Arruda, STJ)O E. Superior Tribunal de Justiça elenca como requisito à alegação do direito de preferência, a penhora sobre o bem arrematado:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O MESMO BEM OBJETO DE OUTRA EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RECURSO PROVIDO.1. Havendo pluralidade de penhora sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Na hipótese da existência de privilégio em virtude da natureza do crédito, deve o credor privilegiado, a fim de exercer a preferência legalmente prevista, demonstrar que promoveu a execução, e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial, conforme prevê o art. 711 do Código de Processo Civil.2. Reconhecido pela Corte de origem que a execução fiscal movida pelo Estado do Paraná está garantida pelo mesmo bem objeto de penhora na execução promovida pelo particular, há de prevalecer o direito de preferência daquele sobre o produto da arrematação, porquanto o crédito fiscal goza de privilégio sobre os demais créditos, à exceção daqueles de natureza trabalhistas e dos encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor.3. Recurso especial

provido.(RESP 655233/PR, 1ª Turma, DJ 17/09/2007, Rel. Denise Arruda, STJ)No caso destes autos, o requerente comprovou a constrição judicial sobre parte ideal do mesmo bem imóvel arrematado (R. 85, f. 23).Porém, a penhora foi levada a efeito em 20 de novembro de 2007 (f. 55), em momento posterior à arrematação que se deu em 15 de setembro de 2005 (f. 151 da execução fiscal).Para que seja assegurado o direito do requerente à habilitação de seu crédito no concurso de preferência advindo da multiplicidade de penhora sobre o mesmo imóvel, além da natureza privilegiada de seu crédito, é imprescindível que a penhora se dê em momento anterior à arrematação.Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado.Por se tratar de mero incidente processual, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nem custas processuais.Preclusa a decisão, traslade-se-a para a execução fiscal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 4598**

#### **ACAO PENAL**

**0005156-03.2007.403.6111 (2007.61.11.005156-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR HUGO BOARETTO JUNIOR(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS E SP037920 - MARINO MORGATO)**

O defensor constituído do réu, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal.Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente:Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado.(TRF da 3ª Região - ACR nº 1999.03.99.001712-0 -Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJ de 05/06/2001).O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, inciso XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria:Art. 265 - O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas.Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5282**

#### **MONITORIA**

**0005845-58.2004.403.6109 (2004.61.09.005845-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE GERALDO DA SILVA(MG109291 - HERMANO OLIVEIRA CAMPOS)**

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

**0004211-51.2009.403.6109 (2009.61.09.004211-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SARA HELENA BELLINI FELIPPE

Manifeste-se a parte autora, com urgência, no Juízo Deprecado sobre o informado no ofício nº 434/2010 (fl. 47) da 1ª Vara Distrital de Itirapina - Comarca de Rio Claro/SP. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1102369-18.1995.403.6109 (95.1102369-1)** - CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP025948 - MOACIR PIRES E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Diante do teor do V. Acórdão proferido às fls. 296/302, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo. Após, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Comarca de Santa Bárbara DOeste, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002761-49.2004.403.6109 (2004.61.09.002761-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-02.2004.403.6109 (2004.61.09.001626-4)) GILBERTO RAGONHA - ME.(SP194192 - ERIK JEAN BERALDO E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP104637 - VITOR MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 277/278: Trata-se de pedido da parte autora de desistência da ação em razão de composição amigável. Entretanto, verifica-se que já foi proferida sentença de improcedência da ação (fls. 257/259), de forma que, recebo o referido pedido como desistência ao recurso de apelação interposto pela parte autora em conformidade com os artigos 501 e 502 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Diga a CEF sobre a execução do julgado. Intime-se.

**0008560-39.2005.403.6109 (2005.61.09.008560-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CONFECÇOES ATKUM LTDA X WALDEMAR LUCHIARI JUNIOR X WALDEMAR LUCHIARI  
Diante do teor da certidão de fl. 113, expeça-se nova precatóriapara a Comarca de Santa Bárbara DOeste - SP para citação da ré Confecções Atkum Ltda. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

**0000588-13.2008.403.6109 (2008.61.09.000588-0)** - FABIO PERONI FOLEGOTI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 104/109: Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás originais de fls. 105 e 108. Após, expeçam-se novos alvarás intimando-se pessoalmente a parte autora. Efetuados os pagamentos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007180-05.2010.403.6109** - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Esclareça a impetrante a prevenção apontada às fls. 723/724. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001626-02.2004.403.6109 (2004.61.09.001626-4)** - GILBERTO RAGONHA - ME.(SP194192 - ERIK JEAN BERALDO E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP104637 - VITOR MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 298/299 e 300/301: Trata-se de pedido da parte autora de desistência da ação e levantamento dos valores depositados judicialmente em razão de composição amigável. Entretanto, verifica-se que já foi proferida sentença de improcedência da ação (fls. 279/280), de forma que, recebo o referido pedido como desistência ao recurso de apelação interposto pela parte autora em conformidade com os artigos 501 e 502 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Quanto aos depósitos efetuados, considerando que na petição subscrita pelo I. patrono da parte ré não há menção ao levantamento de tais valores, havendo somente referência à quitação dos honorários advocatícios, manifeste-se a CEF em cinco dias sobre o acordo noticiado. Após, tornem conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001276-09.2007.403.6109 (2007.61.09.001276-4)** - DANIEL DOS SANTOS(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) da parte autora cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 09.08.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1106086-38.1995.403.6109 (95.1106086-4)** - RAYMUNDO JORGE X GUILHERME DE OLIVEIRA GONCALVES X MYRTHES BISSIOLI DE OLIVEIRA GONCALVES X LUCIA CRISTINA BISSIOLI DE OLIVEIRA GONCALVES X REYNALDO VENDEMIATTI X ELYDIA DIOGO RIGHI X MAURO ANTONIO RIGHI X HELIO RIGHI X JOSE ROBERTO RIGHI X LUIZ SERGIO RIGHI X REGINA CELIA RIGHI X MARIA MASONI HANSEN X IRACEMA NICOLAI GUIDOLIM X FERNANDO JOSE GUIDOLIM X LUIZ MARCELO GUIDOLIM X ANTONIO CARLOS ROSATO X MARIANGELA GUIDOLIM ROSATO X BENEDITO GOMES X DIRCE JUDITH BORSATO HANSEN X ANTONIO CARLOS BORSATO HANSEN X CREUSA APARECIDA BIANCHIM HANSEN X ERNESTO BENEDITO HANSEN X MARIA INES TREVISAN HANSEN X ANTONIO HANSEN X PEDRO AFFONSO COLLEGARI(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 792/794, 796/797, 800: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fls. 796 : efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004742-89.1999.403.6109 (1999.61.09.004742-1)** - FRANCISCO VICENTE X EVA MARIA RODRIGUES VICENTE X ANA MARIA VICENTE GIL X PEDRO FERMINO GIL X ANTONIO FRANCISCO VICENTE X MARISA APARECIDA DE TOLEDO VICENTE X SUELI DE FATIMA VICENTE ERNANDES X CREUSA MARIA VICENTE X JOSE CARLOS GOUVEIA X SIDINEI VICENTE X DANIELA APARECIDA GIL X MARIA ISABEL VICENTE DE OLIVEIRA X ELIANE REGINA VICENTE X LUIS FERNANDO VICENTE X ALESSANDRA FERNANDA VICENTE X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 414 e 416/417: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fls. 412/413 e 415 : efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000306-53.2000.403.6109 (2000.61.09.000306-9)** - ISOLINA PEREIRA DO PRADO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X HERMINIO DO PRADO X JOSE LAZARO DO PRADO X FERNANDO JOSE DO PRADO X ANTONIO CELSO DO PRADO X MARLI APARECIDA DO PRADO BOLDRIN X MAGALI DO CARMO PRADO OLANDINI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 307/312: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fls. 300/306: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002940-51.2002.403.6109 (2002.61.09.002940-7)** - LUIZ PAULINO DOS SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fl. 233: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fl. 232: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**  
**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3491**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001906-90.2006.403.6112 (2006.61.12.001906-4)** - ALZIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001965-78.2006.403.6112 (2006.61.12.001965-9)** - NADIR DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004304-10.2006.403.6112 (2006.61.12.004304-2)** - JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004713-83.2006.403.6112 (2006.61.12.004713-8)** - MARIA JOSE DE LIMA FERREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Desentranhe-se a petição de folhas 275/285, entregando-a ao subscritor. Intimem-se.

**0009705-87.2006.403.6112 (2006.61.12.009705-1)** - PEDRO MELO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP191803 - MARCIO SAKURAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010366-66.2006.403.6112 (2006.61.12.010366-0)** - BRASILINA DE LIMA HENN(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010456-74.2006.403.6112 (2006.61.12.010456-0)** - LUIZA HENN(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010583-12.2006.403.6112 (2006.61.12.010583-7)** - SUELY APARECIDA MOREIRA RODRIGUES(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011510-75.2006.403.6112 (2006.61.12.011510-7) - LIDIA SUELI DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011653-64.2006.403.6112 (2006.61.12.011653-7) - ROSITA GOMES DE MATOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011682-17.2006.403.6112 (2006.61.12.011682-3) - JOSE APARECIDO DA SILVA COELHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011939-42.2006.403.6112 (2006.61.12.011939-3) - NADIR FERNANDES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0012236-49.2006.403.6112 (2006.61.12.012236-7) - MARIA APARECIDA SOUZA NASCIMENTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0012245-11.2006.403.6112 (2006.61.12.012245-8) - SEBASTIAO FELIPE MENDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0013060-08.2006.403.6112 (2006.61.12.013060-1) - ILTON PREMOLI PINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005526-76.2007.403.6112 (2007.61.12.005526-7) - ALBERTINA CRUZ DE MENDONCA BIANCHI(SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005878-34.2007.403.6112 (2007.61.12.005878-5) - MEIRE DE FATIMA GERMINIANI CIPULO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005974-49.2007.403.6112 (2007.61.12.005974-1) - IZABEL CAMILLA BIANCHINI(SP235743 - ANDREA SILVA ALBAS E SP171936 - JULIANA DA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 -**

HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011633-39.2007.403.6112 (2007.61.12.011633-5)** - SEBASTIANA TEIXEIRA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0012353-06.2007.403.6112 (2007.61.12.012353-4)** - JOAO CASTELO DE OLIVEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0012792-17.2007.403.6112 (2007.61.12.012792-8)** - SILVANA SIRLEI GABARRON COSTA NOMURA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA E SP186289 - RODRIGO MULLER DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo CREFITO-3 em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0012960-19.2007.403.6112 (2007.61.12.012960-3)** - JOSE CARLOS BARREIROS FERNANDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000160-22.2008.403.6112 (2008.61.12.000160-3)** - IDALINA CORAZA ZAMBERLAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006084-14.2008.403.6112 (2008.61.12.006084-0)** - JERONIMO CABRAL DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006274-74.2008.403.6112 (2008.61.12.006274-4)** - ELZA ANTONIO DALAMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010144-30.2008.403.6112 (2008.61.12.010144-0)** - IDILESA GUARDACHONI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010778-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010778-8)** - YARA RIBEIRO DA SILVA(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO E SP270187 - BEATRIZ PICCOLO GUIMARÃES ALVES E SP145201 -

ALESSANDRA DANTONIO MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0015447-25.2008.403.6112 (2008.61.12.015447-0)** - CICERA GUALBERTO DAS CHAGAS(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0015880-29.2008.403.6112 (2008.61.12.015880-2)** - CAROLINA IZILIANO DE LA VIUDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0016121-03.2008.403.6112 (2008.61.12.016121-7)** - MARIA OLIVEIRA LA SELVA(SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0016294-27.2008.403.6112 (2008.61.12.016294-5)** - CLAUDIO SEBASTIAO DOMINGUES(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU E SP241160 - BEATRIZ MAILA VALENTIM CANHIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0017123-08.2008.403.6112 (2008.61.12.017123-5)** - LIVIA RODRIGUES DE SANTANA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fl. 39 Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fl. 29, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpram-se os termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017127-45.2008.403.6112 (2008.61.12.017127-2)** - JOAO SOLA MARTINEZ(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fl. 41. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fl. 30, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpram-se os termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017237-44.2008.403.6112 (2008.61.12.017237-9)** - NOEMIA DE SOUZA ALFINI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fl. 40. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fl. 29 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpram-se os termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017459-12.2008.403.6112 (2008.61.12.017459-5)** - JOAO DOS SANTOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0018216-06.2008.403.6112 (2008.61.12.018216-6)** - MARIO FERNANDES X MERCIA SIMONETTI BELTRAME X MOACIR FRANCO X TEOFILO BRATIFICH X THEREZA PELIZZEU PULIDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0018461-17.2008.403.6112 (2008.61.12.018461-8)** - HELGA LEVANON UREL(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0018688-07.2008.403.6112 (2008.61.12.018688-3)** - AMADEU FREDERICO RUEDEL - ESPOLIO -(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0018862-16.2008.403.6112 (2008.61.12.018862-4)** - MITSUE HASHIMOTO MIYAGUSHI(SP274155 - MIRIAM APARECIDA MARTINS FERREIRA YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0018888-14.2008.403.6112 (2008.61.12.018888-0)** - ISMARA BORGES SILOTO FIGUEIREDO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0019002-50.2008.403.6112 (2008.61.12.019002-3)** - REGINA MARTINS GORGULHO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E SP158898 - RUBERLEI DIAS RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a certidão de folha 126, desentranhe-se a petição de folhas 124/125 (protocolo de nº 2010.120023273-1), entregando-a ao subscritor. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região. Intime-se.

**0019033-70.2008.403.6112 (2008.61.12.019033-3)** - MARLOS DE SA MADUREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000105-37.2009.403.6112 (2009.61.12.000105-0)** - JOSE MAZARIN(SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl.165, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001674-73.2009.403.6112 (2009.61.12.001674-0)** - SALETE SANTANA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora ciente e intimada da petição de fls. 155/179, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar manifestação. Intime-se.

**0001796-86.2009.403.6112 (2009.61.12.001796-2)** - AMADEU FREDERICO RUEDEL - ESPOLIO -(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio

TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002923-59.2009.403.6112 (2009.61.12.002923-0)** - IVANILDE PINHO GATTI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004042-21.2010.403.6112** - OTACILIO SABINO DA SILVA FILHO(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002817-34.2008.403.6112 (2008.61.12.002817-7)** - DALVA APARECIDA DE PINHO MARTINS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0018573-83.2008.403.6112 (2008.61.12.018573-8)** - ANA MARIA FERREIRA JUNKER(SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007013-81.2007.403.6112 (2007.61.12.007013-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203731-49.1998.403.6112 (98.1203731-4)) MARCIO A SPOSITO TRANSPORTES LTDA X PROJECAO ENGENHARIA E COM/ LTDA X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALVORADA DE ADAMANTINA LTDA X I H ESTEVES & CIA LTDA X COML/ GUIDO DE TECIDOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3527**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004663-18.2010.403.6112** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CESAR AUGUSTO BERTOLETI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 23 de setembro de 2010, às 14:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intime-se a testemunha, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes e a remessa dos depoimentos das testemunhas e do réu na fase policial. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004471-93.2007.403.6111 (2007.61.11.004471-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ZWINGLIO ZORZAN GONCALVES FEIJO(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal. Foi imposta ao réu a pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de proibição de frequentar bares e casas noturnas após às 22:00 horas. Ocorre que o sentenciado encontra-se recolhido em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, cumprindo pena pela prática de outro crime, conforme certidões de fls. 102 e 105, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico

de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado.- Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista que o Sentenciado encontra-se recolhido no Penitenciária de Dracena/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Dracena/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

**0004965-52.2007.403.6112 (2007.61.12.004965-6) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)**  
Fls. 163/164: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado. Após, decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0003193-49.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY APARECIDO ALVES(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO)**

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal. Foi imposta ao réu a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, no caso, prestações de serviços à comunidade, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. Ocorre que o sentenciado encontra-se recolhido em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, cumprindo pena pela prática de outro crime, conforme certidão de fl. 48-verso, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado.- Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista que o Sentenciado encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

**0004678-84.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIO MORAES LOPES(SP204331 - LUIZ PIRES MORAES NETO)**

Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Eldorado/MS. Logo, é conveniente que cumpra a pena que lhe foi imposta no município onde reside, desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Eldorado/MS. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001344-47.2007.403.6112 (2007.61.12.001344-3) - JUSTICA PUBLICA X WILSON RAMOS(SP045442 - ORIVALDO RUIZ)**

Fls. 119/120: Defiro vista dos autos em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, podendo o advogado extrair cópia mediante o recolhimento das respectivas custas. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0009627-25.2008.403.6112 (2008.61.12.009627-4) - JUSTICA PUBLICA X RUI ARMELIN(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)**

Fl. 67: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público e determino a intimação do advogado constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço do investigado Rui Armelin. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0007847-26.2003.403.6112 (2003.61.12.007847-0)** - JUSTICA PUBLICA X SUELY NUNES FROES(SP015146 - ACIR MURAD E SP186289 - RODRIGO MULLER DOS SANTOS E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Fl. 689: Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela defesa da ré, conforme certidão de fl. 690. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões do referido recurso. Após, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Na sequência, com a devolução da carta precatória expedida à fl. 687, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Int.

**0000349-39.2004.403.6112 (2004.61.12.000349-7)** - JUSTICA PUBLICA X ARI VARGAS LEAL(MS008238 - CARLA FIGUEIREDO G. DE QUEIROZ)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ARI VARGAS LEAL, como incurso nas penas do artigo 168-A, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que o réu, no período de abril de 1999 a janeiro de 2000 e de fevereiro a abril de 2000, na qualidade de representante de fato da empresa COMERCIAL AR RESTAURANTE LTDA, deixou de recolher aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados. Em razão da noticiada omissão de recolhimentos, foram lavradas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nºs 35.015.290-0 e 35.015.292-6. A denúncia foi recebida à fl. 760, aos 12 de março de 2007. O réu foi citado (fl. 790-verso) e interrogado no juízo deprecado (fls. 791/794). Apresentou defesa prévia (fls. 795/797), com rol de testemunhas e documentos (fls. 798/974). As testemunhas de acusação José Gilberto Brochado, Cícero Pedro Costa e José Valdir de Oliveira foram ouvidas às fls. 1030/1031, 1035/1036 e 1037/1039. O Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva da testemunha Orinda Córdoba (fl. 1103), homologada por este juízo (fl. 1105). Em razão das alterações no Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei nº 11.719/08, foi determinado novo interrogatório do acusado (fl. 1105). Os depoimentos das testemunhas de defesa Luiz José Dias e Dário Wanderlei Rodrigues, este último ouvido em substituição às testemunhas Ismael Denari e Gilmar Inácio (fls. 988 e 990), foram gravados audiovisualmente perante o juízo deprecado, conforme CD encartado à fl. 1142. Ainda em audiência realizada perante o juízo deprecado, a defesa requereu a desistência da oitiva das testemunhas Orinda Córdoba e Crisrober dos Santos Silva (fl. 1136), homologada por este juízo (fl. 1144), e o réu reiterou os dizeres do interrogatório anteriormente realizado (fl. 1140/1141). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 1145 e certidão de fl. 1147-verso). As partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal, às fls. 1149/1158, pugna pela condenação do acusado, diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva. A defesa apresentou alegações finais às fls. 1161/1164, pleiteando a absolvição por insuficiência de provas para a condenação. É o relatório. Decido. A materialidade do delito previsto no artigo 168-A, caput, do Código Penal, está cabalmente comprovada nos autos, consoante NFLDs - Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 35.015.290-0 (fl. 21) e nº 35.015.292-6 (fl. 54), acompanhadas dos respectivos relatórios da autoridade fiscal (fls. 49/53 e 71/75) e demais documentos deles integrantes. Em movimento seguinte, examino a autoria do crime previdenciário. A meu ver, não há dúvida de que a responsabilidade pela administração da empresa, ao tempo dos fatos denunciados, era do acusado, a teor dos dizeres da procuração de fl. 537 e verso. O acusado era genro do sócio Jorge Bragança, que confiou ao réu a administração da sociedade, consoante termo de declarações colhido perante a autoridade policial, que guarda, em breve trecho, a seguinte dicção, in verbis (fls. 642/643): (...) QUE, há uns cinco anos atrás, o declarante aceitou proposta de VALDIR, pessoa que trabalhava na empresa ANDORINHA, de assumir o restaurante de nome AR - Restaurante Ltda, localizado na garagem da ANDORINHA na cidade de Presidente Prudente/SP, pela qual assinou documentos assumindo uma dívida que, segundo VALDIR, seria pequena, e começou a trabalhar com um quadro de aproximadamente dez a doze empregados; mas em virtude de problemas de saúde, um mês após começar esse negócio que surgiu como uma possibilidade de aumentar seu ganho na aposentadoria, transferiu o estabelecimento para sua filha SILMARA CORDOBA BRAGANÇA e ARI LEAL FILHO, esposo de SILMARA; (...) A filha de Jorge Bragança também indicou o acusado Ari, seu marido, como administrador da empresa, conforme excerto das declarações prestadas perante a Polícia Federal, nos seguintes termos (fls. 653/655): (...) QUE, JORGE BRAGANÇA, pai da declarante, administrou o restaurante por apenas um mês em razão de problemas de saúde, deixando em seu lugar como administrador o esposo da declarante, ARI VARGAS LEAL, esclarecendo que inicialmente foi feito convite para que a própria declarante ficasse responsável pela administração, o que não foi possível devido estar trabalhando na empresa BRADESCO SEGUROS em Campo Grande/MS, nesse período, por volta de 1998 e 1999; QUE, a administração do restaurante pelo esposo da declarante ocorreu com base em procuração outorgada por JORGE BRAGANÇA e ORINDA CORDOBA BRAGANÇA, não sabendo dizer se tal instrumento foi lavrado na cidade de Campo Grande/MS ou Presidente Prudente/SP; (...) o negócio somente foi concretizado após o esposo da declarante, ARI VARGAS LEAL, ter achado viável o negócio após ter feito uma visita no restaurante e conversado com o tal VALDIR (...) O próprio réu, ao tempo em que prestou declarações perante a polícia, afirmou expressamente que aceitou o encargo de administrar a empresa AR Restaurante Ltda, confirmando, inclusive, que detinha procuração para a prática de todos os atos de gestão. Colho, a propósito, trecho do termo de fls. 656/660, in verbis: (...) QUE, o declarante no ano de 1999, aceitando convite de seu sogro, JORGE BRAGANÇA, aceitou administrar o restaurante AR RESTAURANTE LTDA, composto por três unidades, uma em Presidente Prudente/SP, na garagem da ANDORINHA, uma no Município de Bataguçu/MS, no Km 97 da rodovia que liga Nova Alvorada a Bataguçu e outra unidade em Campo Grande/MS na garagem da empresa ANDORINHA; QUE, essa administração ocorreu com fundamento em poderes outorgados por JORGE BRAGANÇA e ORINDA CORDOBA BRAGANÇA, através de procuração lavrada no 7º Ofício desta Capital, e refere-se ao período de 1999 a meados de

2001 (...) Em Juízo, conforme termo de interrogatório de fls. 792/793, o acusado alterou a versão outrora sustentada sobre os fatos, imputando ao gerente financeiro Antonio Luiz Dallacqua a responsabilidade pelo não repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. A nova alegação, no entanto, não guarda qualquer compatibilidade com a prova produzida nos autos. Deveras, não há qualquer prova nos autos de que o senhor Antonio Luiz Dallacqua, à época dos fatos denunciados, detinha poderes de administração da empresa. De acordo com os documentos de fls. 814/816, o senhor Dallacqua mantinha vínculo empregatício com a empresa AR Restaurante Ltda e exercia as funções atinentes ao cargo de gerente financeiro. É certo, no entanto, que o gerente financeiro não era o responsável pela imputação de pagamentos, tarefa esta que competia ao administrador da sociedade, o réu Ari Vargas Leal. Sim, porque a prova documental encartada nos autos não indica que o gerente financeiro Dallacqua detinha qualquer poder para discriminar o pagamento desta ou daquela específica rubrica. Com efeito, verbí gratia, os documentos de fls. 922/970 revelam que o gerente financeiro Dallacqua apenas recebia ordens para efetuar pagamentos, vale dizer, sua competência era restrita ao ato de execução material voltado ao adimplemento de determinada despesa (conforme fls. 958/959). Estou a dizer que não há sequer um documento nos autos que indique o gerente financeiro Dallacqua como o responsável pela discriminação de pagamentos no âmbito da empresa. Logo, não há dúvida de que a responsabilidade pelos fatos denunciados é exclusivamente do réu, lembrando que ele (acusado) detinha amplos poderes para administrar a empresa, consoante procuração de fl. 537. Ainda sobre a administração da empresa pelo réu, anoto que testemunhas arroladas pela defesa confirmaram os atos de gestão praticados pelo acusado. Deveras, em consonância com o depoimento de Luiz José Dias, gravado em áudio e vídeo, o acusado supervisionava as unidades da empresa AR Restaurante Ltda. Também de acordo com o testemunho de Luiz José da Silva, o gerente financeiro Dallacqua era subordinado ao réu em decorrência do vínculo hierárquico, consoante os seguintes dizeres, in verbis: (...) Ele (acusado) tinha como cobrar dele (gerente financeiro Dallacqua) sim, ele (acusado) era procurador da empresa. A testemunha Dario Wanderlei de Rodrigues, de defesa, igualmente confirmou que o réu era o responsável pela administração das três unidades da empresa, bem como salientou que o denunciado visitava regularmente a sede em Presidente Prudente. Transcrevo, a propósito, trechos do depoimento colhido e gravado em áudio e vídeo, in verbis: (...) Pergunta: O senhor Ari, ele exercia o papel de gerente financeiro também? Resposta: O senhor Ari, após dois anos e meio que eu estava lá, ele entrou como, na verdade, um administrador geral, de todos os restaurantes, tanto Campo Grande, Prudente e o Km97 (...) Pergunta: O senhor sabe de quanto em quanto tempo ele aparecia em Prudente? Resposta: Era praticamente toda a semana, era constantemente, mais em Prudente, inclusive, do que aqui, Campo Grande. Pergunta: O Ari foi contratado apenas para supervisionar? Resposta: É, a empresa já não estava indo bem, e aí apareceu o seu Ari como uma, uma, sei lá, um ânimo, pra vê se conseguia por em ordem, então ele entrou como um administrador da empresa. De outra parte, lembro que as contribuições previdenciárias não repassadas dizem respeito ao interstício em que o acusado administrou as três unidades da empresa, conforme contrato social de fls. 532/535, procuração de fl. 537 e verso e notificações fiscais de lançamento de débito de fls. 21 e 54. Assim, com base no conjunto probatório, é inconteste que o acusado é o responsável pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos seus empregados. Em movimento derradeiro, saliento que o acusado não comprova ocorrência de dificuldades financeiras, de modo que não restou justificada nos autos a conduta descrita na denúncia. Além disso, anoto que o não repasse das contribuições não serviu sequer para propiciar o correto pagamento dos salários dos empregados. Sim, porque consoante decorre do conjunto probatório houve, no curso do tempo, atraso no pagamento de salários, com propositura de reclamações trabalhistas, a demonstrar cabalmente a má administração da empresa pelo réu. Ainda sobre o tema, saliento que a mera alegação de existência de quadro deficitário não se presta para excluir a responsabilidade penal do administrador. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: **PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 168-A DO CP. LEI N.º 9983/00. NATUREZA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. DELITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ACRÉSCIMO DA CONTINUIDADE DELITIVA. I - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal. II - O delito de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias não se confunde com o crime de apropriação indébita, pois este tem como antecedente lógico a posse ou detenção justa e se consuma no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse (animus rem sibi habendi). III - No caso sub examen restou comprovado de forma inequívoca que o apelante agiu com dolo. IV - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa. V - A comprovação da real impossibilidade de praticar a conduta determinada pela norma é de ordem a excluir a tipicidade do delito, em razão da aplicação da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa. VI - A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP). VII - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal dos agentes. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, sendo insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal. VIII - Comprovada a autoria e a materialidade**

delitiva no que concerne ao apelante, o decreto condenatório era de rigor.IX - A omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.X - Reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos fatos ocorridos no período de abril de 1995 a setembro de 1996, remanescendo a infração praticada em outubro de 1999, de molde a excluir a incidência do aumento pela continuidade delitiva.XI - Pena privativa de liberdade reduzida, tornando-se definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, mantida, no mais, a r. sentença recorrida.XII - Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, ACR 16715, Processo 2004.03.99.014808-0). Ante o exposto, entendo que a denúncia procede, já que a prova produzida revela, de forma insofismável, a prática, pelo acusado, do crime descrito na peça de acusação. Passo assim ao exame da dosimetria da pena. Início pela culpabilidade. O réu, ao praticar o fato típico descrito na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito dos fatos e de determinar-se segundo esse entendimento. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo, assim, pela presença da culpabilidade e conduta reprovável.O acusado é primário. Não há elementos para apurar a personalidade e conduta social do réu, visto que não foi produzida prova nesse sentido. Quanto às circunstâncias e conseqüências do crime, saliento que o modo de ação do agente tem enquadramento no plano ordinário. Não se destaca, do conjunto probatório, motivo relevante para a prática do crime. A reiteração da conduta delituosa (ausência de repasse dos valores por meses) deve ser examinada no âmbito da continuidade delitiva e não se presta, a meu ver, para majorar a pena-base. Assim, considerando as circunstâncias do artigo 59, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão.Não há agravantes ou atenuantes. Logo, nesta segunda fase, mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Também não há causa de diminuição de pena. Há, no entanto, causa para o aumento da pena, dada a continuidade delitiva. Logo, a pena deve ser majorada em 1/6 (um sexto), visto que a ausência de repasse perdurou por pouco mais de ano, em conformidade com o artigo 71 do Código Penal. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, mantida na segunda fase de aplicação da pena em razão da ausência de agravantes e atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, após a majoração de 1/6, em decorrência da continuidade delitiva, fixo a pena definitivamente em 11 (onze) dias-multa, haja vista a ausência de causa de diminuição da pena. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, haja vista a ausência de informações a respeito da situação financeira do acusado.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU ARI VARGAS LEAL a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 168-A, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.Fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, e artigo 59, inciso III, todos do Código Penal.Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I,II,III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no parágrafo segundo do dispositivo legal referido (art. 44, 2, segunda parte do Código Penal). As penas restritivas de direitos deverão corresponder à prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (artigo 43, inciso I e IV, do Código Penal). A pena restritiva de direitos relativa à prestação de serviços à comunidade terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal, com observância do disposto no art. 46, 4º, do mesmo diploma. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal. Fixo a prestação pecuniária no importe único de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor de instituição de atendimento a crianças a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.Entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos recompõe, de forma mais efetiva, o dano sofrido pela sociedade com a ação do condenado. Ademais, a substituição tem efeito reeducativo e reintegra o infrator na sociedade. A pena imposta indica ao condenado que ele deve agir com responsabilidade.Em observância ao disposto no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu.Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados.Custas ex lege.P.R.I.C. Presidente Prudente, 10 de agosto de 2010.PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0002324-62.2005.403.6112 (2005.61.12.002324-5) - JUSTICA PUBLICA X JAMESSON FRANCO(SP145860 - JOSE RENATO WATANABE)**

DESPACHO DE FL. 502: Fls. 482/489: Nada a deferir, haja vista que nestes autos já foi proferida sentença. Fls. 496/497 e 498/501: Depreque-se novamente a intimação do réu, observando o endereço informado. DESPACHO DE FL. 511: Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, uma vez que, conforme termo de fl. 509, houve manifestação do acusado no sentido de recorrer da sentença. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Na sequência, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003395-65.2006.403.6112 (2006.61.12.003395-4) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDILANIO BERNARDINO VIDAL(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X MARCOS ROBERTO NOGUEIRA DE SOUZA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X ALEXANDRE MATTOS DA**

**0003597-42.2006.403.6112 (2006.61.12.003597-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DA COSTA GIRALDO(SP233233 - ANTONIO JOSE DA COSTA JUNIOR)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARCIO DA COSTA GIRALDO, dando-o como incurso no art. 34, parágrafo único, incisos I e III, da Lei nº 9.605/98, porque este, segundo a denúncia, teria praticado ato de pesca no período de defeso e de espécime abaixo do comprimento mínimo. Narra a inicial acusatória que o denunciado, no dia 05/01/2006, às 19:20, foi surpreendido pela Polícia Militar Ambiental com 35kg de peixes da espécie nativa piau, cuja captura era então proibida por ser período de piracema. Segundo o Ministério Público Federal os denunciados, agindo com comunhão de esforços, capturaram de forma irregular 109 (cento e nove) exemplares da espécie piau no reservatório da UHE Sérgio Motta, em Paulicéia [...], utilizando varas de nylon, sendo que 28 (vinte e oito) exemplares possuíam medida de 20 a 24 centímetros de comprimento. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de inquérito policial (fls. 06/58) e foi recebida pelo despacho de fl. 64 em 20/10/2006. Às fls. 99/100 foi proposta a suspensão condicional do processo para os corréus RINALDO DONIZETI FONTE e PAULO DA SILVA MACIEL, ante a inexistência de outros feitos criminais, determinando-se a expedição de carta precatória para este fim (fl. 102), a qual foi aceita (fls. 116) inclusive, equivocadamente, pelo réu MARCIO DA COSTA GIRALDO, ao qual não foi oferecida a suspensão (fls. 118/119). O réu apresentou defesa prévia (fls. 135/137), alegando que não participou da pesca ilegal dos peixes, e sim apenas emprestou seu barco para que os outros denunciados o fizessem. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas por cota de fl. 150v. As testemunhas de acusação foram ouvidas por carta precatória (fls. 169/181). O réu foi interrogado em audiência realizado neste juízo (fls. 200/201), mesma ocasião em que foram oferecidas alegações finais pelo MPF e pela defesa. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO fato imputado ao réu está tipificado na Lei 9.605/98, nos seguintes termos: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fl. 11, pelo boletim de ocorrência de fl. 09, auto de doação de fl. 12 e, ainda, pelo laudo de dano ambiental de pesca de fls. 20/21, que noticiam a prática de ato de pesca em período proibido - piracema -, bem como de espécimes nativos com tamanho inferior ao permitido, nos termos da Instrução Normativa nº 42, de 18 de outubro de 2005, e Instrução Normativa nº 30, de 13 de setembro de 2005, ambas do IBAMA. No anexo à IN 30/2005 exige-se um mínimo de 25cm de comprimento para a pesca do piau. Conforme o auto de fl. 11, o réu transportava 21 peixes com comprimento inferior ao permitido. Ainda, a pesca foi realizada em período proibido, conforme o art. 1.º da IN 42/2005, já que se trata de época de reprodução dos espécimes. A autoria é incontestável. O réu negou o delito tanto em sede policial quanto em juízo. Entretanto, sua narrativa não condiz com a das testemunhas ouvidas no curso do feito. Segundo os policiais que efetuaram a apreensão, os peixes foram descobertos no momento em que o réu tentava escondê-los em sua residência, já que, aparentemente, a abordagem policial havia terminado, demonstrando que tinha pleno conhecimento de que os demais corréus haviam pescado quantidade razoável de peixes e sabia que os mesmos eram de espécime cuja pesca era proibida, já que tentou ocultar o fato da autoridade policial. Por outro lado, o fato de possuir barco próprio para a pesca demonstra que o réu tem conhecimento da atividade, embora não seja pescador profissional. Tinha conhecimento, portanto, de que se tratava de período de piracema. Ademais, não é plausível que o réu tivesse apenas emprestado seu barco a título gratuito, sem que viesse a obter qualquer proveito do produto da pesca. Por fim, saliento que o um dos núcleos do tipo penal é o transporte de espécime proveniente de pesca proibida, o que sem dúvida era de conhecimento do réu. Logo, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de MARCIO DA COSTA GIRALDO nas sanções do art. 34, parágrafo único, incisos I e III, da Lei nº 9.605/98. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. As certidões de fls. 85/86, 91 e 93 demonstram que o réu é reincidente e as de fls. 85/86, 92 e 97 revelam seus maus antecedentes. As circunstâncias são normais à espécie, bem como as consequências do crime, visto que não foi apreendida quantidade alta de peixes. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre os motivos e a conduta social. A personalidade da agente é voltada para a prática de delitos, como evidencia a extensa lista de inquéritos policiais, termos circunstanciados e ações penais constante de sua folha de antecedentes criminais. Deste modo, fixo a pena-base acima mínimo legal, ou seja, em 1 ano e 6 meses de detenção. Presente a agravante da reincidência, pelo que majoro a pena base em 1/6, totalizando 1 ano e 9 meses de detenção. Não havendo causas de aumento ou de diminuição da pena, fixo-a, definitivamente, em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção. O regime inicial para o cumprimento da pena é o semi-aberto, em conformidade com as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, já analisadas por ocasião da fixação da pena-base. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, visto que o réu é reincidente. Além disso, a sua personalidade, voltada para a prática de delitos, não recomenda a aplicação de pena substitutiva (art. 44, incisos II e III, e 3º, do Código Penal). Deixo de condenar o réu à pena de multa, considerando que, por equívoco, lhe foi oferecida a suspensão condicional do processo, com pagamento da quantia estipulada pela

fiscalização ambiental. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação, eis que não há elementos objetivos nos autos para tanto.3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu MARCIO DA COSTA GIRALDO ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção, em regime semi-aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 34, parágrafo único, incisos I e III, da Lei nº 9.605/98. Defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de condenar o réu à pena de multa, conforme fundamentação supra. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 26 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0006932-69.2006.403.6112 (2006.61.12.006932-8) - JUSTICA PUBLICA X KALIM NADIM CURY (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU E SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLÉRA)**

Tendo em vista que o réu manifestou desejo em recorrer da sentença, conforme termo de apelação fl. 642, intime-se o defensor constituído do réu para, no prazo legal, apresentar as razões do referido recurso. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Int.

**0003747-86.2007.403.6112 (2007.61.12.003747-2) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS (SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI)**

**SENTENÇA**1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS dando-o como incurso no artigo 168-A, caput e 1º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva, porque, segundo a denúncia, no período compreendido entre julho de 2005 e julho de 2006, o denunciado, na qualidade de sócio-gerente da empresa ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA, deixou, indevidamente, de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, bem como de recolher as contribuições previdenciárias descontadas do produtor rural pessoa física adquirente de seus produtos. A denúncia (fls. 02/04) veio regularmente instruída com os autos de inquérito policial (fls. 05/301) e foi recebida pelo despacho de fl. 305 em 12/11/2007. O réu foi citado, interrogado (fls. 313 e 328/331) e apresentou defesa prévia (fls. 333/334). Oitiva da testemunha de acusação às fls. 360/362. A defesa constituída apresentou documentos às fls. 394/732. As testemunhas de defesa Luciana dos Santos, Adauto Pereira da Silva e Rodier Rodrigues de Jesus foram inquiridas por precatória às fls. 742/744, 763/764 e 776. Foi determinado novo interrogatório do réu, em razão da nova sistemática processual penal introduzida pela Lei nº 11.719/2008 (fl. 781). Em audiência, foi realizado o interrogatório do réu, gravado audiovisualmente, conforme CD encartado à fl. 795, e o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao INSS para esclarecimentos quanto à NFLD 35.908.145-2, apontada na denúncia. O juízo determinou à defesa que apresentasse certidão criminal relativa ao feito 2001.35.00.006898-2A resposta ao ofício veio aos autos à fl. 801 e a certidão foi apresentada pelo réu às fls. 805/806. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 810/820, entendendo demonstradas materialidade e autoria delitivas, pugnando pela condenação do réu. Memoriais da defesa às fls. 825/839. Argui existência de nulidade processual por ausência de materialidade, alegando que a ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias é relativa à empresa ALTA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e não à empresa ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA, da qual o réu é sócio gerente. Alega ainda a defesa que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias decorreu da existência de dificuldades financeiras da empresa, daí a inexigibilidade de outra conduta por parte do réu. Por fim, sustenta a defesa a existência de compensação do débito tributário apontado na denúncia, autorizada judicialmente nos autos de ação declaratória ajuizada perante a Subseção Judiciária do Distrito Federal, anteriormente ao recebimento da denúncia, o que acarretaria a extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. **FUNDAMENTAÇÃO** O crime de apropriação indébita previdenciária imputado ao réu está insculpido no artigo 168-A do Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. A conduta atribuída ao réu é a do inciso I do 1.º do referido artigo, visto que, conforme sustentado na denúncia, na qualidade de administrador da empresa ALTA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., deixou de recolher aos cofres públicos a contribuição social devida pelos seus empregados e descontada do salário dos mesmos. Saliente, de início, que o erro material da inicial acusatória - que informou empresa de nome similar, também de propriedade do réu - não implica em qualquer nulidade, visto que os documentos constantes dos autos se referem à empresa ALTA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de modo que não houve qualquer prejuízo à defesa. Aliás, o equívoco do parquet se deve, provavelmente, ao fato de existir outra ação penal pelo crime do art. 168-A contra o mesmo réu, com relação a débito de mesma natureza, que tem como sujeito passivo a empresa ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA. A materialidade delitiva está consubstanciada pelos documentos constantes dos autos. Conforme a NFLD n.º 35.908.145-2 (fl. 16) e detalhamentos que a seguem, a empresa foi autuada em débito no valor total de R\$ 1.790.593,26. À fl. 801 consta ofício informando que a dívida não foi quitada nem parcelada, encontrando-se inscrita em dívida ativa e com execução fiscal ajuizada. A

autoria também é inconteste. Desde a fase policial o réu admitiu ser o administrador da empresa, fato confirmado em seu interrogatório neste juízo. O réu é, inclusive, o único sócio nominado como diretor no contrato social (fl. 72, cláusula oitava, parágrafo terceiro). Ressalto ainda que a testemunha de acusação THAÍS COSTA MORALES DOMENICO afirmou que o réu esteve presente na RFB para tratar do procedimento administrativo de fiscalização. Saliento que o crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio e o seu dolo é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo descabida, também, a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. [...]2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que [o] artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmutou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. Da mesma forma, é indiferente ao tipo penal se os recursos que deixaram de ser repassados ao INSS de fato existiam como numerário no caixa da empresa. No caso dos autos, restou comprovado que o acusado deixou de recolher, na época própria, contribuições devidas à Seguridade Social, arrecadadas dos empregados da ALTA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e descontadas das respectivas remunerações nas competências de 07/2005 a 07/2006, causando um prejuízo aos cofres do INSS de R\$ 1.790.593,26, atualizado até 09/10/2006. Sendo assim, a conduta delituosa em questão subsume-se ao tipo penal previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Além disso, levando-se em consideração que o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao INSS ocorre mês a mês, nos termos do art. 30, inciso I, alínea b, da Lei n.º 8.212/91, configurada está a continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). Resta enfrentar as teses defensivas. Com efeito, o réu sustenta que as contribuições deixaram de ser recolhidas em razão de dificuldades econômicas que tornaram inexigíveis outras condutas que não a prática do fato típico. Nessas condições a culpabilidade somente será afastada em razão da inexigibilidade de conduta diversa quando comprovada a extrema impossibilidade de repasse das contribuições, o que se verifica quando, diante das graves dificuldades econômico-financeiras da empresa, o acusado empregou extremo esforço na sua recuperação, comprometendo inclusive seu patrimônio pessoal. Nesse sentido, o comentário de JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR: Atualmente, a orientação dominante na jurisprudência é pela admissibilidade da tese das dificuldades financeiras, o que deve ser apreciado no caso concreto. A pura e simples desconsideração da situação financeira da empresa não é, de fato, admissível. O crime deve ser considerado em todas as suas circunstâncias, na riqueza do caso concreto. Especialmente aqui, em se cuidando de crime omissivo e formal, caracterizado pelo dolo genérico, não pode ser ignorada a questão das dificuldades financeiras, sob pena de caracterização de verdadeira responsabilidade penal objetiva. Esta suposição mas se reforça quando lembrado que não há, propriamente, um desconto na arrecadação, no sentido físico, como vimos linhas acima. Quer dizer, não se pode, de modo simplista, afirmar que o empresário impossibilitado de recolher os tributos deverá fechar a empresa, pois aquele é seu ganha-pão, do que também dependem seus empregados. Quando existe uma situação de dificuldade financeira, a via dos empréstimos bancários estará, provavelmente, fechada ou bastante limitada. O recurso à agiotagem ou factoring acelera o processo de descapitalização da empresa. Muitas vezes, não existe patrimônio social ou pessoal a ser vendido. Diante desse tipo de situação fática, não é razoável exigir do empresário que sacrifique o pagamento dos salários à própria sobrevivência da empresa em favor do pagamento dos tributos, assim garantindo a aplicabilidade aos princípios do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana (TRF4, AC 200204010496801/SC, Fábio Rosa, 7ª T. un., 18.03.03). É verdade que a dificuldade financeira não é reconhecida, de modo geral, como excludente da ilicitude em crimes contra o patrimônio. No caso, porém isto decorre da própria estrutura típica, em que o empresário é obrigado a recolher os valores mesmo que não tenha deles efetivamente se apropriado, porque o pagamento é anterior à própria arrecadação fictícia dos valores. [grifei] No caso dos autos, todavia, o réu não logrou êxito em comprovar as alegadas dificuldades que inviabilizaram o repasse das contribuições descontadas. Com efeito, em seu primeiro interrogatório neste juízo o réu afirmou que ao tempo dos fatos a empresa contava com 1300 empregados; atualmente a empresa tem cerca de 1800 empregados; [...] as duas empresas, no ano de 2007, tiveram faturamento de 70 milhões de reais [fls. 330/331 - grifei]. Logo, é inadmissível que empresa com faturamento desta envergadura e que aumentou em curso espaço de tempo em quase 40% o seu número de empregados não tenha em absoluto condições de arcar com a contribuição previdenciária retida destes. Trata-se, evidentemente, de uma opção administrativa feita de forma consciente. A alegação de que houve compensação do tributo também não se sustenta, por diversos motivos: (1) a sentença constante dos autos, proferida nos autos n.º 2001.6898-2, na Seção Judiciária de Goiás, ainda não transitou em julgado, conforme certidão de fls. 805/506; (2) a empresa devedora do crédito tributário que motivou a presente ação não é parte naquele feito, tendo o réu alegado que houve a aquisição do direito creditório ali reconhecido; (3) conforme a já referida certidão, o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região deu provimento parcial à remessa oficial, sem que se tenha nos autos, entretanto, comprovação do teor da decisão daquela Corte. A compensação tributária tem requisitos objetivos estatuídos na legislação, não podendo o contribuinte simplesmente escriturar um crédito que entende ter sem que este preencha os requisitos legais. Por outro lado, a compensação de débitos previdenciários é ainda mais restrita, de modo que os créditos reconhecidos na sentença

de 1.º grau - modificada no TRF, repito -, referentes a títulos antiquíssimos, ainda que legitimados por decisão definitiva, dificilmente se enquadrariam nas hipóteses legais. Nesse sentido o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS: INEXISTÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA: CRITÉRIO. PENA DE MULTA: CORREÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Apelantes condenados pela prática do crime previsto no art. 168-A do CP por terem deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados de sua empresa, no período de dezembro de 1997 a dezembro de 1998, incluindo o 13º salário. II - Materialidade e autoria delitivas comprovadas. III - O tipo penal da apropriação indébita não exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, bastando o dolo genérico, configurado na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social. Precedentes. IV - A compensação de créditos, que não é automática e incondicionada, não restou comprovada. Inocorrência de extinção de punibilidade do delito. [grifei]Na mesma linha: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 168-A, 1º, I, C/C ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCABIMENTO. 1. Na linha da jurisprudência sedimentada neste TRF/4ªR de que, tanto o habeas corpus, como o mandado de segurança, são ações mais consentâneas para atacar ilegalidade praticada por autoridade judiciária, excepcionalmente tem sido admitido a utilização de agravos de instrumento visando possibilitar a ampla defesa em feitos de natureza penal. 2. Não comprovada a ocorrência de homologação de pedido administrativo de restituição e compensação de valores de contribuições previdenciária recolhidas a maior, incabível a concessão da ordem para trancar ação penal. 3. Ademais, é apontado que o débito previdenciário ensejador da persecução penal está consolidado e está sendo objeto de Execução Fiscal. Assim, o elemento subjetivo do tipo encontra-se presente, nada existindo nos autos que afaste o dolo no agir do acusado. Logo, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se a condenação de GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS nas sanções do art. 168-A, 1º, inciso I do Código Penal Brasileiro, reconhecida também a continuidade delitiva, pois a conduta típica foi repetida por sucessivas vezes ao longo dos períodos assinalados, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes, não servindo para tal finalidade os fatos retratados nas certidões constantes dos autos, já que não há notícia de condenação do acusado. As consequências do crime foram razoáveis, uma vez que os valores indevidamente apropriados pelo réu são significativos. As circunstâncias foram normais à espécie. O motivo alegado pelo réu foi dificuldades econômicas, o que repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que o fato de o réu ter escriturado os valores retidos dos empregados e não pagos, embora não exclua o crime, deve repercutir positivamente em seu favor, ante a ausência de fraude. Ausente causa particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, mínimo legal. Ausentes agravantes ou atenuantes. Embora o réu tenha confessado a prática do fato delituoso, inviável o reconhecimento da atenuante. A uma porque o acusado incrementou a confissão com dado que, em tese, configura excluyente de culpabilidade (confissão imprópria), e a duas porque a pena-base foi fixada no mínimo, de modo que inviável diminuição da pena neste momento da dosimetria (sumula 231 do STJ). Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP), devendo ser a pena provisória majorada em 1/6, resultando em um acréscimo de 04 (quatro) meses. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a vinte salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação penal para CONDENAR o réu GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, a uma pena final e definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, I), consistentes em (I) prestação pecuniária no montante de 20 (vinte) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social, e (II) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, todas a serem indicadas pelo juízo da execução. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização (CPP, art. 387, IV), visto que há notícia de que o crédito tributário já está sendo cobrado em ação própria. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu (CPP, art. 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 03 de agosto de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0008173-44.2007.403.6112 (2007.61.12.008173-4) - JUSTICA PUBLICA X GERSON FUGIO KISHIBE(SP181943 - ERLON ORTEGA ANDRIOTTI)**

Certidão de fl. 743: Tendo em vista a não localização da testemunha NIVALDO GOMES, manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

**0005734-89.2009.403.6112 (2009.61.12.005734-0)** - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR GOMES(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X APARECIDA RAMINELI VISINTIN(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)

Fls. 307/316 e 317/325: Recebo os recursos e as razões tempestivamente interpostas pela defesa dos réus, conforme certidão de fl. 326. Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, com a devolução da carta precatória expedida à fl. 304, remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Int.

#### **Expediente N° 3538**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009560-41.2000.403.6112 (2000.61.12.009560-0)** - MIGUEL RODRIGUES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP159120 - FÁBIO SOUZA DE LIMA E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se resposta por 20 (vinte) dias em relação ao ofício expedido à fl. 198. Após, conclusos.

**0002850-68.2001.403.6112 (2001.61.12.002850-0)** - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) Fl. 238: Por ora, determino que o impetrante regularize o seu pedido de desarmamento, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando a Guia DARF referente ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 8,00 (oito) reais, observando o código 5762, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Intime-se.

**0002598-50.2010.403.6112** - ALIMENTA AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SHIRO UMEHARA NETO X CARLOS ROBERTO DA SILVA JUCK(PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL Aguarde-se a vinda da petição original (fls. 195/215), bem como dos documentos originais (fls. 216/217). Após, conclusos. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018375-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018375-4)** - CELIA REGINA POLESEL SAPIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 67/70: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

#### **PETICAO**

**0004961-10.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-50.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X SAMIA KESROUANI LEMOS(SP142600 - NILTON ARMELIN)

Intime-se, por mandado, a requerida para ciência dos termos da presente ação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado, devidamente cumprido, entregue-se o presente processo a um dos Procuradores da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 872 do CPC. Traslade-se cópia deste contraprotesto (fls. 02/05), bem como desta determinação para os autos nº 0003665-50.2010.403.6112. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe processual para ação cautelar (contraprotesto). Int.

## **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 2345**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0017653-12.2008.403.6112 (2008.61.12.017653-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO MUNICIPIO DE PANORAMA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X MERCEDES ANSANELI DE LIMA

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 1 de dezembro de 2010, às 14h30min, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008410-78.2007.403.6112 (2007.61.12.008410-3)** - JURACI DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 09/09/2010, às 10 horas, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar terreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intimem-se.

**0010686-82.2007.403.6112 (2007.61.12.010686-0)** - ANA MARIA DE CAMPOS SEIXAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista que as partes não foram intimadas da manifestação judicial da folha 188 e verso, redesigno a perícia para o dia 09 de setembro de 2010, às 8h30min. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093, consignando seu novo endereço: Avenida Washington Luiz, n.1555 permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial supracitada. Procedam-se às intimações necessárias.

**0002841-62.2008.403.6112 (2008.61.12.002841-4)** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 17/09/2010, às 10 horas, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar terreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intimem-se.

**0006288-58.2008.403.6112 (2008.61.12.006288-4)** - JOAO BOSCO FELIX(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0007720-15.2008.403.6112 (2008.61.12.007720-6)** - JOAO PEREIRA DE SOUSA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 28/09/2010, às 10 horas, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar terreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intimem-se.

**0008472-84.2008.403.6112 (2008.61.12.008472-7)** - PAULO GABRIEL DE SOUZA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0008742-11.2008.403.6112 (2008.61.12.008742-0)** - STEFAN LASZLO FILHO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação retro e considerando o descrédito do médico-perito anteriormente nomeado, para realização da perícia, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz nº 1.555, nesta cidade, e designo o dia 09 de setembro de 2010, às 9 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada na folha 76 e verso. Intime-se

**0009059-09.2008.403.6112 (2008.61.12.009059-4)** - LUZIA SURDINO DE OLIVEIRA SOUZA(SP194490 -

GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, além de clínico geral, é médico do trabalho, com pós-graduação em medicina intensiva e em medicina do tráfego, segundo consta do laudo juntado como folhas 108/120. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Ao INSS para os termos da manifestação judicial exarada na folha 104 e verso. Intime-se.

**0011694-60.2008.403.6112 (2008.61.12.011694-7) - JOSE LESSA DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**  
Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 16/09/2010, às 10 horas, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar terreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intimem-se.

**0012121-57.2008.403.6112 (2008.61.12.012121-9) - MARIA APARECIDA MONTEIRO CARVALHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**  
Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 27/09/2010, às 10 horas, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar terreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intimem-se.

**0012885-43.2008.403.6112 (2008.61.12.012885-8) - DENIZE FERREIRA DUARTE PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0013192-94.2008.403.6112 (2008.61.12.013192-4) - NEUSA RODRIGUES DE FACIO(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**  
O pedido antecipatório será apreciado em sede de sentença. Manifeste-se a Autora, conclusivamente, quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Cientifique-se o Instituto Previdenciário quanto aos documentos fornecidos com a petição retro. Intime-se.

**0014053-80.2008.403.6112 (2008.61.12.014053-6) - REINALDO PEREZ DA CRUZ(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0014075-41.2008.403.6112 (2008.61.12.014075-5) - CREUZA PIERINA MILANI PAZIN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**  
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0015233-34.2008.403.6112 (2008.61.12.015233-2) - DINOEL MENDES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL**

MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0015729-63.2008.403.6112 (2008.61.12.015729-9)** - NATALINO APARECIDO GONCALVES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO E SP262582 - BIANCA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0015828-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015828-0)** - HEDINALDO MACHADO DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 30/09/2010, às 10 horas, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar terreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intimem-se.

**0015988-58.2008.403.6112 (2008.61.12.015988-0)** - GERALDINA ALVES DE SANTANA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0016616-47.2008.403.6112 (2008.61.12.016616-1)** - NEUZA DIONISIO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0017278-11.2008.403.6112 (2008.61.12.017278-1)** - RITA FLORENCIO FONSECA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0017530-14.2008.403.6112 (2008.61.12.017530-7)** - ANTONIO LUIZ DE BRITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 20/09/2010, às 10 horas, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar terreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intimem-se.

**0017531-96.2008.403.6112 (2008.61.12.017531-9)** - VALDECI PEREIRA DE MORAIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0017782-17.2008.403.6112 (2008.61.12.017782-1)** - JOSE AFONSO AMAYA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0017803-90.2008.403.6112 (2008.61.12.017803-5)** - SOFIA VITORINA BARRIOS RODRIGUES(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO E SP029523 - FLAVIO ALBERTO CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fornecido novo Instrumento de Mantato, anote-se. Tendo em vista que, pela parte autora, foram constituídos novos Advogados antes da publicação da manifestação judicial exarada na folha 95, restituo à Autora o prazo para contrarrazões. Após, com ou sem elas, cumpra-se o comando de remessa ao E. TRF-3, contido na parte final do referido despacho. Intime-se.

**0018374-61.2008.403.6112 (2008.61.12.018374-2)** - MARIA CELIA MIGUEL OVANDO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0000954-09.2009.403.6112 (2009.61.12.000954-0)** - MARICELMA DOS SANTOS VICENTE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0001566-44.2009.403.6112 (2009.61.12.001566-7)** - JOSE RAMOS DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0002757-27.2009.403.6112 (2009.61.12.002757-8)** - CARLOS ALBERTO MESSIAS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o perito Silvio Augusto Zacarias, nomeado á fl. 60, até a presente data não apresentou o laudo pericial. Considerando que em outros autos que tramitam por esta Vara Federal, o perito acima mencionado não tem apresentado os laudos de perícias já realizadas, desconstituo a sua nomeação. Nomeio para realização da perícia médica, o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, designando o dia 09 de setembro de 2010, às 8 horas, para realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. No mais, permanecem inalteradas as determinações contida no despacho da fl. 59/61. Procedam-se às intimações necessárias, intimando-se, COM URGÊNCIA, o perito anteriormente nomeado de que foi desconstituído daquele encargo. Intime-se.

**0004906-93.2009.403.6112 (2009.61.12.004906-9)** - ODALVA ROQUE DE ANDRADE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o perito Silvio Augusto Zacarias, nomeado á fl. 35, até a presente data não apresentou o laudo pericial. Considerando que em outros autos que tramitam por esta Vara Federal, o perito acima mencionado não tem apresentado os laudos de perícias já realizadas, desconstituo a sua nomeação. Nomeio para realização da perícia médica, o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, designando o dia 09 de setembro de 2010, às 9 horas, para realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. No mais, permanecem inalteradas as determinações contida no despacho da fl. 35/37. Procedam-se às intimações necessárias, intimando-se, COM URGÊNCIA, o perito anteriormente nomeado de que foi desconstituído daquele encargo. Intime-se.

**0005730-52.2009.403.6112 (2009.61.12.005730-3)** - JOSE DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes não foram intimadas da manifestação judicial da folha 85, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de setembro de 2010, às 15 horas. Procedam-se às intimações necessárias.

**0005992-02.2009.403.6112 (2009.61.12.005992-0)** - TEREZA DOS SANTOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0007615-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007615-2) - PAULO MARQUES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que até esta data o perito nomeado Silvio Augusto Zacarias não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n.1485, Vila Estádio, fone 3223-5000, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 31 de agosto de 2010, às 10 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

**0009990-75.2009.403.6112 (2009.61.12.009990-5) - JANDIRA DOS SANTOS AZEVEDO FERREIRA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a manifestação retro e considerando o descredenciamento do médico-perito anteriormente nomeado (folha 41), para realização da perícia, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz nº 1.555, nesta cidade, e designo o dia 09 de setembro de 2010, às 10:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 33/35. Intime-se.

**0010830-85.2009.403.6112 (2009.61.12.010830-0) - APARECIDO IVAN CAVASSO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

**0012154-13.2009.403.6112 (2009.61.12.012154-6) - ORFEU PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 21/09/2010, às 10 horas, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar terreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intimem-se.

**0012232-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012232-0) - SOLANGE CESTARI CAMPOS MORAIS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer

ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 DE SETEMBRO DE 2010, às 17 HORAS. Intimem-se pessoalmente as partes.

**0000471-42.2010.403.6112 (2010.61.12.000471-4) - ELIETE ZILA BERBET DE CASTRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0003972-04.2010.403.6112 - MARIA JOANA SOARES DE ASSIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta cidade, telefone 3223-5000, designo perícia para o dia 31 de agosto de 2010, às 08 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11 Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0004048-28.2010.403.6112 - JOSEFA MAIAS DE MELO ARAUJO(SP240141 - KELLY CRISTINE AMARAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Josefa Matias de Melo Araújo;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 536.347.501-0DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência.2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Ricardo Beneti, CRM nº 88.008 com endereço na Rua João Gonçalves Foz, nº. 1779, Jardim das Rosas, nesta cidade, telefone 3928-

6003, designo perícia para o dia 31 de agosto de 2010, às 12h40. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0004171-26.2010.403.6112 - YOLANDA LOURENCO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DECISÃO (...):** Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Yolanda Lourenço; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 532.401.523-3 **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta cidade, telefone 3223-5000 designo perícia para o dia 31 de agosto de 2010, às 09h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova

pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0004172-11.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DECISÃO (...):** Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maria de Fátima da Silva; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** N/C; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** a ser calculado pelo INSS. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta cidade, telefone 3223-5000 designo perícia para o dia 26 de agosto de 2010, às 11h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja

proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0004175-63.2010.403.6112 - HILTON DOMINGOS SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DECISÃO (...):** Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: HILTON DOMINGOS SILVABENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 539.974.318-0;**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta cidade, telefone 3223-5000 designo perícia para o dia 26 de agosto de 2010, às 09h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da gratuidade processual.13. junte-se aos autos documento extraído do CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0004199-91.2010.403.6112 - IZABEL CRISTINA MARIANO DIAS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DECISÃO (...):** Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: IZABEL CRISTINA MARIANO**

DIAS;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.634.485-7;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, nesta cidade, telefone 3223-5609 designo perícia para o dia 29 de setembro de 2010, às 10h15, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da gratuidade processual.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0004288-17.2010.403.6112 - NEIDE RAMOS POIATTI(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta cidade, telefone 3223-5000, designo perícia para o dia 31 de agosto de 2010, às 08h30.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre

o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0004307-23.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO BAIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Paulo Shiguero Amaya, com endereço na rua Dr. Gurgel, nº 311, nesta cidade, telefone 3223-4918, designo perícia para o dia 17 de setembro de 2010, às 10 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0005088-45.2010.403.6112 - GENI DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 31/08/2010, às 13h30min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

**0005100-59.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SPI29448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 31/08/2010, às 13h45min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

**0005110-06.2010.403.6112** - MARCELO FERREIRA DA MATTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 31/08/2010, às 14 HORAS, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0005111-88.2010.403.6112** - ADRIANA GOMES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 31/08/2010, às 14H15MIN, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0005115-28.2010.403.6112** - CLELIA MARIA MORAES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Clélia Maria Moraes; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** N/C; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2.536, 3º andar, sala 302, nesta cidade, telefone 3222-7426 designo perícia para o dia 16 de setembro de 2010, às 14h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os

autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0005117-95.2010.403.6112** - SANDRA ROBERTO PEREIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 31/08/2010, às 14H30MIN, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

**0005137-86.2010.403.6112** - LUCIA DE FATIMA BATISTA GARCIA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 31/08/2010, às 14H45MIN, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

#### **Expediente Nº 2375**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013711-69.2008.403.6112 (2008.61.12.013711-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP073074 - ANTONIO MENTE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Diante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, mantendo os pedidos liminares, para que: a) o réu desocupe, imediatamente, a área de preservação permanente por parte dos ocupantes da área edificada;a.1) o réu paralise todas as atividades antrópicas no local empreendidas;a.2) o réu interrompa a limpeza da vegetação local;b) se abstenha de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; c) o réu realize a demolição e a remoção completa de todas construções edificadas, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada por dentro da área de preservação permanente, bem como não promover qualquer outra eventual intervenção;d) o réu recupere e refloreste a área degradada, inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação, sob a supervisão da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, devendo:d.1) entregar à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverão estar incluídos cronograma das obras e serviços;d.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua aprovação na Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas por este órgão;Condeno o réu ao pagamento de R\$ 5.679,30 (cinco mil seiscentos e setenta e nove reais e trinta centavos), correspondente aos danos ambientais efetivados ao longo dos anos, enquanto ocupou a área de preservação permanente, impedindo a sua regeneração; condicionada à decisão da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN.Expeça-se carta precatória para que proceda a intimação do réu do que foi decidido.Comunique-se a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, para que tome as providências necessárias.Uma vez aprovado o projeto de recuperação ambiental pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, a parte ré deve encaminhar a este Juízo cópia deste projeto.Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias do trânsito em julgado da sentença, oficie-se a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, requisitando informações quanto às medidas tomadas pelo réu para regeneração da área, conforme restou decidido acima.Deixo de condenar o réu no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a vedação constitucional do Parquet em recebê-los a qualquer título (art. 128, 5º, II, da Constituição Federal).Dê-se vista ao Parquet Federal.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0009947-41.2009.403.6112 (2009.61.12.009947-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, depreque-se a expedição de mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007439-69.2002.403.6112 (2002.61.12.007439-2)** - IRENI DOS SANTOS BRAGA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca do levantamento dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0004851-55.2003.403.6112 (2003.61.12.004851-8)** - WALTER VERA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca da disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido. Aguarde-se pelo pagamento relativo a RPV pendente. Intimem-se.

**0000622-18.2004.403.6112 (2004.61.12.000622-0)** - CLOVIS PEREIRA DE CASTRO(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, remetam-se novamente os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novo cálculo, seguindo-se o que foi determinado na r. sentença das folhas 96/98. Corrija a Secretaria a numeração destes autos a partir da folha 189. Intime-se.

**0004025-92.2004.403.6112 (2004.61.12.004025-1)** - JOSE FLORENTINO DE CARVALHO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes acerca da disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido. Aguarde-se pelo pagamento relativo a RPV pendente. Intimem-se.

**0000805-52.2005.403.6112 (2005.61.12.000805-0)** - MIRANDA NETO & CIA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Diante do exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos declaratórios da Autora, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC, apenas para constar do dispositivo da sentença atacada que a contribuição deverá ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao recolhimento. Anote-se à margem do registro da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência à parte autora quanto à petição e documentos juntados como folhas 534/538.

**0005498-45.2006.403.6112 (2006.61.12.005498-2)** - MENDES E SANTINONI LTDA ME X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X APARECIDA GLORIA SANTINONI MENDES X LUIZ CARLOS MENDES(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo técnico pericial (folhas 199/207). Intime-se.

**0002822-90.2007.403.6112 (2007.61.12.002822-7)** - ANTONIO ADHEMAR SANTIONI(SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Cuida-se de pedido de complementação de valor depositado (e já levantado), decorrente de sentença (folha 102). Insurge-se a CEF contra o pedido, alegando ter cumprido estritamente o que ficou decidido nestes autos, aplicando, dentre outros, a correção nos termos do Provimento n. 26/2001 (folhas 110/111). A Contadoria do Juízo elaborou cálculo indicando a existência de valor remanescente, porquanto a CEF teria efetuado seus cálculos com fulcro no Provimento COGE n. 26/2001 e Resolução CJF n. 242/2001, forte na respeitável sentença das folhas 65/71, prolatada em 18/12/2007, quando aqueles Institutos Normativos já estavam revogados (folha 117). Insta salientar que, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo Juiz ou Tribunal prolator da decisão (REsp 545292, Eliana Calmon, DJ de 24/11/2003). PA 1,10 A correção do erro material não implica em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional. Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração, o Juízo pode rever suas decisões, ou quando instado à verificação de erros materiais, esses em qualquer prazo, o que afasta a alegada ocorrência de coisa julgada e imutabilidade da decisão. Sob tal ótica, assim como a CEF não pode ser instada a pagar valor maior do que o devido, também não é lícito beneficiar-se em razão do erro material a menor. Traçadas essas considerações, é evidente a ocorrência de erro material na respeitável sentença prolatada nestes autos, porquanto aplicou Ato Normativo já revogado. Para a atualização do quantum debeat, é de se observar os termos das normas de cálculo da Justiça Federal vigentes, a saber, Provimentos CORE n.ºs 24/97, 26/01 e 64/05, e respectivos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos aprovados por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07, esta última já vigente à época da sentença. Frise-se que, com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, já se encontrava em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal - também já revogada à época do decisum, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da

Justiça Federal da 3ª Região. Ante o exposto, corrijo o erro material da respeitável sentença das folhas 65/71, para consignar a correção monetária nos termos do Provimento CORE nº 64/2005 (Resolução CJF nº 561/2007), tendo por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial na folha 117. Anote-se à margem do registro. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

**0003391-91.2007.403.6112 (2007.61.12.003391-0) - VALERIO ROJO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (15/06/2007 -fl. 227), tendo em vista não haver nos autos prova de anterior requerimento administrativo, da seguinte forma:- segurado: VALÉRIO ROJO;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 15/06/2007;- RMI: a ser calculado pelo INSS (70% dos salários-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53, da Lei nº 8.213/91);- DIP: após o trânsito em julgado. As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0004865-97.2007.403.6112 (2007.61.12.004865-2) - ZILDA SILVA DE AZEVEDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0006315-75.2007.403.6112 (2007.61.12.006315-0) - ROBERTO FERNANDES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto na fl. 114. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 14/05/2010, observando-se o pedido de destaque da verba honorária (fls. 118/119). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010800-21.2007.403.6112 (2007.61.12.010800-4) - VALDEMAR PEREIRA DAS CHAGAS X FRANCISCO DE OLIVEIRA X JONAS ANTONIO DOS SANTOS X WALDIR PEREIRA DE SOUZA X HUGO PINOTTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0013965-76.2007.403.6112 (2007.61.12.013965-7) - CIRO AFONSO DE ALCANTARA(PR040717 - DENISE ALCANTARA SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo independente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003939-82.2008.403.6112 (2008.61.12.003939-4) - DEIJANIRA BARBOSA DA SILVA(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Observo que a parte autora, bem como as testemunhas por ela arroladas na petição da fl. 149, residem na Comarca de Teodoro Sampaio. Assim, determino a expedição de carta precatória à Justiça Estadual de Teodoro Sampaio com a finalidade de tomar o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 149. Intimem-se as partes, devendo a parte autora ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Libere-se a pauta. Intime-se.

**0010273-35.2008.403.6112 (2008.61.12.010273-0) - ANTONIO JOAQUIM SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015043-71.2008.403.6112 (2008.61.12.015043-8) - JOSE DAVID(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000238-79.2009.403.6112 (2009.61.12.000238-7) - LUZANIRA DE MORAES ALCARA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006871-09.2009.403.6112 (2009.61.12.006871-4) - APARECIDA BATISTA DOS SANTOS(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): APARECIDA BATISTA DOS SANTOS; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: janeiro de 2010; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela, sem efeito retroativo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condono o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora

pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos as informações obtidas junto ao CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011136-54.2009.403.6112 (2009.61.12.011136-0)** - VALDEMIR OLIVEIRA GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como sobre os documentos apresentados pela CEF com a petição juntada como folha 82. Intime-se.

**0012176-71.2009.403.6112 (2009.61.12.012176-5)** - ROSA DA CONCEICAO BEZERRA(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 38/40.

**0012235-59.2009.403.6112 (2009.61.12.012235-6)** - MARIA PEREIRA COUTINHO SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 84/86.

**0012489-32.2009.403.6112 (2009.61.12.012489-4)** - JOAO BELLO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 53/55.

**0000172-65.2010.403.6112 (2010.61.12.000172-5)** - CARLOS EUGENIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 89/91.

**0000441-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000441-6)** - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 32/35.

**0001973-16.2010.403.6112** - MALVINA BUENO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Anotar-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Tendo em vista que não foi apresentado instrumento de mandato, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos procuração. Intime-se.

**0001974-98.2010.403.6112** - ENESTRINA CARDULINA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Anotar-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar-se a representação processual, que deverá ser materializada em instrumento público, considerada a condição de analfabetismo. Intime-se.

**0001980-08.2010.403.6112** - INACIO BRAULIO FLORENTIN(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Anotar-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Tendo em vista que não foi apresentado instrumento de mandato, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos procuração. Intime-se.

**0002815-93.2010.403.6112** - WILSON CAYRES DE NOVAIS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 52), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 2002.61.84.002591-7. Intime-se.

**0002818-48.2010.403.6112** - ARLINDO FRANCISCO DE SANTI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 56/57), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 97.1200621-2. Intime-se.

**0003174-43.2010.403.6112** - MARIA JOSE FAGUNDES DOS REIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0004108-98.2010.403.6112** - CLEUZA COSTA HUERTA MORABITO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2.536, 3º andar, sala 302, nesta cidade, telefone 3222-7426 designo perícia para o dia 16 de setembro de 2010, às 09h00. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000884-55.2010.403.6112 (2010.61.12.000884-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009422-98.2005.403.6112 (2005.61.12.009422-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEA DA CONCEICAO MENDES DE MELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Determino o apensamento aos autos n. 0009422-98.2005.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009735-69.1999.403.6112 (1999.61.12.009735-4)** - VALDEMAR BARBOSA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VALDEMAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo aos honorários sucumbenciais. Aguarde-se pelo pagamento relativo ao valor principal. Intimem-se.

**0000442-07.2001.403.6112 (2001.61.12.000442-7)** - ALZIRA ALVES DA SILVA(SP020360 - MITURU

MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALZIRA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo aos honorários sucumbenciais. Aguarde-se pelo pagamento relativo ao valor principal. Intimem-se.

**0006695-74.2002.403.6112 (2002.61.12.006695-4)** - OLINDINA DOS SANTOS VENANCIO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X OLINDINA DOS SANTOS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo aos honorários sucumbenciais. Aguarde-se pelo pagamento relativo ao valor principal. Intimem-se.

**0012995-13.2006.403.6112 (2006.61.12.012995-7)** - MARIA DAS DORES MACEDO ALONSO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DAS DORES MACEDO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo aos honorários sucumbenciais. Aguarde-se pelo pagamento relativo ao valor principal. Intimem-se.

**0007552-47.2007.403.6112 (2007.61.12.007552-7)** - EUDETE THEODORO LEITE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EUDETE THEODORO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto à petição e documentos das folhas 150/154. Ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Após, expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da resolução vigente, referente ao valor constante da folha 151. Dê-se urgência. Intime-se.

**0003299-79.2008.403.6112 (2008.61.12.003299-5)** - AIRTON VIEIRA DE AZEVEDO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X AIRTON VIEIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido. Aguarde-se pelo pagamento relativo a RPV pendente. Intimem-se.

**0016850-29.2008.403.6112 (2008.61.12.016850-9)** - PEDRO HONORIO ANDRADE CARDOSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO HONORIO ANDRADE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo aos honorários sucumbenciais. Aguarde-se pelo pagamento relativo ao valor principal. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0009618-68.2005.403.6112 (2005.61.12.009618-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA FERREIRA(GO002014 - ADMAH ASSIS PIMENTEL)

Requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes. Sem prejuízo, intimem-se as partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

**0012104-21.2008.403.6112 (2008.61.12.012104-9)** - JUSTICA PUBLICA X ERNANI SCIORRA NETO(PR007400 - ANTONIO CARLOS MENEGASSI) X SYRIL SCIORRA(PR007400 - ANTONIO CARLOS MENEGASSI)

Juntada a procuração (folha 160), anote-se. Apresentada a resposta (folhas 158/159) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2415**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002644-88.2000.403.6112 (2000.61.12.002644-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X NELSON FERREIRA X ANGELICA BUZINARO FERREIRA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerida pela CEF na petição retro. Intime-se.

**0007167-70.2005.403.6112 (2005.61.12.007167-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUSIA SILVA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE ME X LUSIA SILVA DOS SANTOS X ALEIXO VIEIRA DA SILVA**

Defiro o requerido pela CEF na manifestação da folha 165.Expeça-se o necessário.Cumpra-se com URGÊNCIA.Intime-se.

**0004357-54.2007.403.6112 (2007.61.12.004357-5) - BANCO DO BRASIL S/A(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ESPOSITO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP286935 - CARLA COLADELLO FERRO) X JOSE ESPOSITO X CONCEICAO LOPES DE FREITAS ESPOSITO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a União se manifeste sobre a devolução da Carta Precatória juntada como folhas 425/436.Intime-se.

**0005415-92.2007.403.6112 (2007.61.12.005415-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ANTONIO FRANCELINO DA SILVA(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E SP247842 - RAPHAEL VINHOTO MUCHON)**

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF na petição retro.Intime-se.

**0012634-59.2007.403.6112 (2007.61.12.012634-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CIAM(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o executado se manifeste sobre a petição retro.No mais, reitere-se os termos do ofício juntado como folha 82, agora com prazo de 5 (cinco) dias.Encaminhe-se por meio de Oficial de Justiça Avaliador - Executante de Mandados.Intime-se.

**0007647-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007647-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MALIAVE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X JOSE GILMAR MAGRO X APARECIDA SANCHEZ MAGRO(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS)**

Ante a juntada aos autos do débito atualizado (folhas 180/182), cumpra-se a última parte da manifestação judicial da folha 173, expedindo-se o necessário para a penhora dos imóveis indicados nas folhas 167/171.Intime-se.

**0000863-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000863-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI**

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF na petição retro.Intime-se.

**0001629-35.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X ANACLETO DA SILVA RAMOS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)**

A despeito do Banco Nossa Caixa ter ser sido adquirido pelo Banco do Brasil S/A, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o executado se manifeste sobre a possível divergência entre o alegado na petição das folhas 43/45 quanto ao recebimento dos proventos de aposentadoria na agência do Banco do Brasil de Presidente Bernardes e os demonstrativos de pagamento juntados como folhas 48/49, onde consta a agência 151 - N. Caixa.No mais, defiro o requerido pela União na petição das folhas 51/54 no tocante a lavratura nos próprios autos, do Termo de Penhora dos bens objetos das Transcrições nº 2.161 e 3.943. descritas às fls. 33 e 33 - verso. Assim, susto o cumprimento do último parágrafo da manifestação judicial da folha 34, no tocante à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Presidente Bernardes, SP. Ato contínuo, expeça-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Presidente Bernardes, SP, para que proceda a averbação das penhoras lavradas nestes autos nas transcrições de nº 2.161 e 3.943. Após, expeça-se Carta Precatória para a comarca de Presidente Bernardes, SP, para que se intime pessoalmente o executado acerca das penhoras efetuadas, bem como da constituição daquele como depositário fiel dos bens penhorados. No mais, indefiro o pedido de recolhimento da Carta Precatória n.495/2010 (folha 40), uma vez que esta expedição se deu em razão do direito ao contraditório do executado quanto à manifestação judicial da folha 34/35. Considerando que a expedição se deu em data posterior (02/08/2010) ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (30/07/2010), não procede o alegado pela União quanto ao esvaziamento de contas bancárias e aplicações financeiras. Quanto à possível utilização de meios escusos para alienação às pressas de imóveis de sua propriedade, cabe ressaltar que a sua eventual ocorrência, poderá ser configurada Fraude à Execução. Intime-se.

**0002646-09.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MGP COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ELIENEY MEDINA X GABRIEL CAMACHO GRAZO**

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF na petição retro.Intime-se.

**0004258-79.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X**

RAINBOW COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA X ROBERTO RIBEIRO GUERRA X CLAUDIA GONCALVES BRAGA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF na petição retro, para juntada da cópia do contrato FIN - Máquinas e Equipamentos nº 24.4114.731.0000046-09, do processo nº0004257-79.2010.403.6112.Intime-se.

**0005086-75.2010.403.6112** - MARIA DOS SANTOS BATISTA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo das fls.37/38), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente traga aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais decisões referentes aos feitos n. 1206033-56.1995.4036112 (95.1206033-7); N. 0616729-56.1997.403.6105 (97.0616729-3); n.000134-80.2006.403.6116 (2006.61.16.000134-4).Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008157-03.2001.403.6112 (2001.61.12.008157-4)** - ASSOCIACAO NUCLEO EDUCACIONAL CRESCER(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante se manifeste sobre o contido na manifestação da União (Fazenda Nacional) - folha 160.Intime-se.

**0001310-72.2007.403.6112 (2007.61.12.001310-8)** - PAJE MOTOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a Impetrante, em 05 dias, sobre o informado pela União às fls. 251/252.Após, conclusos para sentença.

**0009130-45.2007.403.6112 (2007.61.12.009130-2)** - COPAUTO CAMINHOES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança.Custas finais pela Impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012670-04.2007.403.6112 (2007.61.12.012670-5)** - PEDRO SOARES SANTANA(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP219822 - FRANCIELI CRISTINA BERTOZI) X GERENTE DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA S/A

Com vistas, o Ministério Público Federal requereu a remessa do presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que lá seja analisada, também, a questão relativa ao falecimento do impetrante. Ante o exposto, remetam-se os autos à Instância Superior, com as homenagens deste Juízo, conforme requerido pelo ilustre Parquet Federal. Intime-se.

**0002178-16.2008.403.6112 (2008.61.12.002178-0)** - ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DE CRIANCAS LIMITADAS LUMEN ET FIDES(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Defiro o requerido pela impetrante na petição retro.Prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0013489-04.2008.403.6112 (2008.61.12.013489-5)** - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que conclua todos os processos administrativos da Impetrante listados nesta decisão em 30 dias contados da intimação desta sentença.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a duplo grau obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015464-61.2008.403.6112 (2008.61.12.015464-0)** - LAURENTINO BATISTA DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CHEFE DO SERVICIO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo.Ao impetrante para contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0009252-87.2009.403.6112 (2009.61.12.009252-2)** - IRINEU HIDEITI SATO X SILVANA HATSUE SATO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP250388 - CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA) X GERENTE DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA S/A X SUPERINTENDENTE

COMERCIAL DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME)

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo.Ao impetrante para contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0011740-15.2009.403.6112 (2009.61.12.011740-3) - VITAPELLI S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Recebo os apelos das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às partes para contra-razões no prazo legal, sendo primeiro para a impetrante.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0002091-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002091-7) - ISRAEL APARECIDO DE SANTANA(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE**

Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo.Ao impetrado para contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0003636-97.2010.403.6112 - GRUPO MALACRIDA DE ALIMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de compensação tributária.E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento de ilegalidade da cobrança do FUNRURAL incidente sobre a venda de produtos de grãos e gado e de terceiros comercializados pela Impetrante, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Ao SEDI para inclusão da União no feito, conforme determinado supra.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. P. R. I.

**0004237-06.2010.403.6112 - ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004246-65.2010.403.6112 - COMERCIO DE URUCUM DO BRASIL LTDA(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente as informações em relação ao caso posto para julgamento. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido constante no item 7 da folha 308, no sentido de que as publicações ocorram em nome do advogado lá indicado, possibilitando que futuras intimações sejam efetivadas em nome de qualquer dos constituídos. Anote-se.Ao SEDI para que seja anotado o novo valor da causa, que passa ser de R\$ 121.210,00.P.R.I.

**0004314-15.2010.403.6112 - DM CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005194-07.2010.403.6112 - SOPETRO CIAL SOROCABANA DE PETROLEO LTDA(SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL**

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações em relação ao caso posto para julgamento.Com as informações, ou o decurso do prazo conferido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001630-20.2010.403.6112 - ARMANDO CACAO X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA CACAO(SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Assim, verificando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, torno extinto este feito, sem julgamento do mérito, com base nos incisos

IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 826**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010422-27.2009.403.6102 (2009.61.02.010422-8) - MUNICIPIO DE CAJURU X JOAO BATISTA RUGGERI RE(SP148041 - SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO E SP153337 - LUIS EVANEO GUERZONI) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO**

Vistos. 1- Dê-se ciência a parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55 verso, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias. 2- Considerando-se a existência da ação civil pública nº 2009.61.02.013880-9 em trâmite pela E. 4ª Vara Federal local (cópias de fls. 66/130), cuja causa de pedir coincide com a da presente ação, manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento deste feito. Deixo consignado ainda que, nos termos da certidão de fls. 64, o Município de Cajuru já foi intimado e se manifestou naqueles autos. 3- Após, tornem conclusos.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003852-88.2010.403.6102 - GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Vistos, etc. Nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico imediato. Nessa linha de argumentação, é forçoso reconhecer que na presente ação consignatória o proveito econômico buscado não se refere à média dos recolhimentos efetuados ao SIMPLES, mas diz respeito às prestações vincendas contadas a partir do ajuizamento da ação. Assim sendo, considerando a regra específica prevista no art. 259 do CPC, o valor da causa no caso da consignatória deve apontar uma anuidade da exação debatida, conforme entendimento semelhante já solidificado pelo Supremo Tribunal Federal no verbete n. 449. Dessa forma, como o primeiro depósito em juízo corresponde a primeira prestação vincenda de R\$ 8.263,00, o valor a ser atribuído à causa corresponde a quantia de R\$ 99.156,00 (12 x R\$ 8.263,00), montante que requer que a requerente complemente as custas processuais. Ante o exposto, intime-se o consignante para que adite a inicial e promova o recolhimento complementar das custas processuais conforme acima mencionado. Int.

**0003856-28.2010.403.6102 - DANIEL GENTIL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Vistos, etc. Cuida-se de ação consignatória proposta por DANIEL GENTIL FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - ME em face de UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - SP objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a natureza jurídica de suas atividades (serviços, industrialização ou comércio) de tal forma que fique definido para qual das pessoas políticas deve pagar a tributação recolhida pelo sistema denominado SIMPLES NACIONAL. Em que pese a decisão de fls. 31, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, a requerente ingressou com aditamento à inicial para alterar o valor da causa para R\$ 60.000,00 haja vista que tal quantia representa a média anual do faturamento (fls. 33/40 e 42). A argumentação não merece prosperar. Nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico imediato. Nessa linha de argumentação, é forçoso reconhecer que na presente ação consignatória o proveito econômico buscado não se refere à média anual do faturamento da requerente, mas diz respeito às prestações vincendas contadas a partir do ajuizamento da ação. Assim sendo, considerando a regra específica prevista no art. 259 do CPC, o valor da causa no caso da consignatória deve apontar uma anuidade da exação debatida, conforme entendimento semelhante já solidificado pelo Supremo Tribunal Federal no verbete n. 449. Dessa forma, como o primeiro depósito em juízo corresponde a primeira prestação vincenda

foi de R\$ 82,88, o valor a ser atribuído à causa corresponde a quantia de R\$ 984,50 (12 x R\$ 82,88), montante que fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, rejeito o pedido de aditamento formulado para que se cumpra o determinado no despacho de fls. 31.Int.

#### **MONITORIA**

**0010148-73.2003.403.6102 (2003.61.02.010148-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X MARIA APARECIDA CANDIDA DE JESUS DAMACENO

.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls..P.A. - 1,12 HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela autora (fl. 114), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. .P.A. - 1,12 Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios..P.A. - 1,12 Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os presentes autos, na situação baixa-findo. P.R.I.

**0011348-47.2005.403.6102 (2005.61.02.011348-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X RENATO ANTONIO LEONE

Despacho de fls. 111: Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que embora tenha sido determinado por meio do despacho proferido às fls. 78 o aditamento da carta precatória encartada às fls. 55/62, a mesma não foi desentranhada para acompanhar o ofício expedido em 02/06/2008. Desta forma, o referido ofício foi devolvido pela Comarca de Sertãozinho conforme fls. 89/110. Ante o exposto, visando a penhora do veículo indicado pela Caixa Econômica Federal, promova a serventia o integral cumprimento do despacho de fls. 78.Int.Despacho de fls. 78: Vistos, etc.Cuida-se de feito em que a parte requerida, devidamente citada nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, não efetuou pagamento nem indicou bens passíveis de penhora.Ocorre que, com o advento da Lei nº 11.232, de 22/12/2005, que alterou parte do Código de Processo Civil, mister se faz a sua aplicação imediata.Dessa forma, tendo em vista a petição da CEF (fls. 76/77), providencie a secretaria o aditamento da carta precatória de fls. 55/62, visando a penhora dos direitos do devedor com relação ao bem indicado (fls. 77), bem como a sua avaliação e ainda a intimação do requerido, nos termos do art. 475-J, parágrafos, 1º e 2º do CPC.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Expedido o ofício n 0356/2010-A aditando a carta precatória 034/2006 expedida, encontrando-se à disposição da CEF para retirada.

**0013538-12.2007.403.6102 (2007.61.02.013538-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO CAMILO DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 52: Vistos. Verifico que se trata do terceiro pedido da CEF de citação dos requeridos, tendo já sido expedido duas cartas precatórias, uma extraviada (fls. 35) e outra devolvida sem cumprimento ante a falta de recolhimento suficiente das custas de diligência pela CEF. Assim, determino que seja aditada a carta precatória de fls. 43/48 para citação do réu, devendo a serventia promover seu desentranhamento e posterior intimação da CEF para retirá-la e distribuí-la no juízo deprecado atentando-se para o recolhimento suficiente das custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.Expedido Ofício n 358/2010-A aditando Carta Precatória, encontrando-se na contracapa dos presentes autos, à disposição da CEF para retirada.

**0001205-91.2008.403.6102 (2008.61.02.001205-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS X NELSON CHECCHIO X VERA LUCIA MARIOTTO CHECCHIO(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 174.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0007860-79.2008.403.6102 (2008.61.02.007860-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA DA COSTA PISCO X MIGUEL MANOEL DA COSTA X APARECIDA DE FATIMA BONESSO DA COSTA(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO)

.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls..P.A. - 1,12 Tendo em vista o teor da petição de fls. 130, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C..P.A. - 1,12 Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado entre as partes..P.A. - 1,12 Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela autora dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pela autora, exceto a procuração..P.A. - 1,12 Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R. I.

**0010879-93.2008.403.6102 (2008.61.02.010879-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA CRISTINA PEREIRA X ANDRE ROBERTO SPINELI X MARCUS VINICIUS MEASSO DA COSTA

Vistos, etc. Considerando o teor da certidão de fls. 84, defiro o pedido de citação com hora certa formulado pela CEF (fls. 88). Assim, expeça-se carta precatória para citação de MARCOS VINICIUS MEASSO DA COSTA, no endereço de fls. 83/84, nos termos dos artigos 227/228 do CPC. Devendo o juízo deprecado, após, a realização da referida citação, providenciar a expedição de Carta AR à requerida, dando-lhe ciência do ato, nos termos do artigo 229 do CPC. Expedida e encaminhada Carta Precatória n 075/2010-A.

**0014965-73.2009.403.6102 (2009.61.02.014965-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELMA CRISTINA FUZO DA SILVA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA FUZO DA SILVA

.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls..P.A. - 1,12 Tendo em vista o teor da petição de fls. 48, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C..P.A. - 1,12 Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado entre as partes..P.A. - 1,12 Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela autora dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pela autora, exceto a procuração..P.A. - 1,12 Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R. I.

**0002299-06.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DANIEL CANDIDO DA SILVA

.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls..P.A. - 1,12 HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela autora (fl. 35), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. .P.A. - 1,12 Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios..P.A. - 1,12 Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os presentes autos, na situação baixa-findo. P.R.I.

**0003265-66.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DO CARMO OLIVE CORREIA

.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls..P.A. - 1,12 HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora (fls. 24/25), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. .P.A. - 1,12 Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios..P.A. - 1,12 Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela autora dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pela autora, exceto a procuração.P.A. - 1,12 Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

**0006977-64.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX ANDRE COUTO X EDSON HENRIQUE PIRES

Vistos, etc. Cuida-se de feito distribuído a este juízo em que são partes Caixa Econômica FOCorre que o Setor de Distribuição apontou provável ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 0005350-30.2007.403.6102, em trâmite pela 5ª Vara Federal local (fls. 22), tendo a secretaria do juízo solicitado as informações necessárias visando instruir o presente feito. Dessa forma, considerando a informação acostada aos autos (fls. 54), observo que o processo em questão foi extinto devido à inércia da parte autora em promover os atos necessários para o seu desenvolvimento. Sendo assim, verifico a ocorrência da prevenção aviventada, com base no princípio do juiz natural. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. 1. Muito embora seja faculdade da parte a repositura da mesma ação, quando o Juiz põe fim ao processo sem análise de mérito, na ocorrência de uma das hipóteses do art. 267, do Código de Processo Civil, há que ser respeitado o Princípio do Juiz Natural, ainda que a ação tenha sido proposta antes da Lei nº 10.358/2001 e do Provimento nº 01/2001 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. 2. Logo, deve ser reconhecida a competência do Juízo para onde o feito anterior foi originariamente distribuído, por estar configurada a hipótese de prevenção. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 27ª Vara do Rio de Janeiro, o suscitado. (TRF 2ª Região - Processo: 200102010307254 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP. Data da decisão: 06/04/2005 Documento: TRF200137330 - DJU DATA:14/04/2005 PÁGINA: 410). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores,

norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. III - Conflito de competência provido. (TRF 3ª Região - Processo: 200103000159258 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF300091316 - DJU DATA:15/04/2005 PÁGINA: 543). Dessa forma, providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para que o presente feito seja redistribuído à 5ª Vara Federal local, por dependência ao processo nº 0005350-30.2007.403.6102.

**0007814-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HERNANDES ALVES DA SILVA**

VISTOS ETC.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF promove a presente BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de HERNANDES ALVES DA SILVA, alegando, em síntese, haver alienado fiduciariamente, ao requerido, o veículo denominado FIAT UNO MILLE, ano 1994, placas DNY-7306, código RENAVAL nº 823182797 descrito na inicial (fls. 03 e fls. 15/17). Informa que houve descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência por parte do devedor/requerido, sendo certo que a requerente notificou o requerido (fls. 20/24). Postula seja deferida a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004.1. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do artigo 798, do Código de Processo Civil, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo Autor (fumus boni juris); b) possibilidade de o Autor vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente (periculum in mora). 2. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO No caso concreto, demonstrada a mora da parte requerida pelos demonstrativos de débito (fls. 18/24), de rigor a concessão da liminar postulada, conforme determina o Decreto-lei 911/69, bem como presente a possibilidade de o requerido esquivar-se do cumprimento da obrigação de entrega do veículo. Caracterizados, pois, o fumus boni juris e o periculum in mora. 3. CONCLUSÃO Do que vem de expor, DEFIRO a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (fls. 03 e fls. 15/17), com fulcro no artigo 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. Expeça-se mandado, visando o cumprimento desta decisão, devendo constar do mandado respectivo as advertências dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do citado Decreto-lei, bem ainda visando a citação do requerido. Intime-se a requerente a fornecer os meios adequados à remoção do bem acima mencionado. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0301187-27.1990.403.6102 (90.0301187-7) - ANTONIO JAYRO PAVELQUERES X JOSE ROBERTO PAVELQUERES X ROSIMARA APARECIDA TERRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Vistos etc. Os artigos 283 e 396 do CPC determinam que cabe à parte autora a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação aptos a provar suas alegações. Assim, somente caso de informações sigilosas ou recusa do INSS em fornecê-los administrativamente, será apreciado por este Juízo. Int.

**0312232-91.1991.403.6102 (91.0312232-8) - DERCY SQUINCA X EDUARDO JESUS NAVARRO X MARLENE SCOZZAFAVE X RAUL ALVES X JOAQUIM ALVES MORAIS X JADER EDUARDO FERREIRA X ANTONIO HORVATTI(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR E SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL E SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos etc. Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente decorrente da inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. Em que pese entendimento exarado anteriormente por este Juízo, verifico que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, in verbis: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. JANE SILVA. DJE 20.10.2008.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório não há mora da Fazenda Pública que determine sua incidência. Agravo regimental improvido (STJ, AgREsp 1043353/SP. Quinta Turma. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 08.09.2008.) A questão também já foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA.3. Pela redação dada ao 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV.4. Precedentes.5. Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 891910/SP. Sétima Turma. Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJE 10.12.2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REQUISITO ETÁRIO. ARTIGO 3º E 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.IV - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006...(TRF3, AC 1337810/SP. Décima Turma. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO. DJE 05.11.2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento.- Agravo desprovido.(TRF3, AC 329634/SP. Nona Turma. Des. Fed. DIVA MALERBI. DJE 13.08.2008)Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1.º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado.Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu.Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as conseqüentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda.Diante do exposto, reconsidero o posicionamento anterior e indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que verifique se há alguma diferença a ser paga ao autor, sem computar juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório. Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Intimem-se.Cálculos da Contadoria às fls. 356/357.

**0315393-12.1991.403.6102 (91.0315393-2) - SADER COM/ DE FRUTAS LTDA X JAMIL CALIL SADER(SP105795 - PAULO TADEU DE OLIVEIRA SADER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)**

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 398.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0318383-73.1991.403.6102 (91.0318383-1) - APARECIDO BRUNO SILVEIRA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO E SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos etc.Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente decorrente da inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.Em que pese entendimento exarado anteriormente por este Juízo, verifico que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, in verbis:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório.2. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. JANE SILVA. DJE 20.10.2008.)AGRAVO

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório não há mora da Fazenda Pública que determine sua incidência. Agravo regimental improvido (STJ, AgR/Resp 1043353/SP. Quinta Turma. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 08.09.2008.) A questão também já foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. 3. Pela redação dada ao 1.<sup>o</sup> do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV. 4. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 891910/SP. Sétima Turma. Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJE 10.12.2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1.<sup>o</sup> DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REQUISITO ETÁRIO. ARTIGO 3.<sup>o</sup> E 9.<sup>o</sup> DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. IV - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.... (TRF3, AC 1337810/SP. Décima Turma. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO. DJE 05.11.2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1.<sup>o</sup>, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ. - A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento. - Agravo desprovido. (TRF3, AC 329634/SP. Nona Turma. Des. Fed. DIVA MALERBI. DJE 13.08.2008) Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1.<sup>o</sup> do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado. Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu. Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as consequentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda. Diante do exposto, reconsidero o posicionamento anterior e indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que verifique se há alguma diferença a ser paga ao autor, sem computar juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório. Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intimem-se. Cálculos da Contadoria às fls. 260.

**0320677-98.1991.403.6102 (91.0320677-7)** - MOVELANDIA-MOVEIS E DECORACOES LTDA X BITONTS BAR LTDA ME X CERVI COUROS IND/ E COM/ LTDA X FURLAN & SANTOS LTDA X JOLEX DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS(SPI 15993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO E SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) Vistos. I) Verifico que até a presente data a parte autora não se manifestou do determinado às fls. 267. Assim, renovo à parte o prazo de 15 dias para que promova as regularizações necessárias com relação aos autores mencionados na informação de fls. 263, apresentando a este juízo os documentos (contrato social) que comprovem alteração de nome das empresas. Deixo anotado, no entanto, que caso tenha havido alterações no contrato social, no mesmo prazo deverá ser juntado aos autos competente cópia atualizada, pois conforme já assinalado na decisão de fls. 267, não têm sido pagos os ofícios requisitórios expedidos cujos nomes constantes nos autos diferem do cadastro da Receita Federal. II) Adimplido o item I e considerando-se que a Contadoria individualizou os cálculos (fls. 281), voltem conclusos. Int.

**0302785-74.1994.403.6102 (94.0302785-1)** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY E SP095612 - MARCOS JUCIUSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Despacho de fls. 232: Vistos. 1) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação social, fazendo-se constar Tecumseh do Brasil Ltda, alterando-se o CNPJ para 45.361.425/0001-64 conforme fls. 215/224. 2) Defiro o pedido de fls. 206, item b. Assim, expeça-se ofício à CEF PAB desta Subseção Judiciária para que cadastre para o depósito de fls. 51 o CNPJ correto da parte autora (45.361.425/0001-64). 3) Advindo resposta da CEF, expeça-se alvará de

levantamento do depósito de fls. 51 em favor da autora, intimando-a para retirada da guia de levantamento em 10 dias. Deixo assinalado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. 4) Em relação ao pedido de fls. 206, item a, prejudicado o pedido de levantamento vez que os valores sequer foram requisitados. Assim, renovo à parte autora pelo mesmo prazo de 10 dias concedido no item 2 acima a oportunidade de se manifestar nos termos da decisão de fls. 196 item II. Int. Informações da CEF às fls. 236 e 238. Despacho de fls. 241: Vistos em inspeção. Oficie-se novamente a agência da CEF - PAB Justiça Federal para cumprimento do despacho de fls. 232 - item 2, ficando consignado que as alterações solicitadas deverão ser feitas apenas em relação a conta 2014.005.12507-8 (guia de depósito de fls. 51), de tal maneira que conste para referido depósito como depositante Tecumseh do Brasil Ltda - atual denominação de Sociedade Intercontinental de Compressores Herméticos - SICOM Ltda, vinculado ao CNPJ nº 45.361.425/0001-64. Determino ainda, que seja apresentado a este juízo, relação de todas as contas vinculadas ao presente feito, constando o nome e o CNPJ do depositante, bem como, o saldo atualizado da mesma. Após, dê-se vista às partes. Prazo de dez dias. Int. Informações da CEF às fls. 242/245.

**0305209-89.1994.403.6102 (94.0305209-0) - E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos. Manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o depósito efetivado nos presentes autos (fls. 398). Sem prejuízo do acima determinado, considerando-se a penhora no rosto dos autos de fls. 141, comunique-se o Juízo da E. 9ª Vara Federal local do pagamento efetuado. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação sobrestado. Int.

**0305337-75.1995.403.6102 (95.0305337-4) - EMPRAL - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos. Manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o depósito efetivado nos presentes autos (fls. 316). Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação sobrestado. Int.

**0316124-66.1995.403.6102 (95.0316124-0) - JOSE JOAQUIM GOMES (SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP095548 - RUBENS BRUNO FESTOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**  
Vistos, etc. Considerando o teor do ofício de fls. 97 - comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, dos valores pagos em relação ao ofício requisitório expedido, nos termos da Resolução nº 399/04 CJF/STJ - indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelo advogado da parte autora às fls. 103/104. Dessa forma, renovo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem ao arquivo findo. Int.

**0309186-21.1996.403.6102 (96.0309186-3) - PAULO GALANTE COLUCCI X JOSE AFONSO DA SILVA X ANTONIO GUERRA FIGUEIRA X FREDERICO NOLD JUNIOR (SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Despacho de fls. 166: Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 161, encaminhe-se o feito à contadoria para que aquele setor apresente os cálculos de liquidação, em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Após, de-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma requerer o que de direito. Cálculos da Contadoria às fls. 168/170.

**0310604-57.1997.403.6102 (97.0310604-8) - DONATO ARDERI X MARIA HELENA BELATO PAULETTO X MARIUSA VIRGINIA PIOVESAN DA SILVA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final). P.A. - 1,12 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. P.A. - 1,12 Arcará a autora/vencida em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. P.R.I.

**0312137-51.1997.403.6102 (97.0312137-3) - CONSYSTEM EMPRESA DE SANEAMENTO E CONSERVACAO LTDA (SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 108. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**0316120-58.1997.403.6102 (97.0316120-0)** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO(SP182875 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Tendo em vista a oposição de embargos à execução, oportunamente, proceda-se a serventia a retificação da classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).

**0009167-83.1999.403.6102 (1999.61.02.009167-6)** - DIFUSORA MOGIANA COMUNICACAO LTDA(SP074724 - APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 152.Dessa forma, dê-se ciência à parte autora e à AGU, devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0011053-49.2001.403.6102 (2001.61.02.011053-9)** - U PACE COML/ DE PARAFUSOS LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 177.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0008222-91.2002.403.6102 (2002.61.02.008222-6)** - NIVALDO ANTONIO DAVID(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 201: Vistos, etc.Verifico que a sentença proferida nos embargos à execução transitou em julgado, tendo sido acolhido o valor de R\$26.690,80 (posicionado para set/03), sendo (R\$26.118,04 valor principal e 172,26 referente aos honorários advocatícios)Assim sendo, mister se faz a determinação do levantamento da penhora realizada (fls. 286), desonerando do encargo de depositário o Sr Osvaldir de Souza.Deixo consignado que a CEF deverá reverter o saldo remanescente, após a liberação acima referida, para o fundo de garantia haja vista que o depósito para garantia de embargos foi realizado no importe de R\$42.244,28 referente ao crédito principal.Deste modo, providencie a secretaria a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP, a fim de que promova a liberação do valor de R\$26.118,04 com os acréscimos legais, na conta vinculada do autor. Concomitantemente, deverá ainda providenciar o depósito do valor de R\$172,76, com os acréscimos legais, em conta à disposição do Juízo, no tocante aos honorários advocatícios.Após, novamente conclusos.Expedida e encaminhada a Carta Precatória nº 081/2010-A em cumprimento à determinação de fls. 201.

**0010596-80.2002.403.6102 (2002.61.02.010596-2)** - CALIXTO ANTONIO LEAL X ELCIO DOS SANTOS X JAIR JOAQUIM FELIZARDO X JOSE MARIA LUIZ X ARNALDO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP253806 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final).P.A. - 1,12 Trata-se de ação de rito ordinário proposta para a recomposição do saldo do fgts dos autores..P.A. - 1,12 Ocorre que os postulantes apresentaram petição, pugnando pela extinção do feito em razão da desistência (fls. 264)..P.A. - 1,12 Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC..P.A. - 1,12 Custas ex lege..P.A. - 1,12 Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios em face da não angularização da relação processual..P.A. - 1,12 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011475-87.2002.403.6102 (2002.61.02.011475-6)** - JOSE PAULO DIAS CORREIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 247: Vistos. Tendo em vista o ofício de fls. 237, bem como a manifestação de fls. 238/239, prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 234.Considerando que o autor expressamente fez a opção pelo benefício concedido administrativamente, oficie-se COM URGÊNCIA ao Chefe da Agência da Previdência Social de Serrana requisitando a reativação do benefício nº 42/142.756.678-9 - concedido administrativamente, com a conseqüente cessação do benefício nº 42/150.676.072-1 - concedido judicialmente.Juntado aos autos os comprovantes referentes a alteração acima determinada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.Ofício do INSS às fls. 260.

**0009370-06.2003.403.6102 (2003.61.02.009370-8)** - MARIA MAGDA FRAZAO(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 207, tendo sido determinada a implantação do benefício a que faz jus oa autora (v. documentação acostada às fls. 211/212).Dessa forma, dê-se ciência à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de dez dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0006272-42.2005.403.6102 (2005.61.02.006272-1)** - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A(SP050527 - NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS E MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão homologando o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e desistência dos recursos interpostos.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0006872-63.2005.403.6102 (2005.61.02.006872-3)** - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A(SP050527 - NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS E SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 763.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0000277-14.2006.403.6102 (2006.61.02.000277-7)** - LABOR MEDICINA OCUPACIONAL E ANESTESIOLOGIA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final).P.A. - 1,12 Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal..P.A. - 1,12 Custas ex lege..P.A. - 1,12 Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..P.A. - 1,12 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003722-40.2006.403.6102 (2006.61.02.003722-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI E Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO X SELENA SALADINI VIEIRA ARMBRUST(SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL) X JOSE MILTON VIEIRA X LUCIA SALADINI VIEIRA(SP090224 - LEA CRISTINA DE LIMA PARISI) X ROBERTO SAVIO MARCHINI X GISELA PIRES DE OLIVEIRA MARCHINI(SP149442 - PATRICIA PLIGER E SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X JORGE ARMBRUST LIMA FIGUEIREDO X GLADYS ARMBRUST FIGUEIREDO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X JOSE VICENTE PINTO FERREIRA X ELIZABETE DE ALMEIDA FERREIRA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA E SP213268 - MARISTELA TREVISAM)

Vistos. Considerando-se o falecimento do requerido JORGE ARMBRUST LIMA FIGUEIREDO (certidão de óbito de fls. 881), remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, ficando consignado que o espólio do mesmo será representado por GLADYS ARMBRUST FIGUEIREDO, conforme requerido às fls. 880 e 883.Adimplido o item supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012827-41.2006.403.6102 (2006.61.02.012827-0)** - EURIPEDES GONCALVES X FATIMA MARQUES GONCALVES(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP200832 - HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Vistos, etc.Tendo em vista que até a presente data a CDHU não cumpriu a determinação exarada no primeiro parágrafo de fl. 133, determino a intimação pessoal da referida empresa, através de mandado, na pessoa dos advogados constituídos no presente feito, com escritório profissional em Ribeirão Preto, EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA e PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH, no endereço discriminado à fl. 162 (Rua Miguel Couto, 419, Vila Virgínia, nesta cidade), a fim de que cumpram a determinação exarada à fl. 133, no prazo de cinco dias.O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia da decisão de fl. 133, bem ainda da manifestação da CDHU de fls. 141/143 e do despacho de fl. 160.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da CDHU, voltem conclusos. Int.Expedido Mandado de Intimação.

**0001119-57.2007.403.6102 (2007.61.02.001119-9)** - SONIA SAVASTANO DE SANTANNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SONIA MAGALHAES BENTO(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE E SP245520 - VIVIANE GOMES DE SOUZA MENDES)

.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final).P.A. - 1,12 Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar o direito da autora Sonia Savastano de SantAnna à pensão deixada pelo falecimento de Carlos Pereira de SantAnna, na proporção de 50% (cinquenta por cento), mantendo-se a outra metade para Sonia Magalhães Bento, a partir da data do requerimento administrativo formulado pela autora (05.01.2006 - fl. 58). .P.A. - 1,12 As verbas atrasadas deverão ser pagas após o trânsito em julgado. Juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 219 do CPC e correção monetária desde o momento em que cada uma das prestações se tornou devida, nos termos do provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça

Federal. .P.A. - 1,12 Faculto ao INSS o desconto mensal da co-ré Sonia Magalhães Bento, das parcelas já recebidas, nos moldes em que já decidi, nos autos da Apelação Cível nº 2006.03.99.013828-8, publicada no DJU 05.03.2008, pág. 732, que abaixo transcrevo:.P.A. - 1,12 ...Todavia, devem ser acolhidas as razões expendidas pelo INSS quanto às parcelas já recebidas pela co-ré Maria Benedita da Silva (citação à fl. 76), sob pena de pagamento em duplicidade. Assim, o INSS poderá descontar mensalmente da co-ré Maria Benedita da Silva a cota parte (50%) relativo ao período de 09.05.2003 a 30.08.2005 (véspera da implantação do benefício à parte autora), observado o limite de 30% do benefício em manutenção, nos termos do 3º do art. 154 do Decreto 3.048/99, em número de meses suficientes à liquidação do débito....P.A. - 1,12 Em face da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC. P.R.I.

**0012646-06.2007.403.6102 (2007.61.02.012646-0) - FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 106/116) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Considerando que a União Federal já apresentou suas contra-razões (fls. 118/146), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0004284-78.2008.403.6102 (2008.61.02.004284-0) - CARMOSINA MARIA DE LIMA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final)..P.A. - 1,12 Do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial..P.A. - 1,12 Deixo de condenar a requerente por eventuais custas em aberto, despesas processuais, mais honorários advocatícios, já que beneficiária da Justiça gratuita. P. R. I.

**0006955-74.2008.403.6102 (2008.61.02.006955-8) - IRENE MARIA DE JESUS VARGAS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final)..P.A. - 1,12 Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e na lei n.º 8.742/93, no importe de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (16.07.2001). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. .P.A. - 1,12 A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. .P.A. - 1,12 Para os juros moratórios será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)..P.A. - 1,12 No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a presente sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000)..P.A. - 1,12 No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único)..P.A. - 1,12 Dada a natureza do benefício pleiteado nos autos (de assistência aos desamparados), determino a imediata implantação do benefício, devendo, para tanto, ser expedido o competente mandado de intimação, com prazo máximo para cumprimento em 30 (trinta) dias. Deverá instruir o mandado cópia do laudo médico da requerente e do estudo socioeconômico da família da autora, bem ainda da documentação acostada às fls. 172/173..P.A. - 1,12 Publique-se, registre-se, expeça-se mandado de intimação ao INSS e intime-se a autora. P.R.I.

**0006965-21.2008.403.6102 (2008.61.02.006965-0) - MARIA APARECIDA MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final)..P.A. - 1,12 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:.P.A. - 1,12 a) reconhecer o tempo laborado pela autora compreendido entre 06.03.97 a 14.03.03 como atividade especial;.P.A. - 1,12 b) determinar ao instituto previdenciário a revisão do benefício da autora convertendo-o para aposentadoria especial, devendo a DIB corresponder à data do requerimento administrativo (14.03.2003)..P.A. - 1,12 A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006..P.A. - 1,12 Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à

citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)..P.A. - 1,12 Condene o INSS em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% sobre o total da condenação apurada até a data desta sentença (artigo 20, 3º e 4º do CPC). Sem custas..P.A. - 1,12 Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, inciso I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001..P.A. - 1,12 Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0008911-28.2008.403.6102 (2008.61.02.008911-9)** - APARECIDA AUXILIADORA GARCIA REZENDE(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final)..P.A. - 1,12 Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. .P.A. - 1,12 Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 50)..P.A. - 1,12 Promova a secretaria a extração de cópias dos autos e a remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco em Recife, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal..P.A. - 1,12 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009703-79.2008.403.6102 (2008.61.02.009703-7)** - BERENICE DE AQUINO NOGUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0010518-76.2008.403.6102 (2008.61.02.010518-6)** - ANTONIO VIEIRA DE MACEDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)  
.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final)..P.A. - 1,12 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..P.A. - 1,12 Sem custas. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios por ser ele beneficiário da assistência judiciária (fls. 183)..P.A. - 1,12 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011962-47.2008.403.6102 (2008.61.02.011962-8)** - LAUDIONOR ALVES DUTRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012085-45.2008.403.6102 (2008.61.02.012085-0)** - CICERO PAULINO BEZERRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final)..P.A. - 1,12 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do protocolo administrativo (09.02.2005)..P.A. - 1,12 A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. .P.A. - 1,12 Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão)..P.A. - 1,12 No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000)..P.A. - 1,12 Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

**0013226-02.2008.403.6102 (2008.61.02.013226-8)** - ALVARO GOMES DOS SANTOS(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013676-42.2008.403.6102 (2008.61.02.013676-6)** - NEWTON MAIA BERTONE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

P.A. - 1,12 Publicada a decisão de fls..P.A. - 1,12 Baixo os autos em diligência..P.A. - 1,12 Tendo em vista que o autor requer a comprovação do tempo que trabalhou como guarda mirim, sem registro na CTPS, manifeste-se o requerente sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias..P.A. - 1,12 Int.

**0013831-45.2008.403.6102 (2008.61.02.013831-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BENEDITO DE OLIVEIRA

Fls. 38: Defiro. Proceda-se o desentranhamento e aditamento da precatória de fls. 24/36, devendo o réu ser citado no endereço informado às fls. 38.Int.Expedido o ofício n 0354/2010-A aditando a carta precatória 001/2009-A expedida, encontrando-se à disposição da CEF para retirada.

**0014096-47.2008.403.6102 (2008.61.02.014096-4)** - DOMINGOS MATURANO MAJARAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014405-68.2008.403.6102 (2008.61.02.014405-2)** - MARIA DE LOURDES DE FIGUEIREDO(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final)..P.A. - 1,12 Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de:.P.A. - 1,12 a) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir as contas de poupança da autora com o IPC integral do mês de abril de 1990, na razão de 44,80% com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção das referidas contas..P.A. - 1,12 b) condenar a CEF a pagar à requerente, juros contratuais de 0,5% ao mês, entre os meses de abril e maio de 1990 até a data do encerramento do contrato de poupança, ou da citação o que ocorreu primeiro, a ser comprovado pela autora em sede de execução do julgado, mediante a apresentação dos extratos correspondentes..P.A. - 1,12 A correção monetária deverá incidir desde o momento que os referidos IPCs deveriam ter sido creditados nas contas fundiárias dos requerentes, até à data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região..P.A. - 1,12 Juros de mora no importe de 0,5% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC) até janeiro de 2003 (artigo 2044 do novo Código Civil) e a partir de então, 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN..P.A. - 1,12 Condene a CEF em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa..P.A. - 1,12 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000629-64.2009.403.6102 (2009.61.02.000629-2)** - ARNALDO MORELLI - ESPOLIO X ARNALDO GERALDES MORELLI X ROBERTO GERALDES MORELLI(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls..P.A. - 1,12 Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal..P.A. - 1,12 Custas ex lege..P.A. - 1,12 Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001504-34.2009.403.6102 (2009.61.02.001504-9)** - ALCIDES ALVES ESTELLAI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 118: Vistos.Tendo em vista que a prova pericial já foi deferida nos termos do despacho de fls. 84 e os quesitos foram apresentados conforme fls. 06/07, 111/113 e 115/117, intime-se o senhor perito Jarson Garcia Arena a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando consignado que os seus honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int. Despacho de fls. 123: Vistos. Fls. 122: Reconsidero em parte o despacho de fls. 84 para que a prova pericial seja realizada somente em relação ao período de 23/02/1983 a 28/08/2008, descrito no item 14 de fls. 04.Intime-se o Sr. Perito para cumprimento do determinado no despacho de fls. 118, considerado-se a retificação supra.Int.Despacho de fls. 128: Vistos. Fls. 127: Promova a serventia a expedição de ofício ao Superintendente do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - HCFMRPUSP, comunicando que nos presentes autos foi deferida a realização da prova pericial conforme despachos de fls. 84 e 118, devendo ser franqueado ao Sr. Jarson Garcia Arena - perito nomeado, o acesso as instalações operacionais daquela instituição, bem como, que seus prepostos prestem as informações necessárias e forneçam evidências objetivas necessárias a realização de perícia técnica designada. Intime-se o Sr. Expert para que, excepcionalmente, retire o respectivo ofício e promova o seu encaminhamento no ato da realização da perícia. Deixo consignado que cópia devidamente protocolizada deverá ser

juntada aos autos com o laudo pericial. Após, aguarde-se a apresentação do laudo pericial. Int. Laudo Pericial às fls. 129/145.

**0001839-53.2009.403.6102 (2009.61.02.001839-7) - ANTONIO DA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final). P.A. - 1,12 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer como tempo de trabalho do autor os períodos compreendidos entre 01.03.79 a 26.09.80, de 01.10.80 a 15.08.82, de 13.01.83 a 01.10.85, de 01.10.85 a 22.10.86, de 27.10.86 a 25.05.92, de 04.01.93 a 29.03.93, de 03.05.94 a 31.07.94, de 01.08.94 a 20.09.94 e de 26.09.94 a 05.11.2007, os quais foram laborados em atividades especiais. P.A. - 1,12 A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. P.A. - 1,12 Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). P.A. - 1,12 Arcará ainda o réu com verba honorária que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o total da condenação apurada até a data desta sentença (artigo 20, 3º e 4º do CPC). P.A. - 1,12 Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001. P.A. - 1,12 Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0002624-15.2009.403.6102 (2009.61.02.002624-2) - JOSE ANTONIO LEITE (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final). P.A. - 1,12 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de: .P.A. - 1,12 a) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal equivalente a 70% do salário-de-benefício, apurado pela média simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, desde a data do protocolo administrativo (17.07.2008). P.A. - 1,12 b) deferir o pedido de antecipação da tutela, com vistas à imediata implantação da aposentadoria a que faz jus o autor, nos termos do item 4 supra; P.A. - 1,12 A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. P.A. - 1,12 Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão). P.A. - 1,12 No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). P.A. - 1,12 No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). P.A. - 1,12 Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.A. - 1,12 TÓPICO SÍNTESE: (Provimento Conjunto nº 69 - COGE e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, de 08.11.2006). P.A. - 1,12 Autor: Josué Antonio Leite. P.A. - 1,12 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço. P.A. - 1,12 Renda Mensal atual: não consta dos autos. P.A. - 1,12 DIB: 17.07.2008 (data do protocolo administrativo). P.A. - 1,12 RMI: a calcular pelo INSS - 70% do salário de benefício. P.A. - 1,12 Conversão de tempo especial em comum: P.A. - 1,12 25.06.74 a 20.05.79; de 25.07.79 a 17.07.81; de 13.09.82 a 01.07.86; de 01.08.86 a 04.05.87; de 05.05.87 a 27.05.96. P.A. - 1,12 P.R.I.

**0006174-18.2009.403.6102 (2009.61.02.006174-6) - WEBER FERREIRA DE CARVALHO (SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final). P.A. - 1,12 Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido alinhavado na inicial e, por conseguinte, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. P.A. - 1,12 Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o mesmo litiga sob o pálio da

justiça gratuita (fl. 33). P. R. I.

**0007519-19.2009.403.6102 (2009.61.02.007519-8)** - JOFREY VILAS BOAS DA SILVA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc. Os pedidos formulados encontram-se alicerçados no fato de ser o autor portador do câncer, de tal forma que faria jus ao restabelecimento do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Ocorre que, após a realização de perícia médica efetuada em 18.03.2010, apontou-se que o requerente teria recuperado, fisicamente, sua capacidade laborativa como caixa de banco, não havendo sequer a necessidade de readaptação. O autor, porém, discorda de tal conclusão, ponderando em sua manifestação de fls. 122/128 que seu quadro clínico não melhorou, possui intensas dores abdominais, sangramentos e quadro depressivo, impossibilitando-o de exercer qualquer atividade profissional. Além do mais, diz fazer uso de medicação e fraudas geriátricas, encontrando-se atualmente em tratamento na unidade de saúde na rede pública, tendo em vista que por constatação em exames recentes a doença estaria ativa novamente em seu organismo. Pleiteia, portanto, a realização de nova perícia médica com médico especialista em oncologia. Pois 1,12 Em que pese as alegações do autor, certo é que não há nos autos quaisquer elementos que possam abalar as conclusões explicitadas pelo perito judicial nessa fase da instrução processual. Dessa forma, como nos autos somente existem documentos contemporâneos à época em foi deferido o auxílio-doença perante a autarquia, concedo o prazo elástico de 20 (vinte) dias para que o requerente colacione documentos que demonstrem seu atual quadro clínico, mormente aqueles referentes ao seu atual tratamento de saúde em unidade da rede pública, quais os medicamentos que faz uso, além de outras informações que entender necessárias, para demonstrar que a doença encontra-se ativa em seu organismo. Com o advento das informações, voltem os autos conclusos. Int.

**0007941-91.2009.403.6102 (2009.61.02.007941-6)** - SERGIO APARECIDO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 93: Vistos. Fls. 89: Promova a serventia a expedição de ofício ao Superintendente do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - HCFMRPUSP, comunicando que nos presentes autos foi deferida a realização da prova pericial conforme despachos de fls. 51, devendo ser franqueado ao Sr. Jarson Garcia Arena - perito nomeado, o acesso as instalações operacionais daquela instituição, bem como, que seus prepostos prestem as informações necessárias e forneçam evidências objetivas necessárias a realização de perícia técnica designada. Intime-se o Sr. Expert para que, excepcionalmente, retire o respectivo ofício e promova o seu encaminhamento no ato da realização da perícia. Deixo consignado que cópia devidamente protocolizada deverá ser juntada aos autos com o laudo pericial. Após, apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, nos termos do item VI de fls. 51. Int. Laudo Pericial às fls. 94/110.

**0008493-56.2009.403.6102 (2009.61.02.008493-0)** - WILMAR RODRIGUES NETTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final). P.A. - 1,12 Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a Caixa Econômica Federal à aplicação de taxas progressivas de juros à conta de FGTS do autor, com retroação à data de 02.12.1967, ressalvada a prescrição trintenária, nos moldes da decisão do STJ (fls. 2/3). P.A. - 1,12 A correção monetária deverá incidir desde o momento que cada verba se fez devida, até à data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento 26/2001 da E. Corregedoria Geral do TRF desta Terceira Região. P.A. - 1,12 Juros moratórios (6% a.a.), a partir da citação. P.A. - 1,12 Deixo de condenar a CEF/vencida em verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 29-C da lei 8.036/90, consoante redação dada pela Medida Provisória 2.197-46/2001. P.R.I.

**0009115-38.2009.403.6102 (2009.61.02.009115-5)** - DARCI ZEOTTI(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final). P.A. - 1,12 Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo integralmente a sentença de fls. 157/165. P.R.I.

**0009484-32.2009.403.6102 (2009.61.02.009484-3)** - JESUS ALVES DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final). P.A. - 1,12 Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. P.A. - 1,12 Deixo de condenar a autora ao pagamento dos ônus da sucumbência por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 47). P. R. I.

**0010193-67.2009.403.6102 (2009.61.02.010193-8)** - HERMINIO DONARIO DA SILVA - INCAPAZ X VERA LUCIA DA SILVA(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010975-74.2009.403.6102 (2009.61.02.010975-5) - FABIANA BUCCI BIAGINI X LUIZ TINOCO CABRAL(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final)..P.A. - 1,12 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. .P.A. - 1,12 Responderão os autores por custas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00 do valor atribuído à causa..P.A. - 1,12 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013397-22.2009.403.6102 (2009.61.02.013397-6) - SONIA MATHIAS DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final)..P.A. - 1,12 Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo integralmente a sentença de fls. 95/102. P.R.I.

**0015011-62.2009.403.6102 (2009.61.02.015011-1) - MAURO NAVARRO CHAVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final)..P.A. - 1,12 Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, tão somente para o fim de determinar a inclusão dos décimos terceiros salários referentes às competências de dezembro dos anos de 1989 e 1990, para fins de apuração do salário de benefício e da renda mensal inicial do benefício do autor, nos moldes da fundamentação supra. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC..P.A. - 1,12 Não são devidas parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, tendo em vista a ocorrência da prescrição, consoante já amplamente fundamentado (fls. 02/04)..P.A. - 1,12 A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006..P.A. - 1,12 Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil..P.A. - 1,12 Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca..P.A. - 1,12 Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

**0015048-89.2009.403.6102 (2009.61.02.015048-2) - JOSE GARCIA DE ANDRADE(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**  
.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final)..P.A. - 1,12 Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo integralmente a sentença de fls. 100/105. P.R.I.

**0000415-39.2010.403.6102 (2010.61.02.000415-7) - LUIZ ANTONIO CURTI(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001392-31.2010.403.6102 (2010.61.02.001392-4) - REGIANE CRISTINA GALLO(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em inspeção.Em juízo de retratação mantenho a decisão agravada.Sendo assim, informe a secretaria eventual concessão de efeito suspensivo no agravo interposto pela parte autora.

**0001641-79.2010.403.6102 (2010.61.02.001641-0) - ANTENOR MOREIRA(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001962-17.2010.403.6102 (2010.61.02.001962-8) - AMALIA MAITO VIDAL(SP127262 - FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**  
.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final)..P.A. - 1,12 Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de:.P.A. - 1,12 a) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir as contas de poupança da autora com o IPC integral do mês de abril de 1990, na razão de 44,80% com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção das referidas contas..P.A. - 1,12 b) condenar a CEF a pagar à requerente, juros contratuais de 0,5% ao mês, entre os meses de abril e maio de 1990 até a data do encerramento do contrato de poupança, ou da citação o que ocorreu primeiro, a ser comprovado pela autora em sede de execução do julgado, mediante a apresentação dos extratos correspondentes..P.A. - 1,12 A correção monetária deverá incidir desde o momento que os referidos IPCs deveriam ter sido creditados nas contas fundiárias dos requerentes, até à data de seu

efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região..P.A. - 1,12 Juros de mora no importe de 0,5% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC) até janeiro de 2003 (artigo 2044 do novo Código Civil) e a partir de então, 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN..P.A. - 1,12 Condene a CEF em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa..P.A. - 1,12 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002696-65.2010.403.6102** - MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002697-50.2010.403.6102** - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002796-20.2010.403.6102** - ANDRE LUIS TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003447-52.2010.403.6102** - MARINETE LEITE DA SILVA E SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)  
Despacho de fls. 38, a partir do item IV: (...)IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o seu assistente técnico, em sendo o caso.V - Na seqüência, voltem conclusos.Int..Contestação às fls. 43/60.

**0003539-30.2010.403.6102** - CARMEN ROSILDA ROSSI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Despacho de fls. 75 a partir do item IV: (...) IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias.V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item IV supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos.VI - Na seqüência, voltem conclusos.Int.Contestação às fls. 93/101.

**0003823-38.2010.403.6102** - ALVINO PIGNATA SOBRINHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Despacho de fls. 70, a partir do item III: (...) III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias.IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item III supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos.V - Na seqüência, voltem conclusos.Int.Contestação às fls. 86/98.

**0004009-61.2010.403.6102** - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Despacho de fls. 27: Vistos.Ante as informações constantes no termo de fls. 24/25, não verifico a prevenção apontada.Citem-se conforme requerido. Expedida Carta Precatória nº 079/2010-A para Subseção Judiciária de Brasília-DF.

**0004017-38.2010.403.6102** - CLEONICE MEDEIROS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004247-80.2010.403.6102** - LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004396-76.2010.403.6102** - VALDEMAR TAKEDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004465-11.2010.403.6102** - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004894-75.2010.403.6102** - SINDICATO TRAB IND FIACAO E TECELAGEM DE RIBEIRAO PRETO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS

DOS SANTOS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005308-73.2010.403.6102** - JOSE CARLOS BARALDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005314-80.2010.403.6102** - ALEXANDRE JORGE SAQUY NETO X MALU PEREIRA LIMA SAQUY X JORGE SAQUY NETO X LUCIANA PEREIRA LIMA SAQUY(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005417-87.2010.403.6102** - MUNICIPIO DE SERRANA(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007726-81.2010.403.6102** - PAULO CESAR DE ALEXANDRE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.).

Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, ficando consignado que no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários.III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente os seus quesitos e assistente técnico, em sendo o caso.IV - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social relativo ao domicílio do autor, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta dias, cópia dos procedimentos administrativos NB 153.627.399-3 e NB 152.626.219-0.Int.

**0002586-54.2010.403.6106** - ARCHIMEDES DAMAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de processo redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 70. Ocorre que o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0317905-55.1997.403.6102 (97.0317905-3)** - WILA THEREZINHA MACHADO(SP097438 - WALDYR MINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Tendo em vista a oposição de embargos à execução, oportunamente, proceda-se a serventia a retificação da classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).

**0007146-85.2009.403.6102 (2009.61.02.007146-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO INDAIA DE RIBEIRAO PRETO(SP103143 - REGINA LUCIA COCICOV LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls..P.A. - 1,12 Tendo em vista o teor das petições de fls. 164 e 165/166, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C..P.A. - 1,12 Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado entre as partes..P.A. - 1,12 Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela autora dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pela autora, exceto a procuração..P.A. - 1,12 Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011521-08.2004.403.6102 (2004.61.02.011521-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA DA CONCEICAO VICENTE X RITA MARIA VICENTE X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X BERENICE VICENTE DA SILVA X DANIEL VICENTE DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X LUCIA VICENTE DA SILVA X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X GILIARDI EDUARDO DE CASTRO E SILVA X CLEONICE APARECIDA DE CASTRO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO)

Despacho de fls. 99: Vistos, etc. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 135/146) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 135/146), bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora. Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias. Cálculos da Contadoria às fls. 101/108.

**0001858-30.2007.403.6102 (2007.61.02.001858-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317782-57.1997.403.6102 (97.0317782-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CLEUZA MARIA DE SOUZA X ELDEMIR BLANCO X MARCO AURELIO BETTARELLO X MARCOS ANTONIO COMPARINI X PAULO MIKI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)  
.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final).P.A. - 1,12 Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 55,84, atualizado para março de 2.009.P.A. - 1,12 Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC.P.A. - 1,12 Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0317782-57.1997.403.6102, desapensando-se, após e remetendo-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo. P.R.I.S

**0014613-86.2007.403.6102 (2007.61.02.014613-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312895-98.1995.403.6102 (95.0312895-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA X CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP239679 - DIMAS RAMON ESPER)  
.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final).P.A. - 1,12 Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o presente feito, para o fim de declarar a prescrição da ação de execução da sentença ora embargada. .P.A. - 1,12 Extingo o processo, com análise de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.P.A. - 1,12 Arcará o embargado/vencido em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

**0002198-37.2008.403.6102 (2008.61.02.002198-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302223-26.1998.403.6102 (98.0302223-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE SOARES DOS SANTOS(SP050116 - CARLOS LEOPOLDO TEIXEIRA PAULINO E SP113904 - EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO)  
.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final).P.A. - 1,12 Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 1.832,85 atualizada até março de 2.009 (fls. 23/24).P.A. - 1,12 Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC.P.A. - 1,12 Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0302223-26.1998.403.6102, desapensando-se, após e remetendo-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo. .P.A. - 1,12 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005161-18.2008.403.6102 (2008.61.02.005161-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-80.2001.403.6102 (2001.61.02.002017-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JAIME ROBERTO FIUMARI(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI)  
.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final).P.A. - 1,12 Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 154.087,77, atualizado para janeiro de 2010 (fl. 35).P.A. - 1,12 Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. P.R.I.

**0005162-03.2008.403.6102 (2008.61.02.005162-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013923-57.2007.403.6102 (2007.61.02.013923-4)) MARIO USHIKAWA(SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final).P.A. - 1,12 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso I, c.c o art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil.P.A. - 1,12 Deixo de condenar o embargante em custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 11).P.A. - 1,12 Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução n.º 0013923-2007.403.6102.P.A. - 1,12 Com o trânsito em julgado, desapense-se e encaminhem-se o feito ao arquivo, na situação baixa-findo.P.A. - 1,12 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007241-52.2008.403.6102 (2008.61.02.007241-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013251-88.2003.403.6102 (2003.61.02.013251-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ANTONIO RAZANAUSKAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
Despacho de fls. 77: Vistos, etc.Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 296/302) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97.Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada (fls.296/302), bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora.Após, de-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias..Cálculos da Contadoria às fls. 79/83.

**000862-34.2009.403.6102 (2009.61.02.008682-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302637-05.1990.403.6102 (90.0302637-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ERNECIO TASINAFO(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc.Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 181/185) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97.Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada, bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora.Após, de-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.Informações da Contadoria às fls. 37.

**0002387-44.2010.403.6102 (98.0311297-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311297-07.1998.403.6102 (98.0311297-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X JOSE FERREIRA VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) .P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final).P.A. - 1,12 Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo integralmente a sentença de fls. 48/49. P.R.I.

**0006850-29.2010.403.6102 (97.0316120-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316120-58.1997.403.6102 (97.0316120-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO(SP182875 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

**0006959-43.2010.403.6102 (97.0317905-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317905-55.1997.403.6102 (97.0317905-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X WILMA THEREZINHA MACHADO(SP097438 - WALDYR MINELLI)  
Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008253-82.2000.403.6102 (2000.61.02.008253-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0321303-20.1991.403.6102 (91.0321303-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS CLOG LTDA X IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Despacho de fls. 126: Remetam-se os autos a contadoria para liquidação dos cálculos nos moldes do v. acórdão de fls. 120/122.Após, dê-se vista as partes dos cálculos apresentados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se. Cálculos da Contadoria às fls. 128.

**0009693-79.2001.403.6102 (2001.61.02.009693-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317468-24.1991.403.6102 (91.0317468-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE LUIZ DEL LAMA(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA)

Vistos, etc.Tendo em vista o transito em julgado da sentença proferida às fls.124/126, desapensem-se os presentes autos da ação ordinária nº 03174682419914036102, remetendo-os ao arquivo com baixa findo. Int.

**0010414-31.2001.403.6102 (2001.61.02.010414-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302327-28.1992.403.6102 (92.0302327-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ARMANDO CASTANHEIRA X ANGELINA SELLI NUNES X AUDA VENANCIO X ANA MARIA PIAI X ANTONIO APARECIDO REMIRO(SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO E SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Despacho de fls. 66: Vistos, etc.Baixo os autos em diligência.No presente feito os credores promovem execução do julgado no valor apontado pela contadoria de R\$ 5.567,23, posicionado para dezembro de 2000 (fls. 126/134 dos autos em apenso). Citada , a União Federal embargou a execução, tendo sido proferida sentença acolhendo a prescrição do

direito dos embargados. Referida sentença foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, determinando-se o prosseguimento do feito, com a análise do mérito da lide. Entretanto, considerando que a Fazenda Nacional, em sua inicial se volta contra os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 05/09), determino a remessa do feito ao contador para que esclareça as divergências apontadas pela União Federal. Após, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.Int.Informações da Contadoria às fls. 68.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0301785-34.1997.403.6102 (97.0301785-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SANZZI IND/ E COM/ MAQUINAS PNEUMATICAS LTDA ME X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X ROBERTO PEROZZI(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
Vistos em inspeção.Tendo em vista o teor da petição da CEF às fls.278, informando que a deprecata anteriormente expedida foi extraviada, promova a secretaria nova expedição de carta precatória nos termos do despacho de fls. 275.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Expedida Carta Precatoria n 080/2010-A encontrando-se na contracapa dos autos, a disposição da CEF para retirada.

**0003541-83.1999.403.6102 (1999.61.02.003541-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X J G MONTESCHI E CIA/ LTDA ME X JOAO NILSON MONTESCHI X DAISY THEREZINHA MUCCI MONTESCHI

Despacho de fls. 215: Vistos, etc.I - Providencie a secretaria a lavratura do termo de penhora do imóvel - matrícula nº 10.453 do 1º CRI de Sertãozinho (fls. 209) -, constando como fiel depositário o executado João Nilson Monteschi, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC.II - Lavrado o respectivo termo, proceda a secretaria a expedição de carta precatória para a Comarca de Sertãozinho/SP, visando:a) a intimação do executado da penhora realizada, da sua condição de fiel depositário e do prazo de 10 (dez) dias para eventual interposição de embargos;b) a intimação da sua esposa Daisy Therezinha Mucci Monteschi - fls. 207, da penhora realizada;c) a avaliação do bem penhorado.III - Após, intime-se a CEF para:a) retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição e o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias;b) recolher as custas devidas à União Federal para que a secretaria proceda a lavratura de certidão de inteiro teor do ato da penhora nos termos do artigo 659, 4º, do CPC, para o fim de registro no ofício imobiliário conforme requerido às fls. 209.Expedida Carta Precatória n 073/2010-A, instruída com termo de nomeação de bem a penhora e depósito expedido, encontrando-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada, nos termos do item III a do despacho de fls. 215.

**0000704-79.2004.403.6102 (2004.61.02.000704-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARIA INEZ DE FATIMA GERVINO MOREIRA

Despacho de fls. Fls. 140/144: Defiro.Expeça-se precatória para realização de leilão do imóvel matrícula 3.521 do 1º CRI de Cajuru/SP, penhorado nestes autos.Intime-se e cumpra-se.Expedida Carta Precatória 078/2010-A, encontrando-se na contracapa dos presentes autos, à disposição da CEF para retirada.

**0002838-74.2007.403.6102 (2007.61.02.002838-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X BERTINI E CIA LTDA X ANTONIO CARLOS BERTINI X RODOLPHO BERTINI JUNIOR

Despacho de fls. 110: Fls. 109: Defiro. Proceda-se a expedição de precatória para citação do coexecutado ANTONIO CARLOS BERTINI no endereço indicado pela exequente às fls. 109.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva precatória, distribuindo-a no juízo deprecado com as devidas custas para diligência, comprovando seu cumprimento nestes autos.Expedida Carta Precatória n 077/2010-A estando à disposição da CEF para retirada.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001905-96.2010.403.6102 (2010.61.02.001905-7)** - CRISTIANE BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002375-30.2010.403.6102** - ANTONIO EMILIO PEREIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final)..P.A. - 1,12 ISTO POSTO e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO consubstanciado na exordial e extingo o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a exibir nos autos os extratos relativos à conta de Poupança de Antonio Emilio Pereira, da agência nº 0340, contas número 013-107.554-4 e 013-079.668-3, nos períodos de junho e

julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991, independentemente do pagamento de tarifa bancária, nos moldes em que já decidido pelo E. STJ (REsp 2004.00.59080-1, acima transcrito)..P.A. - 1,12 Custas ex lege..P.A. - 1,12 CONDENO a requerida ao pagamento das custas e da verba honorária que arbitro, moderadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais). P.R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0315812-32.1991.403.6102 (91.0315812-8)** - DINAMILHO CAROL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 174.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0005156-06.2002.403.6102 (2002.61.02.005156-4)** - KENDRA ARANTES MORENGHI(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR E SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 97.Dessa forma, dê-se ciência à parte autora e à AGU, devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0003542-29.2003.403.6102 (2003.61.02.003542-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-59.2003.403.6102 (2003.61.02.001406-7)) RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA E SP280012 - JULIANA DA SILVA CANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte autora para que seja expedida pela Caixa Econômica Federal certidão de regularidade fiscal sob o argumento que, embora tenha decorrido tempo suficiente - quase dois meses, desde o levantamento dos depósitos efetivados nestes autos, a requerida não informou se referidos valores foram suficientes para quitação do montante efetivamente devido.Cabe ressaltar que tanto a presente ação cautelar como a ação ordinária nº 0009687-04.2003.403.6102 em apenso, foram extintos sem julgamento de mérito tendo em vista a renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação. Assim, a sentença proferida às fls. 392/393 extinguiu o feito e consignou que o levantamento seria efetuado pela CEF após o trânsito em julgado da mesma. Desta forma, a princípio, não seriam estes autos a via adequada ao pedido formulado às fls. 417/419.Contudo, compulsando os autos, verifica-se que, nos termos do ofício encartado às fls. 414/415, INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO do despacho de fls. 412, foi promovido o levantamento dos valores depositados nestes autos pela CEF, noticiando ainda, a existência de um saldo de R\$ 181,07.Assim, determino a imediata intimação da Caixa Econômica Federal por mandado para que, ciente da manifestação da parte autora e considerando ainda, o teor de suas petições de fls. 407 e 410, esclareça o destino do montante levantado conforme extrato de fls. 415, bem como, a que título restou a importância de R\$ 181,07 na referida conta. Prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo do acima determinado, cientifique a União Federal do teor do despacho de fls. 412, do ofício de fls. 414/415 e da manifestação da parte autora de fls. 417/419. Prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0312815-76.1991.403.6102 (91.0312815-6)** - RUBENS NAVARRO CHAVES X RUBENS NAVARRO CHAVES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls..P.A. - 1,12 Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal..P.A. - 1,12 Custas ex lege..P.A. - 1,12 Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..P.A. - 1,12 Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0317651-82.1997.403.6102 (97.0317651-8)** - ABDO ELCARIM AMED X GRALDINA CARDOSO X JOSE CARLOS LOPES X JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA X JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA POLI SICARONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. I- Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Cuida-se de feito em fase de execução apenas para o autor JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA, uma vez que os demais autores receberam os valores devidos mediante acordo administrativo (v. fls. 371).A cálculo acolhido nos embargos à execução foi o de fls. 361 - R\$1.261,83. (v. fls. 371/373).Desta forma, o ato processual seguinte constituiria na requisição eletrônica do respectivo valor nos termos da Resolução nº 55/2009 do CJF.Ocorre que, com a inclusão do art. 16-A na lei 10.887/04, por meio da MP 449/2008 (convertida na lei nº 11.941/2009), foi editada a Resolução nº 200/2009 do E. TRF da 3ª Região, que acrescentou como

campos obrigatórios a serem preenchidos a partir de julho/2009 os seguintes dados:a) órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial;b) valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Assim, conforme art. 1º, parágrafo único, alínea c da orientação normativa nº 01/2008 do CJF, oficie-se a instituição pagadora (v. fls. 151 e 153) para que informe este juízo sobre a eventual incidência de contribuição para o PSS sobre os valores a serem recebidos pelo autor JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA, bem como, qual a sua condição conforme item II supra. Deixo consignado que, em caso positivo, deverá informar os valores a serem retidos e suas respectivas alíquotas, bem como, os dados necessários para seu recolhimento aos cofres públicos após a disponibilização pelo E. TRF da 3ª Região.II - Compulsando os autos, observa-se que em toda a fase de conhecimento da presente ação e em parte considerável da fase executória, as partes estiveram representadas pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias. Desta forma, nos termos da Lei 8.906/94, a revogação de poderes de fls. 338 não afasta o direito dos mesmos à percepção dos honorários de sucumbência fixados nestes autos.Assim, muito embora a petição de fls. 382 requeira que o beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais seja Dr. Orlando Faracco Neto, entendo, conforme explicitado acima, que os valores referentes aos honorários sucumbenciais relacionados ao autor José Falleiros de Almeida pertencem aos advogados mencionados na procuração juntada com a petição inicial.Desta forma, intimem-se os advogados Dr. Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias para que esclareçam a este juízo qual dos dois nomes deverá constar como beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais.Int.Autos remetidos ao SEDI. Expedido o ofício n 0360/2010-A ao Ministério da Saúde.

**0004688-47.1999.403.6102 (1999.61.02.004688-9) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**  
.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final)..P.A. - 1,12 Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor, mantendo integralmente a sentença de fls. 301/302..P.A. - 1,12 Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para aferição do alegado às fls. 309/311. A contadoria do Juízo deverá ficar restrita à verificação da correção da implantação do benefício, em face dos parâmetros fixados no processo de conhecimento. P.R.I.

**0007757-19.2001.403.6102 (2001.61.02.007757-3) - CLODOALDO SALATA PRATES X CLODOALDO SALATA PRATES(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**  
Vistos, etc.Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos presentes autos às fls. 445 em favor de Clodoaldo Salata Prates, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmoNa sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito.Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo.CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi o Alvará de Levantamento nº com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (18/08/2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF, conforme determinado nos autos. Ribeirão Preto, 19 de Agosto de 2010.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013990-51.2009.403.6102 (2009.61.02.013990-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PAULO ROBERTO DA SILVA**  
.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls..P.A. - 1,12 HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela autora (fl. 44), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. .P.A. - 1,12 Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios..P.A. - 1,12 Após o prazo para eventuais recursos, archive-se o presente feito, na

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007798-68.2010.403.6102 - NELSON DA SILVA(SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

## Expediente Nº 828

### MANDADO DE SEGURANCA

**0305064-38.1991.403.6102 (91.0305064-5)** - DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 143/148 e 160/162), bem como da certidão de fls. 170.Int.-se.

**0001288-39.2010.403.6102 (2010.61.02.001288-9)** - JOYCE RODRIGUES TOLEDO(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X DIRETOR GERAL DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA - SP(SP227362 - ROBERTO INÁCIO BARBOSA FILHO)

.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final)..P.A. - 1,12 Ante o exposto, DENEGO A ORDEM e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..P.A. - 1,12 Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da súmula 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009..P.A. - 1,12 P. R. Intimem-se as partes e o MPF.

**0002478-37.2010.403.6102** - VALDEMAR OLIVEIRA MENDES(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final)..P.A. - 1,12 Ante o exposto, conheço dos embargos para lhes negar provimento. .P.A. - 1,12 Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**0003766-20.2010.403.6102** - MONTECITRUS TRADING S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final)..P.A. - 1,12 Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial e cassar a liminar deferida às fls. 96/100 dos autos..P.A. - 1,12 Custas ex lege. .P.A. - 1,12 Deixo de condenar o impetrante em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei n.º 12.016/2009..P.A. - 1,12 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004221-82.2010.403.6102** - KIYOTO AGRICOLA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final)..P.A. - 1,12 Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial e cassar a liminar deferida às fls. 43/47 dos autos..P.A. - 1,12 Custas ex lege. .P.A. - 1,12 Deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei n.º 12.016/2009..P.A. - 1,12 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004337-88.2010.403.6102** - ALEXANDRE BUCK GARCIA X VERIDIANA BUCK GARCIA X FABIANA BUCK GARCIA(SP228620 - HELIO BUCK NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final)..P.A. - 1,12 Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial e cassar a liminar deferida às fls. 73/77 dos autos..P.A. - 1,12 Custas ex lege. .P.A. - 1,12 Deixo de condenar os impetrantes em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei n.º 12.016/2009..P.A. - 1,12 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004896-45.2010.403.6102** - ALEXANDRE JORGE SAQUY NETO X MALU PEREIRA LIMA SAQUY X JORGE SAQUY NETO X LUCIANA PEREIRA LIMA SAQUY(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

.P.A. - 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final)..P.A. - 1,12 Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial e cassar a liminar deferida às fls. 60/64 dos autos..P.A. - 1,12 Custas ex lege. .P.A. - 1,12 Deixo de condenar os impetrantes em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei n.º 12.016/2009..P.A. - 1,12 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005406-58.2010.403.6102** - MILTON APARECIDO DA SILVA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. MILTON APARECIDO DA SILVA promove o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, visando, em síntese, afastar a exigência da

contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/49. Os autos tramitaram sem liminar (fls. 51/52). Em suas informações, a autoridade coatora alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, haja vista que o impetrante desenvolve atividades rurais em Colômbia, município que se encontra sob competência administrativa do Delegado da Delegacia Federal do Brasil em Franca/SP. No mérito, pugnou pela total improcedência da segurança (fls. 58/89). O Ministério Público Federal, compreendendo que as partes encontram-se regularmente representadas e tratando-se de interesse individual disponível, deixou de se manifestar sobre o mérito e requereu o prosseguimento do feito (fls. 91/94). É O RELATÓRIO.DECIDO.Como bem salienta Hely Lopes Meirelles: para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Nesse caso, cabe ao Magistrado a remessa do processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 17ª edição, 1996, Ed. Malheiros, pág.54). No caso dos autos, em que pese o impetrante tenha domicílio em Ribeirão Preto, suas atividades rurais são exercidas no município de Colômbia (fls. 44 e 62), que se encontra sob a competência administrativo- tributária da Delegacia da Receita Federal em Franca/SP. Destarte, constato a incompetência deste Juízo para solução da ação, uma vez que esta Seção Judiciária não abrange a área territorial de Franca, competente para sua solução, conforme distribuição jurisdicional de acordo com art. 11 da Lei 5010/66, in litteris: Art. 11. A jurisdição dos juízes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. Parágrafo único. Os juízes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção. ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Franca, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0007861-93.2010.403.6102 - CELSO DOVICCHI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. CELSO DOVICCHI promove o presente Mandado de Segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO-SP, visando seja concedida liminar determinando a autoridade coatora que cumpra a diligência feita pela equipe de Recursos e Revisão em seu recurso administrativo - protocolo 37362.002176/2008-62.1, 12 Alega que em 19.09.2007 ingressou junto ao INSS com pedido de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/146.557.366-3). Após processamento a autarquia previdenciária concluiu pela improcedência. 1, 12 Aduz ainda, que protocolou recurso em 15.02.2008 visando alterar a decisão. 1, 12 Entendendo faltar documentos para comprovação do direito do impetrante, a Junta de Recursos/CRPS emitiu exigência de documentos para a agência de Ribeirão Preto, que até o presente momento não cumpriu a diligência determinada, procrastinando o andamento do recurso interposto. 1, 12 I. DA PREVENÇÃO Preliminarmente, verifico que o presente Mandado de Segurança acusou possível prevenção com feito nº 0005342-58.2004.403.6102, conforme termo encartado às fls. 17. O extrato encartado às fls. 18/19 mostra tratar-se de Interpelação distribuído em 24.05.2004 e assim, não verifico a prevenção apontada. Dessa forma, passemos a analisar o pedido formulado de concessão de medida liminar. II- REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR: Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso II, do artigo 7º, da lei nº 12.016/2009, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito, caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. III. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/2009, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. IV. CONCLUSÃO Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias, bem como cientifique a Procuradoria, nos termos do art. 7º, incisos I e II da Lei 12.016/2009. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Após, ao MPF para o necessário opinamento. Oportunamente encaminhem-se o feito ao SEDI para correção da autuação, devendo constar como impetrado o chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto, conforme fls. 02. Int.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2544**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0304575-35.1990.403.6102 (90.0304575-5)** - JOSE CLAUDIO MARCILIO X LUTER MUTAO X ITALO JOSE CALLIGUER X ANGELO PELICANO X PEDRO SEBASTIAO PEREIRA X OVIDIO PAULINO X EDGARD CORBANE(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora à fl. 393 como requerido

**0311149-74.1990.403.6102 (90.0311149-9)** - MARCIA LUCIA DE SOUZA FURLAN(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da Requisição proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.014845-9, requeiram às partes o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias

**0300475-03.1991.403.6102 (91.0300475-9)** - WALDEMAR VENDRUSCULO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...vista as partes no prazo sucessivo de 10 dias(calculos do Contador).

**0312165-29.1991.403.6102 (91.0312165-8)** - MARLENE PRONI LACERDA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...de-se vistas as partes pelo prazo sucessivo de dez dias(Calculos do Contador Judicial).

**0305265-93.1992.403.6102 (92.0305265-8)** - JOSE RONZONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0310228-37.1998.403.6102 (98.0310228-1)** - LEANDRO TIAGO AGUIAR DA SILVA(SP097024 - PAULO RUBENS MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram às partes o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

**0313632-96.1998.403.6102 (98.0313632-1)** - JERONIMO JORGE DE SOUZA DANIEL(SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**000045-46.1999.403.6102 (1999.61.02.000045-2)** - OSMAR BORGES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região

**0004896-31.1999.403.6102 (1999.61.02.004896-5)** - MARIA BENTO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de liquidação aferidos pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de dez dias.

**0005141-42.1999.403.6102 (1999.61.02.005141-1)** - MANOEL LUIZ PEREIRA MORAES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito como requerido pela autora às fls. 295/296

**0011558-14.2000.403.0399 (2000.03.99.011558-4)** - MARIA DIVINA DIAS COLOSIO X MARIA APARECIDA GONCALVES DIAS DOS SANTOS X ODAIR GONCALVES DIAS X IRACI GONCALVES DIAS DE ANDRADE X IRAIDES GONCALVES DIAS DE OLIVEIRA X CARMEN LUCIA GONCALVES DIAS NOGUEIRA X AUDEVANDIR GONCALVES DIAS X ADEVAIR GONCALVES DIAS X ONADIR GONCALVES DIAS X EUNICE ALVES PEREIRA DIAS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se ciência à parte autora dos extratos de pagamento juntado às fls. 329/330. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Defiro o pedido de vistas formulado pelos autores pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0000387-86.2001.403.6102 (2001.61.02.000387-5)** - JOAQUIM JERONIMO DE MELLO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

...Dê-se nova vistas dos autos á parte autora.

**0000396-48.2001.403.6102 (2001.61.02.000396-6)** - LEVI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)  
Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora a respeito do ofício de fl. 239 do INSS

**0002948-15.2003.403.6102 (2003.61.02.002948-4)** - MARIA NARLI SALLES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador Judicial).

**0012483-26.2007.403.6102 (2007.61.02.012483-8)** - ADAIR DE CASSIA URBANO X DANIELE URBANO GERMANO X MARCIO ADRIANO GERMANO(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Vistas as partes, sucessivamente, por cinco dias cada qual a fim de que apresentem suas alegações finais...

**0005986-25.2009.403.6102 (2009.61.02.005986-7)** - MAURILIO BARBOSA DE MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dê-se nova vistas às partes(juntada do PA).

**0008397-41.2009.403.6102 (2009.61.02.008397-3)** - MARIA ANTONIA GERALDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Vistas às partes(laudo pericial)...

**0008590-56.2009.403.6102 (2009.61.02.008590-8)** - JOSE CARLOS GOMES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da designação da audiência em Pitangueiras/SP para o dia 01/09/2.010, às 13:30 hs

**0011917-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011917-7)** - JOANA DARC FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dê-se nova vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

**0012651-57.2009.403.6102 (2009.61.02.012651-0)** - LUIS CESAR MOREIRA(SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 105/124 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls. 59/103

**0013070-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013070-7)** - NELSON COLETTI PRAXEDES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

**0013494-22.2009.403.6102 (2009.61.02.013494-4)** - MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias...

**0001846-11.2010.403.6102 (2010.61.02.001846-6)** - PAULO ELIAS BOTTARO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls 145/195 bem como dê-se ciência às partes dos Procedimentos Administrativos juntados aos autos

**0003544-52.2010.403.6102** - MAGNO TOME BORGES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 117 / 137

**0005868-15.2010.403.6102** - ALFREDO URBANO(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor da causa deve corresponder as parcelas vencidas e as 12(doze) vincendas pertinentes ao valor econômico almejado pela parte autora, sendo que a questão da RMI deve ser diligenciada pelo próprio autor. Assim, defiro o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl.213, sob pena de extinção

**0006554-07.2010.403.6102** - EDNA APARECIDA FESTA TEIXEIRA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de dez dias, para retificar o valor atribuído, ajustando-o ao proveito econômico almejado. Sem prejuízo, esclareça a autora a possibilidade de prevenção noticiada no quadro indicativo de fls.85/86.

**0006773-20.2010.403.6102** - SUELY LOUZADA DO AMARAL(SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003331-80.2009.403.6102 (2009.61.02.003331-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-91.2001.403.6102 (2001.61.02.002262-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LUIZA CANASSA NUNES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) ...vistas as partes pelo prazo sucessivo de dez dias(informações do Contador Judicial),

**0007227-34.2009.403.6102 (2009.61.02.007227-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-50.2003.403.6102 (2003.61.02.002590-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LUCIANA ANGELICA VIEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) ...vistas as partes, pelo prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador Judicial).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012741-75.2003.403.6102 (2003.61.02.012741-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309979-57.1996.403.6102 (96.0309979-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X CESAR VERRI JUNIOR(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa na distribuição, trasladando-se cópia do V.Acórdão completo (relatório, voto, ementa e certidão de trânsito em julgado), inclusive cálculos de liquidação, se for o caso, para os autos principais.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006625-77.2008.403.6102 (2008.61.02.006625-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-30.2008.403.6102 (2008.61.02.005102-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOVAIRE ARTIOLI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0037430-83.2008.4.03.0000, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

#### **Expediente Nº 2547**

#### **MONITORIA**

**0005643-97.2007.403.6102 (2007.61.02.005643-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIA HELENA DE SOUZA(SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES) Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

**0005037-35.2008.403.6102 (2008.61.02.005037-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA COTIAN MERELIS X CLAUDIO ANTONIO COTIAN X CLEUZA MARIA DE FREITAS COTIAN(SP269460B - FABIANA COTIAN MERELIS FAVARO)

Vista à parte requerida sobre a proposta de acordo, nos termos da Lei 12.202, de 14/01/2010.

**0004087-89.2009.403.6102 (2009.61.02.004087-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DONIZETTI ZANOTTI(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

**0011822-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011822-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA

Defiro a vista dos autos à CEF pelo prazo requerido.

**0013195-45.2009.403.6102 (2009.61.02.013195-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X ELAINE CRISTINA MACHADO DA SILVA

O endereço declinado já foi diligenciado e a parte requerida não mais reside lá, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 25. Assim, nova vista à CEF para que indique corretamente o endereço da parte, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

**0003448-37.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FERNANDO ROGERIO INVERNIZE-ME X FERNANDO ROGERIO INVERNIZE

Defiro a vista dos autos à CEF pelo prazo requerido.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0310909-41.1997.403.6102 (97.0310909-8)** - JORGE LUIZ DOS SANTOS X SERGIO MARTINS MORAES X CLAUDIO INNOCENCIO DA SILVA X JOSE AMARO SOBRINHO X JOSE PEREIRA(SP153953A - JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES E SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI E SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tornem os autos ao arquivo, tendo em vista que o presente feito já se encontra encerrado e qualquer discussão a respeito de eventual crédito deve ser promovida administrativamente perante a CEFFIs. 337 e seguintes: defiro. Requeira o que for do interesse.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013875-30.2009.403.6102 (2009.61.02.013875-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008165-29.2009.403.6102 (2009.61.02.008165-4)) SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X NILTON TASINAFFO FILHO(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos opostos pela CEF.

**0005976-44.2010.403.6102 (2009.61.02.014974-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014974-35.2009.403.6102 (2009.61.02.014974-1)) DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifique-se a tempestividade dos presentes embargos.Em termos, apense aos autos principais, intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal.Int.

**0005977-29.2010.403.6102 (2009.61.02.012479-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012479-18.2009.403.6102 (2009.61.02.012479-3)) DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifique-se a tempestividade dos presentes embargos.Em termos, apense aos autos principais, intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal.Int.

**0006833-90.2010.403.6102 (2008.61.08.003495-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-61.2008.403.6108 (2008.61.08.003495-0)) POSTO DE MOLAS CYRILLO LTDA - ME X CARMEN LUCIA PELLEGRINI LIMA X VANDERLI CYRILLO LIMA(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...apense aos autos principais, intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002653-46.2001.403.6102 (2001.61.02.002653-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA) X LATICINIOS PREDILETO LTDA X JOAQUIM SERVULO MEIRELLES DA ROCHA X MARIA ALICE MEIRELLES DA ROCHA

Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória restituída, sem cumprimento

**0008002-88.2005.403.6102 (2005.61.02.008002-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP084226 - TANIA MARIA

VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO VALIM(SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)  
Manifeste-se a exequente(CEF) acerca da certidão de fl.115.

**0008744-45.2007.403.6102 (2007.61.02.008744-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MINI PRECO DAS RACOES E CEREAIS LTDA ME X FLAVIANE SILVEIRA RIBEIRO X ANTONIO GALVAO RIBEIRO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF.

**0015011-33.2007.403.6102 (2007.61.02.015011-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA DE SALES FUNK THOMAZ  
Intime-se a exequente(CEF) sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.

**0015356-96.2007.403.6102 (2007.61.02.015356-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP013635 - HELOISA PARENTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JESUS TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCA ALVES DA SILVA - ESPOLIO

Fls.114/115: indefiro o pleito da CEF, devendo a própria exequente promover as diligências necessárias.Decorrido o prazo de 15 dias sem qualquer manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**0005958-57.2009.403.6102 (2009.61.02.005958-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JUSCELINO BORGES DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME X JUSCELINO BORGES DA SILVA(SP135036 - FABIANA BICHUETTE RIBEIRO)

Manifeste-se a CEF.

**0010847-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010847-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANDRE LUIS FERREIRA

Manifeste-se a CEF.

**0012475-78.2009.403.6102 (2009.61.02.012475-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIO BOLDARINI REPRESENTACOES LTDA X MARCIO BOLDARINI X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI

Manifeste-se a CEF.

**0012479-18.2009.403.6102 (2009.61.02.012479-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA X EDUARDO GIMENEZ DUPRAT CARDOSO

Manifeste-se a CEF.

**0012733-88.2009.403.6102 (2009.61.02.012733-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUCIANA GOMES DA SILVA - ME X LUCIANA GOMES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43.

**0014974-35.2009.403.6102 (2009.61.02.014974-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA X EDUARDO GIMENEZ DUPRAT CARDOSO

Manifeste-se a CEF.

**0001966-54.2010.403.6102** - BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL(SP034804 - EL VIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR LEVANDOSQUI X MARIA APARECIDA MORAES LEVANDOSQUI(SP176057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO)

Preliminarmente, intime-se o executado Valdecir Levandosqui e os sucessores descritos às fls. 191 de que a presente execução está tramitando perante esta Justiça Federal contra os mesmos e que, portanto, figurarão no polo passivo da demanda, deprecando-se. Para tanto, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória e respectivo cumprimento, juntando-se as guias necessárias nestes autos. Sem prejuízo, ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo-se constar os sucessores da falecida Maria Aparecida Moraes Levandosqui, relacionados às fls. 191, inclusive com relação à pessoa de Paulo César Levandosqui.

**Expediente Nº 2566**

## **MONITORIA**

**0008608-87.2003.403.6102 (2003.61.02.008608-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOSE PEGOLO FRANCO  
Defiro a vista dos autos à CEF pelo prazo requerido.

**0012969-50.2003.403.6102 (2003.61.02.012969-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO DARC LUIZ(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

Não vislumbro a necessidade de penhora de dois imóveis para pagamento do crédito da CEF nestes autos. Assim, concedo à CEF o prazo de dez dias para indicar o valor atualizado do débito de acordo com a sentença e esclarecer sobre qual imóvel pretende que a penhora recaia, observando o eventual domicílio do requerido em algum destes imóveis.

**0013209-39.2003.403.6102 (2003.61.02.013209-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X LUIZ CARLOS DO CARMO X INES PRESENTE DO CARMO(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se lá eventual provocação da CEF.

**0014300-67.2003.403.6102 (2003.61.02.014300-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO LUIS DE MORAIS(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

Diante do trânsito em julgado da sentença retro proferida, requeira a CEF o que for de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003234-56.2004.403.6102 (2004.61.02.003234-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RICARDO AUGUSTO FERRACINI(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

Diante do trânsito em julgado da sentença retro proferida, requeira a CEF o que for de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006592-29.2004.403.6102 (2004.61.02.006592-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WELSON DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR X ZILA MARIA SILVA OLIVEIRA(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO)

Chamo o feito à ordem. Observa-se que houve mera notícia do falecimento da co-requerida Zila Maria Silva Oliveira, conforme se observa à fl. 130. Assim, deve o ilustre advogado ser intimado para que junte a correspondente certidão de óbito, no prazo de 10 dias, bem como para indicar os endereços dos herdeiros da falecida.Com a juntada, deve a CEF ser intimada para promover eventual integração do espólio da falecida no polo passivo, no prazo de 10 dias.Conseqüentemente, recolha-se o mandado expedido em face do despacho de fl. 145, que ora fica reconsiderado.

**0002046-91.2005.403.6102 (2005.61.02.002046-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ELIANE PEREIRA FREIRE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Defiro a vista dos autos à CEF pelo prazo requerido.

**0002756-14.2005.403.6102 (2005.61.02.002756-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS DONIZETE PASCHOAL X EDNA EUNICE HERMENEGILDO PASCHOAL(SP160845 - ANA LUCIA HADDAD)

Chamo o feito à ordem. Em que pese a determinação de baixa na penhora dos bens penhorados, não houve efetivamente o registro de tais penhoras. Observa-se que na certidão do Sr. Oficial de Justiça nada foi mencionado neste sentido, pelo contrário, foi mencionado de que os requeridos residem no imóvel e o veículo (caminhão) é utilizado como meio de subsistência, logo impenhoráveis. Os embargos também foram opostos alegando exatamente a impenhorabilidade de tais bens.Assim, não havendo registros a serem baixados, resta prejudicada aquela ordem. No mais, defiro o quanto requerido à fl. 261, devendo a Secretaria providenciar.Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0007441-64.2005.403.6102 (2005.61.02.007441-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI) X VERA LUCIA MAGNUSSON BRONZATI(SP201321)

- ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)

Fls. 185 e seguintes (impugnação à penhora): manifeste-se a CEF.

**0011446-32.2005.403.6102 (2005.61.02.011446-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MADALENA LIMA DE OLIVEIRA(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO)

Vista à parte requerida sobre o pedido de desistência da ação formulado pela CEF.

**0008366-26.2006.403.6102 (2006.61.02.008366-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIA EUTERPE VIEIRA

Fls. 110/111: o endereço declinado já foi diligenciado não tendo sido encontrada a requerida. Lá, segundo consta na certidão de fl. 101 reside outra pessoa. O endereço declinado e diligenciado na capital restou infrutífero. Vale a pena diligenciar novamente junto ao endereço onde reside o filho da requerida (fl. 73), podendo tal pessoa informar o paradeiro da requerida, fornecendo o endereço correto ou, até quem sabe, ser encontrada naquele endereço, visto que reside com o filho e só foi à Capital para tratamento de saúde. Assim, expeça-se novo mandado nesse sentido.

**0014514-53.2006.403.6102 (2006.61.02.014514-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIEL HERMENEGILDO

Depreque-se a realização da penhora. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

**0006044-96.2007.403.6102 (2007.61.02.006044-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOAO JOSE SANTA ROSA SILVA X CLAUDINEY DA COSTA X JOSE MARIO DONIZETE BATISTON X ASSIANDRA REGINA PEREIRA BATISTON

Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória restituída do Juízo de Direito da Comarca de Jardinópolis, com cumprimento parcial, em face da falta de recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça.

**0010820-42.2007.403.6102 (2007.61.02.010820-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DILAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA)

Defiro a vista dos autos à CEF pelo prazo requerido. Sem prejuízo, deverá informar se houve acordo entre as partes, em face do quanto decidido na audiência conciliatória de fl. 184.

**0013764-17.2007.403.6102 (2007.61.02.013764-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO FERREIRA LUIZATTO X LUCELI PUPIN(SP247192 - JAYR TARDELLI)

Manifeste-se a CEF.

**0014426-78.2007.403.6102 (2007.61.02.014426-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATACHA ASSIS PALMA X ANTONIO ANDREZ X ZILAC BARBOSA

Tendo em vista a edição da Lei 12.202, de 14/01/2010, intime-se a CEF para que tome administrativamente as providências necessárias visando a composição do litígio, no prazo de 60 dias, informando-se nos autos as diligências empreendidas e o respectivo resultado.

**0014434-55.2007.403.6102 (2007.61.02.014434-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRESSA VIEIRA LAROSA(SP241902 - KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES) X ADEVIR ALCIDIO RIBEIRO X MARISA CLAUDIA SANCHES PERES RIBEIRO(SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0015049-45.2007.403.6102 (2007.61.02.015049-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA X SOLANGE PEREIRA COSTA

...vista à CEF para indicar endereço atualizado, no prazo de 15 dias, tendo em vista que aquele indicado já foi diligenciado.(fl.71v).

**0005040-87.2008.403.6102 (2008.61.02.005040-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ X MARIA ALICE DE SOUZA(SP248862 - FLÁVIO DANIEL AGUETONI)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

**0007811-38.2008.403.6102 (2008.61.02.007811-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO DOS SANTOS(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X LUIZ CARLOS MORENO SALES X MARIA ODETE DOS SANTOS SALES(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Fls. 175/176: manifeste-se a CEF.

**0011209-90.2008.403.6102 (2008.61.02.011209-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAROLINA ACORSINI CHINAGLIA X CARMEM SILVIA ACORSINI CHINAGLIA X LUIZ ANTONIO CHINAGLIA(SP107991 - MILTON ALEX BORDIN)

Tendo em vista a edição da Lei 12.202, de 14/01/2010, intime-se a CEF para que tome administrativamente as providências necessárias visando a composição do litígio, no prazo de 60 dias, informando-se nos autos as diligências empreendidas e o respectivo resultado.

**0005458-88.2009.403.6102 (2009.61.02.005458-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X RENATO FIRMINO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação, obtendo a informação de que estaria internado em clínica para recuperação (Itapira), por ser dependente químico de bebidas alcoólicas.

**0006262-56.2009.403.6102 (2009.61.02.006262-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X DIRCEU SCAVACCINI JUNIOR

Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, depreque-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas judiciais junto à Justiça Estadual visando a distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se aos autos as competentes guias.

**0006349-12.2009.403.6102 (2009.61.02.006349-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X PRISCILA CARVALHO ALVES DE OLIVEIRA X DEMILCIO MASSON X MARIA TEREZA FRANCO DE CARVALHO MASSON X MONICA FRANCO DE CARVALHO OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

Informe a CEF se houve ou não acordo em face da suspensão requerida em audiência de conciliação realizada no último dia 23.02.2010. Em caso negativo, requeira desde logo o que for de direito.

**0007630-03.2009.403.6102 (2009.61.02.007630-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ROBERTO DA CRUZ

Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, depreque-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas judiciais junto à Justiça Estadual visando a distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se aos autos as competentes guias. Desde logo, arbitre os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo, em caso de pagamento do débito.

**0007632-70.2009.403.6102 (2009.61.02.007632-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRCE BARBOZA DOS SANTOS X SOLANGE SANTOS DE SOUZA

Manifeste-se a CEF.

**0008703-10.2009.403.6102 (2009.61.02.008703-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNA GOUVEIA QUEIROZ X IONE FRANCISCO DE SOUZA

Tendo em vista que a parte requerida, citada não apresentou qualquer defesa, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Em consequência, depreque-se a intimação da parte requerida, nos termos do art. 475-J do CPC, devendo a CEF trazer planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.

**0009861-03.2009.403.6102 (2009.61.02.009861-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCEL TEIXEIRA DA ROCHA X MARIA JURACI ZANATO DA ROCHA(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0010549-62.2009.403.6102 (2009.61.02.010549-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANDRE LUIS ADOLPHO  
Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

**0010551-32.2009.403.6102 (2009.61.02.010551-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X CRISTIANA ROCHA DA SILVEIRA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0010554-84.2009.403.6102 (2009.61.02.010554-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X ROGERIO CARLOS ROMANATO

Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, proceda a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias.

**0011219-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011219-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS MELIN X ANTONIO GONZAGA MELIM X ZILDA PEREIRA MELIM  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 66), dando conta que os requeridos Luiz Cesar e Antônio Gonzaga faleceram.

**0011306-56.2009.403.6102 (2009.61.02.011306-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X KELLY ERICA BERTASSI

Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, proceda a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, por mandado. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias.

**0011307-41.2009.403.6102 (2009.61.02.011307-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JULIANA ARANTES SANTILLI X ROSEMARY ARANTES(SP254301 - GIOVANNA ARANTES SANTILLI)

Informe a CEF se houve ou não acordo em face do despacho de fl. 94, uma vez que decorreu o prazo de 60 dias sem qualquer notícia a respeito. Em caso negativo, requeira desde logo o que for de direito.

**0012267-94.2009.403.6102 (2009.61.02.012267-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X NAPOLEAO AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR  
Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

**0012739-95.2009.403.6102 (2009.61.02.012739-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO DE CARVALHO MAURO JUNIOR X ANDERSON JUSTINO SANTANA  
Considerando que o AR foi recepcionado por pessoa diversa daquela constante da inicial, depreque-se a citação, salientando que as custas já estão recolhidas, cujas guias estão acostadas na contracapa dos autos.

**0000133-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000133-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO BARBOSA MASSI X DENISE MARIA BARBOSA MOURA JORGE(SP251624 - LUCIANO BARBOSA MASSI)

Tendo em vista a edição da Lei 12.202, de 14/01/2010, intime-se a CEF para que tome administrativamente as providências necessárias visando a composição do litígio, no prazo de 60 dias, informando-se nos autos as diligências empreendidas e o respectivo resultado.

**0001279-77.2010.403.6102 (2010.61.02.001279-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA OLIVIA FIRMINO SCALCO  
Manifeste-se a CEF

**0001474-62.2010.403.6102 (2010.61.02.001474-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO CARLOS GODOI  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua

citação.

**0001975-16.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS HERNANDES

Tendo em vista que a parte requerida, citada não apresentou qualquer defesa, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Em consequência, depreque-se a intimação da parte requerida, nos termos do art. 475-J do CPC, salientando que as custas já foram recolhidas, encontrando-se na contracapa dos autos.

**0002579-74.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA MARTA FRANCA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

**0002720-93.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARLETE TEREZINHA FRACARO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

**0002731-25.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X IRACIMARA DE SOUZA NASCIMENTO

Defiro a vista dos autos à CEF pelo prazo requerido, devendo se manifestar, desde logo, sobre o endereço atual da parte requerida, em face do AR ter sido recepcionado por pessoa diversa daquela constante da inicial.

**0003745-44.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO ME X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO

Manifeste-se a CEF, tendo em vista a restituição das cartas ARs com as anotações mudou-se.

**0003818-16.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILAS GABRIEL DA SILVA SALES

Manifeste-se a CEF em face da certidão retro.

**0003819-98.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIO LUIS DOS SANTOS(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0005848-39.2001.403.6102 (2001.61.02.005848-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X ARNALDO NASCIMENTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA BERNADETE RODRIGUES(Proc. FERNADO LEO DE MORAES )

Fls. 603 e seguintes: indefiro. A parte requerida foi citada por edital, por estar em lugar incerto e não sabido. Assim, manifeste-se novamente a CEF se ainda persiste no prosseguimento da presente ação, tendo em vista o valor original da dívida que, segundo consta, é de R\$ 1.529,46 para agosto/1997.

**0000043-03.2004.403.6102 (2004.61.02.000043-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X ELIAS ANDRADE DE PAULA LICO X CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP175111 - ANTÔNIO ROGÉRIO DE TOLEDO CASSIANO E SP205860 - DECIO HENRY ALVES E SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)

Defiro a vista dos autos à CEF pelo prazo requerido.

**0001111-85.2004.403.6102 (2004.61.02.001111-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSMARINA VANZO(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

#### **Expediente Nº 2661**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004459-82.2002.403.6102 (2002.61.02.004459-6)** - CELIO DONIZETE TOME(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região...

**0001216-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001216-1)** - CARLOS HENRIQUE MACHADO X REGINA CELIA DE MOURA COLETE MACHADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

...Desta forma, em face da constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, já reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

**0004307-53.2010.403.6102** - DONIZETE DE SOUSA FERNANDES X CRISTINA APARECIDA ZIVIANI FERNANDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Designo audiência de tentativa de conciliação/instrução e julgamento para o dia 28/09/2010, às 14:30 horas.

**0004473-85.2010.403.6102** - ANTONIO DE ROSSI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a justificar, fundamentadamente, o seu interesse no prosseguimento desta ação, com relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário mediante a aplicação do teto máximo da Previdência Social, tendo em vista que, conforme documentos juntados às fls.66/77, o benefício em questão foi concedido com base no salário mínimo de acordo com os cálculos judiciais homologados nos autos do processo nº2000.61.02.015196-3.

**0005503-58.2010.403.6102** - DIEGO YUNES SELEGATTO(SP109236 - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X UNIAO FEDERAL

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação da contestação pela ré. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

**0005667-23.2010.403.6102** - JOSE CARLOS BARILLARI X MARIA OLGA BRASIL CESARINO X PAULO VIANNA VECCHI X ROBERTO AMENDOLA RODELLA X DEBORA BRASIL CESARINO(SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.231/235: Recebo o aditamento da inicial. Retifique-se o valor da causa junto ao SEDI. Inicialmente, indefiro a citação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, porque com a Lei 11.457, de 16/03/2007, foi atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal, a administração da contribuição social prevista no presente feito. No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação da contestação pela ré. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

**0007775-25.2010.403.6102** - ANTONIO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO(SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se à parte autora para adimplir o valor da causa, visando o proveito econômico almejado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0312174-15.1996.403.6102 (96.0312174-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X HEITOR BOMBIG NETO - ESPOLIO(SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP155300 - FÁBIO LUÍS VIEIRA GLINGANI) X DIOMEDES GUIDOLIM(SP016962 - MIGUEL NADER)

...Ante o exposto, reconsidero as decisões de fls.239, 300 e 342 e determino a exequente que requeira a penhora no rosto dos autos do inventário (processo 655/96, 1ª Vara Cível de São Joaquim da Barra-SP) do crédito ora executado ou indique outros bens passíveis de penhora porventura não relacionados para o concurso de credores. Indefiro neste momento o pedido de intimação dos executados para apresentação de embargos, o que somente poderá/deverá ocorrer a partir da intimação da penhora ainda por se realizar nestes autos, computando-se a partir de então o prazo de 15(quinze) dias para os embargos, sem atribuição de efeitos suspensivos aos mesmos, na forma da Lei 11.382/2006.

**Expediente Nº 2662**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0323097-76.1991.403.6102 (91.0323097-0)** - IVOMAG IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP297710 - BRENO ARCHETE MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Homologo a renúncia à execução do crédito versado nestes autos, manifestada pela autora...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. (exp.2662)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0307685-32.1996.403.6102 (96.0307685-6)** - LUISMAR DE OLIVEIRA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Intime-se a impetrante para, querendo, satisfazer espontaneamente o crédito pretendido, de acordo com o valor atribuído no V. Acórdão e com a manifestação de fls. 221 da Fazenda Nacional. Prazo: cinco dias. exp.2662

**0004176-78.2010.403.6102** - INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S A(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP292092A - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Homologo a desistência... julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC... Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...EXP.2662

**0007961-48.2010.403.6102** - IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...DEFIRO A LIMINAR... Antes, porém da notificação à impetrada, deverá a impetrante, no prazo de cinco dias, juntar aos autos cópia dos documentos que instruíram a inicial para regularização da contrafé que acompanhará o ofício requisitório... (exp.)

**Expediente Nº 2666**

#### **MONITORIA**

**0014561-27.2006.403.6102 (2006.61.02.014561-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAMILA MORANDO MARCOLA X IOLETE MORANDO(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO E SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X SANDRA BORELLA AGOSTINHO X NELSON AGOSTINHO(SP219183 - ISABELA LUCERA)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.(Válido até 24/09/2010).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0323738-64.1991.403.6102 (91.0323738-9)** - MARINO FAVATTI X JOSE DA SILVA IGNACIO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO IGNACIO X JORGE NAMEM X ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOTTA X ANTONIO APARECIDO MARQUES X KELLI CRISTINA MARQUES(SP058575 - ABILIO VALENTIM GONCALVES E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.(Válido até 24/09/2010).

**0306242-46.1996.403.6102 (96.0306242-1)** - JOAO HERNANDES JUNIOR - ESPOLIO X ANDREA APARECIDA SENARESE HERNANDES(SP143308 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.(Válido até 24/09/2010).

**0303357-25.1997.403.6102 (97.0303357-1)** - DEOCLEDIO APARECIDO DAMACENA X EMILIO GRANDI X JOAO ZUBER X JOSE CARLOS RODRIGUES X OSMAR FERNANDES DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.(Válido até 24/09/2010).

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 1984**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007116-16.2010.403.6102** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILMAR DE MATOS CALDEIRA X EDSON SAVERIO BENELLI X JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO -

SP(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO)

Despacho de fls. 17: Designo o dia 09 de setembro de 2010 às 15 horas para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Gilmar de Matos Caldeira...

#### **ACAO PENAL**

**0001047-36.2008.403.6102 (2008.61.02.001047-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011932-46.2007.403.6102 (2007.61.02.011932-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CARLOS ANTONIO CABALERRO(SP161850 - SEBASTIÃO MAGNO PEDROZO E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA)

Ante a informação de que a testemunha arrolada pela acusação Marco Berzoini Smith está lotada na cidade de Foz do Iguaçu/PR, proceda a secretaria o cancelamento da audiência pautada para o dia 02 de setembro de 2010 e a expedição de carta precatória ao juízo federal daquela cidade para oitiva da mesma, com prazo de 60 dias para cumprimento.,

#### **Expediente N° 1985**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005444-70.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL LEAL DE SOUZA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Fls. 24: Convoco as partes para audiência de tentativa de conciliação, designando o dia 14 de 09 de 2010, às 15 : h. Intimem-se as partes, devendo a CEF trazer preposto habilitado a transigir, com planilha atualizada, se o caso, e os advogados poderes para transigir.

**0007820-29.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURO SERGIO GRACIEZ

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 8 de setembro de 2010, às 15h30min., devendo as partes serem intimadas, pessoalmente, a virem acompanhadas de advogado (s), ou preposto (s), com poderes para conciliar ou transigir.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005275-83.2010.403.6102** - ARCENIO CERUTTI(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Tendo em vista as informações de fls. 103/111, renovo ao impetrante, em caráter excepcional, a oportunidade para indicar corretamente a autoridade impetrada que deve figurar no polo passivo, observando que não existe o cargo de Procurador da Receita Federal , sendo que o writ também não pode ser direcionado contra o ente o público, mas sim em face da autoridade que estaria praticando o ato ofensivo ao seu alegado direito líquido e certo.Intime-se, com prazo de cumprimento de 05 (cinco) dias.

**0007808-15.2010.403.6102** - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE(SP025664 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO)

1 - Tendo em vista a apresentação de cópia da sentença proferida nos autos n. 2005.61.02.001085-0 (fls. 66/70), não verifico a existência de causas ensejadoras de prevenção com o referido feito, que consta no quadro de fl. 37.2 - Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.A autoridade impetrada deverá esclarecer qual a situação do atual do pedido de certidão de tempo de contribuição (fl. 23) e, em caso de existência de negativa de expedição, os motivos que ensejaram a decisão.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 2262**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006738-94.2009.403.6102 (2009.61.02.006738-4)** - JOSE ANTONIO NACIMBEM THEREZIANO(SP065415 -

PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Defiro a produção da prova oral.2. Designo o dia 21 de outubro de 2010, às 14h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações, inclusive das testemunhas já arroladas pela parte autora na f. 21.Int.

**0000372-69.2010.403.6113 (2010.61.13.000372-0)** - FERNANDO FERREIRA FRANCISCO(SP198555 - ÓDO BORGES CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 13 de outubro de 2010, às 13h30min para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, oportunidade em que a CEF deverá estar representada por preposto com poderes para transigir.Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1838**

### **MONITORIA**

**0013204-17.2003.403.6102 (2003.61.02.013204-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADEMIRSON RODRIGUES FRANCA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 141), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0001029-54.2004.403.6102 (2004.61.02.001029-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X WILIAN FORNEL DA SILVA

Cite-se o réu, por mandado, no endereço de Ribeirão Preto/SP fornecido a fls. 86 e 90. Se infrutífera a diligência, intime-se a CEF a providenciar o recolhimento das devidas taxas judiciais para expedição de carta precatória à Comarca de São Joaquim da Barra/SP para tentativa de citação nos endereços fornecidos a fls. 85, 86, 90 e 91.

**0013679-36.2004.403.6102 (2004.61.02.013679-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RENATO TALARICO X LARA VITALI DE OLIVEIRA TALARICO(SP167807 - EDUARDO LOPES DO NASCIMENTO)

Intimem-se os advogados petionários a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento relativo ao serviço de desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n.º 64/2005. Cumprida a determinação supra, notifique-se a Dra. Raquel da Silva Ballielo Simão, OAB/SP 111.749, por publicação no Diário Oficial, da renúncia alardeada, anotando-se a referida renúncia no sistema processual do Juízo. Não cumprida a determinação do parágrafo primeiro, desentranhe-se a petição e intimem-se os petionários para sua retirada em secretaria. Ao final, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

**0004984-59.2005.403.6102 (2005.61.02.004984-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ANTONIA IZABEL PRIZON THEODORO DOS SANTOS(SP171639A - RONNY HOSSE GATTO E SP144142 - JOSE RICARDO PELISSARI)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 165 e a concordância da ré (fl. 170), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (fls. 165 e 170).

**0005477-36.2005.403.6102 (2005.61.02.005477-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JUSSARA MAGALHAES SOUZA X ADALBERTO LUIZ DA SILVA(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 109 e a concordância dos réus (fl. 112), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (fls. 109 e 112).

**0006402-32.2005.403.6102 (2005.61.02.006402-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X REGINA CLAUDIA DE PAULA FERREIRA DERCOLI(SP190758 - RENATA RODRIGUES PRESOTTO)

Fl. 151: deixo de apreciar o pedido de suspensão da ação, tendo em vista a manifestação posterior. Fls. 153/154: dê-se vista à autora, fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias - conforme requerido. Fl. 151, 2.º, e 153, 2.º: anote-se e observe. Nada requerido pela autora, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0006935-88.2005.403.6102 (2005.61.02.006935-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X PAULO CESAR LOPES DE ARAUJO(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA)

Fls. 97/98: intime-se o advogado peticionário a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento relativo ao serviço de desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n.º 64/2005. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à autora, fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias - conforme requerido. Posteriormente, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo). Não cumprida a determinação do parágrafo primeiro, intime-se o peticionário para retirada da petição em secretaria, remetendo-se os autos ao arquivo novamente. Int.

**0010004-31.2005.403.6102 (2005.61.02.010004-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE MARRONI(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO E SP232392 - ANDRESA PATRICIA MAGRO)

Fl. 180: indefiro o pedido de pesquisa do endereço do executado, visto que ele (o endereço) já consta a fl. 164 verso. Concedo, portanto, à CEF, novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste especificamente sobre a certidão de fl. 173. Int.

**0010218-22.2005.403.6102 (2005.61.02.010218-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X EDGAR ANTONIO ROSSI

Aguarde-se por 30 (trinta) dias que a Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região encaminhe cópia da certidão de decurso de prazo para que as partes se manifestem com relação ao acórdão proferido (fl. 73). Em não havendo comunicado nesse sentido, oficie-se àquela Turma solicitando a informação, dando-se vista, após, à autora para que no prazo de 10 (dez) dias requiera o que for de direito para prosseguimento do feito.

**0013208-83.2005.403.6102 (2005.61.02.013208-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA X ELISABETE HARUMI YOSHIKAY DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP159701 - LUCILA SACCARELLI NASCIMENTO)

Fls. 142/143: tenho por inoportuno o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, visto que o recurso a que se refere foi julgado deserto (fl. 139). Fl. 145: deixo de apreciar o pedido de suspensão da ação, tendo em vista a manifestação posterior. Fls. 147/148: dê-se vista à autora, fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias - conforme requerido. Fl. 145, 2.º, e 147, 2.º: anote-se e observe. Int.

**0009413-35.2006.403.6102 (2006.61.02.009413-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ARI ALCIDES BARENSE X MARLENE APARECIDA PESSINI BARENSE(SP028210 - PEDRO ALCIDES BARENSE)

Fl. 88, 3.º: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior da CEF. Fls. 88, 2.º, 89, 1.º, e 90: anote-se. Observe-se. Fl. 89, 2.º: defiro vista dos autos fora de Secretaria à CEF, para que se manifeste nos autos conforme requerido, pelo prazo de 15 dias. Nesse prazo, deverá ela cumprir o r. despacho de fl. 87. Int.

**0003065-64.2007.403.6102 (2007.61.02.003065-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO

AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA

Fl. 63: defiro a dilação de prazo (em novos 05 dias) requerida pela CEF para se manifestar sobre fls. 57/58. Int.

**0009429-52.2007.403.6102 (2007.61.02.009429-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLA RENATA DE OLIVEIRA X FERNANDA CRISTINA BARBOSA X MARIA SUELY DE OLIVEIRA

Fl. 75: deixo de apreciar o pedido de suspensão da ação, tendo em vista a manifestação posterior. Fls. 77/78: dê-se vista à autora, fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo ela se manifestar inclusive com relação ao r. despacho de fl. 71 e manifestação de fls. 72/73. Fls. 75, 2.º, e 77, 1.º: anote-se. Observe-se. Int.

**0001585-17.2008.403.6102 (2008.61.02.001585-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO PIRES MEDICO E CIA/ LTDA ME X MARCELO PIRES MEDICO X JULIANA PIRES MEDICO(SP224703 - CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

**0011727-80.2008.403.6102 (2008.61.02.011727-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDER ANTONIO MENEZES TEIXEIRA X NEIDE MENEZES X VANDER MENEZES TEIXEIRA(SP277036 - DENISE LOPES TAVEIRA DE OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos. Fls. 107, penúltimo parágrafo, e 109: anote-se. Observe-se.

**0000319-58.2009.403.6102 (2009.61.02.000319-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA X SERGIO MARQUES DA SILVA X IDENICI OLIMPIA MOREIRA MARQUES

Fls. 52/57: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intemem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 13.908,58 - treze mil, novecentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizado, acrescido de custas, despesas processuais e honorários, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Na carta, depreque-se, ainda, para a hipótese de inércia dos executados, a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal, intimando-se os devedores para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Satisfeito ou não o débito pelos executados, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001369-22.2009.403.6102 (2009.61.02.001369-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SELMA BORGES PEREIRA FIOREZE X MARIANA BORGES FIOREZE(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO)

1. Fls. 90/95: anote-se. Observe-se. 2. Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos

**0003334-35.2009.403.6102 (2009.61.02.003334-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO AUGUSTO BAPTISTA(SP251561 - ÉRIKA PEDROSA PADILHA)

Recebo os embargos de fls. 32/40 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002432-19.2008.403.6102 (2008.61.02.002432-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-62.2008.403.6102 (2008.61.02.000224-5)) UVALDIR BOMPANI JUNIOR X ROSALBA AMIN FAHAM BOMPANI(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

... intemem-se as partes para que no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias procedam à análise e manifestação acerca do laudo pericial, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores e os últimos 10 (dez) dias para a ré. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005069-40.2008.403.6102 (2008.61.02.005069-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-94.2007.403.6102 (2007.61.02.003160-5)) GALANTY IND/ DE ALUMINIO LTDA ME X LEONARDO

GALASSI X HELIO GALO(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 71/83: vista à embargada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009541-84.2008.403.6102 (2008.61.02.009541-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-78.2008.403.6102 (2008.61.02.006127-4)) ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos

**0013645-85.2009.403.6102 (2009.61.02.013645-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-83.2009.403.6102 (2009.61.02.010082-0)) PAULO CESAR BRITISQUI(SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da procuração acostada nos autos principais (Processo n.º 2009.61.02.010082-0), para estes autos. Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010570-48.2003.403.6102 (2003.61.02.010570-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO DA SILVA GERMANO(Proc. DIEGO GONCALVES ABREU OABSP 228.568)

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito. Int.

**0012777-20.2003.403.6102 (2003.61.02.012777-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AUGUSTO ALVES DA SILVA

Visto que a CEF não tem interesse na desistência da ação, concedo a ela novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse visando ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0012968-65.2003.403.6102 (2003.61.02.012968-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ CARLOS DO CARMO(SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO) X INES PRESENTE DO CARMO

Fl. 191: o desbloqueio dos valores constrictos junto ao sistema BACEN JUD já se efetivou. Concedo à exequente (CEF), portanto, novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0014918-12.2003.403.6102 (2003.61.02.014918-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS  
Fl. 93: defiro a penhora do veículo indicado. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do executado como depositário do bem, e em caso de ser ele aceito, no mesmo prazo, deverá a CEF apresentar as guias das taxas relativas à distribuição e ao cumprimento (diligências do Sr. Oficial de Justiça) da carta precatória a ser expedida (providência desde já determinada, se em termos) para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Int.

**0000288-14.2004.403.6102 (2004.61.02.000288-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X OSMAR VICENTE CORDEIRO

Fls. 117/118: intemem-se as advogadas petionárias a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento relativo ao serviço de desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n.º 64/2005. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente, fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias - conforme requerido. Posteriormente, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo). Não cumprida a determinação do parágrafo primeiro, intemem-se as petionárias para retirada da petição em secretaria, remetendo-se os autos ao arquivo novamente. Int.

**0000374-82.2004.403.6102 (2004.61.02.000374-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NIURO ANTONIO DOS SANTOS

1. Fl. 126, 1.º: defiro o pedido de vista dos autos à exequente (CEF), fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. 2. Fl. 126, 2.º: anote-se e observe. 3. Int. 4. Nada sendo requerido, aguarde-se o decurso do prazo (a parte que ainda resta) concedido no r. despacho de fl. 120.

**0003595-73.2004.403.6102 (2004.61.02.003595-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ARNALDO DIAS PAES LEME

Concedo à CEF novo prazo - desta feita de 15 (quinze) dias - para que possa realizar pesquisa de bens em nome do executado (e indicá-los nos autos), bem como manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista os novos parâmetros adotados pela CEF para cobrança judicial de débitos. Int.

**0009145-49.2004.403.6102 (2004.61.02.009145-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TERUAKI HAYASHI FILHO

Fl. 83: defiro conforme requerido (prazo de 5 dias para que a exequente possa se manifestar quanto ao bloqueio de valores efetivado junto ao sistema BACENJUD). Int.

**0010086-96.2004.403.6102 (2004.61.02.010086-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CESAR ALEXANDRE RAMPIN

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora a fls. 185/187, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**0011044-82.2004.403.6102 (2004.61.02.011044-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LIDIA APARECIDA DE CARVALHO MARCOLI

Fls. 92 e 94/108: concedo à exequente novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, inclusive manifestando-se se deseja a penhora on line (conforme mencionado em sua petição de fl. 92). Int.

**0001332-34.2005.403.6102 (2005.61.02.001332-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON LUCIO FERREIRA MOREIRA

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 65/66, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**0002428-84.2005.403.6102 (2005.61.02.002428-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO BATISTA DA SILVA FILHO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias para prosseguimento do feito. Int.

**0010398-38.2005.403.6102 (2005.61.02.010398-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X PATRICIA FERRARI NEVES

Fls. 30/31: intime-se o advogado peticionário a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento relativo ao serviço de desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n.º 64/2005. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente, fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias - conforme requerido. Posteriormente, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo). Não cumprida a determinação do parágrafo primeiro, intime-se o peticionário para retirada da petição em secretaria, remetendo-se os autos ao arquivo novamente. Int.

**0002056-04.2006.403.6102 (2006.61.02.002056-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUIS CLAUDIO BARBOSA

Fls. 97/114 e 115/116: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003160-94.2007.403.6102 (2007.61.02.003160-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GALANTY IND/ DE ALUMINIO LTDA ME X LEONARDO GALASSI X HELIO GALO(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR)

Fl. 102: defiro somente a penhora do valor bloqueado na conta de fl. 97 (R\$ 337,50 - trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), conforme requerido, tendo em vista que o valor de fl. 98 (R\$ 0,41 - quarenta e um centavos) é irrisório. Providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos referidos valores para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). Não sendo oferecida impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela exequente independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo. Sem prejuízo, intime-se a CEF a providenciar o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Apresentadas as guias, expeça-se carta precatória para intimação dos executados para que indiquem bens passíveis de penhora, conforme disposto no art. 652, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0007484-30.2007.403.6102 (2007.61.02.007484-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO JOSE MACHADO X DURVALINO PERES X MARIA AMELIA BORTOLIN PERES**  
Fls. 64/65: defiro a dilação de prazo (de 30 dias) para que a exequente pesquise bens passíveis de penhora em nome dos executados e os apresente nos autos. Int.

**0008746-15.2007.403.6102 (2007.61.02.008746-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALVES E BIANCHINI LTDA X JOSE EDUARDO BIANCHINI X IRANI ALVES BIANCHINI X EDUARDO HENRIQUE ALVES BIANCHINI**  
Fl. 91: defiro conforme requerido (prazo de 30 dias para pesquisa de bens em nome dos executados). Int.

**0008940-15.2007.403.6102 (2007.61.02.008940-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMPANHA INSTALACOES TERMOMECHANICAS E INSPECOES LTDA X MARIA RITA DE JESUS CAMPANHA DE ALMEIDA X MANOEL CAMPANHA DE ALMEIDA X MILTON TAVARES X NADIR PITA TAVARES**  
Fl. 98: defiro a consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal com o intuito de aferir o endereço dos co-executados Campanha Instalações Termomecânicas e Inspeções Ltda, Maria Rita de Jesus Campanha de Almeida e Manoel Campanha de Almeida. Com a resposta, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009892-91.2007.403.6102 (2007.61.02.009892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA REGINA MAGNUSSON DE SOUSA TALMELI ME X PAULA REGINA MAGNUSSON SOUSA TALMELI X NEUCI RUIZ TALMELI(SP039994 - PAULO DE SOUSA)**

1. Fls. 98/107: officie-se, com urgência, à 15.<sup>a</sup> Ciretran desta cidade informando-a de que o veículo penhorado nos autos está liberado para licenciamento, tão-somente. 2. Indefiro, por impertinente, o pedido de constatação formulado pela CEF a fl. 115. 3. Fls. 114/116: defiro a penhora dos valores bloqueados nas contas de fl. 111-verso (R\$ 1.163,47 - hum mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e sete reais) e 112 (R\$ 6,83 - seis reais e oitenta e três centavos), conforme requerido. Providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos referidos valores para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se a devedora Nelci Ruiz Talmeli, na pessoa de seu advogado, e intimem-se pessoalmente os devedores Paula Regina Magnusson de Souza Talmeli ME e Paula Regina Magnusson de Souza Talmeli para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). Não sendo oferecida impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela exequente independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo. 4. Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0013297-38.2007.403.6102 (2007.61.02.013297-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUCIA DE SOUZA**  
Fl. 63: indefiro o requerimento de penhora on line, visto que a executada sequer foi citada. Concedo, portanto, à exequente prazo de 10 (dez) dias para fornecer o atual endereço dela. Int.

**0005642-78.2008.403.6102 (2008.61.02.005642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE FIOREZI CHAIN ME X MARIA JOSE FIOREZI CHAIN**  
Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de fl. 62, haja vista que as executadas já foram citadas. No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int. Ribeirão Preto, 25 de fevereiro de 2010.

**0006127-78.2008.403.6102 (2008.61.02.006127-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)**

1. Dê-se ciência aos executados de que a exequente não aceitou os bens oferecidos à penhora. 2. Fl. 78: concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, inclusive se manifestar novamente sobre os valores bloqueados em conta dos executados (fls. 69/76). 3. Fls. 80, 2.º, e 81: anote-se. Observe-se. Int.

**0010082-83.2009.403.6102 (2009.61.02.010082-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PAULO CESAR BRITISQUI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA)

Manifeste-se a parte exequente sobre as certidões do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 28 e 35), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Fl. 32: anote-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006555-89.2010.403.6102** - SICCHIERI, SICCHIERI & CIA LTDA - ME(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO-DR/SPI-24 EMP BRA COR TEL-ECT Tendo em vista a alegação, pelo impetrante, que a Comissão Especial de Licitação já abriu o envelope de Proposta Técnica da única concorrente (empresa Auto Posto Carleto Ltda.) da impetrante na licitação objeto destes autos, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, regularizando o pólo passivo da demanda. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 1968**

##### **ACAO PENAL**

**0004845-15.2002.403.6102 (2002.61.02.004845-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X LUIZ CEZAR GOBATTO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

(...) Vista à defesa, para fins do artigo 402 do CPP, com a redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

**0011020-20.2005.403.6102 (2005.61.02.011020-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JULIO CESAR LOPES DE MELO(SP180089 - HÉLIO APARECIDO DE FAZZIO) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu JÚLIO CÉSAR LOPES DE MELO, brasileiro, portador do RG 32.656.510-3 SSP/SP e CPF nº 215.120.918-04, filho de Sebastião Gonçalves de Melo e Hécia Maria Lopes, nascido em 27/07/1979, natural de Ribeirão Preto (SP), da prática do crime tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal. Defiro o pedido de assistência judiciária requerida pelo réu. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de registros criminais competentes. P.R.I

**0011385-74.2005.403.6102 (2005.61.02.011385-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X CARLOS ALBERTO SILVA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu CARLOS ALBERTO SILVA, brasileiro, filho de Francisco Alberto da Silva e Maria da Conceição da Silva, nascido em 14.01.1964, natural de Miguelópolis (SP), portador do RG nº 11.349.761-1 - SSP/SP e do CPF nº 082.000.168-62, como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I c/c o art 71, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima) e das razões expostas na parte final da fundamentação desta sentença quanto aos maus antecedentes do sentenciado, tenho por razoável a elevação da pena mínima em 1/4 (um quarto), de modo que fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a circunstância atenuante relativa à confissão (CP, art. 65, III, d), autorizando, assim a redução da pena-base para 2 (dois) anos e 1 (um) mês. Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP), razão pela qual, atento ao número de competências durante as quais o réu não efetuou o repasse das contribuições previdenciárias (22, o que equivale a período superior a 1 ano), hei por bem majorar a pena-base em 1/5 (um quinto), o que eleva a pena a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva. Regime de cumprimento da pena: nada obstante as circunstâncias judiciais não serem totalmente favoráveis, tenho como medida mais consentânea à gravidade em concreto do delito e às circunstâncias pessoais da sentenciada a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e da causa de aumento mencionadas na dosimetria da pena privativa de liberdade, especialmente a condição econômica ostentada pelo condenado (v.g., remuneração mensal de R\$ 1.000,00), conforme noticia o interrogatório prestado em juízo. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo, nos termos do art. 49, 1º, do CP. Por fim, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº. 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP,

art. 44, 2º), quais sejam:- prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, do valor R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), correspondente a 5 (cinco) salários mínimos ora vigentes, corrigido monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º).- prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitalares, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Condene o réu ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União Federal, confeccionando-se o termo devido. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 542, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nhandeara (SP), informandolhe a respeito dos endereços residencial e profissional do réu constantes do respectivo termo de interrogatório judicial, bem assim, atenda-se a solicitação contida no ofício de fl. 647. P. R. Intimem-se

**0011305-76.2006.403.6102 (2006.61.02.011305-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DANIEL PEREIRA(SP230177 - DEVANIR RIBAS DE FREITAS)

Expeça-se carta precatória para Comarca de Jardinópolis/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, visando ao interrogatório do réu. Int. Certidão de fl. 216: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho supra, expedí a carta precatória nº 225/10 para a Comarca de Jardinópolis/SP, que segue.

**0000020-18.2008.403.6102 (2008.61.02.000020-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ERSONE ANTONIA BICEGO PEREIRA(SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X ROSILENE DO CARMO COSTA(SPI69098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR) X ROBERTA CRISTINA DE ARAUJO(SP226775 - VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO) X CAMILA DE ANDRADE CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X CARINA FERREIRA ELIAS(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X LUCIANA MARA MONTI FONSECA(SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO)

Em face da certidão de fl. 621, considero preclusa a oitiva da testemunha Ricardo Vieira Elias, arrolada pela defesa da co-ré Carina Ferreira Elias. Intimem-se às defesas das co-rés para que digam, no prazo de 15 (quinze) dias, se as testemunhas arroladas (fls. 369/372, 457/460, 413/417, 518/520, 374, 521/522, 562/563, 461/462 e 565/569), são de referências pessoais e, em sendo o caso, poderão ser substituídas por depoimentos escritos, no mesmo prazo. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0000919-79.2009.403.6102 (2009.61.02.000919-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO GUSTAVO DE CARVALHO JUNIOR X LEANDRO LARA FAZZIO(SP020140 - MARIA ALICE TAVEIRA ALBERGARIA MOTA) X ERIK WILLIAN LEONEL

Tópico final da r. decisão de fls. 212/217: Diante do exposto, tendo em vista a ausência do crime de moeda falsa em face da ineficácia absoluta do meio, reconheço a INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento do feito, razão pela qual, nos termos do art. 74, 2º do CPP e da Súmula nº 73 do STJ, determino a REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUMONT (SP).

**0015026-31.2009.403.6102 (2009.61.02.015026-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DANIEL DE ASSIS GARCIA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK)

1. Fls. 41/42: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Os fatos alegados relativamente à atipicidade e negativa de autoria não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. 2. Expeça-se carta precatória para Comarca de Barretos/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para designação de audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas da acusação (fl. 07), testemunhas da defesa (fl. 42) e interrogatório do réu, observando-se a ordem do art. 400 do CPP. 3. Intimem-se. Certidão de fl. 53: Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão de fl. 45, expedí, nesta data, a Carta Precatória nº 228/10 para a Comarca de Barretos/SP, que ora junto aos autos.

**0001385-39.2010.403.6102 (2010.61.02.001385-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO MARCOS PIGNATA X JOAO VICENTE PIGNATA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Informa(m) os denunciado(s) que os débitos objeto da presente ação penal estão incluídos no pedido de parcelamento formulado com esteio na Lei nº 11.941/09. Junta(m) aos autos cópia de guia DARF referente ao pagamento de parcela mensal da referida adesão. A consolidação dos débitos está pendente de decisão da Receita Federal /Procuradoria da Fazenda Nacional. Entendo que a adesão ao parcelamento, com o pagamento da prestação mensal, acarreta a suspensão do crédito tributário, ainda que não haja deliberação definitiva por parte do órgão fazendário competente. Desse modo,

deve igualmente a ação penal ser suspensa desde a adesão ao parcelamento até decisão final administrativa e, sendo favorável ao contribuinte, até o pagamento da última parcela ou até a data em que verificada a inadimplência, hipótese em que o processo penal retomar a sua tramitação de estilo. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE AÇÃO PENAL. Declaro, ainda, A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, desde a adesão ao parcelamento até ulterior decisão administrativa, a qual, sendo favorável ao contribuinte prorrogará automaticamente a suspensão até o pagamento da última parcela (com a conseqüente extinção da punibilidade) ou a eventual exclusão do regime em decorrência de inadimplência. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, conforme requerido pelo MPF à fl. 257, devendo, ainda, a autoridade fazendária informar se o pedido de parcelamento em baila compreende o débito fiscal objeto da presente ação penal. Intimem-se.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 858**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007114-46.2010.403.6102 (2005.61.02.001370-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001370-46.2005.403.6102 (2005.61.02.001370-9)) LWIZ XV COML/ LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, DECLINO a competência deste Juízo e determino a remessa destes autos ao SEDI para livre distribuição a uma das Varas desta Subseção Judiciária. Intime-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0004265-04.2010.403.6102** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS - SP X FAZENDA NACIONAL X OLIVIA MARCHESI BICALHO X ROBERTO MARCHESI BICALHO X RITA DE CASSIA BEZZON BICALHO X ELIANA MARCHESI BICALHO DE ANDRADE(SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. A suspensão da exigibilidade é questão que deve ser decidida pelo Juízo deprecante. De qualquer forma, cautelarmente, suspenda-se por ora o cumprimento dos atos deprecados, com devolução da Carta à Secretaria. Não havendo solicitação do Juízo deprecante para a suspensão dos atos deprecados ou devolução da carta em 05 (cinco) dias prossiga-se nos seus ulteriores atos. Int. e cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009209-35.1999.403.6102 (1999.61.02.009209-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006615-48.1999.403.6102 (1999.61.02.006615-3)) CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA X TUFFY SAID X TUFFY SAID JUNIOR(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 199. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015730-59.2000.403.6102 (2000.61.02.015730-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306182-10.1995.403.6102 (95.0306182-2)) CALCADOS CLEONICE LTDA X ALFREDO DURVAL DEFENDI X ELEZIO DEFENDI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002681-14.2001.403.6102 (2001.61.02.002681-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015463-24.1999.403.6102 (1999.61.02.015463-7)) TECHNOPULP CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA ME(SP132688 - SANDRA BIANCO FORTUNATO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS)

Tendo em vista a inércia de ambas as partes, proceda-se a secretaria nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Sem prejuízo, traslade-se para os autos da execução fiscal (1999.61.02.015463-7) as seguintes cópias: da sentença de fls. 42/46, do acórdão fls. 80/84, da decisão de fls. 105/106 e da certidão de fl. 109, desamparando o presente feito da execução fiscal supramencionada. Cumpra-se, publique-se.

**0012761-03.2002.403.6102 (2002.61.02.012761-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008567-57.2002.403.6102 (2002.61.02.008567-7)) DISTR JOHNSON DE MAT MED HOSP LTDA(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista a inércia de ambas as partes, proceda-se a secretaria nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Sem prejuízo, traslade-se para os autos da execução fiscal (2002.61.02.008567-7) as seguintes cópias: da sentença de fls. 155/158, do acórdão fls. 191/197 e 216/218 e da certidão de fl. 221, desamparando o presente feito da execução fiscal supramencionada. Cumpra-se, publique-se.

**0012560-06.2005.403.6102 (2005.61.02.012560-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-41.2003.403.6102 (2003.61.02.000961-8)) CENTRAL PARK - COM/ REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA X LUCIANO JAMAL PARANHOS X ELOY PARANHOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do depósito judicial de fls. 112 e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Cumpra-se, intime-se.

**0009432-70.2008.403.6102 (2008.61.02.009432-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-57.2006.403.6102 (2006.61.02.014268-0)) CALMED COML/ MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP268067 - HÉLIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto ao embargante a juntada dos documentos que entender necessários no prazo de 10 dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro o requerimento de realização de provas oral e testemunhal, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato, comprovadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização das referidas provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0013014-78.2008.403.6102 (2008.61.02.013014-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013596-15.2007.403.6102 (2007.61.02.013596-4)) SUDESTE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA(SP268067 - HÉLIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto à embargante a juntada dos documentos que entender necessários no prazo de 10 dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro o requerimento de realização de prova testemunhal, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato, comprovadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização da referida prova. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0008972-49.2009.403.6102 (2009.61.02.008972-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010412-51.2007.403.6102 (2007.61.02.010412-8)) ADRIANA CAMPOS BALIEIRO PANICO ME X ADRIANA CAMPOS BALIEIRO PANICO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

**0006372-21.2010.403.6102 (2006.61.02.011845-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011845-27.2006.403.6102 (2006.61.02.011845-7)) INACIO DELLA MOTTA(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES)

SCALIANTE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006373-06.2010.403.6102 (2006.61.02.011812-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011812-37.2006.403.6102 (2006.61.02.011812-3)) JOSE LUIZ RIZZO(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008582-50.2007.403.6102 (2007.61.02.008582-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-34.1987.403.6102 (00.0002110-5)) ELENIRA APARECIDA FERNANDES GOMES(SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI) X INSS/FAZENDA(SP203143 - SÉRGIO LUÍS RODOLFO CAJUELLA) X VILSON COSTA DE OLIVEIRA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0005151-71.2008.403.6102 (2008.61.02.005151-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) ELISANGELA LIMA DOVICCHI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI E SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para sanar o erro material em relação à sucumbência, de modo que ficam condenados os embargados em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, pro rata. No mais, mantenho a sentença embargada em seus ulteriores termos. P. R. I.

**0006374-88.2010.403.6102 (1999.61.02.012128-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012128-94.1999.403.6102 (1999.61.02.012128-0)) HEITOR BORGES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar a inicial, fazendo constar o(s) executado(s) no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiro, considerando sua condição de litisconsorte(s) necessários(s), conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0307089-58.1990.403.6102 (90.0307089-0)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AC AC PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA X ROSA CRESCENCIO FERREIRA DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 192), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 84. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0307661-14.1990.403.6102 (90.0307661-8)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP055356 - MARIA APARECIDA BORGES) X MOTO MAK MOTORES E MAQUINAS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 157), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se a companhia telefônica para que se levante a penhora de fl. 62. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0308112-39.1990.403.6102 (90.0308112-3)** - INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LAYNE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X PASQUAL CHARALLO FILHO X ADEMAR CHARALLO(SP126286 - EMILIA PANTALHAO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 168), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão),

JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0308113-24.1990.403.6102 (90.0308113-1)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LAYNE CONFECcoes INFANTIS LTDA X ADEMAR CHABALLO X PASQUAL CHABALLO FILHO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 168 da execução fiscal nº 90.0308112-3), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0311279-64.1990.403.6102 (90.0311279-7)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X DOMUS CONSTRUTORA LTDA(SP012662 - SAID HALAH E SP041174 - GENOVEVA MEIRE DE CARVALHO RIZZO)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 158/162), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0313644-57.1991.403.6102 (91.0313644-2)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DOMUS CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO BARBOSA DE FREITAS X ANTONIO SCAFF X NEYDA QUADROS SCAFF(SP012662 - SAID HALAH E SP041174 - GENOVEVA MEIRE DE CARVALHO RIZZO)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 288), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0316764-98.1997.403.6102 (97.0316764-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CISA PAVIMENTACAO LTDA X FRANCISCO MIGUEL MATURANO SANTORO X PASCHOAL ROMANO SANTORO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 172), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 58.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0318053-66.1997.403.6102 (97.0318053-1)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CARPA CIA AGROPECUARIA RIO PARDO(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP148068 - ANDREA DUARTE FERNANDES DOS PASSOS)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 240), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento das penhoras de fls. 23 e 203.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0306474-87.1998.403.6102 (98.0306474-6)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X A F BAROZA CONSTRUcoes LTDA X CARLOS HENRIQUE CANEVARI BAROZA(SP193402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 256), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Expeça-se mandado para levantamento das penhoras de fl. 76.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0019103-98.2000.403.6102 (2000.61.02.019103-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X JOSE APARECIDO DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 28/29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 15.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006408-78.2001.403.6102 (2001.61.02.006408-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SELARIA SAO JOSE DE RIBEIRAO PRETO LTDA X AYLTON JOSE VELOSO TEIXEIRA(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI)

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004, defiro o arquivamento dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**0010205-62.2001.403.6102 (2001.61.02.010205-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X TRANSERP - EMPRESA TRANSITO E TRANSP URBANO RIBEIRAO PRETO S/A(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 291: Defiro, pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 286. Intime-se.

**0009383-39.2002.403.6102 (2002.61.02.009383-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA X ARNALDO LAGUNA(SP265444 - NATALIA MASTELLINI TESSER) X GILBERTO ACCACIO LAGUNA X MARCO ANTONIO LAGUNA X JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Intimem-se.

**0003901-76.2003.403.6102 (2003.61.02.003901-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Diante do exposto, reconheço que a celebração do contrato de cessão de uso e gozo foi efetuada em FRAUDE À EXECUÇÃO, à evidência do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil e torno, portanto, INEFICAZ a oneração fraudulenta.Intime-se a Igreja Internacional da Graça de Deus, no endereço indicado à fl. 130, da penhora de fl. 132, para que efetue o depósito dos aluguéis à ordem deste Juízo. Expeça-se carta precatória.Intime-se o cessionário José Gonçalves da Silva do teor desta decisão, por carta AR, no endereço indicado à fl. 159.Cumpra-se.Intimem-se.

**0004252-49.2003.403.6102 (2003.61.02.004252-0)** - INSS/FAZENDA(SP041599 - JOSE RICARDO ISOLA) X JARDIM ESCOLA BEL RECANTO LTDA X HELION PIMENTA X MARLI PIMENTA VECCHI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 81), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003040-56.2004.403.6102 (2004.61.02.003040-5)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X RETIFICA LAGUNA LTDA X ARNALDO LAGUNA X MARCO ANTONIO LAGUNA(SP265444 - NATALIA MASTELLINI TESSER) X GILBERTO ACCACIO LAGUNA X JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

**0013385-81.2004.403.6102 (2004.61.02.013385-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JOSE MARCIO DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 18/19), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 569 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007658-10.2005.403.6102 (2005.61.02.007658-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FLORESTA PRODS NATURALISTAS LTDA ME(SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY)

Vistos, etc. Fls. 49, segundo parágrafo: tal requerimento deverá ser postulado junto ao exequente. Com relação o ao pedido alternativo, indefiro, uma vez não ser admitido nesta sede. Trata-se de pedido de aplicação do disposto nos artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382 que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade de valor cobrado nos autos do processo de execução. .PA 1,10 No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa,

decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e a penhora efetivada não é suficiente. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 51/52, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) FLORESTA PRODTS NATURALISTAS(CPF/CNPJ Nº57.819.674/0001-30). Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que for de seu interesse.

**0010184-47.2005.403.6102 (2005.61.02.010184-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X HIGHNETS TECNOLOGIA EM REDE LTDA -EPP X KATIA DOTTO DUARTE X GILBERTO AZEVEDO LEITE JUNIOR X ANGELICA CECILIO PIZZO FERREIRA X LEANDRO ROMITELLI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 53), em face do art. 14 da Lei nº 11.914/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001941-46.2007.403.6102 (2007.61.02.001941-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WELSON JOSE DE BORTOLI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 32/33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006173-04.2007.403.6102 (2007.61.02.006173-7)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELAINE APARECIDA ORLANDINI FERRARI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 16/17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006058-46.2008.403.6102 (2008.61.02.006058-0)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROGILSON LEMES DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012889-13.2008.403.6102 (2008.61.02.012889-7)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9

REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA DELAIR VELHO MARSOLA  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013036-39.2008.403.6102 (2008.61.02.013036-3)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS CVM(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X ASR AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Intime-se o executado a comprovar o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que, apesar de mencionado na petição de fls. 32, a guia comprobatória não acompanhou a referida petição, bem como, para no mesmo prazo, cumpra o 2º parágrafo da decisão de fls. 30. Intime-se.

**0002868-41.2009.403.6102 (2009.61.02.002868-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELO BERTONCINI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004143-25.2009.403.6102 (2009.61.02.004143-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANI LACERDA DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004173-60.2009.403.6102 (2009.61.02.004173-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA LIMA DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004237-70.2009.403.6102 (2009.61.02.004237-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CLAUDIA VAZ

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008252-82.2009.403.6102 (2009.61.02.008252-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SERGIO PIMENTA NEVES

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008338-53.2009.403.6102 (2009.61.02.008338-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINALDO CESAR BARBOSA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013698-66.2009.403.6102 (2009.61.02.013698-9)** - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDISON RODRIGUES SILVA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 20/21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014068-45.2009.403.6102 (2009.61.02.014068-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIO QUEIROZ GUIMARAES

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 21/22), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014106-57.2009.403.6102 (2009.61.02.014106-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELLEN GONCALVES GUIMARAES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 20/21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014107-42.2009.403.6102 (2009.61.02.014107-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE CRISTIANO FERREIRA RESPLANDE

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 20/21), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014314-41.2009.403.6102 (2009.61.02.014314-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X GABRIELA SAID**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002391-81.2010.403.6102 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP125889 - PATRICIA DE CARVALHO B BROCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Ao SEDI para a correta autuação nos termos da inicial.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003206-78.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES FERREIRA**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003211-03.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA DE SOUZA BERTOLOTO RODRIGUES**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003254-37.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA PEREIRA VITOR**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 867**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0301536-49.1998.403.6102 (98.0301536-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317560-89.1997.403.6102 (97.0317560-0)) REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO)**

Diante do exposto, em relação às CDAs nºs 32.081213-8 e 32.081223-5, HOMOLOGO o pedido de desistência (fl. 902), para que surta seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTOS os presentes embargos com base no art. 267, inciso VIII, c/c art. 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher a decadência dos valores cobrados na CDA nº 32.081222-7, período de 12/88 a 03/91 e na CDA nº 32.081227-8, período de 01/90 até 03/91, subsistindo-se a execução fiscal nº 97.0317560-0 quanto aos valores remanescentes, devendo reduzir o percentual de aplicação da multa moratória para 20% (vinte por cento).Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002212-36.1999.403.6102 (1999.61.02.002212-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311760-46.1998.403.6102 (98.0311760-2)) VIANNA E CIA/ LTDA X WENCESLAU FERREIRA VIANNA X NICOLAU TADEU FERREIRA VIANNA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)**

Diante do exposto, face à constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários por força do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004572-41.1999.403.6102 (1999.61.02.004572-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-03.1999.403.6102 (1999.61.02.002932-6)) C P CONSTRUPLAN CONSTRUTORA E PLANEJAMENTO LTDA X MATEUS CANDIA LEONI X FERNANDO POLIELLO JUNQUEIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)**

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração somente para sanar a omissão em relação ao dever do embargado de ressarcir o valor desembolsado pelos embargantes a título de honorários periciais.

No mais, permanece a sentença de fls. 401/413 nos seus ulteriores termos. P.R.I.

**0000421-27.2002.403.6102 (2002.61.02.000421-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-60.2001.403.6102 (2001.61.02.004799-4)) MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X CLAUDIO HENRIQUE LOPES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUIS TEIXEIRA DAL FARRA BAVARES)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0009270-17.2004.403.6102 (2004.61.02.009270-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019639-12.2000.403.6102 (2000.61.02.019639-9)) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTOS os presentes embargos, em virtude da desistência da embargante (fls. 357 e 362) com base no art. 267, inciso VIII, c/c art. 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Providencie a secretaria o imediato desentranhamento da petição de fl. 358, juntando-a nos autos correlatos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001713-42.2005.403.6102 (2005.61.02.001713-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006840-29.2003.403.6102 (2003.61.02.006840-4)) SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA ME(SP238011 - DANIEL FERRE DE ALMEIDA) X RONALD SANT ANNA VIEIRA(SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Intimem-se os embargantes para que se manifestem acerca da proposta de honorários do Sr. Perito, bem como para que apresentem as guias solicitadas na petição de fls. 237, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0014685-44.2005.403.6102 (2005.61.02.014685-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-20.2004.403.6102 (2004.61.02.006030-6)) FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIR(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Diante do pedido da embargante (fls. 1.059/1060), em face da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários por força do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011747-42.2006.403.6102 (2006.61.02.011747-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013846-87.2003.403.6102 (2003.61.02.013846-7)) AIRTON DA SILVA(SP074968 - CLAUDEMIR COLUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Nos termos dos artigos 283 do Código de Processo Civil e 16, 2º, da Lei de Execução Fiscal, cumpre à embargante instruir a inicial com os documentos necessários à propositura da ação. Devidamente intimado, conforme certidão de fl. 42, verso, o embargante não atendeu às determinações legais. Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, I, 284, único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide. Decorrido o prazo legal, prossiga com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

**0013281-21.2006.403.6102 (2006.61.02.013281-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010207-32.2001.403.6102 (2001.61.02.010207-5)) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE X LUIZ CARLOS BIANCHI(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTOS os presentes embargos, em virtude da desistência da embargante (fl. 38) com base no art. 267, inciso VIII, c/c art. 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes do recebimento dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014427-97.2006.403.6102 (2006.61.02.014427-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303798-69.1998.403.6102 (98.0303798-6)) RAPIDO RODOVIARIO VITALIANO LTDA X ORLANDO VITALIANO FILHO(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, combinado com 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, diante da ausência

de lide. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000593-66.2002.403.6102 (2002.61.02.000593-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306747-66.1998.403.6102 (98.0306747-8)) CELIA ALVES PEREIRA DE MORAES (SP008623 - ENEAS OLIVEIRA VIANNA) X INSS/FAZENDA (Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARE)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no art. 267, inciso IV, combinado com art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008942-19.2006.403.6102 (2006.61.02.008942-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013364-81.1999.403.6102 (1999.61.02.013364-6)) IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA (SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Isto posto, REJEITO a presente impugnação, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria do Juízo (R\$ 83.101,71, para 04/2002, fl. 47). Intimem-se, desapensem-se e prossigam-se nos embargos, com o traslado desta decisão para aqueles autos. Oportunamente, ao SEDI para baixa e arquivamento.

#### **Expediente Nº 874**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012214-21.2006.403.6102 (2006.61.02.012214-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-15.2002.403.6102 (2002.61.02.008337-1)) PANIFICADORA PAO QUENTE R.P.LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante da informação da possibilidade de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 (fls. 98/99), intime-se a embargante para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove se o débito cobrado na CDA n.º 80402009581-70 foi objeto de parcelamento, bem como se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se, imediatamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1392**

#### **ACAO PENAL**

**0004679-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004679-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E SP223355 - EDUARDO CECATO PRADELLI) X LUIZ ANTONIO LEPORI (SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública, condicionada à representação, movida pelo Ministério Público Federal contra Luiz Antonio Lepori, qualificado nos autos como incurso nas sanções dos artigos 140 c.c. 141, inc. II, ambos do Código Penal. Por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, a acusação formulou requerimento de realização de audiência preliminar, com proposta de transação penal, ao argumento de que o acusado teria ofendido a dignidade e o decoro do Magistrado Federal Dr. Uilton Reina Cecato ao qualificá-lo, em sua ausência, como sendo prepotente e arrogante, bem como por ter qualificado decisão sua como despacho vagabundo, tudo ocorrido na sede do fórum federal de Santo André no dia 25/08/2009 (fls. 02/03). Peças informativas juntadas às fls. 04/10. Manifestação da acusação deixando de apurar os fatos relacionados à discussão da causa dentro da sala de trabalho do Magistrado Federal, não vislumbrando no comportamento do acusado a existência de qualquer delito penal, não havendo que se falar, portanto, em crime de desacato (artigo 331, do CP). Audiência preliminar infrutífera realizada conforme fls. 29 e verso, com formulação de denúncia pela via oral para apuração de suposto crime de injúria praticado nos corredores do fórum de Santo André nos termos da manifestação inicial da acusação, arrolando um total de cinco testemunhas (fls. 02/03). Apresentado rol de quatro testemunhas pela defesa às fls. 30/31. Decisões reconhecendo a suspeição para atuar

no feito proferidas às fls. 32/33, 38/39, 44 e verso e 113/114. Designado magistrado federal para atuar no feito conforme fls. 49 e 190. Designada audiência de instrução e julgamento à fl. 51. Apresentada defesa preliminar pelo acusado às fls. 81/82, com decisão recebendo a denúncia proferida à fl. 83 dos autos. Ouvidos o ofendido, as testemunhas arroladas pelas partes e o réu, conforme fls. 84/95. Juntados documentos pela defesa conforme fls. 96/111. Deferida a integração do ofendido aos autos na condição de assistente de acusação, bem como a juntada de documentos pela defesa e a expedição de ofícios, conforme decisão de fl. 85. Apresentada exceção de suspeição pelo assistente da acusação às fls. 117/119, prejudicada pela decisão declinatoria proferida às fls. 113/114. Juntada de documentos pelo assistente da acusação às fls. 120/126, bem como pelo réu às fls. 134/177. Decisão decretando o segredo de justiça à fl. 199. Juntadas informações de antecedentes criminais do réu às fls. 207, 291, 293 e 350/351. Respostas aos ofícios expedidos juntadas às fls. 208/287 e 294/349. Manifestação pelo assistente da acusação às fls. 352/356, com expedição de novo ofício à OAB/Subseção Santo André conforme decisão de fl. 358, devidamente respondido às fls. 364/365. Memoriais pela acusação às fls. 368//372, pugnando pela improcedência da ação penal em face da ausência de dolo específico. Memoriais pelo assistente da acusação às fls. 373/386, requerendo a reclassificação dos fatos, supostamente caracterizadores da prática do crime de desacato (art. 331, do CP). Juntou documentos de fls. 387/417. Decisão de fl. 418 determinou a expedição de ofício resposta à OAB, bem como a intimação da defesa para apresentar memoriais, o que se deu às fls. 425/433, também pugnando pela absolvição do réu em face da ausência de dolo específico. É o relatório. Decido. I - Considerações Preliminares: Para o correto deslinde da controvérsia, seja em termos de eventual capitulação penal, seja em termos da existência (ou não) dos elementos do tipo penal para configuração da conduta praticada como criminosa, resta imprescindível a delimitação dos fatos objeto de apuração nestes autos da ação penal. Para tanto, devo observar que, independentemente da capitulação legal buscada pelas partes, a ação penal ora em trâmite é pública, ou seja, tem como dominus litis o Ministério Público Federal, seja em decorrência do disposto pelo artigo 145, par. único, do Código Penal, no caso do crime de injúria, ou do disposto pelo artigo 100, do Código Penal, no caso do crime de desacato. Ademais, tal atribuição é privativa por parte do Ministério Público Federal, conforme disposto pelo artigo 129, inc. I, da CF/88, bem como pelo artigo 257, inc. I, do Código de Processo Penal. Em assim sendo, compete única e exclusivamente ao Órgão Ministerial a deliberação acerca dos fatos a serem apurados no bojo da ação penal, podendo perfeitamente deixar de oferecer denúncia quanto à parte deles, sob o crivo censor do juiz, caso não vislumbre caráter criminoso sobre os mesmos, apenas devendo fundamentar as razões de seu entendimento, decorrendo tal possibilidade, ademais, da garantia constitucional da independência funcional (arts. 127, pars. 1º e 2º e 129, par. 4º, da CF/88). E o assistente de acusação nada pode fazer a este respeito, uma vez tratar-se de mero assistente, e não coautor da ação penal, cuja titularidade, repita-se, é exclusiva do Parquet. Aliás, o rol de direitos processuais atinentes ao assistente da acusação se encontra arrolado no artigo 271, do Código de Processo Penal, não constando do mesmo o direito de ampliar a discussão da causa sobre fatos outros que não aqueles inicialmente arrolados pelo dominus litis. Ademais, recebe a causa no estado em que se encontra, conforme disposto pelo artigo 269, do CPP. E tal ponto ganha cristalino relevo no caso dos autos tendo em vista que o titular da ação penal, ao agir de forma legítima na formalização, inicialmente, da proposta de transação penal e, uma vez infrutífera, na formalização da denúncia - sempre apoiado na necessária representação formulada pelo ofendido, conforme fls. 08, 29 e 84/85 - restringiu os fatos objeto de apuração na seara penal única e exclusivamente àqueles supostamente praticados pelo réu no corredor do fórum federal de Santo André, portanto, em momento temporal nitidamente posterior àquele onde ocorreu a discussão da causa dentro da sala do magistrado federal que ora figura como ofendido, mais precisamente a envolver as expressões prepotente e arrogante e despacho vagabundo, supostamente molestadoras da sua honra subjetiva. Não se vai perquirir, portanto, acerca do comportamento do réu dentro da sala do magistrado federal, em termos de urbanidade e eventual prática de incontinência verbal, o que, ao ver do titular da ação penal, não representou a prática de fatos qualificados penalmente, conforme manifestação fundamentada de fls. 11/14. E, com a prolação da decisão de fl. 83, recebendo a denúncia unicamente nos estritos termos em que formulada, na verdade houve o arquivamento do feito na parte relacionada aos fatos praticados durante a discussão da causa dentro da sala do magistrado federal, nos termos dos artigos 81 e 82, da lei n. 9099/95, que regula o procedimento a ser adotado em sede dos juizados especiais criminais, com o acolhimento das razões apresentadas pelo dominus litis em sua integralidade, não havendo que se falar, portanto, em arquivamento implícito ou indireto, mas em arquivamento escorado nas razões expressas apresentadas pelo Parquet, nos estritos termos da lei. Como o assistente de acusação não recorreu da decisão então proferida, pois, sequer se encontrava integrado à lide, houve a cristalização da controvérsia unicamente sobre os fatos ocorridos no corredor do fórum, e que serão os únicos objeto de análise por este magistrado. Com tais esclarecimentos introdutórios, passo ao pleito do assistente de acusação de reclassificação dos fatos apurados como caracterizadores de suposto crime de desacato. II - Emendatio Libelli e desacato: O assistente de acusação postulou a aplicação do instituto da emendatio libelli no caso dos autos, tal qual prescrito pelo artigo 383, do Código de Processo Penal, ao argumento de que as condutas praticadas pelo réu e apuradas nestes autos teriam configurado o crime de desacato, prescrito pelo artigo 331, do Código Penal. Tal é a redação do aludido dispositivo legal, a saber: Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em função dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. Trata-se de crime inserido dentro do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal, tendo por bem jurídico tutelado a Administração Pública em geral. Em assim sendo, é evidente que a conduta praticada deve ter por objetivo desprestigiar a função pública desempenhada pelo funcionário público - devendo este ser entendido no conceito largo prescrito pelo artigo 327, do Código Penal, no qual se insere, indubitavelmente, o magistrado federal - e não a pessoa física que exerce tal munus. Ou seja, trata-se de ofensa direcionada à função pública exercida pelo funcionário, e não ao funcionário diretamente, sendo este o entendimento da doutrina penalista pátria. E é exatamente tal aspecto que diferencia o crime de desacato

do crime de injúria, no qual também resta imprescindível a prática de ofensa contra determinada pessoa, porém, direcionada diretamente à honra subjetiva do ofendido, ou seja, ao conceito que o mesmo goza de si próprio (=autoestima), e não à função ou atividade por ele desempenhada. Trata-se a injúria, portanto, de espécie de crime contra a honra, inserido no Capítulo V, do Título I, do Código Penal, que trata dos chamados Crimes Contra a Pessoa. Elucidativa a seguinte passagem do Grande Mestre Rogério Greco, ao reproduzir trecho da obra do Professor Lélío Braga Calhau, que com maestria demonstrou a diferença crucial entre o crime de desacato e os crimes contra a honra, verbis:(...) Se a ofensa não for em razão da função pública, mas sim sobre a conduta particular do ofendido, a ação penal será privada, pois não ocorrerá desacato, mas um crime contra a honra. E pouco importa, no caso do crime de injúria, que as palavras ofensivas sejam proferidas na presença ou ausência do ofendido, sendo este o sentido da doutrina penalista pátria. Em assim sendo, verifico que, no caso dos autos, o titular privativo da ação penal denunciou o réu pela suposta prática de imputando-lhe nos corredores do fórum, a pecha de arrogante e prepotente e ao classificar ato judicial proferido pelo mesmo como despacho vagabundo. Tais palavras, na forma e ordem em que proferidas, indubitavelmente foram dirigidas ao ofendido como pessoa física que é, e não por ser magistrado federal. Em assim sendo, eventual configuração como ofensas criminosas tem por objetivo a proteção da honra subjetiva da pessoa do ofendido, e não da Administração Pública, que em nenhum momento foi abalada em sua credibilidade em razão das palavras proferidas pelo réu. Evidente, pois, parece-me inconcebível imaginar que as expressões arrogante e prepotente sejam direcionadas à função exercida pelo funcionário público, e não ao próprio como pessoa física, além do que qualificar ato praticado como vagabundo indubitavelmente tem por objetivo atingir a própria pessoa, tratando-se de expressões depreciativas do funcionário público como indivíduo. Por decorrência, tenho ter sido escoreita a capitulação legal apresentada pelo Ministério Público Federal na denúncia e em sede de memoriais escritos. Esclareço que a figura do ofendido como magistrado federal, ao ser supostamente atacada em sua honra subjetiva, resta protegida penalmente mesmo no crime de injúria por meio da previsão contida no artigo 141, inc. II, do Código Penal, o que reforça a tenuidade da linha separatória dos crimes de desacato e injúria quando praticados contra funcionário público, não permitindo, contudo, a existência de confusões entre um crime e outro. III - Injúria: Assim dispõem os artigos 140 e 141, inc. II, do Código Penal, aplicáveis hipoteticamente ao caso dos autos: Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro: Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. (...) Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de 1/3 (um terço), se qualquer dos crimes é cometido: (...) II - contra funcionário público, em razão de suas funções; (...) Trata-se, na classificação apresentada pelo Mestre Rogério Greco, de Crime comum com relação ao sujeito ativo, bem como quanto ao sujeito passivo; doloso; formal; de forma livre; comissivo (podendo ser praticado omissivamente, se o agente gozar do status de garantidor); instantâneo; monossujeetivo; unissubsistente ou plurissubsistente (dependendo do meio utilizado na prática do delito); transeunte (como regra, ressalvada a possibilidade de se proceder a perícia nos meios utilizados pelo agente ao cometimento da infração penal). Quanto ao bem jurídico tutelado, já foi devidamente mencionado no capítulo anterior como sendo a honra subjetiva do ofendido, ou seja, o conceito que o mesmo tem de si próprio (=autoestima), não havendo qualquer discussão doutrinária ou jurisprudencial nesse sentido. Quanto aos elementos integrantes do tipo penal, temos o comportamento comissivo de injuriar alguém, ou seja, a manifestação, por qualquer meio, de um conceito ou pensamento que importe ultraje, menoscabo ou vilipêndio contra alguém, sujeitos ativo e passivo e, para os defensores da teoria finalista do tipo penal - à qual me filio, pessoalmente - o elemento subjetivo do tipo, consistente no chamado animus injuriandi - para os causalistas, consistente na exigência do chamado dolo específico. Trata-se, segundo o magistério do Professor Fernando Capez, de (...) um fim especial de agir, consistente na vontade de ofender, denegrir a honra do ofendido (...). E a presença - ou ausência - deste especial fim de agir quase sempre é o tema nevrálgico acerca da configuração - ou não - de determinado comportamento como injurioso, não sendo diferente no caso dos autos. Digo isso porque, conforme muito bem observado pela acusação, da prova oral colhida nos autos restou comprovada efetivamente a prática dos fatos narrados na denúncia, quais sejam, a pronúncia das expressões prepotente e arrogante e despacho vagabundo por parte do réu e direcionadas diretamente ao ofendido, em sua presença e direção. Não obstante, resta imprescindível a contextualização das ocorrências e momentos anteriores para a colocação de tais expressões em seu escoreito sentido e entendimento. Em assim sendo, da prova oral colhida, consistente nos depoimentos prestados pelo ofendido, pelas cinco testemunhas de acusação, pelas quatro testemunhas de defesa e pelo réu, em sede de interrogatório, verifico a realização de uma cadeia de acontecimentos coerentes e coesos, razão pela qual tenho que os depoimentos prestados retrataram com razoável lealdade os fatos ocorridos, nos seguintes termos: i) o cerne da controvérsia iniciou-se com relação à decisão judicial então proferida aos 28/07/2009 no bojo da ação ordinária n. 2004.61.26.001961-1, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, na qual o magistrado federal ora ofendido exerce a função de juiz federal titular, e que acolheu os cálculos da contadoria judicial para fixar o montante da multa aplicada no importe de R\$ 5.349,73 (comprovado à fl. 209 destes autos); ii) inconformados com a decisão proferida os advogados do autor - réu Dr. Luiz Antonio Lepori e sua colega Dra. Nisete Giglio Moreno - despacharam petição em 05/08/2009 pugnando pela reconsideração da decisão proferida, ao argumento de que os valores teriam sido depositados em conta vinculada, quando o correto seria em depósito à disposição do juízo, bem como de que o valor fixado o teria sido sem os acréscimos legais apurados pela contadoria judicial (comprovado às fls. 212/213 destes autos); iii) foi proferida decisão pelo magistrado ora ofendido reconsiderando parcialmente a decisão anterior para que o valor fixado fosse depositado à disposição do juízo, aos 12/08/2009 (comprovado pela fl. 214 destes autos); iv) não se conformando com a reforma apenas parcial da decisão, os advogados do autor protocolizaram nova petição aos 18/08/2009, requerendo a correção do alegado erro material do quantum fixado a título de multa (comprovado às fls. 221/222); v) nesta data (18/08/2009) a Dra. Nisete, ouvida como testemunha de defesa, alegou que tentou despachar com o magistrado federal ora ofendido,

porém, tendo sido tratada de forma ríspida e expedita, tendo sido necessário inicialmente o preenchimento de um formulário com seus dados pessoais e motivos da audiência e, posteriormente, tendo sido dito pelo magistrado que, caso não concordasse com a decisão proferida, deveria recorrer, após o que teria se virado, entrado na sala e fechado a porta (vide depoimento da testemunha, trechos 2 min. e 20 seg. e seguintes e 4 min. e 50 seg. e seguintes), o que causou constrangimento e nervosismo à advogada (vide trecho 3 min. e 45 seg. e seguintes); a depoente ligou para o réu e foi orientada a protocolizar a petição (vide trechos 3 min. e 45 seg. e seguintes e 4 min. e 50 seg. e seguintes), sendo que o réu passaria oportunamente na Justiça Federal de Santo André para despachar a manifestação (vide trecho 13 min. e seguintes), o que restou confirmado pela prova documental carreada aos autos; vi) no dia 25/08/2010 o réu dirigiu-se ao balcão da secretaria da 3ª vara federal solicitando informações acerca do processo em referência, no que foi orientado a procurar o gabinete para falar com o juiz do caso (confirmado pelo depoimento da testemunha de acusação Michel, trecho 2 min. e 30 seg. e seguintes); lá chegando, teve que preencher o já conhecido formulário com seus dados pessoais e razões pelas quais solicitava a audiência com o magistrado (vide depoimento da testemunha de acusação Maurício, trecho 14 min. e 30 seg. e seguintes); adentrou a sala do magistrado e teria se apresentado, em tom já exaltado (vide depoimentos das testemunhas de acusação Maurício, trecho 4 min. e 50 seg. e seguintes e Michel, trecho 4 min. e 20 seg.), no que foi interrompido de imediato para que se ativesse ao caso jurídico (vide depoimentos do ofendido, trecho 14 min. e 30 seg. e seguintes; interrogatório do réu, trecho 7 min. e 30 seg.); houve uma certa discussão entre as partes a versar sobre o tratamento dispensado ao réu durante a audiência com o magistrado ora ofendido, com tom exasperado por ambas as partes, em maior grau pelo réu (vide depoimento do ofendido, trechos 9 min. e 40 seg. e seguintes e 12 min. e 20 seg. e seguintes; depoimento da testemunha de acusação Maurício, trechos 6 min. e 15 seg. e seguintes, 8 min. e seguintes e 10 min. e 25 seg. e seguintes; interrogatório do réu, trechos 8 min. e 15 seg. e seguintes e 9 min. e 25 seg. e seguintes); após ter se retirado da sala por determinação do magistrado ofendido, visivelmente abalado e nervoso com a discussão, o advogado réu procurou a Dra. Audrey Gasparini, para aconselhamento, não a encontrando, no que foi atendido pelo servidor Wilson, que tentou acalmá-lo (vide depoimentos das testemunhas de acusação Maurício, trecho 18 min. e 20 seg. e seguintes; Michel, trecho 8 min. e 42 seg. e seguintes; testemunha de defesa Wilson, trechos 2 min. e 15 seg. e seguintes e 4 min. e 18 seg. e seguintes; interrogatório do réu, trecho 11 min. e seguintes); após, retornou ao balcão da secretaria para retirar o processo em carga, no que foi informado de que estariam conclusos para decisão (vide depoimentos das testemunhas de acusação Maurício, trechos 10 min. e seguintes e 17 min. e 10 seg. e seguintes; interrogatório do réu, trecho 13 min. e seguintes); foi quando o magistrado ora ofendido se retirou de sua sala e foi em direção do corredor, onde se localiza a porta que dá acesso ao balcão da secretaria, no que novamente houve uma acalorada discussão entre os dois, em tom exaltado (vide depoimentos das testemunhas de acusação Michel, trechos 9 min. e seguintes e 15 min. e 10 seg. e seguintes; Dra. Salina, trechos 50 seg. e seguintes e 5 min. e 58 seg. e seguintes; Ademir, trecho 4 min. e seguintes; Dagmar, trechos 1 min. e 30 seg. e seguintes, 3 min. e 45 seg. e seguintes; interrogatório do réu, trecho 13 min. e 50 seg. e seguintes); a qual durou pouco tempo, cerca de cinco minutos, tendo sido presenciada por cerca de quatro a cinco pessoas (vide depoimentos das testemunhas de acusação Dra. Salina, trechos 2 min. e 45 seg. e seguintes e 4 min. e 45 seg. e seguintes; Dagmar, trechos 5 min. e 20 seg. e seguintes e 6 min. e 10 seg. e seguintes); sendo que no final da discussão o réu, já bastante abalado e nervoso, acabou por proferir as expressões arrogante e prepotente, bem como despacho vagabundo, o que foi ouvido por testemunhas (vide depoimento do ofendido, trechos 3 min. e 40 seg. e seguintes, 4 min. e 38 seg. e seguintes e 5 min. e 10 seg. e seguintes; depoimentos das testemunhas de acusação Maurício, trecho 11 min. e 30 seg. e seguintes; Dra. Salina, trecho 2 min. e 45 seg. e seguintes; Ademir, trecho 1 min. e 30 seg. e seguintes; Dagmar, trechos 4 min. e seguintes e 7 min. e 25 seg. e seguintes; interrogatório do réu, trechos 15 min. e 30 seg. e seguintes e 25 min. e 10 seg. e seguintes); após isso, o advogado retornou ao escritório, ainda muito abalado, no que ficou vários dias transtornado com o tratamento recebido, ocasionando, inclusive, males de saúde, com a necessidade de realização de diversos exames (vide depoimento da testemunhas de defesa Dra. Nisete, trechos 13 min. e 40 seg. e seguintes e 16 min. e 40 seg. e seguintes; interrogatório do réu, trecho 18 min. e 30 seg. e seguintes, comprovado pelos exames juntados aos autos às fls. 135/177). Como já dito, os depoimentos prestados foram coerentes, coesos e convergentes - claro que com alguns exageros e parcialidades, porém, sem vícios e fantasiosidades a macular a sua veracidade - por parte de todos os envolvidos, mesmo por parte das testemunhas ouvidas como meros informantes (Srs. Maurício e Michel), inclusive, reforçados pelas provas documentais juntadas aos autos, o que me possibilitou retratar, com segura fidelidade, os fatos ocorridos no dia e na oportunidade anterior. Apenas saliento que os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa Drs. Antonio Carlos Cedenho e João Antunes dos Santos Neto, se o caso, serão utilizados meramente para efeitos de bons antecedentes do réu, não cabendo qualquer consideração nas partes em que se manifestaram acerca do ofendido, o mesmo ocorrendo com relação às testemunhas de acusação ouvidas e nas partes relacionadas ao juízo de valor acerca do réu. De se concluir, portanto, que as palavras alegadamente ofensivas e, realmente, em um primeiro momento, tipificadas no crime de injúria, proferidas pelo réu - a saber, arrogante e prepotente e despacho vagabundo - o foram após a discussão travada dentro da sala do magistrado ora ofendido, e com antecedente ocorrido uma semana antes com a colega de trabalho e profissão Dra. Nisete, inclusive, somente ao final da nova discussão, agora travada no corredor do fórum, e que teve por início a vontade do réu, em um primeiro momento amparada pela lei, de fazer carga dos autos para adoção de providências, já que pleito levado ao magistrado não fora atendido. Ademais, o teor de verdadeira discussão na conversa travada entre o magistrado ofendido e o réu restou confirmada pelos depoimentos prestados, não obstante tendo o réu como parte mais exaltada e nervosa, o que parece ter sido justificado pelos antecedentes de atendimento também confirmados pelos depoentes, sendo forçoso reconhecer que a necessidade de preenchimento de formulários antes de despachar com o magistrado, bem como a impossibilidade de carga dos autos após tal audiência, não é comportamento comum entre os

magistrados atuantes nas diversas Justiças deste País. De qualquer sorte, a meu ver andou muito bem a acusação ao colocar como ponto nevrálgico da controvérsia posta nestes autos a seguinte questão: o fato de o réu estar psicologicamente alterado, em estado de exaltação, macularia sua vontade a ponto de lhe retirar a possibilidade de prática do elemento subjetivo do tipo, qual seja, de ofender a vítima em sua honra subjetiva? Isso porque as palavras ofensivas foram ouvidas por várias testemunhas, inclusive, tendo sido confessadas pelo réu em sede de interrogatório, sendo sua alegação exatamente a de que não teria conseguido se conter após o tratamento ríspido e raivoso dispensado pelo magistrado ora ofendido quando tentou despachar com o mesmo. A questão é tormentosa na doutrina processualista penal pátria, sendo certo que o Grande Mestre Rogério Greco se posiciona em sentido contrário à exclusão do elemento subjetivo do tipo penal da injúria em razão do estado alterado e colérico do réu, enquanto os Professores Fernando Capez e Heleno Cláudio Fragoso se manifestam de forma favorável. Quanto à jurisprudência do Pretório Excelso, a doutrina penalista pátria arrola o precedente consubstanciado no HC 71.466/DF, de lavra do Ministro Celso de Mello, cuja ementa é a seguinte: HC 71466 / DF - DISTRITO FEDERAL HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 16/08/1994 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Publicação DJ 19-12-1994 PP-35182 EMENT VOL-01772-03 PP-00598 Ementa Habeas corpus - inquerito policial-militar (ipm) - crime de calúnia (cpm, art. 214) - delito de denúncia caluniosa (cpm, art. 343) - ausência de tipicidade penal - falta de justa causa - trancamento do ipm - pedido deferido. (...) - nos delitos de calúnia, difamação e injúria, não se pode prescindir, para efeito de seu formal reconhecimento, da vontade deliberada e positiva do agente de vulnerar a honra alheia. doutrina e jurisprudência. - não há crime contra a honra, se o discurso contumelioso do agente, motivado por um estado de justa indignação, traduz-se em expressões, ainda que veementes, pronunciadas em momento de exaltação emocional ou proferidas no calor de uma discussão. precedentes. (...) O assistente da acusação se debate em relação à expressão justa indignação e que a seu ver representaria dado relevante o objetivo para configuração de eventual atipicidade em sede de exaltação emocional. Não obstante, basta uma mera análise do voto condutor proferido pelo Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, na parte atinente aos crimes contra a honra e a necessidade de presença do elemento subjetivo do tipo penal - também chamado de dolo específico -, para se verificar que a expressão justa indignação nada tem a ver com juízo de valor objetivo acerca da indignação da pessoa, como quer fazer crer a ementa. Na verdade, a expressão foi utilizada apenas para demonstrar que, sob o enfoque da acusada, a utilização das expressões inicialmente injuriosas não se deram de molde a configurar o fim específico de atingir a honra subjetiva do interlocutor, mas como defesa em face da situação aparentemente errônea na qual estaria inserido o ofendido, o que esvaziaria por completo a presença do elemento subjetivo do tipo. Confira-se abaixo: Em assim sendo, a meu ver realmente possui razão a acusação ao defender que o estado de ânimo exaltado, belicoso, raivoso do réu, assim tornado após a discussão ocorrida na sala do magistrado ora ofendido, teve o condão de lhe colocar de forma subjetiva dentro de uma situação aparentemente de justa indignação, após o tratamento dispensado no gabinete e na secretaria, onde não conseguiu fazer carga dos autos, não tendo, assim, ao proferir as expressões arrogante e prepotente e despacho vagabundo, a real intenção de ofender a honra subjetiva do magistrado, mas sim de se defender, de desabafar, portanto, sem a caracterização do elemento subjetivo do tipo consistente no animus injuriandi. Por decorrência, tenho ser de rigor a absolvição do réu. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia em relação ao réu LUIZ ANTONIO LEPORI, absolvendo-o dos fatos imputados no concernente ao crime capitulado nos arts. 140 e 141, inc. II, do Código Penal, nos moldes da fundamentação, fazendo-o com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei n. 11690/08. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado, bem como oficiem-se os Órgãos de praxe, dando conta do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2374**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001964-27.2001.403.6126 (2001.61.26.001964-6) - LUIZ CARLOS PICONE (SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)**

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o

pagamento.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**0011139-11.2002.403.6126 (2002.61.26.011139-7)** - VIACAO JANUARIA LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(SP046355 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0011616-34.2002.403.6126 (2002.61.26.011616-4)** - SANDRA LISETE BERNARDI DA SILVA(SP150472 - ERICA YURICO SHIGUEMORI E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 127/128: Tendo em vista a regularização do substabelecimento, expeça-se novo alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 30 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0013308-68.2002.403.6126 (2002.61.26.013308-3)** - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0015120-48.2002.403.6126 (2002.61.26.015120-6)** - EDVAM DE OLIVEIRA SILVA X ROSANA DE MELLO FARIA SILVA X NORIVAL DORIA RAMOS X IVANIA DE OLIVEIRA SILVA DORIA(SP096800 - MARIA MARTA ALVARES MACEDO) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 358/366: Anote-seDê-se ciência do desarquivamento.Requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.

**0004860-72.2003.403.6126 (2003.61.26.004860-6)** - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP118532E - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP104881E - TATIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**0002168-66.2004.403.6126 (2004.61.26.002168-0)** - LUIZ JOSE DA SILVA X ANA APARECIDA SANVEZZO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Verifico que o réu ficou inerte quanto aos cálculos de fls. 233/242, tendo o autor concordado às fls. 255, desta forma, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 233/242).Outrossim, ante a concordância do réu, habilito no feito em substituição ao de cujus Luiz Jose Da Silva a Sra. Ana Aparecida Sanvezzo da Silva, ao SEDI para as devidas alterações. Após, expeçam-se os ofícios precatórios.Expeça-se mandado de intimação para que o réu proceda a revisão administrativa do benefício do autor devendo comprovar nos autos os pagamentos realizados.

**0006156-95.2004.403.6126 (2004.61.26.006156-1)** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Considerando o decurso do prazo assinalado a fls. 141, informe a parte autora acerca do andamento da interdição judicial com a máxima brevidade, dado que o feito se encontra na meta 2, do CNJ

**0002380-53.2005.403.6126 (2005.61.26.002380-1)** - ITERCONTINENTAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E ALIMENTICIOS LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que este Juízo deferiu o pagamento dos honorários periciais em 6 parcelas mensais sucessivas (fls. 488-489), bem como ter sido o primeiro depósito realizado em 26/02/2010 (fls. 511), não havendo notícia de outros depósitos, comprove o autor, no prazo de 10 dias, o pagamento das demais parcelas, sob pena de preclusão da prova.

**0002967-75.2005.403.6126 (2005.61.26.002967-0)** - 614 TVH VALE S/A X CANBRAS TVA CABO LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0004051-14.2005.403.6126 (2005.61.26.004051-3)** - WILSON ROBERTO RODAS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0004690-32.2005.403.6126 (2005.61.26.004690-4)** - JOAO BOTELHO MORAIS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**0004978-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004978-4)** - MUNICIPIO DE MAUA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP234707 - LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT'ANNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)  
Certidão supra: Tendo em vista o decurso de prazo para o réu embargar a execução, expeça-se o ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0005307-89.2005.403.6126 (2005.61.26.005307-6)** - DIVA FARIA BACHESCHI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Fls. 378: Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento do feito. Silente, tornem os autos ao arquivo.

**0005893-29.2005.403.6126 (2005.61.26.005893-1)** - PAULO ALVES ROSA X LOIDE REIS ROSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

**0002382-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002382-2)** - FELIX FERNANDES PAES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

**0002651-28.2006.403.6126 (2006.61.26.002651-0)** - DOLORES DA SILVA DE CARVALHO X CATIA CRISTINA DE CARVALHO X CARLA CASSIA DE CARVALHO X EDSON LUIZ DE CARVALHO X WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a

oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**0005524-98.2006.403.6126 (2006.61.26.005524-7)** - ORLANDO WOHNATH JUNIOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

**0006300-98.2006.403.6126 (2006.61.26.006300-1)** - ALEXANDRE VENTOSA PEREIRA(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 121: Expeça-se alvará de levantamento, devendo o patrono do réu retirá-lo no prazo improrrogável de 30 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0002383-80.2006.403.6317 (2006.63.17.002383-3)** - NEUSA LIMA SANTOS X NEIVA ROBERTA LIMA SANTOS X RENATO LIMA SANTOS - INCAPAZ X NEUSA LIMA SANTOS X RENATA LIMA SANTOS - INCAPAZ X NEUSA LIMA SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180/181: Incabível o pedido de reconsideração da sentença de extinção, transitada em julgada em 06/10/2009, pois a decisão proferida nesses autos encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada. No mais, tendo em vista que os documentos que instruem a inicial são cópias simples, indefiro o pedido de desentranhamento.Int.

**0002054-25.2007.403.6126 (2007.61.26.002054-7)** - DANIEL BASTIVANJI FILHO(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 154/158 - Manifeste-se o autor.Int.

**0002532-33.2007.403.6126 (2007.61.26.002532-6)** - MARIO FURTADO DE ALMEIDA X NADIR RESTIVO DE ALMEIDA(SP194178 - CONRADO ORSATTI E SP268713 - WILLIAM DE ALMEIDA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 89: Regularize o advogado WILLIAM DE ALMEIDA DO LAGO a representação processual do autor MÁRIO, vez que na procuração de fls. 08 figura na condição de estagiário. Cumprido, expeçam-se os Alvarás de Levantamento.

**0003017-33.2007.403.6126 (2007.61.26.003017-6)** - SALUSTIANO SANTANA FILHO(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 109/110: Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo os patronos das partes retirá-los no prazo improrrogável de 30 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0002292-53.2007.403.6317 (2007.63.17.002292-4)** - BRAZ JOSE DE LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0005362-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005362-4)** - MARIA DE LOURDES GABRIEL X ROSANA CRISTINA MARTINS COURBASSIER(SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X SUL AMERICA SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Fls. 868 e 870: Nada a deferir, tendo em vista que a petição em questão já foi recebida em 18/01/2010 as fls. 820, desta forma subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

**0000155-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000155-7)** - NILTON CARDOSO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de realização da perícia médica para avaliação da suposta perda auditiva do autor, nomeio para o encargo o médico FABIANO HADDAD BRANDÃO, e designo o dia 09/09/10, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o autor comparecer à Alameda Santos, 212, Cerqueira César, São Paulo/SP, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0000906-42.2008.403.6126 (2008.61.26.000906-4)** - LAURA GALVAN CARRILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0001237-24.2008.403.6126 (2008.61.26.001237-3)** - ARISTOL STOREL(SP236718 - ANDRE BRUNO CALLEGARI E SP166649 - ANA PAULA CALLEGARI) X UNIAO FEDERAL  
Oficie-se conforme determinado na sentença de fls. 160/164.Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001761-21.2008.403.6126 (2008.61.26.001761-9)** - ANGELA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DIAS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando as conclusões periciais no sentido de que a autora apresenta quadro de psicose esquizofreniforme, que acarreta incapacidade de discernimento, entendimento e determinação (fls. 112), bem como a nomeação de curadora provisória na ação de interdição, processo nº 554.01.2010.008517-6 (fls. 137), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar a autora como incapaz, representada por sua curadora, MARIA DE FÁTIMA DIAS.Após, venham conclusos para sentença.

**0002103-32.2008.403.6126 (2008.61.26.002103-9)** - VALDIR MESSIAS(SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 149/154: Somente se admite o pedido de desistência ou de renúncia até a prolação da sentença, sendo certo que, após o julgamento monocrático, aplica-se a regra do artigo 501 do Código de Processo Civil (desistência do recurso).Verifico, outrossim, que o réu interpôs recurso de apelação, desta forma, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0003182-46.2008.403.6126 (2008.61.26.003182-3)** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 143-145: Considerando que o laudo pericial foi furtado, conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº 288.004/2010 (fls. 144-145), designo nova perícia para o dia \_16\_\_\_/\_09\_\_\_/2010 às \_\_16:50\_\_ horas, devendo o autor comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0003377-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003377-7)** - PAULO FERRARAZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 142-144: Considerando que o laudo pericial foi furtado, conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº 288.004/2010 (fls. 143-144), designo nova perícia para o dia \_16\_\_\_/\_09\_\_\_/2010 às \_16:30\_\_ horas, devendo o autor comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0005685-40.2008.403.6126 (2008.61.26.005685-6)** - SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 528-529: Manifeste-se o autor

**0005746-95.2008.403.6126 (2008.61.26.005746-0)** - JULIO EDGARD COSTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida na Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita, recolha o autor as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito

**0003201-61.2008.403.6317 (2008.63.17.003201-6)** - RUBISLANDIA MARIA DOS SANTOS(SP257792A - MARCIA HELENA DE SOUSA E SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Fls. 130/140: Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0004547-47.2008.403.6317 (2008.63.17.004547-3)** - FRANCISCA SARAIVA PITOMBEIRA(SP180793 - DENISE

CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**000590-92.2009.403.6126 (2009.61.26.000590-7) - JORGE NETO RODRIGUES(SP151643 - FRANCISCO EDSON MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 130-132: Considerando que o laudo pericial foi furtado, conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº 288.004/2010 (fls. 131/132), designo nova perícia para o dia 16/09/2010 às 17:10 horas, devendo o autor comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

**000863-71.2009.403.6126 (2009.61.26.000863-5) - MARIA IZABEL BELCHIOR(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Isto posto, defiro a produção da prova pericial e nomeio o médico RICARDO FARIAS SARDENBERG para o encargo. Designo o dia 16/09/10 às 17:30 para a realização da perícia, devendo o autor comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. (...) Por fim, indefiro o oficiamento requerido pelo autor, posto que a prova pericial, em princípio, é suficiente à elucidação da questão.

**0001596-37.2009.403.6126 (2009.61.26.001596-2) - REGIANE DE FATIMA SANGIACOMO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0002042-40.2009.403.6126 (2009.61.26.002042-8) - ANA PAULA DOS SANTOS X FERNANDO TENORIO DE ALBUQUERQUE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)**

Fls. 233/262: Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0002162-83.2009.403.6126 (2009.61.26.002162-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-23.2009.403.6126 (2009.61.26.001875-6)) FELISBERTO DOS REIS DE SOUZA X ELIENE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação supra: Designo o dia 16/09/2010 às 17:50 horas, para a realização da perícia médica. Restam mantidas as demais disposições constantes do despacho de fls. 123.

**0003467-05.2009.403.6126 (2009.61.26.003467-1) - LUIS CARLOS MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 139-141: Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência quanto à aplicação da correção monetária. Sem prejuízo, acentuo que a questão atinente à caracterização de eventual litigância de má-fé ocorrerá em momento oportuno.

**0003846-43.2009.403.6126 (2009.61.26.003846-9) - APARECIDA DA CONSOLACAO RODRIGUES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 132/135 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0004529-80.2009.403.6126 (2009.61.26.004529-2)** - ROSALINA LEME BENEDICTO(SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos suspensivo e efeito devolutivo. Tendo em vista que o autor já apresentou contrarrazões, dê-se vista ao réu. Int.

**0000129-25.2010.403.6114 (2010.61.14.000129-9)** - MARIO ALVES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Fls. 91: Tendo em vista que o autor já se manifestou acerca do desinteresse na produção de provas, manifeste-se o réu o interesse na produção de provas, especificando-as.

**0000222-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000222-2)** - EDSON ROMASZIEWICZ(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 22.524,82. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

**0001489-56.2010.403.6126** - NILSON JOSE CENI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 41 como emenda à inicial, para constar o valor da causa em R\$ 500,00. Assim, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

**0001490-41.2010.403.6126** - NILTON DE OLIVEIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 39 como emenda à inicial, para constar o valor da causa em R\$ 500,00. Assim, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

**0001745-96.2010.403.6126** - APARECIDO PELUCIO(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se.

**0001879-26.2010.403.6126** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Não obstante a informação do autor, verifico que foi possível constatar a existência de ações em nome do autor, desta forma providencie o quanto determinado no despacho de fls. 66, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito

**0002441-35.2010.403.6126** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0002874-39.2010.403.6126** - JOAO ORNELAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 2.162,24. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

**0003219-05.2010.403.6126** - GERALDO GOMES DE LIMA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 26.041,55. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

**0003255-47.2010.403.6126** - NATANAEL NAVAS BARBERO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 62: Considerando que a situação cadastral do autor junto à Receita Federal encontra-se pendente de regularização, comprove ter sanado o problema. Cumprido, cite-

se.Silente, tornem conclusos.

**0003392-29.2010.403.6126** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 28.172,54. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

**0003438-18.2010.403.6126** - CARMEM LIGIA ZUICKER FRANCO SAPATA(SP276339 - PAULA APARECIDA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 16.849,90. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

**0003508-35.2010.403.6126** - NILSON MIRANDA BARBOSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, dotado, por força do artigo 3º e parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, de competência absoluta para processar e julgar as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, determino que a parte autora comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, por meio de planilha detalhada de cálculos, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**0003653-91.2010.403.6126** - MARLUCIA RIBEIRO VERISSIMO(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 3.218,51. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

**0003661-68.2010.403.6126** - NARCISA PENHA MARQUE DOS SANTOS(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído a causa (fls. 15) dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao Juizado Especial Cível.

**0003683-29.2010.403.6126** - JOSE GUILHERME(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Santo André /SP, para as providências cabíveis, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

**0003713-64.2010.403.6126** - DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação supra: Considerando ser a autora Empresa de Pequeno Porte - EPP, bem como o valor atribuído à causa, R\$5.000,00, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, vez que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, e artigo 6º, I, da Lei 10.259/2001

**0003718-86.2010.403.6126** - VICENTE DE ARAUJO MEDEIROS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 6.0041,04 (seis mil e quarenta e um reais e quatro centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

**0003769-97.2010.403.6126** - ADALBERTO BATISTA SCOMPARIM VIEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 10.175,04 (dez mil cento e setenta e cinco reais e quatro centavos). e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**0003771-67.2010.403.6126** - COMERCIO E MERCEARIA OUSADIA LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X FAZENDA NACIONAL

...Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000564-31.2008.403.6126 (2008.61.26.000564-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005893-29.2005.403.6126 (2005.61.26.005893-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X PAULO ALVES ROSA X LOIDE REIS ROSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo

**0000819-86.2008.403.6126 (2008.61.26.000819-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-70.2007.403.6126 (2007.61.26.003312-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X DANIEL BASTIVANJI FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo

**0000820-71.2008.403.6126 (2008.61.26.000820-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-05.2007.403.6126 (2007.61.26.003284-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X LEONTINA DE OLIVEIRA MANDELLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo

**0000884-81.2008.403.6126 (2008.61.26.000884-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-20.2007.403.6126 (2007.61.26.003283-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X LETICIA GUERRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo

**0001840-63.2009.403.6126 (2009.61.26.001840-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014966-30.2002.403.6126 (2002.61.26.014966-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DELZIRA DE OLIVEIRA GOULART(SP076510 - DANIEL ALVES) Manifestem-se as partes. Int.

**0003341-52.2009.403.6126 (2009.61.26.003341-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-71.2008.403.6126 (2008.61.26.001596-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JESUINO JOSE DA ROCHA(SP085956 - MARCIO DE LIMA) (...) converto o julgamento em diligênciapara que, suspendendo o curso deste processo, os interessados promovam a habitação, prevista no artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. (...)

**0002078-48.2010.403.6126 (2003.61.26.007856-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007856-43.2003.403.6126 (2003.61.26.007856-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X AMILTON MORETTI(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH)

Manifestem-se as partes. Int.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001267-27.2010.403.6114 (2010.61.14.001267-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIO ALVES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls. 13 e verso para os autos principais, após, desapensem-se e archive-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0001832-86.2009.403.6126 (2009.61.26.001832-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-49.2006.403.6126 (2006.61.26.003154-1)) ALEXANDRE CORTE X MARGARETE DOS SANTOS RIGNATO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 275/276: Razão assiste ao requerido. Reconsidero o despacho fls. 267 para receber o recurso de apelação do requerente somente no efeito devolutivo. Tendo em vista que o requerido já ofertou suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046536-80.2001.403.0399 (2001.03.99.046536-8)** - JOAO COMELLI X JOAO COMELLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 224/230 - Manifeste-se o autor. Int.

**0001281-87.2001.403.6126 (2001.61.26.001281-0)** - MARTA BEZERRA LIRA X MARTA BEZERRA LIRA X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X VILMA ALVES DOS SANTOS X VILMA ALVES DOS SANTOS X REINALDO ALVES DOS SANTOS X REINALDO ALVES DOS SANTOS X RAFAEL RODRIGO ALVES DOS SANTOS X RAFAEL RODRIGO ALVES DOS SANTOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

**0001673-90.2002.403.6126 (2002.61.26.001673-0)** - JOAO DE SOUZA X GILDA CONCEICAO DE SOUSA X GILDA CONCEICAO DE SOUSA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP130298 - EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista o transito em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

**0004805-24.2003.403.6126 (2003.61.26.004805-9)** - JOSE RODRIGUES CAETANO NETTO X JOSE RODRIGUES CAETANO NETTO(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista a regularização da grafia do nome do autor, expeça-se o ofício requisitório. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

**0008129-22.2003.403.6126 (2003.61.26.008129-4)** - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo. Int.

**0002086-30.2007.403.6126 (2007.61.26.002086-9)** - ODUVALDO VOLPATTO X ODUVALDO VOLPATTO X JOSE FERNANDES DE MIRANDA X LEONOR SOARES DE MIRANDA X LEONOR SOARES DE MIRANDA X JOSE CORDEIRO BARBOSA X JOSE CORDEIRO BARBOSA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 436/437: Dê-se ciência ao autor Oduvaldo para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos demais autores.

**0003283-20.2007.403.6126 (2007.61.26.003283-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) LETICIA GUERRA X LETICIA GUERRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

**0003284-05.2007.403.6126 (2007.61.26.003284-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) LEONTINA DE OLIVEIRA MANDELLI X LEONTINA DE OLIVEIRA MANDELLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

**0003312-70.2007.403.6126 (2007.61.26.003312-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) DANIEL BASTIVANJI FILHO X DANIEL BASTIVANJI FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000825-25.2010.403.6126 (2002.61.00.013402-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013402-94.2002.403.6100 (2002.61.00.013402-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X IZAIAS NUNES DE OLIVEIRA(SP108350 - FLAVIO ADALBERTO FELIPPIM)

...Pelo exposto, acolho em parte esta impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria do Juízo, quais sejam, R\$ 6.329,72 (seis mil trezentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), atualizados para 26 de janeiro de 2010 (...)

**0003831-40.2010.403.6126 (2008.61.26.005340-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005340-74.2008.403.6126 (2008.61.26.005340-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOANA MORETTO X ANA MARIA MORETTO OSORIO(SP096433 - MOYSES BIAGI)

1) Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença para discussão.2) Dê-se vista ao impugnado para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000593-23.2004.403.6126 (2004.61.26.000593-4)** - AMELIO PALU(SP161129 - JANER MALAGÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Informem os procuradores das partes, o número de suas cédulas de identidade, nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento.Int.

**Expediente Nº 2394**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003849-61.2010.403.6126** - JOSE DOMINGOS VIANA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias cópia da petição inicial e de eventual decisão proferida nos autos do processo n. 0015461-74.2010.403.6100, em trâmite na 1a. Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (SP). Findo o prazo, havendo resposta ou não, tornem conclusos. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3298**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005262-80.2008.403.6126 (2008.61.26.005262-0)** - JOAO CUSTODIO INACIO(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias a respeito do retorno da Carta Precatória parcialmente cumprida.

**Expediente Nº 3299**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000536-29.2009.403.6126 (2009.61.26.000536-1)** - ELIETE SOUZA SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no momento da realização do laudo pericial a parte Autora encontrava-se com bota gessada, impossibilitando o exame físico, determino a realização de nova perícia médica a ser realizado no 13/09/2010, às 11:00h, pelo perito, Dr. Luciano Angelucci Spineli. Fica novamente o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4279**

#### **MONITORIA**

**0014236-51.2003.403.6104 (2003.61.04.014236-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SERGIO TADEU FERNANDES

Trata-se de execução em ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SÉRGIO TADEU FERNANDES para cobrar a dívida oriunda do Contrato de Abertura de Crédito ao Consumidor em Conta - Crédito Direto Caixa. Citado, o réu não apresentou embargos. Constituído definitivamente o título e não realizado o pagamento da dívida, determinou-se a penhora on line de possíveis ativos financeiros, o que se efetivou. (fl. 132 e 135/136, respectivamente) No entanto, antes da transferência e do levantamento dos valores bloqueados, a CEF informou a renegociação do débito e requereu a extinção do feito pelo artigo 267, VIII, do CPC (fls. 137/138). Relatados. Decido. O subscritor da petição de fl. 137 não possui poderes para requerer a desistência, tampouco para transigir (fls. 08/10). O pagamento do débito, no entanto, caracteriza falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Isso porque, o pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 1º vol. 8ª ed., 1993, p.

81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, defiro o pedido desbloqueio dos valores constantes nos documentos de fls. 136/137, independentemente do trânsito em julgado desta decisão. Ademais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. As verbas de sucumbências foram alcançadas pelo acordo noticiado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 10 de agosto de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

**0012919-81.2004.403.6104 (2004.61.04.012919-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA MADALENA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 113 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0001336-65.2005.403.6104 (2005.61.04.001336-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCIO EUGENIO JORGE DE ALMEIDA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15 / 09 / 2010, às 16:15 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

**0000944-91.2006.403.6104 (2006.61.04.000944-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDILSON SARAIVA DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.148 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0003220-95.2006.403.6104 (2006.61.04.003220-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDERSON MAGALHAES OLIVEIRA X MAGDA MAGALHAES CADERNO X PUREZA DE MAGALHAES SILVA

Trata-se de execução em ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDERSON MAGALHÃES OLIVERIA, MAGDA MAGALHAES OLIVEIRA e PUREZA DE MAGALHAES SILVA para cobrar a dívida oriunda do Contrato de Crédito Educativo n. 21.1233.185.0000136-45. Depois de várias tentativas frustradas de citação dos réus, a CEF informou a renegociação do débito e requereu a extinção do feito pelo artigo 267, VIII, do CPC (fls. 181/184). Relatados. Decido. O subscritor da petição de fl. 181 não possui poderes para requerer a desistência, tampouco para transigir (fls. 9 e 164/165). O pagamento do débito, no entanto, caracteriza falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Isso porque, o pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 1º vol. 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, defiro o pedido desbloqueio dos valores constantes nos documentos de fls. 136/137, independentemente do trânsito em julgado desta decisão. Ademais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. As verbas de sucumbências foram alcançadas pelo acordo noticiado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 17 de agosto de 2010.

**0008743-88.2006.403.6104 (2006.61.04.008743-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JULIO CESAR DA CONCEICAO(SP157780 - CLÁUDIO JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS E SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)

Manifestem-se as partes no prazo comum de 10(dez) dias. Os primeiros 5 dias para CEF e os outros para o réu. Int. Cumpra-se.

**0011148-97.2006.403.6104 (2006.61.04.011148-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CINTIA RIBEIRO DOS SANTOS X RONILDA RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 / 09 / 2010, às 13:15 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

**0009135-91.2007.403.6104 (2007.61.04.009135-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS ALVES(SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.179 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0009682-34.2007.403.6104 (2007.61.04.009682-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CGM COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X NEUSA MARTINUSI COUTO X GILBERTO TABOADA COUTO  
1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Recebo os embargos monitorios de fls. 126/134, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0012085-73.2007.403.6104 (2007.61.04.012085-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS)

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução, em dez dias. Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 15/09/2010, às 14:30h. Publique-se.

**0012245-98.2007.403.6104 (2007.61.04.012245-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X WAGNER

SALLES DE ABREU(SP071436 - WALTER LOPES CALVO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.235 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0012255-45.2007.403.6104 (2007.61.04.012255-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15 / 09 / 2010, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

**0012355-97.2007.403.6104 (2007.61.04.012355-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GUSTI COM/ E ACESSORIOS LTDA X THIAGO JOSE DE ALMEIDA X LUIS GUSTAVO JOSE DE ALMEIDA(SP178047 - MARCELO MAGNANI DE MOURA SODRÉ)

Manifeste-se a parte ré acerca dos documentos juntados às fls.163/166 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0012483-20.2007.403.6104 (2007.61.04.012483-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EUGENIO PIVA NETO(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR)

Em face do Programa de Conciliação desenvolvido nesta Subseção Judiciária, antes de apreciar o requerimento de produção de provas de fls. 169/170, designo audiência de conciliação das partes, a se realizar no dia 15 de setembro de 2010, às 15 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores para comparecimento, devendo a autora fazer-se representar por preposto.

**0014391-15.2007.403.6104 (2007.61.04.014391-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VALMIR ANTONIO DA SILVA(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA E SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial de fls.194/208 no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora e os outros para a parte ré. Int. Cumpra-se.

**0000035-78.2008.403.6104 (2008.61.04.000035-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES E SP202606 - FABIO CARDOSO) X GERSON NANNI(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) X LISELOTE RICHTES NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial de fls.194/208 no prazo de 10(dez) dias. Os primeiros 5 dias para a autora e os outros ao réu. Int. Cumpra-se.

**0004224-02.2008.403.6104 (2008.61.04.004224-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE FERNANDES APARECIDO ZANELATTO

Fls. 94/100. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0004676-12.2008.403.6104 (2008.61.04.004676-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM X MANOEL LOPES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15 / 09 / 2010, às 14:15 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

**0005813-29.2008.403.6104 (2008.61.04.005813-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X LEILA COSTA FERNANDES TORTORELLI PEREIRA X RICARDO TORTORELLI PEREIRA(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.185 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0012246-49.2008.403.6104 (2008.61.04.012246-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15 / 09 / 2010, às 13 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

**0000704-97.2009.403.6104 (2009.61.04.000704-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GERSON FERREIRA FIDALGO(RJ140003 - JOELMA OLIVEIRA CABREIRA)

Em face da penhora efetivada às fl. 263/264, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para liquidação. Int. Cumpra-se.

**0001647-17.2009.403.6104 (2009.61.04.001647-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARLENE REGINA RODRIGUES CASELATO X GERALDO CASELATO

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao PLENUS às fls.89/90 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0003589-84.2009.403.6104 (2009.61.04.003589-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO PEREIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15 / 09 / 2010, às 16 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

**0013444-87.2009.403.6104 (2009.61.04.013444-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RAPHAEL DE OLIVEIRA SOUZA X JORGE ROMAO DO NASCIMENTO JUNIOR X TATIANE PEREIRA DOS SANTOS

Esclareça a parte autora o pedido de fl.65 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0000115-71.2010.403.6104 (2010.61.04.000115-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUDETANIA GARCIA DE ARAUJO

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 3) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. 4) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 5) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on-line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias (artigo 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

**0005025-44.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CRYSTIANO TAVORA DA FONSECA X TEREZINHA FERNANDES TAVORA MAIA

1- Fls. 52/56. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. 2- Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fl. 50. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004773-41.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-56.2010.403.6104) GUIOMAR LEMOS RIBEIRO(SP080682 - JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP018672 - JOSE MONTEIRO ESTEVES E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

1- Ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2- Vista à União Federal(AGU) para requer o que de direito para prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0004775-11.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004773-41.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP018672 - JOSE MONTEIRO ESTEVES E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

1- Ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2- Vista à União Federal(AGU) para requer o que de direito para prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0062334-53.1992.403.6104 (92.0062334-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO RODRIGUES BATISTA FILHO X EDNA IRENE DA FONSECA BATISTA(SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA E SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido à fl.139. Int. Cumpra-se.

**0207769-48.1998.403.6104 (98.0207769-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X DURVALINA PEREIRA SILVA ANTONIO(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento destes autos no prazo legal. No silêncio, aguarde-se

sobrestado no arquivo a manifestação das partes. Int. Cumpra-se.

**0010259-12.2007.403.6104 (2007.61.04.010259-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Indefiro a expedição de ofício ao SPC/SERASA, pois a providência de juntada incumbe ao autor, eis que é seu ônus apresentar a prova de seu direito. Esse ônus não pode ser transferido ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente na instituição, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Int. Cumpra-se.

**0010323-22.2007.403.6104 (2007.61.04.010323-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Cumpra a parte exequente o determinado à fl.73 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0010497-31.2007.403.6104 (2007.61.04.010497-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Indefiro a expedição de ofício ao SPC/SERASA, pois a providência de juntada incumbe ao autor, eis que é seu ônus apresentar a prova de seu direito. Esse ônus não pode ser transferido ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente na instituição, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Int. Cumpra-se.

**0011458-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011458-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CARNAVALE PNEUS PECAS E ASSESSORIOS X SONIA MARIA GONCALVES X RICARDO GONCALVES NORBERTO X LEONOR PEREIRA MACHADO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15 / 09 / 2010, às 13:15 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

**0000007-76.2009.403.6104 (2009.61.04.000007-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15 / 09 / 2010, às 17 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

**0000551-64.2009.403.6104 (2009.61.04.000551-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CENTRO EDUCACIONAL NOROESTE LTDA X ARMENIO BERNARDES PINTO JUNIOR

Trata-se de execução em ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CENTRO EDUCACIONAL NORDESTE LTDA. e ARMÊNIO BERNARDES PINTO JUNIOR para cobrar a dívida oriunda do Contrato de Empréstimo/FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Depois de várias tentativas frustradas de citação dos réus, a CEF informou a quitação do débito e requereu a extinção do feito (fls. 178/179). Relatados. Decido. O subscritor da petição de fl. 178 não possui poderes para dar quitação, tampouco para transigir (fls. 119/121). O pagamento do débito, no entanto, caracteriza falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Isso porque, o pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 1º vol. 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, defiro o pedido desbloqueio dos valores constantes nos documentos de fls. 136/137, independentemente do trânsito em julgado desta decisão. Ademais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. As verbas de sucumbências foram alcançadas pelo acordo noticiado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 17 de agosto de

2010.

**0005757-59.2009.403.6104 (2009.61.04.005757-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIRIAM OTTONI PINTO

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 / 09 / 2010, às 15:15 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

**0010832-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010832-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15 / 09 / 2010, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

**0010834-49.2009.403.6104 (2009.61.04.010834-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15 / 09 / 2010, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

**0011815-78.2009.403.6104 (2009.61.04.011815-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOBSON RODRIGUES DE SOUZA

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15 / 09 / 2010, às 15:15 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

**0011821-85.2009.403.6104 (2009.61.04.011821-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PRISCILLA DESCO(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fl.58. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15 / 09 / 2010, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

**0013341-80.2009.403.6104 (2009.61.04.013341-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FALCAO

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 / 09 / 2010, às 14:15 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

**0002190-83.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAIMUNDO BATISTA DA SILVA PARAFUSOS - ME

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.73 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0003462-15.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VANIA LUCIA MARICATO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.43 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0005024-59.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X M C LOCAÇAO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM S/C LTDA X MIRIAN APARECIDA DUARTE FERREIRA X LEIDIANE DUARTE FERREIRA

Fls.63/67. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 60/61. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0004772-56.2010.403.6104** - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP018672 - JOSE MONTEIRO ESTEVES E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X MARCOS DE PAILA GRILLO

1- Ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2- Vista à União Federal(AGU) para requer o que de direito para prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001985-54.2010.403.6104 (2007.61.04.012483-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012483-20.2007.403.6104 (2007.61.04.012483-2)) EUGENIO PIVA NETO(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

EUGÊNIO PIVA NETO impugna o valor atribuído à causa na ação monitória em que lhe está sendo cobrado o valor da dívida decorrente do Cartão CONSTRUCARD - contrato n. 2158.160.0000055-47, firmado em 08/03/2006, no total de R\$ 145.679,53 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), e requer sua fixação em R\$ 14.231,15 (quatorze mil, duzentos e trinta e um reais e quinze centavos). Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 8/9. DECIDO.O valor da causa deve ser correspondente ao que se pede.In casu, O pedido contido na inicial é certo e determinado quanto ao seu conteúdo e corresponde à cobrança da dívida assumida vencida antecipadamente por inadimplência, a partir da parcela n. 13, mais os acréscimos contratuais. Assim, o valor atribuído à causa pela autora está de acordo com o objeto da lide. A discussão acerca da utilização, ou não, do valor cobrado, é matéria de mérito a ser decidida nos autos principais. Ademais, possível procedencia dos embargos não terá o condão de alterar o valor do pedido. Isso posto, rejeito esta impugnação e mantenho o valor atribuído à causa pela autora. Certifique-se esta decisão nos autos do processo principal.Int.

**0004774-26.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004773-41.2010.403.6104) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP018672 - JOSE MONTEIRO ESTEVES E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X GUIOMAR LEMOS RIBEIRO(SP080682 - JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE)

1- Ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2- Vista à União Federal(AGU) para requer o que de direito para prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001100-40.2010.403.6104 (2010.61.04.001100-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-09.2005.403.6104 (2005.61.04.002646-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO) X LAERTE ANTONIO BUENO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pela parte impugnada à fl.19. Int. Cumpra-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0004016-81.2009.403.6104 (2009.61.04.004016-5)** - VICTOR LEONARDO FRANCESCHINI MESQUITA(SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para as providências cabíveis, no prazo legal. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009831-59.2009.403.6104 (2009.61.04.009831-3)** - JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL para obter levantamento de valor depositado em conta vinculada do FGTS.Afirma ter-se aposentado por tempo de serviço e, nessa condição, faz jus aos recursos depositados em conta vinculada ao FGTS.Não obstante, esse direito foi-lhe negado sem qualquer motivo aparentemente plausível. Reputa indevido esse bloqueio e requer providência judicial.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/24).À fl. 27 foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita.Expedido ofício à CEF, sobreveio informação de que há saldo na conta de FGTS em nome do requerente (fl. 39).Citada, a CEF apresentou resposta, na qual arguiu, em preliminares, falta de interesse processual pela inadequação da via eleita. No mérito, sustentou não haver nenhum registro de solicitação de saque pelo requerente, tampouco óbice desta empresa quanto ao levantamento de valores. (fls. 42/47).O DD. Órgão do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito e vista dos autos posteriormente à prolação da sentença. O julgamento foi convertido em diligência para manifestação do requerente sobre a contestação, especialmente sobre a preliminar e sobre a sugestão de solução amigável apresentada pela requerida.Às fl. 87 o requerente informa o saque pela via administrativa. É o relatório. Decido.Realizada a providência judicial pretendida, configurada está a ausência de interesse processual, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Do que se depreende dos autos, verifica-se a inexistência de interesse processual, o qual consiste na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Inexistindo valor a ser sacado, o interesse jurídico processual de propor ação, caracterizado pela utilidade e necessidade, não se afigura presente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n/grifo):O interesse processual, portanto, é uma

relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81).Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação por falta de interesse de agir. Assim, EXTINGO este presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar o requerido no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios por não haver resistência quanto a liberação do valor depositado em conta vinculada do FGTS.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

**0006638-02.2010.403.6104 - SIDNEY ALVES(SP281664 - CLÁUDIA BRAZ GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O autor ajuizou esta ação em face da Caixa Econômica Federal, visando um resíduo de resgate de PIS/PASEP e FGTS. Verifico que o endereço apontado na petição inicial fls. 02/05 (Rua João Mauricio Franco, 132 - Alto da Boa Vista) localiza-se na cidade de Mogi das Cruzes/SP. A competência do Juízo Federal, para apreciar e julgar as causas em que a União Federal, as Autarquias e as Empresas Públicas Federais sejam partes ou intervenham como terceiros, determina-se pelo artigo 109, I, 1º e 2º, da Constituição Federal. Por outro Lado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Doutor Mairan Maia, Relator do AI nº 1999.03.00033576-3/SP, decidindo questão idêntica, assim fundamentou (verbis): A delimitação do território de jurisdição das diversas Seções da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, em caso, do Conselho da Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinam a competência funcional do juízo, configurando o que Liebman denomina de competência territorial funcional por ser instituída em razão das funções que o Juiz exerce no processo.Manteve, assim, a orientação já consagrada desde a instalação de Varas Federais no interior do Estado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL E VARA DO INTERIOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA.I- A competência entre as Varas instaladas na Capital e as no interior do Estado, na mesma Seção Judiciária, disposta em provimento do Tribunal, tem natureza funcional e, por isso, é absoluta. Precedentes da jurisprudência dos TRFs da 1ª e 2ª Regiões.(Decisão: 03-11-1993; 1ª Turma; Rel. Desembargador Federal Theotônio Costa. DOE de 29-11-93, p.101).Considerando encontrar-se o município de Mogi das Cruzes sob a 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Guarulhos, e que o ajuizamento não está amparado por quaisquer das hipóteses de aforamento previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, determino a remessa destes autos àquela Subseção, dando-se, antes, baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**ACOES DIVERSAS**

**0002646-09.2005.403.6104 (2005.61.04.002646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LAERTE ANTONIO BUENO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)**

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15 / 09 / 2010, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4328**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000249-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010381-59.2006.403.6104 (2006.61.04.010381-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X INARA BESSA DE MENESES(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X SABRINA MOSCA SILVA(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X JOSE MENEZES NETO(SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP132389 - SHOBEI WATANABE E SP187243 - FLAVIO MISUMI WATANABE E SP132389 - SHOBEI WATANABE E SP187243 - FLAVIO MISUMI WATANABE E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E Proc. DELIO LINS E SILVA E Proc. OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR E SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE E Proc. EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA E Proc. DOUGLAS FERNANDES DE MOURA) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X GILBERTO NASCIMENTO SILVA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X JEFFERSON ALVES DE CAMPOS X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X ALESSANDRO DE ASSIS**

1- Em face da informação supra, providencie o requerente JOSÉ MENEZES NETO, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração atualizada com poderes especiais para receber e dar quitação.2- Em seguida, cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fl. 3633.3- Após isso, oficie-se ao Delegado de Polícia Federal como requerido à fl. 3661 dos autos. Int. Cumpra-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0203986-29.1990.403.6104 (90.0203986-7)** - JOSE RAUL FACONTI(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

À vista do noticiado pela União Federal às fls. 93/96, manifeste-se o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202730-70.1998.403.6104 (98.0202730-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201497-38.1998.403.6104 (98.0201497-4)) ERLON DAFRE GRASSIA X BEATRIZ EUGENIA PASTORELLO GRASSIA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0013737-33.2004.403.6104 (2004.61.04.013737-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005882-37.2003.403.6104 (2003.61.04.005882-9)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIO SIMOES X WALKIRIA DA COSTA SIMOES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 144, para deferir o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples da autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo a CEF do pólo passivo da ação, passando a figurar como assistente simples. Segue sentença.FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A., qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face de MÁRIO SIMÕES e de WALKÍRIA DA COSTA SIMÕES para cobrar a quantia de R\$ 14.401,64, correspondente ao saldo residual de financiamento de imóvel, devidamente atualizada a partir de 30/12/2002, acrescida de juros de mora e demais cominações legais.Alega ter firmado com os réus contrato de financiamento habitacional pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com previsão de liquidação de possível saldo remanescente da dívida, no término do prazo contratual, pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.Relata o decurso do prazo contratado sem cobertura do saldo residual pelo Conselho Curador do FCVS, em virtude do fato de os réus, à época da celebração do referido contrato, serem proprietários de outro imóvel no mesmo Município. Sustenta terem os réus firmado a declaração exigida pelas Circulares n. 1939 e 1950 do BACEN de não serem, no ato da assinatura do contrato, proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel na mesma localidade e de não possuírem outro imóvel financiado e quitado com cobertura do FCVS.Em razão disso, aduz, notificou judicialmente os réus, assinalando-lhes o prazo de 20 (vinte) dias para pagamento da dívida objeto desta ação.A ação foi inicialmente proposta na 7ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Os réus ofereceram contestação, na qual requereram a integração da lide da Caixa Econômica Federal e a remessa deste feito a esta Vara para julgamento conjunto com o processo n. 2003.61.04.005882-9, tendo em vista a identidade das partes litigantes. No mérito, sustentaram a inexistência de omissão de informação na declaração firmada à autora, bem como de legislação vigente à época da celebração do contrato a restringir a utilização do FCVS para cobertura de apenas um saldo devedor. Réplica às fls. 92/94.O Juízo Estadual, por considerar configurada a hipótese de conexão de ações, determinou a remessa dos autos a esta Vara.Redistribuídos, foi deferido o pedido de integração à lide da Caixa Econômica Federal, requerido pela parte autora (fl. 144).A União manifestou-se às fls. 154/155, requerendo seu ingresso na lide como assistente simples da autora.A CEF apresentou contestação. Em preliminar, requereu a intimação da União para manifestar-se sobre possível interesse no feito. No mérito, sustentou existência de multiplicidade de financiamento a obstar a utilização do FCVS para pagamento do saldo residual. Juntou documentos às fls. 170/174.Manifestação da autora à fl. 175.Instadas à manifestação sobre produção de provas, as partes afirmaram não ter mais outras a produzir além das já acostadas aos autos.É o relatório.DECIDO.Como a matéria controvertida é exclusivamente de direito, o que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC.Razão alguma assiste à parte autora.Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que os réus adquiriram, por financiamento, a unidade residencial n. 32, situada na Rua Américo Brasiliense n. 199, no Município de São Vicente-SP. Em seguida, mais precisamente em 3/9/1976, firmaram instrumento particular para aquisição do apartamento n. 53, localizado na Rua Visconde do Rio Branco n. 433, em São Vicente-SP, dando como parte de pagamento aquele, enquanto o saldo remanescente seria financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.Assim, em 25/10/1976, data da celebração do contrato de financiamento, os réus não mais detinham o imóvel como seu e, assim, declararam não possuir outro imóvel na mesma localidade.É certo que a transmissão da propriedade, conforme documento de fl. 89, somente ocorreu a 20/12/1977, porém a ultrapassagem do período de 180 dias para alienação do imóvel previsto no contrato, por si só, não vicia a declaração firmada pelos autores, pois resta clara a entrega do bem como parte de pagamento, para aquisição por outrem.Em reforço a isso, agrega-se a declaração firmada a 22/10/1976 (fl. 73), a demonstrar que o adquirente do imóvel dos réus assumiu a responsabilidade do pagamento do saldo devedor do financiamento. Ademais, da análise dos documentos de fls. 75 e 89, deduz-se que houve a liquidação antecipada do saldo devedor, por não constar na matrícula do imóvel nenhuma averbação de financiamento, mas apenas transmissão de propriedade, decorrente das escrituras de

compra e venda, registradas, em 20/12/1977 e 11/1/1979, muito antes do prazo final estipulado do contrato de financiamento (30/11/1991), a afastar a possibilidade de utilização do FCVS para quitação de saldo devedor remanescente. Assim, na hipótese dos autos, não cabe cogitar aquisição fraudulenta, por meio de falsa declaração, pois a conduta dos réus não induz à conclusão de terem agido de forma a ludibriar as normas regulamentadoras do SFH. Dessa forma, refutadas as alegações deduzidas como supedâneo para cobrança de dívida nesta ação, à autora, diante da negativa de utilização do FCVS pelo Conselho Curador, não socorre o direito de exigir dos réus o pagamento do saldo residual de financiamento do imóvel objeto da lide. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Certificado o trânsito em julgado e satisfeito o objeto da condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 9 de agosto de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

**0000903-27.2006.403.6104 (2006.61.04.000903-0) - ALESSANDRA FABIOLA DOS SANTOS ASSUNCAO X MARCIO ANTONIO AMARAL (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es)), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fl. 311), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0001987-29.2007.403.6104 (2007.61.04.001987-8) - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) JOSÉ CARLOS RODRIGUES, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter revisão de contrato habitacional regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assevera que o pacto em questão atenta contra diversas normas de proteção ao consumidor. Em consequência, pleiteia: alteração do sistema de amortização de PRICE para SAC ou SACRE; inversão do critério de amortização da dívida; declaração da nulidade de cláusulas abusivas; exclusão dos acréscimos legais previstos para a hipótese de inadimplência; e a declaração de revisão do contrato, devendo as diferenças apuradas, em decorrência das ilegalidades apontadas, ser devolvidas em dobro, devidamente corrigidas e na forma de compensação do saldo devedor. À vista do Programa de Conciliação desta Justiça, foi designada audiência para tentativa de conciliação, prejudicada em razão da liquidação antecipada do contrato pelo autor, ocorrida após a distribuição da ação. Na mesma ocasião, foi indeferido o requerimento de justiça gratuita, com o que o autor recolheu as custas iniciais devidas (fls. 67/73). A CEF apresentou contestação às fls. 81/122, na qual sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional e, em síntese, o cumprimento das prescrições legais e contratuais aplicáveis ao caso. Com isso, pediu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 127/132. Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, a CEF ficou-se inerte e o autor requereu a pericial, deferida pelo Juízo (fls. 133/137). Laudo pericial acostado às fls. 171/205, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 236/259. Esclarecimentos do perito às fls. 262/268, com reiterações das manifestações das partes às fls. 274/284. É o relatório. DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. De fato, à vista do pedido deduzido, a complementação da prova pericial não traria nenhum resultado útil ao processo, conforme adiante se verá. Objetiva o autor a restituição de quantia supostamente paga a mais e, para tanto, pleiteia a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, em virtude de ilegalidade dos critérios de reajuste das prestações mensais e da amortização do saldo devedor. Quanto à pretensão principal de substituir o sistema de amortização de PRICE pelo SAC - Sistema de Amortização Constante e ou SACRE - Sistema de Amortização Crescente, não assiste razão ao autor. Impende aqui notar que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Todavia, nada há de ilegal na utilização do sistema PRICE. Nesse sentido: SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A aplicação da tabela price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis n. 4.380/64 e 8.692/93. 2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADIn's 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91. 3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei n. 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato. 4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular n. 1.278/88 do SECRE/BACEN e na Resolução n. 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação. 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do**

pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES).Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência:a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434);b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27)Nesses termos, o Juízo estaria incidindo em violação caso fosse acolhida a pretensão dos autores de amortização do saldo devedor pelo SAC ou SACRE, em substituição àquele pactuado entre as partes (PRICE/PES). Outrossim, por esse motivo revela-se despicienda a realização de cálculos pelo perito judicial com uso de sistemas de amortização não estipulados pelas partes, ainda que assentada em suposta vantagem a uma destas.É certo que a aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abuso invocado pelo autor.Sem substrato fático, o autor busca comprovar que a CEF descumpriu a lei e o contrato, embora admita que (...) quando da assinatura do Contrato, nada entendeu a respeito de seu conteúdo, tendo em vista a total complexidade do instrumento, e também em razão do mesmo ser extenso e que para sua compreensão haveria necessidade de horas de leitura atenta (...). Em outras palavras, o autor pretende, sem nenhum fundamento plausível, valer-se de sua própria falta de zelo ao firmar contrato de financiamento de imóvel próprio, frise-se, para pagamento em 20 anos, o que não merece proteção pelo Poder Judiciário.Dessa forma, não cabe cogitar de lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. A previsão contratual de recomposição do capital mutuado não pode ser tida como iníqua e abusiva, por não passar de mera atualização da quantia emprestada.De igual modo, não procede a alegação de anatocismo sobre a impontualidade, pois, nesse aspecto, há nítida confusão do autor com a invocação da Súmula n. 30 do STJ, a qual se refere à comissão de permanência, cláusula inexistente no contrato em análise.Note-se que a cláusula referida pelo autor (13ª) refere-se à impontualidade do mutuário e prevê a cobrança do valor emprestado, composto da correção monetária e juros remuneratórios, além dos juros de mora. Ocorre que há também aqui equívoco do demandante quanto ao conceito de juros remuneratórios (devidos pelo empréstimo e como compensação de um valor emprestado) e juros de mora (devidos pelo atraso no pagamento pela forma e tempo avençados).Pretende o mutuário, em breves linhas, pagar quando puder, sem que isso lhe traga consequência alguma, o que se mostra evidentemente descabido.O mesmo se diga quanto à alegação de que a cláusula 29ª, a qual trata de pena convencional estipulada pelas partes, seja abusiva, pois estipulada na hipótese de execução da dívida em decorrência de inadimplemento a que der causa o mutuário, o que implica custos excedentes à mera remuneração do capital emprestado.Deve ser ressaltado, a propósito, a parcial irrelevância desses pedidos em face da liquidação do contrato de forma antecipada (e com desconto) pelo autor.De outro lado, o autor sustenta a ilegalidade dos critérios de reajuste das prestações mensais e da amortização do saldo devedor. Contudo, a mera utilização da Tabela PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado, nem tampouco causa o crescimento indefinido do saldo devedor.Quanto à prestação, seu valor é composto de parcelas de amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de juro (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afora isso, há cobrança de seguro habitacional e, em alguns casos de financiamento incentivado, de taxa de administração (caso dos autos).O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada (no caso, 7,5492% ao ano). O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal, e não à efetiva, dividida pelos doze meses.Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário com a prestação de amortização e os acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em síntese: na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o

corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente. Dessa forma, não vingam as teses arguidas na inicial, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido no contrato (7,5492% ao ano), independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela PRICE) não encontra vedação legal. Também não assiste razão ao autor quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entendem, deveria preceder ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64 (in verbis): Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;(...).O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput) dispunha: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Incumbido de zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube ao BACEN disciplinar os critérios de atualização e amortização, de modo que não há nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93, tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis): Súmula n. 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. A despeito de todas essas considerações, é oportuno ainda ressaltar que, se não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial. De igual modo, não favorecem o autor as conclusões da perícia no tocante à utilização de índices diversos do PES (Plano de Equivalência Salarial) para reajustamento do encargo mensal devido pelo mutuário, tal como previsto na cláusula 12ª do contrato ora questionado. Com efeito, caberia ao autor a solicitação da revisão do contrato para aferição da correção dos índices utilizados pela CEF no reajuste das prestações. Todavia, aquele não o fez na via administrativa nem tampouco na seara judicial, o que impede o seu reconhecimento nesta ação. Como destacado pelo perito (fl. 182), conforme o exame documental não consta nenhum comunicado por parte dos autores à Ré, referente os reajustes salariais. A hipótese, portanto, tal como respondido no laudo pericial (fl. 180), é de aplicação do parágrafo quarto do contrato firmado entre as partes, o qual dispõe: Na hipótese da CREDORA não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A do presente contrato, o encargo mensal será reajustado com base no mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor, conforme Cláusula NONA deste contrato. Essa disposição contratual, aliás, encontra amparo legal na Lei n. 8.692/93, art. 8º, 2º. Ademais, a questão debatida nestes autos apresenta um aspecto peculiar: meses após a distribuição desta ação, o autor requereu a liquidação antecipada do contrato. Ou seja, o autor, ao longo do decurso de quase metade do prazo inicialmente estipulado para quitação do financiamento, logrou reunir recursos próprios para pagamento de todo o saldo devedor. Nessa medida, do fato de o perito judicial ter apurado, no confronto dos índices de reajustes da categoria profissional do mutuário (devedor) com aqueles aplicados pela CEF, que os reajustes aplicados pela ré foram superiores aos obtidos pelo mutuário decorre uma conclusão inafastável: a exigência de prestação em valor superior ao entendido devido resultou em saldo devedor menor à época da quitação antecipada do contrato, em benefício direto do autor. Por isso o remate do perito (fl. 198): O Contrato foi quitado em 26/06/2007, portanto o valor das prestações pagas a maior contribuiu para amortizar a dívida. Destarte, possível revisão do contrato para aplicação do PES no reajuste das prestações traria como consequência a existência de saldo remanescente maior à época da liquidação do contrato, o qual, à vista do pagamento de R\$ 14.339,45 (fl. 122) efetuado pelo autor (já com desconto), não seria integralmente liquidado, em prejuízo de ambas as partes. Essa situação está ilustrada nos cálculos elaborados pela ré às fls. 281/284, os quais se basearam nos valores apurados pela perícia, e pela . Ainda nessa perspectiva, impende frisar ter a perícia apurado que a amortização realizada nos termos contratuais, ao final das 240 prestações inicialmente avençadas, teria como efeito a quitação do financiamento, ao contrário do alegado pelo autor. Tanto que, em resposta a quesito formulado por este último, asseverou (fl. 193): o saldo zero quando as prestações e o saldo devedor são corrigidos pelo mesmo índice e na mesma periodicidade. Essa constatação é corroborada também pela resposta a quesito do autor, por meio da qual foi atualizado o valor total financiado: R\$ 29.276,58. Como a liquidação antecipada aconteceu em período pouco anterior a 50% das prestações ajustadas (restavam 122 das 240 parcelas), o valor em que foi baseada (R\$ 15.896,98) também deveria ser pouco superior à metade do valor financiado (atualizado), como efetivamente ocorreu. Acresça-se que as amortizações passaram a ser positivas a partir do mês de julho de 1999 (fls. 20/29), o que se explica pelo longo prazo do

financiamento e pelo reduzido valor mutuado. Ainda assim, a manutenção do adimplemento do contrato certamente ocorreria dentro do prazo contratado, como concluiu o perito. Por derradeiro, convém ressaltar que, em face da ratificação da regularidade dos reajustes procedidos no bojo do contrato de financiamento em questão, resta prejudicado o pedido de devolução das parcelas em dobro. De toda forma, cumpre salientar a existência de farta jurisprudência no sentido de que, a fim de ver reconhecido o direito à devolução em dobro do valor cobrado, é mister a comprovação da má-fé. Nesse sentido (g. n.): CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas. 2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária. 3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014562 - Processo: AGRESP 200702987163 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte DJ DATA: 24/03/2009 PÁGINA:1 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN) E, in casu, a má-fé não restou sequer superficialmente comprovada. Em conclusão, do que se depreende dos autos, pretendeu o autor alterar unilateralmente as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento. Todavia, a modificação das cláusulas contratuais insere-se no âmbito da autonomia da vontade de ambas as partes, do que não cabe cogitar a alteração do sistema de amortização em benefícios de uma das partes. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em decorrência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais, dadas a natureza e as circunstâncias da causa, fixo em 10% do valor atribuído à causa (CPC, art. 20, 4º). Certificado o trânsito em julgado e satisfeito a obrigação objeto desta condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 9 de agosto de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

**0011958-04.2008.403.6104 (2008.61.04.011958-0)** - EGIDIO GRANDINETTI JUNIOR - ESPOLIO X ROGERIO DOS SANTOS GRANDINETTI (SP131684 - MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH) X BANCO ITAU S/A (SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ainda que se admita a incidência do CDC nas operações desta natureza, não vislumbro, no caso em tela, a possibilidade de inversão do ônus da prova pleiteada pela parte autora às fls. 287/289, para transferir à CEF o encargo da realização de perícia técnica contábil, necessária à aferição de eventuais excessos praticados pela ré nos contratos de empréstimo/financiamento pactuados. Esclareça-se que a inversão do ônus probatório tem exatamente o condão de eximir o autor do dever insculpido no art. 333, inciso I, do CPC, pois esse instituto, como direito processual especial, refere-se ao dever da produção da prova e não ao ônus financeiro ou encargo monetário. Na forma do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, a inversão do ônus da prova deverá ocorrer quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do autor ou quando for ele hipossuficiente. Entretanto, nas demandas desta natureza, geralmente o juízo de verossimilhança não é dedutível em sede de cognição sumária, sendo imprescindível, para tanto, instrução probatória. Assim, inaplicável a inversão do ônus da prova sob o aspecto da alegação verossímil. Com relação à hipossuficiência, doutrinariamente compreende-se: Hipossuficiência é a condição especial da vulnerabilidade do consumidor, representada pela desigualdade que existe quanto à detenção dos conhecimentos técnicos inerentes à atividade deste. (ANTONIO GIDI. Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor. In: REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, nº 13, jan/mar. 1995, p. 36) Dessa forma, não se pode admitir, no caso em exame, que a parte autora não se encontre em condições de igualdade probatória com a ré, a dar ensejo à inversão probatória. Ante o exposto, indefiro a inversão do ônus da prova requerida, bem como os pedidos a; b e c formulados pela parte autora. Defiro a realização de perícia contábil requerida pela parte autora às fls. 290/291, para tanto nomeio o Perito(a) Judicial Sr. (a) CESAR AUGUSTO AMARAL, o(a) qual deverá ser cientificado(a) de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto as partes apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Além dos quesitos formulados pelas partes, o Sr. Perito deverá esclarecer: a) Qual o critério avençado de reajustamento da prestação e do saldo devedor? b) Se houve observância desse critério na evolução do contrato? c) Elaborar planilha demonstrando o reajuste das prestações com base no índice da categoria profissional do mutuário (hollerits/declaração do empregador) e a evolução do saldo devedor durante todo o período do contrato. Para viabilizar a realização da perícia, determino que os autores procedam à juntada aos autos dos comprovantes dos salários percebidos no período de vigência do contrato, ou declaração do empregador (individualizada), com os índices de reajustes salariais no mesmo período. Prazo: 15 (quinze) dias. Uma vez em termos, voltem-me conclusos. Int.

**0012587-75.2008.403.6104 (2008.61.04.012587-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011375-19.2008.403.6104 (2008.61.04.011375-9)) REMAH COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP273018 - TIAGO AUM AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação do autor, de fls. 311/323, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0002592-04.2009.403.6104 (2009.61.04.002592-9)** - N & C LOGISTICA LTDA(SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E SP253280 - FLAVIA BENTES CASTELLA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 381/382: dê-se ciência as partes. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

**0006786-47.2009.403.6104 (2009.61.04.006786-9)** - HELVIO BIANCHI LADARIO X MARIA HELENA DE ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL

HELVIO BIANCHI LADARIO e MARIA HELENA DE ARAÚJO, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face do BANCO BRADESCO S/A. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter quitação de dívida contraída por contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante a utilização dos recursos do Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Alegam que, a dívida objeto do contrato em questão encontra-se quitada desde março de 2000, por ter sido realizado o pagamento das 180 (cento e oitenta) parcelas pactuadas. Contudo, o réu BRADESCO nega-se a emitir Termo de Quitação, sob alegação de multiplicidade de financiamento, apontada pelo Cadastro Nacional de Mutuários. Relatam ter esclarecido ao réu que o primeiro imóvel financiado foi quitado em abril de 2001 o segundo, vendido em 2/7/1999. A despeito disso, porém, o réu, durante nove anos, recusa-se a dar-lhes quitação. Como se isso não bastasse, o réu imputa-lhes responsabilidade pelo pagamento do saldo residual do financiamento, apesar de encontrar-se a dívida quitada por força do contrato, e não lhes entrega o Termo de Quitação e, por consequência, não procede ao levantamento da hipoteca. Sustentam direito à quitação do saldo devedor com a utilização do FCVS, nos termos das Leis n. 8.100/90 e 10.150/2000, que revogou o parágrafo 1º do artigo 9º da Lei n. 4.380/64, o qual vedava a obtenção de mais de um financiamento de imóvel residencial na mesma localidade. Pedem a procedência do pedido, para declarar extinta a dívida do financiamento do imóvel situado na Rua André Vital de Negreiros, 185, apartamento 11, Santos-SP, com a consequente liberação da hipoteca, bem como a inexigibilidade de qualquer importância com fundamento no contrato em discussão. Requerem tutela jurídica provisória para impedir o réu de cobrar quaisquer valores relativos ao contrato de financiamento e, ainda, de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito até julgamento final desta ação. Com a inicial vieram documentos. A gratuidade de justiça foi deferida à fl. 48. A apreciação do pedido de tutela jurídica provisória foi postergada para depois da vinda da contestação. Citados, os réus apresentaram contestação. A Caixa Econômica Federal requereu, em preliminar, a intimação da União para manifestar-se sobre possível interesse no feito. No mérito, sustentou impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente. Pugnou pela improcedência do pedido. O BRADESCO, na contestação de fls. 74/127, discorreu sobre matéria diversa da tratada nestes autos. Às fls. 142/143, foi concedida tutela jurídica provisória apenas para suspender as restrições cadastrais decorrentes do financiamento em questão. Réplica às fls. 146/149 e 150/156. A União manifestou interesse em integrar a lide, na condição de assistente simples da CEF (fls. 173/174), o que foi deferido à fl. 188. Juntada de planilha de evolução do financiamento do imóvel objeto da lide às fls. 196/201, da qual as partes tiveram ciência. Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, a CEF afirmou não ter mais provas a produzir, além das já acostadas aos autos, e os autores e o Bradesco quedaram-se inertes. É o relatório. DECIDO. Trata-se de demanda em que os autores objetivam ver declarada válida a liquidação antecipada do saldo devedor de financiamento do imóvel, identificado no contrato de mútuo celebrado com o réu, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, mediante recursos do FCVS. A matéria, por ser exclusivamente de direito, dispensa produção de provas e, assim, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. O Instrumento Particular de Compra e Venda, Confissão de Dívida, Pacto Adjetivo de Hipoteca, Cessão e Créditos e outras avenças (fls. 42/44v), celebrado em 29/3/1985, foi avençado com cláusula (quarta) de contribuição pelo mutuário ao FCVS, previsto na legislação do BNH. A respeito do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, cumpre tecer breve comentário. Criado pela Resolução n. 25/67, do Banco Nacional de Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, o FCVS, tanto quanto o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), foi medida advinda da instituição do PES e, também, uma forma de garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo e o das prestações mensais. Embora, em tese, a adoção da Tabela Price resulte em prestação necessária e suficiente para a liquidação do empréstimo ao final do prazo e à taxa de juros pactuados, é certo que, ao serem adotados índices e periodicidade díspares entre o saldo devedor e as prestações, ao término do contrato permanecerá saldo residual se os reajustes salariais forem menores do que os aplicados ao saldo ou ocorrerem em periodicidade diversa. Assim, diante da hipótese de existência de resíduo, criou-se o CES, ou seja, um acréscimo à prestação originalmente calculada pela fórmula Price, justamente para cobrir ou reduzir essa diferença, a qual, por fim, ficaria a cargo do FCVS. O CES e o FCVS, porém, resultaram fracassados por força da escalada inflacionária e da consequente retração salarial, os quais reduziram os valores nominais dos encargos mensais e aumentaram os saldos devedores. Na prática, ao ocorrer um dos eventos para os quais está previsto o ressarcimento, o agente financeiro encaminha à CEF, gestora do FCVS, conjunto probatório do fato gerador da responsabilidade do Fundo e aguarda o ressarcimento; o saldo devedor é submetido a uma análise de seu desenvolvimento à luz da legislação em vigor. Dessa verificação de regularidade podem surgir variadas divergências, a exemplo da concessão irregular a detentor de outro imóvel financiado pelo SFH, a gerar, destarte, a própria negativa de ressarcimento pelo Fundo, hipótese na qual se enquadra a questão debatida nestes autos. Cumpre salientar que na data da celebração do

contrato em tela, 29/3/1985, vigorava a Lei n. 4.380/64, cujo artigo 9º, 1º, em sua redação original, dispunha (n. g.): Art. 9º - Todas as aplicações do Sistema terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade...(Vetado)... não poderão adquirir imóveis, objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro da Habitação. Em consonância, os autores, no ato de celebração do contrato de financiamento em debate, expressamente declararam: O(s) comprador(es) declara(m) não ser proprietário(s), promitente(s) comprador(es) ou cessionário(s) de outro(s) imóvel(is) residencial(is) no Município onde se situa o ora transacionado. Assim, por não haver discussão, nestes autos, acerca de vícios a macular a vontade das partes na celebração do contrato, permanece hígida a declaração prestada pelos autores, e uma vez constatada a inveracidade desta, subordinam-se os autores às penalidades contratuais. Os documentos de fls. 26/26v e revela possuem os autores dois financiamentos simultâneos, em desrespeito aos termos avençados. Não bastasse o descumprimento do dispositivo contratual, os autores, diante dos benefícios inerentes ao FCVS, quitaram, a 12/3/1995, o contrato de financiamento celebrado com o Banco Bandeirantes S/A, anteriormente ao ora debatido. Nesse diapasão, tenho que a pretensão dos autores não merece guarida, pois, do contrário, estaria o Judiciário a privilegiar aqueles que, mediante violação de lei e de contrato, obtiveram vantagem ao contrariar o espírito da norma criadora do SFH, que é: a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes.... De igual modo, não merecem acolhida as alegações de terem efetuado a contribuição ao FCVS e não ter sido denunciado o contrato de financiamento, cujo fato, por si só, obrigaria os réus a dar-lhes quitação por terem assumido os riscos do contrato. Cumpre registrar, por oportuno, que as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça têm revelado, nas discussões acerca do SFH, a importância de se considerar o aspecto social para o qual o sistema foi criado. Ademais: a lei, que deve ser entendida em termos hábeis e inteligentes, deve igualmente merecer do julgador interpretação sistemática e fundada na lógica do razoável, pena de prestigiar-se, em alguns casos, o absurdo jurídico (STJ - Resp 13.416-0-RJ - 4ª T. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo - DJU 13.04.1992). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nas verbas sucumbenciais, por serem beneficiários da Gratuidade de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 6 de agosto de 2010.

**0009265-13.2009.403.6104 (2009.61.04.009265-7) - CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA X ALCI MANHANI DE LIMA (SP043508 - TANIA VERLANGIERI CID PEREZ VERNDL) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIR CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP279015 - SIMONE APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL**

A fim de preservar o objeto da lide e de garantir o resultado útil do processo principal, ad cautelam, suspendo a cobrança das prestações mensais do financiamento, até solução definitiva da lide. Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, caput, IV, do Código de Processo Civil, a ser realizada em 13/09/2010 às 15 horas. Int. Santos, 09 de agosto de 2010.

**0012542-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011093-44.2009.403.6104 (2009.61.04.011093-3)) RAPHAEL FREITAS (SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Com razão a ré. O valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surgindo imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01. Isso posto, acolho a preliminar de incompetência do Juízo suscitada na contestação e declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de Santos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com as devidas anotações no Setor de Distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001429-52.2010.403.6104 (2010.61.04.001429-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-82.2010.403.6104 (2010.61.04.001427-2)) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 96 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo interessado. Deixo de arbitrar verba honorária, por não ter sido citada a ré. Custas processuais pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 4 de agosto de 2010.

**0004070-13.2010.403.6104 - SEVERINO FRANCO DE ARAUJO - ESPOLIO X SYDNEA FATIMA MARQUINEZ DE ARAUJO (SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)**

Ao Distribuidor para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da relação processual, nos termos do 1º, do artigo 6º, da Medida Provisória n. 478/2009. Após, intime-se a CEF, na pessoa de seu representante judicial,

dando-lhe ciência de todo o processado, para que se manifeste no prazo legal. Decorridos, tornem os autos conclusos.

**0004745-73.2010.403.6104** - TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS X CLARISSA CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP291122 - MARCUS DE OLIVEIRA BELLUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS e CLARISSA CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS propõem ação de conhecimento em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter revisão de contrato de financiamento imobiliário. Houve deferimento de medida liminar (fl. 51) para suspender a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora (CEF). Na mesma oportunidade, determinou-se, com o fim de viabilizar composição amigável do litígio, a realização de depósito judicial do valor de uma prestação. Ademais, indeferiu-se o recolhimento das custas processuais nos pretendidos (fl. 51v). Foram designadas audiências de tentativa de conciliação, as quais, no entanto, restaram infrutíferas em virtude do não-comparecimento dos autores (fls. 70 e 141). Diante da inércia da parte autora, a liminar foi revogada (fls. 157/158). No mesmo ato processual, renovou-se a determinação de recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que não foi observado pela parte autora (fls. 160/161). É o relatório. Decido. A parte autora, intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais, quedou-se inerte, ou seja, não cumpriu a determinação nem interpôs recurso com o escopo de reformá-la. Assim, a questão não merece outras digressões, pois configurada está a hipótese de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, inciso IV, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se aperfeiçoou. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 13 de agosto de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009238-40.2003.403.6104 (2003.61.04.009238-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO LITORAL SUL(SP022273 - SUELY BARROS PINTO E SP023659 - MARLENE FALSETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Intime-se o patrono do autor a retirar o alvará de levantamento em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0004808-69.2008.403.6104 (2008.61.04.004808-1)** - CONDOMINIO EDIFICIO FIGUEIREDO(SP205099 - PAULA FERREIRA SANTOS E SP047670 - EDUARDO DE MATTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face da penhora efetivada às fl. 155, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, voltem-me conclusos. Int.

**0010535-09.2008.403.6104 (2008.61.04.010535-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO VIVENDA DOS PASSAROS(SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro efeito suspensivo à impugnação de fls. 159/166, nos termos do 2º do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás para levantamento dos valores incontroversos (R\$ 18.128,24 - relativo ao débito principal acrescido de juros e multa - e R\$ 1.812,82 - relativo aos honorários advocatícios), conforme planilha de cálculo de fl. 168 e depositados à fl. 167, em favor do exequente, devendo o restante permanecer à disposição deste Juízo. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes, e, se necessário, elaboração de novo cálculo, de acordo com os estritos parâmetros da sentença de fls. 137/145, transitada em julgado.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001127-91.2008.403.6104 (2008.61.04.001127-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000249-0)) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP197185 - SERGIO RIBERA DE LARA) X UNIAO FEDERAL X PAULO ALVES CORREA X ELIANA DA CRUZ CORREA(SP255699 - BRUNA CHRISTINA BALDO MASSA E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR)

1- Recebo a apelação da União, de fls. 174/186, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0201146-80.1989.403.6104 (89.0201146-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200507-96.1988.403.6104 (88.0200507-9)) RICARDO IMPORTACAO E COMERCIO DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0201831-82.1992.403.6104 (92.0201831-6)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO

ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SPI11711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)  
Ante a concordância da impetrante, expeça-se o alvará de levantamento em favor do impetrado. Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0206547-55.1992.403.6104 (92.0206547-0)** - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SPI163458 - MARCO ANTONIO DANTAS E SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP260885 - DEBORA SALVETTI PEZZUOL) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS(SPO22473 - OSWALDO SAPIENZA)  
Ante o noticiado pela União Federal às fls. 249/251, manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0207228-25.1992.403.6104 (92.0207228-0)** - EDUARDO ALFREDO LEVY JUNIOR(SPO77583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0200463-04.1993.403.6104 (93.0200463-5)** - SILVANA MOURAO DE AGUIAR(SPI12888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI30513 - ALEXANDRE MOURA DE SOUZA)

Fl. 184: Mantenho a decisão agravada por seus próprios de jurídicos fundamentos. Int.

**0203645-95.1993.403.6104 (93.0203645-6)** - TRANSPORTACION MARITIMA MEXICANA S/A REP/ POR AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA S/A(SPO69555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante a concordância da União Federal (Fazenda Nacional) expeça-se o alvará de levantamento em favor da impetrante. O mesmo deverá ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0205804-35.1998.403.6104 (98.0205804-1)** - NEPTUNIA CIA DE NAVEGACAO(SPO94963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SPO22473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0007585-42.1999.403.6104 (1999.61.04.007585-8)** - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SPI59219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP249621 - FABIANA MARTIN DE MACEDO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 185/186: defiro. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará n. 38/2010, arquivando-se em pasta própria. 2- Em seguida, expeça-se novo alvará de levantamento em nome do patrono informado às fls. 185/186, devendo ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0009849-95.2000.403.6104 (2000.61.04.009849-8)** - SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A(SPI54716 - JULIANA BORGES E SP192728 - DANILO AOAD GIMENEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SPO22473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0005893-37.2001.403.6104 (2001.61.04.005893-6)** - CONSTRUCAO E COMERCIO DE IMOVEIS PEREIRA E PONTE LTDA(SPO28219 - ECIO LESCRECK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0006296-69.2002.403.6104 (2002.61.04.006296-8)** - HIDROTOP CONSTRUCOES E LEVANTAMENTOS LTDA(SPI36357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0018249-93.2003.403.6104 (2003.61.04.018249-8)** - H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUCOES(SPO26774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, officie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0006199-98.2004.403.6104 (2004.61.04.006199-7)** - FLAVIO LUIZ DA SILVA(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO RIBEIRA  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, officie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0008507-68.2008.403.6104 (2008.61.04.008507-7)** - TW ESPUMAS LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SPI28528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, officie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0002854-17.2010.403.6104** - CARGO SHIP TRANSPORTES E ACESSORIA LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
A impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desrespeitar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contra-razões.Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0003643-16.2010.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA DEICMAR S/A  
Cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no tópico final da decisão de fls. 188/190 dos autos. Pena: extinção do feito. Int.

**0004899-91.2010.403.6104** - LEO KRYSS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SPI92207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS  
Fl. 199: mantenho a decisão agravada por seus próprio e jurídicos fundamentos. Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0006026-64.2010.403.6104** - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE E SP250959 - LUCAS OVERA DA SILVA RANNA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP  
Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS - IURD, qualificada na inicial, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para liberação das mercadorias adquiridas no exterior, descritas nos documentos de fls. 76/78, independentemente do recolhimento de tributos incidentes na importação.Fundamenta sua pretensão na imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, b, da Constituição Federal, que veda a instituição e a cobrança de impostos incidentes sobre renda, patrimônio e serviços das instituições religiosas.A inicial veio instruída com documentos.Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade e a constitucionalidade da incidência do Imposto de Importação sobre os produtos importados por instituições religiosas.DECIDO.Com efeito, dispõe a Constituição Federal vigente: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...VI - instituir impostos sobre:...b) templos de qualquer culto.Inicialmente, anoto ter sido amplamente comprovada a qualidade de entidade de cunho religioso da impetrante (fls. 18/27, 29/41, 43/44 e 76/78). De igual modo, consta nos autos prova documental de que as mercadorias adquiridas destinam-se a integrar seu patrimônio, agregando-se ao templo que pretende construir.Quanto ao cerne da questão, Amílcar de Araújo Falcão, ao conceituar imunidade, ensina: imunidade é uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo. (Fato Gerador da Obrigação Tributária, RT, 2ª ed., p. 117)Nesse diapasão, o 4º do artigo 150 da Carta Política estabelece que as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (n. g.)A imunidade conferida aos templos é incondicionada. A única limitação está expressa no parágrafo 4º do art. 150 da Constituição Federal vigente.In casu, da análise das mercadorias descritas nos documentos acostados aos autos é razoável a assertiva da impetrante de que elas estão relacionadas com as finalidades essenciais que a qualificam e integrarão seu patrimônio.A atividade-fim da impetrante, em princípio, afasta a possibilidade de que a utilização deles possa ocorrer em circunstância não abrangida pela norma constitucional. Contudo, se for dada destinação diversa das finalidades de sua existência, a impetrante não está a salvo das consequências do seu ato, pois a pretendida imunidade, apesar de

incondicionada, sofre a limitação prevista no parágrafo 4º do art. 150. Quanto ao conceito de patrimônio para efeito da imunidade ora debatida, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que deve ser mais abrangente do que o previsto no CTN (2ª Turma; RE nº 203.755/ES; Rel. Min. Carlos Velloso; DJ de 08.11.96, unânime), porquanto não se deve distinguir entre bens e patrimônio, em virtude deste ser constituído pelo conjunto dos primeiros. Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: Não há razão jurídica para se excluírem da imunidade tributária das instituições de assistência social o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra patrimônio, empregada pela norma constitucional. (RE nº 88.671-1; STF; Rel. Min. Xavier de Albuquerque; Ac. nº 12.06.79; RF; vol. 279; pg. 213, citado in Limitações ao Poder de Tributar; por Aliomar Baleeiro; 7ª edição; Ed. Forense; p. 337). Ao esteio, como preleciona o supramencionado mestre Aliomar Baleeiro, na citada obra (p. 312/313): A propósito da imunidade recíproca (Capítulo III, pp. 121 e segs.), já manifestamos a convicção de que patrimônio e serviços são todos os bens que, móveis e imóveis, corpóreos ou não, possui ou desempenha a pessoa mencionada pela Constituição ao estabelecer a imunidade. Vale, aqui, quanto ali escrevemos com base no art. 19, III, alínea a (pp. 121 e segs.). Mas a Constituição Federal de 1946, art. 31, V, b, se referia apenas a bens e serviços, omitindo renda ao enunciar a franquia tributária. Essa omissão foi corrigida no art. 19, III, c, da Constituição Federal de 1969. A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza. Isso posto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário incidente na operação em questão e determinar o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas no documento de fl. 76 (BL 45453), independentemente do recolhimento dos tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS/COFINS). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para sentença. Oficie-se. Int. Santos, 13 de agosto de 2010.

**0006667-52.2010.403.6104** - TEMARK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP204194 - LORENA CONSTANZA GAZAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X UNIAO FEDERAL

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0006820-85.2010.403.6104** - COML/ ZIMEX LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, o prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 59/62. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0006908-26.2010.403.6104** - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 54/60. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 43/45. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0207057-97.1994.403.6104 (94.0207057-5)** - SILVELI DA SILVA CORREA QUIAPER X SIMONE RUBINO SOARES CAMARGO X SONIA MARIA NABOR SODRE X SUZI HELENA SILVA DE OLIVEIRA REPRES. SUELI REGINA SILVA FERREIRA X WANIA FRANZINI X WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA X MINISTERIO DA FAZENDA X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(SP234747 - MARIANNA DE PAULA MESQUITA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Após isso, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0208758-59.1995.403.6104 (95.0208758-5) - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es)), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 2.353,66 (dois mil trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 281/284), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0004701-25.2008.403.6104 (2008.61.04.004701-5) - METALOCK BRASIL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL**

A METALOCK BRASIL LTDA. propõe ação cautelar em face da UNIÃO para garantir débito fiscal do qual foi intimado a realizar o pagamento, mediante oferta de debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, nos termos do artigo 11, inciso IV, da Lei n. 6.830/80 (antecipação de garantia à execução fiscal). Por consequência, pretende o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito correspondente e a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, conforme prescreve o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Alega haver risco de dano irreparável, tendo em vista que, caso não admitida a caução, ficará impedida de obter a referida certidão e, conseqüentemente, de formalizar contratos com órgãos públicos. Ademais, aduz que o cabimento desta ação encontra-se pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores. À vista do pedido, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Especializadas desta Subseção Judiciária, com fundamento no disposto no Provimento n. 113/95-CJF/3ªR e no artigo 113 do CPC (fl. 118). A União apresentou contestação (fls. 174/178), na qual, em síntese, sustenta a falta de amparo legal à pretensão de oferecimento de títulos mobiliários. No DD. Juízo ao qual foi distribuída a ação, a liminar foi indeferida (fl. 179/181). Suscitou-se conflito de competência. A E. Corte firmou a competência deste Juízo. Decido. Pretende a requerente oferecer bem para garantia de débito fiscal constante do relatório de restrições à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, mediante a penhora de 1.061 debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce. Como a controvérsia trata de questão exclusivamente de direito, o que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Efetivamente, o objetivo da cautelar é garantir a utilidade e a eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento. É medida instrumental porque visa imediatamente à tutela do processo, e não à composição da lide. Por esse motivo, não pode exaurir o mérito da principal. Nesse sentido, por inteira pertinência, vale transcrever as anotações de Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, a respeito da temática (g. n.): (...) Esses requisitos se provam mediante sumaria cognição, ao passo que na ação de mérito a cognição é plena: No processo principal cuida-se do bem; no cautelar, da segurança. Por isso, o programa do processo principal concentra seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto o da cautelar se contenta com o desígnio, mais modesto, da busca da probabilidade. Assim, têm - processo principal e processo cautelar - campos de instrução distintos e inconfundíveis. Não é outra a lição do mestre Humberto Teodoro Júnior: Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das condições da ação, a pretexto de que cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece que isto deva prevalecer. A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (Processo Cautelar, Edição Universitária de Direito, 14ª ed. p., 73) Contudo, da análise dos autos, verifico a inexistência da aparência do bom direito, pressuposto processual específico das ações cautelares e imprescindível à sua procedência, por ser inviável a expedição de certidão positiva com efeito negativo de débito fiscal mediante garantia não consistente em dinheiro. A suspensão da exigibilidade do débito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II, do CTN. (Súmula 112/STJ). Ademais, a União opôs resistência justificada à indicação das debêntures em questão para garantia de débito, o que encontra eco na jurisprudência predominante (g. n.): PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À GARANTIA DO JUÍZO, DETERMINANDO O MANDADO DE LIVRE PENHORA E AVALIAÇÃO - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11. 2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente à execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz. 3. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao recusar os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução, o que ocorreu no caso (fls. 125/127). 4. A dificuldade de alienação e a liquidação das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados (TRF4, AG

nº 2005.04.049087-3, 2ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 26/04/2006, pág. 968. No mesmo sentido: TRF4, AG nº 2005.04.01.049212-2, 1ª Turma, Relator Juiz Wilson Darós, DJ 08/02/2006, pág. 323; TRF3, AG nº 2007.03.00.082291-0, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJ 05/12/2007). 5. Considerando que os bens nomeados à penhora pela agravante não se revestem de liquidez, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora e determinou a expedição do mandado de livre penhora e avaliação 6. Agravo improvido. (Quinta Turma do TRF/3ª Região, Ag 200803000078502, Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE, data da decisão 07/07/2008, data da publicação 13/08/2008) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P. R. Intimem-se.

**0011375-19.2008.403.6104 (2008.61.04.011375-9) - REMAH COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL**

1- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 104/144, requeira a União o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 2- Trasladem-se cópia da sentença para os autos principais. 3- Após isso, desapensem-se dos autos principais. Int. Cumpra-se.

**0001427-82.2010.403.6104 (2010.61.04.001427-2) - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE REMO, qualificada na inicial, propõe medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO para obter provimento jurisdicional que autorize a continuidade da exploração da atividade de bingo (...), nos termos da Lei Pelé, sem que ocorra qualquer oposição ou restrição das autoridades competentes, com exceção das previstas pela reação original da Lei n. 9.615/98 (...).A apreciação da liminar foi diferida para depois da contestação.As rés ofereceram contestação (fls. 100/118 e 128/135).Acolhida a exceção de incompetência, os autos redistribuídos a este Juízo.Instada à manifestação sobre o pedido de desistência formulado na ação de conhecimento e na exceção de incompetência, a parte autora ficou-se inerte.Relatados. Decido.Objetiva-se, pelo processo cautelar, garantir a utilidade e a eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento. É instrumental porque visa à imediata tutela do processo, e não à composição da lide, razão pela qual não se pode exaurir o mérito da principal.In casu, como a ação principal foi extinta sem resolução de mérito, desnecessária torna-se a medida cautelar. Denota-se, por consequência, a perda superveniente do interesse processual da requerente. Nesse sentido, segundo ESPÍNOLA, o interesse de agir é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Desaparecido o objeto da ação, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixa de existir, sendo aplicável, portanto, o contido no artigo 808, inciso III, do CPC.Em caso análogo, registra-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CARÁTER INSTRUMENTAL. NÃO AJUIZAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.2. Não ajuizada a ação principal no prazo expressamente previsto na lei, resta demonstrada a ausência de interesse processual do requerente quanto à discussão do direito material eventualmente violado, ensejando a extinção do processo sem apreciação do mérito.3. Precedentes do E. STJ e da 6ª Turma desta Corte.(...)(AC 926472 - 6ª Turma - TRF 3ª Região - Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 17.12.2007, p. 644)Diante do exposto, julgo EXTINTO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV, VI e XI, c/c o artigo 808, inciso III, do CPC.Em respeito ao princípio da causalidade, condeno a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais, dadas as circunstâncias da causa, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil) reais, a serem partilhados pelas rés.Certificado o trânsito em julgado e satisfeito o objeto da condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 4 de agosto de 2010.**

**0003914-25.2010.403.6104 - GUAUBA TRANSPORTES LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

1- Fl. 148: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4476**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205162-96.1997.403.6104 (97.0205162-2) - ADRIAO MARQUES DE OLIVEIRA X DELFINO RAMOS JUNIOR X FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOAO ANITO DA SILVA X JOAO MARTINS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Defiro pelo prazo de 5 dias. Decorrido , ao arquivo novamente.

**0205741-44.1997.403.6104 (97.0205741-8) - JUCA PEREIRA DOS SANTOS X NELSON GODINHO X NELSON**

MANUEL DE SENA X PEDRO ROBERTO FERREIRA MANAO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Defiro por 5 (cinco) dias. Decorridos, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0200294-41.1998.403.6104 (98.0200294-1)** - ARTUR JOSE DOS SANTOS MENDES X CARLOS ALBERTO TAVARES PEREIRA X EDER RIBEIRO DE SOUSA X JOSE RICARDO DOS SANTOS X JOSUE PINTO DE OLIVEIRA X NATANAEL DE JESUS SILVA X RAFAEL JOSE DE MACEDO X WALDEMAR COSTA NETO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Defiro por 10 (dez) dias. Decorridos, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0005829-27.2001.403.6104 (2001.61.04.005829-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208259-07.1997.403.6104 (97.0208259-5)) EDSON ALVES DOS SANTOS X EDSON DOS SANTOS X JOAO DA ROCHA FILHO X LILON SOUZA GAMA X OSWALDO FRANCISCO DA CRUZ X RUI FREIRE TEIXEIRA X SEBASTIAO PINTO X VICENTE DE PAULA SILVA(Proc. CRISTIANE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)  
Defiro por 5 (cinco) dias. Decorridos, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0001805-19.2002.403.6104 (2002.61.04.001805-0)** - MARIZA DE OLIVEIRA LOPES(SP086230 - ELIRA MARTINS DE ANDRADE E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Defiro por 5 dias; Decorridos, ao arquivo novamente.

**0005034-84.2002.403.6104 (2002.61.04.005034-6)** - NELSON CABRERA GARCIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)  
Defiro pelo prazo de 5 dias. Decorrido, ao arquivo novamente.

**0006299-24.2002.403.6104 (2002.61.04.006299-3)** - SYLLAS BARBOSA MESSIAS(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Defiro por 5 (cinco) dias. Decorridos, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0003869-65.2003.403.6104 (2003.61.04.003869-7)** - JOAO MARCAL TOEDORO FILHO X EDGAR DE JESUS BORGES X AZEVIR DOS SANTOS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Defiro por 5 dias. Decorrido, ao arquivo novamente.

**0012888-95.2003.403.6104 (2003.61.04.012888-1)** - ELIO LIDIO DA LUZ(SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO E SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Defiro por 5 dias.Decorridos, ao arquivo novamente.

**0006813-06.2004.403.6104 (2004.61.04.006813-0)** - JAIRO OSMIR XAVIER(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL  
Defiro por 5 (cinco) dias. Decorridos, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0009500-82.2006.403.6104 (2006.61.04.009500-1)** - JACYR DE ASSIS ANDRETA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Defiro vista fora de Secretaria por 5 dias. Decorridos, tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003309-26.2003.403.6104 (2003.61.04.003309-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206248-68.1998.403.6104 (98.0206248-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X NEWTON ALBERTO LOPES X IZIDRO ALVAREZ X JOSE DA SILVA COELHO X WALTER GIMENES ALVES BARBOSA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES)  
Defiro por 5 dias. Decorridos, ao arquivo novamente.

**Expediente Nº 4477**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010495-90.2009.403.6104 (2009.61.04.010495-7)** - RODRIGO DOS SANTOS GOMES(SP271735 - FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 21/09/2010, às 15h. Intimem-se.

### **Expediente Nº 4478**

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006416-34.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004586-33.2010.403.6104) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROSEMILDE PORTELA LOPES DA SILVA(SP047417 - TANIA MARA CARNEIRO FREIRE)

Trata-se de Exceção de Incompetência, argüida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, ao argumento de ser aplicável ao caso a regra geral de determinação da competência (territorial) em razão do domicílio do réu, devendo o feito ser remetido à Justiça Federal de São Paulo/Capital. Intimada, a excepta deixou de se manifestar. DECIDO. No presente caso, o pólo passivo da ação é ocupado pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, Autarquia Federal com sede na Capital do Estado de São Paulo e sem filial nos Municípios compreendidos na Jurisdição desta Subseção Judiciária da Justiça Federal de Santos. Em conformidade à jurisprudência assentada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o parágrafo 2º, do artigo 109, da CF/88 dirige-se à União Federal, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, cabendo, in casu, o acolhimento da competência prevista pelo artigo 100, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil, a exemplo do entendimento exposto pela Emenda oriunda do julgamento do Processo nº 95.03.064602-2, da C. 2ª Turma daquela E. Corte, relatado pela Eminente Desembargadora Federal Doutora Annamaria Pimentel (DJ, 23.09.98, pág. 265 - verbis):Constitucional. Processo Civil. Conflito de Competência. Art. 109, 2º, da CF/88. Art. 100, item IV, alíneas a e b do CPC. Ação proposta contra o BACEN. Competência territorial.1- Por ser territorial, somente por via de exceção pode ser declinada a competência dos juizes das diversas localidades de uma mesma Seção Judiciária (Súmula 33 do STJ).2- A regra de competência do art. 109, 2º, da CF/88 não se aplica à entidade autárquica ou à empresa pública federal, mas exclusivamente à União.3- O foro competente para processar e julgar ações ajuizadas em face do BACEN é o de sua sede ou do lugar onde mantém suas delegacias regionais, nos termos do art. 100, IV, a, b, do CPC.4- Conflito Negativo de Competência julgado precedente, para declarar competente o MM. Juízo Suscitado (19ª Vara Federal de São Paulo). (grifei). Nesse diapasão, tratando-se de ação movida em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, autarquia federal com sede na Capital do Estado de São Paulo, a regra de competência, efetivamente, é a territorial, expressa no art. 100, inciso IV, letra a do Código de Processo Civil, para pela qual ACOLHO a presente Exceção, declinando a competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo, para onde determino a remessa do feito principal, para o qual deverá ser trasladada cópia desta decisão, e de seus apensos, com baixa na distribuição.Int.

**0006418-04.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-85.2010.403.6104) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X KELLY DO ESPIRITO SANTO(SP047417 - TANIA MARA CARNEIRO FREIRE)

Trata-se de Exceção de Incompetência, argüida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, ao argumento de ser aplicável ao caso a regra geral de determinação da competência (territorial) em razão do domicílio do réu, devendo o feito ser remetido à Justiça Federal de São Paulo/Capital. Intimada, a excepta deixou de se manifestar. DECIDO. No presente caso, o pólo passivo da ação é ocupado pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, Autarquia Federal com sede na Capital do Estado de São Paulo e sem filial nos Municípios compreendidos na Jurisdição desta Subseção Judiciária da Justiça Federal de Santos. Em conformidade à jurisprudência assentada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o parágrafo 2º, do artigo 109, da CF/88 dirige-se à União Federal, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, cabendo, in casu, o acolhimento da competência prevista pelo artigo 100, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil, a exemplo do entendimento exposto pela Emenda oriunda do julgamento do Processo nº 95.03.064602-2, da C. 2ª Turma daquela E. Corte, relatado pela Eminente Desembargadora Federal Doutora Annamaria Pimentel (DJ, 23.09.98, pág. 265 - verbis):Constitucional. Processo Civil. Conflito de Competência. Art. 109, 2º, da CF/88. Art. 100, item IV, alíneas a e b do CPC. Ação proposta contra o BACEN. Competência territorial.1- Por ser territorial, somente por via de exceção pode ser declinada a competência dos juizes das diversas localidades de uma mesma Seção Judiciária (Súmula 33 do STJ).2- A regra de competência do art. 109, 2º, da CF/88 não se aplica à entidade autárquica ou à empresa pública federal, mas exclusivamente à União.3- O foro competente para processar e julgar ações ajuizadas em face do BACEN é o de sua sede ou do lugar onde mantém suas delegacias regionais, nos termos do art. 100, IV, a, b, do CPC.4- Conflito Negativo de Competência julgado precedente, para declarar competente o MM. Juízo Suscitado (19ª Vara Federal de São Paulo). (grifei). Nesse diapasão, tratando-se de ação movida em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, autarquia federal com sede na Capital do Estado de São Paulo, a regra de competência, efetivamente, é a territorial, expressa no art. 100, inciso IV, letra a do Código de Processo Civil, para pela qual ACOLHO a presente Exceção, declinando a competência

em favor de uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo, para onde determino a remessa do feito principal, para o qual deverá ser trasladada cópia desta decisão, e de seus apensos, com baixa na distribuição.

## 2ª VARA DE SANTOS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.  
FEDERAL SUBSTITUTO.  
DE SECRETARIA SUBSTITUTO.  
NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA.**

**Expediente Nº 2198**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0209683-26.1993.403.6104 (93.0209683-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208725-40.1993.403.6104 (93.0208725-5)) MARIA LUCIA BRAGA DOS SANTOS(SP074922 - ADERSON LOBO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 117/118: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206382-32.1997.403.6104 (97.0206382-5)** - CLAUDIO MANOEL DOM RODRIGUES X CLAUDIO CHEIDA X CLAUDIO DUARTE CASTANHEIRA X CLAUDIO RODRIGUES SOBRINHO X CLAUDIO SOARES X CLAYTON VASQUES X CLAUDIO TEGAMI X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLEY CID GUIMARAES ALVES X CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 660/674, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001076-61.2000.403.6104 (2000.61.04.001076-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALVARO EUGENIO DE FARIA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Fl. 277: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003450-16.2001.403.6104 (2001.61.04.003450-6)** - BERNADETTE YOUSSEF MACRIS X MICHEL SPIRO MACRIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido de revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, os autores interpuuseram recurso de apelação (fls. 517/534), que foi recebido no duplo efeito (fl. 542). Às fls. 549/550 a parte autora peticionou informando sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Outrossim, as partes renunciaram ao direito de recorrer. A renúncia ao recurso, na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, É o negócio jurídico unilateral não receptício pelo qual a parte declara a vontade de não interpor recurso, a que teria direito, contra ato judicial recorrível. Pressupõe poder de recorrer ainda não exercido e é causa de não conhecimento do recurso, pois um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., Ed. RT, p. 832 - grifei). Em que pese já ter sido interposto o recurso cabível, verifica-se que a petição colacionada às fls. 549/550 demonstra inequívoca prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, razão pela qual, nos termos do artigo 503 do Código de Processo Civil, se deve considerar prejudicada a apelação interposta nos autos. Sendo assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 507/513vº. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

**0003461-06.2005.403.6104 (2005.61.04.003461-5)** - MAZEN JAUDAT FARES(SP120941 - RICARDO DANIEL) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RENATA ELISANDRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO E SP236702 - ALVARO DOS SANTOS ALVES BARRETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAZEN JAUDAT FARES, em face da sentença de fls. 352/354, que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Alega a parte embargante haver omissão na sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não se verificam as alegadas omissões no decisum, o qual foi devidamente fundamentado e expressa a convicção do Juízo acerca da matéria em debate. Quanto à suspensão a que se refere o art. 12 da Lei n. 1.060/50, a sentença foi expressa a respeito: Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o

disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. No que tange ao requerimento de inversão do ônus da prova, mostrou-se desnecessária a sua análise, na medida em que o feito foi extinto sem resolução de mérito, em face da ilegitimidade ativa do ora embargante. Em relação às demais alegações, não estão presentes nenhuma das hipóteses autorizadas da interposição de embargos de declaração. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 5 de agosto de 2010 Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0005028-72.2005.403.6104 (2005.61.04.005028-1) - LOPES MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)**

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**0005128-27.2005.403.6104 (2005.61.04.005128-5) - ADELSON GUEDES DA SILVA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005439-18.2005.403.6104 (2005.61.04.005439-0) - CARLOS ALBERTO CORREIA X FURLEBE NARCISO COSTA X REGINALDO YOUNG RIBEIRO(SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CARLOS ALBERTO CORREIA E OUTROS à sentença de fls. 262/265vº, que reconheceu a prescrição do fundo de direito dos autores, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Alega a embargante haver omissão e contradição na sentença, ao argumento de que não houve consideração da data de publicação da Portaria nº 122 de 9/06/2000, da suspensão e cancelamento dos efeitos da referida Portaria, da edição da Portaria nº 08 de 31/03/2005 que reconheceu a decadência da Portaria nº 122, bem como do Decreto nº 5954 de 8/11/2006, que reviu os processos administrativos de anistia, com a constituição de nova Comissão. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se verifica qualquer omissão no decisum, que foi devidamente fundamentado e expressa a convicção do Juízo. É certo que o Juiz, para fundamentar sua convicção, não precisa manifestar seu entendimento sobre todos os argumentos levantados pelas partes, quando encontra razões suficientes para fundar sua decisão em apenas alguns deles. A fundamentação pode ser sucinta, desde que contenha os motivos reputados pertinentes para a composição da lide. A propósito, vale citar precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ACORDÃO. OMISSÃO. INEXISTENCIA. A NULIDADE DO JULGAMENTO POR OMISSÃO TEM POR PRESSUPOSTO A NECESSIDADE DE A CAMARA PRONUNCIAR-SE SOBRE O PONTO. SE A FUNDAMENTAÇÃO DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU INDEPENDE DO ENFRENTAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS PELA PARTE, INEXISTE OMISSÃO SANÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (RECURSO ESPECIAL nº 88365; proc. 199600098743/SP; 4ª Turma; pub. DJ em 17/06/1996; p. 21497) Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificado qualquer vício no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 9 de agosto de 2010.

**0007409-53.2005.403.6104 (2005.61.04.007409-1)** - MARIO COSTAL GONCALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 174/198, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007471-93.2005.403.6104 (2005.61.04.007471-6)** - EDSON LUIZ RODRIGUES SILVA X HELECIR ANACLETO RIBEIRO X JOSE APARECIDO DE FARIA X NELSON DE ALMEIDA ALBINO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0007668-48.2005.403.6104 (2005.61.04.007668-3)** - NOBERTO ESTEVAM DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ainda pendente de apreciação, o agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 124, retornem os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**0008996-13.2005.403.6104 (2005.61.04.008996-3)** - DERCIDIO DA SILVA SANTOS BERTIOGA ME(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por DERCÍDIO DA SILVA SANTOS BERTIOGA ME, em face da sentença de fls. 122/124, que resolveu o mérito, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Alega a parte embargante haver omissão e obscuridade na sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos possuem cunho infringente. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verificam as alegadas omissão e obscuridade no decurso, o qual foi devidamente fundamentado e expressa a convicção do Juízo acerca da matéria em debate. Consta da sentença que a demanda não correspondia à ação de nulidade de marca prevista nos artigos 173 a 175 da Lei n. 9.279/96, razão pela qual, entendeu-se cabível a aplicação da regra geral para os casos de anulação de ato administrativo: o art. 1.º do Decreto n. 20.910/1932. Verifica-se, assim, que a parte embargante utiliza os embargos para impugnar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer sua tese. Ocorre, que os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 5 de agosto de 2010  
Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0009600-71.2005.403.6104 (2005.61.04.009600-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008676-60.2005.403.6104 (2005.61.04.008676-7)) TARCIO BARBOZA X ANILDE FARIA RAMOS BARBOZA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TÁRCIO BARBOZA e ANILDE FARIA RAMOS BARBOZA, qualificados na inicial, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de financiamento contratado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Na presente demanda, postulam: o restabelecimento, desde a origem do contrato, da ordem legal do critério de amortização, segundo a alínea c do artigo 6.º da Lei n. 4.380/64; a não capitalização dos juros; que as parcelas mensais não ultrapassem 25,50% de comprometimento da renda; condenação da ré a repetir o indébito em dobro do excedente que pagaram. Atribuíram à causa o valor de R\$ 4.955,76 e postularam a concessão da Justiça Gratuita, deferida à fl. 60. Citada, a CEF contestou o feito, em conjunto com EMGEA Empresa Gestora de Ativos (fls. 64/94). Preliminarmente, alegaram: incompetência absoluta do Juízo; ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, ante a cessão do crédito a esta última. No mérito, requereram a improcedência do pedido, sustentando o integral cumprimento do avençado. Não houve réplica. Tendo em vista o valor atribuído à causa, foi ordenada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos (fls. 120/122). Impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita rejeitada, conforme cópia da decisão trasladada às fls. 124/125. Remetidos os autos ao JEF de Santos, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 128/132), restando fixada a competência desta 2.ª Vara Federal de Santos para o processamento do feito (fls. 140/149). Recebidos os autos, foi negada a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 153/154). A tentativa de conciliação realizada em audiência, designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, restou frustrada, consoante o termo de fls. 160/161. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 169), pela CEF foi manifestado o desejo de não produzi-las (fl. 172). Os autores requereram a produção de prova pericial (fl. 173). Saneado o feito, foi indeferida a substituição

da CEF pela EMGEA e deferida a produção de prova pericial (fl. 174). O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 226/248, sobre o qual a CEF se manifestou às fls. 259/261. Alegações finais da CEF à fl. 268. É o relato do necessário. Fundamento e decido. As preliminares arguidas em contestação restaram superadas pelas decisões de fls. 140/149 e 174. Quanto ao mérito, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de justiça, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto do Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: (...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quicá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. É o que já propugnavam Araújo Lima e Caio Tácito: A correção monetária não é obrigação acessória ao principal. É antes de tudo uma nova expressão quantitativa da própria obrigação. (in A correção monetária sob perspectiva jurídica, fls. 53/54 - Araújo Lima) A correção monetária não altera a substância econômica do negócio; altera apenas a sua expressão nominal, em termos matemático, eliminando a instabilidade do valor real do pagamento e mantendo a equivalência legítima das obrigações bilaterais. (in A correção monetária no Direito Administrativo, Revista Forense 228, fls. 42/47 - Caio Tácito) CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pelo agente financeiro, o qual, segundo entende, deveria preceder o reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, in verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: ...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput) dispunha: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial. Registre-se que a Corte

Especial do Superior Tribunal de Justiça aprovou súmula que considera legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), in verbis: Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. TABELA PRICE E ANATOCISMO Quanto ao anatocismo, a mera utilização do SACRE ou da PRICE não o caracteriza, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. No caso, não houve comprovação da ocorrência de capitalização de juro, pois não restou demonstrada a incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa), consoante registrada na resposta ao quesito n. 9 dos autores (fl. 238).

**COMPROMETIMENTO DA RENDA** Por fim, pende de análise a preservação do comprometimento de renda pactuado. Transcrevo trecho do contrato de mútuo pertinente ao tema: **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO DE COMPROMETIMENTO DA RENDA- PCR** - No PCR o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, acrescida dos seguros estipulados em contrato, a partir do primeiro vencimento, será reajustado no mesmo índice e na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, conforme Cláusula NONA deste contrato. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Na aplicação do índice previsto no caput desta Cláusula, o novo valor do encargo não poderá exceder o percentual máximo da renda bruta dos DEVEDORES, estabelecido na Cláusula DÉCIMA deste contrato, apurado pela relação entre o encargo mensal e o somatório da renda bruta dos DEVEDORES no mês imediatamente anterior ao do vencimento do encargo, independentemente do percentual verificado por ocasião da contratação deste financiamento. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Sempre que o valor do encargo reajustado resultar em comprometimento da renda dos DEVEDORES em percentual superior ao estabelecido na Cláusula DÉCIMA deste contrato, a pedido dos DEVEDORES, será procedida a revisão do cálculo de seu valor para restabelecer referido percentual, mediante apresentação dos comprovantes de rendimentos/salários/vencimentos dos DEVEDORES que participaram da composição de renda inicial, conforme definido na Letra A deste contrato, relativos ao mês do vencimento do encargo objeto de revisão. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - Não se aplica o disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao disposto na Cláusula DÉCIMA tenha se verificado em razão da redução da renda, mesmo que por mudança ou perda de emprego, ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes, bem como ao devedor classificado como autônomo, profissional liberal sem vínculo empregatício comissionista ou não assalariado e assemelhados; [...]. Afirmam os autores que, na data da assinatura do contrato, possuíam renda suficiente ao pagamento das prestações, mas que, no final de 2002, houve redução da renda, o que acarretou a extrapolação do limite do seu comprometimento. Contudo, a hipótese de redução de renda está expressamente afastada para o fim de restabelecimento do percentual de comprometimento de renda, nos termos do parágrafo terceiro da cláusula décima acima transcrita. Nesse sentido: **SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PCR.** - Nos contratos com PCR, regidos pela Lei n. 8.692/93, as prestações do mútuo não poderão ultrapassar o percentual de 30% da renda declarada pelo mutuário, conforme firmado na contratação do empréstimo. - Havendo provas de que o agente financeiro respeitou os limites contratados, não há falar em revisão contratual. - Não há previsão legal para o pedido de redução das prestações e do percentual de comprometimento de renda fixado no contrato, nas hipóteses de redução da renda ou alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes do contrato (art. 4º, 3º, da Lei n. 8.692/93). (TRF4, AC 2003.04.01.034667-4, Primeira Turma Suplementar, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ 26/10/2005) **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **RESOLVO O MÉRITO E JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0007877-80.2006.403.6104 (2006.61.04.007877-5) - CONSTRUTORA SAMBURA LTDA(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X INSS/FAZENDA**

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 243/246: Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, seu pedido, tendo em vista o que consta às fls. 226/229, dos autos em apenso (Cautelar n. 2006.61.04.006748-0). Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0009047-87.2006.403.6104 (2006.61.04.009047-7) - ALCIR DE OLIVEIRA X MARIA DEL PILAR DOMINGUEZ X MARIA GILDA DE FATIMA ALVES X MARIA REGINA LAGINHA BARREIROS ROLIM X MARIA SENHORINHA OLIVEIRA SILVA X MARIA TERESA NOBILI MENZIO X NADIR BARBOSA DA SILVA DOS SANTOS X REGINA STELLA BARCO INACIO X ROBSON NUNES DA SILVA X ROSEMARY PEREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/AGU (fls.359), sobre seu desinteresse na execução do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0010341-77.2006.403.6104 (2006.61.04.010341-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS ANTONIO PEREIRA**

Fls. 169/170: Primeiramente, informe a CEF o valor atualizado da dívida. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000097-55.2007.403.6104 (2007.61.04.000097-3) - JOAN HYGINO DA SILVA X EDUARDO COFFANI GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

JOAN HYGINO DA SILVA, qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contratado de financiamento celebrado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Na presente demanda, postula: o restabelecimento, desde a origem do contrato, da ordem legal do critério de amortização, segundo a alínea c do artigo 6.º da Lei n. 4.380/64; a revisão da cláusula relativa ao contrato de seguro; a não capitalização dos juros; a exclusão da taxa de administração; o reconhecimento da impossibilidade de aplicação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66; a condenação da ré a repetir o indébito pelo dobro do excedente que pagaram. Formulou requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo depositar os valores das parcelas vincendas nos valores que entendia corretos, bem como impedir a promoção de atos de execução extrajudicial e o envio de seu nome aos órgãos de proteção ao crédito. Juntou procuração e os documentos de fls. 25/56, atribuindo à causa o valor de R\$ 22.432,00. Postulou a concessão da Justiça Gratuita, a qual restou deferida às fls. 59/60. Emenda a inicial às fls. 64/67. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 71/113). Antes de discutir a questão de fundo, afirmou ter se operado a decadência do direito de anulação de cláusulas contratuais, conforme o art. 178 do Código Civil. No mérito, postulou pelo julgamento de improcedência dos pedidos. Na sequência, foi parcialmente acolhido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o nome do autor não fosse levado aos órgãos de proteção ao crédito (fl. 137/138). Réplica às fls. 145/189. O autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 137/138 (fls. 191/205). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 206), pelo autor foi requerida a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova (fls. 212/214). A CEF apresentou cópia da carta de adjudicação passada em favor de EMGEA Empresa Gestora de Ativos (fls. 225/227). Nos termos da decisão de fls. 245/254, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento noticiado às fls. 191/205, para conceder ao mutuário o direito de pagar as prestações à CEF conforme os valores que entendia corretos. Veio aos autos cópia do registro da carta de adjudicação do imóvel financiado (fl. 278). Conforme a decisão de fl. 285, foi indeferido o requerimento de produção de prova pericial. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Neste ponto, consigno, quanto aos pedidos de revisão de cláusulas contratuais, que a autora não reúne as condições da ação. Com efeito, pretende-se a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sob o argumento de nulidade e abusividade de cláusulas contratuais e desrespeito, pela ré, aos termos avençados. No entanto, os autos revelam não mais existir o contrato em questão, em virtude de execução extrajudicial do imóvel, pela qual este foi adjudicado em 21.9.2007, com registro da adjudicação em 14.7.2008. Com a adjudicação/arrematação do imóvel, resolvido está o contrato de financiamento. Se extinto está o contrato, não cabe cogitar revisão contratual, simplesmente porque este já não mais existe. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. II. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial. Alegação de falta de notificação para purgação da mora que não se confirma. I. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. II. Recurso desprovido. (AC 200561050073435, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 16/07/2010) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.(,,)III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.(,,)VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 420179 Processo: 98030374745 UF: MS SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/06/2006 Fonte DJU DATA: 14/07/2006 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA PROPOSITURA DA

ACÇÃO. CDC. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. PES/CP. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. I. Após a extinção do contrato de mútuo habitacional, pela adjudicação formalizada em execução extrajudicial, não há que se falar em discussão acerca das cláusulas contratuais, pois não possui mais o mutuário interesse processual.(...)(TRF4, AC 2007.71.10.001984-4, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008)SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. REVISÃO DO CONTRATO. IMÓVEL ADJUDICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.O rito de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional. Precedentes do STJ. Ausente o interesse de agir da Parte Autora, face à extinção da relação contratual firmada com o agente financeiro por ocasião da adjudicação do imóvel, em regular processo de execução. (TRF4, AC 2001.70.00.001522-8, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/04/2008)Registre-se que a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e o direito de a instituição financeira praticar atos de execução restaram ressaltados no julgamento do agravo de instrumento noticiado nos autos, assim ementado (fls. 253/254):DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de 70 (setenta) parcelas do financiamento, ou seja, aproximadamente 40% (quarenta por cento) do prazo estipulado para quitação da dívida, encontrando-se inadimplentes desde outubro de 2004, ou seja, há 03 (três) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo. II - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. III - o contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. IV - Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. V - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial ou a inscrição em cadastros de proteção ao crédito. VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa. VII - No que concerne à suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, tenho que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do STJ e deste E. Tribunal nesse sentido. VIII - A simples alegação dos agravantes com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não se traduz era causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. IX - No entanto, há que se admitir o pagamento, diretamente à instituição financeira, das prestações, nos valores que entendem corretos, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos sobre o valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito; não conferindo, no entanto, ao mutuário proteção em relação a medidas de execução, permitidas por lei e/ou pelo contrato, que a instituição financeira adotar para haver seu crédito referente aos valores controversos não pagos. X - Agravo parcialmente provido.No caso, portanto, a discussão acerca da revisão contratual revela-se inviável, pois não foram realizados depósitos, tampouco restou paralisada a execução extrajudicial por meio de tutela antecipatória, a qual acabou por se concretizar, com a adjudicação do imóvel. Logo, o autor é carecedor da ação por falta de interesse processual superveniente, restando prejudicada, portanto, a análise da alegação de decadência do direito de rever as cláusulas contratuais.No que tange ao pedido relativo à inaplicabilidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66, e em reforço ao já exposto no acórdão acima transcrito, tem-se que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, em v. aresto relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, afastando alegações de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição Federal (informativo STF n. 116).Dessa forma, ao acatar o entendimento do STF, é de se concluir ser constitucional o Decreto-Lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais.DISPOSITIVODe todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto aos pedidos referentes à revisão contratual, por falta de interesse processual superveniente, no termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Prosseguindo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO referente ao reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do mesmo Código.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressaltado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 .Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de agosto de 2010. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

**0002088-66.2007.403.6104 (2007.61.04.002088-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO JOSE GUJEV**

Fls. 155/156: Primeiramente, informe a CEF o valor atualizado da dívida. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002474-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002474-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DOCIKA BOMBONIERE LTDA X CELIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA JOSENILDA XAVIER**

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**0008004-81.2007.403.6104 (2007.61.04.008004-0)** - REGINALDO SOARES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 130/131, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0009141-98.2007.403.6104 (2007.61.04.009141-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WELLINGTON CARLOS RIBEIRO(SPI90320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação, em face de WELLINGTON CARLOS RIBEIRO, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 9.273,99, acrescida de juros moratórios e atualização monetária. Sustenta ter firmado com o réu, em 2.8.2004, contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra. O objeto da avença era um imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, situado na Rua Eremita Santana do Nascimento, n. 37, apartamento n. 23, bloco 5A do Conjunto Residencial Samaritá B, em São Vicente/SP, que seria pago pelo valor mensal de R\$ 174,84, acrescido de taxas de condomínio. Alega que o réu deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento vencidas e das parcelas de condomínio de setembro de 2004 até 23 de novembro de 2006, data em que foi reintegrada na posse do imóvel. O total da dívida é de R\$ 9.273,99. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/22. Custas à fl. 23. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 37/44), pugnando pela improcedência do pedido. Aduziu, em síntese, que havia desistido do negócio 30 dias antes da primeira prestação, disto dando ciência à administradora. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, os quais foram deferidos à fl. 47. Réplica às fls. 53/56. Demonstrado, pela CEF, desinteresse na realização de audiência para tentativa de conciliação, foram as partes instadas à especificação de provas (fl. 60). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 63). O réu requereu a expedição de ofícios à concessionária de energia elétrica e a CEF, visando, neste último caso, resguardar a produção de eventual prova testemunhal (fl. 66). Posteriormente, o réu manifestou desinteresse pela produção de prova oral (fl. 131). É o relato do necessário. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. In casu, a parte autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento de quantia decorrente de contrato celebrado em 2004, cuja cópia encontra-se às fls. 12/19. A autora firmou com o réu contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto o imóvel localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, n. 37, apartamento n. 23, bloco 5A do Conjunto Residencial Samaritá B, em São Vicente/SP. Ficou estipulado, como obrigação da parte ré, o pagamento do valor mensal de R\$ 174,84, reajustado anualmente na data de aniversário do contrato, do prêmio de seguro e taxas de condomínio (cláusulas quinta e sexta - fl. 13). As planilhas juntadas às fls. 20 e 21 demonstram a inadimplência das taxas de arrendamento vencidas de setembro de 2004 até 23 de novembro de 2006, data em que a autora foi reintegrada na posse do imóvel, bem como das parcelas de condomínio referentes ao mesmo período. A parte ré alegou ter comunicado a desistência à arrendante, contudo não comprovou tal alegação, não servindo a tanto a informação prestada pela concessionária de energia elétrica no ofício juntado à fl. 91. De fato, a notícia de não ligação do fornecimento de energia elétrica no imóvel arrendado poderia ser, eventualmente, um indício de que o bem não fora ocupado, mas não é hábil a comprovar o cumprimento da cláusula 17.<sup>a</sup> do contrato, que expressamente prevê: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA DESISTÊNCIA POR PARTE DOS ARRENDATÁRIOS - Em caso de desistência do arrendamento, por interesse próprio, que deverá ser notificada, pelo ARRENDATÁRIO, com 30 (trinta) dias de antecedência, à ARRENDADORA, os valores pagos pelos ARRENDATÁRIOS a título de taxa de arrendamento serão apropriados como taxa de ocupação pelo uso do imóvel no período, não lhes cabendo direito a qualquer devolução/restituição, inclusive de benfeitorias. Diante do inadimplemento, fica autorizada a autora, nos moldes do avençado (cláusula décima quarta - fl. 14), a cobrar as prestações mensais. A quantia em cobrança compõe-se de duas parcelas. A primeira corresponde aos valores das prestações não pagas - planilha de fl. 21, com valores atualizados até 25.6.2007, já com incidência de multa. Esses valores deverão ser atualizados e acrescidos de juros na forma contratada. A segunda parcela corresponde ao valor do condomínio quitado pela parte autora em favor da ré - fl. 20. Tal débito também deverá ser atualizado e, na falta de estipulação contratual, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a pagar à CEF a quantia de R\$ 6.222,08 (atualizada até 25.6.2007), devidamente corrigida na forma do contrato, acrescida de juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia sobre as parcelas em atraso, nos termos do parágrafo único da cláusula décima quarta do contrato. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das taxas condominiais que remontam à quantia de R\$ 3.051,91, a teor da planilha de fl. 20, sobre estas, a partir dos respectivos vencimentos, incidirá correção monetária segundo o INPC-IBGE, que, por se tratar de fator de preços ao consumidor, melhor reflete a atualização monetária das despesas condominiais (TRF4, AC 2004.70.03.004327-6, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 05/10/2009), sendo acrescida de juros de mora, a taxa de 1% ao mês, a partir da citação. Condene o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no termos do 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 .P.R. ISantos, 9 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0014553-10.2007.403.6104 (2007.61.04.014553-7) - LUCIANA DA PENHA BARBOSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**  
Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIANA DA PENHA BARBOSA, em face da sentença de fls. 251/257, para o fim de ser complementada a r. decisão.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos possuem manifesto cunho infringente.O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado.Não se verifica a alegada necessidade de complementação do decism, o qual foi devidamente fundamentado e expressa a convicção do Juízo acerca da matéria em debate.Verifica-se, assim, que a parte embargante utiliza os embargos para impugnar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer sua tese.Ocorre, que os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 9 de agosto de 2010 Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

**0000550-16.2008.403.6104 (2008.61.04.000550-1) - BRASIRIS PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES) X UNIAO FEDERAL**  
Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**0007490-94.2008.403.6104 (2008.61.04.007490-0) - ANTONIO CARLOS TALARICO X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA TALARICO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)**  
S E N T E N Ç A ANTONIO CARLOS TALARICO e ROSEMEIRE DE OLIVEIRA TALARICO, qualificados na inicial, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial de imóvel que fora objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.Para tanto, sustentaram: que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 fere os incisos LIV e LV do art. 5.º da Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor; a ausência das notificações obrigatórias no procedimento executivo; irregularidade na nomeação do agente fiduciário; a impossibilidade de adjudicação do imóvel pelo agente financeiro; a não publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação.Pedem a procedência do pedido para que sejam anulados todos os atos do processo de execução extrajudicial e da arrematação, e, por consequência, determinar o cancelamento do registro imobiliário da alienação. Postularam a inversão do ônus da prova e o deferimento de tutela de urgência.Atribuíram à causa o valor de R\$ 5.000,00 e requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram deferidos à fl. 80.O pedido de tutela de urgência foi indeferido, conforme a r. decisão de fls. 80/81.A CEF contestou (fls. 197/215). Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juízo e requereu a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustentou, em prejudicial, a decadência, e, na matéria de fundo, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial e a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido.A contestação veio acompanhada de cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 230/309).Houve réplica (fls. 314/320).Nos termos da decisão de fl. 326, foi deferida a denunciação da lide.Por sua vez, COBANSA COMPANHIA HIPOTECÁRIA S/A, em sede preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam e a inépcia da inicial. No mérito, alegou ter dado integral cumprimento aos ditames legais e requereu a improcedência do pedido (fls. 335/361).Às fls. 407/412, foi juntada cópia da carta de arrematação e de seu registro na matrícula do imóvel.Réplica às fls. 414/423.Instadas as partes à especificação de provas, a CEF manifestou o desejo de não produzi-las (fl. 427). Os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 428/430), pleito que restou indeferido à fl. 432.COBANSA S/A não especificou provas (fl. 431).Atendendo a determinação do Juízo, os autores corrigiram o valor dado à causa, que restou fixado no importe de R\$ 44.247,05 (fl. 434).É o relato do necessário. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar de incompetência absoluta do Juízo restou superada pela adequação do valor da causa levada a termo à fl. 434.A alegação de decadência deve ser rechaçada, pois não se trata de ação de anulação de negócio jurídico por erro, dolo, coação, simulação, fraude, estado de perigo ou lesão, não se aplicando, portanto, o art. 178 do Código Civil.Visto isso, tratando-se de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tem a jurisprudência admitido a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos assinados a partir de sua vigência. Assim os precedentes:Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Tabela Price. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento. Reexame fático probatório. CES. TR. Possibilidade Correção do saldo devedor. Tabela Price. Capitalização de juros. Aplicação do CDC. Juros remuneratórios. Súmula 83/STJ.- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade. - Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial. - É vedada a análise do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando

contratualmente estabelecido. Precedentes. - Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. - Este Tribunal já definiu que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. - Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6, e, da Lei n 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma lei. Precedentes. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema. Agravo no recurso especial não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1036303. Processo: 200800464873/RS. TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 02/12/2008. DJE: 03/02/2009. Relator(a) NANCY ANDRIGHI).DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO -INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930979. Processo: 200700512711/DF. QUARTA TURMA. Data da decisão: 16/12/2008. DJE 02/02/2009. Relator LUIS FELIPE SALOMÃO).Nessa quadra, insta salientar que a regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência.Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, não eximindo este de apresentar elementos de sustentação de sua pretensão.Na hipótese vertente, revela-se desnecessária a inversão do ônus da prova, tendo em vista que cabe à ré demonstrar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial.Passo ao mérito.CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66Os autores se propuseram a adquirir o imóvel descrito na inicial. Com esse intento, tomaram emprestado da CEF o montante de R\$ 30.000,00 e se obrigaram a devolvê-lo em 180 (cento e oitenta) prestações mensais (fls. 42/43).Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da Lei Processual Civil ou na do Decreto-lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avançaram.Os autores insurgem-se contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66, sob a alegação de afronta aos princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, insculpados no art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor.A Constituição Federal consagra a garantia de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV).Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito.Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1.ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1.ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385).Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3).Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito que adoto como fundamento decidir, verbis:O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL n. 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional.No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo.No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO.Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal.(...)Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS n. 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente brilhou esta Corte, verbis:O Decreto-lei n. 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.(...)Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual

não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflicção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n. 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. ... Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Dos fundamentos acima expostos, depreende-se também não haver incompatibilidade entre o Decreto-lei n. 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor.

**FORMALIDADES DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

No que tange à alegação de descumprimento das formalidades inerentes aos atos praticados na execução extrajudicial, tem-se que não deve ser acolhida, uma vez que a parte ré demonstrou ter seguido o procedimento de forma adequada. Primeiramente, transcrevo os dispositivos legais pertinentes:

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990)....

1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990).

2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990)...

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Conforme se vê à fl. 242, o Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Itanhaém certificou haver entregue a notificação ao mutuário Antônio Carlos Talarico em 4.6.2003. A mútua Rosimeire Silva Talarico foi intimada por edital (fls. 246/248), depois de três tentativas frustradas de notificá-la pessoalmente (fl. 244). Na sequência, os mutuários foram intimados das datas dos leilões (fl. 253) e os editais de leilão

foram publicados (fls. 256/258), não havendo que se falar em necessidade de sua publicação em jornal de grande circulação, na inteligência do art. 32 do Decreto-lei n. 70/66 (AC 200861000179656, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2009). Descabe, também, a arguição de nulidade do procedimento de execução extrajudicial por ilegitimidade para promovê-lo. A Caixa Econômica Federal na eleição do agente fiduciário valeu-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-Lei n. 70/66, in fine, por ser legítima sucessora do Banco Nacional da Habitação. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEFO art. 7º da Lei n. 5.741/71, que dispõe sobre a adjudicação do imóvel pelo exequente, tem natureza de direito material, e não estritamente processual, já que consagra hipótese de extinção da obrigação. Como tal, é norma que se aplica à generalidade dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, independentemente do procedimento adotado para a sua execução. A propósito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO (ART. 7º DA LEI Nº 5.741/71). [...] 3. Deve prevalecer entendimento de que, no âmbito do SFH, independentemente do procedimento de execução adotado (questão de natureza processual), o art. 7º da Lei 5.741/71, norma de direito material, confere expressamente a extinção da obrigação do devedor nos casos de adjudicação do imóvel pelo exequente, não havendo que se falar, nestes casos, em posterior cobrança de saldo remanescente. 4. Precedente: RESP 605357/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005 p. 170. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. (RESP 200500445815, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 27/06/2005) Assim, é lícito à CEF adjudicar o imóvel, dando fim à obrigação do devedor. Dessa forma, porque constitucional a execução extrajudicial e por não estar provado nos autos terem sido desobedecidas as formalidades legais, reconheço ser improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial. DISPOSITIVO De todo o exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, pro rata. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0010211-19.2008.403.6104 (2008.61.04.010211-7) - ALUISIO FLORENCIO DE LIMA (SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0011343-14.2008.403.6104 (2008.61.04.011343-7) - ABEL LOURENCO CALDEIRA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**  
Fls. 161/165: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011468-79.2008.403.6104 (2008.61.04.011468-5) - ROBERTO GODOY DE ARAUJO X MARIA JOSE DE SOUZA GODOY DE ARAUJO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA S/A (SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X JOSE RODRIGUES LINO (SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA)**

ROBERTO GODOY DE ARAÚJO e MARIA JOSÉ DE SOUZA GODOY DE ARAÚJO, qualificados na inicial, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial de imóvel que fora objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Para tanto, sustentaram: que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 fere o inciso LV do art. 5.º da Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor; a ausência das notificações obrigatórias no procedimento executivo; irregularidade na nomeação do agente fiduciário; ausência de liquidez do título executivo. Pedem a procedência do pedido para que sejam anulados todos os atos do processo de execução extrajudicial e da adjudicação, e, por consequência, para que se determine o cancelamento das respectivas averbações no Registro de Imóveis. Com tais argumentos, postularam tutela de urgência, pretendendo manter a posse do imóvel, impedindo a ré de vendê-lo. Atribuíram à causa o valor de R\$ 38.000,00 e requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 41. Citada, a CEF contestou (fls. 136/156). Preliminarmente, requereu a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustentou, em prejudicial, a decadência, e, na matéria de fundo, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e o escoeito cumprimento da avença, pugnando pela improcedência do pedido. Denunciação da lide deferida à fl. 167. A litisdenunciada, COBANSA COMPANHIA HIPOTECÁRIA S/A, em sede preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam e a inépcia da inicial. No mérito, alegou ter dado integral cumprimento aos ditames legais e requereu a improcedência do pedido (fls. 180/209). Nos termos da decisão de fls. 254/255v., o pedido de tutela de urgência foi indeferido. Pela mesma decisão, foi determinada a inclusão no feito de José Rodrigues Lino. Impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita rejeitada, conforme cópia da decisão translada à fl. 258 e verso. Réplicas às fls. 263/335 Os autores interpuseram agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 336/359). Citado, José

Rodrigues Lino contestou às fls. 371/376, requerendo a improcedência do pedido. Demonstrado, pela CEF, desinteresse na realização de audiência para tentativa de conciliação, foram as partes instadas à especificação de provas (fl. 383). A CEF manifestou o desejo de não produzir provas (fl. 386). Os autores requereram que a CEF apresentasse cópia do procedimento de execução extrajudicial (fl. 387). O requerimento dos autores foi indeferido à fl. 389, tendo em vista que a documentação requerida já havia sido encartada aos autos. É o relato do necessário. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A alegação de decadência deve ser afastada, pois não se trata de ação de anulação de negócio jurídico por erro, dolo, coação, simulação, fraude, estado de perigo ou lesão, não se aplicando, portanto, o art. 178 do Código Civil. Visto isso, tratando-se de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tem a jurisprudência admitido a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos assinados a partir de sua vigência. Assim os precedentes: Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Tabela Price. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento. Reexame fático probatório. CES. TR. Possibilidade Correção do saldo devedor. Tabela Price. Capitalização de juros. Aplicação do CDC. Juros remuneratórios. Súmula 83/STJ.- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade. - Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial. - É vedada a análise do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. - Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. - Este Tribunal já definiu que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. - Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6, e, da Lei n 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma lei. Precedentes. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1036303. Processo: 200800464873/RS. TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 02/12/2008. DJE: 03/02/2009. Relator(a) NANCY ANDRIGHI). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930979. Processo: 200700512711/DF. QUARTA TURMA. Data da decisão: 16/12/2008. DJE 02/02/2009. Relator LUIS FELIPE SALOMÃO). Nessa quadra, insta salientar que a regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, não eximindo este de apresentar elementos de sustentação de sua pretensão. Na hipótese vertente, revela-se desnecessária a inversão do ônus da prova, tendo em vista que cabe à ré demonstrar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Passo ao mérito. Os autores se propuseram a adquirir o imóvel descrito na inicial. Com esse intento, tomaram emprestado da CEF o montante de R\$ 38.000,00 e se obrigaram a devolvê-lo em 180 (cento e oitenta) prestações mensais (fls. 30v. e 31). Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da Lei Processual Civil ou na do Decreto-lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram. Os autores insurgem-se contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66, sob a alegação de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor. A Constituição Federal consagra a garantia de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1.ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1.ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito que adoto como fundamento decidir, verbis: O ilustrado parecer da

douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL n. 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS n. 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei n. 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n. 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. ... Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Dos fundamentos acima expostos, depreende-se também não haver incompatibilidade entre o Decreto-lei n. 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor. No que tange à alegação de descumprimento das formalidades inerentes aos atos praticados na execução extrajudicial, tem-se que não deve ser acolhida, uma vez que a parte ré demonstrou ter seguido o procedimento de forma adequada. Primeiramente, transcrevo os dispositivos legais pertinentes: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990).... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de

fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990)...Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Conforme se vê à fl. 227, o Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Santos certificou haver notificado os mutuários em 27.12.2002, colhendo a assinatura do mutuário Roberto Godoy de Araújo. A ausência da assinatura da mutuária Maria José de Souza Godoy de Araújo não prejudica o ato, ante a expressa previsão da cláusula 25.ª da avença, pela qual os mutuários constituíram-se reciprocamente procuradores, inclusive para o recebimento de notificações (fl. 34v.). Nesse sentido: CIVIL. SFH. DECRETO-LEI 70/66. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. VALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CÔNJUGE. DESNECESSIDADE. 1. Ausência de vícios no procedimento de execução extrajudicial pelo Decreto-Lei n. 70/66. 2. Caso concreto em que foi certificado por oficial, com fé pública, que a notificação pessoal foi efetivada, fato que restou comprovado com a aposição da assinatura do Autor no respectivo documento. 3. Com efeito, a alegação de que não houve notificação pessoal de ARLETE OLIVEIRA DA SILVA, esposa do cônjuge varão e principal devedor, não se sustenta, pois a notificação foi endereçada para ambos os devedores, sendo recebida no mesmo endereço da residência do casal, o que demonstra ciência inequívoca do procedimento. 4. Por outro lado, é desnecessária a notificação pessoal da esposa do mutuário, quando este teve conhecimento dos atos executórios da dívida (fl. 119-verso), pressupondo-se que lhe tenha noticiado a respeito desse procedimento. 5. Apelação dos Autores integralmente rejeitada. (AC 199839000103546, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA, TRF1 - QUINTA TURMA, 31/07/2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DE UM DOS CÔNJUGES. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. VALIDADE DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. - Estando os mutuários inadimplentes por longo período, a CAIXA promoveu a execução extrajudicial da dívida nos termos do Decreto-Lei 70/66, tendo o agente executor enviado Carta de Notificação, diligência efetivada por oficial de Cartório de Títulos e Documentos, através da qual dava ciência aos mutuários da promoção da execução extrajudicial e sua convocação para purgar a mora. - Realizada a notificação pessoal de um dos mutuários, o cônjuge-varão, tendo em vista encontrar-se ausente a esposa, não merece prosperar a alegação de nulidade da execução por cerceamento de defesa. - Previsão contratual expressa no sentido de aferir poderes para um dos devedores receber citações, notificações, intimações de penhora, leilão ou praça em nome do outro. - Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não se cogita na anulação da execução extrajudicial. - Apelação provida. (AC 200581000058184, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 29/05/2009) Posteriormente foram expedidos os editais relativos aos leilões (fls. 229/230 e 235/237). Descabe, também, a arguição de nulidade do procedimento de execução extrajudicial por ilegitimidade para promovê-lo. A Caixa Econômica Federal na eleição do agente fiduciário valeu-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-Lei n. 70/66, in fine, por ser legítima sucessora do Banco Nacional da Habitação. Releva observar que regulamentos administrativos, como a Circular SAF/06/1022/70, não têm o condão de revogar as disposições do Decreto-Lei n. 70/66. Por fim, não há que se falar em ausência de liquidez do título executivo, tendo em vista que o art. 586 do CPC tem sua aplicação limitada à execução judicial, aqui não tratada. Dessa forma, porque constitucional a execução extrajudicial e por não estar provado nos autos terem sido desobedecidas as formalidades legais, reconheço ser impertinente o pedido de anulação da execução extrajudicial. No que diz respeito à lide secundária, resta prejudicada a sua análise, diante do julgamento de mérito favorável ao denunciante, devendo ser extinta sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente, arcando este último com os honorários advocatícios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA-PETITA. REDUÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. HONORÁRIOS. [...] 7. Resta prejudicada a apelação da União, inclusive no tocante à denunciação da lide, haja vista que, na qualidade de denunciante, restou vencedora. 8. Por outro lado, diante do princípio processual da causalidade, deve a União arcar com a verba honorária em favor do Banco do Brasil, denunciado, haja vista que foi ela quem deu causa ao ingresso dele na demanda. Todavia, por força da remessa oficial, reduzo tal condenação, também ao patamar equitativo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. 9. Sentença ultra petita reconhecida de ofício e reduzida aos limites do pedido. Apelação prejudicada. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREE 95030202116, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 04/05/2010) DISPOSITIVO De todo o exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil Condene os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, pro rata. Prosseguindo, julgo extinta sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, a lide secundária, condenando a litisdenunciante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00, e das custas processuais. Com o

trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0012812-95.2008.403.6104 (2008.61.04.012812-0) - LAUDELINA LOURENCO FERNANDES CASTRO X CANDIDO FERNANDES CASTRO FILHO X CELSO FERNANDES CASTRO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

LAUDELINA LOURENÇO FERNANDES CASTRO, CANDIDO FERNANDES CASTRO FILHO e CELSO FERNANDES CASTRO, devidamente qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de caderneta de poupança nos meses de janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, bem como fevereiro de 1991, de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Em síntese, os autores alegaram que o de cujus era titular de cadernetas de poupança da CEF e que, em razão da edição de sucessivos Planos econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos períodos de janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, bem como fevereiro de 1991, resultando numa perda real sobre o saldo da caderneta de poupança. Atribuíram à causa o valor de R\$ 30.000,00 e instruíram a inicial com documentos. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 121/141, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida em Lei nº 7730/89, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida em Lei nº 8.024/90, ilegitimidade passiva ad causam quanto aos índices referentes a segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição, e, no mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. A parte autora ofertou réplica às fls. 167/176. É o relatório. DECIDO versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. No tocante ao índice do mês de janeiro de 1989, entendo que a matéria confunde-se com o mérito da causa, e com este será decidida. No que tange ao índice de março de 1990, vislumbro a ausência de interesse de agir da parte autora. E quanto ao pedido de correção monetária incidente sobre as contas no mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), bem como em relação aos valores não transferidos ao Banco Central por ocasião do Plano Collor, o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Contudo, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositária às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir do Autor. Neste sentido, TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244. Assim sendo, deve ser o feito, no tocante à aplicação dos aludidos índices, ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Merece ser acolhida parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, em relação ao mês de março de 1990 (2ª quinzena) e seguintes, no que toca aos valores que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central do Brasil, superiores a NCz\$ 50.000,00, não deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o Banco Central do Brasil parte legítima para tanto (Lei nº 8.024/90, arts. 6º e 9º). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. - Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). - No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central. - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 149255; proc.199700666506/SP; QUARTA TURMA; pub. DJ em 21/02/2000; p. 128) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. Os embargos infringentes foram interpostos anteriormente à vigência da Lei n.º 10.352/2001, pelo que devem ser admitidos por força do princípio tempus regit actum. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233; TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161.2.A

legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, concernente à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000. Precedente desta Corte: 2ª Seção, EIAC n.º 91911, j. 19.08.1997, DJU 10.09.1997, v.u., Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, p. 72492.3. Nos limites da divergência, é de se reconhecer a legitimidade do BACEN para responder pela correção monetária pleiteada, inclusive quanto ao período correspondente ao mês de março de 1990, haja vista que as contas-poupança demonstradas nos autos têm datas-base na segunda quinzena. Precedente: TRF-3, 2ª Seção, EIAC nº 312605, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02.12.2003, DJU 15.01.2004, v.u., p. 114.4. Embargos Infringentes providos. (TRF3ª Região; Embargos na Apelação Cível nº 115502, processo nº 93030531728/SP, publicado no DJU em 09.03.2006, pág. 264) ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DOS CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS DE CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DO BTN FISCAL. ÍNDICE DE FEVEREIRO/91. CORREÇÃO PELA TRD. 1. Legitimidade passiva do BACEN quanto aos valores a ele transferidos por força da Lei 8.024/90, a partir de abril/1990, até a devolução final dos valores bloqueados à plena disposição dos depositantes, ou seja, até setembro de 1991. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Inexistência de direito adquirido à correção nos meses posteriores a março de 1990 pelo IPC, pois a partir de abril de 1990 os saldos das cadernetas de poupança que tiveram cruzados novos bloqueados devem ser corrigidos pelo BTNF. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 3. A partir do mês de fevereiro/91, a correção do saldo da poupança deve ser efetuada com base na variação da TRD do não feriu direito adquirido. 4. Como a liberação dos cruzados novos bloqueados só veio a acontecer no momento em que a ação estava em curso, resta claro que a demandante não pode arcar com o ônus decorrente de honorários advocatícios à parte ré, em face da perda superveniente de parte do objeto. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; APELAÇÃO CIVEL nº 9401319596/MG; TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR; pub. DJ em 29/1/2004; p. 95) Portanto, no caso dos autos, em relação ao índice de abril de 1990, no que tange aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, deverá arcar com a correção monetária dos ativos financeiros apenas o Banco Central do Brasil, a teor do que dispõe o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 8.024/90, já que responsável pelo bloqueio e gestor da política econômica nacional. Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição. Dispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Tendo em vista que, in casu, há discussão sobre direito pessoal, o prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES). PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA). Com relação aos juros remuneratórios, revendo posicionamento anterior, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil. Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos ou três, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. Passo à análise do mérito. Em se tratando do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, impende salientar que até dezembro de 1988, os depósitos de cadernetas de poupança vinham sendo corrigidos com base na variação da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de acordo com a Resolução nº 1.396/87 do Banco Central do Brasil. Ocorreu, entretanto, que,

em 15 de janeiro de 1989, foi baixada a Medida Provisória nº 32, que instituiu o Plano Verão, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN e determinou que dita correção dar-se-ia no mês de fevereiro daquele ano com base na variação do valor da Letra Financeira do Tesouro - LFT, e nos meses de março e abril, com base na variação da LFT ou do IPC, prevalecendo o que fosse maior, e, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC do mês anterior, nos termos do art. 17, incisos I, II e III, da Lei nº 7.730/89. Contudo, a jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça e do Excelso Pretório é assente no sentido de que o poupador tem direito adquirido à correção dos depósitos de poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia de abertura da conta, ou de sua renovação a cada mês, não podendo eventual mudança de critério, ocorrida no curso do período aquisitivo do rendimento, aplicar-se aos rendimentos do período já iniciado. Confiram-se, nesse sentido: RE nº 231.267/RS, Relator Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 16.10.98, pág. 32; EREsp. nº 162.344/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 18.12.2000, pág. 153. Com esteio nesses precedentes jurisprudenciais, entendo restar indubitoso que a mudança do critério de correção dos saldos em poupança introduzida pela Medida Provisória nº 32/89 não se aplica aos rendimentos de janeiro de 1989, a serem creditados nas contas em fevereiro daquele ano, quando a caderneta de poupança tem data-base do dia 1º ao dia 15, entendendo o E. STJ, em face da extinção da OTN, que dita atualização, naquele mês, deveria proceder-se pela variação do IPC de janeiro, índice que corrigia o valor da OTN até a extinção desta. Mas decidiu a Corte Especial, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055/SP, que o divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. Com efeito, e como ressalta, em seu substancioso voto, o Relator do citado Recurso Especial, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, o art. 9º da Lei nº 7.730/89, em que se converteu a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, instituidora do chamado Plano Verão, alterou a metodologia de cálculo do IPC, que vinha desde a vigência do art. 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87, e, em razão disso, dito cálculo, no mês de janeiro de 1989, tomou por base a alteração dos preços ao consumidor em um período de 51 dias, e não de 30 dias, como deveria ocorrer. Assim, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica a Medida Provisória nº 32/89 na correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, procedendo-se a essa correção pelo IPC de 42,72%, descontado o valor então creditado. Em relação ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na conta de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 assim dispôs: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às

contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas, e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA: 269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) No tocante às correções devidas em relação ao período de fevereiro de 1991, com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP 294/91, a qual foi convertida na Lei 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. 4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990. 5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido. 6. Sucumbência recíproca. 7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295807; Processo: 200661080119363 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/07/2008;

Documento: TRF300176199; DJF3 DATA:19/08/2008; rel MÁRCIO MORAES)Diante desse quadro, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, para as contas com data-base na primeira quinzena, e nos meses de abril a junho de 1990.In casu, os documentos acostados às fls. 155/160 e 182/189 comprovaram a existência da caderneta de poupança nº 00066335-5. O autor faz jus aos IPPCC de janeiro de 1989 e abril de 1990, tendo em vista haver saldo na conta nos referidos meses.DISPOSITIVO.Ante o exposto:1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, com relação ao índice de março de 1990. 2) Com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da ação.3) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por LAUDELINA LOURENÇO FERNANDES CASTRO, CANDIDO FERNANDES CASTRO FILHO e CELSO FERNANDES CASTRO para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança no 00066335-5, aberta ou renovada na primeira quinzena desse mês, bem como a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na caderneta de poupança nº 00066335-5, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor.As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Custas, na forma da lei.P.R.I. Santos, 18 de agosto de 2010.Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0012990-44.2008.403.6104 (2008.61.04.012990-1) - ELOISA TAVARES FERRACINI(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 67: Indefiro, por ser incumbência que cumpre a parte, que deverá comparecer em Secretaria para preenchimento de formulário próprio. Aguarde-se por 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0013051-02.2008.403.6104 (2008.61.04.013051-4) - MARIA LUCIA MARTINS DE SOUZA X DALVA ANTONIA MARTINS SOARES(SP219509 - CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA LUCIA MARTINS DE SOUZA e DALVA ANTONIA MARTINS SOARES, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a condenação da ré a aplicar os percentuais incidentes sobre os saldos dos depósitos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com os índices reais da inflação apurados nos períodos, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios.Em síntese, alegaram as requerentes que são sucessoras de ANTONIO DOS SANTOS MARTINS, sendo este o titular de caderneta de poupança da CEF e que, em razão da edição de sucessivos Planos econômicos, experimentaram sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, resultando numa perda real sobre o saldo da caderneta de poupança.Atribuíram à causa o valor de R\$ 2.000,00 e instruíram a inicial com procuração e documentos (fls13/26). Foram concedidos os benefícios da assistência gratuita (fl. 28). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 141/157, argüindo, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida em Lei nº 7730/89. Em prejudicial de mérito, aduziram a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentaram a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança.A parte autora ofertou réplica às fls. 222/254. É o relatório. decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. a) incompetência absoluta deste juízo.A preliminar já foi devidamente analisada na decisão de fl. 265.b) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.O postulante juntou documentos que comprovam a titularidade e a existência de caderneta de poupança no período reclamado, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia.c) falta de interesse de agirAs alegações deduzidas pela parte acerca do interesse processual são próprias do mérito e nesta sede serão analisadas.d) prescriçãoComo prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição.Dispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança.A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição.Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, tendo em vista que, in casu, há discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil.A propósito:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989).

BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.(...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES). PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIACÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.(...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA). Com relação aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil. Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos ou três, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. No mérito, parcial razão assiste à parte autora. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória nº 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, por meio da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória nº 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, aos saldos de contas poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. E no tocante ao índice a ser creditado relativamente ao mês de fevereiro de 1989, postula o autor a aplicação do percentual de 10,14%, considerado, como parâmetro, o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE. O Decreto-Lei nº 2.284/86, dispôs em seu artigo 12: Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação

PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste Decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Esse dispositivo legal veio a ser alterado pelo Decreto-Lei nº 2.290/86 e pelo Decreto-Lei 2.311/86 e passou a ter a seguinte redação: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do fundo de Garantia de Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Por sua vez, o Conselho Monetário Nacional editou a respeito da matéria diversos atos normativos, dentre eles a Resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, cujo item IV, que teve a redação alterada pela Resolução nº 1.396, de 29 de setembro de 1987, estabeleceu: 1. Alterar o item IV da Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participação PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Lei 7.730/89, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional e criou em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional, que passou a servir de correção dos saldos fundiários. Posteriormente esse índice foi substituído pelo correspondente à variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN (Lei 7.777/89). Assim, embora não estivessem os ativos financeiros referenciados, a partir da edição do Decreto-Lei nº 2.311/86, indexados nominalmente ao IPC, refletiam a sua atualização os números desse índice, uma vez que aqueles que o substituíram por ele eram calculados. Entretanto, o JAM creditado administrativamente pela CEF, considerou a LFT de 02/89, no importe de 18,3539%, nos termos do disposto no artigo 17 da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 e artigo 11, da lei n. 7.839, de 12 de outubro de 1989, em patamar superior ao índice de correção monetária pretendido pelo autor (10,14%). Logo, nesse ponto o pedido inicial não pode ser acolhido. No caso dos autos, é devido o percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989, tendo em vista que as cadernetas de poupança nºs 013.00015038-0 e 013.99002739-2 possuem data-base na primeira quinzena e saldo no referido período, conforme denotam os extratos de fls. 164/217. Dispositivo. Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual ANTONIO DOS SANTOS MARTINS mantinha contas de poupança (nºs. 013.00015038-0 e 013.99002739-2) no período em discussão (1º/01/1989 a 15/01/1989), a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Suspendo, contudo, a sua execução em relação ao autor, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Fls. 163: Indefero. Em se tratando de documentos comuns às partes pelo seu conteúdo, não é necessário o pagamento de tarifa bancária pela exibição dos extratos em juízo. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 18 de agosto de 2010. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0013064-98.2008.403.6104 (2008.61.04.013064-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CRISTIANE LINDOLPHO DIONISIO**

Fls. 64: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0013318-71.2008.403.6104 (2008.61.04.013318-7) - JULIANA ASSEF PIEROTTI(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

JULIANA ASSEF PIEROTTI, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989, de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e contratuais. Em síntese, a parte autora alegou que era titular de caderneta de poupança da CEF e que, em razão da edição de sucessivos Planos econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada no período de janeiro de 1989, resultando numa perda real sobre o saldo da caderneta de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,68 e instruiu a inicial com documentos. Custas à fl. 13. Citada, a ré apresentou resposta às fls. 37/55, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida em Lei nº 7730/89. Em prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência da prescrição, e, no mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. A parte autora ofertou réplica a fls. 62/71. É o relatório. DECIDO a) incompetência absoluta deste juízo. Afasto a preliminar de incompetência deste juízo em razão do valor da causa. Isso porque, a ação foi ajuizada em 31/12/2008, quando estava em vigor a Lei nº 11.709/2008 que estabelecia o valor do salário mínimo de R\$ 415,00. Portanto, o valor dado à causa era, à época do ajuizamento, superior a 60 (sessenta) salários mínimos. b) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. O postulante juntou documentos que comprovam a titularidade e a

existência de caderneta de poupança no período reclamado, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia.c) falta de interesse de agir após a entrada em vigor da medida provisória nº. 32/89 (Lei 7730/89)No que tange à preliminar de falta de interesse de agir referente ao período de janeiro de 1989, a matéria confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição.Dispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança.A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição.Tendo em vista que, in casu, há discussão sobre direito pessoal, o prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil.A propósito:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.(...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES).PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.(...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA).Com relação aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil.Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercitar seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos ou três, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição.No mérito propriamente dito, em se tratando do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, impende salientar que até dezembro de 1988, os depósitos de cadernetas de poupança vinham sendo corrigidos com base na variação da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de acordo com a Resolução nº 1.396/87 do Banco Central do Brasil.Ocorreu, entretanto, que, em 15 de janeiro de 1989, foi baixada a Medida Provisória nº 32, que instituiu o Plano Verão, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN e determinou que dita correção dar-se-ia no mês de fevereiro daquele ano com base na variação do valor da Letra Financeira do Tesouro - LFT, e nos meses de março e abril, com base na variação da LFT ou do IPC, prevalecendo o que fosse maior, e, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC do mês anterior, nos termos do art. 17, incisos I, II e III, da Lei nº 7.730/89.Contudo, a jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça e do Excelso Pretório é assente no sentido de que o poupador tem direito adquirido à correção dos depósitos de poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia de abertura da conta, ou de sua renovação a cada mês, não podendo eventual mudança de critério, ocorrida no curso do período aquisitivo do rendimento, aplicar-se aos rendimentos do período já iniciado.Confirmam-se, nesse sentido: RE nº 231.267/RS, Relator Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 16.10.98, pág. 32; EREsp. nº 162.344/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 18.12.2000, pág. 153.Com esteio nesses precedentes jurisprudenciais, entendo restar indubitoso que a mudança do critério de correção dos saldos em poupança introduzida pela Medida Provisória nº 32/89 não se aplica aos rendimentos de janeiro de 1989, a serem creditados nas contas em fevereiro daquele ano, quando a caderneta de poupança tem data-base do dia 1º ao dia 15, entendendo o E. STJ, em face da extinção da OTN, que dita atualização, naquele mês, deveria proceder-se pela variação do IPC de janeiro, índice que corrigia o valor da OTN até a extinção desta.Entretanto, decidiu a Corte Especial, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055/SP, que o divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.Com efeito, e como ressalta, em seu substancioso voto, o Relator do citado Recurso Especial, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, o art. 9º da Lei nº 7.730/89, em que se converteu a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, instituidora do chamado Plano Verão, alterou a metodologia de cálculo do IPC, que vinha desde a vigência do art. 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87, e, em razão disso, dito cálculo, no

mês de janeiro de 1989, tomou por base a alteração dos preços ao consumidor em um período de 51 dias, e não de 30 dias, como deveria ocorrer. Assim, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica a Medida Provisória nº 32/89 na correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, procedendo-se a essa correção pelo IPC de 42,72%, descontado o valor então creditado. No caso dos autos, foram apresentados os extratos da caderneta de poupança no 14102-9 (fls. 76/77). Merece correção, portanto, com base nos IIPCC de janeiro de 1989, a referida caderneta de poupança. Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por DÉCIO AUGUSTO NEVES para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança nº 14102-9, aberta ou renovada na primeira quinzena desse mês. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Condene a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, na forma da lei. P.R.I. Santos, 16 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0000129-89.2009.403.6104 (2009.61.04.000129-9) - CONCEICAO APARECIDA SERRO RAMALHO(SP217813 - WAGNER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por C A S R em face de C E F, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de cadernetas de poupança nos meses de janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e janeiro de 1991, de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora emendou a inicial às fls. 32/39. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 45/71, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, incompetência absoluta desde Juízo, prescrição do Plano Verão, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ausência de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida em Lei nº 7730/89, ausência de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória 168/90, convertida em Lei nº 8.024, ilegitimidade passiva ad causam quanto aos índices referentes a segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e, no mérito, defendeu a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. Sobreveio manifestação da CEF à fl. 82, informando a inexistência do número da agência depositária. Às fls. 83, 86 e 89, foi determinada a intimação da autora a fim de apresentar sua manifestação acerca do alegado pela ré. A parte autora peticionou à fl. 92, alegando que o número da conta fora informado por dedução, vez que o documento apresentado pela parte está ilegível. A CEF se manifestou às fls. 96/97, informando que não foram localizadas as contas de poupança através das informações declinadas pelo autor na exordial. Foi determinada a intimação da parte autora à fl. 99 para ciência. É o relatório. DECIDO. No caso vertente, a parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Contudo, não fez anexar aos autos comprovante da existência das contas-poupança, conforme determinado. Tampouco se manifestou sobre a informação da CEF acerca da não localização das cadernetas de poupança indicadas na inicial. Urge ressaltar que os extratos correspondentes ao período em que a parte autora alega ter diferenças de correção monetária a receber não constituem, prima facie, prova documental imprescindível à propositura da ação, desde que comprovadas a titularidade e existência da conta por meio de outros documentos. A respeito do tema, anoto a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (STJ, REsp nº 644.346, Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO. 1. Pretende Caixa Econômica Federal a reforma da sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora alegando a ausência de extratos. 2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado. 3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da contas de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito. 4. Demais disso, verifica-se ter o autor requerido administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, a modalidade do contrato bancário, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação. 5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64. 6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer. 8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes. 9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure

o valor devido ao autor.(TRF 3ª Região, AC nº 1232028, Juiz Fed. Miguel di Pierro, julg.06.03.2008, DJU 18.03.2008, p.518).Transcrevo, ainda, excerto do voto da ilustre Desembargadora Federal Cecília Marcondes, proferido nos autos do processo nº 2007.61.04.005227-4, que pela clareza e propriedade, adoto como razão de decidir:Recentemente esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros.Para tanto, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, como por exemplo juntando comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique o número da conta, evitando-se com isso demandas desnecessárias e a indevida movimentação da máquina judiciária.No caso dos autos, contudo, não é o que ocorre. Valendo-se de uma solicitação genérica à Caixa Econômica Federal do município de Santos, a autora não fornece qualquer elemento identificador de sua conta, aproveitando-se do exíguo prazo prescricional para as demandas referentes às perdas inflacionárias decorrentes do Plano Bresser, de junho de 1987, para requerer à instituição financeira pesquisa sobre números de poupanças, bem como os respectivos extratos dos períodos de Junho de 1987 e janeiro de 1989 (dois meses). (sic).Percebe-se da descrição acima, extraída do documento de fls. 14, que a parte autora sequer tem conhecimento se possui ou possuiu conta na Caixa Econômica Federal, uma vez que pede ao banco para que pesquise a existência de números de contas. Ora, não se vislumbra do requerimento administrativo qualquer indício de existência de conta poupança, daí porque ser inaplicável, ao meu aviso, a pretendida inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor.Com efeito, a inversão do ônus probatório serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer ao magistrado elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; tem que fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. Entendimento diverso importaria na supressão do artigo 333 do Código de Processo Civil, o que certamente não foi a intenção do legislador ao editar a Lei nº 8.078/90.Mostra-se aplicável, ainda, o disposto no artigo 283 da norma de rito, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em tela, diante da absoluta ausência de documentação referente à(s)conta(s) da autora, é impossível afirmar, com segurança, se há o pretendido direito invocado pela parte.Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação.In casu, não é possível extrair um conjunto mínimo de informações que possam indicar a existência e titularidade das contas nas quais serão computadas as diferenças referentes à correção monetária dos meses em apreço. Muito embora a autora tenha citado os números das cadernetas de poupança na inicial, não trouxe aos autos documentos que pudessem demonstrar a existência e titularidade das referidas cadernetas. Ademais, a CEF informou não ter localizado as referidas contas, o que impossibilita a análise do próprio mérito da demanda. Desse modo, acolho a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pelos fundamentos acima expendidos.DISPOSITIVO.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. os artigos 282 e 283, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005.Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 . Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 18 de agosto de 2010.Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

**0003338-66.2009.403.6104 (2009.61.04.003338-0) - SONIA NAIR OLIVEIRA DE SANTANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E RS052462 - SERGIO RENATO BATISTELLA)**

Fls. 290/292: O cancelamento do registro da carta de arrematação/adjudicação, com restabelecimento da garantia anterior em favor da CEF/EMGEA está condicionado ao cumprimento do acordo celebrado entre as partes (fls. 280/281). Assim sendo, manifeste-se a CEF sobre o integral cumprimento do referido acordo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005948-07.2009.403.6104 (2009.61.04.005948-4) - MARIA JOSEFA PRIETO RODRIGUES X SIDNEI DE BARROS RODRIGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

MARIA JOSEFA PRIETO RODRIGUES e SIDNEI DE BARROS RODRIGUES, qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial de imóvel que fora objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.Sustentaram, em suma, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e o descumprimento das formalidades previstas no referido diploma legal, notadamente em seu artigo 31, que torna necessária a notificação pessoal. Alegaram, ainda, a impossibilidade de retenção dos valores pagos.Com tais argumentos, postularam antecipação da tutela, para: expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis, fazendo constar na matrícula do imóvel a existência desta ação; impedir a venda do bem até a definitiva solução da controvérsia; impedir a ré de praticar qualquer ato executório; que a ré não insira seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, pediram que fosse declarada nula a execução extrajudicial que teve por objeto o apartamento 32 do edifício situado na Rua Vidal Sion, 214, em Santos/SP.Subsidiariamente, requereram a devolução de todas as parcelas pagas e da diferença entre o valor de mercado

do imóvel e o valor pelo qual a CEF o adjudicou. Instruíram a petição inicial com procuração e documentos (fls. 21/37), requereram assistência judiciária gratuita e atribuíram à causa o valor de R\$ 58.000,00. À fl. 40 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Pela mesma decisão, o exame do pedido de tutela antecipatória foi diferido para após a vinda da contestação. Citada, a CEF contestou (fls. 47/74). Preliminarmente, arguiu a carência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes fora resolvido, por força da adjudicação do imóvel. Antes de discutir a questão de fundo, afirmou que se operou a prescrição do direito de anulação do contrato, conforme o art. 178 do Código Civil de 1916. No mérito, sustentou regularidade do procedimento de execução extrajudicial; a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e a impossibilidade de restituição dos valores pagos a título de prestação do mútuo, pugnando pela improcedência do pedido. Após sucessivas intimações para apresentação de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, a CEF justificou o não cumprimento da determinação alegando que a documentação referida se encontraria em poder do agente fiduciário, requerendo a denunciação da lide a este último (fl. 95). Pelos autores, foi interposto agravo de instrumento em face da decisão que concedeu novo prazo para a apresentação do procedimento de execução extrajudicial (fls. 98/113). A CEF apresentou cópia integral do procedimento de execução extrajudicial (fls. 115/154). Na sequência, foram indeferidos os requerimentos de antecipação dos efeitos da tutela e de denunciação da lide (fls. 155/156). Os autores interpuseram agravo de instrumento em face da decisão de fls. 155/156 (fls. 160/168). Diante do desinteresse demonstrado pela CEF, não foi realizada audiência para tentativa de conciliação. Em razão disso, foram as partes intimadas à especificação de provas (fl. 172). Nos termos da decisão de fls. 174/175, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento noticiado às fls. 98/113. Consoante decisão de fl. 177, foi negado seguimento ao agravo de instrumento noticiado às fls. 160/168. A CEF manifestou o desejo de não produzir novas provas (fl. 179). Os autores não se manifestaram, consoante a certidão de fl. 186. É o relato do necessário. DECIDO. Ante a inexistência de provas a serem produzidas em audiência, procedo ao julgamento da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria lançada em preliminar de contestação é própria do mérito e nesta sede será analisada, porque eventual comprovação das teses dos autores tornará ineficaz a própria execução extrajudicial e os atos a ela inerentes. A alegação de prescrição, nos termos do art. 178 do Código Civil de 1916, deve ser rechaçada, pois não se trata de ação de anulação de contrato. Tampouco se trata de anulação de negócio jurídico por erro, dolo, coação, simulação, fraude, estado de perigo ou lesão, não se aplicando, também, o art. 178 do Código Civil de 2002. Passo, pois, ao mérito. Os autores se propuseram a adquirir o imóvel descrito na inicial. Com esse intento, firmaram empréstimo com a CEF no montante de R\$ 40.000,00 e se obrigaram a devolvê-lo em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais (fl. 29 e verso). Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da Lei Processual Civil ou na do Decreto-Lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram. Os autores insurgem-se contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-Lei n. 70/66, sob a alegação de afronta aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal. A Constituição Federal assegura a garantia de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1.ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1.ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito que adoto como fundamento decidir, verbis: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL n. 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS n. 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei n. 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução,

porque dentro dele se exauria a defesa do devedor.No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem excutado ao arrematante.No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem.No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu.Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação.Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança.Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário.Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial.Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição).O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional.O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial.A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III).Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.(..) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n. 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. ...Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-Lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais.No que se refere à alegação de descumprimento das formalidades inerentes à publicidade dos atos praticados na execução extrajudicial, tem-se que não deve ser acolhida, uma vez que a parte ré demonstrou ter seguido o procedimento de forma adequada.Primeiramente, transcrevo os dispositivos legais pertinentes:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990)... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990)...Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.Conforme se vê à fl. 122, o Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Santos certificou haver entregue a notificação ao mutuário Sidnei de Barros Rodrigues em 7.5.2002.A mutuária Maria Josefa Prieto Rodrigues foi intimada por edital (fls. 125/127), depois de três tentativas frustradas de notificá-la pessoalmente (fl. 124). Assim, porque constitucional a execução extrajudicial e por não estar provado nos autos terem sido desobedecidas as formalidades legais, deve ser julgado improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.Passo à análise do pedido subsidiário.Os autores adquiriram a propriedade do imóvel localizado no n. 32 da Rua Vidal Sion, 214, em Santos-SP, conforme escritura de venda e compra e mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações, acostada às fls. 28/34.No referido instrumento, observa-se que o imóvel pertencia a ANTÔNIO CARLOS QUIXABEIRA e VERA LÚCIA CROMWELL, e que foi adquirido por R\$ 58.000,00, sendo R\$ 18.000,00 de saldo da conta vinculada do FGTS dos mutuários autores e R\$ 40.000,00 financiados pela mutuante ré.Dessa forma, inicialmente são dois contratos representados no mesmo instrumento: um de compra e venda, entre os autores e ANTÔNIO CARLOS QUIXABEIRA e VERA LÚCIA CROMWELL, e outro de mútuo, entre os autores e a CEF.O contrato de compra e venda foi totalmente adimplido, com o pagamento do preço e a tradição do bem, conforme averbado no Registro de Imóveis (fl. 36v.º).O contrato de mútuo, por força da inadimplência dos mutuários, restou resolvido por meio de execução extrajudicial, tendo a mutuante arrematado o imóvel.Neste ponto, releva observar que o pedido de devolução das parcelas pagas, com fundamento na jurisprudência colacionada, parte do pressuposto de que a compra e venda foi realizada em prestações, não sendo lícito ao vendedor, que retomar o bem em razão do

inadimplemento, reter as prestações pagas. Não é o caso dos autos. A relação jurídica entre os autores e a CEF se resume ao mútuo e seus consectários, não havendo liame entre este e a compra e venda perfeitamente acabada, sendo improcedente, portanto, o pedido de devolução das parcelas pagas, na medida em que não tendo os autores honrado o pagamento do financiamento assumido, este foi quitado pela execução da garantia hipotecária. Assim a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PROVA DE NOTIFICAÇÃO EXARADA POR OFICIAL DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO DECRETO-LEI 70/66. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS JÁ QUITADAS DO FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 53 DO CDC. CONTRATO DE MÚTUO E HIPOTECA. NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INADIMPLÊNCIA NÃO AFASTADA PELA MUTUÁRIA. CERTIDÃO ATESTANDO QUE A MUTUÁRIA RESIDE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. 1. A mutuária apenas alega a ausência de notificação pessoal, contudo não traz prova de residir no mesmo endereço do imóvel objeto de execução extrajudicial. 2. A certidão exarada por oficial do Cartório de Títulos e Documentos usufrui presunção de veracidade, de natureza juris tantum. 3. Inexiste previsão para a devolução das parcelas já pagas pelos mutuários, na execução extrajudicial. Inaplicabilidade do art. 53 do CDC. 4. Não tendo havido prova de falha no serviço, seja na parte da notificação ou em outra fase do procedimento da execução extrajudicial, torna-se incabível a condenação da apelada em danos morais e materiais. 5. Apelação improvida, mantendo-se os termos da sentença objurgada. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Apelação Cível - 425733 Processo: 200683000122661 UF: PE Segunda Turma Data da decisão: 12/08/2008 DJ - Data::27/08/2008 - Página::184 - Nº::165 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt) Dessa forma, também não procede o pedido de devolução das parcelas pagas e de declaração de nulidade de cláusulas que prevejam a retenção dos valores pagos. No que diz respeito à diferença entre o valor de mercado do imóvel e o valor adjudicado, não apresentaram os autores indícios de que tenha existido, inviabilizando o pedido. Demais disso, a documentação contida nos autos indica que o bem foi adjudicado pelo valor da dívida. Consoante planilha apresentada com a contestação (fls. 77/80), a dívida somava R\$ 54.068,04, valor pelo qual se deu a adjudicação (fls. 145/154). Dessa forma, não há valores a serem restituídos aos mutuários, independentemente de qual seria o valor de mercado do imóvel. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PERDA DO OBJETO. - Não se conhece de recurso que inova ao formular pedidos que jamais foram deduzidos na inicial e no qual é formulado pedido de reforma da sentença em aspecto que lhe foi favorável. - Não é nula a sentença recorrida, porquanto o feito prescinde da realização de perícia e as questões postas em juízo permitem o julgamento antecipado da lide. - Segundo reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial. Não há prejuízo para o devedor/executado porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu. - Comprovado nos autos o envio de avisos reclamando o pagamento da dívida, os quais foram remetidos ao endereço devedor. O DL 70/66 não exige que a intimação do leilão seja feita pessoalmente. - O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, assim, a sua revisão. - O mutuário tem direito em repetir somente a quantia que remanescer do saldo devedor (acrescido das prestações em atraso) acrescido dos custos (acessórios) do processo executivo extrajudicial, considerado ele no momento imediatamente anterior à arrematação do imóvel, o que não é o caso dos autos. O valor já pago de prestações sequer cobre o valor mutuado sem qualquer incidência de juros e correção monetária. - Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. Igualmente não se sustenta em termos atuariais a vinculação do valor do prêmio do seguro a um percentual do encargo total, pois o seguro tem por objeto cobrir o valor do saldo devedor e o valor do imóvel. (AC 200271080118423, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - QUARTA TURMA, 29/06/2005) DISPOSITIVO De todo o exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R. ISantos, 13 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0007350-26.2009.403.6104 (2009.61.04.007350-0) - ANTONIO FABIANO DE ANDRADE X ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X ANTONIO TOMAS DA SILVA X ANTONIO VALDO CABRAL (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO FABIANO DE ANDRADE, ANTONIO GONÇALVES DE ANDRADE, ANTONIO TOMAS DA SILVA e ANTONIO VALDO CABRAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual alega o autor, em suma, ser trabalhadores assalariado optante do FGTS, possuindo conta vinculada junto à CEF, e que, por ocasião da edição de planos econômicos, recebeu correções divergentes das que realmente eram devidas, requerendo a procedência do pedido para condenar a ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices

de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: fevereiro de 1989 (10,14%), , julho 1990 (12,92%) e março de 1991 (21,87%).Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 60). À fl.150 houve emenda à inicial, onde o autor ANTONIO VALDO CABRAL formulou pedido de desistência referente ao período de fevereiro de 1989(10.14%). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 179/185), apresentando em sede de preliminar que o pedido inicial funda-se em índices econômicos não contemplados na Súmula nº 252 do E. STJ, pugnano pela aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. No mérito, discorreu sobre a natureza de ordem pública das normas que regem o FGTS e a ausência de direito adquirido, pedindo a improcedência da ação.É o relatório.DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.No concernente às alegações deduzidas pela ré em preliminar, configuram-se estas como matéria própria do mérito e nesta sede serão analisadas.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Em função disso, por meio de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas, deveriam ser corrigidos, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais Federais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de contas de FGTS, neste período.É de ver-se que o índice de 16,64%, deve-se à diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que efetivamente incidiu sobre os saldos existentes.Ademais, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, já que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês.Assim, tendo havido variação do IPC, no mês de abril de 1990, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990. Entretanto, cumpre ressaltar que, no caso vertente, o pedido do autor deduzido na exordial refere-se à correção monetária sobre os valores depositados em suas contas vinculadas somente nos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991.Assim, com relação aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à súmula acima mencionada.A propósito desse tema, transcrevo trecho da decisão proferida pelo MM. Juiz Castro Guerra nos autos do processo nº 1999.61.05.014111-6, a qual bem esclarece esta questão:Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS).Desse modo, a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), decartando-se, assim, o IPC (7,87%). E, enfim, a Taxa Referencial - TR (7,00%) foi bem aplicada na correção dos saldos das contas em fevereiro de 1991, não havendo que prevalecer o IPC (21,87%), definidos pela Súmula retrocitada.Nessa linha, é de ser modificada a sentença recorrida para excluir os índices de correção monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS).Já a aplicação do índice de correção monetária de abril de 1990 (pelo percentual de 2,36%), objeto do apelo dos autores, não procede, porquanto não abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça.Quanto ao IPC de março de 1990 (84,32%), nenhuma diferença é devida pela CEF, visto que os saldos das contas vinculadas foram atualizadas monetariamente, consoante o Edital CEF 04/90, com aplicação do aludido índice.À vista disso, estou em que os depósitos fundiários em causa devem ser atualizados pelo IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, de acordo com a situação peculiar de cada autor, assegurada a compensação dos percentuais porventura já aplicados na esfera administrativa quanto à atualização de que ora se cuida. Em assim sendo, não comprovada a perda do poder aquisitivo quanto aos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991, deve o pedido ser julgado improcedente.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores ANTONIO FABIANO DE ANDRADE, ANTONIO GONÇALVES DE ANDRADE e ANTONIO TOMAS DA SILVA, na forma explicitada na fundamentação, tendo em vista que os demandantes não comprovaram o fato constitutivo do direito invocado.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C.P.R.I.Santos, 16 de agosto de 2010.FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0008866-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008866-6)** - NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fls. 78: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008885-87.2009.403.6104 (2009.61.04.008885-0)** - DAISY HIGA(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DAISY HIGA à sentença de fls.149/156, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva da CEF no tocante aos valores superiores a NCr\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, e acolheu parcialmente o pedido formulado para condenar a CEF a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na caderneta de poupança por ocasião do Plano Collor. Alega a embargante que a inicial, pelo que tudo indica, foi mal formulada no tocante aos expurgos de junho, julho/90, e janeiro e março/91, posto que, não foi intenção da autora fazer pedido de principal destes quatro período, quando já havia ocorrido a transferência para o BACEN dos valores bloqueados,, mas sim, o índice de correção destes expurgos no principal de correção de abril e maio/90, cuja diferença fora excluída da correção oficial das tabelas lançadas pelo Governo, requerendo a retificação da respeitável decisão neste tópico, inclusive concedendo honorários advocatícios ao patrono da autora (fl. 159/160).Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Não se verifica qualquer contradição, omissão ou erro material no decisum, que foi proferido segundo a convicção do Juízo. Foi observada a adstrição aos pedidos expressamente consignados na inicial, com a devida fundamentação. Destarte, não há vício capaz de macular a sentença embargada. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa.Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificado qualquer vício no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 9 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0010016-97.2009.403.6104 (2009.61.04.010016-2)** - AIRES MOTA DOS SANTOS(SP100437 - SOLANGE DA SILVA E SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
AIRES MOTA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de indenização por danos morais. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual de Praia Grande, que reconheceu a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento do feito (fl. 31).Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Santos, foi determinado a parte autora que: a) regularizasse sua representação processual; b) atribuisse à causa o valor compatível com o conteúdo econômico da demanda; c) providenciasse o recolhimento das custas iniciais (fl. 36).Tendo em vista a inércia da parte autora, conforme certidão de fl. 38, foi determinada a intimação pessoal da parte para que desse cumprimento à determinação de fl. 36, sob pena de extinção do feito (fl. 39).Devidamente intimada, a parte regularizou sua representação processual às fls. 43/44 e atribuiu o valor à causa à fl. 45. Na mesma petição, requereu o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, o que foi deferido à fl. 46.Contudo, a parte deixou transcorrer in albis o prazo assinalado sem qualquer providência, conforme certidão de fl. 50.É o que importa relatar. DECIDO.A parte foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200).DISPOSITIVO.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma.P.R.I.C.Santos, 18 de agosto de 2010.Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

**0011234-63.2009.403.6104 (2009.61.04.011234-6)** - ROBERTO CELSO CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fls. 88/90: À vista da certidão retro, defiro o pedido de devolução de prazo requerido, que se dará pelo restante do prazo que ainda faltava à parte autora para recorrer da r. sentença de fls. 81/81vº, ou seja pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0011964-74.2009.403.6104 (2009.61.04.011964-0)** - PAULO MASANOBO MIASHIRO(SP270102 - OZÉAS AUGUSTO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO MASANOBO MIASHIRO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66, sobre o saldo de conta vinculada ao FGTS, observados os expurgos inflacionários dos planos Verão e Collor. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/77). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 80). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, aduzindo em preliminar, falta de interesse de agir, em virtude de adesão aos termos e condições do acordo do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição dos juros progressivos. No mérito, asseverou que o trabalhador avulso não preenche o requisito da continuidade na relação de trabalho para fazer jus à taxa progressiva de juros, discorreu sobre a natureza de ordem pública das normas que regem o FGTS e a ausência de direito adquirido, pedindo a improcedência da ação. À fl. 101, a CEF trouxe aos autos Termo de Adesão - FGTS assinado pelo autor. Réplica às fls. 105/109. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). A preliminar de ausência de interesse de processual em virtude do Termo de Adesão assinado pelo autor e comprovado nos autos pela CEF (fl. 101) deve ser acolhida no tocante ao pedido de incidência dos expurgos inflacionários sobre a conta fundiária. Dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, a parte autora e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Contudo, o Termo de Adesão - FGTS versa apenas sobre a incidência dos expurgos inflacionários na conta vinculada. Assim, no que toca à progressividade da taxa de juros, mister se faz à análise da prescrição. Acolho a prejudicial de mérito para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 26.11.1979. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352) Assim, proposta esta ação em 26.11.2009, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 26.11.1979. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput).

Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano. Contudo, no caso do autor, trabalhador avulso, falta pressuposto indispensável para obtenção do direito pleiteado: o vínculo empregatício. A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% considerando o tempo de permanência do empregado na empresa. Contudo, pela própria natureza de sua ocupação, o trabalho avulso pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei n. 8.630/93). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem jurisprudência iterativa nesse sentido, à qual me alinho (n. g.): FGTS - TAXA PROGRESSIVA. Os trabalhadores avulsos não têm e não tiveram, em qualquer momento, direito à taxa progressiva de juros, no campo do FGTS, por falta de lei que a deferisse. A progressividade da taxa de juros sempre esteve ligada ao fato de o trabalhador permanecer trabalhando vários anos na mesma empresa, o que não é possível ocorrer com o trabalhador avulso. Sentença reformada. Apelações providas. (AC 9702350840, 2ª Turma, Data da decisão: 26/06/2002 DJU DATA:09/09/2002 JUIZ GUILHERME COUTO) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTAGEM DE JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. TRABALHADORES AVULSOS. LEI Nº 5.480/68. I - TRABALHADOR AVULSO É O QUE PRESTA SERVIÇOS A INÚMERAS EMPRESAS, AGRUPADO EM ENTIDADE DE CLASSE, POR INTERMÉDIO DESTA E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. (COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - VALENTIM CARRION - 23ª ED. - ABRIL/88 - PÁG. 34). II - OS TRABALHADORES AVULSOS TÊM SEUS DIREITOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL - LEI Nº 5.480 DE 10/08/68, QUE MANDA APLICAR-LHES AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 5.107/66. III - ENTRETANTO, A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS PRESSUPÕE DUAS CONDIÇÕES: UMA É QUE A CONTA VINCULADA AO FGTS SEJA ANTERIOR A 22/09/71 E OUTRA É A PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA MESMA EMPRESA AO LONGO DO TEMPO PREVISTO, ESPÉCIE EM QUE NÃO SE ENQUADRAM OS AVULSOS. IV - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (AC 9602017279, 5ª Turma, Data da decisão: 11/05/1999 DJ DATA:08/06/1999 JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA) PROCESSO CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. 1. O trabalhador avulso não tem direito à taxa progressiva de juros, por não preencher um requisito indispensável à fruição do benefício, qual seja: trabalho contínuo numa mesma empresa. 2. Condenação da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, pro rata. 3. Acolhida a arguição de ilegitimidade da União Federal, para julgar extinto o feito em relação à mesma. 4. Recurso da CEF provido para indeferir o pedido autoral. (AC 9602098015, 7ª Turma, Data da decisão: 27/04/2005 DJU DATA:11/05/2005 JUIZA LILIANE RORIZ) FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - TRABALHADOR AVULSO I - Trabalhador avulso é aquele que presta serviço a várias empresas, sem manter com elas qualquer vínculo empregatício. II - A incidência da taxa progressiva de juros pressupõe a permanência do trabalhador na mesma empresa, ao longo do tempo previsto. III - Recurso improvido. (AC 9602170506 UF: ES Órgão Julgador: 6ª Turma, Data da decisão: 30/10/2002 DJU DATA:08/05/2003 JUIZ ANDRE KOZLOWSKI) Tanto que a relação diferenciada autorizou o legislador a proteger o trabalhador avulso da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei n. 8.036/90). Já para o trabalhador com vínculo empregatício há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por três anos. Assim, nem a Lei n. 5.480/68 nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal autorizam interpretação que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da progressividade dos juros, destinada a fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem. DISPOSITIVO. 1-) Em face do exposto, com relação aos expurgos inflacionários citados na inicial, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 101), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. 2-) Em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 26.11.1979 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 17 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0012162-14.2009.403.6104 (2009.61.04.012162-1) - GIDALTE TAVARES PEDRO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por GIDALTE TAVARES PEDRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66, sobre o saldo da de conta vinculada ao FGTS, observados os expurgos inflacionários dos planos Verão e Collor. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/17). À fl.20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mesmo despacho, foi concedido o prazo de 30 dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que trouxesse aos autos cópia da CTPS onde constasse o termo de opção pelo FGTS. Contudo, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para emenda. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, aduzindo em preliminar, falta de interesse de agir, em virtude de adesão aos termos e condições do acordo previsto na Lei

Complementar nº 110/2001. No mérito, discorreu sobre a natureza de ordem pública das normas que regem o FGTS e a ausência de direito adquirido, pedindo a improcedência da ação. À fl.34 a CEF juntou comprovante do termo de adesão do trabalhador firmado via internet. Réplica apresentada às fls.51/52. É a síntese do necessário. DECIDO. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do pedido. A matéria deduzida em preliminar, configura-se como própria do mérito e nesta sede será analisada. Neste compasso, inicio a análise da questão meritória em sua essência, tendo em vista que tal como consta da inicial, trata-se ação de procedimento ordinário ajuizada com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa progressiva de juros ao saldo de conta vinculada junto ao FGTS de empregado. Sobre a taxa progressiva de juros, a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressalvando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros. Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não-optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa. Como resultante destas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão. Isto significa que, mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando eles a ter direito ao critério da progressividade. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que a parte autora possui vínculo laboral no período de 29 de maio de 1979 a 15 de abril de 1995, não abrangendo o período de vigência da Lei nº 5107/66. Outrossim, vê-se que a parte autora não comprovou a data de opção pelo regime do FGTS, restando evidenciado não ter direito à taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. No tocante ao termo de adesão noticiado pela CEF, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª

col., em.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Outrossim, entendo que a forma de adesão, que refere a Lei Complementar nº 110/01, efetivada, no caso, via internet, está de conformidade com a lei. Com efeito, dispõe o artigo 104, do Código Civil, que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, e o artigo 107 do mesmo estatuto civil estabelece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Já o artigo 6º da Lei Complementar n. 110/2001 dispõe que o termo de adesão será firmado no prazo e na forma definidos em regulamento, que veio a ser o Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, que estabeleceu: Art 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Vê-se, assim, que não há motivo para invalidar a referida transação via internet, devidamente prevista em regulamento e atos normativos do agente operador do FGTS. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: 1) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. 2) Nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 c.c. artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 34), para que produza os seus efeitos jurídicos. A teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, não há condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 18 de agosto de 2010. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0012721-68.2009.403.6104 (2009.61.04.012721-0) - MILTON DE ALMEIDA (SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**  
MILTON DE ALMEIDA, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de caderneta de poupança no mês de abril de 1990, de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e contratuais. Em síntese, a parte autora alegou que era titular de caderneta de poupança da CEF e que, em razão da edição de sucessivos Planos econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada no período de abril de 1990, resultando numa perda real sobre o saldo da caderneta de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00 e instruiu a inicial com documentos. À fl. 25 foi deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou resposta às fls. 28/49, argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir quanto ao índice do mês de março de 1990, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida em Lei nº 8.024/90, e a ilegitimidade passiva ad causam quanto aos índices referentes a segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes. Em prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência da prescrição, e, no mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. A parte autora ofertou réplica a fls. 114/122. É o relatório. DECIDO Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto o postulante juntou documentos que comprovam a titularidade e a existência de caderneta de poupança no período reclamado, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. A preliminar de ausência de interesse de agir referente a março de 1990 não merece ser analisada, haja vista que não consta como objeto da inicial. Outrossim, merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, em relação ao mês de março de 1990 (segunda quinzena) e abril de 1990, não deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o Banco Central do Brasil parte legítima para tanto (Lei nº 8.024/90, arts. 6º e 9º). Nesse sentido, vale citar recente julgado da C. Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos Embargos na Apelação Cível nº 115502, processo nº 93030531728/SP, publicado no DJU em 09.03.2006, pág. 264: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. Os embargos infringentes foram interpostos anteriormente à vigência da Lei n.º 10.352/2001, pelo que devem ser admitidos por força do princípio tempus regit actum. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233; TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161. 2. A

legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, concernente à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000. Precedente desta Corte: 2ª Seção, EIAC n.º 91911, j. 19.08.1997, DJU 10.09.1997, v.u., Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, p. 72492.3. Nos limites da divergência, é de se reconhecer a legitimidade do BACEN para responder pela correção monetária pleiteada, inclusive quanto ao período correspondente ao mês de março de 1990, haja vista que as contas-poupança demonstradas nos autos têm datas-base na segunda quinzena. Precedente: TRF-3, 2ª Seção, EIAC n.º 312605, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02.12.2003, DJU 15.01.2004, v.u., p. 114.4. Embargos Infringentes providos. Portanto, a partir da 2ª quinzena do mês de março de 1990, e em relação aos meses subsequentes, deverá arcar com a correção monetária dos ativos financeiros, apenas o Banco Central do Brasil, a teor do que dispõe o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 8.024/90, já que responsável pelo bloqueio e gestor da política econômica nacional, na esteira do que decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, no tocante ao mês de abril de 1990, reconheço a legitimidade passiva exclusiva do BACEN no concernente à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos, e acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pela CEF para corrigir os saldos de caderneta de poupança com os índices reais da inflação do mês de abril de 1990. Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição. Dispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Tendo em vista que, in casu, há discussão sobre direito pessoal, o prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.(...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES). PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.(...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA). Com relação aos juros remuneratórios, revendo posicionamento anterior, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil. Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercitar seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos ou três, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. Em relação ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na conta de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 assim dispôs: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados,

como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas, e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os

valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF.2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%).(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA:269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)No caso dos autos, foram apresentados os extratos da caderneta de poupança no 00026507.0 e 00049244.0 (fls.57/62 , 65/109 128/133). Merece correção, portanto, com base nos IPPCC de abril de 1990, as referidas cadernetas de poupança. Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado por MILTON DE ALMEIDA para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC do mês de abril de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos nas referidas cadernetas de poupança, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor.As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês..Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Suspendo, contudo, a sua execução em relação ao autor, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Fls.64: Indefiro. Em se tratando de documentos comuns às partes pelo seu conteúdo, não é necessário o pagamento de tarifa bancária pela exibição dos extratos em juízo. Custas, na forma da lei.P.R.I. Santos,16 de agosto de 2010.FABIO IVENS DE PAULIJuiz Federal Substituto

**0013350-42.2009.403.6104 (2009.61.04.013350-7) - IRENE SILVA FARIAS X DULCE SILVA FARIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

SENTENÇAIRENE SILVA FARIAS e DULCE SILVA FARIAS, devidamente qualificadas e representadas nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991, de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios. Em síntese, a parte autora alegou que era titular de caderneta de poupança da CEF e que, em razão da edição de sucessivos Planos econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada no período de fevereiro de 1991, resultando numa perda real sobre o saldo da caderneta de poupança.Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 e instruiu a inicial com documentos.Citada, a ré apresentou resposta às fls. 33/46, arguindo, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança.A CEF trouxe aos autos extratos das cadernetas de poupança, requerendo o pagamento das taxas de microfilmagem (fls. 54/115).Réplica às fls. 126/147.É o relatório.DECIDO.Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido.Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 55/115 comprovam a titularidade e a existência das cadernetas de poupança no período reclamado, o que é suficiente para o deslinde da controvérsia.Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição.Dispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança.A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição.Tendo em vista que, in casu, há discussão sobre direito pessoal, o prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil.A propósito:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.(...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES).PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.(...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e

artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA).Com relação aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil.Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos ou três, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição.Passo à análise do mérito. No tocante às correções devidas em relação ao período de fevereiro de 1991, o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança é a TRD, acolhendo posicionamento já sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido por sua C. Primeira Turma no julgamento do Recurso Especial nº 667812, processo nº 200401254041/RJ, em 17/08/2006, do qual foi relator o Em. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, publicado no DJ em 31/08/2006, p. 207: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DOS ATIVOSFINANCEIROS. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. MP 294/91. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.1. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.2. Recurso especial a que se dá provimento.Ainda nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide.2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991.4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990.5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido.6. Sucumbência recíproca.7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO;Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1295807;Processo: 200661080119363 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/07/2008; Documento: TRF300176199; DJF3 DATA:19/08/2008; rel MÁRCIO MORAES)Portanto, improcede a pretensão de incidência do IPC no mês de fevereiro de 1991. DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de correção monetária dos saldos de aplicações financeiras formulado pelas autoras.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, sua execução enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50) que ora defiro.Fl. 54: Indefiro. Em se tratando de documentos comuns às partes pelo seu conteúdo, não é necessário o pagamento de tarifa bancária pela exibição dos extratos em juízo. De qualquer forma, o STJ já assentou não ser viável a cobrança de tarifa em ação de exibição (REsp 653.895/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 05/06/2006 p. 259).P.R.I.Santos, 16 de agosto de 2010.Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

**0013380-77.2009.403.6104 (2009.61.04.013380-5) - CARLOS ALBERTO GARCIA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**  
CARLOS ALBERTO GARCIA, qualificado na inicial, ajuizou ação de conhecimento em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para ver reconhecido direito à capitalização dos juros progressivos instituída no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou procuração e documentos às fls. 09/84.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 87). Na contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em prejudicial de mérito, prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentou que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não-recebimento dos juros progressivos, por meio de extratos do período invocado. Ademais, asseverou não ser extensivo aos trabalhadores avulsos o direito à progressão dos juros e serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios.A parte autora juntou extratos às fls. 103/114. A CEF foi cientificada (fl. 118).É o relatório. Decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de provas em audiência.De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 16.12.1979.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO

TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ.2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldo das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.3. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352)Assim, proposta esta ação em 16.12.2009, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 16.12.1979.Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações:A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa.A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros.Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa ( 3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano.Contudo, no caso do autor, trabalhador avulso, falta pressuposto indispensável para obtenção do direito pleiteado: o vínculo empregatício.A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% considerando o tempo de permanência do empregado na empresa. Contudo, pela própria natureza de sua ocupação, o trabalho avulso pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei n. 8.630/93).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem jurisprudência iterativa nesse sentido, à qual me alinho (n. g.):FGTS - TAXA PROGRESSIVA .Os trabalhadores avulsos não têm e não tiveram, em qualquer momento, direito à taxa progressiva de juros, no campo do FGTS, por falta de lei que a deferisse. A progressividade da taxa de juros sempre esteve ligada ao fato de o trabalhador permanecer trabalhando vários anos na mesma empresa, o que não é possível ocorrer com o trabalhador avulso. Sentença reformada. Apelações providas. (AC 9702350840, 2ª Turma, Data da decisão: 26/06/2002 DJU DATA:09/09/2002 JUIZ GUILHERME COUTO)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTAGEM DE JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. TRABALHADORES AVULSOS. LEI Nº 5.480/68.I - TRABALHADOR AVULSO É O QUE PRESTA SERVIÇOS A INÚMERAS EMPRESAS, AGRUPADO EM ENTIDADE DE CLASSE, POR INTERMÉDIO DESTA E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. (COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - VALENTIM CARRION - 23ª ED. - ABRIL/88 - PÁG. 34).II - OS TRABALHADORES AVULSOS TÊM SEUS DIREITOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL - LEI Nº 5.480 DE 10/08/68, QUE MANDA APLICAR-LHES AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 5.107/66.III - ENTRETANTO, A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS PRESSUPÕE DUAS CONDIÇÕES: UMA É QUE A CONTA VINCULADA AO FGTS SEJA ANTERIOR A 22/09/71 E OUTRA É A PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA MESMA EMPRESA AO LONGO DO TEMPO PREVISTO, ESPÉCIE EM QUE NÃO SE ENQUADRAM OS AVULSOS.IV - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (AC 9602017279, 5ª Turma, Data da decisão: 11/05/1999 DJ DATA:08/06/1999 JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA)PROCESSO CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO.1. O trabalhador avulso não tem direito à taxa progressiva de juros, por não preencher um requisito indispensável à fruição do benefício, qual seja: trabalho contínuo numa mesma empresa.2. Condenação da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, pro rata.3. Acolhida a arguição de ilegitimidade da União Federal, para julgar extinto o feito em relação à mesma.4. Recurso da CEF provido para indeferir o pedido autoral. (AC 9602098015, 7ª Turma, Data da decisão: 27/04/2005 DJU DATA:11/05/2005 JUIZA LILIANE RORIZ)FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - TRABALHADOR AVULSOI - Trabalhador avulso é aquele que presta serviço a várias empresas, sem manter com elas qualquer vínculo empregatício.II - A incidência da taxa progressiva de juros pressupõe a permanência do trabalhador na mesma empresa, ao longo do tempo previsto.III - Recurso improvido. (AC 9602170506 UF: ES Órgão Julgador: 6ª Turma, Data da decisão: 30/10/2002 DJU DATA:08/05/2003 JUIZ ANDRE KOZLOWSKI)Tanto que a relação diferenciada autorizou o legislador a proteger o trabalhador avulso da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei n. 8.036/90). Já para o trabalhador com vínculo empregatício há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por três anos. Assim, nem a Lei n. 5.480/68 nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal autorizam interpretação que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da progressividade dos juros, destinada a fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem.Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 16.12.1979 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita e, ademais, incidir no caso o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de

**0013402-38.2009.403.6104 (2009.61.04.013402-0) - CARLOS ALBERTO MADEIRA MARQUES LINDINHO(SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE E SP270711 - DANIEL DE JESUS GALANTE) X UNIAO FEDERAL**

CARLOS ALBERTO MADEIRA MARQUES LINDINHO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a cessação dos descontos de Imposto de Renda no benefício de aposentadoria especial e devolução dos valores pagos indevidamente. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor foi intimado a emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda e juntar cópias de seus contracheques que demonstrem os descontos efetuados a título de imposto de renda (fl. 35). Tendo em vista o pedido do autor à fl. 37, foi concedido o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que desse cumprimento à determinação de fl. 35, sob pena de extinção. Contudo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem qualquer providência, conforme certidão de fl. 41. É o que importa relatar. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem qualquer providência. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, decidi o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). DISPOSITIVO. Por consequência, nos termos dos artigos 284, único e 295, VI do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação da parte autora no pagamento de despesas processuais, ante a inexistência de lide. P.R.I.Santos, 18 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0002252-26.2010.403.6104 - MARILENA AMARAL VEIGA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

MARILENA AMARAL VEIGA, com qualificação nos autos, promove a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando diferenças de correção monetária em sua caderneta de poupança, relativas aos meses de maio e junho de 1990. À fl. 16, determinou-se à parte autora que, no prazo de 10 (trinta) dias, juntasse aos autos declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos ou que providenciasse o recolhimento das custas iniciais (fl. 184). Contudo, a parte deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado sem a adoção de qualquer providência, conforme a certidão de fl. 21. É o que importa relatar. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem qualquer providência. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, decidi o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). DISPOSITIVO. Em consequência, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. P.R.I.Santos, 16 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0002760-69.2010.403.6104 - JOSE MARCIO BARBOSA LEITE DO AMARAL X SANDRA MARA PEREIRA DINIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA LEITE DO AMARAL e SANDRA MARA PEREIRA DINIZ, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional. Atribuíram à causa o valor de R\$ 96.414,26, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, os quais foram deferidos à fl. 107. Citada, a CEF contestou o feito, em conjunto com EMGEA Empresa Gestora de Ativos (fls. 116/152). Preliminarmente, alegaram: ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, ante a cessão do crédito a esta última; ilegitimidade ativa ad causam; impossibilidade jurídica do pedido; falta de interesse processual. No mérito, requereram a improcedência do pedido, sustentando o integral cumprimento do avençado e a ocorrência da prescrição. A tentativa de conciliação, designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, restou frustrada, consoante o termo de fl. 192. Houve réplica (fls. 194/220). É o relato do necessário. Decido. É cabível o julgamento do processo no estado, nos termos do artigo 329 do CPC. Verifica-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Para que se verifique a legitimidade das partes é necessário que exista perfeita coincidência entre os sujeitos da relação jurídica material controvertida com os sujeitos parciais do processo. No caso, os autores, que detém o imóvel financiado por força de contrato particular de cessão de direitos e obrigações, celebrado sem a anuência da ora ré, buscam a revisão de cláusulas do contrato de mútuo. Ocorre que, nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, as transações envolvendo imóveis financiados dependem de anuência do agente financiador. Ausente tal providência, não se constata a legitimidade ativa dos cessionários, adquirentes do imóvel por intermédio dos chamados contratos de gaveta. Nesse sentido: SISTEMA

**FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA.** O Entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que o cessionário, adquirente de imóvel por meio de contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para demandar em juízo a revisão das cláusulas pactuadas. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200801811836, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 03/06/2009) Não havendo comprovação nos autos da anuência do agente financiador na cessão dos direitos e obrigações relativos ao imóvel, forçoso é reconhecer que falece aos autores legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda. Assentada tal questão, importa analisar o tema da legitimidade passiva, dada a necessidade de se fixar a responsabilidade pelas custas e honorários advocatícios. Nesse escopo, cabe asseverar que a CEF não deve ser excluída do pólo passivo do processo, pois a cessão feita à EMGEA, consoante a regra do art. 42, caput, do CPC, não altera a legitimidade da referida ré. Saliente-se que o E. TRF da 3ª Região, em caso análogo, proferiu decisão nesse sentido: Administrativo. SFH. Revisão de contrato de financiamento. Matéria de direito. EMGEA. PES. Precedentes. 1. Tratando-se de questão de direito, a mensuração dos valores devidos deve ser realizada em liquidação. 2. A cessão do crédito à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - não altera a legitimidade passiva da CEF. 3. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial. 4. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido. (AC 98030380303, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 22/12/2009) Outrossim, considerando o disposto no 1º do citado artigo 42 do CPC, não há lugar para a substituição da CEF pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - mesmo tendo esta comparecido espontaneamente aos autos. É cabível apenas autorizar seu ingresso na lide, na condição de assistente simples, na forma dos artigos 42, 2º e 50 do Código de Processo Civil. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência. É o que se constata da leitura da decisão a seguir: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. ADMITIDA COMO ASSISTENTE. 1. O caso dos autos não se amolda às hipóteses de chamamento ao processo e tampouco às de chamamento à autoria, modalidades de intervenção de terceiro de cabimento especificado em lei. Assim, não sendo caso de nomeação à autoria, não há falar em novo prazo para contestar. 2. O ingresso da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos na relação processual dependeria da aquiescência do autor, do que não se tem notícia nos autos. Desse modo, a Caixa Econômica Federal - CEF é a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda, ao passo que a EMGEA pode atuar como sua assistente (Código de Processo Civil, artigo 42, caput e parágrafos), inclusive com o aproveitamento pela Caixa Econômica Federal - CEF das alegações formuladas na contestação apresentada pela EMGEA. 3. Agravo parcialmente provido. (AI 200303000008988, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/06/2009) Diante do exposto, faltando aos autores legitimidade para propor a demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da CEF, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo da ação, na condição de assistente simples. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 5 de agosto de 2010. Fabio Ivens De Pauli Juiz Federal Substituto

**0003332-25.2010.403.6104 - OMEGA COMERCIO E MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA (SP167830 - MOISES DOS SANTOS ROSA) X SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP**  
OMEGA COMÉRCIO E MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA, com qualificação nos autos, promove a presente ação, pelo rito ordinário, em face da SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP, objetivando a anulação dos lançamentos oriundos de fiscalização efetuada pela parte ré, bem como a restituição de valores indevidamente recolhidos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 145/46, a parte autora foi instada a emendar a inicial para: 1) declinar, com precisão, quem deveria figurar no pólo passivo da ação, haja vista a ausência de personalidade jurídica da Secretaria da Receita Previdenciária; 2) providenciar cópia da inicial e todos os documentos que a instruíram, para fins de citação da UNIÃO FEDERAL (PFN); 3) atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de custas. Entretanto, até a presente data o demandante não deu cumprimento à determinação judicial, conforme certidão de fl. 148. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios ante a inexistência de lide. Custas pela parte autora. P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 17 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008676-60.2005.403.6104 (2005.61.04.008676-7) - TARCIO BARBOZA X ANILDE FARIA RAMOS BARBOZA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

TÁRCIO BARBOZA e ANILDE FARIA RAMOS BARBOZA, qualificados na inicial, promoveram a presente ação cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a suspensão de leilão extrajudicial, sob alegação de desrespeito ao disposto no contrato de mútuo sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Requereram a concessão de liminar. Atribuíram à causa o valor de R\$ 2.000,00. Às fls. 53/55, deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça e, tendo em vista o valor atribuído à causa, determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Devolvidos os autos (fl. 57), a liminar foi deferida às fls. 58/59. Citada, a CEF contestou o feito, em conjunto com EMGEA Empresa Gestora de Ativos (fls. 70/85). Preliminarmente, alegaram a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, ante a cessão do crédito a esta última. No mérito, requereram a improcedência do pedido. Remetidos os autos da ação principal ao Juizado Especial Federal de Santos, determinou-se, também, a remessa destes autos. O JEF de Santos suscitou conflito negativo de competência (fl. 104), restando fixada a competência desta 2.<sup>a</sup> Vara Federal de Santos para o processamento do feito, conforme decisão encartada às fls. 116/125. Na ação principal foi proferida sentença que julgou improcedente a revisão do contrato. É o relatório. Decido A matéria preliminar relativa à composição do polo passivo foi apreciada pela decisão de fl. 174 dos autos principais, que restou irrecorrida, sendo indeferida a substituição da CEF pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Assim, igual solução deve ser adotada nos autos da presente cautelar. A finalidade do processo cautelar consiste em obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução. In casu, o que buscavam os requerentes era a sustação de leilão, ficando a discussão sobre a revisão contratual para a ação principal. Observo, contudo, que não subsiste o interesse processual que impulsionava os autores na presente ação cautelar, em virtude da sentença proferida, nesta data, nos autos principais. Em consequência, EXTINGO o presente processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.<sup>o</sup> do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0011144-26.2007.403.6104 (2007.61.04.011144-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-55.2007.403.6104 (2007.61.04.000097-3)) JOAN HYGINO DA SILVA X EDUARDO COFFANI GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

JOAN HYGINO DA SILVA, qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a suspensão de leilão extrajudicial, sob alegação de desrespeito ao disposto no contrato de mútuo sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Requereu a concessão de liminar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.000,00. Liminar indeferida às fls. 47/48. Pela mesma decisão, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 55/63), requerendo a improcedência do pedido. Os autores interpuseram agravo de instrumento, em face do indeferimento da liminar (fls. 70/84), ao qual foi negado provimento (fls. 95/101). Não houve réplica. Na ação principal foi proferida sentença que extinguiu sem resolução de mérito os pedidos referentes à revisão contratual e julgou improcedente o pedido de inaplicabilidade da execução extrajudicial. É o relatório. Decido A finalidade do processo cautelar consiste em obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução. In casu, o que buscavam os requerentes era a sustação de leilão, ficando a discussão sobre a revisão contratual para a ação principal. Observo, contudo, que não subsiste o interesse processual que impulsionava os autores na presente ação cautelar, em virtude da sentença proferida, nesta data, nos autos principais. Em consequência, EXTINGO o presente processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00, nos termos do 4.<sup>o</sup> do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que conste no polo ativo da demanda somente JOAN HYGINO DA SILVA. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000437-91.2010.403.6104 (2010.61.04.000437-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007947-29.2008.403.6104 (2008.61.04.007947-8)) ORLANDO OLIVEIRA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 54/55: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**Expediente Nº 2199**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206291-39.1997.403.6104 (97.0206291-8) - PAULO CESAR FERREIRA X PAULO EDSON CASTRO DE JESUS**

X PAULO JOSE FERNANDES CORREA X PAULO MARQUES X PAULO ROBERTO X PAULO ROBERTO GONCALVES X PAULO ROBERTO DA SILVA SOUZA X PAULO ROBERTO TEIXEIRA RAMOS X PAULO ROBERTO PRADO X PAULO ROGERIO ALVARES LIMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0206299-16.1997.403.6104 (97.0206299-3)** - LUIZ CARLOS SILVEIRA X LUIS CARLOS PERES DE SOUZA X LUIZ CARLOS RITTER MADUREIRA X LUIS CLAUDIO SERAFIM X LUIZ FERNANDO CARVALHO X LUIS FERNANDO COSTA PALLIN X LUIZ FERNANDO QUARESMA X LUIS FERNANDO RIBEIRO TORRES X LUIZ RICARDO GARCEZ FARIAS X LUIZ RICARDO GARCIA DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0207120-20.1997.403.6104 (97.0207120-8)** - EDIVALDO DOS SANTOS(SP110791 - JOSE GERALDO GOMES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0011780-36.2000.403.6104 (2000.61.04.011780-8)** - ARY VALENTE PESSOA X DIRCEU MARQUES FERREIRA X JOSE RENATO CEZAR X NILO CORREA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0010569-18.2007.403.6104 (2007.61.04.010569-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008879-51.2007.403.6104 (2007.61.04.008879-7)) MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0012931-56.2008.403.6104 (2008.61.04.012931-7)** - ALFREDO FERREIRA DE SOUZA(SP206240 - FLÁVIO ROGÉRIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

### 3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL  
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR  
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente N° 2399**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200096-48.1991.403.6104 (91.0200096-2)** - ALVARO MARTINS PAES X ELDMAN CALDEIRA X NEWTON TANI X ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**0204005-98.1991.403.6104 (91.0204005-0)** - DOUGLAS DA SILVA PINTO(SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N°. 0204005-98.

1991.403.6104 EXEQUENTE: DOUGLAS DA SILVA PINTO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA O exequente apresentou cálculos de liquidação de sentença (fls.60/62). Citado, o INSS interpôs embargos à execução (fl. 70). Em audiência conciliatória foi proposto acordo, o qual foi aceito pelo exequente e homologado por este juízo (fls. 79 e 80). Expedição de ofício requisitório (fl. 82/84). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 90), o exequente deixou o prazo decorrer in albis

(fl.92).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 87/89 É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de agosto de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**0207257-12.1991.403.6104 (91.0207257-2) - LINEU DOS SANTOS LAURIA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0207257-

12.1991.403.6104EXEQUENTES: LINEU DOS SANTOS LAURIAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf.fl.s. 30/31).É o relatório essencial. Decido.Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público.Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art.100,1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA

CONSTITUIÇÃO.1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora.3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216)No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório.Pois bem.Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expendido, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável.Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional.Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.):Agravamento em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento(STF, 2ª Turma, Ag.Reg.RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08)1. Agravo regimental em agravo de instrumento.2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder

Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1 do art. 100 da Constituição.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76)(...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º- A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.(STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05)No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso.Por todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista o pagamento da quantia devida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de agosto de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**0206801-28.1992.403.6104 (92.0206801-1) - ARMANDO CORREA HENRIQUE X AZOR DE ALMEIDA E SILVA X BERNARDINO LAFEMINA X COSMO MARTNS DINIZ X ANTONIO SERGIO ROSARIO DOS SANTOS X HELENA SANTANA DO NASCIMENTO X LEANDRO SCASSOLA PALACIO X NILZIO DE FREITAS DOMINGUES X UBALDO MONTECCHI X VILMA RODRIGUES RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0206801-28.1992.403.6104 EXEQUENTE: ARMANDO CORREA HENRIQUE, AZOR DE ALMEIDA E SILVA, BERNARDINO LAFEMINA, COSMO MARTINS DINIZ, ANTONIO SERGIO ROSARIO DOS SANTOS, HELENA SANTANA DO NASCIMENTO, LEANDRO SCASSOLA PALACIO, NILZIO DE FREITAS DOMINGUES, UBALDO MONTECCHI e VILMA RODRIGUES RIBEIRO. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação da sentença (fls. 165/255). Citado, o INSS concordou com os cálculos apresentados pelos exequentes (fl. 259). Expedição de ofício requisitório (fl. 264, verso) e alvará de levantamento (fl. 283, verso). Os exequentes comunicaram o pagamento incorreto do débito, apresentaram novos cálculos e requereram pagamento (fls. 284/ 295). O INSS impugnou os cálculos apresentados (fls. 298/300). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 301), que apresentou informações (fl. 302). O INSS apresentou cálculos em complementação à impugnação (fls. 304/310). Em decisão interlocutória, este juízo homologou os cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 328/330). O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 333/336), o qual foi negado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 362/371). Expedição de ofício requisitório (fls. 382 e 383). Habilitação do coexequente Antonio Sergio Rosário dos Santos (fl. 443). Expedição do ofício requisitório (fls. 449 e 450). Intimados a se manifestarem acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 453), os exequente deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 456). Comprovante de pagamento (fl. 407, 408, 410 e 457). É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 17 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0201316-13.1993.403.6104 (93.0201316-2) - JOANI CONSENTINA X ANTONIO BISPO DE OLIVEIRA X IRISON ALTINO BALDANCA X MARIA GOMES FERREIRA X ANTONIO AUGUSTO X LIDIA AUGUSTO NUNES X SACHIKO MIYAHARA X RUBENS MENDES DE LARA X SERGIO LUIZ VARELA X WALDEMAR ANTONIO X LEONOR LAGIOIA MAZZUCA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**  
Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, LEONOR LAGIOIA MAZZUCA (RG 1797122 - CPF 333.949.728-16) em substituição ao co-autor Vicente Mazzuca Netto. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º. 20080061440, seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0205161-53.1993.403.6104 (93.0205161-7) - MARIA JOSE DA SILVA X ISMAEL VELOSO DOS SANTOS(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0205161-53.1993.403.6104 EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA e ISMAEL VELOSO DOS SANTOS. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação da

sentença (fls. 108/114).Citado, o INSS interpôs embargos à execução (fl. 119), os quais foram julgados improcedentes (fls. 138/143). Expedição de ofícios requisitórios (fls. 144/147).Habilitação da coexequente Maria José da Silva (fl. 159). Expedição de alvará de levantamento (fl.168).Intimados a se manifestarem acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 183), os exequentes deixaram o prazo decorrer in albis (fl.186).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 169/171, 176/182 e 187/190.É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**0209925-82.1993.403.6104 (93.0209925-3) - CRISTOVAO FERREIRA DA SILVA X MARIA MARTINIANO DE SOUZA GARANITO X ROBERTO CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº. 0209925-82.

1993.403.6104EXEQUENTES: CRISTÓVÃO FERREIRA DA SILVA, MARIA MARTINIANO DE SOUZA GARANITO E ROBERTO CORREA.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAOs exequentes apresentaram cálculos de liquidação de sentença (fls.89/120).Citado, o INSS interpôs embargos à execução (fl.123), os quais foram julgados improcedentes (fls.124/126).Expedição de ofício requisitório (fls. 129) e alvará de levantamento (fl. 141).Os exequentes comunicaram o pagamento incorreto do débito, apresentaram cálculos e requereram a complementação (fl.155/157).Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 301), que apresentou informações (fl. 160).Habilitação da coexequente Maria Martiniano de Souza Garanito (fl. 161).O INSS impugnou os cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 167/173).Em decisão interlocutória, este juízo acolheu os cálculos dos exequentes, em conjunto com as informações prestadas pela Contadoria Judicial (fls. 174 e 175).Os exequentes interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 195/201).Os exequentes apresentaram novos cálculos complementares (fls. 191/193).Expedição de ofícios requisitórios (fls. 232/236 e 252/254).Intimados a se manifestarem acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 259), os exequentes deixaram o prazo decorrer in albis (fl.320).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 178 e É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de agosto de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**0207890-76.1998.403.6104 (98.0207890-5) - ANTONIO DA SILVA RELVA JUNIOR X PEDRO FELISBINO DE GODOI X MILTON PINTO DE MACEDO X NIVIO ROSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DESENTENÇA. CITAÇÃO.1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios osexpedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma.2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado. (Grifei)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.2. Agravo improvido.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469.Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC.STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma

adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), ANTONIO DA SILVA RELVA JUNIOR, os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 247/260. Após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intime-se o INSS.

**0001660-94.2001.403.6104 (2001.61.04.001660-7)** - ANTONIO JESUS VALENTIM GUERRA(SP164523 - ANA PAULA RACCA DE FREITAS E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0001660-94.2001.403.6104EXEQUENTES: ANTONIO JESUS VALENTIM GUERRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B SENTENÇAOs exequentes apresentaram cálculos de liquidação de sentença (fls.180/184).Citado, o INSS interpôs embargos à execução (fl.193) os quais foram julgados procedentes (fls. 213/215).Habilitação do coexequente Antonio Jesus Valentim Guerra (fl.225).Expedição de ofício requisitório (fl. 228/230). Instado a se manifestar a cerca do eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 245), o exequente deixou o prazo decorre in albis (fl. 247).Comprovantes de pagamento (fls. 238/240, 248 e 249).É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de agosto de 2010. HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**0002125-06.2001.403.6104 (2001.61.04.002125-1)** - MARLYANE BOSCARDIM CANELA X ELISABETH ANNA SCHEER X HILDEBRANDO ALVELLAN X JOAO LOSSANI X JACY MESSIAS SZABO X MILTON DE OLIVEIRA X OSWALDO FERREIRA X PAULO DA CRUZ GONCALVES X VALENTIM ROCCA X VALTER BASILE(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARLYANE BOSCARDIM CANELA (RG 13315343-5 - CPF 042.245.438-93) em substituição ao co-autor Giovanni Battista Boscardin. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º. 20080001302, seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0006769-55.2002.403.6104 (2002.61.04.006769-3)** - JOSE CARDIAL DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0006769-55.2002.403.6104EXEQUENTE: JOSE CARDIAL DE OLIVEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAO exequente apresentou cálculos de liquidação da sentença (fls. 85/96).Citado, o INSS interpôs embargos à execução os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 143/147).Expedição de ofício requisitório (fls.148/150).Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl.153), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 158).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 159/160. É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de agosto de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0003864-43.2003.403.6104 (2003.61.04.003864-8)** - JOSE CARLOS FREIRE(SP178290 - RICARDO MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0003864-43.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: JOSÉ CARLOS FREIREEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B SENTENÇAO INSS apresentou cálculos (fls. 70/76).O exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 81).Expedição de ofício requisitório (fls. 89/91).Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 94), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 96).Comprovantes de pagamento (fls. 97 e 98).É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de agosto de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

**0005068-25.2003.403.6104 (2003.61.04.005068-5)** - ELENA RODRIGUEZ DO CARMO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0005068-25.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTES: ELENA RODRIGUEZ DO CARMOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B SENTENÇA O INSS apresentou cálculos (fls. 113/118). Os exequentes concordaram com os cálculos apresentados (fl.134).Expedição de ofício requisitório (fl. 138/140).Intimados a se manifestarem acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 146), os exequentes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 147).Comproventes de pagamento (fls. 141/143, 148 e 149).É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de agosto de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

**0005210-29.2003.403.6104 (2003.61.04.005210-4)** - EDYR COSTA MENEZES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, EDYR COSTA MENEZES (RG 4501881-9 - CPF 133952778-28) em substituição ao autor Hugo Amorim de Menezes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º. 20090000701, seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0006156-98.2003.403.6104 (2003.61.04.006156-7)** - LENIR BRAGA CAMARGO DE ALMEIDA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 006156-98.2003.403.6104AUTOR: LENIR BRAGA CAMARGO DE ALMEIDAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo B SENTENÇA A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf.fl.s. 168 e ss.).É o relatório essencial. Decido.Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público.Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art.100,1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO.1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora.3. (...)(STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216)No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do

exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Pois bem. Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a data da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expendido, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.): Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag.Reg. RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1 do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76)(...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em conseqüência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05) No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso. Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 17 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0007498-47.2003.403.6104 (2003.61.04.007498-7)** - DANIEL CAMPOS DA SILVA X DY NUNES SOUZA X HAROLDO MOURA X HUMBERTO PIERRY X YLDE RAMOS BITTENCOURT X VITORINO AUGUSTO RAMOS (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao autor Daniel Campos da Silva da divergência de seu nome na Receita Federal e nos documentos juntados aos autos. Regularizado, expeça-se seu requisitório. Expeçam-se novos requistórios para os co-autores Ylde Ramos Bittencourt e Humberto Pierry, devendo constar seus nomes como autores e requerentes. Uma vez expedidos, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

**0008743-93.2003.403.6104 (2003.61.04.008743-0)** - KAROLY LAJOS HERMANN (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº. 0008743-93.2003.403.6104 EXEQUENTE: KAROLY LAJOS HERMANN EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA A exequente apresentou cálculos de liquidação da execução (fls. 253/257). Citado, o INSS deixou decorrer in albis o prazo para opor embargos à execução (fl. 266). Expedição de ofício requisitório (fls. 267/268). Intimada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 276), a exequente deixou o prazo igualmente decorrer in albis (fl. 278). Comprovantes de pagamento (fls. 273/275). É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 17 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0010052-52.2003.403.6104 (2003.61.04.010052-4)** - JOAO ANTONIO DA ROCHA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0010052-52.2003.403.6104 AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: JOAO ANTONIO DA ROCHAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B SENTENÇA A parte exequente apresentou cálculos (fls. 114/118).Citado, o INSS opôs embargos à execução (fl. 209), os quais em audiência conciliatória foi apresentada proposta pelo INSS, a qual foi aceita pelo exequente.Expedição de ofício requisitório (fl.128/130). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl.132) o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fls.155).Comprovante de pagamento (fls. 156 e 157).É o relatório. Fundamento e decidido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de agosto de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

**0011157-64.2003.403.6104 (2003.61.04.011157-1)** - BENEDITO ROBERTO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO N°. 0011157-64.2003.403.6104EXEQUENTE: BENEDITO ROBERTO DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA O exequente apresentou cálculos de liquidação de sentença (fls.76/80).Citado, o INSS interpôs embargos à execução o qual em audiência conciliatória foi apresentada proposta pelo INSS, a qual foi aceita pelo exequente (fls. 117/120).Expedição de ofício requisitório (fls. 122 e 123).Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 126), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl.131).Comprovações de pagamento foram colacionados às É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0015068-84.2003.403.6104 (2003.61.04.015068-0)** - MARINALVA DA CRUZ PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO N° 0015068-84.2003.403.6104AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOEXEQUENTES: MARINALVA DA CRUZ PEREIRAEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B SENTENÇA Em fase de execução, o INSS apresentou cálculos (fls. 181/187).Habilitação da coexequente Marivalda da Cruz Pereira (fl. 195).Intimado, a exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 199).Expedição de ofício requisitório (fls. 211, verso, 212 e 213). Intimada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 222), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 225).Comprovações de pagamento (fls. 218/220, 226 e 227).É o relatório. Fundamento e decidido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de agosto de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

**0015154-55.2003.403.6104 (2003.61.04.015154-4)** - JORGE DE OLIVEIRA(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0203688-56.1998.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA N.º C.D.A.: 80297032713-44 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.O exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 25). Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80.Na hipótese de constringões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 17 de agosto de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0015204-81.2003.403.6104 (2003.61.04.015204-4)** - TANIA MARA DAMASCENO(SP183909 - MÁRCIA RENATA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO N°. 0015204-81. 2003.403.6104EXEQUENTE: TANIA MARA DAMASCENO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B SENTENÇA A exequente apresentou cálculos de liquidação da execução (fls.69/75).Citado, o INSS interpôs embargos à execução (fl. 87), os quais em audiência de conciliação as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 92/106). Expedição de ofício requisitório (fls. 89, verso, 90 e 91).Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 114), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 116). Comprovações de pagamento (fls.108/113, 117 e 118).É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**0016405-11.2003.403.6104 (2003.61.04.016405-8)** - MARIA REGINA DA SILVA MENDES(SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº. 0016405-11.

2003.403.6104EXEQUENTE: MARIA REGINA DA SILVA MENDES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAA exequente apresentou cálculos de liquidação da execução (fls.76/82).Citado, o INSS interpôs embargos à execução (fl. 93), os quais foram julgados procedentes (fls. 98/100). Expedição de ofício requisitório (fls. 106 e 107).Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 113), a exequente deixou o prazo in albis decorrer (fl. 115). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls.110/112 e 116.É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de agosto de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**0016720-39.2003.403.6104 (2003.61.04.016720-5)** - GERSON GUIMARAES X CLEUSA PEREIRA DE ALMEIDA JESUS X GREGORI KRUSKOR X ALOISIO ALVAREZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ALOISIO ALVAREZ (RG 8010047-8 - CPF 025.362.388-06) em substituição a co-autora Domingas Maria de Jesus. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º. 20080001022, seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0012053-73.2004.403.6104 (2004.61.04.012053-9)** - VALTER DIAS JUNIOR(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº. 0012053-73.

2004.403.6104EXEQUENTE: VALTER DIAS JUNIOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAO exequente apresentou cálculos de liquidação de sentença (fls.82/87).Citado, o INSS interpôs embargos à execução (fl. 99), o qual foi julgado procedente (fls. 108/110).Expedição de ofício requisitório (fls. 111/112).Instado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 156), o exequente deixou o prazo decorre in albis (fl. 166).Comprovantes de pagamento (fls. 167 e 168). É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de agosto de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**0013346-78.2004.403.6104 (2004.61.04.013346-7)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0013346-78.2004.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO BSENTENÇAO INSS apresentou cálculos de liquidação de sentença (fls. 256/260).O exequente concordou com os cálculos e requereu a expedição de ofício requisitório (fl. 261).Expedição de ofício requisitório (fl. 265/268).Intimado a manifestar-se acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 269), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl.272).Comprovantes de pagamento (fls. 273 e 274).É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**0007388-43.2006.403.6104 (2006.61.04.007388-1)** - EDUARDO FERISIO TOGNIN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2006.61.04.007388-1PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: EDUARDO FERISIO TOGNIN EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B SENTENÇAO INSS apresentou cálculos de liquidação de sentença (fls. 170/174).O exequente concordou com os cálculos e requereu a expedição de ofício requisitório (fls.

180/187).Expedição de ofício requisitório (fl. 192/194).Intimado a manifestar-se acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 196), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl.198).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 199/200.É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**0006056-70.2008.403.6104 (2008.61.04.006056-1) - VILMA GUIMARAES DE MATOS CHAVES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**0003661-71.2009.403.6104 (2009.61.04.003661-7) - ANTONIO ARCELINO DE MELO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3a VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso nº 0003661-71.2009.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANTÔNIO ARCELINO DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSSENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTÔNIO ARCELINO DE MELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, desde a data da alta irregular, ou, alternativamente, em caso de constatação de incapacidade total e definitiva, a concessão de aposentadoria por invalidez.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/56).À fl. 69 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 74/80.Citado (fl. 86), o INSS ofertou contestação (fls. 89/96), alegando, em preliminar, a falta de interesse processual. No mérito, aduziu que o autor não comprovou fazer jus ao benefício que pleiteia, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.Réplica às fls. 101/102, onde o autor requereu a oitiva do seu médico particular, como testemunha do Juízo.À fl. 105 foi determinada a realização de nova perícia médica.Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 114/130.É o relatório. Fundamento e decido.Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Inicialmente, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, por entender que as duas perícias realizadas no autor são suficientes para a comprovação da sua capacidade laboral.Rejeito, outrossim, a preliminar de falta de interesse processual alegada pelo réu, uma vez que pelos documentos de fls. 36/40 o autor teve diversas vezes negado o benefício de auxílio-doença, não restando outra alternativa senão socorrer-se do Poder Judiciário para fazer valer o seu eventual direito à concessão do benefício. Passo à análise do mérito.Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados, tem a qualidade de segurado e cumpriu a carência, posto que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 518.730.120-5).Quanto à incapacidade para o trabalho, inicialmente foi determinada a produção de laudo técnico pericial para constatação das doenças alegadas, tais como quadro algico lombar, hérnias discais e espondilose (fl. 03).O laudo técnico de fls. 74/80 chegou à seguinte conclusão:A nosso ver, não há incapacidade laboral.Posteriormente, foi determinada a realização de novo laudo pericial, tendo em vista os documentos apresentados pelo autor às fls. 103/104. Quanto ao segundo laudo (fls. 114/130), assim concluiu o perito:Apesar das alterações observadas no exame subsidiário apresentado no ato do exame pericial, não apresentava na ocasião do exame incapacidade para atividades diversas inclusive como pedreiro.Destarte, não comprovado, por laudo técnico pericial, que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, não tem direito a ver restabelecido o benefício de auxílio-doença previdenciário que outrora percebeu, nem tampouco a concessão de aposentadoria por invalidez.Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 18 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0009892-17.2009.403.6104 (2009.61.04.009892-1) - MIGUEL GLORIA DOS SANTOS(SPI77945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3a VARA FEDERAL EM SANTOS Processo nº 2009.61.04.009892-1 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR:

MIGUEL GLÓRIA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. MIGUEL GLÓRIA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/11/2003. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados mais acréscimos legais, bem como a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Assevera o autor, nascido em 10/10/1967, ser portador de esquizofrenia e distúrbios mentais, doenças que o incapacitam para o trabalho. Em virtude disso, requereu benefício de auxílio-doença em 21/11/2003, sendo-lhe deferido até 20/05/2006. Juntou documentos às fls. 07/21. Antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 50/51, que determinou ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença cessado. Concedido o benefício da justiça gratuita à fl. 51. À fl. 56 a Chefe do Serviço de Benefícios em Santos/SP informou a implantação do benefício do autor a partir de 08/12/2009. Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação (fls. 58/63), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista faltar ao autor incapacidade laboral. Réplica às fls. 69/70. É o relatório. Fundamento e decidido. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se situada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, pois, são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, prazo de carência e incapacidade total para o exercício de atividade garantidora de subsistência. Com relação ao auxílio-doença, por sua vez, estabelece o artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Consoante os autos, o autor obteve a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 21/11/2003, somente cessado em 15/05/2006 (fl. 48). Assim, resta comprovado a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, haja vista se tratar de restabelecimento de benefício previdenciário. No tocante ao requisito da incapacidade laboral, o autor juntou aos autos laudo médico pericial realizado em 15/12/2008 (fls. 12/17), por determinação do Juizado Especial Federal de Registro/SP, nos autos da ação nº 2008.63.05.001415-1, extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa (fls. 19/21). Acolho como prova emprestada o citado laudo médico, por entender desnecessário a produção de novo laudo, haja vista que o apresentado resultou de produção em Juízo, por perito judicial nomeado para tanto e equidistante das partes, bem como se tratar de avaliação recentemente realizada. Analisando o laudo médico, à fl. 13 o perito chega à seguinte conclusão: Está incapacitado de forma definitiva para sua atividade habitual ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Outrossim, em resposta ao quesito número um, o perito informou que o autor é portador de esquizofrenia paranóide e retardo mental leve. Questionado a respeito do grau da incapacidade, respondeu que é permanente (fl. 14). Quanto ao momento do surgimento da incapacidade, à fl. 15 o perito informou que está incapaz há aproximadamente 4 anos. Por fim, indagado a respeito da necessidade de auxílio permanente de outra pessoa, o perito afirma que o autor tem necessidade de auxílio permanente em função de seu déficit cognitivo e sintomas psicóticos contínuos (fl. 15). Assim, reunidos todos os requisitos, tem direito o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a percepção do adicional de 25%, por necessitar de auxílio permanente de outra pessoa, conforme dispõe o artigo 45, caput, da Lei 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/11/2003. No tocante aos valores atrasados, contudo, tendo em vista que o autor já percebeu e está atualmente percebendo benefício de auxílio-doença, deverão ser descontados dos valores devidos, a título de aposentadoria por invalidez, a importância já recebida administrativamente, a título de auxílio-doença previdenciário. Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial com adicional. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 50/51 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a conversão do benefício de auxílio-doença que ora percebe em aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/11/2003, bem como condenar o réu a pagar as diferenças atrasadas, devidamente compensadas nos moldes acima explanados. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária,

remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: N/D; 2. Nome do segurado: MIGUEL GLÓRIA DOS SANTOS; 3. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 21/11/2003; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 15/01/2010 (fl. 57). P.R.I. Santos, 18 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. Juiz Federal

**0002762-39.2010.403.6104 - NOEMIA FERREIRA DOS REIS SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo nº 0002762-39.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NOEMIA FERREIRA DOS REIS SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. NOEMIA FERREIRA DOS REIS SILVA, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio-doença previdenciário, desde a data do requerimento administrativo, em 20/02/2009. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados mais acréscimos legais, bem como a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Assevera a autora, nascida em 09/08/1943, ser portadora de demência, hipertensão e dispidemia, doenças que a incapacitam para o trabalho. Em virtude disso, requereu benefício de auxílio-doença em 20/02/2009, restando indeferido por parecer contrário da perícia médica. Juntou documentos às fls. 07/23. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 27/28. Concedido o benefício da justiça gratuita à fl. 28. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 37/46), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista faltar à autora incapacidade laboral, bem como a qualidade de segurada. Réplica às fls. 50/52. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se situada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, pois, são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, prazo de carência e incapacidade total para o exercício de atividade garantidora de subsistência. Com relação ao auxílio-doença, por sua vez, estabelece o artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Consoante o documento extraído do Sistema CNIS da Previdência Social, o último vínculo de emprego da autora cessou em 31/12/2008. A autora requereu benefício de auxílio-doença em 20/02/2009, portanto, menos de 12 meses após a cessação do vínculo com a Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaem, cumprindo, dessa forma, o requisito de qualidade de segurado, quando do requerimento administrativo, conforme preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - (...). No tocante à carência, verifico que este requisito também restou preenchido, uma vez que para fruição de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez se faz necessário um mínimo de 12 contribuições mensais, segundo estabelece o inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, a saber: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - (...); No tocante ao requisito da incapacidade laboral, a autora juntou aos autos laudo médico pericial realizado em 27/06/2009 (fls. 13/20), por determinação do Juizado Especial Federal de Registro/SP, nos autos da ação nº 2009.63.05.001492-1, extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa (fls. 21/23). Acolho como prova emprestada o citado laudo médico, por entender desnecessário a produção de novo laudo, haja vista que o apresentado resultou de produção em Juízo, por perito judicial nomeado para tanto e equidistante das partes, bem como se tratar de avaliação recentemente realizada. Analisando o laudo médico, à fl. 14 o perito chega à seguinte conclusão: Paciente com quadro demencial. Não tem condições de exercer atividades físicas laborativas. Questionado a respeito do grau da incapacidade, o perito respondeu que é permanente e não tem condições de exercer atividades físicas de modo habitual (fl. 15). À fl. 16 o perito informou que os sintomas da doença iniciaram há anos, com piora há um ano. Quanto ao início da incapacidade para o trabalho, o perito não fixou uma data em que a mesma teria se manifestado, apenas se limitando a dizer que os sintomas da doença pioraram a um ano. Por fim, indagado a respeito da necessidade de auxílio permanente de outra pessoa, o perito afirma que a autora tem necessidade de auxílio permanente para ter uma vida normal (fl. 16). Assim, reunidos todos os requisitos, tem direito a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a percepção do adicional de 25%, por necessitar de auxílio permanente de outra pessoa, conforme dispõe o artigo 45, caput, da Lei 8.213/91. No tocante aos valores atrasados, todavia, fixo a data de

início do pagamento em 27/06/2009, data da realização do laudo médico pericial, uma que vez que o mesmo não logrou êxito em constatar o início da incapacidade da autora, apenas consignando que ela se encontra incapaz no momento da realização do laudo. Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 27/28 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 20/02/2009, bem como condenar o réu a pagar as diferenças devidas desde a data de realização do laudo médico pericial, em 27/06/2009. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula 111 do E. STJ. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Junte-se aos autos cópia dos dados da autora, extraídos do Sistema CNIS da Previdência Social. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: N/D; 2. Nome do segurado: NOEMIA FERREIRA DOS REIS SILVA; 3. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 20/02/2009; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 12/04/2010 (fl. 34). P.R.I. Santos, 18 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. Juiz Federal

**0003294-13.2010.403.6104 - PAULO CESAR SOUSA LIMA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0003294-13.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PAULO CESAR SOUSA LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PAULO CESAR SOUSA LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 31/05/2001, 01/06/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 14/07/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 30/07/2009. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. Pleiteia, assim, nesta ação, que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerado o tempo de serviço exercido em condições especiais para que lhe seja concedido aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 30/07/2009. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/103). Citado (fl. 112), o INSS apresentou contestação (fls. 108/109), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 115/119. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições

especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'quaestio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER  
MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...). Pois bem. Quanto ao agente ruído, em

decisões anteriores, este magistrado adotou na íntegra a tabela acima e entendeu como imprescindível a existência de laudo técnico pericial para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço fora prestado. No entanto, atento à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu posicionamento para considerar possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da especialidade pelo agente ruído. Exemplifico aqui com alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010-PÁGINA:1339- AC - Apelação cível PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. (...) XIV - Recurso do autor provido. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 - DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE. Assim, o quadro-resumo do reconhecimento da atividade especial passa a conter as seguintes alterações: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (...). Pois bem. Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto. Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer alguns períodos por ele laborados como exercidos em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que se enquadravam na sucessiva legislação que regu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos de fl. 50, a controvérsia refere-se aos seguintes períodos: 06/03/1997 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 31/05/2001, 01/06/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 14/07/2009. Passo a analisá-los. Para a comprovação da atividade especial exercida nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 31/05/2001 e 01/06/2001 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fl. 62/63 e 76) e laudos técnicos periciais (fls. 70/71 e 77/78), segundos os quais esteve exposto ao agente agressivo ruído, de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos

superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especiais os períodos de 06/03/1997 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 31/05/2001 e 01/06/2001 a 31/12/2003. Cumpre salientar, outrossim, que o autor aduz que esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, uma vez que consta do PPP acostado que ele trabalhava em setor de Energia e Utilidade da COSIPA. Entretanto, não verifico nos documentos juntados aos autos qualquer menção à exposição efetiva do autor ao citado agente agressivo, não havendo possibilidade de reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais em face dessa suposta exposição. Por fim, quando ao período de 01/01/2004 a 14/07/2009, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 39/41), segundo o qual esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 85 dB. Consoante já restou demonstrado, a partir de 18/11/2003, o nível de intensidade a que deverá ficar exposto o segurado para que a sua atividade seja considerada sob condições especiais é de 85 dB. Assim, comprovado que o autor esteve exposto a níveis de ruído de intensidade de 85 dB, reconheço como especial o período de 01/01/2004 a 14/07/2009 como de atividade exercida em condições especiais. Reconhecido como especial o período supracitado, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado, levando-se em consideração os períodos já reconhecidos pelo INSS, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/07/2009: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 01/02/1980 31/10/1981 631 1 9 1 2 01/11/1981 31/08/1989 2.821 7 10 1 3 01/09/1989 30/06/1995 2.100 5 10 - 4 01/07/1995 05/03/1997 605 1 8 5 5 01/01/2004 14/07/2009 1.994 5 6 14 Total 8.151 22 7 21 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, assim, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 22 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 14/07/2009. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 18 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0003425-85.2010.403.6104 - JORGIVAL ALVES DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0003425-85.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JORGIVAL ALVES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JORGIVAL ALVES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 30/09/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 30/09/2009. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. Pleiteia, assim, nesta ação, que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerado o tempo de serviço exercido em condições especiais para que lhe seja concedido aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 30/09/2009. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/68). Citado (fl. 81), o INSS apresentou contestação (fls. 73/78), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 84/90. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é

reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, I, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE

ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

3. Do agente nocivo ruído Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da especialidade pelo agente ruído. Exemplifico aqui com alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484 PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já

reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. (...) XIV - Recurso do autor provido. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 - DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE.No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial e que um período por ele laborado não foi considerado como exercido em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos de fl. 67, a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 30/09/2009. Para a comprovação da atividade especial exercida no período alegado, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 31/32), laudo técnico pericial (fls. 33/34) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 39/42), segundos os quais esteve exposto ao agente agressivo ruído, de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 30/09/2009.Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 18 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011076-76.2007.403.6104 (2007.61.04.011076-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-51.2003.403.6104 (2003.61.04.005700-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X PEDRO FRANCISCO DE ANDRADE(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) 3ª Vara Federal em SantosPROCESSO Nº 2007.61.04.011076-6EMBARGOS À EXECUÇÃOEmbargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado: PEDRO FRANCISCO DE ANDRADE SENTENÇA TIPO B SENTENÇAVistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução, em face de PEDRO FRANCISCO DE ANDRADE, qualificado na inicial, sob argumento de excesso de execução. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos da ação ordinária, deveriam cessar em 31/03/2007, visto que vem o mesmo recebendo o benefício revisado no âmbito administrativo desde 01/04/2007. Acostou documentos (fls. 05/15). Intimado, o embargado não apresentou impugnação (fl. 19). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta aduziu assistir razão à embargante e apresentou cálculos atualizados (fls. 21/30). Intimadas, as partes concordaram expressamente com o parecer da Contadoria Judicial (fls. 32 e 33/verso). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a concordância das partes, acolho a informação e cálculos apresentados pela Contadoria judicial às fls. 21/30, no valor de R\$17.858,76 (Dezessete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizados para julho/07. Resta configurado, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 17.858,76 (Dezessete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizado até julho/07. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desampensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 18 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0006969-52.2008.403.6104 (2008.61.04.006969-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209161-23.1998.403.6104 (98.0209161-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARIA LUCIA DE PINHO SLLAD X OSEAS DE OLIVEIRA X JOAO ZEFERINO DA CONCEICAO X NELSON FOGANHOLI X JOSE VIEIRA DA COSTA X FIRMINO VIEIRA BUENO X LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE X JURACY CARDOSO FILHO X ELSON MOREIRA X ORLANDO GOMES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0006969-52.2008.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: ORLANDO GOMESSENTENÇAVistos.O INSS opõe os presentes embargos sob argumento de excesso de execução.Aduz, em síntese, que o cálculo apresentado pelo embargado fora aplicado à taxa de juros no percentual de 12% ao ano, quando o julgado determinou 6% e que os honorários não foram consoantes o provimento 64/05 COGE do E.TRF 3ª Região, RES. 242/01 CJF.Acostou documentos (fls. 6/12).Instado a apresentar manifestação, o embargado impugnou os embargos opostos pelo embargante (fls. 18/20).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou cálculo e informou que o embargado apurou os juros de mora conforme a condenação, ou seja, 6% ao ano, mas a base de cálculo dos honorários advocatícios não incidiu sobre o total das parcelas vencidas (fls. 23/35).A embargante concordou expressamente com a Contadoria judicial e o embargado deixou decorrer in albis o prazo à manifestação (fls. 40 e 41).É o relatório. Passo a decidir.Considerando a concordância das partes, acolho a informação e cálculos apresentados pela Contadoria judicial às fls. 23/35, no valor de R\$32.608,83 (Trinta e dois mil, seiscentos e oito reais, oitenta e três centavos) ao embargado e R\$2.045,16 (Dois mil, quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro/08.Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 34.653,99 (Trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), atualizados até fevereiro/08.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao SEDI, tendo em vista que o único embargado é Orlando Gomes, uma vez que os outros autores da ação ordinária já tiveram os seus ofícios precatórios expedidos. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, com o desampensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 18 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0006971-22.2008.403.6104 (2008.61.04.006971-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206224-40.1998.403.6104 (98.0206224-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X EZEQUIAS PEREIRA ALVES X ANTONIO CARLOS ARANTES MONTEIRO X ELVIRA MIRABELLI FIORENTINO X FERNANDO VICENTE DA SILVA X GERSON DE CAMPOS X MARIA DOLORES VAZQUEZ LOPEZ X MARIA RAQUEL PRADO DE MACEDO X OSMARO OSWALDO FERREIRA X WALTER TELES X WLADIMIR LINS DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) 3ª Vara Federal em SantosPROCESSO Nº 0006971-22.2008.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: EZEQUIAS PEREIRA ALVES, ANTÔNIO CARLOS ARANTES MONTEIRO, ELVIRA MIRABELLI FIORENTINO, FERNANDO VICENTE DA SILVA, GERSON DE CAMPOS, MARIA DOLORES VAZQUEZ LOPEZ, MARIA RAQUEL PRADO DE MACEDO, OSMARO OSWALDO FERREIRA, WALTER TELES e WLADIMIR LINS DE

ALMEIDA SENTENÇA Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução, sustentando, em síntese, nada mais ser devido ao embargado Ezequias Pereira Alves, tendo em vista a litispendência com a ação n. 2007.63.11.000500-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP. Alega, ainda, que nada mais é devido ao embargado Wladimir Lins de Almeida, haja vista que o benefício do autor já foi revisto administrativamente, não havendo diferenças a serem apuradas. No tocante ao embargado Osmaro Oswaldo Ferreira, alega que a renda mensal inicial de seu benefício resultou incorreta. Por fim, aduziu que para os demais embargados houve equívoco na apuração dos juros, pois o julgado determinou a taxa de 6% ao ano e não 12%, como apresentado nos cálculos autorais. Acostou documentos (fls. 05/74). Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 82/84). À fl. 89 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 91/93. Intimadas, as partes concordaram expressamente com a Contadoria Judicial (fls. 96/verso e 97). É o relatório. Fundamento e decido. O embargante alega que em relação ao embargado Ezequias Pereira Alves haveria litispendência com a ação n. 2007.63.11.000500-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP. Entretanto, verifico pelos documentos de fls. 85/88 que o autor peticionou àquele Juízo requerendo a extinção do feito e que obteve êxito, sendo proferida sentença de extinção do processo em 16/04/2008. Afasto, desse modo, a alegação de litispendência. Em relação ao embargado Wladimir Lins de Almeida, nota-se que a revisão operada no benefício do autor resultou em renda mensal inicial de valor abaixo do anteriormente percebido, ensejando, assim, complemento negativo, não havendo possibilidade, portanto, de figurar no cálculo dos valores em atraso devidos aos outros embargados (fls. 230/233). No tocante ao embargado Osmaro Oswaldo Ferreira, alega o embargante que a renda mensal inicial de seu benefício resultou incorreta. Em seu parecer de fl. 91, a Contadoria Judicial esclareceu a questão e aduziu não assistir razão ao INSS, conforme passo a transcrever: No que tange à RMI devida ao autor Osmaro Oswaldo Ferreira, conforme reprodução da renda mensal inicial paga que segue, de acordo com os salários de contribuição carreados às Fls. 456/457 dos autos principais, administrativamente, o INSS considerou apenas 34 salários, expurgando os dois últimos meses anteriores à DIB (01/83 e 02/83). Acolho o parecer da Contadoria Judicial para determinar a regularidade da renda mensal inicial do embargado Osmaro Oswaldo Ferreira. Por fim, alegou o embargante que os embargados elaboraram conta utilizando-se de juros de mora ao importe de 12% ao ano, quando o correto seria 6%, nos termos do julgado. Contudo, olvidou-se o embargante da decisão do C. STJ (fls. 146/149), no sentido de modificar a sentença (fls. 59/64) e o acórdão do E. TRF 3ª Região (fls. 101/110), para alterar o percentual de 6% para 12% ao ano. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios dos embargados, que fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 18 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0008219-23.2008.403.6104 (2008.61.04.008219-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201952-03.1998.403.6104 (98.0201952-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X EURIDES GOMES DE SOUZA (SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA)**

3ª Vara Federal em Santos PROCESSO Nº 2008.61.04.008219-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: EURIDES GOMES DE SOUZA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução, em face de EURIDES GOMES DE SOUZA, qualificado na inicial, sob argumento de que houve excesso de execução nos cálculos apresentados, por aplicar índice de correção que não consta do julgado. Outrossim, aduz que as parcelas anteriores à 16/03/1993 foram fulminadas pela prescrição quinquenal. Intimado, o embargado apresentou impugnação de fls. 12/14. Designado à audiência de conciliação (fl. 15), o embargado não demonstrou interesse em dela participar (fl. 19). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou cálculos e informou que não há diferenças a apurar (fls. 27/31). Intimadas as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial, a embargante concordou expressamente e o embargado deixou decorrer o prazo in albis (fl. 33 e verso). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a concordância das partes, acolho a informação e cálculos apresentados pela Contadoria judicial às fls. 27/31, de que inexistem diferenças a apurar. Resta configurado, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principal, com o desampensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 18 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**  
**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**

**Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5384**

**ACAO PENAL**

**0011071-25.2005.403.6104 (2005.61.04.011071-0) - JUSTICA PUBLICA X ADIR DE SOUZA(SP134651 - MARCIA CRISTINA SANMARTIN BOTELHO) X ADEMIR DE SOUZA(SP134651 - MARCIA CRISTINA SANMARTIN BOTELHO)**

1.Tendo em vista que os réus manifestaram desejo de serem reinterrogados(fl.529), designo para o ato o próximo dia 22 / 09 /2010, às 14:40 horas. Expeçam-se mandados de intimação.2.Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Ciência ao MPF.Int-se.Stos. 05.08.10MARCELO SOUZA AGUIARJUIZ FEDERAL

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3180**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001143-16.2006.403.6104 (2006.61.04.001143-7) - GILENO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIENCIA E MANIFESTACÃO DA INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA.

**0001779-79.2006.403.6104 (2006.61.04.001779-8) - LUIZ LINS DE SANTANA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIENCIA E MANIFESTACÃO DA INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA.

**0000213-61.2007.403.6104 (2007.61.04.000213-1) - ALBERTO ALVES DA COSTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIENCIA E MANIFESTACÃO DA INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA.

**0001001-75.2007.403.6104 (2007.61.04.001001-2) - PAULO ROBERTO COSTA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIENCIA E MANIFESTACÃO DA INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA.

**0001455-55.2007.403.6104 (2007.61.04.001455-8) - PAULO CESAR MENDES DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIENCIA E MANIFESTACÃO DA INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA.

**0004615-88.2007.403.6104 (2007.61.04.004615-8) - LOCIMAR HENRIQUE DE SOUZA(SP061387 - FERNANDO DE OLIVEIRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIENCIA E MANIFESTACÃO DA INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA.

**0006163-51.2007.403.6104 (2007.61.04.006163-9) - JOAO JORGE FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIENCIA E MANIFESTACÃO DA INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA.

**0010510-30.2007.403.6104 (2007.61.04.010510-2)** - CARISVALDO CABRAL DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIENCIA E MANIFESTACÃO DA INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA.

**0010678-32.2007.403.6104 (2007.61.04.010678-7)** - CONRADO ALVES SANTOS(SP224870 - DÉBORA ARAUJO LOPES E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIENCIA E MANIFESTACÃO DA INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA.

**0010789-16.2007.403.6104 (2007.61.04.010789-5)** - JOSE RAUL DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIENCIA E MANIFESTACÃO DA INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA.

**0000700-94.2008.403.6104 (2008.61.04.000700-5)** - MANILDO SAMPAIO GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIENCIA E MANIFESTACÃO DA INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA.

**0002218-22.2008.403.6104 (2008.61.04.002218-3)** - JOSE HELENO DOMINGOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIENCIA E MANIFESTACÃO DA INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2189**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1104066-85.1997.403.6115 (97.1104066-2)** - OBED BERTAO X MARIA LYGIA BERTAO DUARTE X CECILIA SACQUI DUARTE X CHRISTINE ELIZABETH DUARTE X RODRIGO DUARTE FESTA X TATIANA DUARTE FESTA X JULIANA DUARTE FESTA(SP083162 - BENONI DE SOUZA LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E Proc. Sergio de Oliveira Netto)

1. Oficie-se ao Juízo deprecado, com cópias de fls 26, informando que foi deferido nestes autos a gratuidade jurídica.2. Fls.308: dê-se vista às partes.

**0000086-71.1999.403.6115 (1999.61.15.000086-5)** - ANTONIO LEMOS X MARCIA APARECIDA LEMOS X MARGARETE APARECIDA LEMOS X HELENA LEMPO MARTINS X DECIO LEMOS X FLORINDO BRUNO X SALVADOR BRUNO X MARIA DO CARMO BRUNO DE SANTI X RUBENS BRUNO X ROSIMEIRE APARECIDA BRUNO X FERNANDO APARECIDO FERRAZ X ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA ROMILDA DO RIO X EDNA MARIA DE ALMEIDA X JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA X SERGIO DE ALMEIDA X LEA RAIMUNDO DE ALMEIDA CORSO X AMARILDA DE ALMEIDA SIMAO X VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE X CELIO FRANCISCO DE ALMEIDA X PEDRO APARECIDO DE ALMEIDA X ZILDA CONCEICAO APARECIDA BREGANTIN DE ALMEIDA X ELIZANGELA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X ELIANA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X THEREZINHA APARECIDA MENDES DA SILVA X JOAO MARGARIDO MENDES DA SILVA X PAULO CESAR MENDES OLIVEIRA X MARIA PEREIRA BONI X VICENCIA PEREIRA BARBOSA X CARMEM DA CONCEICAO LEANDRO X PEDRO GEROMINI X MARIA APARECIDA GEROMINI MARIA X JOAO CARLOS GEROMINI X BENEDITA EVA GEROMINI ALVES X MARIA DE FATIMA GEROMINI DA SILVA X JOAO PAULO SALVADOR X BENEDITA APARECIDA SALVADOR X OLIVIA BATISTA DE MORAES RENZO X NEIDO DE RENZO X VALDEJAN DE RIENZO X CIDINEI DE RIENZO X SUELI DE RIENZO ALMEIDA X FRANCISCA GRAMADO MACIEL X VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA X PEPINA AFONSO TOMETICH X APARECIDA SARTORIO RAMOS X FRANCISCA SEGURA X HERMELINDA GREGORIO DE VITTA X DECIO GREGORIO X LEONOR GREGORIO STAVARENGO X SONIA MEDRADO COSTA GREGORIO X APARECIDA

ANDRESSA COSTA GREGORIO X ANDERSON MEDRADO COSTA GREGORIO X ANTONIO GREGORIO X LUCIA GREGORIO SALDANHA X MARIA DE LOURDES PEDROLONGO HICHUCKI X TARGINO CANDIDO XAVIER X ELENA CARVALHO X JOSE HONORIO DE BRITO X MARIA LUZINETE DOS SANTOS BRITO X HELENA FRANCISCA BORGES X ETELVINA FERNANDES DA SILVA X BAPTISTINA EUFROSINA CLARA X MARIA ELISA VARONI BAVARO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X ANNA MARINA URBANO NICOLETTI X SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X IZABEL PEREIRA ALVIM X MIGUEL EMIDIO DE SOUZA X JULIETA SCHIABEL X MARIA APARECIDA SCHIABEL X MARIZA SCHIABEL X ISABEL MARTINEZ MOYA X ENCARNACAO SANCHES COSME X MARIA DE LOURDES HERNANDES OLIVATTO X JOAO FERREIRA VASCONCELOS X ELISABETH HERNANDEZ X ELIANE CRISTINA HERNANDEZ X ELAINE MARIA HERNANDEZ X ALEXANDRA DA SILVA GARCIA X MARIA AGUEDA PENCINATO AGNOLETO X PAULO JOSE DA SILVA X ZULMIRA CELESTINO GIAMPAULO X JULIA BASTIAO CAETANO X EULALIA NUNES X GISELA PIAU DA SILVA X PASCHOALINA DE CHICO LORENZETTI X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS X OTILIA BALDUINO FARIA X JORGINA DE FARIA DURVAL X JURANDIRA FARIA DE OLIVEIRA X THEREZA PIAI X ANTONIO MATTO X TEREZINA FURLAN BIANCO X MARIO DIAGONEL X CLEIDE DO CARMO ROCHA MAMETO X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE ROCHA CAMPANERI X ANTONIO DIAGONEL X ANGELINA CESARIO DIAGONEL X NAIR DIAGONEL CUSTODIO X TEREZA DIAGONEL DA SILVA X NICOLA PAOLOSO X ZAIRA MANZINE X ANGELINA NATALINA TAMBARUCI ROSSETAO X DIRCEU ROSSETAO X HELIO ROCETON X NILSON JOSE TOCETON X MARIA APARECIDA ROCETON BACCHINI X JOSE ROQUE BARBOSA X ROSA ALVES X AMELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X JULIA SANTINON NORDI X LURDES FRANCISCA DOS SANTOS PONCIANO X JOSE MARUCCI X OSWALDO MARUCCI X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta, no Banco do Brasil, da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

**0000118-76.1999.403.6115 (1999.61.15.000118-3)** - JOSE TELLES FILHO X YOLANDA AUGUSTA PECCIN OIOLI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

**0000160-28.1999.403.6115 (1999.61.15.000160-2)** - ROBERTO REDONDO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta, no Banco do Brasil, da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

**0001324-23.2002.403.6115 (2002.61.15.001324-1)** - LORIVAL NOGUEIRA DOS REIS(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.

**0000401-26.2004.403.6115 (2004.61.15.000401-7)** - AGENOR PALMA ARAUJO X AMBROZIO BERRETA X YOLANDA SCHIMIDT BERRETA(SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

**0002057-81.2005.403.6115 (2005.61.15.002057-0)** - DIVA DE CARVALHO BLOTTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime(m)-se para retirada do(s) alvará(s) dentro do prazo de validade.

**0001435-94.2008.403.6115 (2008.61.15.001435-1)** - SALVADOR PAOLILLO(SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime(m)-se para retirada do(s) alvará(s) dentro do prazo de validade.

**0002062-98.2008.403.6115 (2008.61.15.002062-4)** - ANTONINA DI SALVO MASTRANTONIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime(m)-se para retirada do(s) alvará(s) dentro do prazo de validade.

**0000010-95.2009.403.6115 (2009.61.15.000010-1)** - NEUSA DA SILVA(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL

MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Intime(m)-se para retirada do(s) alvará(s) dentro do prazo de validade.

**0000578-77.2010.403.6115** - MARTINHA MARCHI(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta, no Banco do Brasil, da quantia requisitada, bem como para  
que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000392-40.1999.403.6115 (1999.61.15.000392-1)** - SERGIO MIGUEL CHIARI(SP079785 - RONALDO JOSE  
PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

**Expediente N° 2195**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001483-82.2010.403.6115** - EVA ELIZABETH DA SILVA(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a certidão a fls. 147, providencie a secretaria cópia da petição da inicial dos autos de nº 0000493-  
91.2010.403.6115 para juntada neste feito. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a impressão de  
termo de prevenção destes autos e realize o cancelamento da distribuição. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1828**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004998-13.2010.403.6120** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA  
PUBLICA X SERGIO FERREIRA LANDIM X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO  
PRETO - SP(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA)

Vistos. Para readequação da pauta de audiências, REDESIGNO a audiência para o dia 10 de setembro de 2010, às  
14h00m. Intimem-se. Requisite-se. Comunique-se.

**Expediente N° 1858**

#### **MONITORIA**

**0004412-23.2007.403.6106 (2007.61.06.004412-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ  
FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NEVILE RIEMA DE PAULA JUNIOR X  
NEVILE RIEMA DE PAULA X ARACELIA APARECIDA CAMPOIS DE PAULA(SP089165 - VALTER  
FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO)

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execuções Diversas, pleiteando a citação do executado Neville Riema de Paula  
Júnior para efetuar o pagamento do débito de R\$ 35.296,71 (trinta e cinco mil duzentos e noventa e seis reais e setenta e  
um). Após, a citação, as partes se compuseram tendo a executada efetuado o pagamento do débito, custas processuais e  
honorários advocatícios, diretamente à exequente, requerendo esta última a extinção do feito. Ante o exposto, extingo o  
processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigos 269, inciso III e 794, I, do Código de Processo  
Civil. Custas remanescentes pela executada. Honorários advocatícios já quitados. Autorizo o desentranhamento dos  
documentos mediante substituição por cópias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002585-06.2009.403.6106 (2009.61.06.002585-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ  
FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODERLEI LAZARI(SP205888 -  
GUILHERME BERTOLINO BRAIDO E SP270505 - ANDRE LUIS FURLAN SERRANO) X OVIDIO LAZARI -  
ESPOLIO X SONIA MARIA DO PRADO LAZARI

Trata-se de ajuizamento de Ação Monitoria, pleiteando a citação dos requeridos para efetuarem o pagamento do débito

de R\$ 20.360,55 (vinte mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos). Após, a citação, as partes se compuseram, tendo os requeridos reconhecidos a procedência do pedido, acordando em pagar a autora o valor de R\$ 26.330,00 (vinte e seis mil, trezentos e trinta reais), com entrada de R\$ 3.300,00 (três mil, trezentos reais) e o restante em 58 (cinquenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, requerendo sua homologação. Ante o exposto, homologo para que produza os efeitos de direito o acordo formulado à fls. 149/150 e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os requeridos em custas processuais e honorários advocatícios, pois que não foram requeridos no acordo formulado. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000740-75.2005.403.6106 (2005.61.06.000740-0) - JOAO MIGUEL NICOLAU NETO(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)**

Considerando o desinteresse da União em promover a execução do julgado (honorários advocatícios), extingo o processo, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006241-73.2006.403.6106 (2006.61.06.006241-4) - CELIA DE ABRANTES CAGNASSI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP141901 - JOAO FRANCISCO DE ABREU)**

1. Relatório. Célia de Abrantes Cagnassi, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal e a empresa Bigatti Supermercados, visando obter a condenação destes em quantia equivalente a 43.415,70, a título de indenização por danos morais. Além disso, requereu a imediata retirada de seu nome do banco de dados do SERASA e a condenação dos réus em custas e honorários advocatícios. Informou que era correntista da CEF desde dezembro de 2001. No mês de setembro de 2002, para pagamento de despesas com o segundo réu, emitiu os cheques da agência da CEF de números 83, 99, 100 e 112, com valores respectivos de R\$ 425,57, R\$ 294,27, R\$ 339,19 e R\$ 388,16, os quais eram para ser cobrados a partir do mês de outubro de 2002, um por mês. Os cheques não foram cobrados da Autora, em razão de sua situação financeira, tendo solicitado isso ao segundo réu. No mês de maio de 2003 pagou o devido ao segundo réu, no importe de R\$ 1.447,17, mas não recebeu os cheques de volta, os quais foram repassados para a Usina Santa Fé S/A. No ano de 2004 foi surpreendida com débitos em sua conta corrente na CEF relativos aos cheques mencionados. Sustentou que a CEF não poderia admitir o lançamento em conta dos cheques, pois já estariam prescritos, de acordo com o artigo 59 da Lei 7.357/85, visto que emitidos há mais de 06 meses da apresentação. Assim, deveria a CEF devolver os cheques ao portador, pelo motivo 44, e não pelos motivos 11 e 12. Além de não observar as normas bancárias, os prepostos da CEF incluíram seu nome no SERASA, ameaçaram a imposição de outras sanções, conforme correspondências enviadas em 20/01/2004, e cobraram R\$ 40,00 a título de multa pela emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos, atos estes causadores de sério dano de ordem moral. Em relação ao segundo réu, sustentou que este agiu de má-fé, pois ...segurou os cheques, recebeu posteriormente pelos mesmos, e mesmo assim os manteve em poder de terceiro para o qual os repassou; não resgatou os cheques, e sequer se colocou a ressarcir a Autora pelo duplo pagamento ocorrido no caso em tela.. Ainda no tocante aos danos morais, alegou que até a propositura da ação estava privada de crédito, em razão da inscrição de seu nome no SERASA, fato capaz de gerar o direito à indenização, independentemente de prova de prejuízo, tendo ainda passado pelo constrangimento de figurar como devedora e pessoa que não cumpre com suas obrigações. À folha 40 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi postergada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para após as contestações. Citada (f. 44), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às folhas 46/53, onde requereu a improcedência, alegando: Que não é verdadeira a afirmação de que os cheques foram emitidos em favor da segunda ré, uma vez que preenchidos em nome da Usina Santa Fé S/A, não constando endosso. O recibo de pagamento da dívida da autora para com o segundo réu (f. 21) é ineficaz, por ter sido emitido por pessoa diversa do favorecido dos cheques, ou nulo, pois se trata de controle de venda de gás, fazendo menção aos cheques que nem se encontravam em poder do suposto declarante, podendo tratar-se de documento simulado ou, ainda, da transmissão dos próprios cheques e não os respectivos pagamentos. Além disso, os documentos de folhas 30/31 relacionam os cheques nº 61, 66, 73 e 103, os quais não constam do documento de folha 21, e a correspondência de folha 33 refere-se ao saldo devedor da conta corrente nº 1215.001.3189-5 e não às devoluções dos cheques. A prescrição impede apenas a ação de execução dos cheques, o que não é a hipótese dos autos. Embora a lei estabeleça que o beneficiário deva apresentar o cheque no prazo de 30 ou 60 dias, a contar da emissão, não impõe ao banco o dever de recusar o pagamento, tampouco a devolução pelo motivo 44, podendo o sacado efetuar o pagamento até que decorra o prazo de prescrição do art. 59 da Lei 7.357/85, conforme preceitua o art. 35, parágrafo único, parte final da mesma Lei. O prazo de apresentação do cheque pós-datado comporta ampliação. Além disso, a autora confessa a emissão dos cheques pós-datados e alega acordo com o suposto beneficiário para ampliação do prazo. Doutra giro, a verificação do prazo de apresentação incumbe ao banco no qual o cheque é depositado, no caso o Banco Bradesco S/A, pois a teor do art. 34, da Lei do Cheque, a apresentação do cheque à câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento. Concluiu que não se fazem presentes os requisitos da responsabilidade civil, por inexistência de ação ou omissão culposa atribuível a seus prepostos, bem como por ficar caracterizada culpa exclusiva da autora (emissão de cheques sem fundos), excludente do nexo causal. Alternativamente, para o caso de procedência, requereu a fixação do valor da indenização em valor que não importe em enriquecimento

sem causa para a autora. O Supermercado Bigatti Ltda também apresentou contestação (f. 73/85), onde pediu a improcedência, alegando ausência dos pressupostos para verificação da responsabilidade civil. Em síntese, disse que: A autora confessou a emissão de cheques e que não os saldou no prazo, que foi aguardado pela empresa. O recibo de folha 21, além de não guardar relação com os cheques, contém inserção posterior dos números e valores dos cheques. Embora seja uma prática no comércio, o cheque pós-datado é irregular e, apresentado ao banco, deve ter fundos (art. 28 da LUC). O que deu causa à inserção do nome da autora no cadastro restritivo do crédito foi a emissão de cheques sem provisão de fundos. Conforme se vê nas folhas 30/31 e no extrato de sua conta corrente, a autora possuía, até a data de 15/01/2004, oito cheques devolvidos sem fundos. A autora possui outros títulos em aberto junto ao réu, no importe de R\$ 2.325,59. Réplica às folhas 91/93. À folha 94 determinou-se às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, tendo a CEF requerido o depoimento pessoal da autora e do representante do segundo réu (f. 95). O Supermercado Bigatti Ltda requereu a realização de perícia em relação ao recibo de folha 21 e a oitiva de testemunhas (f. 97/98). A autora requereu o julgamento do processo no estado em que se encontrava (f. 99). À folha 101 foi designada audiência de instrução e determinada a realização de perícia grafotécnica. Em audiência, a autora e o Supermercado Bigatti Ltda se compuseram, de modo que o processo prossegue apenas em relação à CEF. Na mesma oportunidade foi ouvido o preposto da empresa como testemunha do juízo (f. 124/127). Em continuação, foram ouvidos a autora e outro preposto do segundo réu (f. 138/143). Alegações finais às folhas 160/162 e 163/164. Às folhas 169/171 a autora reiterou o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para a retirada de seu nome do cadastro restritivo do crédito, o que foi deferido (f. 173). A CEF agravou na forma retida contra esta decisão (f. 175/178). É o relatório. 2. Fundamentação. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, em relação à CEF, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90), dano experimentado pela vítima e nexó de causalidade entre um e outro. Com o acordo entabulado entre a autora e a empresa Supermercado Bigatti Ltda, resta analisar se a ré CEF também praticou algum ato ilícito. No caso, a autora alega que a CEF solicitou ao SERASA a inscrição de seu nome naquele banco de dados (f. 06). Consta dos autos que a autora foi avisada duas vezes de que, se não efetuasse o resgate dos cheques, em oito dias, seu nome seria inscrito no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (f. 30/31). Por ocasião das alegações finais a CEF admitiu o fato (vide: Pode-se observar no documento de fls. 159, que a CAIXA incluiu o nome da autora no CCF - Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos do Banco Central, em razão da segunda devolução de cheques sem provisão de fundos, conforme determinam as normas do Banco Central, sendo que tal registro gera a inclusão automática na SERASA - f. 176). Assim, tenho como verdadeiro e incontroverso tal fato. No mais, observo que os depoimentos da autora e do gerente do Supermercado Bigatti Ltda dão conta que ela fez compras a prazo na empresa e deu os cheques em garantia, ou seja, entre eles houve o desvirtuamento da finalidade do cheque, que é de ordem de pagamento à vista. Na oportunidade, não foi preenchido o nome do beneficiário dos cheques. Passado o prazo e sem que a autora tivesse saldado suas dívidas, os prepostos da empresa passaram os cheques adiante, tendo adquirido açúcar na Usina Santa Fé S/A e dado as cédulas em pagamento. Depositados, não foram compensados por falta de fundos (motivo 11: cheque sem fundos - 1ª apresentação - vide folhas 22/25). A CEF não compensou os cheques, tendo a apresentante (Usina Santa Fé S/A) devolvido os mesmos para o Supermercado Bigatti Ltda, que apresentou três deles para protesto (n.ºs. 83, 99 e 100 - vide folhas 27/29). Pois bem, nos cheques foram inseridos os meses de setembro, outubro e novembro de 2002 como sendo os de emissão (f. 22/25). Os documentos foram levados para a compensação na Caixa Econômica Federal em 06/01/2004 (f. 22/25 e 34), portanto, quando já prescritos. Deste modo, tenho que o único erro dos prepostos da CEF foi devolver os cheques pelos motivos 11 e 12 (cheque sem fundos), quando o correto seria usar o motivo 44 (cheque prescrito), uma vez que se tratavam de cheques de apresentação indevida (artigos 6º e 14 da Resolução BACEN nº 1.682/1990), o que impediria o apontamento do nome da autora no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, o que acabou ocorrendo conforme conclusão acima. A Caixa não pode alegar que a culpa é do Banco do Bradesco S/A, onde os cheques foram depositados pela Usina Santa Fé S/A, pois ela, instada a fazer a compensação, estava de posse dos elementos necessários para evitar que a verdade sobre os fatos fosse distorcida. As demais correspondências enviadas pela CEF para a autora versam sobre a conta corrente dela, possivelmente instando a mesma a cobrir o saldo devedor, estando dentro da normalidade da relação de consumo. Deste modo, tenho como provada a conduta culposa dos prepostos da ré, ao enviarem os dados da autora para o cadastro restritivo do crédito. O fato, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da autora, nos termos do art. 5º, X, CF/88 (intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa (cf. STJ. REsp. n 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU 28.08.00, p. 85; REsp. n 323.356-SC, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 11.06.2002, p. 352; REsp. n 599.702, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU 06/09/2004, p. 269). Então, concluo que os prepostos da ré praticaram atos ilícitos. Daí, o dever de compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado pela autora. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. Para corroborar o entendimento acima, colaciono os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES PRESCRITOS. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535, II, 458, III, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste a alegada infringência aos artigos 535, II, 458, III, do CPC. As questões suscitadas pelo recorrente, relativas às preliminares de suposta ilegitimidade passiva ad causam da instituição bancária e de denúncia da lide, foram examinadas fundamentadamente pelo Tribunal de origem, tanto em sede recursal quanto

em sede de embargos declaratórios. Com efeito, restou demonstrado nos autos - e reconhecido no acórdão recorrido - que a indevida compensação de cheques prescritos, por parte do recorrente, acarretou o desequilíbrio financeiro na conta-corrente do recorrido, gerando a devolução de cheques e o pagamento em atraso de dívidas, com a consequência cobrança de juros. Não há, portanto, falar na ocorrência de omissão e ofensa às normas processuais invocadas, não se prestando os embargos declaratórios ao reexame de matéria discutida no v. aresto embargado. Precedente. 2. Inocorrência da suposta contrariedade ao artigo 159 do Código Civil. Como ressalta o v. acórdão, lastreado no conjunto probatório dos autos, é evidente a ilegalidade do ato de compensação indevida de cheques prescritos - reconhecida, inclusive, pelo próprio Banco-recorrente, que ressarciu os valores dos cheques indevidamente debitados na conta do correntista. 3. Recurso não conhecido.(STJ, Quarta Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 702207, DJ DATA:18/04/2005 PG:00350).CIVIL E PROCESSUAL. PAGAMENTO DE CHEQUES SUSTADOS E PRESCRITOS. INSCRIÇÃO EM SERASA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. I. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial - Súmula n. 7-STJ. II. Não se justifica a excepcional intervenção do STJ, quando o valor fixado a título de danos morais se revela compatível com a lesão perpetrada. III. Agravo improvido.(STJ, Quarta Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434953, DJ DATA:28/10/2002 PG:00327).EMBARGOS INFRINGENTES. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDA. APRESENTAÇÃO DE CHEQUE PRESCRITO. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. Indevida a inscrição do nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito, por negligência da instituição financeira quando da apresentação de cheque prescrito, sem provisão de fundos. Presentes o nexo de causalidade e o dever de indenizar. Sopesados os prejuízos causados à parte autora e o caráter compensatório e punitivo da indenização. Valor da indenização fixado com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem coroar as decisões desta natureza.(TRF-4ª Região, Segunda Seção, EINF 200671060016420, D.E. 15/06/2009).ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CHEQUE PRESCRITO LEVADO À COMPENSAÇÃO. CONTA SEM PROVISÃO DE FUNDOS. CONDUTA NEGLIGENTE DA RÉ. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. ARBITRAMENTO DO VALOR DA REPARAÇÃO. 1. Em tratando de dano moral, doutrina e jurisprudência dizem que basta a prova do fato, não havendo necessidade de demonstrar-se o sofrimento moral, mesmo porque é praticamente impossível, uma vez que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos. 2. O fato de ter sido levado à compensação cheque prescrito, basta para determinar a responsabilidade direta e imediata da demandada pelos danos extrapatrimoniais causados ao autor, ficando dispensada a prova objetiva do abalo causado pelo ato ilícito, o qual é presumível. 3. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve se valer de bom senso e razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado quantum que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito. 4. Indenização arbitrada no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).(TRF-4ª Região, Terceira Turma, AC 200671060016420, D.E. 04/02/2009).Assim, tendo fixado que os prepostos da ré praticaram ato ilícito e que desse ato resultaram danos de ordem moral à autora, passíveis de compensação, resta verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como que de tão ínfima não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima.Ressalto que só podem ser atribuídos à ré os atos praticados pelos seus prepostos, nada tendo ela que ver com os atos praticados pelos prepostos do Supermercado Bigatti Ltda e por terceiros. A ré é instituição financeira, com capacidade econômica infinitamente superior à autora. Em relação às condições pessoais da autora, há poucos dados no processo. Não obstante, é de se levar em conta que ela, na mesma época, além dos cheques mencionados na inicial, emitiu outros quatro cheques que também foram devolvidos por falta de fundos, ficando mitigado o alegado sofrimento causado pelos atos dos prepostos da ré, uma vez que acostumada a este tipo de transtorno. Assim, hei por bem em fixar a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incidirá correção monetária, a partir desta data, e juros de mora legais, a partir da citação (art. 405, C.C).Mantenho os efeitos da antecipação da tutela concedida na folha 173. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ).Sem custas.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).P.R.I.

**0010599-81.2006.403.6106 (2006.61.06.010599-1) - LUCI APARECIDA MUSSATTO VENEZUELA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Luci Aparecida Mussatto Venezuela, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja declarado nulo o ato administrativo que cassou seu benefício previdenciário e a prescrição da possibilidade da Administração fazer a revisão do mesmo. Informou, em síntese, ser aposentada e que em 16/11/2006 recebeu correspondência do INSS, com a informação de que seu benefício seria cessado, em razão de equívoco cometido por ocasião de sua análise. Na mesma oportunidade foi concedido o prazo de 30 dias para recorrer. Sustentou estar prescrita a possibilidade de revisar seu benefício, de acordo com o artigo 103, único, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.711/98, vigente à época da

concessão, e com o artigo 54 da Lei 9.784/99. Quanto a isto, o benefício foi concedido em 19/04/99, antes da edição da Lei 10.839/2004, que acrescentou o artigo 103-A na Lei 8.213/91 e aumentou o prazo de cinco para dez anos. Esta norma não pode ter aplicação retroativa, ainda mais porque o caso não versa sobre má-fé da segurada. Está configurado o direito adquirido. Disse que o ato é nulo, por ferir o princípio da legalidade, e que por ocasião da concessão do benefício a autora ostentava a qualidade de segurada, ...pois, se a data da última contribuição foi em 16/12/1998, temos que o período de graça se estendeu por 24 meses e não por seis meses, como pretende o Réu. Argumentou que o ato não observou o devido processo legal, uma vez que o benefício foi cessado dentro do prazo de 30 dias concedido para o recurso. Além disso, o réu não possibilitou a produção de provas em relação ao vínculo com a empresa Datilografia Lucia Mota (17/08/73 a 26/12/73) e para comprovação do exercício de atividade como segurado obrigatório (competências 01 a 03/99), e também não informou qual ação do MPF motivou as apurações e o embasamento legal para o não reconhecimento do vínculo mencionado. Alegou, ainda, ausência de prejuízo para a Administração Pública, ...uma vez que não se diferencia tempo de serviço de tempo de contribuição e somando-se o tempo de serviço com o tempo de contribuição, teremos 25 anos igualmente. Por fim, alicerça a verossimilhança da alegação na contrariedade a dispositivos legais do ato e o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação no caráter alimentar do benefício (questão de sobrevivência). Juntou a procuração e os documentos folhas 14/23. À folha 17 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Citado (f. 30), o INSS apresentou contestação, alegando que, em razão de notícias de irregularidades na concessão de benefícios, praticadas por funcionários do INSS, foi instituído grupo de trabalho para revisão, que detectou duas irregularidades no ato de concessão do benefício da autora: a inserção de tempo de serviço compreendido entre 17/08/1973 e 26/12/1973, sem o indispensável início de prova material, e a inserção das competências 01/1999 a 03/1999 na simulação do tempo de contribuição. A auditoria do INSS empreendeu diligências para elucidação dos fatos, inclusive em José Bonifácio, local onde supostamente a autora teria trabalhado como instrutora na Escola de Datilografia Lucia Venezuela Mota. Ante as diligências realizadas, potencializaram-se as chances de não existir aquele vínculo empregatício, posto ausente o início de prova material. A autora foi notificada a apresentar novos elementos de prova. Ela prestou informações e juntou documentos, sendo que o processo administrativo retornou à auditoria regional, que, por sua vez, após analisar os documentos, decidiu notificar novamente a autora, ante a persistência de pontos a serem esclarecidos, desta vez relacionados às contribuições relativas às competências de 01/1999, 02/1999 e 03/1999. A autora juntou novos documentos, porém a auditoria decidiu que não ficou provado o contrato de trabalho com a Escola de Datilografia Lucia Venezuela Mota e que foi indevida a inclusão, na simulação de tempo de contribuição, das competências de 01/1999, 02/1999 e 03/1999, posto que, quando da protocolização do requerimento de benefício (19/04/1999), não havia prova do efetivo recolhimento daquelas contribuições. Referidas competências foram quitadas somente em 27/07/2004, quando, por força do artigo 14, 4º, do Decreto 3048/99, a autora não tinha mais qualidade de segurada, haja vista ter recolhido sua última contribuição em 15/01/1999. O INSS tomou todas as providências visando apurar a verdade dos fatos, sendo que a autora foi cientificada de todos os atos e procedimentos realizados, até final decisão do processo de revisão. Por fim, o INSS requereu a improcedência. Na hipótese de procedência, requereu que a condenação tenha como marco inicial a data da citação, bem como que a condenação em verba honorária não ultrapasse a 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (f. 40/50). Juntou os documentos de folhas 51/158. Réplica às folhas 160/162. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (f. 163), o INSS reiterou o contido na contestação (f. 163/vº) e a autora informou não possuir interesse em tal providência (f. 165). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, não vislumbro a decadência do direito de a Administração anular os seus próprios atos, invocada pela autora. Com efeito, o artigo 103-A da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. O benefício da autora foi implantado com a data de 19/04/1999 (f. 69). À época, já estava em vigor, desde 01/02/1999, o artigo 54 da Lei 9.784/99, que estabelecia o prazo de 05 anos para a Administração revisar seus atos. Quando a Administração, após ter efetuado a auditoria em relação ao benefício, notificou a autora para prestar esclarecimentos, em fevereiro de 2001 (f. 109/114), não havia se operado a decadência do direito de revisar os atos administrativos, pois a notificação é ato interruptivo da fluência do prazo (art. 54, 2º, da Lei 9.784/99). Ainda que ela tenha sido notificada da suspensão do benefício em 16/11/2006, não há como reconhecer a ocorrência da decadência. É que, antes do prazo quinquenal expirar, em 06/02/2004, entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei 8.213/91, trazido ao mundo jurídico pela Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que aumentou para 10 anos o prazo decadencial em tais casos. O Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão sob o sistema dos recursos repetitivos, entendeu pela validade da alteração do prazo, conforme se pode ver do seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa

prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(STJ, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Deste modo, ausentes a decadência e o alegado direito adquirido.Também não verifico a desobediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que a autora foi notificada a apresentar documentos e a prestar as informações pertinentes (f. 113). A defesa e a documentação apresentada pela autora foram analisadas e o INSS concluiu pela não aceitação do período mencionado. A decisão não é ilegal porque a Administração, por ocasião da concessão do benefício, estava vinculada ao disposto no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, que exigia o início de prova material para o reconhecimento do período. Em relação ao recolhimento tardio das contribuições das competências 01, 02 e 03/1999, não teve influência sobre a decisão, uma vez que, desconsiderado o período de 17/08/1973 a 26/12/1973, a autora não alcançava os 25 anos de tempo de serviço na data de 16/12/1998, conforme explicado na folha 152. Quanto ao cumprimento do decidido, com a suspensão do benefício ainda no prazo para o recurso, não havia óbice para tal providência, uma vez que, salvo disposição legal em contrário, o recurso administrativo não tem efeito suspensivo (art. 61, Lei 9.784/99, art. 126, Lei 8.213/91, c/c art. 308 e 179, 3º, ambos do Decreto 3.048/99). A propósito, temos os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO.

**ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO IRREGULARMENTE CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** 1. O Ministério Público Federal atua em sede mandamental como custos legis, a teor do artigo 10 da Lei nº 1.533/51, cuja atribuição é compatível com a finalidade constitucional da instituição (artigos 127 e 129, inciso II, da CF) e encontra respaldo na Lei Orgânica do Ministério Público Federal (Lei Complementar nº 75/93), incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. 2. Constatada a irregularidade na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consistente no reconhecimento de tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, torna-se legítimo o proceder da Administração Pública em desfazer o ato concessório do benefício, assegurados que foram o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. 3. O princípio da legalidade vincula a atuação do agente administrativo aos estritos termos da lei, não lhe sendo possível a livre apreciação das provas em processos de concessão de benefícios previdenciários, diante do disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 4. A suspensão do pagamento do benefício ao impetrante tem fundamento no poder de autotutela da Administração Pública. Inteligência da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Em regular processo administrativo, havendo julgamento de improcedência de resposta apresentada pelo segurado, a suspensão do benefício previdenciário encontra resguardo na legislação, mormente se não há notícia de recebimento de recurso administrativo no efeito suspensivo (art. 69 da Lei nº 8.212/91, art. 61 da Lei nº 9.784/99 e art. 179 do Decreto nº 3.048/99). 6. A ocorrência de caso fortuito ou força maior que impeça o segurado de produzir início de prova material deve ser objeto de ação própria, não cabendo no âmbito do mandado de segurança dilação probatória para ir além dos elementos já constantes dos autos. 7. Observado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, a suspensão de benefício previdenciário concedido irregularmente na via administrativa não ofende os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. 8. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, Décima Turma, AMS - 254936, DJU DATA:25/05/2005 PÁGINA: 496).**MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 61 DA LEI N.º 9.784/99. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 69, 3º, DA LEI N.º 8.212/91. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA AMPLA DEFESA.** 1. Administração Previdenciária pode e deve rever seus próprios atos, desde que eivados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Súmula 473-STF, desde que observado um marco temporal, o prazo decadencial, após o que restará consolidada a situação fática e o próprio direito do Administrado. 2. Superado o prazo decadencial, deve ser perquirido sobre a existência de má-fé, fraude ou ilegalidade, caso em que possível de revisão o ato administrativo de concessão, com obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme direcionamento imposto pelo art. 5º, inc. LV, CF. 3. Nos termos do artigo 61 da Lei n.º 9.784/99, a regra geral no procedimento administrativo é a não-atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não havendo necessidade do esgotamento da via para a suspensão do benefício. 4. Existente a previsão legal para o imediato cancelamento do benefício, que pode ocorrer após observada a realização de notificação do segurado para apresentar defesa e produzir provas, com o que atendido os princípios da ampla defesa e devido processo legal. 5. Observância dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da ampla defesa e do devido processo legal.(TRF-4ª Região, Quinta Turma, AC 200971000086042, D.E. 29/03/2010).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 26/28). P.R.I.

**0011969-61.2007.403.6106 (2007.61.06.011969-6) - ROSELI FERMIANO DA SILVA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Roseli Fermiano da Silva, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a obtenção do benefício de pensão por morte de filho. Informou ser a genitora de Bruno César Gonçalves da Silva, que faleceu em 30/11/2006. Sustentou que era dependente do mesmo, pois é pessoa muito pobre. O filho sempre trabalhou para auxiliá-la. Ele começou suas atividades laborais fazendo bicos; depois passou a trabalhar numa lanchonete do bairro. Também trabalhou com o pai dele, recolhendo sucata e vendendo-as para ferros velhos, permanecendo nesta atividade por mais de um ano. Após, passou a trabalhar com um tio, lavando carros, por um período de oito meses. Por fim, encontrou trabalho com registro em CTPS na Lanchonete Pé de Açai, a partir de 14/11/2006, onde trabalhava como auxiliar de cozinha. Em virtude do óbito do filho, precisa fazer bicos, vendendo roupas em domicílio, durante a noite e em finais de semana, para complementar a renda e conseguir arcar com suas despesas. Requereu o benefício junto ao INSS, mas não obteve êxito, sob o argumento de ausência de dependência em relação ao segurado. Juntou a procuração e os documentos de folhas 09/31. À folha 34 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 35), o réu apresentou contestação, onde discorreu sobre os requisitos para a concessão da pensão por morte. No presente caso, disse que a controvérsia cinge-se à dependência em relação ao segurado, pois não haveria prova de que a autora dependia do filho para sobreviver. Quando muito, ele ajudava a autora eventualmente. Sustentou que não basta a eventual contribuição espontânea para as despesas domésticas. Existe a necessidade de se provar a periodicidade, bem como a indispensabilidade dos recursos para a subsistência da família. No caso, apesar do filho residir com a autora, não teria ficado comprovado ser ele o provedor da casa. Quanto a isto, a autora auferia renda do seu próprio trabalho, conforme consta do CNIS, sendo que seu último salário foi de R\$ 685,00. Disse também que apesar de qualificar-se como casada, a autora deixou de informar a profissão do seu marido e a renda dele, dados indispensáveis para o julgamento do pedido. Portanto, pugnou pela improcedência (f. 37/43). Juntou os documentos de folhas (44/60). Réplica às folhas 63/71. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (f. 72), a autora requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas (f. 74/75). À folha 76 foi deferida a produção de prova testemunhal, designou-se audiência de instrução e julgamento. Em audiência, foram ouvidas a autora, em declarações e duas testemunhas por ela arroladas (folhas 95/100). As partes apresentaram suas alegações finais às folhas 103/104 e 107/111. É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares. Temos que a autora pede pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Bruno César Gonçalves da Silva, ocorrido no dia 30/11/2006. Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. O benefício diz respeito à dignidade humana e existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. As normas de regência do benefício incidem na data do óbito, uma vez que é o momento em que devem estar presentes todos os requisitos necessários, possibilitando ao dependente a aquisição do direito à prestação. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, o óbito está provado e não há controvérsia sobre a qualidade de segurado do filho da autora. A controvérsia cinge-se à dependência econômica, que não é presumida. No que se refere à qualidade de dependente, há provas de que ele ajudava a manter a casa da autora. Vejamos, pois, as provas testemunhais: A testemunha Edinéia Batista de Almeida, inquirida às folhas 97/98, disse que é vizinha da mãe da autora há oito anos, tendo mais conhecimento com a mãe dela, por intermédio de quem a conheceu. Disse que já esteve na casa da autora, pois seu filho era amigo de Bruno. Na época moravam na casa apenas a autora e os dois filhos. Que a autora já foi casada, mas não conheceu o marido dela. Que a mãe da autora comentava que Bruno fazia bicos para ajudar em casa. Além disso, quando o filho da depoente o convidava para sair, ele dizia que não tinha dinheiro ou que tinha dado para a mãe. Às vezes a mãe da autora dizia que estava difícil para ela pagar o aluguel. A testemunha Lídia de Freitas inquirida às folhas 99/100, disse que foi vizinha da autora, sendo que na época moravam na casa a autora e dois filhos. Disse que ela trabalhava em uma firma de limpeza e que não recebia pensão do ex-marido. Disse que o outro filho da autora não trabalhava e que Bruno trabalhava na lanchonete Pé de Açai e ajudava a autora, informações obtidas através da própria autora. Tenho como suficientes estes depoimentos para a comprovação da dependência econômica. Quanto a isto, é desnecessária a juntada de início de prova material. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 886069, DJE DATA: 03/11/2008). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do filho Bruno César Gonçalves da Silva, com valor a ser apurado, a partir do indeferimento administrativo (23/03/2007 - folha 17). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros

moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 143.686.765-4 Autor: Roseli Fermiano da Silva Benefício: pensão por morte DIB: 23/03/2007 RMI: a apurar CPF: 181.115.968-04 P.R.I.

**0001833-34.2009.403.6106 (2009.61.06.001833-5) - VALDEMAR JOAO VIEIRA (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Valdemar João Vieira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, desde o indeferimento do requerimento n.º 117.020.070-0. Disse, para tanto, que é segurado da Previdência Social, tendo contribuído no período compreendido entre 01/11/1972 e 05/12/1997, bem como na competência 11/2003. Está acometido de moléstias incapacitantes, quais sejam: M 17 Gonoartrose (artrose no joelho), F 31.9 Transtorno afetivo bipolar não especificado, S 82 Fratura da perna, incluindo tornozelo. Requereu o benefício, porém não obteve êxito, ao fundamento de que perdeu a qualidade de segurado. Para tanto disse que é segurado da Previdência Social na qualidade de contribuinte desde o ano de 1972 a 1997. E como contribuinte individual 11/2003 durante 01 mês. À folha 61 concedeu-se ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinou-se a suspensão do feito, para que o autor reformulasse o requerimento na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Às folhas 63/69 o autor requereu a reconsideração da decisão, o que foi deferido na folha 70. Citado (f. 71), o INSS apresentou contestação, onde preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a parte autora foi submetida à perícia médica, oportunidade em que o perito do INSS constatou que estava temporariamente incapacitada para o trabalho. Contudo, com base no atestado médico apresentado, histórico clínico e conhecimento médico, fixou a data do início da incapacidade em 17/03/2000. Como a parte autora teve encerrado seu último contrato em 05/12/1997 e usufruiu o seguro-desemprego, nos termos do art. 15, II, 2 e 4, da Lei 8.213/91, c/c art. 14 do Decreto 3.048/1999, manteve a qualidade de segurado até 15/02/2000. Assim, a incapacidade da parte autora surgiu um mês depois da perda da qualidade de segurado. Disse também que a incapacidade autorizante da concessão de aposentadoria por invalidez deve ser irreversível e omni-profissional, ou seja, o segurado deve estar inválido para todo e qualquer exercício de atividade laboral, bem como insuscetível de reabilitação profissional. No caso, a parte autora foi submetida à perícia médica, oportunidade em que foi constatada a existência de incapacidade laborativa temporária, iniciada em período no qual ela não tinha a qualidade de segurado. Deste modo, requereu a improcedência dos pedidos, com a condenação do autor nos consectários da sucumbência. Na hipótese de procedência, requereu: a) que fosse determinado ao autor submeter-se a exames periódicos, a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade; b) que a condenação tenha como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito judicial; c) que se observem os critérios de cálculo legais de benefício e da renda mensal inicial; d) que a condenação em verba honorária se dê com base na Súmula n.º 111 do STJ, em percentual de 5%, por ser a causa de baixa complexidade, e) que não incida juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV (folhas 73/78). Juntou os documentos de folhas 79/111. Réplica às folhas 113/117. À folha 118 determinou a realização de perícia médica, nas especialidades de ortopedia e psiquiatria. O laudo médico pericial da especialidade de ortopedia foi juntado às folhas 135/138. A parte autora juntou cópia do laudo médico tirado da ação de interdição n.º 576.01.2008.022842-8, da 1ª Vara de Família local (f. 147/150) e informou que a mesma estava em andamento, sem a expedição de termo de curador (f. 154). O laudo médico pericial relativo à especialidade psiquiátrica foi juntado às folhas 169/173. Às folhas 177/178 a parte autora informou a existência de interdição, razão pela qual foi determinado que se fizesse a regularização processual (f. 179), o que foi cumprido nas folhas 180/181. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (folhas 183/187). É o relatório. 2. Fundamentação. Para acolhimento do pedido de implantação do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: qualidade de segurada, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, este não restou demonstrado nos autos. Ao contrário, ficou devidamente comprovado que o autor está apto ao trabalho. Veja-se que o perito médico judicial, especialista em ortopedia, atestou que o autor, embora seja portador de encurtamento do membro inferior direito, não está incapacitado para o trabalho, inclusive não está em tratamento (vide folhas 137/138). Em resposta aos quesitos 3º ao 6º, o perito informa que (vide folha 137): 3) A doença resulta em incapacidade profissional do (a) autor (a) de exercer qualquer atividade laboral, ou seja, ele (a) é irrecuperável e irreabilitável para qualquer outra atividade? Como chegou a conclusão da resposta da incapacidade definitiva? R: O encurtamento do membro não resulta em incapacidade profissional. 4) Em sendo negativa a resposta, o (a) autor (a), em face da doença diagnosticada, esta incapacitado de exercer a atividade que lhe estava realizando antes de incapacitar-se (ou, ao menos, naquela que habitualmente desenvolvia no passado)? Esclareça como concluiu pela incapacidade temporária? R: O autor tem plena capacidade de exercer atividade que exercia no passado. 5) A incapacidade profissional impossibilita o (a) autor (a) de continuar desempenhando a atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivas ou só levemente dificulta? No caso de prolongado afastamento do trabalho, como conclui pelo prazo superior? R: Só levemente dificulta. 6) Em que data, ainda

que aproximada, eclodiu ou surgiu a incapacidade profissional? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?R: Não existe incapacidade.Por fim, concluiu o Sr. Perito:Discussão e conclusão:Após ao exame realizado chegamos a conclusão que devido as agressões sofridas nos membros inferiores do autor o mesmo se encontra no estado em que esta porque não fez uma recuperação como deveria ser feita, por falta de interesse do mesmo. Foi solicitado ao mesmo que colocasse uma compensação no membro inferior direito para corrigir a diferença do membro o autor disse que não iria resolver nada, isso demonstrar que o mesmo não tem nenhum interesse em retornar ao seu trabalho..Não bastasse isso, o perito médico, especialista em psiquiatria, atestou que a parte autora não apresentava doença psiquiátrica (autor não apresenta patologia psiquiátrica no momento da avaliação).Assim, não restou comprovado que o autor faça jus ao benefício de auxílio-doença, haja vista que não cumpriu um dos requisitos previstos na legislação.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0002593-80.2009.403.6106 (2009.61.06.002593-5) - ALESSANDRO TOSTA RIBEIRO(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 101/102) e aceita pelo autor (fl. 106), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se o pagamento. Transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de sentença, junto ao sistema processual. Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s) P.R.I.

**0008023-13.2009.403.6106 (2009.61.06.008023-5) - MARIA EUNICE GREGO CANTELI - INCAPAZ X TIAGO HENRIQUE CANTELLI DENICHIO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**  
Maria Eunice Greco Canteli, incapaz, representada por seu curador, Sr Tiago Henrique Cantelli Denichio, ambos qualificados na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença.Disse, para tanto, que requereu a prorrogação de seu benefício previdenciário junto ao INSS (NB nº 533.487.384-4), porém, não obteve êxito, em razão do INSS ter concluído pela capacidade laborativa. Todavia a alta do INSS contraria o diagnostico do médico responsável pelo seu atendimento, uma vez que continua em tratamento. Disse que continua em tratamento, pois seu quadro clínico é delicado e crônico, isto é, não é reversível e com o passar do tempo tende a agravar-se. Não consegue ter produtividade, por seu estado de saúde estar também relacionado ao coração, podendo colocar em risco a sua saúde como também a sociedade, pois sofre também de transtorno afetivo bipolar. Juntou a procuração e os documentos de folhas 08/32.À folha 35 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinado para a mesma que comprovasse o indeferimento do pedido na esfera administrativa, o que foi cumprido às folhas 36/37.À folha 38 e 38 v, deferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e também se antecipou a realização de perícia, nomeando-se perito da área de psiquiatria. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação e intimação do INSS.Citado (f. 51), o INSS apresentou contestação, na qual discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. No presente caso, alegou que a controvérsia diz respeito à incapacidade laboral, porquanto foram realizadas perícias médicas por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela existência de incapacidade laborativa temporária, motivo pelo qual gozou o benefício de auxílio-doença. No entanto, consoante os documentos anexos e o documento de fl. 37, em perícia médica realizada em 04.06.2009, não foi constatada incapacidade laborativa, razão pela qual a prorrogação do benefício foi indeferida. Ademais, os documentos médicos carreados aos autos são particulares, emitidos sem participação da Previdência Social, produzidos, pois, sem o crivo do

contraditório, motivo pelo qual não podem prevalecer sobre a conclusão das perícias médicas oficiais. Ressaltou-se também que o documento trazido aos autos, dando parte de interdição (fl. 12), de 13/04/2009, é relativo à curadoria provisória e não definitiva. Ademais não se pode confundir incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, com eventual incapacidade para os atos da vida civil. Portanto um mero fato de alguém ter sido interdito civilmente não pode levar, por si só, à conclusão de que a pessoa é incapaz para os atos da vida independentemente e para o trabalho. Desta forma, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por ausência dos requisitos constitutivos desse direito. Alternativamente, para o caso de procedência, requereu: a) que fosse determinado à autora submeter-se a exames periódicos, a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade; b) que a condenação tenha como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito judicial; c) que se observem os critérios de cálculo legais de benefício e da renda mensal inicial, d) que a condenação em verba honorária se dê com base na Súmula n.º 111 do STJ (folhas 54/61). Juntou os documentos de folhas 62/114. Às folhas 115/134 o INSS juntou cópias do agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, o qual foi convertido em agravo retido (f. 145/146). Laudo médico pericial às folhas 136/138. Réplica às folhas 148/154. Manifestação do INSS às folhas 158/159, com proposta de transação, que não foi aceita pela parte autora (f. 180). O Ministério Público Federal, manifestou-se pela procedência do pedido quanto à concessão do auxílio-doença (folhas 182/186). É o relatório.

2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, dependendo do grau de incapacidade. Para acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, para acolhimento do pedido de implantação do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: qualidade de segurada, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91. Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade da autora, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurada, uma vez que a autora já obteve administrativamente benefício de auxílio-doença (NB 533.487.384-4). Passo, desta forma, ao exame do requisito incapacidade. Veja-se que o perito médico judicial, especialista em psiquiatria, relatou que a autora, na data da perícia, apresentou (...) incapaz para vida laboral, porém pode ser recuperado com o tratamento adequado (...). Esclareceu ser a autora portadora de Transtorno Afetivo Bipolar (F31.9), adquirido. A propósito, confirmam-se as respostas do Perito, especialista em psiquiatria, dos quesitos n.º 2, 3, 5 e 6 (vide laudo de f. 137): (...) 2) No caso de ser o(a) autor(a) portador(a) de doença, ela produz reflexo em que sistema? Qual o órgão afetado e o sintoma provocado? Quais foram os elementos para chegar ao diagnóstico? R: Sistema psíquico. Atingem globalmente o aparelho psíquico, a cognição e os afetos (vides discussões). Dados de anamnese e exame psíquico. 3) A doença resulta em incapacidade profissional do(a) autor(a) de exercer qualquer atividade laboral, ou seja, ele (a) é irrecuperável e irreabilitável para qualquer outra atividade? Como chegou à conclusão da resposta da incapacidade definitiva? R: Atualmente encontra-se incapaz para vida laboral, porém pode ser recuperado com tratamento adequado (psicoterapia semanal individual associada às medicações psicótropas para estabilização do quadro). Dados de anamnese e exame psíquico. (...) 5) A incapacidade profissional impossibilita o(a) autor(a) de continuar desempenhando a atividade pro mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou só levemente dificulta? No caso de prolongado afastamento do trabalho, como concluiu pelo prazo superior? R: Por mais de 15 dias. Dados de anamnese e exame psíquico. 6) Em que data, ainda que aproximada, eclodiu ou surgiu a incapacidade profissional? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? R: Há cerca de 1,5 anos. Dados de anamnese e exame psíquico. Por fim, concluiu (f. 138): VII-DISCUSSÕES: Após minuciosa avaliação do examinado concluímos, de acordo com a 10 Revisão da Classificação Internacional de Doenças, ser o mesmo portador de transtorno classificados como transtorno afetivo bipolar (...). VIII-CONCLUSÃO: A Sra. MARIA EUNICE GREGIO CANTELLI BENICCHIO é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laborativa. Sugiro psicoterapia semanal associada à medicação psicotrópica. Concluímos ser o mesmo totalmente incapaz para exercer atos da vida civil registrados no Art. 1782 do código civil como: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Considerando-se apenas o transtorno afetivo bipolar sabe-se que o mesmo apresenta evolução crônica e, portanto, é de caráter permanente, entretanto com uso correto de estabilizadores do humor associada com psicoterapia individual semanal o quadro pode ser estabilizado e o portador do transtorno pode retornar às suas atividades laborais. Ante a discussão quanto à incapacidade da autora, verifico que o laudo médico pericial concluiu ser a requerente incapaz para o trabalho, porém é passível de recuperação (folha 137). Portanto, ainda que a autora não preencha os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, possui direito ao benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59, da Lei 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com vigência desde a data da negatória do INSS (01/06/2009), e enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação (16/10/2009), e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número

do benefício: 533.487.384-4 Autora: Maria Eunice Grego Cantaneli Benefício: Auxílio-doença DIB: 01/06/2009 RMI: a apurar CPF: 063.788.998-35 P.R.I.

**0009019-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009019-8)** - CELIA REGINA JUSTI ALVES (SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CÉLIA REGINA JUSTI ALVES propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0009019-11.2009.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual objetiva a condenação da ré a efetuar o pagamento dos complementos de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizados e acrescidos de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito aos expurgos inflacionários. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária à parte autora e, na mesma decisão, indeferido o pedido de prioridade no trâmite do processo e determinado a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua CTPS a comprovar vínculo empregatício na época dos alegados expurgos inflacionários (fl. 24), que, depois de reiterada a determinação (fl. 25) e intimada ela pessoalmente (fls 26 e 30), juntou cópias da CTPS (fls. 31//34). Em consulta no banco de dados da CEF, obteve-se informação da inexistência de saldo no FGTS na época dos alegados expurgos inflacionários (fl. 35), sendo que, instada (fl. 36), a parte autora não se manifestou (fl. 36v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Por ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado inúmeras sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, entendo ser dispensável a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. JANEIRO/89 (Plano Cruzado Novo ou Verão) Sobre tal pretensão, para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, faço uso do voto magistral proferido pelo decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Moreira Alves, relator do RE n.º 226.855-7/RS, in verbis: 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Todavia, com base na prova carreada aos autos, concluo não ter direito a parte autora à diferença de 31,26%, no dia 1.º.3.89, a ser aplicada sobre o saldo existente no FGTS, por não ter comprovado a existência de relações empregatícias e a opção pelo FGTS na época, conforme verifico das cópias de fls. 32/34, nem tampouco de saldo do vínculo anterior (fl. 35).. ABRIL/90 (Plano Collor I) Evitando, também, incorrer em logomaquia, faço uso, mais uma vez, como razões de decidir, das palavras proferidas pelo ilustre Ministro Moreira Alves, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e

passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... Também, com base na prova carreada aos autos, concluo não ter direito a parte autora à correção monetária no percentual do IPC (44,80%) de abril/90, a ser aplicado sobre o saldo existente do FGTS, por não ter comprovado a existência de relações empregatícias e a opção pelo FGTS na época, conforme verificado das cópias de fls. 32/34, nem tampouco de saldo do vínculo anterior (fl. 35). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal a creditar as diferenças de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990) no FGTS. Extingo o processo, por fim, com resolução do mérito, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, inc. I, do C.P.C. Verba honorária indevida. P.R.I.

**0009697-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009697-8) - MARIA JOSE MINGORANCE MARUCCI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

MARIA JOSÉ MINGORANCE MARUCCI opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte (fls. 126/9):(...)O pedido relata minuciosamente:...a) seja concedido um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da desaposentação através da renúncia do benefício em manutenção sob número 068.455.435-6, espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição), certo de que será ato contínuo que terá como início a data da propositura da presente ação ou alternativamente da citação, calculando a nova Renda Mensal Inicial, obedecendo aos critérios e benefícios da Lei Previdenciária mais benéfica à parte autora nos termos dos documentos apresentados, ainda que a renúncia receba unicamente os efeitos ex nunc, quanto a não devolução dos valores percebidos até a decisão;O veredicto expõe:A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor.A Previdência Social, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.213, de 27/7/91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1, alínea e do parágrafo único, da Lei 8.212, de 24/7/91, se faz a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado.Em que pese a Lei 8.213 de 24/7/91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender.No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor.Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 50 inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei.Vou alem. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2, da Lei 8.213, de 24/7/91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente a concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés nesta hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Sendo assim, por ter alicerçado a sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 16 - item a), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados.O contraditório vem à luz:De tal decisão prolatada por Vossa Excelência evidencia um ponto contraditório, considerando que se explana na inicial e se requer nos pedidos, a RENÚNCIA do atual benefício em manutenção a CONCESSÃO de nova aposentadoria.A referida contradição subleva quando Vossa Excelência julga improcedente ambos os pedidos, contudo, em todo o mérito/relatório da R. Sentença é claro a aceitabilidade e procedência do pedido no que se refere à renúncia da aposentadoria que a parte autora esta recebendo.Concludente enfatizar a contradição de alta relevância pelo entrevero sucedido, considerando que o fundamento da R. Sentença não condiz com o dispositivo, devendo sim ser registrado como PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido.Ora pois, ainda, na tratativa do prequestionamento estampado junto à inicial em todos seus sentidos, e, mais precisamente quanto à licitude do benefício em manutenção, considerando a natureza única e restritamente alimentar, oriundo de uma relação jurídica perfeita com seus efeitos ex-nunc não houve pelo respeitável decisório manifestação, anotação ou mesmo comentário.Requerendo assim através deste meio o posicionamento do Juízo de Primeira Instância quanto à materialidade e competência das Cortes Superiores no julgamento de feito desta semelhança.Confiando a embargante que Vossa Excelência de provimento ao presente recurso, determinando a correção da contradição constituída nos termos do pedido e resultado, reconhecendo o direito disponível da parte autora quanto à renúncia do atual benefício em manutenção expresso no dispositivo da Sentença.Termos em que aguarda as providências nos moldes do artigo 537, considerando a protuberância dos fatos. [SIC](...)DECIDO. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença

embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito, verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem, num simples exame do alegado nos embargos declaratórios e seu confronto com o fundamento e o dispositivo da sentença, verifico não existir contradição na mesma, como sustenta a embargante, mas sim, na realidade, irresignação com o resultado do julgamento, uma vez que ela quer fazer crer que pelo menos em uma parte do período em que recebeu aposentadoria, ela estaria dispensada de devolução das importâncias recebidas a título de proventos. Como pode ser observado na fundamentação da sentença embargada, depois de deixar bem claro meu posicionamento favorável à renúncia à aposentadoria, ante o caráter de direito disponível, não me furtei em esclarecer que isso ficava condicionado à devolução de todas as importâncias recebidas a título de proventos. Em outras palavras, pelo parágrafo descrito imediatamente anterior ao DISPOSITIVO (fl. 43v), não paira nenhuma dúvida de que a renúncia à aposentadoria sem devolução dos valores recebidos, sem perdão de um centavo sequer, não poderia mesmo ser acolhida. No que diz respeito à condição imposta pela autora de que a renúncia recebesse unicamente os efeitos ex nunc quanto à não devolução dos valores percebidos até a decisão (fl. 16 - item a - parte final), significa dizer que seus efeitos não retroagem, valendo somente a partir da data da decisão tomada, ou seja, não pretendia devolver os proventos pretéritos, o que deixei claro que não perfilhava a sua tese. Quanto à eventual indagação sobre a modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, mas não os acolho, em razão de não ocorrer contradição na decisão embargada. Intimem-se.

**0000215-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000215-9) - AMELIA DA SILVA MARQUES (SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO E SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Verifico que a presente ação é repetição da que tramita na 1ª Vara Cível de Palestina-SP, em grau de recurso junto ao E. T.R.F.-3ª Região, como afirmado pelo INSS (fls.92/108), de cuja informação foi aberta vista à autora, que devidamente intimada, não se manifestou, processo nº 0013576-65.2010.403.9999, com identidade de partes, objeto e causa de pedir, sendo aquela demanda protocolada anteriormente a esta, motivo pelo qual declaro a litispendência e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

**0000281-97.2010.403.6106 (2010.61.06.000281-0) - SONIA AUGUSTA HERMINIO REIS (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

SONIA AUGUSTA HERMÍNIO REIS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte (fls. 101/4): (... ) O pedido relata minuciosamente: ... a) seja concedido um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da desaposentação através da renúncia do benefício em manutenção sob número 121.646.076-8, espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição), certo de que será ato contínuo que terá como início a data da propositura da presente ação ou alternativamente da citação, calculando a nova Renda Mensal Inicial, obedecendo aos critérios e benefícios da Lei Previdenciária mais benéfica à parte autora nos termos dos documentos apresentados, ainda que a renúncia receba unicamente os efeitos ex nunc, quanto a não devolução dos valores percebidos até a decisão; O veredicto expõe: A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A Previdência Social, nos termos do artigo 10 da Lei n 8.213, de 27/7/91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1, alínea e do parágrafo único, da Lei 8.212, de 24/7/91, se faz a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei 8.213 de 24/7/91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 50 inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. Vou alem. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2, da Lei 8.213, de 24/7/91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente a concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés nesta hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa

simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Sendo assim, por ter alicerçado a sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 16 - item a), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. O contraditório vem à luz: De tal decisão prolatada por Vossa Excelência evidencia um ponto contraditório, considerando que se explana na inicial e se requer nos pedidos, a RENÚNCIA do atual benefício em manutenção a CONCESSÃO de nova aposentadoria. A referida contradição subleva quando Vossa Excelência julga improcedente ambos os pedidos, contudo, em todo o mérito/relatório da R. Sentença é claro a aceitabilidade e procedência do pedido no que se refere à renúncia da aposentadoria que a parte autora esta recebendo. Concludente enfatizar a contradição de alta relevância pelo entrevero sucedido, considerando que o fundamento da R. Sentença não condiz com o dispositivo, devendo sim ser registrado como PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido. Ora pois, ainda, na tratativa do prequestionamento estampado junto à inicial em todos seus sentidos, e, mais precisamente quanto à licitude do benefício em manutenção, considerando a natureza única e restritamente alimentar, oriundo de uma relação jurídica perfeita com seus efeitos ex-nunc não houve pelo respeitável decisório manifestação, anotação ou mesmo comentário. Requerendo assim através deste meio o posicionamento do Juízo de Primeira Instância quanto à materialidade e competência das Cortes Superiores no julgamento de feito desta semelhança. Confiando a embargante que Vossa Excelência de provimento ao presente recurso, determinando a correção da contradição constituída nos termos do pedido e resultado, reconhecendo o direito disponível da parte autora quanto à renúncia do atual benefício em manutenção expresso no dispositivo da Sentença. Termos em que aguarda as providências nos moldes do artigo 537, considerando a protuberância dos fatos. [SIC](...)DECIDO. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito, verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem, num simples exame do alegado nos embargos declaratórios e seu confronto com o fundamento e o dispositivo da sentença, verifico não existir contradição na mesma, como sustenta a embargante, mas sim, na realidade, irresignação com o resultado do julgamento, uma vez que ela quer fazer crer que pelo menos em uma parte do período em que recebeu aposentadoria, ela estaria dispensada de devolução das importâncias recebidas a título de proventos. Como pode ser observado na fundamentação da sentença embargada, depois de deixar bem claro meu posicionamento favorável à renúncia à aposentadoria, ante o caráter de direito disponível, não me furtei em esclarecer que isso ficava condicionado à devolução de todas as importâncias recebidas a título de proventos. Em outras palavras, pelo parágrafo descrito imediatamente anterior ao DISPOSITIVO (fl. 98), não paira nenhuma dúvida de que a renúncia à aposentadoria sem devolução dos valores recebidos, sem perdão de um centavo sequer, não poderia mesmo ser acolhida. No que diz respeito à condição imposta pela autora de que a renúncia recebesse unicamente os efeitos ex nunc quanto à não devolução dos valores percebidos até a decisão (fl. 16 - item a - parte final), significa dizer que seus efeitos não retroagem, valendo somente a partir da data da decisão tomada, ou seja, não pretendia devolver os proventos pretéritos, o que deixei claro que não perfilhava a sua tese. Quanto à eventual indagação sobre a modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, mas não os acolho, em razão de não ocorrer contradição na decisão embargada. Intimem-se.

**0000446-47.2010.403.6106 (2010.61.06.000446-6) - PEDRO FILEMON CALABRESE MORO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Pedro Filemon Calabrese Moro, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, visando obter declaração judicial de validade de seu diploma de médico, obtido na Universidad Nacional de Assunción, independentemente de qualquer condição ou revalidação, e, conseqüentemente, do direito de inscrever-se nos quadros do requerido. Informou que se formou na instituição mencionada em 16/02/1996 e que está no Brasil há dez anos, tendo realizado vários cursos na área. Disse que não logrou êxito na obtenção da inscrição definitiva tendo em vista existir um movimento no sentido de restringir a atuação de profissionais estrangeiros no país. Sustentou que possui direito adquirido a ter seu diploma aceito no país, sem ter que se submeter a procedimento de revalidação previsto na

Resolução 1.669/03 do Conselho Federal de Medicina, pois estaria albergado pelo Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 39/1974 e promulgado pelo Decreto nº 75.105/1974, e, ainda, pela Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, que previa o reconhecimento automático dos diplomas de ensino superior entre os países signatários, introduzida em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 80.419/77. Às folhas 134/135, foi indeferido o requerimento de antecipação da tutela. O requerido foi citado (fl. 140/vº) e apresentou contestação (folhas 142/166), onde, em preliminar, alegou ser parte ilegítima, uma vez que a atribuição de revalidação dos diplomas seria das universidades públicas. No mérito, sustentou que a negativa em fornecer o registro definitivo nos seus quadros encontra amparo na legislação vigente, que prevê a necessidade de revalidação do diploma obtido no estrangeiro junto a uma universidade pública (Lei 3.268/57, art. 17; Decreto 44.045/58, arts. 1º, 2º e 5º; Lei 9.394/96, art. 48, 2º, Resolução CFM 1669/2003). Por fim, sustentou que a Convenção citada não se aplica ao caso, por já ter sido revogada pelo Decreto 3.007/1999. Réplica às folhas 194/213. É o relatório.

2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Além da fiscalização do exercício da profissão, cabe ao Conselho Regional de Medicina, nos precisos termos do art. 15, inciso, I, da Lei Federal nº 3.268/57, deliberar sobre a inscrição do médico em seus quadros, atribuição esta que não compete diretamente ao Conselho Federal, cuja função maior é a de fixar as diretrizes gerais para o bom funcionamento dos Conselhos Regionais, manifestando-se sobre questões relativas à inscrição somente mediante provocação, em grau de recurso. O pedido da parte autora é no sentido de que o réu seja compelido a aceitá-lo em seus quadros, independentemente da revalidação de seu diploma por universidade pública. Por tais motivos, o CRM é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, razão pela qual fica afastada a preliminar.

2.2. Mérito. No mérito, temos que o autor pretende obter sua inscrição definitiva junto ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo, fazendo uso de diploma obtido em instituição de ensino do Paraguai, independentemente de submissão a processo de revalidação em universidade pública. O requerido, por sua vez, sustenta ser a revalidação necessária. É certo que para o exercício da profissão de médico é necessário o prévio registro do diploma junto ao CRM (art. 17 da Lei 3.268/57). A questão ora posta refere-se à necessidade ou não do processo de revalidação no Brasil de diploma expedidos por instituição estrangeira de ensino superior. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 48, estabelece: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º (...) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. As normas da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, constantes do Decreto nº 80.419/77, possuem preceitos apenas pragmáticos, que sugerem que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior, sendo necessário tratado internacional específico para regulamentar a matéria. É neste sentido que vem se encaminhando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê no seguinte exemplo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. 1. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18 de maio de 2001. 2. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do art. 5º da indigitada Convenção. 3. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior. 4. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação. 5. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1126189/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 13/05/2010). O Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 39/1974 e promulgado pelo Decreto nº 75.105/1974, também não socorre a parte autora, por não ter ele

ingressado na universidade através de programa governamental. A propósito, confirmam-se: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE MÉDICO. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. INCABÍVEL. 1. O fato da autora não ter ingressado na universidade por meio de programa governamental impede que se lhe aplique o disposto no art. VI do Acordo de Cooperação Educacional, Científica e Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai (aprovado pelo Decreto Legislativo n. 39/1974 e promulgado pelo Decreto Presidencial n. 75.105/1974), o qual prevê a plena validade, no país de origem, dos diplomas expedidos por uma das Partes Contratantes. 2. A exigência de estar inserido em programa governamental ao ingressar na universidade, para fins da revalidação automática do diploma, extrai-se do que dispõe o art. V do referido Acordo. (TRF-4ª Região, Terceira Turma, AC 200471000441981, D.E. 30/07/2008). PROCESSUAL CIVIL. DIPLOMA DE MÉDICO NO EXTERIOR - PARAGUAI (DEC. LEG. Nº 39/74 E DEC. Nº 75.105/74). DISPENSA DE REVALIDAÇÃO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS. - O Acordo firmado entre o Brasil e o Paraguai não exime o médico formado nos dois países do processo de revalidação de seu diploma quando seu ingresso e graduação no curso tenha se dado por vias particulares, eis que o referido é relativo a programas governamentais. (TRF-4ª Região, Quarta Turma, AC 200571000130232, DJ 31/05/2006 PÁGINA: 716). Do exposto, conclui-se que é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, conforme determina a Lei n. 9.394/96, em seu artigo 48, 2º (Lei de Diretrizes e Bases), pelo que deve o feito ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, declarando resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condene a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios em favor do requerido, fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, considerando a pouca complexidade da causa e que não foi preciso a realização de audiência de instrução. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000494-06.2010.403.6106 (2010.61.06.000494-6) - JOSE ALCANTARA CARDOSO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

JOSÉ ALCANTARA CARDOSO propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0000494-06.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/19), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), incluindo o décimo-terceiro (gratificação natalina) na apuração do salário-de-benefício, com o consequente pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, argumentando, em síntese que faço, que a autarquia federal não incluiu a gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, quando da concessão do benefício previdenciário a ele. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e ordenada a citação do INSS (fl. 22). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 25/34v), acompanhada de documentos (fls. 35/43), alegando, como preliminar, decadência do direito da revisão do autor e, no caso de procedência da pretensão dele, a prescrição quinquenal das diferenças anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da demanda; e, no mérito, sustentou a improcedência da pretensão do autor de inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo (PBC) do salário-de-benefício. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 46/52). Instado, o MPF sustentou não ser o caso de sua manifestação na demanda em testilha (fls. 54/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e sendo unicamente de direito a questão de mérito, passo ao exame da prejudicial de mérito, no caso a alegação do INSS de decadência do direito do autor. É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Pois bem. No caso em tela, constato de documento de fl. 36, juntado pelo INSS com a defesa, informação de ter sido requerido pelo autor em 20 de abril de 1993 (DER) a concessão de benefício previdenciário por idade, que restou deferido em 19/07/93 (DDB), mas com a data de início do benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) em 20/04/93. Prescreve o art. 103 da Lei n.º 9.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem, considerando a data da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada a relação jurídica do autor com a autarquia federal. Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, com citações jurisprudenciais, concluo que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário por idade, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de

que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97.IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento.(AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155).Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, pronuncio a decadência do direito de JOSÉ ALCANTARA CARDOSO de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário por idade (NB 057.246.344-8), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do C.P.C.Não condeno o autor no pagamento de verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

**0000514-94.2010.403.6106 (2010.61.06.000514-8) - EDNA GARCIA LOPES PIGNATARI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

EDNA GARCIA LOPES PIGNATARI opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte (fls. 89/92):(...)O pedido relata minuciosamente:...a) seja concedido um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da desaposentação através da renúncia do benefício em manutenção sob número 125.154.260-0, espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição), certo de que será ato contínuo que terá como início a data da propositura da presente ação ou alternativamente da citação, calculando a nova Renda Mensal Inicial, obedecendo aos critérios e benefícios da Lei Previdenciária mais benéfica à parte autora nos termos dos documentos apresentados, ainda que a renúncia receba unicamente os efeitos ex nunc, quanto a não devolução dos valores percebidos até a decisão;O veredicto expõe:A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor.A Previdência Social, nos termos do artigo 10 da Lei n 8.213, de 27/7/91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1, alínea e do parágrafo único, da Lei 8.212, de 24/7/91, se faz a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado.Em que pese a Lei 8.213 de 24/7/91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender.No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor.Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 50 inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei.Vou alem. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2, da Lei 8.213, de 24/7/91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente a concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés nesta hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Sendo assim, por ter alicerçado a sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 16 - item a), concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados.O contraditório vem à luz:De tal decisão prolatada por Vossa Excelência evidencia um ponto contraditório, considerando que se explana na inicial e se requer nos pedidos, a RENÚNCIA do atual benefício em manutenção a CONCESSÃO de nova aposentadoria.A referida contradição subleva quando Vossa Excelência julga improcedente ambos os pedidos, contudo, em todo o mérito/relatório da R. Sentença é claro a aceitabilidade e procedência do pedido no que se refere à renúncia da aposentadoria que a parte autora esta recebendo.Concludente enfatizar a contradição de alta relevância pelo entrevero sucedido, considerando que o fundamento da R. Sentença não condiz com o dispositivo, devendo sim ser registrado como PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido.Ora pois, ainda, na tratativa do prequestionamento estampado junto à inicial em todos seus sentidos, e, mais precisamente quanto à licitude do benefício em manutenção, considerando a natureza única e restritamente alimentar, oriundo de uma relação jurídica perfeita com seus efeitos ex-nunc não houve pelo respeitável decisório manifestação, anotação ou mesmo comentário.Requerendo assim através deste meio o posicionamento do Juízo de Primeira Instância quanto à materialidade e competência das Cortes Superiores no julgamento de feito desta semelhança.Confiando a embargante que Vossa Excelência de provimento ao presente recurso, determinando a correção da contradição constituída nos termos do pedido e resultado, reconhecendo o direito disponível da parte autora quanto à renúncia do atual benefício em manutenção expresso no dispositivo da Sentença.Termos em que aguarda as providências nos moldes do artigo 537, considerando a protuberância dos fatos. [SIC](...)DECIDO. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade,

contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito, verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem, num simples exame do alegado nos embargos declaratórios e seu confronto com o fundamento e o dispositivo da sentença, verifico não existir contradição na mesma, como sustenta a embargante, mas sim, na realidade, irresignação com o resultado do julgamento, uma vez que ela quer fazer crer que pelo menos em uma parte do período em que recebeu aposentadoria, ela estaria dispensada de devolução das importâncias recebidas a título de proventos. Como pode ser observado na fundamentação da sentença embargada, depois de deixar bem claro meu posicionamento favorável à renúncia à aposentadoria, ante o caráter de direito disponível, não me furtei em esclarecer que isso ficava condicionado à devolução de todas as importâncias recebidas a título de proventos. Em outras palavras, pelo parágrafo descrito imediatamente anterior ao DISPOSITIVO (fl. 86), não paira nenhuma dúvida de que a renúncia à aposentadoria sem devolução dos valores recebidos, sem perdão de um centavo sequer, não poderia mesmo ser acolhida. No que diz respeito à condição imposta pela autora de que a renúncia recebesse unicamente os efeitos ex nunc quanto à não devolução dos valores percebidos até a decisão (fl. 16 - item a - parte final), significa dizer que seus efeitos não retroagem, valendo somente a partir da data da decisão tomada, ou seja, não pretendia devolver os proventos pretéritos, o que deixei claro que não perfilhava a sua tese. Quanto à eventual indagação sobre a modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, mas não os acolho, em razão de não ocorrer contradição na decisão embargada. Intimem-se.

**0000666-45.2010.403.6106 (2010.61.06.000666-9) - PEDRO DE SOUZA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

PEDRO DE SOUZA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte (fls. 105/8):(...)O pedido relata minuciosamente:...a) seja concedido um benefício de aposentadoria por idade a partir da data da desaposestação através da renúncia do benefício em manutenção sob número 119.942.444-4, espécie 41 (aposentadoria por idade), certo de que será ato contínuo que terá como início a data da propositura da presente ação ou alternativamente da citação, calculando a nova Renda Mensal Inicial, obedecendo aos critérios e benefícios da Lei Previdenciária mais benéfica à parte autora nos termos dos documentos apresentados, ainda que a renúncia receba unicamente os efeitos ex nunc, quanto a não devolução dos valores percebidos até a decisão;O veredicto expõe:Fl. 94 verso:A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor.Fl. 94 verso:A Previdência Social, nos termos do artigo 10 da Lei n 8.213, de 27/7/91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1, alínea e do parágrafo único, da Lei 8.212, de 24/7/91, se faz a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado.Fl. 95:Em que pese a Lei 8.213 de 24/7/91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender.Fl. 95:No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor.Fl. 95 verso:Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 50 inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei.Fl. 98 verso:Vou alem. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2, da Lei 8.213, de 24/7/91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente a concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés nesta hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Fl. 101 verso:Sendo assim, por ter alicerçado a sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 16 - item a), concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados.O contraditório vem à luz:De tal decisão prolatada por Vossa Excelência evidência um ponto contraditório, considerando que se explana na inicial e se requer nos pedidos, a RENÚNCIA do atual benefício em manutenção a CONCESSÃO de nova aposentadoria.A referida contradição subleva quando Vossa Excelência julga improcedente ambos os pedidos, contudo, em todo o mérito/relatório da R. Sentença é claro a aceitabilidade e procedência do pedido no que se refere à renúncia da aposentadoria que a parte autora esta recebendo.Concludente enfatizar a contradição de alta relevância pelo

entreviro sucedido, considerando que o fundamento da R. Sentença não condiz com o dispositivo, devendo sim ser registrado como PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido. Ora pois, ainda, na tratativa do prequestionamento estampado junto à inicial em todos seus sentidos, e, mais precisamente quanto à licitude do benefício em manutenção, considerando a natureza única e restritamente alimentar, oriundo de uma relação jurídica perfeita com seus efeitos ex-nunc não houve pelo respeitável decisório manifestação, anotação ou mesmo comentário. Requerendo assim através deste meio o posicionamento do Juízo de Primeira Instância quanto à materialidade e competência das Cortes Superiores no julgamento de feito desta semelhança. Confiando a embargante que Vossa Excelência de provimento ao presente recurso, determinando a correção da contradição constituída nos termos do pedido e resultado, reconhecendo o direito disponível da parte autora quanto à renúncia do atual benefício em manutenção expresso no dispositivo da Sentença. Termos em que aguarda as providências nos moldes do artigo 537, considerando a protuberância dos fatos. [SIC](...)DECIDO. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito, verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem, num simples exame do alegado nos embargos declaratórios e seu confronto com o fundamento e o dispositivo da sentença, verifico não existir contradição na mesma, como sustenta o embargante, mas sim, na realidade, irresignação com o resultado do julgamento, uma vez que ele quer fazer crer que pelo menos em uma parte do período em que recebeu aposentadoria, ele estaria dispensado de devolução das importâncias recebidas a título de proventos. Como pode ser observado na fundamentação da sentença embargada, depois de deixar bem claro meu posicionamento favorável à renúncia à aposentadoria, ante o caráter de direito disponível, não me furtei em esclarecer que isso ficava condicionado à devolução de todas as importâncias recebidas a título de proventos. Em outras palavras, pelo parágrafo descrito imediatamente anterior ao DISPOSITIVO (fl. 101v), não paira nenhuma dúvida de que a renúncia à aposentadoria sem devolução dos valores recebidos, sem perdão de um centavo sequer, não poderia mesmo ser acolhida. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de que a renúncia recebesse unicamente os efeitos ex nunc quanto à não devolução dos valores percebidos até a decisão (fl. 16 - item a - parte final), significa dizer que seus efeitos não retroagem, valendo somente a partir da data da decisão tomada, ou seja, não pretendia devolver os proventos pretéritos, o que deixei claro que não perfilhava a sua tese. Quanto à eventual indagação sobre a modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante, mas não os acolho, em razão de não ocorrer contradição na decisão embargada. Intimem-se.

**0000877-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000877-0) - JOSE APARECIDO BATISTA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

JOSÉ APARECIDO BATISTA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte (fls. 103/6):(...)O pedido relata minuciosamente:...a) seja concedido um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da desaposentação através da renúncia do benefício em manutenção sob número 111.623.978-4, espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição), certo de que será ato contínuo que terá como início a data da propositura da presente ação ou alternativamente da citação, calculando a nova Renda Mensal Inicial, obedecendo aos critérios e benefícios da Lei Previdenciária mais benéfica à parte autora nos termos dos documentos apresentados, ainda que a renúncia receba unicamente os efeitos ex nunc, quanto a não devolução dos valores percebidos até a decisão;O veredicto expõe:A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor.A Previdência Social, nos termos do artigo 10 da Lei n 8.213, de 24/7/91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1, alínea e do parágrafo único, da Lei 8.212, de 24/7/91, se faz a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado.Em que pese a Lei 8.213 de 24/7/91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender.No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor.Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 50 inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei.Vou alem. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2, da Lei 8.213, de 24/7/91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente a concessão da aposentadoria não

podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés nesta hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Sendo assim, por ter alicerçado a sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 16 - item a), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. O contraditório vem à luz: De tal decisão prolatada por Vossa Excelência evidencia um ponto contraditório, considerando que se explana na inicial e se requer nos pedidos, a RENÚNCIA do atual benefício em manutenção a CONCESSÃO de nova aposentadoria. A referida contradição subleva quando Vossa Excelência julga improcedente ambos os pedidos, contudo, em todo o mérito/relatório da R. Sentença é claro a aceitabilidade e procedência do pedido no que se refere à renúncia da aposentadoria que a parte autora esta recebendo. Concluinte enfatizar a contradição de alta relevância pelo entrevero sucedido, considerando que o fundamento da R. Sentença não condiz com o dispositivo, devendo sim ser registrado como PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido. Ora pois, ainda, na tratativa do prequestionamento estampado junto à inicial em todos seus sentidos, e, mais precisamente quanto à licitude do benefício em manutenção, considerando a natureza única e restritamente alimentar, oriundo de uma relação jurídica perfeita com seus efeitos ex-nunc não houve pelo respeitável decisório manifestação, anotação ou mesmo comentário. Requerendo assim através deste meio o posicionamento do Juízo de Primeira Instância quanto à materialidade e competência das Cortes Superiores no julgamento de feito desta semelhança. Confiando a embargante que Vossa Excelência de provimento ao presente recurso, determinando a correção da contradição constituída nos termos do pedido e resultado, reconhecendo o direito disponível da parte autora quanto à renúncia do atual benefício em manutenção expresso no dispositivo da Sentença. Termos em que aguarda as providências nos moldes do artigo 537, considerando a protuberância dos fatos. [SIC](...)DECIDO. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito, verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem, num simples exame do alegado nos embargos declaratórios e seu confronto com o fundamento e o dispositivo da sentença, verifico não existir contradição na mesma, como sustenta o embargante, mas sim, na realidade, irresignação com o resultado do julgamento, uma vez que ele quer fazer crer que pelo menos em uma parte do período em que recebeu aposentadoria, ele estaria dispensado de devolução das importâncias recebidas a título de proventos. Como pode ser observado na fundamentação da sentença embargada, depois de deixar bem claro meu posicionamento favorável à renúncia à aposentadoria, ante o caráter de direito disponível, não me furtei em esclarecer que isso ficava condicionado à devolução de todas as importâncias recebidas a título de proventos. Em outras palavras, pelo parágrafo descrito imediatamente anterior ao DISPOSITIVO (fl. 99v), não paira nenhuma dúvida de que a renúncia à aposentadoria sem devolução dos valores recebidos, sem perdão de um centavo sequer, não poderia mesmo ser acolhida. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de que a renúncia recebesse unicamente os efeitos ex nunc quanto à não devolução dos valores percebidos até a decisão (fls. 15/6 - item a - parte final), significa dizer que seus efeitos não retroagem, valendo somente a partir da data da decisão tomada, ou seja, não pretendia devolver os proventos pretéritos, o que deixei claro que não perfilhava a sua tese. Quanto à eventual indagação sobre a modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante, mas não os acolho, em razão de não ocorrer contradição na decisão embargada. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2010

**0001004-19.2010.403.6106 (2010.61.06.001004-1) - EXPEDITO AFONSO BRAGA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

EXPEDITO AFONSO BRAGA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0001004-19.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/55), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, - estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 10 - item 11) -, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido a aposentadoria por tempo de serviço em 29.4.1997, que foi concedida

sob n.º 106.239.508-2, de forma proporcional (76%), quando foi reconhecido um período de trabalho de 31 anos e 6 dias, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o aproveitamento destas para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 58). O INSS ofereceu contestação (fls. 61/79), acompanhada de documentos (fls. 80/90), por meio da qual, como preliminar, arguiu a decadência do direito e a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, a pretensão do autor em incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois há vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não podendo, assim, o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu o acolhimento da decretação de decadência do direito do autor de desconstituição do ato concessório do benefício, e que, superada ela, fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados por ele, com sua condenação nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 92/110). O Ministério Público Federal sustentou ser desnecessária sua intervenção nos presentes autos (fls. 116/7). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. B - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 106.239.508-2, Espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examino a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 29.4.1997, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 106.239.508-2, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data (fls. 22/3 e 80). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de outra Aposentadoria por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois as planilhas CNIS do INSS de folha 83/90 demonstram que antes, durante e depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA

SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.-

Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA -

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM) (negritei e sublinhei)ADMINISTRATIVO.

PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são

balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) (negritei e sublinhei)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposementação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à

concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a apuração de tempo equivalente a 31 (trinta e um) anos e 6 (seis) dias de contribuição, o que implicou na aplicação do coeficiente de cálculo correspondente a 76% (setenta e seis por cento) para apuração da RMI (fl. 23), hoje pode alcançar coeficiente maior [quicá os 100% (cem por cento)], majorando, assim, seus proventos, cujo último recebido foi de R\$ 510,00 em fevereiro de 2010 (fl. 24). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando desejava computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 7.996/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo aposentado, pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos

de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) (negritei e sublinhei) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) (negritei e sublinhei) **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) (negritei e sublinhei) **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Sendo assim, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante******

concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, o que ficou subentendido no item 11 de fl. 10, concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu ao autor EXPEDITO AFONSO BRAGA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 106.239.508-2, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 29.4.1997 e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Espécie 42, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

**0001072-66.2010.403.6106 (2010.61.06.001072-7) - ZILDA DA SILVEIRA PIRES LESSI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

ZILDA DA SILVEIRA PIRES LESSI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001072-11.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar a correção monetária sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança nos meses de abril/90, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 22/34), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 38/50). Instadas as partes a especificarem provas a serem produzidas (fl. 51), a ré juntou extratos bancários (fls. 52/53), que, instada, a parte autora requereu desistência da ação, com condenação da ré em verba honorária (fls. 58/59). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear a correção monetária do mês de abril/90 sobre o saldo existente na caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 12 de fevereiro de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré a correção monetária do mês de abril/90 sobre o saldo existente na caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber correção monetária do citado mês sobre o saldo existente na caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutora pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 1219-013-00008631-8. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso,

como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N.º 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denunciação da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário

da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)Todavia, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 53), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por ter sido encerrada a caderneta de poupança n.º 1219-013-00008631-8 no dia 1º de fevereiro de 1990. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, referente à caderneta de poupança n.º 1219-013-00008631-8. Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001130-69.2010.403.6106 (2010.61.06.001130-6) - JOSE DE PAULA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

VISTOS, I - RELATÓRIOJOSÉ DE PAULA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESAPOSENTAÇÃO COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0001130-69.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/52), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por idade, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos (fl. 13 - item b), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por idade n.º 133.591.035-0, espécie 41, com data de início do benefício (DIB) em 23.6.2003, quando logrou obter Renda Mensal Inicial (R.M.I.) no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias até 15.12.2008, e daí entende poder obter o aproveitamento da mesma para melhorar o rendimento do seu benefício. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 55). O INSS ofereceu contestação (fls. 58/69v.), acompanhada de documentos (fls. 70/5), por meio da qual, como preliminar, arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende o autor, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois, argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não poder o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência, e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e, por fim, que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 78/85). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Idade n.º 133.591.035-0, Espécie 41, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria, desta feita por tempo de contribuição (espécie 42). Examino a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 18.12.2006, requereu o benefício de Aposentadoria por Idade, que lhe foi deferido, sob n.º 133.591.035-0, espécie 41, com DIB (data de início de benefício) em 23.6.2003 (fl. 37). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de nova Aposentadoria, sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e

isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois as planilhas CNIS do INSS de folha 72/5 demonstram que antes, durante e depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.**- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquinar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA.** - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU

07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO

DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ser incalculáveis para ele em seus proventos, pois, considerando seu último provento informado no formulário INFBEN - Informações do Benefício [R\$ 510,00 em janeiro de 2010 (fl. 37)], ou seja, apenas um salário mínimo, seu último salário recebido do empregador WALTER DE BIASI E OUTROS foi de R\$ 855,24 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) (fl. 74), o que certamente influenciará em novo cômputo de R.M.I. Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida.Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias.Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos,

uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo aposentado, pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008.61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º

2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Sendo assim, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, o que ficou esclarecido na fl. 13 - item b, concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu ao autor JOSÉ DE PAULA o benefício de Aposentadoria por Idade n.º 133.591.035-0, espécie 41, com DIB (data de início de benefício) em 23.6.2003 e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Espécie 42, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 2 de julho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001280-50.2010.403.6106 (2010.61.06.001280-3) - DIVA LAYS TONELLI GUSSON MATOS (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

DIVA LAYS TONELLI GUSSON MATOS propôs AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n.º 0001280-50.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com planilhas e documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança nos percentuais de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento) e 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento), quando deveria ter creditado os percentuais de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) e 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento), respectivamente, dos meses de maio/90 e fevereiro/91, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Afastei as prevenções apontadas no termo de fl. 24 e ordenei a citação da ré (fl. 28). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 31/51), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 55/68). A ré juntou extratos bancários (fls. 69/71). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. E sobre a diferença do mês de janeiro/89 já decidiu o E. TRF da 4.ª Região (AC n.º 1991.04.12400-6, 2ª Turma, DJ 22.06.1994, pág. 33294, relatora Juíza LUIZA DIAS CASSALES), que: PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA-BASE. IPC DE JANEIRO/89. MP N.º 32/89. LEI 7.730/89. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPETÊNCIA. 1 - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF. A instituição financeira, depositária dos créditos de poupança, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. 2 - De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte, tanto à União Federal, como o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para integrar a lide no pólo passivo nas causas em que se discutem os critérios aplicados aos reajustes dos créditos de poupança. 3 - A Medida Provisória n.º 32/89, transformada na Lei n.º 7.730/89, não retroage para atingir situações já constituídas no mês de janeiro de 1989, razão pela qual os saldos das cadernetas de poupança, referentes a esse mês, devem ser atualizados pelo IPC. 4 - A compensação dos créditos pagos a maior, pretendida pela CEF, não pode ser objeto desta ação, de vez que extravasada ao que foi o pedido. As importâncias atrasadas devem ser devidamente corrigidas a contar do ajuizamento da ação. 5 - Excluídos da lide a União e o Banco Central, do Brasil. A Justiça Federal passa a ser incompetente para processar e julgar a causa em relação aos agentes financeiros, prosseguindo, apenas, contra a CEF. - Recursos improvidos. (negritei) Sendo assim, não acolho a preliminar argüida pela ré de ser parte

ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90, junho/90 e março/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 26 de fevereiro de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, a ser aplicado sobre o saldo

existente em caderneta de poupança. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I) Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela Ré também sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele. Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória nº 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo ou ciclo mensal teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia de 1º de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos no extrato de fl. 73 dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990. Houve, de fato, como sustenta a parte autora, violação do princípio da segurança jurídica, mais precisamente dos cânones do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. C.3 - FEVEREIRO/91 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no Resp nº 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-

RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso a TR no percentual de 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento). A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, assim, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 1º de fevereiro de 1991, com base no percentual de 21,87% do IPC de fevereiro de 1991, uma vez que na época ainda vigora a Lei n.º 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN deveria ser o índice aplicado para o mês de janeiro de 1991, que, na época, fora de 20,21% (vinte vírgula vinte e um por cento), enquanto o IPC apurado fora de apenas 19,91% (dezenove vírgula noventa e um por cento), inferior, portanto, ao BTN. Inaplicável, outrossim, o percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: com a edição da Medida Provisória n.º 294/91 (convertida na Lei n.º 8.177, de 1º.3.91), publicada no dia 1º.2.91 (DOU - pág. 2313), que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3º, inc. I e II) e instituiu a Taxa Referencial (TR), o saldo da caderneta passou a ser corrigido pela TR, quando passou a vigorar a MP n.º 294, antes, portanto, do início do período mensal de aquisição da remuneração da caderneta de poupança da parte autora, que, no caso, teve início no dia 1º de fevereiro de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora também direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) no mês de janeiro/91 ou fevereiro/91, por falta de previsão legal, ao saldo em sua caderneta de poupança. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. 2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na

segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006).DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO DA TRD. 1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, liberação da última parcela retida pelo BACEN. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a vinte anos. 3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas de 1990. 4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. 5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos ser o BTNF. 6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho as preliminares de formação de litisconsórcio necessário e ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00267027-7, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (21/05/10 - v. fl. 29), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001286-57.2010.403.6106 (2010.61.06.001286-4) - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SIMOES BRANCO X ILMA TEREZINHA CANEIRO SIMOES BRANCO(SP283833 - THIAGO ALMEIDA BRANCO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SIMÕES BRANCO e ILMA TEREZINHA CARNEIRO SIMÕES BRANCO propuseram AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001286-57.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar a correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de abril/90, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré atualizou o saldo da caderneta de poupança no percentual de 44,80% do IPC, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 14 e ordenei a citação da ré (fl. 22).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 25/40), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época.A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 44/54).É o essencial para o relatório.II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquite que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mai/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a data da propositura da

demanda no dia 26 de fevereiro de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber a correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressaltado que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, que incidirá no saldo existente na caderneta de poupança n.º 0163-013-00070698-0 (v. fl. 13). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N.º 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de

acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Aldo Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0163-013-00070698-0 (v. fl. 13), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (24/05/10 - v. fl. 23), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 03.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001424-24.2010.403.6106 - SILVIA MARIA TAGLIAFERRO LOPES(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
SILVIA MARIA TAGLIAFERRO LOPES propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001424-24.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar a correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de abril/90, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré atualizou o saldo da caderneta de poupança no percentual de 44,80% do IPC, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Afastei a prevenção apontada no termo de fl. 17.Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação da ré (fl. 25).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 28/43), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época.A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 47/56).É o essencial para o relatório.II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177

do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mai/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a data da propositura da demanda no dia 4 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber a correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressaltado que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, que incidirá no saldo existente na caderneta de poupança n.º 0353-013-00302313-5 (v. fl. 14). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JURÓS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar

de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Aldo Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00302313-5 (v. fl. 14), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (21/05/10 - v. fl. 26), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 28.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001427-76.2010.403.6106** - THACIANA TAGLIAFERRO LOPES(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
THACIANA TAGLIAFERRO LOPES propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001427-76.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar a correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de abril/90, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré atualizou o saldo da caderneta de poupança no percentual de 44,80% do IPC, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação da ré (fl. 24).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 27/42), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época.A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 46/55).É o essencial para o relatório.II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora

de pleitear a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mai/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 do novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a data da propositura da demanda no dia 4 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber a correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, que incidirá no saldo existente na caderneta de poupança n.º 0353-013-00314391-2 (v. fl. 13). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbiis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO

BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada.II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Aldo Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00314391-2 (v. fl. 13), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (21/05/10 - v. fl. 25), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 03.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001898-92.2010.403.6106** - ANTONIO CROVADORE BONIZI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
ANTONIO CROVADORE BONIZI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001898-92.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/22), por meio da qual objetiva a condenação da ré a efetuar o pagamento de complementos de correção monetária dos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não obteve correção na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito aos complementos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 27). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 30/36), na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir caso tenha a parte autora feito adesão ao plano proposto na Lei Complementar n.º 110/01, ausência de causa de pedir quanto aos índices dos meses de fevereiro/89, março/90 e junho/90, bem como em relação aos juros progressivos para o caso de opção ao FGTS após a entrada em vigor da lei 5.705/71. E, para o caso de opção anterior à citada lei, alegou prescrição do direito. Alegou incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, bem como a ilegitimidade passiva da CEF tanto em relação a multa de 40% (quarenta por cento) como a de 10% (dez por cento)

prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, alegou que, na hipótese de ter havido adesão ao acordo proposto na Lei Complementar n.º 110/2001, através dos meios disponibilizados para a manifestação da vontade (formulários impressos, Internet ou realização de saques nos moldes da Lei 10.555/2002), não restariam valores a serem adimplidos, como já exposto. Na eventualidade de estar sendo requerida a desistência do termo de adesão, simples e unilateralmente, tal postulação não pode ser acolhida. Configura o termo de adesão em transação civil, conforme o art. 1.025 do antigo Código Civil, produzindo entre as partes o efeito da coisa julgada, somente podendo ser rescindido por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, nos termos do artigo 1.030 do mesmo Código, artigos esses repetidos nos art. 840 e 849 do Novo Código Civil, situações não demonstradas nos autos. Além disso, configura ato jurídico perfeito previsto no art. 104 do NCC. Asseverou ser incabível a condenação em juros e, igualmente, honorários advocatícios na espécie, conforme disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a alteração inserida pela MP n.º 2.164-41, de 24.8.2001. Por fim, pediu que a presente demanda fosse extinta sem julgamento de mérito e, em hipótese diversa, que fosse o pedido julgado improcedente. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 40/41). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Antes de adentrar-me ao exame das preliminares arguidas pela ré e o mérito da questão propriamente dita, entendo deixar ressaltado, conquanto ainda não exista súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, que passei a adotar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 222.855-7/RS (EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II), isso tudo como princípio da segurança jurídica. A - DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA CEF A.1 - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Há interesse de agir da parte autora no caso em tela. Fundamento a assertiva de forma concisa. Não há nenhuma prova documental de que tenha ocorrido adesão dela ao valor apurado pela ré, por força do disposto na LC n.º 110/01, e daí estar presente seu interesse de agir, no caso sua necessidade de lançar mão da via judicial para satisfação de seu direito. De modo que, não acolho tal preliminar. A.2 - DA AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR EM RELAÇÃO ÀS DIFERENÇAS DE JUROS PROGRESSIVOS, CORREÇÃO MONETÁRIA DE FEVEREIRO/89, MARÇO/90 E JUNHO/90, MULTAS DE 40% (QUARENTA POR CENTO) E 10% (DEZ POR CENTO) Inexistindo pretensão da parte autora de condenação da CEF ao pagamento das aludidas diferenças e multas, rejeito estoura alegação da CEF. B - DO MÉRITO As diferenças postuladas pela parte autora encontram parcial amparo no ordenamento jurídico, sendo que o assunto em testilha está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n.º 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). B.1 - JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção do saldo da conta vinculada do FGTS, isso no dia 1º de julho de 1987, a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Res. do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irrisignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Explico. O art. 12 do Decreto-Lei n.º 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, isso depois de já ter sido alterado pelo Decreto-Lei n.º 2.290/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n.º 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os

do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Todavia, com base nas suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, alterou citada Resolução, baixando, então, a Resolução n.º 1.338, de 15/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Daí, interpretando citados dispositivos, concluo não encontrar amparo jurídico a pretensão da parte autora para que o saldo da sua conta vinculada ao FGTS seja corrigido no dia 1º de julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, que, no caso, para o mês de junho de 1987, fora a OTN (vinculada, para esse mês, ao índice LBC nos termos do item da Resolução n.º 1.338/87). Nesse sentido, transcrevo parte do voto do relator Min. Moreira Alves, proferido no mencionado Recurso Extraordinário, in verbis: Portanto, e tendo em vista que o ato normativo para a determinação do índice a ser empregado para a atualização dos saldos das contas do FGTS, pela natureza estatutária deste, se aplica de imediato por não haver direito adquirido a regime jurídico, a atualização desses saldos feita em 1º de julho para aplicar-se ao mês anterior (junho) teria de utilizar, como a Caixa Econômica Federal corretamente utilizou, o índice LBC (18,02%) e não, como entendeu o acórdão recorrido, o IPC (26,06%) sob o fundamento de que havia direito adquirido a esse índice com base na Resolução anterior, ou seja, na de n.º 1.265/87, mantida pela de n.º 1.336/87, por ter sido alterada já nos meados do mês de junho de 1987. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica com referência a essa atualização. Concluindo, não tem direito a parte autora a nenhuma diferença de correção monetária do mês de junho de 1987. B.2 - JANEIRO/89 (Plano Cruzado Novo ou Verão) Sobre tal pretensão, para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme ressalva já feita no início da fundamentação, faço uso do voto magistral proferido pelo decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Moreira Alves, relator do RE n.º 226.855-7/RS, in verbis: 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Por tudo isso, com base na prova carreada aos autos, concluo que a parte autora tem direito a diferença de 31,26%, no dia 1º.3.89, a ser aplicada sobre o saldo existente na época, por ter comprovado a existência de relação empregatícia e opção pelo FGTS, conforme verifico das cópias de sua CTPS (fls. 18/19). B.3 - ABRIL/90 (Plano Collor I) Evitando, também, incorrer em logomaquia, faço uso, mais uma vez, como razões de decidir, das palavras proferidas pelo ilustre Ministro Moreira Alves, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de

1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo que a parte autora tem direito também ao percentual do IPC (44,80%) de abril/90, a ser aplicado sobre o saldo existente na época, por ter comprovado a existência de relação empregatícia e opção pelo FGTS, conforme verifico das cópias de sua CTPS (fls. 18/19). B.4 - MAIO/90 (Plano Collor I) Em 30 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. De forma que, tendo a MP nº 189 entrou em vigor no dia 31.5.90 (DOU - pág. 10368), e, portanto, ainda durante o mês de maio de 1990, a aplicação do BTN, como índice de atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS, pelas instituições financeiras depositárias, foi correta, por ser o legal. Nesse sentido, decidiu o STF no mencionado RE, conforme se pode verificar da ementa transcrita no início dessa motivação. Para corroborar meu entendimento, por ter aplicação por analogia, cito parte do voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO (REsp nº 124.864/PR), in verbis: ... Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo.... Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. Em suma, não faz jus a parte autora a nenhuma diferença de correção monetária do mês de maio de 1990. B.5 - FEVEREIRO/91 (Plano Collor II) Em 31 de janeiro de 1991, com a edição da Medida Provisória nº 294/91 (convertida na Lei nº 8.177, de 1º.3.91), publicada no dia 1º.2.91 (DOU - pág. 2313), o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR). Noutras palavras, o BTN, critério utilizado para correção dos saldos das contas do FGTS até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei nº 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP nº 294), e em substituição, os saldos passaram a serem remunerados pela TR (taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança - art. 15 da MP nº 294). Em razão disso, entendo não ter direito a parte autora a pretensão de ver aplicado o percentual do IPC, no citado mês, por falta de previsão legal, consoante se pode observar também da ementa transcrita no início da fundamentação. C - DOS JUROS MORATÓRIOS Há que se falar em mora, como bem alega a CEF, nos termos da legislação substantiva, caso fique comprovado saque total do saldo da conta vinculada do FGTS, que ocorre, tão-somente, naquelas hipóteses previstas em lei, quando, então, os juros são devidos, a partir da citação, situação apurada na fase de execução do julgado, entendimento prevalecente na Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ACs 2004.61.00.009908-4, 2004, 61.04.006540-1 e 1999.03.99.036676-0, tendo como relatora a Desembargadora Federal Cecília Mello), que adoto. D - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Indevidos, deveras, são os honorários advocatícios postulados pela parte autora, pois se observa do termo de autuação, que a presente demanda restou ajuizada no dia 18 de julho de 2008, quando já vigorava a MP n. 2.164-40, de 25.07.01, que inseriu o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que: AGRAVOS REGIMENTAIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001 - EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 - INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR. 1. Orientação jurisprudencial desta Corte Julgadora no sentido de que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001, é

norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27/7/2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida Medida Provisória haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27/7/2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação. 2. A jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que o parágrafo único, do art. 741, do CPC, não é aplicável às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua introdução no ordenamento jurídico, feita pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (24/8/2001). Isso porque, à época da constituição do título, que a parte alega ser inexigível, não se cogitava a inconstitucionalidade das normas que serviram de fundamento à decisão judicial, remanescendo a coisa julgada material. Precedentes: Resp nº 718.432/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/5/2005; Resp nº 302.905/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 25/1/2001; REsp nº 504.652/SP, de minha relatoria, DJ de 23/6/2003.3. Agravos regimentais improvidos.(STJ - 1ª T.; AGR no Resp nº 711.302-SC; Rel. Min. Francisco Falcão; j. 21/6/2005; V.U.) Vou além. Aludida medida provisória é norma especial, com força de lei, que afasta a aplicabilidade das regras gerais previstas no Código de Processo Civil e no Estatuto da Advocacia. De outra parte, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificou-se em que a validade da referida regra acha-se assegurada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32: STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 637039/RN, rel. Min. Denise Arruda, j. em 22.6.2005, unânime, DJU de 8.8.2005, p. 178; STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 559959/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 23.2.2005, unânime, DJU de 21.3.2005, p. 210; TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 971995/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. em 30.11.2004, unânime, DJU de 27.5.2005, p. 227. Sendo assim, sem maiores delongas, a pretensão da parte autora de condenação da CEF ao pagamento de verba honorária não encontra amparo legal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) as diferenças de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverão ser aplicadas sobre os saldos existentes na época. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidas ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1.3.89 e 1.5.90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação (18.03.2010 - fl. 28), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o que adoto, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda. Extingo o processo, por fim, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Verba honorária indevida. P.R.I.

**0002046-06.2010.403.6106** - SIRIA COSTA NARDI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SIRIA COSTA NARDI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002046-06.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 22/34), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A ré juntou extratos bancários (fls. 37/39). A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 42/47). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da

entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 15 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

**C - DO MÉRITO** É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

**C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I)** Examino, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 38), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-000-8680-8. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil

cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-000-8680-8 seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia de 4 de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos nos extratos (v. fl. 39) dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-000-8680-8, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (18/03/10 - v. fl. 20), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0002092-92.2010.403.6106** - EUCLYDES BORTOLETTO(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
EUCLYDES BORTOLETTO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002092-92.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar a correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de abril/90, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré atualizou o saldo da caderneta de poupança no percentual de 44,80% do IPC, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em

vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Afastei a prevenção apontada no termo de fls. 11/13. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 68/86), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 91/101). É o essencial para o relatório.

**II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA** caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

**B - DA PRESCRIÇÃO** Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mai/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a data da propositura da demanda no dia 15 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber a correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

**C - DO MÉRITO** É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

**C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I)** Examino, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos

das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concludo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, que incidirá no saldo existente na caderneta de poupança n.º 0299-013-01001224-8 (v. fl. 106).Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada.II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Aldo Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0299-013-01001224-8 (v. fl. 105), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (24/05/10 - v. fl. 66), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 03.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0002171-71.2010.403.6106 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002171-71.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar a correção monetária sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, referentes ao mês de abril/90, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré atualizou os saldos das cadernetas de poupança no percentual de 44,80% do IPC, mesmo tendo sido pactuado as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Afastei a prevenção apontada no termo de fl. 45 e ordenei a citação da ré (fl. 66). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 69/84), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 88/93). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mai/90) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a data da propositura da demanda no dia 15 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber a correção monetária do citado mês sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examino, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a

inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, que incidirá nos saldos existentes nas cadernetas de poupança n.º 0353-013-00211490-0, 0353-013-00228233-1 e 0353-013-00231015-7 (fl. 40/42). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Aldo Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo das cadernetas de poupança n.º 0353-013-00211490-0, 0353-013-00228233-1 e 0353-013-00231015-7 (fl. 40/42), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (24/05/10 - fl. 67), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 1.5.90, 5.5.90 e 16.5.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto

ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeneo a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0002294-69.2010.403.6106** - CLAUDIO BRAZ DE LIMA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CLÁUDIO BRAZ DE LIMA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0002294-69.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/27), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários de auxílio-doença concedidos a ele em e, consequentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada a apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença, ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições dele vertidas aos cofres da Previdência Social, tendo apenas encontrado a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que vai na contramão do art. 29, II, da Lei 8213/1991. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fl. 30). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 33/36), acompanhada de documentos (fls. 37/54), na qual propôs transação ou composição e, como preliminar, alegou ocorrência prescrição quinquenal eventual das diferenças, no caso de procedência das pretensões formuladas pelo autor, e eventual falta de interesse processual; e, no mérito, em síntese, a improcedência da pretensão formulada pelo autor. O autor apresentou resposta à contestação, na qual recusou a proposta de transação oferta pelo INSS (fls. 57/59). Designei audiência de tentativa de conciliação entre as partes (fl. 60), que resultou infrutífera (fl. 56). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DA EVENTUAL FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUAL Sustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor dos benefícios previdenciários de auxílio-doença concedidos a ele (NBs 502.443.015-4, 502.518.866-7, 570.166.815-7 e 570.442.805-0), uma vez que, no cálculo do salário-de-benefício, com reflexo na RMI, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação. Há, portanto, interesse processual do autor, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS. B - PRESCRIÇÃO Improcede a alegação do INSS de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, por uma única e simples razão jurídica: a presente demanda restou ajuizada no dia 22/03/2010 e o pagamento da primeira parcela no dia 08/04/05 do NB 502.443.015-4 (cf. consulta que fiz no banco de dados da DATAPREV). Análise, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - DO MÉRITO Estabelecia o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença (NBs 502.443.015-4, 502.518.866-7, 570.166.815-7 e 570.442.805-0), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário-de-benefício, como termo inicial dos salários-de-contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário-de-benefício do auxílio-doença (NBs 502.443.015-4, 502.518.866-7, 570.166.815-7 e 570.442.805-0), pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência setembro de 1994, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo, por contar o autor com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período contributivo para a Previdência Social. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de CLÁUDIO BRAZ DE LIMA de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença (NBs 502.443.015-4, 502.518.866-7, 570.166.815-7 e 570.442.805-0), com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mais precisamente considerar a média

aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo de, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 10 de março de 2005, que deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (30/03/10). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos, outrossim, entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição daquele ofício. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas entre 10/03/05 e a data desta sentença ( 2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

**0002440-13.2010.403.6106 - CARLOS ROBERTO RODEIRO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

CARLOS ROBERTO RODEIRO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002440-13.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual objetiva a condenação da ré a efetuar o pagamento dos complementos de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizados e acrescidos de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito aos expurgos inflacionários. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária à parte autora e, na mesma decisão, determinei que ele esclarecesse melhor sua pretensão, posto que não observei da documentação juntada com a petição inicial a existência de vínculos empregatícios na época dos alegados expurgos inflacionários (fl. 27), que, intimada, não esclareceu (fl. 27v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado inúmeras sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, entendo ser dispensável a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. JANEIRO/89 (Plano Cruzado Novo ou Verão) Sobre tal pretensão, para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, faço uso do voto magistral proferido pelo decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Moreira Alves, relator do RE n.º 226.855-7/RS, in verbis:4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Todavia, com base na prova carreada aos autos, concluo não ter direito a parte autora à diferença de 31,26%, no dia 1.º.3.89, a ser aplicada sobre o saldo existente no FGTS, por não ter comprovado a existência de relações empregatícias e a opção pelo FGTS na época, conforme verifico das cópias de fls. 13/13. ABRIL/90 (Plano Collor I) Evitando, também, incorrer em logomaquia, faço uso, mais uma vez, como razões de decidir, das palavras proferidas pelo ilustre Ministro Moreira Alves, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos

limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... Também, com base na prova carreada aos autos, concluo não ter direito a parte autora à correção monetária no percentual do IPC (44,80%) de abril/90, a ser aplicado sobre o saldo existente do FGTS, por não ter comprovado a existência de relações empregatícias e a opção pelo FGTS na época, conforme verifco das cópias de fls. 12/13. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal a creditar as diferenças de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990) no FGTS. Extingo o processo, por fim, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Verba honorária indevida. P.R.I.

**0002456-64.2010.403.6106 - RAIMUNDO DE ARAUJO RODRIGUES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

RAIMUNDO DE ARAUJO RODRIGUES propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002456-64.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual objetiva a condenação da ré a efetuar o pagamento dos complementos de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizados e acrescidos de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito aos expurgos inflacionários. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária à parte autora e, na mesma decisão, determinei que ele esclarecesse melhor sua pretensão, posto que não observei da documentação juntada com a petição inicial a existência de vínculos empregatícios na época dos alegados expurgos inflacionários (fl. 30), que, intimada, não esclareceu (fl. 30v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado inúmeras sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, entendo ser dispensável a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. JANEIRO/89 (Plano Cruzado Novo ou Verão) Sobre tal pretensão, para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, faço uso do voto magistral proferido pelo decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Moreira Alves, relator do RE n.º 226.855-7/RS, in verbis:4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano.A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro).Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança.Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Todavia, com base na prova carreada aos autos, concluo não ter direito a parte autora à diferença de 31,26%, no dia 1º.3.89, a ser aplicada sobre o saldo existente no FGTS, por não ter comprovado a existência de relações empregatícias e a opção pelo FGTS na época, conforme verifco das cópias de fls. 13/16. ABRIL/90 (Plano Collor I) Evitando, também, incorrer em logomaquia, faço uso, mais uma vez, como razões de decidir, das palavras proferidas pelo ilustre Ministro Moreira Alves, in verbis:Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei nº 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal.Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória nº 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º,

observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não Ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... Também, com base na prova carreada aos autos, concluo não ter direito a parte autora à correção monetária no percentual do IPC (44,80%) de abril/90, a ser aplicado sobre o saldo existente do FGTS, por não ter comprovado a existência de relações empregatícias e a opção pelo FGTS na época, conforme verifico das cópias de fls. 13/16. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal a creditar as diferenças de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990) no FGTS. Extingo o processo, por fim, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Verba honorária indevida. P.R.I.

**0002553-64.2010.403.6106 - JOAO ALVES MARTINS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
JOÃO ALVES MARTINS propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002553-64.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/17), por meio da qual objetiva a condenação da ré a efetuar o pagamento de diferenças de juros progressivos, sob o argumento, em síntese que faço, de não ter sido aplicado pela ré no saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS de forma progressiva a taxa de juros remuneratórios no período do contrato de trabalho com a empresa Indústria de Pneumáticos Firestone S/A, no caso de 09/09/69 a 12/03/81, e daí entende ter direito às diferenças dos juros progressivos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 23/29), na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, caso o autor tenha feito adesão ao plano proposto na Lei Complementar n.º 110/01, ausência de causa de pedir quanto aos índices dos meses de fevereiro/89, março/90 e junho/90, bem como em relação aos juros progressivos para o caso de opção ao FGTS após a entrada em vigor da lei 5.705/71. E, para o caso de opção anterior à citada lei, alegou prescrição do direito. Alegou incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, bem como a ilegitimidade passiva da CEF tanto em relação a multa de 40% (quarenta por cento) como a de 10% (dez por cento) prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, alegou que, na hipótese de ter havido adesão ao acordo proposto na Lei Complementar nº 110/2001, através dos meios disponibilizados para a manifestação da vontade (formulários impressos, Internet ou realização de saques nos moldes da Lei 10.555/2002), não restariam valores a serem adimplidos, como já exposto. Na eventualidade de estar sendo requerida a desistência do termo de adesão, simples e unilateralmente, tal postulação não pode ser acolhida. Configura o termo de adesão em transação civil, conforme o art. 1.025 do antigo Código Civil, produzindo entre as partes o efeito da coisa julgada, somente podendo ser rescindido por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, nos termos do artigo 1.030 do mesmo Código, artigos esses repetidos nos art. 840 e 849 do Novo Código Civil, situações não demonstradas nos autos. Além disso, configura ato jurídico perfeito previsto no art. 104 do NCC. Asseverou ser incabível a condenação em juros e, igualmente, honorários advocatícios na espécie, conforme disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a alteração inserida pela MP n.º 2.164-41, de 24.8.2001. Por fim, pediu que a presente demanda fosse extinta sem julgamento de mérito e, em hipótese diversa, que fosse o pedido julgado improcedente. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 33/37). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir. Fundamento a assertiva. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR,

verbis:Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Pois bem, estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a taxa dos juros remuneratórios seria aplicada de forma progressiva e capitalizada no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a taxa de juros remuneratórios passaria a ser de apenas 3% (três por cento), mantendo, contudo, a progressividade para as contas vinculadas dos empregados optantes antes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E, além do mais, estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a taxa capitalizada seria de 3% (três por cento) ao ano. No caso em testilha, não há nenhuma dúvida que o autor optou pelo regime do FGTS em 9 de setembro de 1969, logo, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo das anotações de cópias de sua CTPS (v. fl. 15). Estava, portanto, sua conta vinculada submetida à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros remuneratórios, o que, então, sem maiores delongas, reconheço de ofício carecência de ação, por falta de interesse de agir. Nesse sentido é o entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO.I- Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.II- Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada.III- Recurso da parte autora desprovido(Processo n.º 2007.61.04.000022-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, 5ª Turma, V.U., DJF3 9/9/08)PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. ARTIGO 267, VI, DO CPC.1- Os autores optaram pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, restando caracterizada a carência da ação, em razão da falta de interesse de agir (artigo 267, VI, do CPC).2- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente.3- Agravo a que se nega provimento(Processo n.º 2000.03.99.073676-1, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, V.U., DJF3 19/6/08)ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DOMÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- Os autores João Chagas do Nascimento, João Rodrigues Filho, João Sérgio Molina, João Vasconcelos e Joaquim Ferreira optaram pelo FGTS em 01/01/67, 10/07/67, 1º/05/70, 27/3/67 e 26/09/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documentos de fls. 19, 26, 34, 41 e 47. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.- O reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores pode ser verificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Entretanto, não é o caso de decretar novamente a carência de ação e julgar prejudicado o apelo, mas de lhe negar provimento e manter a sentença por outro fundamento.- Apelação não provida.(Processo n.º 98.03.000275-9, Relª, Des. Suzana Camargo, DJU 8/4/08, p. 250)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, reconheço de ofício ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0002592-61.2010.403.6106 - JAIR VENANCIO DE SOUZA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

JAIR VENÂNCIO DE SOUZA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002592-61.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar a correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de abril/90, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré atualizou o saldo da caderneta de poupança no percentual de 44,80% do IPC, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Afastei a prevenção apontada no termo de fl. 15 e ordenei a citação da ré (fl. 18).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/36),

por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 39/49). É o essencial para o relatório.

**II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA** caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

**B - DA PRESCRIÇÃO** Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mai/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a data da propositura da demanda no dia 30 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber a correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

**C - DO MÉRITO** É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

**C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I)** Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação

que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, que incidirá no saldo existente na caderneta de poupança n.º 0364-013-00006268-7 (fl. 13). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Aldo Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIACÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denunciação da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0364-013-00006268-7 (fl. 13), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (21/05/10 - fl. 19), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 01.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002593-46.2010.403.6106 - JAIR GUEDES (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

JAIR GUEDES propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002593-46.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar a correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de abril/90, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e

moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré atualizou o saldo da caderneta de poupança no percentual de 44,80% do IPC, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Afastei a prevenção apontada no termo de fl. 15 e ordenei a citação da ré (fl. 23). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 26/41), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 44/54). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mai/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a data da propositura da demanda no dia 30 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber a correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examino, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão), acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a

redação adotada pela Lei 8.024 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, que incidirá no saldo existente na caderneta de poupança n.º 0364-013-00025848-4 (fl. 13). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Aldo Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0364-013-00025848-4 (fl. 13), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (24/05/10 - fl. 24), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 06.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002594-31.2010.403.6106** - JOANA ROSELY VANZELLA SEBA(SPI33019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SPI29869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

JOANA ROSELY VANZELLA SEBA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002594-31.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar a correção monetária sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, referentes ao mês de abril/90, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré atualizou os saldos das cadernetas de poupança no percentual de 44,80% do IPC, mesmo tendo sido pactuado as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Afastei a prevenção apontada no termo de fl. 15 e ordenei a citação da ré (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/36), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 39/49). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre as datas do descumprimento (mai/90) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a data da propositura da demanda no dia 30 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber a correção monetária do citado mês sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutro pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de

1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, que incidirá nos saldos existentes nas cadernetas de poupança n.º 0364-013-00032740-0 e 0364-013-00033423-7 (fl. 12 e 13). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Aldo Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre os saldos das cadernetas de poupança n.º 0364-013-00032740-0 e 0364-013-00033423-7 (fl. 12 e 13), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as

Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (21/05/10 - fl. 19), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 10.05.90 e 13.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0002598-68.2010.403.6106** - JOAO FERMINO TOSTA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

JOÃO FERMINO TOSTA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002598-68.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar a correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de abril/90, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré atualizou o saldo da caderneta de poupança no percentual de 44,80% do IPC, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 14 e ordenei a citação da ré (fl. 22). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 25/40), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 43/53). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. B - DA

PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mai/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a data da propositura da demanda no dia 30 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber a correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva.

Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão

monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, que incidirá no saldo existente na caderneta de poupança n.º 0364-013-00003566-3 (v. fl. 13). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Aldo Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro

material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0364-013-00003566-3 (v. fl. 13), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (24/05/10 - v. fl. 23), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 03.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0002601-23.2010.403.6106** - BENEDITO MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

BENEDITO MARTINS propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002601-23.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar a correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de abril/90, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré atualizou o saldo da caderneta de poupança no percentual de 44,80% do IPC, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 16 e ordenei a citação da ré (fl. 24).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 27/42), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época.A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 45/55).É o essencial para o relatório.II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mai/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a data da propositura da demanda no dia 30 de março de 2010.Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico.Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré.Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber a correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITOÉ sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I)Examino, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em

caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, que incidirá no saldo existente na caderneta de poupança n.º 0364-013-00033856-9 (v. fl. 15). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Aldo Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal

(art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0364-013-00033856-9 (v. fl. 15), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (24/05/10 - v. fl. 25), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 03.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0002602-08.2010.403.6106 - LUIZ IGNACIO DE ANDRADE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

LUIZ IGNÁCIO DE ANDRADE propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002602-08.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar a correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de abril/90, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré atualizou o saldo da caderneta de poupança no percentual de 44,80% do IPC, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 16 e ordenei a citação da ré (fl. 27).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 30/45), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época.A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 48/58).É o essencial para o relatório.II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mai/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a data da propositura da demanda no dia 30 de março de 2010.Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico.Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré.Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber a correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206

do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, que incidirá no saldo existente na caderneta de poupança n.º 0364-013-00032661-7 (v. fl. 15). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Aldo Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade

passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0364-013-00032661-7 (v. fl. 15), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (24/05/10 - v. fl. 28), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 03.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0002615-07.2010.403.6106** - ALIRIO RUBIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

ALIRIO RUBIO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002615-07.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar a correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de abril/90, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré atualizou o saldo da caderneta de poupança no percentual de 44,80% do IPC, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Afastei a prevenção apontada no termo de fl. 14 e ordenei a citação da ré (fl. 23).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 26/41), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época.A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 44/54).É o essencial para o relatório.II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mai/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a data da propositura da demanda no dia 30 de março de 2010.Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico.Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária),

isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber a correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, que incidirá no saldo existente na caderneta de poupança n.º 0364-013-00021228-0 (v. fl. 13). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Aldo Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO

COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco de dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0364-013-00021228-0 (v. fl. 13), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (24/05/10 - v. fl. 24), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 03.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Concedo os benefícios da assistência judiciária para parte autora, posto que não examinado no momento do despacho inicial.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0002703-45.2010.403.6106 - APARECIDA ROSA GALLO RICCI X LEANDRO RICCI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

APARECIDA ROSA GALLO RICCI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002703-45.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereram a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou os saldos de suas cadernetas de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Afastei a prevenção apontada no termo de fl. 24 e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fl. 44).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 47/65), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos.A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 69/86).A ré juntou os extratos solicitados pela parte autora (fls. 87/98).É o essencial para o relatório.II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas

peçoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 5 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutro pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 11), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre os saldos existentes, tão-somente, nas cadernetas de poupança ns. 0321-013-00001199-9, 0321-013-00020023-6 e 0321-013.00020120-8 (fls. 88/90). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada.II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Analisando, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que os saldos, tão-somente, das cadernetas de poupança ns. 0321-013-00001199-9, 0321-013-00020023-6 e 0321-013.00020120-8 sejam corrigidos pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica às cadernetas de poupança renovada pela parte autora, uma vez que os períodos aquisitivos tiveram início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente nos dias de 1º, 2 e 9 de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos nos extratos (v. fls. 88 e 91/92) dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre os saldos, tão-somente, das cadernetas de poupança ns. 0321-013-00001199-9, 0321-013-00020023-6 e 0321-013.00020120-8, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (24/05/10 - v. fl. 45), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0002711-22.2010.403.6106 - WENILSON BLASQUES X SABAS BLASQUES(SP139060 - RODRIGO SANCHES**

TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) WENILSON BLASQUES, como sucessor de Sabas Blasques, propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002711-22.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou os saldos de suas cadernetas de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 22). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 25/40), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A ré juntou extratos bancários (fls. 43/50), que, instada, a parte autora requereu a procedência do pedido (fls. 55/56). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 5 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança n.º 013.00019148-2, 013-00020578-5, 013-04001492-1, da agência 0321/Mirassol. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão

atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada.II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)Todavia, com base na prova documental juntada aos autos (v. fls. 344/45, 47 e 49), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por terem sido encerradas as cadernetas de poupança ns. 013.00019148-2, 013-00020578-5, 013-04001492-1, da agência 0321/Mirassol, nos dias 20 e 27/03/89. C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não

aplicado pela ré também sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança n.º 013.00019148-2, 013-00020578-5, 013-04001492-1, da agência 0321/Mirassol, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele. Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo NÃO ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que os saldos das cadernetas de poupança ns. 013.00019148-2, 013-00020578-5, 013-04001492-1, da agência 0321/Mirassol sejam corrigidos pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a parte autora efetuou a retirada dos saldos das aludidas cadernetas de poupança no dias 20 e 27 de março de 1989, ou seja, ela encerrou as cadernetas de poupança com retiradas dos saldos existentes (v. fls. 44/45, 47 e 49). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente às cadernetas de poupança ns. 013.00019148-2, 013-00020578-5, 013-04001492-1, da agência 0321/Mirassol. Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002714-74.2010.403.6106 - JOAO FIORAVANTE FERREIRA(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
JOÃO FIORAVANTE FERREIRA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002714-74.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 22/37), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 43/48). A ré juntou extrato bancário (fls. 49/51). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 5 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto

no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00021063-0. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIACÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denunciação da lide

proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) Todavia, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 50), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por ter sido encerrada a caderneta de poupança n.º 0321-013-00021063-0 no dia 22 de maio de 1989. C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I) Analiso, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00021063-0, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele. Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo NÃO ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00021063-0 seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a parte autora efetuou a retirada do saldo da aludida caderneta de poupança no dia 22 de maio de 1989, ou seja, ela encerrou a caderneta de poupança com retirada do saldo existente na mesma (v. fl. 50). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00021063-0. Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002817-81.2010.403.6106** - ODAIR GAVASSI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) ODAIR GAVASSI propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0002817-81.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 24/35), na qual requereu a renúncia à aposentadoria, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem necessidade de devolução de qualquer quantia, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido a aposentadoria por tempo de contribuição em 23.6.93, que foi concedida sob n.º 028.127.933-0, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o aproveitamento destas para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 38). O INSS ofereceu contestação (fls. 41/59), acompanhada de documentos (fls. 60/9), por meio da qual, como preliminar, arguiu a decadência do direito e a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, a pretensão do autor em incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois há vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não podendo, assim, o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, questionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu o acolhimento da decretação de decadência do direito do autor de desconstituição do ato concessório do benefício, que, superada ela, fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados por ele, com sua condenação nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 72/82). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a

conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. B - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 028.127.933-0, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 23.6.1993 (DER), requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 028.127.933-0, com DIB (data de início de benefício) naquela data (fl. 61). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de outra Aposentadoria por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois as planilhas CNIS do INSS de folha 64/9 demonstram que antes, durante e depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo

deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM) (negritei e sublinhei)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL

AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) (negritei e sublinhei)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a indicação de tempo equivalente a 30 (trinta) anos e 2 (dois) meses de contribuição (fl. 31), o que certamente implicou na aplicação do coeficiente de cálculo correspondente a 70% (setenta por cento) para apuração da RMI, hoje pode alcançar coeficiente maior [quicá os 100% (cem por cento)], majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 892,28 em março de 2010 (fl. 24). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora,

páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposestação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposestação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo aposentado, pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSESTACÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) (negritei e sublinhei)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTACÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito

patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) (negritei e sublinhei)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Sendo assim, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 20 - item IV), concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu ao autor ODAIR GAVASSI o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 028.127.933-0, com DIB (data de início de benefício) em 23.6.1993 e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Espécie 42, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

**0002896-60.2010.403.6106** - MARIA ABIGAIL DE OLIVEIRA CHRISTOFOLETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

MARIA ABIGAIL DE OLIVEIRA CHRISTOFOLETTI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002896-60.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar a correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de abril/90, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré atualizou o saldo da caderneta de poupança no percentual de 44,80% do IPC, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende

ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 12 e ordenei a citação da ré (fl. 15). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 18/33), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 45/50). É o essencial para o relatório.

**II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA** caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

**B - DA PRESCRIÇÃO** Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mai/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a data da propositura da demanda no dia 8 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber a correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

**C - DO MÉRITO** É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

**C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I)** Examino, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos

das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concludo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, que incidirá no saldo existente na caderneta de poupança n.º 0341-013-99007087-1 (v. fl. 38). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Aldo Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denunciação da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0341-013-99007087-1 (v. fl. 38), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (16/04/10 - v. fl. 16), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 03.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002969-32.2010.403.6106** - IZAIAS DE QUEIROZ RAMOS (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
IZAIAS DE QUEIROZ RAMOS propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002969-32.2010.4.03.6106) contra a

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/14), por meio da qual objetiva a condenação da ré a efetuar o pagamento de diferenças de juros progressivos, sob o argumento, em síntese que faço, de não ter sido aplicado pela ré no saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS de forma progressiva a taxa de juros remuneratórios no período do contrato de trabalho de 02/01/68 a 27/09/98, e daí entende ter direito às diferenças dos juros progressivos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferi a prioridade na tramitação do feito (fl. 19). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 22/26), na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, caso o autor tenha feito adesão ao plano proposto na Lei Complementar n.º 110/01, ausência de causa de pedir quanto aos índices dos meses de fevereiro/89, março/90 e junho/90, bem como em relação aos juros progressivos para o caso de opção ao FGTS após a entrada em vigor da lei 5.705/71. E, para o caso de opção anterior à citada lei, alegou prescrição do direito. Alegou incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, bem como a ilegitimidade passiva da CEF tanto em relação a multa de 40% (quarenta por cento) como a de 10% (dez por cento) prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, alegou que, na hipótese de ter havido adesão ao acordo proposto na Lei Complementar n.º 110/2001, através dos meios disponibilizados para a manifestação da vontade (formulários impressos, Internet ou realização de saques nos moldes da Lei 10.555/2002), não restariam valores a serem adimplidos, como já exposto. Na eventualidade de estar sendo requerida a desistência do termo de adesão, simples e unilateralmente, tal postulação não pode ser acolhida. Configura o termo de adesão em transação civil, conforme o art. 1.025 do antigo Código Civil, produzindo entre as partes o efeito da coisa julgada, somente podendo ser rescindido por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, nos termos do artigo 1.030 do mesmo Código, artigos esses repetidos nos art. 840 e 849 do Novo Código Civil, situações não demonstradas nos autos. Além disso, configura ato jurídico perfeito previsto no art. 104 do NCC. Asseverou ser incabível a condenação em juros e, igualmente, honorários advocatícios na espécie, conforme disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a alteração inserida pela MP n.º 2.164-41, de 24.8.2001. Por fim, pediu que a presente demanda fosse extinta sem julgamento de mérito e, em hipótese diversa, que fosse o pedido julgado improcedente. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 30/31). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir. Fundamento a assertiva. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Pois bem, estabeleceu a Lei n.º 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a taxa dos juros remuneratórios seria aplicada de forma progressiva e capitalizada no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a taxa de juros remuneratórios passaria a ser de apenas 3% (três por cento), mantendo, contudo, a progressividade para as contas vinculadas dos empregados optantes antes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E, além do mais, estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a taxa capitalizada seria de 3% (três por cento) ao ano. No caso em testilha, não há nenhuma dúvida que o autor optou pelo regime do FGTS em 2 de janeiro de 1968, logo, antes da vigência da Lei n.º 5.705/71, conforme observo das anotações de cópias de sua CTPS (v. fls. 12/13). Estava, portanto, sua conta vinculada submetida à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros remuneratórios, o que, então, sem maiores delongas, reconheço de ofício carecência de ação, por falta de interesse de agir. Nesse sentido é o entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. I- Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II- Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III- Recurso da parte autora desprovido (Processo n.º 2007.61.04.000022-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, 5ª Turma, V.U., DJF3 9/9/08) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. 1- Os autores optaram pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, restando caracterizada a carência da ação, em razão da falta de interesse de agir (artigo 267, VI, do CPC). 2- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. 3- Agravo a que se nega provimento (Processo n.º 2000.03.99.073676-1, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, V.U., DJF3 19/6/08) ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DOMÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-

ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- Os autores João Chagas do Nascimento, João Rodrigues Filho, João Sérgio Molina, João Vasconcelos e Joaquim Ferreira optaram pelo FGTS em 01/01/67, 10/07/67, 1º/05/70, 27/3/67 e 26/09/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documentos de fls. 19, 26, 34, 41 e 47. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.- O reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores pode ser verificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Entretanto, não é o caso de decretar novamente a carência de ação e julgar prejudicado o apelo, mas de lhe negar provimento e manter a sentença por outro fundamento.- Apelação não provida.(Processo n.º 98.03.000275-9, Relª, Des. Suzana Camargo, DJU 8/4/08, p. 250)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, reconheço de ofício ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0003086-23.2010.403.6106 - DANIEL MAHFUZ VEZZI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
DANIEL MAHFUZ VEZZI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003086-23.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou os saldos de suas cadernetas de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fls. 17/19 e ordenei a citação da ré (fl. 38). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 41/59), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 63/68). A ré juntou extratos bancários (fls. 69/81). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 16 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil.

Destarte, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITOÉ sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I)Examino, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0321-013-00017654.8, 0321-013-00014147.7, 0321-013-00014806.4, 0321-013-00015325.4, 0321-013-00015356.4, 0321-013-00017219.4, 0321-013-00017533.9, 0321-013-00021810.0, 0321-013-00021916.6, 0321-013-00022062.8 e 0321-013-00022125.0.Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis:Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal.Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Logo, com base na prova documental juntada aos autos (v. fls. 70/81), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0321-013-00017654.8, 0321-013-00014147.7, 0321-013-00014806.4, 0321-013-00015325.4, 0321-013-00015356.4, 0321-013-00017219.4, 0321-013-00017533.9, 0321-013-00021810.0, 0321-013-00021916.6, 0321-013-00022062.8 e 0321-013-00022125.0.Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada.II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constituiu-se no próprio crédito e não em acessório.III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denunciação da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I) Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela Ré também sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0321-013-00017654.8, 0321-013-00014147.7, 0321-013-00014806.4, 0321-013-00015325.4, 0321-013-00015356.4, 0321-013-00017219.4, 0321-013-00017533.9, 0321-013-00021810.0, 0321-013-00021916.6, 0321-013-00022062.8 e 0321-013-00022125.0, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele. Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que os saldos das cadernetas de poupança ns. 0321-013-00017654.8, 0321-013-00014147.7, 0321-013-00014806.4, 0321-013-00015325.4, 0321-013-00015356.4, 0321-013-00017219.4, 0321-013-00017533.9, 0321-013-00021810.0, 0321-013-00021916.6, 0321-013-00022062.8 e 0321-013-00022125.0 sejam corrigidos pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica às cadernetas de poupança renovadas pela parte autora, uma vez que os períodos aquisitivos tiveram início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, conforme observo dos lançamentos nos extratos (v. fls. 71/81) dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre os saldos das cadernetas de poupança ns. 0321-013-00017654.8, 0321-013-00014147.7, 0321-013-00014806.4, 0321-013-00015325.4, 0321-013-00015356.4, 0321-013-00017219.4, 0321-013-00017533.9, 0321-013-00021810.0, 0321-013-00021916.6, 0321-013-00022062.8 e 0321-013-00022125.0, atualizadas em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da Ré (21/05/10 - v. fl. 39), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0003211-88.2010.403.6106** - LUZIA NITANI GAVIOLI (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

LUZIA NITANI GAVIOLI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003211-88.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a condenação da Ré a pagar a correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de abril/90, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a Ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a Ré atualizou o saldo da caderneta de poupança no percentual de 44,80% do IPC, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária

gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 22/37), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 40/50). É o essencial para o relatório.

**II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM** caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

**B - DA PRESCRIÇÃO** Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mai/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a data da propositura da demanda no dia 22 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber a correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

**C - DO MÉRITO** É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

**C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I)** Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão à índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos

saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, que incidirá no saldo existente na caderneta de poupança n.º 0364-013-00029984-9 (v. fl. 15). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Aldo Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0364-013-00029984-9 (v. fl. 15), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (21/05/10 - v. fl. 20), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 03.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0003212-73.2010.403.6106** - ALICE ALVES CURTI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
ALICE ALVES CURTI, como sucessora de Belmiro Curti, propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003212-73.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar a correção

monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de abril/90, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré atualizou o saldo da caderneta de poupança no percentual de 44,80% do IPC, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária à parte autora e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 16 e ordenei a citação da ré (fl. 28). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 31/46), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 49/59). É o essencial para o relatório.

**II - DECIDO**

**A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA** caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

**B - DA PRESCRIÇÃO** Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mai/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a data da propositura da demanda no dia 22 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber a correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

**C - DO MÉRITO** É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

**C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I)** Examino, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada

pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, que incidirá no saldo existente na caderneta de poupança n.º 0364-013-00025953-7 (v. fl. 15). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Aldo Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, como sucessora e esposa de Belmiro Curti, sua quota parte (v. arts. 1829, I, e 1832 do Código Civil) da correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0364-013-00025953-7 (v. fl. 15), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (24/05/10 - v. fl. 29), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 13.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0003276-83.2010.403.6106** - ROSA MARIA SUCCI GALAVOTI(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

ROSA MARIA SUCCI GALAVOTTI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003276-83.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar a correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de abril/90, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré atualizou o saldo da caderneta de poupança no percentual de 44,80% do IPC, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 17 e ordenei a citação da ré (fl. 30). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 37/48), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 52/63). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM A caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mai/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a data da propositura da demanda no dia 26 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber a correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela

variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...Logo, com base na prova documental juntada aos autos, conluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, que incidirá no saldo existente na caderneta de poupança n.º 1610-013-00015559-8 (v. fl. 16). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Aldo Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de

abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 1610-013-00015559-8 (v. fl. 16), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (24/05/10 - v. fl. 31), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 03.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0003420-57.2010.403.6106 - CIONEIA APARECIDA JACOB DE CASTRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Foi proposta a ação sem o regular instrumento de procuração, sendo deferido o prazo de 15 (quinze) dias para sua regularização, como requerido. Devidamente intimada para regularizar o feito, decorreu o prazo sem manifestação da autora, motivo pelo qual extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 37 c.c. 267, I, e 284 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe, ficando desde já autorizada a extração dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. P.R.I.

**0003906-42.2010.403.6106 - SIMIAO BAPTISTELA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SIMIÃO BAPTISTELA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003906-42.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/17), por meio da qual objetiva a condenação da ré a efetuar o pagamento dos complementos de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizados e acrescidos de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito aos expurgos inflacionários. Concedi os benefícios da assistência judiciária à parte autora (fl. 20). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 23/27), na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir caso tenha a parte autora aderido ao plano proposto na Lei Complementar n.º 110/01, ausência de causa de pedir quanto aos índices dos meses de fevereiro/89, março/90 e junho/90, bem como em relação aos juros progressivos para o caso de sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da lei 5.705/71. E, para o caso de opção anterior à citada lei, alegou prescrição do direito. Alegou incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, bem como a ilegitimidade passiva da CEF tanto em relação a multa de 40% (quarenta por cento) como a de 10% (dez por cento) prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, alegou que, na hipótese de ter havido adesão ao acordo proposto na Lei Complementar n.º 110/2001, através dos meios disponibilizados para a manifestação da vontade (formulários impressos, Internet ou realização de saques nos moldes da Lei 10.555/2002), não restariam valores a serem adimplidos, como já exposto. Na eventualidade de estar sendo requerida a desistência do termo de adesão, simples e unilateralmente, tal postulação não pode ser acolhida. Configura o termo de adesão em transação civil, conforme o art. 1.025 do antigo Código Civil, produzindo entre as partes o efeito da coisa julgada, somente podendo ser rescindido por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, nos termos do artigo 1.030 do mesmo Código, artigos esses repetidos nos art. 840 e 849 do Novo Código Civil, situações não demonstradas nos autos. Além disso, configura ato jurídico perfeito previsto no art. 104 do NCC. Asseverou ser incabível a condenação em juros e, igualmente, honorários advocatícios na espécie, conforme disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a alteração inserida pela MP n.º 2.164-41, de 24.8.2001. Por fim, pediu que a presente demanda fosse extinta sem julgamento de mérito e, em hipótese diversa, que fosse o pedido julgado improcedente. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 31/35). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Antes de adentrar-me ao exame das preliminares arguidas pela ré e o mérito da questão propriamente dita, entendo deixar ressaltado, conquanto ainda não exista súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, que passei a adotar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 222.855-7/RS (EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II), isso tudo como princípio da segurança jurídica. A - DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA CEF A.1 - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Há interesse de agir da parte autora no caso em tela. Fundamento a assertiva de forma concisa. Não trouxe a ré nenhuma prova documental de que tenha ocorrido adesão da parte autora ao valor apurado por ela (ré), por força do disposto na LC n.º 110/01. Vou além. Há interesse de

agir da parte autora por não ter feito transação ou adesão no momento oportuno, e daí ter ela de lançar mão da via judicial para satisfação de seu direito. De modo que, não acolho tal preliminar. A.2 - DA AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR EM RELAÇÃO AOS MESES DE FEVEREIRO/89, MARÇO/90 e JUNHO/90, JUROS PROGRESSIVOS, DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) E 10% (DEZ POR CENTO) Inexistindo pretensão da parte autora de condenação da CEF ao pagamento de diferenças (a) de correção monetária nos meses de fevereiro/89, março/90 e junho/90, (b) juros progressivos, (c) aplicação das multas de 40% (quarenta por cento) e de 10% (dez por cento) prevista no Decreto n.º 99.684/90, rejeito a alegação da CEF. B - DO MÉRITO As diferenças postuladas pela parte autora encontram amparo no ordenamento jurídico. Explico. B.1 - JANEIRO/89 (Plano Cruzado Novo ou Verão) Sobre tal pretensão, para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme ressalva já feita no início da fundamentação, faço uso do voto magistral proferido pelo decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Moreira Alves, relator do RE n.º 226.855-7/RS, in verbis:4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Por tudo isso, com base na prova carreada aos autos, concluo que a parte autora tem direito a diferença de 31,26%, no dia 1º.3.89, a ser aplicada sobre o saldo existente na época, por ter comprovado a existência de relação empregatícia e a opção pelo FGTS na época, conforme verifico das cópias de fls. 15/16. B.2 - ABRIL/90 (Plano Collor I) Evitando, também, incorrer em logomaquia, faço uso, mais uma vez, como razões de decidir, das palavras proferidas pelo ilustre Ministro Moreira Alves, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não Ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo que a parte autora tem direito, igualmente, ao percentual do IPC (44,80%) de abril/90, a ser aplicado sobre o saldo existente na época, por ter comprovado a existência de relação empregatícia e a opção pelo FGTS na época, conforme verifico das cópias de fls. 15/16. C - DOS JUROS MORATÓRIOS Há que se falar em mora, como bem alega a CEF, nos termos da legislação substantiva, caso fique comprovado saque total do saldo da conta vinculada do FGTS, que ocorre, tão-somente, naquelas hipóteses previstas em lei, quando, então, os juros são devidos, a partir da citação, situação apurada na fase de

execução do julgado, entendimento prevalecente na Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ACs 2004.61.00.009908-4, 2004, 61.04.006540-1 e 1999.03.99.036676-0, tendo como relatora a Desembargadora Federal Cecília Mello), que adoto. D - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Indevidos, deveras, são os honorários advocatícios postulados pela parte autora, pois se observa do termo de autuação, que a presente demanda restou ajuizada no dia 18 de setembro de 2006, quando já vigorava a MP n. 2.164-40, de 25.07.01, que inseriu o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que: AGRAVOS REGIMENTAIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001 - EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 - INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR. 1. Orientação jurisprudencial desta Corte Julgadora no sentido de que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27/7/2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida Medida Provisória haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27/7/2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação. 2. A jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que o parágrafo único, do art. 741, do CPC, não é aplicável às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua introdução no ordenamento jurídico, feita pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (24/8/2001). Isso porque, à época da constituição do título, que a parte alega ser inexigível, não se cogitava a inconstitucionalidade das normas que serviram de fundamento à decisão judicial, remanescendo a coisa julgada material. Precedentes: Resp nº 718.432/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/5/2005; Resp nº 302.905/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 25/1/2001; REsp nº 504.652/SP, de minha relatoria, DJ de 23/6/2003.3. Agravos regimentais improvidos. (STJ - 1ª T.; AGR no Resp nº 711.302-SC; Rel. Min. Francisco Falcão; j. 21/6/2005; V.U.) Vou além. Aludida medida provisória é norma especial, com força de lei, que afasta a aplicabilidade das regras gerais previstas no Código de Processo Civil e no Estatuto da Advocacia. De outra parte, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificou-se em que a validade da referida regra acha-se assegurada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32: STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 637039/RN, rel. Min. Denise Arruda, j. em 22.6.2005, unânime, DJU de 8.8.2005, p. 178; STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 559959/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 23.2.2005, unânime, DJU de 21.3.2005, p. 210; TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 971995/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. em 30.11.2004, unânime, DJU de 27.5.2005, p. 227. Sendo assim, sem maiores delongas, a pretensão da parte autora de condenação da CEF ao pagamento de verba honorária não encontra amparo legal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho as preliminares arguidas pela ré e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na sua conta vinculada ao FGTS de (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) as diferenças de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverão ser aplicadas sobre os saldos existentes na época. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidas ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1.3.89 e 1.5.90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação (28.05.2010 - fl. 21), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o que adoto, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda. Extingo o processo, por fim, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Verba honorária indevida. P.R.I.

**0003942-84.2010.403.6106** - ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003942-84.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, não ocorrer a prescrição de suas pretensões e de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança nos percentuais de 42,72% - 44,80% e 21,87%, respectivamente, dos meses de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruiu a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 15/16). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação da ré (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 22/44), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época. A ré juntou extratos bancários (fls. 47/51). A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 52/59). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora

da disponibilidade do dinheiro por força do contrato, e daí sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Aludida legitimidade está pacificada na jurisprudência, conforme algumas ementas que transcrevo: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. (grifei) 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. Falta prequestionamento em relação à prescrição e à correção monetária, já que não apreciadas pelo Tribunal a quo. 4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 170200/SC - 3ª Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 23/11/98, p. 177).

CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, DE MARÇO A JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. PLANO VERÃO E PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE DE 42,72%. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. (grifei) 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.89. 3. No mês de janeiro de 1989, o percentual correto do IPC é de 42,72%. 4. Sem discrepância a jurisprudência desta Corte Superior sobre a ilegitimidade passiva da instituição financeira quando se tratar de depósitos dos cruzados novos bloqueados a partir de março/90, eis que rompido o vínculo obrigacional. 5. Recurso especial interposto contra Acórdão da apelação conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. 6. Recurso especial interposto nos embargos infringentes conhecido e provido. (REsp n 173.235/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ de 08/03/99).

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA-BASE. IPC DE JANEIRO/89. MP N. 32/89. LEI 7.730/89. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPETÊNCIA. 1 - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. A instituição financeira, depositária dos créditos de poupança, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. 2 - De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte, tanto à União Federal, como o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para integrar a lide no pólo passivo nas causas em que se discutem os critérios aplicados aos reajustes dos créditos de poupança. 3 - A Medida Provisória n.º 32/89, transformada na Lei n.º 7.730/89, não retroage para atingir situações já constituídas no mês de janeiro de 1989, razão pela qual os saldos das cadernetas de poupança, referentes a esse mês, devem ser atualizados pelo IPC. 4 - A compensação dos créditos pagos a maior, pretendida pela CEF, não pode ser objeto desta ação, de vez que extravasada ao que foi o pedido. As importâncias atrasadas devem ser devidamente corrigidas a contar do ajuizamento da ação. 5 - Excluídos da lide a União e o Banco Central, do Brasil. A Justiça Federal passa a ser incompetente para processar e julgar a causa em relação aos agentes financeiros, prosseguindo, apenas, contra a CEF.- Recursos improvidos. (AC n.º 1991.04.12400-6, 2ª Turma, DJ 22.06.1994, pág. 33294, relatora Juíza LUIZA DIAS CASSALES) (negritei) Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO. 1 - DIFERENÇA DE JANEIRO/89 e CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DE ABRIL/90 Sustenta a parte autora, consoante resumo que fiz no relatório, que a ré violou os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou em fevereiro de 1989 o saldo da caderneta de poupança no percentual de 22,3584% da OTN, quando deveria ter creditado o percentual de 42,72% do IPC do mês de janeiro/89, bem como não creditou a correção monetária no percentual de 44,80% do mês de abril/90, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 e à correção monetária do mês de abril/90. Tal inconformismo não pode ser mais amparado por tutela jurisdicional, uma vez que a parte autora decaiu de seu direito. Justifico. Entre a data do descumprimento (fev/89 e mai/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente em caderneta de poupança e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil transcorreram mais de 10 (dez) anos, e daí, sem nenhuma sombra de dúvida, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Pois bem, considerando que a parte autora sustenta em sua petição inicial que a ré violou o seu direito nos dias 12 de fevereiro de 1989 (data do crédito da atualização monetária do mês de janeiro no percentual de 22,3584%) e 12 de maio de 1990, sendo que propôs a presente demanda no dia 17 de maio de 2010, constato o transcurso de mais de 20 (vinte) anos, o que decaiu, portanto, do seu direito, por ausência de comprovação de propositura de medida cautelar de protesto de interrupção da prescrição. Ou seja, não me filio à tese citada por ela na petição inicial que a simples solicitação administrativa tem o condão de interromper o prazo de prescrição.

B.2 - DA DIFERENÇA DO MÊS DE FEVEREIRO/91 Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais

de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a data da propositura da mesma no dia 17 de maio de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

**C - DO MÉRITO** É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

**C.1 - FEVEREIRO/91** Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar mais uma vez o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

Analiso, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso a TR. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a

ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, assim, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei nº 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP nº 294), data em que passou a vigor a MP nº 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido nos dias 9 e 12 de março de 1991, com base no percentual de 21,87% do IPC de fevereiro de 1991, por uma única e simples razão jurídica: com a edição da Medida Provisória nº 294/91 (convertida na Lei nº 8.177, de 1º.3.91), publicada no dia 1º.2.91 (DOU - pág. 2313), que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3º, inc. I e II) e instituiu a Taxa Referencial (TR), o saldo da caderneta passou a ser corrigido pela TR, quando passou a vigorar a MP nº 294, antes, portanto, do início do período mensal de aquisição da remuneração da caderneta de poupança da parte autora. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora também direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) no fevereiro/91, por falta de previsão legal, ao saldo em caderneta de poupança. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. 2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO DA TRD. 1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, liberação da última parcela retida pelo BACEN. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a vinte anos. 3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas de 1990. 4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. 5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos ser o BTNF. 6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido o seguinte: a) não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; b) acolho em parte a prescrição da pretensão da parte autora, no caso apenas a dos meses de janeiro/89 e abril/90; c) rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91. Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0004041-54.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 21/22) e aceita pelo autor (fl. 38), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, INTIME-SE o INSS a comprovar a revisão do benefício da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente a parte autora, e como Executado o INSS. Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº

10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). P.R.I.

**0004068-37.2010.403.6106 - NATALIA DIONIZIO PIERIN(SP272113 - JOÃO CARLOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

NATALIA DIONIZIO PIERIN propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0004068-37.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente aos meses de março/90 e abril/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança nos percentuais de 84,32% e 44,80% dos meses de março/90 e abril/90, respectivamente, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e ordenada a citação da ré (fl. 15). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu no prazo legal sua contestação (fls. 18/33), por meio da qual, como preliminar, alegou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 37/38). Acolheu a Justiça Estadual sua incompetência (fl. 34). A ré juntou extratos bancários (fls. 40/43) É essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear os complementos de correção monetária dos meses de março/90 e abril/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (abr/90 e mai/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura desta ação no dia 18 de novembro de 2009. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré diferenças de correção monetária dos meses de março/90 e abril/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complementos de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - MARÇO/90 (Plano Collor I) É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas

precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis:Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Pois bem, no caso em tela, observo que a parte autora (ou seu advogado), não conhece regras básicas de matemática.Explico.É límpido nos extratos de fls. 19/20 (ou de fl. 42) à aplicação do percentual de 84,32% em 06/04/90, tendo como referência o saldo desbloqueado no dia 06/03/90 (Cr\$ 10.068,28 x 84,32% = Cr\$ 8.489,57). De forma que, reconheço, de ofício, ser a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir.C.2 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I)Examino, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança.Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis:Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal.Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito o autor à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, a ser aplicado sobre o saldo existente na caderneta de poupança, conforme observo dos extratos de fls. 14 e 43.Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada.II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser

observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por outro lado, reconheço de ofício ser a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, em relação ao percentual de 84,32% do mês de março/90. E, por outro lado, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0597-013-00022223 (v. fls. 14 ou 43), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (30/11/09 - v. fl. 16v), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 06.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0004254-60.2010.403.6106** - LUIZ CARLOS BENATTI X VILMA APARECIDA SAVASSI BENATTI(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
LUIZ CARLOS BENATTI e VILMA APARECIDA SAVASSI BENATTI propuseram AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0004254-60.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar a correção monetária sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, referentes ao mês de abril/90, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré atualizou os saldos das cadernetas de poupança no percentual de 44,80% do IPC, mesmo tendo sido pactuado as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Afastei a prevenção apontada no termo de fl. 48/49 e ordenei a citação da ré (fl. 54).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 57/72), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época.A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 76/83).É o essencial para o relatório.II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do

10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre as datas do descumprimento (mai/90) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a data da propositura da demanda no dia 31 de maio de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber a correção monetária do citado mês sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutro pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, que incidirá nos saldos existentes nas cadernetas de poupança n.º 0358-013-00021499-9 e 0358-013-00000416-1 (fl. 14 e 28). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o

autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada.II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Aldo Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudiciais arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre os saldos das cadernetas de poupança n.º 0358-013-00021499-9 e 0358-013-00000416-1 (fl. 14 e 28), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (02/06/10 - fl. 55), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 01.05.90 e 22.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0004642-60.2010.403.6106 - JOANA RAMOS DA SILVA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOANA RAMOS DA SILVA propôs AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0004642-60.20104.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/16), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a reajustar o valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade e, conseqüentemente, o pagamento das diferenças, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Para tanto, alegou a autora, em síntese que faço, que a autarquia federal não tem reajustado o valor de seu benefício de forma a preservar o valor real, violando, assim, o disposto no 4º do artigo 201 da Constituição Federal, ou, em outras palavras, não aplicou o IGP-DI nos reajustes ocorridos de 1999 a 2003, mas, sim, outro índice que não preserva o valor real, e daí entende ter direito ao reajustamento do valor do benefício com base no IGP-DI do IBGE.É o essencial para o relatório.II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controversa e já ter prolatado sentença de total improcedência em outros casos idênticos, entendo ser dispensável a citação do INSS, o que, então, passo a prolatar sentença, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06.Entendo deixar ressaltado, conquanto ainda não exista súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro sobre o assunto em testilha, que, por força do princípio da segurança jurídica, tenho adotado a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 376.846/SC (v. Informativo n.º 322, de 22 a 26 de setembro de 2003 - Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em que se discutia a constitucionalidade material dos índices de correção de reajustamento dos benefícios previdenciários

utilizados pela Previdência Social relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (v. Informativo 319). O Tribunal, por maioria, acompanhou o voto proferido pelo Min. Carlos Velloso, relator, no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário, para reafirmar a constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários para o período em causa, por entender que os percentuais aplicados pela Previdência Social, sendo superiores ao índice INPC - índice mais adequado para a correção -, teriam observado o comando constitucional previsto no 4º do art. 201 da Constituição. Afastou-se, ainda, a alegação do recorrido de que a adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário ofenderia o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos. O Min. Sepúlveda Pertence, por sua vez, embora acompanhando a maioria, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido formulado na ação previdenciária. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que conheciam, mas negavam provimento ao recurso. Leia na seção de Transcrições deste Informativo trechos do voto condutor da decisão, do Min. Carlos Velloso). Para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme ressalva já feita no parágrafo anterior, faço uso do voto magistral proferido pelo decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Carlos Velloso, relator do aludido recurso extraordinário, constante do Informativo do STF n.º 322, verbis: Trechos do Voto: O parecer do eminente Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro, por cópia às fls. 97/112, resume a matéria sob julgamento:(...)2. Em resumido relato, o recorrido, beneficiário da Previdência Social, ajuizou ação junto ao Juizado Especial Federal de Florianópolis (SC), pleiteando a correção do valor do benefício adimplido pelo INSS, argumentando que os índices aplicados aos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001 não representariam, em sua impressão, o efetivo cumprimento do art. 201, 4º, da Constituição Federal, por não preservarem o seu montante real. Julga que o percentual de reajuste correto seria o IGP-DI, índice auferido pelo Instituto Brasileiro de Economia, da Fundação Getúlio Vargas. Os pedidos englobam o reajuste das parcelas vincendas, assim como a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças identificadas em referência aos valores passados.3. Em sentença proferida pela Justiça Especial Federal de Santa Catarina, a ação foi julgada procedente fls. 29/33. A magistrada fundamentou sua decisão sob a seguinte roupagem: apesar da opção pelo IGP-DI quando do reajuste implementado em maio de 1996 sediado na Medida Provisória nº 1.415/96, no ano subsequente foi ele abandonado pela legislação de referência. Na correção dos benefícios havida em junho de 1997, de acordo com a MP nº 1.527/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, o percentual aplicado foi de 7,76%, período em que o IGP-DI apontava uma variação de 9,96%. O descompasso se repetiu em junho de 1999, 2000 e 2001, sempre havendo a escolha de índice que não correspondia ao valor obtido pela FGV. Diante dessa realidade, concluiu o Juízo Especial Federal:... Tenho que tal forma de reajustamento não atende a preservação do valor real dos benefícios, como definida constitucionalmente. Quando o constituinte estabeleceu que a preservação do valor real ocorreria consoante critérios definidos em lei, não dispensou que a lei que estabelece o índice de reajuste indique quais os critérios escolhidos pelo legislador (...) Critérios estabelecidos em lei não podem ser confundidos com percentuais definidos na véspera do reajustamento (muitas vezes até mesmo após a data base). Critérios devem ser índices de inflação eleitos pelo legislador como próprios para um reajustamento que preserve o valor real, inclusive previstos antes do início do período de apuração (sob pena de, depois de passado este, o legislador poder livremente escolher aquele que mais convém). Critérios são regras claras, que possam ser objeto de críticas ou elogios, impugnação, etc. ... Tenho como absolutamente claro, assim, que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não vem sendo cumprido pela Autarquia Previdenciária pelo menos desde o reajustamento de junho de 1997, dada a ausência de critérios definidos em lei. Levando em consideração que o IGP-DI é o índice definido em lei para fins de atualização de salários-de-contribuição, de valores pagos com atraso, etc, tenho que se trata do melhor índice que pode preservar o valor real dos benefícios previdenciários, desde 06/1997...(fls. 30/32)4. Matéria levada ao exame da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina por meio de recurso interposto pelo INSS, a decisão foi mantida pelo Colegiado, em síntese, com fundo nas mesmas razões tecidas na sentença recorrida. Os índices eleitos para o reajuste dos benefícios em 1997, 1999, 2000 e 2001, por não representarem nenhum indicador reconhecido, estariam a violar o art. 201, 4º, da Carta Federal. Consigna o acórdão de fls. 51/55: A preservação do valor real impõe a observação de critério legal para o reajuste dos benefícios previdenciários, que não encontra sucedâneo na fixação fortuita dos percentuais de atualização e, em seguida, na definição administrativa por meio de decreto fls 54.(...)II Sustenta-se, no referido parecer, que foi dado no RE 360.850/SC, trazido a estes autos por cópia, conforme acima mencionado, que, quanto ao Decreto 3.826, de 31.5.01, o RE não pode ser conhecido, por isso que a declaração de inconstitucionalidade emanada da Turma Recursal possui dupla fundamentação. Além da argumentação centrada no índice eleito, há também clara menção ao vício de ordem formal da disposição tida por inconstitucional. Todavia, se assim ocorreu no RE 360.850/SC, certo é que, no caso sob julgamento, não há, no acórdão recorrido, o indicado duplo fundamento relativamente ao ano de 2001 (fls. 64/69). Aqui, tanto para o reajuste de 2001, quanto para os anteriores, o único fundamento constitucional utilizado para a declaração de inconstitucionalidade foi a inconstitucionalidade material, vale dizer, a manutenção do valor real dos benefícios. O RE, em consequência, não cuida do tema. Afasta-se, pois, a preliminar arguida no mencionado parecer. III Examinado a declaração de inconstitucionalidade material dos artigos 12 e 13 da Lei 9.711/98 (reajuste de junho de 1997); 2º e 3º do art. 4º da Lei 9.971, de 18.5.2000 (reajuste de junho de 1999); art. 1º da Med. Prov. 2.187/13, de 24.8.01 (reajuste de junho de 2000) e do art. 1º do Decreto 3.826, de 31.5.01 (reajuste do ano de 2001). Dispõe o 4º do art. 201 da Constituição Federal: Art. 201..... 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Tem-se, pois, que: a) o reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição; b) esse reajustamento ocorrerá a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios; c) o reajustamento ocorrerá na forma de critérios definidos em lei. Quer a Constituição que o reajustamento dos benefícios ocorra a fim de

ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, efetivando-se esse reajustamento na forma de critérios definidos em lei. Cabe ao legislador ordinário, pois, tornar realidade o preceito constitucional, estabelecendo critérios para o reajustamento do benefício, certo que os critérios que eleger devem conduzir à realização da vontade da Constituição, que é a preservação do valor real dos benefícios. IVO acórdão recorrido, com base no voto do ilustre Juiz Celso Kipper voto, aliás, de excelente qualidade informa que os reajustamentos ocorridos nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 foram efetivados com base em índices aleatórios, sem qualquer relação com índices oficiais e em percentuais inferiores a índices oficiais. Está no acórdão recorrido: (...)6 - Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, os reajustamentos dos benefícios consistiram em percentuais (7,76%; 4,81%; 4,61%; 5,81% e 7,66%, respectivamente) dissociados de quaisquer índices oficiais de mensuração da inflação, bem como de quaisquer critérios, eis que ausentes nos diplomas que os instituíram (MP 1.572, de 28-05-1997, hoje Lei 9.711/98, art. 12; MP 1.633, de 28-05-98, hoje Lei 9.711/98, art. 15; MP 1.824-1, de 28-05-99, e reedições, convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187-13; Decreto 3.826, de 31-05-01, com base na MP 2.129-9, de 24-05-01). Isso não seria um problema se, de todo modo, fosse garantida, sem sombra de dúvida, a preservação do valor real dos benefícios. No entanto, considerando conjuntamente (a) a não-vinculação dos percentuais de reajuste a índices oficiais de inflação, (b) a ausência de critérios explícitos (como determinado constitucionalmente) que justifiquem a adoção dos percentuais e (c) a existência de índices oficiais de mensuração da inflação em patamares superiores aos reajustamentos concedidos, nos anos de 1997 (IGP-DI - 9,97%; IGP-M - 10,08%; reajuste concedido de 7,76%), 1999 (IGP-DI - 7,90%; IGP-M - 8,08%; reajuste de 4,61%), 2000 (IGP-DI - 14,18%; IGP-M - 13,87%; reajuste de 5,81%) e 2001 (IGP-DI - 10,91%; IGP-M - 13,87%; reajuste de 7,66%), concluo que os benefícios, nesses anos, foram reajustados aquém da inflação, não se garantindo, portanto, a preservação do seu valor real. Chega-se à mesma conclusão, utilizando-se outra via de raciocínio, o que passo a fazer. (...)8 - Para a atualização dos salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, optou o legislador, a partir da referência maio de 1996, pela utilização do IGP-DI, conforme regra estabelecida pela MP 1.415, de 29-04-96, convertida na Lei 9.711, de 20-11-98, art. 10, combinado com o art. 21, 2º, da Lei 8.880, de 27-05-94. Como visto acima (item 6), o IGP-DI contemplou, nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, percentual superior ao relativo aos reajustamentos dos valores dos benefícios em manutenção. A partir deste fato, chego a duas conclusões complementares. A primeira, no sentido de que existe, no mínimo, incongruência do legislador ao optar por índice de reajustamento dos valores dos benefícios menor do que o índice escolhido para a atualização dos salários de contribuição considerados para o cálculo dos benefícios. Incongruência porque enquanto no que se refere aos salários de contribuição, a Constituição determina que serão devidamente atualizados, no tocante aos benefícios, a Constituição assegura o reajustamento, em caráter permanente, para preservar-lhes o valor real. No segundo caso, comparativamente ao primeiro, encontra-se uma garantia maior, superior, reforçada (preservação do valor real, em caráter permanente, em contraposição a obviamente atualizados). Assim, foi incongruente o legislador ao optar por índice menor de reajuste justamente por ocasião da concretização de norma constitucional que contém garantia reforçada comparativamente a outra norma constitucional, em relação à qual o legislador adotou índice superior. (...) (fls. 65/66). Esclareça-se, por primeiro, que a Lei 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória 1.415/96, que dispôs sobre o reajustamento de 1996, arts. 7º e 8º, adotou, na verdade, o IGP-DI. Essa lei dispôs, entretanto, para o ano de 1966, apenas. Esclareça-se, ademais, que os índices adotados pelo legislador ordinário, para o fim de efetuar o reajuste nos anos acima indicados, não foram índices que não guardam relação com índice oficial. Informa o recorrente: a) Reajuste de 1997: índice adotado para o reajustamento, 7,76%. A variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses de 1997, foi de 6,95%. É dizer, o índice concedido em maio/97 foi superior ao índice do INPC; o IPC da FIPE, em maio/97, foi de 7,27%; b) Reajuste de 1998: índice adotado para o reajustamento, 4,81%. A variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio/98, foi de 4,75%. O índice concedido em maio/98 foi, portanto, superior ao INPC. O IPC da FIPE, em maio/98, foi de 5,00%; c) Reajuste de 1999: índice adotado para o reajustamento, 4,61%. No período de junho/98 a maio/99, o INPC foi da ordem de 3,14%. No mesmo período, o IPCA-E/IBGE, foi de 2,83%; o IPC da Fundação Getúlio Vargas, 3,12%; d) Reajuste de 2000: índice adotado para o reajuste, 5,81%, a partir de junho, para os aposentados que ganhavam acima do salário-mínimo então vigente (R\$ 151,00). O índice do INPC Índice Nacional de Preços ao Consumidor entre junho/99 e maio de 2000 foi inferior àquele índice. Isso porque, esclarece o INSS, no recurso e no memorial que nos foi oferecido, o índice da referida MP (MP 2022-17/2000, que determinou o reajuste de 5,81%) foi baseado totalmente no INPC do período, mas, como foi publicada a Medida Provisória antes do fechamento do mês de maio/2000, os técnicos da Previdência Social estimaram uma inflação de 0,40% para aquele mês. Ocorreu, no entanto, que o IBGE apurou uma deflação, em maio de 2000, da ordem de 0,05% e, assim, o índice da MP 2.022-17 acabou por ser superior à variação do INPC. e) Reajuste de 2001: os aposentados e pensionistas da Prev. Social que ganhavam acima do piso de benefícios receberam reajuste de 7,66%, percentual menor do que o INPC em 0,07%, por isso que, esclarece o INSS: [...] Tem-se, pois, que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível. VO índice que está sendo considerado é o INPC. Há razão para isso. É o que passamos a examinar. O INPC, auferido pelo IBGE, aponta, bem registra o Ministério Público Federal, a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS. Está no parecer da Procuradoria-Geral da República: (...) Indica o site oficial do instituto na internet: ... A população-objetivo do INPC é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões.... Já o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, também identificado pelo IBGE, propõe-se a refletir a população ... referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 40 (quarenta) salários-

mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões.<sup>37</sup> Na composição do INPC entram as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial. O IPCA segue uma linha de formação muito próxima, variando no peso atribuído aos elementos pesquisados.<sup>38</sup> O aumento do custo de vida identificado pelo INPC e IPCA reflete, de maneira fidedigna, a real condição do beneficiário do INSS. São, portanto, índices idôneos, e preencheriam, fossem escolhidos pelo administrador público responsável, o requisito constitucional. Ressalte-se: não há como se apontar, de maneira isolada e concreta, um percentual único, incontestável, inabalável. O fenômeno da inflação não pode ser pintado em apenas um número, pois, como evento complexo que é, não possui apenas uma faceta. A opção por índice idôneo, produzido por entidade oficial e reconhecida, é indicativo seguro de que, ao menos em média, o reajuste será real.<sup>39</sup> Portanto, não há razão para se adotar no reajustamento em foco, aleatoriamente, o IGP-DI, índice que não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. Aliás, a opção pelo IGP-DI pode, no futuro, mostrar-se prejudicial. Basta observar a sua variação no presente ano de 2003, quando registrava, até abril, uma alteração de 5,24%, enquanto o INPC alcança o percentual de 7,90%.(...).O site do IBGE, [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br), foi acessado, informa o parecer, no dia 12.6.2003.VIJá o IGP-DI serve melhor para indicar preços no atacado. Está no parecer do eminente Procurador-Geral da República:(...)32. Primeiramente, é curioso observar que o IGP-DI tipifica-se como sendo um índice geral de preços, no qual entra em sua formação a variação dos preços referentes aos bens de produção. Em posição antagônica, há índices que se caracterizam como sendo de preços ao consumidor, que levam em sua composição as alterações sentidas no âmbito dos bens de consumo. Essa última modalidade seria a mais indicada a representar a inflação sentida pela classe trabalhadora, eminentemente consumidora.<sup>33</sup> Estão considerados no cômputo do IGP-DI a variação nos custos de produção, circunstância que endereça o interesse nodal desse número-índice à classe empresarial. É ele composto pela média aritmética, de maneira ponderada, obtida do IPA, que retrata preços no atacado, compondo-o em 60%; do IPC, que é o índice de preços ao consumidor medindo a variação de preços entre as famílias que recebem renda 1 a 33 salários mínimos, em percentual de 30%; e do INCC, que é o índice nacional da construção civil, integrante em 10%. A formação do IGP-DI é fortemente marcada pela variação de preços no atacado 0,6 do seu total, em prevalência nítida ao peso da alteração dos preços ao consumidor, relegada a apenas 0,3, elemento que o descaracteriza por completo na representação da inflação da classe trabalhadora, da qual se aproximam os beneficiários do INSS. 34. O IGP-DI, pelas características de sua formação, por observar preços praticados no atacado e dos bens de produção, tende a se elevar em momentos de crise econômica. É severamente suscetível às variações cambiais. Basta examinar os quadros demonstrativos dos índices apontados pelo IGP-DI nos últimos anos para verificar que há forte variação (26,41% no ano de 2002, 10,40% em 2001, 9,80% em 2000, 19,99% em 1999, 1,71% em 1998, 7,48% em 1997), ao contrário de outros índices (o INPC aponta para padrões mais constantes: 14,74% em 2002, 9,44% em 2001, 5,27% em 2000, 8,43% em 1999, 2,49% em 1998, 4,34% em 1997).<sup>35</sup> O IGP-DI é um número-índice obtido por instituto privado, que se afina com os ideais particulares dos setores empresariais, servindo de critério de correção de relações comerciais.(...)VIIPosta a questão nestes termos, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE 219.880/RN, Relator o Ministro Moreira Alves, e 313.382/SC, relator o Ministro Maurício Corrêa, em cujas decisões ficou assentado que, havendo respeito aos limites indicados na norma de regência, não há falar em violação ao art. 201, 4º, da Constituição Federal. É conferir:RE 219.880/RN:[JRE 313.382/SC:[...]VIIIIno julgamento do RE 376.852-MC/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu o Supremo Tribunal Federal:[...]No seu voto, acolhido pela maioria, certo que apenas ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, deixou expresso o Relator: [...].IXFinalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro.Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro:(...)41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. Como enaltecido em linhas anteriores, o IGP-DI não retrata a variação de preços da camada essencial dos beneficiários. Se é exigida a uniformidade na revisão de valores, tópico que se refuta, a imprecisão não estaria centrada no reajustamento dos benefícios, mas na correção do salário-contribuição.(...)É que, em resumo, o art. 201, 3º, C.F., estabelece que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Então, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, serão corrigidos os salários de contribuição a serem computados, utilizando-se o IGP-DI. Somados os salários de

contribuição, obtém-se a média aritmética simples. O valor obtido, aplicado o fator previdenciário, constitui o salário de benefício, que será, nas aposentadorias, a renda inicial. Tem-se, com isto, se o IGP-DI for superior ao INPC, que o segurado será beneficiado. O que deve ser considerado, entretanto, é que o art. 201, 4º, C.F., garante a manutenção do valor real dos benefícios após a concessão destes. Salário de contribuição e benefícios têm, portanto, natureza jurídica diversa do benefício. Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC - Índice Nacional dos Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial. Já o IGP-DI não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, 4º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%. XIDO exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Antes da decisão do STF, a 5ª Turma do STJ decidia no mesmo sentido, conforme se pode ver do julgado que transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 499.427-RS (2003/0007857-7) RELATOR: MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA RECORRENTE: PAULO LUFTADVOGADO: MÍSTICA DAL POZZO E OUTROS RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PATRÍCIA HELENA BONZANINI E OUTROS EM TAREFA RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Brasília (DF), 06 de maio de 2003 (data do julgamento). MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Relator RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, do permissivo constitucional, contra acórdão que negou provimento à apelação, em que se pleiteou o direito ao reajuste do benefício previdenciário, mediante a aplicação da variação FAS (Fator de Atualização Salarial) de fevereiro/94, com o abatimento de 30,25%, assim como a aplicação, a partir de maio/95, dos índices integrais definidos em lei (IPC-R, INPC e IGP-DI), nos reajustamentos de maio/96, junho/97, junho/99 e junho/2000, abatendo-se os valores concedidos naquelas datas, mantendo-se idêntico critério, sob alegação de se preservar os valores reais da data da concessão dos benefícios, face ao aumento das fontes de custeio. Sustenta o recorrente que o decisum hostilizado malferiu os artigos: (a) 535 do CPC; (b) 1º, d, e 3º, d, da Lei nº 8.212/91; (c) 1º, V, 2º, V e 41, I e II, da Lei nº 8.213/91; (d) 9º, da Lei nº 8.700/93; (e) 38, I e II, do Decreto 2.172/97; e (f) 40, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Assevera, ainda, que a lei pode acolher o indexador que vise recompor os valores dos benefícios em razão da inflação, desde que o mesmo atenda ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios. O Tribunal a quo admitiu o regular processamento do feito. É o relatório. VOTO EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (Relator): Em que pesem os jurídicos fundamentos do apelo nobre, o mesmo não merece prosperar. De acordo com inúmeros julgados deste Tribunal Superior, assentou-se o entendimento de que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos na Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, sem que isso resulte qualquer afronta ao disposto no artigo 201, 4º da Constituição Federal, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios. Com efeito, se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos. A propósito, coleciona-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

ART. 255 DO RISTJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICE A SER APLICADO. IGP-DI. I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. III - No que tange ao v. acórdão vergastado ter incidido em violação ao art. 7º, VI e VII, da Lei nº 8.212/91, ao passo que teria olvidado de decisão do Conselho Nacional de Seguridade Social que tratava da matéria referente ao reajuste de benefício em maio/96, verifico que a matéria não foi ventilada no v. acórdão recorrido, o que impossibilita o seu conhecimento pelo presente recurso nobre, conforme dicção da Súmula 282/STF. IV - A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, não podendo utilizar critérios outros que não previstos em Lei. V - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de correção previstos no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Recurso não conhecido. (RESP 236.841/RS; DJ de 29/05/2000, Relator Min. FELIX FISCHER). Outrossim, por precedentes, transcrevo as razões expandidas pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho, no REsp 216.130/SP: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a e c da CF/88 em que se alega negativa de vigência aos artigos 7º e 20 1º da Lei 8.212/91, 41, inc. I da Lei 8.213/91 e 8º, 3º da medida provisória nº 1.398/96, além de divergência jurisprudencial. Os recorrentes ajuizaram ação ordinária com o fim de obter o reajuste de benefício previdenciário, retroativo à data-base de maio de 1996, decorrente da diferença entre a variação integral do INPC e do IGP-I, no período de maio de 1995 a abril de 1996, com a conseqüente condenação do INSS ao pagamento das diferenças e consectários legais. O pedido foi julgado procedente em primeira instância (fls. 71/82). No julgamento dos recursos interpostos e da remessa oficial, o Tribunal Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, por entender correta a utilização do IGP-DI como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários, nos termos da medida provisória nº 1.415/96, deu provimento ao recurso e julgou a ação improcedente (fls. 135/138). Contra o acórdão houve a interposição simultânea de recursos especial (fls. 142/156) e extraordinário (fls. 157/170), ambos admitidos na origem (fls. 182). Nas razões do recurso especial, os recorrentes sustentam a ilegalidade do critério de reajuste instituído pela Medida Provisória nº 1.415/96, que determinou a aplicação do IGP-DI na correção dos valores dos benefícios previdenciários, alegando que o reajuste nela previsto não refletiu a efetiva inflação verificada no período de maio/95 a abril/96, não preservando, assim, o valor real dos benefícios. O recurso não deve ser conhecido, visto que é manifesta a sua intempestividade. O acórdão recorrido foi publicado em 05/08/1998 (fls. 140), enquanto que o recurso especial somente foi interposto em 26/08/1998 (fls. 142). Como os recorrentes possuem todos o mesmo procurador, não se aplica o disposto no art. 191 do CPC e, assim, o prazo recursal de 15 dias encerrou-se em 20/08/1998. Portanto, o recurso especial foi interposto a destempo. Por outro lado, se não for reconhecida a intempestividade do recurso, este não pode ser conhecido quanto ao alegado dissídio jurisprudencial (art. 105, III, c, CF/88), porque os recorrentes não indicaram sequer um acórdão para ser confrontado com o aresto recorrido. Sem a indicação de acórdão paradigma e a demonstração analítica da divergência (art. 541 parágrafo único do CPC e art. 255, 2º, do RISTJ), é inadmissível o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial. Se for conhecido, o recurso não deve ser provido. Não se verificou a alegada negativa de vigência das normas indicadas pelos recorrentes. A recorrida efetuou os reajustes questionados com rigorosa aplicação dos índices legalmente previstos. Essa Corte tem reconhecido que os benefícios previdenciários, no período de maio de 1995 e abril de 1996, não podem ser reajustados com base na aplicação dos índices do INPC, visto que o atual critério é o que está definido na Lei nº 9.711/98. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. ÍNDICES. IPC-DI/FGV. LEI 9.711/1998. - A fórmula de cálculo do reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece critérios fixados infraconstitucionalmente pelo artigo 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sucedidos pelas alterações introduzidas pelas Leis nº 8.542/92 e 8.880/94. - O atual critério de reajuste encontra-se definido na Lei nº 9.711/1998, que determinou a atualização monetária pela aplicação da variação acumulada do IPC-DI/FGV, em substituição do IPC-r. - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 216.119/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 17.04.2000) Visto isto, chegamos às seguintes conclusões: A primeira: O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs. A segunda: Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A terceira: A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. A quarta: O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios. A quinta: Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. À vista do exposto, não conheço do recurso. Por fim, em comprovação

aos julgados, não poderia deixar de transcrever a decisão tomada na nona sessão ordinária da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, realizada no dia 30 de setembro de 2003, verbis:PROCESSO: 2002.70.03.002872-2ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁREQUERENTE: INSSPROC./ADV.: CLÁUDIA M. SASSO PASQUINIREQUERIDO: JOSÉ MUNHOZ COIADOPROC./ADV.: PIERRE GAZARINI SILVARELATOR: JUIZ FEDERAL LEOMAR AMORIMASSUNTO: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO: IPG-DI - PERÍODO: 06/97, 06/99 06/00, 06/01.Decisão: A turma, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Juiz relator, deferiu o pedido de uniformização de jurisprudência, reformando a sentença e cancelando a súmula nº. 03.Foram aprovados os Enunciados das Súmulas nº 8 ... IGP-DI ...,a saber:Processo nº 2002.70.03.002872-2, Turma de Uniformização (julgamento 30/09/2003).Súmula nº 8:Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Improcede, portanto, a pretensão da autora.III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora de reajustar o valor do benefício com base no IGP-DI nos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

**0004791-56.2010.403.6106** - ROQUE DISTASSI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JOSÉ APARECIDO BATISTA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte (fls. 103/6):(...)Preliminarmente, requer a Embargante que os presentes embargos sejam conhecidos, pois presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, interrompendo-se, com efeito, o prazo para a interposição de eventuais, nos termos do art. 538, caput, do CPC.No mérito, requer seja dado provimento aos embargos de declaração, principalmente em seus efeitos infringentes (ou excepcionais) pelas razões de direito que serão demonstradas utilizando-se a reprodução da respeitável decisão.Foi dito na r. sentença que permita o destaque Excelência!(...) Sendo assim, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução ou compensação de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (f 1.10 -1 - parte final), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concede ao autor ROQUE DISTASSI o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n 088.325.594-4 e, sucessivamente, conceder lhe outro benefício, de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. (...).Assim, com todo respeito, em que pese a r sentença de improcedência prolatada por Vossa Excelência, exímio manejador do direito e dotado de notável saber jurídico, a fundamentação utilizada não se encontra alinhavada com o entendimento unânime do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável por direcionar a lei de maneira unitária aos casos semelhantes.Neste diapasão, Vossa Excelência julgou improcedente a pretensão do Embargante, fundamentando e colacionando na sentença, diversos julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª, no sentido de que a renúncia ao benefício de aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, aos cofres da previdência social, mudando posicionamento anterior.Ocorre que, em breve consultar ao repertoria jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, constatamos, claramente, que o mesmo vem reiteradamente decidindo em sede de julgamento de Recurso Especial, em casos análogo (desaposentadoria), QUE A RENÚNCIA À APOSENTADORIA, NÃO IMPORTA EM DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOSAssim, pede vênias a Embargante, para trazer aos autos as Jurisprudências mais recentes, proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito da desaposentadoria e a desnecessidade de devolução dos valores aos cofres públicos, i verbis:ProcessoREsp 1113682/SCRECURSO ESPECIAL2009/0064618-7Relator (a)Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)Relator(a) p/AcórdãoMinistro JORGE MUSSI (1138)Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMA.Data do Julgamento23/02 / 010Data da Publicação/fonteDJe 26/04/2010.EmentaPREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento dos tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores recebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma , Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedente de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção.ProcessoAgRg no Ag 961549/GoAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2007/0249788-9RelatorMinistro NILSON NAVES (361)Órgão JulgadorT6 -Sexta TurmaData do Julgamento05/11/2009Data da Publicação/FonteDJe 17/05/2010EmentaRenúncia à aposentadoria. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Desnecessidade de devolução das parcelas recebidas. Procedentes. Agravo regimental improvido.AcórdãoVisto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acórdão os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos de voto do Sr. Ministro relator. A Sra. Ministra Maria Thereza ded Assis Moura e os Srs. Ministro Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE ) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.Veja(DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS - RENÚNCIA À APOSENTADORIA)STJ - RESP 557231-RS, RESP 663336-MGProcessoAgRg no REsp 328101/SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL2001/0069856-ORelator(a)Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131)Órgão Julgador.T6 - SEXTA TURMAData do julgamento02/10/2008Data da Publicidade/FonteDJe 20/10/2008TR vol. 879 a.206ProcessoAgRg no REsp 328101 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2001/0069856-ORelator(a)Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131)Órgão JulgadorT6 - SEXTA TURMAData do Julgamento02/10/2008Data da Publicação/FonteDJe 20/10/2008RI vol. 879 p. 206EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves e Paulo Cailotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.Logo basta passar os olhos na jurisprudência ora colacionado nestes embargos, para identificarmos o posicionamento jurisprudencial uniforme e unânime do Egrégio STJ, que, pede vênua a Embargante, é totalmente oposto ao fundamentos jurisprudenciais adotado pela sentença embargada.Por outro lado, a ausência de um entendimento uniforme em julgamentos de casos semelhantes é a causa de insegurança jurídica, como ensina o MINISTRO ATHOS GUSMÃO CARNEIRO (Recurso Especial, Agravo Interno: Exposição didática - Área do Processo Civil, com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2005, pags 129.): a instabilidade na aplicação do direito é fator de indecisão, e conspira contra o progresso de uma comunidade.Ademais, a decisão dada por um órgão de jurisdição não deve ser diferente dada por outro, tendo em vista que o sentido da lei é única, devendo, portanto, incidir de maneira unitária a casos semelhantes. Nesse contexto, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -STJ exerce papel de grande importância quando unifica, por intermédio do recurso especial, entendimentos jurisprudenciais divergentes acerca de uma mesma matéria.Ademais, embarga-se por declaração, nesta parte da decisão, no intuito de ser prequestionada a matéria (sumula 98 do STJ). Imprescindível ao Embargante, assim, que os pontos omisso sejam elucidados.Portanto, REQUER a Embargante a manifestação de Vossa Excelência a respeito da divergência jurisprudência presente no case em tela, bem como qual era o entendimento adotado anteriormente e por que sua modificação.Outrossim, requer a Vossa Excelência que seja concedido efeito infringente ao presente embargos de declaração, neste sentido CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, comentando a natureza jurídica dos embargos de declaração e a excepcionalidade de sua eficiência infringente, no tocante ao suprimento de uma omissão, diz que:A primeira hipótese de legítima eficácia infringente dos embargos declaratórios vem da própria sistemática desse remédio processual, conforme concebida pelo legislador e presente nos termos explícitos do art. 535 do Código de Processo Civil. A situação em que essa eficácia se manifesta de modo mais agudo é a dos embargos fundados em omissão sobre algum pedidos cumulados, sobre algum fundamento da demanda ou da defesa (art 535, inc. II). A decisão que supre omissões dessa ordem pode ter repercussão direta sobre o julgamento do mérito até mesmo para inverter substancialmente o teor do julgamento.Pensar, p. ex., na sentença que se omite por completo sobre prescrição alegada pelo réu e julga procedente a demanda inicial. Ao suprir essa omissão em sede de embargos declaratórios, o juiz pode legitimamente e sem a mínima infração ao sistema, acolher a defesa e, ao acolhê-la, alterar radicalmente a conclusão do decisório extinguindo, pois, o processo com julgamento do mérito a favor do réu e não mais do autor. É explícito o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer que os embargos de declaração limitar-se a suprir obscuridade, contradição ou lacuna do acórdão embargado, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária (RISTE, art 338). Nesses casos, sendo pedido pelo embargante e podendo ser concedida pelo juiz uma alteração substancial no teor do decisum, os embargos declaratórios são dotados de desenganada feição recursal(nova era do processo civil, 2 ED., Malheiros, 32, 2007, 22.189/190)DIANTE DO EXPOSTO, o Embargante Requer a Vossa Excelência, portantoQue seja recebido dado PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, reconhecendo-se o efeito infringente do recurso, reformado a sentença embargada para determinar o prosseguimento da ação, expedindo o competente mandado de citação, nos termos da petição inicial.Subsidiariamente, que esclarecido os PONTOS OMISSOS da sentença por dos efeitos ordinários dos embargos em tel.A interrupção do prazo para interposição de eventuais recursos nos termos do art 538, aput, do CPC. [SIC](...)DECIDO. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos

com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito, verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem, num simples exame do alegado nos embargos declaratórios e seu confronto com o fundamento e o dispositivo da sentença, verifico não existir PONTOS OMISSOS na mesma, como sustenta o embargante, mas sim, na realidade, irresignação com o resultado do julgamento, uma vez que ele quer fazer crer que pelo menos em uma parte do período em que recebeu aposentadoria, ele estaria dispensado de devolução das importâncias recebidas a título de proventos. Como pode ser observado na fundamentação da sentença embargada, depois de deixar bem claro meu posicionamento favorável à renúncia à aposentadoria, ante o caráter de direito disponível, não me furtei em esclarecer que isso ficava condicionado à devolução de todas as importâncias recebidas a título de proventos. Em outras palavras, pelo parágrafo descrito imediatamente anterior ao DISPOSITIVO (fl. 40v), não paira nenhuma dúvida de que a renúncia à aposentadoria sem devolução dos valores recebidos, sem perdão de um centavo sequer, não poderia mesmo ser acolhida. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos (fl. 9 - último parágrafo, e continuação à fl. 10), significa dizer que não pretendia devolver os proventos pretéritos, o que deixei claro que não perfilhava a sua tese. Quanto à indagação sobre a modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. Os reclamos de entendimento divergente da jurisprudência (fl. 49 - 2º) não procedem, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante, mas não os acolho, em razão de não ocorrer contradição na decisão embargada. Intimem-se.

**0004792-41.2010.403.6106 - ADAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, ADÃO RODRIGUES DE ALMEIDA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte (fls. 37/44):(...)Preliminarmente, requer a Embargante que os presentes embargos sejam conhecidos, pois presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, interrompendo-se, com efeito, o prazo para a interposição de eventuais, nos termos do art. 538, caput, do CPC.No mérito, requer seja dado provimento aos embargos de declaração, principalmente em seus efeitos infringentes (ou excepcionais) pelas razões de direito que serão demonstradas utilizando-se a reprodução da respeitável decisão.Foi dito na r. sentença que permita o destaque Excelência!(...) Sendo assim, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução ou compensação de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 10 -1 - parte final), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concede ao autor ADÃO RODRIGUES DE ALMEIDA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n 120.445.827-5 e, sucessivamente, conceder lhe outro benefício, de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. (...).Assim, com todo respeito, em que pese a r sentença de improcedência prolatada por Vossa Excelência, exímio manejador do direito e dotado de notável sabe jurídico, a fundamentação utilizada não se encontra alinhavada com o entendimento unânime do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável por direcionar a lei de maneira unitária aos casos semelhantes.Neste diapasão, Vossa Excelência julgou improcedente a pretensão do Embargante, fundamentando e colacionando na sentença, diversos julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª, no sentido de que a renúncia ao benefício de aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, aos cofres da previdência social, mudando posicionamento anterior.Ocorre que, em breve consultar ao repertoria jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, constatamos, claramente, que o mesmo vem reiteradamente decidindo em sede de julgamento de Recurso Especial, em casos análogo (desaposentadoria), QUE A RENÚNCIA À APOSENTADORIA, NÃO IMPORTA EM DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOSAssim, pede vênias a Embargante, para trazer aos autos as Jurisprudências mais recentes, proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito da desaposentadoria e a desnecessidade de devolução dos valores aos cofres públicos, i verbis:ProcessoREsp 1113682/SCRECURSO ESPECIAL2009/0064618-7Relator (a)Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)Relator(a) p/AcórdãoMinistro JORGE MUSSI (1138)Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMA.Data do Julgamento23/02 / 010Data da Publicação/fonteDJe 26/04/2010.EmentaPREVIDENCIÁRIA. RENUNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO

DE VALORES.1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento dos tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores recebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedente de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. Processo AgRg no Ag 961549/Go AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0249788-9 Relator Ministro NILSON NAVES (361) Órgão Julgador T6 - Sexta Turma Data do Julgamento 05/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 17/05/2010 Ementa Renúncia à aposentadoria. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Desnecessidade de devolução das parcelas recebidas. Procedentes. Agravo regimental improvido. Acórdão Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acórdão os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos de voto do Sr. Ministro relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministro Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Veja (DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS - RENÚNCIA À APOSENTADORIA) STJ - RESP 557231-RS, RESP 663336-MG Processo AgRg no REsp 328101/SC AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0069856-0 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do julgamento 02/10/2008 Data da Publicidade/Fonte DJe 20/10/2008 RT vol. 879 a.206 Processo AgRg no REsp 328101 / SC AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0069856-0 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 02/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008 RI vol. 879 p. 206 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves e Paulo Cailotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Logo basta passar os olhos na jurisprudência ora colacionado nestes embargos, para identificarmos o posicionamento jurisprudencial uniforme e unânime do Egrégio STJ, que, pede vênia a Embargante, é totalmente oposto aos fundamentos jurisprudenciais adotados pela sentença embargada. Por outro lado, a ausência de um entendimento uniforme em julgamentos de casos semelhantes é a causa de insegurança jurídica, como ensina o MINISTRO ATHOS GUSMÃO CARNEIRO (Recurso Especial, Agravo Interno: Exposição didática - Área do Processo Civil, com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2005, pags 129.): a instabilidade na aplicação do direito é fator de indecisão, e conspira contra o progresso de uma comunidade. Ademais, a decisão dada por um órgão de jurisdição não deve ser diferente dada por outro, tendo em vista que o sentido da lei é única, devendo, portanto, incidir de maneira unitária a casos semelhantes. Nesse contexto, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ exerce papel de grande importância quando unifica, por intermédio do recurso especial, entendimentos jurisprudenciais divergentes acerca de uma mesma matéria. Ademais, embarga-se por declaração, nesta parte da decisão, no intuito de ser prequestionada a matéria (sumula 98 do STJ). Imprescindível ao Embargante, assim, que os pontos omissos sejam elucidados. Portanto, REQUER a Embargante a manifestação de Vossa Excelência a respeito da divergência jurisprudencial presente no caso em tela, bem como qual era o entendimento adotado anteriormente e por que sua modificação. Outrossim, requer a Vossa Excelência que seja concedido efeito infringente ao presente embargos de declaração, neste sentido CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, comentando a natureza jurídica dos embargos de declaração e a excepcionalidade de sua eficácia infringente, no tocante ao suprimento de uma omissão, diz que: A primeira hipótese de legitima eficácia infringente dos embargos declaratórios vem da própria sistemática desse remédio processual, conforme concebida pelo legislador e presente nos termos explícitos do art. 535 do Código de Processo Civil. A situação em que essa eficácia se manifesta de modo mais agudo é a dos embargos fundados em omissão sobre algum pedidos cumulados, sobre algum fundamento da demanda ou da defesa (art 535, inc. II). A decisão que supre omissões dessa ordem pode ter repercussão direta sobre o julgamento do mérito até mesmo para inverter substancialmente o teor do julgamento. Pensar, p. ex., na sentença que se omite por completo sobre prescrição alegada pelo réu e julga procedente a demanda inicial. Ao suprir essa omissão em sede de embargos declaratórios, o juiz pode legitimamente e sem a mínima infração ao sistema, acolher a defesa e, ao acolhê-la, alterar

radicalmente a conclusão do decisório extinguindo, pois, o processo com julgamento do mérito a favor do réu e não mais do autor. É explícito o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer que os embargos de declaração limitar-se a suprir obscuridade, contradição ou lacuna do acórdão embargado, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária (RISTE, art 338). Nesses casos, sendo pedido pelo embargante e podendo ser concedida pelo juiz uma alteração substancial no teor do decisum, os embargos declaratórios são dotados de desenganada feição recursal(nova era do processo civil, 2 ED., Malheiros, 32, 2007, 22.189/190)DIANTE DO EXPOSTO, o Embargante Requer a Vossa Excelência, portantoQue seja recebido dado PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, reconhecendo-se o efeito infrigente do recurso, reformado a sentença embargada para determinar o prosseguimento da ação, expedindo o competente mandado de citação, nos termos da petição inicial.Subsidiariamente, que esclarecido os PONTOS OMISSOS da sentença por dos efeitos ordinários dos embargos em tel.A interrupção do prazo para interposição de eventuais recursos nos termos do art 538, aput, do CPC. [SIC](...)DECIDO. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada.Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito, verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem, num simples exame do alegado nos embargos declaratórios e seu confronto com o fundamento e o dispositivo da sentença, verifico não existir PONTOS OMISSOS na mesma, como sustenta o embargante, mas sim, na realidade, irresignação com o resultado do julgamento, uma vez que ele quer fazer crer que pelo menos em uma parte do período em que recebeu aposentadoria, ele estaria dispensado de devolução das importâncias recebidas a título de proventos. Como pode ser observado na fundamentação da sentença embargada, depois de deixar bem claro meu posicionamento favorável à renúncia à aposentadoria, ante o caráter de direito disponível, não me furtei em esclarecer que isso ficava condicionado à devolução de todas as importâncias recebidas a título de proventos. Em outras palavras, pelo parágrafo descrito imediatamente anterior ao DISPOSITIVO (fl. 34v), não paira nenhuma dúvida de que a renúncia à aposentadoria sem devolução dos valores recebidos, sem perdão de um centavo sequer, não poderia mesmo ser acolhida. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos (fl. 9 - 1º - parte final), significa dizer que não pretendia devolver os proventos pretéritos, o que deixei claro que não perfilhava a sua tese. Quanto à indagação sobre a modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. Os reclamos de entendimento divergente da jurisprudência (fl. 43 - 2º) não procedem, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados.De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios.POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante, mas não os acolho, em razão de não ocorrer contradição na decisão embargada. Intimem-se.

**0004795-93.2010.403.6106 - AULISTELLA CAMARGO IMAMURA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AULISTELLA CAMARGO IMAMURA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte (fls. 39/46):(...)01. Preliminarmente, requer a Embargante que os presentes embargos sejam conhecidos, pois presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, interrompendo-se, com efeito, o prazo p interposição de eventuais recursos, nos termos do art. 538, caput, do CPC.02. No mérito, requer seja dado provimento aos embargos de declaração, principalmente em seus efeitos infringentes (ou excepcionais), pelas razões de direito que serão demonstradas utilizando-se a reprodução da respeitável decisão.03. Foi dito na r. sentença que [permita o destaque Excelência!]:(...) Sendo assim, por ter alicerçado a autora sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução ou compensação de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social fl1. 10 - 10 - parte final), concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu à autora AULISTELLA CAMARGO IMAMURA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 121.028.822-O e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. (...).04. Assim, com todo respeito, em que pese a r sentença de improcedência prolatada por Vossa Excelência, exímio manejador do direito e dotado de

notável sabe jurídico, a fundamentação utilizada não se encontra alinhavada com o entendimento unânime do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável por direcionar a lei de maneira unitária aos casos semelhantes.05. Neste diapasão, Vossa Excelência julgou improcedente a pretensão da Embargante, fundamentando e colacionando na sentença, diversos julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª, no sentido de que a renúncia ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, só seria possível mediante a compensação ou devolução da quantia recebida aos cofres da previdência social, mudando posicionamento anterior.06. Ocorre que, em breve consultar ao repertoria jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, constatamos, claramente, que o mesmo vem reiteradamente decidindo em sede de julgamento de Recurso Especial, em casos análogos (desaposentação), QUE A RENÚNCIA À APOSENTADORIA, NÃO IMPORTA EM DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.07. Assim, pede vênias a Embargante, para trazer aos autos as Jurisprudências mais recentes, proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito da desaposentação e a desnecessidade de devolução dos valores aos cofres públicos, in verbis:ProcessoREsp 1113682 / SCRECURSO ESPECIAL2009/0064618-7Relator(a)Ministro NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO (1133)Relator(a) p1 Âcor&oMinistro JORGE MUSSI (1138)Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento23/02/2010Data da Publicação/FonteDJe 26/04/2010EmentaPREVIDENCIÁRIA. RENUNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento dos tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores recebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedente de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção.2. Recurso especial provido.ProcessoAgRg no Ag 961549/GoAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2007/0249788-9RelatorMinistro NILSON NAVES (361)Órgão JulgadorT6 -Sexta TurmaData do Julgamento05/11/2009Data da Publicação/FonteDJe 17/05/2010EmentaRenúncia à aposentadoria. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Desnecessidade de devolução das parcelas recebidas. Procedentes. Agravo regimental improvido.AcórdãoVisto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acórdão os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos de voto do Sr. Ministro relator. A Sra. Ministra Maria Thereza ded Assis Moura e os Srs. Ministro Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Veja(DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS - RENÚNCIA À APOSENTADORIA)STJ - RESP 557231-RS, RESP 663336-MGProcessoAgRg no REsp 328101/SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2001/0069856-ORelator(a)Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131)Órgão Julgador.T6 -SEXTA TURMAData do julgamento02/10/2008Data da Publicidade/FonteDJe 20/10/2008RT vol. 879 p.206EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves e Paulo Cailotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.08. Logo basta passar os olhos na jurisprudência ora colacionado nestes embargos, para identificarmos o posicionamento jurisprudencial uniforme e unânime do Egrégio STJ, que, pede vênias a Embargante, é totalmente oposto ao fundamentos jurisprudenciais adotado pela sentença embargada.09. Por outro lado, a ausência de um entendimento uniforme em julgamentos de casos semelhantes é a causa de insegurança jurídica, como ensina o MINISTRO ATHOS GUSMÃO CARNEIRO (Recurso Especial, Agravo Interno: Exposição didática - Área do Processo Civil, com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2005, pág. 129.): a instabilidade na aplicação do direito é fator de indecisão, e conspira contra o progresso de uma comunidade.10. Ademais, a decisão dada por um órgão de jurisdição não deve ser diferente dada por outro, tendo em vista que o sentido da lei é única, devendo, portanto, incidir de maneira unitária a casos semelhantes. Nesse contexto, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ exerce papel de grande importância quando unifica, por intermédio do recurso especial, entendimentos jurisprudenciais divergentes acerca de uma mesma matéria.11. Ademais, embarga-se por declaração, nesta parte da decisão, no intuito de ser prequestionada a matéria (sumula 98 do STJ). Imprescindível ao Embargante, assim, que os pontos omissos sejam elucidados.12. Portanto, REQUER a Embargante a manifestação de

Vossa Excelência a respeito da divergência jurisprudência presente no caso em tela, bem como qual era o entendimento adotado anteriormente e por que de sua modificação.13. Outrossim, requer a Vossa Excelência que seja concedido efeito infringente ao presente embargos de declaração, neste sentido Cândido Rangel Dinamarco, comentando a natureza jurídica dos embargos de declaração e a excepcionalidade de sua eficácia infringente, no tocante ao suprimento de uma omissão, diz que:A primeira hipótese de legítima eficácia infringente dos embargo declaratórios vem da própria sistemática desse remédio processual conforme concebida pelo legislador e presente nos termos explicitados art. 535 do Código de Processo Civil. A situação em que essa eficácia - manifesta de modo mais agudo é a dos embargos fundados em omissão sobre algum dos pedidos cumulados, ou sobre algum fundamento da demanda ou da defesa (art. 535, inc. II A decisão que supre omissões dessa ordem pode ter repercussão direta sobre o julgamento do mérito, até mesmo para inverter substancialmente o teor do julgamento. Pensar, p. ex., na sentença que se omite por completo sobre a prescrição alegada pelo réu e julga procedente a demanda inicial. Ao suprir essa omissão em sede de embargos declaratórios, o juiz pode, legitimamente e sem a mínima infração ao sistema, acolher a defesa e, ao acolhê-la, alterar radicalmente a conclusão do decisório - extinguindo, pois, o processo com julgamento do mérito a favor do réu e não mais do autor. É explícito o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer que os embargos de declaração limitar-se-ão a suprir obscuridade, contradição ou lacuna do acórdão embargado, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária (RISTF, art. 338). Nesses casos, sendo pedida pelo embargante e podendo ser concedida pelo juiz uma alteração substancial no teor do decisum, os embargos declaratórios são dotados de desenganada feição recursal (nova era do processo civil, aa ed., Malheiros, SP, 2007, pp. 189/190).DIANTE DO EXPOSTO, o Embargante Requer a Vossa Excelência, portanto:Que seja recebido dado PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, reconhecendo-se o efeito infringente do recurso, reformando a sentença embargada para determinar o prosseguimento da ação, expedindo o competente mandado de citação, nos termos da petição inicial;Subsidiariamente, que seja esclarecidos os PONTOS OMISSOS da sentença por força dos efeitos ordinários dos embargos em tela;A interrupção do prazo para a interposição de eventuais recursos nos termos do art. 538, caput, do CPC.Requer, finalmente, a juntada aos autos do substabelecimentos em anexo, informado que todas as publicações a partir desta data sejam endereçadas ao advogado Rômulo Cesar de Carvalho Lourenço OAB/SP 265.717.Termos em que,Pede e espera deferimento.São Jose do Rio Preto - SP, 13 de Julho de 2010CESAR DE CARVALHO LOURENÇO OAB/SP 265.717 [SIC](...)DECIDO. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada.Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito, verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem, num simples exame do alegado nos embargos declaratórios e seu confronto com o fundamento e o dispositivo da sentença, verifico não existir PONTOS OMISSOS na mesma, como sustenta a embargante, mas sim, na realidade, irresignação com o resultado do julgamento, uma vez que ela quer fazer crer que pelo menos em uma parte do período em que recebeu aposentadoria, ela estaria dispensada de devolução das importâncias recebidas a título de proventos. Como pode ser observado na fundamentação da sentença embargada, depois de deixar bem claro meu posicionamento favorável à renúncia à aposentadoria, ante o caráter de direito disponível, não me furtei em esclarecer que isso ficava condicionado à devolução de todas as importâncias recebidas a título de proventos. Em outras palavras, pelo parágrafo descrito imediatamente anterior ao DISPOSITIVO (fl. 34v), não paira nenhuma dúvida de que a renúncia à aposentadoria sem devolução dos valores recebidos, sem perdão de um centavo sequer, não poderia mesmo ser acolhida. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos (fl. 10 - 1º - parte final), significa dizer que não pretendia devolver os proventos pretéritos, o que deixei claro que não perfilhava a sua tese. Quanto à indagação sobre a modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. Os reclamos de entendimento divergente da jurisprudência (fl. 43 - item 8) não procedem, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados.De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios.POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, mas não os acolho, em razão de não ocorrer contradição na decisão embargada. Intimem-se.

**0004986-41.2010.403.6106** - MARIA MADALENA LOMBARDI VELOSO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA MADALENA LOMBARDI VELOSO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte (fls.

46/9):(...)O pedido relata minuciosamente:...a) seja concedido um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da desaposentação através da renúncia do benefício em manutenção sob número 110.772.660-8, espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição), certo de que será ato contínuo que terá como início a data da propositura da presente ação ou alternativamente da citação, calculando a nova Renda Mensal Inicial, obedecendo aos critérios e benefícios da Lei Previdenciária mais benéfica à parte autora nos termos dos documentos apresentados, ainda que a renúncia receba unicamente os efeitos ex nunc, quanto a não devolução dos valores percebidos até a decisão;O veredicto expõe:A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor.A Previdência Social, nos termos do artigo 10 da Lei n 8.213, de 27/7/91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1, alínea e do parágrafo único, da Lei 8.212, de 24/7/91, se faz a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado.Em que pese a Lei 8.213 de 24/7/91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender.No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor.Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 50 inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei.Vou alem. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2, da Lei 8.213, de 24/7/91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente a concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés nesta hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Sendo assim, por ter alicerçado a sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 16 - item a), concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados.O contraditório vem à luz:De tal decisão prolatada por Vossa Excelência evidência um ponto contraditório, considerando que se explana na inicial e se requer nos pedidos, a RENÚNCIA do atual benefício em manutenção a CONCESSÃO de nova aposentadoria.A referida contradição subleva quando Vossa Excelência julga improcedente ambos os pedidos, contudo, em todo o mérito/relatório da R. Sentença é claro a aceitabilidade e procedência do pedido no que se refere à renúncia da aposentadoria que a parte autora esta recebendo.Concludente enfatizar a contradição de alta relevância pelo entevero sucedido, considerando que o fundamento da R. Sentença não condiz com o dispositivo, devendo sim ser registrado como PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido.Ora pois, ainda, na tratativa do prequestionamento estampado junto à inicial em todos seus sentidos, e, mais precisamente quanto à licitude do benefício em manutenção, considerando a natureza única e restritamente alimentar, oriundo de uma relação jurídica perfeita com seus efeitos ex-nunc não houve pelo respeitável decisório manifestação, anotação ou mesmo comentário.Requerendo assim através deste meio o posicionamento do Juízo de Primeira Instância quanto à materialidade e competência das Cortes Superiores no julgamento de feito desta semelhança.Confiando a embargante que Vossa Excelência de provimento ao presente recurso, determinando a correção da contradição constituída nos termos do pedido e resultado, reconhecendo o direito disponível da parte autora quanto à renúncia do atual benefício em manutenção expresso no dispositivo da Sentença.Termos em que aguarda as providências nos moldes do artigo 537, considerando a protuberância dos fatos. [SIC](...)DECIDO. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada.Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito, verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem, num simples exame do alegado nos embargos declaratórios e seu confronto com o fundamento e o dispositivo da sentença, verifico não existir contradição na mesma, como sustenta a embargante, mas sim, na realidade, irrisignação com o resultado do julgamento, uma vez que ela quer fazer crer que pelo menos em uma parte do período em que recebeu aposentadoria, ela estaria dispensada de devolução das importâncias recebidas a título de proventos. Como pode ser observado na fundamentação da sentença embargada, depois de deixar bem claro meu posicionamento favorável à renúncia à aposentadoria, ante o caráter de direito disponível, não me furtei em esclarecer que isso ficava condicionado à devolução de todas as importâncias recebidas a título de proventos. Em outras palavras, pelo parágrafo descrito imediatamente anterior ao DISPOSITIVO (fl. 43v), não paira nenhuma dúvida de que a renúncia à aposentadoria sem devolução dos valores recebidos, sem perdão de um centavo sequer, não poderia mesmo ser acolhida. No que diz respeito à condição imposta pela autora de que a renúncia recebesse unicamente os efeitos ex nunc quanto à não

devolução dos valores percebidos até a decisão (fl. 16 - item a - parte final), significa dizer que seus efeitos não retroagem, valendo somente a partir da data da decisão tomada, ou seja, não pretendia devolver os proventos pretéritos, o que deixei claro que não perfilhava a sua tese. Quanto à eventual indagação sobre a modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, mas não os acolho, em razão de não ocorrer contradição na decisão embargada. Intimem-se.

**0005104-17.2010.403.6106 - NERCY FERNANDES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NERCY FERNANDES DA SILVA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0005104-17.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/25), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa - estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 3 - parte final e fl 4 - parte inicial) -, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 068.457.701-1, espécie 42, protocolado no dia 01.06.1995, quando contava com 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de contribuição, com aplicação do coeficiente de cálculo correspondente a 76% (setenta e seis por cento) para apuração da RMI, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias até 23.11.2004, e daí entende poder obter o aproveitamento da mesma para melhorar o rendimento do seu benefício. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende a autora, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 068.457.701-1, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão da autora, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ela. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que a autora, em 1.6.1995, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 068.457.701-1, espécie 42, com DIB e DER naquela data (fl. 12). Inconformada com o valor atual de seus proventos, a autora pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão à autora. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido da autora da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do

conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.-

Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA -

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente

sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo

e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que a autora, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentada, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ela em seus proventos, pois, considerando sua afirmação de que na ocasião da concessão contava com 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de contribuição, o que implicou na aplicação do coeficiente de cálculo correspondente a 76% (setenta por cento) para apuração da RMI, hoje pode alcançar coeficiente maior [quicá os 100% (cem por cento)], majorando, assim, seus proventos, cujo último recebido foi de R\$ 932,74 em junho de 2010, conforme pesquisa que ora fiz ao site <http://www.inss.gov.br/>. Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de

aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008.61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei) (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Sendo assim, por ter alicerçado a autora sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução ou compensação de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, o que ficou subentendido na fl. 3 - parte final e fl 4 - parte inicial, concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito

(ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu à autora NERCY FERNANDES DA SILVA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 068.457.701-1 e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 9.P.R.I.

**0005615-15.2010.403.6106** - JOSE TADEU DA SILVA(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JOSÉ TADEU DA SILVA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0005615-15.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/14), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante expurgo do fator previdenciário, e reajustar o valor dos seus proventos com base no mesmo índice e percentual do salário mínimo, com o consequente pagamento das diferenças a serem apuradas mês a mês, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Para tanto, alegou o autor, em síntese que faço, pelo que extraído da confusa petição inicial, ser inaplicável o fator previdenciário, dado que o benefício foi concedido ainda no ano de 2001 e, além do mais, o valor dos seus proventos não foram corrigidos com base nos mesmos índice e percentual do salário mínimo. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Por ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentença de total improcedência em outros casos idênticos, entendo ser dispensável a citação do INSS, o que, então, passo a prolatar sentença, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. A - DO FATOR PREVIDENCIÁRIO É desprovida de amparo jurídico a pretensão do autor de ser inaplicável o fator previdenciário na apuração do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a ele. Explico a falta de amparo sem delongas, evitando com isso incorrer em logomaquia. Numa simples exegese das normas consubstanciadas no caput e 7º (... nos termos da lei.) e 3º (... na forma da lei.) do art. 201 da Constituição Federal, com a EC n.º 20/98, constata que elas não se revestem de auto-aplicabilidade, ou, em outras palavras, dependem, para efeito de sua plena eficácia, da necessária interpositio legislatoris. Pois bem. Com o escopo de regulamentar as citadas normas constitucionais, estabeleceu o legislador ordinário nos 7º e 8º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, acrescentados pela Lei n.º 9.876/99, a fórmula (v. parte final do 7º: ... segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.) do fator previdenciário, que emprega três variáveis descritas no 7º: idade (Id), tempo de contribuição (Tc) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com 8º, obtém-se a partir da tábua completa de mortalidade divulgada pelo IBGE. Contra o fator previdenciário, foram postas ad ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, que teve como relator o Min. Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter vislumbrado a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício. Nota-se, assim, que a pretensão do autor de exclusão do fator previdenciário não encontra amparo legal. B - DO REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO É desprovida, outrossim, de amparo jurídico a pretensão do autor de reajustar o valor do seu benefício previdenciário com base no mesmo índice e percentual aplicado para o salário mínimo. Fundamento a negativa. Estabelece o 4º do artigo 201 da Constituição Federal o seguinte: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (antigo 2º do art. 201, antes de alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98) Numa exegese do aludido preceptivo constitucional, como razões de decidir, transcrevo a doutrina da Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, págs. 167/168) sobre o valor real do benefício, verbis: Como se vê, a Constituição assegurou a manutenção do valor real dos benefícios, em norma que tem causado muitas celeumas judiciais, buscando cada segurado ver aplicado a seu benefício o critério que tem por representativo do valor real. Na verdade, definir o que seja valor real é tarefa impossível, ante a inafastável relatividade e abstração do conceito, pela infindável possibilidade de comparação com os mais diversos ativos econômicos; a delimitação de um conceito, por cento, não agradaria a universalidade de beneficiários da previdência social. Outrossim, é importante observar que o art. 201, 4º, fez expressa ressalva aos critérios definidos em lei, remetendo ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria. E assim foi feito na Lei 8.213/91, depois alterada pela Lei 8.542/92 (na redação que lhe foi dada pela Lei 8.700/93), que substituiu a sistemática de variação do INPC, pela aplicação do IRSM (depois URV, IPC-r e mais tarde IGP-DI). Quer dizer, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios, restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade. Não há por que pôr em dúvida o critério estabelecido no art. 41, II, da Lei 8.213/91, eis que fixou uma forma de reajuste, assegurando a manutenção do valor real dos benefícios, suprindo a lacuna da norma constitucional. Neste sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO DO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.... - O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua

integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (Recurso Extraordinário nº 145.895-0, Rel. Min. Celso de Mello, pub. DJU 18.08.1995). E mais adiante (p. 191/192): A preservação do valor real, como já dissemos alhures (vide supra, item 3.4), não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao segurado. Sua manutenção decorre do índice eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Concluo, assim, que a preservação do valor real do benefício, prevista na Lei das Leis, exige - para efeito de sua integral aplicabilidade - como já decidiu a nossa mais alta Corte Brasileira - a necessária intervenção concretizadora do legislador (v. ementa supra), ou, em outras palavras, a Constituição, ao assegurar a manutenção do valor real do benefício, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Tal tarefa regulamentadora, veio a ocorrer com a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), mais precisamente pelo artigo 41, o qual sofreu várias alterações, in verbis: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela Lei nº 10.699/03. Ver o parágrafo único do art. 29 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03)

ORIGINAL - Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

Alteração - Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) I - preservação do valor real do benefício; (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)

ORIGINAL - I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - REVOGADO pela Lei nº 8.542/92; (Ver art. 12 da Lei nº 8.542/92)

ORIGINAL - II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. III - atualização anual; (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) 1º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. (Implicitamente revogado desde a revogação do inciso II do caput)

ORIGINAL - 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

ORIGINAL - 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS) poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (O CNSS foi extinto face a revogação dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.212/91) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 10.699/03)

ORIGINAL - 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo.

Alteração - 4º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92)

ORIGINAL - 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Renumerado para 6º pela Lei nº 8.444/92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Renumerado pela Lei nº 8.444/92, com a redação ORIGINAL do 5º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03)

ORIGINAL - 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês que

deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação transferida para o 7º acrescentado pela Lei nº 8.444/92) 7º REVOGADO pela Lei nº 8.880/94. Alteração - 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Acrescentado pela Lei nº 8.444/92, com a redação do original do 6º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme a MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683/03) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) De forma que, o artigo constitucional que trata da manutenção do valor do benefício restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, e daí não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, pois que, em nenhum momento, o legislador constitucional assegurou que a manutenção do valor real do benefício significaria a adoção dos mesmos índices e/ou percentuais de reajuste do salário mínimo, como quer fazer crer o autor ao confrontar os reajustes aplicados ao salário mínimo com os aplicados para os benefícios previdenciários. Vou além. Sobre a inexistência de disposição constitucional ou legal de vinculação de índices e percentuais de reajuste dos benefícios e salários-de-contribuição, que, aplica-se ao caso em tela por analogia, decidiu o Supremo Tribunal Federal (v. parte do voto do Min. Carlos Veloso no Recurso Extraordinário nº 376.846/SC), que: ...Dispõe o 4º do art. 201 da Constituição Federal: Art. 201..... 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Tem-se, pois, que: a) o reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição; b) esse reajustamento ocorrerá a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios; c) o reajustamento ocorrerá na forma de critérios definidos em lei. Quer a Constituição que o reajustamento dos benefícios ocorra a fim de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, efetivando-se esse reajustamento na forma de critérios definidos em lei. Cabe ao legislador ordinário, pois, tornar realidade o preceito constitucional, estabelecendo critérios para o reajustamento do benefício, certo que os critérios que eleger devem conduzir à realização da vontade da Constituição, que é a preservação do valor real dos benefícios.... VII Posta a questão nestes termos, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RRE 219.880/RN, Relator o Ministro Moreira Alves, e 313.382/SC, relator o Ministro Maurício Corrêa, em cujas decisões ficou assentado que, havendo respeito aos limites indicados na norma de regência, não há falar em violação ao art. 201, 4º, da Constituição Federal. É conferir: RE 219.880/RN: [RE 313.382/SC: [...]] VIII No julgamento do RE 376.852-MC/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu o Supremo Tribunal Federal: [...] No seu voto, acolhido pela maioria, certo que apenas ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, deixou expresso o Relator: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. Como enaltecido em linhas anteriores, o IGP-DI não retrata a variação de preços da camada essencial dos beneficiários. Se é exigida a uniformidade na revisão de valores, tópico que se refuta, a imprecisão não estaria centrada no reajustamento dos benefícios, mas na correção do salário-contribuição. (...) É que, em resumo, o art. 201, 3º, C.F., estabelece que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Então, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, serão corrigidos os salários de contribuição a serem computados, utilizando-se o IGP-DI. Somados os salários de contribuição, obtém-se a média aritmética simples. O valor obtido, aplicado o fator previdenciário, constitui o salário de benefício, que será, nas aposentadorias, a renda inicial. Tem-se, com isto, se o IGP-DI for superior ao INPC, que o segurado será beneficiado. O que deve ser considerado, entretanto, é que o art. 201, 4º, C.F., garante a manutenção do valor real dos benefícios após a concessão destes. Salário de contribuição e benefícios têm, portanto, natureza jurídica diversa do benefício. E, por último, não há que se falar em irredutibilidade do valor do benefício, por não ter o legislador adotado os mesmos índice e percentual de reajuste do salário mínimo no reajuste do

benefício, uma vez que o vetor da irredutibilidade significa não ser imposto nenhuma redução efetiva dos valores nominais das prestações previdenciárias, na visão consolidada da jurisprudência da Corte Suprema. Sobre aludido princípio, doutrina também a Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, pág. 168), verbis: Tampouco se pode cogitar tenham as disposições da Lei 8.213/91 violado a norma constitucional insculpida no art. 194, IV, que fixa como objetivo da Previdência Social a irredutibilidade do valor dos benefícios. Esta garantia é de irredutibilidade do valor nominal, como expressão monetária. As normas legais não ferem, destarte, a Constituição, antes regulamentam o art. 201, 4º. Preleciona no mesmo sentido SÉRGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social, Ed. Atlas S.A. - 1998, pg. 72), verbis: Nota-se que a irredutibilidade do valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acioado de inconstitucional. Mesma opinião é partilhada no artigo Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais (Revista TRF, 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97 - pg. 11), da lavra da Desembargadora Federal Doutora VERA LÚCIA JUCOVSKY: A irredutibilidade do valor dos benefícios, efetivamente, tem sido nominal e não real, eis que dependente do legislador infra-constitucional. Relevante registrar que alguns estudiosos que se debruçaram sobre o assunto afirmaram que, ainda que a lei ordinária não adote critérios ou índices para apurar a verdadeira inflação e mesmo que prejuízos ocorram aos segurados, tais critérios não podem ser considerados inconstitucionais. Não acolho, portanto, a pretensão do autor de reajuste do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com base nos mesmos índice e percentual do salário mínimo. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor de revisão e reajuste do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010714-05.2006.403.6106 (2006.61.06.010714-8) - ANTONIA MARIANO DE ALMEIDA (SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Antonia Mariano de Almeida, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja este condenado a conceder-lhe aposentadoria rural por idade, desde a citação. Informou ter nascido em 06/09/1947. Alegou ter se dedicado ao labor rural, em regime de economia familiar, desde tenra idade, em companhia dos pais e dos irmãos. Em 26/11/1970 casou-se com João Cavalcante de Almeida e continuou a trabalhar em serviços rurais ao lado dele. Segundo ela, ...trabalhou e morou por 10 anos na fazenda do Srº. Ernesto Cavalinho, localizada no município de Nova Luzitânia, trabalhou na plantação e colheita de milho e arroz. Depois trabalhou e morou por 01 ano na fazenda do Srº. Osvaldo Lourenço, propriedade rural localizada no município de Nhandeara, trabalhava na plantação e colheita de laranja, algodão e café. Trabalhou e morou por 02 anos na fazenda do Srº. Mane Leite, propriedade rural localizada no município de Neves Paulista, trabalhava na plantação e colheita de café e algodão. Depois mudou outra fazenda do mesmo proprietário localizada no município de Gastão Vidigal, trabalhou por 04 anos na plantação e colheita de café e arroz. Depois trabalhou 02 anos na fazenda do Srº. Reidina, propriedade localizada no município de Pindorama, trabalhou na plantação e colheita de café e algodão. Depois mudou para a fazenda do Srº. João Capa Preta, localizada no município de Cosmorama, trabalhou por 02 anos na plantação e colheita de café, arroz e milho. Depois mudou para a fazenda do Srº. Pedro, localizada no município de Valentim Gentil, trabalhou na plantação e colheita de café e algodão. Depois mudou para a cidade de Bady Bassit, mas continuou a exercer os amanhos na zona rural, trabalhou até 2004, na fazenda do Srº. Mario, na plantação e colheita de café, laranja e algodão, mas tendo em vista o labor no campo ser bastante rústico a mesma deixou de exercer os amanhos na zona rural em 2004. À folha 12 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a suspensão do processo por 60 dias, para que a autora postulasse o benefício na esfera administrativa, o que ela não fez (f. 12/vº), razão pela qual o processo foi extinto sem julgamento do mérito (f. 13/17). A autora apelou (f. 19/26) e o Tribunal deu provimento ao mesmo, determinando o prosseguimento do processo (f. 30/31). O requerido foi citado (f. 43) e apresentou contestação, onde, após discorrer sobre os requisitos para a obtenção do benefício, sustentou que a autora, embora possua a idade, completada em 2002, não preenche os demais. Segundo o requerido, a autora não se enquadra como segurada especial, pois não existem provas materiais a indicar isso. Ao contrário, constam provas de que ela trabalhou em seu próprio lar e como doméstica. O documento existente em nome do marido não pode ser aproveitado pela autora, uma vez que ele, há bastante tempo ativou-se em serviços urbanos e, por fim, requereu a concessão de amparo assistencial. Deste modo, requereu a improcedência do pedido, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência (folhas 55/60). Em audiência, não foi possível a conciliação. Então, foram ouvidas a autora e duas testemunhas suas (f. 71/77 e 84/87). É o relatório. 2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). É certo que a autora possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascida em 06/09/1947 (folha 07). Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos. O benefício pretendido encontra-se lastreado no artigo 202, 7º, II, CF/88, que exige para tanto que o trabalho se desenvolva em regime de economia familiar. Para fazer jus ao benefício é necessário

que o trabalho nessas condições se dê durante o período imediatamente anterior ao requerimento ou à data do implemento do requisito idade, ainda que de forma descontínua, na quantidade de meses prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91 (art. 143 da mesma Lei). O inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91 considera como segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento no sentido de que o trabalho nessas circunstâncias pode ser provado por meio de testemunhas, desde que os depoimentos sejam corroborados por início razoável de prova material (vide Súmula 149, STJ). Por exercício de atividade em regime de economia familiar entende-se aquele que engloba os indivíduos do núcleo familiar e que tenha por característica a produção de alimentos para a própria subsistência, podendo haver, evidentemente, alguma sobra para comercialização. Nesse sistema, admite-se que haja o auxílio ao grupo familiar por parte de terceiros, desde que isso se dê de forma eventual (auxílio na época da colheita, por exemplo). Segundo Odonel Urbano Gonçalves, este regime caracteriza-se quando os membros de uma família trabalham em dependência e colaboração mútua, objetivando a própria subsistência (Lei nº 8.213/91, art. 11, 1º). É certo que a qualidade do marido, produtor rural, que trabalha em regime de economia familiar, estende-se à mulher, consideradas as peculiaridades em que tais atividades se desenvolvem (normalmente os documentos são emitidos apenas em nome do homem e, na maioria das vezes, consta que a esposa é qualificada como do lar). Ocorre que a autora não tem como se beneficiar de tal interpretação jurisprudencial benéfica. No caso, embora as testemunhas tenham dito que ela trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, o único documento juntado para servir como início de prova material trata-se da cópia da certidão de casamento dela com o Sr. João Cavalcante de Almeida, ocorrido em 22/11/1970, oportunidade em que constou a profissão dele como sendo a de lavrador (f. 08). Trata-se de documento muito antigo e que não espelha mais a realidade vivida pela autora, não sendo possível a extensão daquele qualificativo do marido para ela até os dias atuais. Isso porque o marido da autora trabalhou para a empresa I. de Oliveira & Silva Ltda - ME, nos períodos compreendidos de 07/07/1997 a 30/07/1997 e de 15/02/2001 a 30/11/2001, como pedreiro (CBO nº 95110 - Pedreiro, em geral). Portanto, antes da autora completar o requisito etário, em 06/09/2002, seu marido já trabalhava em atividades urbanas. Não bastasse isso, em 06/05/2004 o marido da autora requereu e obteve o benefício assistencial (f. 69), o que faz presumir que ele não tinha a qualidade de trabalhar rural segurado especial, pois, se o tivesse, teria procurado obter a aposentadoria que tal situação dá direito, inclusive, ele já havia completado 60 anos em 22/09/1999. Isto, aliado ao fato de o único documento qualificando o mesmo como lavrador ser muito antigo, leva à conclusão de que a autora não é segurada especial. Assim, por qualquer ângulo que se observe o caso, não se vislumbra a comprovação de que a autora exerça atividade rural. Deste modo, entendo que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0002207-84.2008.403.6106 (2008.61.06.002207-3) - DIRCE FRANCISCA ALVARES SCARANTE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dirce Francisca Alvares Scarante, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento sumário, com pedido de antecipação da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o início da incapacidade laborativa. Disse, para tanto, que é segurada desde 01/11/1975 e que usufruiu benefícios de auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 09/01/2006 a 01/03/2007 e 08/07/2007 até 10/02/2008, em razão de incapacidade laborativa. Entretanto, após passar por perícia médica na autarquia, foi considerada apta a retornar ao trabalho. Asseverou que permanece incapaz por conta de ser portadora das seguintes doenças: dor lombar baixa (CID M 54.5), dor articular (M 25.5), artrose não especificada (M 19.9), neoplasia maligna do cólon (C 18.0) e hérnia umbilical (K 42.9). Outrossim, disse que com todas essas enfermidades a autora relata conviver de forma contrariada e insuportável as dores no abdômen, fraqueza nos membros superiores e inferiores, pressão arterial alta. Após ser submetida a intervenção cirúrgica de tumor maligno no intestino manteve tratamento com quimioterapia, com obesidade mórbida sente muito cansaço, locomove-se com muita dificuldade, não pega peso, sente muita cólica intestinal, ora apresenta prisão de ventre e ora diarreia. (...). Desta forma, insurge-se contra a cessação de seu benefício de auxílio-doença, alegando que as doenças são as mesmas que deram ensejo às concessões anteriores. Juntou a procuração e os documentos de folhas 09/29. Às folhas 33 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu-se o requerimento de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, designou-se audiência de conciliação e determinou-se a citação do INSS. Citado (folhas 38/39), o INSS apresentou contestação, na qual discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Disse que a parte autora já gozou de benefícios de auxílio-doença, sendo o último cessado em 14/03/2008, por parecer contrário da perícia médica, ante a recuperação da capacidade laborativa, conforme se verifica dos laudos periciais. Disse ainda, que a autora foi submetida à perícia médica, na qual constatou-se que ela está apta para o trabalho. Desta forma, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por ausência dos requisitos constitutivos desse direito. Pugnou pela revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Na hipótese de procedência, requereu que seja determinado à autora submeter-se a exames periódicos, a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, que a condenação tenha como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito judicial, que se observem os critérios de cálculo legais de benefício e da renda mensal inicial, que a condenação em verba honorária se dê com base na Súmula

n.º 111 do STJ, em percentual de 5%, por ser a causa de baixa complexidade e, finalmente que não incida juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV (folhas 44/50). Juntou os documentos de folhas 51/60. A folha 62 o INSS informou o restabelecimento do benefício do auxílio-doença. Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção de prova pericial, nomeando-se perita com especialidade em oncologia e facultou-se às partes a formularem quesitos suplementares e indicarem assistentes técnicos (folhas 63/64). À folha 80, o INSS pugnou pela juntada aos autos do parecer médico elaborado por sua assistente-técnica (folhas 81/83). Laudo médico pericial juntado às folhas 88/91, sobre o qual a autora se manifestou às folhas 97/100. O INSS manifestou-se à folha 105, ocasião em que pugnou pela imediata revogação da tutela, sob o argumento de que todos os laudos periciais juntados aos autos revelam que não há incapacidade laborativa. À folha 109 converteu-se o julgamento em diligência e determinou-se oficiar ao Hospital de Base, requisitando-se o prontuário da autora, para melhores esclarecimentos. O Hospital de Base cumpriu a determinação judicial e trouxe aos autos os documentos de folhas 117/228, sobre os quais as partes se manifestaram (f. 231/233 e 239). À folha 242 converteu-se o julgamento em diligência, ocasião em que se determinou à perita nomeada que refizesse o laudo, com análise do prontuário. Laudo médico pericial complementar juntado às folhas 260/263, sendo que as partes manifestaram-se sobre ele às folhas 266/269 e 280. Às folhas 270/277 a autora alegou que nas datas de 24/09/2009, 05/10/2009 e 26/10/2009, conforme relatórios de exames médicos, foi comprovado o agravamento da doença. À folha 282 deferiu o requerimento de fls. 97/100 e designou-se a realização de perícia médica, nomeando médico especialista em endocrinologista. Laudo médico pericial às folhas 295/299, sendo que a parte autora sobre ele se manifestou às folhas 307/313 e o INSS à folha 314. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho, em virtude de ser portadora de Neoplasia Maligna (Cid C18), Hérnia prescricional (K 43), Obesidade grau 3 - mórbida (E 66.8) e Hipertensão arterial (I 10). Para acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, para acolhimento do pedido de implantação do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: qualidade de segurada, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91. Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laborativa da autora, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurada do INSS, uma vez que a autora já obteve administrativamente benefício de auxílio-doença (NB 502.721.411-8 e 570.633.485-0) o último cessado no dia 10/02/2008 (fl. 51). Além disso, no tocante ao requisito do cumprimento da carência, está dispensada, em face do disposto no artigo 1º, inc. XIV, da PORTARIA INTERMINISTERIAL MPAS/MS nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001, in verbis: Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - III - (...); IV - neoplasia maligna; (...). Passo então ao exame do requisito incapacidade, sendo que a Srª perita médica, especialista em oncologia, atestou que a autora, na data da perícia, apresentava habilitada para o trabalho (vide laudo de folhas 259/263). Inicialmente, a autora foi submetida a perícia a cargo especialista em oncologia, oportunidade em que ficou atestado que, embora portadora de câncer de cólon (C18.20 - adenocarcinoma moderadamente diferenciado invasivo até a serosa, hemicolecotomia esquerda, por neoplasia maligna), estava apta ao trabalho, conforme se pode ver das seguintes respostas (vide folhas 259/262): (...) 2) No caso de ser o(a) autor(a) portador(a), ela(s) produz(em) reflexo(s) em que sistema(s)? Quais os órgãos afetados e os sintomas? Quais foram os elementos utilizados para chegar ao diagnóstico? R: Intestino Grosso. Sistema Digestivo. Cólicas abdominais e diarreia. Cirurgia Hemicolecotomia esquerda realizada em dezembro/2005. 3) A(s) doença(s) resulta(m) em substancial incapacidade de trabalho do(a) autor(a), ou seja, ele(a), em face da(s) doença(s) diagnosticada(s), está inapto(a) para o desempenho de qualquer outra atividade laboral (ou é irrecuperável e irreabilitável)? Como chegou à conclusão da resposta? R: Não. A doença está sob controle. Fez cirurgia e quimioterapia. Não está inapto, é capaz para o trabalho. 7) O(A) autor(a) está em tratamento? Onde? Faz uso de medicamentos? Quais? Pode-se dizer se houve melhora em seu quadro clínico desde o início do tratamento? R: Faz acompanhamento no Hospital de Base. Uso de medicamento sintomáticos. Digerat - Sim, está em remissão da doença. Houve acentuada melhora do quadro, não apresenta doença em atividade. Posteriormente, submetida a perícia a cargo de especialista em endocrinologia, chegou-se a resultado diverso. Com efeito, ficou atestado que a autora é portadora de CID C18 (neoplasia de reto), K43 (hérnia prescricional), E66.8 (obesidade grau 3 (mórbida), I10 (hipertensão arterial) e que apresenta incapacidade parcial para o exercício de atividades laborativas. A propósito, confirmaram-se as respostas aos quesitos 2 a 7 (vide folha 297/298): (...) 2) No caso de ser o(a) autor(a) portador(a) de doença, ela produz reflexo em que sistema? Qual o órgão afetado e o sintoma provocado? Quais foram os elementos utilizados para chegar ao diagnóstico? R: A obesidade mórbida exacerba hipertensão arterial, dificulta a movimentação, exacerba sintomas depressivos. 3) A doença resulta em incapacidade profissional do(a) autor(a) de exercer qualquer atividade laboral, ou seja, ele (a) é irrecuperável e irreabilitável para qualquer outra atividade? Como chegou à conclusão da resposta da incapacidade definitiva? R: Prejudica atividades profissionais físicas. Não impede trabalho mental ou com pouca atividade física. 4) Em sendo negativa a resposta, o(a) autor(a), em face da doença diagnosticada, está incapacitado de exercer a atividade que ele estava realizando antes de incapacitar-se (ou, ao menos, naquela que habitualmente desenvolvia no passado)? Esclareça como concluiu pela incapacidade temporária? R.: Não há incapacidade definitiva. 5) A incapacidade profissional impossibilita o(a) autor(a) de continuar desempenhando a atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou só levemente dificulta? No caso de prolongado afastamento do

trabalho, como concluiu pelo prazo superior?R: Dificulta6) Em que data, ainda que aproximada, eclodiu ou surgiu a incapacidade profissional? Com base em quais elementos chegou à tal conclusão?R: Há 5 anos, desde o diagnóstico da neoplasia intestinal. 7) O(A) autor(a) está em tratamento? Onde? Faz uso de medicamento? Qual?R:o Captopril 25mg 12/12horas o Netildopa 250 12/12horas o Hidroclorotiazida 25 cedo o Valeriana 40mg à noite o Nifedripina 20 12/12horas o Omeprazol 20mgDISCUSSÃO E CONCLUSÃO Sob ponto de vista endocrinológico, a obesidade severa (grau 3) dificulta a prática de atividades profissionais físicas, não impossibilitando atividades leves, além de repercutir sobre a hipertensão arterial.Deste modo, concluo que a autora está inapta apenas temporariamente para o exercício de atividades laborativas, não podendo exercer trabalhos que exijam esforços físicos enquanto não a sua condição física. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença nº 570.633.485-0, a partir do dia seguinte ao da indevida cessação (11/02/2008), até comprovada total recuperação da enfermidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos a título de antecipação de tutela.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do Benefício: 570.633.485-0Autora: Dirce Francisca Álvares Scarante Benefício: Auxílio-doençaDIB: 11/02/2008RMI: CPF: 102.888.598-98P.R.I.

**0005095-26.2008.403.6106 (2008.61.06.005095-0) - BENEDITA ASSIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência do cumprimento da sentença formulada pela autora às fls. 163/164, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas ou honorários advocatícios, pois não houve início da execução. Transitada julgado, arquivem-se os autos.

**0002931-54.2009.403.6106 (2009.61.06.002931-0) - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sergio Aparecido dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento sumário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. E alternativamente, seja-lhe mantido o auxílio-doença.Disse, para tanto, que há três anos possui problema de saúde, sendo portador de síndrome da apnéia-hipopnéia obstrutiva do sono, de grave intensidade, como também de discolostrose de protusão discal (hérnia de disco) e lesão osteocondral no condilo femoral medial e mau alinhamento fêmur patelar (joelho direito). Sendo assim, ficou impossibilitado de praticar seu ofício, de motorista de transporte coletivo. Embora isso, foi concedido apenas o auxílio-doença, por quase três anos. Entende fazer jus à aposentadoria por invalidez, por analogia ao disposto no artigo 188, 1º e 2º, da Lei 8.112/90. À folha 56 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação e determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 58), o INSS apresentou contestação, na qual alegou que o autor é beneficiário de um auxílio-doença, qual seja: NB 502.834.739-6, concedido em 22/03/2006, que permanece ativo devido ao fato do autor ter sido encaminhado ao Núcleo de Reabilitação Profissional (NRP), no qual será submetido a processo de reabilitação, que o tornará apto para exercer outras atividade laborativas, conforme se verifica do laudo firmado no dia 18/11/2008. Esclareceu que, devido à patologia do autor, a perícia do INSS exarou parecer no sentido de que ele estava impossibilitado de exercer a sua atividade habitual, mas que teria plena condição de exercer outras atividades. Sendo assim, disse que é descabido o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, pois a perícia médica do INSS e o Núcleo de Reabilitação Profissional, baseados no histórico profissional, escolaridade, idade (48 anos de idade), doenças que o afligem, julgaram o autor suscetível de reabilitação profissional. Desta forma não há interesse de agir relativamente à concessão ou manutenção do benefício de auxílio-doença, uma vez que, quando do ajuizamento da presente ação, à parte autora já era beneficiário daquele benefício. No que tange à aposentadoria por invalidez, o benefício somente deve ser concedido se verificada incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta. Desta forma, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Na hipótese de procedência, requereu: a) que fosse determinado ao autor submeter-se a exames periódicos, a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade; b) que a condenação tenha como marco inicial à data da apresentação do laudo do perito judicial; c) que se observem os critérios de cálculo legais de benefício e da renda mensal inicial; d) que a condenação em verba honorária se dê com base na Súmula n.º 111 do STJ (folhas 60/65). Juntou os documentos de folhas 66/88.Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção de prova pericial, com a nomeação do perito com especialidade em ortopedia e facultaram-se às partes formularem quesitos suplementares e indicarem assistentes técnicos (folhas 92 e 92 verso).À folha 97, o INSS pugnou pela juntada aos autos do parecer elaborado por sua assistente-técnica, juntando-o às folhas 98/100.Laudo médico-pericial juntado às folhas 115/118, sobre o qual as partes se manifestaram às folhas 124/130 e 132/135, respectivamente. Às folhas 138/141, o autor juntou cópias de documentos médicos. É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, mantido o auxílio-doença. Para acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez, necessário se faz verificar se a

parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os requisitos legais, a saber: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91. Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade do autor, tendo em vista que comprovada a qualidade de segurado e cumprida a carência, ante a vigência do benefício de auxílio-doença, por quase três anos, que perdura até a presente data (vide f. 135). Analiso, portanto, a alegada incapacidade laborativa. Veja-se que o perito médico judicial, especialista em ortopedia, relatou que na data da perícia, (...) é portador de artrose dos joelhos, CID M17,2, em caráter degenerativo, traumático; agravado pelo histórico de Obesidade Mórbida (v. f. 117). Outrossim, emitiu conclusão, que a seguir transcrevo (folha 117): Conclusão: Do exposto, conclui-se que o autor apresenta artrose bilateral de joelhos e ao exame físico determina uma redução funcional destes joelhos para as funções de um motorista profissional, portanto, existe uma incapacidade Parcial Permanente e definitiva. Está recomendada sua reabilitação em atividades em que possa locomover-se a cada 2 horas, revezando o andar, sentar e estar de pé. Veja-se que o perito médico judicial especialista em ortopedia respondeu ao quesito nº 3 do laudo médico pericial de folha 117:3-A doença resulta em incapacidade profissional do(a) autor(a) de exercer qualquer atividade laboral, ou seja, ele (a) é irreversível e irreabilitável para qualquer outra atividade? Como chegou à conclusão da resposta da incapacidade definitiva? R: Não. Ao exame físico existe uma redução da capacidade funcional para as atividades de motoristas, mas não impede que exerça outras atividades, como as de atendente, porteiro, entregador, auxiliar de escritório, vendedor, etc. Paralelamente, o parecer da assistente técnica do INSS conclui pela incapacidade parcial do autor, para exercer atividades laborativas habituais (v. f. 100). O INSS reconhece a incapacidade relativa do autor, tanto que concedeu o benefício de auxílio-doença e o encaminhou para o trabalho de reabilitação. O autor possui apenas 42 anos e não há como alegar que não poderá fazer outra coisa na vida que não seja o exercício da profissão de motorista. Ele pode ser reabilitado para exercer outras atividades. Portanto, não restou comprovado que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante ao auxílio-doença, a parte autora já o recebe, faltando interesse de agir neste aspecto. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, declarando o processo resolvido pelo seu mérito, e extingo o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido alternativo de auxílio-doença, por falta de interesse de agir. Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0003808-91.2009.403.6106 (2009.61.06.003808-5) - FABIANO POLACHINI PERES (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
FABIANO POLACHINI PERES propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003808-91.2009.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar a correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de abril/90, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não creditou no saldo da caderneta de poupança o percentual de 44,80% do IPC, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fls. 33). Houve reconhecimento de prevenção (fl. 36). Designou-se audiência de conciliação (fl. 39), que resultou infrutífera (fl. 62). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu, antecipadamente, contestação (fls. 44/59), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época. É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mai/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a data da propositura da demanda no dia 15 de abril de 2009. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição

inicial, a parte autora pretende receber da ré a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber a correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10º do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, que incidirá no saldo existente na caderneta de poupança n.º 0303-013-00068414-6 (v. fl. 8). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N.º 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como

termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Aldo Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0303-013-00068414-6 (v. fl. 8), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (02/06/10 - v. fl. 43), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 01.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.São José do Rio Preto, 9 de agosto de 2010

**0007885-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007885-0) - APARECIDO PRADO TAVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aparecido Prado Taveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação sumária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, a partir do indeferimento administrativo deste.Disse, para tanto, que iniciou seu trabalho na infância, ao lado de seus genitores com a finalidade de colaborar na economia familiar. Parou de trabalhar em razão problemas psiquiátricos e vasculares. Requereu na via administrativa o auxílio-doença, porém, não obteve êxito. À folha 63 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, foram nomeados peritos médicos com especialidade em psiquiatria e cardiologia e determinou-se a citação do INSS. O laudo médico pericial produzido por psiquiatra foi juntado às folhas 86/89.Citado (f. 66), o INSS apresentou contestação, onde inicialmente discorreu sobre os requisitos necessários à obtenção dos benefícios. No mais, em relação à alegada incapacidade laborativa, disse que em perícia médica realizada no dia 27/04/2009 concluiu-se que havia incapacidade temporária, com previsão de alta para 07/06/2009. Após, a parte requerente não compareceu às agências da Previdência Social solicitando o benefício. Desta forma o autor não comprova incapacidade laborativa a lhe assegurar o benefício. Na hipótese de procedência do pedido, requereu: a) que fosse determinado ao autor submeter-se a exames periódicos, a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade; b) que a condenação tenha como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito judicial; c) que se observem os critérios de cálculo legais de benefício e da renda mensal inicial, d) que a condenação em verba honorária se dê com base na Súmula n.º 111 do STJ (folhas 98/101). Juntou os documentos de folhas 102/129.Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera (f. 131).Laudo médico pericial produzido pelo perito especialista em cardiologia juntado às folhas 156/159. Foram juntados aos autos o parecer da assistente-técnica do INSS (folhas 94/96 e 169/171). É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o auxílio-doença. Para acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os requisitos legais, a saber: qualidade de segurado,

carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91. Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade do autor, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurado, visto que o próprio réu reconhece a qualidade de segurado e cumprimento da carência pelo autor, uma vez que ele já obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença. É preciso verificar, portanto, a alegada incapacidade laborativa e, por conseguinte, se faz jus ao benefício ora pleiteado. Embora o perito médico com especialidade em psiquiatria tenha atestado pela capacidade do autor, o outro perito atestou que ele se encontra incapaz temporariamente. Este relatou que o autor apresentou em seu histórico queixa de feridas na perna há quatro anos, decorrentes de varizes já existentes. Que foi indicada a cirurgia e que faz tratamento pelo SUS, no ambulatório de Saúde Mental com psiquiatra. E mais, possui hérnia inguinal bilateral, estando também indicada cirurgia para quando as feridas da perna cicatrizarem. Ao exame físico atestou, que o autor apresentou o membro inferior esquerdo com pele enegrecida no tornozelo com ferida aberta, sinais de flogose, e confuso. Assim, ao responder aos quesitos do Juízo, concluiu o perito que o autor é portador de Úlcera varicosa aberta de membro inferior, doença mental, hérnia inguinal bilateral, que o torna totalmente incapaz atualmente para o trabalho. Com efeito, transcrevo os quesitos 2 ao 6 do laudo respondidos pelo perito (folha 158) e a sua conclusão (folha 159): (... ) 2) No caso de ser o(a) autor(a) portador(a) de doença, ela produz reflexo em que sistema? Qual o órgão afetado e o sintoma provocado? Quais foram os elementos utilizados para chegar ao diagnóstico? R: Sim. Membro inferior, cérebro e abdome. Baseei no histórico, exame clínico e exames complementares. 3) A(s) doença(s) resulta(m) em incapacidade profissional do(a) autor(a) de exercer atividade que ele estava realizando antes de incapacitar-se (ou, ao menos, naquela que habitualmente desenvolvia no passado)? Esclareça como concluiu pela aludida incapacidade temporária? R: Atualmente está totalmente incapacitado, estando afastado pelo INSS. Posteriormente dependerá da resposta ao tratamento. 4) Em sendo negativa a resposta, o (a) autor (a), em face da doença diagnosticada, está incapacitado de exercer a atividade que ele estava realizando antes de incapacitar-se (ou, ao menos, naquela que habitualmente desenvolvia no passado)? Esclareça como concluiu pela incapacidade temporária? R: Sim. A incapacidade profissional impossibilita o(a) autor(a) de continuar desempenhando a atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou só levemente dificulta? No caso de prolongado afastamento do trabalho, como concluiu pelo prazo superior? R: Sim, por mais de quinze dias. 6) Em que data, ainda que aproximada, eclodiu ou surgiu a incapacidade profissional? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? R: Os problemas surgiram aproximadamente há quatro anos com evolução lenta, estando afastado do trabalho desde fevereiro de 2010. A doença mental e vascular são de evolução lenta. Há atestados com data de 2008 anexados por mim. O reclamante é portador de úlcera varicosa aberta de membro inferior, que o impossibilita de realizar sua atividade laboral, pois para realiza-la tem que ficar o dia todo de pé. Tem problema mental, fazendo tratamento em Ambulatório de Saúde Mental. De acordo com exame complementar que anexei, apresenta hérnia inguinal bilateral. Tem indicação de cirurgia, mas não pode fazê-la pelo risco de complicação devido ao problema vascular. O problema vascular pode ser tratado de maneira mais intensa na tentativa fechamento da ferida. Há meios técnicos que não foram utilizados, sendo que poderia resultar em melhora do quadro, mas estaria definitivamente impossibilitado de trabalhar de pé, sendo necessária readaptação laboral para serviço sentado. Atualmente encontra-se totalmente incapacitado do trabalho até que a ferida se feche e que se submeta a cirurgia de Hérnia inguinal. Após estes procedimentos deveríamos reavaliá-lo para verificar as condições do momento e o prognóstico. Segundo o parecer da assistente-técnica do INSS, ela discutiu e conclui que (folha 174): O periciado portador de insuficiência venosa crônica em ambas as pernas, com presença de ulceração em tornozelo esquerdo com edema local. Refere acompanhamento ambulatorial vascular no SUS, com uso de medicação antibiótica e curativos nas ulcerações. O autor labora em como ajudante geral em fábrica de brinquedos infláveis, portador de patologia vascular em suas pernas que o incapacita temporariamente. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se pela existência de incapacidade laborativa total e temporária por 90 dias. Portanto, está provado que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, haja vista que o próprio INSS atestou sua incapacidade total e temporária (apontando, pois, que a incapacidade eclodiu em 02/2010 - data em que deixou o trabalho e iniciou tratamento vascular). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a reimplantar o benefício de auxílio-doença n.º 535.302.618-3-, a partir do dia posterior de sua cessação (08/06/2009), e mantê-lo enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: PP.R.I. Número do Benefício: 535.302.618-3 Autor: Aparecido Prado Taveira Benefício: Auxílio-Doença DIB: 08/06/2009 RMI: a ser apurada CPF: 217.973.598-78

**0003485-52.2010.403.6106 - TEREZA DO CARMO VALLE (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tereza do Carmo Valle, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito sumário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, caso seja caracterizada a incapacidade definitiva. Alternativamente, pede seja-lhe implantado o auxílio-doença, caso seja caracterizada a incapacidade relativa e temporária. Disse, para tanto, que após se casar, trabalhou como zeladora, auxiliar de serviços

gerais, e como servente, tendo sua carteira assinada. Contribuiu individualmente para a Previdência Social no período compreendido entre as competências 09/2008 a 06/2009. Parou de trabalhar em razão de seus problemas de saúde, pois possui problemas ortopédicos. Recebeu o benefício de auxílio-doença, que foi cessado indevidamente tendo em vista que seus problemas de saúde persistem. À folha 40 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, nomeou-se perito para a realização de perícia médica, bem como foi facultado às partes formularem quesitos suplementares. Laudo médico pericial às folhas 59/68. Na audiência, não foi possível a conciliação (f. 69). Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação, na qual alegou que quanto ao requisito incapacidade laboral, foi realizada a perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela existência de incapacidade laborativa temporária, motivo pelo qual a autora gozou do benefício auxílio-doença com DIB em 24.08.2009. O benefício foi cessado após a perícia médica em 09.09.2009, a qual constatou a inexistência da incapacidade laborativa. Portanto, disse que a autora não comprova incapacidade laborativa a lhe assegurar o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Disse também que quanto ao requisito carência e qualidade de segurado, estes só poderiam ser aferidos na remota hipótese do laudo pericial judicial apontar incapacidade, pois dependem da fixação da data de início da incapacidade para serem analisados, razão pela qual não são incontroversos, bem como, mesmo na hipótese de já ter havido concessão administrativa anterior deste mesmo benefício, tais requisitos devem ser novamente analisados. Desta forma, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Na hipótese de procedência do pedido, requereu que fosse determinada a autora submeter-se a exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, bem assim, que a condenação tenha como marco inicial à data da apresentação do laudo do perito judicial. Além disso, que se observem os critérios de cálculo legais de benefício e da renda mensal inicial bem como a condenação em verba honorária se dê com base na Súmula n.º 111 do STJ (folhas 70/73). Juntou os documentos de folhas 74/86. É o relatório.2.

Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o auxílio-doença. Para acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, para acolhimento do pedido de implantação do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: qualidade de segurada, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91. Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade da autora, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurada do INSS, visto que o próprio instituto-réu reconhece a qualidade de segurada e cumprimento da carência pela autora, eis que ela já usufruiu o benefício de auxílio-doença. Análise então a alegada incapacidade laborativa. Em princípio, o perito médico judicial, especialista em ortopedia, relatou que a autora, na data da perícia, apresentou Escoliose toracomlobar e queixa de lombalgia crônica. CID M54.5. Relatou também, que a autora referiu queixa de dor na região lombar com irradiação para o membro inferior direito, bem como, disse a mesma que exerceu nos últimos anos a atividade laboral de costureira e segundo o último registro em carteira profissional de servente, estando em inatividade há 14 meses. Veja-se, sob o ponto de vista ortopédico, o Sr. Perito (folha 60) relatou no histórico que: Relata a pericianda dor na região lombar que irradia para o membro inferior direito abaixo do joelho há 14 meses (sic) sem relação com queda ou traumatismo. Foi atendida no Posto de Saúde do Parque Industrial de São Jose do Rio Preto (sic), pelo médico com Roberto Navarro Rahal Zalaf, CRM: 85438 que a medicou com Dexacitoneurin 02 ampolas. A autora foi encaminhada para o Ambulatório Medico de Especialidades (AME) de São Jose do Rio Preto (sic) e atendida pelo DR. Daniel Laguna Jr. CRM: 35154, que a medicou com Betratrinta (sic). Em 2009 foi atendida no ARE de São Jose Do Rio Preto pela Dra. Marisa G. Fonseca, CRM não declinado, que solicitou exame que não se recorda. Relata que atualmente estar em tratamento com Dr. Roberto (sobrenome e CRM não declinado) no mesmo local. A pericianda informa conseguir costurar, porém não consegue realizar as atividades domiciliares que são exercidas pelo seu filho (sic). Respondeu o Sr. Perito aos quesitos 2, 3 e 5 ao 7 do laudo que (vide folhas 66/67): (...)2) No caso de ser o(a) autor(a) portador(a) de alguma doença, ela produz reflexo em que sistema? Qual o órgão afetado e o sintoma provocado? Quais foram os elementos utilizados para chegar ao diagnostico? R: Sistema músculo esquelético. A escoliose pode em associação a outros fatores, proporcionar dor lombar. Exame médico pericial. 3) A doença resulta em incapacidade profissional do(a) autor(a) de exercer qualquer atividade laboral, ou seja, ele (a) é irrecuperável e irreabilitável para qualquer outra atividade? Como chegou à conclusão da resposta da incapacidade definitiva? R: Incapacita a autora, definitivamente, de exercer a função de faxineira ou outra que necessite realizar esforços físicos. Esta apta a exercer a função de costureira que a mesma disse continuar exercendo. Através do exame pericial e exame de documentos médicos. 5) A incapacidade profissional impossibilita o(a) autor(a) de continuar desempenhando a atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou só levemente dificulta? No caso de prolongado afastamento do trabalho, como concluiu pelo prazo superior? R: Há incapacidade total e definitiva para função de faxineira. 6) Em que data, ainda que aproximada, eclodiu ou surgiu a incapacidade profissional? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? R: Segundo a pericianda, há 14 meses. Há documentos médicos que são compatíveis com a data mencionada com diagnostico de lombalgia. 7) O(A) autor(a) está em tratamento? Onde? Faz uso de medicamento? Qual? R: Sim, Relata que atualmente esta em tratamento com Dr. Roberto no mesmo local. E concluiu que (f. 67/68):

**DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:** A pericianda relata dor na região lombar com irradiação para o membro inferior direito. Ao exame clinico pericial não há sinal de incapacidade como atrofia da musculatura lombar unilateral, atrofia da musculatura dos membros inferiores ou sinal de comprometimento neurológico (sinal de Lasegue negativo), reflexos normoativo). A autora informou que a mesma

continua costurando, mas não consegue realizar atividades domiciliares, que condiz com a ausência de atrofia da musculatura dos membros superiores. Como costureira, a autora consegue trabalhar sentada e sem esforços físicos com os membros inferiores. A autora apresenta sinais de artrose do joelho que a incapacita exercer atividades como agachar, subir ou descer escadas que são movimentos necessários para exercer a atividade de faxineira ou outras profissões que exijam esforços com os membros inferiores. O perito, especialista em ortopedia, atestou que a doença que a autora apresenta resulta em incapacidade total e definitiva para a função de faxineira ou outras profissões que necessite realizar esforços físicos, ou seja, em face da doença diagnosticada, está inapta para o desempenho de atividades laborais que exijam esforço físico, bem como a atividade de faxineira. Contudo está apta a autora para realizar a atividade de costureira, pois a mesma disse continuar exercendo, não necessitando de esforços físicos. Diante disso, está nítido que sua capacidade laboral está parcialmente comprometida. Ressalte-se que a autora está apta para realizar atividades de costureira, como ela mesma afirma que possui condições de costurar. Assim, está provado que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, consoante prescreve o artigo 59, da Lei 8.213/91 .3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir do dia posterior ao da cessação do benefício n 536.951.416-6 (07/09/2009). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com redação data pela Lei 11.960/2009 (art. 5º), desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do Benefício: 536.951.416-6 Autor: Tereza do Carmo Valle Benefício: Auxílio-Doença DIB: 07/09/2009 RMI: CPF: 025.738.538-02 P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006937-41.2008.403.6106 (2008.61.06.006937-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-24.2008.403.6106 (2008.61.06.004733-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ARISTIDES LOPES (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)

Tratam-se de embargos à execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, versando sobre prescrição intercorrente. Alegou que o embargado, vinte anos após o arquivamento definitivo, com o cumprimento do julgado e o encerramento da execução, pleiteia pagamento de novas diferenças, as quais decorreriam do cumprimento parcial do acórdão, no que toca a não vinculação da renda mensal do benefício ao salário mínimo. Em resumo, a última manifestação do embargante foi em 25/10/1988 e a nova manifestação ocorreu em 30/10/2007, sem nenhuma atividade no interregno. Alternativamente, sustentou que não há amparo para a presente execução, pois que o INSS não foi condenado a reajustar o benefício da parte embargada de acordo com o reajuste do salário-mínimo, fato que já tolhe a pretensão executiva ora contrariada. Além disso, não há previsão legal para manter o valor da renda dos benefícios previdenciários equivalentes a múltiplos do salário mínimo. Antes disso, há expressa vedação constitucional para utilização do salário mínimo como indexador (art. 7º, inc. IV, CF/88), o que afasta de plano a pretensão da parte autora em ver a renda de seu benefício expressa em múltiplos de salário mínimo. Vale observar que somente aos benefícios mantidos na data de início de vigência da Constituição Federal de 1988 é que se aplicou por tempo determinado regra constitucional de exceção à vedação de utilização do salário mínimo como indexador (art. 58, ADCT/88). Com efeito, após a implementação do Plano de Custeio e Benefícios, os reajustamentos previdenciários passaram a ser feitos com base em índices oficiais de aferição da inflação, como forma de ser preservado o valor real dos benefícios, de acordo com o mandamento constitucional constante no art. 201, 2º, da CF. A vinculação com o salário mínimo, por sua vez, somente ocorreu entre 04/89 e 12/91. À folha 14 os embargos foram recebidos, com suspensão da execução. O embargado apresentou resposta (f. 16/29), onde sustentou que a execução está amparada no direito adquirido e na coisa julgada e que, por se tratarem de prestações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito. É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, CPC. Com razão o embargante. Com efeito, a sentença que transitou em julgado, contém o seguinte dispositivo: "...julgo PROCEDENTE a presente ação e determino ao INPS para rever os cálculos dos proventos de aposentadoria do autor, eliminando-se o reajuste proporcional utilizado no primeiro reajuste e aplicando-se o percentual integral, observando-se o reflexo em todos os subseqüentes, determinando ainda que, nos cálculos dos reajustes do período de novembro de 1981 a novembro de 1984, para enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, dever-se-á considerar o novo salário mínimo adotado e não o pretérito utilizado. Outrossim, condeno o requerido a pagar as diferenças entre os benefícios pagos e os valores revistos na forma acima determinada, devendo os valores serem convertidos em cruzados, incidindo juros de mora, a partir da citação, sobre o total convertido em cruzados. Não verifico na sentença a autorização para que o benefício do embargado permaneça por tempo indeterminado vinculado ao salário mínimo. Os atrasados decorrentes da sentença foram executados, tendo o embargado recebido os valores devidos em 26/08/1988 (f. 155). Por tais motivos, concluo que a execução não possui título. 3. Dispositivo. Diante do exposto julgo procedentes os embargos e declaro extinta a execução, resolvendo o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condeno o embargado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios em favor do embargante no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução atualizada. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente nos autos da execução e arquivem. P.R.I.

**0003068-02.2010.403.6106 (2009.61.06.003684-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003684-11.2009.403.6106 (2009.61.06.003684-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X EURIDES MANOELINA DOS SANTOS(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS)

VISTOS, O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra EURIDES MANOELINA DOS SANTOS, alegando, em síntese que faço, não encontrar amparo jurídico no ordenamento jurídico em vigor a pretensão da embargada de incluir no cálculo de liquidação do julgado a multa pecuniária - astreinte - pelo atraso na implantação do benefício previdenciário concedido como antecipação dos efeitos da tutela, e que, por força do princípio da eventualidade, pleiteia (1) a redução do valor diário (então arbitrado em cem reais), consoante a argumentação acima exposta, em especial a destinação dos recursos da Previdência Social e o descompasso entre o valor principal (R\$ 8.357,29) e o valor cobrado a título de multa (R\$ 22.000,00, ou seja, 222 dias de 10.07.2009 a 17.02.2010), bem como requer (2) que o termo final do cálculo seja fixado em 31.12.2009 (portanto, 174 dias de 10.07.2009 a 31.12.2009), pois a partir de 01.01.2010 houve geração de créditos em favor da parte ora embargada (documentos anexos), não mais havendo de se falar em multa. Recebido os embargos e determinado abertura de vista à embargada para apresentar impugnação (fl. 20), ela apresentou, na qual sustentou ter direito aos valores apresentado com liquidação do julgado (fls. 22/24). É o essencial para o relatório. DECIDO Antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela embargada no dia 16 de abril de 2009, mais precisamente determinei ao embargante a restabelecer o benefício indevidamente suspenso (NB 048.024.307-7), em favor da embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Tal antecipação, a Equipe de Atendimento Virtual de Demandas Judiciais (EAVDJ) de São José do Rio Preto/SP tomou conhecimento no dia 17 de abril de 2009, com o escopo de dar o devido cumprimento (v. documento de fl. 23 dos Autos Principais). Digo mais: no dia 8 de maio de 2009, o embargante, além de ser citado, foi intimado também da decisão (cf. fls. 24 e 26 dos Autos Principais). Contestou o embargante a demanda no dia 26 de junho de 2009, que, depois da embargada apresentar resposta à contestação no dia 3 de agosto de 2009, prolatei sentença de procedência da pretensão da embargada no dia 31 de agosto de 2009, confirmando a antecipação da tutela. Intimado o embargante da sentença no dia 2 de outubro de 2009, informou que não iria interpor recurso, isso no dia 3 de novembro de 2009. Transitada em julgado a sentença, determinei que embargante comprovasse a implantação do benefício previdenciário e elaborasse o cálculo de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimado o embargante, no dia 8 de janeiro de 2009, a cumprir aludida decisão, informou, por meio do OFÍCIO Nº 442/SIDJU/INSS, datado de 29/01/10, ter sido restabelecido o benefício previdenciário com DIP de 01/01/10 e, além do mais, apresentou o cálculo de liquidação do julgado na mesma data (29/01/10), consolidado em dezembro de 2009, referente às prestações em atraso de 01/10/08 a 31/12/09, inclusive do décimo terceiro de 2008 e 2009, bem como da verba honorária arbitrada na sentença. Concluo, assim, assistir razão à embargada de incluir no cálculo de liquidação do julgado a multa pecuniária imposta na decisão de antecipação da tutela, ou seja, não encontrar amparo jurídico a pretensão do embargante de exclusão da multa pecuniária da liquidação do julgado, por uma única e simples razão jurídica: restou comprovado, além da inexistência de interposição de recurso (agravo retido/instrumento ou apelação), que o embargante não cumpriu a decisão no prazo judicial de 30 (trinta) dias, que teve início no dia 17/04/09 e término no dia 17/05/09, mas sim a cumpriu, tão-somente, no dia 29/01/10, conforme informação constante do OFÍCIO Nº 442/SIDJU/INSS, e não no dia 01/01/10 (DIP). Daí, não pode agora, por vias indiretas, no caso por esta via de embargos à execução, insurgir-se contra a execução da multa pecuniária. É, portanto, devida a multa pecuniária no valor apurado (R\$ 22.200,00) pela embargada no seu cálculo de liquidação, embora tenha transcorrido 257 (duzentos e cinquenta e sete dias) no período de 18/05/09 a 29/01/10. POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos à execução opostos pelo INSS, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 30.557,29 (trinta mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), consolidado em dezembro de 2009. Condeno o embargante em verba honorária, que fixo em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os Autos Principais. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003191-97.2010.403.6106** - SUPRACITRUS COML/ LTDA(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP  
SUPRACITRUS COMERCIAL LTDA., empresa qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São José do Rio Preto, visando livrar-se da retenção da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (compra de produtos agrícolas). Consta da inicial que a impetrante é empresa agroindustrial, que dentre outras atividades, adquire produção rural de empregadores rurais, e que, na qualidade de responsável ou substituto tributário, por força do artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, é obrigada a reter e recolher o percentual referente à contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural que adquire, nos termos do artigo 25, I e II, da mesma Lei. Sustenta-se que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar. Por fim, pede-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, de modo a desobrigá-la da retenção e recolhimento da contribuição incidente sobre as aquisições de empregadores rurais. À folha 53 foi concedida a liminar. A impetrada prestou suas informações às folhas 62/103. O MPF opinou pelo deferimento da medida (f. 105/109). É o relatório. 2. Fundamentação. As contribuições questionadas pela empresa

impetrante estão assim dispostas:Artigo 25, da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).(…).A autora, nas operações de compra de produtos rurais, por força do disposto no artigo 30, III e IV da Lei 8.212/91, é obrigada a descontar dos valores pagos aos produtores o valor da contribuição e posteriormente a recolher o mesmo para a Previdência Social.O Supremo Tribunal Federal acaba de decidir que a contribuição é inconstitucional, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial, mas já é de conhecimento da classe jurídica e possui o seguinte conteúdo:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I).Embora já tenha decidido em sentido diverso, convenço-me da impossibilidade de atendimento do pleito da impetrante. Com efeito, ela adquire produtos de pessoas físicas empregadoras e também de agricultores familiares, os quais se enquadram na categoria de segurados especiais, ou seja, ela também adquire produtos de produtores que estão obrigados a contribuir na forma combatida. Portanto, a impetrante só estará desobrigada de reter as contribuições se o produtor rural vendedor for beneficiado com decisão judicial desobrigando o mesmo da exação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, e declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Revogo a liminar de folha 53.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004170-59.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-06.2010.403.6106) JOHNSON BARRETO DA SILVA(MG102283 - CHRISTIANO DUMAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos, Foi determinado ao impetrante que recolhesse as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Devidamente intimado, decorreu o prazo sem manifestação, vindo, posteriormente ao prazo estipulado, informar a renúncia ao mandado outorgado a seu advogado (certidão fl.63/verso). Assim, por não ter recolhido as custas processuais no prazo estipulado, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 284, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe, ficando desde já autorizada a extração dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005147-32.2002.403.6106 (2002.61.06.005147-2) - ARGEMIRO ZANELATTO(SP248348 - RODRIGO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005314-73.2007.403.6106 (2007.61.06.005314-4) - GISBERTO MERLOTI CHIMATI X HIGINO PAVIANI X RENAN DO AMARAL PINHEIRO(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou o cálculo do julgado, alegando que os cálculos do autor estão incorretos, por aplicar índices de atualização monetária e taxas de juros incorretos, repercutindo também no valor da multa, bem como há que se conformar o julgado aos limites do pedido, ante a nulidade do julgado ultra petita. Entende

a executada, assim, ser devido por ela apenas a quantia de R\$ 3.335,77 (três mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos). É o essencial para o relatório. DECIDO Assiste razão em parte à ré (executada). Fundamento a assertiva em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Julguei improcedente a pretensão dos exequentes de condenação da executada a pagar a diferença de correção monetária do mês de junho/87 (v. fls. 62/68). Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 71/76), que restou provido em parte (fls. 85/86v). Na decisão monocrática de fls. 85/96v, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelos exequentes, não houve condenação da executada a pagar quantia certa apurada pelos exequentes e pleiteada na petição inicial, sendo que as partes não interpuseram recurso contra aludida decisão, que, então, transitou em julgado. É, portanto, desprovida de amparo jurídico a alegação da executada inexigibilidade do título, por nulidade do julgamento ultra petita. De forma que, por não ter sido a executada condenada a pagar quantia certa, ela deve ser apurada, sem nenhuma sombra de dúvida, mediante liquidação de sentença, que veio a ocorrer em conformidade com o julgado. Explico. Apurou-se a diferença total do expurgo inflacionário do mês de junho/87, consolidada no mês de fevereiro do corrente ano, que, intimada a efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, não efetuou a executada, o que, então, deu motivo para a incidência da multa de 10% (dez por cento). Elaboraram os exequentes cálculo atualizado da diferença, com o acréscimo da multa legal, que, num exame do mesmo, constato, deveras, como demonstra a executada na sua impugnação, equívoco dos exequentes na utilização do coeficiente de correção monetária, mais precisamente utilizaram o coeficiente 0,1057753768 - quando o correto é o coeficiente 0,0905522143 para o mês de julho/87, conforme tabela da Justiça Federal do mês de junho de 2010 (v. fl. 111). Isso, portanto, teve reflexo no resultado final. Considerando, assim, que a executada efetuou o pagamento, tão-somente, no dia 27 de julho de corrente ano (v. fl. 113), a diferença devida aos exequentes, com base nos mesmos critérios, corresponde na aludida a importância de R\$ 8.292,13 [NCz\$ 1.844,27 + NCz\$ 13.899,90 = NCz\$ 15.744,14 (total das diferenças) x 0,0905522143 (coeficiente de 07/87 da Tabela de Correção Monetária do mês de julho/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.425,67 x 1,3282 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jun/07 a jul/10 ou 32,82%) = R\$ 1.893,57 x 3,9810 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 277 meses ou 298,10%) = R\$ 7.538,30 x 1,10 (coeficiente da multa legal ou 10%) = R\$ 8.292,13]; POSTO ISSO, acolho em parte a impugnação da ré. Em face do depósito efetuado pela ré à fl. 113, considero satisfeita a obrigação, extinguindo a execução do julgado, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não condeno os exequentes em verba honorária, por terem decaído de parte mínima da sua pretensão executória. Não havendo interposição de recurso, providencie a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento em favor das partes. P.R.I.

**0012006-54.2008.403.6106 (2008.61.06.012006-0) - ADELI TERESINHA NAOUM MATTOS(SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono nos valores depositados às fls.49/50 referente à condenação do plano de jan/89 (fls.42/45) e as suas cotas parte do depósito de fls. 111, que referem-se aos planos abril/90 e maio/90 (fls.79/83). Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da executada no valor referente à sua cota parte do depósito de fls. 111. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**0013665-98.2008.403.6106 (2008.61.06.013665-0) - JOSE ANTONIO SABADOTTO(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 107, conforme requerimento de fl. 110. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001135-28.2009.403.6106 (2009.61.06.001135-3) - ANDREA CRISTINA IZOIA ANDRIGO(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1523**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000083-41.2002.403.6106 (2002.61.06.000083-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X ALEXANDRE AUGUSTO SANSON(SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI) X ADEVANIR CUSTODIO RAMOS X JOAO ALBERTO BERTELLI LUCATO(SP034838 - CELSO MATHEUS E SP134340 - RENATO DE MELLO ALMADA E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP157013 - MARCIO MARCUCCI) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal, em ambos os efeitos.Vista aos réus para resposta. Juntadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo para manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009013-77.2004.403.6106 (2004.61.06.009013-9)** - REGINA MARIA PENTEADO DE CASTRO ARCHILLA GUERRA(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0001027-67.2007.403.6106 (2007.61.06.001027-3)** - NAIR DA COSTA SICOLI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0005643-85.2007.403.6106 (2007.61.06.005643-1)** - FABIO MARCONDES HOMEM DE MELLO X HELENA DAMIANO HOMEM DE MELLO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0005761-61.2007.403.6106 (2007.61.06.005761-7)** - FERNANDO DE CASTRO MARIN(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0004359-08.2008.403.6106 (2008.61.06.004359-3)** - JOSE JOAQUIM DE SANTANNA NETO X ELAINE RAIA DE SANTANNA(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0006409-07.2008.403.6106 (2008.61.06.006409-2)** - ORLANDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X LEONIDA BECKER DO NASCIMENTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0011771-87.2008.403.6106 (2008.61.06.011771-0)** - LUIZ CARLOS SALVES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0011777-94.2008.403.6106 (2008.61.06.011777-1)** - ANTONIO MORENO FAGIAO(SP214130 - JULIANA

TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0013107-29.2008.403.6106 (2008.61.06.013107-0)** - ODETE HADJE FERRAZ X NEWTON FERRAZ(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0013109-96.2008.403.6106 (2008.61.06.013109-3)** - JOAO WALDEMAR MOI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0013457-17.2008.403.6106 (2008.61.06.013457-4)** - WANDERLEI PAULO PANSANI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0013477-08.2008.403.6106 (2008.61.06.013477-0)** - ANTONIO FRATONI X CARMELITA RAMOS DE JESUS FRATONI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0013503-06.2008.403.6106 (2008.61.06.013503-7)** - KLEBER MAMEDIO X WALDOMIRO MAMEDIO X APARECIDA PALMIERI MAMEDIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0013759-46.2008.403.6106 (2008.61.06.013759-9)** - HELENA DAMIANO HOMEM DE MELLO X FABIO MARCONDES HOMEM DE MELLO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0013887-66.2008.403.6106 (2008.61.06.013887-7)** - EDSON FILIE - ESPOLIO X NEIDE VASERINO FILIE X EDSON FILIE JUNIOR X LUCIEINE STEPHANE FILIE X NEIDE VASERINO FILIE(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0013941-32.2008.403.6106 (2008.61.06.013941-9)** - JANDYR CATELLI CAPUTO X GILDA ALVES RODRIGUES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0000175-72.2009.403.6106 (2009.61.06.000175-0)** - VITOR VILLANI BRITO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0000199-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000199-2)** - BRUNO BLOTTA BAPTISTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0000335-97.2009.403.6106 (2009.61.06.000335-6)** - CLOVIS ANTONIO TROVAO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0000369-72.2009.403.6106 (2009.61.06.000369-1)** - DIOGO BONILHA SEGURO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0000933-51.2009.403.6106 (2009.61.06.000933-4)** - CASSIO LUIS GIORGI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X ELENICE DE SOUSA BARBEIRO GIORGI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0000935-21.2009.403.6106 (2009.61.06.000935-8)** - VANDERLICE APARECIDA ZEN SIQUEIRA X JOAO PAULO ZEN SIQUEIRA X JOAO FLAVIO SIQUERIA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5482**

#### **MONITORIA**

**0004124-75.2007.403.6106 (2007.61.06.004124-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLA FERNANDA MENDES PEREIRA X JOSE TEIXEIRA MENDES NETTO X ANTONIO PEREIRA X PASCHOALINA FERREIRA PEREIRA CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão aguardando retirada, pela parte autora, dos documentos desentranhados, conforme determinado à fl. 140.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0702305-53.1993.403.6106 (93.0702305-0)** - FRANCISCO MAYA GARCIA X DALIA CEREIA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à advogada da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 269.

**0709547-87.1998.403.6106 (98.0709547-6)** - JOSE ALVES DE MOURA X JOSE EDGAR MARSON X JULIO FERNANDO GAVA DE BARROS X MARIA AVELINA LISBOA E SILVA DE MOURA X MARIA EUNICE TOZO DE SOUZA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0054492-87.1999.403.6100 (1999.61.00.054492-6)** - THEREZINHA DIB COSTA X ARNALDO CAMPAGNOLI X ARY DOS SANTOS REIS X BENEDICTO ANTONIO RAMOS X GLADYS CASSEB DE CARVALHO X JOSE DA SILVA BUENO X JOSE ROBERTO DUCATTI X MARILDA COELHO DOS REIS X ODETE NEVES NOGUEIRA X OLGA DA SILVA MORAES ALVES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E

SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)  
Ciência às partes do retorno do Agravo de Instrumento.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0007835-84.2000.403.0399 (2000.03.99.007835-6)** - ANTONIO FIGUEIRA FILHO X CARLOS ROBERTO DUTRA CALDAS X GETULIO DE CARVALHO X VICENTE NARCISO RAMOS NETO X VIRGILIO RIBEIRO FRANCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

**0010871-03.2001.403.0399 (2001.03.99.010871-7)** - SERGIO LUIS COSTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno do Agravo de Instrumento.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0057647-61.2001.403.0399 (2001.03.99.057647-6)** - EDSON JOSE DA SILVA X FRANCISCO MENANI X FLORISVALDO DA SILVA X FATIMA PERPETUA MENANI X FRANCISCO SALES DA SILVA(SP069914 - GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA E SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA E SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.Anote-se o nome da subscritora de fl. 231 apenas para fins de intimação desta decisão.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002055-95.2002.403.0399 (2002.03.99.002055-7)** - VALDEMAR DELDUQUE X VANILSON JORGE DE LIMA X VALDIR COSTA DOS SANTOS X VALDECIR ANTONIO JACINTO X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP069914 - GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA E SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA E SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.Anote-se o nome da subscritora de fl. 181 apenas para fins de intimação desta decisão.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002747-94.2002.403.0399 (2002.03.99.002747-3)** - COMERCIAL OLIMPIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ELVIRA TOLFO DUCATTI X DERIDES BERTOCO X JOSE LUIZ MARTINUSI X JESUS PEDRO RAYMUNDO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 171/173: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, feito nº 0009311-93.2009.403.6106, que extinguiu a presente execução, em razão da prescrição, arquivem-se os autos, observando as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003251-51.2002.403.6106 (2002.61.06.003251-9)** - ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0012432-42.2003.403.6106 (2003.61.06.012432-7)** - MARIA JOSE CUNHA MALAGOLI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0004228-72.2004.403.6106 (2004.61.06.004228-5)** - MARCO ANTONIO PERRONI(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Fl. 223: A sentença de improcedência, transitada em julgado, dispôs acerca dos honorários sucumbenciais em favor da CEF, para os fins dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.Assim, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, ter a parte vencida perdido a condição legal de necessitada.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0009076-05.2004.403.6106 (2004.61.06.009076-0)** - ARMELINDA DORCE PIVOTTO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0005778-34.2006.403.6106 (2006.61.06.005778-9) - GEROLINDA MARIA FERNANDES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que não há razão para o feito aguardar em secretaria, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar as decisões a serem proferidas nos Agravos dos Recursos Extraordinário e Especial, respectivamente sob os n°s 0009702-96.2010.403.0000 e 0009701-14.2010.403.0000 (fl. 177-v). Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos recursos supramencionados. Intimem-se.

**0000598-03.2007.403.6106 (2007.61.06.000598-8) - JOSE MAURICIO FIASCHI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001293-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001293-2) - NILSE ATHANAZIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 191: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais de fls. 17, 18 e 41, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005, intimando-se a parte autora para retirá-las. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 188, arquivando-se os autos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0001407-90.2007.403.6106 (2007.61.06.001407-2) - IRENI BELENTANI GONCALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que não há razão para o feito aguardar em secretaria, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar as decisões a serem proferidas nos Agravos dos Recursos Extraordinário e Especial, respectivamente, sob os n°s 00086462820104030000 e 00086246720104030000 (fl. 176). Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos recursos supramencionados. Intimem-se.

**0003311-48.2007.403.6106 (2007.61.06.003311-0) - CREUZA MARIA MUNIZ(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007191-48.2007.403.6106 (2007.61.06.007191-2) - ANTONIO DE JESUS GONCALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

**0008237-72.2007.403.6106 (2007.61.06.008237-5) - CLAUDIO ALBENILDO ALVES FERREIRA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0012084-82.2007.403.6106 (2007.61.06.012084-4) - AVANIRA PEREIRA DA SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0010110-73.2008.403.6106 (2008.61.06.010110-6) - HELIO LISSE(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001819-31.2001.403.6106 (2001.61.06.001819-1) - ROSA GOMES COELHO(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE**

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão de fl. 189: Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como do teor do despacho de fl. 187. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008306-17.2001.403.6106 (2001.61.06.008306-7)** - ALVARO GUIZI(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência da petição e do ofício de fls. 138/140 e 137 (comunica averbação do tempo de contribuição).

**0007783-34.2003.403.6106 (2003.61.06.007783-0)** - CREUSA MARIA DA ROCHA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência da petição de fls. 141 (comunica averbação do período rural).

**0013553-08.2003.403.6106 (2003.61.06.013553-2)** - ISOLINA DOS SANTOS ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0005406-22.2005.403.6106 (2005.61.06.005406-1)** - MARIA APARECIDA MARTINS CARSONI(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

**0011108-46.2005.403.6106 (2005.61.06.011108-1)** - JOSE BONARDI FILHO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência da petição e do ofício de fls. 105/107 e 108 (comunica averbação do tempo de contribuição).

**0012725-36.2008.403.6106 (2008.61.06.012725-9)** - IRENE BARROS GALDINO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000259-10.2008.403.6106 (2008.61.06.000259-1)** - OLINDA RIBEIRO CARDOSO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0700899-94.1993.403.6106 (93.0700899-0)** - HILDO SABADIM X MADALENA DE SOUSA SABADIM(SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, feito nº 0010245-85.2008.403.6106, que reconheceu a prescrição desta execução, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**Expediente Nº 5489**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009376-88.2009.403.6106 (2009.61.06.009376-0)** - SANDRO CESAR HENRIQUE DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 -

EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 104/105: Com razão o INSS. O autor requer benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 14 de maio de 2006, quando voltava do trabalho para casa, conforme informado ao perito judicial à fl. 59. Todavia, este Juízo não é o competente para o julgamento do feito, tendo em vista o disposto na Súmula 15 do STJ, a qual estabelece: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Portanto, tratando-se de competência em razão da matéria, absoluta, cumpra-se a determinação de fl. 78, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados e remetem-se os autos ao Juízo Estadual desta Comarca. Intimem-se.

**0004192-20.2010.403.6106** - SIDINEIA APARECIDA LIMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/62: Defiro os quesitos suplementares apresentados pela autora. Comunique-se imediatamente o perito nomeado, através de mensagem eletrônica, encaminhando cópias dos referidos quesitos, observando a data agendada para a perícia. Após, cumpra-se integralmente as determinações de fl. 43, citando-se o INSS. Intime-se.

**0005564-04.2010.403.6106** - VERA CASTILLA GONCALVES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66 verso: Defiro os quesitos suplementares apresentados pela autora. Comunique-se imediatamente o perito nomeado, através de mensagem eletrônica, encaminhando cópias dos referidos quesitos, observando a data agendada para a perícia. Após, cumpra-se integralmente as determinações de fl. 59, citando-se o INSS. Intime-se.

**Expediente Nº 5490**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005298-22.2007.403.6106 (2007.61.06.005298-0)** - ALZIRA BUENO DA SILVA CAMPOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/135: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 08 de setembro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se os patronos das partes, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão das manifestações de fls. 57/59, 78 e 97.

**0007447-88.2007.403.6106 (2007.61.06.007447-0)** - MARIA HELENA DE BRITO CARVALHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/136: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 08 de setembro de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se os patronos das partes.

**0006617-54.2009.403.6106 (2009.61.06.006617-2)** - LUIZ GUEDES FILHO(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201/202: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 08 de setembro de 2010, às 16:15 horas. Intimem-se os patronos das partes.

**0007766-85.2009.403.6106 (2009.61.06.007766-2)** - NELSON HENRIQUE MARENA(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/97: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 08 de setembro de 2010, às 15:40 horas. Intimem-se os patronos das partes.

**0008436-26.2009.403.6106 (2009.61.06.008436-8)** - DELMA BRUNO BATISTA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/131: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 08 de setembro de 2010, às 15:55 horas. Intimem-se os patronos das partes.

**0010014-24.2009.403.6106 (2009.61.06.010014-3)** - ANA SUELY ALBANEZ(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/83: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 08 de setembro de 2010, às 16:55 horas. Intimem-se os patronos das partes.

**0001048-38.2010.403.6106 (2010.61.06.001048-0)** - JOSEFINA BATISTA CARDOSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/31: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 08 de setembro de 2010, às 14:15 horas. Intimem-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, em razão da idade da autora.

**0001871-12.2010.403.6106** - GONCALO FRANCISCO DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/30: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 08 de setembro de 2010, às 15:05 horas. Intimem-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

**0002421-07.2010.403.6106** - LOURDES APARECIDA CONSTANCIO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/135: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 08 de setembro de 2010, às 14:40 horas. Intimem-se os patronos das partes.

**0003041-19.2010.403.6106** - NEUSA DE SOUSA CARVALHO ESPIRITO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/36: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 08 de setembro de 2010, às 16:35 horas. Intimem-se os patronos das partes.

**0003197-07.2010.403.6106** - ILSON TEODORO MACHADO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 20/29: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 08 de setembro de 2010, às 14:45 horas. Intimem-se os patronos das partes.

**0003682-07.2010.403.6106** - GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/58: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 08 de setembro de 2010, às 16:30 horas. Intimem-se os patronos das partes.

**0003747-02.2010.403.6106** - JOSE ROBERTO GALANTE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/26: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 08 de setembro de 2010, às 15:10 horas. Intimem-se os patronos das partes.

**0003749-69.2010.403.6106** - ANTONIO DESTEFANI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/37: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 08 de setembro de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006474-02.2008.403.6106 (2008.61.06.006474-2)** - BENEDITA PEREIRA DE PAULA BOUHID(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/115: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 08 de setembro de 2010, às 14:20 horas. Intimem-se os patronos das partes.

**0000554-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000554-9)** - BENEDITO FERNANDES DE SIQUEIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 370/374: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 08 de setembro de 2010, às 15:20 horas. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a realização de audiência, no caso de resultar infrutífera a tentativa de conciliação. Intimem-se os patronos das partes.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1576**

**EXECUCAO FISCAL**

**0701366-05.1995.403.6106 (95.0701366-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X

COMERCIO DE MATERIAIS PARA ACOUGUE J S LTDA X JOSE VIANA(SP013579 - JOSE CHALELLA)  
Vistos.A requerimento da exequente (fl. 45), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1457**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0402932-13.1991.403.6103 (91.0402932-1)** - CAETANO JOSE DE SOUZA X BERTO JOSE DE SOUZA X JOSE DIONISIO DE ALMEIDA X FRANCISCO ALVES X BENEDITO DIAS PEREIRA X NELSON MINORU TAKAHASHI(SP089397 - JOSE DIONISIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Preliminarmente esclareça o i. advogado dos herdeiros de Berto José de Souza sobre a habilitação da Sra. Antonia Maria de Souza, uma vez que a mesma era esposa do referido autor, conforme certidão de óbito de fl. 216.Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0401093-16.1992.403.6103 (92.0401093-2)** - SILVIO CARLOMAGNO HUGUENIN(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP110184 - DALTRO MOREIRA GARCIA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ante o lapso temporal entre a data da protocolização da petição de fl. 158 até a presente data, manifeste-se o i. advogado do autor quanto ao cumprimento da determinação de fl. 155 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0400498-12.1995.403.6103 (95.0400498-9)** - JOSE ROBERTO DE ANDRADE OLIVEIRA X EUNICE VITORIO DE ANDRADE OLIVEIRA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHO EM INSPEÇÃOI- Fls. 183/187: Ante o depósito efetuado, defiro a reversão do depósito efetuado à fl. 163 como garantia para retorno definitivo ao fundo, servindo este despacho como autorização.II- Indefiro o requerimento de depósito de sucumbência pela parte autora eis que na sentença e acórdão proferidos aos autos não houve condenação.III- Providencie a secretaria o cancelamento do Alvará expedido a fl. 182, expedindo-se Alvarás dos valores depositados às fls. 186/187. Após o efetivo levantamento remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0403652-04.1996.403.6103 (96.0403652-1)** - KAELVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

I- Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$ 521,35 (quinhentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), em outubro de 2007, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J do CPC.II- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à União.

**0404019-28.1996.403.6103 (96.0404019-7)** - ALTAMIRO DE SOUZA X MANOEL BENEDITO NASCIMENTO X PEDRO TADEU ALVES X NATANIEL LOPES X EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante a informação supra, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de folhas 183 e seguintes, e determinar sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o reexame necessário.Intimem-se, inclusive o INSS do presente despacho.

**0404536-96.1997.403.6103 (97.0404536-0)** - ANTONIO JOFRE X ANTONIO JOSE ALEIXO X ALEXANDRE JESUS PINHEIRO X APARECIDO JORGE DOS SANTOS X AMAURY JOSE DA SILVA X ARI DE OLIVEIRA X ARMANDO ORESTES BENTO X ALCIDES ORESTES MANARA X ANTENOR PINTO SOBRINHO X ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS(SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) Fls. 358/362: Ante o despacho de fl. 353, providencie a CEF o quanto ali determinado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

**0406162-53.1997.403.6103 (97.0406162-5)** - CELINA ZAGO X MARILENE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ROSALICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES X ROSELENE GALVAO FILIPPO FERNANDES X MARINA GALVAO FILIPPO FERNANDES X MARILICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR X ROBERTO RIBEIRO BAZILLI(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI E SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante da informação supra, discrimine a Caixa Econômica Federal o valor por si depositado à fl.308, elencando os autores e o valor pertencente a cada um referente a atualização dos valores, conforme sua petição de fl.212.Com a informação supra, cumpra-se o despacho de fl.338.

**0001123-72.1999.403.6103 (1999.61.03.001123-9)** - DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Fl. 309: Manifeste-se o autor.

**0002877-49.1999.403.6103 (1999.61.03.002877-0)** - VENANCIO BERTOLDO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ102297 - LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA) I- Fl. 102: Manifeste-se o autor, observando-se que a informação de folha 86 é clara quanto à redução no valor do seu benefício mensal, caso opte pela aposentadoria por tempo de contribuição.II- Deverá o ilustre advogado juntar aos autos declaração de opção assinada pelo autor.

**0003990-38.1999.403.6103 (1999.61.03.003990-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-28.1999.403.6103 (1999.61.03.003538-4)) LUIZ JORDAN SOARES(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CLEUSA MARIA PINTO SOARES(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Fls. 240: Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para as devidas contrarrazões, bem como para que complemente o valor atinente às custas de preparo do seu recurso de fls. 255/261, sob pena de deserção. II - Ademais, intime-se o i. advogado da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua assinatura, às fls. 245, bem como para que esclareça a petição de fls. 246/251, uma vez que estranha ao presente feito; III - Após, voltem-me os autos conclusos.

**0030431-94.2001.403.6100 (2001.61.00.030431-6)** - JOSE CELIO PROCOPIO X MARIA DAS GRACAS PROCOPIO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Vistos etc. Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fls. 364, 372 e 387: integralizado o valor dos honorários, encaminhem-se os autos à perícia.Proceda-se com urgência, devendo a Secretaria contatar o Sr. Vistor para retirar os autos.

**0002324-94.2002.403.6103 (2002.61.03.002324-3)** - JOAO BENICIO FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se as partes sobre a informação do Contador Judicial.

**0002865-93.2003.403.6103 (2003.61.03.002865-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-54.2003.403.6103 (2003.61.03.001529-9)) ESPORTE CLUBE ELVIRA(SP144289 - MARCELO DE CAMPOS DE OLIVEIRA BRANCO E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do expert dos valores depositados às fls. 553 e 563.II- Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do sr. perito judicial anexado às fls. 567/570. Após venham os autos conclusos para

deliberação.

**0008817-53.2003.403.6103 (2003.61.03.008817-5)** - DAVILSON JACON MACARONI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0009116-30.2003.403.6103 (2003.61.03.009116-2)** - ILTON SERGIO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Aguarde-se a prolação de decisão nos autos em apenso.Intimem-se.

**0004901-74.2004.403.6103 (2004.61.03.004901-0)** - LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do contador à fl. 89, conforme determinação de fl. 86.

**0007337-06.2004.403.6103 (2004.61.03.007337-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006925-75.2004.403.6103 (2004.61.03.006925-2)) HAMILTON DOS SANTOS COSTA X MARIA DE FATIMA DONIZETTI DA SILVA COSTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

O autor apresenta pedido de suspensão da alienação do imóvel objeto da presente ação, abrangendo no pedido liminar que a parte autora permaneça na posse do mesmo. Finalmente, pede a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 286/293). Trata-se de processo que aguarda a realização de prova pericial deferida quando da decisão saneadora de fls. 244/248. A pretensão antecipatória foi apreciada e denegada (fls. 96/99), sendo relevante que, consoante apreciado pelo Juízo naquela oportunidade, o encargo inicial do contrato é maior do que a prestação reputada correta na inicial. Portanto, considerando que nenhum fato ou circunstância nova foi trazida aos autos capaz de dar verossimilhança à tese, não se tendo prova inequívoca do direito alegado tampouco fumus boni juris, mantenho a denegação pelos mesmos fundamentos já expendidos. Por outro aldo, pendendo a causa de realização de prova pericial contábil, não há senso prático em se buscar a via conciliatória ao menos por ora. Considerando que houve o depósito dos honorários (fls. 280/281, 282/283, 284/285 e 296/297), encaminhem-se os autos à perícia.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007827-28.2004.403.6103 (2004.61.03.007827-7)** - LUIZ CARLOS MARIANO DOS SANTOS(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 116/123: Chamo o presente feito à ordem para tornar sem efeito as determinações de fls. 112 e 124 e em consequencia, determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal, ante o reexame necessário.

**0008515-87.2004.403.6103 (2004.61.03.008515-4)** - BENEDITO ALVES DOS SANTOS X IVAN PINTO DE MORAES X JOSE FELIX NOVAIS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 150/153: Manifeste-se o autor.

**0000561-53.2005.403.6103 (2005.61.03.000561-8)** - SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE SJCAMPOS E REGIAO(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP157831B - MARCELO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE)

Torno sem efeito a certidão de fl. 139, tendo em vista a Portaria 458, de 27 de outubro de 2009 do Conselho de Administração do TRF3, que transferiu o feriado de 08 de dezembro de 2009 (Dia da Justiça) para o dia 14 de dezembro de 2009. Em face da certidão da Secretaria, providencie a parte autora o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal (R\$ 1,67), em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o aludido prazo, tornem os autos conclusos.Intimem-se, inclusive a PFN deste despacho.

**0000783-21.2005.403.6103 (2005.61.03.000783-4)** - YARA APARECIDA FERREIRA ROMANINI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X MARCOS ANTONIO LOPES BARRETO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação de fls. 153/164, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações pertinentes.

**0002075-41.2005.403.6103 (2005.61.03.002075-9)** - RUBENS LUIS MARASSATTO ALVES X KASSANDRA GISELI FERREIRA CARRAPATO X JUAN CARLOS SEPULVEDA RIADI X ALBERTO PEIXOTO BASTOS

NETO X ROBERTO DE ABREU LEMOS(SP159133 - LUCY HELENA PASSUELO SILVA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (TELEFONICA)(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora contra a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, visando à repetição do indébito, sob o argumento de que a cobrança de assinatura mensal é irregular. A ação foi proposta originariamente perante o Juízo Estadual da Comarca de São Sebastião e, posteriormente, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de São José dos Campos (fls. 53/54), em razão da inclusão da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL no polo passivo da ação, sendo o feito foi redistribuído a esta Vara Federal. Este juízo determinou a inclusão da Anatel no polo passivo, sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária (fl. 58).. Vieram aos autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO. Do exame do pedido, verifico a ilegitimidade da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para compor a relação jurídica processual, fato que implica, em consequência, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Se não, vejamos. A relação jurídica de direito material, veiculada ao Poder Judiciário nesta ação sob o procedimento ordinário, não é apta a gerar litisconsórcio necessário entre a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A e Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Não se pode perder de perspectiva que a empresa ré alega que a Anatel estabelece e fiscaliza as condições do contrato de concessão, especialmente os preços cobrados dos usuários, todavia tal alegação não tem o condão de trazer referida agência reguladora ao polo passivo da relação jurídica processual, nem se sustenta a sua intervenção. Vejamos. A correta capitulação da relação jurídica induz à conclusão de que o processo deve ter como partes: consumidor e concessionária de telefonia, pessoa jurídica de direito privado (frise-se que não se trata de mandado de segurança, cuja competência para julgamento estaria afeta a justiça federal no caso autoridade coatora representante da concessionária). Ora, se há interesse de repetição de indébito e animus sovendi (em menor proporção ao valor cobrado), não podemos cogitar que tal animus possa ser dirigido à agência reguladora, até porque ausente, na atividade regulatória, a relação jurídica com o consumidor. Além disto, na eventual hipótese de se entender que as cobranças foram irregulares, a ANATEL não poderia se submeter aos efeitos da decisão que impusesse a restituição do que foi pago. Neste contexto, há se delimitar a atividade da ANATEL, que se dá somente no plano normativo em razão da poder regulamentar. Desta forma, somente a empresa concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo, por executar ato que, porventura, viole direitos subjetivos do usuário. Ao encontro desta linha de raciocínio em questão análoga, temos a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A EMPRESA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que não cabe ao STJ, em Conflito de Competência, decidir sobre a legitimidade ativa ou passiva ad causam, nem excluir ou incluir partes na relação processual. 2. Hipótese em que a ação foi ajuizada por consumidora contra a Telemar Norte Leste S/A. Tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide, não há como afastar a competência da Justiça Estadual, conforme enuncia a Súmula 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3. Conflito de que se conheceu para declarar competente o Juízo de Direito de Jucás/CE. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, 1ª Seção, Relator HERMAN BENJAMIN, AGRCC 200601880083, Fonte: DJE, data 19/12/2008) Finalmente, não é o caso de suscitar conflito, mas, tão-somente, devolver os autos ao juízo de origem. Tal entendimento, de tão consolidado, gerou a súmula 224 do STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja a presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Telecomunicações para figurar no polo passivo da ação nos termos do artigo 267, VI do C.P.C, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo Federal nos termos do artigo 113, caput e 2.º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente. Friso, ainda, que se o Juízo Estadual não concordar com este entendimento, resta suscitado o conflito negativo de competência, seguindo-se os encaminhamentos e formalidades de praxe. Ao SEDI, para que se proceda à baixa na distribuição do feito.

**0006601-51.2005.403.6103 (2005.61.03.006601-2)** - VERA LUCIA DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 98/103, conforme determinação de fl. 95.

**0001563-24.2006.403.6103 (2006.61.03.001563-0)** - AGEU DE SOUZA E SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 147/152: Manifeste-se a parte autora.

**0001798-88.2006.403.6103 (2006.61.03.001798-4)** - MAIA HELENA DA SILVA PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0003559-57.2006.403.6103 (2006.61.03.003559-7)** - JOEL HENRIQUE GOMES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Fls. 82/87: manifeste-se a CEF. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0004417-88.2006.403.6103 (2006.61.03.004417-3)** - MARIA INES SILVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Fls. 86/90: Manifeste-se a CEF. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0007714-06.2006.403.6103 (2006.61.03.007714-2)** - JOAO RODOLFO KINOSHITA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001300-55.2007.403.6103 (2007.61.03.001300-4)** - MARIA MARTINA DA SILVA NOGUEIRA(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO60807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Visto em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que busca a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário com a incidência da OTN/ORTN na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas monetariamente corrigidas. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da celeridade processual. Citado o INSS contestou combatendo a pretensão, além de arguir prescrição. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **PRESCRIÇÃO / DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO:** Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição. No que refere à de prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delimitada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição. Vejamos o texto legal: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Somente se aplica, portanto, aos pedidos de revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, não incidindo no pleito de revisão do benefício em si, vale dizer, do benefício em manutenção. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91. Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ficam afastadas, pois, a prescrição ou decadência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Antes da Constituição Federal de 1988, o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios norteou-se pelo quanto disposto na Lei 3807/60, com as alterações do Decreto-Lei 710/69. Fundamentalmente, tinha-se que o salário de benefício para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez, para a pensão e para o auxílio-reclusão, era calculado em até 18 meses correspondendo a um doze avos da soma dos 12 últimos salários de contribuição vertidos. Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o salário de benefício era calculado em até 48 meses e correspondia a um trinta e seis avos dos 36 últimos salários de contribuição vertidos, atualizando-se os 24 anteriores aos 12 últimos pelos coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. Com a Lei 5890/73, foi mantido o duplo regime, todavia alterou-se o período base de cálculo das aposentadorias em geral de 48 para 60 meses, tomando-se as 48 últimas contribuições (artigo 3º, incisos II e III). Nova modificação veio com a Lei 6887/80, que reduziu o período de

cálculo das aposentadorias novamente para 48 meses, tomando-se as últimas 36 contribuições feitas. Nesse meio tempo, a Lei 6423/77 instituiu a ORTN - Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional como coeficiente obrigatório de correção monetária, inclusive para a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos do período de cálculo, ficando, pois, derogada a utilização de coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Todavia, cabe observar que aos benefícios aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto nº 83.080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição da República vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto nº 89.312/84, art. 21, I). Cito precedentes sobre o tema: Recurso especial conhecido e provido. (REsp 523.907/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, julgado em 02.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 367) e entendimento assentado pelas Quinta e Sextas Turmas do STJ, que abordam especificamente esta vedação (precedente: RESP 523.907/SP, 279.045/SP, 174.922/SP). Ora, tendo em vista que o benefício enquadra-se na vedação, não cabe à parte autora o direito à incidência da ORTN e da OTN no período básico de cálculo da renda mensal inicial. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.

**0002776-31.2007.403.6103 (2007.61.03.002776-3)** - MAURINO PAULO DE CARVALHO(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA)

Fls. 411/413: Dê-se ciência às partes inclusive o r.do MPF. Após venham os autos conclusos para deliberação.

**0004111-85.2007.403.6103 (2007.61.03.004111-5)** - ANTONIO RAIMUNDO OLIVEIRA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. Fls. 55/60: manifeste-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0004333-53.2007.403.6103 (2007.61.03.004333-1)** - IEDA RICOTTA GIOVANELLI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 56: Manifeste-se a autora.

**0004447-89.2007.403.6103 (2007.61.03.004447-5)** - AUGUSTO BRASIL BERNARDINI(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 64/64: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

**0004688-63.2007.403.6103 (2007.61.03.004688-5)** - GRACINDA DE JESUS PINTO FERNANDES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 48: Manifeste-se a autora.

**0005271-48.2007.403.6103 (2007.61.03.005271-0)** - CLAUDINEI DONIZETI CHAVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Baixa em diligência Trata-se de ação ajuizada em busca de provimento jurisdicional, com pedido de antecipação da tutela, que determine a revisão da renda mensal inicial do benefício auxílio-doença acidentário percebido pelo autor. A inicial veio instruída com documentos Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pleito antecipatório. Citado, o INSS contestou. Não houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício nº 125.759.600-1, de natureza acidentária, conforme se verifica de fl. 09. A solução para a questão da competência no presente caso se aperfeiçoa em seu aspecto mais simples, sob a égide de antigo princípio jurídico que assim pode ser expresso: quem pode o mais pode o menos. De fato, o órgão jurisdicional que determina a implantação de um benefício acidentário, reconhecendo a ocorrência de sinistro subsumível à qualificação jurídica de acidente do trabalho, perfaz a entrega de tutela jurisdicional cuja relevância é óbvia quando comparada àquela que eventualmente determina a revisão desse benefício, restringindo-se à observância das normas de preservação de seu valor. Não se trata de jurisdição maior ou menor, mas de matéria que reputo à sombra do mandamento judicial concessivo, não sendo de boa técnica remeter-se à cognição e julgamento de um órgão jurisdicional a questão de fundo para afastar desse órgão uma lide que daí decorre, ficando o jurisdicionado, inclusive, sob a odiosa sensação de insegurança. Vale repisar, não se está asseverando que exista hierarquia entre a tutela jurisdicional concessiva do benefício e a que lhe determina a revisão, mas sim que a matéria acidentes do trabalho, por ser afeita à Justiça Estadual, deve englobar questões pertinentes ao benefício acidentário concedido, sob

pena de cindir-se aquilo que a Constituição Federal não disjungiu. Veja-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem modificando entendimento anterior em decisões recentíssimas: Informativo STJ - Nº: 0095 Período: 7 a 11 de maio de 2001. **COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.** Trata-se de revisão de benefício oriundo de acidente do trabalho quanto ao valor do auxílio-acidente percebido. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que o tema tratado no feito é de índole acidentária e não previdenciária. Deste modo, não há que se questionar a competência da Justiça Estadual. O Min. Gilson Dipp argumentou que, se a questão quanto à pensão acidentária é de competência da Justiça Estadual, não se pode dizer que a revisão dessa mesma pensão, que teve a mesma origem, seja de competência da Justiça Federal, como apregoava o antigo entendimento da Turma. Precedente citado do STF: RE 205.886-SP, DJ 17/4/1998. REsp 282.818-SC, Rel. originário Min. Jorge Scartezini, Rel. para acórdão Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 8/5/2001. **ÓRGÃO JULGADOR: 5ª T Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de reajuste ou de revisão de cálculo de benefício decorrente de acidente de trabalho, em virtude do objeto da causa manter a natureza acidentária. Precedentes: 5ª T - RESP 279511 SC Decisão:03/05/2001 DJ:25/06/2001 (unânime); 5ª T - RESP 299413 SC Decisão:06/04/2001 DJ:04/06/2001 (unânime) e 5ª T - RESP 297549 SC Decisão:13/03/2001 DJ:09/04/2001 (unânime)** Na órbita do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se vê entendimento consonante: **PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFICIO ACIDENTARIO. COMPETENCIA. INTELIGENCIA DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**I- É da competência privativa da Justiça Estadual processar, julgar e revisar as ações de origem acidentaria, como emerge do artigo 109, i, da CF/88.II- Autos remetidos ao egregio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.III- Apelo que não se conhece. (TRIBUNAL:TR3 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:04-04-1995 PROC:AC NUM:03077109 ANO:93 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03 Relator: JUIZ:316 - JUIZ ARICE AMARAL) Com efeito, as ações que versam sobre benefícios acidentários devem ser apreciadas e julgadas pela Justiça Estadual. Diante de todo o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual de São José dos Campos, restando àquele juízo a apreciação do pedido de Gratuidade Processual Oportunamente, providencie-se a remessa dos presentes autos àquela instância competente, com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se. Após o decurso de prazo para eventual interposição de agravo, dê-se baixa na distribuição, encaminhando o feito com as anotações pertinentes.

**0005519-14.2007.403.6103 (2007.61.03.005519-9) - LUIZ CARLOS MONTEIRO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em embargos de declaração. LUIZ CARLOS MONTEIRO opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 70/74, asseverando que este juízo, ao prolatar a sentença, o fez de forma contraditória quanto aos períodos de expurgo inflacionário reconhecidos para cada autor. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Com razão a embargante. A sentença de fls. 70/74 efetivamente se pronunciou de forma contraditória sobre os períodos e índices acolhidos em favor do autor. Da mesma forma, a inicial originariamente perseguia apenas o índice de junho de 1987 (Plano Bresser - fls. 06/07), emendando-se a postulação (fls. 38/46), com anuência da CEF (fl. 59), para que constasse apenas os períodos de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e maio de 1990, no percentual de 44,80%. Destarte, a procedência do pedido é integral e não parcial, o que se reflete na fixação da verba sucumbencial. Dessa forma, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de, suprimindo a contradição existente, fazer constar o seguinte tópico no dispositivo da sentença de fls. 70/74: Diante do exposto:1. ) Acolho o pedido de desistência do período junho de 1987 (fl. 38) em relação ao qual decreto a extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2.) Decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor LUIZ CARLOS MONTEIRO (Ag. 0314 - conta nº 13-00060912-8), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. No mais, permanecerá exatamente como lançada a sentença. Retifique-se o Registro. Publique-se. Intimem-se.

**0006106-36.2007.403.6103 (2007.61.03.006106-0) - GERALDO FRANCISCO RIBEIRO(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por GERALDO FRANCISCO RIBEIRO, qualificado e representado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, inclusive com pleito antecipatório, o restabelecimento de Auxílio-Doença e, posteriormente, sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, em razão de estar acometido de doença que a incapacita para o exercício de atividades laborativas. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 57/59). É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido

nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Assim, veja-se o exame pericial trazido aos presentes autos (fls. 89/91). Diagnostica o Sr. Perito Judicial a moléstia que acomete a parte autora como: Bursite do ombro - CID M75.5 e Gonartrose não especificada - CID M17. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o mesmo apresenta limitações para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. A enfermidade hipertensiva do Autor não é compatível com incapacidade laboral. Em respostas aos quesitos formulados pelo Juízo, o expert é categórico ao afirmar: 1) - Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? R. O Autor apresenta limitações para exercer atividade laborativa. Não apresenta incapacidade para a vida civil. 2) - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? R. É passível de tratamento, podendo ter recuperação para exercer atividade laboral. Não necessita de terceiros para orientação ou outros cuidados. 3) - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? R. No exame clínico, nos atestados da especialidade de ortopedia e cardiologia, nos exames radiológicos do braço direito, joelho direito e tórax. 4) - Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? R. A data da instalação ou agravamento das enfermidades não pode ser estimada, pois se trata de doenças crônicas com manifestações agudas dolorosas. Cumpre assinalar que o Perito Médico indicado pelo Juízo elaborou laudo pericial e à folha 58 deixou assente que não há incapacidade laboral, existindo apenas limitação para o desenvolvimento de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laboral, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

**0007247-90.2007.403.6103 (2007.61.03.007247-1) - SONIA MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que busca a revisão do benefício previdenciário da parte autora pela incidência dos índices de 10,96%, 0,91% e 17,23% aplicados dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 aos salários de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS contestou, afirmando ter aplicado os critérios legais para atualização do valor do benefício, pugnou pela improcedência do pedido, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Pretende a parte autora a aplicação dos índices que majoraram o teto previdenciário nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 em seu benefício. Ocorre que a parte autora confunde os conceitos de reajuste da renda mensal com teto previdenciário, uma vez que os índices postulados foram aqueles aplicados para elevar o valor máximo para a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como para o valor máximo dos benefícios concedidos a partir dos respectivos atos

normativos. O INSS, em processo que tratou da mesma matéria, bem ponderou a questão ao asseverar que reajuste da renda mensal é efetuado mediante aplicação de índice de atualização do valor do benefício, já Teto Previdenciário e o valor máximo, fixado em lei, para a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como o valor dos benefícios, para que seja mantido um equilíbrio entre o que recebe e o que se paga pela previdência social. Não se trata de reajuste de SC - Salários de Contribuição ou SB - Salário de Benefício, mas de um valor fixado segundo critérios políticos, em atenção os princípios constantes do artigo 201 da Constituição da República, principalmente critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Ainda naqueles autos deixou assente a autarquia: As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o limite dos salários de contribuição - valores sobre os quais incidem as alíquotas de contribuição previdenciárias - aos valores de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente. Essa mudança dos patamares não ocorreu em razão de reajuste do valor dos benefícios previdenciários, mas de opção política do legislador de forma a permitir que as alíquotas das contribuições previdenciárias pudessem incidir sobre valores mais elevados de forma a manter o equilíbrio atuarial entre a receita e despesa da Previdência Social, como já salientado. Essa mudança de limites, por não se originar de reajuste de benefícios, não acarretou qualquer alteração nos benefícios já concedidos. Houve repercussão apenas nos benefícios concedidos após a sua promulgação, pois a adoção de limite-teto mais elevado no período básico de cálculo, naturalmente acarretará a apuração de média mais elevada, fato que evidentemente não se verificou em relação aos benefícios já concedidos. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuição, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00, adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites. Dispõe os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.213/91, que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Isto é, o reajuste do valor dos benefícios implica necessariamente no reajuste do limite-teto do salário-de-contribuição, a adoção de novo limite não acarretará majoração dos benefícios. (Grifei.) Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, nos termos em que formulado, considerando o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei. Adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de benefício no mês de junho de cada ano, não havendo disposição legal para adoção de outra data de reajuste, como pretende a parte autora. Assim, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1998, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços

do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I.

**0007434-98.2007.403.6103 (2007.61.03.007434-0) - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO X SONIA ALVES DE CARVALHO(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0007591-71.2007.403.6103 (2007.61.03.007591-5) - JOSE GABRIEL DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Baixa em diligência. Afirma o autor que o INSS não computou como exercício de atividade especial os períodos laborados como motorista e eletricitista na empresa SENC Serviços de Engenharia e Construções Ltda. Analisando os autos, verifica-se que a parte autora apresentou formulário de informação de exercício de atividade especial e laudo técnico pericial apenas em relação à atividade de eletricitista (fls. 34-36) Em relação à atividade de motorista há divergência entre o período informado na inicial (fl. 03) e o constante no quadro de resumo de tempo de contribuição emitido pela autarquia previdenciária (fl. 03 e fls. 11-16). Assim, faz-se necessária a complementação da prova documental apresentada. Requisite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo da parte autora (NB 139.472.439-7 - DN 25/03/1955 - Mãe: Francisca Rosa dos Santos). Providencie a parte autora cópia da CTPS em que conste identificação, qualificação, registros de contratos de trabalho e anotações respectivas e eventuais formulários e laudos existentes, a fim de ser apurado o período de exercício da atividade de motorista informada na inicial.

**0008091-40.2007.403.6103 (2007.61.03.008091-1) - MOISES WEB MACHADO DA SILVA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário. Requer a condenação do INSS a: a.1)...proceder ao recálculo da renda mensal do benefício, levando em consideração o valor integral do salário-de-benefício, respeitando-se apenas o valor do teto de cada mês de recebimento, delimitado pela legislação, desde a concessão até a presente data,

inclusive as diferenças decorrentes da presente revisão, com acréscimo de correção monetária e juros moratórios; Afirma a parte autora que a pretensão encontra respaldo no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Citado o INSS contestou, aduzindo preliminares. No mérito, combate a pretensão, e requer pela improcedência do pedido. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: A parte autora objetiva o recálculo da renda mensal de seu benefício nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, implantando-se a nova renda mensal apurada e calculada nova RMI. Assim, o deslinde da causa passa pela análise da seguinte questão: se o benefício previdenciário de titularidade da parte autora faz jus à revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/1994. Vejamos. A legislação previdenciária atualmente em vigor (Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91) estabeleceu várias limitações para o cálculo do valor dos benefícios. Inicialmente, os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo só serão considerados até um determinado patamar, majorados na mesma época e índices de reajustamento das prestações continuadas mantidas pela Previdência Social. A partir da média aritmética dos salários-de-contribuição integrantes do PBC, devidamente corrigidos, obtém-se o salário-de-benefício, que não poderá ser superior ao teto máximo existente na data de início do benefício, conforme determina o art. 29, 2º da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Assim, a RMI do benefício resultará da incidência de um coeficiente equivalente ao tempo de contribuição, que, igualmente, não poderá atingir importância superior ao limite máximo previsto na lei. Essa é a determinação contida no art. 33 da Lei 8.213/91: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Tais regras limitadoras estabelecem uma simetria entre custeio e prestações, sendo que a legalidade e constitucionalidade das mesmas foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, 2º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O agravante limita-se a repisar as razões expostas no recurso extraordinário, as quais não foram acolhidas pela decisão impugnada, que assim o fez fundamentada em orientação desta Corte, no sentido da constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie Northfleet, REAgR 423529/PE, fonte: DJU, data 05-08-2005, p. 104). Daí a primeira premissa: tanto a limitação dos salários-de-contribuição, quanto a limitação dos valores dos benefícios previdenciários, no momento de sua concessão e na forma do art. 29, 2º, Lei 8.213/91, não ofendem a Constituição da República. Quanto ao art. 26 da Lei nº 8.870/94, cabe salientar que não se trata de norma revogatória dos critérios que estabelecem os limites máximos para os salários-de-benefício. Cito a disposição: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Pois bem, da análise dos dispositivos acima citados, depreende-se que para a aplicação da revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/1994, faz-se necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos, quais sejam: a concessão do benefício no período compreendido entre 05.04.1991 a 31.12.1993 e, ainda, a limitação do valor do salário-de-benefício ao teto vigente na data de sua concessão. Cabe, então, a análise do caso concreto. A aposentadoria especial foi concedida no ínterim objeto da determinação legislativa de revisão (11/03/1992 - fl. 10). A segunda exigência também foi cumprida. Na carta de concessão de fl. 09, o valor do salário-de-benefício (resultante da soma dos salários-de-contribuição anteriores à DER, dividido por 36) foi limitado pelo INSS ao teto vigente na DER/DIB - mais precisamente Cr\$ 923.262,76 - porquanto alcançou a quantia superior de Cr\$ 1.044.350,82. Ao caso concreto, aplica-se o seguinte entendimento da jurisprudência dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. A aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 está condicionada à concessão dos benefícios no período compreendido entre 05-04-91 e 31-12-93, e que estes tenham o salário-de-benefício limitado ao teto vigente na data do seu início. (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, AC 2004.72.00.001568-4, fonte: D.E. 09/10/2007) Neste universo de raciocínio, como o Instituto-réu não apresentou fato impeditivo ao direito da parte autora, deverá majorar o benefício nos termos art. 26 da Lei 8.870/94 de abril de 1994. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do que determina o artigo 26 da Lei nº 8.870, extinguido o processo com

resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. Custas como de lei. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Condene o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

**0008438-73.2007.403.6103 (2007.61.03.008438-2) - MARIA HELENA MARTINS MACIEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

BAIXA EM DILIGÊNCIA Afirma a parte autora que o pedido administrativo de concessão de Pensão por Morte (nº 142.203.422-1) foi negado em razão da perda de qualidade de segurado do de cujus, sem apresentar documentação comprobatória do quanto alegado. Assim sendo, tendo em vista que o de cujus, na data do óbito, contava com 30 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de contribuição (computado pelo próprio INSS-fl. 17), perfazendo 364 contribuições, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: indicação da agência/posto do INSS no qual requereu a concessão da Pensão por Morte; documento de comprovação do indeferimento administrativo/comunicado de decisão do INSS no qual conste a data de entrada do requerimento (DER); documentação referente às doenças apontadas como causa mortis na certidão de óbito (fl.15), incluindo atestados médicos, receituários, tratamentos realizados, exames, medicação utilizada, laudos médicos, a fim de ser aferida a data de instalação/manifestação/agravamento das enfermidades quando o de cujus ainda detinha a qualidade de segurado Requisite-se cópia do procedimento administrativo referente NB 42/130.309.567-7, em nome de Albino da Silva Maciel (DN: 06/10/1942 - Mãe: Maria Justina dos Santos). Intimem-se.

**0010072-07.2007.403.6103 (2007.61.03.010072-7) - SILVIO LEMES DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Manifeste-se o autor sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 124/131.

**0004002-37.2008.403.6103 (2008.61.03.004002-4) - ANTONIA MARTINS DE MELO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004752-39.2008.403.6103 (2008.61.03.004752-3) - INACIA SOLEDADE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 101/102: Dê-se ciência às partes.

**0005321-40.2008.403.6103 (2008.61.03.005321-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-26.2006.403.6103 (2006.61.03.007745-2)) JOAO ROBERTO DE SOUZA(SP120918 - MARIO MENDONCA E SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO40779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas. Todavia, esclarece que a enfermidade da qual padece teve origem no acidente trabalho. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator

Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: **COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA** - Enunciado da súmula nº 501 do STF. **COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.** - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005423-62.2008.403.6103 (2008.61.03.005423-0)** - CLAUDIO FRANCISCO DE SOUZA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste-se o autor sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

**0005467-81.2008.403.6103 (2008.61.03.005467-9)** - MARCOS TERUO KONISHI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I- Fls. 126/133: Dê-se ciência ao autor.II- Fls. 138/139: Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0006156-28.2008.403.6103 (2008.61.03.006156-8)** - JOSE ADEMAR DA SILVA X ROSEMEIRE DA CRUZ SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0006562-49.2008.403.6103 (2008.61.03.006562-8)** - MOACIR SIBELLINO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, certificando-as.

**0006733-06.2008.403.6103 (2008.61.03.006733-9)** - ELIAS DOS SANTOS SABINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 102/110.

**0006768-63.2008.403.6103 (2008.61.03.006768-6)** - ALICE FERREIRA DOS SANTOS(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 53/69.II- Dê-se ciência às partes da complementação do laudo, anexada às fls.71/72.III- Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007238-94.2008.403.6103 (2008.61.03.007238-4)** - RENATO MACIEL(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0008635-91.2008.403.6103 (2008.61.03.008635-8)** - CLAUDIO PINHEIRO SANTANA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008906-03.2008.403.6103 (2008.61.03.008906-2)** - LOURDES FRANCO FERREIRA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000398-34.2009.403.6103 (2009.61.03.000398-6)** - ROGELIO SANTOS SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000537-83.2009.403.6103 (2009.61.03.000537-5)** - JAIR FERREIRA DA FONSECA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001541-58.2009.403.6103 (2009.61.03.001541-1)** - ROSICLEIDE DUARTE DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃOManifeste-se a autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 86/93.

**0001727-81.2009.403.6103 (2009.61.03.001727-4)** - ORLANDO KATSUNARI YAMAMOTO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação juntada aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002397-22.2009.403.6103 (2009.61.03.002397-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO SERGIO ALVES DA SILVA X SOLANGE APARECIDA BENETTI DA SILVA

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 175.

**0002851-02.2009.403.6103 (2009.61.03.002851-0)** - MARCIA REGINA CURCK DE OLIVEIRA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003910-25.2009.403.6103 (2009.61.03.003910-5)** - JOAO LUCIO PEREIRA DA SILVA(SP170766 - PAULO CESAR DE ANDRADE E SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

**0007466-35.2009.403.6103 (2009.61.03.007466-0)** - ALCIDE GONCALVES LEITAO GARCEZ X NUNO ALEXANDRE NEVES GARCEZ(SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A pretensão antecipatória não merece acolhida por repetir o intento liminar deduzido nos autos em apenso, apenas agregando-lhe a pretensão de que o INSS seja compelido ao pagamento de renda mensal equivalente a 4 salários mínimos até que o requerimento administrativo seja enviado e até que o benefício seja concedido pelo sistema previdenciário de Portugal.Veja-se que a liminar foi concedida nos autos nº 0003827-43.2008.403.6103 (fls. 37/38), sendo que houve o encaminhamento do requerimento da parte autora para o seu país de origem (fls. 167/177 daqueles autos).Assim, não se tem descumprimento da liminar, nem tampouco se pode imputar à Autarquia Previdenciária do Brasil o pagamento de valor mensal até que o Centro Nacional de Pensões, em Lisboa, delibere sobre a concessão ou não do benefício perseguido.Diante do exposto, INDEFIRO integralmente o pedido antecipatório.Estando a autora sob processo de interdição (fl. 15 dos autos em apenso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, diga a parte autora sobre a contestação ofertada pelo INSS, em 10 (dez) dias).

**0007984-25.2009.403.6103 (2009.61.03.007984-0)** - DONIZETE BENEDICTO BARBOSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137. Dê-se ciência às partes.

**0008016-30.2009.403.6103 (2009.61.03.008016-6)** - ROBERTO CASTILHO MACIEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0008043-13.2009.403.6103 (2009.61.03.008043-9)** - SIMONE PIMENTA DA SILVA ALVES(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes de fl.129.

**0008111-60.2009.403.6103 (2009.61.03.008111-0)** - RAIMUNDA DANIEL DA SILVA LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes

acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 23/39. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

**0008451-04.2009.403.6103 (2009.61.03.008451-2)** - CLAUDINEI FERREIRA MACHADO(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS

Fls.179/180: Diga a CEF. Após venham os autos conclusos para sentença.

**0008640-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008640-5)** - MARIA VITORIA BUENO SANTOS X CIBELE CAMILA BUENO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 426: Manifestem-se as partes.

**0008670-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008670-3)** - ANTONIO RAIMUNDO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Tendo em vista o laudo médico pericial acostado às fls. 55/57, especificamente a resposta ao quesito de nº 17 (folha 32), afirmando que a doença do autor tem nexos laborais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e em consequência, determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual desta comarca, consoante jurisprudência já pacificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I. A ação que versa sobre revisão de benefício de pensão por morte concedido em decorrência de acidente de trabalho é de competência para julgamento da Justiça Estadual do Estado de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.II. A competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.III. Tema consolidado nas Súmulas 501 e 235 do Supremo Tribunal Federal, bem como na Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça.IV. Embargos de declaração providos.AC nº 1091752 - Des. Federal WALTER DO AMARAL. Sétima Turma - TRF3. Data da decisão: 16.06.2008. DJF3 de 10.07.2008IV - Intimem-se. Após decurso de prazo para eventual interposição de Agravo, dê-se baixa na distribuição e façam as anotações pertinentes.

**0008676-24.2009.403.6103 (2009.61.03.008676-4)** - JOAO LIMA ALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 53/69. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

**0009242-70.2009.403.6103 (2009.61.03.009242-9)** - JOSE RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 34/48.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009465-23.2009.403.6103 (2009.61.03.009465-7)** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 62/82. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

**0009469-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009469-4)** - VILMA FLORIANO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 24/33. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

**0009567-45.2009.403.6103 (2009.61.03.009567-4)** - MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0009574-37.2009.403.6103 (2009.61.03.009574-1) - DAGMAR DE FATIMA MOURA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0009577-89.2009.403.6103 (2009.61.03.009577-7) - ANDRE LUIZ CABRAL ROCHA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0009609-94.2009.403.6103 (2009.61.03.009609-5) - DANIELA CRISTINA YOKOYAMA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 102/116. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

**0009718-11.2009.403.6103 (2009.61.03.009718-0) - HELENA GODOY CSOKNYAI FARIA BATISTA X ANDREA DE GODOY CSOKNYAI(SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

DESPACHO EM INSPEÇÃOI- Defiro o prazo de 25 (vinte e cinco) dias requerido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos (fls. 121/125).II- Fls. 126/127: Aguarde-se o decurso de prazo requerido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos.III- Manifeste-se a parte autora sobre as contestações anexadas às fls. 110/116, 128/148 e 149/225.IV- Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009822-03.2009.403.6103 (2009.61.03.009822-5) - JORGE NUNES DA ROCHA(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que permanece a divergência nas assinaturas, providencie o autor a juntada aos autos declaração de próprio punho. Após conclusos.

**0009988-35.2009.403.6103 (2009.61.03.009988-6) - LUZIA LEITE MACHADO(SP290562 - DIOGO SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Trata-se de retificação de registro público proposta contra o Instituto nacional do Seguro Social, objetivando o benefício previdenciário de prestação continuada. Examinando a inicial, em comparação com a ação que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e que foi extinto sem julgamento de mérito, observo que em ambas as ações, o objeto e as partes são os mesmos.Todas essas circunstâncias deixam entrever que a pretensão aqui deduzida é de verdadeira burla ao princípio do Juiz Natural. Impõe-se reconhecer, portanto, que subsiste a conexão entre os processos, razão pela qual se aplica a regra do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, como única forma de preservar a autoridade e competência do Juízo Natural da causa.Por tais razões, encaminhem-se estes autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal local, com as anotações de praxe.

**0009991-87.2009.403.6103 (2009.61.03.009991-6) - ALBERTO PAIOTTI(SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 29/30: Mantenho a decisão de fl. 23 por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de modificação do entendimento após a vinda da contestação.

**0000618-95.2010.403.6103 (2010.61.03.000618-7) - ELIANE CRAVO DE OLIVEIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Preliminarmente providencie a parte autora a juntada aos autos de documentos que comprovem sua condição de segurado junto à Previdência. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0000919-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000919-0) - SYLDEMARA GOULART DE OLIVEIRA COUTO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a petição de fls. 79/80 como aditamento à inicial. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou

fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se e Intimem-se.

**0001059-76.2010.403.6103 (2010.61.03.001059-2) - PAULO JOSE DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a juntada da contestação.Intime-se o autor para que junte aos autos a carta de indeferimento do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001161-98.2010.403.6103 (2010.61.03.001161-4) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a Carta de Concessão de Benefício de folha 65 informa tratar-se de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, bem como que o INSS informa que o benefício concedido é acidentário a argúi em sua contestação preliminar de incompetência desta Justiça Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito e em consequência, determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual desta Comarca, consoante jurisprudência já pacificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I. A ação que versa sobre revisão de benefício de pensão por morte concedido em decorrência de acidente de trabalho é de competência para julgamento da Justiça Estadual do Estado de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.II. A competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.III. Tema consolidado nas Súmulas 501 e 235 do Supremo Tribunal Federal, bem como na Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça.IV. Embargos de declaração providos.AC nº 1091752 - Des. Federal WALTER DO AMARAL. SétimaTurma - TRF3. Data da decisão: 16.06.2008. DJF3 de 10.07.2008IV - Intimem-se. Após decurso de prazo para eventual interposição de Agravo, dê-se baixa na distribuição e façam as anotações pertinentes.

**0001231-18.2010.403.6103 (2010.61.03.001231-0) - JOAO VIANEY GALDINO DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 30/46. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

**0001463-30.2010.403.6103 - TEREZINHA DE FATIMA DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 26/51. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

**0001466-82.2010.403.6103 - MARILEIDE BEZERRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0001479-81.2010.403.6103 - ADA VALERIA DE ASSIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0001568-07.2010.403.6103 - GERALDA FRANCISCA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0001656-45.2010.403.6103 - RENATA MELO DE FREITAS(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente providencie a autora o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0001865-14.2010.403.6103** - FLAVIO ROBERTO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Preliminarmente providencie a parte autora a juntada aos autos de documentos que comprovem sua condição de segurado junto à Previdência. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0001874-73.2010.403.6103** - PEDRO HENRIQUE FERREIRA SOARES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0002872-41.2010.403.6103** - BRUNA ALMEIDA GASETTA ME(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido antecipatório, objetivando provimento jurisdicional que reveja a exclusão da impetrante SIMPLES NACIONAL e a reintegre. Alega a parte autora, em síntese, que efetuou parcelamento de débitos através do sítio eletrônico da Receita Federal, passando a proceder aos pagamentos através de guias DARF sob código 0285 (fls. 25/42), jamais tendo recebido qualquer negativa por parte do Fisco quanto à avença de parcelamento assim realizada. No entanto, recebeu intimação (Intimação SECAT 613/2009 - fl. 23) que denegou a opção pelo regime tributário do SIMPLES. A ação foi devidamente instruída com documentos. A parte autora indicou erroneamente o pólo passivo da ação, aludindo à Fazenda Nacional. É o relatório. Fundamento e decido. O deslinde da medida antecipatória pleiteada requer a análise dos seguintes temas: o regramento jurídico do SIMPLES NACIONAL, bem como a regularidade de edição de normas atinentes a adesão e ao parcelamento sob o prisma do princípio constitucional da igualdade, contraditório e ampla defesa. Analisando a tese ventilada na petição inicial, verifico a ausência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória requerida. A instituição do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) por meio da Lei nº 9.317/96 significou a regulamentação do art. 179 da Constituição da República, fazendo uso de critérios quantitativos para a definição de microempresa e empresa de pequeno porte (art. 2º), bem como de elementos de ordem subjetiva (atividade, natureza das operações, composição societária) para restringir o enquadramento de determinadas empresas no sistema de recolhimento simplificado. A Lei Complementar n 123/2006 revogou expressamente os dispositivos da Lei n 9.317/96. No caso em tela, a parte autora não comprovou cabalmente o motivo da exclusão do regime do SIMPLES, não havendo documentos que demonstrem a fundamentação do Fisco. A intimação de fl. 23 comunica o indeferimento da impugnação do termo de indeferimento da opção pelo SIMPLES, não elucidando quanto à exclusão em si. Assim, a despeito do quanto alegado na inicial, não se perder de perspectiva que a regularidade fiscal é exigência para que todas as empresas que quiserem optar pelo Simples Nacional, nos termos do art. 17, V da LC 123/06. Não há comprovação da regularização dos débitos, ao menos na inicial, devendo ser destacado que o intento antecipatório exige prova inequívoca, no mesmo passo em que o acautelamento incidental (artigo 273, 7º, CPC) há de fundar-se em fumus boni júris. O art. 16, 4, da LC n 123/06 estabeleceu que haveria a inscrição automática das empresas que já eram optantes do Simples ao tempo da publicação da lei complementar, salvo se existisse algum impedimento. A saber: Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretroatável para todo o ano-calendário. (...) 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007) 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no 4º deste artigo. 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor. Fica prejudicada a análise do periculum in mora. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Promova a parte autora emenda da inicial para que conste no pólo passivo a União, vez que Fazenda Nacional refere-se apenas à representação do Ente Público de Direito Público Interno em matérias de natureza tributária. Corrigido o pólo passivo, anote-se no SEDI como de praxe. Se tudo em termos, CITE-SE. Intime-se.

**0002930-44.2010.403.6103** - LAURA CAVALHEIRO REZENDE X JESSICA CAMILA CAVALHEIRO(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO E SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a representante da autora cópia do CPF da mesma, para fim de registro junto ao sistema de dados. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0002952-05.2010.403.6103** - LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X

SKY BRASIL SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Informe a autora o nº do CNPJ da corre SKY Brasil Serviços Ltda para fins de registrar no sistema. Após, cite-se.

**0002991-02.2010.403.6103** - NACIBO ABDO DAHER(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Ante os documentos juntados às fls. 17/18, verifico que não existe a prevenção alegada à fl.15.II- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.III- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação processual. IV- Cite-se e intime-se.

**0003012-75.2010.403.6103** - ARIIVALDO CALASTRI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 01.02.1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia

constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos,

25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003013-60.2010.403.6103** - VICENTINA DE SOUZA DA SILVA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a autora a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual, bem como esclareça o pedido de intimação em nome de Mário Mendonça (fl.13), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0003039-58.2010.403.6103** - PAULO JURANDYR VERDELLI X ELZA TEIXEIRA VERDELLI(SP074051 - LUCIA REGINA TALDOQUI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU S/A X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, em que se pretende a condenação do Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A., Banco Itaú S/A. e da Caixa Econômica Federal, a creditar diferenças relativas a correções monetárias junto à conta-poupança da parte autora. É síntese do necessário. DECIDO. Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito em relação aos Bancos Nossa Caixa Nosso Banco S/A. e Banco Itaú S/A. Se não vejamos. A competência, entendida como o poder de fazer atuar a jurisdição no caso concreto, decorre de uma delimitação prévia, constitucional e legal, estabelecida segundo critérios de especialização da justiça, distribuição territorial e divisão do serviço. O artigo 109, I da Constituição da República define que a Justiça Federal é competente para processar e julgar apenas as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Todavia, tem-se entendido que a relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos os entes federais encarregados da normatização do setor quais sejam: a União e Banco Central do Brasil. Logo, a legitimidade passiva ad causam é da instituição financeira privada. Confira-se nesse sentido o Recurso Especial 9.201-PR, da Relatoria do Ministro Barros Monteiro. Em outras palavras, na ação que objetiva o pagamento de diferenças creditadas a menor em cadernetas de poupança, a relação jurídica estabelece-se somente entre os participantes do contrato, ou seja, o titular da conta e a instituição financeira captadora dos recursos. De outra parte, o artigo 109, I da Constituição da República não menciona sociedade de economia mista. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Ora, tratando-se, neste ponto, de incompetência absoluta, ela deve ser conhecida de ofício pelo juízo, cabendo o desmembramento do processo em face Bancos Nossa Caixa Nosso Banco S/A. e Banco Itaú S/A., para ser processado e julgado na Justiça Estadual, sob pena de nulidade da sentença. Frise-se que não se trata de litisconsórcio necessário entre a CEF e os demais Bancos privados frente a pretensão condenatória de correção da conta poupança. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação proposta contra os Bancos Nossa Caixa Nosso Banco S/A. e Banco Itaú S/A., determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP. Após o desmembramento, remetam-se os autos à SUDIS para autuação do feito e a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, observadas as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Com relação a CEF, cite-se e intimem-se.

**0003046-50.2010.403.6103** - LUIZ CARLOS OLIVEIRA FERREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 04.03.1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de

trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA

APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003047-35.2010.403.6103 - VITOR AUGUSTO CARVALHO DIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 17.04.1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral

da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro

grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003048-20.2010.403.6103** - ANTENOR DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 11.09.2003 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a

mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade

vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003061-19.2010.403.6103** - MARIA APARECIDA DE SANTANA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se.

**0003108-90.2010.403.6103** - DONIZETI APARECIDO VILAS BOAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da redistribuição. II- Preliminarmente abra-se vista ao INSS para que esclareça a este juízo a alegação de incompetência da E. Justiça Estadual (fls. 128/134), haja vista o documento de fl. 86 (comunicado de Acidente de Trabalho). III- Após a manifestação do INSS, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0003133-06.2010.403.6103** - MARCIA ZANQUI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a autora a juntada aos autos de documentos comprobatórios de sua condição de segurada junto à Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**0003134-88.2010.403.6103** - MARIA DE LOURDES SILVA RODRIGUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o rito comum ordinário, pela qual a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo. Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque,

tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA: 15/12/2006 PÁGINA: 464)Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046).Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá a autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0003152-12.2010.403.6103** - JOSE BENEDITO ROBERTO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO Preliminarmente regularize o autor sua representação processual, devendo juntar aos autos procuração por instrumento público ou com assinatura a rogo, no prazo 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

**0003166-93.2010.403.6103** - VALERIA MORAES DIACOV(SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO Preliminarmente providencie a autora a juntada aos autos de documento comprobatório de sua condição de segurada junto à Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0003242-20.2010.403.6103** - FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA(SP251788 - CYNTHIA CAROLINE THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO EM INSPEÇÃO I- Ante as cópias anexadas às fls. 28/32, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 26. II- Ante a existência dos processos mencionados à fl. 26, providencie o autor a juntada aos autos dos extratos relativos à sua conta poupança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0003255-19.2010.403.6103** - NORIVAL ANTONIO RIBEIRO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO I- Ante o documento anexado às fls. 19/20, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. II- Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0003311-52.2010.403.6103** - GABRIEL SALVADOR FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO Preliminarmente providencie o autor cópias legíveis de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0003452-71.2010.403.6103** - ANA BEATRIZ ANDRADE ANTUNES OLIVEIRA ME(SP121889 - TANIA DE JESUS SUAREZ BARBOZA TRUNKL) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente providencie a autora o pagamento das custas processuais, no código 5762 junto a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**0003465-70.2010.403.6103** - RUTH MARTINS DE ARAUJO(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito. II- Ante as cópias anexadas às fls. 21/23, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 19. III- Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. IV- Cite-se e intime-se.

**0003467-40.2010.403.6103** - MARIA HELENA TEODORO BARBOSA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a autora a juntada aos autos da Carta de Concessão/Memória de Cálculo, constando discriminadamente todos os salários de contribuição que compuseram a RMI, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0003488-16.2010.403.6103** - MARCOS FRANCO FERNANDES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento

das prestações vencidas. Todavia, informa à folha 08 estar incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais devido a patologias de etiologia ocupacional, bem como anexou às fls. 35/40 Comunicado de Acidente do Trabalho - CAT. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da Comarca de Jacareí/SP, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0003568-77.2010.403.6103 - JOSE LUIS BRUNI (SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

I- Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos de cópia da petição inicial e eventual Sentença proferida nos autos do processo de nº 2007.61.03.002358-7 para fins de verificação de prevenção, conforme indicado à fl. 63, bem como proceda o correto recolhimento das custas judiciais, no código 5762. II- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0401385-69.1990.403.6103 (90.0401385-7) - DILERMANDO GALVAO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)**

Ante a Decisão de fls. 201/203, abra-se vista às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0401903-59.1990.403.6103 (90.0401903-0) - VILMA INEZ MOURAO (SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)**  
Manifestem-se as partes sobre a informação do Contador Judicial.

**0402538-69.1992.403.6103 (92.0402538-7) - JURANDIR ANTONIO ARANTES (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em embargos de declaração. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração, atacando a decisão de fl. 88, asseverando que este juízo decidiu de forma contraditória quanto à condenação da parte autora, ora embargada, nos ônus sucumbenciais, consoante consta do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fixou a verba honorária em R\$ 350,00 (fl. 73). Esse é o sucinto relatório.

DECIDOC Com razão a embargante. A decisão de fl. 88 contradiz o comando constante do acórdão que, com base na decisão de fl. 17, bem alinhavou ter sido concedida apenas isenção de custas..De fato, a isenção de custas não abrange a verba honorária, tendo sido concedida sob o regramento, então vigente, do artigo 128 da Lei 8213/91 na redação original. Assim, não se tendo concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, disciplinada pela Lei 1060/50, sequer pode ser invocada a praxe sedimentada de incluir os honorários no beneplácito da gratuidade processual.Dessa forma, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de, suprindo a contradição existente, retificar a decisão como adiante:Fl. 87: Indefiro. A isenção concedida à fl. 17 restringe-se às custas processuais. Providencie a parte autora o depósito dos honorários sucumbenciais fixados no v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no valor de R\$ 350,00 (fl. 73), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fixo o prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0402929-24.1992.403.6103 (92.0402929-3)** - LUIZA CLARO DA SILVA(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DESPACHO EM INSPEÇÃOFls. 157/161: Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos para deliberação.

**0400242-64.1998.403.6103 (98.0400242-6)** - PAULO SERGIO DE CARVALHO X SILVIO SIMAO DOS SANTOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre a informação do Contador Judicial.

**0403215-89.1998.403.6103 (98.0403215-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406569-59.1997.403.6103 (97.0406569-8)) LUIZ RODRIGUES PEREIRA X OLAVO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre a informação do Contador Judicial.

**0001187-82.1999.403.6103 (1999.61.03.001187-2)** - PAULO FREZ(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

**0005563-72.2003.403.6103 (2003.61.03.005563-7)** - SERGIO DE PAULA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Aguarde-se a prolação de decisão nos autos em apenso.Intimem-se.

**0000483-88.2007.403.6103 (2007.61.03.000483-0)** - JOSE VALDECI DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Baixa em diligência Trata-se de ação ajuizada em busca de provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial do benefício auxílio-doença acidentário percebido pelo autor. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS contestou. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício nº 505.556.870-0, de natureza acidentária, conforme se verifica de fl. 10. A solução para a questão da competência no presente caso se aperfeiçoa em seu aspecto mais simples, sob a égide de antigo princípio jurídico que assim pode ser expresso: quem pode o mais pode o menos. De fato, o órgão jurisdicional que determina a implantação de um benefício acidentário, reconhecendo a ocorrência de sinistro subsumível à qualificação jurídica de acidente do trabalho, perfaz a entrega de tutela jurisdicional cuja relevância é óbvia quando comparada àquela que eventualmente determina a revisão desse benefício, restringindo-se à observância das normas de preservação de seu valor. Não se trata de jurisdição maior ou menor, mas de matéria que reputo à sombra do mandamento judicial concessivo, não sendo de boa técnica remeter-se à cognição e julgamento de um órgão jurisdicional a questão de fundo para afastar desse órgão uma lide que daí decorre, ficando o jurisdicionado, inclusive, sob a odiosa sensação de insegurança. Vale repisar, não se está asseverando que exista hierarquia entre a tutela jurisdicional concessiva do benefício e a que lhe determina a revisão, mas sim que a matéria acidentales do trabalho, por ser afeita à Justiça Estadual, deve englobar questões pertinentes ao benefício acidentário concedido, sob pena de cindir-se aquilo que a Constituição Federal não disjungiu. Veja-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem modificando entendimento anterior em decisões recentíssimas: Informativo STJ - Nº: 0095 Período: 7 a 11 de maio de 2001. COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Trata-se de revisão de benefício oriundo de acidente do trabalho quanto ao valor do auxílio-acidente percebido. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que o tema tratado no feito é de índole acidentária e não previdenciária. Deste modo, não há que se questionar a competência da Justiça Estadual. O Min. Gilson Dipp argumentou que, se a questão quanto à pensão acidentária é de competência da Justiça Estadual, não se pode dizer que a revisão dessa mesma pensão, que teve a mesma origem, seja de competência da Justiça Federal, como

apregoava o antigo entendimento da Turma. Precedente citado do STF: RE 205.886-SP, DJ 17/4/1998. REsp 282.818-SC, Rel. originário Min. Jorge Scartezini, Rel. para acórdão Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 8/5/2001. ÓRGÃO JULGADOR: 5ª T Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de reajuste ou de revisão de cálculo de benefício decorrente de acidente de trabalho, em virtude do objeto da causa manter a natureza acidentária. Precedentes: 5ª T - RESP 279511 SC Decisão:03/05/2001 DJ:25/06/2001 (unânime); 5ª T - RESP 299413 SC Decisão:06/04/2001 DJ:04/06/2001 (unânime) e 5ª T - RESP 297549 SC Decisão:13/03/2001 DJ:09/04/2001 (unânime) Na órbita do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se vê entendimento consonante: PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.I- É da competência privativa da Justiça Estadual processar, julgar e revisar as ações de origem acidentária, como emerge do artigo 109, I, da CF/88.II- Autos remetidos ao egregio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.III- Apelo que não se conhece. (TRIBUNAL:TR3 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:04-04-1995 PROC:AC NUM:03077109 ANO:93 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03 Relator: JUIZ:316 - JUIZ ARICE AMARAL) Com efeito, as ações que versam sobre benefícios acidentários devem ser apreciadas e julgadas pela Justiça Estadual. Diante de todo o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual de São José dos Campos, restando àquele juízo a apreciação do pedido de Gratuidade Processual Oportunamente, providencie-se a remessa dos presentes autos àquela instância competente, com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se. Após o decurso de prazo para eventual interposição de agravo, dê-se baixa na distribuição, encaminhando o feito com as anotações pertinentes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002241-97.2010.403.6103 (2003.61.03.005563-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-72.2003.403.6103 (2003.61.03.005563-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X SERGIO DE PAULA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) Recebo os presentes Embargos.Apense-se estes autos à Ação Ordinária nº 2003.61.03.005563-7, certificando.Manifeste-se o Embargado no prazo legal. Após venham os autos conclusos para decisão.

**0002281-79.2010.403.6103 (2003.61.03.009116-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009116-30.2003.403.6103 (2003.61.03.009116-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X ILTON SERGIO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) Recebo os presentes Embargos.Apense-se estes autos à Ação Ordinária nº 2003.61.03.009116-2, certificando.Manifeste-se o Embargado no prazo legal. Após venham os autos conclusos para decisão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0006559-36.2004.403.6103 (2004.61.03.006559-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401517-58.1992.403.6103 (92.0401517-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210016 - ANA CAROLINA DOUSSEAU) X EDUARDO STURM(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0404952-30.1998.403.6103 (98.0404952-0)** - JOSE MARIA DA SILVA NETO(SP080038 - LUIZ CLAUDIO TOLEDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I- Fls. 164: Providencie o autor o pagamento da verba de sucumbência, no valor de R\$ 5.757,45 em janeiro/2010, devidamente atualizado, nos termos do artigo 457-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que o não pagamento importará em multa de 10%.II- Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor, para que requeira, observado o disposto no artigo 614, inciso II do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação.III- Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.IV- Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo com as formalidades legais.Intimem-se.

**0026972-84.2001.403.6100 (2001.61.00.026972-9)** - JOSE CELIO PROCOPIO X MARIA DAS GRACAS PROCOPIO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fls. 153/160: Esclareça a CEF ante a liminar concedida às fls. 39/40. Após, encaminhem-se com urgência os autos principais à perícia.

**0007745-26.2006.403.6103 (2006.61.03.007745-2)** - JOAO ROBERTO DE SOUZA(SP120918 - MARIO MENDONCA E SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação cautelar na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas. Todavia, esclarece que a enfermidade da qual padece teve origem no acidente trabalho. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0003827-43.2008.403.6103 (2008.61.03.003827-3)** - ALCIDE GONCALVES LEITAO GARCEZ(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 167/177: Dê-se ciência, inclusive o r. do MPF.

#### **PETICAO**

**0007496-07.2008.403.6103 (2008.61.03.007496-4)** - NATALIO BARBOSA ALCANTARA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE  
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

#### **Expediente Nº 1463**

#### **MONITORIA**

**0005409-25.2001.403.6103 (2001.61.03.005409-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARIANO HONORIO DA SILVA  
Fls. 70/72: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

**0009129-29.2003.403.6103 (2003.61.03.009129-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CANTINA CHAO SULINO LTDA ME X WALDEMAR STREJEVITCH X DALILA STREJEVITCH(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP116722E - MARCELO BATISTA DOS REIS)  
Fl. 131: Encontra-se superada em face da sentença de fls. 97/100. Todavia tendo em vista que esta petição é reinteração da petição de fl. 127 já analisada por este juízo, esclareça a parte autora o seu pedido em face da apelação interposta.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 120.

**0001767-39.2004.403.6103 (2004.61.03.001767-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ILTON ANTONIO NOVISKI X DIANA MALVINA DE FERRARI NOVISKI(SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS)

Requeira o autor o que for de seu interesse, a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0004622-88.2004.403.6103 (2004.61.03.004622-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X ANDRE LUIZ MARTINS SILVA(SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES E SP191680B - VALÉRIA BRAZ DE BASTOS POSTAL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Para apreciação do pedido do pedido de justiça gratuita, junte o réu atestado de pobreza.Em face do desarquivamento dos autos, requeira o réu o que for do seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0006474-50.2004.403.6103 (2004.61.03.006474-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ARMANDO PEREIRA SUGIYAMA X DULCE GOBO(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 1.890,00, os quais deverão ser depositados pela autora, no prazo de 20(vinte) dias.Com o depósito, remetam-se os autos à perícia. Entrega do laudo em 30(trinta) dias.Sem o depósito a prova pericial encontra-se preclusa. Venham-me os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontra.

**0006354-36.2006.403.6103 (2006.61.03.006354-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JAIR FERREIRA ROSA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl.37 Indefiro.Cabe a autora as diligências necessárias para localizar o endereço atualizado do reu.Requeira a autora o que for de seu interesse a título de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0007537-42.2006.403.6103 (2006.61.03.007537-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VERA LUCIA MARIA DA SILVA

1. Fl.40-Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática dos artigos 1.102c, c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - cumprimento de sentença, figurando no polo ativo a CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. Int.

**0008099-51.2006.403.6103 (2006.61.03.008099-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE APARECIDO NUNES DE MOURA

1. Fl.38-Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática dos artigos 1.102c, c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - cumprimento de sentença, figurando no polo ativo a CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. Int.

**0001668-64.2007.403.6103 (2007.61.03.001668-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARCO AURELIO BOCCARDO PAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I) Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II) Recebo os presentes embargos.III) Manifeste-se o embargado no prazo legal.

**0009434-71.2007.403.6103 (2007.61.03.009434-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KEYFRAME SOLUCOES E SERVICOS LTDA X LUCIA EUTIMIA DE QUEIROZ VIANNA X NIRCEU JOSE LEMOS(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP056329A - JUVENAL DE

BARROS COBRA)

Fls. 124/132: Encontra-se superada em face de sentença de fls. 120/121. Cumpra-se a parte final da sentença remetendo-se os autos ao arquivo.

**0001130-49.2008.403.6103 (2008.61.03.001130-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA OFICINA ME X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os Embargos de fls.64/75. Em face do tempo decorrido desde a petição de fl. 76 manifeste-se conclusivamente a autora sobre o interesse no prosseguimento do feito. Prosseguindo-se o feito, manifeste-se a embargada no prazo legal. Havendo pedido de extinção, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0001240-48.2008.403.6103 (2008.61.03.001240-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MELINA PADILHA VELASCO X MARICILDA CIRILO TORRES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA TORRES  
Em face da petição de fl.79 que noticia a renegociação da dívida em 100 meses, aguarde-se sobrestado no arquivo a efetivação do parcelamento.

**0003077-41.2008.403.6103 (2008.61.03.003077-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MASTERTEC COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP X HOMERO DO PRADO FERREIRA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X MARIA CELIA MITIKO IGARASHI SILVA(SP187948 - ANDERSON MOREIRA BUENO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005114-41.2008.403.6103 (2008.61.03.005114-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAJUK XAVIER(SP262930 - ANA CLAUDIA ASSIS ALVES)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I) Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II) Recebo os presentes embargos. III) Manifeste-se o embargado no prazo legal.

**0006069-72.2008.403.6103 (2008.61.03.006069-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X AVITROM IND/ E COM/ COMP PLASTICOS E METALICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO  
Manifeste-se a autora sobre as certidões de fls.177,184 e 186, fornecendo endereço atualizado para realização da citação no prazo de 30(trinta) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0008374-29.2008.403.6103 (2008.61.03.008374-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AIRTON PATARELI(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002913-42.2009.403.6103 (2009.61.03.002913-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAUDINEY DOS SANTOS RODRIGUES X MARCOS GARCIA RODRIGUES X VALERIA CRISTIANE GUSMAN RODRIGUES(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I) Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II) Recebo os presentes embargos. III) Manifeste-se o embargado no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009319-16.2008.403.6103 (2008.61.03.009319-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-53.2007.403.6103 (2007.61.03.008116-2)) AB & CRIS CADASTROS BRASILEIROS LTDA ME X CEZENIRA CRISTINO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000773-35.2009.403.6103 (2009.61.03.000773-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004070-84.2008.403.6103 (2008.61.03.004070-0)) CARLOS JOSE ROCHA X ELIANA ROCHA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução, promovida por CARLOS JOSE ROCHA e ELIANA ROCHA contra Caixa Econômica Federal aduzindo a quitação do Contrato de Empréstimo a Pessoa Jurídica nº 090402950000014956, firmado entre as partes em 10/02/2004. A inicial veio instruída com documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada foi intimada à manifestação, sobrevindo nos autos principais notícia por parte da CEF acerca do cumprimento espontâneo da obrigação, pugnando pela extinção do feito (fl. 57 dos autos em apenso). Vieram os autos conclusos para sentença, sem apreciação do pedido de Justiça Gratuita formulado pelos embargantes. Decido

Concedo, desde logo, aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Ao noticiar nos autos principais que houve cumprimento da obrigação por parte da ré, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo com decisão de mérito. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, ante o cumprimento da obrigação na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005073-21.2001.403.6103 (2001.61.03.005073-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402396-94.1994.403.6103 (94.0402396-5)) IVANIR DE ANDRADE(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Traslade-se cópia de sentença de fl. 97/101 para os autos da execução nº 94.0402396-5. Requeiram as partes o que for de seus interesses. No silêncio, desampare-se estes autos e remeta-os ao arquivo com as anotações necessárias.

**0001577-66.2010.403.6103 (94.0402396-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402396-94.1994.403.6103 (94.0402396-5)) ANDREIA BARBOSA LIMA(SP149007 - ROMUALDO LEMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0402698-89.1995.403.6103 (95.0402698-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JAIR PEREIRA X ANTONIA NEUSA ORLANDI PEREIRA X JEAN PIERRE GEORGES MARIE HERLIN DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Em face do tempo decorrido sem o cumprimento do despacho de fl.279, requeira o exequente o que for de seu interesse, no prazo de 30(trinta) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0401292-96.1996.403.6103 (96.0401292-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X INDUSTRIA DE OCULOS VISION LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Em face da Resolução nº 340, de 30/07/2008 do E. CJF que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo, solicite informação, via e-mail, da próxima data a ser realizado leilão.

**0004570-92.2004.403.6103 (2004.61.03.004570-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o exequente requerendo o que for de seu interesse a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0000525-11.2005.403.6103 (2005.61.03.000525-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELEIR TRINDADE FONTOURA X ANA DE FATIMA MARTINS FONTOURA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD, em relação a corré citada à fl.36.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Neste ponto cabe ressaltar que o executado foi citado quando ainda vigorava o artigo 669 do CPC, que determinava que o prazo para oposição de embargos à execução começava a fluir a partir da intimação da penhora. Este artigo foi revogado pela Lei 11.382/2006 que, dando nova redação aos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil, estabeleceu que o prazo para embargar a execução começa a correr da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora. V - Assim, após o cumprimento do item III acima, a fim de adequar o procedimento desta execução ao novo rito vigente, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. VI-

Com relação o correu ELEIR TRINDADE FONTOURA, manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre a certidão de fl.33.

**0002519-40.2006.403.6103 (2006.61.03.002519-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FARLIMP COMERCIO E SERVICOS LTDA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA(SP048780 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Em face do tempo decorrido, requeira o exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0003126-53.2006.403.6103 (2006.61.03.003126-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO MANUEL VASQUES DE ALMEIDA  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Em face do tempo decorrido, requeira o exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0003784-77.2006.403.6103 (2006.61.03.003784-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA SELMA AIRES SALLES X FRANCISCO GOMES DE SALES X BEATRIZ AIRES SALES(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)  
Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 07/10/2010, às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação.Providencie a parte autora (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.Intime-se pessoalmente o pólo passivo.

**0004955-69.2006.403.6103 (2006.61.03.004955-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X DONIZETTI JOSE BARBOSA(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Em face do tempo decorrido, esclareça o executado se efetuou acordo com a exequente ou, em caso negativo, apresente proposta de parcelamento nos autos, conforme noticiado em sua petição de fls.81/82, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006160-36.2006.403.6103 (2006.61.03.006160-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X J L MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA ME X JOAO LUCIO MOSSATO X AGNALDO FRANCISCO DA COSTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)  
Em face do tempo decorrido desde a audiência realizada informe o exequente sobre eventual acordo realizado, informando a este juízo seus termos.

**0006351-81.2006.403.6103 (2006.61.03.006351-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LEONCIO SILVEIRA  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl.56 - Primeiramente, solicite informação, via e-mail, à Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, da próxima data a ser realizado leilão.

**0008399-13.2006.403.6103 (2006.61.03.008399-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J L MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA ME X JOAO LUCIO MOSSATO X AGNALDO FRANCISCO DA COSTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)  
Aceito a conclusão supra. Em face do tempo decorrido desde a audiência realizada informe o exequente sobre eventual acordo realizado, informando a este juízo seus termos.

**0005074-93.2007.403.6103 (2007.61.03.005074-8)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ERMELINA MARIA SANCHES  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Em face do tempo decorrido, requeira o exequente o que for de seu interesse a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0007386-42.2007.403.6103 (2007.61.03.007386-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANA MACIEL ALVES CONFECÇÕES ME X ANA MACIEL ALVES  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl.38 - Primeiramente, solicite informação, via e-mail, à Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, da próxima data a ser realizado leilão.Aguarde-se a realização do leilão dos bens penhorados para posterior e oportuna apreciação do pedido de penhora virtual.

**0008116-53.2007.403.6103 (2007.61.03.008116-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AB CRIS LTDA ME X CENIRA CRISTINA X ANA BEATRIZ

MARQUES REIS(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o tempo decorrido desde a audiência realizada, requeira o exequente o que for de seu interesse para dar continuidade ao feito, no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0002108-26.2008.403.6103 (2008.61.03.002108-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A L PEREIRA - ME X ANDRE LUIZ PEREIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra o exequente o despacho de fl.32, no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0004070-84.2008.403.6103 (2008.61.03.004070-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO PRESIDENTE DUTRA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução, promovida por CARLOS JOSE ROCHA e ELIANA ROCHA contra Caixa Econômica Federal aduzindo a quitação do Contrato de Empréstimo a Pessoa Jurídica nº 090402950000014956, firmado entre as partes em 10/02/2004. A inicial veio instruída com documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada foi intimada à manifestação, sobrevindo nos autos principais notícia por parte da CEF acerca do cumprimento espontâneo da obrigação, pugnando pela extinção do feito (fl. 57 dos autos em apenso). Vieram os autos conclusos para sentença, sem apreciação do pedido de Justiça Gratuita formulado pelos embargantes. Decido Concedo, desde logo, aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Ao noticiar nos autos principais que houve cumprimento da obrigação por parte da ré, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo com decisão de mérito. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, ante o cumprimento da obrigação na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

**0000389-72.2009.403.6103 (2009.61.03.000389-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X USITEC DO VALE USINAGEM E TECNOLOGIA LTDA ME X FERNANDO GUIMARAES LOMONACO X EDSON SILVINO(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES E SP271609 - TADEU RICARDO DE CASTRO)

Fl. 78: Defiro. Providencie o executado o quanto requerido pela exequente à fl. 78, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0000394-94.2009.403.6103 (2009.61.03.000394-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO HIDEKI OHARA SJCAMPOS ME X JULIO HIDEKI OHARA(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de ados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. .II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos de mandado de intimação. Int.

**0002005-48.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LFS DESENHOS TECNICOS S/C LTDA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA SANTOS

Tendo em vista que a petição de fl. 34 noticia a não conexão entre as ações por tratarem de contratos diferentes,1) Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três)dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Oficial de justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11382,806, intimando-se o cônjuge, se casado for, caso a a penhora recaia sobre bens imóveis. 2) Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3) Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poder á(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

**0002006-33.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

## CESAR PEREIRA COELHO GAS ME X CESAR PEREIRA COELHO

Tendo em vista que a petição de fl. 23 noticia a não conexão entre as ações por tratarem de contratos diferentes,1) Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três)dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Oficial de justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11382,806, intimando-se o cônjuge, se casado for, caso a a penhora recaia sobre bens imóveis. 2) Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3) Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poder á(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

## INTERDITO PROIBITORIO

**0001311-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001311-6)** - FLAVIO MORI X ELIDE LUCCHETTI MORI(SP035332 - SUELI STROPP E SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X UNIAO FEDERAL(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA) X ALEXANDRE TOROS KAYAYAN X CHUCHANIG KAYAYAN X ALEXANDRE KAYAYAN(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA)

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas, conforme planilha de cálculo de fl.536, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0400702-90.1994.403.6103 (94.0400702-1)** - CLAUDIA EUGENIO(SP034298 - YARA MOTTA E SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls 193: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias as diligências noticiadas.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0007723-36.2004.403.6103 (2004.61.03.007723-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X SERGIO BETTI FILHO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls.148/159, no prazo de 20(vinte dias).

**0007729-43.2004.403.6103 (2004.61.03.007729-7)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X BENILDE FELICIANO DO AMPARO(SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS)

I) Fls.118/122 - requerimento da ré - Encontra-se superado em face da sentença de fls.104/105.II) Indefiro o pedido do autor de fl.123, por falta de amparo legal. Providencie a parte autora o cumprimento da sentença de fls.104/105, promovendo os atos necessários para sua eficácia.

## ALVARA JUDICIAL

**0008064-86.2009.403.6103 (2009.61.03.008064-6)** - THIAGO NERY AZEVEDO X CLEIA DO CARMO NERY(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento de quantia relativa a parte do saldo de FGTS depositado em nome do pai do requerente, do qual alega receber pensão alimentícia.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-09.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu manifestação.O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de expedição do alvará.É o sucinto relatório. Decido.Examinando as razões expostas pela CEF, entendo merecer acolhimento pedido.O requerente provou sua condição de filho e beneficiário de pensão alimentícia de Bruno Silveira Azevedo, titular de conta vinculada de FGTS, cujo saldo foi disponibilizado por ocasião de sua dispensa, sendo que o valor devido a título de pensão alimentícia ao autor ficou bloqueado.Ora, se foi comprovada a hipótese de saque do valor da conta, não há como negar que se estende ao valor atinente à pensão alimentícia, daí por que a recusa de levantamento foi incorreta.Não é outro entendimento da própria CEF, reconhecendo que não há lide entre as partes, o que conduz ao reconhecimento jurídico do pedido.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso II, do artigo 269 do CPC, para determinar o levantamento em favor do requerente, representado por sua genitora, dos valores retidos a título de pensão alimentícia na conta vinculada ao FGTS de Bruno Silveira Azevedo, expedindo-se Alvará Judicial para tanto.Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 3582**

**MONITORIA**

**0006638-15.2004.403.6103 (2004.61.03.006638-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X INJELETRONICA LTDA X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

Fls. 71/72: Indefiro, eis que os réus sequer foram citados. Informe a CEF o endereço atualizado em que os réus podem ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

**0030249-64.2008.403.6100 (2008.61.00.030249-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CAZINI COM/ DE ROUPAS LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X CLAUDIA RENATA COSTA CAMARGO MAZINI

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

**0001194-59.2008.403.6103 (2008.61.03.001194-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FLAVIO NIERI MORAES SARMENTO(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA)

Defiro a produção de prova documental, devendo as partes carrear ao processo aqueles documentos que entendem necessários ao deslinde da causa. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0001662-23.2008.403.6103 (2008.61.03.001662-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GIUSEPH FIORELLI

Observo que o réu nem sequer foi citado, conforme certificado pela Sra. Oficiala de Justiça à(s) fl(s). 43, assim primeiramente informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o endereço atualizado para citação do mesmo.Fl(s). 51/52. Aguarde-se o cumprimento da determinação anterior.Int.

**0004040-49.2008.403.6103 (2008.61.03.004040-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMERCIAL NEN LTDA X WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Fls. 51: Defiro a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

**0008279-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008279-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSIANE FERREIRA DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE SODRE X GILDETE DE CARVALHO PEREIRA SODRE

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

**0003300-57.2009.403.6103 (2009.61.03.003300-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GILBERTO YOCHIRO MIZUNO ME X GILBERTO YOCHIRO MIZUNO

Fls. 26: Cumpra-se a ordem inicial de citação do réu, expedindo carta precatória e instruindo-a com as custas necessárias.Int.

**0003312-71.2009.403.6103 (2009.61.03.003312-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROALDO GRACIANO FACHINI

Fls. 33: Cumpra-se a ordem inicial de citação do réu, expedindo carta precatória e instruindo-a com as custas necessárias.Int.

**0005865-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005865-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FARIA E AQUINO LTDA ME X EDVANDO ROGELIO SEBASTIAO X LURDES DE MOLINA

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja regularizado no polo passivo, o nome de Edvando Rogelio Sebastião, conforme fl(s). 09. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fl(s) 36, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0007012-55.2009.403.6103 (2009.61.03.007012-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RODRIGO JULIANO DE ALEXANDRE

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

**0003431-95.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES

Primeiramente, providencie o autor o recolhimento regular das custas, depositando o valor faltante.Após, se em termos, certifique a regularidade do recolhimento e proceda a citação e intimação do réu para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001534-66.2009.403.6103 (2009.61.03.001534-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-79.2007.403.6103 (2007.61.03.005547-3)) MASSAYUKI GUSHIKEN(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP231360 - ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0004243-50.2004.403.6103 (2004.61.03.004243-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-03.2004.403.6103 (2004.61.03.003108-0)) CARLOS ALBERTO BERTOLINI(SP058653 - NILTON BONAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003108-03.2004.403.6103 (2004.61.03.003108-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ALBERTO BERTOLINI X ELIZABETE FERNANDES BACIGALUPO(SP058653 - NILTON BONAFE E SP235837 - JORDANO JORDAN)

Fls. 76/79: Dê-se ciência ao executado.Retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.Int.

**0000524-26.2005.403.6103 (2005.61.03.000524-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROSELMIRA OLIVEIRA CUNHA X LUIZ PAULO ARANTES CUNHA X JOSELI OLIVEIRA CUNHA FONTES

Defiro a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

**0000534-70.2005.403.6103 (2005.61.03.000534-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIA DE SOUZA CARVALHO X JULIE KELLY DALLA BERNADINA

Defiro a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

**0000541-62.2005.403.6103 (2005.61.03.000541-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LACTRONIC COMERCIAL LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fl(s). 219, no prazo de 10(dez) dias.Após, apreciarei o pedido de fl(s). 192/204.Int.

**0004184-28.2005.403.6103 (2005.61.03.004184-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUCIO BIDOIA(SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR)

Fl(s). 169/179. Manifestem-se as partes.

**0000580-88.2007.403.6103 (2007.61.03.000580-9)** - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOSE DOS SANTOS FERREIRA

Fls. 41/42: Defiro a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

**0005547-79.2007.403.6103 (2007.61.03.005547-3)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP231360 - ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X MASSAYUKI GUSHIKEN(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA)

J. A priori, vejo que o nº da conta bloqueada não confere com o número da conta onde o peticionário recebe seu soldo, conforme documentos anexos. Quanto ao fato de que paga pensão, vejo que o seu valor é descontado (D) direto de seu contra cheque, de modo que não há prejuízo para os alimentandos com o bloqueio. Indefiro o requerido. Ao credor. Int. (Despachada em 24.05.2010)

**0007299-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007299-9)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ARMANDO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, tendo em vista que já houve a citação da parte executada. Int.

**0008106-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008106-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA X SERGIO VIEIRA STROPPAA X MARIA AMALIA PIRES STROPPA(SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK E SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP267963 - SILVANA APARECIDA VESCIO)

Fls. 42: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Fls. 43: Anote-se. Int.

**0008124-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008124-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AB CRIS LTDA ME X CEZENIRA CRISTINO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir o pólo passivo da ação, fazendo constar a grafia correta de CEZENIRA CRISTINO. Fls. 50: Anote-se. Ante o comparecimento espontâneo dos executados, dou-os por citados nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Defiro a devolução do prazo legal para os executados oporem embargos à execução, a contar da intimação do presente despacho. Int.

**0010291-20.2007.403.6103 (2007.61.03.010291-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSMAR CANDIDO DE MEDEIROS X MADALENA ROSA DE MEDEIROS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Considerando o disposto no item nº4 do termo de acordo juntado a fls.98, para fins de oportuna homologação, apresente a CEF a via do documento em questão na qual conste também a assinatura do representante da credora transatora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004689-14.2008.403.6103 (2008.61.03.004689-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X TANAJARA CAMILO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, tendo em vista que já houve a citação da parte executada. Int.

**0005792-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005792-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X USITEC DO VALE USINAGEM E TECNOLOGIA LTDA ME X FERNANDO GUIMARAES LOMONACO X EDSON SILVINO

Fl(s). 99. Indefiro. Cabe a parte exequente providenciar a diligência requerida. Observa-se que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determinado pela Justiça Estadual já decorreu, sendo assim, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito. Junte a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias, documentos que comprovem a atual situação do pedido de recuperação judicial, em tramitação pela 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP. Int.

**0003436-54.2009.403.6103 (2009.61.03.003436-3)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FERNANDA PEREIRA LOPES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fl(s). 31, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

**0003106-23.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X POSTO OKAPI LTDA X JOSE RODRIGUES PINTO X LAURA FACHINI PINTO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor

integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

**0003175-55.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANDRE LOPES DA CRUZ INFORMATICA ME X ANDRE LOPES DA CRUZ**

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

**0003262-11.2010.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X EDSON CERQUEIRA LEITE JUNIOR**

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.5. Defiro à exequente os benefícios da gratuidade processual nos termos postulados na petição inicial (Lei nº 6.855/80). Anote-se.Int.

**0003411-07.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS QUALIT C L X ORLANDO SOARES X ROSANE MARIA DA SILVA SOARES**

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

**0003412-89.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONFECOES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE X INACIO JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE**

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

**0003415-44.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONFECOES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE X INACIO JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE**

Inicialmente, cumpre considerar que à fls. 18/19 constatou-se a existência de outra ação com as mesmas partes, qual seja o feito nº0003412-89.2010.403, em trâmite perante este Juízo. Compulsando aqueles autos, foi possível constatar que as ações, embora sejam execuções com as mesmas partes, referem-se à cobrança de dívidas oriundas de contratos diferentes. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0003425-88.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESPOLIO DE ROSA RODRIGUES**

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

**0003426-73.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BUENO DA SILVA**

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

**0003429-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADHEMAR RIBEIRO**

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

**0003532-35.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARIA TEREZINHA PEREIRA MADEIREIRA ME X MARIA TEREZINHA PEREIRA**

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

**0003536-72.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CIVIDANES TRANSPORTADORA LTDA ME X ALEXANDRE CIVIDANES X DOUGLAS DIAS DA CRUZ**

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não

efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

**0003651-93.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE IBRAIM VIEIRA**

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

**0003657-03.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SIDNEI INACIO FERNANDES**

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

**0003658-85.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RAMON WAGNER DE CARVALHO**

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004185-13.2005.403.6103 (2005.61.03.004185-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-28.2005.403.6103 (2005.61.03.004184-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LUCIO BIDOIA(SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR) FI(s). 111/131. Manifestem-se as partes.**

**Expediente Nº 3588**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002058-68.2006.403.6103 (2006.61.03.002058-2) - JOAO FRANCISCO DE PAULA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Expeça-se edital para intimação de eventuais herdeiros de JOÃO FRANCISCO DE PAULA, para darem andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.Int.

**0003338-20.2006.403.6121 (2006.61.21.003338-4)** - NORMELIO DANTE PAZINI(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por idade desde 11/03/2009 (fls. 76). Assim, o acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicará na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas, e a alteração de PBC (período base de cálculo), podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir. Dessa forma, manifeste-se a parte autora, minudentemente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do procedimento administrativo do requerente (NB 133.619.618-9). Com a resposta do ofício, tornem conclusos para sentença. Int.

**0007347-45.2007.403.6103 (2007.61.03.007347-5)** - MANOEL CORREA CARDOSO NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/08/2008 (fls. 117). Assim, o acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicará na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas, e a alteração de PBC (período base de cálculo), podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir. Dessa forma, manifeste-se a parte autora, minudentemente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do procedimento administrativo do requerente (NB 144.547.549-6). Com a resposta do ofício, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000087-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000087-7)** - SILVIA CAETANO VENANCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Versando a presente ação sobre concessão de pensão por morte de companheiro (união estável), ante a parca documentação acostadas aos autos, entendo imprescindível a realização de prova oral, razão pela qual, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que ofereçam rol de testemunhas a serem ouvidas. Sem prejuízo, considerando que o de cujus tinha, além de Amanda, outras duas filhas menores (Daniele e Daiana - fls. 12), oficie-se ao INSS requisitando-se seja este Juízo informado, no prazo de 10 (dez) dias, se há pensão por morte que tenha por instituidor BRAS APARECIDO MESSIAS, apresentando, em caso afirmativo, cópia do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s). Int.

**0002428-76.2008.403.6103 (2008.61.03.002428-6)** - MARLENE APARECIDA OLIVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Diante do comprovante de requerimento de revisão de benefício de fls. 34, e das informações extraídas do Sistema Revisão da Previdência Social às fls. 105, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quais as efetivas revisões processadas no benefício da autora (NB 085804825/6), inclusive com relação aos valores pagos, bem como os períodos, e se houve pagamento de diferenças eventualmente apuradas. Int.

**0003891-53.2008.403.6103 (2008.61.03.003891-1)** - GENIVALDO COSTA DE SENA X JAQUELINA ARNAU(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimem-se os autores por mandado para ciência do despacho de fls. 160 e para constituírem novo advogado nos autos, ante a renúncia de fls. 167. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0006519-15.2008.403.6103 (2008.61.03.006519-7)** - MAURILIO CORREA RESENDE(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo NB 063.699.804-5, em nome do autor. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001598-76.2009.403.6103 (2009.61.03.001598-8)** - HELADIO AVILA X AMALIA FERREIRA AVILA X JOAO AVILA X HELADIO AVILA FILHO X SANTIAGO AVILA NETO X APARECIDA AVILA CALVO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista o certificado pela Secretaria (fl. 70), proceda a parte autora a complementação do recolhimento das custas.2. Após, se em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal.3. Int.

**0003227-85.2009.403.6103 (2009.61.03.003227-5) - JULIA CAMILLY DE CARVALHO FRANCISCO X MARIA MARLUCIA DE CARVALHO SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 50/51: intime-se a parte autora a fim de que informe o CPF da menor Julia Camilly de Carvalho Francisco ou, não havendo, que se dirija à Agência do INSS a fim de que seja regularizada a situação do benefício. Tendo em vista que a petição de fl. 53 é tempestiva, uma vez que houve a publicação da ordem em 16.abril.2010 (fl. 52), torno sem efeito a certidão de fl. 48. Providencie a Secretaria o carimbo de Sem efeito sobre aludida certidão. Expeça-se conforme determinado à fl. 47. Int.

**0001363-75.2010.403.6103 - MARIA LOURDES DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 15 constatou-se a existência de outra ação em nome da autora, qual seja o feito nº0009405-84.2008.403.6103, em trâmite perante este Juízo. Todavia, verifico que, embora ambas as ações tenham por objeto o pedido de correção da conta poupança da autora com base em expurgos econômicos, estes referem-se a períodos distintos, motivo pelo qual afasto a prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação, prevista na Lei nº10.741/03. Anote-se. Cite-se e, no mesmo mandado, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à conta poupança da autora. Int.

**0001481-51.2010.403.6103 - JOAO ROSA SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.3. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, apresentando via original do instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.4. Cumprido o item acima, se em termos, cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.5. Int.

**0001718-85.2010.403.6103 - LORA CASTELLO PUCCINI(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 13 constatou-se a existência de outras ações em nome da autora, quais sejam os feitos nº0002788-50.2004.403.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e nº0004243-45.2007.403.6103, em trâmite neste Juízo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença daquele feito (fls. 14/29 e 35/44), onde é possível constatar que aquelas ações também referem-se à correção de conta poupança, todavia, com relação a índices econômicos diversos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação, prevista na Lei nº10.741/03. Anote-se. Cite-se e, no mesmo mandado, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à conta poupança da autora. Int.

**0001761-22.2010.403.6103 - EDUARDO MIMESSI X ZILA D ANGELO MIMESSI(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 36 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor Eduardo Mimessi, qual seja o feito nº0009607-61.2008.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial daquele feito (fls. 39/47), onde é possível constatar que aquela ação também refere-se à correção de conta poupança do autor Eduardo Mimessi, todavia, com relação a índices econômicos diversos do requerido nesta demanda. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação, prevista na Lei nº10.741/03. Anote-se. Cite-se e, no mesmo mandado, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à conta poupança dos autores. Int.

**0001779-43.2010.403.6103 - NELSON PEREIRA ALVIM(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 15 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor, qual seja o feito nº0009587-70.2008.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial daquele feito (fls. 31/36), onde é possível constatar que aquela ação também refere-se à correção de conta poupança, todavia, com relação a índices econômicos diversos do requerido nesta demanda. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se e, no mesmo mandado, intime-se a CEF a apresentar, no prazo

de 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à conta poupança do autor, que porventura não tenham sido a ele fornecidos (fls. 22/29).Int.

**0001780-28.2010.403.6103 - ROMAO EUFRASIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 16 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor, qual seja o feito nº0003162-61.2007.403.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença daquele feito (fls. 19/31), onde é possível constatar que aquela ação também refere-se à correção de conta poupança, todavia, com relação a índices econômicos diversos do requerido nesta demanda. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação, prevista na Lei nº10.741/03. Anote-se. Cite-se e, no mesmo mandado, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à conta poupança do autor. Int.

**0001799-34.2010.403.6103 - JOEL WALDYR SANTOS X CESAR RICARDO SIMONI SANTOS X ROBERTA ALESSANDRA SIMONI SANTOS X FABIOLA ANDREZA SIMONI SANTOS X BENEDITA BARRETO SIMONI - ESPOLIO X MARGARIDA SIMONI SANTOS(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 46/49 constatou-se a existência de outras ações em nome dos autores, quais sejam os feitos nº0004206-70.2007.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, e nº0006823-14.2008.403.6103, em trâmite perante este Juízo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 51/56 e 58/60), onde é possível constatar que aquelas ações também referem-se à correção de contas poupanças, todavia, com relação a índices econômicos diversos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Cite-se e, no mesmo mandado, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à conta poupança da autora. Int.

**0001811-48.2010.403.6103 - CLELIA REGINA TURBIANI DE SOUZA FREITAS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 13 constatou-se a existência de outras ações em nome da autora, quais sejam os feitos nº0007202-52.2008.403.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local, e nº 0009046-37.2008.403.6103, em trâmite perante este Juízo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial daqueles feitos (fls. 14/35), onde é possível constatar que aquelas ações também referem-se a pedido de correção de conta poupança da autora, todavia, com base em expurgos econômicos diversos do pleiteado nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se e, no mesmo mandado, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos referentes às contas poupança da autora. Int.

**0002137-08.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO DE CASTRO(SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 16 constatou-se a existência de outra ação em nome da autora, qual seja o feito nº0005185-86.2008.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Taubaté. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial daquele feito (fls. 19/27), onde é possível constatar que aquela ação também refere-se à correção de conta poupança, todavia, com relação a índices econômicos diversos do requerido nesta demanda. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se e, no mesmo mandado, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à conta poupança da autora. Int.

**0002304-25.2010.403.6103 - JASMIRIM ANTONIO DE ALMEIDA X DINORAH CESARONI DE ALMEIDA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 18 constatou-se a existência de outra ação em nome dos autores, qual seja o feito nº0005132-08.2008.403.6121, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Taubaté. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial daquele feito (fls. 21/26), onde é possível constatar que aquela ação também refere-se à correção de conta poupança, todavia, com relação a índices econômicos diversos do requerido nesta demanda. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se e, no mesmo mandado, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à conta poupança dos autores. Int.

**0002357-06.2010.403.6103 - ADRIANA SILVA SANTOS(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA**

E SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 22 constatou-se a existência de outra ação em nome da autora, qual seja o feito nº0005814-51.2007.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da sentença proferida naquele feito (fls. 25/28), onde é possível constatar que aquela ação também refere-se à correção de conta poupança, todavia, com relação a índices econômicos diversos do requerido nesta demanda. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se e, no mesmo mandado, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à conta poupança da autora. Int.

**0002410-84.2010.403.6103** - ALTAMIRO ANTONIO DA SILVA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cientifique-se da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0002447-14.2010.403.6103** - MADALENA DE ALCANTARA PEREIRA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 23 constatou-se a existência de outra ação em nome da autora, qual seja o feito nº2004.61.84.046383-8, em trâmite perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença proferida naquele feito (fls. 24/37), onde é possível constatar que aquela ação refere-se a pedido de revisão de benefício previdenciário da autora, ao passo que a presente demanda tem por escopo a desconstituição do benefício previdenciário que a autora recebe atualmente, para concessão de novo benefício acrescido de período que a autora continuou a trabalhar e a contribuir com a previdência. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

**0002874-11.2010.403.6103** - PAULO CESAR RIBEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 55 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor, qual seja o feito nº2002.61.84.005466-8, em trâmite perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença proferida naquele feito (fls. 57/74), onde é possível constatar que aquela ação refere-se a pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, ao passo que a presente demanda tem por escopo a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

**0003044-80.2010.403.6103** - NILO BRANDAO SOARES(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, apresente a parte autora, cópia simples do RG e CPF. Após, este Juízo analisará o pedido de prioridade na tramitação. Em sendo cumprida a determinação acima, cite-se. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0003060-34.2010.403.6103** - MARCIO ADRIANO LEITE BASTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime-se a parte autora para que apresente cópia simples do RG e CPF, uma vez que os documentos constantes de fls. 09/10 não dizem respeito ao autor. Após, em sendo cumprida a determinação acima, cite-se. Anoto que consta dos autos processo administrativo. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0003400-75.2010.403.6103** - ENZO SCHIAVAO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 11 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor, qual seja o feito nº2004.61.84.200464-1, em trâmite perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença daquele feito (fls. 12/19), onde é possível constatar que aquela ação também refere-se à revisão de benefício previdenciário, mas com base em fundamentos diversos do apresentado nesta demanda. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem objetos distintos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação, prevista na Lei nº10.741/03. Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Int.

**0003563-55.2010.403.6103** - GODART TERUYOSHI UCHIYAMADA(SP179448 - ED WILSON MANORU DOI E

SP272977 - PRISCYLLA MAXIMO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 16 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor, qual seja o feito nº2004.61.84.087667-7, em trâmite perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença daquele feito (fls. 17/24), onde é possível constatar que aquela ação também refere-se à revisão de benefício previdenciário, mas com base em fundamentos diversos do apresentado nesta demanda. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem objetos distintos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Int.

**0003709-96.2010.403.6103 - ALCIDES MOREIRA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 26 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor, qual seja o feito nº2004.61.84.147643-9, em trâmite perante Juizado Especial Federal em São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença daquele feito (fls. 28/33), onde é possível constatar que aquela ação refere-se à revisão de benefício previdenciário, ao passo que a presente demanda versa sobre desconstituição do benefício de aposentadoria que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação, prevista na Lei nº10.741/03. Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

**0003723-80.2010.403.6103 - MARIO BURGARELLI (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 58 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor, qual seja o feito nº2004.61.84.356918-4, em trâmite perante Juizado Especial Federal em São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença daquele feito (fls. 60/64), onde é possível constatar que aquela ação também refere-se à revisão de benefício previdenciário, todavia, com base em argumentos distintos dos deste feito. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação, prevista na Lei nº10.741/03. Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

**Expediente Nº 3589**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004331-93.2001.403.6103 (2001.61.03.004331-6) - JUSSE THEODORO VALENTE (SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)**

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, sem condenação em honorários, verifico ser impertinente o pedido de renúncia formulado pelos autores às fls. 461 e a concordância manifestada pela CEF à fl. 463. Desta forma, remetam-se ao arquivo. Int.

**0007092-92.2004.403.6103 (2004.61.03.007092-8) - JOSE RODOLFO BARRETO X JUSSARA NERY BARRETO (SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, sem condenação em honorários, verifico ser impertinente o pedido de renúncia formulado pelos autores às fls. 294/297 e a concordância manifestada pela CEF à fl. 298. Desta forma, remetam-se ao arquivo. Int.

**0001485-93.2007.403.6103 (2007.61.03.001485-9) - MARIA DE LOURDES MOURA PINTO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Fl. 80: defiro a prova documental, devendo a parte autora apresentar documentos que comprovem a qualidade de segurado? Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0003909-11.2007.403.6103 (2007.61.03.003909-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-26.2007.403.6103 (2007.61.03.001580-3)) WILSON DA SILVA RAMOS (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Tendo em vista que não é possível verificar nos documentos juntados a sua procedência, providencie a parte autora a declaração emitida pela Sindicato, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0004293-71.2007.403.6103 (2007.61.03.004293-4) - ANTONIO SERGIO GONCALVES (SP147486 - ADELIA DA**

CONCEICAO ALVES DE QUINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 65: intime-se a CEF para que traga os extratos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0004639-22.2007.403.6103 (2007.61.03.004639-3)** - JOSE SANTOS(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 47: Dê-se ciência à parte autora.Fls. 48: Anote-se.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0006339-33.2007.403.6103 (2007.61.03.006339-1)** - MARIO ZIRO KIKUCHI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo de fls. 76/161.Int.

**0009328-12.2007.403.6103 (2007.61.03.009328-0)** - PEDRO MACIEL DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0010377-88.2007.403.6103 (2007.61.03.010377-7)** - ANTONIO MANOEL DA ROCHA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

A fim de que seja analisado o pedido de reconhecimento de tempo rural, necessária se faz a prova testemunhal.Para tanto, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0002210-48.2008.403.6103 (2008.61.03.002210-1)** - ANIBAL ALVES FERREIRA(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0006070-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006070-9)** - JOSE SAUDINO BENTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0006285-33.2008.403.6103 (2008.61.03.006285-8)** - MARILENE BESSA DIOGENES E SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a prova testemunhal.Providencie a parte autora o rol das testemunhas, no prazo de 10(dez) dias, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0006338-14.2008.403.6103 (2008.61.03.006338-3)** - ANTONIO LOURENCO DA SILVA FILHO(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela ré.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora, e, após, para a ré.Int.

**0007843-40.2008.403.6103 (2008.61.03.007843-0)** - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 54/55: cientifique-se a Cef.Int.

**0008386-43.2008.403.6103 (2008.61.03.008386-2)** - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 46/47: A produção probatória é ônus da parte autora e não dever jurídico. Não pode este Juízo obrigá-la à realização do exame pericial.Se a autora está satisfeita com a obtenção administrativa do mesmo benefício que pretendia judicialmente, aparentemente há falta de interesse de agir superveniente, independentemente da questão relativa aos honorários advocatícios entre a autora e seu patrono. Tratam-se de interesses particulares que fogem à competência deste Juízo Federal.Assim, diga a parte autora sobre eventual falta de interesse de agir superveniente, ou se

há algo novo a requerer.Com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

**0008571-81.2008.403.6103 (2008.61.03.008571-8)** - TOSHIHIKO HATANAKA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls.45 e 47:Considerando que a parte autora comprovou a titularidade das contas poupança cuja correção é pleiteada nestes autos e que os dados referentes à localização das contas em questão encontram-se disponíveis nos autos, diante dos extratos apresentados com a exordial (que se encontram incompletos), reconheço a plausibilidade da alegação de impossibilidade de apresentação dos extratos faltantes pelo autor e determino cumpra a CEF a parte final do despacho de fls.16, esclarecendo sobre a possibilidade de trazer aos autos, em até 60(sessenta) dias, os extratos referentes às poupanças nº10880-3 e nº48357-4 relativamente Janeiro/fevereiro de 1989.Na mesma oportunidade acima, deverá a ré informar a exata data de renovação das aplicações da poupança nº10880-3, diante da divergência que se verifica nos documentos de fls.13 (dia 01) e 51 (dia 22). Int.

**0008700-86.2008.403.6103 (2008.61.03.008700-4)** - ALTAMIR BONILHA(SP147098 - ALTAMIR BONILHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Ante a certidão de fl. 54, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e lhe aplico os efeitos da mesma.II - Tornem os autos conclusos para homologar o pedido de desistência.Int.

**0008926-91.2008.403.6103 (2008.61.03.008926-8)** - PEDRO SANTOS DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.2. Fls. 61/71: Ciência às partes.3. Providencie a parte autora a juntada de comprovantes de recolhimento ou de qualquer outro vínculo empregatício além dos indicados às fls. 20/23, no mesmo prazo acima indicado.4. Int.

**0009439-59.2008.403.6103 (2008.61.03.009439-2)** - LUCIA DE FATIMA LOPES ALCALDE(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

À vista do comando inserto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe nos autos os números das contas poupança cuja correção objetiva através da presente ação, bem como para que comprove as respectivas existência e titularidade, mormente considerando que o único extrato apresentado é referente a poupança pertencente ao Banco do Brasil S/A e não à Caixa Econômica Federal (fls.15).Int.

**0009441-29.2008.403.6103 (2008.61.03.009441-0)** - BENTO TEIXEIRA DE SOUZA(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Analisando a peça inicial, verifico que o autor discorre sobre o direito de correção de sua conta poupança relativamente aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão (Janeiro/89), Planos Collor I (maio/1990) e Collor II (Fevereiro/91) - fls.02. Menciona, em sua fundamentação, o índice referente ao IPC de Janeiro/89 (42,72%) - fls.04, assim como os de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) - fls.06. No pedido final, entretanto, pugna pela aplicação do IPC relativo aos períodos de Janeiro a Fevereiro de 1989 (Plano Verão) e abril a junho de 1990 (Plano Collor). Diante disso, à vista das disposições contidas nos artigos 286, primeira parte, e 460, ambos do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, delimitando claramente por quais índices deseja seja procedida a correção monetária pleiteada através da presente ação. Int.

**0009605-91.2008.403.6103 (2008.61.03.009605-4)** - JOAO BLANQUE(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a parte autora do extrato apresentado pela CEF.Int.

**0000441-68.2009.403.6103 (2009.61.03.000441-3)** - MARIA THEREZA VIEIRA(SP120929 - NILZA APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Int.

**0002025-73.2009.403.6103 (2009.61.03.002025-0)** - JOSE DA SILVA PASCHOAL(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0002402-44.2009.403.6103 (2009.61.03.002402-3)** - LILIAN ROSE APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0002645-85.2009.403.6103 (2009.61.03.002645-7)** - HELENA ARDIDOS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a divergência que se verifica em relação a data de renovação das aplicações da poupança nº00012607-0 (dia 01 e dia 31) constante dos extratos de fls. 11/16, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se documentalmente o necessário. Int.

**0002711-65.2009.403.6103 (2009.61.03.002711-5)** - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP056117 - OSVALDO DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a parte a autora a determinação constante do inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, atribuindo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, cumpra a CEF a parte final do despacho de fls. 12, esclarecendo sobre a possibilidade de trazer aos autos, em até 60 (sessenta) dias, os extratos referentes às poupanças nº00066772-3 e nº00066368-0. Int.

**0008198-16.2009.403.6103 (2009.61.03.008198-5)** - ENABLE AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0009352-69.2009.403.6103 (2009.61.03.009352-5)** - JOSIAS MARTINS RODRIGUES(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do falecimento do autor, diga o patrono se pretende a continuidade do feito, e, se o pretende, habilite os herdeiros em até 30 (trinta) dias. Int.

**0001655-60.2010.403.6103** - RUBEM MELO DE FREITAS(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 12, tendo em vista que o feito lá mencionado possui objeto distinto (fls. 13/23). 2. Fl. 05: Providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de baixa na distribuição. 3. Intime-se

**0002223-76.2010.403.6103** - MARIA JOSE DE FARIA ATAIDE(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ante o disposto na certidão supra, verifico que há parcial identidade entre os pedidos desta demanda e do feito nº0402622-31.1996.403.6103, no que tange à aplicação de juros progressivos. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de possível litispendência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.

**0002260-06.2010.403.6103** - BENEDITA MOURA DE ANDRADE(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 70/93: Verifico que há parcial identidade entre os pedidos formulados nesta demanda e os pleiteados no feito nº0002280-45.2007.403.6121, no que tange à correção relativa ao mês de janeiro de 1989 (v. fl. 26). 2. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de possível litispendência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé. 3. Int.

#### **Expediente Nº 3591**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007807-66.2006.403.6103 (2006.61.03.007807-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037855-19.2004.403.0399 (2004.03.99.037855-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ORLANDO CALDAS DA SILVA FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fls. 40: Ante o teor da petição, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da ação. Proceda-se o traslado para os autos principais, após desapensem-se e arquivem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004411-57.2001.403.6103 (2001.61.03.004411-4)** - CARLOS NUNES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). 6. Intimem-se.

**0037855-19.2004.403.0399 (2004.03.99.037855-2)** - ORLANDO CALDAS DA SILVA FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Após o traslado determinado nos autos em apenso, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de ofício precatório.

**0005572-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005572-9)** - DIVINO CESAR DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). 6. Intimem-se.

**0008977-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008977-0)** - BENEDITO VICENTE DE PAULO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). 4. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400388-18.1992.403.6103 (92.0400388-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X RAFAEL DE LA VEGA HERNANDEZ X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X JOAO CARVALHO NETO X LUIZ PEDROSO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu por prejudicada às apelações. Após remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0403291-21.1995.403.6103 (95.0403291-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Observe que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0400685-49.1997.403.6103 (97.0400685-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA MARTINS X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE ROSA DE MORAES X LOURIVAL JOSE DE MENEZES X LUIZ FLAVIANO DELGADO X MANOEL DA SILVA CAMPOS X MANUEL MARTINEZ

GONZALES X NADIR ALVES DA SILVA X OSVAIR BARRERE X VICTORIO FAVA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Observo que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0406469-07.1997.403.6103 (97.0406469-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELBERT RESENDE MAIA X GUARACIARA ROMA PEDRO MAIA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou prejudicada a ação.Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Após desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0406577-36.1997.403.6103 (97.0406577-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X HUDSON ALBERTO BODE X REGINA CAVALCANTI WANDERLEY(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 351, dispensando os presentes autos e remetendo-os ao arquivo.

**0000451-59.2002.403.6103 (2002.61.03.000451-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X JOSIVAN COSTA DA SILVA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a transação no processo em apenso.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000926-15.2002.403.6103 (2002.61.03.000926-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSIVAN COSTA DA SILVA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a transação.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009163-04.2003.403.6103 (2003.61.03.009163-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WEBSTER DOS SANTOS SOARES X ANA CARLA SEBASTIAO DOS SANTOS SOARES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a transação no processo em apenso.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009621-21.2003.403.6103 (2003.61.03.009621-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CRECIO JOSE DOS SANTOS X TATIANA CARVALHO LUZI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento ao recurso.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Observo que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000294-18.2004.403.6103 (2004.61.03.000294-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009163-04.2003.403.6103 (2003.61.03.009163-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WEBSTER DOS SANTOS SOARES X ANA CARLA COSTA SEBASTIAO DOS SANTOS SOARES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a transação.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007078-11.2004.403.6103 (2004.61.03.007078-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VERONICA HAUCH DA SILVA X ANTONIO MARIA FONSECA DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial (artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil).2. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.5. Int.

**0003281-22.2007.403.6103 (2007.61.03.003281-3)** - ELIANA CLAUDETE BARACHO STRAUSS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Certifique a Secretaria, se for o caso, o trânsito em julgado. Caso seja certificado, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0004303-18.2007.403.6103 (2007.61.03.004303-3)** - CELSO RAYMUNDO DE SOUZA(SP223521 - RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.III - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

**0006772-37.2007.403.6103 (2007.61.03.006772-4)** - AMARILDO FRANCO BARBOSA(SP217396 - ROBERLI DA COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifique a Secretaria, se for o caso, o trânsito em julgado. Caso seja certificado, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0007695-63.2007.403.6103 (2007.61.03.007695-6)** - MILTON YASSUSHI SUGUITA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Certifique a Secretaria, se for o caso, o trânsito em julgado. Caso seja certificado, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0005563-96.2008.403.6103 (2008.61.03.005563-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO FERREIRA DE PAULA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Observo que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 3596**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002738-87.2005.403.6103 (2005.61.03.002738-9)** - GERVASIO BRITO DA SILVA X JECE BORGES DE SOUZA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) UNIÃO FEDERAL.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0400683-50.1995.403.6103 (95.0400683-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X KLEVE GARCIA X LADISLAU MESSIAS X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X LUCIANO DE AQUINO X LUIZ CARLOS VILLA ESCHHOLZ X LUCIA NUNES X LUIS HENRIQUE MEDICI COLUS X LUIZ DE FRANCA LIMA X LUIZ ANTONIO CHISTE BRANDAO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a UNIÃO FEDERAL.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0402680-68.1995.403.6103 (95.0402680-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IZAURO PEREIRA DE FARIA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Observo que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0406189-36.1997.403.6103 (97.0406189-7)** - JOSE MARCIO DE OLIVEIRA X CECILIA TIEKO SIRAMISSO OLIVEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MARCIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão.Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

**0004920-22.2000.403.6103 (2000.61.03.004920-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SUPERMERCADO BACABAL LTDA.(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a UNIÃO FEDERAL.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005479-76.2000.403.6103 (2000.61.03.005479-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELISABETH BERTOLINE JORGE(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a transação.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003449-34.2001.403.6103 (2001.61.03.003449-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-76.2000.403.6103 (2000.61.03.005479-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELISABETH BERTOLINE JORGE(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a transação nos autos principais.Após remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000799-77.2002.403.6103 (2002.61.03.000799-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSALVO APARECIDO BATISTA X JANE DE FATIMA ASSUMPCAO BATISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a transação.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002289-03.2003.403.6103 (2003.61.03.002289-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP080404 - FLAVIA

ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SANDRA LUSIA DE OLIVEIRA ROSA GARUFI X JOSCELITO GARUFI(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF.Fls. 357: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

**0001144-72.2004.403.6103 (2004.61.03.001144-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DEVANEY BATISTA ADRIAO PERETA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento ao recurso.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Observo que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003550-66.2004.403.6103 (2004.61.03.003550-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE ROBERTO BUENO JUNIOR X ELIZABETH BATISTA DE SOUZA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

**0004561-33.2004.403.6103 (2004.61.03.004561-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JARINA DA SILVA PEREIRA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 9.052,37, em MARÇO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

**0005248-10.2004.403.6103 (2004.61.03.005248-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, constitui-se de pleno o título executivo judicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe para nº 229, figurando no pólo ativo a CEF.Fls. 83: Defiro a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias.Decorrido tal prazo sem manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

**0007379-55.2004.403.6103 (2004.61.03.007379-6)** - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0002901-67.2005.403.6103 (2005.61.03.002901-5)** - ASSOCIACAO MOVIMENTO COMUNITARIO RADIO CONQUISTA FM X ERALDO LOPES DA SILVA(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) União.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004831-23.2005.403.6103 (2005.61.03.004831-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROSEMAR DRAGO(SP133602 -

MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Observo que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005046-96.2005.403.6103 (2005.61.03.005046-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JULIO CESAR ARAUJO(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a UNIÃO FEDERAL.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005892-16.2005.403.6103 (2005.61.03.005892-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-23.2005.403.6103 (2005.61.03.004831-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSEMAR DRAGO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso.Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Após desanexem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004979-97.2006.403.6103 (2006.61.03.004979-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIN ITI KANNO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Observo que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004479-94.2007.403.6103 (2007.61.03.004479-7)** - VERA LIGIA FRIGGI RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifique a Secretaria, se for o caso, o trânsito em julgado. Caso seja certificado, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0004566-50.2007.403.6103 (2007.61.03.004566-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO LUIZ BORGES DE AZEVEDO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA)

Ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando a CEF no polo ativo. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0007351-48.2008.403.6103 (2008.61.03.007351-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLY JULIETA MACHADO

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 18.782,72, em DEZEMBRO/2009, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.6. Int.

**Expediente Nº 3599**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403793-23.1996.403.6103 (96.0403793-5)** - BENEDITO RODRIGUES MORAIS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). 6. Intimem-se.

**0002887-93.1999.403.6103 (1999.61.03.002887-2)** - DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) UNIÃO FEDERAL.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006236-31.2004.403.6103 (2004.61.03.006236-1)** - SHUNSUKE ISHIKAWA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0010355-30.2007.403.6103 (2007.61.03.010355-8)** - APARECIDA NATALINA DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401991-92.1993.403.6103 (93.0401991-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GUILHERME EUGENIO FILIPPO FERNANDES X ELISABETH TAVARES GRANADO X EDSON BRANDAO GUIMARAES JUNIOR X EDEZILDO FERREIRA SANTOS X AUREA DE ALMEIDA RAMOS DA SILVA X ASTROGILDO NUNES X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO JOAO DE PAULA SANTOS X ANTONIO DINIZ TORRES X AILTON BARBOSA DE MACEDO X VITOR DA CUNHA MENDES X LOURDES VIEIRA AVELAR BITTENCOURT X REGINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS RODRIGUES X BENI MENDES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0400767-51.1995.403.6103 (95.0400767-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X KAZUNAO YUI X EIKO TOMITA YUI(SP062634 - MOACYR GERONIMO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

**0002432-31.1999.403.6103 (1999.61.03.002432-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA

ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO VICTOR FERNANDES SOUZA NASCIMENTO(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.Após remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003244-73.1999.403.6103 (1999.61.03.003244-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-31.1999.403.6103 (1999.61.03.002432-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO VICTOR FERNANDES SOUZA NASCIMENTO(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004126-98.2000.403.6103 (2000.61.03.004126-1)** - ROSIMEIRE FATIMA DE SIQUEIRA BARROS(SP116516 - ANDREA MARCIA VIDAL DIAS E SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

**0004110-13.2001.403.6103 (2001.61.03.004110-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO CESAR MICOLI X SIMONE DE SOUZA MICOLI(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a transação.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000059-22.2002.403.6103 (2002.61.03.000059-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004110-13.2001.403.6103 (2001.61.03.004110-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO CESAR MICOLI X SIMONE SE DOUZA MICOLI(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a transação nos autos principais.Após remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000913-16.2002.403.6103 (2002.61.03.000913-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS VIEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a transação.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001718-66.2002.403.6103 (2002.61.03.001718-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HOTEL TROPICANA LTDA ME(SP150991 - SIMCHA SCHAUBERT) 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$3.288,05 em março de 2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento)

sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

**0002617-64.2002.403.6103 (2002.61.03.002617-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-16.2002.403.6103 (2002.61.03.000913-1)) JOSE CARLOS VIEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a transação nos autos principais.Após remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006417-66.2003.403.6103 (2003.61.03.006417-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X FRANCISCO DO NASCIMENTO PONTES MARTINS X CLEUS REGINA ANDRADE ALCANTARA MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a transação nos autos em apenso.Após remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007380-74.2003.403.6103 (2003.61.03.007380-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006417-66.2003.403.6103 (2003.61.03.006417-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO DO NASCIMENTO PONTES MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a transação.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003615-27.2005.403.6103 (2005.61.03.003615-9)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS MORAES X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 108/118. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0007163-60.2005.403.6103 (2005.61.03.007163-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ GEORGES PIOVESAN(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Observo que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007023-89.2006.403.6103 (2006.61.03.007023-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CINTIA DE SOUZA PRADO(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a UNIÃO FEDERAL.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou parcialmente procedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Observo que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008002-51.2006.403.6103 (2006.61.03.008002-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Observo que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004199-26.2007.403.6103 (2007.61.03.004199-1)** - ANTONIA GLEVANI FERREIRA DOS SANTOS(SP255948 -

ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0004363-88.2007.403.6103 (2007.61.03.004363-0)** - INACIO BENITEZ MORENO(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0004606-32.2007.403.6103 (2007.61.03.004606-0)** - JOSE MARIA FRAGA FREITAS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no polo passivo a CEF.Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, ao arquivo.Int.

**0006877-14.2007.403.6103 (2007.61.03.006877-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL CANDIDO DE SOUZA X ADRIANA RODRIGUES DE CAMARGO SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento ao recurso.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Observo que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 3603**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000913-40.2007.403.6103 (2007.61.03.000913-0)** - MARIA ONEIDE DA COSTA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 133/140: cientifique-se a parte autora. Após, ao INSS.Int.

**0002291-31.2007.403.6103 (2007.61.03.002291-1)** - DORIVAL SABINO DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo.Int.

**0004273-80.2007.403.6103 (2007.61.03.004273-9)** - JOAQUIM BERNARDES NETO(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS E SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl.52/53: cientifique-se a parte autora.Com relação aos extratos de outros períodos, entende este Juízo, nos termos do que dispõe o art. 333, I, CPC, que incumbe ao autor a comprovação de seu direito.Int.

**0010319-85.2007.403.6103 (2007.61.03.010319-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007898-25.2007.403.6103 (2007.61.03.007898-9)) HILDO PIMENTEL(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que ao contrato de financiamento do imóvel objeto da presente ação aplica-se o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações mensais, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, declaração fornecida pelo sindicato de sua categoria profissional, na qual conste os índices de reajustes salariais e seus respectivos meses de incidência, desde a assinatura do contrato.Int.

**0091825-71.2007.403.6301** - CLELIO GALVANI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

**0000364-93.2008.403.6103 (2008.61.03.000364-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA) X SELLETA SERVICOS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0002948-36.2008.403.6103 (2008.61.03.002948-0)** - EDMILSON BARBOSA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 81: manifeste-se a parte autora, comprovando documentalmente caso haja divergência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má-fé. Int.

**0004713-42.2008.403.6103 (2008.61.03.004713-4)** - REGINA AUGUSTA DE CASTRO E CASTRO (SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diga a CEF acerca da contraproposta. Silente ou não sendo possível, façam-me conclusos os autos. Int.

**0006278-41.2008.403.6103 (2008.61.03.006278-0)** - VALTER DE ESCOBAR (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cientifique-se a parte autora dos documentos de fls. 102/111. Int.

**0008052-09.2008.403.6103 (2008.61.03.008052-6)** - PAULO EDNO MANOEL X MARIA ROSA PEREIRA MANOEL (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 145: cientifique-se a parte autora. Após, ao INSS. Int.

**0008334-47.2008.403.6103 (2008.61.03.008334-5)** - MARIO SILVERIO DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 131/132: cientifique-se a parte autora. Após, ao INSS. Int.

**0008733-76.2008.403.6103 (2008.61.03.008733-8)** - MARIA DE LOURDES VALIN (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 70: cientifique-se a parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0009074-05.2008.403.6103 (2008.61.03.009074-0)** - NELCI SOUZA RAMOS (SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a não aceitação da proposta de acordo (fl. 46), intime-se a CEF a fim de que junte os extratos da(s) conta(s) objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009111-32.2008.403.6103 (2008.61.03.009111-1)** - JOAO MENINO DE MORAIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga a CEF acerca do pedido de desistência da ação efetuada pela parte autora. Int.

**0009407-54.2008.403.6103 (2008.61.03.009407-0)** - FRANCISCO GONCALVES DE SIQUEIRA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 35: providencie a parte autora o solicitado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009543-51.2008.403.6103 (2008.61.03.009543-8)** - CLAUDIA CRISTIANE DE OLIVEIRA MENESES (SP177572 - ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Nos termos do que dispõe o art. 333, I, CPC, incumbe ao autor a comprovação de seu direito. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que informe os dados da conta-poupança, objeto da lide, ou junte extratos comprobatórios. Int.

**0009549-58.2008.403.6103 (2008.61.03.009549-9)** - LOURDES BIZARRIA BRANDAO (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a parte autora dos extratos juntados pela CEF. Int.

**0009599-84.2008.403.6103 (2008.61.03.009599-2)** - BENEDICTO PEREIRA FLORINDO - ESPOLIO X NOEL PEREIRA FLORINDO (SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a parte autora dos extratos fornecidos pela CEF.Int.

**0009612-83.2008.403.6103 (2008.61.03.009612-1)** - CLYSEIDE ARIOLI ROSSI(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fl. 71: intime-se a CEF dos dados apresentados para que providencie a juntada dos extratos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0000065-82.2009.403.6103 (2009.61.03.000065-1)** - PEDRO CARLOS RIBEIRO X ELENICE JUDITE DE MIRANDA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Cientifique-se a parte autora do(s) extrato(s) juntado(s) pela CEF.Int.

**000185-28.2009.403.6103 (2009.61.03.000185-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X VILELLA E BACCI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)  
Indefiro o produção de prova oral requerida, uma vez que entende este Júízo ser incabível no caso em tela.Defiro o prazo de 10(dez) dias para que as partes juntem documentos que julgarem necessários.Int.

**0000896-33.2009.403.6103 (2009.61.03.000896-0)** - LEANDRO VIEIRA ALVES(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 84/85: cientifique-se a parte autora. Após, ao INSS.Int.

**0001705-23.2009.403.6103 (2009.61.03.001705-5)** - NASCIMENTO LUIZ DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Int.

**0003265-97.2009.403.6103 (2009.61.03.003265-2)** - ROBERTA MICHELLE BARRETO DA SILVA OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fl. 64: cientifique-se a parte autora. Após, ao INSS. Int.

**0003472-96.2009.403.6103 (2009.61.03.003472-7)** - OSCAR STRAUSS FILHO X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0004890-69.2009.403.6103 (2009.61.03.004890-8)** - SHIRLEY CESAR ROCHA DO NASCIMENTO(SP029590 - ALVARO ALVES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
Intime-se a parte autora dos documentos de fls. 20/21. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007378-94.2009.403.6103 (2009.61.03.007378-2)** - ZILDA ALVES DE ARAUJO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 135/136: cientifique-se a parte autora. Após, ao INSS.Int.

**0000802-51.2010.403.6103 (2010.61.03.000802-0)** - MARIA DE LOURDES FERREIRA GALVAO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e extratos ofertados pelo réu.Int.S

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001314-68.2009.403.6103 (2009.61.03.001314-1)** - SONIA DE FATIMA UENO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Fl. 85: anote-se.Indefiro o pedido de novo prazo para réplica, uma vez que o advogado anteriormente constituído nos autos foi devidamente intimado para tanto )fl. 83-verso).Ao INSS.Int.

**Expediente Nº 3702**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001640-04.2004.403.6103 (2004.61.03.001640-5)** - JOAO MARTINHO REZENDE PRADO X REGINA CELIA SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se a parte autora e a União Federal (P.S.U.), no prazo sucessivo de dez dias, sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (fls. 290/307).Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

**0000423-86.2005.403.6103 (2005.61.03.000423-7)** - RUY ALVES DOS SANTOS(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo. Int.

**0003220-98.2006.403.6103 (2006.61.03.003220-1)** - ROSA APARECIDA VITORINO DE MARINS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do laudo social juntado aos autos. Int.

**0001163-39.2008.403.6103 (2008.61.03.001163-2)** - ISABEL MARIA DE ALMEIDA CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do laudo social. Int.

**0007777-60.2008.403.6103 (2008.61.03.007777-1)** - TEREZA CRISTINA LIMA MEDEIROS SANTOS(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mes-mas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0008440-09.2008.403.6103 (2008.61.03.008440-4)** - GUARACI RODRIGUES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

**0008732-91.2008.403.6103 (2008.61.03.008732-6)** - ANTONIO SABINO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

**0004695-84.2009.403.6103 (2009.61.03.004695-0)** - CARLOS ANTONIO BERTOLDO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mes-mas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0005022-29.2009.403.6103 (2009.61.03.005022-8)** - PAULO ARMANDO DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

**0006540-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006540-2)** - CUSTODIO MENDONCA DA SILVA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

**0006867-96.2009.403.6103 (2009.61.03.006867-1)** - ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mes-mas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0007002-11.2009.403.6103 (2009.61.03.007002-1)** - CARLOS DE SOUSA SILVEIRA(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento admi-nistrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

**0007233-38.2009.403.6103 (2009.61.03.007233-9)** - ANTONIO JOSE LOPES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

**0007752-13.2009.403.6103 (2009.61.03.007752-0)** - JAYME MONTEIRO DE CAMARGO(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

**0007805-91.2009.403.6103 (2009.61.03.007805-6)** - JOSE VICENTE DE SOUSA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

**0007906-31.2009.403.6103 (2009.61.03.007906-1)** - SERGIO TEMPERANI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

**0007979-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007979-6)** - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

**0007981-70.2009.403.6103 (2009.61.03.007981-4)** - GILMAR DA CUNHA CORREA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo jun-tados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0008031-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008031-2)** - MARIO JOSE RUTKOSKY(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

**0008397-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008397-0)** - SALETE CATARINA DE ANDRADE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

**0008546-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008546-2)** - LUIS CARLOS DO CARMO(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo jun-tados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0008697-97.2009.403.6103 (2009.61.03.008697-1)** - DURVALINA MARIA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

**0008786-23.2009.403.6103 (2009.61.03.008786-0)** - PAULO RODRIGUES MARQUES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo jun-tados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0008835-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008835-9)** - AUGUSTINHO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

**0009302-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009302-1)** - FRANCISCO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

**0000952-32.2010.403.6103 (2010.61.03.000952-8)** - JANETE ROSA DE AMORIM(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Cientifiquem-se as partes do laudo pericial. Int.

**0002359-73.2010.403.6103** - ANGELA MARIA DO CARMO(SP073572 - JORGE COSTA DE CASTRO LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3718**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004554-31.2010.403.6103** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA GONCALVES MONTENEGRO(SP203177 - JOSÉ ANTONIO FERREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Resigno para o dia 07 de outubro de 2010, às 14:00 horas, a audiência designada para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Ação Penal nº 2006.61.81.010347-6, em trâmite perante à egrégia 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP. Providencie a Secretaria as intimações/requisições necessárias, recolhendo-se, caso ainda não tenham sido cumpridos, o mandado e o ofício expedido nos autos. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. Dê-se

ciência ao Ministério Público Federal.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0002716-34.2002.403.6103 (2002.61.03.002716-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Abra-se nova vista dos autos à defesa para oferecimento de suas contrarrazões, relativamente à apelação interposta pelo r. do Ministério Público Federal às fls. 439/451.Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0021398-43.2003.403.0399 (2003.03.99.021398-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X MARIA BENEDITA FERNANDES DE FARIA(SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES) X BRAZ NOGUEIRA DE ANDRADE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 493/496, conforme certificado à folha 508, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil bem como à remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações processuais, em relação à extinção da punibilidade da corrê MARIA BENEDITA FERNANDES DE FARIA, bem como relativamente à absolvição do corrê BRAZ NOGUEIRA DE ANDRADE, consoante sentença de fls. 338/351 .Arbitro os honorários do defensor nomeado à fl. 328, Dr. Amândio Lopes Esteves, OAB/SP 160.060, no valor máximo constante da tabela específica. Intime-se o referido advogado para que informe se já possui cadastro no sistema AJG, em caso positivo expeça-se a solicitação de pagamento.Cumpridos os itens anteriores, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para dizer se os autos encontram-se em termos para serem arquivados.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe.Int.

**0006824-33.2007.403.6103 (2007.61.03.006824-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCIEL ANTONIO CECONI(SP253155 - TAYNA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP090900 - VALERIA REZENDE MONTEIRO)

Fls. 442/446: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo réu MARCIEL ANTONIO CECONI, sob a alegação de possuir residência fixa na comarca de Taubaté, ser estudante, bem como que o delito constante da denúncia não é grave ou de maior potencial ofensivo, de modo que não seria o caso de decretar-lhe a custódia preventiva.DECIDO.Nada de novo veio para os autos que pudesse infirmar a decisão que ensejou a decretação da prisão preventiva do réu supramencionado.A afirmação do réu de que não deixará de comparecer a todos os atos do processo não se coaduna com a realidade dos fatos. Conforme já mencionado na decisão de fls. 348/350, o acusado foi encontrado e intimado para prestar esclarecimentos à autoridade policial, sendo que, além de não comparecer para o ato, empreendeu fuga, bem como tentou reconhecer firma com um novo nome falso (fls. 132 e 143).Diante disso, INDEFIRO o pedido formulado pelo réu e mantendo integralmente a decisão de fls. 348/350.P.R.I.DESPACHO DE FL. 437:Reiterem-se os ofícios de fls. 357 e 358.Ante o cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos, consoante fls. 431/436, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 348/350, providenciando o necessário para citação do acusado.Fls. 417/426: Encaminhe-se o ofício de fl. 360, para os Juízos Eleitorais da 127ª e 407ª Zonas Eleitorais de São José dos Campos/SP e Taubaté/SP, respectivamente.Designo desde já o dia 07 de outubro de 2010, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Oportunamente, intimem-se e requisitem-se.Fls. 367 e seguintes: Abra-se vista às partes.Int.

**0009359-32.2007.403.6103 (2007.61.03.009359-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X POLLYANNA TAMIRES DE JESUS SILVA(SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP155338 - JULIO CESAR DA SILVA) X ELIAS CLEMENTE FERREIRA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Tendo em vista que as razões foram apresentadas, abra-se vista à defesa para que ofereça suas contrarrazões, bem como para ciência da sentença proferida.Int.

#### **Expediente Nº 3721**

#### **MONITORIA**

**0002725-88.2005.403.6103 (2005.61.03.002725-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ORG E ASSE TECNICA COT VALE PARAIBA X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI) Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003130-90.2006.403.6103 (2006.61.03.003130-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X LUCILO SOUZA PINTO FILHO

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008106-43.2006.403.6103 (2006.61.03.008106-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CENTRAL MACEIO DE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X NILTON FERNANDO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006291-79.2004.403.6103 (2004.61.03.006291-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007164-16.2003.403.6103 (2003.61.03.007164-3)) UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MARA REGINA SUFELDT CUOGHI X PAULO HIROSHI MARUYA X RICARDO LUIZ DA ROCHA CARMONA X THOMAS LEOMIL SHAW(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Cumpra-se a determinação de fl(s). 149 dando-se ciência a embargante (União Federal).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0002401-74.2000.403.6103 (2000.61.03.002401-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400493-63.1990.403.6103 (90.0400493-9)) SIDNEY MOURA DA SILVA X ARIADINA SILVA BORGES(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a Secretaria o item 2, do despacho de fls. 73, trasladando para estes autos cópia de fls. 220/222 dos autos nº 90.0400328-2.Ao final, tornem conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0400493-63.1990.403.6103 (90.0400493-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SIDNEY MOURA DA SILVA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Traslade-se para estes autos cópia de fls. 220/222 dos autos nº 90.0400328-2.Ao final, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 2000.61.03.002401-9.

**0007164-16.2003.403.6103 (2003.61.03.007164-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ROBERTO DE BRITO X MARA REGINA SUFELDT CUOGHI X NOBURU KAWAKAMI X PAULO HIROSHI MARUYA X RICARDO LUIZ DA ROCHA CARMONA X THOMAS LEOMIL SHAW X SILLS BONDESAN(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP119215 - LUIS CLAUDIO MARCAL)

Fl(s). 228. Dê-se vista a União Federal, observando que não há óbice para a composição extrajudicial entre as partes, devendo o juízo ser informado sobre eventual acordo.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400499-36.1991.403.6103 (91.0400499-0)** - GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X JOSE AUGUSTO PRUDENTE X RUBEM EDUARDO LELIS DE ANDRADE X HELENA LELLIS DE ANDRADE X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOSE ROBERTO FONSECA DE PAULA SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Fls. 448/454: Desnecessário o bloqueio cautelar postulado pela União (PFN), eis que o pagamento será requisitado em conta judicial a disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, da Resolução-CNJ nº 055/2009.2. Ademais, o crédito já está penhorado no rosto dos autos, em favor da própria União, em cumprimento ao ofício de fls. 283 e seguintes.3. Em face do exposto, subam os autos à transmissão eletrônica.Int.

**0400026-16.1992.403.6103 (92.0400026-0)** - AUTO PECAS E POSTO DE MOLAS CARAGUA LTDA(SP108456 - CELIA MARA DA COSTA MACHADO E SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 207/208: Dê-se ciência para as partes.Int.

**0402257-11.1995.403.6103 (95.0402257-0)** - TECTRAN - IND/ E COM/ S/A(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s)

requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400328-16.1990.403.6103 (90.0400328-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400493-63.1990.403.6103 (90.0400493-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SIDNEY MOURA DA SILVA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO.O presente feito iniciou como Embargos à Execução nº 90.0400493-9 (em apenso), que foram julgados improcedentes, havendo condenação dos embargantes em honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução (confira v. acórdão de fls. 107/112).Com o trânsito em julgado, os patronos da CEF postularam a execução da verba de sucumbência (fls. 120/121), recaindo penhora sobre imóvel (fls. 127/129).Naquele momento processual, exsurgiu a venda do imóvel pelo embargante a terceiro (Sr. Ademar Nascimento Braga e Sra. Sueli da Silva Braga, fls. 133). Esse fato originou os Embargos de Terceiro nº 2000.61.03.002402-0. Noutro ângulo, avertando excesso de execução da verba de sucumbência, foram opostos novos Embargos à Execução nº 2000.61.03.002401-9.Os aludidos Embargos de Terceiro nº 2000.61.03.002402-0 foram julgados improcedentes, reconhecendo a propriedade do imóvel para Sidney Moura da Silva (fls. 173/175). Daí em diante, o feito tramitou para cancelar o Registro nº 06 da Matrícula nº 72.100, ficha 02 e 02vº.Esse é em síntese o relatório.Fls. 220/222: Dê-se ciência aos embargantes-executados.Mantenho a suspensão do feito, até decisão final dos Embargos à Execução nº 2000.61.03.002401-9, conforme despacho de fls. 139.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a autuação, fazendo constar no pólo ativo a CEF e no pólo passivo Sidney Moura da Silva.Traslade-se cópia de fls. 220/222 para os autos nº 90.0400493-9.Int.

**0004391-56.2007.403.6103 (2007.61.03.004391-4)** - MARCO NORBERT RODSTEIN(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 059/2010 (Formulário 1834468) e sob nº 060/2010 (Formulário 1834469).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. William José R. Gonçalves, OAB/SP nº 214.023.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 17/08/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

#### **Expediente Nº 3722**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004660-95.2007.403.6103 (2007.61.03.004660-5)** - MARIA CELESTE DE ANDRADE VIDALLI(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl. 60: cientifique-se a CEF para que traga aos autos os extratos da conta informada, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0003379-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003379-2)** - GLAUCIANE ALVES RIBEIRO(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intime-se a parte autora da implantação do benefício e para que compareça à Agência do INSS para atualização do cadastro, conforme ofício de fl. 132.Após, ao MPF.Int.

**0001588-32.2009.403.6103 (2009.61.03.001588-5)** - ELISABETE SILVA MELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 83/86.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls. 20 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da

tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de ELISABETE SILVA MELO (portadora do RG nº16.897.732-1, e do CPF/MF nº045.628.138-06, nascida aos 16/01/1964, em São José dos Campos/SP, filha de José Luiz Pereira de Melo e Lourdes Ferreira da Silva Melo), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 41/79 e 82/86: ciência às partes. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

**0002827-37.2010.403.6103** - GOMERCINDO ALVES DE OLIVEIRA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 90/92: Mantenho a decisão de fls. 84/85, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fls. 93/173: Ciência à parte autora. 3. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. 4. Int.

**0003122-74.2010.403.6103** - MARCIO DOS REIS COUTINHO(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X BANCO ITAU S/A(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Defiro os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco Central do Brasil no pólo passivo da demanda. 4. Proceda à inclusão do nome do advogado do co-réu Banco Itaú no Sistema Processual Informatizado, através da rotina própria. 5. Providencie a parte autora a apresentação de cópia da inicial e do aditamento de fl. 47/48, a fim de possibilitar a citação do Banco Central do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Cumprido o item 5, se em termos, cite-se o Banco Central do Brasil. 7. Int.

**0005326-91.2010.403.6103** - LENICE MEIRE COSTA DO NASCIMENTO X MARIA IOLANDA DA COSTA NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de

exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica, depois de decorrido o prazo para a parte apresentar seus quesitos. Posteriormente, haverá a nomeação formal do perito médico, bem como a fixação de seus honorários. Publique-se a presente decisão e, depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se a perita assistente social para a realização dos trabalhos. Int.

**0005467-13.2010.403.6103 - CELSO BRASIL (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado

responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o

prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica, depois de decorridos o prazo para a parte apresentar seus quesitos. Posteriormente, haverá a nomeação formal do perito médico, bem como a fixação de seus honorários. Publique-se a presente decisão e, depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se a perita assistente social para a realização dos trabalhos. Int.

**0005468-95.2010.403.6103 - ANTONIA DE MIRANDA ROSA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico pela parte autora,

intime-se a perita para a realização dos trabalhos.P.R.I.

**0005469-80.2010.403.6103** - ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico pela parte autora, intime-se a perita para a realização dos trabalhos.P.R.I.

**0005471-50.2010.403.6103** - ODAHYR DOS SANTOS JUNIOR(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do

r u; (c) a verossimilhana da alegao com prova inequ voca; e finalmente (d) que no haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No verifico a verossimilhana do direito alegado. Entendo que, para converso dos per odos laborados sob condies especiais, imp e-se que seja levada adiante discusso mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbao de tempo de servio - poder, concretamente, dar azo  constituio, ou desconstituio, de relaes jur dicas com base no provimento provis rio, de modo que se verifica incab vel a antecipaço da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a aus ncia de perigo de dano irrepar vel, sendo  nus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipaço dos efeitos finais da deciso ir resguardar o postulante de dano irrepar vel ou de dif cil reparao, situao no provada at  o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCI RIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAO DO TEMPO DE SERVIO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROT CNICA - ANTECIPAO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMIT NCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO P BLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENI NCIA DE SENTENA DE PROCED NCIA: AGRAVO NO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. No fica prejudicado o agravo pela ocorr ncia de sentena superveniente, julgando procedente o m rito da ao. 2. A superveni ncia de sentena de proced ncia no prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipaço da tutela. A antecipaço, que diz com o pr prio m rito da pretenso, no se confunde com liminar (que   cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelao no   retrooperante. Se no   juridicamente poss vel a execuo provis ria de sentena sujeita ao reexame necess rio, menos ainda a sua execuo antecipada a t tulo de antecipaço de tutela. 3. Para a aplicao do instituto novel de antecipaço dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC)   necess ria a concomit ncia de seus pressupostos: verossimilhana e, simultaneamente, o fundado receio de dano irrepar vel ou de dif cil reparao ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto prop sito protelat rio do r u, no se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2  (desde que no haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a deciso que,  guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbao do tempo de servio prestado como aluno-aprendiz em escola agrot cnica. 5. O car ter prec rio e tempor rio da antecipaço de tutela no se compatibiliza com a natureza jur dica da averbao, mesmo porque inexistente a figura de averbao prec ria em tema de Direito Previdenci rio, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprir oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peas liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicao do ac rdo. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG  rgo Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da deciso: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhana do direito alegado, indefiro o pedido de antecipaço dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, c pia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benef cios da gratuidade processual. Anote-se. P. R. I.

**0005472-35.2010.403.6103 - SEBASTIAO URBANO DE FREITAS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em deciso. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao r u que reconhea per odo laborado pelo autor, que foi indicado na petio inicial e, conseq entemente, conceda-lhe o benef cio de aposentadoria por tempo de contribuio.   o relat rio do essencial. Decido. A antecipaço dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do C digo de Processo Civil e possui como requisitos indispens veis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irrepar vel ou de dif cil reparao ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto prop sito protelat rio do r u; (c) a verossimilhana da alegao com prova inequ voca; e finalmente (d) que no haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No verifico a verossimilhana do direito alegado. Inicialmente, cumpre considerar que o INSS no computou o per odo indicado pelo autor na inicial, em virtude de poss vel extemporaneidade no registro de sua CTPS, conforme consta da anotao de fl. 23. Nas c pias do processo administrativo que o autor trouxe aos autos,   poss vel constatar que a autarquia r  efetuou pesquisa, a fim de sanar as d vidas surgidas acerca da cronologia do registro na CTPS do autor (fls. 81/82). Referida pesquisa restou infrut fera, motivo pelo qual no foi reconhecido o per odo indicado pelo autor na inicial. Entendo que, para reconhecimento do per odo laborado pelo autor indicado na inicial, imp e-se que seja levada adiante discusso mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, que, nesta an lise preliminar do feito, mostram-se insuficientes a demonstrar a verossimilhana nas alegaes do autor. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbao de tempo de servio - poder, concretamente, dar azo  constituio, ou desconstituio, de relaes jur dicas com base no provimento provis rio, de modo que se verifica incab vel a antecipaço da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a aus ncia de perigo de dano irrepar vel, sendo  nus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipaço dos efeitos finais da deciso ir resguardar o postulante de dano irrepar vel ou de dif cil reparao, situao no provada at  o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCI RIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAO DO TEMPO DE SERVIO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROT CNICA - ANTECIPAO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMIT NCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO P BLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENI NCIA DE SENTENA DE PROCED NCIA: AGRAVO NO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. No fica prejudicado o agravo pela

ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo da autora.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.P. R. I.

**0005638-67.2010.403.6103 - ALFREDO HARABURA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos

autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. P. R. I.

**0005697-55.2010.403.6103 - RITA MARIANO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão inicial. Trata-se de ação ordinária visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu filho. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício, por falta de qualidade de dependente. Relata que era dependente economicamente do de cujus, que ostentava a condição de segurado da Previdência Social. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. A condição de dependente do segurado, no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16 da Lei nº 8213/91. Ocorre que, diante da parca documentação acostada aos autos (contas de luz, contrato de locação de imóvel e documentos relativos ao último vínculo empregatício do de cujus - fls. 21/25, 27/29, 36/39 e 46), mostra-se insuficiente a comprovar a condição de dependente da autora. A verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, bem como requirite-se cópia do procedimento administrativo do pedido da autora. P. R. I.

**0005702-77.2010.403.6103 - VERA LIMA RAMOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada

quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0005704-47.2010.403.6103 - JOAO BATISTA GONCALVES ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.P. R. I.

**0005705-32.2010.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0005709-69.2010.403.6103 - SILVIA HELENA DE CARVALHO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão

ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0005718-31.2010.403.6103 - OSVALDECI DE OLIVEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou

outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0005750-36.2010.403.6103 - ZELIA ROSA RANGEL(SP078721 - ZELIA MENDONÇA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão inicial. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu companheiro. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício pelo fato de não comprovação da qualidade de dependente. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O documento juntado à fls. 17 comprova que o instituidor da pensão, ora requerida, faleceu em 20/07/2009, época em que, segundo os documentos de fl. 19, detinha a qualidade de segurado. Ocorre que a documentação apresentada pela autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável alegada na petição inicial, haja vista que apenas traduzem indícios de prova documental acerca da possível união estável. A autora sequer indicou desde quando ela e o de cujus viviam juntos, apenas tendo mencionado a data do casamento religioso havido, o qual ocorreu cerca de nove meses antes do óbito do segurado instituidor. A jurisprudência é uníssona no sentido de que a certidão de casamento religioso vale como prova da união estável, desde que acrescida de algum outro elemento probatório, seja prova testemunhal ou, ainda, eventuais filhos em comum havidos durante a convivência marital. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMEM E MULHER. CASAMENTO RELIGIOSO. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Comprovada a união estável com o ex-segurado da Previdência Social, por provas documental e testemunhal, a suplicante tem direito ao benefício de pensão por morte. 2. A certidão de casamento religioso, corroborada com a prova testemunhal são hábeis para a comprovação da união estável. 3. A dependência econômica da companheira, em relação ao de cujus, é presumida nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. 4. Não havendo prova de requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da citação. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. Origem: TRF1 - Primeira Turma - Apelação Cível 200301990135510 - Data da Decisão: 04/11/2003 - Data da Publicação: 26/02/2004 - Relator Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da alegada relação marital, e conseqüente dependência econômica, passa a se condicionar à realização de dilação probatória, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Citem-se o INSS, bem como requirite-se cópia do procedimento administrativo do pedido da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. P. R. I.

**0005757-28.2010.403.6103 - LEONTINA ALBINO DE SIQUEIRA BATISTA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos (fl. 52), diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0005778-04.2010.403.6103 - RAIMUNDO RODRIGUES FERNANDES (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência

imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0005874-19.2010.403.6103 - IVALDO PIERONI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os

atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0005878-56.2010.403.6103** - EUNICE FATIMA DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0005880-26.2010.403.6103** - MARIA DE LOURDES PEDRO (SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária

a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela autora, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0005889-85.2010.403.6103 - NEIDE MARIA SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo

estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica, depois de decorridos o prazo para a parte apresentar seus quesitos. Posteriormente, haverá a nomeação formal do perito médico, bem como a fixação de seus honorários.Publique-se a presente decisão e, depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se a perita assistente social para a realização dos trabalhos.Int.

**0005891-55.2010.403.6103** - JOSE CARLOS MACIEL(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Trata-se de ação ordinária visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte ao requerente, em decorrência do falecimento de seu filho. Alega o autor que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício, por falta de qualidade de dependente. Relata que era dependente economicamente do de cujus, que era segurado da Previdência Social. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. A condição de dependente do segurado, no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16 da Lei nº 8213/91. Ocorre que, diante da parca documentação acostada aos autos (contas, recibos, declaração, nota fiscal e cópia de termo de assentada - fls. 20 e 27/38), mostra-se insuficiente a comprovar a condição de dependente do autor. A verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Por fim, verifico que às fls. 28/29, consta como beneficiário do segurado falecido, além do ora autor, a genitora do de cujus, Sra. Maria das Dores Maciel, a qual também encontra-se na qualidade de possível dependente do segurado instituidor da pensão. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para fazer constar no pólo passivo a pessoa de MARIA DAS DORES MACIEL (mãe do de cujus), providenciando o necessário à sua citação. Cumprido o item acima, citem-se o INSS e a co-ré, bem como requirite-se cópia do procedimento administrativo do pedido do autor. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. P. R. I.

**0005901-02.2010.403.6103** - CELITA DA SILVA PAMPONET(SP289602 - ADRIANA SILVA PAMPONET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja concedido à autora o benefício da aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Revendo o posicionamento outrora perfilhado, tenho para mim que para a concessão do benefício pleiteado pela autora deve ser entendido como se interpretar o cumprimento dos requisitos de idade mínima, carência e qualidade de segurado. A inteligência da interpretação dos dispositivos da Lei nº 8.213/91, aliada à reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, evidencia soluções distintas para duas hipóteses diferentes: primeira hipótese, onde o pretense beneficiário completou a carência mínima, mas ainda não atingiu a idade para obtenção do benefício; segunda hipótese, onde o pretense beneficiário completou a idade mínima, mas não possui ainda a carência. Para a primeira hipótese, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consagrada parcialmente pela Lei nº 10.666/03, afirma que a perda da qualidade de segurado, no momento em que atingida a idade mínima, não deve ser considerada, desde que cumprida a carência necessária para o deferimento do benefício. De fato, para esta hipótese, completada a carência, e, posteriormente, implementada a idade mínima já quando o pretense beneficiário não possui mais a qualidade de segurado, o benefício deve ser implantado, pois a falta de qualidade de segurado, neste caso, não pode ser considerada óbice. Diversa é a situação dos pretenses beneficiários que estão na segunda hipótese: completaram a idade, mas não possuem a carência mínima. Quero crer que, para estes, uma vez que precisam continuar contribuindo até atingirem a carência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Ao contrário, certamente ao momento do requerimento terão a qualidade de segurado, posto que ainda contribuem para implementarem a carência. O que se põe em questão, nesta segunda hipótese, é o cômputo da carência. A dúvida é a seguinte: completando o pretense beneficiário a idade mínima, sem possuir a carência necessária, e tendo perdido a qualidade de

segurado em algum momento antes de voltar a contribuir para completar a carência mínima necessária, haveria aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91? Isto é, para que pudesse computar, para efeitos de carência, os recolhimentos pretéritos, anteriores à perda da qualidade de segurado, seria necessário que o pretense beneficiário contribuisse com 1/3 de novas contribuições? Tenho que sim. A justificativa jurisprudencial consagrada para explicar porque os pretensos beneficiários que completaram a carência, mas ainda não completaram a idade (primeira hipótese), merecem o benefício, não serve para justificar seja deferido o mesmo tratamento aos pretensos beneficiários que implementaram a idade, mas não possuem a carência. Para os beneficiários que se encontram na primeira hipótese, diz-se que é injusto e ilegal, diante do sistema contributivo previdenciário, deixá-los desamparados após terem contribuído durante suas vidas toda e implementado todas as carências justamente na velhice, em razão da falta da qualidade de segurado no momento do implemento da idade. O mesmo fundamento não socorre quem possui idade, mas não a carência. Estes não contribuíram durante suas vidas em tempo suficiente para completar a carência mínima, de forma que, mesmo após a velhice - implemento da idade mínima - continuam trabalhando para cumprir os requisitos para obtenção de benefícios. A estes, penso, deve ser aplicado o artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, posto que, num sistema contributivo previdenciário, a carência legal exigida é requisito para continuidade do financiamento do próprio sistema. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 773371 Processo: 200501340635 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/10/2005 Fonte: DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:379 Relator(a): GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. V - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 restringe-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Ademais, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VIII - Agravo interno desprovido. Data Publicação: 24/10/2005 Sendo assim, verifico que a parte autora completou a idade mínima e não possuía a carência por ocasião do implemento do requisito etário, devendo, portanto, submeter-se às regras do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Verifico que a autora nasceu em 20/09/1947 (cf. cópia da CTPS que acompanha a inicial - fl. 21), completando 60 anos de idade em 2007. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana anteriormente à Lei n.º 8.213/91, submete-se à tabela de carência do artigo 142 da aludida Lei, de modo que, para obtenção do benefício, deverá comprovar, no mínimo, 156 contribuições. Verifico que a autora apresentou cópias de sua CTPS, bem como declaração de empregador - fls. 22/23 e 27/29, onde constam os períodos por ela trabalhados, conforme planilha demonstrativa que segue: Períodos de Contribuição: Anos Meses Dias Companhia de Cerâmica Ind. Osasco 06/08/1964 19/06/1965 317 0 10 12 Motoradio S/A 01/02/1966 30/04/1968 819 2 2 29 BIC Ind. Esferográfica Brasileira 06/06/1968 10/12/1970 917 2 6 5 TOTAL: 2053 5 7 14 Da análise dos elementos supra, tem-se que a autora, malgrado ter completado a idade mínima exigida pela lei (60 anos) em 2007, não logrou alcançar, naquela época, a carência de 156 contribuições. Até o seu último período de contribuição, alcançou o total de 68 contribuições (05 anos, 07 meses e 14 dias). Neste caso, tendo havido interrupção dos recolhimentos, conforme acima se constata, é de ser levada em consideração a perda da qualidade de segurado ocorrida, aplicando-se o artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado, a fim de se aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado, o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre aquela carência exigida, o que corresponde a um total de 52 novas contribuições. Todavia, a autora não demonstrou, ao menos nesta fase inicial do feito, que tenha havido qualquer outra contribuição após o preenchimento do requisito etário, de modo que não vislumbro verossimilhança em suas alegações. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

**0005940-96.2010.403.6103** - SERGIO ARAUJO SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em

comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, restabeleça/conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.P. R. I.

**0005943-51.2010.403.6103 - PETERSON RODRIGO DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-acidente, em virtude de seqüelas que possui de um acidente de trânsito sofrido em 17/08/2008.É o relatório. Decido.Inicialmente cumpre ressaltar que, no caso de auxílio-acidente comum, ou seja, não decorrente de acidente do trabalho, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE COMUM - ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, I, DA CF/88. 1 - Compete à Justiça Federal processar e julgar os feitos nos quais se busca obter o benefício auxílio-acidente comum, tendo em vista que o art. 109, I, da CF/88 somente excepciona os casos de benefícios oriundos de acidente do trabalho. 2 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual é competente a Justiça Federal para julgar as causas em que se discute a aplicação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação da Lei nº 9.032/95, matéria sobre a qual versam os presentes autos. 3 - Agravo de Instrumento provido.AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000169119 - TRF1 - Segunda Turma - DJ DATA:28/02/2005 PAGINA:900 artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos (fl. 05), diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por

este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0005944-36.2010.403.6103 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-acidente, em virtude de seqüelas que possui de um acidente de trânsito sofrido em 27/01/2007.É o relatório. Decido.Inicialmente cumpre ressaltar que, no caso de auxílio-acidente comum, ou seja, não decorrente de acidente do trabalho, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE COMUM - ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, I, DA CF/88. 1 - Compete à Justiça Federal processar e julgar os feitos nos quais se busca obter o benefício auxílio-acidente comum, tendo em vista que o art. 109, I, da CF/88 somente excepciona os casos de benefícios oriundos de acidente do trabalho. 2 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual é competente a Justiça Federal para julgar as causas em que se discute a aplicação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação da Lei nº 9.032/95, matéria sobre a qual versam os presentes autos. 3 - Agravo de Instrumento provido.AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000169119 - TRF1 - Segunda Turma - DJ DATA:28/02/2005 PAGINA:900 artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos (fl. 05), diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o

trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?<sup>6</sup> A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?<sup>7</sup> Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.<sup>8</sup> A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?<sup>9</sup> A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?<sup>10</sup> A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?<sup>11</sup> A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? <sup>12</sup> Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?<sup>13</sup> A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigios. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0005949-58.2010.403.6103 - BENEDITA RIBEIRO DOS REIS SANTOS(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses

atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela autora, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0005955-65.2010.403.6103 - GUSTAVO SOARES DA FONSECA(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S/A**

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária proposta em face do Banco do Brasil, visando a declaração de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais.Com a inicial vieram documentos.É a síntese do processado. Decido.Inicialmente, observo que a questão posta à análise refere-se à declaração de inexistência de relação jurídica e pedido de indenização por danos morais proposta em face do Banco do Brasil S/A.A competência da Justiça Federal encontra-se delimitada no artigo 109 da Constituição Federal, o qual considero oportuno transcrever:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(…) É cediço que o Banco do Brasil trata-se de sociedade de economia mista, não estando, portanto, abarcado na competência da Justiça Federal, motivo pelo qual mostra-se imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o feito, impondo-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jacareí/SP.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(…)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de Jacareí, devendo-se remeter os autos, por ofício, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios por se tratar de decisão interlocutória.Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Int.

**0006123-67.2010.403.6103 - COSMO JOAO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial (fl. 05, verso):1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a

doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0000711-95.2010.403.6123 - JOSE BASILIO ALVARENGA NETO X ERICA VILLALVA ALVARENGA (SP101095 - WAGNER GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada com o qual os autores pretendem seja a ré compelida a classificar sua proposta de compra de imóvel situado na Av. Pereira Campos, nº211, apto. 3, Bloco 2, Edifício Araponga, Condomínio Parque dos Pássaros, Município de Jacareí/SP. A proposta foi apresentada na concorrência pública nº001/2010 - GILIE-CP. Requer, ainda, que, ao final, seja a ré compelida a transferir referido imóvel aos autores. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista. Aquele Juízo declinou da competência para esta Subseção Judiciária, posto que o imóvel objeto do feito encontra-se localizado no município de Jacareí/SP (fls. 24 e verso). Às fls. 31/32, encontra-se decisão onde foi determinada a sustação da adjudicação do imóvel a terceiros, bem como para que a CEF apresentasse informações acerca dos motivos da desclassificação dos autores. Esclarecimentos da CEF às fls. 36/38. Informa que os autores foram desclassificados em razão de constar setor diverso da CEF na identificação do envelope da proposta. O envelope foi encaminhado para a GILIE/SP, e não para a GILIE/CP (Campinas). Apresentou documentos de fls. 40/136. Às fls. 139/153, a CEF apresentou cópia da ata da Sessão de Abertura de Propostas realizada na GILIE/SP, onde consta que a proposta dos autores foi encaminhada para aquela sessão. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro verossimilhança nas alegações dos autores. Compulsando os autos verifica-se que na concorrência aberta pela CEF para venda de imóveis, os proponentes eram os responsáveis pela entrega dos envelopes com as propostas e respectiva documentação em agências da requerida. Os envelopes deveriam ser entregues devidamente lacrados, para que apenas fossem abertos na sessão de abertura de propostas. Tais determinações encontram-se dispostas no edital da concorrência nº0001/2010-CPA-CP. Às fls. 41/70, especificamente à fl. 43, consta que as propostas e demais documentos deveriam ser entregues em envelope lacrado (item 4.2). Sendo o envelope lacrado, conclui-se que os funcionários da agência onde realizada a entrega não teriam acesso a seu conteúdo. Apenas o proponente seria responsável pela identificação da concorrência na parte externa do envelope, sob pena do sigilo das propostas ser violado no momento da entrega dos envelopes nas agências. As informações dos autos mostram que houve a identificação de concorrência diversa no envelope da proposta dos autores, e este foi enviado para São Paulo, e não para Campinas. Tal fato deve-se exclusivamente aos próprios autores. Ausente a verossimilhança das alegações da parte autora neste momento processual, mostra-se impossível antecipar-lhe os efeitos da tutela, para que a CEF seja obrigada a classificar sua proposta. Não obstante o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que não venha a se tornar sem efeitos eventual procedência do pedido, em sede de sentença, mantenho a determinação de sustação da adjudicação do imóvel objeto deste feito, até ulterior deliberação deste Juízo. Por fim, ante a informação da CEF (fls. 38), no sentido de que o contrato ainda não foi assinado com o primeiro colocado na concorrência, considero desnecessária a citação deste. Cite-se e intime-se CEF, acerca do teor da presente decisão para cumprimento, bem como para que traga aos autos o envelope, ou cópia deste, além da proposta e demais documentos apresentados pelos autores (v. fl. 140). Cumpra-se a parte final de fl. 32, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar a co-autora Erica Villalva Alvarenga. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005895-92.2010.403.6103 - BENEDITO JOSE PEREIRA (SP172919 - JULIO WERNER) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido para concessão de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança de Imposto de Renda em valores acumulados que o autor recebeu do INSS, bem como para que seja determinado à ré que apresente as declarações de imposto de renda do autor relativa aos anos de 2008/2009. Aduz a parte autora que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº109.122.269-7), tendo sido pagas parcelas atrasadas no montante de R\$85.416,76. Sobre este valor houve a incidência de Imposto de

Renda. Assevera que o montante refere-se a valores acumulados, que o INSS deveria ter pago mensalmente ao autor durante anos, o que, todavia, não ocorreu, mas que, se tivesse sido pago em época própria, não teria incidido a exação da forma processada pela Receita Federal do Brasil. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurgiu-se o autor, em apertada síntese, contra ato da Receita Federal do Brasil em cobrar Imposto de Renda relativo a valores acumulados que veio a receber do INSS em virtude da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em que pesem as alegações do autor e os documentos carreados aos autos, não verifico existir verossimilhança em suas alegações. O fato gerador do imposto de renda encontra-se previsto no inciso I do artigo 43 do Código Tributário Nacional, ora transcrito: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; Verifica-se da leitura da norma, que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica, ou seja, com a efetiva aquisição de renda haverá incidência tributária, pouco importando que se refira ao pagamento em única parcela de atrasados que deveriam ter sido pagos mensalmente. Desta feita, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se mostra presente a plausibilidade do direito invocado pelo autor, por ausência de previsão legal. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se a União Federal. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, para que apresente cópia da declaração de imposto de renda do autor relativa aos anos de 2008/2009. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3727**

#### **ACAO POPULAR**

**0002463-65.2010.403.6103** - BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRA (SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X MUNICIPIO DE JACAREI X HAMILTON RIBEIRO MOTTA X ANTONIO DE PAULA SOARES X CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACAREI X UNIAO FEDERAL

1. Certidão/extrato retro: aguarde-se até que seja proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.013362-3.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001891-12.2010.403.6103** - GERALDA APARECIDA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por GERALDA APARECIDA DA SILVA, sucessora de Rosângela Lucas da Silva, objetivando o levantamento de valores referentes ao FGTS e ao PIS, de titularidade da de cujus. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/26. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 34/37. Apresentou documentos de fls. 38/51. Aberta vista ao Ministério Público Federal, houve parecer favorável. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando-se que a titular da conta fundiária faleceu e sendo a requerente sua herdeira (fl. 20), conclui-se versar o presente feito sobre Direito Sucessório, portanto, sobre matéria alheia à competência deste Juízo Federal. Saliento o teor do enunciado da Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP / e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. Origem: CC 200900171226 Relator: BENEDITO GONÇALVES - STJ - Primeira Seção - DJE DATA: 23/03/2009. Por conseguinte, conforme fundamentação expendida, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar a presente demanda, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3731**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001057-43.2009.403.6103 (2009.61.03.001057-7)** - RAIMUNDO NONATO VIANA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

No despacho de fl. 49. onde se lê .... Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 de agosto de 2010, às 11:00horas..., leia-se ... Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de agosto de 2010, às 09:00horas...

**0000759-17.2010.403.6103 (2010.61.03.000759-3)** - LEANDRO CESAR DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

No despacho de fl. 62. onde se lê .... Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 08 de setembro de 2010, às 08:30horas..., leia-se ... Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 11 de setembro de 2010, às 08:30horas...

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 4707**

**ACAO PENAL**

**0004344-63.1999.403.6103 (1999.61.03.004344-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X LORIS VERONA(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X OSCAR VERONA(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X NELSON VERONA(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X RIQUELMO VERONA(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)

Publicação do respeitável despacho de fl. 516, para manifestação da defesa:(...) Nada mais requerido, abra-se vista às partes, dentro da ordem legal, para que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, findo os quais os autos devem ser trazidos imediatamente à conclusão para sentença.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal..

**0003962-02.2001.403.6103 (2001.61.03.003962-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X NELSON MARTINS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Vistos, em INSPEÇÃO.Publique-se a sentença de fls. 504-505/versos, com urgência.Dispositivo da respeitável sentença de fls. 504-505/versos:(...) Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, promovendo-se as comunicações de praxe.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P. R. I. O.Informação: caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c o art. 225 do Provimento CORE nº 64/2005.

**0002601-13.2002.403.6103 (2002.61.03.002601-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WILSON JOSE CARRARA(SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA E SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X OTAVIO HENRIQUE CARRARA(SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA E SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR)

Publicação do r. despacho de fl. 637, para apresentação de memoriais pela defesa:(...) dê-se vista às partes, inclusive intimando-as, no prazo sucessivo de cinco dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela Acusação, nos termos da nova redação conferida ao artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.Cumpra-se. Int.

**0003303-56.2002.403.6103 (2002.61.03.003303-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X PEDRO ROGERIO CABRILLANO MIRANDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Publicação parcial do r. despacho de fl. 355:Vistos, em INSPEÇÃO.Intime-se a defesa a se manifestar sobre a existência de alguma outra diligência a cumprir nos autos, nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 03 (três) dias.(...)

**0003664-73.2002.403.6103 (2002.61.03.003664-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO NUNES DE MORAES NETO(SP053578 - ALIPIO AQUINO GUEDES) X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP082649 - CARLOS TADEU DOS SANTOS) X MILTON DE SOUZA(SP135193 - CLAUDIA DE SOUZA)

Vistos, etc..1) Fls. 781/783: acolho a promoção do Ministério Público Federal e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites legais.2) Fls. 785 e 787/791: dê-se ciência às partes.3) Intimem-se a Acusação, o Assistente de Acusação e as Defesas dos réus João Bosco dos Santos e Milton de Souza, para a apresentação de memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.4) Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0006573-54.2003.403.6103 (2003.61.03.006573-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X SATOMI YAMAZAKI(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) SATOMI YAMAZAKI** foi denunciada como incurso nas penas do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98.Foi impetrado habeas corpus pela ré para o trancamento da ação penal, tendo sido denegada a ordem (fls. 90).Recebida a denúncia em 16 de fevereiro de 2004, foi apresentada, pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão do processo por 2 anos, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, mediante o cumprimento das condições previstas às fls. 98-99.O teor da proposta foi reformulado pelo Sr. Promotor de Justiça que oficiava perante a 2ª Vara da Comarca de São Sebastião, nos autos da carta precatória expedida por este Juízo.A referida proposta foi aceita pela acusada e por seu respectivo defensor, como se vê do termo de audiência de fl. 119.À fls. 131, foi apresentado recibo de entrega dos materiais à Polícia Militar.À fls. 169, o Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade da acusada, considerando o integral cumprimento da pena que lhe fora imposta na respectiva audiência.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão do processo se deu mediante a imposição atribuída a SATOMI YAMAZAKI para compensação do dano causado, por meio da entrega, à Polícia Ambiental, de um cartucho de tinta para impressora Deskejet 680 C, um cartucho de tinta para impressora Deskejet 520 C e um toner digital C0072MA, código TON0169, que por impossibilidade cumprimento, foi alterada para um cartucho de impressora HP 1220, MaxPrint colorido, um cartucho de impressora HP 1220, MaxPrint preto e um toner para copiadora Xerox Work Centre 415; proibição de se ausentar da Comarca por prazo superior a 30 dias e comparecimento mensal em cartório para justificar suas atividades. Essas condições foram devidamente cumpridas pela acusada, de acordo com fls. 151-154.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 164-167.Em face do exposto, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a SATOMI YAMAZAKI (RG nº 4.883.916 SSP-SP e CPF 035.219.378-60).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009732-05.2003.403.6103 (2003.61.03.009732-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X DANIEL WILSON CARDOSO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES) X FRANCA CONSOLI(SP201599 - MARCOS CASTELAR NAVARRO E SP245160 - THIAGO SBRANA BARROS)**

Vistos, em INSPEÇÃO.Publique-se a sentença de fls. 502-505/versos e 506 com urgência.Publicação da r. sentença de fls. 502-505/versos e 506:(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para condenar os acusados DANIEL WILSON CARDOSO e FRANCA CONSOLI, condenando-os nos termos do artigo 297 c/c artigo 304 e artigo 71, todos do Código Penal, às penas privativas de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos para cada réu, sendo uma consistente na entrega de 6 (seis) cestas básicas, no valor de 1 (um) salário mínimo cada, a instituição de assistência de crianças carentes, a ser indicada pelo Juízo das execuções penais, e a outra consistente em uma multa, no valor de 04 (quatro) salários mínimos vigente à data do pagamento. Condeno-os, ainda, à pena de 12 dias-multa, no valor de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado.Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição.Custas na forma da lei.P. R. I. C.Informação: caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005.

**0002146-77.2004.403.6103 (2004.61.03.002146-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402904-98.1998.403.6103 (98.0402904-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P P AMARAL FILHO) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP062554 - RAOUF KARDOUS) X MAURO MIRANDA I SEN CHEN(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)**

Vistos, em INSPEÇÃO.Fls. 4823/4824: intime-se a Assistente de Acusação a informar este Juízo, pormenorizadamente, sobre o atual estágio das transferências em seu favor dos bens com decreto de perdimento nestes autos, por sentença já transitada em julgado, mormente no tocante aos bens móveis que se encontravam na posse de Ellen Cristina Magalhães,

nesse caso específico indicando a destinação a ser dada aos bens e diligenciando junto à referida depositária para a efetivação da tradição. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

**0005063-69.2004.403.6103 (2004.61.03.005063-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE ROBERTO FRANCA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP113463 - MAIZA APARECIDA GASPARD RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)

Vistos, em INSPEÇÃO. Publique-se a sentença de fls. 159-160/versos, com urgência. Dispositivo da r. sentença de fls. 159-160/versos:(...) Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, promovendo-se as comunicações de praxe. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c o art. 225 do Provimento CORE nº 64/2005.

**0001745-44.2005.403.6103 (2005.61.03.001745-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MIGUEL RASPA(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X ARQUIMEDES RASPA  
MIGUEL RASPA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, c.c artigo 71, todos do Código Penal, acusado de ter, no período de setembro de 2001 a setembro de 2004, na qualidade de administrador da empresa KAUL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., consciente e com vontade de realizar a conduta proibida, deixado de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas dos empregados. Recebida a denúncia em 12 de maio de 2006 (fl. 44). O réu foi citado (fl. 82/verso), tendo sido interrogado às fls. 84-87. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Defesa prévia à fl. 89, tendo sido a testemunha arrolada pelo denunciado ouvida às fls. 102-103. Às fls. 91 foi determinado o arquivamento indireto quanto a ARQUIMEDES RASPA, tendo em vista que o Ministério Público Federal deixou de denunciá-lo. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil e a juntada da folha de antecedentes do réu, cumpridos às fls. 117-125. Dada a vista ao Ministério Público Federal para manifestação a respeito da ocorrência da prescrição punitiva, em razão da redução do prazo prescricional em virtude do réu ser maior de 70 anos de idade, este opinou pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV c.c. os artigos. 109, III, e 115 do Código Penal (fls. 235). É o relatório. DECIDO. Em inúmeros casos anteriores, aliando-me à orientação jurisprudencial predominante no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendi não haver fundamento legal para que o Juízo de primeiro grau reconhecesse a prescrição calculada com base na pena mínima abstratamente cominada ao delito, ou mesmo em quantidade próxima deste. Ponderei, nessas ocasiões, na circunstância de ainda não haver pena concreta aplicada que permitisse essa operação, daí porque se aplicaria ao caso regra do caput do art. 109 do Código Penal, que determina que, antes de transitar em julgado, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Ainda que sem assumir compromisso com entendimento em sentido contrário, é certo que, em alguns casos específicos, há necessidade de uma reflexão renovada sobre o tema. Afastando puras elucubrações mentais, exercícios de adivinhação ou futurologia quanto à pena a ser aplicada, a experiência forense e o senso comum mostram que não são raras as situações em que, apesar de todo o esforço e de toda energia despendidos na instrução processual, na colheita de provas, no impulso ao procedimento, além da própria prolação da sentença, a decretação da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, acaba sendo inevitável. A Jurisdição, como qualquer atividade estatal, deve estar voltada ao atingimento de certa finalidade, finalidade essa que deve estar orientada pela utilidade da atividade jurisdicional, à vista da aplicação concreta da lei penal. Assim, naquelas situações em que, diante do caso concreto em exame, seja possível antever que toda a atividade jurisdicional terá se desenvolvido de forma inútil, impõe-se concluir que não há interesse de agir que faça presente a justa causa para a ação penal (art. 395, II e III do Código de Processo Penal, preceitos também aplicáveis nesta fase). Como já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso análogo, a persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução (RSE 200572000106207, Rel. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, DE 25.02.2009). Em igual sentido, RSE 200971170004383, Rel. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, DE 19.8.2009; ACR 200470070025145, Rel. PAULO AFONSO BRUM VAZ, DE 22.7.2009, HC 200904000179647, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DE 15.7.2009. Tais conclusões não devem ser adotadas em todo e qualquer caso: há que se ponderar, além da questão relativa à ausência de previsão legal, a própria idéia da obrigatoriedade da lei penal, sem falar na possibilidade de mutatio ou emendatio libelli, hipóteses normalmente surgidas no curso (ou mesmo ao término) da instrução processual, que podem influenciar não só na tipificação da conduta criminosa, mas na identificação de qualificadoras, agravantes ou causas de aumento de pena não vislumbradas de início. De toda forma, neste caso específico, há uma circunstância especialmente relevante, que deve ser merecedora de toda atenção, na medida em que é o próprio Ministério Público, órgão encarregado pela Constituição Federal de 1988 de promover a ação penal pública (art. 129, I), quem está afirmando a inviabilidade (ou inutilidade) da continuidade da persecução penal. Se assim é, cabe ao julgador adotar uma conduta realista, inclusive para não sujeitar o acusado ao constrangimento de se submeter a um processo penal de forma igualmente inútil. No caso concreto, constata-se que o crime tipificado no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, para o qual a pena máxima cominada é de 05 (cinco) anos de reclusão e cuja prescrição, pela pena máxima cominada, é de 12

(anos) anos, que deve ser reduzida à metade em razão do réu já contar com mais de 70 (setenta) anos de idade (fl. 31). O réu tem maus antecedentes, porém não há circunstâncias judiciais mais graves que poderiam elevar sua pena-base muito acima do mínimo legal (02 anos), impondo-se concluir que uma pena aplicada em caso de condenação só não estaria alcançada pela prescrição retroativa se fosse superior a quatro anos, o que dificilmente ocorreria. Assim, considerando que a denúncia foi recebida em 12 de maio de 2006, já decorreram mais de 4 (quatro) anos, impõe-se seja declarada a extinção da punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, IV, e 115, todos do Código Penal. Sem que os elementos trazidos aos autos justifiquem a possibilidade de mutatio libelli ou emendatio libelli, conclui-se realmente que uma pena eventualmente imposta não estaria no máximo (ou próximo deste), razão pela qual deve ser reconhecida a falta de interesse processual (art. 395, II, do Código de Processo Penal). Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, promovendo-se as comunicações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0004253-60.2005.403.6103 (2005.61.03.004253-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RIVALDO CAMARA(SP182548 - MAYA GARCIA CÂMERA)**

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, combinado com o art. 71 do mesmo Código. Citado (fls. 526), o réu apresentou resposta escrita às fls. 235-242, instruída com os documentos de fls. 243-499. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, o único argumento de defesa apresentado diz respeito à alegada quitação do débito (e à extinção da punibilidade daí decorrente). Ocorre que, consoante informações prestadas pelo Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, o crédito tributário em exame está ativo, no valor de então R\$ 23.962,51, de tal sorte que não impede o processamento do feito. Não tendo sido arroladas testemunhas de acusação ou defesa, expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo, para que seja colhido o interrogatório do acusado. Fls. 243: anote-se no sistema processual o nome da advogada constituída pelo acusado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0004584-42.2005.403.6103 (2005.61.03.004584-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE GONCALVES MORAES PERNAMBUCO NETO(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA E SP263222 - RICARDO BENTO SIQUEIRA E SP264655 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de pedido de extinção da punibilidade, formulado nos autos da presente ação penal, na qual se buscou apurar a prática, em tese, de crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Consta dos autos que JOSÉ GONÇALVES MORAES PERNAMBUCO NETO teria suprimido tributo devido, omitindo declaração e informações às autoridades fazendárias referentes a rendas recebidas em serviços prestados sem vínculo empregatício no ano-calendário 2000, conforme o Procedimento Administrativo Fiscal nº 10821.000478/2004-61. Às fls. 235-236, o Ministério Público Federal pugna pela extinção da punibilidade dos averiguados, tendo em vista o pagamento integral do débito constituído junto à Receita Federal. É o relatório. DECIDO. O fundamento invocado para a extinção da punibilidade vem previsto no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de seguinte teor: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Preceito de igual teor está contido no art. 69 da Lei nº 11.941/2009. Recorde-se, a propósito, que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Nesse sistema, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional. Deve-se reconhecer, em

qualquer oportunidade, como assevera Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições:Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre de cima para baixo, o que serve para dar segurança em suas definições.O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102).Por tais razões, não existe qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material.O mesmo se dá em relação à norma contida no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/2003.Diversos fundamentos têm sido expostos para sustentar a inconstitucionalidade desse dispositivo. Argumenta-se, costumeiramente, em relação a uma possível afronta ao princípio da separação de poderes ou à segurança jurídica.Tais alegações são insuficientes para a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma em referência.O preceito legal aqui discutido nada mais é do que a expressão (bastante exacerbada, é certo) da natureza da política fiscal-criminal que vem imperando no País nos últimos anos, que tem dado nítida preferência a interesses meramente arrecadatórios, mesmo que em desfavor do legítimo interesse do Estado na persecução penal. O legislador infraconstitucional tem dado muito maior importância à arrecadação, auxiliado pela coerção natural da norma penal incriminadora, do que à efetiva imposição de sanções penais.Tais elementos, embora francamente criticáveis sob o ponto de vista do alcance dos objetivos que, idealmente, devem amparar a criminalização de uma conduta, não são de molde a significar a violação da Constituição Federal.Estamos no âmbito daquilo que José Joaquim Gomes Canotilho denomina liberdade de conformação legislativa, ou seja, uma esfera de atuação do legislador legitimamente atribuída pela Constituição, infensa, assim, à fiscalização da constitucionalidade (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 263 e ss.).A segurança jurídica, por outro lado, pode operar-se tanto em favor do Estado (ou da sociedade) como do indivíduo, tratando-se, no caso, de nítida opção legislativa em favor deste último.Apesar de todas as demais objeções que possam ser feitas, o certo é que a Primeira Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a aplicabilidade desse dispositivo, como vemos do seguinte precedente:Ementa:AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário (HC 81929 / RJ - RIO DE JANEIRO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Rel. p/ acórdão CEZAR PELUSO, DJU 27.02.2004).Colhe-se do voto do Exmo. Sr. Ministro CEZAR PELUSO a transcrição de HELOÍSA ESTELLITA, para quem o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que, sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo.O Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, em retificação de seu voto, que resultou em julgamento unânime, afirmou textualmente que a nova lei tornou escancaradamente clara que a repressão penal nos crimes contra a ordem tributária é apenas uma forma reforçada de execução fiscal, sem que isso, supomos, possa redundar em qualquer inconstitucionalidade.Acrescente-se que, embora o preceito legal em questão faça referência às pessoas jurídicas, seu comando deve ser aplicado, indistintamente, às pessoas naturais, já que não há qualquer justificativa juridicamente admissível para essa discriminação.Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:HABEAS CORPUS. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.684/03. PESSOA FÍSICA. DÉBITO INCLUÍDO NO PAES. REGULARIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. BENEFÍCIO ESTENDIDO À PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ORDEM CONCEDIDA.1. Débito de pessoa física incluído no parcelamento previsto pela Lei nº 10.684/03 (PAES) e regularidade dos pagamentos.2. O exame da constitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 10.684/03 é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal que, até o momento, não se pronunciou sobre a questão (ADIN nº 3002), face o disposto no Art. 97 da Constituição Federal.3. Todavia, compete à Turma, em sede de habeas corpus, analisar eventual constrangimento ilegal, por parte da autoridade impetrada ao indeferir o pedido de suspensão do processo à pessoa física, sob o fundamento de que o artigo 9º da Lei nº 10.684/03 deve ser interpretado restritivamente.4. Interpretação sistemática da Lei nº 10.684/03, cujo artigo 1º, inciso III, admite a adesão de pessoas físicas ao parcelamento, não sendo razoável que apenas os responsáveis de pessoas jurídicas se beneficiem da suspensão do processo prevista no artigo 9º.5. Benefício estendido à pessoa física. Aplicação do Princípio da Isonomia.6. Ordem concedida para suspender o curso da ação penal e da prescrição, enquanto o paciente permanecer incluído no PAES (TRF 3ª Região, Primeira Turma, HC 200403000150591, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJU 17.8.2004, p. 211).Ementa:PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, I, POR QUATRO VEZES E ARTIGO 2º, I, POR DUAS VEZES, AMBOS DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO NORMAL DO DÉBITO. OS VALORES DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS REFERENTES ÀS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS OCORRIDAS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.311/96 FORAM EXCLUÍDOS DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA CONFORME ACÓRDÃO PROFERIDO PELO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. ADVENTO DA LEI Nº 10.684/03. CONTRIBUINTE EM SITUAÇÃO REGULAR. APLICABILIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. PESSOA FÍSICA. ANALOGIA.I - Restaram excluídos da incidência tributária os valores dos depósitos bancários referentes às movimentações financeiras ocorridas no período de vigência da Lei nº 9.311/96, conforme Acórdão proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.II - Em 18/11/2003, o Paciente requereu o parcelamento normal do débito, em 60 (sessenta) prestações mensais, perante a

Receita Federal, o qual vem sendo regularmente cumprido, conforme ofício da Receita Federal e extrato computadorizado.III - Em 30 de maio de 2003 veio a lume a Lei nº 10.684, cujo artigo 9º deu nova disciplina aos efeitos penais do parcelamento e do pagamento do tributo, nos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A, ambos do CP.IV - A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, deve alcançar o presente caso.V - No que se refere às pessoas físicas, entendo ser perfeitamente aplicável a analogia ao caso sub examen, pois a analogia pressupõe a existência de uma lacuna na lei e a semelhança entre o caso previsto e o não previsto na lei.VI - Assim sendo, embora no âmbito fiscal a Lei nº 10.684/03, em seu artigo 9º, tenha expressamente sido endereçada às pessoas jurídicas, não há como sustentar-se que, na esfera penal, seja conferido tratamento diferenciado ao contribuinte, pessoa física, que não será alcançado pela causa extintiva da punibilidade prevista na Lei.VII - A possibilidade do parcelamento de débitos fiscais de pessoas físicas encontra previsão legal no artigo 1º, parágrafo 3º, inciso III da Lei nº 10.684/03.VIII - Embora não se trate de débito inserido no PAES, aplica-se a regra inserta no art. 9º da Lei nº 10.684/03, não por analogia, mas sim, por expressa disposição legal, consoante artigo 2º daquele diploma legal.IX - Concedo em parte a ordem apenas para suspender a pretensão punitiva estatal e o curso prescricional durante o período em que estiverem comprovadamente sendo cumpridas as condições do parcelamento do débito (TRF 3ª Região, Segunda Turma, HC 200403000005086, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 10.9.2004, p. 404).Ementa:PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ARTIGO 1º, II, DA LEI 8.137/90 - ARTIGO 9º DA LEI 10.684/03 - PESSOA FÍSICA - PARCELAMENTO - REGULARIDADE - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - BENEFÍCIO ESTENDIDO À PESSOA FÍSICA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - DESNECESSIDADE DE MIGRAÇÃO PARA O PAES, NO CASO DOS AUTOS - RECURSO DESPROVIDO.1. Débito de pessoa física incluído em parcelamento e regularidade dos pagamentos.2. Interpretação sistemática da Lei nº 10.684/03, cujo artigo 1º, inciso III, admite a adesão de pessoas físicas ao parcelamento, não sendo razoável que apenas os responsáveis por pessoas jurídicas se beneficiem da suspensão do processo prevista no artigo 9º.3. Benefício estendido à pessoa física. Aplicação do princípio da isonomia.4. O parcelamento efetuado pelo réu tem o condão de suspender o processo e o curso do prazo prescricional, apenas no caso dos autos, haja vista que a eventual migração para o PAES, na forma do artigo 2º e 3º da Lei 10.684/03, seria medida menos benéfica para o patrimônio público.5. Recurso desprovido. Decisão mantida (Quinta Turma, RCCR 200403000100782, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 08.3.2005, p. 410).Acrescente-se que a jurisprudência predominante tem entendido que o eventual crime de falso é absorvido pela sonegação fiscal nas hipóteses em que o primeiro é perpetrado com a finalidade exclusiva de consumir a segunda. Nesse sentido, por exemplo, STF, HC 76847, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 04.9.1998, p. 5; RHC 65850, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJU 12.5.1988, p. 11199; STJ, RHC 14635, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 02.5.2005, p. 378; RESP 503368, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 16.8.2004, p. 277; TRF 3ª Região, RSE 2003.61.06.013989-6, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 04.4.2006, p. 371; HC 2005.03.00.015680-9, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.6.2005, p. 435.Confirmada a quitação do débito pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (fls. 223), impõe-se decretar a extinção da punibilidade.Observo, finalmente, que a despeito de a adesão ao parcelamento (depois quitado) ter ocorrido em 26.7.2006, o que tornaria nula a denúncia e os demais atos do processo, os efeitos jurídico-penais concretamente decorrentes do pagamento do débito seriam substancialmente os mesmos, daí porque nenhuma outra deliberação é necessária.Em face do exposto, com fundamento no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/2003, combinado com o art. 61, caput, do Código de Processo Penal, acolho a promoção do Ministério Público Federal e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a JOSÉ GONÇALVES MORAES PERNAMBUCO NETO, CPF 209.610.816-00.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento CORE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0000625-29.2006.403.6103 (2006.61.03.000625-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MILTON DINIZ FERREIRA(SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA) X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE(SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA) Respeitável despacho de fl. 828: J.CIÊNCIA. INTIME(M)-SE. (audiência designada no Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Caraguatubá, no dia 17/11/2010, às 13:30 horas, para audiência de inquirição das testemunhas de defesa.

**0001841-25.2006.403.6103 (2006.61.03.001841-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X REINALDO GOMES DE ALVARENGA(SP089824 - MARIA DA GRACA ANTONIO E SP090900 - VALERIA REZENDE MONTEIRO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Publicação parcial do respeitável despacho de fls. 296/297:Vistos, etc..Fls. 270/272: trata-se de pedido da defesa do acusado REINALDO GOMES DE ALVARENGA de extração e posterior juntada a estes autos de cópias de depoimentos de acusados prestados em outros feitos criminais, em que figuram em conjunto com o contabilista ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, em trâmite na 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais desta Subseção Judiciária,

com o intuito de demonstrar que o acusado REINALDO, bem como os demais acusados nos outros feitos, desconheciam o teor das declarações de renda entregues à Receita Federal do Brasil. Ao que parece, a Defesa postula a produção de prova emprestada nestes autos, a ser buscada nos diversos feitos em trâmite nesta Subseção Judiciária, instaurados em desfavor de diversos contribuintes, todos em conjunto com o contabilista ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS. Cabe ressaltar que a prova emprestada é atualmente admitida pelos tribunais superiores pátrios no âmbito do processo penal, desde que obedecidos os preceitos legais, quando colhida em feitos entre as mesmas partes, diferentemente do que se observa neste feito e nos demais feitos elencados pela defesa, em que tão-somente o contabilista é parte comum. Por esse aspecto específico e pela irrelevância para a persecução em curso nestes autos, INDEFIRO o pleito da defesa de fls. 270/272. Os acusados foram devidamente citados (fls. 139 e 227) e interrogados (fls. 141/144 e 228/231), tendo ambos apresentado defesas prévias (fls. 148 e 216/217). Não foram arroladas testemunhas pela Acusação. Por outro lado, os testemunhos defensivos encontram-se acostados às fls. 258/260 e 287/288, colhidos, respectivamente, de Johnson Duarte da Silva e Maria Elisabete Faria. Encerrada a instrução, intimem-se as partes para manifestação sobre a existência de alguma outra diligência a cumprir nos autos, abrindo-se vistas à Acusação, à Defesa do acusado REINALDO e, ao final, à Defesa do acusado ROGÉRIO, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Se requeridas apenas folhas de antecedentes atualizadas pelo MPF, ficam desde logo deferidas, expedindo-se o necessário.(...)

**0002134-58.2007.403.6103 (2007.61.03.002134-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALESSANDRA MACHADO NETO(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)**

Trata-se de pedido de extinção da punibilidade, formulado nos autos da presente ação penal, na qual se buscou apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Consta dos autos que ALESSANDRA MACHADO NETO teria prestado declarações falsas às autoridades fazendárias, deduzindo despesas médicas e com instrução em suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, referentes aos exercícios 2002 a 2005, transmitidas à Receita Federal pelo contador ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, conforme o Procedimento Administrativo Fiscal nº 13864.000184/2006-93. Às fls. 284-285, o Ministério Público Federal pugna pela extinção da punibilidade dos averiguados, tendo em vista o pagamento integral do débito constituído junto à Receita Federal. É o relatório. DECIDO. A Lei 10.684/03, que alterou a legislação tributária, dispendo sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, tratou, em seu artigo 9º e parágrafos, da suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como da extinção da punibilidade referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei 8.137/90 e nos artigos 168 - A e 337 - A, ambos do Código Penal, fazendo-o da seguinte forma: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei) Apesar de o referido texto legal mencionar o pagamento realizado pela pessoa jurídica, em atendimento ao princípio da isonomia e, ao mesmo tempo, fazendo-se uma interpretação extensiva da lei, o entendimento e a consequência imposta pela referida norma deve ser a mesma para o pagamento realizado pela pessoa física. O princípio da isonomia encontra amparo constitucional no artigo 5 da Lei Maior, o qual dispõe que todos são iguais perante a lei. A intenção do constituinte foi garantir que a lei não trouxesse nenhuma forma de tratamento arbitrário ou discriminações incoerentes, sob pena de se ferir o indigitado princípio da igualdade. Não foi o seu intuito, outrossim, impedir qualquer modo de tratamento diferenciado na lei, mas sim impedir discriminações infundadas. Nesta linha, é preceito geral de direito que o tratamento desigual das situações diferenciadas, é permitido, na medida em que estas se desigualam. Destarte, deve-se ter em conta a finalidade protegida pela lei, somente havendo lesão à citada garantia constitucional quando o elemento discriminante não encontrar supedâneo em uma finalidade maior. O conteúdo da norma insculpida no supracitado artigo 9º traz uma discriminação, a qual não se encontra pautada pela proporcionalidade ou razoabilidade e, assim, sendo incompatível com o princípio da igualdade, deve-se estender a causa de extinção de punibilidade ali prevista também ao pagamento realizado pela pessoa física. Confirmada a quitação do débito, como informou o Ministério Público Federal, provando-se mediante ofício de fl. 275, impõe-se decretar a extinção da punibilidade. Ressalto, por oportuno, que o crime de falso, consoante jurisprudência majoritária, é absorvido pelo delito de sonegação fiscal, quando se tratar de meio necessário à consumação deste último; portanto, ocorrendo alguma causa extintiva da punibilidade com relação ao crime contra a ordem tributária, esta, do mesmo modo, abrange a falsidade. Neste sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 5154 Processo: 199600646350 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/12/1996 Documento: STJ000154879 PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSORÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL ABSORVE O CRIME-MEIO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. UMA VEZ EXTINTA A PUNIBILIDADE DAQUELE PELA PRESCRIÇÃO ESTE E ABRANGIDO. 2. HABEAS-CORPUS CONCEDIDO. AÇÃO PENAL TRANCADA. Em face do exposto, com fundamento no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/2003, combinado com o art. 61, caput, do Código de Processo Penal, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a ALESSANDRA MACHADO NETO

(CPF 180.172.278-17) e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS (CPF nº 103.632.108-81). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511 do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção).

**0004044-23.2007.403.6103 (2007.61.03.004044-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X OSWALDO MINAMISAKO(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP195042 - JOSE DE SOUZA MARQUES E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA E SP216199 - ISRAEL APARECIDO DE SOUZA MARQUES E SP244298 - CLAUDETE APARECIDA CIRCUNCIZAO MARQUES) Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal. Citado (fls. 226), o réu apresentou resposta escrita às fls. 163-175, instruída com os documentos de fls. 176-222. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, a inconveniência da reunião dos processos, apesar da continuidade delitiva, já foi decidida às fls. 150. De fato, o art. 80 do Código de Processo Penal prescreve que será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. A teleologia legal implícita no dispositivo legal acima transcrito admite que o Juiz analise, dentre outros aspectos, a conveniência da reunião entre as ações, o que desaconselha a reunião pretendida, já que os feitos estão em fases bastante distintas. Na ação que tem curso perante a 2ª Vara local, a quase totalidade das testemunhas de defesa já foi ouvida (conforme o extrato do sistema informatizado que faço juntar), o que torna manifestamente desaconselhável a reunião dos feitos. As demais alegações do acusado são próprias da instrução do processo. Conclui-se, assim, não estar presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Embora o acusado tenha informado o endereço da testemunha ROBSON NUNES DE MOURA no município de Campo Limpo Paulista/SP (incluído na jurisdição das Varas Federais de Campinas), o extrato de andamento processual do feito em curso na 2ª Vara mostra que essa testemunha não foi localizada no endereço informado, sendo então expedida carta precatória a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo. Por tais razões, intime-se o réu, por seus advogados, para que informe o endereço correto da testemunha, esclarecendo se esta foi efetivamente encontrada no município de São Paulo. Cumprido, expeça-se carta precatória para sua oitiva, após o que designarei audiência de instrução. Fls. 157: anote-se no sistema processual o nome dos advogados constituídos pelo acusado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 4972**

#### **USUCAPIAO**

**0233571-81.1980.403.6103 (00.0233571-9)** - PETR ONDREJ JOSEF SCHOLLE(SP022279 - NELSON NABHAN E SP056301 - LAURA MARIA DE TOLEDO FERRAZ NABHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. A. G. U. E Proc. PELOS CITADOS POR EDITAL: E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X DINEI SANTOS CASSERMELLI DE ANDRADE X NELSON DE ANDRADE(SP007095 - ANTONIO LEAL GOMES E SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO)

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio da parte autora sobre um imóvel localizado em Paúba, distrito de Maresias, São Sebastião/SP. Alega o autor que os direitos possessórios sobre esse imóvel lhe foram transferidos, por meio de Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios, em 27.9.1973, de MÁRIO BASTOS DE ARAÚJO E OLÍVIA BENTO DE ARAÚJO, ratificada pela Escritura Pública de Declaração e Desistência de Direitos lavrada em 12.12.1974. A inicial veio instruída com documentos. Edital de Citação de todos os interessados incertos e desconhecidos à fl. 24 e publicação deste no Diário Oficial (fl. 36). Às fls. 26-27 foi apresentada a contestação de DINEI SANTOS CASSERMELLI DE ANDRADE E NÉLSON DE ANDRADE em que sustentam a improcedência do pedido, tendo em vista a turbação na posse praticada pelo requerente. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou o feito às fls. 41-45 sustentando que o requerente possui mera detenção do imóvel, pois este pertence à área devoluta. Em manifestação posterior, requereu a desistência da contestação apresentada, em razão da falta de interesse público da Fazenda do Estado. Distribuída a ação originalmente ao Juízo de Direito da Comarca de São

Sebastião, os autos foram remetidos a 5ª Vara Federal de São Paulo por redistribuição, conforme a r. decisão de fl. 75 verso. Termo de Exclusão de Área de Marinha à fl. 109. Realizada audiência de justificação de posse, foram ouvidas as testemunhas do autor, requerendo-se a substituição da testemunha MÁRIO ROBERTO MARQUES DA ROCHA (fls. 151-153 e 160-161). À fl. 162 foi homologada a Justificação de Posse. À fl. 169 foi apresentada, pelo curador dos réus ausentes, incerto e desconhecidos, contestação por negativa geral. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fl. 177). Laudo pericial às fls. 198-215, complementado às fls. 265-268. Levantamento topográfico às fls. 311-313, complementado às fls. 344-353. Intimadas as partes, somente o autor e a União se manifestaram sobre o laudo pericial. Alegações finais das partes às fls. 369 e 372. Os autos foram remetidos a este juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fls. 379-380. Às fls. 389, a UNIÃO requereu a realização de nova perícia. É o relatório.

DECIDO. Observo, desde logo, que a presente ação tramitou de 22.9.1980 a 25.11.2009 perante a 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, vindo a este Juízo por redistribuição quando a instrução já se achava encerrada. Rejeito o pedido da União de realização de uma segunda perícia. Observo que a própria União já havia manifestado sua concordância quanto à utilização da linha de jundu como parâmetro para cálculo dos terrenos de marinha. A divergência entre as partes ainda subsistente diz respeito à própria demarcação da linha de jundu, questão de mérito, a ser examinada no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste aspecto, constata-se que a prova pericial individualizou perfeitamente o imóvel usucapiendo, informando que parte dele está inserida em terrenos de marinha. A linha de jundu, vale observar, é a linha que indica o final da praia e o início da vegetação que a segue, denominada, justamente, jundu. Embora a linha de jundu não constitua, propriamente, um critério legal autorizado para demarcação da linha de preamar médio de 1831, é fato notório que esse critério tem sido reiteradamente utilizado pela União, especialmente no âmbito administrativo, diante de uma suposta provisoriedade da demarcação por ela própria efetuada. Trata-se, portanto, de um critério prático, não jurídico, que impediria, em princípio, sua utilização em uma ação de usucapião, que tem por uma de suas finalidades atribuir certeza jurídica a respeito da aquisição de domínio de um imóvel perfeitamente individualizado. No caso dos autos, todavia, há uma circunstância que merece ser ponderada: é que o próprio autor, assistido por seu advogado, firmou um termo de exclusão de área de marinha, para o fim de confirmar o domínio da União nos limites métricos legais sobre a área de marinha a ser demarcada, excluindo-a totalmente da área objeto da ação de usucapião acima mencionada (...) (fls. 109-109/verso, grifamos). Vê-se, assim, que o próprio autor manifestou sua inequívoca vontade de aquiescer à provisoriedade da demarcação até então realizada. Por essa razão, não vejo nenhum impedimento em reconhecer como válida a delimitação do imóvel usucapiendo realizada pelo perito judicial, ressalvando expressamente, inclusive para fins do registro de imóveis, a possibilidade de revisão da União, a qualquer tempo, da demarcação realizada. Superadas essas divergências, constata-se que os documentos que instruíram a inicial são suficientes para prova da posse do imóvel usucapiendo, por vários anos, pelo autor e por seus antecessores. A resistência outrora manifestada pela contestante DINEI SANTOS CASSERMELLO DE ANDRADE deve ser afastada, especialmente porque restou vencida na ação possessória que moveu contra o autor (fls. 97-99). As testemunhas ouvidas em audiência de justificação também comprovaram a posse mansa e pacífica do autor, sem qualquer oposição, como se vê de fls. 151-153 e 160-161. Por tais razões, impõe-se julgar parcialmente procedente o pedido, apenas excluindo os terrenos de marinha identificados pelo perito judicial, ressalvando a possibilidade de ulterior modificação desses limites. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o domínio, em favor do autor PETR ONDREJ JOSEF SCHOLLE, do imóvel descrito nos autos, de acordo com a planta e o memorial descritivo de fls. 313 e 353, que integram a presente sentença, sendo apenas excluída a faixa de marinha, ali identificada. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem assim as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, do qual deverá constar que o autor concordou com a exclusão dos terrenos de marinha que vierem a ser demarcados pela União. Arbitro os honorários do Sr. Curador Especial no valor máximo da tabela vigente, que deve ser multiplicado por três, considerando o longuíssimo tempo de tramitação da presente ação. Comunique-se à Corregedoria-Regional, para os devidos fins. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0404546-09.1998.403.6103 (98.0404546-0) - ZICARDO VILLA TAINO X ARLET TAINO X RICARDO TAINO X KATIA MADEIRA TAINO (SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO (SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X LINO PIZZO X ECATU PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA X SERGIO NOGUEIRA ROBERTO DE MORAES X RONALDO BLTRAN SARACENI X JOSE ROBERTO SARACENI X IVETE FANTAZZINI SARACENI X REINALDO HONORIO JUNIOR (SP118826 - JOAO CARLOS DE S LIMA FIGUEIREDO) X CLIVANIR VANICE LIBERALI HONORIO (SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X MARIA CRISTINA HONORIO X SERGIO ROBERTO HONORIO**

REINALDO HONÓRIO JÚNIOR e CLIVANIR VANICE LIBERALLI HONÓRIO interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, com a finalidade de prequestionar a alegada violação aos arts. 421, 431, 458, 459 e 469 do Código de Processo Civil, assim como os arts. 93, IX, 5º, LIV e LV da Constituição Federal de 1988. Alegam, ainda, que não houve decisão interlocutória fundamentada quanto ao seu requerimento, em que demonstraram que não houve aviso a respeito da nova data e horário designados para perícia, impedindo o comparecimento do assistente técnico. Acrescentam que o perito induziu o Juízo a erro, já que a viela sanitária demonstrada está fora da área usucapienda e do terreno, erro que poderia ter sido evitado se o assistente técnico estivesse presente, concluindo ter havido também violação à regra do art. 431-A do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Mesmo para fins de prequestionamento, é indispensável que o embargante aponte concretamente quais dos vícios a sentença padece (obscuridade, omissão ou contradição), o que os embargantes não lograram fazer. As razões expostas pelos embargantes revelam, na verdade, o seu inconformismo com o conteúdo da sentença, que, aliás, examinou especificamente as questões relativas: a) à realização da perícia sem comunicação aos assistentes técnicos; b) à exclusão do muro de propriedade dos embargantes; c) à exclusão da viela sanitária da SABESP da área usucapienda (fls. 852-853). Não há, portanto, qualquer omissão a ser corrigida, valendo acrescentar que a discordância dos embargantes quanto ao conteúdo da sentença deve ser manifestada por meio do recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0405482-34.1998.403.6103 (98.0405482-5) - ZILDA DOS SANTOS MARINHO X OSCAR MARINHO ESPINDOLA X JANETE MARINHO FERNANDEZ X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X TEREZA CRISTINA MARINHO PERON (SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X VERIANA MARIA DA CONCEICAO X MANOEL DOS SANTOS VITORINO X NELSON GOMES**

OSCAR MARINHO ESPÍNDOLA e OUTROS interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo uma avaliação mais ampla nos autos, considerando o esclarecimento feito antes da segunda perícia (fls. 669), que tornaria desnecessária a realização de outra prova. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, os embargantes não apontam a ocorrência de nenhum desses vícios, requerendo simplesmente o reexame das provas produzidas nos autos. Esse reexame, todavia, só poderá ser feito mediante a interposição do recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001046-63.1999.403.6103 (1999.61.03.001046-6) - JOSE PERCY RIBEIRO DA COSTA X GICELIA MOREIRA DA COSTA (SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOSE PLINIO DE OLIVEIRA X CIRO PEREIRA SANTOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL**

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio dos autores sobre um imóvel situado na Avenida Rui Barbosa, Bairro Alto da Ponte, São José dos Campos, SP. Sustentam os autores que mantêm mansa e pacificamente, sem qualquer objeção ou interrupção, a posse do imóvel, que não se encontra transcrito ou matriculado em nome de alguém, apresentando apenas inscrição imobiliária nº 23.024.017.00.0 na Prefeitura Municipal de São José

dos Campos. Afirmando que adquiriram o imóvel em 06.4.1998, por meio de Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios, lavrada no 3º Cartório de Notas local, Livro nº 426, fls. 327/328, constando como outorgante cedente DURCÍLIA FRANCO RODRIGUES, que adquiriu o imóvel em comento no ano de 1948. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, determinou-se a citação dos réus ausentes e incertos mediante edital (fls. 38-40). Citada, a Prefeitura Municipal de São José dos Campos informou não ter interesse no feito, sob a alegação de que o imóvel não invade área de domínio público municipal, ressaltando, apenas, que o autor deve respeitar a faixa mínima non aedificandi ao longo do rio, conforme art. 2º da Lei nº 4.711/65 (Código Florestal), fls. 45. Às fls. 52, a Fazenda do Estado de São Paulo manifestou igualmente seu desinteresse no feito, por não ser o imóvel de propriedade estadual nem confrontante com esta. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão proferida em exceção de incompetência, trasladada às fls. 61-62, vindo a este Juízo por redistribuição. Às fls. 154-155 foi requerida a exclusão, do pólo ativo, de JOSÉ APARECIDO DE FARIA e JANDIRA APARECIDA DE CARVALHO, em razão da cessão dos respectivos direitos possessórios aos autores remanescentes. Determinada a realização de prova pericial de engenharia, foi apresentado o laudo de fls. 163-206. Intimadas as partes, os autores se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 218-220, reiterando a procedência do pedido. A UNIÃO manifestou-se às fls. 226-229. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (fls. 300-303). Informações prestadas pelo 2º Registro de Imóveis de São José dos Campos sobre o memorial descritivo e planta planimétrica elaborados pelo perito judicial (fls. 314-315 e 384). É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter manifestado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Resolver se o imóvel usucapiendo integra (ou não) bem da União é questão a ser respondida quando do exame do mérito da ação, que não interfere na fixação do Juízo competente. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados à inicial constituem prova suficiente da posse do imóvel usucapiendo, há muitos anos, sem qualquer interrupção ou oposição. Às fls. 11, foi juntada aos autos cópia da escritura de cessão e transferência de direitos possessórios, na qual Durcília Franco Rodrigues cede seus direitos aos autores. Está também provado que OSCAR PEDROSA FILHO e sua esposa RUTH cederam seus direitos sucessórios aos autores. Os confrontantes do imóvel não manifestaram qualquer oposição à declaração de domínio aqui requerida, nem as Fazendas Estadual e Municipal. A impugnação oferecida originariamente pela União tinha por fundamento a alegação de que o imóvel usucapiendo estaria inserido em terrenos marginais do Rio Paraíba do Sul. Essa informação restou afastada não apenas pela prova pericial de engenharia, mas também pela própria manifestação subsequente da União (fls. 387-388). Observe-se, apenas, não ser cabível fazer consignar no título de domínio que se trata de demarcação provisória, com pretensão a União. Se a ação de usucapião tem por finalidade a declaração de certeza jurídica a respeito do domínio de um bem específico, constituiria verdadeiro contrassenso admitir que essa certeza seja abalada por simples deliberação administrativa futura, cuja ocorrência é impossível prever. Se a União não tem razões suficientes para opor resistência atual à declaração de domínio, não há como proferir uma sentença condicional. Não havendo qualquer oposição remanescente, impõe-se declarar a procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem condenar a União nos ônus da sucumbência, em razão da resistência à pretensão que manifestou. No caso específico destes autos, todavia, importa reconhecer, no mínimo, que a sucumbência das partes é recíproca e em proporções aproximadas, daí porque cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o domínio, em favor dos autores JOSÉ PERCY RIBEIRO DA COSTA e GICÉLIA MOREIRA DA COSTA, do imóvel descrito na inicial, de acordo com a planta e o memorial descritivo de fls. 369-371, que integram a presente sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem assim as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Cumpra a Secretaria o item V do despacho de fls. 336. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006060-13.2008.403.6103 (2008.61.03.006060-6) - MARIO BURGARELLI X CLEYDE GUEDES BURGARELLI(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI27454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SPI99154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X GREGORIO RODRIGUES BELITARDO - ESPOLIO X BENEDITA JOANA BELITARDO BRAGA X MARIA MADALENA FERNANDES**

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pelos autores, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios em favor da União (a única que contestou), que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas

ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos às fls. 151, mediante substituição por cópias. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

## MONITORIA

**0001669-49.2007.403.6103 (2007.61.03.001669-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI X JUAREZ DE ASSIS PAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de JUAREZ DE ASSIS PAES, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu, na importância correspondente a R\$ 35.484,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Empréstimo - Construcard. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu apresentou embargos ao mandado monitório, em que sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva de Hegnes Boccardo Paes e, no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC nos contratos de crédito bancário. Acrescenta ter sido vítima de agiotagem, praticada por Carlos Eduardo Rosa Ruiz Lopes, que o levou a celebrar o contrato de empréstimo em cobrança e, com a exigência de juros sobre juros do agiota, acabou por não pagar as prestações do empréstimo. Aduz, ainda, que a CEF está cobrando juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e a multa contratual, de forma cumulativa, o que pretende afastar. Intimada, a autora apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 92-100), manifestando sua desistência quanto à ré Hegnes Boccardo Paes. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera em razão da ausência dos réus. Saneado o feito, vieram aos autos o laudo pericial contábil às fls. 126-137. Intimadas as partes, somente a autora se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Observo, desde logo, que HEGNES BOCCARDO LOPES é realmente parte ilegítima, já que não figurou no contrato de empréstimo, nem a causa é daquelas que exige o litisconsórcio necessário entre cônjuges. Impõe-se, assim, homologar o pedido de desistência formulado pela CEF, quanto a esta ré. Indevida a condenação em honorários de advogado, já que esta requerida sequer chegou a ser citada, nem apresentou resposta. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O contrato firmado entre as partes tinha por objeto a concessão de um limite de crédito de empréstimo destinado exclusivamente à compra de materiais de construção, com prazo para utilização do crédito de 6 (seis) meses (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Não paga a dívida em sua totalidade, foi consolidada em 09.3.2007 em R\$ 35.484,22, conforme fls. 11. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a

uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 20.9.2005, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. A questão se resolve, portanto, mediante um simples critério de direito intertemporal, de tal forma que a norma posterior revoga a anterior, no que forem contrárias. Não se pode invocar, portanto, a Lei de Introdução ao Código Civil, a Lei nº 4.564/64 e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) como impedimentos à cobrança de tais juros. A impugnação relativa à comissão de permanência e à multa de mora é também improcedente. Vê-se que, no contrato, houve a estipulação de uma taxa de juros fixa (1,65% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - cláusula nona, fls. 07). O contrato também prevê critérios específicos para o caso de impuntualidade ou mora (cláusula décima sexta, fls. 12). O contrato não prevê, portanto, a incidência da chamada comissão de permanência, anotando-se que a pena convencional estipulada (a multa de mora) é de 2%, tal como requerido pela própria ré (cláusula décima nona, fls. 12). Observe-se que cada um dos acréscimos exigidos (juros remuneratórios e juros moratórios) tem uma causa jurídica diversa, isto é, tanto para a remuneração normal do empréstimo como para sancionar a impuntualidade, de tal forma que não há a alegada nulidade em razão da suposta cobrança cumulativa ou superposta desses encargos. Considerando que o Sr. Perito esclareceu que o valor apresentado pela autora está de acordo com o pactuado, não há qualquer invalidade que possa ser reconhecida. A inexecução fortuita do contrato alegada pelo requerido não pode, em absoluto, ser invocada para desobrigá-lo do pagamento da dívida. É que essa inexecução, ao menos pelo que alegado, teria origem em um outro empréstimo, contraído pelo requerido com um suposto agiota. Trata-se de relação jurídica sem nenhuma participação da CEF, que não pode, evidentemente, ser impedida de receber o seu crédito. Ainda que superado esse impedimento, constata-se que o contrato firmado pelo autor com a CEF tinha uma finalidade específica, isto é, a aquisição de materiais de construção, para aplicação exclusiva no imóvel indicado na cláusula primeira do contrato. Admitindo que o requerido tenha realmente empregado o valor do empréstimo nesses materiais de construção, que claramente agregaram valor ao referido imóvel, deverá reembolsar integralmente a CEF, com todos os encargos previstos no contrato. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência em relação à requerida HEGNES BOCCARDO PAES. Deixo de condenar a CEF em honorários de advogado, tendo em vista que esta ré não foi citada e, evidentemente, não apresentou resposta. Com base no art. 1102c, 3º, do mesmo Código, julgo improcedentes os embargos monitórios apresentados por JUAREZ DE ASSIS PAES, condenando este réu embargante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003004-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003004-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FATIMA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP144737 - MARIA MARCIA**

MATILDES GOMES CONFORTE E SP288779 - JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X MARIA DONIZETTI DE OLIVEIRA X MARCOS RODOLFO DE FARIA

Aos 30 (trinta) dias do mês de junho do ano de 2010, às 15h15min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Técnico Judiciário ao final assinado, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes, presentes os réus, os senhores FÁTIMA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA, acompanhada de sua advogada, a Dra. MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE, OAB/SP 144.737. Pela CEF, compareceram o(a) Advogado(a) da CEF, Dr(a). MÁRCIA CAMILO DE AGUIAR, OAB/SP n 74.625, bem como o(a) senhor(a) ALEXANDRE MARCOS OTONI, na qualidade de preposto(a) da CEF, protestando pela juntada da carta de preposição aos autos. Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, e alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja pela sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. As partes se compuseram nos seguintes termos: Para reestruturação da dívida, a CEF aceita o valor de R\$ 30.761,58, que deverão ser pagos da seguinte maneira: 148 prestações fixas de R\$ 251,91, já estando computados no valor destas prestações juros de 0,27901% ao mês. A primeira prestação deverá ser paga em 07.07.2010, na agência da Vila Industrial, onde a requerida deverá comparecer, devidamente acompanhada da fiadora, para assinatura da documentação relativa à negociação da dívida. Nesse mesmo dia a requerida deverá realizar o pagamento de R\$ 1.538,07, correspondentes a 5% do valor da dívida renegociada a título de honorários advocatícios, assim como R\$ 140,46 a título de ressarcimento de custas judiciais. As demais parcelas vencerão nos mesmos dias dos meses seguintes. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Defiro a juntada da carta de preposição. Considerando que as partes se compuseram, nos termos acima transcritos, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, homologando a transação celebrada, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo já os contempla. A CEF deverá promover, assim que formalizado o acordo na agência, a retirada dos nomes dos requeridos do cadastro de inadimplentes, no que se refere ao débito cobrado nestes autos. Considerando a renúncia aos prazos recursais, manifestada neste ato, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Saem os presentes intimados.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000391-42.2009.403.6103 (2009.61.03.000391-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIENE NASCIMENTO BOMFIM(SP068492 - DAISY DE LIMA OLIVEIRA)**

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento da importância de R\$ 15.103,61 (quinze mil, cento e três reais e sessenta e um centavos), referente a Contrato de Empréstimo Consignação Azul.Citada, a executada opôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes (fls. 43-45).A CEF noticiou a composição administrativa das partes, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista o pagamento na via administrativa.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. P. R. I.

**0004423-56.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CRISTIANO PINTO FERREIRA**

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento da importância de R\$ 12.900,46 (doze mil, novecentos reais e quarenta e seis centavos).A CEF noticiou o cumprimento espontâneo da obrigação, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. P.R.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001886-87.2010.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X DANNY MONTEIRO X REGINA APARECIDA DA CUNHA MONTEIRO**

Trata-se de medida cautelar de protesto, buscando a interrupção do prazo prescricional para cobrança de dívidas líquidas, constantes de instrumento público ou particular, com fundamento no art. 202, II, do Código Civil.A inicial veio instruída com documentos.Foi expedido mandado de intimação dos requeridos, ainda não cumprido (fls. 35).Às fls. 44, a parte autora desistiu do processo.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual.Recolha-se o mandado expedido.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0005071-46.2004.403.6103 (2004.61.03.005071-1)** - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 303-304), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009274-75.2009.403.6103 (2009.61.03.009274-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANESSA SOARES COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA SOARES COUTINHO

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, ante a não oposição de embargos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R.

I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007743-27.2004.403.6103 (2004.61.03.007743-1)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X JUNDU PLANTAS ORNAMENTAIS E PROJETOS LTDA ME(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

JUNDU PLANTAS ORNAMENTAIS E PROJETOS LTDA. ME interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à alegação de que o imóvel teria passado por severa análise antes de sua construção, tendo obtido o habite-se em 10.3.1993.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Os fundamentos invocados pela embargante não constituem omissões sanáveis por meio de embargos de declaração, mas razões que justificariam a reforma da sentença. Essa reforma, todavia, deve ser buscada com a interposição do recurso apropriado, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007814-53.2009.403.6103 (2009.61.03.007814-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DANIEL LEMES DOS SANTOS MONTEIRO X DANIELE FERNANDA DA SILVA(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de DANIEL LEMES DOS SANTOS MONTEIRO e DANIELE FERNANDA DA SILVA, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado.Citados, os requeridos apresentaram contestação às fls. 60-63.Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 89).À fl. 92 sobreveio petição da CEF noticiando que a dívida foi quitada administrativamente, requerendo a extinção do processo, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDO.Observo que, em data posterior à propositura da demanda a autora obteve a quitação administrativa dos débitos então pendentes, de forma que a presente ação realmente perdeu seu objeto, em razão da falta superveniente de interesse processual.Não se trata, evidentemente, de reconhecer a procedência do pedido possessório (art. 269, II, do CPC), mas da ocorrência de um fato que faz desaparecer o interesse processual outrora existente.Considerando que os requeridos deram causa à propositura desta ação, deverão arcar com os ônus respectivos.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o

processo, sem resolução de mérito, condenando os réus a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009748-46.2009.403.6103 (2009.61.03.009748-8) - JOSE RAMON PENHA(SP282170 - MARCIA FREITAS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

JOSÉ RAMON PENHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, objetivando a expedição de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que seja autorizado o levantamento de valores depositados relativos ao FGTS e PIS, inscrição 102.90125.40.2.A inicial veio instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos na Comarca de Caçapava e vieram a este Juízo por redistribuição, conforme decidido à fl. 11. Às fls. 23, determinou-se à parte autora que adequasse seu pedido ao procedimento ordinário e esclarecesse o motivo da resistência oferecida pela ré ao levantamento dos valores relativos ao FGTS/PIS. Às fls. 24, o autor requereu dilação de prazo para cumprimento da determinação, o que foi deferido. Reiterada a intimação para emenda a petição inicial, o autor não se manifestou, conforme certidão de fls. 28. É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimada a apresentar esclarecimentos indispensáveis ao deslinde da ação, a parte autora ficou-se inerte. Sem que a parte autora tenha se desincumbido do dever de colaborar para aclarar essa controvérsia, é inegável que subsiste um defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC). Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido integralmente aperfeiçoada a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001476-29.2010.403.6103 - CELIA REGINA DOS SANTOS CUNHA(SP214831 - KÁTIA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

CÉLIA REGINA DOS SANTOS CUNHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, objetivando a expedição de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que seja autorizado o levantamento de valores depositados relativos à correção monetária do saldo em conta de FGTS. A inicial veio instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos na Comarca de Caçapava e vieram a este Juízo por redistribuição, conforme decidido à fl. 11. Às fls. 14, determinou-se à parte autora que adequasse seu pedido ao procedimento ordinário, esclarecendo ainda, que o levantamento dos valores pleiteados dependeria de uma sentença condenatória para o creditamento das diferenças de correção monetária. Reiterada a intimação para emenda a petição inicial, a autora não se manifestou, conforme certidão de fls. 18. É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimada a apresentar esclarecimentos indispensáveis ao deslinde da ação, a parte autora ficou-se inerte. Sem que a parte autora tenha se desincumbido do dever de colaborar para aclarar essa controvérsia, é inegável que subsiste um defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC). Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido integralmente aperfeiçoada a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

## Expediente Nº 4973

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0007162-70.2008.403.6103 (2008.61.03.007162-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL) X ROBERTO MISCOW FERREIRA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X GETAR INCORPORACOES LTDA

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Embora o requerido VALTER STRAFACCI JÚNIOR tenha sido intimado para regularizar sua representação processual, essa intimação foi feita por publicação, na pessoa do advogado que apresentou sua contestação. Ocorre que, exatamente por falta da procuração, não há como afirmar que esse advogado realmente tem poderes de representação do requerido.Nesses termos, por uma medida de cautela, tendo em vista as graves consequências processuais que decorrem da apresentação da contestação desprovida de procuração, em especial os efeitos da revelia, julgo conveniente determinar a intimação pessoal deste réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos procuração outorgada ao advogado que subscreveu sua contestação.Em igual prazo (e caso cumprida a diligência), deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Intimem-se.

### IMISSAO NA POSSE

**0001082-22.2010.403.6103 (2010.61.03.001082-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GUSTAVO HUMBERTO ROSELI SOUZA FERRI(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI E SP204029 - CLAUDIO REIMBERG SANCHES)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

### USUCAPIAO

**0224874-71.1980.403.6103 (00.0224874-3)** - JOSE CARLOS BACCARIN(SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN) X DENISE VIARO BACCARIN(SP018375 - CLAUDIO BRATFISCH E SP157447 - ANA LIGIA VIOLANTE BRATFISCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES) X ARMANDO CAPUANO X HERONDINA COSTA CAPUANO(SP006346 - WALTER FERREIRA LOPES E SP029740 - SERGIO ABENANTE E Proc. P/FERNAO MARCONDES E S/MR: E SP011197 - ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO E Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X MANOEL GONCALVES(Proc. SEM ADVOGADO (CITADO POR EDITAL)) X IATE CLUBE DA BARRA DO UNA(Proc. SEM ADVOGADO (NAO CONTESTOU))

Vistos, em saneador.I - Observo uma real controvérsia quanto à exata individualização do imóvel usucapiendo, que se consubstancia na divergência quanto à área indicada pela parte autora e aquela que, supostamente, estaria invadindo terreno de marinha ou totalmente inserida em área pública, como quer alegar a União.O processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que o declaro saneado, ao tempo em que defiro o pedido de prova técnica formulado pelo autor às fls. 446-447.Em razão disso, nomeio como perito do juízo o Sr. FRANCISCO MENDES CORRÊA JÚNIOR, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria.Fixo, desde logo, os honorários periciais provisórios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverão ser depositados pelo autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e restar prejudicada a realização da prova, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão para sentença no estado em que se encontram.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos.Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o Sr. Perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União.Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1º) Inicialmente, deverá o Sr. Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda.Tal medida visa dar suporte para que este Juízo,

ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos. Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. II - Tendo em vista a manifestação de fl. 404, nomeio a advogada MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, inscrita na OAB/SP sob nº 161.615, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, como curadora especial do confrontante MANOEL GONÇALVES, citado por edital. Intimem-se.

**0659558-15.1984.403.6103 (00.0659558-8)** - ADALGISA IALONGO VENTURA X ILDEFONSO VENTURA X CARMEM MARINHO VENTURA X JOSE VENTURA NETO X MARIA JOSE COSTA VENTURA X DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS X ISABEL XAVIER SANTOS X REGINA ELISABETE VENTURA X COSMO VENTURA JUNIOR X BETHEL GELZA VILLANOVA X DENISE PAIVA VILLANOVA (SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X HILDA PAIVA SANTOS (SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E Proc. SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E Proc. MAURO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. A. G. U.) X ADAO ARMANDO RIBEIRO X MARIA MARLY RAVANELLI RIBEIRO (SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER/SP (Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X LUIZ PASQUA X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA COELHO X ANTONINO LUIZ DE OLIVEIRA (SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO) X KLAUS MULLER CARIOBA (SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP016831 - ERNANI SAMMARCO ROSA)

Vistos, etc.. Fl. 909: defiro. Intime-se a parte autora para atender à requisição ministerial, no prazo de dez dias. Após nova vista à parte ré e ao Ministério Público Federal. Int..

**0003356-71.2001.403.6103 (2001.61.03.003356-6)** - ALAOR LAZARO BUENO DE MORAES X MARIA JOSE QUARELO DE MARAES X WAGNER ANTIORIO X MARIA DE LOURDES NEVES ANTIORIO (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO E SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X VENICIO PEREIRA DOS SANTOS X WAGNER LAVRADOR PERIN X NELSON GOMES X NILCE DOS SANTOS GOMES X CARLOS ROBERTO CONSAO X OSCAR MARINHO ESPINDOLA X ZILDA DOS SANTOS MARINHO X JOSE DE OLIVEIRA PINHO X BIANKA MARIE RIED X GRACIANO DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS MARINHO X MANOEL DOS SANTOS VITORINO X ANA MARIA DOS SANTOS COSTA X SERGIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS QUEIROGA X BENEDITA DOS SANTOS SANTANA

Vistos, etc.. Fls. 1423 e seguintes: 1. Reconsidero o despacho de fl. 597, determinando a remessa dos autos ao SEDI, para que sejam cadastrados no polo passivo, como ré apenas a UNIÃO FEDERAL, devendo ser anotados como interessados a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, o MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO e BIANCA MARIE RIED. 2. De modo a sanar o impasse firmado quanto à necessidade da realização da perícia técnica ou a retificação do memorial descritivo apresentado nos autos, determino, por ora, seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião, a fim de que o oficial registrador informe sobre a viabilidade da transcrição da propriedade do imóvel usucapiendo, com fundamento nos requisitos formais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), devendo o ofício ser instruído com cópias do memorial descritivo constante dos autos e as plantas do imóvel, devendo estas serem providenciadas pela parte autora, no prazo de 5 dias. Após, expeça a Secretaria. 3. Com a resposta, abra-se nova vista às partes e ao Ministério Público Federal. 4. Após, conclusos. 5. Int..

**0008472-82.2006.403.6103 (2006.61.03.008472-9)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS CANARIAS (SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS) X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X WALTER SARTORI X MARIA APARECIDA RASTELI SARTORI X NELSON MALUF (SP075021E - MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X VERA MARIA D MALUF (SP075021E - MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X PEDRO JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP184044 - CAROLINA BRUMATI FERREIRA) X ONDINA SOARES (SP041262 - HENRIQUE FERRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP

Vistos, etc.. Fls. 799-801: 1) Acolho a manifestação ministerial, pelo que determino à Secretaria que proceda à citação editalícia dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, incluindo-se no edital as pessoas de PEDRO DE OLIVEIRA, NEIDE CLAUDINO BARRETO DE OLIVEIRA, Espólio de OLGA OLIVEIRA DOS SANTOS, Espólio de BENEDITO QUINTINO DOS SANTOS e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TAVARES. 2) Intime-se o procurador do corrêu Espólio de PEDRO JOÃO DE OLIVEIRA para que atenda às requisição ministerial, trazendo aos autos certidão atualizada da ação reivindicatória nº 867/02, com esclarecimentos a respeito do andamento da referida demanda, bem como junte cópias de eventual sentença e das decisões relevantes proferidas naqueles autos. 3) Após,

nova vista às partes e ao Ministério Público Federal.4) Int..

**0009616-57.2007.403.6103 (2007.61.03.009616-5)** - MARCOS DUQUE GADELHO X LAILA SAAD GADELHO(RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X HAMILTON MURATORE MACHADO X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA DAWÉ X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
r. despachos proferidos às fls. 144 e 179: J. DR. despachos proferidos às fls. 144 e 179: J. Dê-se vista às partes. e J. Manifeste-se a parte autora.

**0006330-37.2008.403.6103 (2008.61.03.006330-9)** - CARLA CANEPA X PAOLA FERRI CANEPA DORNELAS(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP  
Vistos, etc..À vista da manifestação do DNIT (fls. 214-216) e dos documentos juntados pela parte autora (fls. 203-205), diga a União Federal, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

**0002443-11.2009.403.6103 (2009.61.03.002443-6)** - LUIZ ANTONIO TAVOLARO(SP177880 - TATIANA FERNANDEZ COELHO) X UNIAO FEDERAL X EDGARD RUIZ X ALOISIO MACEDO DE ARAUJO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
R. despachos proferidos às fls. 337 e 390: J. Dê-se vista às partes. e J. Expeça-se alvará de levantamento, digo, manifeste-se a parte autora.

**0003974-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003974-9)** - LUCIANA SALOMAO SAAD(SP220743 - MICHELLE LANDANJI) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc..Fls. 271-272: por ora, intime-se a parte autora para o atendimento às exigências do MPF, no prazo de vinte dias.Após, nova vista à parte contrária e ao Parquet Federal.Int..

**0000725-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000725-8)** - SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc..Fl. 171: não havendo prejuízo, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra as exigências manifestadas pelo Ministério Público Federal às fls. 150-151, itens a e e, bem como apresente as cópias necessárias às citações e intimações a cargo da Secretaria, no prazo menor de 10 dias. Após, se em termos, citem-se e intimem-se, na forma da lei.Int..

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000919-76.2009.403.6103 (2009.61.03.000919-8)** - DANIEL VIEIRA GARELHA X SONIA CRISTINA COELHO DE ALCANTARA GARELHA(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005039-31.2010.403.6103** - IRINEU BATISTA DA SILVA SOBRINHO(SP159672 - ANDRÉ LUIZ MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc.Preliminarmente, para fins de identificar a existência de interesse processual, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, comprove documentalmente ter requerido à CEF a exibição dos documentos descritos na inicial.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003377-81.2000.403.6103 (2000.61.03.003377-0)** - JOSE RIBAMAR DOS SANTOS X MARTA GARCIA DOS SANTOS X HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Vistos, etc..Tendo em vista que os autores sucumbentes não compareceram em audiência para uma possível composição (fl. 247), requiera a CEF o que for de seu interesse, observando-se a condição de hipossuficiência econômica dos executados noticiada às fls. 223-240.Após, voltem para deliberação.Int..

**0000013-67.2001.403.6103 (2001.61.03.000013-5)** - ELCIO VITALIANO DE ALMEIDA X ALZIRA MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Fica a advogada da parte autora, dra. INGRID CAXIAS PRADO, intimada a retirar em Secretaria o documento desentranhados dos autos, conforme requerido, no prazo de 5 dias. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

**0004958-82.2010.403.6103** - ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos efeitos dos leilões públicos marcados para os dias 15 de julho e 03 de agosto de 2010, às 10h30min e 10h00, relativos ao imóvel adquirido mediante contrato de mútuo, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a autora ter adquirido o imóvel, objeto desta ação, em 17.10.2001, juntamente com seu marido, CELSO MACHADO JUNIOR, de quem se separou judicialmente em 28.08.2007, ficando pactuado que referido imóvel seria pago pelo cônjuge varão, e, após quitação do contrato seria doado aos filhos menores do casal. Sustenta a requerente que seu ex-marido deixou de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento desde abril de 2009 e que as tentativas de negociação da dívida administrativamente restaram infrutíferas. Aduz que ingressou com ação judicial, com o escopo fazer cumprir o acordo homologado judicialmente, porém, foi notificada de que o imóvel em testilha, onde reside com seus filhos menores, será levado a leilão. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que as obrigações assumidas pelos ex-cônjuges, no que se refere ao pagamento das prestações do financiamento, não aparentam ser oponíveis à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que não foi parte na relação processual em que tais obrigações foram acordadas (art. 472 do CPC). Assim, a inadimplência do ex-cônjuge varão não constituiria fundamento para justificar a inadimplência da autora. Apesar disso, todavia, a recente inadimplência dos mutuários que se estende apenas desde abril de 2009, bem como a afirmação contida na inicial de que os autores pretendem realizar o pagamento das prestações, autorizam uma solução razoavelmente satisfatória para ambas as partes. Assim, à primeira vista, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de suspender, por ora, a execução extrajudicial em curso, impondo aos requerentes, como contracautela, o dever de retomar o pagamento das prestações do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, assim como a faculdade de realizar o pagamento das prestações já vencidas. Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente do leilão extrajudicial e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência da autora em termos razoavelmente aceitáveis. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a execução extrajudicial em curso, mediante pagamento imediato da autora, diretamente à CEF, da prestação no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato. Fica autorizado, desde logo, o depósito do valor das prestações vencidas, nestes mesmos autos, sendo dispensável a propositura de uma outra ação para esta finalidade. Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel. Cite-se a CEF para responder à ação, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial e para que junte a planilha atualizada de evolução do financiamento. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Nomeio o Dr. Carlos Oliveira Mota Sobrinho, OAB/SP nº 155.254, para atuar como advogado dativo da parte autora, conforme nomeação de fls. 10. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005412-62.2010.403.6103 (2009.61.03.006253-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006253-0)) ROSANGELA DA PAIXAO RIO(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Preliminarmente, deverá a parte autora regularizar o pólo passivo da demanda, incluindo MARIA APARECIDA ALVES, tendo em vista que a medida pleiteada poderá atingir diretamente sua esfera de direitos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Após, venha conclusos para apreciação. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005198-76.2007.403.6103 (2007.61.03.005198-4)** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP054843 - ENI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

Vistos, etc.. Comprove a expropriante a publicação do edital de fl. 192, conforme determinação de fl. 188, no prazo de dez dias. Após, voltem para deliberação. Int..

#### **Expediente Nº 4977**

#### **USUCAPIAO**

**0004951-32.2006.403.6103 (2006.61.03.004951-1)** - DANIEL JOSEPH McQUOID X MARCIA MARIA MALUF BATISTA McQUOID(SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X ROSALBA CUCCARO FERRARO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X ROBERT DE MACEDO SOARES RITTSCHER X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER

Fica o(a) advogado(a) da parte autora INTIMADO(A) de que foi expedido o mandado de registro para transcrição do imóvel, consoante sentença transitada em julgado, devendo o causídico entrar em contato com a Central de Mandados desta Justiça Federal para o acompanhamento do cumprimento, com o pagamento das custas e emolumentos referentes ao registro junto ao CRI.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2047**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000193-56.2006.403.6120 (2006.61.20.000193-3)** - EUNICE DE OLIVEIRA SALES X JOSE PEREIRA SALES X LEANDRO OLIVEIRA SALES X ANA CANDIDA OLIVEIRA SALES X MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARISA DE OLIVEIRA SALES VICENTE X MERANDULINA OLIVEIRA SALES X MARCOS JOSE PEREIRA SALES X MARIO OLIVEIRA SALES X MARCELO DE OLIVEIRA SALES (SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta por EUNICE DE OLIVEIRA SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/23). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). A inicial foi emendada (fls. 26/28). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 33/44). Juntou documentos (fls. 45/47). Houve réplica (fls. 51/55). Foi indeferido o pedido de prova oral e designada perícia médica (fl. 56). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 58/59). A autora não compareceu à perícia (fl. 66). Determinou-se que a autora fosse intimada pessoalmente para dar andamento no feito (fl. 67) e a Analista Judiciária - Executante de Mandados certificou que ela faleceu em 26/02/2007 (fl. 69). Intimada (fl. 70), a parte autora requereu a habilitação de herdeiro (fls. 84/85). Foi deferida a habilitação de herdeiro, determinou-se que a parte autora trouxesse prontuário médico e foi deferido o pedido de prova oral (fl. 102). O herdeiro habilitado faleceu (fl. 106), a parte autora pediu a habilitação dos demais herdeiros (fls. 107/144), o INSS não se opôs (fl. 146 vs.) e foi deferido a habilitação dos demais herdeiros (fl. 147). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora trouxesse prontuário médico e foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 153). Em audiência foram ouvidas duas testemunhas na condição de informantes, foi deferido prazo para a juntada da certidão de óbito da autora e determinou-se que oficiasse à Santa Casa de Araraquara e à Agência do INSS (fls. 164/166). O INSS juntou cópias de decisões em casos análogos (fls. 170/173). A parte autora pediu a desistência da ação (fl. 174), com o que o INSS concordou (fl. 178). A Santa Casa de Misericórdia de Araraquara encaminhou cópia do prontuário médico da autora (fls. 179/217). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, cabe observar que o instituto da desistência não é um direito potestativo da parte autora, principalmente no presente caso em que a desistência se deu na fase final da instrução, o que gerou um ônus para o Poder Judiciário e para ré, não poderia, assim, arbitrariamente a parte autora desistir sem qualquer justificativa plausível. Em casos semelhantes, venho decidindo que seria o caso de julgar o processo no estado que se encontra, já que a parte autora não mostrou interesse em prosseguir na instrução probatória, não cumprindo seu evidente ônus. Ocorre que, o pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que concordou expressamente com o pedido da parte autora (fl. 178). Assim, neste no presente caso, deve ser homologado o pedido de desistência da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002377-82.2006.403.6120 (2006.61.20.002377-1)** - MARIA AMARA RAMOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA AMARA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/18). Foi deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação da tutela e requisitado o processo administrativo ao INSS às fls. 19/20. Contestação, fls. 24/28, sustentando a legalidade de sua conduta. O INSS pediu a reconsideração da determinação para juntar cópia do PA (fls. 30/31). Houve réplica às fls. 36/37, oportunidade em que a autora reiterou o pedido de tutela. A parte autora apresentou quesitos (fls. 38/39). Foi mantida a decisão que indeferiu a tutela, designando-se perícia (fl. 41). Sobre o laudo pericial acostado às fls. 46/47, a autora se manifestou reiterando pedido de tutela (fl. 51), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 52). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 53). O julgamento foi convertido em diligência para o perito responder aos quesitos das partes (fl. 54). Laudos complementares

às fls. 55 e 62/63. O INSS apresentou memoriais e a autora se manifestou sobre o laudo (fls. 59/60). A autora foi intimada a juntar cópia de sua CTPS (fl. 61), decorrendo o prazo in albis (fl. 67). CNIS juntado às fls. 65/66. Foram solicitadas informações junto à Secretaria Municipal de Saúde de Araraquara (fl. 67 e 71), que foram juntadas aos autos às fls. 69/70 e 72/180. Decorreu o prazo para as partes se manifestarem sobre os documentos juntados (fl. 182). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 67 anos de idade, se qualifica como do lar e apresenta Síndrome Vertiginosa Periférica (labirintopatia). Quanto à qualidade de segurada, verteu recolhimentos como facultativa entre 10/2004 e 09/2005 (fl. 65), não tendo apresentado CTPS, embora intimada a tanto (fl. 61 e 67). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 16/07/2007, o perito concluiu que a autora estava TOTAL e PARCIALMENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, porém é suscetível de recuperação (fl. 46 e 55). Quanto à data do início da incapacidade, o perito afirmou ser difícil de precisar (quesito 5, fl. 55 e quesito 5, fl. 62). Solicitadas informações à Secretaria de Saúde de Araraquara, foi encaminhado atestado médico datado de 31/05/2010 e prontuário médica da autora através do qual foi possível fixar a DII desde 19/10/2004, quando iniciou tratamento (fls. 74/108), com reclamações de tontura e vertigem, pelo menos, desde 1995 (fls. 82, 86). Nesse quadro, considerando o início dos recolhimentos em 10/2004, observo que a autora efetuou exatamente 12 contribuições para adquirir a qualidade de segurada e cumprir carência, portanto, ciente de sua incapacidade. Por fim, embora a autora alegue na inicial que apresenta outros problemas de saúde não juntou nenhum documento que indicasse eventual incapacidade em sua decorrência. Seja como for, compulsando o prontuário médico pude observar que em 1994 o seu médico já referia dores nos membros inferiores há mais ou menos 50 anos, e no joelho direito desde 2003 (fls. 81, 84/85, 92/93, 98/99), portanto, anteriores ao ingresso no RGPS. Assim, é crível que a autora, ao ingressar no RGPS, já idosa (59 anos de idade) e com inúmeros problemas de saúde, tivesse plena ciência de sua incapacidade. Por conseguinte, não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004747-34.2006.403.6120 (2006.61.20.004747-7) - ANA VIEIRA BARBOSA(SPI40426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA VIEIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/68). Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação da tutela às fls. 70/71. Agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 73/84). Contestação, fls. 89/93, sustentando a legalidade de sua conduta. Réplica às fls. 101/103. Decisão negando provimento ao agravo de instrumento (fls. 108 e 115/121). Petição da autora requerendo prova pericial (fl. 113). Designação de perícia médica (fl. 123) e substituição do perito à fl. 126. Laudo pericial acostado às fls. 128/138. Petição da autora requerendo intimação do perito para responder seus quesitos (fl. 141) e juntando documentos médicos (fls. 143/146). Resposta do perito (fls. 147/149). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 151). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 31 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e apresenta espondilose incipientes, protrusão discal difusa e hérnias discais com sinais de contato disco radicular em L4-L5. Quanto à qualidade de segurada, tem vínculos na CTPS entre 24/04/1998 e 26/12/2009 não contínuos e um vínculo em aberto com a empresa Cosan S/A Açúcar e Álcool (fl. 12 e CNIS em anexo). Ademais recebeu quatro benefícios previdenciários entre

21/06/2002 e 31/10/2002, 17/12/2002 e 15/04/2003, 22/07/2003 e 22/10/2003 e entre 06/11/2003 e 20/05/2006. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 08/10/2009, o perito concluiu que a autora NÃO está incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência (fl. 134). Quanto à data de início da incapacidade, o perito relata que a perícia informou que as queixas se iniciaram há cerca de 12 anos, porém só procurou atendimento junto ao INSS em 2003. Foi avaliada por médico perito neste ano e foi afastada de suas atividades laborais até o ano de 2006, quando recebeu alta. Como não tem relatórios ou exames complementares anteriores a esta data, pode-se concluir que o início da incapacidade foi no ano de 2003. Pelo que se observou no atual exame físico, o resultado do repouso e do tratamento foi satisfatório, pois não apresenta no momento doença ou lesão ortopédica que a torne incapacitada (grifei). Assim, podemos traçar o seguinte quadro da autora: Pois bem. Quanto aos documentos médicos juntados pela autora, os de 2003 e 2004 são todos da época que recebeu benefício previdenciário e o de 2009, embora relate que os problemas na coluna sejam incompatíveis com trabalhos braçais, foi elaborada no mesmo mês da perícia que não constatou incapacidade para sua atividade habitual de trabalhadora rural. Ademais, estava trabalhando no momento dos exames e continua trabalhando até hoje. Por outro lado, a autora comprovou que após a cessação do benefício (em 20/05/2006), continuou incapaz para o seu trabalho (atestado de 13/06/2006 - fl. 146), portanto a cessação do benefício NB n. 129.910.806-4 foi indevida. Todavia, considerando que a autora voltou a trabalhar e que o perito não a considerou incapaz para suas atividades habituais, o benefício é devido somente até a data da perícia (08/10/2009). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB n. 129.910.806-4) desde a alta médica (20/05/2006) até a data do laudo pericial (08/10/2009). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação até 08/10/2009 com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005240-11.2006.403.6120 (2006.61.20.005240-0) - LOURDES MARIA EVARISTO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LOURDES MARIA EVARISTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Foi negado o pedido de tutela antecipada (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual quanto ao pedido de auxílio-doença e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 35/40). Juntou documentos (fls. 41/44). Houve réplica (fls. 46/48). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Intimadas a especificarem provas (fl. 49), a autora pediu prova pericial (fl. 54) e o INSS ficou-se inerte (fl. 55). Foi designada perícia médica (fl. 56). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 59/63) e do perito do juízo (fls. 65/66 e 69), a autora reiterou os pedidos da inicial (fl. 72), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 73). Verificado que as respostas aos quesitos se referiam a caso distinto, o perito foi intimado a regularizar o laudo, mas foi designada perícia médica com especialista em neurologia (fl. 73). O perito solicitou a realização de nova perícia para complementar o laudo (fl. 75), mas foi postergada a análise desse pedido, determinando-se o desentranhamento do laudo equivocadamente apresentado (fl. 76). A parte autora juntou documentos e pediu a expedição de ofício ao Posto de Atendimento Médico e Odontológico Municipal de Matão solicitando informações sobre a data do início de sua doença, incapacidade e tratamento (fls. 77/81). Sobre o laudo pericial especializado em neurologia (fls. 85/95), as partes não se manifestaram (fl. 98). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 98). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo INSS de carência de ação por falta de interesse processual quanto ao pedido de auxílio-doença eis que, embora tenha concedido o benefício (NB 515.703.013-0) em 19/01/2006, o mesmo já foi cessado administrativamente em 21/04/2009. De qualquer forma, o interesse permaneceria com relação ao pedido para aposentadoria por invalidez. No mais, ressalto ser desnecessária a realização de outra perícia pelo primeiro médico nomeado, que juntou laudo estranho aos autos (fl. 75) porque posteriormente foi realizada perícia por especialista. Por fim, indefiro o pedido feito pela autora para expedição de ofício ao Posto de Atendimento Médico e Odontológico Municipal de Matão considerando que as provas constantes nos autos são suficientes para julgamento do mérito. Ultrapassadas essas questões, passo a analisar o mérito. A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a

carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 49 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e alega ser portadora de patologias neurológica, endócrina e cardiovascular. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS no período entre 06/1983 e 01/2002 não contínuos (fls. 10/11 e CNIS anexo). Além disso, recebeu três auxílios-doença entre 05/11/2002 e 31/01/2003 (NB 126.135.576-5), entre 01/04/2003 e 08/11/2005 (NB 127.752.921-0) e entre 19/01/2006 e 21/04/2009 (NB 515.703.013-0). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 27/03/2008 concluiu que a autora estava TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garantisse o sustento (quesito 2 - fl. 65). Segundo o perito, a autora é portadora de epilepsia evoluindo com quadro de desmaios (quesito 1 - fl. 69) e, no estágio do seu tratamento, não tinha condições de reabilitação para outra profissão (quesito 4 - fl. 65). Todavia, o perito afirmou que os sintomas poderiam ser controlados com tratamento neurológico adequado a ponto de suprimir a incapacidade (quesito 4 - fl. 65), razão pela qual sugeriu reavaliação após 120 dias de tratamento neurológico adequado, aderente e supervisionado por profissional especializado na área de neurologia (quesito 6 - fl. 66). Realizada perícia com especialista em neurologia em 16/03/2010, o experto verificou a existência de epilepsia, espondiloartrose da coluna cervical, sopro sistólico a esclarecer, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus insulino-dependente e transtorno misto ansioso e depressivo. Apesar do extenso rol de patologias detectadas, ao final concluiu que não foi comprovada, durante a avaliação pericial a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual (quesitos 4, 5, 6, 7, 8 e 9 - fl. 90). Esclareceu que o exame osteoarticular encontrava-se dentro da normalidade e que o exame físico não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, acrescentando que a persistência das crises convulsivas pode ser justificada pelo esquema terapêutico anticonvulsivante utilizado, afirmando que o ajuste das doses das medicações ou troca/associação de anticonvulsivantes poderá proporcionar o controle satisfatório das convulsões da autora (fl. 89). Explicou, ainda, que as alterações degenerativas da coluna vertebral não causam limitações na mobilidade articular, que a hipertensão arterial e o diabetes mellitus não causam incapacidade laborativa e que o exame neuropsíquico não evidenciou alterações na atenção, concentração e discernimento, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa pelas medicações comprovadas pela autora (fls. 88/89). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 59/63). Por outro lado, os documentos médicos recentes juntados (fls. 79/80) não são conclusivos acerca da alegada incapacidade para o trabalho, limitando-se a mencionar as doenças que acometem a autora e comprovar o uso de medicações. Entretanto, observo que o INSS deferiu auxílio-doença à autora por quase sete anos ininterruptos, sob diagnóstico G-40 (epilepsia). Assim, conquanto que o perito tenha dito que a epilepsia incapacita para operação de veículos automotores e de máquinas industriais, além de trabalhos em escadas e andaimes no caso da autora, sendo trabalhadora rural na citricultura de laranja, é crível que utilize escadas para a colheita da laranja como de rigor ocorre nas plantações com árvores. Além disso, é notório que a epilepsia envolve preconceitos que dificultam a manutenção da pessoa no mercado de trabalho ainda mais quando, como no caso dos autos, a autora chega a ter de 2 a 3 crises por mês. Nesse sentido, as ementas abaixo: Processo 322788420084013 RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL Relator(a) PAULO ERNANE MOREIRA BARROS Sigla do órgão TRGO Órgão julgador 1ª Turma Recursal - GO Fonte DJGO 25/06/2009 Decisão VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Ementa II - VOTO/EMENTA - Mulher de 38 anos de idade. LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE de PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. EPILEPSIA E HANSENÍASE. MOLÉSTIAS ESTIGMATIZANTES. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Inicialmente, quanto à hipossuficiência econômica, a prova dos autos restou incontroversa. A autora reside com o esposo na casa da sogra, sendo que a renda da família é de apenas R\$200,00 (duzentos reais) provenientes do trabalho eventual de Pintor do marido, o que perfaz uma renda per capita de aproximadamente R\$66,00 (sessenta e seis reais), portanto abaixo do limite previsto em Lei. 3. Relativamente à incapacidade, o laudo pericial atestou ser a autora portadora de Epilepsia e Hanseníase, esta última causada por uma bactéria que penetra na pele e ataca os nervos responsáveis pela sensibilidade, produzindo áreas anestésicas. Já a epilepsia caracteriza-se por crises convulsivas recorrentes, desencadeadas pela exacerbação de impulsos elétricos no cérebro. A despeito da conclusão da perícia médica no sentido da ausência de incapacidade, a análise das condições pessoais da autora enseja conclusão diversa. 4. As moléstias que a acometem são altamente estigmatizantes. A hanseníase durante muito tempo foi considerada incurável e mutiladora, impondo medidas de segregação ao doente, sendo que hoje, apesar do avanço da medicina, ainda causa repugnância e preconceito aos portadores. De se notar que, além da hanseníase, a reclamante ainda padece de epilepsia, doença não menos carregada de estigma e preconceito, o que demonstra a dificuldade da autora, senão absoluta impossibilidade de obter trabalho que lhe garanta a sobrevivência, além de necessitar do tratamento médico adequado para controle de ambas. 5. Assim, satisfeitos os requisitos previstos em Lei, faz jus a autora à percepção do benefício pleiteado. 6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para conceder o benefício assistencial em favor da autora desde a data do requerimento administrativo (03/10/2006), acrescendo-se às parcelas vencidas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). É como voto. Processo 220983420074013 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL Relator(a) JULIER SEBASTIÃO da SILVA Sigla do órgão TRMT Órgão julgador 1ª Turma Recursal - MT Fonte DJMT 09/10/2007 Decisão Decide a Turma Recursal do Juizado Especial

Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EPILEPSIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIO PARA QUALQUER ATIVIDADE LABORAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DA AUTORA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS de MORA 1% A.M. I - Para a segurada de 38 anos de idade, com problemas de saúde (epilepsia), estigma social vinculado à doença incapacitante, e de baixa escolaridade, não é de se esperar que possa ser reinserida no mercado de trabalho, a fim de garantir a sua subsistência (art. 42 da Lei 8.213/91). II - Tratando-se de ações previdenciárias, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, ante o caráter alimentar de que se reveste a obrigação. III - Recurso improvido. Processo AC 200001000226458 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000226458 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Fonte DJ DATA:04/08/2005 PAGINA:94 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA EPILEPTICA. INCAPACIDADE. CONTEXTUALIZAÇÃO. 1. O filho maior de 21 (vinte e um) anos faz jus à pensão por morte quando inválido (Lei 8.213/91: art.16, I). 2. A epilepsia, que não seja crônica ou grave, que pode ser, portanto, controlada por medicamentos, de regra, não conduz à incapacitação. 3. No caso destes autos, todavia, os elementos coligidos comprovam que a autora é pessoa simplória, desprovida de instrução, e que vivia sob a dependência de seu genitor, circunstância essa reconhecida pela próprio INSS, que concedeu-lhe pagamento de auxílio-reclusão a fim de garantir-lhe a sobrevivência. 4. Sob tal contextura e considerando o preconceito que a sociedade construiu em torno da epilepsia, não é crível que possa desenvolver atividade econômica alguma, sobretudo com a avançada idade de 59 anos, fazendo jus, portanto, ao benefício. 5. Quanto às custas processuais, o INSS é isento por força da Lei Estadual nº 12.427/96 (arts. 5º, V, 10 e 18). 6. A redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação é razoável e atende ao preceito do art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC e à jurisprudência desta Corte, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). 7. Apelação e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Daí que é razoável crer que a autora, trabalhador rural desde 1985, tendo cursado o ensino básico até a 4ª série, não tem condições de reabilitar-se para exercer outro tipo de atividade que lhe garanta sua subsistência. Assim, conclui-se que a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de forma definitiva. Entretanto, considerando que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença desde antes do ajuizamento da ação (16/01/2006) até 21/04/2009, faz jus ao restabelecimento deve ocorrer somente a partir da cessação do último benefício (21/04/2009) e à conversão do auxílio em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença. Sem prejuízo, considerando o afastamento do laudo pericial, a implantação do benefício deve aguardar o trânsito em julgado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a restabelecer em favor de LOURDES MARIA EVARISTO o benefício de auxílio-doença desde 21/04/2009 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença, com RMI nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação (21/04/2009) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). P.R.I.

**0005543-25.2006.403.6120 (2006.61.20.005543-7) - DANILO AUGUSTO SANTANA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por DANILO AUGUSTO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/21). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Contestação às fls. 26/31, defendendo a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 32/34). Réplica às fls. 37/38. Foi deferido o pedido do autor de prova pericial, nomeando-se perito (fls. 40/42). Quesitos da parte autora às fls. 44/46. A vista do laudo do perito do juízo (fls. 50/51), o autor impugnou apenas a doença diagnosticada e reiterou os termos da inicial (fls. 58/62) e a autarquia ré apresentou seus memoriais alegando incapacidade preexistente (fl. 63/64). O MPF opinou pela improcedência dos pedidos (fls. 66/67). O julgamento foi convertido em diligência para a realização de estudo sócioeconômico considerando a fungibilidade entre os benefícios pleiteados e o benefício assistencial (fl. 68). Estudo social às fls. 71/73. O autor apresentou alegações finais (fls. 76/80), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 81). O MPF opinou pela não-concessão de benefício assistencial ao autor (fls. 82/94). Foram solicitados os pagamentos dos peritos (fls. 85). Foi nomeado curador especial ao autor (fl. 85). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 28 anos de idade, se qualifica como servente de serviços gerais e é portador de retardo mental moderado sujeito a episódios psicóticos. Quanto à qualidade de segurado, possui um vínculo na CTPS no período entre 01/10/2005 e 03/2006 (CTPS, fls. 15 e 32). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 20/05/2008, o perito concluiu que HÁ INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA para o exercício de sua atividade laborativa habitual e para outras profissões que lhe garantam o sustento (fls. 51/52). Quanto à DID, o médico afirma que a doença é congênita e que o quadro atual é estável, mas está sujeito a episódios psicóticos e que, embora os sintomas psicóticos possam ser minorados pelo uso de medicamentos, a incapacidade não é susceptível de recuperação para outra atividade (quesitos 4 e 5 do Juízo e 8 do INSS). De fato, há prova nos autos de que o autor esteve internado em clínica psiquiátrica entre abril e maio de 2006 na época enquadrado como transtorno esquizoafetivo (fl. 19). A propósito, a parte autora impugnou a conclusão do perito alegando que a esquizofrenia (diagnosticada pelo seu médico) por si só não causa surtos psicóticos e, por isso, embora congênita, somente ocasiona surtos psicóticos quando desencadeados por fatores exógenos ou endógenos e que, no caso, o que desencadeou o surto foi exatamente o exercício de atividade laboral de modo que não é possível falar em doença preexistente (fl. 77). De acordo com o site oficial do SUS, o transtorno esquizoafetivo (F25.0) diagnosticado no momento em que o autor foi internado (fl. 19), configura-se num determinado momento da vida, num episódio marcado no tempo em que tanto sintomas esquizofrênicos quanto maníacos são proeminentes de tal modo que o episódio da doença não justifica um diagnóstico quer de esquizofrenia quer de episódio maníaco. Esta categoria deveria ser usada tanto para um único episódio, quer para classificar um transtorno recorrente no qual a maioria dos episódios são esquizoafetivos do tipo maníaco (www.datasus.gov.br). Assim, efetivamente, a internação em 2006 tratou-se de um episódio isolado, justificando, ao que parece, o diagnóstico da época. Entretanto, o perito do juízo em 2008 diagnosticou um retardo mental moderado, com sintomas psicóticos, assim descritos no site do SUS: F70-F79 Retardo mental Parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual, caracterizados essencialmente por um comprometimento, durante o período de desenvolvimento, das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, de linguagem, da motricidade e do comportamento social. O retardo mental pode acompanhar um outro transtorno mental ou físico, ou ocorrer de modo independentemente. Usar código adicional, se necessário, para identificar as afecções associadas, por exemplo, autismo, outros transtornos do desenvolvimento, epilepsia, transtornos de conduta ou uma incapacidade física grave. As seguintes subdivisões de quarto caractere devem ser usadas com as categorias F70-F79 para identificar a extensão do comprometimento comportamental: 0 Menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento. 1 Comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento. 8 Outros comprometimentos do comportamento. 9 Sem menção de comprometimento do comportamento (...). F71.- Retardo mental moderado Amplitude aproximada do QI entre 35 e 49 (em adultos, idade mental de 6 a menos de 9 anos). Provavelmente devem ocorrer atrasos acentuados do desenvolvimento na infância, mas a maioria dos pacientes aprendem a desempenhar algum grau de independência quanto aos cuidados pessoais e adquirir habilidades adequadas de comunicação e acadêmicas. Os adultos necessitarão de assistência em grau variado para viver e trabalhar na comunidade. Inclui: atraso mental médio oligofrenia moderada subnormalidade mental moderada Nesse quadro, embora a parte autora afirme que a incapacidade somente adveio após o surto psicótico ocorrido em 2006, o retardo mental moderado por si só já o incapacitava quando criança e atualmente na via adulta. Em outras palavras, a incapacidade é preexistente. Por outro lado, não posso deixar de notar que, embora o perito tenha sido claro quanto à ausência de capacidade laboral, de acordo com a assistente social, o autor exerceu atividade remunerada até 12/2007 e depois num novo emprego entre 03/09/08 e 01/12/08, de modo que a doença não o impede de modo absoluto de exercer suas atividades habituais, ainda mais considerando a afirmação do perito de que os sintomas psicóticos possam ser minorados pelo uso de medicamentos. Por conseguinte, o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. Por fim, vale ressaltar que ainda que se considerem fungíveis os benefícios previdenciários por incapacidade e o benefício assistencial ao deficiente, no caso, o estudo sócioeconômico acusou renda mensal per capita superior a do salário mínimo. Assim, também sob esse prisma, não teria o autor direito a referido benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários do advogado nomeado pela OAB, Dr. Luciano dos Santos Molaro (fl. 11), que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Res. n. 558/2007, CJP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006635-38.2006.403.6120 (2006.61.20.006635-6) - JOSE APARECIDO ZANEBONI(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ APARECIDO ZANIBONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em

restabelecer o benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou concessão de aposentadoria por tempo de serviço reconhecendo o tempo de atividade rural em regime de economia familiar no período de 27/08/1968 a 30/09/1990 bem como reconhecendo o tempo especial laborado como tratorista a partir de 02/05/1996. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/53). Gratuidade de justiça deferida e pedido de tutela antecipada negado (fl. 55). Contestação, fls. 57/63, sustentando a legalidade de sua conduta. Réplica às fls. 68/73. Petição do autor requerendo prova oral e perícia contábil (fl. 75). Decisão indeferindo a prova contábil, deferindo a prova oral por meio de carta precatória, designando perícia médica e determinando à parte autora trazer laudos e formulários de sua atividade especial (fl. 76). Indicação de assistente técnico pela parte autora (fl. 78). Laudo pericial acostado às fls. 87/91 e parecer do assistente técnico do INSS às fls. 93/99. Depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 121/122). Alegações finais apresentadas pela parte autora (fls. 125/126). Esclarecimentos prestados pelo perito médico (fl. 131). Informação prestada pela empregadora (fl. 135 e 140). Solicitação dos honorários periciais (fl. 137). Concessão de novo prazo para apresentação de laudos e formulários de sua atividade especial (fl. 138). Petição do autor juntando PPP (fls. 141/143). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O pleito requerido pelo Autor é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço reconhecendo o tempo de atividade rural em regime de economia familiar no período de 27/08/1968 a 30/09/1990, bem o reconhecimento do tempo especial laborado como tratorista a partir de 02/05/1996. 1- Do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 58 anos de idade, se qualifica como tratorista e alega ser portador de problemas cardíacos. Com relação à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 23/06/1992 e 06/01/1993, 14/06/1993 e 25/12/1993 e a partir de 03/01/1995 (fls. 47/48). Ademais, recebeu auxílio-doença (NB 504.237.107-5) entre 13/08/2004 e 30/10/2005 com diagnóstico I15 - hipertensão secundária (extratos em anexo). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 16/02/2009 concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual de tratorista (quesito 5 - fl. 90), mas PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para outras atividades (quesito 4 - fl. 90). O perito esclareceu que a incapacidade de autor é permanente (no sentido de não poder dirigir mais caminhões) e parcial (pois me parece que tem condições de fazer outros tipos de trabalho, que não seja o de carreteiro) (fl. 131). O assistente técnico do INSS, por sua vez, concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o trabalho (quesitos 3, 6, 11, 12, 13 e 14 - fls. 98/99). Explica que o segurado é portador de hipertensão arterial sistêmica sem evidência de comprometimento de órgãos alvo. Apresenta, pelo exame de ecocardiograma, insuficiência aórtica mínima, sem repercussão cardíaca ou sistêmica. A queixa de desmaio não tem comprovação em exame clínico ou em exames complementares (quesito 4 - fl. 98). Quanto ao início da incapacidade, o perito se baseia no relato do próprio autor que diz ter desmaios desde 2004 (quesito 3 - fl. 88) e sabe ser hipertenso desde 2003 (quesito 6 - fl. 88). Por outro lado, apesar de o autor não juntar qualquer documento médico nos autos, apresentou diversos atestados e relatórios médicos no dia da perícia (fls. 94 e 95) e o INSS deferiu auxílio-doença em 13/08/2004 indicando DII em 20/07/2004 (extrato em anexo). Assim, analisando o conjunto probatório, concluo que as doenças iniciaram em 2003, mas a incapacidade manifestou-se por volta de 2004, quando recebeu auxílio-doença. Nesse quadro, considerando sua idade (58 anos), sua qualificação (4ª série do primeiro grau) e sua experiência profissional essencialmente braçal (trabalhador rural e tratorista), é crível que sua reabilitação para atividades que lhe garantam o sustento seja impossível. Assim, faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (30/10/2005) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico (16/02/2009), já que somente na data da perícia foi possível ter certeza de sua incapacidade. 2- Do tempo de atividade rural Antes de analisar se é cabível ou não a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, cabe analisar o pedido de reconhecimento de período rural, de 27/08/1968 a 30/09/1990. O autor visa à averbação da alegada atividade campesina para fins previdenciários. O artigo 55, parágrafo 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91. Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos

narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o autor apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento do autor, datada de 22/09/1990, constando sua profissão como lavrador, fl. 19; contrato de parceria agrícola, datada de 01/10/1979, constando o autor como parceiro locatário, juntamente com Raymundo Zaniboni, com vigência entre 01/10/1979 e 30/09/1982, fls. 30/31; contrato de parceria agrícola, datada de 01/10/1982, constando o autor como parceiro locatário, juntamente com Raymundo Zaniboni, com vigência entre 01/10/1982 e 30/09/1985, fls. 32/34; contrato de parceria agrícola, datada de 01/10/1985, constando o autor como parceiro locatário, juntamente com Jesus Donizete Zaniboni, com vigência entre 01/10/1985 e 30/09/1988, fls. 35/37; contrato de parceria agrícola, datada de 01/10/1988, constando o autor como parceiro locatário, juntamente com Jesus Donizete Zaniboni, com vigência entre 01/10/1988 e 30/09/1990, fls. 38/40; certificado de dispensa de incorporação, datado de 20/03/1970, constando o autor como trabalhador - solteiro (escrito à mão), fl. 41; título eleitoral, datado de 04/06/1981, constando a profissão do autor como lavrador, fl. 43; atestado de capacidade funcional, datado de 30/05/1975, constando que o autor estava apto para exercer a profissão de lavrador, fl. 43; declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Tabatinga, datada de 07/03/2006, constando que o autor exerceu atividades, em propriedade de Manoel Gimenes Martines, em regime de parceria agrícola, no período entre 27/08/1968 e 30/09/1990, fl. 44; Constatando que o autor não juntou aos autos documentos que satisfatoriamente comprovassem todo o período pleiteado, ou seja, de 1968 a 1990. Isso porque, há documentos concomitantes apenas quanto ao ano de 1975 (fl. 43) e ao período de 1979 a 1990 (fls. 19, 30/40 e 43), sendo certo que quanto aos outros anos, não logrou êxito em comprovar, a devida contemporaneidade. Em relação ao certificado de dispensa de incorporação de 1970 (fl. 41), a qualificação de trabalhador - solteiro está escrito à mão, enquanto os demais campos do certificado foram preenchidos à máquina. Portanto, é presumível que a qualificação não fora preenchida pelo Ministério do Exército de Ribeirão Preto. No mais, a declaração do Sindicato dos Empregados Rurais de Tabatinga, não foi devidamente homologada, conforme indica a jurisprudência. A propósito da natureza e dos efeitos de tais declarações, inaptas para a satisfação do início de prova material, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CONDIÇÕES ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - A r. sentença incorreu em julgamento ultra petita, devendo a condenação adequar-se aos limites do pedido, excluindo-se o período de 01/01/1967 a 31/12/1968. II - Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento do labor rural de 1965 a 1966, 1969 a 1970 e 1972 e da especialidade da atividade nos períodos de 31/01/1978 a 22/12/1978, 19/02/1979 a 22/05/1986, 16/05/1986 a 29/03/1994 e de 20/03/1995 a 05/03/1997, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 20, 21, 23 e 25) e laudo técnico (fls. 26): possibilidade parcial. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos lapsos de 01/08/1966 a 31/12/1966, 01/01/1969 a 30/12/1970 e de 02/01/1972 a 30/06/1972, delimitado pela prova material em nome do autor: declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Janiópolis de 06/07/1998, indicando o seu labor rural de 08/1966 a 04/1974, sem a homologação do órgão competente (fls. 27); a declaração de ex-empregadora de 27/05/1998, relatando que o requerente lhe prestou serviços de 08/1966 a 04/1973, como parceiro (fls. 28); as certidões de casamento realizado em 28/12/1965 e de nascimento de filhos de 28/10/1966, 05/10/1969 e 26/06/1972, todas atestando a sua profissão de lavrador (fls. 29/31 e 33); o certificado de dispensa de incorporação de 10/04/1966, informando que o autor foi dispensado do serviço militar em 12/10/1965 e a profissão de lavrador (fls. 30 verso) e a certidão de óbito de filho de 10/08/1970, apontando a sua profissão de agricultor (fls. 32). IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Janiópolis de 06/07/1998, informando que o autor trabalhou no campo, não foi homologada pelo órgão competente, portanto, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregadora, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não sendo hábil para demonstrar o labor rurícola.... TRF 3ª REGIÃO - Processo: 200261830015617 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 27/04/2009 - JUIZA MARIANINA GALANTE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA AO FATO DECLARADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 149/STJ. 1 - A simples declaração, sem guardar contemporaneidade com os fatos declarados, não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 2 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula 149 STJ) 3 - Embargos acolhidos. (STJ - EREsp nº 259.698-MS, 3ª Seção do STJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 03/02/2003) Quanto à prova oral, a testemunha Lourenço relata que o autor foi morar no Sítio Córrego Laranjal, em Tabatinga, de propriedade de seu pai, juntamente com a família dele, por volta de 1969 ou 1970, ou até antes. Afirma que o autor, o pai dele e o irmão tocavam a plantação de café e tinham uma porcentagem na venda. Já a testemunha Antonio relata que conhece o autor há cerca de 50 anos. Respondeu que o autor trabalhou tocando café e outras lavouras, em um sítio no distrito de Tremembé em Tabatinga, por volta de 1969 até 1985. Verifico, assim, que a prova oral é coerente entre si e confirma o exercício de atividade rural do autor de 30/05/1975, ano em que o autor foi declarado apto para exercer a profissão de lavrador (fl. 43), a 30/09/1990, quando terminou a vigência do contrato de parceria firmado em 01/10/1988 (fls. 38/40). Embora, de ordinário, a qualificação e a história de vida profissional indiquem que o autor sempre tenha trabalhado como rural, não há início de prova material da atividade campesina de 1968 a 1975, somente o depoimento das testemunhas que afirmaram que o autor trabalhou no Sítio Córrego Laranjal,

em Tabatinga, desde 1969. Acerca da desnecessidade de prova documental em relação a cada ano ou mês de atividade laborativa, a súmula n.º 14, da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, ainda que dispondo sobre aposentadoria por idade, aplica-se ao caso dos autos, in verbis: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Destarte, tenho como comprovados apenas os períodos de 30/05/1975 a 30/09/1990, pois somente em referidos anos há a devida prova documental, corroborada pelas declarações das testemunhas Lourenço Aparecido Martinez e Antonio Fausto de Freitas, que afirmaram que o autor trabalhou no Sítio Córrego Laranjal, distrito de Tremembé, em Tabatinga/SP. 3- Do Tempo de Atividade Especial Cumpre, no presente momento analisar os pedidos do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpre esclarecer algumas noções sobre o tema. Conversão de Tempo de Serviço Especial para Comum Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei n.º 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei n.º 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o parágrafo 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei n.º 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto n.º 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei n.º 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, veio à lume o Decreto n.º 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto n.º 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) parágrafo 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. parágrafo 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). Prova da Atividade Especial Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei n.º 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos n.º 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto n.º 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei n.º 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64 ou no anexo II do Decreto n.º 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, ou no anexo I do Decreto n.º 83.080/79. A partir da Lei n.º 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, parágrafos 3º e 4º, da Lei n.º 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e o anexo II do Decreto n.º 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou a

redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso do presente processo, a parte Autora pretende o reconhecimento de tempo de especial do período de 02/05/1996 até a DER (10/04/2006), com a respectiva conversão para período comum. Nesse período, o autor trabalhou para a empresa Fischer S/A Agropecuária como tratorista, conforme CTPS à fl. 49, bem como, juntou PPP atestando que o autor exercia suas atividades operando trator agrícola e ficava exposto aos agentes físicos como intempéries do tempo (calor, frio, poeira etc) e ruídos do motor, bem como a agentes químicos como nevoas, gases e produtos químicos (fl. 142). De fato, a atividade de tratorista sujeita o indivíduo a uma exposição de diversos agentes agressivos, sobretudo ruídos excessivos e exposição a sol e poeira e, em se tratando de tratorista em zona rural, onde se

lida com pesada máquina debaixo das mais diversas condições de tempo, é insalubre e por isso seu tempo deve ser considerado especial. Ademais, o tratorista, segundo a jurisprudência, é considerado como especial, pois se enquadra no rol das atividades insalubres por equiparação àquelas elencadas no Decreto, nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e, posteriormente, no anexo II, códigos 2.4.2 e 2.5.3, do decreto n. 83.080/79. Em razão disso, considerando-se a comprovação do exercício da atividade por meio do PPP (fls. 142/143), é possível reconhecer a atividade especial do tratorista. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL ROBUSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Remessa oficial não conhecida nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Trata-se de sentença ultra petita, vez que o MM. Juiz a quo reconheceu período superior ao que lhe foi demandado, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso. III. Não havendo nos autos um início razoável de prova material, é inadmissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. IV. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. V. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. VI. Desta forma, deve ser considerada especial a atividade exercida pela parte autora durante o período de 18-10-1971 a 07-01-1983, na função de tratorista, por equiparar-se à de motorista, prevista no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 e tendo em vista as informações constantes no formulário DSS 8030 acostado na fl. 16, que demonstram as condições de trabalho a que estava submetido. VII. Nota-se que a somatória dos períodos laborados pelo autor não perfaz o tempo mínimo previsto em Lei (30 anos), nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, tornando-se inviável a concessão do benefício pleiteado. VIII. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas da sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. IX. Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Processo APELREE 200203990461653 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 845157 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 1224PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. TRATORISTA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. I - Não há que se reportar à sujeição da sentença ao duplo grau obrigatório, eis que o reexame necessário foi tido por interposto. II - Pedido de cômputo de atividade rural nos períodos de 01/10/1963 a 30/06/1968, 01/07/1968 a 30/09/1977 e de 01/08/1979 a 31/10/1981, cumulado com reconhecimento de tempo de serviço especial de 13/10/1977 a 04/06/1979, 16/06/1982 a 15/02/1984, 04/05/1992 a 30/09/1992, 03/05/1993 a 28/12/1993, 02/05/1994 a 30/01/1995 e de 02/05/1995 a 13/07/1995, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 28, 29 e 35/36) e laudos técnicos (fls. 30/34 e 37/41) e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/10/1963 a 30/06/1968, 01/01/1972 a 31/12/1972, 01/01/1976 a 30/09/1977 e de 01/01/1980 a 31/12/1980, delimitado pela prova material em nome do autor: reclamatória trabalhista, em que foi reconhecido o vínculo empregatício de 01/10/1963 a 15/06/1968, considerando-se, inclusive, a presença de caderneta agrícola de empregado do seu genitor que laborava para o mesmo empregador (fls. 63/64), condenando o reclamado ao pagamento do aviso prévio, indenização, 13º salário e férias (fls. 67/68); procuração ad juditia de 12/05/1978, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 96/97); certificado de dispensa de incorporação de 10/05/1972, apontando a profissão de lavrador (fls. 111); certidão expedida pela escrivã de polícia em 27/03/2001, informando que o autor ao requerer a 1ª. via da carteira de identidade em 23/07/1976 apresentou a certidão de casamento de 19/06/1976 em que declarou a profissão de lavrador (fls. 112); certidões de casamento realizado em 19/06/1976 e de nascimento de filhos de 24/02/1977 e 15/12/1980, todas apontando a profissão de lavrador (fls. 113/115 e 119); fichas hospitalares da esposa do autor de 15/12/1980 e 06/02/1988, indicando a residência da família na Fazenda Nossa Senhora Aparecida (fls. 116); título eleitoral de 27/08/1982, apontando a profissão de lavrador (fls. 117); declaração do filho de ex-empregador de 06/03/2002, informando que o requerente prestou serviços na propriedade rural do seu genitor no período de 11/1969 a 09/1977 (fls. 118) e registros e matrículas de imóveis rurais em nome do ex-empregador (fls. 120/145). A descontinuidade ocorreu, considerando-se que a prova material é esparsa, não demonstrando o labor por todo o período questionado. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1972, 1º do ano de 1976 e 1º do ano de 1980, de acordo com o disposto no art. 64, parágrafo 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Embora o requerente pleiteie o reconhecimento do labor campesino prestado nos interstícios 01/10/1963 a 30/06/1968, 01/07/1968 a 30/09/1977 e de 01/08/1979 a 31/10/1981, trouxe documentos que atestam a atividade rural em períodos diversos, inclusive, com registro em CTPS. V - A reclamatória trabalhista pode ser considerada como início de prova material da atividade campesina alegada (Precedentes). A decisão trabalhista, reconhecendo o vínculo empregatício, foi corroborada pelos relatos das testemunhas, restando comprovado o labor rurícola no período de 01/10/1963 a

30/06/1968. VI - Declaração de exercício de atividade rural firmada pelo filho do ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VII - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VIII - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo parágrafo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IX - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 16/06/1982 a 15/02/1984, 04/05/1992 a 30/09/1992, 03/05/1993 a 28/12/1993, 02/05/1994 a 30/01/1995 e de 02/05/1995 a 13/07/1995. X - Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 contemplavam, nos itens 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, as atividades de motorneiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Por analogia, deve ser aplicado tais dispositivos para o tratorista, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 13/10/1977 a 04/06/1979. XI - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, convertido o tempo especial reconhecido, somando os registros em CTPS (fls. 148/152), computando-se 25 anos, 10 meses e 23 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, eis que respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de serviço. XII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Processo AC 200303990163191 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877258 Relator(a) JUÍZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 562 Assim, conforme fundamentei acima, até 05/03/1997, o PPP é suficiente para provar a exposição a agentes nocivos. Entretanto, a partir de 06/03/1997, o autor deveria provar a exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, o que no caso não ocorreu, já que o PPP atesta que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (fl. 143), sem qualquer menção a laudo técnico. Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio parágrafo 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91, ao impor penalidades ao empregador que emite formulário e PPP em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de uma presunção relativa de veracidade, inclusive quando os documentos aludem à existência de laudo pericial tomado como base para as informações neles assentadas (Confira-se a respeito a doutrina de Marina Vasques Duarte in Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 227). Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei). Cabe à autarquia, caso discorde dos documentos, diligenciar no sentido de requer/apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre eles, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão desse ônus. Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especiais o tempo de serviço prestado com exposição ao calor, frio, poeira, ruídos do motor, nevoas, gases e produtos químicos, bem como a respectiva conversão do aludido período em tempo comum, para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, considero como período a ser computado como especial, conforme fundamentação acima de 02/05/1996 a 05/03/1997. Referido período deve ser convertido em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. 4- Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Assim, somado o tempo com registro em CTPS com o período de atividade rural de 30/05/1975 a 30/09/1990, ora reconhecido, com o tempo de atividade especial já convertido entre 02/05/1996 a 05/03/1997, também reconhecido nesta sentença, o autor soma 28 anos, 1 mês e 7 dias, tempo insuficiente para se aposentar integral ou proporcionalmente, nos termos do art. 53, inc. II da Lei 8.213/91. Então cabe analisar se o autor tem direito à aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º das regras de transição da EC n. 20/98. Quanto ao requisito etário, o autor possuía 54 anos de idade na data do requerimento administrativo (10/04/2006), portanto resta preenchido. Quanto ao período de pedágio, não restou preenchido, já que o autor precisaria contar com 33 anos, 8 meses e 7 dias. Assim, o autor também não faz jus a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. III- TUTELA ANTECIPATÓRIA O autor requereu, em sede de petição inicial, o reconhecimento da antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, que foi indeferido, em sede de cognição sumária, à fl. 55. Porém, após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual

resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Por essa razão a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) - Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme fundamentação supra, desde a DIP ora fixada (01/09/2010). IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: a) restabelecer em favor de JOSÉ APARECIDO ZANEBONI, o benefício de auxílio-doença (NB 504.237.107-5) desde a cessação (30/10/2005) e sua conversão em aposentaria por invalidez a partir do laudo pericial (16/02/2009), com renda a ser calculada nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91; b) averbar o período de labor rural de 30/05/1975 a 30/09/1990; c) computar como tempo de serviço o período de atividade especial de 02/05/1996 a 05/03/1997, laborado perante Fischer S/A Agropecuária, com a respectiva conversão para período comum; Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir da DIP (01/09/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao EADJ.

**0007148-06.2006.403.6120 (2006.61.20.007148-0) - LUZIA MODESTO BUGADA(SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LUZIA MODESTO BUGADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a autora para emendar a inicial atribuindo correto valor à causa (fl. 29), o que foi cumprido a seguir (fls. 30/34). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 39/43). Decorreu o prazo sem manifestação da

parte autora sobre a contestação (fl. 47). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 48), a autora ficou-se inerte (fl. 49). Designada perícia médica (fl. 50), autora não compareceu (fl. 53). A parte autora pediu a designação de nova data para realização da perícia (fl. 54), o que foi deferido à fl. 55. A vista do laudo pericial (fls. 58/62), a parte autora concordou com a conclusão do perito e prestou esclarecimentos sobre o início de sua doença (fl. 65) e o INSS não se manifestou (fl. 66). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 66). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 74 anos de idade, possui experiência profissional como lavadeira (segundo o laudo) e alega ser portadora de neovascularização de coróide em olho esquerdo (CID H35.3), com perigo de perda da visão. Quanto à qualidade de segurada, embora não possua vínculos na CTPS, efetuou recolhimentos em 08/1986, de 10/1986 a 01/1988, 06/2004 a 09/2004 e de 05/2005 a 12/2005 (fls. 16/27 e CNIS anexo). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 19/04/2010 concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 11, 12, 13 e 14 - fl. 61). Segundo o perito, a autora é portadora de leucoma central com embaçamento de 50% e degeneração miópica grave no olho direito e descolamento de retina no olho esquerdo (quesito 3 - fl. 61), já foi operada de catarata e possui prótese lente intraocular em ambos os olhos (quesito 17 - fl. 61), razão pela qual a considerou total e permanentemente cega (quesitos 5, 6, 7 e 8 - fl. 61). O experto afirmou, ainda, que não há tratamento clínico, cirúrgico, medicamentoso ou óculos e que a doença não tem cura (quesito 8 - fl. 60). Com relação ao início da doença, embora o perito tenha alegado que não foi apresentado nenhum documento médico que o comprove (quesito 12 - fl. 61), a autora informou que sua doença foi diagnosticada em 12/05/2006 (fl. 65). Todavia, a própria autora juntou laudo médico do Hospital de Olhos de Araraquara comprovando que sua doença já existia, pelo menos, desde 17/08/2005, quando, segundo o Dr. Rogério A. Costa, o quadro já era grave com grau importante de perda visual (fl. 13). Além disso, observo que desde 01/1988 a autora não efetuava recolhimentos previdenciários, reingressando ao RGPS somente em 2004, já com 68 anos de idade e, ao que tudo indica, ciente de sua incapacidade. Logo, é crível que o tenha feito com o intuito de recuperar a qualidade de segurada e pedir o benefício de auxílio-doença quando já estava incapacitada, o que é expressamente vedado pela Lei 8.213/91. Nesse quadro, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

**0007396-69.2006.403.6120 (2006.61.20.007396-8) - RICARDO AMERICO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RICARDO AMÉRICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 32). Citada, a autarquia ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 38/51). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 58/60). A vista do laudo pericial (fls. 55/56 e 66), a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 63 e 69) e o INSS ficou-se inerte (fls. 64 e 74). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 65vs. e 114). A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 70/73). O julgamento foi convertido em diligência para realização de nova avaliação do autor, conforme sugerido pelo perito (fl. 74). Foi informado o não-comparecimento do autor à perícia médica (fl. 82). O autor pediu a designação de nova data para realização da perícia (fl. 83), o que foi deferido a seguir (fl. 84). O autor reiterou o pedido de tutela antecipada e juntou atestado médico (fls. 85/88). A vista do novo laudo pericial (fls. 92/95), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 99) e a parte autora concordou parcialmente pedindo a juntada da planilha de cálculo dos valores apurados a título de atrasados (fls. 104/105). O INSS reiterou a proposta de acordo tal como apresentada anteriormente (fl. 108), que não foi aceita pelo autor, que pediu a procedência da ação (fls. 111/113). É o relatório. D E C I D O: O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 32 anos de idade, se qualifica como lavrador e alega ser portador de quadro depressivo. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS no período entre 09/1992 e 04/2007 não-contínuos (CTPS - fls. 72/73 e CNIS - fl. 100). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 21/10/2004 e 31/12/2005 (NB 504.275.356-3). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 11/09/2007 concluiu que o autor estava TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 6 e 11 - fl. 56). O perito afirmou que o autor é portador de episódio depressivo moderado com sintomas somáticos e psicóticos (fl. 55) e que a duração do quadro clínico decorrente da patologia psiquiátrica dependia de tratamento médico eficaz e acompanhamento de médio prazo, razão pela qual sugeriu reavaliação após decorrido um ano (fl. 56). Acrescentou, ainda, que a incapacidade do autor era susceptível de recuperação para outra atividade e que os sintomas eram passíveis de atenuação por tratamento e medicamentos oferecidos pelo SUS (quesito 4 - fl. 66). Realizada nova avaliação em 07/01/2010, o mesmo perito manteve a conclusão anterior, porém com diagnóstico diferente (transtorno esquizoafetivo tipo depressivo), afirmando que o autor está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitado para o exercício de sua atividade e também para outras atividades (quesito 9 - fl. 94). Segundo o experto, a condição do autor é crônica e o prognóstico não é favorável, devendo o mesmo ser novamente reavaliado após um ano de tratamento psiquiátrico efetivo (quesito 6 - fl. 95), esclarecendo que não definiu a incapacidade como total e definitiva tendo em vista que o autor ainda é jovem (32 anos de idade) e que não foram esgotadas as possibilidades terapêuticas, havendo possibilidade futura de incapacidade total (quesito 15 - fl. 94). Nesse quadro, embora a alta médica, de fato, tenha sido indevida, considerando a idade do autor e a possibilidade de recuperação vislumbrada pelo perito após tratamento médico efetivo, seria precipitado aposentá-lo, sendo mais recomendável, em princípio, que o autor tenha perspectiva de retorno à atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Assim, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (31/12/2005) até que seja realizada sua reabilitação, prescrita e custeada pelo INSS com tratamento gratuito, nos termos do art. 77 do Decreto nº 3.048/99, devendo o autor se submeter a exame médico após 12 meses, depois de iniciada a reabilitação. Ademais, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado, ao menos com relação ao auxílio-doença. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde a DIP ora fixada (15/09/2010). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor de RICARDO AMÉRICO o benefício de auxílio-doença (NB 504.275.356-3) desde a cessação (31/12/2005), até que o INSS promova sua reabilitação, nos termos prescritos pela autarquia e por ela custeada, com tratamento gratuito, nos termos do art. 77, do Decreto 3.048/99, devendo o autor à nova perícia depois de 12 meses de iniciada a reabilitação. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Considerando a sucumbência do INSS, condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor desde a DIP (15/09/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000351-77.2007.403.6120 (2007.61.20.000351-0) - SUSETE APARECIDA ALGARVE TOMAZ(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SUSETE APARECIDA ALGARVE TOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/32). Gratuidade de justiça deferida e antecipação de tutela negada à fl. 34. Contestação, fls. 36/42, sustentando a legalidade de sua conduta. Réplica às fls. 45/48. Designação de perito médico (fl. 52). Laudo pericial acostado às fls. 55/60. Solicitação dos honorários periciais (fl. 63). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12

meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 53 anos de idade, se qualifica como costureira na inicial e também como auxiliar de escritório na perícia e alega ser portadora de espondiloartrose lombo-sacra (doença degenerativa da coluna vertebral). Quanto à qualidade de segurado, têm vínculos na CTPS entre 24/07/1975 e 04/02/1976, 01/11/1976 e 17/02/1988, 13/06/1988 e 23/09/1988 e entre 02/07/1993 e 12/02/1998 (fls. 13/14) e recolhimentos entre 10/2002 e 02/2003 (CNIS em anexo). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 27/02/2003 e 12/03/2007 (NB n. 128.532.224-7). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 07/01/2009, o perito concluiu que NÃO HÁ INCPACIDADE atual da autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais (quesitos 3, 9 e 14 - fls. 59/60). O perito explica que Pelo que esta perícia pode apurar, através da análise dos exames de imagem e exame físico, a atividade habitual da autora não exige esforços físicos, seja como auxiliar de escritório ou costureira, motivo pelo qual não a consideramos incapaz para o trabalho (conclusões - fl. 57). Por outro lado, a autora não juntou qualquer documento médico capaz de afastar a conclusão do perito, mesmo após ser intimada para tanto (fl. 61). Nesse quadro, se houve incapacidade, esta ocorreu na época em que a autora estava em gozo de benefício previdenciário. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000371-68.2007.403.6120 (2007.61.20.000371-5) - LUIS APARECIDO GUIDELLI(SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LUIS APARECIDO GUIDELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/32). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o requerimento do processo administrativo (fl. 34). O autor juntou documentos (fls. 37/40 e 62/65). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 43/47). Juntou documentos (fls. 48/55). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 57). Foi designada perícia médica (fl. 58). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 69/73) e do assistente técnico do INSS (fls. 75/84), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 87) e a parte autora apresentou alegações finais pedindo a procedência dos pedidos da inicial e juntando documento (fls. 88/89). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 90), o autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 91/102), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 103). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 103). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor vem a juízo pleitear a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 47 anos de idade, possui experiência profissional como vendedor externo, motorista, controlador de estoque, operador de máquinas, auxiliar de escritório, zelador, apontador e almoxarife (CTPS - fls. 20/27) e alega ser portador de síndrome de impacto do ombro direito (bursite), tendinite, lesão no ligamento do joelho esquerdo, lombalgia decorrente de hiperlordose e osteofitose, além de epcondilite lateral do cotovelo esquerdo. Quanto à qualidade de segurado, possui vários vínculos na CTPS no período entre 11/1977 e 06/2005, não contínuo (CTPS - fls. 20/27 e 94/101). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 04/04/2006 e 30/07/2007 (NB 516.322.131-7). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 05/11/2008, o perito concluiu que NÃO HÁ INCPACIDADE atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 3, 6 e 9 - fl. 70). O experto afirmou que o autor apresenta bursite de ombro direito (quesito 3 - fl. 71). Todavia, esclareceu que a enfermidade pode ser controlada com analgésicos (quesito 8 - fl. 70) e que não houve agravamento do quadro (quesito 12 - fl. 72). Ao descrever o exame clínico, constatou bom estado geral (quesito 2 - fl. 70), limitação aos movimentos do ombro direito por resistência voluntária e ausência de atrofia musculares (fl. 69). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 75/80). Nota-se, ainda, que os documentos médicos apresentados (fls. 29/32) datam da época em que o autor estava em gozo de auxílio-doença e que não foi juntado nenhum outro documento recente atestando incapacidade laborativa ou agravamento do seu quadro clínico. Por fim, observo que, embora o documento juntado à fl. 89 tenha sido emitido pelo próprio perito, Dr. José Felipe Gullo, tal ocorreu antes da perícia e, ademais, se limita a descrever o quadro clínico do paciente e o fato de estar realizando tratamento, não sugerindo ou atestando incapacidade para o trabalho. Em outras palavras, não há nos autos prova capaz de afastar as conclusões do perito do juízo e do assistente técnico do INSS. Logo, o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte

autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000401-06.2007.403.6120 (2007.61.20.000401-0) - SIMPLICIO ASSIS(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por SIMPLICIO ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/26). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o requerimento do processo administrativo (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 32/36). Juntou documentos (fls. 37/45). Houve réplica (fls. 48/50). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 51), a parte autora pediu a realização de prova pericial (fl. 52). Foi designada perícia médica (fl. 54). A vista do laudo pericial (fls. 57/62), o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação e juntou documentos (fls. 79/89) e a parte autora pugnou pela procedência da ação, pediu a antecipação da tutela e juntou cópia de sua CTPS (fls. 92/103). O autor juntou documentos (fls. 63/76). O autor informou diagnóstico de nova doença, reiterou o pedido de tutela antecipada e juntou documentos médicos (fls. 104/108). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 109). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 62 anos de idade, se qualifica como lavrador e alega ser portador de sequelas de fratura de coluna dorsal (na petição inicial) e de adenocarcinoma do tipo difuso (anel de Sinete) gástrico (fls. 104/105). Com relação à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS no período entre 08/1972 e 03/2005, não contínuo (CTPS - fls. 97/102 e CNIS - 86 e 88). Ademais, recebeu quatro auxílios-doença entre 16/10/1997 e 18/01/1998 (NB 102.921.275-6), entre 07/10/2005 e 29/04/2006 (NB 137.654.912-0), entre 26/04/2006 e 17/08/2006 (NB 516.642.889-3) e entre 10/09/2006 e 30/11/2006 (NB 517.919.572-8). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 07/01/2009 concluiu que o autor está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de atividades que exijam esforços maiores com a coluna (quesito 5 - fl. 59 e quesitos 13 e 14 - fl. 62). O perito afirmou que o autor apresenta achatamento da 12ª vértebra torácica por trauma, sem apresentar sequelas incapacitantes importantes (quesito 3 - fl. 59), além de hipertensão arterial moderada, passível de controle com medicamentos (quesito 5 - fl. 61). Acrescentou, ainda, que o autor não apresenta no exame clínico e nem nos exames de imagem evidências de incapacidade para o trabalho. Pode ser inserido no mercado de trabalho de acordo com as limitações de sua idade, pois a fratura por achatamento da vértebra não oferece complicações incapacitantes (fl. 59). Ao descrever o exame clínico, relatou estado geral aparentemente normal, musculatura geral trófica, movimentos com a coluna cervical sem alterações, movimentos articulares dos membros superiores normais e ausência de atrofia muscular de membros (fl. 58). Por outro lado, o experto afirmou que há limitação dos movimentos de flexão da coluna dorso lombar, na função que o autor exercia, incapacitando-o para essas atividades (quesito 3 - fl. 61) e que não há perspectiva de retorno às condições anatômicas normais (quesito 6 - fl. 61). Quanto ao início da incapacidade, o perito presumiu ser em agosto de 2006 (quesito 10 - fl. 60) e embora o autor não tenha levado documentos que comprovassem essa data, recebeu auxílio-doença (NB 517.919.572-8) a partir de 10/09/2006 com diagnóstico fratura de costela, esterno e coluna torácica. Nesse quadro, considerando a idade do autor (62 anos), sua qualificação (segundo ano primário) e sua experiência profissional essencialmente braçal (trabalhador rural e serviços gerais), é crível que sua reabilitação para atividades leves ou intelectuais, que não exijam esforços com a coluna e lhe garantam o sustento seja impossível. Em que pese o autor ter trabalhado também como vigia, que em tese poderia ser considerada atividade mais leve, o perito concluiu que o que poderá ocorrer em contrapartida é a recusa em admiti-lo em função mais qualificada do que a de trabalhador rural, devido à sua idade e o baixo nível de escolaridade (fl. 59). Além disso, observo que após a realização da perícia médica foi diagnosticada nova doença, denominada adenocarcinoma do tipo difuso (anel de Sinete) gástrico (fls. 104/108), ou seja, câncer de estômago e, conforme informado pela parte autora, com indicação de cirurgia para junho de 2010. Assim, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (30/11/2006) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (07/01/2009). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (01/08/2010). III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para

condenar o INSS a restabelecer, em favor de SIMPLICIO ASSIS, o benefício de auxílio-doença (NB 517.919.572-8) desde a cessação (30/11/2006) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (07/01/2009), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (01/08/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

**0000803-87.2007.403.6120 (2007.61.20.000803-8) - ANTONIO ADEMIR MICALI(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANTONIO ADEMIR MICALI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/13). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o requerimento do processo administrativo (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 18/21). Juntou documentos (fls. 22/24). Houve réplica (fls. 27/29). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 30), a autora pediu prova pericial (fl. 31). Foi designada perícia médica e intimado o autor para juntar cópia de sua CTPS (fl. 32). A vista do laudo pericial (fls. 35/40), a parte autora pediu a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 48/49) e o INSS quedou-se inerte (fl. 50). O autor juntou documentos (fls. 41/45). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 50). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido para realização de audiência de instrução e julgamento. Isto porque o laudo pericial constante nos autos, elaborado por perito de confiança do juízo, é suficiente para verificação de eventual incapacidade laborativa, ou seja, para o deslinde da questão. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). Inicialmente, observo que o autor tem 54 anos de idade, trabalhava em madeireira sem registro, sendo sua atividade habitual de torneiro mecânico (segundo o laudo pericial) e alega ser portador de cisto hepático: discreta ectasia do hepatocolédoco (0,9 cm) e do ducto de Wirsung: cisto renal à esquerda. Quanto à qualidade de segurado, embora não tenha juntado cópia de sua CTPS, constam vínculos no CNIS nos períodos entre 04/1971 e 12/1979, 03/1980 e 10/1984, 10/1984 e 04/1985 e entre 08/1985 e 02/1992, além de recolhimentos entre 05/2006 e 08/2006 (CNIS anexo). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 14/01/2009, o perito concluiu que NÃO HÁ INCPACIDADE atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 6 e 7 - fl. 38). Segundo o experto, não há evidências clínicas de que os achados, inespecíficos, estejam causando transtornos orgânicos no autor (quesito 4 - fl. 38). Ao descrever o exame clínico, relatou ausculta cardíaca normal, ausculta pulmonar normal, estado geral aparentemente normal, musculatura geral trófica, movimentos com a coluna cervical sem alterações e sinal de Lasague ausente (fl. 36). Ademais, no exame clínico observamos que o autor apresentou sinais de exposição solar constante não só na face e MMSS, mas também na região torácica. Nas mãos sinais palmares evidenciando trabalho recente. As informações prestadas não foram convincentes e o seu exame físico e clínico não evidenciou lesões que pudessem levar esta perícia a considerá-lo incapaz para o trabalho. Considero-o apto para atividades laborativas que garantam a sua subsistência (fl. 37). Nota-se, ainda, que não foi juntado nenhum outro documento recente atestando incapacidade laborativa ou piora do seu quadro clínico. Por outro lado, se o último vínculo do autor ocorreu em 1992 (CNIS anexo) é razoável supor que a alegada doença seja posterior à perda da qualidade de segurado, considerando os documentos juntados, de 2006 (fls. 10/12). Nesse quadro, seja pela ausência de incapacidade laborativa, seja pela falta da qualidade de segurado, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000809-94.2007.403.6120 (2007.61.20.000809-9) - DANIEL DE PAIVA BRITO(SP103510 - ARNALDO**

**MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por DANIEL DE PAIVA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/19). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o requerimento do processo administrativo (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 24/27). Houve réplica (fls. 30/31). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 32), o autor pediu prova pericial (fl. 33). Foi designada perícia médica (fl. 34). O autor juntou documentos (fls. 37/45). Tendo em vista o não-comparecimento do autor à perícia médica designada, o mesmo foi intimado pessoalmente para justificar e comprovar documentalmente sua ausência, sob pena de extinção (fl. 46). A parte autora prestou informações e pediu a designação de nova data para perícia médica (fls. 47/48), o que foi deferido a seguir (fl. 49). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 53/57) e do perito do juízo (fls. 58/62), as partes não se manifestaram (fl. 66). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 66). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). Inicialmente, observo que o autor tem 57 anos de idade, se qualifica como lavrador e alega ser portador de espondiloartrose lombo sacra com envolvimento das interapofisárias, associado a estenose óssea do canal medular; discopatia degenerativa L3-L4 e protrusão discal difusa L4-L5. Quanto à qualidade de segurado, possui vários vínculos na CTPS no período entre 02/1976 e 10/2004, não contínuo (fls. 11/13, 39/44 e CNIS anexo). Ademais, recebeu três auxílios-doença entre 16/10/2004 e 08/01/2006 (NB 134.398.528-2), entre 27/03/2006 e 31/07/2006 (NB 139.893.893-6) e entre 01/08/2006 e 03/08/2006 (NB 517.472.110-3). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 11/05/2009, o perito concluiu que NÃO HÁ INCPACIDADE atual do autor para o exercício de sua atividade laborativa habitual nem para outras atividades que lhe garantam o sustento (quesitos 4 e 5 - fl. 60). O experto afirmou que o autor apresenta alterações na coluna lombar detectados em exame de imagem, mas que não encontraram correspondência clínica (quesito 3 - fl. 60). Ao descrever o exame clínico, constatou psiquismo normal, deambulando normalmente, limitação discreta dos movimentos de flexão da coluna lombo sacra. Articulações do ombro, cotovelo, punhos, coxo femoral, joelhos e tornozelos sem limitações, Lasegue ausente, ausência de edemas, mãos com calosidades evidenciando trabalho recente e pesado (fl. 59). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS, segundo o qual o autor não apresenta patologias que recomendem seu afastamento do trabalho (fls. 54/55). Nota-se, ainda, que o autor juntou apenas um único exame médico (fl. 19), cuja data remonta à época em que estava em gozo de auxílio-doença e que não é conclusivo acerca de sua incapacidade para o trabalho, não havendo, portanto, nenhum documento recente atestando manutenção ou agravamento do seu quadro clínico. Em outras palavras, não há nos autos prova capaz de afastar as conclusões dos peritos. Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido auxílio-doença ao autor, atualmente não há incapacidade. Logo, não faz jus ao benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001601-48.2007.403.6120 (2007.61.20.001601-1) - MARLENE ALVES TEIXEIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARLENE ALVES TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/19). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o requerimento do processo administrativo (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 24/27). Juntou documentos (fls. 28/30). Houve réplica (fls. 33/35). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 36), a autora pediu prova pericial (fl. 37). Foi designada perícia médica (fl. 38). A parte autora juntou documentos (fls. 41/53). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 54/59) e do assistente técnico do INSS (fls. 62/67), a parte autora pediu a realização de audiência de instrução e julgamento e juntou documento médico (fls. 70/72) e o INSS ficou-se inerte (fl. 73). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 73). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido para realização de audiência de instrução e julgamento. Isto porque as provas constantes nos autos, vale dizer, os documentos médicos juntados pela autora e o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, são suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa, ou seja, para o deslinde da questão. A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). Inicialmente, observo que a autora tem 56 anos de idade, se qualifica como doméstica e alega ser portadora de lesão do

nervo mediano direito, no punho, com comprometimento mielínico discreto (síndrome do túnel do carpo à direita) e artrose de joelhos. Quanto à qualidade de segurada, embora a autora não tenha juntado cópia de sua CTPS, constam no CNIS vínculos nos períodos entre 05/1984 e 01/1985, 07/1985 e 01/1986, 06/1986 e 10/1995 e entre 06/1997 e 12/1997, além de recolhimentos entre 09/2003 e 12/2003 e em 02/2006 (CNIS anexo). Ademais, recebeu auxílio-doença (NB 131.242.619-2) entre 13/02/2004 e 23/02/2006. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 28/01/2009, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual nem para outras atividades que lhe garantam o sustento (quesitos 4, 5 e 6 - fl. 56). Segundo o experto, a autora relatou dor nos punhos cujas manobras foram negativas. Joelhos com mobilidade discretamente diminuída (quesito 3 - fl. 57) e fez referência a dores nos joelhos que também não encontraram correspondência clínica, tais como limitação dos movimentos, edemas etc. (quesito 8 - fl. 58). Ao descrever o exame clínico, constatou estado geral aparentemente normal, musculatura geral trófica, movimentos com a coluna cervical sem alterações, movimentos de flexão da coluna lombar normal, sinal de Lasegue ausente, movimentos articulares dos membros superiores normais, membros inferiores com limitação discreta dos movimentos de flexão dos joelhos, ausência de limitação da mobilidade de ombro direito com diâmetros simétricos e antebraço e braço com musculatura trófica, manobras de Tinnel e Phalen normais, força muscular de preensão normais em ambas as mãos (fl. 55), razão pela qual considerou a autora apta para os serviços do lar, condição da qual é filiada ao INSS (fl. 56). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS, segundo o qual a autora possui atividade para dona de casa, não apresenta no momento sinais de incapacidade laboral, apresenta alterações em exames complementares que clinicamente não indica incapacidade (fl. 67). Nota-se que os documentos médicos juntados às fls. 13/17, datam da época em que a autora estava em gozo de auxílio-doença (2003/2006) e não são conclusivos acerca de sua incapacidade laborativa. Quanto ao documento de fl. 15, atestando que em 04/08/2003 a autora estava aguardando cirurgia, observo que não há nos autos qualquer prova de que a autora tenha, de fato, se submetido a tratamento cirúrgico. A propósito, nenhum dos peritos fez qualquer menção a realização de cirurgia e, tampouco, a autora juntou documentos que a comprovem. No mais, em que pese o documento médico recente juntado à fl. 72, emitido pelo Dr. Luis Roberto Ap. Micheloni, atestando o quadro clínico da autora e referindo dor nos joelhos e piora aos esforços no trabalho, também não é conclusivo acerca de eventual incapacidade para seu trabalho habitual, qual seja, serviços do lar (quesito 2 - fl. 56). Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido auxílio-doença à autora, atualmente não há incapacidade. Logo, não faz jus ao benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001867-35.2007.403.6120 (2007.61.20.001867-6) - JOAO LUIZ DA SILVA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/54). Gratuidade de justiça deferida, antecipação de tutela postergada e designação de perícia à fl. 56. Contestação, fls. 63/67, sustentando a legalidade de sua conduta. Réplica às fls. 91/92. Laudo pericial acostado às fls. 96/101 e parecer do assistente técnico do INSS às fls. 105/113. Petição do autor manifestando-se sobre o laudo e requerendo que o perito responda a um quesito suplementar (fls. 116/119). Manifestação do autor sobre o laudo pericial do assistente técnico do INSS, requerendo exame complementar e apreciação da antecipação da tutela (fls. 122/125). Decisão indeferindo exame complementar (fl. 126). Resposta ao quesito suplementar (fls. 128/129). Designação de reavaliação médica (fl. 130). Reavaliação médica à fl. 140. Ofício da Secretaria de Saúde de Araraquara (fl. 151). Petição do autor informando que recebeu aposentadoria por idade administrativamente, requerendo aposentadoria por invalidez por ser mais vantajosa (fls. 154/158). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 67 anos de idade, se qualifica como guarda noturno e apresenta hipertensão arterial sistêmica, prostatismo, problemas pulmonares e problemas renais. Quanto à qualidade de segurado tem vínculos entre 06/09/1976 e 18/06/2003, não contínuos (CNIS em anexo). Ademais recebeu dois auxílios-doença entre 16/07/2004 e 31/12/2005 e entre 13/02/2006 e 25/09/2006 e recebe aposentadoria por idade desde 10/02/2009 (CNIS em anexo). Quanto à incapacidade, foram feitas duas avaliações médicas. Na perícia feita em 01/02/2008, o perito especializado na área de cardiologia concluiu que o autor está parcial e temporariamente incapacitado para atividade de vigia noturno (quesitos 13 e 14 - fl. 99 e quesito 2 - fl. 100), mas que NÃO GERAM INCAPACIDADE (quesito 9 - fl. 99), apenas redução

(quesito 11 - fl. 99). O assistente técnico do INSS, por sua vez, entendeu que o requerente está PARCIALMENTE incapacitado (quesito 13 - fl. 111), pois pode exercer a atividade de vigia que vinha exercendo, mas é incapaz para atividades que exijam maior esforço físico (quesito 9 - fl. 111). Contudo, na reavaliação feita em 01/09/2009, o mesmo perito especializado na área de cardiologia, concluiu INCAPACIDADE TOTAL e DEFINITIVA para qualquer atividade laborativa (fl. 140). Esclarece que na perícia judicial feita em fevereiro 2008, considerei o autor como temporariamente incapaz para exercer o trabalho de guarda noturno. Naquela ocasião, achei que as doenças do autor: hipertensão arterial e seqüelas de fraturas do braço direito e perna esquerda (acontecidas na residência do autor), poderiam ter uma evolução melhor e passar por processo de reabilitação adequada. Porém, nada disso aconteceu. O autor continua hipertenso mal controlado, mais obeso, com mais cansaço aos esforços físicos, embora esteja movimentando bem as pernas e os braços (fl. 140). Quanto à data de início da incapacidade, o perito se baseia no relato do próprio autor que disse ser hipertenso há mais de 6 anos (o que nos remete a 2002) e há 5, fraturou o braço direito e a perna esquerda (o que nos remete a 2003). Pois bem. Pelo relato dos peritos, o tratamento da hipertensão arterial deveria ser tratado adequadamente (quesito 2, fl. 96; quesito 7, fl. 97; quesito 15, fl. 99; quesito 8, fl. 110; quesito 15, fl. 112), caso não seja, há o risco de evolução e piora (quesito 2, fl. 96), o que de fato ocorreu (quesito 8, fl. 110 e reavaliação, fl. 140). Nesse quadro, ficou comprovado o agravamento da doença e o autor faz jus concessão de aposentadoria por invalidez desde a reavaliação médica (01/09/2009), ou seja, da data que efetivamente ficou comprovada a incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, sem condições de reabilitação. Ademais, o autor não juntou qualquer documento médico que afastasse as conclusões dos peritos (perícia administrativa e perícia do juízo) de sua incapacidade desde setembro de 2006. No mais, ressalto não ter havido pela parte autora qualquer pedido subsidiário de auxílio-doença, motivo pelo qual, deixo de me manifestar no dispositivo sob pena de proferir uma sentença extra petita. Aliás, o requerimento de aposentadoria por invalidez a partir da cessação só foi feito quando a parte autora foi intimada para dizer se pretendia produzir outras provas, já que na inicial se limitou a pedir a concessão de aposentadoria. Quanto ao pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, o autor está recebendo aposentadoria por idade desde 10/02/2009. Assim, neste momento, não há que se falar em possibilidade de danos irreparáveis em razão de o autor estar desamparado (art. 273, I, CPC). Seja como for, se for confirmado, a final, que a aposentadoria por invalidez é mais vantajosa para o autor, o pagamento retroagirá à data da perícia gerando créditos vencidos. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de JOÃO LUIZ DA SILVA aposentadoria por invalidez a partir da reavaliação pericial (01/09/2009), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde 01/09/2009 com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, ressalva-se o direito de o autor, após o trânsito em julgado, optar pela aposentadoria mais vantajosa, já que se encontra em gozo de aposentadoria por idade. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002067-42.2007.403.6120 (2007.61.20.002067-1) - LUIZ GONZAGA FERNANDES(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO LUIZ GONZAGA FERNANDES ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (17/12/2006). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/26). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requerimento do processo administrativo (fl. 28). Citada, a parte ré ofereceu contestação, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 30/35). Juntou documentos (fls. 36/47). Foi designada perícia médica (fl. 52) e o autor não compareceu (fl. 56). O autor foi intimado pessoalmente a justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia, sob pena de extinção (fl. 57), decorrendo o prazo sem a sua manifestação (fl. 61). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que a parte autora, embora intimada pessoalmente para justificar o não-comparecimento à perícia agendada (fl. 60), quedou-se inerte (fl. 61). Ora, o processo obedece ao princípio da demanda, ou seja, é interesse da parte provocar o Judiciário para apreciar sua pretensão resistida e assim resolver o litígio posto nos autos. Em assim ocorrendo, não vejo como este processo possa continuar se o maior interessado na sua conclusão não comparece à perícia médica ou esclarece o motivo de sua ausência. Aliás, com este comportamento, torna-se inequívoca a sua falta de interesse no prosseguimento do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002085-63.2007.403.6120 (2007.61.20.002085-3) - IRESSI SILVA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IRESSI SILVA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/20). Gratuidade de justiça deferida, antecipação de tutela postergada e designação de perícia à fl. 22. Contestação, fls. 25/29, sustentando a legalidade de sua conduta. Perícia médica acostada às fls. 53/55. Réplica às fls. 57/59. Parecer do assistente técnico do INSS acostado às fls. 62/64. Manifestação da autora sobre os laudos periciais (fls. 66/67 e 74). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 75vs.). Laudo pericial acostado às fls. 77/82 e parecer do médico assistente da autarquia ré às fls. 84/89. Memoriais do INSS reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 92). Petição da autora reiterando o pedido de tutela antecipada (fl. 93), pedindo esclarecimentos do perito (fls. 96/97) e juntando cópia de sua CTPS (fls. 98/106). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 107). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, indefiro o pedido de esclarecimentos ao perito, tendo em vista que as provas periciais já produzidas e os documentos médicos juntados pela autora são suficientes para o deslinde da questão. A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 49 anos de idade, se qualifica como serviços gerais e apresenta transtorno psiquiátrico, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia e radiculopatia. Quanto à qualidade de segurado tem vínculos entre 10/09/1982 e 28/06/2007, não contínuos (fls. 101/106) e entre 15/12/2008 e 15/01/2009 (CNIS em anexo). Ademais recebeu quatro benefícios previdenciários entre 05/10/1994 e 20/11/1994, 12/08/1997 e 14/09/1997, 17/06/2003 e 10/02/2006 e entre 07/04/2006 e 17/10/2006 (fls. 34/37). Quanto à incapacidade, foram feitas duas perícias médicas. Na avaliação feita em 04/10/2007, o perito especializado na área de psiquiatria concluiu que a autora está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada para qualquer atividade (questo 9 - fl. 55), sugerindo uma nova avaliação em um ano (questo 14 - fl. 54). O assistente técnico do INSS, por sua vez, entendeu que a requerente está PARCIAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada e sugeriu perícia com ortopedista ou neurocirurgião (fl. 63). Na avaliação feita em 04/12/2008, o perito especializado na área de ortopedia e o assistente técnico do INSS, concluíram AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA para qualquer atividade laborativa (questo 9 - fls. 78 e 88). Quanto à data de início da incapacidade, o perito psiquiatra relata que os problemas iniciaram em 2003 (questo 5 - fl. 55) e o perito ortopedista não conseguiu responder a este quesito por ausência de documentos ou atestados médicos (questo 5 - fl. 77). Quanto à readaptação, o perito psiquiatra explica que a autora pode ser reabilitada para outras atividades, desde que resolvidos os problemas de ordem clínica e ortopédica (questo 12 - fl. 55). Pois bem. Embora o perito especializado na área de ortopedia não tenha constatado incapacidade para o trabalho em 04/12/2008, observo no CNIS que a autora tentou retornar ao mercado de trabalho, mas não obteve sucesso. Na empresa Health Club trabalhou por apenas um mês e meio (de 07/05/2007 a 28/06/2007) e na WCA trabalhou por apenas um mês, de 15/12/2008 a 15/01/2009 (CNIS em anexo). Além disso, o perito psiquiatra relatou que o grau da doença tem se mostrado estável (questo 13 - fl. 54), havendo limitação até mesmo para atividades simples do lar (questo 2 - fl. 54), a recuperação depende da solução de problemas outros de saúde e pessoais (questo 6 - fl. 55) e, repita-se, a readaptação só é possível com a resolução dos problemas de ordem clínica e ortopédica (questo 12 - fl. 55). Nesse quadro, considerando que a autora já conta com 49 anos de idade, tem somente o primário incompleto, sempre exerceu atividades braçais (trabalhadora rural, empregada doméstica e serviços gerais - limpeza), é crível que sua reabilitação para atividades leves ou intelectuais, com as limitações acima descritas e lhe garantam o sustento seja impossível. Por outro lado, a autora comprovou que após a cessação do benefício (em 17/10/2006), continuou incapaz para o seu trabalho (atestado de 26/01/2007 - fl. 19 e relatório médico de 29/01/2007 - fl. 20), portanto a cessação do benefício NB n. 516.337.312-5 foi indevida. Assim, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (17/10/2006) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (04/10/2007). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (01/09/2010). III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de IRESSI SILVA DE SOUZA, o benefício de auxílio-doença (NB 516.337.312-5) desde a cessação (17/10/2006) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (04/10/2007), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as

parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (01/09/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao EADJ.

**0002179-11.2007.403.6120 (2007.61.20.002179-1) - ANTONIO DO CARMO SEGALA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO DO CARMO SEGALA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/26). Gratuidade de justiça deferida, antecipação da tutela postergada e requerimento do processo administrativo indeferido, designando-se perícia (fl. 28). Contestação, fls. 30/37, sustentando a legalidade de sua conduta. Laudo pericial acostado às fls. 46/49. Petição do autor requerendo esclarecimentos do perito e juntando documento médico emitido pelo perito (fls. 52/55). Nomeação de outro perito médico (fl. 56). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 60). Laudo pericial acostado às fls. 61/66 e parecer do assistente técnico do INSS às fls. 69/75. Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 79). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 49 anos de idade, se qualifica como auxiliar de enfermagem e apresenta espondiloartrose. Quanto à qualidade de segurado, tem um vínculo na CTPS a partir de 19/10/1994 na S.C.M.N.S.F. e Beneficência Portuguesa de Araraquara (fl. 15). Ademais recebeu dois benefícios de auxílio-doença entre 06/10/2001 e 30/04/2004 e de 01/05/2004 a 30/03/2007 (CNIS em anexo). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 21/01/2009, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de qualquer atividade laborativa. O experto explica que Pelo que nos foi dado observar não houve correspondência clínica entre o relatado no exame de imagem de 05/06/07 e o exame clínico, evidenciando que houve melhora do processo anterior. É comum a regressão dos processos disciais, quando o portador fica em repouso, sem submeter a coluna a esforços. Pelo que me foi dado observar considero o autor apto para suas atividade habituais ou correlatas grifei (conclusões - fl. 62). Ademais, quanto à incapacidade para sua atividade habitual de auxiliar de enfermagem, o perito esclarece que o autor não deve submeter-se a esforços físicos além do limite suportado pelo indivíduo (quesitos 6 e 8 - fls. 64 e 65), mas responde que o autor pode trabalhar no transporte de paciente e também agachado, complementando devendo lembrar que a função do auxiliar de enfermagem não se limita somente ao transporte de doentes em maca ou em outras posições (quesito 9 - fl. 65). O assistente técnico do INSS também conclui que À entrevista, exame físico e exames complementares constatamos que não há evidências de incapacidade laborativa. Não há sinais de radiculopatia, nem atrofias musculares revelando desuso. Livre movimentação de ombros, coluna cervical e lombar (fl. 71). Por outro lado, o autor não juntou qualquer documento médico capaz de afastar as conclusões dos peritos. Em que pese o autor ter juntado atestado médico datado de 19/06/2007, ou seja, após a cessação do benefício, indicando doenças com CID M-13, M-54.5 e M-51, não é conclusivo quanto à incapacidade nem indica afastamento para o trabalho. Ademais, o mesmo médico concluiu em 21/11/2007, que o autor não estava incapaz para o trabalho, devendo somente evitar esforços intensos (laudo fls. 46/49). Nesse quadro, diante da conclusão dos peritos e dos documentos médicos juntados pelo autor (todos da época que recebeu benefício previdenciário) conluo que o autor esteve incapaz durante o período que recebeu auxílio-doença (06/10/2001 a 30/03/2007), e atualmente não está incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento. Além disso, está aposentado por tempo de contribuição desde 02/03/2009 (extrato em anexo). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002592-24.2007.403.6120 (2007.61.20.002592-9) - EDINA MARTINS MONTES(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA E SP257767 - VANESSA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDINA MARTINS MONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio-doença desde a data que fora negado (04/11/2006) e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/48). Decisão da MMA. Juíza Federal, Dra. Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa, declarando-se suspeita (fl. 51). Antecipação de tutela negada às fls. 55/56. Contestação, fls. 58/61, sustentando a legalidade de sua conduta. Réplica às fls. 71/72. Petição da autora reiterando o pedido de tutela antecipada e juntando documentos médicos (fls. 73/83). Antecipação de tutela indeferida e designação de perito médico às fls. 88/89. Petição da autora juntando atestados médicos (fls. 97/101). Laudo pericial acostado às fls. 102/104 e 106/108. Parecer do assistente técnico do INSS (fls. 110/115). Manifestação da parte autora requerendo nova perícia, juntando documentos médicos e julgados (fls. 121/135). Memoriais apresentados pelo INSS (fl. 136). Decisão indeferindo o pedido de nova perícia (fl. 137). Solicitação dos honorários periciais (fl. 137vs.). Petição da autora juntando documentos (fls. 139/141). Agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 142/154). Petição da autora juntando documentos médicos (fls. 158/162). Sentença proferida às fls. 164/167. Decisão do TRF da 3ª Região dando provimento ao agravo de instrumento (fls. 169/170). Decisão tornando sem efeito a sentença proferida e nomeando novo perito (fl. 171). Petição da autora apresentando quesitos complementares e juntando documentos médicos (fls. 174/182). Laudo pericial acostado às fls. 183/200. Petição da autora apresentando quesitos complementares (fls. 203/205) e juntando documentos médicos (fls. 206/210 e 211/212). Solicitação dos honorários periciais (fl. 213). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença desde a data que fora negado (04/11/2006) e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 61 anos de idade, se qualifica como faxineira e alega ser portadora de artrose e depressão. Quanto à qualidade de segurado, têm um único vínculo no CNIS entre 01/07/1989 e 23/06/1992 e recolhimentos entre 06/2001 e 02/2004, bem como em 12/2004 e em 05/2005 (fls. 155/156). Ademais, recebeu cinco auxílios-doença, sendo o último entre 06/04/2006 e 04/11/2006 (NB n. 516.325.652-8). Quanto à incapacidade, foram feitas duas perícias médicas. Na avaliação feita em 04/12/2008, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 9, 11, 12, 13 e 14 - fls. 104 e 114). O assistente técnico do INSS explica que A autora queixa-se de dores pelo corpo, inespecíficas, não setorizadas, sem alterações expressivas em exames radiológicos, apenas achados inerentes ao processo de envelhecimento e não determinantes de incapacidade. Alega ser portadora de artrite, mas não faz uso de medicações para este fim e não tem exames que comprovem esta condição (conclusões - fls. 111/112). Na avaliação feita em 29/10/2009, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais (quesitos 3 e 9 - fls. 193/194). O perito concluiu que ... a pericianda apresenta processo degenerativo senil, mas não há acometimento osteoarticular ou neuromuscular que a torne incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais. Também não apresentou quadro clínico sugestivo de depressão (conclusão - fl. 187). Por outro lado, podemos traçar o seguinte quadro da autora: Com efeito, os documentos juntados aos autos descrevem que a autora sempre esteve em tratamento seja de depressão, seja de problemas ortopédicos e, após os exames periciais, foi indicado tratamento cirúrgico (fl. 210). A propósito, os atestados médicos emitidos em 25/10/2006, 17/01/2007 e 13/12/2006 (fls. 30 e 32) atestam que a autora necessitava de afastamento do trabalho por tempo indeterminado. Assim, a alta médica em 04/11/2006 foi precipitada. Não bastasse isso, também há relatórios médicos realizados em maio de 2009 apontando ausência de melhora e indicação de repouso (fls. 126 e 127). Assim, é forçoso reconhecer que, ao contrário do que afirmaram os peritos, o quadro clínico da autora não estava estabilizado ou controlado no momento da perícia. Ora, nesse quadro, pelo menos a princípio, é crível que não está em condições de voltar a exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência. Em suma, conjugando todo o contexto probatório, é de se afastar as conclusões dos laudos periciais para concluir que a autora está incapacitada temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral que lhe garanta o sustento. Todavia, considerando que não há nos autos nenhum documento conclusivo acerca da incapacidade definitiva da autora para o trabalho, seria precipitado aposentá-la por invalidez. Por conseguinte, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 04/11/2006. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano

irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIP em 01/09/2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de EDINA MARTINS MONTES, o benefício de auxílio-doença (NB 516.325.652-8) desde a cessação (04/11/2006). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor a partir da DIP (01/09/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Deixo de fixar o valor dos honorários da Advogada Dativa, nos termos do artigo 1º, 6º e artigo 5º, ambos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o nome da autora conforme documentos de fl. 17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

**0002987-16.2007.403.6120 (2007.61.20.002987-0) - ADIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADIVALDO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/24). Gratuidade de justiça deferida, antecipação de tutela postergada e designação de perícia à fl. 26. Contestação, fls. 31/36, sustentando a legalidade de sua conduta. Parecer do assistente técnico do INSS acostado às fls. 45/49 e perícia médica às fls. 51/55. Réplica às fls. 60/62. Petição do autor apresentando manifestação sobre os laudos (fls. 63/64 e 65/66). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 67). Petição do autor juntando cópia de sua CTPS (fls. 68/75). Nomeação de outro perito (fl. 76). Laudo pericial às fls. 79/84. Pedido de improcedência da ação pelo instituto réu (fl. 87) e pedido de procedência do autor (fls. 90/91). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 92). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 34 anos de idade, se qualifica como vigilante e apresenta sequela permanente de diabetes mellitus, hipertensão arterial, dislipidemia e nefropatia diabética. Quanto à qualidade de segurado tem vínculos na CTPS entre 25/09/1990 e 30/09/2003 não contínuos (fls. 69/75). Ademais recebeu dois benefícios previdenciários entre 02/08/2004 e 12/10/2005 e entre 31/03/2006 e 02/02/2007 (fls. 39/40). Quanto à incapacidade, foram feitas duas perícias médicas. Na avaliação feita em 06/11/2007, o perito concluiu que o autor está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitado para qualquer atividade laborativa (questo 9 - fl. 52). O assistente técnico do INSS, por sua vez, entendeu que não está incapaz para qualquer profissão (questo 9 - fl. 48). O experto sugere uma reavaliação em 120 dias após tratamento cardiológico adequado, freqüente e supervisionado por profissional especializado na área de cardiologia (questo 6 - fl. 54). Aliás, esse também é o entendimento do assistente técnico do INSS: é portador de Hipertensão Arterial e Diabetes porém não incapacitantes desde que tratadas corretamente (questo 4 - fl. 47), grifei. Na avaliação feita em 24/08/2009, o perito especializado na área de cardiologia concluiu que o autor está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitado (fl. 84). O perito esclarece que Da sua profissão (trabalho em pé): sim está incapacitado, mas tem condições de exercer atividade sentado (questo 9 - fl. 82), embora nunca tenha tentado (questo 15 - fl. 83). Quanto à data de início da incapacidade, os peritos localizam a doença entre 2002/2003. Por outro lado, o autor comprovou que após a cessação do benefício (em 02/02/2007), continuou incapaz para o seu trabalho (atestado de 14/02/2007 - fl. 24), portanto a cessação do benefício NB n. 516.265.017-6 foi indevida. Ademais, o primeiro perito (em 06/11/2007) sugere uma reavaliação em 120 após tratamento adequado, frequente e supervisionado (questo 6 - fl. 54) e o segundo perito afirma que pode

submeter-se a reabilitação com sucesso para outras atividades que lhe garantam a sua subsistência (quesito 11 - fl. 82). Em razão disso, entendo que caiba a aplicação do art. 76, do Dec. 3.048/99: o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se (...) a processo de reabilitação (...) e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico (...).Então, o autor tem o dever de se tratar e de submeter-se a processo de reabilitação sob pena de suspensão de benefício. Nesse quadro, considerando que o autor ainda é jovem (34 anos de idade), o grau de escolaridade (segundo grau completo) e que o perito vislumbrou a possibilidade de reabilitação, concluo que faz jus restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (02/02/2007) e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIP em 01/09/2010. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de ADIVALDO JOSÉ DOS SANTOS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 516.265.017-6) desde a cessação (02/02/2007) e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença em favor do autor a partir da DIP (01/09/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao EADJ.

**0003119-73.2007.403.6120 (2007.61.20.003119-0) - ADAO FORTUNATO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ADÃO FORTUNATO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e, no caso de cessação do benefício no transcorrer do processo, o restabelecimento do mesmo e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/22). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 27/30). Juntou documentos (fls. 31/35). Houve réplica (fls. 37/39). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 40), o autor informou a cessação do benefício na via administrativa, pediu o restabelecimento do benefício e a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 41/51). Foi negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia médica (fl. 52). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 59/64) e do assistente técnico do INSS (fls. 66/68), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 71) e o autor pediu esclarecimentos do perito e juntou documentos médicos (fls. 72/76). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 77), o autor reiterou o pedido de esclarecimentos do perito (fls. 79/80) e o INSS quedou-se inerte (fl. 81). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 81). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido para esclarecimentos do perito. Isto porque o perito nomeado nos autos, de confiança do juízo, prestou informações suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e, no caso de cessação do benefício no transcorrer do processo, o restabelecimento do mesmo e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 54 anos de idade, se qualifica como pedreiro e alega ser portador de radiculopatia (CID M54.1), dor lombar baixa (CID M54.5), outras sinovites e tenossinovites (CID M65.8), transtornos de discos lombares e de outros discos

intervertebrais com mielopatia (CID M51.0) e cervicalgia (CID M54.2). Quanto à qualidade de segurado, embora não tenha juntado cópia de sua CTPS, constam no CNIS vários vínculos no período entre 02/1977 e 08/2003 (não contínuo), além de contribuições em 09/1997, entre 01/2001 e 05/2001, em 09/2002 e entre 07/2003 e 02/2004 (fls. 33/35). Ademais, recebeu auxílio-doença (NB 504.123.047-8) entre 19/11/2003 e 01/07/2007. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 20/11/2008, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 11, 12, 13 e 14 - fl. 60). O perito afirmou que o autor é portador de artrose em coluna com protrusão discal difusa (quesito 2 - fl. 59). Todavia, referido quadro encontra-se controlado com tratamento ortopédico, não gerando incapacidade laborativa (quesito 8 - fl. 60). Segundo o experto, o exame clínico não mostra atrofia e nem contraturas de musculatura da coluna vertebral e nem a presença de radiculopatias incapacitantes (quesito 4 - fl. 61). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS, segundo o qual o autor possui lombalgia, com alterações degenerativas leves em exames de imagem, sem alteração clínica significativa, que não apresenta limitação para o trabalho (quesito 3 - fl. 68). Pois bem. Não obstante as conclusões dos peritos, o autor juntou atestados médicos (fls. 15/22) em que seu médico ortopedista já sugeria incapacidade para sua atividade habitual em 2005, e incapacidade definitiva para o trabalho em 2006. Além disso, menciona tratamento sem melhora em 10/2006 e 11/2008 (fls. 22 e 75). Ademais, segundo relatório de fl. 76, emitido pelo Dr. Cleiton Luiz de Andrade em 19/06/2009 (após a realização da perícia médica), o autor também é portador de hipertensão arterial sistêmica, intolerância à glicose, hepatopatia de provável natureza alcoólica em acompanhamento com gastro com exames recentes alterados, transtorno de ansiedade generalizado, fazendo uso de várias medicações. Nesse quadro, embora os peritos tenham concluído pela ausência de incapacidade laborativa, melhor analisando o caso dos autos, a idade do autor (55 anos), seu grau de instrução e, acima de tudo, a natureza eminentemente braçal de seu trabalho habitual (pedreiro/pintor), que exige demasiado esforço de coluna e membros inferiores e superiores, é crível que está incapacitado para sua atividade habitual e sua reabilitação para trabalhos intelectuais seja praticamente impossível. Em suma, conjugando todo o contexto probatório, é de se afastar a conclusão do laudo pericial, de conteúdo demasiadamente genérico e superficial, para concluir que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral que lhe garanta o sustento. Por conseguinte, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (01/07/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da sentença. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIP em 01/09/2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor de ADÃO FORTUNATO DA SILVA, o benefício de auxílio-doença (NB 504.123.047-8) desde a cessação (01/07/2007) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da sentença, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir da DIP (01/09/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

**0004039-47.2007.403.6120 (2007.61.20.004039-6) - MARCIA APARECIDA VAZ BAESSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCIA APARECIDA VAZ BAESSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/26). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 33/41). Juntou documentos (fls. 42/47). Houve réplica (fls. 49/52). Foi nomeado outro perito (fl. 54). A parte autora juntou cópia de sua CTPS e dos carnês de recolhimento (fls. 56/90). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 92/97) e do assistente técnico do INSS (fls. 99/104), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 107) e a parte autora pediu esclarecimentos do perito (fls. 108/109). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 110), a autora pediu a

realização de perícia médica especializada em ortopedia e reiterou o pedido de esclarecimentos do perito (fls. 112/113), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 114). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 114). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido para esclarecimentos do perito e para realização de perícia médica especializada em ortopedia, eis que o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa. Ademais, o perito nomeado nos autos é capaz de atestar, ao menos, a existência de eventual problema ortopédico, sugerindo, se for o caso, perícia com especialista. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 51 anos de idade, se qualifica como doméstica e alega ser portadora de ortoartrose de joelho, dor pneumo patilar D e E, tendinite pata-de-ganso E e artrites (CID M13). Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 12/1980 e 12/1981 e entre 01/1982 e 12/1987, além de contribuições entre 08/2001 e 03/2004 (fls. 42 e 58/90). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 06/04/2004 e 13/03/2006 (NB 504.153.277-6) e entre 17/04/2006 e 08/03/2007 (NB 516.402.272-5). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 08/10/2008, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual (serviços do lar) nem para outras profissões que lhe garantam o sustento (quesitos 2 e 3 - fl. 96 e quesitos 12 e 13 - fl. 97 ). Segundo o perito, o que há é apenas uma discreta redução da capacidade laborativa da autora (quesito 11 - fl. 97), eis que apresenta processo de osteoartrose no joelho direito, associado à tendinite da pata de ganso do mesmo joelho. Ao descrever o exame clínico, constatou movimentos de preensão com força muscular preservada nas mãos, movimentos dos punhos normais, movimentos de flexão dos joelhos normais, porém com maior limitação do esquerdo, com características de processo fêmuro patelar e processo inflamatório em pata de ganso esquerda e ausência de edemas (fl. 93). O experto esclareceu, ainda, que, embora a autora possa eventualmente sofrer processos de agudização e ter dores articulares, não pode ser considerada incapaz para as funções que exerce em seu lar (quesito 8 - fl. 96) e que existem hoje meios clínicos e cirúrgicos e um arsenal terapêutico enorme que pode atenuar as dores, caso ocorram. A autora é relativamente jovem, e não há elementos para que se determine o seu afastamento de suas atividades (fl. 94). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS, segundo o qual a enfermidade da autora está sob controle e estável, não afetando sua capacidade laboral (fl. 104). Nota-se, ainda, que os documentos médicos apresentados (fls. 23/26) datam da época em que a autora estava em gozo de auxílio-doença e que não foi juntado nenhum outro documento recente atestando incapacidade laborativa ou agravamento do seu quadro clínico. Em outras palavras, não há nos autos prova capaz de afastar as conclusões dos peritos. Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido dois auxílios-doença à autora, atualmente não há incapacidade. Logo, não faz jus ao benefício pleiteado. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em conseqüência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o benefício de auxílio-doença com base no parecer de seu assistente técnico, que foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente

excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou incosequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004157-23.2007.403.6120 (2007.61.20.004157-1) - DALZILIA DELGRANDE MARCATO PEREIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por DALZILIA DELGRANDE MARCATO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do pedido administrativo (07/01/2007). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/19). Gratuidade de justiça deferida e requerimento do processo administrativo indeferido (fl. 21). Contestação, fls. 23/28, sustentando a legalidade de sua conduta. Réplica às fls. 42/43. Designação de perícia médica (fl. 44). Petição da autora juntando cópia de sua CTPS (fls. 45/47). Laudo pericial acostado às fls. 50/54 e parecer do assistente técnico do INSS às fls. 56/61. Petição da autora requerendo audiência de instrução e julgamento e juntando documentos médicos (fls. 63/66), bem como esclarecendo que o pedido é de restabelecimento de benefício (fls. 67/68). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 69). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, indefiro o pedido de designação de audiência, tendo em vista que o objeto da presente ação é concessão de benefício de auxílio-doença e considerando que a prova pericial médica já produzida se faz suficiente para o deslinde da questão. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do pedido administrativo (07/01/2007), depois esclarece que, na verdade, deseja o restabelecimento do benefício que vinha sendo pago. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 55 anos de idade, se qualifica como servente e apresenta osteofitose marginal em corpos vertebrais, desidratação nos discos intervertebrais cervicais, redução dos espaços discais C4/C5, lombalgia, redução da altura do corpo vertebral de L3, que sugere fratura da borda supero anterior. Quanto à qualidade de segurado, tem um vínculo na CTPS entre 01/07/1999 e 14/03/2008 (fl. 47). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 09/02/2009, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de qualquer atividade laborativa. O experto explica que Não foram detectados no exame clínico e na análise dos exames de imagem elementos que pudessem incapacitar a autora para suas atividades habituais (conclusões - fl. 51). O assistente técnico do INSS também esclarece que Os sintomas de dores articulares e cervicais podem ser controlados através de medidas como uso de medicações analgésicas, anti-inflamatórias e calor local quando da incidência de crises, já que estes sintomas não costumam ser constantes. Pode haver melhora também, em alguns casos, com o emprego de medidas auxiliares como a fisioterapia grifei (quesito 8 - fl. 59). Por outro lado, a autora não juntou qualquer documento médico capaz de afastar as conclusões dos peritos ou indicar que continua fazendo tratamento médico (quesito 10 - fl. 54). Ao contrário, os documentos juntados não indicam incapacidade, nem mesmo temporária, tanto é que os médicos da autora nem indicaram afastamento do trabalho (fls. 14/18). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004333-02.2007.403.6120 (2007.61.20.004333-6) - JOSE ROBERTO JACYNTHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ROBERTO JACYNTHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos

(fls. 02/71). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 73). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 79/83). Juntou documentos (fls. 84/87). Houve réplica (fls. 93/96). Foi nomeado outro perito (fl. 97). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 99/105) e do assistente técnico do INSS (fls. 107/112), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 115) e a parte autora pediu a realização de perícia complementar ou de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, juntando documento médico (fls. 116/119). Intimadas a produzirem outras provas (fl. 122), as partes não se manifestaram (fl. 123). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS sobre o documento médico juntado pela parte autora (fl. 124). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 124). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro os pedidos para realização de perícia complementar ou audiência de instrução e julgamento eis que o laudo pericial constante nos autos, elaborado por perito de confiança do juízo, é suficiente para verificação de eventual incapacidade laborativa. O autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 45 anos de idade, possui experiência profissional como trabalhador rural, serviços gerais e servente (CTPS - fls. 13/23) e alega ser portador de dor lombar baixa (M54-4), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (M51-1) e episódios depressivos (F32). Quanto à qualidade de segurado, possui vários vínculos na CTPS no período entre 08/1979 e 08/2003, não contínuo (fls. 13/23). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 12/11/2003 e 20/01/2006 (NB 131.315.820-5) e entre 01/09/2006 e 31/12/2006 (NB 517.818.653-9). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 15/10/2008, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (questos 4 e 5 - fl. 101, quesito 13 - fl. 104 e fl. 111). O perito afirmou que o autor é portador de artrodese de T12 e L3 (quesito 3 - fl. 101) e que foi submetido a artrodese cirúrgica da última vértebra torácica e primeiras lombares em 1994 por fratura da primeira vértebra lombar, possuindo limitação dos movimentos de flexão dessas vértebras (questos 1 e 3 - fl. 102). Todavia, ressaltou que o autor apresenta condições físicas e psíquicas para o retorno ao trabalho, abstando-se de funções que exijam esforços maiores ou pressões sobre a coluna lombar (fl. 100) e que há claros indícios de estabilização das lesões sem evidência de sequelas funcionais (quesito 8 - fl. 103). Ao descrever o exame clínico, o experto relatou psiquismo normal, mobilidade normal da coluna, sinal de Lasgue ausente e calosidades importantes nas mãos (fl. 100). Afirmou, ainda, que o autor não necessita e também não relatou tratamentos médicos recentes (quesito 10 - fl. 104). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS, segundo o qual o autor encontra-se com quadro de cirurgia importante em coluna toraco lombar que gera limitação na amplitude de seus movimentos, porém, apresenta sinais de trabalho recente e pesado mesmo com esse quadro, além de vários vínculos empregatícios após sua cirurgia (fl. 112). No mais, em que pese os inúmeros documentos médicos juntados pelo autor, é forçoso reconhecer que não são conclusivos acerca de sua incapacidade para o trabalho, limitando-se a comprovar a realização de cirurgia em 1994 e a descrever o quadro clínico do autor na época em que estava em gozo de auxílio-doença (fls. 24/64). Ademais, o perito não constatou piora no seu quadro clínico (quesito 8 - fl. 103) e relatou que o autor sabe do seu limite pois convive com lesão já consolidada desde 1994 (fl. 101). Quanto ao atestado médico emitido em 06/2009 (fl. 119), embora ateste que o autor possui dificuldade de exercer suas funções normais de trabalho, também não é conclusivo acerca de eventual incapacidade laborativa, atestando, apenas, que o autor está em acompanhamento ambulatorial por prazo indeterminado, o que não o impede de exercer atividades que lhe garantam o sustento. Além disso, o nome do autor constou incorretamente no referido atestado como José Roberto Francelino e não há identificação do médico que o atendeu. Nesse quadro, embora o autor já tenha recebido dois benefícios de auxílio-doença, atualmente não há incapacidade laborativa. Logo, não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004371-14.2007.403.6120 (2007.61.20.004371-3) - MARCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/36). A parte autora juntou cópia do processo administrativo (fls. 39/133). O autor corrigiu o nome constante na inicial (fl. 136). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 140). A parte autora interpôs agravo

de instrumento (fls. 143/154), o TRF da 3ª Região negou efeito suspensivo ao recurso (fls. 157/159) e negou provimento ao agravo (fl. 187). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 162/170). Juntou documentos (fls. 171/182). Foi nomeado outro perito (fl. 188). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 190/195) e do assistente técnico do INSS (fls. 197/202), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 205) e a parte autora apresentou impugnação pedindo a realização de perícia médica especializada (fls. 206/209). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 210), o autor pediu provas oral e documental e reiterou o pedido para realização de nova perícia médica, juntando cópia de sua CTPS (fls. 212/219) e o INSS ficou-se inerte (fl. 220). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 220). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro os pedidos para realização de nova perícia médica e de prova oral, eis que as provas constantes nos autos, vale dizer, os documentos médicos juntados pelo autor e o laudo elaborado por perito de confiança do juízo, são suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 48 anos de idade, se qualifica como motorista e alega ser portador de hérnia discal L4-L5 (CID M51-1), osteoartrose cervical e lombar (CID M50-1), entre outras doenças cervicais. Quanto à qualidade de segurado, possui vários vínculos na CTPS no período entre 03/1978 e 01/2010, não contínuo (CTPS - fls. 16/23 e 215/219 e CNIS em anexo). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 22/11/2001 e 30/04/2007 (NB 120.084.541-0) e entre 12/12/2008 e 15/02/2009 (NB 533.530.899-7). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 22/10/2008, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de sua atividade laborativa habitual nem para outras profissões que lhe garantam o sustento (quesitos 3, 9 e 11 - fls. 194/195 e 199/201). Segundo o perito, o autor apresenta espondiloartrose cervical e lombar, com protusão discal (quesito 1 - fl. 194). Todavia, afirmou que os exames de imagem demonstraram alterações de pequena monta sem encontrar correspondência no exame clínico e que a grande maioria dos processos discais sofrem regressão com tratamento clínico-fisioterápico e afastamento dos agentes agressores (fl. 192), concluindo que não é caso de invalidez, estando o autor apto para o retorno ao trabalho habitual (quesito 4 - fl. 194). O experto ressaltou, ainda, que dado significativo foi a renovação de sua carteira nacional de habilitação em categoria E no dia 05/01/2008 o que comprovou que o autor não apresentou os sintomas que o afastaram do trabalho até a presente data. Calosidades em suas mãos evidenciaram trabalho recente (fl. 192). Ao descrever o exame clínico, o perito constatou musculatura geral trófica, movimentos com a coluna cervical sem alterações, movimentos de flexão da coluna lombo sacra normal, sinal de lasague ausente e movimentos articulares dos membros inferiores normais (fls. 191/192). Por fim, relatou que não houve evidências de agravamentos no período em que ficou em auxílio-doença (quesito 12 - fl. 193). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS, segundo o qual o autor encontra-se com patologia controlada no momento, estando apto a dirigir com carteira nacional de habilitação emitida em 05/01/2008 com categoria A e E (fls. 201/202). No mais, em que pese os inúmeros documentos médicos juntados pelo autor (fls. 24/25, 29/32, 73/102, 104/119, 121/122 e 124/127), é forçoso reconhecer que datam da época em que estava em gozo do benefício de auxílio-doença e limitam-se a comprovar a existência de problemas ortopédicos, que foram objeto de análise pericial tanto administrativa quanto judicial. Há que se observar, ainda, que não há documentos recentes que comprovem a manutenção ou agravamento do quadro do autor. Quanto aos atestados médicos emitidos pelo Dr. Edwin M. Starr em 2004, 2005 e 2006 (fls. 26/28 e 103 e 120), embora sejam conclusivos acerca da incapacidade laborativa do autor, atestando que está total e definitivamente incapacitado para exercer suas funções, os laudos periciais elaborados em 2008 não atestaram incapacidade. Ademais, o perito afirmou que os problemas discais sofrem regressão com tratamento e o assistente técnico do INSS relatou que a patologia encontra-se controlada. Além disso, conforme informado pelos peritos, o autor renovou sua CNH em janeiro de 2008, estando apto a dirigir nas categorias A e E, o que, em tese, exige certa aptidão que não teria alguém que de fato fosse incapaz para o trabalho. Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido auxílio-doença ao autor, atualmente não há incapacidade. Logo, não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004405-86.2007.403.6120 (2007.61.20.004405-5) - ALVINA VITAL DA SILVA(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO E SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALVINA VITAL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício

de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/26). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 34/37). Juntou documentos (fls. 38/39). Houve réplica (fls. 42/45). Foi nomeado outro perito (fl. 46). A vista do laudo pericial (fls. 48/54), o INSS apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 57) e a parte autora apresentou impugnação (fl. 58). Intimadas para produzirem outras provas (fl. 59), as partes não se manifestaram (fl. 59vs.). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 59vs.). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afastado a impugnação ao laudo pericial, eis que foi elaborado por perito de confiança do juízo e contém informações suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa. Ademais, a parte autora se limitou a apresentar impugnação sem, contudo, apresentar documentos médicos capazes de afastar a conclusão do perito. A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). Inicialmente, observo que a autora tem 61 anos de idade, se qualifica como faxineira e alega apresentar uma cartilagem que cresce ao redor de seus ossos, onde se iniciou pelo lado direito do ombro e posteriormente passou para o esquerdo. Quanto à qualidade de segurada, possui um único vínculo na CTPS entre 05/2002 e 01/2010 (fl. 12 e CNIS anexo). Ademais, recebeu auxílio-doença (NB 504.107.376-3) entre 29/08/2003 e 04/03/2007. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 22/10/2008, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fl. 54). Segundo o experto, embora a autora relate que não consegue trabalhar porque sente dor no ombro direito quando faz a limpeza dos vidros das janelas, não apresentou evidências incapacitantes importantes para seu afastamento definitivo do trabalho. Pode ter pequenas limitações com o ombro direito, mas está apta para exercer outras tarefas dentro das funções que exerce na empresa, não se justificando o seu afastamento do trabalho (fl. 50). Ao descrever o exame clínico, constatou ausculta cardíaca normal, ausculta pulmonar normal, estado geral aparentemente normal, musculatura geral trófica, movimentos com a coluna cervical sem alterações, movimentos de flexão da coluna lombar com limitação discreta, sinal de Lasegue ausente, movimentos articulares dos membros superiores com limitação discreta dos movimentos de abdução, movimentos articulares dos membros inferiores normais e ausência de edemas (fl. 50). O perito afirmou, ainda, que não há no momento sinais e sintomas de que possa haver recidiva do processo doloroso, mas pela experiência desta perícia, com 42 anos de exercício profissional, não se pode dizer que não haverá recidiva, mesmo que a paciente não fizesse nada. Daí nosso parecer de que a autora volte ao seu exercício profissional (quesito 5 - fl. 52). Por fim, informou que já foi efetuada cirurgia no ombro direito com solução da patologia que a autora apresentava (quesito 8 - fl. 54). Nota-se, ainda, que os documentos médicos apresentados (fls. 14, 16/17, 19, 24/25) datam da época em que a autora estava em gozo de auxílio-doença e que não foi juntado nenhum outro documento recente atestando incapacidade laborativa ou agravamento do seu quadro clínico. Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido auxílio-doença à autora, atualmente não há incapacidade. Por fim, observo que, cessado o benefício em 2007, a autora exerceu atividade laboral até 01/2010, indicando que seu quadro, de fato, não gera incapacidade. Logo, não faz jus ao benefício pleiteado.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004606-78.2007.403.6120 (2007.61.20.004606-4) - MARIA JOSE FERRARI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO MARIA JOSÉ FERRARI ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício em caso de cessação no transcorrer do processo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/19). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 23/29). Juntou documentos (fls. 30/33). Houve réplica (fls. 35/37). A parte autora informou a cessação do benefício de auxílio-doença na via administrativa, pediu a antecipação da tutela e a designação de perícia médica com urgência e juntou documentos (fls. 39/51). Foi negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia médica (fl. 52). O perito informou não ter condições técnicas de realizar a perícia e sugeriu perícia especializada em ortopedia (fl. 57). Designada perícia especializada em ortopedia (fl. 58), o perito informou o não-comparecimento da autora (fl. 61). A autora foi intimada pessoalmente a justificar documentalmente sua ausência à perícia médica, sob pena de extinção (fl. 61), o que foi cumprido a seguir (fl. 62). Foi designada nova data para realização da perícia (fl. 63). A vista do laudo pericial (fls. 65/67), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 70), que foi aceita pela parte autora (fls. 73/74). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 75). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fls. 08), homologo a transação (fls. 70 e 73/74) para que surta seus jurídicos efeitos. III -

**DISPOSITIVO** Dessa forma, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 506.851.970-3) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 05/10/2009 e DIP em 01/07/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à parte autora (R\$ 10.564,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.056,40). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004897-78.2007.403.6120 (2007.61.20.004897-8) - MARIMILDES APARECIDA ZANOLINI(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**I - RELATÓRIO** Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIMILDES APARECIDA ZANOLINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/59). Gratuidade de justiça deferida e antecipação de tutela negada à fl. 61. Contestação, fls. 64/71, sustentando a legalidade de sua conduta. Réplica às fls. 81/82. Designação de perícia médica (fl. 83). Petição da autora juntando documentos (fls. 85/115). Laudo pericial acostado às fls. 118/122. Relatório médico encaminhado pela Secretaria de Saúde de Araraquara (fls. 126/127). Petição do instituto réu alegando que a incapacidade é anterior ao reingresso ao RGPS (fl. 130). Pedido de procedência da ação pela parte autora (fls. 132/133). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 134). Vieram-me os autos conclusos. **II - FUNDAMENTAÇÃO** A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, mas neste caso como não houve pedido administrativo pode-se considerar a data do ajuizamento da ação. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 57 anos de idade, se qualifica como doméstica na perícia e apresenta escoliose na coluna, pressão, circulação e lesões braços e pernas (fl. 03). Quanto à qualidade de segurado tem dois vínculos na CTPS entre 01/06/1978 e 17/10/1978 e entre 10/07/1979 e 09/10/1979 (fl. 16), bem como apresentou recolhimentos como facultativo entre 06/2003 e 09/2003 (fls. 109/112), em 04/1984 (fl. 114) e em 09/1984 (fl. 115). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 31/08/2009, o perito concluiu que a autora está **TOTAL e PERMANENTEMENTE** incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (quesitos 9, 11, 12, 13 e 14 - fl. 122). Quanto à data do início da incapacidade, o perito afirmou ficou em auxílio doença de 2004 a 2007. Nos documentos anexados aos autos há o relato de osteoartrose dorso lombar e trauma no cotovelo esquerdo em 2003. A hipertensão arterial e o diabetes não foram referidos anteriormente. No conjunto são doenças degenerativas e não há como se fixar a data do seu início (questito 11 - fl. 121) grifei. Todavia, a autora juntou uma Ficha de Retorno indicando tratamento médico frequente a partir de 03/10/2001 (fl. 38), tomografia computadorizada de 06/03/2003 (fl. 52) e de 15/08/2003 (fl. 50). Com efeito, conforme os extratos de recolhimento juntados (fls. 109/112), observo que a autora efetuou recolhimentos referentes às competências de 06/2003 a 09/2003 (exatamente os 4 meses para readquirir a qualidade de segurado), sendo a última recolhida em 02/10/2003 (data da autenticação), vale dizer, no mesmo mês que pediu o benefício (fl. 19). Ademais, o perito esclarece que não é possível saber se houve agravamento da doença, ou seja, se começou a fazer tratamentos constantes em 2001, é certo que em 2003 a autora já sabia que sua doença era incapacitante. Logo, não faz jus ao benefício pleiteado. **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários da Advogada Dativa, Dra. Rita de Cássia Correa Ferreira, OAB/SP n. 116.191, que fixo no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005014-69.2007.403.6120 (2007.61.20.005014-6) - JOAO JOSE DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**I - RELATÓRIO** JOÃO JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/32). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 34). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 38/44) e o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 47/50). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 55/59). Juntou documentos (fls. 60/64). Houve réplica (fl. 67).

Foi designada perícia médica (fl. 68). A autora não compareceu à perícia (fl. 70), pediu nova data, apresentando justificativa (fls. 71 e 72/73), o que foi deferido a seguir (fl. 75). A vista do laudo pericial (fls. 77/79), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 82/83), que foi aceita pela parte autora (fls. 95/96). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 97). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 07), homologo a transação (fls. 82/83 e 95/96) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 514.392.463-0) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 05/10/2009 e DIP em 01/08/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à parte autora (R\$ 2.000,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 200,00). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005127-23.2007.403.6120 (2007.61.20.005127-8) - MARIA DE FATIMA LEITE DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DE FÁTIMA LEITE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a concessão, sucessiva, de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/138). Gratuidade de justiça deferida, antecipação de tutela negada e designação de perícia à fl. 141. Petição da autora juntando processo administrativo (fls. 142/166) e juntando documentos médicos (fls. 169/173). Agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 175/187). Antecipação de tutela concedida pelo TRF da 3ª Região (fls. 189/196). Contestação, sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 200/208). Réplica às fls. 226/229. Laudo pericial acostado às fls. 234/238 e parecer do assistente técnico do INSS às fls. 240/248. Memoriais apresentados pelo INSS (fl. 254). Alegações finais apresentadas pela parte autora (fls. 255/262). Petição da autora juntando cópia de sua CTPS e requerendo novo exame médico (fls. 265/269). Indeferimento do pedido de nomeação de outro perito (fl. 275). Informações prestadas pelos médicos da autora (fls. 276, 277 e 280). Esclarecimentos prestados pelo perito (fl. 278). Solicitação do pagamento do perito (fl. 282). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a concessão, sucessiva, de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Observo que a autora tem 52 anos de idade, se qualifica como empregada doméstica e alega ser portadora de discopatia degenerativa de L4-L5 e L5-S1, espondiloartrose lombar, cervicobraquialgia e síndrome do impacto em ombro direito. Quanto à qualidade de segurado, possui apenas um vínculo na CTPS no período entre 01/06/2000 e 01/10/2006 como doméstica (fl. 269). Ademais, recebeu dois benefícios de auxílio doença entre 22/05/2001 e 31/05/2006 (NB 117.416.207-1), entre 07/08/2006 e 30/09/2006 (NB 516.853.088-1) que foi restabelecido por decisão do TRF da 3ª Região. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 17/10/2008, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE da autora para o trabalho (quesitos 4, 5 e 7 - fl. 236 e quesitos 4, 6 e 13 - fls. 244/247). O perito do juízo ressaltou que a autora é portadora de degeneração vertebral e periartrite (questo 1 - fl. 234) que não a incapacita para qualquer atividade, devendo evitar trabalho com esforço físico intenso, exemplo levantamento e transporte de peso em períodos integrais (questo 6 - fl. 236). Em que pese o experto ter respondido que a autora está incapaz (questo 9 - fl. 235), pelo conjunto das respostas é possível notar que houve um erro de digitação, já que em diversos outros quesitos o perito é incisivo ao afirmar que a autora não apresenta incapacidade (questo 3 - fl. 234, quesitos 4, 5 e 7 - fl. 236, entre outros). Ademais, o perito observou que Movimentos lombares limitados por reação voluntária. Lasegue negativo. Ausência de atrofia ou contraturas movimentos de ombros e cervicais livres (fl. 234) grifei. O assistente técnico do INSS acrescenta que Na verdade existe uma limitação e não uma doença incapacitante. O período em que a autora ficou afastada foi suficiente para melhora do quadro clínico (questo 245). Nesse sentido, concluo que a concessão de tutela antecipada em 02/10/2007 (fls. 193/196) pelo TRF da 3ª Região foi fundamentada nos documentos médicos juntados pela autora no ajuizamento da ação, porém a situação de incapacidade da autora não se manteve, tanto é que a conclusão do perito do juízo em 17/10/2008, foi a ausência de incapacidade laborativa. Além disso, a autora não juntou qualquer documento médico que pudesse afastar as conclusões dos peritos. Assim, a tutela antecipada é incompatível com a decisão exauriente proferida nesta sentença. Nesse quadro, se houve incapacidade, esta se deu nos períodos em que esteve em gozo de auxílio doença e atualmente não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min.

Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Oficie-se à EADJ para suspensão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0005315-16.2007.403.6120 (2007.61.20.005315-9) - DOMINGAS FRANCA ROCHA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DOMINGAS FRANÇA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/26). Gratuidade de justiça deferida e antecipação da tutela postergada, designando-se perícia (fl. 28). Contestação, fls. 34/46, alegando preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e no mérito sustentando a legalidade de sua conduta. Réplica às fls. 54/57. Parecer do assistente técnico do INSS acostado às fls. 60/65 e laudo pericial acostado às fls. 67/70. Petição da autora impugnando o laudo pericial, requerendo a intimação da médica particular da autora para confirmar o atestado fornecido por ela e a careação do perito com os médicos da requerente (fls. 74/76), bem como juntando documentos médicos (fls. 77/78). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, indefiro os pedidos de intimação da médica particular da autora e careação do perito com os médicos da requerente, tendo em vista que o objeto da presente ação é concessão de benefício por incapacidade e considerando que a prova pericial médica já produzida se faz suficiente para o deslinde da questão. No mais, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois o benefício citado pelo INSS em sua contestação já foi cessado (CNIS em anexo). Dito isto, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 52 anos de idade, se qualifica como monitora e apresenta sinovites e tenossinovites. Quanto à qualidade de segurado, não apresentou cópia de sua CTPS, embora intimada para tanto (fl. 71). No entanto, observo tem vínculos no CNIS entre 01/04/1978 e 04/05/1979, 02/03/2004 e 30/11/2004, 01/02/2005 e 01/12/2005 e recebeu dois auxílios-doença entre 03/01/2006 e 30/03/2007 e o último entre 02/10/2007 e 01/05/2008, sendo este concedido após o ajuizamento desta ação (26/07/2007). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 13/08/2008, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual para o exercício de qualquer atividade laborativa. O experto explica que a autora é portadora de tendinite de punho direito e bursite de ombro direito (quesito 1 - fl. 69), porém essas doenças não causam incapacidade laborativa (quesito 2 - fl. 70) e os sintomas podem ser controlados com medicamentos, já foi realizada cirurgia (quesito 8 - fl. 68). O assistente técnico do INSS também esclarece que não há incapacidade no momento, já esteve afastada e já tratou tais patologias (quesito 6 - fl. 63). Por outro lado, embora a autora tenha juntado documento médico indicando que não pode executar movimentos que sobrecarreguem a coluna nem ficar em pé por tempo prolongado (fl. 77), o assistente técnico do INSS é claro ao afirmar que A mesma encontra-se com patologia sob controle sem indícios de episódio agudo dos quadros referidos pela pericianda, estando apta a praticar sua atividade laboral (quesito 15 - fl. 65) grifei. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a

autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença em 22/05/2007 e 24/05/2007 (fls. 18 e 19) com base no parecer do assistente técnico que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. No caso, entretanto, as opiniões convergiram quanto à ausência de incapacidade. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. José Felipe Gullo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005397-47.2007.403.6120 (2007.61.20.005397-4) - MARIA ANGELICA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA ANGELICA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e, no caso de cessação do benefício no transcorrer do processo, o restabelecimento do mesmo e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/17). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 22/31). Juntou documentos (fls. 32/35). Foi designada perícia médica e intimada a autora para juntar cópia de sua CTPS (fl. 36). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 39/43) e do assistente técnico do INSS (fls. 45/50), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 55) e a autora pediu prazo para providenciar atestado médico atual de especialista (fl. 56). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 57), a autora juntou documento médico, pediu esclarecimentos do perito e a expedição de ofício ao INSS solicitando informações sobre as doenças periciadas nos benefícios de auxílio-doença da autora (fls. 62/65), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 66). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 66). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido para esclarecimentos do perito a fim de dirimir a discrepância entre as suas conclusões e as do médico da autora. Isto porque o perito nomeado nos autos, de confiança do juízo, prestou informações suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa. Ademais, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e, no caso de cessação do benefício no transcorrer do processo, o restabelecimento do mesmo e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observe que a autora tem 55 anos de idade, se qualifica como serviços gerais e apresenta neoplasia de glândula submandibular e lombalgia. Quanto à qualidade de segurada, embora não tenha juntado cópia de sua CTPS, constam vínculos no CNIS nos períodos entre 09/1991 e 02/1993, 08/1994 e 05/1995, 10/1995 e 01/1997 e desde 10/2000, sem data de saída (fl. 34). Ademais, recebeu auxílio-doença (NB 504.206.490-3) entre 16/07/2004 e 20/04/2008. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 11/12/2008, o perito concluiu que NÃO HÁ INCPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 11, 12, 13 e 14 - fl. 40). Segundo o experto, o tumor de glândula sublingual de orofaringe encontra-se controlado com tratamento cirúrgico e oncológico, não gerando sintomas incapacitantes. O quadro de lombalgia não evidencia sinais de radiculopatia incapacitante ao exame clínico (quesito 8 - fl. 40). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS, segundo o qual a pericianda está apta ao trabalho

pois não apresenta limitações físicas evidentes. O câncer tratado em 2007 está curado até o momento e não apresenta sequelas evidentes decorrentes do tratamento (fl. 47). Quanto aos documentos médicos juntados às fls. 64/65, não há indicação ou sugestão de incapacidade com fundamento suficiente a afastar os laudos periciais. Observo, ademais, que a autora informou ao assistente técnico do INSS que em 2004 sofreu acidente de trabalho, com diagnóstico de lombalgia (fl. 46), de modo que eventual incapacidade por esse diagnóstico deve ser aferida na Justiça competente. Logo, não faz jus ao benefício pleiteado. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em conseqüência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o benefício de auxílio-doença em 20/04/2008 (fl. 33) com base no parecer de seu assistente técnico, que foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005891-09.2007.403.6120 (2007.61.20.005891-1) - NIVALDO APARECIDO CREMONEZI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NIVALDO APARECIDO CREMONEZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/22 e 26/27). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 33/40). Juntou documentos (fls. 41/44). A vista do laudo pericial (fls. 47/51), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 55) e a parte autora apresentou impugnação pedindo a realização de nova perícia com especialista em ortopedia (fls. 56/57). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 58), o autor reiterou o pedido para realização de perícia especializada (fls. 60/61), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 62). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 62). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, simplesmente por economia processual, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF3ª Região, 2ª, 7ª, 8ª e 10ª Turmas). Quanto ao pedido para realização de perícia médica especializada em ortopedia, não merece acolhimento. Isto porque o perito nomeado nos autos, de confiança do juízo, é capaz de atestar, ao menos, a existência de eventual problema ortopédico, sugerindo, se for o caso, perícia com especialista. No mais, afastado a

impugnação ao laudo pericial, tendo em vista que contém informações suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa e que a parte autora não apresentou nenhum documento médico recente capaz de afastar a conclusão do perito. Ultrapassadas essas questões, passo a analisar o mérito. O autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 58 anos de idade, se qualifica como caldeireiro e alega ser portador de lombociatalgia bilateral que se acentua aos mínimos esforços, com necessidade de ministração diária de analgésicos e antiinflamatórios, com estudo tomográfico de coluna lombo-sacra evidenciando protrusão discal difusa L4L5 e L5S1 com estenose do canal associado a hipertrofia de ligamentos amarelos e das facetas articulares. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 03/2002 e 06/2002, 07/2002 e 09/2002, 04/2003 e 07/2003 e de 09/2003, sem data de saída (fls. 17 e 19). Ademais, recebeu auxílio-doença (NB 515.728.349-7) entre 19/01/2006 e 05/05/2007. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 17/10/2008, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de sua atividade laborativa habitual nem para outras atividades que lhe garantam o sustento (fl. 3 e 6 - fl. 48 e quesito 9 - fl. 49). Segundo o experto, o que há é apenas uma redução da capacidade laborativa do autor devido a sua faixa etária (quesito 11 - fl. 49). Ao descrever o exame clínico, relatou movimentos lombares com amplitude conservada considerando-se idade e peso, lassegue negativo, ausência de atrofia ou contraturas e calosidades palmares bilateral (fl. 47), concluindo que não há evidências de incapacidade (quesito 7 - fl. 48). Pois bem. Não obstante a conclusão do perito judicial pela ausência de incapacidade laborativa, melhor analisando o caso, observo que o documento médico juntado à fl. 10, emitido pelo Dr. João Augusto Capelari em 19/06/2007, além de descrever o quadro clínico do autor e as inúmeras doenças ortopédicas que o acometem, atesta sua incapacidade definitiva para o trabalho. Corroborando o referido documento, o atestado médico emitido pelo Dr. Gerson Luiz do Vallo (fl. 11) que comprova tratamento e sugere afastamento do trabalho e os exames de imagem e ressonância magnética (fls. 20/22), que comprovam os diagnósticos de espondiloartrose lombo-sacra, protusão difusa dos discos intervertebrais em S1-L5 e L5-L4., espondilodiscopatia degenerativa, espondilose dorsal, entre outros. Ora, nesse quadro, considerando a idade do autor (58 anos) e, principalmente, o fato de exercer atividades essencialmente braçais (encanador e caldeireiro), é crível que sua reabilitação para outras atividades leves ou intelectuais, que não exijam esforço físico intenso, seja impossível. Em suma, conjugando todo o contexto probatório, é de se afastar a conclusão do laudo pericial, de conteúdo demasiadamente genérico e superficial, para concluir que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral que lhe garanta o sustento. Por conseguinte, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 05/05/2007 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a sentença. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIP em 01/09/2010. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor de NIVALDO APARECIDO CREMONEZI, o benefício de auxílio-doença (NB 515.728.349-7) desde a cessação (05/05/2007) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da sentença, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir da DIP (01/09/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

**0006263-55.2007.403.6120 (2007.61.20.006263-0) - MARIA APARECIDA ALVARENGA ALARCON(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA ALVARENGA ALARCON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/20). Gratuidade de justiça deferida, antecipação de tutela postergada e designação de perícia à fl. 23. Contestação, fls. 31/43, sustentando a legalidade de sua conduta. Parecer do assistente técnico do INSS acostado às fls. 58/63 e laudo pericial às fls. 66/69. Petição da autora requerendo esclarecimentos do perito e juntando documentos médicos e cópia de sua CTPS (fls. 75/94 e 96/98). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 66 anos de idade, se qualifica como balconista e alega ser portadora de lumbago com ciática e bursite do ombro. Quanto à qualidade de segurado, tem um único vínculo na CTPS a partir de 03/05/2004 na empresa de sua filha Carmem Silva Moreno Alarcon Padilha - ME (fl. 92 e CNIS em anexo). Ademais, recebeu dois auxílios-doenças entre 22/06/2005 e 30/03/2006 (NB n. 514.389.080-9) e entre 19/07/2006 e 30/03/2007 (NB n. 517.349.399-9). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 03/09/2008, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 14 e 15 - fls. 62/63 e quesito 9 - fl. 67). O perito explica que a autora apresenta artrose lombar e bursite de ombro (quesito 1 - fl. 66) e que são moléstias ou alterações encontradas com frequência nesta idade (quesito 7 - fl. 66), porém não gera incapacidade laborativa (quesito 3 - fl. 66). No mesmo sentido são os esclarecimentos do assistente técnico do INSS A mesma encontra-se com patologia degenerativa da própria idade com exame físico dentro do esperado para idade, ao contrario apresenta alterações aos exames complementares até bom para idade, estando apta a praticar as prendas do lar (quesito 15 - fl. 63). Por outro lado, embora a autora tenha juntado atestado médico indicando que não pode realizar esforços físicos (fls. 77 e 97), o perito foi incisivo ao afirmar que ela pode exercer sua atividade habitual de balconista (quesito 3 - fl. 67). Nesse quadro, se houve incapacidade, esta ocorreu na época em que a autora estava em gozo de benefício previdenciário. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os requerimentos de auxílio-doença (fls. 18 e 19) com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraíndo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. José Felipe Gullo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006477-46.2007.403.6120 (2007.61.20.006477-7) - JOAO DE PAULA CABRAL(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO DE PAULA CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/32). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 34). O autor juntou documentos médicos e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 36/38). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 41/49). Juntou documentos (fls. 50/56). Foi nomeado outro perito (fl. 60). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 65/70) e do perito do juízo (fls. 71/76), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 79) e a parte autora pediu a complementação do laudo (fl. 80). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 81), o autor manifestou sua total discordância com o laudo pericial (fl. 82) e o INSS ficou-se inerte (fl. 83). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 83). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido para esclarecimentos do perito, eis que as informações constantes no laudo pericial são suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa. Ademais, embora o autor tenha discordado totalmente do laudo pericial (fl. 82), não juntou documentos médicos capazes de afastar a conclusão do perito nem sequer fundamentou sua discordância. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 61 anos de idade, possui experiência profissional como pedreiro e trabalhador agrícola (CTPS - fl. 28) e alega apresentar irregularidade dos contornos ósseos anteriores (osteofitos marginais) nos corpos vertebrais lombares posteriores em L4 e L5 e postero-lateral à esquerda em L3, além de leve protrusão discal de L5-S1 (cortes 22 e 23), ou seja, artrose na coluna lombar sacra. Quanto à qualidade de segurado, possui vários vínculos na CTPS no período entre 12/1976 e 11/2006, não contínuo (CTPS - fl. 28 e CNIS - fls. 55/56). Ademais, recebeu auxílio-doença (NB 517.016.120-0) entre 15/06/2006 e 18/10/2006. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 25/09/2008, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 11, 12, 13 e 14 - fl. 72). Segundo o perito, o autor apresenta quadro de artrose em coluna com protrusão discal difusa (quesito 2 - fl. 71), que se encontra controlado com tratamento ortopédico (quesito 8 - fl. 72). O experto afirmou, ainda, que o autor não apresenta contratura muscular, atrofia ou sinais clínicos de radiculopatia, ressaltando que suas patologias não geram alterações clínicas com incapacidade laborativa (quesito 4 - fl. 73). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS, segundo o qual o autor encontra-se com patologia que não o incapacita, sendo que há indícios de que está trabalhando, apresenta alterações ao exame complementar, porém sem sinais de comprometimento de sua capacidade laboral, relata ainda, que há três anos não exerce nenhum tipo de atividade laboral, porém ao exame físico encontra-se com calosidades em mãos compatível com trabalho pesado e recente (fl. 70). Nota-se, ainda, que os documentos médicos juntados às fls. 17/21 datam da época em que o autor estava em gozo de auxílio-doença (entre 06/2006 e 10/2006) e que não foi juntado nenhum outro documento recente atestando manutenção ou agravamento do seu quadro. Em outras palavras, não há prova nos autos capaz de afastar as conclusões do perito do juízo e do assistente técnico do INSS. Nesse quadro, o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006537-19.2007.403.6120 (2007.61.20.006537-0) - JOAO TEIXEIRA TORRES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO TEIXEIRA TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer

o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/26). Gratuidade de justiça deferida e antecipação da tutela postergada, designando-se perícia (fl. 28). Contestação, fls. 31/39, sustentando a legalidade de sua conduta. Nomeação de outro perito médico (fl. 49). Parecer do assistente técnico do INSS acostado às fls. 52/55 e laudo pericial às fls. 56/61. Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 64). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 54 anos de idade, se qualifica como vigilante e apresenta enfermidade em coluna vertebral. Quanto à qualidade de segurado, tem diversos vínculo na CTPS entre 01/06/1972 e 30/10/2005 (fls. 10/19). Ademais recebeu um benefício de auxílio-doença entre 20/02/2006 e 31/12/2006 (NB n. 515.910.932-0). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 05/02/2009, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de qualquer atividade laborativa. O experto explica que O quadro de lombalgia do autor não mostra evidências de alterações incapacitantes ao exame clínico (quesito 8 - fl. 57). A assistente técnica do INSS também conclui que O autor não apresenta incapacidade para o trabalho de vigia, haja vista sinais no exame físico sem alterações (fl. 55). Por outro lado, o autor não juntou qualquer documento médico capaz de afastar as conclusões dos peritos, bem como não levou qualquer atestado médico que comprove acompanhamento regular no dia da perícia (quesito 10 - fl. 57). Com efeito, segundo extrato CNIS, o autor voltou a trabalhar e continua trabalhando até hoje (CNIS anexo). Em suma, se o autor continuou exercendo atividade laboral normalmente, inclusive após o ajuizamento desta ação, não há dúvidas que está capaz para o trabalho. Nesse quadro, se houve incapacidade, esta ocorreu na época em que o autor estava em gozo de benefício previdenciário. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006723-42.2007.403.6120 (2007.61.20.006723-7) - WALDEMAR BACARO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WALDEMAR BACARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/79). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 81). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 87/95). Juntou documentos (fls. 96/100). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 102/106) e do assistente técnico do INSS (fls. 108/112), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 115) e a parte autora apresentou alegações finais pedindo a procedência dos pedidos (fls. 116/119). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 121), o autor informou não ter pretensão de produzi-las e juntou cópia de sua CTPS (fls. 123/128), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 129). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 129). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 63 anos de idade, se qualifica como frentista de posto de gasolina e alega ser portador de espondilartrose lombar decorrente de fratura antiga (sequela), discopatia difusa lombar, degenerações discais e espondiloartrose cervical avançada (CID M54.1 e CID M54.5). Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS no período entre 10/1967 e 07/2003, não contínuo (CTPS - fls 124/128 e CNIS - fl. 96). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 11/05/2004 e 09/01/2007 (NB 133.479.855-6). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 15/10/2008, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta o sustento (quesitos 4 e 5 - fl. 104). Segundo o experto, o autor apresenta fraturas vertebrais antigas sem comprometimento nervoso, além de degeneração vertebral (quesito 1 - fl. 102). Afirmou que as

enfermidades podem ser controladas com analgésicos (quesito 8 - fl. 103) e que não há sinais de agravamentos (quesito 12 - fl. 105). Ao descrever o exame clínico, relatou movimentos lombares conservados em amplitude, Lasegue ausente e ausência de espasmos ou atrofia muscular (fl. 102). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS (fls. 108/112). Nota-se, ainda, que os documentos médicos apresentados (fls. 14/28, 52, 56, 57, 60, 63, 70/71, 74/75, 77 e 79) datam da época em que o autor estava em gozo de auxílio-doença (2004/2007) e que não foi juntado nenhum outro documento recente atestando incapacidade laborativa ou agravamento do seu quadro clínico, não havendo nos autos prova capaz de afastar a conclusão do perito do juízo. Nesse quadro, o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006933-93.2007.403.6120 (2007.61.20.006933-7) - LUZIA DA SILVA PAIVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUZIA DA SILVA PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/139). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 142). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 148/156). Juntou documentos (fls. 157/165). A vista do laudo pericial (fls. 167/171), o INSS apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 174) e a parte autora apresentou alegações finais pugnando pela procedência da ação (fls. 175/178). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 179), a autora informou não ter pretensão de produzi-las e juntou cópia de sua CTPS (fls. 181/183), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 184). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 184). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II -A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 61 anos de idade, se qualifica como empregada doméstica e alega ser portadora de espondiloartrose lombar, hérnia discal lateralizada à esquerda em L5-S1 obliterando o recesso lateral, osteofitos nos corpos vertebrais lombares, redução do espaço L5-S1 e sinais de artrose interfacetária. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 01/1982 e 10/1982 e entre 07/1989 e 08/2006, além de contribuições entre 10/2006 e 09/2007 (fls. 12/23, 183 e CNIS anexo). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 30/01/2001 e 01/09/2001 (NB 118.185.494-3) e entre 04/07/2002 e 31/01/2005 (NB 124.301.010-7). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 22/10/2008, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual nem para outras atividades que lhe garantam o sustento (quesitos 3, 6, 9 e 13 - fl. 168). Embora o perito tenha afirmado que a autora apresenta artrose lombar, hérnia discal lombar e diabetes (quesito 1 - fl. 167), ressaltou que há apenas uma redução de sua capacidade laborativa, compatível com a idade e que as enfermidades estão controladas com medicamentos (quesitos 8 e 11 - fl. 168). Ao descrever o exame clínico da autora, o experto relatou bom estado geral (quesito 2 - fl. 168), lasegue negativo e movimentos lombares normais na faixa etária, sem outras alterações (fl. 167). No mais, em que pese os inúmeros documentos médicos juntados pela autora, é forçoso reconhecer que datam da época em que a mesma estava em gozo de auxílio-doença (2001, 2002, 2003 e 2004) e que não são conclusivos acerca de sua incapacidade definitiva para o trabalho, limitando-se a descrever o quadro clínico e atestar a necessidade de afastamento por certo prazo de tempo, o que de fato ocorreu enquanto a autora esteve em gozo do benefício. Além disso, não há documentos recentes que comprovem a manutenção ou agravamento do quadro após a cessação do auxílio-doença. Quanto ao atestado médico emitido em 07/2003 (fl. 117), embora ateste que a autora não tem condições de trabalhar definitivamente, verifico que a mesma continuou trabalhando até 08/2006, razão pela qual desconsidero a referida afirmação. Observo, ainda, que os pedidos da autora não são cumuláveis com a aposentadoria por idade que ela recebe desde 28/11/2008. Por tais razões, não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006966-83.2007.403.6120 (2007.61.20.006966-0) - OSVALDEMIR JOSE DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO**

ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO OSVALDEMIR JOSÉ DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/39). O autor regularizou sua representação processual (fls. 44/45). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia médica (fl. 46). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 56/64). Juntou documentos (fls. 65/73). Laudo pericial acostado às fls. 75/79. A parte autora pediu a realização de perícia especializada em psicologia (fl. 82) e o INSS apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 83). Foi designada perícia especializada (fl. 84). A vista do novo laudo pericial (fls. 87/91), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 94), que foi aceita pela parte autora (fls. 96/97). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 98). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fls. 09 e 45), homologo a transação (fls. 94 e 96/97) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 522.021.732-8) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 06/10/2009 e DIP em 01/07/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à parte autora (R\$ 12.416,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.241,60). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006973-75.2007.403.6120 (2007.61.20.006973-8) - IVAN ALCAIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVAN ALCAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/23). Gratuidade de justiça deferida, antecipação de tutela postergada e designação de perícia à fl. 25. Contestação, fls. 33/45, sustentando a legalidade de sua conduta. Perícia médica acostada às fls. 51/53 e parecer do assistente técnico do INSS às fls. 55/61. Petição do autor requerendo perícia médica na área de ortopedia (fls. 67/68). Memoriais oferecidos pela autarquia ré (fl. 69). Designação de perícia médica (fl. 70). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 70vs.). Laudo pericial acostado às fls. 72/77. Petição do INSS reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 80). Petição do autor pedindo esclarecimentos do perito (fls. 81/82 e 85/86). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 87). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, indefiro o pedido de esclarecimentos aos peritos, tendo em vista que as provas periciais já produzidas e os documentos médicos juntados pelo autor são suficientes para o deslinde da questão. O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 45 anos de idade, se qualifica como porteiro vigilante e apresenta sequela permanente de radiculopatia, outros deslocamentos discais intervertebrais especificados, lesões do nervo orbital, transtorno depressivo recorrente e episódio atual grave sem sintomas psicóticos. Quanto à qualidade de segurado tem vínculos entre 01/02/1991 e 15/06/2007, não contínuos (fl. 14 e CNIS em anexo). Ademais recebeu benefício previdenciário entre 15/12/2004 e 10/06/2007 (NB n. 504.315.399-3) com diagnóstico de problemas ortopédicos (M54-2) conforme extrato acostado à fl. 47. Quanto à incapacidade, foram feitas duas perícias médicas. Na avaliação feita em 09/05/2008, o perito especializado na área de psiquiatria concluiu que o autor está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitado, é capaz para atividades como a última que exerceu, porteiro, e incapaz para atividades que requerem esforços físicos intensos, como carregar e descarregar caminhão como já fez no passado (quesito 9 - fl. 53). O assistente técnico do INSS, por sua vez, entendeu que não está incapaz para qualquer profissão (quesito 9 - fl. 60), sendo que o autor possui quadro depressivo leve, e quadro osteomuscular leve não o impede de exercer suas atividades laborais, baseados no exame clínico e físico (quesito 15 - fl. 61). Na avaliação feita em 05/11/2008, o perito especializado na área de ortopedia, embora tenha concluído que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA para qualquer atividade (quesito 9 - fl. 84), afirmou em suas conclusões O autor é relativamente jovem, com boa compleição física, não se justificando o seu afastamento por um problema que pode ser solucionado. Considero-o capaz para o trabalho que habitualmente fazia, devendo entretanto ser submetido à reabilitação, para que

não retorne com as mesmas queixas que o trouxeram a este Tribunal grifei. Quanto à data de início da incapacidade, o perito psiquiatra relata que os problemas são anteriores a 2003 e a realização de diversos exames em 2007 podem indicar que os sintomas tenham piorado (quesito 5 - fl. 52). O perito ortopedista, por sua vez, localiza a doença em 04/2002 quando o autor recebeu benefício previdenciário. Entretanto, o autor foi contratado na empresa Atta Kill em 04/2002 e recebeu benefício entre 12/2004 e 06/2007, portanto, houve mero erro material porquanto o perito estabeleceu o início da doença quando o autor recebeu auxílio-doença, ou seja, em 12/2004. Ademais, completou que as patologias não apresentam históricos evolutivos (quesito 12 - fl. 75). Por outro lado, o autor comprovou que após a cessação do benefício (em 10/06/2007), continuou incapaz para o seu trabalho (atestado de 21/10/2008), portanto a cessação do benefício NB n. 504.315.399-3 foi indevida. Quanto à readaptação, o perito psiquiatra relata que o autor não é suscetível de reabilitação, mas os sintomas podem ser minorados por tratamentos, procedimentos e medicamentos ortopédicos e psiquiátricos (quesito 8 - fl. 53), enquanto o perito ortopedista é enfático ao dizer que o autor pode submeter-se a reabilitação com sucesso para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência (quesito 12 - fl. 77). Em razão disso, entendo que caiba a aplicação do art. 76, do Dec. 3.048/99: o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se (...) a processo de reabilitação (...) e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico (...).Então, o autor tem o dever de se tratar e de submeter-se a processo de reabilitação sob pena de suspensão de benefício. Quanto à alegação do autor de que tentou retornar ao trabalho, mas não obteve sucesso (fls. 85/85), não comprovou com exame médico admissional. Nesse quadro, considerando que o autor ainda é jovem (45 anos de idade), o grau de escolaridade (primeiro grau completo) e que o perito ortopedista vislumbrou a possibilidade de reabilitação, concluo que faz jus restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (10/06/2007) e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIP em 01/09/2010. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de reconsideração da decisão (fl. 21) com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controverso apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a parte autora não faz jus à indenização pleiteada. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de IVAN ALCAIA, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 504.315.399-3) desde a cessação (10/06/2007) e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça

Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Considerando a sucumbência recíproca (eis que foi julgado improcedente o pedido de danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença em favor do autor a partir da DIP (01/09/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sem prejuízo, junte-se os atestados médicos que encontram-se na contracapa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao EADJ.

**0007011-87.2007.403.6120 (2007.61.20.007011-0) - JEDIEL AFONSO DE PAULA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JEDIEL AFONSO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/63). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 65). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 95/104). Juntou documentos (fls. 105/114). Foi nomeado outro perito (fl. 115). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 118/124) e do assistente técnico do INSS (fls. 127/134), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 137) e a parte autora apresentou impugnação pedindo a realização de nova perícia médica e a desconsideração do laudo elaborado pelo assistente técnico do INSS (fls. 138/140). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 141), elas não se manifestaram (fl. 141vs.). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 141vs.). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a impugnação ao laudo pericial e indefiro o pedido para realização de nova perícia médica. Isto porque o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa. Ademais, a parte autora se limitou a apresentar impugnação sem, contudo, apresentar documentos médicos recentes capazes de afastar a conclusão do perito. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 44 anos de idade, se qualifica como vigilante e alega apresentar fratura do fêmur, da tíbia e da clavícula e artrose de joelho, além de quadro depressivo. Quanto à qualidade de segurado, possui vários vínculos na CTPS no período entre 12/1980 e 03/2003, não contínuo (CTPS - fl. 63 e CNIS - fls. 105/106). Ademais, recebeu três auxílios-doença entre 02/04/2004 e 19/01/2006 (NB 504.159.808-4), entre 22/02/2006 e 10/05/2007 (NB 515.922.817-5) e entre 20/06/2007 e 20/07/2007 (NB 520.504.025-0). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 05/11/2008, o perito concluiu que NÃO HÁ INCPACIDADE atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (questo 3 - fl. 123). Segundo o perito, o objetivo do autor, embora estivesse trabalhando normalmente à época da perícia, era buscar, segundo suas próprias palavras, uma forma de complemento de sua renda (fl. 120). O experto afirmou que o autor não apresenta sequelas das fraturas sofridas (questo 3 - fl. 120) e que não necessita de tratamento médico nem segue prescrições medicamentosas (questo 10 - fl. 124). Ao descrever o exame clínico, constatou psiquismo normal, ausculta cardíaca normal, ausculta pulmonar normal, estado geral aparentemente normal, musculatura geral trófica, movimentos com a coluna cervical sem alterações, movimentos de flexão da coluna lombar normal, sinal de Lasague ausente, movimentos articulares dos membros superiores normais e leve diminuição da musculatura da perna esquerda em comparação à direita, razão pela qual o autor não está incapacitado para o trabalho (fls. 119/120). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 127/134). Nota-se, ainda, que os inúmeros documentos médicos apresentados (fls. 24/61) datam da época em que o autor estava em gozo de auxílio-doença (2004/2007) e que não foi juntado nenhum documento recente atestando incapacidade laborativa ou agravamento do seu quadro clínico. Em outras palavras, não há nos autos prova capaz de afastar as conclusões dos peritos. Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido três auxílios-doença ao autor, atualmente não há incapacidade. Logo, não faz jus ao benefício pleiteado. Sem prejuízo, considerando o relato do perito (fl. 120), reconheço que o autor não procedeu com lealdade e boa-fé já que visava, apenas, complementar sua renda, descumprindo o dever de lealdade processual (art. 14, II, CPC). Assim, condeno o autor por litigância de má-fé por usar o processo para conseguir objetivo ilegal (perceber benefício por incapacidade enquanto exerce atividade remunerada), fixando multa de 1% sobre o valor da causa (art. 17, III c/c art. 18, CPC). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

**0007467-37.2007.403.6120 (2007.61.20.007467-9) - ARNALDO MANOEL DA SILVA(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARNALDO MANOEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/41). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 47/54). Juntou documentos (fls. 55/64). Foi nomeado outro perito (fl. 65). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 69/74) e do perito do juízo (fls. 75/81), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 85) e a parte autora quedou-se inerte (fl. 89). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 86), o autor pediu prova oral consistente na oitiva de testemunhas (fls. 87/88), decorrendo prazo sem manifestação do INSS (fl. 89). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 89). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido para produção de prova oral. Isto porque as provas pericial e documental acostadas nos autos são suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa, ou seja, para o deslinde da questão. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 47 anos de idade, se qualifica como motorista e alega ser portador de protrusão difusa dos discos vertebrais L3-L4 e L4-L5, hérnia de disco, espondiloartrose, escoliose e bursite acentuada, além de problemas psiquiátricos. Quanto à qualidade de segurado, possui vários vínculos na CTPS no período entre 06/1981 e 01/2006, não contínuo (CTPS - fl. 11 e CNIS - fls. 62/64). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 01/10/2003 e 07/12/2003 (NB 504.108.974-0) e entre 30/12/2003 e 15/12/2006 (NB 504.137.142-0). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 12/11/2008, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de sua atividade laborativa habitual (fl. 77 e quesitos 3 - fl. 80). Segundo o experto, o autor evidenciou pelos sinais do exame clínico que está em atividade laborativa e não apresenta nenhuma patologia incapacitante. Apresentou medicamento psicotrópico vencido com data de validade em novembro/2007. Embora tenha apresentado laudo de psiquiatra datado de 31/08/2007 relatando episódio depressivo grave (F.32.2), no exame realizado não foram evidenciados sinais ou sintomas da persistência do quadro relatado acima em documentos apresentados. Esta perícia considera o autor apto para o trabalho que desenvolve habitualmente (fl. 77). Ao descrever o exame clínico, relatou ausculta cardíaca normal, ausculta pulmonar normal, movimentos de coluna lombar normal, sinal de Lasegue ausente, mãos com calosidades e escoriações, com resquícios sub-unguais evidenciando trabalho recente, movimentos articulares dos membros superiores normais e movimentos articulares dos membros inferiores normais (fl. 77). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS, segundo o qual o autor encontra-se com quadro clínico estável tanto físico quanto psíquico (quesito 15 - fl. 74). Nota-se, ainda, que não foi juntado nenhum outro documento recente atestando incapacidade laborativa ou piora do seu quadro clínico. Em outras palavras, não há nos autos qualquer prova capaz de afastar as conclusões dos peritos. Logo, o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007529-77.2007.403.6120 (2007.61.20.007529-5) - LUCIA APARECIDA PULICAM(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIA APARECIDA PULICAM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/22). Gratuidade de justiça deferida, antecipação de tutela postergada e designação de perícia à fl. 24. Contestação, fls. 29/40, sustentando a legalidade de sua conduta. Nomeação de outro perito médico (fl. 48). Parecer do assistente técnico do INSS acostado às fls. 52/57 e laudo pericial às fls. 59/63. Memoriais apresentados pela autarquia ré (fl. 67). Petição da autora requerendo sobrestamento do feito (fl. 73). Solicitação dos honorários periciais (fl. 74). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, indefiro o pedido de sobrestamento do feito eis que não se trata de uma das

hipóteses previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 40 anos de idade, se qualifica como serviços gerais e alega ser portadora de bursite subacromial subdeltoidea, dorsalgia e síndrome de colisão de ombro. Quanto à qualidade de segurado, embora não tenha apresentado cópia de sua CTPS, tem vínculos entre 01/10/1998 e 01/10/2007, não contínuos e está trabalhando na Recanto dos Alunos desde 18/05/2009 (CNIS em anexo). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 13/09/2006 e 10/06/2007, por síndrome da colisão do ombro (fl. 44). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 12/11/2008, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 9, 11, 12, 13 e 14 - fl. 56 e quesito 14 - fl. 63). Segundo o experto, Os exames de imagem feitos recentemente, em 5/11/08, não mostraram as mesmas alterações do exame anterior, feito em março de 2007. No exame clínico não foram observadas limitações dos movimentos dos ombros, principalmente do direito. No exame anterior as queixas eram no ombro esquerdo. Movimentos de flexão da coluna lombo sacra normais (quesito 8 - fl. 65). Vale lembrar que em março de 2007 a autora estava em gozo de auxílio-doença. Ademais, explica que a moléstia apresentada pela autora só poderia agravar depois dos 50/60 anos de idade (quesito 6 - fl. 61). No mesmo sentido são as conclusões do assistente técnico do INSS: alterações radiológicas discretas e quadro clínico compatível com aptidão laboral para a profissão de faxineira (quesito 15 - fl. 57) e Encontra-se estável e com presença de boa força muscular. Amplitude dos movimentos amplos, sem limitações (quesito 8 - fl. 55). Por outro lado, os únicos documentos médicos apresentados (fls. 21 e 22) datam de 2007, ou seja, da época que recebia benefício previdenciário. Em suma, se a autora continuou exercendo sua atividade habitual normalmente, inclusive após o ajuizamento desta ação, não há dúvidas que está capaz para o trabalho. Nesse quadro, se houve incapacidade, esta ocorreu na época em que a autora estava em gozo de benefício previdenciário. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença (fl. 20) com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do

RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007613-78.2007.403.6120 (2007.61.20.007613-5) - SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (13/03/2004). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/39). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada e indeferido o requerimento do processo administrativo, designando-se perícia (fl. 42). Citada, a parte ré ofereceu contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 45/53). Juntou documentos (fls. 54/57). O perito declarou-se impedido (fl. 59) e foi nomeado outro perito médico (fl. 60). Houve réplica (fls. 62/63). O laudo pericial foi acostado às fls. 68/72. A parte autora informou a concessão de aposentadoria por invalidez na via administrativa (fls. 76/77). O INSS requereu o acolhimento da preliminar de falta de interesse processual (fls. 78/79). Foi solicitado os honorários periciais (fl. 86). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, verifico que o INSS pagou à autora o benefício de auxílio-doença (NB 126.989.159-3) entre 06/12/2002 e 20/09/2009, sendo convertido em aposentadoria por invalidez (NB 537.470.895-0) com DIB em 21/09/2009 (fls. 80/81). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 24/10/2007 e a perícia médica foi realizada em 21/07/2009, é forçoso concluir que a parte autora já obteve o bem da vida almejado e não tem nenhum valor a receber. Nesse quadro, reconheço a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007903-93.2007.403.6120 (2007.61.20.007903-3) - BENEDITO MODESTO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

- RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITO MODESTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a data da citação quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/44). Gratuidade de justiça deferida, antecipação de tutela postergada e designação de perícia à fl. 46. Contestação, fls. 53/60, sustentando a legalidade de sua conduta. Designação de outro perito médico à fl. 74. Parecer do assistente técnico do INSS acostado às fls. 77/82 e laudo pericial às fls. 84/88. Alegações finais apresentadas pela parte autora (fls. 92/94). Memoriais apresentados pela autarquia ré (fl. 95). Petição da parte autora requerendo prova oral (fls. 97/98). Solicitação dos honorários periciais (fl. 99). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, indefiro a prova oral requerida, tendo em vista que o objeto da presente ação é a concessão de benefício por incapacidade e considerando que a prova pericial médica já produzida por médico especializado em medicina do trabalho se faz suficiente para o deslinde da questão. O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a data da citação quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 64 anos de idade, se qualifica como desempregado e alega ser portador de espondiloartrose dorsal e lombar. Quanto à qualidade de segurado, têm vínculos na CTPS entre 12/07/1973 e 12/10/1999, não contínuos (fls. 12/17) e recolhimentos como facultativo entre 08/2004 e 12/2004 (fls. 18/20). Ademais, recebeu um benefício de auxílio-doença entre 16/03/2005 e 30/01/2007 (fl. 64). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 19/11/2008, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de sua atividade laborativa habitual (quesito 13 - fl. 88 e quesito 9 - fl. 80). O perito do juízo afirma que o autor não estaria apto para atividades que demandem esforços físicos maiores com a coluna lombar (quesito 9 - fl. 87), mas pode continuar em atividades laborativas como as que exerceu como porteiro, faxineiro, vigia etc. que eventualmente podem solicitar esforços físicos, mas compatíveis com o perfil do autor (conclusões - fl. 85). O assistente técnico do INSS esclarece que Autor refere que está incapaz há mais de 4 anos e não trabalha desde então, apresenta ao exame físico sinais claros de atividade laboral recente e pesada, além de ausência de sinais de comprometimento de sua capacidade laboral (quesito 15 - fl. 81). Por outro lado, o autor não juntou qualquer documento médico capaz de afastar as conclusões dos peritos. Nesse quadro, se houve incapacidade, esta ocorreu na época em que o autor estava em gozo de benefício previdenciário. Por

tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008041-60.2007.403.6120 (2007.61.20.008041-2) - LIDIA MUSSATO FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LIDIA MUSSATO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/28). Emenda à inicial (fls. 33/38). Gratuidade de justiça deferida, antecipação de tutela negada e designação de perícia à fl. 39. Contestação, fls. 43/57, sustentando a legalidade de sua conduta. Laudo pericial acostado às fls. 61/66 e parecer do assistente técnico do INSS às fls. 68/74. Memoriais apresentados pela autarquia ré (fl. 77). Petição da autora requerendo perícia médica na área de psicologia/psiquiatria (fls. 78 e 81). Solicitação dos honorários periciais (fl. 82). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, indefiro o pedido para realização de nova perícia médica especializada em psiquiatria. Isto porque o perito nomeado nos autos, de confiança do juízo, é capaz de atestar, ao menos, a existência de eventual problema psiquiátrico, sugerindo, se for o caso, perícia com especialista. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 53 anos de idade, se qualifica como operadora de máquina e alega ser portadora de reumatismo não especifica, epilepsia, cefaléia, cervicalgia, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, transtorno doloroso somatoforme persistente e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. Quanto à qualidade de segurado, está trabalhando na empresa Meias Lupo S/A desde 01/06/1984 (fl. 36 e extratos em anexo). Ademais, recebeu seis auxílios-doença em 1991, 199, 2002, 2005, 2006 e o último entre 25/05/2006 e 14/06/2007 (CNIS em anexo). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 09/10/2008, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 9, 11, 12, 13 e 14 - fl. 62 e fls. 73/74). Segundo o experto, O quadro depressivo moderado, a artrose de coluna e fibromialgia encontram-se controlados com tratamento ortopédico e psiquiátrico a ponto de suprimirem a incapacidade laborativa (questo 8 - fl. 62). No entanto, explica que está trabalhando na Lupo e toma conta de um vestiário, onde não carrega peso, so observa quem entra e sai e checa as chaves (questo 1 - fl. 64). O assistente técnico do INSS esclarece que No momento não apresenta incapacidade para exercer a função que desempenha, visto que foi readaptada para uma função leve que não exige esforço físico (fl. 72). Nesse quadro, observo que de fato a autora não vem desempenhando as funções para a qual foi contratada, qual seja, a de operadora de máquinas. Porém, a empresa readaptou a empregada para um trabalho no qual ela pode realizar de acordo com suas limitações. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso

contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de reconsideração (fl. 22) e o requerimento do auxílio-doença (fl. 23) com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008111-77.2007.403.6120 (2007.61.20.008111-8) - RUBENITA DE ALMEIDA MESQUITA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RUBENITA DE ALMEIDA MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/23). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 29/48). Juntou documento (fl. 49). Foi nomeado outro perito (fl. 50). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 52/57) e do assistente técnico do INSS (fls. 59/64), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 67) e a autora juntou documento médico pedindo esclarecimentos do perito (fls. 69/71). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 72), a autora pediu a realização de perícia especializada em cardiologia e reiterou o pedido de esclarecimentos do perito (fls. 74/75), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 76). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 76). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro os pedidos para esclarecimentos do perito e para realização de perícia especializada em cardiologia. Isto porque o perito nomeado nos autos, de confiança do juízo, é capaz de atestar, ao menos, a existência de eventual problema cardiológico, sugerindo, se for o caso, perícia com especialista. No caso, porém, o perito não verificou no exame clínico a existência de qualquer doença incapacitante, mencionando ausculta cardíaca normal, ausculta pulmonar normal, estado geral aparentemente normal e movimentos com a coluna cervical sem alterações (fl. 53) e, além disso, a única doença mencionada é hipertensão arterial (fl. 22), detectável, se fosse o caso, por médico do trabalho. Assim, a prova dos autos é suficiente para verificação de eventual incapacidade laborativa, ou seja, para o deslinde da questão. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 55 anos de idade, se qualifica como auxiliar de cozinha e alega ser portadora de poliartrose (coluna, ombros, joelhos e interferlações dos pés), hipertensão arterial, diabetes, hipotireoidismo, gastrite e artrose de joelho. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS no período entre 10/1984 e 08/2006, não contínuo (fl. 16 e CNIS anexo). Ademais, recebeu auxílio-doença (NB 518.325.343-5) entre 17/10/2006 e 25/05/2007. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 26/11/2008, o perito concluiu que NÃO HÁ INCPACIDADE atual da autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual nem de outras atividades que lhe garantam o sustento (quesito 3 - fl. 56 e quesitos 12 e 13 - fl. 57). O experto afirmou que as lesões descritas nos exames de imagem não encontraram correspondência no exame clínico efetuado (quesito 1 - fl. 55), concluindo que a autora não apresenta patologia incapacitante para a atividade laborativa que exerce ou atividades similares (fl. 54). Esclareceu, ainda, que, na maioria dos casos, as doenças degenerativas articulares são frutos dos anos vividos (quesito 6 - fl. 56). Ao descrever o exame clínico, relatou ausculta

cardíaca normal, ausculta pulmonar normal, estado geral aparentemente normal, musculatura geral trófica, movimentos com a coluna cervical sem alterações, movimentos de flexão da coluna lombar com limitação forçada e exaltação exagerada de um possível processo doloroso e sinal de Lasegue ausente (fl. 53). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 59/64). Nota-se, ainda, que os documentos médicos de fls. 22/23 datam da época em que a autora estava em gozo de auxílio-doença. No mais, em que pese o relatório médico juntado à fl. 71, emitido pelo Dr. Alexandre Martinez, embora descreva o quadro clínico da autora e o acompanhamento médico realizado desde 2005, não é conclusivo acerca de eventual incapacidade laborativa e sequer menciona a data de sua emissão, inexistindo nos autos qualquer prova de que o quadro ali descrito manteve-se ou agravou-se após a cessação do benefício em 2007. Em outras palavras, a autora não juntou documento recente capaz de afastar as conclusões dos laudos periciais. Logo, não faz jus ao benefício pleiteado. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença (fl. 21) com base no parecer de seu assistente técnico, que foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008129-98.2007.403.6120 (2007.61.20.008129-5) - IZABEL FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IZABEL FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/24). Emenda à inicial (fls. 30/39). Gratuidade de justiça deferida, antecipação de tutela indeferida e designação de perícia à fl. 40. Contestação, fls. 44/51, sustentando a legalidade de sua conduta. Laudo pericial acostado às fls. 64/69 e parecer do assistente técnico do INSS às fls. 71/77. Memoriais apresentados pela autarquia ré (fl. 80). Petição da autora requerendo perícia médica na área de cardiologia e psicologia (fls. 81 e 84). Solicitação dos honorários periciais (fl. 85). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido para realização de nova perícia médica especializada em cardiologia e em psiquiatria. Isto porque o perito nomeado nos autos, de confiança do juízo, é capaz de atestar, ao menos, a existência de eventual problema cardiológico e psiquiátrico, sugerindo, se for o caso, perícia com especialista. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de

12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 53 anos de idade, se qualifica como serviços gerais e alega ser portadora de tendinopatia do supra-espinhoso, espondiloartrose lombo-sacra, protusão difusa dos discos intervertebrais avaliados, hérnia discal em topografia centro-lateral esquerda em L4-L5 e doença ateromatosa envolvendo a aorta e artérias ilíacas. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS entre 09/06/1972 e 06/12/2004, não contínuos (31/39). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 07/07/2004 e 30/10/2005 e 10/01/2006 e 30/03/2007, ambos por problemas ortopédicos (extratos em anexo). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 09/10/2008, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 9, 11, 12, 13 e 14 - fl. 65 e 76). Segundo o experto, o quadro depressivo moderado, a artrose com radiculopatia não geram sintomas clínicos incapacitantes e encontram-se controlados com tratamento ortopédico e psiquiátrico (quesito 8 - fl. 65). Aliás, esta também é a explicação do assistente técnico do INSS portadora de patologia degenerativa em coluna lombar, quadro depressivo controlado, patologias estas que não incapacitam o desempenho de suas atividades laborativas (quesito 15 - fls. 76/77). Quanto ao possível quadro depressivo, ainda conclui Não apresenta alteração do humor, interage bem com o meio e as medicações em uso para tratamento do quadro depressivo são de baixa dosagem e não interferem no desempenho de suas atividades do dia a dia (fl. 75) grifei. Por outro lado, os únicos documentos médicos apresentados (fls. 23/24) datam de 2006 e não atestam incapacidade laborativa ou agravamento do seu quadro clínico. Em outras palavras, não há prova nos autos capaz de afastar as conclusões dos peritos. Nesse quadro, a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...).parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença (fls. 21 e 22) com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008165-43.2007.403.6120 (2007.61.20.008165-9) - MARINO NEVES DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARINO NEVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/43). Gratuidade de justiça deferida, antecipação de tutela postergada e designação de perícia à fl. 45. Contestação, fls. 50/57, sustentando a legalidade de sua conduta. Designação de outro perito médico (fl. 69). Laudo pericial acostado às fls. 71/76 e parecer do assistente técnico do INSS às fls. 78/82. Alegações finais apresentadas pela parte autora (fls. 85/87). Memoriais apresentados pela autarquia ré (fl. 88). Petição do autor requerendo nova perícia médica na área de ortopedia (fl. 90). Solicitação dos honorários periciais (fl. 91). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, indefiro o pedido para realização de nova perícia médica especializada em ortopedia. Isto porque o perito nomeado nos autos, de confiança do juízo, é capaz de atestar, ao menos, a existência de eventual problema ortopédico, sugerindo, se for o caso, perícia com especialista. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 49 anos de idade, se qualifica como trabalhador rural e alega ser portador de espondilouncoartrose cervical, doença da coluna lombar, joelhos, ombros, punhos, esclerose óssea, redução de espaços intervertebrais e doença degenerativa da coluna. Quanto à qualidade de segurado, têm vínculos na CTPS entre 22/05/1987 e 31/01/2008, não contínuos (fls. 07/19). Ademais, recebeu três auxílios-doença entre 30/06/2003 e 12/10/2003, 03/06/2005 e 15/04/2006 e entre 29/06/2007 e 16/10/2007. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 26/11/2008, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 13 - fl. 76 e quesito 9 - fl. 81). O perito explica que Autor não apresenta patologia incapacitante para suas atividades laborativas habituais. No exame esta perícia não encontrou correspondência clínica equivalente aos resultados dos exames de imagem (conclusões - fl. 73). E, segundo o assistente técnico do INSS, o autor Apresenta com quadro clínico esperado para idade com boa aptidão física para o trabalho proposto (quesito 15 - fl. 82). Por outro lado, o autor não juntou qualquer documento médico capaz de afastar as conclusões dos peritos. Nesse quadro, se houve incapacidade, esta ocorreu na época em que o autor estava em gozo de benefício previdenciário. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008261-58.2007.403.6120 (2007.61.20.008261-5) - FATIMA APARECIDA DE MORAIS(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FÁTIMA APARECIDA DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/17). Gratuidade de justiça deferida e antecipação da tutela indeferida, designando-se perícia (fl. 19). Contestação, fls. 27/36, sustentando a legalidade de sua conduta. Designação de outro perito (fl. 39). Laudo pericial acostado às fls. 42/46 e parecer do assistente técnico do INSS às fls. 48/52. Memoriais apresentados pelo INSS (fl. 54). Petição da autora requerendo prova oral e pericial (fls. 56/57). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 58). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, indefiro os pedidos de prova oral e pericial, tendo em vista que o objeto da presente ação é concessão de benefício por incapacidade e considerando que a prova pericial médica já produzida se faz suficiente para o deslinde da questão. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 54 anos de idade, se qualifica como doméstica e apresenta artrose reumática, pressão alta e fibromialgia. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS entre 26/03/2001 e 23/06/2001, 21/10/2002 e 20/05/2003 e entre 07/06/2004 e 08/09/2005 (fl. 07). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 03/12/2008, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE

para o exercício de qualquer atividade laborativa. O experto explica que No exame clínico realizado e na análise do exame de imagem concluiu que a autora não está incapacitada para sua atividade laborativa habitual (conclusões - fl. 43). O assistente técnico do INSS também esclarece que não há incapacidade no momento baseado em exame médico pericial, as alterações encontradas no momento não fundamentam incapacidade, alterações em rx de coluna lombar apresenta alterações próprias da idade (quesito 15 - fl. 52). Por outro lado, a autora não juntou qualquer documento médico capaz de afastar as conclusões dos peritos e apenas levou um RX de coluna dorsal sem anormalidades no dia da perícia (quesito 9 - fl. 44). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários do Advogado Dativo, Dr. Gustavo Torres Felix, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008315-24.2007.403.6120 (2007.61.20.008315-2) - JOSE RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I - Relatório Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/23). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 32/40). Juntou documentos (fls. 41/46). A vista do laudo pericial (fls. 48/53), o INSS juntou documentos e pediu a designação de audiência alegando que o autor estava trabalhando na empresa Arencos Projetos e Construções Ltda (fls. 56/60), o que foi deferido a seguir (fl. 61). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e juntada cópia de sua CTPS. Na mesma oportunidade, o INSS pediu vista dos autos para formular eventual proposta de acordo (fls. 66/78). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 80/85), que não foi aceita pela parte autora (fls. 87/88). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 89). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 57 anos de idade, se qualifica como auxiliar de produção e alega ser portador de dorsalgia (CID M54), transtornos de discos intervertebrais (CID M51), poliartrite (CID M15) e escoliose (CID M41). Com relação à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS no período entre 02/1975 e 08/2008, não contínuo (CTPS - fls. 15 e 71/75 e CNIS - fls. 45/46). Ademais, recebeu auxílio-doença (NB 516.324.081-8) entre 06/04/2006 e 01/05/2007. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 25/03/2009, o perito concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta o sustento, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 11, 12, 13 e 14 - fl. 51). Segundo o perito, o autor apresenta artrose da coluna, doença crônica e degenerativa que gera muita dor e pode piorar com a idade (quesitos 4 e 6 - fl. 49). Ao descrever o exame clínico, mencionou que o autor usa colete para a coluna lombo-sacra e que possui dificuldade para andar e para os movimentos da coluna (fl. 48). Por fim, relatou que o autor segue tratamento clínico e ortopédico (quesito 10 - fl. 51) e que necessita de ajuda para os atos do cotidiano (quesito 15 - fl. 53). Quanto à data do início da incapacidade, o experto se baseou no relato do autor e na data de seu afastamento pelo INSS, afirmando ser em 2006 (quesito 5 - fl. 50). No mais, em que pese a alegação do INSS de que o autor estava trabalhando na empresa Arencos Projetos e Construções Ltda (fls. 56/57), observo que referido vínculo cessou em 08/2008 (CTPS - fl. 75). A propósito, o perito afirmou que na data da perícia o autor não estava trabalhando em razão das dores que sentia (fl. 48). Nesse quadro, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação (01/05/2007), ressalvado o período entre 28/04/2008 e 27/08/2008, em que estava trabalhando, e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia (25/03/2009). Por fim, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIP em 01/09/2010. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral,

comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o benefício de auxílio-doença com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou incosequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor de JOSÉ VIEIRA BARBOSA o benefício de auxílio-doença (NB 516.324.081-8) a partir da cessação (01/05/2007), ressalvado o período em que estava trabalhando (entre 28/04/2008 e 27/08/2008) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (25/03/2009), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, considerando eventuais benefícios pagos. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os gastos e honorários de seu advogado. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (01/09/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Oficie-se à EADJ. Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008381-04.2007.403.6120 (2007.61.20.008381-4) - GIOVANNI MANGIACAPRA(SPI13962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GIOVANNI MANGIACAPRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/31). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 40/47). Juntou documento (fl. 48). Foi nomeado outro perito (fl. 49). A parte autora foi intimada a juntar cópia de sua CTPS (fls. 49 e 61). A vista do laudo pericial (fls. 51/56), o INSS apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 59) e a parte autora apresentou impugnação (fl. 60). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 61), elas não se manifestaram (fl. 61vs). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 61vs.). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo INSS de falta de interesse de agir eis que, embora tenha concedido dois benefícios administrativamente em 20/11/2007 (NB 524.016.659-1) e em 29/01/2010 (NB 539.381.964-8), ambos já foram cessados (CNIS anexo). Além

disso, permaneceria de qualquer forma o interesse quanto aos atrasados, ao pedido de aposentadoria por invalidez e à indenização por danos morais. Com relação à impugnação ao laudo pericial, não merece acolhimento. Isto porque o laudo pericial constante nos autos, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa. Ademais, a parte autora se limitou a apresentar impugnação sem, contudo, fundamentar seu pedido ou apresentar documentos médicos capazes de afastar a conclusão do perito. Estabelecido isso, passo à análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 61 anos de idade, trabalhava em borracharia (segundo o laudo pericial) e alega ser portador de seqüela de lesão de musculatura adutora e quadril, referindo dor crônica e claudicação. Quanto à qualidade de segurado, embora não tenha apresentado cópia de sua CTPS, consta um único vínculo no CNIS no período entre 06/2004 e 12/2005, além de contribuições entre 01/1985 e 05/1990, 07/1990 e 08/1992 e entre 10/1992 e 01/1993 (extratos anexos). A propósito, observo que, na perícia, o autor informou que contribuía como autônomo há 27 anos, mas não juntou um documento qualquer nesse sentido. Ademais, recebeu três auxílios-doença entre 16/03/2006 e 25/08/2007 (NB 516.303.290-5), entre 20/11/2007 e 01/11/2009 (NB 524.016.659-1) e entre 29/01/2010 e 10/07/2010 (NB 539.381.964-8), os dois últimos concedidos após o ajuizamento da ação por patologias não informadas na inicial. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 26/11/2008, o perito concluiu que NÃO HÁ INCPACIDADE atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fl. 55 e quesitos 9 e 12 - fl. 56). Segundo o experto, esta perícia não encontrou elementos para que pudesse considerar o autor incapaz para sua atividade habitual (fl. 53). Embora o perito tenha afirmado que o autor refere dor nas coxas esquerda e direita em seus terços superiores, sem influir na deambulação (quesito 3 - fl. 53), ressaltou que não houve comprovação das lesões alegadas pelo autor (quesito 2 - fl. 54). Ao descrever o exame clínico, relatou ausculta cardíaca normal, ausculta pulmonar normal, estado geral aparentemente normal, musculatura geral trófica, movimentos com a coluna cervical sem alterações, movimentos de flexão da coluna lombar com limitação discreta, sinal de Lassegue ausente, ausência de hipotrofia de coxas e pernas, sem limitações nos movimentos da articulação coxo femoral e ausência de características clínicas compatíveis com as queixas do autor (fl. 52). Por fim, o experto esclareceu que O autor tem 60 anos. A partir dessa idade muitas moléstias poderão se manifestar dependendo do seu perfil de vida e de sua predisposição genética (quesito 7 - fl. 55). Tanto é assim, que lhe foram concedidos três benefícios de auxílio-doença por diagnósticos distintos (CID C80: neoplasia maligna; CID H25: catarata senil e CID F331: transtorno depressivo recorrente - extratos anexos). Nota-se, ainda, que os documentos médicos apresentados (fls. 27/31) datam da época em que o autor estava em gozo do primeiro auxílio-doença e que não foi juntado nenhum outro documento recente atestando incapacidade laborativa ou agravamento do seu quadro clínico. Em outras palavras, não há prova nos autos capaz de afastar as conclusões do perito do juízo e do assistente técnico do INSS. Nesse quadro, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em conseqüência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença (fls. 24/26) com base no parecer de seu assistente técnico, que foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário

muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008433-97.2007.403.6120 (2007.61.20.008433-8) - MARIA BATISTA DE LIMA VIEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA BATISTA DE LIMA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, além de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/30). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 39/47). Juntou documentos (fls. 48/53). Foi nomeado outro perito (fl. 54). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 58/63) e do perito do juízo (fls. 64/70), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 74) e a parte autora pediu a impugnação da perícia médica (fl. 75). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 76), elas não se manifestaram (fl. 76vs.). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 76vs.). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de impugnação à perícia médica. Isto porque o laudo pericial constante nos autos, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa. Ademais, a parte autora se limitou a apresentar impugnação a perícia médica sem, contudo, fundamentar seu pedido ou apresentar documentos médicos capazes de afastar a conclusão do perito. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). Inicialmente, observo que a autora tem 47 anos de idade, possui experiência profissional como costureira e ajudante de produção (CTPS - fl. 15) e alega ser portadora de dor no ombro direito e câimbras nos membros superiores. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 07/1977 e 05/1979, 06/1979 e 02/1980, 08/1980 e 05/1981, 09/1981 e 08/1985, 08/1985 e 11/1985, 07/1988 e 03/1989, 03/2000 e 07/2001 e entre 03/2002 e 05/2007 (CTPS - fl. 15 e CNIS - fl. 49). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 06/10/2005 e 18/03/2006 (NB 137.600.592-9) e entre 03/05/2006 e 10/03/2007 (NB 300.292.233-3). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 26/11/2008, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta o sustento (quesitos 3 e 11 - fl. 69). Segundo o experto, não foram evidenciados no exame clínico, nem nos exames de imagem alterações que indiquem que a autora está incapacitada para suas atividades laborativas normais. Nossa conclusão é de que está apta para o trabalho (fl. 66). Ao descrever o exame clínico, relatou ausculta cardíaca normal, ausculta pulmonar normal, estado geral aparentemente normal, musculatura geral trófica, movimentos com a coluna cervical sem alterações, movimentos de flexão da coluna lombar normal, sinal de Lasague ausente e movimentos articulares dos membros superiores normais, inclusive do ombro direito (fl. 66). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS, segundo o qual a autora apresenta, nos ombros, ausência de limitação da abdução e rotação interna e sem sinais de desuso de membros superiores e, na coluna lombar, ausência de contratura com mobilidade ampla sem limitações a dorso flexão sem sinais de radiculopatia (fl. 60). Nota-se, ainda, que os documentos médicos apresentados (fls. 23/30) datam da época em que a autora estava em gozo de auxílio-doença e que não foi juntado nenhum outro documento recente atestando incapacidade laborativa ou agravamento do seu quadro clínico. Nesse quadro, a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano

moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença (fl. 22) com base no parecer de seu assistente técnico, que foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraído do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008526-60.2007.403.6120 (2007.61.20.008526-4) - DOMINGOS ALVES DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO DOMINGOS ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão/conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/34). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia médica (fl. 36). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 39/45) e o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 52/53). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 55/61). Juntou documentos (fls. 62/68). A parte autora juntou cópia de sua CTPS e guias GPS (fls. 73/136), bem como documentos médicos (fls. 137/139). A vista do laudo pericial (fls. 140/150), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 153), que foi aceita pela parte autora (fl. 156). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 157). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 13), homologo a transação (fls. 153 e 156) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 516.329.736-4) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 24/09/2009 e DIP em 01/07/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à parte autora (R\$ 9.692,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 969,20). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008704-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008704-2) - LEODINA STROZI TADEI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LEODINA STROZI TADEI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/28). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, designando-se perito (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 37/45). Juntou documentos (fls. 46/58). A vista do laudo pericial (fls. 60/65), o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação, requereu o depoimento pessoal da autora e juntou documentos (fls. 68/76), o que foi deferido a seguir (fl. 80), com base nos extratos do CNIS juntados às fls. 78/79. Em audiência, a autora

apresentou holerites (fls. 93/102), foi colhido seu depoimento pessoal e ouvida a testemunha do juízo (fls. 90/91). Em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência da ação, pediu a antecipação da tutela e juntou declaração (fls. 104/107). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 108). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 61 anos de idade, se qualifica como doméstica e alega ser portadora de artrose na coluna. Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 22/04/2009 concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 8 - fl. 62, quesitos 9, 13 e 14 - fl. 63 e quesito 4 - fl. 65). Com base nos laudos médicos e radiografia apresentados na perícia, o perito afirmou que a autora é portadora de hipertensão arterial e artrose de coluna que a deixam debilitada devido às dores e dificuldades de movimentos (quesito 4 - fl. 61, quesito 2 - fl. 62). Ao descrever o exame clínico, relatou claudicação, dores aos movimentos da coluna lombo-sacra e contratura muscular lombar (fl. 60). Salientou que a doença é crônica e degenerativa (quesito 6 - fl. 61) e que somente pode ser controlada com medicamentos de forma paliativa, para alívio da dor (quesito 8 - fl. 63). Quanto à data do início da doença, o perito afirma, com base no relato da autora, que ocorreu em 2007 (quesito 5 - fl. 62), embora acredite que tenha ocorrido há mais tempo (quesito 11 - fl. 65). Acrescentou, ainda, que a doença é facilmente constatada em exame admissional de empresa (quesito 7 - fl. 61), não sendo possível reabilitação da autora para exercício de outra atividade que lhe garanta sustento (quesito 12 - fl. 63), sendo que a mesma necessita até mesmo de ajuda para atos da vida independente, comparecendo à perícia acompanhada da filha (quesito 15 - fl. 65). Nesse quadro, considerando a idade da autora (61 anos), sua qualificação (terceiro ano primário) e sua experiência profissional essencialmente braçal (trabalhador rural e doméstica), é crível que sua reabilitação para atividades leves ou intelectuais, que não exijam esforços com a coluna e lhe garantam o sustento seja impossível. Por fim, com relação à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 01/01/1994 e 30/06/1998, 04/01/1999 e 04/11/1999 e entre 01/03/2004 e 07/11/2005 (CTPS - fls. 16/17), sendo que os recolhimentos desse último vínculo foram efetuados posteriormente, em 17/01/2006 (fls. 26/27 e 78/79), no dia imediatamente posterior ao indeferimento do benefício auxílio-doença (NB 515.516.449-0), pelo motivo perda da qualidade de segurado (fl. 19). Ademais, recebeu três auxílios-doença nos períodos entre 17/03/1998 e 25/06/1998 (NB 109.183.585-0 - fl. 54), entre 08/08/2006 e 01/11/2006 (NB 517.595.722-4 - fl. 55), e entre 15/02/2007 e 07/03/2007 (NB 519.555.063-4 - fl. 56). Quanto à prova oral colhida em audiência, a autora alega que trabalhou como doméstica na casa de Fernando Barbieri Santin por 2 ou 3 vezes por semana, trabalhando como diarista em outros lugares além de lá. Informou, ainda, que parou de trabalhar por problemas de saúde. A testemunha do juízo, por sua vez, afirmou que a autora trabalhava diariamente em sua casa como doméstica, e confirmou que os recolhimentos previdenciários da autora foram feitos posteriormente através do escritório contratado pelo depoente. Instado sobre a divergência dos depoimentos, em especial quanto à natureza do serviço prestado pela autora, se empregada doméstica (segurado obrigatório) ou diarista (contribuinte individual), o depoente reiterou que acreditava que a autora trabalhava todos os dias em sua casa, embora não tivesse controle de sua frequência, pois naquela época era solteiro e morava sozinho, trabalhava viajando e só retornava aos finais de semana. A testemunha afirmou ainda que não controlava a frequência da autora em serviço pois esta sempre cumpriu com todas as suas obrigações, deixando a casa limpa e as roupas lavadas e passadas. Após a realização da audiência, a autora juntou aos autos declaração retificando seu depoimento pessoal, afirmando que enquanto trabalhou na casa de Fernando como empregada não trabalhou em mais nenhum outro lugar como diarista (fl. 107). A discussão, portanto, cinge-se à natureza do serviço prestado, pois sendo empregada doméstica, a responsabilidade sobre os recolhimentos previdenciários recaem sobre o empregador (art. 24 da Lei n.º 8.212/93), ao passo que sendo diarista, essa responsabilidade recai sobre a própria autora (art. 21 da Lei n.º 8.212/93). No caso, os recibos de pagamento de salários dos meses março de 2004 a fevereiro de 2005, e de abril a setembro de 2005 (fls. 93/102) corroboram a existência do vínculo de empregada doméstica registrado em carteira (fl. 17). Sendo assim, ainda que a autora não trabalhasse efetivamente todos os dias da semana, não poderia ser prejudicada pela displicência de seu patrão ou penalizada por concluir suas obrigações antecipadamente, sendo verossímil a justificada apresentada pela testemunha sobre a falta de controle, eis que no seu cadastro no CNIS consta vínculo empregatício no período em questão (extrato anexo). No mais, a própria autarquia posteriormente reconheceu a qualidade de segurada da autora, concedendo-lhe dois benefícios de auxílio-doença em 2006 e 2007 (NB 517.595.722-4 - fl. 55, e NB 519.555.063-4 - fl. 56). Ressalto que para este Juízo a prova colhida nos autos mostrou-se suficiente a demonstrar a qualidade de segurada da autora, sem prejuízo da análise exauriente na competente justiça especializada sobre a existência ou não de vínculo empregatício, com a demonstração dos requisitos da pessoalidade, onerosidade, subordinação jurídica e continuidade, nos termos do art. 3º da CLT e do art. 1 da Lei 5.859/72. Dessa forma, quando requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 02/01/2006 (fl. 19), a autora ainda mantinha sua qualidade de segurada, vez que seu desligamento ocorreu apenas em 07/11/2005 (fl. 17). Assim, concluo que a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento

administrativo (02/01/2006) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (22/04/2009). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (01/08/2010). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença (fls. 19 e 25) com base na análise da qualidade de segurada da autora e do parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, tanto na seara jurídica quanto na área médica é absolutamente natural a divergência entre técnicos da área médica, eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que o indeferimento ou a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo agente ou perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o agente e o perito agiram no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de analisar o caso concreto e diagnosticar o paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que a negativa do benefício cause um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder, em favor de LEODINA STROZI LADEI, o benefício de auxílio-doença (NB 515.516.449-0) desde a data do requerimento administrativo (02/01/2006) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (22/04/2009), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e honorários de seu advogado. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a DIP (01/08/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

**0008715-38.2007.403.6120 (2007.61.20.008715-7) - DOVANIR BENELI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DOVANIR BENELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/25). Gratuidade de justiça deferida, antecipação de tutela indeferida

e designação de perícia à fl. 27. Laudo pericial acostado às fls. 36/40. Contestação, fls. 41/48, sustentando a legalidade de sua conduta. Petição do autor requerendo esclarecimentos do perito (fls. 58/59). Memoriais apresentados pela autarquia ré (fls. 60/61). Resposta aos quesitos complementares (fl. 64). Petição do autor impugnando o laudo pericial, juntando documentos médicos e cópias de guias de recolhimentos (fls. 68/276) e requerendo perícia médica na área de cardiologia (fls. 281/282 e 284). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido para realização de nova perícia médica especializada em cardiologia. Isto porque o perito nomeado nos autos, de confiança do juízo, é capaz de atestar, ao menos, a existência de eventual problema cardiológico, sugerindo, se for o caso, perícia com especialista. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 64 anos de idade, se qualifica como barbeiro e alega ser portador de problemas de seqüela permanente de artrose primária de outras articulações, gonartrose, distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, hipertensão essencial e diabetes mellitus não especificada. Quanto à qualidade de segurado, tem recolhimentos entre 01/1977 e 03/2006, contínuos (73/276). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 05/04/2006 e 26/04/2007 (NB 516.307.479-9). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 19/06/2008, o perito concluiu que NÃO HÁ INCPACIDADE atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 9, 11, 12, 13 e 14 - fl. 37). Segundo o experto, é comprovada a existência de artrose em coluna e joelhos. Não incapacitam. Não geram invalidez (fl. 38). Nota-se, ainda, que os documentos médicos apresentados (fls. 24/25 e 285) não atestam incapacidade laborativa ou agravamento do seu quadro clínico. Em outras palavras, não há prova nos autos capaz de afastar a conclusão do perito do juízo. Nesse quadro, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença (fls. 22 e 23) com base no parecer de seu assistente técnico, que foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controverso apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na

distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008758-72.2007.403.6120 (2007.61.20.008758-3) - VANDERLEI VICENTE NUNES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO VANDERLEI VICENTE NUNES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/48). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 50). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 57/63). Juntou documentos (fls. 64/82). A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada, pediu urgência da realização da perícia médica e juntou documento (fls. 85/86). A vista do laudo pericial (fls. 90/103), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 106), que foi aceita pela parte autora (fl. 111). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 112). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 08), homologo a transação (fls. 106 e 111) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 529.406.377-4) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/10/2009 e DIP em 01/07/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à parte autora (R\$ 19.132,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.913,20). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008995-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008995-6) - PEDRO PAULO FERRARI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO PAULO FERRARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/45). Deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação da tutela e designada perícia médica à fl. 47. Contestação, fls. 56/63, sustentando a legalidade de sua conduta. Laudo pericial acostado às fls. 75/80. Em audiência, a parte autora não concordou com a proposta de acordo do INSS (fl. 85). Designação de nova perícia (fl. 86). Parecer do assistente técnico juntado às fls. 89/98 e laudo às fls. 99/104. Petição do autor requerendo esclarecimentos do perito em audiência (fls. 109/110) e juntando documento médico (fls. 112/113). Pedido de designação de audiência indeferido (fl. 114). Esclarecimentos prestados pelo perito (fl. 116). Impugnação do autor quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 119/121). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 122). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 49 anos de idade, se qualifica como autônomo na inicial e como soldador na perícia e apresenta espondiloartrose e lombociatalgia, com artrose grave da coluna lombar. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS entre 01/06/1981 e 09/08/2002 não contínuos (fls. 13/16) e recolhimentos como contribuinte individual entre 12/2004 e 11/2005 (fls. 21/33), 12/2005 e 08/2008, 10/2008 e 03/2009, 05/2009 e 09/2009 e em 02/2010 (extrato em anexo). Ademais recebeu dois benefícios previdenciários entre 10/01/2006 e 02/02/2007 e entre 02/05/2007 e 02/08/2007, ambos por doenças ortopédicas (extratos em anexo). Quanto à incapacidade, forma feitas duas perícias. Na avaliação feita em 19/06/2008, o perito concluiu que o autor estava incapaz para sua atividade de soldador (questo 9 - fl. 76), sugerindo uma reavaliação após 120 dias de tratamento ortopédico (questo 6 - fl. 76). Na segunda avaliação, feita em 19/03/2009, o mesmo perito e o assistente técnico do INSS concluíram pela AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA para o exercício de qualquer profissão (fls. 96 e 104), pois a patologia encontra-se controlada (questos 5 e 14 - fl. 102). Quanto à data de início da incapacidade, o perito relata que refere início do quadro de dor em coluna lombossacra no ano de 2005 com piora a partir desta data. Assim, podemos traçar o seguinte quadro do autor: Pois bem. O autor comprovou que após a cessação do benefício (em 02/08/2007), continuou incapaz para o seu trabalho (atestado de 03/10/2007 - fl. 45), portanto a cessação do benefício NB n. 520.324.746-0 foi indevida. Por outro lado, o mesmo atestado médico (fl. 45) indica discreta melhora ao manter repouso e o laudo pericial de 19/06/2008 relata que a patologia pode ser controlada com tratamento ortopédico adequado a ponto de suprimir a incapacidade laborativa, tanto é que em 19/03/2009, o mesmo perito apontou que a

patologia encontra-se controlada. Em que pese o autor afirmar que apresenta alteração mental, o perito esclareceu Autor consciente, orientado no tempo e espaço, sabia sua idade, onde morava, seu nome completo. Sem indícios de alteração mental (fl. 116). Nesse quadro, considerando que o perito não considerou o autor incapaz para suas atividades habituais, o benefício é devido somente até a data da segunda perícia (19/03/2009). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB n. 520.324.746-0) desde a alta médica (02/08/2007) até a data do laudo pericial (19/03/2009). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação até 19/03/2009 com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009137-13.2007.403.6120 (2007.61.20.009137-9) - ROSELI APARECIDA PERASSOLI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSELI APARECIDA PERASSOLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/49). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 51). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 56/62) e o TRF da 3ª Região deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 63/65). A EADJ informou a reativação do benefício em favor da autora (fls. 68/69). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 71/77). Juntou documentos (fls. 78/93). A vista do conteúdo dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 104/115) e do perito do juízo (fls. 117/122), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 125) e a parte autora pediu a produção de novas provas documentais (fls. 126/129). A parte autora juntou cópia de sua CTPS e documentos médicos (fls. 130/145). Foi solicitada o pagamento do perito (fl. 146). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS sobre os documentos juntados pela parte autora (fl. 147). O julgamento foi convertido em diligência a fim de nomear perito médico na área de ortopedia (fl. 147). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 157/161 e 168/169). O laudo pericial foi acostado às fls. 162/167 e a autora pediu a procedência da ação (fls. 172/173). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 55 anos de idade, se qualifica como auxiliar de laboratório e apresenta problemas neurológicos/coluna e quadro depressivo. Quanto à qualidade de segurado, constam vínculos na CTPS em 02/1987 e a partir de 04/1987 (fl. 132). Ademais, recebeu três auxílios-doença: NB 504.037.395-0 (entre 11/06/2002 e 13/03/2006), NB 516.499.973-7 (entre 27/04/2006 e 05/09/2006) e, por fim, NB 518.754.089-7 (com início em 28/11/2006, cuja situação é ativa até a presente data em razão da concessão de tutela antecipada). Quanto à incapacidade, foram feitas duas perícias médicas. Na avaliação feita em 13/11/2008, o perito psiquiatra concluiu que a autora está incapacitada PARCIAL e PERMANENTEMENTE para o exercício de atividade laborativa que exija esforço físico, sendo possível sua inclusão em programa de reabilitação profissional (quesitos 6, 7 e 8 - fl. 118). Todavia, o perito foi incisivo ao afirmar que Trata-se de um quadro de incapacidade parcial e permanente que não a impede de exercer sua atividade trabalhista habitual (auxiliar de laboratório) (quesito 5 - fl. 118 e quesitos 3 e 6 - fl. 121). Por fim, ressaltou que ... o quadro está estabilizado e pode ser controlado com medicamentos na ausência de quadro álgico (quesito 2 - fl. 120). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS não constatou incapacidade, afirmando que a autora apresentou quadro de discopatia de coluna vertebral associada a radiculopatia desde 2002. Ficou 5 (cinco) anos em afastamento para recuperação e alega que nunca melhorou durante o tratamento. Os exames atuais não são condizentes e não justificam mais incapacidade laborativa, até porque a atividade que exerce não requer esforços físicos elevados (fl. 114). Na avaliação feita em 22/02/2010, o perito especializado em medicina do trabalho concluiu que a autora está incapacitada PARCIAL e TEMPORARIAMENTE para o exercício de sua atividade laborativa (quesito 5 - fl. 165), sugerindo uma reavaliação em dezembro de 2010 (quesito 7 - fl. 165). O experto explica que as ... alterações passíveis de correção e recuperação da autora para suas atividades normais, pois a espondilolistese apresentada é mínima ... No caso, a autora, obesa, 94 kg, tem mais condições de sentir dores em função da pressão exercida pela obesidade sobre as estruturas articulares, no

caso coluna lombo sacra, joelho e esporão. Uma simples redução do peso já determinaria uma diminuição do seu IMC (índice de massa corpórea) com conseqüente alívio do processo doloroso lombar, e mais agilidade corporal nos movimento... A nossa orientação é de que seja concedido à autora uma prorrogação no seu afastamento laborativo, até dezembro de 2010, para que se submeta a um tratamento de redução do peso, orientação fisioterápica e medias ergonômicas para retorna às suas atividades laborativas que são de natureza leve... (conclusões - fls. 163/164). Em razão disso, entendo que caiba a aplicação do art. 76, do Dec. 3.048/99: o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se (...) a processo de reabilitação (...) e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico (...).Então, a autora tem o dever de se tratar e de submeter-se a processo de reabilitação sob pena de suspensão de benefício. Nesse quadro, considerando que a atividade exercida pela autora é leve e que o perito vislumbrou a possibilidade de reabilitação, concluo que faz jus restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (30/07/2007) e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação. Por outro lado, apesar dos inúmeros documentos médicos juntados pela autora, considerando que não há nenhum documento conclusivo acerca da incapacidade definitiva da autora para o trabalho, seria precipitado aposentá-la por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de ROSELI APARECIDA PERASSOLI, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 518.754.089-7) desde a cessação (30/07/2007) e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

**0009186-54.2007.403.6120 (2007.61.20.009186-0) - MARIA SOLANGE DA SILVA BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO MARIA SOLANGE DA SILVA BARBOSA ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/21). A autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 24/31). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designando-se perícia médica (fl. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 37/39). Juntou documentos (fls. 40/48). A vista do laudo pericial (fls. 52/57), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 60), que foi aceita pela parte autora (fls. 64/65). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 66). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 07), homologo a transação (fls. 60 e 64/65) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 520.666.269-7) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 04/12/2009 e DIP em 01/07/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à parte autora (R\$ 510,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 510,00). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000633-81.2008.403.6120 (2008.61.20.000633-2) - EDSON ALVES BERNARDINO(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDSON ALVES BERNARDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença desde 07 de janeiro de 2008. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/43). Gratuitude de justiça e antecipação da tutela deferidas, designando-se perícia (fls. 45/53). Contestação, fls. 65/73, sustentando a legalidade de sua conduta. Parecer do assistente técnico do INSS acostado às fls. 82/87 e laudo pericial acostado às fls. 88/93. Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença desde 07 de janeiro de 2008. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença

ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 50 anos de idade e apresenta doença carcinoma base celular sólida e ceratose aquiniana. Quanto à qualidade de segurado, tem um vínculo da CTPS como carteiro desde 01/12/1982 (fl. 13). Ademais, recebeu um auxílio-doença de 03/06/2006 a 20/11/2007 que foi restabelecido por concessão de tutela antecipada até 23/10/2008 quando o autor foi reabilitado para agente comercial. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 06/11/2008, o perito do juízo concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE INCAPACITADO para qualquer atividade que exija exposição frequente a luz solar. Todavia, ambos os peritos descrevem que o autor já foi reabilitado para atividade compatível e hoje exerce atividade de agente comercial, que pode ser comprovado pelo CNIS em anexo. Por outro lado, embora o autor tenha pedido concessão de auxílio-doença a partir de 07/01/2008, ratifico a decisão em sede de cognição sumária (fls. 45/53), aplicando assim o princípio da fungibilidade para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n. 516.911.418-0 desde a cessação até sua reabilitação profissional. Nesse quadro, o autor faz jus ao recebimento dos valores atrasados entre a cessação do benefício em 20/11/2007 (fl. 54) até a concessão da antecipação da tutela em 15/02/2008 (fl. 57). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER, o NB 516.911.418-0 de EDSON ALVES BERNARDINO desde a cessação (20/11/2007) até a reabilitação do segurado (23/10/2008), pagando as parcelas atrasadas do período de 20/11/2007 a 15/02/2008. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os gastos e honorários de seu advogado. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000812-15.2008.403.6120 (2008.61.20.000812-2) - JESUS QUIOVETTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO JESUS QUIOVETTO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/42). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia médica (fls. 44/50). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 63/67). Juntou documento (fls. 68/). A vista do laudo pericial (fls. 74/80), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 83/84), que foi aceita pela parte autora (fl. 92). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 93). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 08), homologo a transação (fls. 83/84 e 92) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 529.948.219-8) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 03/09/2009 e DIP em 01/08/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à parte autora (R\$ 2.713,60), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.000,00). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001015-74.2008.403.6120 (2008.61.20.001015-3) - JOSEFA PEREIRA DE GODOY BONJORNO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOSEFA PEREIRA DE GODOY BONJORNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/22). Gratuidade de justiça deferida e designação de perícia à fl. 24. Contestação, fls. 33/39, sustentando a legalidade de sua conduta. Laudo pericial acostado às fls. 51/55. Memoriais apresentados pela autarquia ré (fl. 58). Alegações finais apresentadas pela parte autora (fls. 59/60). Petição da autora requerendo nova perícia médica (fls. 63/64) e juntando cópia de sua CTPS (fls. 65/94). Solicitação dos honorários periciais (fl. 95). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, indefiro o pedido para realização de nova perícia eis que o laudo pericial constante nos autos, elaborado por perito de confiança do juízo, é suficiente para verificação de eventual incapacidade laborativa. A autora vem a juízo pleitear concessão do benefício de auxílio-doença e, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por

motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 66 anos de idade, se qualifica como serviços gerais e alega ser portadora de servicodorsalgia, cardiopatia, hipertensão arterial, perda auditiva condutiva bilateral, artrite nos joelhos e outras enteropatias. Quanto à qualidade de segurado, tem um único vínculo na CTPS entre 27/05/1980 e 31/05/1982 (fl. 68). No CNIS, tem recolhimentos entre 04/2003 e 10/2003, 12/2003, 02/2004 e 05/2005 e em 08/2007 (fl. 49). Ademais, recebeu quatro auxílios-doença entre 08/10/2003 e 08/12/2003, 27/11/2003 e 11/10/2004, 22/12/2004 e 28/02/2006 e entre 28/03/2006 e 09/07/2007 (fl. 49). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 11/07/2008, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 9, 11, 12, 13 e 14 - fl. 55). O perito explica que a autora é portadora de artrose em coluna lombar (quesito 1 - fl. 51), porém tal patologia não gera incapacidade laborativa para qualquer profissão (quesito 9 - fl. 55). Segundo o experto, A artrose é uma patologia degenerativa incurável e no caso da autora referente a sua idade de 64 anos gerando limitações próprias de uma senhora desta idade (quesito 5 - fl. 53). Por outro lado, a autora não juntou qualquer documento médico capaz de afastar a conclusão do perito. Nesse quadro, se houve incapacidade, esta ocorreu na época em que a autora estava em gozo de benefício previdenciário. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001120-51.2008.403.6120 (2008.61.20.001120-0) - JOAO PEREIRA NETO(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO JOÃO PEREIRA NETO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/53). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 55). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 62/67). Juntou documentos (fls. 68/77). A vista do laudo pericial (fls. 81/85), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 89), que foi aceita pela parte autora (fl. 92). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 93). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 10), homologo a transação (fls. 89 e 92) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 516.359.126-2), com DIP em 01/07/2010, e para a manutenção do benefício até que a parte autora seja reabilitada pelo INSS. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à parte autora (R\$ 21.828,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 2.182,80). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001961-46.2008.403.6120 (2008.61.20.001961-2) - MARIA RITA RIBEIRO DE BRITO(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA RITA RIBEIRO DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/34). Gratuidade de justiça deferida, antecipação de tutela negada e designação de perícia à fl. 36. Petição da autora juntando cópia de sua CTPS (fls. 40/44). Contestação, fls. 45/52, alegando preliminarmente falta de interesse de agir e no mérito, sustentando a legalidade de sua conduta. Laudo pericial acostado às fls. 59/64 e parecer do assistente técnico do INSS às fls. 66/74. Petição da autora requerendo nova perícia (fls. 77/80). Solicitação dos honorários periciais (fl. 81). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, afasto a falta de interesse de agir alegada pela autarquia ré, pois o benefício de auxílio-doença foi cessado em 20/07/2008 (extrato em anexo). Ainda inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia, afastando os argumentos apresentados pela parte autora. Vejamos. De fato, conforme a própria parte autora reconhece é de costume o perito descrever o quadro clínico e apresentar sua conclusão, não sendo, portanto, obrigatório. Caso a parte desejasse que isto constasse expressamente no laudo, deveria ter feito no momento oportuno, ou seja, na apresentação de seus quesitos. Quanto à resposta considerada evasiva, há que se distinguir doença de incapacidade. O fato de a autora ser portadora de doença, não quer dizer que já tenha direito ao auxílio-doença, pois o que gera direito ao benefício é a autora estar incapaz para o trabalho, seja temporário ou definitivo. Por fim, não é exclusividade do médico perito atestar incapacidade, o médico particular pode sim atestar eventual incapacidade, como geralmente ocorre, e diante do conjunto probatório o Juízo pode acolher esta prova. Acontece que, se a autora não junta

qualquer documento médico, é presumível que não esteja fazendo tratamentos e conseqüentemente não esteja doente. Dito isto, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Primeiramente, observo que a autora tem 45 anos de idade, se qualifica como doméstica e alega ser portadora de espondiloartrose lombo-sacra. Quanto à qualidade de segurado, têm vínculos na CTPS entre 17/08/2006 e 22/01/2007 e a partir de 01/03/2007 (fl. 43). Ademais, recebeu dois auxílios-doenças entre 05/09/2007 e 30/10/2007 (fl. 54) e entre 24/04/2008 e 20/07/2008 (fl. 53 e extrato em anexo). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 23/10/2008, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 9, 11, 12, 13 e 14 - fls. 60 e 72/73). O perito responde que as doenças não geram alterações incapacitantes para o trabalho (quesito 2 da parte autora - fl. 61). No mesmo sentido é a conclusão do assistente técnico do INSS Pericianda com quadro de lombociatalgia crônico apresentando quadro clínico e exames incompatíveis com incapacidade laborativa, não tendo patologia grave incapacitante (fl. 69). Por outro lado, a autora juntou atestado médico indicando distúrbio ortopédico para auxílio-doença datado de 29/10/2007 (fl. 29) e vários receituários de medicamentos de 10/2007 a 03/2008 (fls. 30/33). Assim, a autora comprovou que após a cessação do benefício (em 30/10/2007), continuou incapaz para o seu trabalho e a cessação do benefício NB n. 521.803.309-6 foi indevida. Nesse quadro, considerando que o perito não considerou a autora incapaz para o trabalho, o benefício é devido somente até a data da perícia (23/10/2008). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB n. 521.83.309-6) desde a alta médica (30/10/2007) até a data do laudo pericial (23/10/2008), descontando-se as parcelas recebidas administrativamente, em especial o NB n. 530.024.509-3. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação até 23/10/2008 com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002375-44.2008.403.6120 (2008.61.20.002375-5) - FERNANDO FRANCISCO MORAIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FERNANDO FRANCISCO MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/68). Gratuidade de justiça deferida e antecipação de tutela negada (fls. 70/71). Agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 77/85). Petição do autor juntando documentos médicos e reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 88/91). Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 92/95). Contestação, fls. 104/112, sustentando a legalidade de sua conduta. Laudo pericial acostado às fls. 124/127. Petição do autor juntando documentos médicos (fls. 128/130 e 131/132). Petição do INSS alegando incapacidade anterior à filiação ao Regime da Previdência Social (fls. 135/138). Pedido da parte autora de procedência da ação (fls. 141/142). Solicitação do pagamento do perito (fl. 143). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação O autor vem a juízo pleitear a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 51 anos de idade, se qualifica como motorista e alega ser portador problemas de perda de visão, perda auditiva, neurocisticercose, problemas de coluna e

quadro depressivo. Com relação à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS no período entre 01/06/1990 e 15/10/1999, não contínuos (fls. 49/50) e recolhimentos como facultativo entre 09/2004 e 01/2005 (fls. 52/56). Ademais, recebeu um benefício previdenciário entre 19/01/2005 e 01/09/2007 (NB 504.325.938-4) que encontra-se ativo por decisão do TRF da 3ª Região que deferiu a antecipação de tutela. Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 29/04/2009, concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de sua atividade de motorista (quesito 9 - fl. 126) e PARCIAL e PERMANENTE para outras atividades que lhe garantam a sua subsistência (quesito 4 - fl. 126). Quanto ao início da incapacidade, o perito é um tanto confuso, vejamos. Relatou que o autor perdeu a visão do olho esquerdo há 11 anos (desde 1998) (fl. 124). Afirma que o requerente tem maculopatia grave no olho esquerdo (quesito 4 - fl. 126) e história de doença há 7 anos (2002) e exames e atestados há 4 anos (2005) (quesito 5 - fl. 126). Ao final, explica que o início da doença seria antes de 2005 porque ela é progressiva, geralmente iniciando cerca de 4 ou 5 anos antes de 2005 (2001 ou 2000) (quesito 11 - fl. 127). Com base nessa informação, o INSS alega que se trata de doença preexistente, eis que o autor ingressou ao RGPS em 09/2004 quando já ciente de sua incapacidade (fls. 135/138). E a parte autora juntou documentos médicos a partir de agosto de 2005, indicando baixa acuidade visual progressiva no olho esquerdo há 9 anos, o que nos remete a 1996 (fl. 33). Aliás, esta também é a conclusão do médico perito que disse doença sem cura, piora com o tempo e tem agravamento do bem estar psíquico e social (quesito 2 - fl. 125) e houve agravamento até hoje (quesito 12 - fl. 127). Nesse quadro, afastado a alegação de doença preexistente. Por outro lado, apesar de o experto relatar que pode trabalhar em atividade de paciente cego de um olho, local sem risco de acidente de trabalho, sem poluição, sem muito sol, vento, poeira e venenos (quesito 9 - fl. 126) afirma que o autor precisa de acompanhamento porque pode ter a mesma doença no olho direito (quesito 8 - fl. 125). Ademais, considerando a idade do autor (51 anos), sua qualificação (quarta série do primário) e sua experiência profissional essencialmente motorista, é crível que sua reabilitação para atividades leves ou intelectuais, com as limitações acima descritas e lhe garantam o sustento seja impossível. Assim, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (01/09/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (29/04/2009). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (01/09/2010). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença e de reconsideração da decisão (fls. 24 e 26/29) com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a parte autora não faz jus à indenização pleiteada. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de FERNANDO FRANCISCO MORAIS, o benefício de auxílio-doença (NB

504.325.938-4) desde a cessação (01/09/2007) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (29/04/2009), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas administrativamente. Considerando a sucumbência recíproca (eis que foi julgado improcedente o pedido de danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (01/09/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002467-22.2008.403.6120 (2008.61.20.002467-0) - ANTONIO DONIZETE MARQUES DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO ANTONIO DONIZETE MARQUES DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/34). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferidos os pedidos de tutela antecipada e de requerimento do processo administrativo, designando-se perícia (fls. 36/37). Citada, a parte ré ofereceu contestação, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 43/49). Juntou documentos (fls. 50/60). Foi informado que o autor não compareceu à perícia médica (fl. 63). O autor foi intimado pessoalmente a justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia, sob pena de extinção (fl. 67), decorrendo o prazo sem a sua manifestação (fl. 68). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que a parte autora, embora intimada pessoalmente para justificar o não-comparecimento à perícia agendada (fl. 67), ficou-se inerte (fl. 68). Ora, o processo obedece ao princípio da demanda, ou seja, é interesse da parte provocar o Judiciário para apreciar sua pretensão resistida e assim resolver o litígio posto nos autos. Em assim ocorrendo, não vejo como este processo possa continuar se o maior interessado na sua conclusão não comparece à perícia médica ou esclarece o motivo de sua ausência. Aliás, com este comportamento, torna-se inequívoca a sua falta de interesse no prosseguimento do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários do Advogado Dativo, Dr. Fernando Rafael Casari, que fixo no valor de metade do mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002605-86.2008.403.6120 (2008.61.20.002605-7) - PAULO JOSE DA CONCEICAO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO PAULO JOSÉ DA CONCEIÇÃO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (25/03/2008). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/23). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fls. 25/26). Citada, a parte ré ofereceu contestação, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 32/37). Juntou documentos (fls. 38/41). Foi informado que o autor não compareceu à perícia médica (fl. 45). O INSS requereu a juntada de documento médico (fls. 46/49). O autor foi intimado pessoalmente a justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia, sob pena de extinção (fl. 52vs.), decorrendo o prazo sem a sua manifestação (fl. 53). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que a parte autora, embora intimada pessoalmente para justificar o não-comparecimento à perícia agendada (fl. 52vs.), ficou-se inerte (fl. 53). Ora, o processo obedece ao princípio da demanda, ou seja, é interesse da parte provocar o Judiciário para apreciar sua pretensão resistida e assim resolver o litígio posto nos autos. Em assim ocorrendo, não vejo como este processo possa continuar se o maior interessado na sua conclusão não comparece à perícia médica ou esclarece o motivo de sua ausência. Aliás, com este comportamento, torna-se inequívoca a sua falta de interesse no prosseguimento do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002770-36.2008.403.6120 (2008.61.20.002770-0) - MARIA APARECIDA SILVESTRE CRISPIM(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA SILVESTRE CRISPIM ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão/conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos

morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/51). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia médica (fl. 53). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 58/66) e o TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo, determinando a conversão em agravo retido (extrato em anexo). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 71/78). Juntou documentos (fls. 79/88). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 90/91, 96/98 e 99/100). A vista do laudo pericial (fls. 103/111), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 114), que foi aceita pela parte autora (fl. 117). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 118). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 15), homologo a transação (fls. 114 e 117) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 504.117.947-2), com DIP em 01/07/2010, e para a manutenção do benefício até 01/04/2011, quando a segurada será convocada a submeter-se à perícia médica administrativa. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à parte autora (R\$ 10.763,20), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.076,32). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003494-40.2008.403.6120 (2008.61.20.003494-7) - MARIA INES DOS SANTOS(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I - RELATÓRIO MARIA INES DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/35). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia médica (fl. 37). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 43/49). Juntou documentos (fls. 50/54). A parte autora requereu novamente a antecipação da tutela e juntou documentos médicos (fls. 56/60 e 63/71), o que foi deferido à fl. 75. A vista do laudo pericial (fls. 84/91), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 95/96), que foi aceita pela parte autora (fl. 105). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 106). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 12), homologo a transação (fls. 95/96 e 105) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 537.448.298-6) em aposentadoria por invalidez, com DIB e DIP em 01/08/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à parte autora (R\$ 6.500,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 650,00). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003786-25.2008.403.6120 (2008.61.20.003786-9) - PAULO DOMINGOS MARCONATO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP257767 - VANESSA VIEIRA DE OLIVEIRA E SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO DOMINGOS MARCONATO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/40). Gratuidade de justiça deferida à fl. 47. Emenda à inicial às fls. 48/53, 54/75 e 78/79. Antecipação de tutela postergada e designação de perícia à fl. 80. Contestação, fls. 83/89, sustentando a legalidade de sua conduta. Laudo pericial acostado às fls. 108/112. Petição do autor requerendo que o perito respondesse aos seus quesitos (fl. 116). Decisão indeferindo os quesitos do autor por serem intempestivos (fl. 117). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 117). Alegações finais apresentados pela parte autora (fls. 119/121). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor

tem 34 anos de idade, possui experiência profissional como ajudante e servente (CTPS - fls. 52/53) e é portador de HIV no estágio clínico 4 e hepatite C crônica. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS no período entre 01/12/2000 e 21/10/2004 (não contínuo) e no CNIS de 04/07/1994 a 21/10/2004, não contínuos (fls. 95/96). Ademais, recebeu auxílio-doença de 15/12/2004 a 10/04/2008 (NB n. 504.319.761-3). Quanto à carência, está dispensada, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91 e Lei 7.670/88. Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 08/10/2009 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 9, 11, 12, 13 e 14 - fl. 109). Segundo o perito, Sem sinais clínicos que gerem incapacidade laborativa (quesito 2 - fl. 108). Por fim, afirma que o autor é portador de HIV, hepatite já tratada e ansiedade (quesito 2 - fl. 108) e apresenta-se consciente, orientado, corado, hidratado, força muscular preservada, sem deficit motor ou sensitivo, sem sinais de infecção ativa (quesito 3 - fl. 110). A parte autora, entretanto, alega que o uso permanente de medicamentos para o controle do HIV e da hepatite C provocam sérios sintomas colaterais (fls. 119/121). Pois bem. De fato, o portador do vírus HIV - AIDS pode ser considerado incapaz para o trabalho ou deficiente, desde que elementos demonstrem que, em virtude do estágio da doença, ele se torne inválido, incapacitado para o trabalho. Por outro lado, embora não haja cura ou vacina para a AIDS até hoje, é notório que os portadores do HIV que realizam o tratamento medicamentoso fornecido pelo SUS têm expectativa de vida muito maior do que tiveram os primeiros infectados, de duas décadas atrás. Por certo, o portador do vírus tem limitações no mercado de trabalho diante das infecções que debilitam progressivamente seu organismo, todavia, no caso, não foi detectada infecção secundária, lesões aparentes, ou manifestação clínica que gerasse incapacidade física atual. Nesse quadro, o fato de o segurado ser portador do vírus HIV não gera POR SI SÓ incapacidade laboral, e o autor não juntou qualquer documento médico que pudesse levar a uma conclusão diferente. Assim, embora o autor já tenha recebido benefícios de auxílio-doença, atualmente não há incapacidade laborativa. Logo, não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários da Advogada Dativa, Dra. Rute Correa Lofrano, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004357-93.2008.403.6120 (2008.61.20.004357-2) - SEBASTIAO SOARES DE ANDRADE(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO SEBASTIÃO SOARES DE ANDRADE ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/29). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a autora para apresentar cópia de sua CTPS (fl. 31). A parte autora juntou documentos e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 32/37), que deixou de ser apreciado tendo em vista o não cumprimento da determinação de fl. 31, sendo designada perícia médica (fl. 38). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 40/46). Juntou documentos (fls. 47/59). A vista do laudo pericial (fls. 62/72), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 75), que foi aceita pela parte autora (fl. 78). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 79). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 09), homologo a transação (fls. 75 e 78) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 515.709.510-0) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 10/11/2009 e DIP em 01/07/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à parte autora (R\$ 28.445,28), e dos honorários advocatícios (R\$ 2.000,00). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007290-39.2008.403.6120 (2008.61.20.007290-0) - IGNES MARIA GALITSE COIMBRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO IGNES MARIA GALITSE COIMBRA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/52). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada, designando-se perícias médicas (fl. 54). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 65/72). Juntou documentos (fls. 73/79). O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 82/90) e o TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso (fls. 96/99) A EADJ informou o restabelecimento do benefício (NB 504.132.798-6) em favor da autora (fls. 101/102). A vista do laudo pericial (fls. 106/108), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 111), que foi aceita pela parte autora (fl. 117). Foi solicitado o pagamento do perito

(fl. 118). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 19), homologo a transação (fls. 111 e 117) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 504.132.798-6) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/11/2009 e DIP em 01/07/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à parte autora (R\$ 17.408,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.740,80). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007881-98.2008.403.6120 (2008.61.20.007881-1) - APARECIDO CESAR BIASIOLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO APARECIDO CESAR BIASIOLI ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/71). Petição do autor juntando atestados médicos (fls. 74/76). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia médica (fl. 78). Petição do autor requerendo tutela antecipada e juntando atestados médicos (fls. 81/86). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 87/92). Juntou documentos (fls. 93/100). Petição do autor requerendo tutela antecipada, juntando atestados médicos (fls. 101/105) e cartas de concessão (fls. 107/109). Parecer do assistente técnico do INSS acostado às fls. 113/120. A vista do laudo pericial (fls. 121/125), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 133/134), que foi aceita pela parte autora (fl. 149). Novamente o autor peticionou juntando documentos médicos e pedindo tutela antecipada (fls. 126/127 e 128/130). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 150). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 13), homologo a transação (fls. 133/134 e 149) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a implantação de aposentadoria por invalidez, com DIB e DIP em 10/08/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à parte autora (R\$ 7.694,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 700,00). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008552-24.2008.403.6120 (2008.61.20.008552-9) - ESMERALDO TAVARES VILELA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO ESMERALDO TAVARES VILELA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/58). A parte autora juntou atestados médicos e requereu o imediato reestabelecimento do auxílio-doença (fls. 64/67). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, declarado prejudicado o pedido de tutela antecipada porque o autor estava em gozo de benefício e indeferido o pedido de requerimento do processo administrativo, designando-se perícia (fl. 70). Citada, a parte ré ofereceu contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 72/78). Juntou documentos (fls. 79/88). O perito informou que o autor não compareceu à perícia (fl. 91). O autor ao ser intimado pessoalmente a justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia, sob pena de extinção, informou ao oficial de justiça que não compareceu à perícia porque já foi aposentado (fl. 95). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que o INSS pagou à parte autora os benefícios de auxílio-doença NB 125.417.018-6 entre 11/06/2002 e 14/10/2008 e NB 533.095.596-0 entre 14/11/2008 e 10/08/2009, sendo convertido em aposentadoria por invalidez (NB 536.808.012-0) com DIB em 11/08/2009 (extratos em anexo). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 28/10/2008, é forçoso concluir que a parte autora já obteve o bem da vida almejado e não tem nenhum valor a receber. Ademais, após ser intimado o autor informou que não compareceu à perícia porque já foi aposentado (fl. 95). Nesse quadro, seja por sua falta de interesse no prosseguimento do feito ou pela carência superveniente da ação, reconheço a ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010105-09.2008.403.6120 (2008.61.20.010105-5) - JOSE DEZIDERIO DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO JOSÉ DEZIDERIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/47). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 49). A parte autora juntou documentos médicos e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 52/58, 59/66, 68/71, 95/99, 111/112, 118/120 e 135/138). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 72/89). Juntou documentos (fls. 90/93). Foi deferida a tutela antecipada (fl. 100). O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 106/110) e o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 121/122). A EADJ informou a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor (fl. 113). A vista do laudo pericial (fls. 114/116), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 124/126), que foi aceita pela parte autora (fl. 139). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 140). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 15), homologo a transação (fls. 124/126 e 139) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 540.048.746-3) e para a inscrição imediata do autor no programa de reabilitação profissional. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à parte autora (R\$ 27.312,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.000,00). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007599-26.2009.403.6120 (2009.61.20.007599-1) - JOSE LEONILSON DOS SANTOS SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ LEONILSON DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/31). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia médica (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 39/53). Juntou documentos (fls. 54/57). A parte autora pediu a desistência da ação (fl. 58), com o que o INSS concordou (fl. 61). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que concordou expressamente com o pedido do autor (fl. 61). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008552-87.2009.403.6120 (2009.61.20.008552-2) - CREUZA BARBOSA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CREUSA BARBOSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão/conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/61). A parte autora foi intimada a regularizar a procuração, sob pena de extinção (fl. 63), requereu prazo complementar (fl. 68) e após o deferimento (fl. 69) decorreu o prazo sem a sua manifestação (fl. 70). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a triplíce relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011037-60.2009.403.6120 (2009.61.20.011037-1) - LUCIA MARIA JORGE PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO LUCIA MARIA JORGE PEREIRA ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/30). Foi informada a ocorrência de prevenção com o processo nº

2009.63.12.001502-7 (fls. 31 e 32) e a parte autora informou que se trata de pedido de auxílio-doença que foi julgado improcedente (fl. 34). Foi juntada cópia da inicial, do laudo pericial e da sentença do referido processo (fls. 37/44). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez e, embora tenha ajuizado ação pedindo auxílio-doença (2009.63.12.001502-7) que foi julgado improcedente, mas sem o trânsito em julgado, com base no princípio da fungibilidade entre os benefícios por incapacidade, reconheço tratar-se do mesmo pedido. Em que pese a autora alegar neste processo que é portadora de depressão e a inicial do processo 2009.63.12.001502-7 fazer referência apenas a doenças ortopédicas, não é caso de afastar a mesma causa de pedir, pois o perito nomeado naqueles autos, de confiança do juízo, é capaz de atestar, ao menos, a existência de eventual problema psiquiátrico, sugerindo, se fosse o caso, perícia com especialista. Assim, observo que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo nº 2009.63.12.001502-7, distribuído perante JEF Cível de São Carlos em 02/03/2009, são os mesmos do presente feito (fl. 42). Nesse quadro, verifico a ocorrência de litispendência. III - DISPOSITIVO Por tal razão, nos termos do art. 267, V, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem condenação em custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011270-57.2009.403.6120 (2009.61.20.011270-7) - MAGALI APARECIDA GONCALVES MONGE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAGALI APARECIDA GONÇALVES MONGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/40). A parte autora foi intimada a atribuir correto valor à causa, sob pena de extinção (fl. 42), decorrendo o prazo sem a sua manifestação (fl. 43). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011411-76.2009.403.6120 (2009.61.20.011411-0) - WAGNER APARECIDO MEDEIROS(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WAGNER APARECIDO MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/25). A parte autora foi intimada a juntar cópia de seus documentos pessoais, indicar corretamente o valor da causa e especificar a moléstia do autor, sob pena de extinção (fl. 27), decorrendo o prazo sem a sua manifestação (fl. 27vs.). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001065-32.2010.403.6120 (2010.61.20.001065-2) - VALDEMIR DE SOUZA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO VALDEMIR DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/40). Foi informada a ocorrência de prevenção com o processo nº 2009.61.20.005732-0 (fl. 42). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo nº 2009.61.20.005732-0, distribuído perante esta 2ª Vara Federal em 13/07/2009, são os mesmos do presente feito (fl. 42). Assim, verifico a ocorrência de litispendência. III - DISPOSITIVO Por tal razão, nos termos do art. 267, V, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem condenação em custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001417-87.2010.403.6120 (2010.61.20.001417-7) - PEDRO CARLOS COSTA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO**

## TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO PEDRO CARLOS COSTA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/103). Intimada a regularizar o instrumento de procuração, sob pena de extinção (fl. 105), a parte autora desistiu da ação (fl. 106). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência do autor e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 0003362-12.2010.403.6120 - RAIMUNDO JORGE DE SOUSA NETO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO RAIMUNDO JORGE DE SOUSA NETO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/22). O advogado do autor prestou informações acerca de suposta fraude na obtenção do benefício previdenciário e solicitou providências (fls. 24/27). Em seguida, pediu a desistência da ação (fls. 28/29). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, parágrafo 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência do autor e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Fl. 28: Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Considerando os indícios de fraude na obtenção de benefício previdenciário (fls. 24/27), encaminhe-se cópia de todo o processo ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Expediente Nº 2050

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011159-73.2009.403.6120 (2009.61.20.011159-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-53.2005.403.6120 (2005.61.20.000092-4)) MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo MUNICÍPIO DE NOVA EUROPA À EXECUÇÃO que lhe move a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC). Intimada, a parte embargada não se manifestou (fl. 43). É o relatório. D E C I D O: A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença que determinou o pagamento da parte sucumbente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado (Súmula 14, do STJ). Alega a embargante que a EBCT se utilizou da Taxa SELIC para corrigir o valor devido quando deveria aplicar a Tabela de Cálculos da Justiça Federal. Com efeito, a Tabela da Contadoria da Justiça Federal é que deve ser aplicada, a teor do art. 454, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, alterado pelo Provimento n.º 95 de 16.03.2009. NO CASO DOS AUTOS, a EBCT, de fato, incidiu em erro ao realizar o cálculo do valor devido, entretanto, o erro recaiu sobre a base de cálculo utilizada. Como se vê, a EBCT somou ao valor do principal desatualizado (R\$ 601,98) o valor do principal corrigido (R\$ 744,48), redundando num valor da causa de R\$ 1.346,46. De acordo com a Contadoria do Juízo (cálculo anexo) o valor da causa (R\$ 601,98), devidamente atualizado, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser R\$ 749,54 (principal + CM) sobre o qual incidirá o percentual de 10% resultando num valor devido, em 31/10/2009, de R\$ 74,95. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer o excesso de execução e acolher o cálculo da Contadoria do Juízo determinando o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 74,95. Tratando-

se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2005.61.20.000092-4. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2902**

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0001197-17.2009.403.6123 (2009.61.23.001197-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-92.2006.403.6123 (2006.61.23.000578-3)) AMADEU DE MORAES LEME - INCAPAZ X LUZIA LIDIO LEME (SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL

(...) EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL Embargante: AMADEU DE MORAES LEME - ESPÓLIO. Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela União Federal, representada pela CDA, n.º 80 6 05 078313-03, que versa créditos repassados do Banco do Brasil para a União Federal relativos à securitização da dívida rural. Sustenta o embargante, em longo arrazoado, a impropriedade do meio processual eleito para a exigência do crédito, ausência de documento de transferência da dívida para a União Federal; cerceamento de defesa, uma vez que não foram imputados na constituição do débito, valores pagos administrativamente; e, quanto ao mérito, que a CDA é ilíquida, pois a exequente cobra valores abusivos, com acréscimos que chegam a 10% (dez por cento) ao mês. Junta documentos. Intimada a se manifestar, a Embargada sustentou a legalidade do meio processual eleito, a legalidade da cessão de crédito em comento e, quanto ao mérito, pugnou pela rejeição dos presentes, já que o título perfaz todos os requisitos de executividade. Trouxe documentos às fls. 78/110. Réplica às fls. 112/113. Em especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 116 e 120). É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o art. 740, único do CPC, mesmo porque instadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir, nada requereram. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame das questões apresentadas nos autos. DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DA HIGIDEZ DA CDA A alegação ensaiada, de forma tímida é verdade, na inicial dos embargos no sentido de que não foram imputados no débito valores pagos na esfera administrativa e que a CDA apresentada obsta a defesa do embargante, uma vez que não explicita a origem e a natureza do débito, não demonstrando a forma de calcular a multa, os juros e a correção monetária aplicada não ostenta a menor condição de ser acolhida. Em verdade, essa tese resvala a má-fé processual, na medida em que é absolutamente inconteste que comprovada a existência do negócio jurídico originário do débito, havendo comparecido perante o devedor - em mais de uma oportunidade - não apenas para notificar o vencimento da dívida, como a alteração do credor, consoante se colhe da documentação de fls. 84/110. De outro lado, observo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes dos arts. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Observo que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização,

requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Tanto isso é verdade que o devedor vem a juízo impugnando a execução pelo seu tema de fundo, donde ser inviável a alegação de nulidade ou mesmo cerceamento à defesa do embargante, que, com estas considerações, fica rejeitada. **DA COBRANÇA EXCESSIVA DOS ENCARGOS - MULTA E JUROS INCIDENTES SOBRE O VALOR PRINCIPAL DO DÉBITO.** Sustenta a embargante a cobrança excessiva de encargos, incidentes sobre o valor principal do crédito tributário que lhe é exigido. Porém, essa foi a maneira que o Legislador encontrou para desestimular a inadimplência no pagamento dos tributos, pois se nenhuma consequência trouxesse ao não pagamento, dificilmente o pagamento dos tributos se faria no tempo devido. Desta forma, dispõe o 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, verbis: Art. 2º (...) 2º A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Afora a literalidade do dispositivo legal em testilha, é patente a diversidade da natureza das verbas contestadas pela embargante. Assim, os juros representam o encargo da mora, decorrente do não adimplemento da obrigação no momento oportuno. A multa, por sua vez, reveste-se de caráter punitivo, em função do descumprimento de dever tributário pelo contribuinte. No sentido que expus, é a orientação da 2ª Turma do TRF 3ª Região, nos termos de V. Acórdão assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS AO EXECUTIVO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CUMULATIVIDADE DA MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II. Procedo a cobrança cumulativa de multa, juros e correção monetária, por tratar-se de institutos de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos. IV. Recurso a que se nega provimento. (AC nº 93.03.084451-3/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, unânime, in D.J.U. de 25.5.1994). Desta maneira, nenhuma ilegalidade se verifica na cobrança de multa e juros sobre o valor originário da dívida tributária executada. **DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. DA POSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DO DIREITO PELA VIA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA OS DEVEDORES.** Embora sem denominá-la diretamente dessa forma, o excipiente articula preliminar processual de carência de ação executiva, por inadequação da via eleita. Isso porque, em sendo a dívida proveniente de um contrato de Cédula a Rural Pignoratícia estabelecido entre o devedor e a instituição bancária, não poderiam os seus créditos serem cobrados pela via da execução fiscal, mesmo após a cessão de crédito para entidade do Poder Público Federal. Esse tema já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário Federal, inclinándose a jurisprudência atual pela aceitação do rito da execução fiscal nesses casos, já respeitados todos os ditames legais atinentes à cessão civil de créditos. No ponto, colaciono precedente julgado pelo Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, que, se debruçando sobre questão idêntica, definiu-se pela aplicabilidade do rito da execução fiscal em casos que tais. Foi o precedente firmado no seguinte julgamento: **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.71.05.003738-4/RS; RELATOR: Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI; APELANTE: CARLOS ALBERTO CASSOL e outro; ADVOGADO: Eleandro Humberto Bolson e outro; APELADA: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADVOGADO: Simone Anacleto Lopes** No voto, sua Excelência o Desembargador Federal Relator da impetração decide pela viabilidade da adoção do rito da execução fiscal, aderindo à bem lançada manifestação da DD. Procuradoria Regional da República atuante no feito, nos termos seguintes (extrato do parecer do MPF nos autos da ação de segurança): Andou bem a sentença ao denegar a segurança. De fato, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os requisitos de urgência e relevância das medidas provisórias, embora constituam conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluídos, sujeitam-se à avaliação discricionária do Presidente da República, possuindo caráter eminentemente político, ressalvado o controle judicial para os casos de abuso ou excesso de poder (ADI-MC 2213/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23-04-2004, p. 7) nos quais não se enquadra a edição da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. Por outro lado, é princípio basilar da cessão de crédito o de que esta se aperfeiçoa mediante o concurso de vontades do credor (cedente) e do terceiro (cessionário), sendo prescindível a anuência do cedido (devedor), para quem basta a notificação da transferência, possibilitando-lhe conhecer o novo credor e, assim, dirigir corretamente o pagamento da obrigação no tempo e modo devidos. A observância deste requisito, a propósito, foi expressamente reconhecido na inicial: ...o Banco do Brasil, com o qual os impetrantes mantinham a relação jurídica civil anteriormente à transferência de seus débitos para a União Federal, notificou os impetrantes da transferência/alteração de Credor, anexando uma Guia de DARF (vide em anexo), nela constando os valores apurados ... (fl. 06). Além disso, a Cédula Rural Hipotecária, como modalidade de título cambiário, constitui título executivo extrajudicial (arts. 10 e 41 do Decreto-Lei nº 167/67) sujeito à cobrança imediata pela soma dela constante ou do endosso, incluídas as obrigações acessórias, o que não difere do procedimento executivo utilizado para a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Importa lembrar que se trata de dívida não-tributária, fato que elide a alegação dos recorrentes quanto à equiparação dos débitos à dívida fiscal. Quanto aos supostos prejuízos decorrentes da cessão de crédito, o art. 294 do Código Civil é claro ao dispor que o devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio tomar conhecimento da cessão, tinha contra o cedente. Por fim, sendo regular a inscrição do débito processada pela Fazenda Pública - a prova documental revela que, em princípio, foram obedecidos a forma disposta no art. 202 do CTN e os requisitos específicos da Lei 6.830/80 - merece ser mantida a sentença que denegou a segurança. A isso, agregou o Exmo. Sr. Relator do acórdão que : Em sede de agravos de instrumento, tenho reiteradamente decidido que a Lei 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em seu art. 39, 2º, define como dívida ativa não tributária, entre outras subespécies, os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia e de contratos em geral. Isso tudo para concluir pela

aplicabilidade do rito da LEF para os casos de cessões de crédito tais como os discutidos na inicial desses embargos. Ademais, e ainda quando nada disso fosse verdade, não seria possível acatar as alegações encartadas no âmbito dessa via excepcional por absoluta ausência de demonstração de prejuízo, nesse caso específico, decorrente da adoção do rito procedimental da Lei de Execuções Fiscais. Para os efeitos práticos da exigibilidade do crédito aqui em pauta, tudo se passou segundo o rito ditado pelo CPC para as execuções por título extrajudicial. Aliás, o devedor acabou por experimentar até mesmo vantagens decorrentes da adoção do rito da LEF. Deveras, análise de tudo quanto ocorrido nos presentes autos dá conta de que a adoção do rito procedimental da Lei n. 6830/80 acabou em verdade por favorecer ao excipiente, estendendo-lhe a 30 dias o prazo ordinário para o ajuizamento dos embargos. Assim, e tendo presente que, em tema de reconhecimento de nulidades no campo do processo civil deve sempre se ter em mente o eventual prejuízo experimentado pelas partes, não vejo como se possa, nesse caso específico reconhecer qualquer prejuízo aos direitos processuais do executado excipiente, já que a adoção do rito procedimental específico da Lei das Execuções Fiscais em nada lhe prejudicou. Pelo contrário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, certificando-se o destino dos embargos. Custas ex lege. Honorários advocatícios incluídos no quantum da execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.(30/06/2010)

**0001803-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001803-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001050-0)) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL**  
(...) **CONCLUSÃO** Em \_\_\_\_ de junho de 2010, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal, Dr. Luiz Alberto de Souza Ribeiro. Técnico Judiciário - RF 3601 **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** **EMBARGANTE: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA. EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL** Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por HARA EMPREENDIMENTOS LTDA., nos autos da execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade das Certidões de Dívidas Ativas nº 80 6 08 105 681-84; nº 80 7 08 009 895-75, sob as alegações de pagamento por via indireta, por meio de compensação e de suspensão da execução fiscal, por força processo administrativo. Documentos às fls. 69/471. Às fls. 472, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a embargante suprir as irregularidades, que foram devidamente sanadas às fls. 475/484 e fls. 488/498. Às fls. 499, foram recebidos os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Intimada, a União Federal apresenta o seu requerimento de extinção dos presentes embargos às fls. 501, em razão da adesão da executada ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, devidamente requerida pela executada nos autos da execução fiscal, em apenso, às fls. 155, apresentando renúncia ao direito de que se fundam os presentes embargos, na forma do disposto no art. 269, inc. V, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13 de 19/11/2009. É o relato do necessário. Decido. O caso é de extinção do processo. Com efeito, tendo a embargante optado pelo parcelamento do débito, nos moldes preconizados pela Lei nº 11.941/2009, sobrevindo sua renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, é de rigor sua extinção, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Nesse sentido, é o entendimento abaixo transcrito: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFIS. ADESÃO NO CURSO DO PROCESSO. SUSPENSÃO DO FEITO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.** I - Exercida a opção pelo REFIS, no curso de embargos à execução, mostra-se inviável a suspensão do processo, pois o regime fiscal a que se submete o contribuinte traz modificações de relevo à lide, diante da multiplicidade de situações advindas da adesão ao programa - que incluem desde a simples satisfação da dívida até a própria falência da pessoa jurídica - e em virtude da obrigatória consolidação de todos os débitos fiscais porventura contraídos pela empresa, ao qual se aplicará, inclusive, diversas formas de cálculo das parcelas acessórias, como os juros, o que torna a discussão da dívida questionada nesta demanda totalmente despropositada. II - A adesão da apelante ao Programa de Recuperação Fiscal implica, de forma irrefutável, na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, porquanto confessada, opcionalmente, e ainda que em nível administrativo, a real existência do débito executado. Precedentes do STJ. III - Cabe à apelante arcar com os ônus da sucumbência, por ter restado, em suma, vencida na demanda, arbitrando-se os honorários advocatícios em 1% sobre o valor do débito consolidado, com base no artigo 5º, 3º, da Lei nº 10.189/2001. Aplicação do art. 20, caput, do C.P.C. IV - Processo extinto com apreciação do mérito, restando prejudicada a apelação. (TRF 3ª Região - SEGUNDA TURMA, Processo nº 97.03.018240-2, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJU de 09/10/2002). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho a pretensão de fls. 501, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Dispensada a fixação em honorários, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, aplicada subsidiariamente, e do disposto no art. 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.(30/06/2010)

**0001344-09.2010.403.6123 (2010.61.23.000271-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-02.2010.403.6123 (2010.61.23.000271-2)) PEDICO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP048156 - LAERCIO JOSE MENDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL**  
Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: cópia da inicial da execução fiscal. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001165-75.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERVALDINO ROCHA TAVARES EPP X GERVALDINO ROCHA TAVARES

Preliminarmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do setor de distribuição deste Juízo (fls. 23/24), que indicaram as possibilidades de prevenções. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000152-56.2001.403.6123 (2001.61.23.000152-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X CASA & CIA/ MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA - ME(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X PATRICK JORD MARTI GOES X LUCIANA DE LIMA

Fls. 185. Defiro a suspensão (segundo) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000288-53.2001.403.6123 (2001.61.23.000288-7)** - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LUCIFLEX INDL/ DE MANGUEIRAS LTDA X ALFREDO DURAZZO X ELENICE PUPELIS DURAZZO(SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP198857 - ROSELAINÉ PAN)

Fls. 295. Defiro a suspensão (quarto) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000481-68.2001.403.6123 (2001.61.23.000481-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Fls. 229. Defiro a suspensão (segundo) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000563-02.2001.403.6123 (2001.61.23.000563-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARILETE MOTTA TEODORO E CIA LTDA(RJ130008 - PAULO CESAR DOS SANTOS BARRETO) X MARILETH MOTTA TEODORO X OSWALDO MOTTA TEODORO

Fls. 304. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 298. Em seguida, com o retorno da carta precatória supra referida, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001058-46.2001.403.6123 (2001.61.23.001058-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X NABI ABI CHEDID(SP076375 - MILTON HIRATSUGU NIAGAVA)

Fls. 120. Defiro a suspensão (segundo) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001258-53.2001.403.6123 (2001.61.23.001258-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Fls. 67. Defiro a suspensão (segundo) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001345-09.2001.403.6123 (2001.61.23.001345-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA X ANTONIO BAPTISTUCCI X JOAO WANDERLEY BAPTISTUCCI(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP189384A - CARLOS FERNANDO HECKMANN E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN)

Fls. 267. Defiro a suspensão (quinto) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001432-62.2001.403.6123 (2001.61.23.001432-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CENTRO MEDICO DE BRAGANCA S/C LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Fls. 138. Defiro a suspensão (sexto) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0002744-73.2001.403.6123 (2001.61.23.002744-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 128. Defiro a suspensão (segundo) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0003081-62.2001.403.6123 (2001.61.23.003081-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 62. Defiro a suspensão (segundo) pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

**0004069-83.2001.403.6123 (2001.61.23.004069-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X J A S MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Fls. 164. Defiro, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/2004, considerando-se o valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000214-62.2002.403.6123 (2002.61.23.000214-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Fls. 155. Defiro a suspensão (segundo) pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a tramitação do processo falimentar de nº 1586/2005 - 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000731-33.2003.403.6123 (2003.61.23.000731-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X AUTO POSTO PEDRA BELA LTDA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS E SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA)

Fls. 35. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

**0002504-16.2003.403.6123 (2003.61.23.002504-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA)

Fls. 435. Defiro a suspensão (segundo) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000265-34.2006.403.6123 (2006.61.23.000265-4)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X AUTO POSTO PEDRA BELA LTDA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS E SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA)

Fls. 31/32. Defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento noticiado pela parte executada. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0002019-11.2006.403.6123 (2006.61.23.002019-0)** - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X CLUBE DE CAMPO DE BRAGANCA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

1- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para interposição de embargos à execução pela parte devidamente intimada às fls. 112, o que denota a concordância com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Após esta expedição, com o fito de não ferir aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, e ainda consubstanciado no artigo 125, caput e inciso III do CPC que disciplina como dever do juiz a direção do processo nos moldes legais competindo-lhe prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça e na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, determino, ad cautelam, que a secretaria promova a ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, independente de se tratar de precatório ou requisição de pequeno valor, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 3- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para

tanto, conforme art. 183 do CPC.4- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. 5- Int.

**0000051-09.2007.403.6123 (2007.61.23.000051-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA

Fls. 125. Defiro. Dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000004-98.2008.403.6123 (2008.61.23.000004-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUAPE TEXTIL S/A X SUAPE TEXTIL S/A(RJ127690 - RODRIGO BARROS DE AZEVEDO E RJ137526 - CRISTINA LACERDA GOMES)

Fls. 26. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000858-92.2008.403.6123 (2008.61.23.000858-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTO PECAS REY MACO CHAM LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Fls. 325. Defiro a suspensão (segundo) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000861-47.2008.403.6123 (2008.61.23.000861-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JODS CONFECÇOES LTDA - ME(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 150. Defiro a suspensão (segundo) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000864-02.2008.403.6123 (2008.61.23.000864-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SUAPE TEXTIL S/A(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP154717 - MARCELO TADEU ALVES BOSCO E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS E SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Fls. 121. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int

**0001194-96.2008.403.6123 (2008.61.23.001194-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP111923E - RODRIGO BIRKMAN)

Fls. 89. Defiro a suspensão (segundo) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001947-53.2008.403.6123 (2008.61.23.001947-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RUB ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SP179911 - DANIELA AKIKO MOITA MATUMOTO VILLAÇA)

(...)CONCLUSÃOEm \_\_\_\_ de junho de 2010, faço conclusos estes autos ao Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro. Técnico Judiciário - RF 3601 PROCESSO Nº 2008.61.23.001947-0 TIPO \_\_\_\_EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL / UNIÃO FEDERALEXECUTADO: RUB ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 153/155, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 153/155, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.(30/06/2010)

**0002272-91.2009.403.6123 (2009.61.23.002272-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSTEOMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP201977 - PAOLA FIORE)

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do

mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000847-92.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ALLSTIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
(...)CONCLUSÃOEm \_\_\_\_ de junho de 2010, faço conclusos estes autos ao Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro.Técnico Judiciário - RF 3601 PROCESSO Nº 0000847-92.2010.403.6123 TIPO \_\_\_\_EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL / UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: ALLSTIL DO BRASIL IND. E COM. LTDA.Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, estando o feito em seu regular processamento.Às fls. 23, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relato.Decido.Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 23, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(30/06/2010)

**0000848-77.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ALLSTIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
(...)CONCLUSÃOEm \_\_\_\_ de junho de 2010, faço conclusos estes autos ao Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro.Técnico Judiciário - RF 3601 PROCESSO Nº 0000848-77.2010.403.6123 TIPO \_\_\_\_EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL / UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: ALLSTIL DO BRASIL IND. E COM. LTDA.Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, estando o feito em seu regular processamento.Às fls. 24, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relato.Decido.Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 24, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(30/06/2010)

**0000849-62.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ALLSTIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
(...)CONCLUSÃOEm \_\_\_\_ de junho de 2010, faço conclusos estes autos ao Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro.Técnico Judiciário - RF 3601 PROCESSO Nº 0000849-62.2010.403.6123 TIPO \_\_\_\_EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL / UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: ALLSTIL DO BRASIL IND. E COM. LTDA.Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, estando o feito em seu regular processamento.Às fls. 18, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relato.Decido.Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 18, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(30/06/2010)

**0000850-47.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ALLSTIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
(...)CONCLUSÃOEm \_\_\_\_ de junho de 2010, faço conclusos estes autos ao Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro.Técnico Judiciário - RF 3601 PROCESSO Nº 0000850-47.2010.403.6123 TIPO \_\_\_\_EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL / UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: ALLSTIL DO BRASIL IND. E COM. LTDA.Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, estando o feito em seu regular processamento.Às fls. 25, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relato.Decido.Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 25, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(30/06/2010)

**0000851-32.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ALLSTIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
(...)CONCLUSÃOEm \_\_\_\_ de junho de 2010, faço conclusos estes autos ao Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro.Técnico Judiciário - RF 3601 PROCESSO Nº 0000851-32.2010.403.6123 TIPO \_\_\_\_EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL / UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: ALLSTIL DO BRASIL IND. E COM. LTDA.Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, estando o feito em seu regular processamento.Às fls. 19, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relato.Decido.Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 19, e em consequência e sem

quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. (30/06/2010)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3023**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000730-07.2010.403.6122** - CLAUDIO FRANCISCO ALVES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ELEMAR ZIGLIA MACHADO LOPES, que a par de ser médico ortopedista, também possui especialização em perícia médica. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0000748-28.2010.403.6122** - LEONILDO MICALLI JUNIOR X PASQUAL MARCO ANTONIO MICALLI X ELIANE CRISTINA MICALLI GARAVASO X LEANDRO RODRIGUES X ANTONIO BASSO (SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP183820 - CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Acolho a petição de fls. 144 e seguintes como emenda da inicial. Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor

acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciados no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...). Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ao Sedi para exclusão de Antônio Basso do polo ativo da relação jurídica processual, conforme requerido. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

**0000749-13.2010.403.6122 - VIA VERDE AGROINDUSTRIAL LTDA X LEONILDO MICALLI JUNIOR(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP183820 - CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Acolho a petição de fls. 143 e seguintes como emenda da inicial. Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciados no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...). Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ao Sedi para exclusão de Leonildo Antônio Micalli da condição de autor, uma vez que figuram na petição inicial unicamente como representante da empresa autora. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

**0000922-37.2010.403.6122 - LUIZ CORNACINI(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Da leitura da petição inicial, colhe-se pretender a parte autora declaração de inexistência de relação jurídica com a União Federal, relativamente ao Funrural, tributo instituído pela Lei Ordinária 8.540/92, ante a alegação de violação de princípios constitucionais, regramento legal sucedido pela Lei Ordinária n. 10.256/2001. Nesse diapasão, emende a

parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer se o pedido cinge-se, efetivamente, à mera declaração de inexistência de relação jurídica com a União Federal, em relação à cobrança do Funrural, instituído pela Lei Ordinária n. 8.540/92, ou se pretende a repetição de eventuais tributos recolhidos sob o jugo de tal lei (8.540/92). Caso trate-se de hipótese de repetição de indébito, deverão ser carreadas aos autos cópia dos documentos fiscais que comprovem a exação. Intimem-se com urgência.

**0000923-22.2010.403.6122** - RUBENS CARNACINI(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Da leitura da petição inicial, colhe-se pretender a parte autora declaração de inexistência de relação jurídica com a União Federal, relativamente ao Funrural, tributo instituído pela Lei Ordinária 8.540/92, ante a alegação de violação de princípios constitucionais, regramento legal sucedido pela Lei Ordinária n. 10.256/2001. Nesse diapasão, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer se o pedido cinge-se, efetivamente, à mera declaração de inexistência de relação jurídica com a União Federal, em relação à cobrança do Funrural, instituído pela Lei Ordinária n. 8.540/92, ou se pretende a repetição de eventuais tributos recolhidos sob o jugo de tal lei (8.540/92). Caso trate-se de hipótese de repetição de indébito, deverão ser carreadas aos autos cópia dos documentos fiscais que comprovem a exação. Intimem-se com urgência.

**0001098-16.2010.403.6122** - EDUARDO DE ANDRADE FERNANDES(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar nos autos condição de segurado da Previdência Social, requisito indispensável à concessão do benefício reclamado. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Intime-se com urgência.

**0001126-81.2010.403.6122** - PRICIAN SOARES DIAS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISAO UMINO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEM. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001179-33.2008.403.6122 (2008.61.22.001179-5)** - ANGELA CRISTINA GONCALVES(SP119093 - DIRCEU

MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GIOVANE GONCALVES REHDER - INCAPAZ(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X ANGELA CRISTINA GONCALVES  
Nos processos que seguem o rito sumário o momento processual adequado para a indicação das testemunhas é o da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. No entanto, objetivando não acarretar prejuízo para a parte autora, defiro a oitiva da testemunha Aparecida Ribeiro Lopes, a qual deverá comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

**0001331-47.2009.403.6122 (2009.61.22.001331-0) - CLARINDA ALBINO COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta (fls. 82) e o mandado (fls. 90/91), expedida para intimação da testemunha Sebastião José Novais, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3027**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059810-82.1999.403.0399 (1999.03.99.059810-4) - ILDA VECHIATO GOLDONI X NILVA APARECIDA VECCHIATO X IRENE VICHATO X MARIA APARECIDA VECCHIATO GALLACCI X NIVALDO DONIZETE VECCHIATO X RINEU VECCHIATO X DARIO VECCHIATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0019140-65.2000.403.0399 (2000.03.99.019140-9) - ANNA SIBELLA X MARIA FELIX FERRAZ DESPERATE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0000990-02.2001.403.6122 (2001.61.22.000990-3) - NAIR DE CARVALHO ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a

notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0001754-17.2003.403.6122 (2003.61.22.001754-4)** - MITSUKO TAKARA X CARLOS ALBERTO TAKARA X EDSON SUSSUMU TAKARA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará judicial em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0000557-90.2004.403.6122 (2004.61.22.000557-1)** - JAIME ALVES DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0000898-19.2004.403.6122 (2004.61.22.000898-5)** - NEUZA BATISTA FREIRE(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

**0000899-04.2004.403.6122 (2004.61.22.000899-7)** - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância em relação ao quantum debeatur, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, do valor então apurado pelo(a) credor(a). Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s).

**0001073-13.2004.403.6122 (2004.61.22.001073-6)** - IRISVALDO JOSE MARTINS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0001119-02.2004.403.6122 (2004.61.22.001119-4)** - MARIA VALDECI DE AQUINO PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0001429-08.2004.403.6122 (2004.61.22.001429-8) - DOLORES REINA DE MORAES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0001751-28.2004.403.6122 (2004.61.22.001751-2) - DIRCE FERMINO FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0000632-95.2005.403.6122 (2005.61.22.000632-4) - MILTON FRANCISCO ANTONIO(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0000750-71.2005.403.6122 (2005.61.22.000750-0) - DEISE MENEGATI SCARPANTE(SP116610 - ARCHIMEDES**

PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0001565-68.2005.403.6122 (2005.61.22.001565-9)** - MARIA MARTA DA SILVA FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0001613-27.2005.403.6122 (2005.61.22.001613-5)** - ROSALINA SANTANA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0000033-25.2006.403.6122 (2006.61.22.000033-8)** - JOAO APARECIDO PEGORARI(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0000086-06.2006.403.6122 (2006.61.22.000086-7) - DALVA PIOVEZAN GHIDINI(SP145121 - SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0000104-27.2006.403.6122 (2006.61.22.000104-5) - EURILDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0000374-51.2006.403.6122 (2006.61.22.000374-1) - JOSE GONCALVES - INCAPAZ X JOSEFA PEREIRA GONCALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0000659-44.2006.403.6122 (2006.61.22.000659-6) - APARECIDO FERNANDES(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da

**0000811-92.2006.403.6122 (2006.61.22.000811-8)** - IZABEL DA SILVA FRANCISCO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, do valor então apurado pelo(a) credor(a). Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s).

**0000916-69.2006.403.6122 (2006.61.22.000916-0)** - JUVENAL COELHO PEREIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0001224-08.2006.403.6122 (2006.61.22.001224-9)** - ADOLFO RODRIGUES FERNANDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0001318-53.2006.403.6122 (2006.61.22.001318-7)** - SEBASTIAO DE SOUZA(SP103280 - MARCOS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0002318-88.2006.403.6122 (2006.61.22.002318-1)** - EUGENIA APARECIDA FERNANDES REDIGOLO CITA(SP128636 - RENATA ALVARENGA BIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da

expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0002335-27.2006.403.6122 (2006.61.22.002335-1) - CLEMENTE RIBEIRO NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0002351-78.2006.403.6122 (2006.61.22.002351-0) - MARIA DE LOURDES ALVES DE CARVALHO - INCAPAZ X SIDNEI CELESTINO DE ALMEIDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0002563-02.2006.403.6122 (2006.61.22.002563-3) - HELENA MORAES DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0000007-90.2007.403.6122 (2007.61.22.000007-0) - IZABEL GUIMARAES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores

requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**000065-93.2007.403.6122 (2007.61.22.000065-3) - ELIANA APARECIDA REINO(SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0000465-10.2007.403.6122 (2007.61.22.000465-8) - JAIR MESSIAS DE CARVALHO(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0000663-47.2007.403.6122 (2007.61.22.000663-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0000696-37.2007.403.6122 (2007.61.22.000696-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da

**0000704-14.2007.403.6122 (2007.61.22.000704-0)** - MARCOS PESSIM - INCAPAZ X CLAUDINA ZANGARE PESSIM(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0000754-40.2007.403.6122 (2007.61.22.000754-4)** - NEUZA APARECIDA PAVAN TROMBELLA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0001495-80.2007.403.6122 (2007.61.22.001495-0)** - FLORISVALDO DIAS DOMINGOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0001907-11.2007.403.6122 (2007.61.22.001907-8)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, do valor então apurado pelo(a) credor(a). Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s).

**0002296-93.2007.403.6122 (2007.61.22.002296-0)** - SUELY FATIMA BARTELES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0001236-51.2008.403.6122 (2008.61.22.001236-2) - IVONE PEREIRA ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000448-13.2003.403.6122 (2003.61.22.000448-3) - ABRAO MIRANDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0000099-39.2005.403.6122 (2005.61.22.000099-1) - JOSE LOPES FERREIRA NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0000467-48.2005.403.6122 (2005.61.22.000467-4) - ROSALINA CUSTODIO(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se

percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0001386-03.2006.403.6122 (2006.61.22.001386-2) - ELIETE FARIAS DE LIMA PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0002479-98.2006.403.6122 (2006.61.22.002479-3) - ROSA VITRO DA CRUZ(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0000230-43.2007.403.6122 (2007.61.22.000230-3) - ARISTIDES RUFO SANCHES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0002006-78.2007.403.6122 (2007.61.22.002006-8) - RITA MARIA DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo

contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**000120-10.2008.403.6122 (2008.61.22.000120-0) - DAVID MESQUISTA DOS SANTOS(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, do valor então apurado pelo(a) credor(a). Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s).

**0001147-28.2008.403.6122 (2008.61.22.001147-3) - ELENILDA FERREIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0001170-71.2008.403.6122 (2008.61.22.001170-9) - DORACI DE FRANCA HANARIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0001240-88.2008.403.6122 (2008.61.22.001240-4) - IZABEL PEREIRA CORREA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a

notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0001529-21.2008.403.6122 (2008.61.22.001529-6)** - VALMIR MARTINS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, do valor então apurado pelo(a) credor(a). Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s).

**0001924-13.2008.403.6122 (2008.61.22.001924-1)** - PEDRO SANTOS VICENTE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos com a importância que entende correta e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, do valor então apurado.

**0000351-03.2009.403.6122 (2009.61.22.000351-1)** - APARECIDO DA SILVA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0000389-15.2009.403.6122 (2009.61.22.000389-4)** - IZALTINA ROSA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0000400-44.2009.403.6122 (2009.61.22.000400-0)** - FRANCISCO SODRE SANTANA NETO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da

expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001470-72.2004.403.6122 (2004.61.22.001470-5)** - JOAO FERREIRA RIBEIRO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará judicial em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0000183-06.2006.403.6122 (2006.61.22.000183-5)** - NAIR ALVES OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

**0001589-91.2008.403.6122 (2008.61.22.001589-2)** - ENEDINA CARDOSO DE LIMA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ENEDINA CARDOSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2460**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001068-69.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Desse modo, ausente um dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na inicial. Cite(m)-se.Intime(m)-se

**Expediente N° 2464**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003010-73.2009.403.6125 (2009.61.25.003010-3)** - ERCI DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 50, uma vez que não logrou êxito na intimação da testemunha José Bernardino de Campos, em decorrência de sua enfermidade.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3483**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001964-43.2009.403.6127 (2009.61.27.001964-2)** - RAFAEL LOURENCINI X RAFAEL LOURENCINI - ME(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP153524 - MARCELO EDUARDO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 91 - Ciência às partes da comunicação do r. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mococa/SP, nos autos da carta precatória nº. 881/2010, acerca da necessidade de recolhimento das diligências do oficial de justiça, bem como da designação de audiência para o dia 01.09.2010 Às 16h00min para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

**Expediente N° 3484**

**ACAO PENAL**

**0001035-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001035-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE ANAIA GONCALVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES)

Fl.387: Ciência às partes de que foi designado o dia 02 de setembro de 2010, às 15:10 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunhas arroladas pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 272.01.2010.002582-2, junto ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0001637-40.2005.403.6127 (2005.61.27.001637-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCILIANO CAMILO X PAULO HENRIQUE LOPES X MARCELO DE LIMA(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO)

Fl.273: Ciência às partes de que foi designado o dia 31 de agosto de 2010, às 15:45 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 180.01.2010.003567-0, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0001818-07.2006.403.6127 (2006.61.27.001818-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS CARLOS ALVES BORTOLUCI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Fl. 344: Ciência às partes de que foi designado o dia 25 de agosto de 2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0005951-85.2010.403.6181, junto à 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente N° 3486**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001510-63.2009.403.6127 (2009.61.27.001510-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X MOINHO GUACU MIRIM LTDA - EPP(SP063331 - CELSO BENEDITO GAETA)

Trata-se ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe indenização por pelos gastos gerados pela concessão de pensão por morte de segurado, ocorrida por força de acidente durante a execução do trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/75. O requerido, em sua contestação (fls. 92/98), suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, negou a existência dos requisitos de sua responsabilidade civil, imputando o acidente de trabalho exclusivamente ao empregado. Apresentou documentos (fls. 99/2070). Instados a especificarem os meios de prova, o requerente postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 2077), enquanto o requerido solicitou provas de natureza pericial e testemunhal (fls. 2073). Decido. Deixo de designar audiência preliminar a que se refere o art. 331 do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza dos direitos discutidos. Passo a sanear o processo, nos termos do 3º do mesmo artigo. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. O pagamento de seguro por acidentes do trabalho não elide a pretensão autárquica de responsabilidade do empregador quando este agir com dolo ou culpa, sendo certo que o art. 120 da Lei nº 8.213/91 não foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. No caso, imputa-se culpa ao requerido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação. A questão controvertida diz respeito à responsabilidade do requerido pelo evento morte do segurado filiado ao requerente. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a verificação dos fatos, dado o tempo decorrido, é impraticável. Além disso, a perícia é desnecessária diante das provas documentais existentes nos autos. Fundamento: art. 420, II e III, do Código de Processo Civil. Defiro a produção da prova testemunhal requerida, designando audiência para o dia 14 de setembro de 2010, às 15h30 horas. O rol deverá ser apresentando pelo menos 10 (dez) dias antes. Caso as testemunhas não sejam da terra, expeça-se carta precatória, cancelando-se a pauta. Intimem-se.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 376**

#### **MONITORIA**

**0012132-34.2008.403.6000 (2008.60.00.012132-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARILIA AUXILIADORA SOUZA X CLEMENTE SOUZA X DULCIDIO SOUZA(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA)**

**DESPACHO SANEADOR** Verifico a necessidade de se conhecer o valor real da dívida discutida neste feito. A apuração desse montante mostra-se necessária, a fim de, se for o caso, tornar líquida a condenação. Assim, nomeio perito do Juízo, Srª Simone Ribeiro, com endereço Av. Fernando Correa da Costa, 2010, nesta Capital, que deverá indicar o valor da dívida em questão, na data da propositura da ação: com capitalização anual de juros, correção monetária, no caso de mora, conforme as taxas de CDI da Caixa Econômica Federal e sem a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10%. se aplicada a forma de atualização e apuração indicada pela embargante (51-60); se aplicadas fielmente as cláusulas contratuais referentes à correção monetária, juros, e multa, informando, ainda, qual o percentual de juros efetivamente aplicados. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo serem intimadas para tanto. No mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal deverá trazer aos autos os valores que compõem o CDI, indicando eventuais índices, valores e, especialmente, a fórmula de cálculo da Comissão de Permanência, esclarecendo, pormenorizadamente, o procedimento de seu cálculo, de forma a demonstrar como chegou ao valor apresentado na inicial da monitoria. Intime-se o (a) sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como para ofertar a proposta de honorários. Após, intimem-se as partes. Havendo concordância, deverá o embargante depositar, em dez dias, o valor dos honorários periciais, após o que deverá ser intimado o perito para entregar o laudo pericial no

prazo de trinta dias.Intimem-se.

**0014824-69.2009.403.6000 (2009.60.00.014824-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X HEITOR PERIN CAMPITELLI  
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 115.

**0002121-72.2010.403.6000 (2010.60.00.002121-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JACKYE LEE MAGALHAES SANTOS X CONCEICAO DE MARIA DE ALENCAR MAGALHAES

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões de fls. 44 e 45 verso.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001520-91.1995.403.6000 (95.0001520-0)** - HENRIQUE JOSE SANTOS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LUCIENE JOSE DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOAO RICARDO DIAS DE OLIVEIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X EULE ALVES DE CASTRO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ROBSON ROBERTO DUARTE ALENCAR(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOSE MAURICIO DE SOUZA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ITAMIR CHAMORRO DA ROCHA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOAO OLIVEIRA DO CARMO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LISI ADRIANA DOS SANTOS LEITE(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SANDRO FREIRE CHACHA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X MAURO ALVES DIAS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X WILSON OKAMOTO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOACYR BARRIOS MARTINS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X NILTON JOAO XAVIER SANCHES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ANGELO BREMM(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X KERMAN SALAZAR CACAO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SERGIO RENATO STEGLICH(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOSE ALBERTO ESTEVES DO NASCIMENTO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X AFONSO DA SILVA FERREIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ROSE MARY OTA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X WALDOMIRO SONCHINI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X TELMA YULE DE OLIVEIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOAO CARLOS POLIDORO DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ONIVALDO ESCOBAR MANDACARI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X FABIO VICENTE ALVES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X RUBENS GUSTAVO HENTGES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ANA CELIA LUBAS SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SIDENEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SOCIEDADE DE ENSINO E INFORMATICA DE CAMPO GRANDE(MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (REQUERIDO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0005564-85.1997.403.6000 (97.0005564-7)** - OTILIA LUIZA DE OLIVEIRA VIEIRA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X OLINTO RODOVALHO VIEIRA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0004392-74.1998.403.6000 (98.0004392-6)** - SERGIO CONTAR(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Verifico que à f.441 o autor solicitou o parcelamento do pagamento dos honorários periciais, R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 3 vezes, com o que concordou o perito à f.506.Entretanto, o autor apenas depositou uma parcela dos honorários, valor de R\$400,00 (quatrocentos reais)(f.509/510), estando em débito para com o perito no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), motivo pelo qual determino a sua imediata intimação, inclusive pessoal, para que efetue o depósito do valor faltante.Após, expeça-se o respectivo alvará de levantamento.No mais, recebo, por serem tempestivos, o recurso de apelação interposto, pela Caixa Econômica Federal às fls.675/698 e pelo Autor às fls.715/736, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intimem-se as partes recorridas, iniciando-se pelo Autor; após, a Caixa Econômica Federal; para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0006242-32.1999.403.6000 (1999.60.00.006242-5)** - P.P.T. TURISMO LTDA - ME(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 -

RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)  
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIAO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0006481-26.2005.403.6000 (2005.60.00.006481-3)** - MADEIREIRA BELA VISTA LTDA(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002838-89.2007.403.6000 (2007.60.00.002838-6)** - JOAO CLIMACO DOS SANTOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X NEUZA FERNANDES DOS SANTOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X FABIANA PENRABEL GALHARDO CORREA

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada

**0005732-38.2007.403.6000 (2007.60.00.005732-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FLAVIO ADOLFO VEIGA(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X DINAI LOPES DE SOUZA VEIGA(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA)

Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar os requeridos a ressarcir a autora dos valores pagos a título de taxas condominiais (fl. 14) referentes ao imóvel descrito na inicial, no período de agosto de 2002 a outubro de 2004 (valores descritos na planilha de fl. 12/13), devidamente corrigidos pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora, desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Finalmente, condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% do valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

**0000687-19.2008.403.6000 (2008.60.00.000687-5)** - EVERTON DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Fica o autor ciente da petição de f. 177 e ofício de f. 178, oriundo do Hospital Militar.

**0006393-80.2008.403.6000 (2008.60.00.006393-7)** - MARCIO GUSTAVO PINA NUNES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito a f. 166.

**0013026-10.2008.403.6000 (2008.60.00.013026-4)** - SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS009284 - WILSON ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: .... Diante do exposto recebo os presentes embargos de declaração apresentados, por serem tempestivos e rejeito-os, uma vez que na sentença de f. 81-84 não existe omissão sobre a qual este Juízo deva se pronunciar.Fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.

**0013043-46.2008.403.6000 (2008.60.00.013043-4)** - JOSE MACIEL DE MENEZES(MS011695 - JOAO RICARDO FERNANDES F. DO COUTO CITINO E MS012518 - POLYANNE CRUZ SOARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ao contrário do afirmado às fl. 83/84, este Juízo não determinou que a requerida juntasse os extratos bancários pretendidos na inicial.Além disso, à fl. 81 foi proferido despacho saneador no qual constou expressamente que a questão controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, ficando, assim, indeferido o pedido de fl. 83/84.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 81, registrando os presentes autos para sentença.

**0013741-52.2008.403.6000 (2008.60.00.013741-6)** - FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ... Diante do exposto recebo os presentes embargos de declaração apresentados, por serem tempestivos e rejeito-os, uma vez que na sentença de f. 81-84 não existe omissão sobre a qual este Juízo deva se pronunciar.Fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.

**0000092-83.2009.403.6000 (2009.60.00.000092-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012669-30.2008.403.6000 (2008.60.00.012669-8)) MARIA LUCIA DE SOUZA - ME(MS010610 - LAUANE

ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Diante da tempestividade do agravo retido de fls. 407-413, intime-se o réu para apresentar contra-razões, no prazo de dez dias. Após, conclusivo.

**0001048-02.2009.403.6000 (2009.60.00.001048-2)** - CLAUDEMIR SALES DA SILVA(MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação do autor sobre os documentos juntados pela União de fls.42/76. Ademais, manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0003663-62.2009.403.6000 (2009.60.00.003663-0)** - ADAO SOARES OBREGAO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Cite-se e intemem-se.

**0005008-63.2009.403.6000 (2009.60.00.005008-0)** - FELIPE GABRIEL PEGAZ SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição do INSS de fls. 73-74 e documentos seguintes.

**0009671-55.2009.403.6000 (2009.60.00.009671-6)** - DOLORES MALHEIROS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0013109-89.2009.403.6000 (2009.60.00.013109-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ORGANIZACAO CAMPO GRANDE LTDA X IVANETE ALEXANDRE DA SILVA(MS011173 - ITAMAR DE SOUZA NOVAES)

Manifeste o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0014373-44.2009.403.6000 (2009.60.00.014373-1)** - CELSO MARLEI DOS SANTOS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0014399-42.2009.403.6000 (2009.60.00.014399-8)** - DANIEL AMARAL LEMOS NANTES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0014438-39.2009.403.6000 (2009.60.00.014438-3)** - VALTO BATISTA DIAS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0014968-43.2009.403.6000 (2009.60.00.014968-0)** - LUZIA LUIZA GUIMARAES KEMPER(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0015044-67.2009.403.6000 (2009.60.00.015044-9)** - ANTONIO MARCOS DE QUEIROZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0015318-31.2009.403.6000 (2009.60.00.015318-9)** - EDUARDO AUGUSTO BARCELLOS X BENTO RODRIGUES

DE OLIVEIRA X ANDREIA DA COSTA VIEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA X BALDUINO MAFFISSONI(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente

**0000864-12.2010.403.6000 (2010.60.00.000864-7)** - RODRIGO GONCALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0001259-04.2010.403.6000 (2010.60.00.001259-6)** - EVERALDO CRISTOVAO DA SILVA(MS012908 - ROSANE FERRI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0001914-73.2010.403.6000 (2010.60.00.001914-1)** - JOAO CARLOS GONCALVES(MS001092 - BERTO LUIZ CURVO E MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0002245-55.2010.403.6000** - LUIS OLIVEIRA DA SILVA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0002437-85.2010.403.6000** - CARMEM TERESA VIANNA HOFMANN X WATSON SABATEL HOFMANN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISAOAssim sendo, diante de todo o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e auto-rizo o depósito judicial mensal no valor de R\$ 1.900,77 (um mil novecentos reais e setenta e sete centavos), de cuja regularidade depende a manutenção desta decisão.Comprovado nos autos o primeiro depósi-to, dê-se ciência do mesmo às requeridas, comunicando-lhes, ainda, que, enquanto estiverem sendo feitos os depósitos judiciais, ficam elas impedidas de incluírem os nomes dos autores nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, bem como de deflagrarem o procedimento de execução extrajudicial.Uma vez que os autores procederam ao recolhimento das custas iniciais (f. 103), resta prejudica-do o pedido posto na exordial para concessão da justiça gratuita.Por fim, considerando que o valor da dívida do imóvel, cobrado pelas requeridas, importa em R\$ 222.102,18 (duzentos e vinte e dois mil cento e dois reais e dezoito centavos), fixo este como sendo o valor da pre-sente causa. Intimem-se. Citem-se.

**0002619-71.2010.403.6000** - HULDA KEDMA RODRIGUES ORENHA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na petição de f. 37 o autor requer a homologação da desistência desta ação.O réu não foi citado até a presente data. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 37, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos de f. 15/31 mediante a substituição por fotocópias.Sem custas e honorários.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I.

**0003279-65.2010.403.6000** - BODY SHAPE CENTRO DE ESTETICA LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS009658 - RODRIGO PONCE DE ALMEIDA INSFRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DESPACHOAnte o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo impror-rogável de dez dias, retificar o valor da causa, recolhendo as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 257, CPC).Intime-se.

**0004390-84.2010.403.6000** - MARIO JOSE BASSO(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Assim, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para o fim de alterar a decisão de ff. 25-7, que passa a ter a seguinte redação:Já tive oportunidade de apreciar, reiteradas vezes, questões como a dos autos, entendendo presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, por vislumbrar ofensa ao art. 195, I, da CF.Ademais, como se sabe, no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do RE n. 363852/MG (DJe-071 de 22-04-2010), entendeu também pela inconstitucionalidade.Não é outra a conclusão quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista

que são inegáveis os efeitos prejudiciais da aludida cobrança indevida sobre a atividade econômica desenvolvida. Assim sendo, diante de todo o exposto e com base no art. 151, V, do CTN, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Não obstante, ficam autorizados os depósitos judiciais, a serem realizados todas as vezes em que ocorrer o fato gerador do tributo em tela, observados, também, os prazos legais para pagamento. Por fim, tendo em vista os parâmetros mencionados acima, fixo o valor da causa em R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, complementar as custas processuais, sob pena de revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela e extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004697-38.2010.403.6000** - JOLY EVANS DA SILVA MORAES X DAIANE DA SILVA DOS SANTOS - incapaz X NEUZA DA SILVA MORAES X FRANCIELLY FERNANDA DA SILVA SOUZA - incapaz X FRANCISCO CAETANO DE SOUZA (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA SEGURADORA S/A

Emendem as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado com a demanda, no que deverão observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01, complementando o valor das custas. Intimem-se.

**0005159-92.2010.403.6000** - SAMARA CAVALARI DOS SANTOS (MS002727 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA E MS012909 - SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA) X FIDENS ENGENHARIA S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado com a demanda, no que deverá observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01, complementando o valor das custas. Intime-se.

**0005321-87.2010.403.6000** - WALTER VIEIRA JUNIOR (SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X FAZENDA NACIONAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Intimem-se. Cite-se.

**0005349-55.2010.403.6000** - ROSALINO DE LIMA CARVALHO (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou, pelo menos, se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação. Desta feita, considerando que o autor pretende a sua reintegração às fileiras militares, é possível concluir que, ao menos no tocante aos danos materiais, há uma parcela concreta, ou seja, os valores dos salários que deixou de perceber, acrescido de uma anualidade (Art. 260 CPC). Assim, intime-se o autor para, em dez dias, corrigir o valor atribuído à causa, bem como para proceder à regularização processual, a qual deverá ser feita através de instrumento público (art. 38 do CPC), por se tratar o autor de pessoa não alfabetizada. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0005429-19.2010.403.6000** - IRACY HONORINO BALDASSO X FERNANDO PANAZZOLO BALDASSO (MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de autorizar o depósito do montante relativo à contribuição social em questão, que poderá ser feito diretamente pela parte autora ou pelas substitutas tributárias, bem como para suspender a exigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, nos termos do art. 151, V, do CTN. Fica a ressalvada, contudo, a faculdade de a Administração fiscalizar a regularidade e a integralidade dos depósitos. Indefiro, porém, o pedido a.l (f. 13), posto que as empresas listadas não integram a relação processual e cabe à parte comunicá-las acerca desta decisão. Intimem-se. Cite-se.

**0005469-98.2010.403.6000** - ALCEU RICARDO MULLER (MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON E MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de autorizar o depósito do montante relativo à contribuição social em questão, que poderá ser feito diretamente pela parte autora ou pelas substitutas tributárias, bem como para suspender a exigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, nos termos do art. 151, V, do CTN. Fica a ressalvada, contudo, a faculdade de a Administração fiscalizar a regularidade e a integralidade dos depósitos. Indefiro, porém, o pedido V (f. 49), posto que as empresas com as quais o autor comercializa não integram a relação processual e cabe à parte comunicá-las acerca desta decisão. Intimem-se. Cite-se.

**0005481-15.2010.403.6000** - REGINA CLARICE CUNHA X IVAN MURILO CUNHA X CARLOS EDUARDO CUNHA X GISELE CUNHA (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Intimem-se. Cite-se.

**0005482-97.2010.403.6000** - DARCI RUI BORGELT X IEDA LUCIA DELLAY BORGELT X ALEXANDRE RUY DELLAY BORGELT (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Intimem-se. Cite-se.

**0005485-52.2010.403.6000** - LUIZ FERNANDO MOLON (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Intimem-se. Cite-se.

**0005496-81.2010.403.6000** - MAURO LUIZ BARZOTTO (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Intimem-se. Cite-se.

**0005520-12.2010.403.6000** - LUIZ RAIÁ FILHO (MS009020 - ESTELLA GISELE BAUERMEISTER OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Intime-se. Cite-se.

**0005525-34.2010.403.6000** - WALDEMAR MENDONÇA DE SOUZA (MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de autorizar o depósito do montante relativo à contribuição social em questão, que poderá ser feito diretamente pela parte autora ou pelas substitutas tributárias, bem como para suspender a exigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, nos termos do art. 151, V, do CTN. Fica a ressalvada, contudo, a faculdade de a Administração fiscalizar a regularidade e a integralidade dos depósitos. Indefiro, porém, o pedido a.1 (f. 34), posto que as empresas listadas não integram a relação processual e cabe à parte comunicá-las acerca desta decisão. Intimem-se. Cite-se.

**0005549-62.2010.403.6000** - MARCOS DE REZENDE ANDRADE (MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS010784 - RODRIGO TORRES CORREA E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA E MS010784 - RODRIGO TORRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Indefiro, porém, o pedido de compensação, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.494/97 c/c art. 1º, §5º, da Lei n. 8.437/92. Intimem-se. Citem-se.

**0005552-17.2010.403.6000** - MAURO REZENDE DE ANDRADE FILHO (MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

DECISAO Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo, em parte, os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Indefiro o pedido de compensação tributária contido no item VII, em razão da vedação de compensação de tributos em pleito liminar (art. 7º, 2º c/c 5º da Lei 12.016/09). Intime-se. Citem-se.

**0005554-84.2010.403.6000** - JOAO MARIA CASSIANO (MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Intime-se. Cite-se.

**0005560-91.2010.403.6000** - ANDRE XAVIER MACHADO (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X FAZENDA NACIONAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Intime-se. Cite-se.

**0005583-37.2010.403.6000** - JOILSON LINO CUNHA (MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Intimem-se. Cite-se.

**0005635-33.2010.403.6000** - PAULO KEIJI MATSUMOTO(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da União de f. 46/47. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a procuração. Após, renove-se a intimação da União.

**0005651-84.2010.403.6000** - OSWALDO POSSARI(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Intimem-se. Cite-se.

**0005673-45.2010.403.6000** - ARNALDO OSCAR DREWS - espólio X RICARDO DREWS(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Intimem-se. Cite-se.

**0005715-94.2010.403.6000** - ANTONIO CARLOS DE LIMA X BRUNO FERREIRA DE LIMA(PR046073 - SEBASTIAO HENRIQUE MEDEIROS E PR032690 - RODRIGO GARCIA SANTANNA BEVILAQUA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial em relação ao INSS, nos termos do art. 295, II, do CPC. Indefiro, ainda, o pedido de letra i (f. 46), haja vista que os responsáveis tributários não são partes no presente feito. No mais, antecipo os efeitos da tutela para o fim de autorizar o depósito do montante relativo à contribuição social em questão, que poderá ser feito diretamente pela parte autora ou pelas substitutas tributárias, bem como para suspender a exigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n.8.212/91, nos termos do art. 151, V, do CTN. Fica a ressalvada, contudo, a faculdade de a Administração fiscalizar a regularidade e a integralidade dos depósitos. Ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo, fazendo constar apenas a UNIÃO. Em seguida, intimem-se e cite-se.

**0005753-09.2010.403.6000** - WANGLES MARTINS FERNANDES(MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR E MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Intimem-se. Cite-se.

**0005782-59.2010.403.6000** - EVALDO OLIVEIRA FREITAS JUNIOR(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Intimem-se. Cite-se.

**0005786-96.2010.403.6000** - IRINEU BARBOSA DE SOUZA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Intimem-se. Cite-se.

**0005789-51.2010.403.6000** - LEANDRO BASSO(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Intimem-se. Cite-se.

**0005797-28.2010.403.6000** - NELSON BURGEL(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Intimem-se. Cite-se.

**0006023-33.2010.403.6000** - ALCIDES LEITE BARBOSA(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Defiro emenda requerida à f. 35-36. Intimem-se.

**0006073-59.2010.403.6000** - ROSALINA ELIAS FRANCA(MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se e intímese.

**0006104-79.2010.403.6000** - KAZUO SUZUE(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Indefiro, porém, o pedido de expedição de ofício à substituta tributária (f. 22), posto que tal empresa não integra a relação processual, cabendo à parte levar ao seu conhecimento a presente decisão. Intímese. Cite-se.

**0006105-64.2010.403.6000** - NOZOMU ISAKI(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de autorizar o depósito do montante relativo à contribuição social em questão, que poderá ser feito diretamente pela parte autora ou pelas substitutas tributárias, bem como para suspender a exigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, nos termos do art. 151, V, do CTN. Fica a ressalvada, contudo, a faculdade de a Administração fiscalizar a regularidade e a integralidade dos depósitos. Indefiro, porém, o pedido de expedição de ofício à substituta tributária (f. 22), posto que a referida empresa não integra a relação processual e cabe à parte comunicá-la acerca desta decisão. Intímese. Cite-se.

**0006113-41.2010.403.6000** - HIROSHI KANEZAKI(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de autorizar o depósito do montante relativo à contribuição social em questão, que poderá ser feito diretamente pela parte autora ou pelas substitutas tributárias, bem como para suspender a exigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, nos termos do art. 151, V, do CTN. Fica a ressalvada, contudo, a faculdade de a Administração fiscalizar a regularidade e a integralidade dos depósitos. Indefiro, porém, o pedido de expedição de ofício à substituta tributária (f. 22), posto que a referida empresa não integra a relação processual e cabe à parte comunicá-la acerca desta decisão. Intímese. Cite-se.

**0006367-14.2010.403.6000** - CLAUDEMIR BARBOSA DA SILVA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, o pedido de Justiça Gratuita. Ao Setor de Distribuição para inclusão do segunda autora, conforme consta da inicial. Após, intímese. Cite-se.

**0006706-70.2010.403.6000** - RODNEY SILVA - espólio X ANTONIO FERNANDO MENEGONI SILVA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA) X FAZENDA NACIONAL

DECISAO Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo, em parte, os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Indefiro, porém, o pedido contido no item a.2, tendo em vista que as referidas empresas não integram a presente relação processual. Intímese. Citem-se.

**0001108-32.2010.403.6002** - REINALDO AZAMBUJA SILVA X FATIMA ALVES DE SOUZA SILVA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL  
DECISAO Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo, em parte, os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Indefiro, porém, o pedido contido no item a.2, tendo em vista que as referidas empresas não integram a presente relação processual. Intímese. Citem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005652-21.2000.403.6000 (2000.60.00.005652-1)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS010172 - MARA REGINA PORCELANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

0,10 Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000635-04.2000.403.6000 (2000.60.00.000635-9)** - FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante às f. 93/105, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (embargado), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0007557-17.2007.403.6000 (2007.60.00.007557-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-06.1995.403.6000 (95.0003789-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JOAO THEODORICO CORREA DA COSTA FILHO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO)

Assim sendo, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002181-16.2008.403.6000 (2008.60.00.002181-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-46.2000.403.6000 (2000.60.00.002611-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS)

Diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de expurgar os juros de mora da conta de liquidação apresentada pelo embargado no que tange aos honorários advocatícios, bem como substituir o indicie de correção monetária utilizado na conta de liquidação por aquele previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em R\$ 100,00, que deverão ser atualizados pelo Manual do CJF quando do efetivo pagamento. Determino que seja feita a compensação das verbas devidas pelas partes. Por fim, em não havendo recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, expedindo-se, na seqüência, o competente ofício requisitório, compensados os valores devidos pelo embargado por força da presente sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0006253-75.2010.403.6000 (2002.60.00.001715-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-32.2002.403.6000 (2002.60.00.001715-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA(MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime-se o embargado para responder.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003109-79.1999.403.6000 (1999.60.00.003109-0)** - OTILIA LUIZA DE OLIVEIRA VIEIRA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X OLINTO RODOVALHO VIEIRA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001624-54.1993.403.6000 (93.0001624-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X PRISCILA ROSA LINDOLFO(MS004628 - ANTONIO JOSE DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO LINDOLFO(MS004628 - ANTONIO JOSE DE SOUZA) X L S COMERCIAL DE PNEUS LTDA(MS004628 - ANTONIO JOSE DE SOUZA) Defiro o pedido de suspensão do presente feito (sine die, art. 791, III, do CPC), formulado pela exequente às f. 252. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

**0007634-31.2004.403.6000 (2004.60.00.007634-3)** - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS E MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINE) X LUIS EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001149-05.2010.403.6000 (2010.60.00.001149-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERMANO ALVES JUNIOR

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre a autora e o requerido, conforme noticiado à f. 21, e, por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquite-se. Campo Grande - MS, 30 de julho de 2010.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005664-11.1995.403.6000 (95.0005664-0)** - JOEL RUBIM CUNHA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X COMANDANTE GERAL DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - MS Tendo em vista a petição da União de f. 67, a qual informa a reintegração do militar aos quadros da Aeronáutica, intime-se o impetrante, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se. Inocorrendo manifestação, arquivem-se. I-se.

**0003299-27.2008.403.6000 (2008.60.00.003299-0)** - ANGELINA LACAVA JARDIM(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Notificado para prestar as informações, o impetrado, às f. 231, formulou proposta de acordo para por fim a presente

lide. Assim, excepcionalmente, intime-se a impetrante para se manifestar, em dez dias, sobre a referida proposta. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011107-83.2008.403.6000 (2008.60.00.011107-5)** - CARLOS BENJAMIN MELO CORREA DA COSTA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Assim, diante de todo o exposto acima, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada que, estando preenchidas as demais exigências, proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à emissão da certificação individualizada dos 5 (cinco) imóveis do impetrante, registrados sob as matrículas de n. 9.108, 9.107, 9.106, 8.494 e 9.105, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Custas ex lege.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, o que não obsta sua execução provisória (art. 14, §§ 1º e 3º, da Lei n. 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013659-21.2008.403.6000 (2008.60.00.013659-0)** - CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL(MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista o teor da decisão que deferiu o pedido de liminar, bem como a data em que ela foi proferida, baixem os presentes autos em Secretaria a fim de se verificar, junto ao impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi cumprida a aludida decisão, expedindo-se a certidão pretendida, e se permanece interesse no feito.Intime-se.Após, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença.

**0001019-49.2009.403.6000 (2009.60.00.001019-6)** - NICKOLLY LILGE KAWSKI DE SA RIBAS(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Assim sendo, diante de todo o exposto, CONFIRMO A LIMINAR anteriormente deferida e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que autoridade impetrada dê posse à autora no cargo para o qual foi nomeada, consoante ato publicado no Diário Oficial da União n. 253, Seção 2, p. 29, de 30 de dezembro de 2008, sem dela exigir Curso Técnico em Laboratório na área.Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Custas ex lege.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, o que não obsta sua execução provisória (art. 14, §§ 1º e 3º, da Lei n. 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003947-70.2009.403.6000 (2009.60.00.003947-2)** - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP211961 - ROGERIO HIDEAKI NOMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Assim sendo, diante de todo o exposto, CONFIRMO A LIMINAR anteriormente deferida e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, ressalvado o exercício da competência fiscalizatória sobre o montante e a real natureza das verbas pagas, bem como se abstenha de criar óbices à compensação dos valores indevidamente recolhidos, que deverá se dar nos termos da fundamentação supra. Por fim, determino que a autoridade impetrada se abstenha de negar a expedição de certidões negativas, de inscrever débito em Dívida Ativa e de incluir a impetrante no CADIN caso os eventuais débitos existentes sejam relativos apenas à contribuição social previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado.Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Custas ex lege.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Permitida, porém, sua execução provisória, com exceção da parte relativa à compensação tributária, nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, c/c art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007055-10.2009.403.6000 (2009.60.00.007055-7)** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-SEAC/MS(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Assim sendo, diante de todo o exposto, CONFIRMO A LIMINAR anteriormente deferida e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que autoridade impetrada se abstenha de exigir das empresas filiadas do sindicato impetrante contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, ressalvado o exercício da competência fiscalizatória sobre o montante e a real natureza das verbas pagas.Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Custas ex lege.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, o que não obsta sua execução provisória (art. 14, §§ 1º e 3º, da Lei n. 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011450-45.2009.403.6000 (2009.60.00.011450-0)** - JOSE LUIZ CARDOSO(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C.

**0012945-27.2009.403.6000 (2009.60.00.012945-0) - ALMIR DALPASQUALE X CLAUDIONOR JOAO DALPASQUALE (MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 245/268, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos aos recorridos (impetrantes), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0014147-39.2009.403.6000 (2009.60.00.014147-3) - INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PANTANAL LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Assim sendo, diante de todo o exposto, CONFIRMO EM PARTE A LIMINAR anteriormente deferida e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, ressalvado o exercício da competência fiscalizatória sobre o montante e a real natureza das verbas pagas, bem como se abstenha de criar óbices à compensação dos valores indevidamente recolhidos, que deverá se dar nos termos da fundamentação supra. Por fim, determino que a autoridade impetrada se abstenha de negar a expedição de certidões negativas, de inscrever débito em Dívida Ativa e de incluir a impetrante no CADIN caso os eventuais débitos existentes sejam relativos apenas à contribuição social previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Permitida, porém, sua execução provisória, com exceção da parte relativa à compensação tributária, nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, c/c art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014799-56.2009.403.6000 (2009.60.00.014799-2) - PRINT & COPY EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X ORDENADOR DE DESPESAS DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE/MS X PREGOEIRO DA SECAO DE AQ., LIC. E CONTRATOS DO COLEGIO MILITAR-CG/MS X F. ROCHA & CIA LTDA**

DECISAO Ante todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Em tempo, tendo em vista o disposto no art. 258 do CPC, e, uma vez que o impetrante pretende inabilitar a empresa vencedora do certame em questão, anulando o contrato firmado entre ela e o Colégio Militar, fixo o valor da causa no quantum estimado da contratação em questão, ou seja, R\$147.960,00 (cento e quarenta e sete mil e novecentos e sessenta reais), tal como informado à f. 360. Deverá a impetrante, se for o caso, proceder ao recolhimento das custas complementares. Considerando que já foram prestadas as informações, dê-se vistas ao MPF, voltando, após, conclusos os autos para sentença. Intimem-se.

**0003532-53.2010.403.6000 - PATRICIA SANCHES FERREIRA (MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)**

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, IV do Código de Processo Civil). Indevidas custas processuais. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.C.

**0003756-88.2010.403.6000 - SHEILA MOURA STAINE (MS004434 - LEILA MAMEDE DUARTE) X REITOR(a) DO CENTRO DE ENSINO SUP. DE CPO. GDE. - UNIDERP/ANHANGUERA**

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Considerando que o semestre para o qual a impetrante queria se matricular já transcorreu; considerando que a IES impetrada, ao que tudo indica, não permite o acesso de alunos não matriculados, tampouco a realização das provas e demais atividades curriculares, intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, informar - e demonstrar - a este Juízo se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

**0003987-18.2010.403.6000 - CRISTIANE RIBEIRO ALBRES (MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**

Defiro o pedido formulado pela impetrante às f. 20/21. Concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para a juntada do ato coator. Após, cls. I-se.

**0003990-70.2010.403.6000 - TIAGO CERZOZIMO DE OLIVEIRA (MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA E MT013700 - LUIZE CALVI MENEGASSI) X CHEFE DA SECAO DO SERVICIO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR**  
Diante do exposto, confirmo a liminar de fl. 58/61 e concedo a segurança para o fim de desobrigar o impetrante da

prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso superior de medicina, nos termos dos artigos 93 e 95 da Lei 4.735/64. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

**0004373-48.2010.403.6000** - DIMORVAN BASEGGIO(MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X ADM DO BRASIL LTDA X BUNGE ALIMENTOS S/A X CARGIL AGRICOLA S/A

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para o fim de incluir na decisão atacada o seguinte parágrafo: Indefiro, porém, o pedido de liminar em relação às empresas que venham a adquirir a produção rural do impetrante, pois não são partes na demanda e sequer foram listadas na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004438-43.2010.403.6000** - APARECIDO ODIVALDO RONCHI(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Diante do exposto, ante à perda superveniente do interesse processual do impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, parágrafo 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art.267, VI, do Código de Processo Civil). Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

**0005007-44.2010.403.6000** - SINDICATO DAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE CORUMBA - SINDIECOL(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Assim sendo, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pelos filiados do Sindicato impetrante, especificamente no tocante à contribuição previdenciária incidente nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente e sobre o terço constitucional de férias, ressalvado, porém, o direito da autoridade impetrada de fiscalizar os montantes pagos e apurar eventual inserção de valores que não se enquadram na natureza indenizatória. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Em tempo, considerando que o valor atribuído à causa deve refletir, ou, ao menos se aproximar, do real proveito econômico que se pretende obter, deverá o impetrante, no prazo máximo de cinco dias, corrigir o valor atribuído à presente demanda, recolhendo, se for o caso, as custas complementares, comprovando o feito nestes autos, sob pena de revogação da presente decisão. Intimem-se.

**0005218-80.2010.403.6000** - LILIANE DE ARRUDA(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Assim sendo, diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005395-44.2010.403.6000** - SINDICATO DOS VAREJISTAS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIMPROFAR/MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Com efeito, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANDAMENTAL postulada em sede liminar. Intimem-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos para sentença.

**0006392-27.2010.403.6000** - WAGNER LOPES SERVANTES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Defiro o pedido formulado pelo impetrante às f. 99/100. Concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para atendimento ao contido no despacho proferido às f. 97. Após, cls.

**0007563-19.2010.403.6000** - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013568 - CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE ESCOLAR DA FUFMS

Assim sendo, diante de todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de garantir o direito do impetrante de participar da cerimônia de colação de grau do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus Pantanal, que será realizada no dia 30 de julho de 2010. Intimem-se e oficie-se com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0001641-65.2008.403.6000 (2008.60.00.001641-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela OAB/MS às f. 509/526, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos à recorrida (Fazenda Nacional), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013676-57.2008.403.6000 (2008.60.00.013676-0)** - EUNICE DE JESUS ESCOBAR TRINDADE X ROSAURA CACERES MARCELINO X ROMILDA VILALVA CACERES X VALDIR BERNARDO SENE X KAROLINA LEITE DOS SANTOS PINTO X FABIO LEITE DOS SANTOS X EDISON BRANCO X NILTON COQUEMALA X EULALIO CARLOS CENTURIAO X SALVIANO LEITE DOS SANTOS(MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos requerentes às f. 158/164, em seu efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Abram-se vista dos autos à recorrida (CEF), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0013678-27.2008.403.6000 (2008.60.00.013678-3)** - DINOVAL RIBAS FRANCA X SANDRA DA PENHA BORREGO BUCHARA X ADEMAR CAVALCANTE LEITE X CONCEICAO MARIA PINHEIRO BRAGA X DOLORES FRANCISCO FERREIRA X ATANIRA DE MATOS PEREIRA X MEIRE VILMA MARTINS DA SILVEIRA X REINALDO SANTOS DA SILVA X HERMENEGILDO PEREIRA(MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos requerentes às f. 157/161, em seu efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Abram-se vista dos autos à recorrida (CEF), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0005572-42.2009.403.6000 (2009.60.00.005572-6)** - MARIA ISABEL DE MATOS ROCHA X MIGUEL ANGEL MARTINEZ VILA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (requerida) às f. 73/86, somente em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos à recorrida (requerente), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003237-46.1992.403.6000 (92.0003237-0)** - ROGERIO DE AVELAR(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**0004537-67.1997.403.6000 (97.0004537-4)** - OTILIA LUIZA DE OLIVEIRA VIEIRA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X OLINTO RODOVALHO VIEIRA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0012669-30.2008.403.6000 (2008.60.00.012669-8)** - MARIA LUCIA DE SOUZA - ME(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS006603E - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E PR039129 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Diante da tempestividade do agravo retido de fls. 238-243, intime-se o réu para apresentar contra-razões, no prazo de dez dias. Após, conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002128-79.2001.403.6000 (2001.60.00.002128-6)** - FELICIANO ORTIZ(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X FELICIANO ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios precatórios em favor do autor e de sua advogada (2010.79 e 2010.80).

**0004831-75.2004.403.6000 (2004.60.00.004831-1)** - LUIZ CARLOS FERNANDES FERREIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X LUIZ CARLOS FERNANDES FERREIRA X HENRIQUE DA SILVA LIMA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Defiro o pedido de f. 243.Substitua os documentos originais, solicitados na petição supramencionada, por cópias as expensas do requerente, entregando os originais para o mesmo.Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001302-68.1992.403.6000 (92.0001302-3)** - HERCILIA VICENTE FERREIRA X LIBERALINA COUTINHO FERREIRA X UBIRATAN MEDEIROS CHITA X LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS X JORGE LUIZ DOS SANTOS(MS006129 - GILSON CARVALHO DA SILVA E MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JORGE LUIZ DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS X HERCILIA VICENTE FERREIRA X LIBERALINA COUTINHO FERREIRA(MS006129 - GILSON CARVALHO DA SILVA E MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X UBIRATAN MEDEIROS CHITA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor de Hercília Vicente Ferreira e Liberalina Coutinho Ferreira (2010.77 e 2010.78).

**0007890-52.1996.403.6000 (96.0007890-4)** - ROSA LOPES DE CARVALHO(MS001310 - WALTER FERREIRA E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL(MS001310 - WALTER FERREIRA E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELO VICTORIA IAMPIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste os exeqüentes, no prazo de quinze dias, sobre as petições de fls. 340-344, 398-399 e documentos seguintes.

**0004069-06.1997.403.6000 (97.0004069-0)** - JOAQUIM VIANNA SOBRINHO X GONCALO GONCALVES DE SOUZA X EDSON DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAQUIM VIANNA SOBRINHO X GONCALO GONCALVES DE SOUZA X EDSON DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem os autores, no prazo de quinze dias, sobre a petição de fls. 191-195 e documentos seguintes.

**0004076-95.1997.403.6000 (97.0004076-3)** - MATILDE GODOFREDO OZORIO SANTOS X DONISETTE OLIVEIRA DE ARAUJO X CARLOS APARECIDO SANCHES MARQUES X IVO VALENTIM X APARECIDO VIEIRA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APARECIDO VIEIRA DA SILVA X DONISETTE OLIVEIRA DE ARAUJO X IVO VALENTIM X CARLOS APARECIDO SANCHES MARQUES X MATILDE GODOFREDO OZORIO SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifestem os autores, no prazo de quinze dias, sobre as petições de fls. 198-199, 204 e documentos seguintes.

**0000227-13.2000.403.6000 (2000.60.00.000227-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X HILMAR RINO X CELIA REGINA FERREIRA TAVARES RINO X ESCOLA DE PRE ESCOLAR E PRIMEIRO GRAU AMOR PERFEITO S/C LTDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CELIA REGINA FERREIRA TAVARES X HILMAR RINO X ESCOLA DE PRE-ESCOLAR E 1o. GRAU AMOR PERFEITO S/C LTDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

Manifeste a requerente, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 375/376 e documentos seguintes.

**0002405-32.2000.403.6000 (2000.60.00.002405-2)** - FRONTILHO ESPINDOLA LENCINA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X LEONA LEGUIZAMON DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X FRONTILHO ESPINDOLA LENCINA X UNIAO FEDERAL X LEONA LEGUIZAMON DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de fls. 119/120.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (autores) na pessoa de seu procurador para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 104/109, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não

havendo o pagamento intime-se a credora(UNIÃO) para indicar bens a serem penhorados. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (ré) e executado (autores).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**000010-18.2010.403.6000 (2010.60.00.000010-7)** - JOSELENE MONTEIRO DE LIMA SILVA X JOSE AUGUSTO SILVA(MS013124 - KELLY MARQUES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X QUELI REGINA LIMA DE ALBUQUERQUE(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0003640-82.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ADEMIR MOLINA CAXIAS X NILSON SANTOS

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

#### **Expediente Nº 383**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002682-38.2006.403.6000 (2006.60.00.002682-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA E Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS E SP254804 - PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA) X PROJETO ACAO EM VIDA(MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO E MS005306 - ANTONIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO) X CRISTOVAO SILVEIRA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1238 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO)

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intinem-se os requeridos para que, querendo, manifestem-se acerca do documento de f. 972-974, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 398).

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006708-50.2004.403.6000 (2004.60.00.006708-1)** - FRANCISCO CESARIO FILHO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

O perito nomeado por este Juízo aceitou o encargo e formulou proposta de honorários no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Instadas, as partes concordaram com esse valor. Os autores requereram tão-somente o parcelamento do referido valor.O valor proposto pelo perito-contador e aceito pelas partes está em consonância com aquele normalmente fixado por este Juízo em feitos quejandos, razão por que o confirmo. Ademais, por não ocasionar qualquer prejuízo ao perito, haja vista que os trabalhos técnicos somente serão iniciados após a comprovação do depósito integral dos honorários, defiro o parcelamento pleiteado pelos autores, em duas parcelas mensais e consecutivas. Intimem-se, pois, os autores para que, nos termos do disposto no artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, efetuem e comprovem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do perito, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), bem como, no prazo de 30 (trinta) dias da execução dessa providência, da parcela remanescente, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica.Juntados aos autos os comprovantes de depósito, intime-se o perito-contador para dar início aos trabalhos técnicos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação.Intimem-se.

**0005827-39.2005.403.6000 (2005.60.00.005827-8)** - EIPHANIO EULALIO DE ALMEIDA X LENIR ESTEVES DE ALMEIDA X LUCIENE ESTEVES DE ALMEIDA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

O perito nomeado por este Juízo aceitou o encargo e formulou proposta de honorários no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Instadas, as partes concordaram com esse valor. Os autores requereram tão-somente o parcelamento do referido valor.O valor proposto pelo perito-contador e aceito pelas partes está em consonância com aquele normalmente fixado por este Juízo em feitos quejandos, razão por que o confirmo. Ademais, por não ocasionar qualquer prejuízo ao perito, haja vista que os trabalhos técnicos somente serão iniciados após a comprovação do depósito integral dos honorários, defiro o parcelamento pleiteado pelos autores, em duas parcelas mensais e consecutivas. Intimem-se, pois, os autores para que, nos termos do disposto no artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, efetuem e comprovem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do perito, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), bem como, no prazo de 30 (trinta) dias da execução dessa providência, da parcela remanescente, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica.Juntados aos autos os comprovantes de depósito, intime-se o perito-contador para dar início aos trabalhos técnicos e apresentar o respectivo

laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0005298-30.1999.403.6000 (1999.60.00.005298-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MANOEL SOARES DIAS(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS)

Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, para efetuar e comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito das duas últimas parcelas da remuneração do perito, no valor total de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica. Juntados aos autos os comprovantes de depósito, intime-se o perito-contador para dar início aos trabalhos técnicos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da intimação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006666-79.1996.403.6000 (96.0006666-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-32.1996.403.6000 (96.0006113-0)) WALDECI ALVES CAMPOS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de liberação dos honorários periciais formulado pela perita judicial. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de f. 276-295, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002747-14.1998.403.6000 (98.0002747-5)** - TANIA MARCIA NAHABEDIAN RAMOS SANTANA SILVA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nada a deliberar acerca do requerimento de sucessão processual formulado pela Caixa Seguradora S/A (f. 852), porquanto esta foi excluída da relação processual (cf. decisão de f. 525-526). Noutro vértice, a despeito das alegações de inconsistência do laudo técnico, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na tramitação deste feito, que pouco ou nenhum efeito produzirão. Ademais, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, pois o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença. CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. AOTORY DA SILVA SOUZA - MS007785)

**0003371-63.1998.403.6000 (98.0003371-8)** - MIRIAN LUZIA CARVALHO DE MOURA BASTOS X JANILDA DOMINGAS MOACCAR ORRO X MIGUEL ALVES BASTOS NETO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

A Caixa Seguradora S/A requereu à f. 709 a sua substituição pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009. Instadas, as partes discordaram desse pleito. O requerimento de sucessão processual formulado pela seguradora não comporta deferimento. De fato, a supracitada Medida Provisória perdeu sua eficácia no dia 1º de junho do corrente ano, nos termos do Ato Declaratório n. 18, de 15 de junho de 2010, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, in verbis: O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n. 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano. Destarte, diante da perda da eficácia jurídica ex tunc da Medida Provisória n. 478, indefiro o requerimento de f. 709. Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para anotação da atual denominação social da Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais (Caixa Seguradora S/A). Noutro vértice, a despeito das alegações de inconsistência do laudo técnico, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na tramitação deste feito, que pouco ou nenhum efeito produzirão. Ademais, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, pois o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

**0004749-54.1998.403.6000 (98.0004749-2)** - CELIA LIBERATO DA ROCHA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 434-440, sob pena de preclusão.

**0000703-85.1999.403.6000 (1999.60.00.000703-7) - REINALDO RODRIGUES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)**  
Havendo preliminares argüidas passo a examiná-las:1. CARÊNCIA DE AÇÃO POR PARTE DOS AUTORES A decisão de f. 450-451, ao apreciar o recurso de apelação interposto pelos autores, consignou que, em razão da ação cautelar em apenso, bem como que a adjudicação do imóvel em questão se deu somente após o ajuizamento desta ação ordinária e da cautelar em apenso, possui o autor interesse processual na presente demanda, de forma que rejeito esta preliminar.2. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF COM RELAÇÃO AO SEGURO. A CEF efetivamente se afigura parte legítima para responder por eventual devolução dos valores referentes ao seguro. Sua responsabilidade se deve, primeiramente, ao fato de ter celebrado, em seu nome, o contrato de mútuo ora questionado, no qual consta a cláusula referente ao seguro habitacional combatido. Assim, verifica-se que a SASSE - CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS, hoje CAIXA SEGURADORA S/A, não figurou como parte no pactuado entre autor e CEF, de modo que, a priori, não é responsável direta pelo eventual ressarcimento de valores referentes ao seguro. Saliente-se a inexistência de qualquer assinatura de responsável pela mencionada Seguradora no contrato acostado aos autos. Ademais, o pagamento dos valores atinentes ao seguro habitacional foram pagos diretamente à CEF, e não à Seguradora, de forma que se o pedido de restituição for julgado procedente, quem terá legitimidade para cumpri-lo é a Caixa Econômica Federal, que foi quem efetivamente os recebeu. Note-se, ainda, que o contrato referente ao seguro habitacional, menciona expressamente que a Caixa Econômica Federal - CEF comunica ao SEGURADO que..., demonstrando ser ela a responsável pelo contrato de seguro. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH CONTRATO DE FINANCIAMENTO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ESTIPULANTE. AÇÃO ORDINÁRIA, CONEXA À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO, TRANSITADA EM JULGADO. PRESERVAÇÃO DA RES JUDICATA.1. Contrato de Financiamento com cláusula de comprometimento do FCVS. Competência da 1ª Seção do STJ (REsp 183428, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 01/04/2002 e REsp 279340, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 11/06/2001)...6. Ainda que assim não bastasse, nos contratos de seguro em que o estipulante é beneficiário e o negócio securitário integrante da atividade negocial maior de compra e venda da casa própria, é inegável a legitimidade do agente financeiro que se acoberta da área, para a discussão da juridicidade do prêmio. 7. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 542513 Processo: 200300908965 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/03/2004 Documento: STJ000535211A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais também é feita em decisões nesse sentido, senão vejamos: CONTRATO - SFH - AÇÃO QUE ENVOLVE CLÁUSULA DE SEGURO: LEGITIMIDADE PASSIVA.1. Em havendo contratos coligados - financiamento e seguro - cabe à parte que contratou ambos, um em nome próprio e o outro em nome do terceiro representado, substituí-lo integralmente. 2. Legitimidade passiva da CEF para, em seu próprio nome, representar a SASSE.3. Recurso improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000585900 Processo: 199701000585900 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/8/1998 Documento: TRF100067037CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - SFH - VALIDADE DO SEGURO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LITISCONSORCIO COM A SASSE. 1. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura de mútuo do SFH, por morte do mutuário, porque figurou na relação jurídica firmada.2. Nos contratos gêmeos, como é contrato de mútuo seguro, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária.3. Ultimado o seguro e pagos os prêmios mensais, não é lícito recusar-se a cobertura alegando-se infração contratual, consubstanciada na aquisição de mais de um imóvel pelo SFH (precedentes do STJ).4. Agravo retido e apelação improvidos. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9501274314 Processo: 9501274314 UF: GO Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/12/1995 Documento: TRF100037317PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE. COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - SASSE.1. Nas ações em que se discute o reajuste das prestações, postulando-se a revisão das prestações, do valor do seguro, do saldo devedor, não há interesse a legitimar a citação da Seguradora.2. Agravo provido. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 59542 Processo: 200004010455050 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2000 Documento: TRF400078095Diante do exposto, a CEF se mostra parte legítima para figurar no pólo passivo deste feito.3. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL Deve ser rejeitada, ainda, a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO. A parte autora ingressou com ação de revisão contratual e repetição de indébito, relativamente ao financiamento habitacional que firmou com a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, se à parte autora for vitoriosa, somente a CEF/EMGEA suportará a sucumbência, mesmo porque a União, no caso, limitou-se a praticar atividade legiferante. Além disso, a Caixa Econômica Federal sucedeu ao Banco Nacional de Habitação - BNH, em todos os direitos e obrigações. Mesmo no que diz respeito ao FUNDHAB, a União não se configura litisconsorte passiva necessária. Como dito acima, a CEF sucedeu ao Banco Nacional de Habitação em todos os seus direitos e obrigações, inclusive na gestão do Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB. O fato do FUNDHAB estar interligado ao FCVS, também não obriga a União a integrar o pólo passivo da presente ação como litisconsorte passiva necessária, porque esse Fundo também é gerido pela CEF, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 7.739/89. Portanto, sendo a CEF a gestora do FUNDHAB e também do FCVS, nos termos do Decreto lei nº 2.291/86 e da Lei nº 7.739/89, será ela a única responsável por eventual repetição de indébito em relação às contribuições ao Fundo de Assistência Habitacional.4. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA, FALTA DE CAUSA DE PEDIR. A preliminar de falta de causar de pedir

também não merece ser acolhida. A petição inicial da presente ação não é inepta. Nela há causa de pedir, e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, posto que os autores dizem que a CEF não vem aplicando os índices corretos de reajustamento das prestações, cobrando estas em quantia maior do que a devida, tendo, por conseguinte, formulado os pedidos de revisões e repetição de indébito. Ademais, a referida peça processual veio acompanhada dos documentos indispensáveis, sendo que outros documentos porventura necessários poderão ser juntados no decorrer do feito, especialmente nesta fase de produção de provas. Rejeito, portanto, as questões preliminares e prejudiciais de mérito argüidas e passo ao exame da necessidade de provas. 5. PROVAS. Verifico que no caso em tela, há necessidade de produção de prova pericial. Diante disso, determino a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perita do Juízo Dr<sup>a</sup>. Silvana Tevez Alves, com escritório à Rua Fernanda Corrêa da Costa, 603, casa 02, centro - fone: 3383-1562, Campo Grande-MS. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O PES - Plano de Equivalência Salarial foi obedecido? 2) Houve variação (em percentual) nos valores pagos a título de seguro habitacional, ao longo do período do contrato? 3) Houve capitalização de juros em período inferior a um ano? Em caso positivo, essa capitalização superou a taxa estabelecida no contrato? 4) Foi aplicado a TR nas prestações? 5) Há, nas prestações do contrato, valores relativos ao CES (Coeficiente de Equiparação Salarial)? É possível detalhar os valores pagos a título de CES? As partes terão o prazo comum de dez dias para apresentação dos quesitos. Após, apresente a Sr<sup>a</sup>. Perita Judicial proposta de honorários. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento, se necessário. Intimem-se.

**0001640-95.1999.403.6000 (1999.60.00.001640-3) - DIRCE ANASTACIO RODRIGUES (SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

A Caixa Seguradora S/A requereu à f. 797 a sua substituição pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009. O requerimento de sucessão processual formulado pela seguradora não comporta deferimento. De fato, a supracitada Medida Provisória perdeu sua eficácia no dia 1º de junho do corrente ano, nos termos do Ato Declaratório n. 18, de 15 de junho de 2010, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, in verbis: O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n. 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano. Destarte, diante da perda da eficácia jurídica ex tunc da Medida Provisória n. 478, indefiro o requerimento de f. 797. Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para anotação da atual denominação social da Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais (Caixa Seguradora S/A). Intime-se o perito-contador para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expandidas na petição de f. 782-793 e no parecer técnico de f. 795-796, quando deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes. Juntados aos autos os esclarecimentos do perito, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se.

**0004001-85.1999.403.6000 (1999.60.00.004001-6) - OLDEMIRO DA COSTA DELGADO X SELMA ARAUJO DELGADO (SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)**

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para retificação da denominação social da seguradora requerida (Caixa Seguradora S/A), nos termos do documento de f. 483. A Caixa Seguradora S/A requereu à f. 994 a sua substituição pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009. O requerimento de sucessão processual formulado pela seguradora não comporta deferimento. De fato, a supracitada Medida Provisória perdeu sua eficácia no dia 1º de junho do corrente ano, nos termos do Ato Declaratório n. 18, de 15 de junho de 2010, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, in verbis: O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n. 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano. Destarte, diante da perda da eficácia jurídica ex tunc da Medida Provisória n. 478, indefiro o requerimento de f. 994. Noutro vértice, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita-contadora às f. 990-992 e 998-1.004. Intimem-se.

**0005028-06.1999.403.6000 (1999.60.00.005028-9) - JOUBERTH ANTONIO SOUZA (MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL**

A Caixa Seguradora S/A requereu à f. 977 a sua substituição pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009. O requerimento

de sucessão processual formulado pela seguradora não comporta deferimento. De fato, a supracitada Medida Provisória perdeu sua eficácia no dia 1º de junho do corrente ano, nos termos do Ato Declaratório n. 18, de 15 de junho de 2010, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, in verbis: O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n. 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano. Destarte, diante da perda da eficácia jurídica ex tunc da Medida Provisória n. 478, indefiro o requerimento de f. 977. Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para anotação da atual denominação social da Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais (Caixa Seguradora S/A). Intime-se o perito-contador para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas na petição de f. 945-946, no parecer técnico de f. 947-949 e na petição de f. 961-974, quando deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes. Juntados aos autos os esclarecimentos do perito, expeça-se alvará autorizando-o a levantar os valores depositados na conta judicial n. 3953.005.00306151-6. Em seguida, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se.

**0007448-76.2002.403.6000 (2002.60.00.007448-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-75.1998.403.6000 (98.0003603-2)) CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X LETICIA LAUAR SOARES DE SA COIMBRA X SALOMAO FRANCISCO AMARAL(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X VALDIR NANTES PAEL(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X WALMIR WEISSINGER X PAULO AFONSO DE SOUZA COUTO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ALCIVANDO ALVES LORENTZ(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE DE CASTRO NETO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X BENTO DA COSTA ARANTES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ESTEVALDO LAGUILHON(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO)

Considerando que o autor já especificou provas às fl. 277, enquanto que a União, instada a fazê-lo, limitou-se a pleitear a análise das preliminares por ela argüidas (fl. 279), intimem-se os denunciados para, no prazo de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos para despacho saneador, ocasião em que será analisada a situação do réu Walmir Weissinger. Intimem-se.

**0003833-73.2005.403.6000 (2005.60.00.003833-4)** - HELIO MARINHO DE OLIVEIRA FILHO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o perito-contador para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas no parecer-técnico de f. 581-583, ocasião em que deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes. Juntados aos autos os esclarecimentos do perito-contador, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 589-598, sob pena de preclusão, nos termos do segundo parágrafo do despacho de f. 587.

**0001286-26.2006.403.6000 (2006.60.00.001286-6)** - HAROLDO BARCELLOS BRAGA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

BAIXA EM DILIGÊNCIA Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. 5. DAS PROVAS No mérito, verifico ser necessária a realização de prova pericial contábil-financeira nos presentes autos, visto que é fato controvertido a obediência ao plano de reajuste das prestações mensais previsto no contrato, a obediência à taxa de juros contratada e a capitalização de juros na atualização do saldo devedor. As prestações mensais, segundo o contrato firmado pelas partes, devem ser reajustadas segundo o Plano de Equivalência Salarial. Só a realização de perícia demonstrará se os reajustes estão ocorrendo a maior ou a menor. Para a realização dessa perícia, nomeio Simone Ribeiro, Av. Fernando Correa da Costa, 603, cj. 2, Centro, CEP 79002-280, Campo Grande-MS, telefone 3383-1562, para funcionar como Perita Judicial, devendo responder aos quesitos do Juízo e das partes. Os quesitos do juízo são: 1) O plano de reajuste das prestações mensais - PES/CP - estabelecido no contrato foi obedecido? 2) Houve capitalização de juros em período inferior a um ano? Se houve, essa capitalização superou a taxa estabelecida no contrato? 3) Elabore a perita, uma planilha de cálculo indicando em cada coluna, respectivamente: a - Data de vencimento de cada parcela. b - Índice de reajuste do salário. c - Prestação apurada. d - Prestação cobrada pela requerida. e - Valor pago e/ou depositado pelo autor. f - Diferença entre as colunas descritas nos itens c e e. Para tanto deverá ser observada apenas a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, computando-se, inclusive, eventuais aumentos relativos a reenquadramento ou plano de carreira, assim como os decorrentes de conversão da moeda. 4º) Em havendo amortização negativa no decorrer do contrato, com a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, recalcule o perito, o valor do saldo devedor, com a exclusão da referida incorporação. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações

negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Intimem-se as partes para em dez dias indicar assistente técnico e formular quesitos. Estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento. Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado, motivo pelo qual fixo, desde já os honorários periciais no valor máximo da Tabela (R\$ 234,80). Intimem-se, finalmente, o autor para providenciar os seus contra-cheques, desde a data da assinatura do contrato, devendo apresentá-los diretamente à Perita Judicial no prazo de vinte dias. Intimem-se.

**0005742-48.2008.403.6000 (2008.60.00.005742-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002747-14.1998.403.6000 (98.0002747-5)) TANIA MARCIA NAHABEDIAN RAMOS SANTANA SILVA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação em que a parte autora visa ao reconhecimento da prescrição da dívida referente ao contrato de financiamento habitacional n. 315681301849-6. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se.

**0002857-90.2010.403.6000** - LEOZARTE ANTONIO MACHADO (MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)  
Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de f. 49-55 e os documentos que a instruem, sob pena de preclusão.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001055-43.1999.403.6000 (1999.60.00.001055-3)** - REINALDO RODRIGUES (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)  
Consoante é cediço, a cognição no processo cautelar é inexoravelmente superficial e contenta-se com o exame do fumus boni juris e do periculum in mora, razão por que entendo desnecessária a produção nestes autos das mesmas provas que serão produzidas na ação principal. Destarte, aguarde-se a conclusão da instrução dos autos principais (0000703-85.1999.403.6000), quando ambos os processos deverão retornar conclusos simultaneamente para sentença.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1434**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003009-41.2010.403.6000** - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X RONALDO HENRIQUES LIPPI X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X DIONALDO VENTURELLI (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI X UNIAO FEDERAL

É o relatório. DECIDO: 2. Fundamentação. Para o julgamento desta demanda importa a análise de duas questões cardeais. A primeira de cunho formal, que consiste em estabelecer os contornos do devido processo legal no procedimento administrativo para a demarcação à luz dos princípios insculpidos na Constituição da República e da Lei n. 9784 de 1999, verdadeira lex legum do direito público em nosso ordenamento. Esta primeira questão, portanto, trata-se de matéria unicamente de direito que prescinde de prova para seu exame e que será examinada em momento oportuno, com a profundidade que a relevância do caso exige. A segunda questão, mais trabalhosa, porque genuinamente fática, refere-se a ao preenchimento dos requisitos previstos na norma do ? 1º do art. 231 da Constituição da República, cuja interpretação adotada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento paradigmático da Petição 3388-Roraima, consagrou a teoria do fato indígena. Caracteriza-se o chamado fato indígena pelo atendimento aos marcos temporal da ocupação, da tradicionalidade, da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação fundiária, bem como ao marco do conceito fundiariamente extensivo do chamado princípio da proporcionalidade. Por se tratar de questão fática, demanda ampla produção probatória. Para a análise dos marcos caracterizadores do fato indígena, apenas a prova documental demonstra-se insuficiente, mesmo para a verificação apenas da verossimilhança das alegações deste espectro da demanda para a apreciação da antecipação da tutela propriamente dita. Todavia, com base, no poder geral de cautela, a fim de resguardar a utilidade do processo ao final, determino a providência genuinamente cautelar de suspensão, por ora, do processo administrativo FUNAI/BSB n.08620-000289/1985-DV, promovido pela FUNAI para a ampliação das terras indígenas Taunay/Ipegue. Com base no

art. 440 do código de Processo Civil, entendendo necessário o comparecimento in loco desta magistrada para inspeção judicial da área, de modo a observar e aferir, com a assistência de perito antropólogo e perito historiador a caracterização ou não dos marcos que ensejam o fato indígena. Somente a partir deste juízo de valor, poder-se-á aquilatar a qualidade dos trabalhos técnicos produzidos no procedimento administrativo em sua perspectiva substantiva. De conseguinte, nomeio como perito antropólogo, o Dr. Andrey Cordeiro Ferreira, bem como o historiador professor Hildebrando Campestrini para que assistam este juízo na inspeção judicial nas fazendas Ouro Preto, Cristalina e Ipanema e na comunidade indígena Taunay/Ipegue. Registro que a observação in loco será procedida à luz das indagações tendentes a esclarecer o conteúdo positivo do processo demarcatório previsto na norma constitucional e extraído no voto da lavra do eminente Ministro Calos Aires Britto no julgamento da Pet. 3.388/RR, a saber: 1. Marco Temporal da Ocupação: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 05 de outubro de 1988, e nenhum outro. a) Em 05/10/1988, os índios de etnia Terena da comunidade Taunay/Ipegue habitavam, ocupavam ou perambulavam as áreas abrangidas fazendas Ouro Preto, Cristalina e Ipanema? b) No local há vestígios antropológicos idôneos de ocupação dessas terras pelos índios da etnia Terena? Sendo positiva a resposta, é possível datar estes vestígios? Há continuidade de vestígios de ocupação das fazendas Ouro Preto, Cristalina e Ipanema até o marco objetivo de 05 de outubro de 1988? c) Quais são as interferências humanas (edificações, desmatamento, pastagens, benfeitorias) observadas nas terras das fazendas Ouro Preto, Ipanema e Cristalina? Essas interferências demonstram-se compatíveis com a mundividência e atividades produtivas que são desenvolvidas pelos índios da etnia Terena da Comunidade Taunay/Ipegue? Designo o período de 20 a 22 de setembro para a realização da inspeção nas fazendas e nas terras indígenas Ipegue/Taunay. Intimem-se os senhores peritos da data designada e para que se manifestem sobre o valor dos honorários. Determino a intimação da União, da Funai, do MPF e da Parte Autora para, nos termos da norma do parágrafo único do art. 442, do CPC, assistirem ao Juízo no ato de Inspeção Judicial. Facultando-lhes a nomeação de assistentes técnicos para os esclarecimentos e observações que entenderem necessários. Intimem-se, com urgência, a decisão acautelatória que suspendeu o processo administrativo de demarcação. Cumpra-se, intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004955-97.2000.403.6000 (2000.60.00.004955-3)** - SEBASTIAO PAULINO - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA PAULINO (MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SEBASTIAO PAULINO - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA PAULINO X DALVA SOARES BARCELLOS (MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Diante do silêncio do autor e de sua advogada, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 1435**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0000347-07.2010.403.6000 (2010.60.00.000347-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003560-94.2005.403.6000 (2005.60.00.003560-6)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIS ENESIO ELY X MARISTELA VON ONCAY ELY (MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) Verifica-se da análise dos autos, que a senhora Oficiala de Justiça não localizou o Requerido. Compareceu, todavia, a este juízo o adquirente do imóvel, sr. Hebert Covre Lino Simão e informou que o imóvel se encontra ocupado por um terceiro estranho. Além disso, juntou aos autos cópia da escritura de compra e venda do imóvel que comprova a sua propriedade. Veja-se que o Requerido sequer mora no imóvel, uma vez que o imóvel está ocupado irregularmente um terceiro detentor. Com efeito, a imissão da Credora Hipotetária na posse apresenta-se como consecutória da adjudicação, inexistindo para os Réus o direito de permanecerem na posse do imóvel adjudicado, ainda mais quando já houve transferência do domínio de forma legítima e legal a terceiro de boa-fé. Destarte, defeiro a imissão da requerente, representada pela CEF, na posse do imóvel objeto da presente demanda, a ser fetivada após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão. Intimem-se, pessoalmente, os ocupantes do imóvel em questão, para que os mesmos, no prazo acima estabelecido, desocupem-no espontaneamente. Após decorrido o prazo mencionado, expeça-se mandado de imissão contra os LUIS ENÉSIO ELY, MARISTELA VON ONÇAY ELY ou quem estiver ocupando o imóvel, ciente o Sr. Oficial de Justiça que, em havendo resistência por parte dos Réus ou de quem esteja ocupando o imóvel, deverá o mesmo requisitar a força policial, e proceder, se for necessário, ao arrombamento. Diante da certidão da senhora oficial de Justiça de fls. 30, determino a citação dos requeridos de forma ficta na modalidade hora certa, uma vez que resta evidente o ânimo de se ocultar da justiça. Cite-se por hora certa. Após, venham os autos conclusos.

## **5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 738**

**CARTA PRECATORIA**

**0007376-11.2010.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL GARCIA COSSIO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X FABRICIO DE OLIVEIRA ALVES X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista a certidão de fls. 11, informando que a testemunha encontra-se sob licença médica até dia 26/08/2010, redesigno a audiência do dia 17/08/2010 para o dia 08/09/2010, às 14h40min. Intime-se. Requisite-se a testemunha. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0007975-47.2010.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEIMAR SOUZA DA SILVA X FABIO ZANCHETTIN(MS002787 - AURICO SARMENTO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 08/09/2010, às 14h30min, para ouvir o Policial Rodoviário Federal Fábio Zanchettin, arrolado como testemunha pela acusação.. Intime-se. Requisite-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

**INQUERITO POLICIAL**

**0007507-83.2010.403.6000** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE ANASTACIO - MS X EPIFANIO LUIZ DE OLIVEIRA(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS)

Em atendimento à cota ministerial de fls. 57/58, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Anastácio, requisitando que, com urgência, todos os bens descritos no auto de apreensão de fls. 19/20 sejam encaminhados à Superintendência de Polícia Federal de Campo Grande, a fim de que aquele órgão possa proceder a novos laudos periciais. Oficie-se à Superintendência de Polícia Federal, encaminhando cópia de fls. 15/21, 27/39, da cota ministerial de fls. 57/58 e deste despacho, informando que foi requisitado à Polícia Civil de Anastácio a remessa dos bens apreendidos neste feito para aquele órgão, a fim de que sejam realizados novos laudos periciais nos objetos, bem como na substância entorpecente. Nos termos do art 55, da Lei 11.343/2006, depreque-se ao Juízo da Comarca de Anastácio a notificação de Epifânio Luiz de Oliveira para, nos termos do art 55 da Lei nº 11.343/2006, apresentar sua defesa prévia, no prazo de dez dias. Caso informe ao oficial de justiça responsável pela diligência não ter condições de arcar com as despesas advocatícias, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente a defesa prévia. A advogada do acusado, que o assistiu em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 09), deverá ser intimada deste despacho por meio de publicação do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia dos antecedentes da Comarca de Anastácio, 1ª Vara Federal de Ponta Porã, Aquidauana e INI (Polícia Federal), extraída da ação penal 0000569-65.2007.403.6004, juntadas em fls. 66/70. Requisite-se a folha de antecedentes ao II/MS. Instruam-se estes autos com certidão de objeto e pé do processo 0000569-65.2007.403.6004. Oficie-se à Vara Única de Anastácio, solicitando certidão de objeto e pé do processo nº 052.09.002035-0 (fls. 66). Com a juntada da defesa prévia, voltem-me conclusos com urgência.

**PETICAO**

**0006007-79.2010.403.6000** - JOSE FRANCISCO DE MATOS X YURI MATTOS CARVALHO X FRANCISCO FLORISVAL FREIRE X VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X ARCELINO VIEIRA DAMASCENO

Intimem-se os autores para, no prazo de dez dias, regularizarem sua representação processual, bem como apresentarem documento autenticado que comprove a data em que a queixa-crime foi originariamente protocolada no Juizado Especial Criminal da Comarca de Campo Grande, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em fls. 155/156.

**ACAO PENAL**

**0007366-79.2001.403.6000 (2001.60.00.007366-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X HAMILTON MACIEL DE OLIVEIRA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Posto isso, porque não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o acusado, REJEITO as alegações apresentadas nas defesas preliminares. Designo audiência de instrução para o dia 06/10/10, às 14h40min, ocasião em que se fará a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, residentes nesta capital. Deprequem-se as oitivas das testemunhas residentes fora desta cidade. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0010786-24.2003.403.6000 (2003.60.00.010786-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-76.2003.403.6000 (2003.60.00.010498-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RENATO ROCHA X DARLAN DICKEL X SONIA MARIA MENDES DOS SANTOS X RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS(PR037626 - GERSON LUIZ ARMILIATO E PR034922 - MARCO ANTONIO BARZOTTO)

Em atenção à certidão de fl. 360 retro, expeça-se nova carta precatória ao juízo federal de São José, a fim de proceder à citação do acusado Darlan Dickel. Defiro o pedido de vista do procurador constituído em fls.366/367. Intime-se. Campo Grande - MS, 16 de agosto de 2010.

**0002349-57.2004.403.6000 (2004.60.00.002349-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MARCIO JUSTINO MARCOS(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X TEREZA DE JESUS GONCALVES DA SILVA(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X MARIA GIRLAINE DA FONSECA BUCKER(MS003348 - NABOR PEREIRA E MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA)

Os acusados responderam a acusação em fls. 567/572 e 588/598 e não arrolaram testemunhas. Designo o dia 16/11/10, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas Eunice Marques Coutinho da Silva e Cleusa Carmo da Silva Oliveira à Funai. Notifique-se a Funai, nos termos do artigo 359 do CPP, haja vista serem os acusados servidores públicos. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004307-78.2004.403.6000 (2004.60.00.004307-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI) X DEVANILDE CARDOSO X CLAUDIO MOREIRA X JOAO MARCOS COSSO(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) X MARCELO SOARES(MT004613 - VALDIR MIQUELIN) X JOSE HAMILTON LEMOS SOARES(PR032303 - HAMILTON MARIANO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus DEVANILDE CARDOSO, MARCELO SOARES, JOSÉ HAMILTON LEMOS SOARES, CLAUDIO MOREIRA e JOÃO MARCOS COSSO, qualificados nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001337-71.2005.403.6000 (2005.60.00.001337-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X DIONISIO ELASIO MARIANELLI(ES005445 - WALWERTE RAYMUNDO CARNEIRO JUNIOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e absolvo DIONISIO ELÁSIO MARIANELLI, qualificado nos autos, da acusação da prática do delito previsto no artigo 301, 1º e 2º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

**0005628-75.2009.403.6000 (2009.60.00.005628-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003653-18.2009.403.6000 (2009.60.00.003653-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Humberto Antônio da Silva Feliciano, intimado pessoalmente, declarou ter interesse em apelar da sentença de fls. 752/761 (fls. 769). Recebo o recurso de fls. 769. Intime-se a defesa do acusado para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação e as contrarrazões referentes ao recurso do Ministério Público Federal. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Depois de tudo cumprido, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

**0001717-21.2010.403.6000 (2010.60.00.001717-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JAIME RAMIREZ AGUILAR X ALVINA MOLINA VARGAS(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X MARCOS VIEIRA(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Homologo a desistência da testemunha Walter Domingos de Oliveira, requerida pela defesa em fls. 362. Redesigno para o dia 03/09/2010, às 14 horas, a audiência em que ouvirei a testemunha do Juízo, Valter Passoni Júnior. Intimem-se. Requisite-se a testemunha. Atenda-se o ofício da 3ª Vara Criminal de São Paulo (fls.374), com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO**

## **DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1648**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0002520-08.2004.403.6002 (2004.60.02.002520-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SERGIO PEREIRA DE MORAIS(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

Tendo em vista a cota ministerial de f. 106v, defiro o requerido pelo nobre defensor à f. 105. Desentranhe-se o cheque juntado à f. 43, nos termos do parágrafo 2, do artigo 177, do Provimento COGE 64/2005. Após, arquivem-se.

### **ACAO PENAL**

**0003003-72.2003.403.6002 (2003.60.02.003003-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI(SP129631 - JAILTON JOAO SANTIAGO) X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP129631 - JAILTON JOAO SANTIAGO) X ADEMIR FILAZ(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X ANTONIO LOURENCO DE LIMA NETO(SP129631 - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Deprequem-se as inquirições das testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados José Clarindo Capuci, Francisco Claudinei Capuci, Ademir Filaz e Antonio Lourenço de Lima Neto aos respectivos Juízos dos endereços declinados às fls. 186, 189/190 e 257, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004065-11.2007.403.6002 (2007.60.02.004065-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ARNALDO CALISTO DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X GIULIANO RODRIGUES ROSSI(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Fica a defesa do acusado GIULIANO RODRIGUES ROSSI intimada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta a acusação, conforme determinado no r. despacho de f. 355.

**0004823-19.2009.403.6002 (2009.60.02.004823-5)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JUCELITO DE JESUS VAZ(MS013835 - ALAN BIGATAO VALERIO) X ANDERSON RODRIGO PACHECO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X FERNANDO NASCIMENTO PRUDENCIATTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de persecução penal movida contra os réus Jucelito de Jesus Vaz, Anderson Rodrigo Pacheco e Fernando Nascimento Prudenciatto, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes descritos no art. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque, em síntese, segundo consta na denúncia, aos 23 de outubro de 2009, na Rodovia MS 156, em Caarapó/MS, os denunciados Jucelino de Jesus Vaz, Anderson Rodrigo Pacheco e Fernando Nascimento Prudenciatto foram presos em flagrante delito porque, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, mantiveram em depósito, em proveito próprio ou alheio, 125 (cento e vinte e cinco) tabletes de maconha, totalizando 129,500kg (cento e vinte nove quilos e quinhentos gramas) do entorpecente, sem autorização ou em desacordo com a legislação legal ou regulamentar, o que configura a prática prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; nas condições de tempo e local acima mencionados agentes federais abordaram o veículo Celta, preto, placas CYL 6718, de Batatais/SP, que era conduzido por Anderson Rodrigo Pacheco e Fernando Nascimento Prudenciatto; após quarenta minutos, também foi abordado o veículo VW Santana, placas BHT 9777, de Presidente Prudente/SP, conduzido por Jucelito de Jesus Vaz, o qual também afirmou ser de Presidente Prudente/SP e prontamente confessou que transportava maconha em seu portamalas; os agentes federais verificaram a existência de ligações efetuadas e recebidas de um mesmo número de aparelho celular para o outro em horários próximos, momento em que foi dada voz de prisão a todos; Jucelito de Jesus Vaz e Fernando Nascimento Prudenciatto confessaram a participação no crime de tráfico internacional de drogas; Anderson Rodrigo Pacheco negou qualquer relação com o crime, sendo acusado pelos outros dois investigados de que era também proprietário da droga apreendida; a partir das informações prestadas por Jucelito e Fernando foram realizadas diligências por agentes federais no sentido de identificar os demais integrantes da organização criminosa. Oferecida denúncia pelo MPF às fls. 114/115. Recebida a denúncia provisoriamente em 10/12/2009 foram determinadas as notificações dos réus para apresentação de defesa prévia ou exceções à fl. 117. Apresentadas defesas preliminares dos réus Anderson Rodrigo Pacheco, Fernando Nascimento Prudenciatto e Jucelito de Jesus Vaz às fls. 136/140 e 206/208. O recebimento provisório da denúncia tornou-se definitivo em 10/12/2009 à fl. 210. Realizadas audiências de instrução. As testemunhas de acusação e defesa do réu Jucelito foram ouvidas pelo sistema audiovisual às fls. 233/234, sendo homologada a desistência da testemunha Luis Eugênio Moreira Freire à fl. 232; os réus foram interrogados pelo sistema audiovisual às fls. 266/268; as testemunhas de defesa dos réus Anderson e Fernando foram ouvidas pelo sistema audiovisual às fls. 318/325. O Ministério Público Federal ofertou alegações finais às fls. 355/356 pugnando pela procedência da pretensão punitiva, com a condenação dos réus, nas penas do art. 33, caput, c.c. o art. 35 e art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Nas alegações finais da defesa de Jucelito de Jesus Vaz às fls. 365/368 o nobre defensor

pugnou pela improcedência da pretensão punitiva, com fulcro no art. 386, II, do CPP; caso seja em sentido contrário, que fosse aplicada a pena mínima ao acusado, com o reconhecimento de atenuante, bem como a causa de diminuição uma vez que não é participante de organização criminosa, é primário e tem bons antecedentes. Nas alegações finais da defesa dos réus Anderson Rodrigo Pacheco e de Fernando Nascimento Prudenciatto às fls. 369/379 o nobre defensor pugnou pela improcedência, absolvendo-os pela ausência de provas no sentido que tenham concorrido para a infração penal. É o relatório. Decido. Cabe enfatizar, preliminarmente, sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Frise-se que a competência da Justiça Federal para julgar o crime de tráfico de entorpecentes firma-se no momento do recebimento da denúncia, bastando que esta narre situação de aparente internacionalidade. Ora, não há dúvidas da internacionalidade do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 imputado aos réus Jucelito de Jesus Vaz, Anderson Rodrigo Pacheco e Fernando Nascimento Prudenciatto, sendo constatado por este Juízo Federal, durante a instrução do presente feito. Compulsando os autos observo que há evidências suficientes, necessárias e bastantes de que o tráfico de entorpecentes imputado aos réus houve o trânsito da droga entre dois países (Paraguai x Brasil), com o intuito de transferência da mesma, o que torna competente a Justiça Federal. Corroboro este entendimento com os julgados (TRF 4, ACR 0577, 1.º T, AMIR FINOCCHIARO SARTI e ACR 1999.04.01.0693897, TANIA TEREZINHA CARDOSO, 2.ªT, DJ 18.05.00). Prosseguindo, de plano, constato pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa, do contraditório e em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procedo em parte a persecução penal. De fato, evolui-se a materialidade delitiva do tráfico de entorpecente, pelo Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 18/19, pelo Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância às fls. 26/30 e pelo Laudo de Exame de Material Vegetal (Maconha) às fls. 61/64, os quais fornecem a certeza necessária de que os materiais adquiridos, transportados e apreendidos é maconha, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica. Do co-réu Jucelito de Jesus Vaz: Em seu interrogatório audiovisual o réu Jucelito de Jesus Vaz à fl. 266, em síntese, disse que foi contratado para carregar o carro até Presidente Prudente; não estava com Anderson e Fernando; um rapaz de Presidente Prudente que o contratou; o rapaz falou que era droga; pagaria R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); precisava; o Anderson e Fernando não tem participação nenhuma; não chegou a entrar no Paraguai; não sabe dizer quem entregou a droga; o carro era um Santana e a droga estava no porta-malas a granel; não leu o que assinou na Delegacia; o que está falando é a verdade; ele não deu depoimento na Delegacia; não falou nada disso; esteve em Amambaí, em um hotel Samambaí; nega todo o depoimento; estava desempregado e aí resolveu fazer isso aí. Frise-se que este interrogatório, realizado nesta fase da persecução penal, está em consonância parcial com o prestado na primeira fase daquela, conforme peça repressiva às fls. 09/12, o que demonstra, sem sombra de dúvida, de que a versão sustentada, inclusive com o reconhecimento parcial da imputação, não foi sinceramente desejada no íntimo, apenas, visa a amenizar eventual pena e a afastar a responsabilidade penal dos demais corréus Anderson e Fernando na empreitada criminosa. Friso trechos do interrogatório do réu Jucelito, colhidos na primeira fase da persecução penal às fls. 09/12, para confirmar o sustentado: que na segunda-feira, dia 19/10/2009, um conhecido seu chamado JUNINHO propôs-lhe o transporte de drogas oferecendo-lhe a quantia de R\$ 5.000,00 para tanto; segundo JUNINHO a droga seria recebida na fronteira do Estado de São Paulo com o Estado de Mato Grosso do Sul e seria levado até Ribeirão Preto/SP; combinou com JUNINHO que no dia seguinte uma pessoa iria buscá-lo em sua residência para que fizesse a viagem, sendo que por volta das 9h45min da manhã do dia 20/10/2009, ANDERSON RODRIGO PACHECO, utilizando-se do veículo GM Celta, preto, placa CYL 6718, esteve em sua residência e de lá iniciaram viagem parando inicialmente em um posto de combustível na Avenida Tomaz Alberto Watler, em frente ao aeroporto, onde abasteceu o veículo, tendo ANDERSON tendo pago a conta em dinheiro; durante a viagem ANDERSON falou que havia adquirido 600 quilos de maconha, pela qual pagaria a quantia de R\$ 10.000,00 e receberia na cidade de Coronel Sapucaia/MS; em Rosana encontraram três pessoas, sendo uma delas FERNANDO NASCIMENTO PRUDENCIATTO; ainda ouviu conversa no sentido de que algum problema com o pagamento da droga havia ocorrido, razão pela qual FERNANDO deslocaria-se até Coronel Sapucaia/MS com o GOLF Verde e entregaria aos traficantes como parte do pagamento; chegando em Coronel Sapucaia/MS ANDERSON atravessou a fronteira com o Paraguai e foi até uma residência na cidade de Capitan Bado/PY, onde aguardaram por algumas horas a chegada de um rapaz chamado LEANDRO...; durante todo o dia e noite de quarta-feira, bem como o dia de quinta-feira permaneceram na residência e ninguém foi encontrá-los, sendo que somente na noite de quinta-feira é que LEANDRO chegou na casa com o veículo VW Santana, cor verde, placas BHT 9777, deixou no quintal e foi embora; aproximadamente 30 minutos depois um paraguaio que acredita chamar-se PAULINHO OU FABINHO chegou na residência com uma camioneta S-10, cabine dupla, cor prata, descarregou a droga que estava na carroceria, armazenando-a no porta-malas do veículo; ..apenas ouviu ANDERSON falar ao telefone e mencionar que PAULINHO ou FABINHO logo chegaria com a droga;...por volta das 05h30min LEANDRO chegou a casa, ocasião em que verificaram o porta-malas do veículo e após constatarem a presença da droga combinaram que ANDERSON E FERNANDO iriam na frente para que verificassem a existência de eventual fiscalização policial na estrada mantendo contato via celular...; o telefone celular NOKIA que estava em sua poder foi-lhe entregue por ANDERSON, antes de iniciar a viagem Enfatize-se que não há nenhuma afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), tampouco à prova (CPC, art. 155, caput), o fato de o Estado-juiz fundamentar seu convencimento em elementos da primeira fase da persecução penal, pois, não está se baseando, apenas, em elementos exclusivos desta. Não há nenhuma prova concreta que possa levar o Estado-Juiz a afastar e a reconhecer, na declaração

prestada pelo corréu Jucelito de Jesus Vaz, na primeira fase da persecução penal, uma prova ilícita (CPP, art. 157 e ). É lógico que não se pode adentrar, com exatidão, no elemento anímico real que motivou o corréu Jucelito, quando da empreitada criminoso; por outro lado, não resta a menor dúvida de que o corréu Jucelito teve ciência e vontade em concorrer, com os demais corréus Anderson e Fernando, no tráfico de entorpecentes. As demais provas abojadas aos autos autorizam crédito à tipificação de tráfico de entorpecentes que lhe é imputado. Com efeito, as testemunhas de acusação e defesa ouvidas pelo sistema audiovisual às fls. 233/234 confirmam os fatos narrados na denúncia. José Carlos Araújo disse, em síntese, que em barreira de rotina, entre Caarapó e Amambaí, abordaram um veículo Celta; a história de ambos não coincidiu; supôs-se que a dupla estivesse batendo estrada para alguém; cerca de 40 minutos depois apareceu o veículo conduzido por Jucelito e de imediato disse trazer maconha; na delegacia Jucelito confessou que os outros eram batedores e estariam com ele; Jucelito disse que teria pego no Paraguai e levaria para São Paulo; era em torno de 420 quilos; era maconha excelência; Jucelito para o delegado disse que além desses dois havia o envolvimento de outras pessoas; não sabe declinar o valor; na rodovia não ele confessou na delegacia depois; dois rapazes que vinham na frente estavam muito nervosos com a situação. Marcelo Rigolin de Barros Mello disse, em síntese, que foi de manhã, saímos em diligência pela rodovia, barreira e por volta das 07:00 horas mais ou menos abordou um Celta; entrevistando os dois ocupantes; agente identificou que poderia ser um caso de batedor; 40 minutos ou mais chega o veículo Santana conduzido pelo Jucelito e ele falou que estava levando maconha; tinha entre os aparelhos no Celta e no Santana; o condutor do Santana é o Jucelito os outros dois estavam no Celta, acho que é Anderson e Fernando; na abordagem o Jucelito não confessou alguma relação com os dois, mas na delegacia chegou a confirmar; Jucelito falou que estava trazendo de Coronel Sapucaia para São Paulo; a suspeita foi dos celulares, se não me engano uma ligação comum do Paraguai; Anderson falou que veio comercializar peças em Amambaí; eles não se entenderam onde ficaram em Amambaí, teve uma contradição generalizada; ele falou que recebeu dinheiro pelo transporte; não acompanhou o depoimento de Anderson na delegacia; não se recorda alguma ligação direta. Sabemos que as testemunhas discordam quanto às percepções e descrições acerca de um dado fato presenciado por elas. Sabe-se que os fatos são apreendidos pelos sentidos que geram os estímulos. Assim, ao sentir deste juízo, são perfeitamente justificáveis algumas contradições, divergências ou dúvidas, nos testemunhos, que possam ter surgido durante a instrução deste feito, devido ao maior ou menor grau de atenção dos Policiais Federais, alterados, no momento em que se deu a prisão do corréu Jucelito, por fatores vários, mas não relevantes a fim de refutar a imputação que lhe é feita. Enfatizo que o testemunho de policiais, por si só, não pode ser desacreditado, salvo prova de má-fé ou abuso de poder, pois, em sendo agentes do Estado, há que se ter credibilidade em seus atos, quando estão em harmonia com as circunstâncias em que foi efetuada a prisão do corréu Jucelito e a respectiva apreensão da substância entorpecente - Maconha, sob pena de se estar desacreditando no próprio Estado-Administração, cujos órgãos reprimem as condutas delitivas. Desse modo, entendendo as provas coerentes e robustas, não podendo ser desacreditadas, pois trouxeram aos autos dados importantíssimos para o deslinde da questão. Não há que se falar em estado de necessidade na conduta do corréu Jucelito, pois, neste caso, inexistente qualquer direito que estivesse em perigo a justificar a invocada causa de exclusão de ilicitude/antijuridicidade, mesmo porque a desproporcionalidade entre os bens jurídicos, na medida em que o interesse que está em jogo, com a prática do tráfico de entorpecentes, é o da sociedade, com risco à saúde pública. Aliás, se fossemos pensar que passar por dificuldades financeiras/desemprego fosse causa justificativa, a maioria da população brasileira estaria legitimada a prática delituosa. Nesse sentido, trago à colação posição do doutrinador Guilherme de Souza Nucci: estado de necessidade: não é motivo para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes, pois os bens jurídicos são desproporcionais. Aquele que alega estar em dificuldade financeira para cometer os delitos previstos nos artigos 33 e 34 deste Lei termina por colocar em risco a saúde pública, de interesse da sociedade. Logo, em face da desproporcionalidade entre os bens jurídicos em jogo, não se pode acolher esta tese. Por outro lado, a situação de pobreza não é justificativa para o cometimento de crimes. (Nucci, Guilherme de Souza, Leis penais e processuais comentadas/Guilherme de Souza Nucci. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 775). No presente caso, poder-se-ia pensar em causa de exclusão de culpabilidade, o que, por consequência, excluiria a aplicação de sanção penal, pela causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, frente à dificuldade financeira/desemprego. Ocorre que a prática de infração penal, sob a alegação de dificuldade financeira/desemprego, não pode ser tida pelo Estado-juiz, como conduta inexigível e, portanto, escusável/perdoável. Passando à análise da imputação de associação para o tráfico de entorpecentes, em face do corréu Jucelito de Jesus Vaz, melhor sorte tem este. Contudo, ser a infração penal de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35, da Lei nº 11.343/2006) um crime formal que não exige um resultado naturalístico para a sua consumação, isto é, uma lesão efetiva à saúde pública de alguém ou mesmo a efetiva prática das infrações penais previstas nos arts. 33 e 34 da lei supracitada, penso que não fez prova suficiente o parquet federal de que essa associação do corréu Jucelito de Jesus Vaz, com os outros corréus Anderson e Fernando e outros, desenvolvia-se de maneira estável e permanente, de modo que não se pode reconhecer o modelo legal de conduta proibido previsto na lei extravagante. Penso, ainda, que diante de evidências de possível envolvimento de outras pessoas, com os corréus Jucelito, Anderson e Fernando, na empreitada criminoso, dever-se-ia cindir as imputações penais, a fim de que se colhessem provas de que tinham unidade de propósitos e estavam associados não de maneira ex abruptu, de forma eventual, mas com estabilidade e permanência para o cometimento desta empreitada ou mesmo de outras, razão pela qual reconhece o Estado-juiz não existir prova de ter o corréu Jucelito concorrido para o modelo legal de conduta proibido descrito no art. 35, da Lei nº 11.343/2006. Diante da explanação, passo à dosimetria da pena do corréu Jucelito, a teor do art. 42 da Lei nº 11.343/2006 c.c. o art. 59, caput, do Código Penal: a) Culpabilidade: traduz-se a conduta do corréu Jucelito em reprovação social, em face do ilícito perpetrado; b) Antecedentes: Não são desabonadores, de acordo com as folhas de antecedentes às fls. 159, 189, 194 e 219; c) Conduta social: nada de

desabonador apurou-se;d) Personalidade do agente: mostra-se desabonadora, pois demonstra má índole na maneira de agir e reagir às dificuldades que a vida lhe reservou e o completo desrespeito à saúde pública;e) Motivos determinantes: merece uma maior reprovação a conduta do corréu Jucelito, pois os motivos são anti-sociais, com a participação no tráfico de entorpecentes, demonstrando uma cobiça na busca de dinheiro de forma fácil;f) Circunstâncias objetivas: observo que o delito de tráfico ilícito perpetrava-se, no dia 23/10/2009, pela manhã, na Rodovia MS 156, em Caarapó/MS, de modo oculto, na medida em que era auxiliado pelos corréus Anderson e Fernando, como batedores, a fim de chegar a Campo Grande/MS, concorrendo no transporte, por meio do veículo VW Santana, placa BHT 9777, de Presidente Prudente/SP, de 426,55 Kg (quatrocentos e vinte e seis quilos e cinquenta e cinco quilogramas) de Maconha; g) Conseqüências: os estragos que as drogas causam à sociedade são irreparáveis, e a conduta do corréu Jucelino com isso estava a contribuir; h) Comportamento da vítima: não se pode imputar o comportamento à vítima nessa forma delitativa, uma vez que vítima é toda a sociedade (O Estado), a qual a lei, por si só, presume em perigo. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo ao corréu Jucelito, pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, a pena-base de 08 (oito) anos de reclusão. Não reconheço a atenuante da confissão, pois, a partir do momento em que tenta se esquivar de parte da responsabilidade penal e subtrair desta os demais co-participes, não foi sinceramente desejada, de acordo com o seu íntimo; apenas visou à amenização da pena. Não há agravantes genéricas. Não há que se falar na causa de diminuição (art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006), na medida em que pela quantidade do entorpecente - Maconha- apreendida, não há dúvida que aderiu a uma organização criminosa, não obstante o Estado-juiz, nestes autos, não ter reconhecido a infração penal de associação para o tráfico ao corréu Jucelito. Considerando a incidência da transnacionalidade do delito, previsto no inciso I, do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, aumento a pena privativa de liberdade em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 09 e 04 (quatro) meses de reclusão. Condeno-o, ainda, com base no art. 43 c.c. o art. 42, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena pecuniária de 700 (setecentos) dias-multa, aumentando-a em 200 (duzentos) dias-multa, em face da transnacionalidade do delito, totalizando 900 (novecentos) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, salientando que não existem elementos, nos autos, indicativos de maior capacidade econômica do corréu Jucelito, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Com base no art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90 (com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007), o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será fechado. A par do exposto supra é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito, nos termos do art. 33, 4º c.c. o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Mesmo que se argumentasse sobre eventual constitucionalidade ou não do dispositivo, sob o aspecto do princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), não poderia surtir nenhuma conseqüência benéfica ao corréu Jucelino, pois, em última análise, não estaria preenchido o requisito objetivo, dos arts. 43 e seguintes do Código Penal. Do co-réu Anderson Rodrigo Pacheco: Em seu interrogatório, pelo sistema audiovisual, o réu Anderson Rodrigo Pacheco disse à fl. 267, em síntese, que não é verdade; sou inocente; o que tinha dentro do carro eu não sei; trabalho com peças, amortecedores remanufaturados; veículos automotivos; compro peça na região, estava começando a comprar; existem amortecedores, como o senhor deve saber...; a minha marca é tamber, é de Ribeirão Preto; ele começou a trabalhar comigo; em Amambá eu tinha dois clientes, Caarapó, Dourados; estou nesse ramo há dois anos; só em Ribeirão Preto; só assinei; mandaram assinar eu assinei; se declara inocente; na polícia federal não deu nenhum depoimento; dá o telefone de sua esposa para qualquer lugar que eu fui; depois que assinou o depoimento...; só li na parte por cima; eu li por cima e perguntei se tinha como mudar, falaram que não; a data é verídica; dia 20 imagino que seja de 3ª para 4ª feira, no outro dia fomos em dois ferros velhos, depois foi ao Miro; foi isso que fizemos nesses dois dias; não é verdade; varias vezes eu paro em mecânica; paraguaio mesmo eu não tenho nenhum número; o meu era um Nokia; operadora era Tim e OI; um aparelho era para conversar com minha mulher. Frise-se que este interrogatório, realizado nesta fase da persecução penal, não tem o condão de afastar o dolo na empreitada criminosa, uma vez que não está em consonância com o prestado na primeira fase daquela, conforme peça repressiva às fls. 13/14, o que demonstra, sem sombra de dúvida, de que a versão sustentada, visa, apenas, a o subtrair da responsabilidade penal e o afastar dos demais corréus Jucelito e Fernando. Não resta dúvida ao Estado Juiz de que não passou de estória do réu Anderson de que há dois anos trabalha com remanufaturados de amortecedores e peças. A uma, porque, não obstante os testemunhos de defesa, não consta nenhum documento nos autos que o vincula, nesse interregno, a alguma empresa em Ribeirão Preto daquele ramo; a duas, porque tampouco demonstrou qualquer negócio realizado, nesse interregno, em quaisquer ferro-velho ou mecânicas da região ou mesmo de fora. Para reforçar o entendimento do Estado-juiz, de que a audefesa do réu Anderson é estória, transcrevo trechos do seu interrogatório, colhidos na primeira fase da persecução penal às fls. 13/14: que deseja comunicar sua prisão a seu amigo GINO AUGUSTO SANTANA, através do telefone 16 9993-3301; saiu de Ribeirão Preto/SP na terça-feira, dia 20/10/2009, por volta das 10h30min, juntamente com FERNANDO NASCIMENTO PRUDENCIATTO; chegaram em Capitan Bado/PY, por volta das zero horas, ocasião em que um paraguaio conhecido apenas por ZÉ já o aguardava na entrada da cidade, ao lado de um posto de gasolina, próximo a um posto de fiscalização da Polícia Militar; Z encontrava-se com um gol de cor preta e os levou até uma casa de madeira, onde permaneceram durante todos os dias em que estiveram no Paraguai; o motivo de sua viagem até o Paraguai foi para aquisição de cigarros de origem estrangeira para posterior comercialização no Brasil e o telefone de ZÉ foi-lhe fornecido por um conhecido de Ribeirão Preto/SP, no entanto não sabe informar o nome dessa pessoa, apenas que é conhecido como GORDINHO; não se recorda o telefone de ZÉ; FERNANDO NASCIMENTO PRUDENCIATTO tinha conhecimento de que o interrogando iria negociar a aquisição de cigarros no Paraguai, no entanto este apenas veio para ajudar na condução do veículo; quanto a JUCELITO DE JESUS VAZ esclarece que não o conhece, nunca tendo o visto anteriormente; o aparelho celular NOKIA apreendido em poder de JUCELITO não é de sua propriedade; neste momento, após verificar que o número do telefone de sua esposa

encontrava-se no telefone celular apreendido com JUCELITO,, esclarece que a ligação realmente foi realizada pelo interrogando através de referido celular, o qual estava na casa onde permaneceu no Paraguai; confirma que na manhã de hoje realmente telefonou de seu aparelho celular para o telefone apreendido em poder de JUCELITO, fato este que o fez apenas porque ZÉ havia solicitado que verificasse se havia fiscalização na rodovia; acreditava que havia algum carregamento de cigarros se deslocando após a saída do interrogando; quando ligou falou apenas TÁ OK; o número paraguaio que consta em seu telefone celular é de ZÉ Enfatize-se que não há nenhuma afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), tampouco à prova (CPC, art. 155, caput), o fato de o Estado-juiz fundamentar seu convencimento em elementos da primeira fase da persecução penal, pois, não está se baseando, apenas, em elementos exclusivos desta. Não há nenhuma prova concreta que possa levar o Estado-Juiz a afastar e a reconhecer, na declaração prestada pelo corréu Anderson Rodrigo Pacheco, na primeira fase da persecução penal, uma prova ilícita (CPP, art. 157 e ). É lógico que não se pode adentrar, com exatidão, no elemento anímico que motivou o corréu Anderson, quando da empreitada criminoso; por outro lado, não resta a menor dúvida de que o corréu Anderson teve ciência e vontade em concorrer, com os demais corréus Jucelito e Fernando, no tráfico de entorpecentes. As demais provas abojadas aos autos autorizam crédito à tipificação do tráfico de entorpecentes que lhe é imputado. Com efeito, as testemunhas de acusação ouvidas pelo sistema audiovisual às fls. 233/234 confirmam os fatos narrados na denúncia. José Carlos Araújo disse, em síntese, que em barreira de rotina, entre Caarapó e Amambaí, abordaram um veículo Celta; a história de ambos não coincidiu; supôs-se que a dupla estivesse batendo estrada para alguém; cerca de 40 minutos depois apareceu o veículo conduzido por Jucelito e de imediato disse trazer maconha; na delegacia Jucelito confessou que os outros eram batedores e estariam com ele; Jucelito disse que teria pego no Paraguai e levaria para São Paulo; era em torno de 420 quilos; era maconha excelência; Jucelito para o delegado disse que além desses dois havia o envolvimento de outras pessoas; não sabe declinar o valor; na rodovia não ele confessou na delegacia depois; dois rapazes que vinham na frente estavam muito nervosos com a situação. Marcelo Rigolin de Barros Mello disse, em síntese, que foi de manhã, saímos em diligência pela rodovia, barreira e por volta das 07:00 horas mais ou menos abordou um Celta; entrevistando os dois ocupantes; agente identificou que poderia ser um caso de batedor; 40 minutos ou mais chega o veículo Santana conduzido pelo Jucelito e ele falou que estava levando maconha; tinha entre os aparelhos no Celta e no Santana; o condutor do Santana é o Jucelito os outros dois estavam no Celta, acho que é Anderson e Fernando; na abordagem o Jucelito não confessou alguma relação com os dois, mas na delegacia chegou a confirmar; Jucelito falou que estava trazendo de Coronel Sapucaia para São Paulo; a suspeita foi dos celulares, se não me engano uma ligação comum do Paraguai; Anderson falou que veio comercializar peças em Amambaí; eles não se entenderam onde ficaram em Amambaí, teve uma contradição generalizada; ele falou que recebeu dinheiro pelo transporte; não acompanhou o depoimento de Anderson na delegacia; não se recorda alguma ligação direta. Sabemos que as testemunhas discordam quanto às percepções e descrições acerca de um dado fato presenciado por elas. Sabe-se que os fatos são apreendidos pelos sentidos que geram os estímulos. Assim, ao sentir deste juízo, são perfeitamente justificáveis algumas contradições, divergências ou dúvidas, nos testemunhos, que possam ter surgido durante a instrução deste feito, devido ao maior ou menor grau de atenção dos Policiais Federais, alterados, no momento em que se deu a prisão do corréu Anderson, por fatores vários, mas não relevantes a fim de refutar a imputação que lhe é feita. Friso que o testemunho de policiais, por si só, não pode ser desacreditado, salvo prova de má-fé ou abuso de poder, pois, em sendo agentes do Estado, há que se ter credibilidade em seus atos, quando estão em harmonia com as circunstâncias em que foi efetuada a prisão do corréu Anderson e a respectiva apreensão da substância entorpecente - Maconha, sob pena de se estar desacreditando no próprio Estado-Administração, cujos órgãos reprimem as condutas delitivas. Enfatize-se que o corréu Jucelito foi contundente, quando declarou, na primeira fase da persecução penal às fls. 09/12, em síntese, que na segunda-feira, dia 19/10/2009, um conhecido seu chamado JUNINHO propôs-lhe o transporte de drogas oferecendo-lhe a quantia de R\$ 5.000,00 para tanto; segundo JUNINHO a droga seria recebida na fronteira do Estado de São Paulo com o Estado de Mato Grosso do Sul e seria levado até Ribeirão Preto/SP; combinou com JUNINHO que no dia seguinte uma pessoa iria buscá-lo em sua residência para que fizesse a viagem, sendo que por volta das 9h45min da manhã do dia 20/10/2009, ANDERSON RODRIGO PACHECO, utilizando-se do veículo GM Celta, preto, placa CYL 6718, esteve em sua residência e de lá iniciaram viagem parando inicialmente em um posto de combustível na Avenida Tomaz Alberto Watler, em frente ao aeroporto, onde abasteceu o veículo, tendo ANDERSON tendo pago a conta em dinheiro; durante a viagem ANDERSON falou que havia adquirido 600 quilos de maconha, pela qual pagaria a quantia de R\$ 10.000,00 e receberia na cidade de Coronel Sapucaia/MS; em Rosana encontraram três pessoas, sendo uma delas FERNANDO NASCIMENTO PRUDENCIATTO; ainda ouviu conversa no sentido de que algum problema com o pagamento da droga havia ocorrido, razão pela qual FERNANDO deslocaria-se até Coronel Sapucaia/MS com o GOLF Verde e entregaria aos traficantes como parte do pagamento; chegando em Coronel Sapucaia/MS ANDERSON atravessou a fronteira com o Paraguai e foi até uma residência na cidade de Capitan Bado/PY, onde aguardaram por algumas horas a chegada de um rapaz chamado LEANDRO...; durante todo o dia e noite de quarta-feira, bem como o dia de quinta-feira permaneceram na residência e ninguém foi encontrá-los, sendo que somente na noite de quinta-feira é que LEANDRO chegou na casa com o veículo VW Santana, cor verde, placas BHT 9777, deixou no quintal e foi embora; aproximadamente 30 minutos depois um paraguaio que acredita chamar-se PAULINHO OU FABINHO chegou na residência com uma camioneta S-10, cabine dupla, cor prata, descarregou a droga que estava na carroceria, armazenando-a no porta-malas do veículo; ..apenas ouviu ANDERSON falar ao telefone e mencionar que PAULINHO ou FABINHO logo chegaria com a droga;...por volta das 05h30min LEANDRO chegou a casa, ocasião em que verificaram o porta-malas do veículo e após constatarem a presença da droga combinaram que ANDERSON E FERNANDO iriam na frente para que verificassem a existência de eventual fiscalização policial na

estrada mantendo contato via celular...; o telefone celular NOKIA que estava em sua poder foi-lhe entregue por ANDERSON, antes de iniciar a viagem As testemunhas de defesa ouvidas às fls. 318/325 e 326 não têm o condão de afastar a imputação do corrêu Anderson, apenas, reforçam a sua conduta social, a qual será analisada no momento oportuno. Ptolomeu Kenji Serapião Hashimoto disse à fl. 318, em síntese, que faz vinte anos; ele era nosso amigo; ultimamente tinha uma empresa de peça automotiva, ele vendeu a empresa dele e passou a fazer bico; era comercial, comprava e vendia peça; ele era promotor de venda; empresa Blus quatro; é uma pessoa ótima, casado, com filho; algo que me deixou muito surpreso; não sei precisar o ano 2007 ou 2008; após ter vendido a empresa; acredito que foi fiscal de 2008 para 2009; ele tinha um Celta era dele; nessa fase a coisas não iam tão bem. Gino Augusto Franco Santanna disse à fl. 319, em síntese, que conhece o Anderson Pacheco; ele é casado com a irmã da minha ex-esposa; sempre teve empresariando coisas de auto peças recondicionadas de amortecedores; conhecê-lo há 14 anos ou mais; para mim foi uma surpresa; nunca verifiquei a papelada; nunca estive na empresa; casa era de herança do pai; tinha carro; ele trabalhou na vigor; saiu da vigor começou a trabalhar com autopeças. Edson Prata Campos à fl. 323, em síntese, disse que conheço Anderson a 8 anos de vizinhança; sei que trabalha como representante comercial; sei que tem boa conduta e é um ótimo vizinho, sempre prestativo. Desse modo, entendo as provas coerentes e robustas, não podendo ser desacreditadas, pois trouxeram aos autos dados importantíssimos para o deslinde da questão. Passando à análise da imputação de associação para o tráfico de entorpecentes, em face do corrêu Anderson Rodrigo Pacheco, melhor sorte tem este. Contudo, ser a infração penal de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35, da Lei nº 11.343/2006) um crime formal que não exige um resultado naturalístico para a sua consumação, isto é, uma lesão efetiva à saúde pública de alguém ou mesmo a efetiva prática das infrações penais previstas nos arts. 33 e 34 da lei supracitada, penso que não fez prova suficiente o parquet federal de que essa associação do corrêu Anderson Rodrigo Pacheco, com os demais corrêus Jucelito, Fernando e outros, desenvolvia-se de maneira estável e permanente, de modo que não se pode reconhecer o modelo legal de conduta proibido previsto na lei extravagante. Penso, ainda, que diante de evidências de possível envolvimento de outras pessoas, com os corrêus Anderson, Jucelito e Fernando, na empreitada criminosa, dever-se-ia cindir as imputações penais, a fim de que se colhessem provas de que tinham unidade de propósitos e estavam associados não de maneira ex abruptu, de forma eventual, mas com estabilidade e permanência para o cometimento desta empreitada, razão pela qual reconhece o Estado-juiz não existir prova de ter o corrêu Anderson concorrido para o modelo legal de conduta proibido prescrito no art. 35, da Lei nº 11.343/2006. Diante da explanação, passo à dosimetria da pena do corrêu Anderson, a teor do art. 42 da Lei nº 11.343/2006 c.c. o art. 59, caput, do Código Penal: i) Culpabilidade: traduz-se a conduta do corrêu Anderson em reprovação social, em face do ilícito perpetrado; j) Antecedentes: Não são desabonadores, de acordo com as folhas de antecedentes às fls. 160, 188, 193 e 218; k) Conduta social: nada de desabonador apurou-se; l) Personalidade do agente: mostra-se desabonadora, pois demonstra má índole na maneira de agir e reagir às dificuldades que a vida lhe reservou e o completo desrespeito à saúde pública; m) Motivos determinantes: merece uma maior reprovação a conduta do corrêu Anderson, pois os motivos são anti-sociais, com a participação no tráfico de entorpecentes, inclusive pela utilização de terceiros no transporte da droga, a fim de se subtrair de eventual responsabilidade penal, demonstrando uma cobiça na busca de dinheiro de forma fácil; n) Circunstâncias objetivas: observo que o delito de tráfico ilícito perpetrava-se, no dia 23/10/2009, pela manhã, na Rodovia MS 156, em Caarapó/MS, de modo oculto, na medida em que adquiriu e auxiliou no transporte, como batedor, por meio do veículo GM Celta, placas CYL 6718/Batatais/SP, juntamente com o corrêu Fernando, ao corrêu Jucelito, de 426,55 Kg (quatrocentos e vinte e seis quilos e cinquenta e cinco quilogramas) de Maconha; o) Conseqüências: os estragos que as drogas causam à sociedade são irreparáveis, e a conduta do corrêu Anderson com isso estava a contribuir; p) Comportamento da vítima: não se pode imputar o comportamento à vítima nessa forma delitiva, uma vez que vítima é toda a sociedade (O Estado), a qual a lei, por si só, presume em perigo. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo ao corrêu Anderson, pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, a pena-base de 08 (oito) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes genéricas. Não há que se falar na causa de diminuição (art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006), na medida em que pela quantidade do entorpecente - Maconha-apreendida, não há dúvida que aderiu a uma organização criminosa, não obstante o Estado-juiz, nestes autos, não ter reconhecido a infração penal de associação para o tráfico ao corrêu Anderson. Considerando a incidência da transnacionalidade do delito, previsto no inciso I, do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, aumento a pena privativa de liberdade em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 10 (dez) anos e 05 (cinco) dias de reclusão. Condeno-o, ainda, com base no art. 43 c.c. o art. 42, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena pecuniária de 800 (oitocentos) dias-multa, aumentando-a em 200 (duzentos) dias-multa, em face da transnacionalidade do delito, totalizando 1000 (mil) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, salientando que não existem elementos, nos autos, indicativos de maior capacidade econômica do corrêu Anderson, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Com base no art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90 (com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007), o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será fechado. A par do exposto supra é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito, nos termos do art. 33, 4º c.c. o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Mesmo que se argumentasse sobre eventual constitucionalidade ou não do dispositivo, sob o aspecto do princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), não poderia surtir nenhuma conseqüência benéfica ao corrêu Anderson, pois, em última análise, não estaria preenchido o requisito objetivo, dos arts. 43 e seguintes do Código Penal. Do co-réu Fernando Nascimento Prudenciatto: Em seu interrogatório o corrêu Fernando Nascimento Prudenciatto disse à fl. 268, em síntese, que estava a trabalho com peças de amortecedores; era a primeira vez; ele estava me ensinando; trabalhava antes em lava-rápido; visitamos três ferros-velhos em Amambaí; é inocente; na delegacia não me deram advogado; deixaram eu ligar para avisar a minha família; não deixaram eu ver,

mas não deram para a gente ler; não cheguei ler inteiro até hoje; viajou em um Celta preto; ia em ferros-velhos e verificava se tinham peças descastadas; não me recordo dos nomes agora; todos em Amambaí; não conhecia o Jucelito; fui conhecê-lo no Presídio; trabalhava com Anderson a um dia; quem tinha celular era o Anderson. Frise-se que este interrogatório, realizado nesta fase da persecução penal, não tem o condão de afastar o dolo na empreitada criminosa, uma vez que não está em consonância com o prestado na primeira fase daquela, conforme peça repressiva às fls. 15/17, o que demonstra, sem sombra de dúvida, de que a versão sustentada, visa, apenas, a o subtrair da responsabilidade penal e o afastar dos demais corréus Jucelito e Anderson. Não resta dúvida ao Estado Juiz de que não passou de estória do réu Fernando de que há um dia trabalhava, como se fosse um aprendiz, junto ao réu Anderson, com remanufaturados de amortecedores e peças, na medida em que sequer demonstrou, qualquer negócio realizado, em ferro-velho ou mecânicas da região. Para reforçar o entendimento do Estado-juiz, de que a audefesa do réu Fernando é estória, transcrevo trechos do seu interrogatório, colhidos na primeira fase da persecução penal às fls. 15/17: que comunicou sua prisão a seu padrasto JOÃO MANCIO DA SILVA SOBRINHO...; aproximadamente dois meses um amigo seu de nome WENDEL, cujo pai possui uma transportadora na cidade de Ribeirão Preto/SP, apresentou-lhe um rapaz de nome DAVI; DAVI ofereceu-lhe R\$ 500,00 para acompanhá-lo em uma viagem onde buscariam maconha e levariam de volta para Ribeirão Preto/SP; aceitou a proposta de DAVI e no dia 15/10/2009 iniciaram viagem juntamente com FABIAN, o qual se dizia um mototaxista em Ribeirão Preto/SP...; a viagem foi realizada em um veículo VW Golf de cor verde, com placas de Ribeirão Preto, sendo que seguiram direto até a cidade de Amambaí/MS...; permaneceram em Rosana/SP por dois dias em um hotel da cidade quando ANDERSON E JUCELITO chegaram e os encontraram; ANDERSON E JUCELITO estavam no veículo Celta apreendido; ANDERSON conversou com DAVI, no entanto o interrogando não sabe o teor da conversa, apenas que após isso ANDERSON e JUCELITO saíram com destino ao Paraguai, tendo o interrogando, DAVI e FABIAN permanecido em Rosana/SP; no dia seguinte DAVI lhe disse que o interrogando precisaria levar o Golf para ANDERSON no Paraguai e diante da negativa do interrogando DAVI o ameaçou dizendo que se não fosse o mataria; acredita que o Golf tenha sido entregue a LEANDRO; o Santana apreendido já estava no quintal da casa e na noite uma camioneta de cor prata, cabine dupla chegou e descarregou a droga; ANDERSON mantinha freqüente contato com DAVI, acreditando que a droga apreendida era em sociedade com os dois; no dia seguinte a chegada da droga, pela madrugada, saíram de viagem, sendo que o interrogando e ANDERSON vieram na frente, no veículo Celta, para verificar se havia fiscalização policial na rodovia e JUCELITO sairia posteriormente com o veículo santana, transportando a droga; observou que ANDERSON realizou uma ligação durante a viagem, autorizando a saída do veículo com a droga; conheceu JUCELITO na cidade de Rosana/SP quando este chegou com ANDERSON Enfatize-se que não há nenhuma afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), tampouco à prova (CPC, art. 155, caput), o fato de o Estado-juiz fundamentar seu convencimento em elementos da primeira fase da persecução penal, pois, não está se baseando, apenas, em elementos exclusivos desta. Não há nenhuma prova concreta que possa levar o Estado-Juiz a afastar e a reconhecer, na declaração prestada pelo corréu Fernando Nascimento Prudenciatto, na primeira fase da persecução penal, uma prova ilícita (CPP, art. 157 e ). É lógico que não se pode adentrar, com exatidão, no elemento anímico que motivou o corréu Fernando, quando da empreitada criminosa; por outro lado, não resta a menor dúvida de que o corréu Fernando teve ciência e vontade em concorrer, com os demais corréus Jucelito e Anderson, no tráfico de entorpecentes. As demais provas abojadas aos autos autorizam crédito à tipicidade do tráfico de entorpecentes que lhe é imputado. Com efeito, as testemunhas de acusação ouvidas pelo sistema audiovisual às fls. 233/234 confirmam os fatos narrados na denúncia. José Carlos Araújo disse, em síntese, que em barreira de rotina, entre Caarapó e Amambaí, abordaram um veículo Celta; a história de ambos não coincidiu; supôs-se que a dupla estivesse batendo estrada para alguém; cerca de 40 minutos depois apareceu o veículo conduzido por Jucelito e de imediato disse trazer maconha; na delegacia Jucelito confessou que os outros eram batedores e estariam com ele; Jucelito disse que teria pego no Paraguai e levaria para São Paulo; era em torno de 420 quilos; era maconha excelência; Jucelito para o delegado disse que além desses dois havia o envolvimento de outros pessoas; não sabe declinar o valor; na rodovia não ele confessou na delegacia depois; dois rapazes que vinham na frente estavam muito nervosos com a situação. Marcelo Rigolin de Barros Mello disse, em síntese, que foi de manhã, saímos em diligência pela rodovia, barreira e por volta das 07:00 horas mais ou menos abordou um Celta; entrevistando os dois ocupantes; agente identificou que poderia ser um caso de batedor; 40 minutos ou mais chega o veículo Santana conduzido pelo Jucelito e ele falou que estava levando maconha; tinha entre os aparelhos no Celta e no Santana; o condutor do Santana é o Jucelito os outros dois estavam no Celta, acho que é Anderson e Fernando; na abordagem o Jucelito não confessou alguma relação com os dois, mas na delegacia chegou a confirmar; Jucelito falou que estava trazendo de Coronel Sapucaia para São Paulo; a suspeita foi dos celulares, se não me engano uma ligação comum do Paraguai; Anderson falou que veio comercializar peças em Amambaí; eles não se entenderam onde ficaram em Amambaí, teve uma contradição generalizada; ele falou que recebeu dinheiro pelo transporte; não acompanhou o depoimento de Anderson na delegacia; não se recorda alguma ligação direta. Sabemos que as testemunhas discordam quanto às percepções e descrições acerca de um dado fato presenciado por elas. Sabe-se que os fatos são apreendidos pelos sentidos que geram os estímulos. Assim, ao sentir deste juízo, são perfeitamente justificáveis algumas contradições, divergências ou dúvidas, nos testemunhos, que possam ter surgido durante a instrução deste feito, devido ao maior ou menor grau de atenção dos Policiais Federais, alterados, no momento em que se deu a prisão do corréu Fernando, por fatores vários, mas não relevantes a fim de refutar a imputação que lhe é feita. Friso que o testemunho de policiais, por si só, não pode ser desacreditado, salvo prova de má-fé ou abuso de poder, pois, em sendo agentes do Estado, há que se ter credibilidade em seus atos, quando estão em harmonia com as circunstâncias em que foi efetuada a prisão do corréu Fernando e a respectiva apreensão da substância entorpecente - Maconha, sob pena de se estar desacreditando no próprio Estado-Administração, cujos órgãos

reprimem as condutas delitivas. Enfatize-se que o corrêu Jucelito foi contundente, quando declarou, na primeira fase da persecução penal às fls. 09/12, em síntese, que na segunda-feira, dia 19/10/2009, um conhecido seu chamado JUNINHO propôs-lhe o transporte de drogas oferecendo-lhe a quantia de R\$ 5.000,00 para tanto; segundo JUNINHO a droga seria recebida na fronteira do Estado de São Paulo com o Estado de Mato Grosso do Sul e seria levado até Ribeirão Preto/SP; combinou com JUNINHO que no dia seguinte uma pessoa iria buscá-lo em sua residência para que fizesse a viagem, sendo que por volta das 9h45min da manhã do dia 20/10/2009, ANDERSON RODRIGO PACHECO, utilizando-se do veículo GM Celta, preto, placa CYL 6718, esteve em sua residência e de lá iniciaram viagem parando inicialmente em um posto de combustível na Avenida Tomaz Alberto Watler, em frente ao aeroporto, onde abasteceu o veículo, tendo ANDERSON tendo pago a conta em dinheiro; durante a viagem ANDERSON falou que havia adquirido 600 quilos de maconha, pela qual pagaria a quantia de R\$ 10.000,00 e receberia na cidade de Coronel Sapucaia/MS; em Rosana encontraram três pessoas, sendo uma delas FERNANDO NASCIMENTO PRUDENCIATTO; ainda ouviu conversa no sentido de que algum problema com o pagamento da droga havia ocorrido, razão pela qual FERNANDO deslocaria-se até Coronel Sapucaia/MS com o GOLF Verde e entregaria aos traficantes como parte do pagamento; chegando em Coronel Sapucaia/MS ANDERSON atravessou a fronteira com o Paraguai e foi até uma residência na cidade de Capitan Bado/PY, onde aguardaram por algumas horas a chegada de um rapaz chamado LEANDRO...; durante todo o dia e noite de quarta-feira, bem como o dia de quinta-feira permaneceram na residência e ninguém foi encontrá-los, sendo que somente na noite de quinta-feira é que LEANDRO chegou na casa com o veículo VW Santana, cor verde, placas BHT 9777, deixou no quintal e foi embora; aproximadamente 30 minutos depois um paraguaio que acredita chamar-se PAULINHO OU FABINHO chegou na residência com uma camioneta S-10, cabine dupla, cor prata, descarregou a droga que estava na carroceria, armazenando-a no porta-malas do veículo; ..apenas ouviu ANDERSON falar ao telefone e mencionar que PAULINHO ou FABINHO logo chegaria com a droga;...por volta das 05h30min LEANDRO chegou a casa, ocasião em que verificaram o porta-malas do veículo e após constatarem a presença da droga combinaram que ANDERSON E FERNANDO iriam na frente para que verificassem a existência de eventual fiscalização policial na estrada mantendo contato via celular...; o telefone celular NOKIA que estava em sua poder foi-lhe entregue por ANDERSON, antes de iniciar a viagem As testemunhas de defesa ouvidas às fls. 320/322 e 325 não têm o condão de afastar a imputação do corrêu Fernando, apenas, reforçam a sua conduta social, a qual será analisada no momento oportuno. João Manco da Silva Sobrinho disse à fl. 320, em síntese, que conheço Fernando há 12 ou 13 anos; ele trabalha em um estacionamento na rua Mariano Junqueira e depois em outro estacionamento também em Ribeirão Preto; tem um lava rápido e que é gente boa. Daniel Marques de Oliveira disse à fl. 321, em síntese, que conheço o Fernando há 20 anos; moramos no mesmo bairro e somos vizinhos; trabalhou comigo quando tinha uma loja de calçados na rua Visconde de Inhaúma em Ribeirão Preto; atualmente ele tem um lava rápido; nada posso dizer que desabone a conduta de Fernando. Lindalva Aparecida Floriano de Almeida disse à fl. 322, em síntese, que conheço Fernando a 27/28 anos; trabalhei com a mãe dele e depois ele trabalhou comigo em uma empresa Dabi Atlante; ele sempre foi responsável, educado e apresentava postura correta; fiquei sabendo da prisão e isto me causou muita surpresa em razão do conceito que eu tinha do Fernando. Lucia Helena Muquiuti disse à fl. 325, em síntese, que conheço o Fernando a 9 anos, pois é meu vizinho; é educado, convivo bem com ele, se mostra trabalhador e honesto. Desse modo, entendendo as provas coerentes e robustas, não podendo ser desacreditadas, pois trouxeram aos autos dados importantíssimos para o deslinde da questão. Passando à análise da imputação de associação para o tráfico de entorpecentes, em face do corrêu Fernando Nascimento Prudenciatto, melhor sorte tem este. Contudo, ser a infração penal de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35, da Lei nº 11.343/2006) um crime formal que não exige um resultado naturalístico para a sua consumação, isto é, uma lesão efetiva à saúde pública de alguém ou mesmo a efetiva prática das infrações penais previstas nos arts. 33 e 34 da lei supracitada, penso que não fez prova suficiente o parquet federal de que essa associação do corrêu Fernando Nascimento Prudenciatto, com os demais corrêus Jucelito, Anderson e outros, desenvolvia-se de maneira estável e permanente, de modo que não se pode reconhecer o modelo legal de conduta proibido previsto na lei extravagante. Penso, ainda, que diante de evidências de possível envolvimento de outras pessoas, com os corrêus Fernando, Jucelito e Anderson, na empreitada criminosa, dever-se-ia cindir as imputações penais, a fim de que se colhessem provas de que tinham unidade de propósitos e estavam associados não de maneira ex abruptu, de forma eventual, mas com estabilidade e permanência para o cometimento desta empreitada, razão pela qual reconhece o Estado-juiz não existir prova de ter o corrêu Fernando concorrido para o modelo legal de conduta proibido prescrito no art. 35, da Lei nº 11.343/2006. Diante da explanação, passo à dosimetria da pena do corrêu Fernando, a teor do art. 42 da Lei nº 11.343/2006 c.c. o art. 59, caput, do Código Penal: q) Culpabilidade: traduz-se a conduta do corrêu Fernando em reprovação social, em face do ilícito perpetrado; r) Antecedentes: Não são desabonadores, de acordo com as folhas de antecedentes às fls. 192, 205, 209, 224, 231, 240 e 337; s) Conduta social: nada de desabonador apurou-se; t) Personalidade do agente: mostra-se desabonadora, pois demonstra má índole na maneira de agir e reagir às dificuldades que a vida lhe reservou e o completo desrespeito à saúde pública; u) Motivos determinantes: merece uma maior reprovação a conduta do corrêu Fernando, pois os motivos são anti-sociais, com a participação no tráfico de entorpecentes, inclusive pela utilização de terceiros no transporte da droga, a fim de se subtrair, juntamente com o corrêu Anderson, de eventual responsabilidade penal, demonstrando uma cobiça na busca de dinheiro de forma fácil; v) Circunstâncias objetivas: observo que o delito de tráfico ilícito perpetrava-se, no dia 23/10/2009, pela manhã, na Rodovia MS 156, em Caarapó/MS, de modo oculto, na medida em concorreu na aquisição e no auxílio do transporte, como batedor, por meio do veículo GM Celta, placas CYL 6718/Batatais/SP, juntamente com o corrêu Anderson, ao corrêu Jucelito, de 426,55 Kg (quatrocentos e vinte e seis quilos e cinquenta e cinco quilogramas) de Maconha; w) Conseqüências: os estragos que as drogas causam à sociedade são irreparáveis, e a

conduta do corréu Fernando com isso estava a contribuir; x) Comportamento da vítima: não se pode imputar o comportamento à vítima nessa forma delitativa, uma vez que vítima é toda a sociedade (O Estado), a qual a lei, por si só, presume em perigo. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo ao corréu Fernando, pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, a pena-base de 08 (oito) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes genéricas. Não há que se falar na causa de diminuição (art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006), na medida em que pela quantidade do entorpecente - Maconha- apreendida, não há dúvida que aderiu a uma organização criminosa, não obstante o Estado-juiz, nestes autos, não ter reconhecido a infração penal de associação para o tráfico ao corréu Fernando. Considerando a incidência da transnacionalidade do delito, previsto no inciso I, do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, aumento a pena privativa de liberdade em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 10 (dez) anos e 05 (cinco) dias de reclusão. Condeno-o, ainda, com base no art. 43 c.c. o art. 42, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena pecuniária de 800 (oitocentos) dias-multa, aumentando-a em 200 (duzentos) dias-multa, em face da transnacionalidade do delito, totalizando 1000 (mil) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, salientando que não existem elementos, nos autos, indicativos de maior capacidade econômica do corréu Fernando, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Com base no art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90 (com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007), o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será fechado. A par do exposto supra é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito, nos termos do art. 33, 4º c.c. o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Mesmo que se argumentasse sobre eventual constitucionalidade ou não do dispositivo, sob o aspecto do princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), não poderia surtir nenhuma conseqüência benéfica ao corréu Fernando, pois, em última análise, não estaria preenchido o requisito objetivo, dos arts. 43 e seguintes do Código Penal. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia, para,1) Condenar: a) JUCELITO DE JESUS VAZ, NATURAL DE FRANCISCO MORATO, ESTADO DE SÃO PAULO, CASADO, NASCIDO AOS 20/01/1977, PEDREIRO, FILHO DE JOSÉ JUSTINIANO VAZ E DE ROSALINA RODRIGUES, RG Nº 27.394.687 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária 900 (novecentos) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O réu Jucelito de Jesus Vaz não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra, conforme o art. 59, da Lei nº 11.343/2006. Ainda, a teor do art. 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90 (redação dada pela Lei nº 11.464/2007), verifico que a prisão cautelar do réu Jucelito deve ser mantida, pois o grave crime de tráfico transnacional de entorpecentes tem colocado a população em sobressaltos, trazendo intranqüilidade e desassossego para todas as pessoas de bem, de modo que, solto, o acusado poderá encontrar os mesmos estímulos que o levaram à prática delitativa, colocando em risco a ordem pública; b) ANDERSON RODRIGO PACHECO, NATURAL DE RIBEIRÃO PRETO, ESTADO DE SÃO Paulo, CASADO, NASCIDO AOS 02/01/1977, EMPRESÁRIO, FILHO DE DANIEL JOSÉ PACHECO E DE HELEN ROSÂNGELA FORNI PACHECO, RG Nº 26.276.838 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 05 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária 1000 (mil) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O réu Anderson Rodrigo Pacheco não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra, conforme o art. 59, da Lei nº 11.343/2006. Ainda, a teor do art. 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90 (redação dada pela Lei nº 11.464/2007), verifico que a prisão cautelar do réu Anderson deve ser mantida, pois o grave crime de tráfico transnacional de entorpecentes tem colocado a população em sobressaltos, trazendo intranqüilidade e desassossego para todas as pessoas de bem, de modo que, solto, o acusado poderá encontrar os mesmos estímulos que o levaram à prática delitativa, colocando em risco a ordem pública; c) FERNANDO NASCIMENTO PRUDENCIATTO, NATURAL DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, ESTADO DE SÃO PAULO, SOLTEIRO, NASCIDO AOS 16/02/1981, OPERADOR DE TELEMARKEETING, FILHO DE ANTONIO FERNANDO PRUDENCIATTO E DE ALBA VALÉRIA NASCIMENTO PRUDENCIATTO, RG Nº 28.176.311 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 05 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária 1000 (mil) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O réu Fernando Nascimento Prudenciatto não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra, conforme o art. 59, da Lei nº 11.343/2006. Ainda, a teor do art. 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90 (redação dada pela Lei nº 11.464/2007), verifico que a prisão cautelar do réu Fernando deve ser mantida, pois o grave crime de tráfico transnacional de entorpecentes tem colocado a população em sobressaltos, trazendo intranqüilidade e desassossego para todas as pessoas de bem, de modo que, solto, o acusado poderá encontrar os mesmos estímulos que o levaram à prática delitativa, colocando em risco a ordem pública; 2) absolver: a) JUCELITO DE JESUS VAZ, da imputação do art. 35, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do art. 386, V do Código de Processo Penal; b) ANDERSON RODRIGO PACHECO, da imputação do art. 35, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do art. 386, V do Código de Processo Penal; c) FERNANDO NASCIMENTO PRUDENCIATTO, da imputação do art. 35, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do art. 386, V do Código de Processo Penal. De acordo com o art. 63, caput, da Lei nº 11.343/2006, decreto o perdimento a

favor da União, dos veículos marcas VW Santana, ano 1993/1993, cor verde, placas BHT 9777/Presidente Prudente/SP, chassi 9BWZZZ32ZPP047686 e do GM Celta, ano 2002/2002, cor preta, placa CYL 6718/Batatais/SP, chassi 9BGRD08Z02G153053, por terem sido utilizados para a prática do crime definido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Fixo a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada corréu, como valor mínimo, para a reparação de eventuais danos causados pela infração de tráfico de entorpecentes, a teor do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria, nos termos do art. 63, 4º da Lei nº 11.343/2006 e lancem-se os seus nomes nos rois dos culpados. Custas ex lege.

#### **Expediente Nº 1650**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000733-31.2010.403.6002 (2010.60.02.000733-8) - AMANDA AMALIA HOFFMAM(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. AMANDA AMALIA HOFFMANN, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, para obter o benefício de pensão especial para viúva de ex-combatente. Sustenta em síntese: que foi casada com o Sr. Teobaldo Hoffmann durante quase 60 (sessenta) anos, vindo o mesmo a falecer em janeiro de 2001; que o Sr. Teobaldo foi convocado para compor o quadro de combatentes da Segunda Guerra Mundial, permanecendo nesta designação pelo período de 21/10/1943 a 01/10/1945; que o marido foi deslocado à cidade de Uruguaiana/RS, participando de missões de vigilância naquele local, o qual está situado no extremo ocidente do Rio Grande do Sul, junto à fronteira fluvial com a Argentina, além de fazer divisa simultânea com as terras da Argentina e do Uruguai; que preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício requerido. Com a inicial de fls. 02/16 vieram os documentos de fls. 17/22. À fl. 24-verso, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e a apreciação da tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. Citada, a União apresentou contestação às fls. 30/8, sustentando a improcedência da ação. Decido. Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, em uma análise perfunctória, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, haja vista que o marido da autora faleceu em 2001 e somente agora o aludido benefício foi requerido. Logo, não há que se falar em iminência de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, principalmente com relação à efetiva participação do de cujus em operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, inexistindo, desse modo, a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni jûris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). De outro lado, a verossimilhança exigida pelo artigo 273 do CPC impõe prova inequívoca do direito invocado nos autos, o que não se acha presente em razão da necessidade de dilação probatória a ser produzida no curso deste feito. Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro a medida antecipatória postulada. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intimem-se

**0001235-67.2010.403.6002 - NELSON FERREIRA DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Decisão. NELSON FERREIRA DA SILVA propõe a presente demanda contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de Renda Mensal Vitalícia, desde o cancelamento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada. Sustenta o autor, em síntese: que recebia o benefício de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade desde 20/11/1991; que é pensionista da esposa desde 29/08/2007, a qual era servidora do governo do Estado do Mato Grosso do Sul; que o benefício de Renda Mensal Vitalícia possui requisitos distintos do benefício de prestação continuada, pois para aquele ser concedido era necessário que houvesse filiação à Previdência Social por no mínimo 12 meses; que houve omissão da Autarquia-Ré na época da concessão do benefício de Renda

Mensal Vitalícia, já que a aposentadoria por invalidez lhe seria mais vantajosa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/24. À fl. 26 - verso foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. Às fls. 27/81 o autor juntou novos documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/94, pugnando pela improcedência do pedido veiculado pelo autor. Juntou documentos às fls. 95/110. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ocorre que, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Ademais, tendo em vista que o autor recebe um benefício previdenciário de pensão por morte de sua esposa desde 29/08/2007 (fls. 102/4), não há que se falar em receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o cancelamento do benefício de prestação continuada pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Outrossim, considerando que o autor pleiteia a transformação do benefício de Renda Mensal Vitalícia em Aposentadoria por Invalidez, reputo desnecessária a realização de perícia socioeconômica, precipuamente porque já há comprovação nos autos de que a renda mensal per capita familiar é bastante superior a do salário mínimo. Desse modo, determino a realização apenas da perícia médica, nomeando o médico RAUL GRIGOLETTI, com dados no cadastro da AJG. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Quesitos do autor às fls. 13/4. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal: O perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05

(cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

**0002807-58.2010.403.6002** - JOAO DONIZETE BONFA(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS E MS012370 - JOSIMARY FRANCO DE LIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista o elevado faturamento verificado pelo requerente. Determino ao autor o recolhimento das respectivas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0003264-90.2010.403.6002** - MARCOS DUARTE CARDOSO ALVES(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) os comprovantes de recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL no período que pleiteia a repetição; ii) relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período supra citado; Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0003345-39.2010.403.6002** - AGOSTINHO LEOCADIO DUARTE(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) os comprovantes de recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL no período que pleiteia a repetição; ii) relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período supra citado. Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de tutela antecipada e os dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

**0003488-28.2010.403.6002** - ROGERIO BRAGA CAETANO(MS004461 - MARIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) os comprovantes de recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL de todo período que pleiteia a repetição; ii) relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período supracitado. Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0003489-13.2010.403.6002** - RODOLFO VICINI(MS004461 - MARIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: Relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período que pleiteia a repetição. Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0003549-83.2010.403.6002** - VITORIO SANDRO AZAMBUJA VEDOVATO(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: Relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período que pleiteia a repetição. Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

## **Expediente Nº 1651**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001369-12.2001.403.6002 (2001.60.02.001369-6)** - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica intimado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de que foi expedido, em 03/08/2010, Alvará de Levantamento, com validade de 60 dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento.

**0002294-08.2001.403.6002 (2001.60.02.002294-6)** - KLEIBER DIAS FIGUEIREDO(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Converto o julgamento em diligência. KLEIBER DIAS FIGUEIREDO pleiteia em desfavor da Caixa Econômica Federal pleiteando provimento jurisdicional: que seja declarado direito à quitação de financiamento habitacional e repetição de indébito; que deve aplicado o FCVS sem exigir qualquer contraprestação adicional do mutuário. Assim, há a possibilidade de a União manifestar interesse no feito, com fulcro no artigo 5º da Lei nº 9.469/97. Portanto, a fim de que evitar eventual nulidade, intime-se a União para, no prazo de trinta dias, querendo, intervenha no feito. Intimem-se

**0002129-53.2004.403.6002 (2004.60.02.002129-3)** - JACINTO ALVES DE OLIVEIRA(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 161: Em face da justificativa de fls. 158/159, defiro o pedido de designação de nova data para realização do exame. Intime-se o perito para designar data, hora e local para realização da perícia, com antecedência de 15

(quinze) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Mantenho, no mais. Cumpra-se. Despacho fls. 162/163: Vistos, etc. Avoco os presentes autos. Considerando que o perito médico nomeado à fl. 134 subscreveu o laudo apresentado com a inicial (fls. 13/22) e considerando a especialidade dos problemas de saúde que acometem o autor, nomeio, em substituição, o médico Dr. Adolfo Teixeira, com endereço conhecido da Secretaria. O perito nomeado deverá responder aos quesitos das partes, constantes às fls. 117/118 e 120, e aos novos quesitos abaixo formulados pelo juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? O perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da nova perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Depois de juntado aos autos o laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Intimem-se.

**0002212-98.2006.403.6002 (2006.60.02.002212-9)** - DEIDAMI SILVA BRUM (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei não haver nos autos controvérsia acerca da condição socioeconômica da autora, que foi reconhecida tanto administrativa quanto judicialmente pelo réu (fls. 35/37), de modo que, com a juntada do laudo médico às fls. 94/102, manifestação das partes às fls. 104/105, 106 e parecer ministerial à fl. 106-verso, os autos encontram-se maduros para o julgamento. Assim, reconsidero a determinação de realização de perícia socioeconômica na parte autora e, por conseguinte, indefiro o pedido de fl. 108. Façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002648-57.2006.403.6002 (2006.60.02.002648-2)** - ADAO DA SILVA MEIRELES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos, Sentença- tipo CI - RELATÓRIO ADOADO DA SILVA MEIRELES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/82. Às fls. 86/87, foi deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Às fls. 98/102, a ré ofereceu contestação. Às fls. 112/114, a parte autora manifestou-se acerca da contestação, com novo pedido de tutela antecipada. Decisão às fls. 116/118, deferindo tutela antecipada e nomeando perito. O laudo pericial foi apresentado às fls. 155/156. A tentativa de conciliação resultou infrutífera (fl. 165). À fl. 166, o réu informou que o autor recebe o benefício de auxílio-doença desde 26/01/2003, tendo o mesmo sido convertido administrativamente em aposentadoria por invalidez em 01/04/2009, requerendo, assim, a extinção do feito sem julgamento de mérito por carência superveniente da ação. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 167-verso, requerendo seja julgada a procedência da demanda, uma vez que o INSS reconheceu o pedido da requerente na esfera administrativa. A parte autora, à fl. 171, concordou com o

requerimento feito pelo INSS. Historiados os fatos mais relevantes, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente. Quando foi ajuizada esta demanda, em 20/06/2006, havia o interesse de agir por parte do autor, em ver reconhecido o seu benefício de aposentadoria por invalidez, contudo, no curso da demanda, em 01/04/2009, o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo foi convertido, na via administrativa, em aposentadoria por invalidez (fl. 166). Assim, esvaindo-se o objeto da lide, considerando que o benefício previdenciário pretendido já foi implantado, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, sendo de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito médico nomeado à fl. 135. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0005407-91.2006.403.6002 (2006.60.02.005407-6) - ANTONIO APARECIDO MENEZES (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de fl. 108, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000301-22.2004.403.6002 (2004.60.02.000301-1) - PAULO RICARDI (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO RICARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converta-se a classe em Cumprimento de Sentença. Após, manifeste-se o autor acerca dos cálculos colacionados às fls. 184/192, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, cumpra-se a sentença de fls. 178, considerando para o autor os cálculos referidos e para o advogado o valor da proposta de honorários de fl. 162. Após, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 12, da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009. Em seguida, devolvem-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 2404**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003535-02.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-65.2010.403.6002) LUCIANO BARROS CAMPOS (MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDER GUSTAVO RODRIGUES PETENUCCI (MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X GERALDO BRAGA DA SILVA (MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUSTICA PUBLICA**

Acolho a cota ministerial de fls. 168/169. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dias), trazer autos os seguintes documentos: a) cópia dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo - CRVL, autenticadas; b) laudo de exame pericial nos veículos em questão. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 2405**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002321-25.2000.403.6002 (2000.60.02.002321-1) - ALCIDES JOSE PINTO (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS SUSSUNU KUMEGAWA)**

Recebo o recurso de apelação de folhas 407/414 da União, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0001057-36.2001.403.6002 (2001.60.02.001057-9) - JOSEFA REGINA DE JESUS CANDIDO (MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)**

Manifeste-se a Autora, em dez dias, sobre o cumprimento do julgado noticiado nas folhas 210/213, pela Fundação Nacional da Saúde-FNS. Intime-se.

**0002188-75.2003.403.6002 (2003.60.02.002188-4) - BENEDITA MARIA DAS DORES (MS007738 - JACQUES**

CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a reclassificação para 206 (execução de sentença contra a fazenda pública). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000821-79.2004.403.6002 (2004.60.02.000821-5)** - PEDRO GABRIEL DE SOUZA (PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a reclassificação para 206 (execução de sentença contra a fazenda pública). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000953-39.2004.403.6002 (2004.60.02.000953-0)** - HORTENCIA RAMOS MARQUES (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.016257-8 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 140/142. Intimem-se.

**0004419-36.2007.403.6002 (2007.60.02.004419-1)** - INEZ DUARTE CAMARGO (MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Diga a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de que não compareceu na perícia designada para o dia 18-03-2010, trazida aos autos pelo Sr. Perito na folha 64. Sem prejuízo, deverá informar, no mesmo prazo assinado acima, se possui interesse no prosseguimento do processo. Intime-se.

**0001374-87.2008.403.6002 (2008.60.02.001374-5)** - MARIA APARECIDA PEREIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X RENAN RODRIGUES X ADEMIR MOREIRA

Folha 77/77 verso. Dê-se ciência à parte autora e à Autarquia Federal. Intimem-se.

**0002369-03.2008.403.6002 (2008.60.02.002369-6)** - MARIANO & GUIMARAES LTDA (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a reclassificação para 206 (execução de sentença contra a fazenda pública). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002831-57.2008.403.6002 (2008.60.02.002831-1)** - NAIR FRANCISCA DA SILVA (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da prova produzida nos autos da Carta Precatória entranhada nas folhas 76/89. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0003094-89.2008.403.6002 (2008.60.02.003094-9)** - RODOLFO WOLFGANG REICHARDT (MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO E MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.018215-2 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 579/583. Intimem-se. Após tornem os autos conclusos.

**0003987-80.2008.403.6002 (2008.60.02.003987-4)** - FERNANDO SEBASTIAO GAIA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o tempo decorrido, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo. Cumpra-se.

**0006008-29.2008.403.6002 (2008.60.02.006008-5)** - NILSE TOSHIE YAMASAKI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 107/121 da Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo,

com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0003541-43.2009.403.6002 (2009.60.02.003541-1) - VALTER MIRANDOLA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA** - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por ANTONIO RIBEIRO DA MATA NETO contra a UNIÃO, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório. Alega que foi conscrito durante o interstício compreendido entre janeiro e novembro de 1974, período em que foi obrigado a exercer atividades incompatíveis com o serviço militar, bem como foi exposto à prepotência dos apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, o que lhe acarretou abalo moral. Diz também que a atividade militar lhe expunha ao contato com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional que lhe marcaram por vários anos. Citada, a União alegou que a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição. No mérito, argumentou que o autor não comprova que foi perseguido ou punido por motivação política durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório, de modo que não se enquadra nas disposições do art. 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. Em réplica, o autor rechaçou a preliminar de prescrição, bem como destacou que a ré confessou tacitamente os fatos alegados na inicial. Ao final, requereu, caso este Juízo entenda necessário, a produção de prova oral. A União informou não ter provas a produzir (fl. 45). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO autor busca indenização por danos morais sofridos em decorrência do serviço militar que prestou entre Janeiro de 1974 e Novembro de 1974, durante o que a inicial denomina como período ditatorial. A pretensão, todavia, encontra-se fulminada pela prescrição. Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência. A União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição. Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam. Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado. A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações. Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda,

DJE 12.11.2008).RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexo causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009).Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002.Todavia, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis.No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor:No período ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistoria em veículos, muitas vezes de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como simpatizantes da implantação da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhes, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar, pois não estavam preparados para esse tipo de atividade.Os soldados em serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência dos apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de pergunta do comandante do grupo em voz alta e cantada e resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a Revolução Redentora, o que também causava traumas de ordem psicológicas, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório.Da genérica narrativa não se conclui que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto.Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 e a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos.Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz.Tudo somado, impõe-se a extinção do feito.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo o pedido EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do CPC, em razão da prescrição.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

**0003890-46.2009.403.6002 (2009.60.02.003890-4) - DELIA GODOY RAZUK(MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 57/65, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0003981-39.2009.403.6002 (2009.60.02.003981-7) - PALMIRA MACHADO DOS SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO/MANDADOPalmira Machado dos Santos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Afirma a autora que, em 07.05.2008, solicitou junto a Previdência Social o benefício de prestação continuada, o qual foi deferido. Contudo, aduz que, ao tentar receber o primeiro pagamento, foi informada de que o benefício fora bloqueado, já que concedido indevidamente, ao sustento de que a renda percapta familiar da autora ultrapassava o limite permitido pela Lei n. 8.742/93, ou seja, renda superior a do salário mínimo

vigente.É o breve relato. Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação do feito.Outrossim, tendo em vista a petição e documentos de folhas 27/52, afastado a possibilidade de prevenção, litispendência e/ou coisa julgada.Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, haja vista que para a verificação da renda mensal familiar é necessária a produção de prova pericial sócio-econômica, sendo certo que tal ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com endereço na Rua Cornélio Cerzósimo de Souza, 2018.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos.2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside?3) Quantas pessoas residem com a parte autora?4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora?5) Qual é a renda per capita da família da parte autora?6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

**0004146-86.2009.403.6002 (2009.60.02.004146-0) - JALMIR DA SILVA FERREIRA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 34/48, apresentada pela União.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0004632-71.2009.403.6002 (2009.60.02.004632-9) - ESPOLIO DE MARIA HELENA MACEDO MARQUEZ X EDUARDO MACEDO GUARITA MARQUEZ(MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 229/289, apresentados pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0005057-98.2009.403.6002 (2009.60.02.005057-6) - APARICIO PEREIRA DORNELES(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**

Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 50/65, apresentada pela União.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0001805-53.2010.403.6002 - SERGIO ARCE GOMEZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)**

Cumpra o Autor, no derradeiro prazo de dez dias, a determinação contida no despacho de folha 37, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento do processo.Intime-se.

**0001982-17.2010.403.6002 - VITALINA DA SILVA PEREIRA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**  
SENTENÇAVitalina da Silvv Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a devolução de valores descontados a título de empréstimos consignados em folha de pagamento de seu benefício

previdenciário, bem como a indenização por dano moral, ao sustento de que não contraiu mencionados empréstimos. Foi determinado à autora que comprovasse documentalmente a adoção de medidas administrativas junto ao INSS no sentido de fazer cessar os descontos (folhas 25/27), sob pena de extinção do feito por ausência de interesse de agir. Todavia, embora intimada, a autora ficou inerte (fl. 28). Vieram os autos conclusos. Conforme assentado na decisão das fls. 25-27, não há nada nos autos a indicar que a autora formalizou requerimento na via administrativa, providência que se revela de suma importância no caso, não apenas para caracterizar o interesse de agir da autora em face do INSS - neste momento, aparentemente, ausente - mas também para indicar a legitimidade passiva dessa autarquia, pois, do contrário, ou seja, não havendo providência do INSS quanto à interrupção dos descontos, assim após devidamente cientificado, ou não havendo delonga em adotá-las, a conclusão é de que o INSS seria parte legítima, sendo responsáveis pelo ressarcimento apenas as instituições financeiras credoras dos empréstimos consignados. Assim, o silêncio da demandante quando instada para comprovar a formalização de requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito, impõe o indeferimento da inicial. Por conseguinte, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no inciso I do artigo 267 c/c o inciso III do artigo 295, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários. Custas pela autora, restando a exigibilidade suspensa enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intime-se a autora.

**0002855-17.2010.403.6002 - CELIO KENZI SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL**

**DECISÃO** Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição no valor de R\$ 21.414,35 (vinte e um mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos). Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, a exação é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio, assim como estaria aviltando o princípio da isonomia. Como se sabe, na sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo produtor rural contribuinte individual referido na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/1991. Apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do

trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, os documentos juntados pelo demandante não comprovam a condição de empregador rural pessoa natural, ou mesmo que o demandante se enquadra como produtor rural contribuinte individual. Com efeito, não foram trazidos aos autos documentos a comprovarem a extensão da área de plantio ou exploração pecuária, registros de empregados ou mesmo comprovante de contribuição como contribuinte individual. O demandante limitou-se a juntar notas de venda. Tais dados, desacompanhados de outros elementos, não conferem a robustez necessária à alegação do autor. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

**0003315-04.2010.403.6002 - FREDERICO JUSTI RAMOS(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO** Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, a exação é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio, assim como estaria aviltando o princípio da isonomia. Como se sabe, na sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo produtor rural contribuinte individual referido na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/1991. Apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção ( 8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, o autor não juntou qualquer documento a comprovar a alegada condição de empregador rural pessoa natural, ou mesmo que o demandante se enquadra como produtor rural contribuinte individual. Com efeito, não foram trazidos aos autos

documentos a comprovarem a extensão da área de plantio, registros de empregados ou mesmo comprovante de contribuição como contribuinte individual. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a União (Fazenda Nacional).

**0003415-56.2010.403.6002 - GIULIANO CUEL(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL**  
DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 05 (cinco) anos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, a exação é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio, assim como estaria aviltando o princípio da isonomia. Como se sabe, na sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo produtor rural contribuinte individual referido na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/1991. Apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, o autor não juntou qualquer documento a comprovar a alegada condição de empregador rural pessoa natural, ou mesmo que o demandante se enquadra como produtor rural contribuinte individual. Com efeito, não foram trazidos aos autos documentos a comprovarem a extensão da área de plantio, registros de empregados ou mesmo comprovante de contribuição como contribuinte individual. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

**0003453-68.2010.403.6002 - GILBERTO MENEZES DE BARROS(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA Trata-se de ação movida por GILBERTO MENEZES DE BARROS contra a UNIÃO FEDERAL, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que

prestou o serviço militar obrigatório, entre 04 de fevereiro de 1980 e 31 de janeiro de 1981. Contudo, a pretensão encontra-se prescrita. Vejamos. Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência. Via de regra, a União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição. Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam. Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado. A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações. Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008). RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexo causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009). Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002. Entretanto, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme

se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis. No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor: Essa prestação do serviço militar ocorreu justamente em meio ao período em que se implantou o governo da ditadura militar no Brasil compreendido de abril de 1964 a maio de 1985 e os reflexos dela nos anos seguintes. Em decorrência dessa nova era de governo da ditadura militar, bem como dos reflexos pós era ditatorial, o Requerente/reservista foi exposto e submetido às inúmeras situações de perigo, humilhação, sofrimentos psicológicos, traumas e abalos emocionais, circunstâncias que geraram dano moral. Disso emerge que o Requerente foi obrigado a exercer atividades não-compatíveis com a prestação do serviço militar obrigatório, situações que, na maioria das vezes, colocou em risco sua segurança e vida. A contrário sensu, a prestação de serviço militar, em lugar de atingir os objetivos e meios legais de defesa da Pátria, ocorreu ao inverso dos ideais do Requerente, sendo-lhe imposto, por determinação de superiores hierárquicos, a realização de diversas atividades perigosas, as quais não era inerentes as funções militares. Urge esclarecer que o Requerente não detinha conhecimento e nem ofício para sua realização dessas atividades perigosas, como também no quartel jamais fora realizado qualquer treinamento para o êxito da atividade. Assim, em total negligência, realizava procedimentos de rigorosa fiscalização em barreiras na fronteira com a República do Paraguai, vistorias em pessoas e automóveis, obstrução da liberdade de ir e vir do cidadão que transitava nas imediações da fronteira, violação da propriedade particular e da intimidade pessoal, que inclusive nem parentes ou amigos próximos eram poupados, sem qualquer critério de abordagem e fiscalização, e, ainda, realizava prisões. Como não bastasse, teve ainda, seu princípio de liberdade e pensamento e expressão suprimidos e violados, pois era obrigado a proclamar e exaltar a ideologia de um governo ditatorial, o qual não compartilhava com tais princípios, o que lhes causou grandes constrangimentos e abalos morais e psíquicos. Da genérica narrativa não se conclui que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto. Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 ou a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos. Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz. Assim, considerando que o juiz deve pronunciar de ofício a prescrição (art. 219, 5º do CPC), impõe-se o indeferimento da inicial. Diante do exposto, em razão da prescrição, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 295, IV do CPC. Sem honorários. Quanto às custas, observo que o demandante requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, o que defiro neste momento. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**0003491-80.2010.403.6002 - LUIZ CESAR BORTOLOZO (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA** Trata-se de ação movida por LUIZ CÉSAR BORTOLOZO contra a UNIÃO FEDERAL, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório, entre 16 de janeiro de 1976 e 16 de novembro de 1976. Contudo, a pretensão encontra-se prescrita. Vejamos. Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência. Via de regra, a União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição. Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam. Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado. A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações. Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo

STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008). RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexó causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009). Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002. Entretanto, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis. No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor: No período ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistorias em veículos, muitas vezes, de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como agentes da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar obrigatório, pois não estavam preparados para esta atividade. Os soldados em serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência dos apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para as ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de pergunta do comandante do grupo em voz alta e cantada e resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a Revolução Redentora, o que também causava traumas de ordem psicológica, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório. Da genérica narrativa não se conclui que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto. Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 ou a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos. Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de

agente incapaz. Assim, considerando que o juiz deve pronunciar de ofício a prescrição (art. 219, 5º do CPC), impõe-se o indeferimento da inicial. Diante do exposto, em razão da prescrição, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 295, IV do CPC. Sem honorários. Quanto às custas, observo que o demandante requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, o que defiro neste momento. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**0003493-50.2010.403.6002 - FORTUNATO RODRIGUES DE MENEZES (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação movida por FORTUNATO RODRIGUES DE MENEZES contra a UNIÃO FEDERAL, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório, entre 15 de maio de 1963 e 11 de setembro de 1964. Contudo, a pretensão encontra-se prescrita. Vejamos. Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência. Via de regra, a União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição. Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam. Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado. A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações. Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agrado regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008). RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexo causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma

vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009).Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002.Entretanto, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis.No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor:No período ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistorias em veículos, muitas vezes, de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como agentes da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar obrigatório, pois não estavam preparados para esta atividade.Os soldados em serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência dos apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para as ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de pergunta do comandante do grupo em voz alta e cantada e resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a Revolução Redentora, o que também causava traumas de ordem psicológica, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório.Da genérica narrativa não se conclui que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto.Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 ou a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos.Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz.Assim, considerando que o juiz deve pronunciar de ofício a prescrição (art. 219, 5º do CPC), impõe-se o indeferimento da inicial.Diante do exposto, em razão da prescrição, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 295, IV do CPC.Sem honorários. Quanto às custas, observo que o demandante requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, o que defiro neste momento.Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**0003495-20.2010.403.6002 - MACILDO CAZAROTTO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇATrata-se de ação movida por MACILDO CAZAROTTO contra a UNIÃO FEDERAL, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório, entre 04 de fevereiro de 1985 e 13 de dezembro de 1985.Vieram os autos conclusos.O autor busca indenização por danos morais sofridos em decorrência do serviço militar que prestou entre 04.02.1985 a 13.12.1985.De partida, anoto que o autor fundamenta sua pretensão no fato de ter prestado serviço militar durante período compreendido na Ditadura Militar implantada em 31 de março de 1964. Todavia, a história mostra que quando o autor iniciou o serviço militar já havia sido eleito Presidente da República o político mineiro Tancredo Neves, que só não tomou posse em 15 de março porque um dia antes foi internado com graves problemas de saúde, vindo a falecer em 21 de abril de 1985. Contudo, em 15 de março daquele ano, ou seja, apenas 01 mês e 11 dias depois de o autor iniciar o serviço militar, foi empossado como Presidente da República o maranhense José Sarney.Embora indiretas, as eleições realizadas em janeiro de 1985 marcam a derrocada do regime militar iniciado em 1964. Logo, soa no mínimo despropositada a tese de que o demandante serviu ao Exército durante período compreendido na Ditadura Militar, conforme afirmado na inicial.De qualquer sorte, vejo que a pretensão encontra-se prescrita. Vejamos.Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência.Via de regra, a União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição.Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam.Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime

de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado. A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações. Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008). RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexo causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009). Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002. Entretanto, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis. No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor: No período ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistorias em veículos, muitas vezes, de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como agentes da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de

alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar obrigatório, pois não estavam preparados para esta atividade. Os soldados em serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência dos apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para as ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de pergunta do comandante do grupo em voz alta e cantada e resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a Revolução Redentora, o que também causava traumas de ordem psicológica, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório. Da genérica narrativa não se conclui que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto. Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 ou a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos. Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz. Assim, considerando que o juiz deve pronunciar de ofício a prescrição (art. 219, 5º do CPC), impõe-se o indeferimento da inicial. Diante do exposto, em razão da prescrição, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 295, IV do CPC. Sem honorários. Quanto às custas, observo que o demandante requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, o que defiro neste momento. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**0003496-05.2010.403.6002 - SALVADOR ANTONIO DOS SANTOS (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA** Trata-se de ação movida por SALVADOR ANTONIO DOS SANTOS contra a UNIÃO FEDERAL, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório, entre 16 de janeiro de 1976 e 30 de novembro de 1976. Contudo, a pretensão encontra-se prescrita. Vejamos. Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência. Via de regra, a União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição. Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam. Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado. A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações. Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção,

havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008).RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexo causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009).Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002.Entretanto, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis.No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da narrativa fática o seguinte trecho:No período ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistorias em veículos, muitas vezes, de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como agentes da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar obrigatório, pois não estavam preparados para esta atividade.Os soldados em serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência dos apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para as ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de pergunta do comandante do grupo em voz alta e cantada e resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a Revolução Redentora, o que também causava traumas de ordem psicológica, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório.Da genérica narrativa não exsurge que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto.Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 ou a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos.Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz.Assim, considerando que o juiz deve pronunciar de ofício a prescrição (art. 219, 5º do CPC), impõe-se o indeferimento da inicial.Diante do exposto, em razão da prescrição, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 295, IV do CPC.Sem honorários. Quanto às custas, observo que o demandante requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, o que defiro neste momento.Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**0003511-71.2010.403.6002** - ANTONIO SOTOLANI DA SILVA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação movida por ANTONIO SOTOLANI DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório, entre 03 de fevereiro de 1982 e 28 de fevereiro de 1983.Contudo, a pretensão

encontra-se prescrita. Vejamos. Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência. Via de regra, a União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição. Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam. Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado. A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações. Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008). RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexos causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009). Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002. Entretanto, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e

perseguição política são considerados imprescritíveis.No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da narrativa fática o seguinte trecho:No período ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistorias em veículos, muitas vezes, de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como agentes da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar obrigatório, pois não estavam preparados para esta atividade.Os soldados em serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência dos apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para as ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de pergunta do comandante do grupo em voz alta e cantada e resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a Revolução Redentora, o que também causava traumas de ordem psicológica, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório.Da genérica narrativa não se conclui que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto.Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 ou a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos.Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz.Assim, considerando que o juiz deve pronunciar de ofício a prescrição (art. 219, 5º do CPC), impõe-se o indeferimento da inicial.Diante do exposto, em razão da prescrição, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 295, IV do CPC.Sem honorários. Quanto às custas, observo que o demandante requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, o que defiro neste momento.Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**0003513-41.2010.403.6002 - JORGE BARROS DE OLIVEIRA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA**Trata-se de ação movida por JORGE BARROS DE OLIVEIRA contra a UNIÃO, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório, entre 16 de janeiro de 1975 e 14 de novembro de 1975.Contudo, a pretensão encontra-se prescrita. Vejamos.Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência.Via de regra, a União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição.Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam.Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado.A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações.Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 . Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar.Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição.Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxima porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexo causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009). Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002. Entretanto, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis. No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da narrativa fática o seguinte trecho: No período ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistorias em veículos, muitas vezes, de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como agentes da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar obrigatório, pois não estavam preparados para esta atividade. Os soldados em serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência dos apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para as ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de pergunta do comandante do grupo em voz alta e cantada e resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a Revolução Redentora, o que também causava traumas de ordem psicológica, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório. Da genérica narrativa não se conclui que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto. Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 ou a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos. Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz. Assim, considerando que o juiz deve pronunciar de ofício a prescrição (art. 219, 5º do CPC), impõe-se o indeferimento da inicial. Diante do exposto, em razão da prescrição, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 295, IV do CPC. Sem honorários. Quanto às custas, observo que o demandante requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, o que defiro neste momento. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**0003534-17.2010.403.6002 - VERA VOLUBUEFF DE SOUZA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO/MANDADO Vera Volubueff de Souza, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Narra a autora que é portadora de deficiência física, em decorrência de ter adquirido Câncer Intestinal (adenocarcinoma moderadamente diferenciado). Afirma a autora que teve o benefício ora pretendido indeferido na via administrativa ante a alegação de que a autora não apresenta incapacidade para a vida independente e para o trabalho, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 20 da Lei n. 8742/93. É o breve relato. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, haja vista que para a verificação da renda mensal familiar é necessária a produção de prova pericial sócio-econômica, assim como será necessária a realização de prova pericial médica para constatação da incapacidade, sendo certo que tais ausências afastam o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com endereço na Rua Cornélio Cerzósimo de Souza, 2018. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Observo que a autora apresentou seus quesitos na inicial. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Na mesma oportunidade, intime-se a autarquia para que, querendo, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Depois de apresentados os quesitos do INSS, os peritos deverão ser intimados para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intime-se.

**0003548-98.2010.403.6002 - GUILHERMINA LUZIA LEMES(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO/MANDADO Guilhermina Luzia Lemes ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu convivente Francisco Souza Moraes, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/12). Alega a parte autora que na via administrativa o benefício lhe foi negado ao sustento de falta de qualidade de dependente. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação do feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da qualidade de dependente da autora é necessária a produção de provas, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações daquela, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de

desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia 10/11/2010, às 15:30 hrs, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autoras e serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Observo que as testemunhas arroladas pela autora comparecerão à audiência independentemente de intimação. Cite-se o INSS, bem como intime-se a autarquia para que, querendo, apresente rol de testemunhas. Apresentada a contestação, vista à autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

**0003551-53.2010.403.6002 - DELMA UCHOA CHAVES(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão Delma Uchôa Chaves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o imediato pagamento do benefício de auxílio doença do período entre 19.01.2009 a 19.04.2009, bem como ao proporcional de abono anual (13º) decorrente desse período. Alega que se encontra em gozo do benefício de auxílio doença (NB 535.235.338-5), com início em 20.04.2009. Outrossim, narra que no período entre 19.01.2009 a 19.04.2009 não recebeu qualquer benefício, muito menos pode retornar ao trabalho, criando uma lacuna na percepção dos benefícios por culpa exclusiva da autarquia previdenciária, que inicialmente negou a prorrogação do benefício e, posteriormente, concedeu após 02 (dois) meses. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente, nos termos da Lei n. 1.060/50. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observo que não restou demonstrado efetivo perigo na demora a recomendar o deferimento da medida pleiteada, eis que a autora encontra-se percebendo o benefício de auxílio doença, restando claro que o objeto da lide cuida de prestação patrimonial passível de satisfação futura e plena, caso a autor venha obter êxito na ação, sem lhe comprometer os meios de subsistência. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se a parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 1) Em caso positivo, qual? 2) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? A autora encontra-se incapacitada no período de 19.01.2009 a 19.04.2009? 3) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 4) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 5) A incapacidade é temporária ou permanente? 6) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0003631-17.2010.403.6002 - CLAITON SERGIO DE FREITAS X DIRCE NEI TEIXEIRA DE FREITAS(MS002447 - AFEIFE MOHAMAD HAJJ E MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DECISÃO/MANDADO Os autores ajuizaram ação em face da CEF visando a liquidação do financiamento habitacional do imóvel que habitam, pleiteando a quitação do saldo devedor com ônus ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como o cancelamento e a baixa da hipoteca à margem da matrícula respectiva. Narram que em 10.05.1977 adquiriram junto à antiga APEMAT - Crédito Imobiliário S/A, a qual foi incorporada posteriormente pela CEF, através do contrato n. 531039056207100151/1, o primeiro imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, o qual foi alienado em 01.03.1985, por meio de instrumento particular de cessão de direitos de posse, os chamados contratos de gaveta, a Sra. Aurineide Florência da Silva, a qual, por sua vez, transferiu a Arlete Aparecida Baggio, cuja averbação do registro à margem da matrícula se deu em 25.05.1992. Afirmam que, em 28.02.1989, adquiriram outro imóvel, por meio do contrato por instrumento de compra e venda mútuo com obrigações e quitação parcial n. 1056201003321/1, com duração de 240 meses, cujas parcelas foram rigorosamente honradas em seus vencimentos respectivos, liquidando-as em sua integralidade. Alegam que depois de pagarem todas as 240 prestações, solicitaram à CEF o cancelamento com a baixa da hipoteca à margem da matrícula, sendo que esta se negou a atender, sob o argumento da existência de saldo devedor não coberto pelo seguro contratual do FCVS, tendo em vista indícios de multiplicidade gerada por outro contrato da mesma localidade. Elaboraram pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao

agente financeiro que não deflagre procedimento de leilão extrajudicial do imóvel contra os autores, até o julgamento final da presente ação, bem como de não incluir o nome dos autores no cadastro do SPC, SERASA e CADIN. Requer ainda em sede de tutela antecipada o cancelamento e a baixa da hipoteca sobre o imóvel objeto da matrícula n. 57.446. Decido. Os autores pretendem a quitação do saldo residual financiamento habitacional pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a consequente baixa da hipoteca que grava o imóvel financiado. De acordo com os documentos que instruem a inicial, a CEF indeferiu o pedido de liquidação da dívida ao argumento de que a duplicidade de financiamentos com cobertura do FCVS impede a quitação do segundo empréstimo. Todavia, não assiste razão ao agente financeiro. A duplicidade de financiamentos na mesma localidade e com cobertura do FCVS não é óbice à quitação do saldo residual pelo fundo, desde que ambos os contratos tenham sido firmados antes de 5 de dezembro de 1990. Isso porque nesta data entrou em vigor a Lei n.º 8.100/1990, diploma legislativo que estabeleceu em seu artigo 3º que O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Logo, aplicar a norma restritiva a contratos firmados antes da inovação legislativa implicaria em atribuir à Lei n.º 8.100/1990 efeitos retroativos, o que encontra óbice no artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Cumpre observar que a Lei n.º 10.150/2001 alterou a redação do art. 3º da Lei n.º 8.100/1990, reforçando a tese de que a vedação à quitação do saldo residual de mais de um financiamento somente se aplica aos contratos firmados após dezembro de 1990. Eis a redação atual do dispositivo: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Outrossim, oportuno esclarecer que não constitui óbice à cobertura do FCVS em mais de um financiamento o disposto no 1º do artigo 9º da Lei n.º 4.380/64, pois a duplicidade de financiamento no mesmo Município não retira o direito à cobertura para os casos em que a situação foi admitida pelo agente financeiro. Em outras palavras, apesar de ter vedado o duplo financiamento, a lei não estabeleceu a penalidade pretendida pela CEF, de perda da cobertura do FCVS. Ainda sobre o tema, trago à colação recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da irretroatividade dos comandos das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90 aos contratos firmados anteriormente, bem como a possibilidade de quitação pelo FCVS do resíduo do financiamento do segundo imóvel, ainda que em mesma localidade. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimitatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao

enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ. REsp 1133769/RN. 1ª Seção. Min Rel Luiz Fux. Publicado no DJ em 18.12.2009). Delineado o pano de fundo da matéria, passo ao exame do caso concreto. No caso dos autos, verifico que os autores adquiriram dois imóveis nesta Cidade, ambos financiados pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH. Todavia, o primeiro financiamento foi celebrado em 1977 e o segundo em 1989, ou seja, bem antes da promulgação da Lei nº 8.100/1990. Logo, conforme visto, não há óbice à cobertura do segundo contrato pelo FCVS, ainda que o saldo residual do primeiro financiamento tenha sido liquidado pelo fundo. Por conseguinte, considerando que, em princípio, a negativa de quitação da CEF limita-se à cobertura do FCVS, demonstrada a verossimilhança da alegação dos autores. No que diz respeito ao periculum in mora, são evidentes os prejuízos que dos demandantes se o imóvel for levado a leilão ou seus nomes forem inscritos nos cadastros de restrição ao crédito. Por outro lado, não vislumbro dano decorrente da manutenção do gravame que incide sobre o imóvel durante a tramitação do feito. Por conseguinte, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que se abstenha de realizar leilões extrajudiciais em relação ao imóvel vinculado ao contrato 1056201003321/1, bem como de incluir o nome dos autores no cadastro do SPC, SERASA e CADIN, por conta de débitos imputados ao financiamento debatido nestes autos. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se o autor. Apresentada contestação, dê-se vista aos autores. Na mesma oportunidade, deverão se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as. Na sequência, vista à CEF para especificação de provas. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

**0003691-87.2010.403.6002 - RAIANA XAVIER SIPPERT X ANA GISELY DE MATOS XAVIER (MS012206 - LUIZ DUARTE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão Raiana Xavier Spippert, menor impúbere, representada por sua genitora, Sra. Ana Gisely de Matos Xavier, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma a autora ser portadora de doença mental associada a autismo clínico, e que ao requerer o benefício em questão junto ao INSS este lhe foi indeferido ao sustento de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário vigente na época do requerimento. É o breve relato. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, haja vista que para a verificação da renda mensal familiar é necessária a produção de prova pericial socioeconômica. Assim como será necessária a realização de prova pericial médica para constatação da incapacidade, sendo certo que tais ausências afastam o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida

independente?Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com endereço na Rua Cornélio Cerzósimo de Souza, 2018. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos.2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside?3) Quantas pessoas residem com a parte autora?4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora?5) Qual é a renda per capita da família da parte autora?6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observo que a procuração e a declaração de folhas 13/14 estão em nome da mãe da autora. Desta forma, intime-se a parte autora para que regularize a representação, de forma que a procuração esteja em nome da autora e assinados por sua genitora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intemem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000280-12.2005.403.6002 (2005.60.02.000280-1) - ELZA DE SOUZA HOLSBACH(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a reclassificação para 206 (execução de sentença contra a fazenda pública).Intemem-se. Cumpra-se.

**000887-25.2005.403.6002 (2005.60.02.000887-6) - ESPEDITA CARLOS DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a reclassificação para 206 (execução de sentença contra a fazenda pública).Intemem-se. Cumpra-se.

**0003537-69.2010.403.6002 - ANA RAMOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**Ana Ramos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Afirma a autora que teve o benefício ora pretendido indeferido na via administrativa ante a alegação de que a autora não se enquadra no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social.É o breve relato. Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação do feito.Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o conveça da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, haja vista que para a verificação da renda mensal familiar é necessária a produção de prova pericial sócio-econômica, assim como será necessária a realização de prova pericial médica para constatação da incapacidade, sendo certo que tais ausências afastam o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na parte autora.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo

com a Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com endereço na Rua Cornélio Cerzósimo de Souza, 2018. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

**0003546-31.2010.403.6002 - GABRIELA DOS SANTOS MARQUES (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO/MANDADO** Gabriela dos Santos Marques ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu convivente, José Olindo Carbonaro, falecido em 26.09.2002, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/11). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de dependente da autora em relação ao de cujus, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, reputo prejudicado o rito sumário escolhido pelo autor, convertendo o presente feito em procedimento ordinário. Por outro lado, tendo em vista a necessidade de realização de prova oral, designo audiência para produção de prova testemunhal para o dia 10/11/2010, às 16:00 hrs, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas por esta última nas folhas 12, bem como aquelas a serem arroladas pelo INSS. Cite-se o INSS, bem como intime-se a autarquia para que, querendo, apresente rol de testemunhas. Intime-se a autora por meio de seu procurador acerca do conteúdo desta decisão. Expeça-se carta de intimação para a testemunha José Maria Carbonaro (fl. 12), acerca da audiência designada. Ao SEDI para que conste na Classe Procedimento Ordinário. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.**

**0003716-03.2010.403.6002 - MARIA DA SILVA GUEDES (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO/MANDADO** Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que MARIA DA SILVA GUEDES, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que ao requerer o benefício na via administrativa houve negativa por parte da autarquia previdenciária, ao sustento de ausência de incapacidade para as suas atividades laborais. É o breve relato. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente

atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0003459-75.2010.403.6002** - ALBERTINA LUIZ MIGLIORINI X LUZIA MILIORINI PINI X MARIA MIGLIORINI DA SILVA (MS010748 - MEISE BELOMO SILVESTRIN E MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 2ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Providencie a Secretaria a numeração do documento entranhado na folha 12. Defiro o pedido de gratuidade de justiça, pois acompanhado de declarações de hipossuficiências jurídicas (folhas 15/17). Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de quinze dias, apresentar sua defesa. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: Deverá o Sr. Executante de Mandado proceder a citação da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 1.555, para responder os termos da ação proposta contra si, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão ao direito de resposta, bem como intimá-la da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Cumpra-se na forma da Lei.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001019-87.2002.403.6002 (2002.60.02.001019-5)** - ANTONIO BEZERRA LEITE (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ANTONIO BEZERRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001879-20.2004.403.6002 (2004.60.02.001879-8)** - NELSON PECORARI (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004224-51.2007.403.6002 (2007.60.02.004224-8)** - MARIA LAURINETE TORRES DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARIA LAURINETE TORRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006013-51.2008.403.6002 (2008.60.02.006013-9)** - ADAO DE OLIVEIRA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS

ROGERIO DA SILVA) X ADAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002487-42.2009.403.6002 (2009.60.02.002487-5)** - IRAIDE ALVES MIRANDA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X IRAIDE ALVES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000944-19.2000.403.6002 (2000.60.02.000944-5)** - TEIKI TINA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001771-30.2000.403.6002 (2000.60.02.001771-5)** - NEIDE DE ARAUJO PETELIN CEARA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS004950 - ELZA BARBOSA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001795-53.2003.403.6002 (2003.60.02.001795-9)** - JOSE DE AMORIM PEREIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003360-52.2003.403.6002 (2003.60.02.003360-6)** - PASTORIAL COMERCIO DE INSUMOS E AGROPECUARIOS LTDA ME(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Folha 151. Defiro o pedido contido no 1º parágrafo e por conseguinte, indefiro o pedido contido no 2º parágrafo. Expeça a Secretaria alvarás para levantamento dos valores depositados nas folhas 144/145, intimando-se a parte autora para retirá-los em Secretaria dentro de sessenta dias, prazo de suas validades. Intime-se. Cumpra-se.

**0000278-08.2006.403.6002 (2006.60.02.000278-7)** - SEBASTIANA DO CARMO OLIVEIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0004800-78.2006.403.6002 (2006.60.02.004800-3)** - ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 108/110, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004421-69.2008.403.6002 (2008.60.02.004421-3)** - RITA GOMES DO NASCIMENTO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2406**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000115-86.2010.403.6002 (2010.60.02.000115-4)** - JOAO ANGELO HORSTE X JOAO ANGELO HORSTE ME(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES E MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X

PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS  
Dê-se ciência ao impetrante da petição de fls. 79, apresentada pela Fazenda Nacional.Int.

**Expediente Nº 2407**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002489-22.2003.403.6002 (2003.60.02.002489-7)** - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003234-65.2004.403.6002 (2004.60.02.003234-5)** - ARLETE DE AZAMBUJA RODRIGUES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ARLETE AZAMBUJA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004714-78.2004.403.6002 (2004.60.02.004714-2)** - ILMA MINHOS DE OLIVEIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0001329-88.2005.403.6002 (2005.60.02.001329-0)** - PEDRO SABINO DE LIMA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0002024-42.2005.403.6002 (2005.60.02.002024-4)** - MARIA APARECIDA CAIRES ERNICA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0003999-02.2005.403.6002 (2005.60.02.003999-0)** - IRACEMA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0000973-59.2006.403.6002 (2006.60.02.000973-3)** - JOEL FERNANDES DE SOUZA(MS010325 - MARA REGINA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0002845-07.2009.403.6002 (2009.60.02.002845-5)** - HERMINIA DA COSTA LEITE DE OLIVEIRA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s)

requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1721**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000714-32.2004.403.6003 (2004.60.03.000714-1)** - WILSON FERREIRA DE SOUZA(MS010444 - CELSO LUCAS DE AZEVEDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000414-36.2005.403.6003 (2005.60.03.000414-4)** - CELIA LEMOS RIBEIRO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, o pedido de habilitação de herdeiros, visto que não há nos autos comprovação de ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1060 do Código de Processo Civil. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000138-68.2006.403.6003 (2006.60.03.000138-0)** - DIRCE FERREIRA ALVES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000001-52.2007.403.6003 (2007.60.03.000001-9)** - GRUPO DA FRATERNIDADE ESPIRITA JOSE XAVIER(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União - Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000076-91.2007.403.6003 (2007.60.03.000076-7)** - PAULO ISAC ELIAS FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000234-49.2007.403.6003 (2007.60.03.000234-0)** - RUBENS LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001005-27.2007.403.6003 (2007.60.03.001005-0)** - ADRIANO FLAVIO DE SOUZA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001298-60.2008.403.6003 (2008.60.03.001298-1)** - ZENI ONCA DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da decisão que anulou, de ofício, a sentença proferida no feito, intime-se a parte autora para que comprove a titularidade das contas no período pleiteado, de janeiro de 1989 a junho de 1990, juntando aos autos os respectivos extratos. Intimem-se.

**0001671-91.2008.403.6003 (2008.60.03.001671-8)** - AILTON MARQUES SILVA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA E MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, uma vez intimada para justificar sua ausência à perícia agendada por este juízo, deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação. Sendo assim, diante da preclusão da produção da prova pericial, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, apresentarem memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000436-55.2009.403.6003 (2009.60.03.000436-8)** - EDNA APARECIDA BASTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000613-19.2009.403.6003 (2009.60.03.000613-4)** - JOSE GARCIA DA COSTA(SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN E MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivado.

**0000976-06.2009.403.6003 (2009.60.03.000976-7)** - NAIR WAGNER DE MOURA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Vista ao MPF. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001129-39.2009.403.6003 (2009.60.03.001129-4)** - MADALENA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001394-41.2009.403.6003 (2009.60.03.001394-1)** - MARIA DE LOURDES SOARES ALBUQUERQUE(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, uma vez intimada para justificar sua ausência à perícia agendada por este juízo, deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação. Sendo assim, diante da preclusão da produção da prova pericial, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, apresentarem memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001415-17.2009.403.6003 (2009.60.03.001415-5)** - CELINA MARIA LIMA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Intime-se a parte autora para, no prazo de dez (10) dias, comprovar nos autos o prévio requerimento, junto a um dos postos de atendimento do INSS, do benefício vindicado. Após, à imediata conclusão.

**0001503-55.2009.403.6003 (2009.60.03.001503-2)** - ALCIDES RODRIGUES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000197-17.2010.403.6003 (2010.60.03.000197-7)** - MILTON MENDES DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X KATIA CATARINA MENDES DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre o agendamento da perícia médica para o dia 10/09/2010, às 9:40 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a apresentação do laudo, vista às partes para

manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000267-34.2010.403.6003** - MILTON FREITAS DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 25 de agosto de 2010, às 15h45min, para oitiva da testemunha Onivaldo Brunelli, a ser realizada na Comarca de Mirandópolis/SP.

**0000289-92.2010.403.6003** - JOAO MELO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO FERREIRA GARCIA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das contestações apresentadas pelos réus.

**0000363-49.2010.403.6003** - ERENIR GOMES DE JESUS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre o agendamento da perícia médica para o dia 10/09/2010, às 9:20 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000376-48.2010.403.6003** - DORACI BARBOSA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre o agendamento da perícia médica para o dia 10/09/2010, às 11:00 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000383-40.2010.403.6003** - ALICE ALVES DO AMARAL(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/09/2010, às 8:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000384-25.2010.403.6003** - ANA APARECIDA DE MORAES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista à parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS. Intimem-se as partes sobre o agendamento da perícia médica para o dia 10/09/2010, às 9:00 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000385-10.2010.403.6003** - SEBASTIANA RAQUEL PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista à parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS. Intimem-se as partes sobre o agendamento da perícia médica para o dia 10/09/2010, às 8:20 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS,

situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000386-92.2010.403.6003 - MARIA ALVES NETA DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, vista à parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS. Intimem-se as partes sobre o agendamento da perícia médica para o dia 10/09/2010, às 8:40 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000388-62.2010.403.6003 - GENIVALDA RIBEIRO DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 10/09/2010, às 11:40 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000392-02.2010.403.6003 - MARIA ELENA DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes sobre o agendamento da perícia médica para o dia 10/09/2010, às 10:40 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000393-84.2010.403.6003 - VILMA NERI GOMES (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes sobre o agendamento da perícia médica para o dia 10/09/2010, às 10:00 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000394-69.2010.403.6003 - MARIA FERREIRA DE FRANCA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS. Intimem-se as partes sobre o agendamento da perícia médica para o dia 10/09/2010, às 10:20 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento,

munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000399-91.2010.403.6003** - MARIA APARECIDA BARBOSA DE ALBUQUERQUE (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS. Intimem-se as partes sobre o agendamento da perícia médica para o dia 10/09/2010, às 11:20 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora (CPF fls. 13) Intimem-se.

**0000424-07.2010.403.6003** - GELSO LAZARO RODRIGUES (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora (fls. 21). Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000473-48.2010.403.6003** - ARIANE MARIA LEIRIA ALVARADO (MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fica designado o dia 22 de setembro de 2010, às 15 horas, para oitiva da parte autora e testemunha arrolada, conforme determinado no despacho de fls. 54.

**0000551-42.2010.403.6003** - JOAO AMADO FERREIRA DE ARAUJO (SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Intimem-se.

**0000559-19.2010.403.6003** - MARIA SUELY BATISTA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto. Vista à parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS. Ante a petição de fls. 41/42, mantenho a realização da perícia médica anteriormente determinada, notadamente para que o perito esclareça, além dos quesitos já formulados por este Juízo e pelas partes, se é possível aferir a incapacidade da autora para o trabalho (parcial ou permanente) no período de 03/02/2010 a 31/03/2010. Esclareço, ainda, que a perícia se faz necessária para que seja apontado o tipo de incapacidade de que padece a autora, se temporária ou permanente, parcial ou total, caso em que somente após a realização da perícia poderá ser constatado o quadro clínico da autora, com a consequente entrega da prestação jurisdicional de forma adequada. Intime-se.

**0000585-17.2010.403.6003** - MARIA JUVENAL ALVES (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS, bem como para que promova a citação de Simone Cristina Baltazar Alves, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, arcando com os ônus processuais de sua omissão. Após a manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação. Em prosseguimento, cite-se a litisconsorte para apresentar as alegações que entender de direito. Intimem-se.

**0000590-39.2010.403.6003** - VANDERLI LEITE (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol das testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas e da parte autora, caso essa medida seja necessária. Outrossim, havendo necessidade, servirá cópia do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas e

da determinação que designa audiência, como mandado para intimação das testemunhas, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Intime-se.

**0000595-61.2010.403.6003** - LUIZ DA FATIMA OLIVERIO X ANA MARCIA BLLIDO SOBIANEK(MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo valor à causa, bem como para que traga aos autos cópia de documento pessoal com foto e de documento que contenha o número do CPF de Ana Marcia Bellido Sobianek, conforme determinado no art. 118, 1º do Provimento COGE 64/2005, além de cópia da certidão de óbito de Luiz Fatima Oliverio. Intime-se.

**0000598-16.2010.403.6003** - DURCILENE DA SILVA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Desentranhe-se a petição de fls. 65/130 posto que estranha ao feito. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000609-45.2010.403.6003** - GILMA NATALINA MARTINS DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por GILMA NATALINA MARTINS DOS SANTOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva união estável da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Havendo necessidade, servirá cópia do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas e da determinação que designa audiência, como mandado para intimação das testemunhas, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS. Outrossim, manifestem-se as partes sobre o interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

**0000612-97.2010.403.6003** - MARIA ELIANA DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS sobre o despacho de fls. 83/84. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/09/2010, às 16:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0000614-67.2010.403.6003** - LEILA MARIA DOS REIS BEGHELINI X MARIA IRANI LOURENCO DOS REIS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo INSS.

**0000615-52.2010.403.6003** - APARECIDA MIRANDA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias

para que a parte autora traga aos autos o rol das testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Outrossim, havendo necessidade, servirá cópia do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas e da determinação que designa audiência, como mandado para intimação das testemunhas, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Intime-se.

**0000618-07.2010.403.6003 - ILDA RODRIGUES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol das testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas e da parte autora, caso essa medida seja necessária. Outrossim, havendo necessidade, servirá cópia do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas e da determinação que designa audiência, como mandado para intimação das testemunhas, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Intime-se.

**0000659-71.2010.403.6003 - IRACI LIMA MALAQUIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por IRACI LIMA MALAQUIAS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 22 de setembro de 2010, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: JOSÉ CÍCERO FERREIRA DA SILVA, residente na Rua D, n. 2501, Jardim das Acácias, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: ERONITA ALVINO DOS SANTOS AZEVEDO, residente na Rua Alaor Pimenta de Queiroz, n. 1035, bairro Vila Alegre, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: JOELMA BARBOSA DO NASCIMENTO, residente na Rua 29, n. 561, bairro Vila Piloto III, município de Três Lagoas/MS. Vista à parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000668-33.2010.403.6003 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol das testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Outrossim, havendo necessidade, servirá cópia do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas e da determinação que designa audiência, como mandado para intimação das testemunhas, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Intime-se.

**0000683-02.2010.403.6003 - NEIDE DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez)

dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo INSS.

**0000692-61.2010.403.6003** - MUNICIPIO DE PARANAIBA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União.

**0000701-23.2010.403.6003** - JANETE BATISTA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que manteve os efeitos da antecipação da tutela concedida, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000732-43.2010.403.6003** - ANDERSON RIBEIRO DE QUEIROZ(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação da União.Intimem-se.

**0000733-28.2010.403.6003** - LOURENCO CLEMENTE DA SILVA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação da União.Intimem-se.

**0000737-65.2010.403.6003** - OSMAR GARCIA LEAL(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação da União.Intimem-se.

**0000740-20.2010.403.6003** - YOSHIKADO HAIKAWA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação da União.Intimem-se.

**0000742-87.2010.403.6003** - GERALDO CABELO DIAS(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação da União.Intimem-se.

**0000743-72.2010.403.6003** - ROSEMILDO MACHADO DOS SANTOS(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação da União.Intimem-se.

**0000820-81.2010.403.6003** - DONIZETE CANDIDO DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo INSS.

**0000825-06.2010.403.6003** - MANOEL FERNANDES NEGRAO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 181, recolhendo as custas processuais na Caixa Econômica Federal.Quanto ao requerimento de levantamento dos valores recolhidos equivocadamente no Banco do Brasil S/A, o pleito não pode ser deferido, já que não se trata de valores depositados em conta vinculada ao processo, à disposição do Juízo, mas sim de recolhimento indevido de tributo (taxa), cuja restituição deverá ser pleiteada na via administrativa ou, em caso de recusa injustificada, por meio da respectiva ação de repetição de indébito.Regularizado o feito, cite-se a União - Fazenda Nacional.Intime-se.

**0000854-56.2010.403.6003** - EDUARDES CASTRO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação da União.Intimem-se.

**0000939-42.2010.403.6003** - JUAREZ CARLOS QUEIROZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 41/42, citando-se o INSS.Intime-se.

**0000955-93.2010.403.6003** - UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X SERVICO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF

Requer a parte autora a expedição de alvará para levantamento dos valores recolhidos a título de adiantamento das custas judiciais, feito equivocadamente no Banco do Brasil S/A.O pleito não pode ser deferido, já que não se trata de valores depositados em conta vinculada ao processo, à disposição do Juízo, mas sim de recolhimento indevido de tributo (taxa), cuja restituição deverá ser pleiteada na via administrativa ou, em caso de recusa injustificada, por meio da respectiva ação de repetição de indébito.Assim, ante a manifestação de fls. 159, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Três Lagoas/MS.Intime-se.

**0001036-42.2010.403.6003** - MARIA HELENA TONELLI GALVANI(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas iniciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, bem como para que traga aos autos cópia de documento pessoal com foto e de documento que contenha o número do CPF, conforme determinado no art. 118, 1º do referido provimento.Intime-se.

**0001044-19.2010.403.6003** - JERONIMA FAUSTA DA SILVA(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito e ao INSS acerca do pedido formulado pela requerente.Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 06) ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001069-32.2010.403.6003** - ARMANDO RODRIGUES DA SILVA(MS010434 - CLAUDIA REJANE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora (CTPS fl. 10).Trata-se de ação ordinária na qual pretende o autor a revisão de benefício previdenciário (NB 74.415.696-3).Juntamente com a inicial, acostos documentos informando tratar-se de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (fls. 15/22).É o essencial.Decido.O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe:Aos juízes federais compete processar e julgar:I-As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Este dispositivo especifica de forma taxativa as causas que se submetem à competência da Justiça Federal. Consoante se verifica, encontram-se excluídas da competência da Justiça Federal as causas que versem sobre acidentes de trabalho.Sobre o assunto, há ainda a ressaltar os termos da Súmula nº 15 do STJ, que assim dispõe:COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.O que se discute, nos presentes autos, é a concessão de benefício acidentário, sendo este, nos moldes da legislação supracitada, excluído de nossa competência.E, tratando-se de competência em razão da matéria, esta pode ser decretada de ofício, sem necessidade de provocação da parte.Pelo exposto, de ofício, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e julgar a ação em que são partes ARMANDO RODRIGUES DA SILVA e INSS, por se tratar de discussão acerca de litígio decorrente de acidente de trabalho.Remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS.Intime-se a parte autora.

**0001078-91.2010.403.6003** - NELSON NASCIMENTO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001080-61.2010.403.6003** - EDIVANIL MARCELO SALDANHA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001081-46.2010.403.6003** - ODONALDO APARECIDO DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001101-37.2010.403.6003** - JOANA MARIA DE LIMA SOUZA(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a certidão de fl. 68, afasto a prevenção indicada no termo de fl. 66.Tendo em vista a declaração de fl. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001102-22.2010.403.6003** - HELENA RIBEIRO SANTANA DE SOUZA(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fl. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS. Intimem-se.

#### **CARTA ROGATORIA**

**0001089-23.2010.403.6003** - MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ X JURACI MARIA DE SILVA FARIAS(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X MAURA GOMES FERREIRA XAVIER X DONAU ALLGEMEINE VERSICHERUNGS AG X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Ante a petição de fls. 69/72, redesigno a audiência para o dia 01 de setembro de 2010, às 11 horas.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001063-25.2010.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-16.2010.403.6003) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X MUNICIPIO DE CASSILANDIA/MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA)

Intime-se o impugnado para apresentar resposta, no prazo de cinco (05) dias.

**0001094-45.2010.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-61.2010.403.6003) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI)

Intime-se o impugnado para apresentar resposta no prazo de cinco (05) dias.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000316-51.2005.403.6003 (2005.60.03.000316-4)** - REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS011384 - ALDEIR GOMES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 16/20, mediante substituição por cópias, conforme requerimento de fl. 74. Ante o trânsito em julgado da sentença, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **Expediente N° 1729**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000413-85.2004.403.6003 (2004.60.03.000413-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-95.2003.403.6003 (2003.60.03.000143-2)) DIRCEU MARCON BONORA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL

Diante da obrigação cumprida pela embargante referente aos honorários advocatícios (fls.160), sob as cautelas, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000275-60.2000.403.6003 (2000.60.03.000275-7)** - VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Traslade-se para os autos de execução fiscal n.2000.60.03.000274-5 cópias das fls.192/202, após, arquivem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001337-38.2000.403.6003 (2000.60.03.001337-8)** - HILARIO PISTORI(MS003408 - JUVENAL MARCOS PACHECO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Após, sob a cautelas, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO  
JUIZA FEDERAL  
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2587**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001257-56.2009.403.6004 (2009.60.04.001257-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO PATZI(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X RAIMUNDA COCA SARABIA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)**

Vistos.O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração, às fls. 225/226, informando a existência de erro material quando da fixação da pena na sentença proferida.Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à ocorrência de erro material na sentença de fls. 210/215, atinente ao cálculo da redução de pena em 1/6, prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06.Assim, onde se lê:Pena definitiva aos réus MARCELO PATZI e RAIMUNDA COCA SARABIA de 4 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.Leia-se:Pena definitiva aos réus MARCELO PATZI e RAIMUNDA COCA SARABIA de 4 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.Fica a presente alteração fazendo parte integrante da sentença de fls. 210/215.P.R.I.

**ACAO PENAL**

**0000006-66.2010.403.6004 (2010.60.04.000006-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANZOOR HUSSAIN(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)**

VISTOS ETC.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MANZOOR HUSSAIN, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 304, com sujeição às penas cominadas no artigo 297, ambos do Código Penal. De acordo com a inicial acusatória: a) no dia 07.01.2010, policiais civis estavam em diligência na rua Gonçalves Dias, em Corumbá/MS, quando se depararam com um sujeito em um mototáxi, a qual perfazia o caminho sentido Bolívia-Brasil; b)após realizada uma revista na mochila que portava, foi solicitada sua identificação, tendo sido apresentado um documento de identidade holandês (Identy Card) registrando o nome MICHEL VORM; c) dessa forma, tendo em vista que o estrangeiro não possuía passaporte holandês, bem como que não se comunicava em língua portuguesa, foi encaminhado à Delegacia de Polícia Civil; d) nesse local, foram instruídos a encaminhar o suspeito à Delegacia de Polícia Federal, e, por já haver alguns agentes federais na delegacia, foi o imigrante a estes confiado; e) já no Departamento Federal, o acusado apresentou novamente o documento holandês e, diante da suspeita de sua veracidade, procedeu-se a uma revista pessoal, oportunidade na qual encontraram um passaporte paquistanês em nome de MANZOOR HUSSAIN.Em seu depoimento perante a autoridade policial, MANZOOR afirmou que: i) deixou o Paquistão, porque ganhava dinheiro insuficiente para sobreviver, bem como por terem ocorrido explosões de bombas nas proximidades de seu trabalho; ii) desse modo, resolveu trabalhar em outro país, tendo ido ao Equador e, posteriormente, por indicação de amigos seus, ao Brasil, almejando chegar a São Paulo/SP; iii) asseverou que o passaporte paquistanês foi retirado em órgão oficial daquele país, e que arrumou o documento de identidade holandês para que pudesse transitar pelo mundo sem maiores exigências; iv) narrou que, para tanto, contratou um grupo de agenciadores de viagens no Irã, o qual providenciou a documentação falsificada e um local para trabalhar no Equador, pelo montante de dez mil dólares.Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/04; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 08; III) Termos de depoimento de Gregório Cosme Navarros de Souza e Valdenir Ortiz às fls. 14 e 15, respectivamente; IV) Termo de declarações de MANZOOR HUSSAIN às fls. 37/38; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 42/45; VI) Laudo de Exame Documentoscópico (Autenticidade Documental) às fls. 104/106.A denúncia foi recebida em 11.02.2010 (fls. 65/66).O acusado apresentou defesa prévia (fl. 77).Realizou-se audiência de instrução (fls. 110/118).O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 120/127, pugnando pela condenação do réu, nos termos da denúncia, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito.O acusado apresentou suas alegações finais, pugnando por sua absolvição, e, alternativamente, pela aplicação do inciso II, do artigo 14, do Código Penal (fls. 129/136).Antecedentes de MANZOOR às fls. 108, 138, 139 e 141.É o relatório.Decido.Conquanto a instrução haja sido feita pela Meritíssima Juíza Federal Titular desta Vara, entendo que - por força do princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) - o feito deve ser por mim julgado, tendo em vista que a aludida magistrada se encontra no gozo regular de férias e está convocada para substituir em seguida Desembargador Federal em férias no Tribunal.No que tange à materialidade do fato, restou ela demonstrada cabalmente na esfera policial mediante auto de apresentação e apreensão (fl. 08) e Laudo de Exame Documentoscópico (Autenticidade Documental) (fls.104/106): trata-se de 1 (uma) cédula de identidade de nacional holandês, emitida sob o nº 108954624, em 19/12/2005, com validade até 19/12/2010, em nome de MICHEL VORM.O Laudo de Exame Documentoscópico (Autenticidade Documental) nº 481/2010 (fls. 104/106), elaborado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em Mato Grosso do Sul - Setor Técnico-Científico, concluiu que:Através dos exames realizados, os peritos constataram que o documento emitido sob o nº 108954624 em nome de MICHEL VORM é FALSO por ser desprovido de qualquer elemento de segurança característico dos documentos autênticos.E nem se afirme que a falsificação é grosseira. Compulsando-se o documento juntado à fl. 107,

pode-se notar *ictu oculi* que ela pode iludir qualquer pessoa desprevenida (*imitatio veri*). Trata-se de documentação estrangeira, não costumeiramente manipulada por brasileiros. Para viabilizar a constatação da falsidade, os peritos lançaram mão de pesquisa no banco de dados Document Checker da empresa Keesing e da Biblioteca Digital da Divisão de Pesquisas, Padrões e Dados Criminalísticos (DPCRIM-INC/DITEC/DPF), inclusive, ainda na fase inquisitorial, a constatação preliminar da contrafação foi possibilitada, tão somente em virtude de informação da INTERPOL/Holanda (fl. 39), demonstrando tratar-se de documento potencialmente ofensivo à fé pública. No que diz respeito à autoria do fato, restou ela cabalmente demonstrada, pelos depoimentos testemunhais (fls. 111/114) e pelo interrogatório do acusado (fl. 115). Ele mesmo afirma que portava o documento e o apresentou às autoridades policiais. Assim, restou comprovada a autoria da conduta FAZER USO imputada ao acusado e descrita no artigo 304, do Código Penal. A análise do conjunto de provas acostadas aos autos evidencia a autoria delitiva. O próprio réu MANZOOR admitiu, tanto na fase inquisitiva quanto em Juízo, que de passaporte e carteira de identidade de origem holandesa, pois objetivava deixar seu país de origem, Paquistão, e procurar trabalho em outras localidades do mundo, valendo destacar os seguintes trechos: Fls. 37/38: QUE saiu do seu país pois o dinheiro que ganhava não dava para sobreviver e também pelo fato de ter explodido uma bomba perto do seu trabalho e com isto ele resolveu tentar a sorte em outro país (...); QUE o passaporte do Paquistão tirou no órgão oficial responsável por passaportes do Paquistão; QUE arrumou o documento de identidade holandês tendo em vista que o passaporte do Paquistão não é bem visto necessitando de uma série de exigências para transitar pelo mundo; QUE então contactou um grupo de agenciadores de viagens no Irã que arrumou a documentação holandesa para ele (...); QUE pagou pela documentação falsa dez mil dólares com a promessa de também ter emprego certo no Equador; QUE tinha um passaporte falso holandês que foi roubado logo quando chegou em Corumbá juntamente com sua identidade verdadeira paquistanesa e o dinheiro que trazia. (...) Em Juízo ratificou todos os termos de suas declarações prestadas perante a autoridade policial. Destacou que policiais civis o abordaram, quando adentrava no Brasil e lhe solicitaram uma identificação, e, por não compreender a língua portuguesa, ofereceu-lhes a identidade contrafeita. Relatou que contratou os serviços de falsificação de um passaporte e de um documento de identidade do grupo iraniano, tendo em vista que seria mais fácil transitar por outros países com uma identificação que não fosse paquistanesa. Confessou, dessa forma, que sabia que a cédula de identidade era falsa. Narrou que pelo serviço de falsificação pagou dez mil dólares, os quais foram objeto de herança de seu pai. Disse que apresentou o documento falso aos policiais civis e federais, e que mesmo se estivesse com sua identidade paquistanesa, a qual foi roubada juntamente com seu passaporte contrafeito não a teria apresentado aos policiais, por imaginar que não é bem vista em outros países. As testemunhas comuns ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que o acusado se utilizou de documento falso adquirido de terceiros, apresentado espontaneamente às autoridades, para que pudesse ingressar em território nacional. Destarte, evidente está a autoria desse ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu MANZOOR HUSSAIN, pois sua conduta se amolda, com requinte, ao tipo objetivo do artigo 304, sujeito, por se tratar de falsificação de documento público, às penas cominadas no art. 297, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Ante o exposto, CONDENO o réu MANZOOR HUSSAIN, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 304 e nas penas cominadas no artigo 297, ambos do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 108, 138, 139 e 141), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes, com comportamento social e personalidade favoráveis. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e, considerando a remissão constante no artigo 304 do Código Penal às penas estipuladas no artigo 297 do mesmo Código, fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304 c/c o art. 297, caput, do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, haja vista que o réu declarou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório tanto para a investigação inquisitorial como para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que favoreceram a Administração da Justiça, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo

redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 9 (nove) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304 c/c o art. 297, caput, do Código Penal.Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para a pena-base, permanecerá o valor desta:2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304 c/c art. 297, do Código Penal.d) Causas de aumento - não há.e) Causas de diminuição - não há.Assim, feitos os devidos cálculos, a pena de MANZOOR HUSSAIN fica fixada em: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.Por fim, embora entenda presentes os requisitos objetivos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, assim como de possibilitar que este apele em liberdade, tendo em vista sua situação de estrangeiro irregular no País e a ausência de qualquer vínculo familiar ou laboral com o Brasil, o que pode ser corroborado pelo interrogatório judicial do acusado, no qual declarou que havia acabado de chegar aqui para procurar um emprego na cidade de São Paulo e que não possui parentes ou amigos no País. Referida condição parece impossibilitar ao réu o cumprimento de eventual substituição da pena.Referido entendimento é corroborado pelos seguintes julgados:PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. ESTRANGEIRO EM CARÁTER TRANSITÓRIO NO PAÍS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Esta Corte Regional, em sintonia com precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de deferir-se a estrangeiro, em situação irregular, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem assim a progressão para regime aberto. 2. A fixação de regime aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito são medidas incompatíveis com a condição de estrangeiro em situação irregular e caráter transitório no país. Precedentes. 3. Apelação improvida. (ACR 200542000020210, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 31/10/2008)PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGO 304 DO CP. PRESCRIÇÃO. PERDA DO OBJETO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CO-AUTORIA. CONCURSO FORMAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MULTA. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU ESTRANGEIRO. 1. Não merece conhecimento a insurgência referente à condenação pelo delito do artigo 304 do CP se, antes da apreciação do feito por esta Corte, o juízo a quo declara a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Perda do objeto caracterizada. 2. É co-autor do delito previsto no artigo 297 do Código Penal, o agente que fornece material para que seja confeccionada documentação falsa, porquanto realiza parte da ação típica (divisão do trabalho), cujo vínculo com a atuação dos demais intervenientes garante o êxito da empreitada criminoso. 3. Reconhece-se o concurso formal (artigo 70 do CP), na hipótese de se verificar mais de uma lesão a bem jurídico protegido pela norma penal, decorrente de ação delituosa única. 4. A pena de multa deve ser aplicada em simetria à sanção privativa de liberdade imposta e, na sua fixação, não se aplica o sistema trifásico. 5. Tratando-se de réu estrangeiro em situação não regular, sem vínculo laboral e familiar no país, descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (ACR 200570020044902, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, 29/08/2007)Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências:I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809);II. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004;III. Expedição de solicitação de pagamento dos honorários do advogados dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela, devendo ser solicitados depois de transitada em julgado a sentença;IV. Remessa dos autos à contadoria do juízo a fim de que se calculem as custas processuais. Em seguida, intime-se o condenado, na pessoa de seu advogado, para pagar em 10 (dez) dias a pena de multa, sob pena de inscrição na dívida ativa.Providencie, outrossim, a Secretaria, a destruição da documentação apreendida nestes autos, com as cautelas e certificações de praxe.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2589**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000870-07.2010.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-30.2010.403.6004)  
DIEGO BALEEIRO OLIVEIRA DE SOUZA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X  
JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória (fls. 02/07).O MPF opinou pelo deferimento do pedido mediante prestação de fiança (fls. 22/26).É o que importa como relatório. Decido.De acordo com o artigo 310 do

Código de Processo Penal, deverá o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para que nasça o poder funcional do Estado de efetuar prisão preventiva, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indício de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312). Como se vê, os pressupostos (i), (ii), (iii) e (iv) são cumulativos: se todos estiverem presentes, tem o juiz o dever-poder de decretar a prisão cautelar; se qualquer um deles faltar, o juiz tem o dever de denegá-la. É como uma porta com quatro fechaduras: há de se ter as quatro chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso em apreço, não há risco à aplicação da lei penal, ou risco à ordem pública. Além disso, o encarceramento do envolvido não atende aos critérios decorrentes do postulado da proporcionalidade. Como foi bem asseverado pelo Ministério Público Federal em sua erudita manifestação (a qual tomo a liberdade de transcrever in totum): O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, vem perante V.Ex.<sup>a</sup> manifestar-se sobre o pedido de liberdade provisória formulado por DIEGO BALEEIRO OLIVEIRA DE SOUZA, consoante as razões a seguir delineadas. Infere-se dos autos que DIEGO foi preso em flagrante delito, no dia 10 de agosto do corrente ano, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 29, 1º, III, 31 e 32 da Lei 9.605/98 e no artigo 288, caput, do Código Penal. Alega que é primário, possui bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa. Afirma, ainda, que não estariam presentes os requisitos da prisão preventiva. Desta feita, conclui que preencheria os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Com o objetivo de provar o cumprimento dos requisitos que autorizam a concessão da liberdade provisória - residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita, o requerente anexou aos presentes autos os documentos de fls. 08/18. No que concerne à residência fixa, DIEGO acostou uma conta de energia elétrica no nome de sua suposta companheira, Larissa Justino Guerra (fl. 10), e uma declaração dessa mesma pessoa (fl. 11), destinada ao Banco do Brasil, com a informação de que DIEGO reside no mesmo endereço da declarante. Resta comprovada, em princípio, sua residência na Rua Afonso Pena, nº 1669, ap. 301, Esplanada, em Governador Valadares/MG. Com relação à atividade lícita, o requerente alega que é empresário, possuindo uma empresa do tipo vídeo locadora, em Governador Valadares/MG, conforme documentos de fls. 17/18. Em relação aos bons antecedentes, DIEGO colacionou aos autos certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pela Justiça Estadual de Minas Gerais (fl. 12), pela Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais (fls. 13/14), pela Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul - Comarca de Corumbá (fl. 15) e pela Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fl. 16). Não obstante o requerente, em princípio, ter demonstrado, de acordo com os dados acima, o cumprimento de todos dos requisitos ensejadores da liberdade provisória - ocupação lícita e bons antecedentes - deve ser feita uma interpretação das normas processuais penais em conformidade com os ditames constitucionais, mormente os princípios da presunção da inocência do acusado e a excepcionalidade da prisão anterior à sentença condenatória (art. 5º, LVII e LXVI). Seguindo essa orientação, PAULO RANGEL I leciona que: A liberdade provisória estatuída no art. 310 e seu parágrafo único independe da natureza da infração, ou seja, afiançável ou não, admite-se a liberdade. Nesse sentido, entende-se ser necessária a manutenção da custódia cautelar somente se presentes seus pressupostos e pelo menos um de seus requisitos autorizadores (garantia da ordem pública ou da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assecuração da aplicação da lei penal), nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal. É o que dispõe claramente o art. 310, caput e parágrafo único do CPP: Art. 310. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inoportunidade de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312). (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977) Nessa linha, também EUGÊNIO PACHECO DE OLIVEIRA 2: A liberdade provisória vinculada deve ser concedida (ou imposta) a partir da prisão em flagrante, e em substituição a essa, desde que não estejam presentes os requisitos da prisão preventiva. (...) Assim, do mesmo modo que ao Estado impõe-se a demonstração da presença das causas e circunstâncias justificadoras da preventiva, é a ele também que deverá ser atribuído o ônus processual da prova da necessidade da manutenção da prisão, porque, no flagrante delito, não pode mais, ao menos diante da nova ordem constitucional, reconhecer a legitimação para qualquer juízo de antecipação de culpabilidade, único suficiente a fundamentar a continuidade do encarceramento flagrantial, sem a prova da sua necessidade. (...) liberdade provisória sem fiança é a regra em nosso ordenamento, seja porque cabível em relação à maioria dos delitos, seja por exigir do aprisionado tão-somente o comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. O entendimento esposado pelo aclamados processualistas supracitados é, indubitavelmente, o que melhor se coaduna à normativa constitucional, ou seja, à leitura constitucional do processo penal. Nessa ótica, o processo penal deixa de ser instrumento apenas da persecução penal para tornar-se também um instrumento de garantia do indivíduo em face do aparato persecutório estatal. O indivíduo deixa de ser objeto do processo penal para tornar-se sujeito de garantias e prerrogativas emanadas de sua qualidade essencial de pessoa humana. Diante dos elementos carreados aos autos, não se pode afirmar que o requerente, uma vez libertado, voltará a delinquir, ou que sua prisão possui o condão de acautelar o meio social. Além disso, os antecedentes de DIEGO BALEEIRO OLIVEIRA DE SOUZA, em princípio, não são maus e o crime a ele imputado não foi cometido mediante violência (ao menos em relação a outros seres humanos) ou grave ameaça, não se revelando necessária, desta forma, a continuidade da prisão cautelar, com base no requisito de garantia da ordem pública. A soltura do preso também não se mostra inconveniente à instrução criminal, pois não se depreende que ele poderá, de alguma forma, após colocado em liberdade, perturbar ou impedir a produção de provas. Por fim, em relação à aplicação da lei penal, não se pode deduzir dos autos que o requerente tentará se evadir da aplicação da lei, não se vislumbrando, neste momento, riscos para a aplicação da lei penal. Além disso, considerando

as circunstâncias acima analisadas, não se vislumbra, ao menos até este momento, a possibilidade de uma futura aplicação de pena muito acima do mínimo legal previsto nos tipos penais que estão sendo imputados ao requerente. Portanto, mesmo que venha a ser condenado, é provável que haja a substituição de eventual pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, não se mostrando razoável que o requerente seja mantido preso quando, ao final do processo, provavelmente não lhe será tolhida a liberdade. Portanto, segundo os elementos até agora colhidos, a concessão da liberdade provisória requerida é medida que se impõe, pois não há fundamentos jurídicos que permitam tratar o requerente com a mesma repugnante crueldade com que foram tratados as centenas de pássaros apreendidos em seu poder. Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo deferimento do benefício da liberdade provisória ao requerente DIEGO BALEIRO OLIVEIRA DE SOUZA, na forma prescrita no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mediante pagamento de fiança a ser arbitrada por esse juízo e assinatura do termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de sua revogação. Por conseguinte, não se encontram presentes todos os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, razão por que nasce para o juiz o dever-poder de relaxar a prisão. Logo, não posso referendar o pedido ministerial de que se arbitre fiança: constatada a inexistência de qualquer das hipóteses que autoriza a prisão preventiva, deve-se conceder a liberdade provisória, independentemente de fiança, nos termos do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal. Assim a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HÁBEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 310 DO CPP. 1. Ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há falar-se em pagamento de fiança, impondo-se a imediata liberdade do acusado; 2. Ordem concedida para que a paciente seja colocada em liberdade, independentemente do pagamento de fiança (STJ, SEXTA TURMA, HC 44000, rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 05/12/2005, p. 383). No mesmo sentido os Tribunais Regionais Federais: PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO CRIMINAL - CRIME DE MOEDA FALSA - PRISÃO EM FLAGRANTE - INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE QUE AUTORIZA A PRISÃO PREVENTIVA - ART. 312 DO CPP - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ART. 310, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP - DESNECESSIDADE DE PRISÃO CAUTELAR - RECURSO IMPROVIDO. I - A Lei 6.416/77 inseriu o regime de liberdade provisória do parágrafo único do art. 310 do CPP, mediante obrigação única de comparecimento a todos os atos processuais. A liberdade passou a ser a regra, no processo penal, quando não existente motivo que autorize a decretação da prisão preventiva. II - Constatada a inexistência de qualquer das hipóteses que autoriza a prisão preventiva, há de se conceder a liberdade provisória, independentemente de fiança, na forma do art. 310, parágrafo único, do CPP. III - Recurso improvido (TRF da 1ª Região, Terceira Turma, RES 200942000005720, rel. Desembargadora Federal ASSUETE MAGALHÃES, e-DJF1 30/09/2009, p. 33). PROCESSO PENAL. HÁBEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CPP, ART. 312. PRESSUPOSTOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO VERIFICADOS. CPP, ART. 310. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEPENDENTEMENTE DE PRESTAÇÃO DE FIANÇA. - A teor do art. 310, parágrafo único, do CPP, é de rigor a concessão de liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, ao agente que, mesmo preso em flagrante delito, não tem sua segregação recomendada pelos pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312) (TRF da 4ª Região, Oitava Turma, HC 200604000000622, rel. Desembargadora Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, DJ 25/01/2006, p. 439). HÁBEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM DE HÁBEAS CORPUS. - O parágrafo único do art. 310 do CPP, acrescentado pela Lei nº 6.416/77 prevê a concessão de liberdade provisória sem fiança quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inexistência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312). - Ausência, no caso, dos pressupostos da custódia preventiva. - Concessão da ordem para permitir a liberdade provisória, independentemente de fiança (TRF da 5ª Região, Terceira Turma, HC 200405000405925, rel. Desembargador Federal RIDALVO COSTA, DJ 15/04/2005, p. 1123). Ante o exposto, defiro o pedido de liberdade provisória de DIEGO BALEIRO OLIVEIRA DE SOUZA, caso não esteja a parte requerente presa por outro motivo, sob a condição de comprometer-se a comparecer a todos os atos do processo, comunicando a este juízo federal qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação do benefício; Expeça-se urgentemente alvará de soltura, deprecando-se. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de recurso ou o manejo de outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2594**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000215-69.2009.403.6004 (2009.60.04.000215-0) - LUIZ DA CONCEICAO COSTA (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo o recurso interposto às fls. 88/105, no efeito legal. Intime-se o autor para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação, remeta-se os autos ao Egregio TRF da 3ª Região, com as anotações e cautelas de estilo. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 64/71, protocolizada sob n. 2010.040002659-1, estranha a estes autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2595**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000881-36.2010.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-30.2010.403.6004) CLAITON MOREIRA PIRES(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA D.R.A.Distribui-se por dependência aos autos nº 000862-30.2010.403.6004.Intime-se o requerente para apresentar cópia do flagrante.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 2596**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000320-51.2006.403.6004 (2006.60.04.000320-7)** - NELSON GONCALVES DA SILVA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora acostada às fls. 273/280 em ambos os efeitos (art. 520, caput, CPC). Dê-se vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000413-14.2006.403.6004 (2006.60.04.000413-3)** - NEUZA PICOLOMINI(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré acostada às fls. 113/121, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000684-52.2008.403.6004 (2008.60.04.000684-9)** - SEBASTIANA DE ARRUDA GIL(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo Procurador Federal foi dito: Não obstante a autora não tenha sido encontrada para comparecer à audiência, estando em lugar incerto e não sabido (conforme certidão de fl. 89), não se pode esquecer que a sua oitiva é direito do réu, que mediante depoimento da parte contrária pretende obter-lhe a confissão. Frise-se: a parte a depor não tem o direito de ser ouvida, a menos que o juiz entenda por bem escutá-la de ofício. Assim requer a desistência do depoimento pessoal. Pela ilustre advogada foi dito: Nada a opor. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Com razão o INSS. O depoimento pessoal presta-se à obtenção de eventual confissão em benefício da parte contrária, razão por que nada impede que aquele que o requereu formule pedido de desistência diante do convencimento ulterior de que, diante do conjunto probatório, o meio de prova se torne desnecessário. Por esse motivo, homologo o referido pedido de desistência. Tendo em vista que, embora intimada, a autora não arrolou testemunhas, dou por preclusa a prova oral por ele requerida na petição inicial. Assim sendo, entendo que o feito pode ser julgado no estado em que se encontra, o que passo agora a fazer. Compulsando a petição inicial, noto que a autora deduziu pedido de concessão de benefício de aposentadoria fundada no artigo 48 da Lei 8.1213/91. Alega que, na data do ajuizamento da ação tinha cinquenta e nove anos e já completara tempo de exercício de atividade rural suficiente (fls. 02/08). O INSS contestou (fls. 39/47). Sustentou em síntese falta de interesse de agir e, no mérito, alegou a descaracterização da qualidade de trabalhadora rural em razão dos sucessivos vínculos urbanos constantes do CNIS da autora e a falta de prova de exercício de atividade rural por cento e trinta e dois meses a título de carência. Por fim, articulou argumentos a respeito da incidência de juros e correção monetária, bem como a respeito da obrigatoriedade de reexame necessário nas condenações ilíquidas. Houve réplica (fl. 57/73). Embora deferida a prova oral, deixou o autor de arrolar testemunhas. Ademais, vã a tentativa de intimar a autora, pois em lugar incerto e não sabido, para depoimento pessoal, do qual desistiu o INSS. É o que importa como relatório. Decido. No que diz respeito à preliminar argüida na contestação, rejeito-a. É verdade que o segurado não se valeu antes da via administrativa. Todavia, isso não significa que não haja lide, já que o INSS opôs-se em sua contestação veementemente à pretensão de direito material afirmada pelo autor em Juízo, motivo pelo qual se pode extrair que o demandante teria seu requerimento administrativo indeferido junto à autarquia previdenciária. Logo, tenho para mim que a parte tem interesse na prestação da tutela jurisdicional. Ainda assim, melhor sorte não assiste à autora no que concerne ao mérito. Isso porque não logrou ela demonstrar a presença dos elementos constitutivos do suporte fático do direito à aposentadoria. É ônus do autor, como sabido, provar o pressuposto fático do direito que alega, sendo certo que, no caso presente, deixou ela precluir a prova oral que lhe cabia. Aliás, a prova testemunhal era essencial para o deslinde da causa, já que sem ela se tornou impossível a demonstração do tempo de exercício de atividade de pescador artesanal e de atividade rural. É inegável que a parte instruiu sua petição inicial com vários documentos em que consta sua qualificação como sendo de pescador profissional. De acordo com esses documentos, a autora teria sido registrada junto a órgãos federais e a colônias como pescadora de 1996 a 2006, embora muitos desses documentos mereçam relativa ressalva já que expedidos unilateralmente por entidades particulares sem a devida homologação do INSS. Como se não bastasse, as datas de registro, aglutinadas, não redundam em tempo suficiente para cobrir todo o período de carência que seria necessário para a configuração do direito à aposentadoria (cento e trinta e dois meses, já que de acordo com a tabela progressiva do artigo 142 da LBPS, a implementação do requisito etário em 2003 impõe ao segurado a prova da referida quantidade de contribuições para a obtenção do benefício). Assim sendo, diante da insuficiência de provas, julgo improcedente o pedido da autora. Condeno-a a pagar honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais terão sua exigibilidade suspensa ao longo de cinco anos até que persista o estado de pobreza em que se encontra a autora e que deu azo à concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50, art. 12, parágrafo único). Custas na forma da lei. Saem as partes desde já intimadas.

**0000856-91.2008.403.6004 (2008.60.04.000856-1) - MARIA DO COUTO MORENO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais terão sua exigibilidade suspensa ao longo de cinco anos até que persista o estado de pobreza em que se encontra o autor e que deu azo à concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50, art. 12, parágrafo único).Saem as partes desde já intimadas.

**0000857-76.2008.403.6004 (2008.60.04.000857-3) - JORGE DA CONCEICAO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo Procurador Federal foi dito: Não obstante o autor não tenha sido intimado pessoalmente a comparecer à audiência, não se pode esquecer que a sua oitiva é direito do réu, que mediante depoimento da parte contrária pretende obter-lhe a confissão. Frise-se: a parte a depor não tem o direito de ser ouvida, a menos que o juiz entenda por bem escutá-la de ofício. Assim requer a desistência do depoimento pessoal. Pela ilustre advogada foi dito: Nada a opor. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Com razão o INSS. O depoimento pessoal presta-se à obtenção de eventual confissão em benefício da parte contrária, razão por que nada impede que aquele que o requereu formule pedido de desistência diante do convencimento ulterior de que, diante do conjunto probatório, o meio de prova se torne desnecessário. Por esse motivo, homologo o referido pedido de desistência. Tendo em vista que, embora intimado, o autor não arrolou testemunhas, dou por preclusa a prova oral por ele requerida na petição inicial. Assim sendo, entendo que o feito pode ser julgado no estado em que se encontra, o que passo agora a fazer. Compulsando a petição inicial, noto que o autor deduziu pedido de concessão de benefício de aposentadoria fundada no artigo 48 da Lei 8.1213/91. Alega que, na data do ajuizamento da ação tinha sessenta e um anos e já completara tempo de exercício de atividade rural suficiente (fls. 02/08). O INSS contestou (fls. 41/53). Sustentou em síntese falta de interesse de agir e, no mérito, alegou a perda da qualidade de segurado e a falta de início razoável de prova material do tempo de atividade rural alegado. Disse ainda que, em razão da idade do autor, deveria ter provado tempo de serviço equivalente a cento e cinquenta meses a título de carência. Por fim, disse que a extensa lista de registros contínuos de vínculos urbanos descaracteriza a condição de ruralidade afirmado pelo autor. Houve réplica (fl. 60/76). Embora deferida a prova oral, deixou o autor de arrolar testemunhas. É o que importa como relatório. Decido. No que diz respeito à preliminar argüida na contestação, rejeito-a. É verdade que o segurado não se valeu antes da via administrativa. Todavia, isso não significa que não haja lide, já que o INSS opôs-se em sua contestação veementemente à pretensão de direito material afirmada pelo autor em Juízo, motivo pelo qual se pode extrair que o demandante teria seu requerimento administrativo indeferido junto à autarquia previdenciária. Logo, tenho para mim que a parte tem interesse na prestação da tutela jurisdicional. Ainda assim, melhor sorte não assiste ao autor no que concerne ao mérito. Isso porque não logrou ele demonstrar a presença dos elementos constitutivos do suporte fático do direito à aposentadoria. É ônus do autor, como sabido, provar o pressuposto fático do direito que alega, sendo certo que, no caso presente, deixou ele precluir a prova oral que lhe cabia. Aliás, a prova testemunhal era essencial para o deslinde da causa, já que sem ela se tornou impossível a demonstração do tempo de exercício de atividade rural. É inegável que a parte instruiu sua petição inicial com registros de vínculos rurais. No entanto, o tempo de registro é insuficiente para cobrir todo o tempo que seria necessário para a configuração do direito à aposentadoria (cento e cinquenta meses, já que de acordo com a tabela progressiva do artigo 142 da LBPS, a implementação do requisito etário em 2006 impõe ao segurado a prova da referida quantidade de contribuições para a obtenção do benefício). Assim sendo, diante da insuficiência de provas, julgo improcedente o pedido do autor. Condeno-o a pagar honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais terão sua exigibilidade suspensa ao longo de cinco anos até que persista o estado de pobreza em que se encontra o autor e que deu azo à concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50, art. 12, parágrafo único). Custas na forma da lei. Saem as partes desde já intimada.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000176-87.2000.403.6004 (2000.60.04.000176-2) - JOSE LUIZ SANTANA DOS SANTOS(MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc.Trata-se de embargos a execução fiscal (fls. 02/06).Grosso modo, alega o embargante que: i) foi mero empregado da empresa executada, conquanto conste formalmente como sócio-proprietário; ii) o imóvel penhorado é bem de família.A Fazenda Nacional impugnou (fls. 23/28).Houve réplica (fls. 29/32).A Fazenda Nacional concordou com a liberação do bem constrito (fl. 39).Determinou-se o levantamento da penhora (fls. 40/41).A Fazenda Nacional alegou que os embargos perderam objeto (fl. 57-v).É o que importa como relatório.Decido.No que concerne à impenhorabilidade do imóvel, os embargos perderem objeto, haja vista que, em face da concordância da exequente (fl. 39), o juízo determinou o levantamento do bem constrito (fls. 40/41).Já no que concerne à ilegitimidade do embargante para a causa executiva, algumas ponderações devem tecidas.O embargante afirma ter assinado o contrato social da empresa devedora pensando que estava assinando os papéis relativos à sua rescisão trabalhista.Entretanto, trata-se de uma alegação que não se escora em qualquer início razoável de prova material.De todo modo, ainda assim é ele parte ilegítima ad causam..De acordo com o CTN:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores,

gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.No caso concreto, não existe motivo para que se inclua no pólo passivo JOSÉ LUIZ SANTANA DOS SANTOS: não há prova de que o crédito exequiêdo resultou de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Lembre-se: mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal..Nesse sentido a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DE SÓCIO-GERENTE - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI. De acordo com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade se ficar provado que agiu com dolo ou fraude. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AGA 696047, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28/11/2008).Ademais, em se tratando de ilegitimidade passiva ad causam, pode o juiz reconhecê-la de ofício, em qualquer tempo e qualquer grau de jurisdição, já que se trata de matéria de ordem pública (CPC, art. 267, 3o).Daí por que é irrelevante a alegação de intempestividade dos embargos.Em face do exposto, julgo procedentes os embargos para excluir JOSÉ LUIZ SANTANA DOS SANTOS do pólo passivo da presente demanda executiva.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principalApós o trânsito, ao SEDI.Em seguida, remetam-se os autos dos embargos ao arquivo, com baixa na distribuição, devendo-se prosseguir na execução.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000681-10.2002.403.6004 (2002.60.04.000681-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X JAIR ROQUE X CLEMENCIA VADENIZ DE SOUZA X ROQUE E CIA LTDA**

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROQUE E CIA LTDA, CLEMÊNCIA VADENIZ DE SOUZA e JAIR ROQUE, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 144.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 2851**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002042-78.2010.403.6005 - VICTOR HUGO RAMIREZ(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

1) Intime-se novamente o Impte., para que no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo, vez que o documento apresentado às fls. 56 está ilegível e os documentos de fls. 57/79 se referem aos anos de 1995 e 1996, remontando, portanto, há cerca de 14 anos atrás.2) Tudo regularizado,tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002371-90.2010.403.6005 - CARMITA BARBOSA DE BRITO(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS**

1) Quanto a declaração apresentada às fls. 18 e o instrumen to particular de compra e venda de fls. 19/21, anoto que efetivamente, sendo o veículo automotor um bem móvel, a transferência da propriedade se faz mediante tradição, nos termos da legislação civil vigente. Entretanto, vale ressaltar, que embora prescindível o registro no DETRAN para a prova da propriedade de veículo, a titularidade do bem deve ser comprovada por outros meios de provas. Com efeito, no caso dos autos, inexistente tal prova. Caberia à parte autora provar que adquirira o bem.2) A declaração de fls. 18, não serve, todavia, como prova da titularidade do veículo, pois as declarações que contêm ciência de determinado fato provam apenas a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato, consoante Art. 368 do CPC. Vale destacar ainda, que referido documento se contradiz ao contrato apresentado às fls. 19/21, lavrado aos 13/10/2009, pois se extrai do primeiro que o veículo em questão foi vendido ao Sr. Orlando Fortes de Andrade, quase 20 dias após este tê-lo vendido a Impte. 3) Assim, tais documentos, sem a conjugação de uma outra prova, não são suficientes para demonstrar a titularidade do veículo em questão.4) Desta forma, concedo ao Impte., mais 10 (dez) dias para juntar documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do

veículo, sob pena de extinção.5) Sem prejuízo, o Impte. deverá juntar no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência de recursos, ou ainda, comprovar o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção.5) Decorrido o prazo, com ou sem a regularização, tornem os autos conclusos.

## **Expediente Nº 2852**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002059-17.2010.403.6005** - RAMAO VILLASANTI FILHO(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

Vistos, etc.RAMÃO VILLASANTI FILHO, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído o veículo: (PAS/AUTOMÓVEL FIAT/SIENA FIRE FLEX, categoria particular, prata, álcool/gasolina, ano/modelo 2008, placas HTC-0941, chassi nº9BD17206G83430178, RENAVAL n°966198654), ainda que, seja consignado como fiel depositário do referido bem (fls. 10).Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega o Impte., possuir um pequeno restaurante, sendo que seus clientes são na maioria da Usina de Cana de Açúcar São Fernando. Informa que se deslocou para a cidade de Ponta Porã/MS, para adquirir pratos novos para seu negócio numa banca de CAMELO, momento aquele que resolveu comprar, a pedido de seus clientes, garrafas térmicas para os mesmos levar água gelada no trecho de seus serviços, sem intenção de lucro ou comércio. Aproveitando a viagem o requerente realizou a compra de diversos itens para o seu consumo, sendo importante ressaltar que o pneu usado que encontrava em seu carro é do fusca de sua esposa, qual havia tirado para a reforma da roda (fls. 03). Notícia que buscou administrativamente a liberação de seu veículo, entretanto seu pedido foi negado. Sustenta ser ilegal o ato de apreensão do veículo pela autoridade fiscal, posto implicar em violação ao princípio da proporcionalidade, em razão da diferença entre o valor do bem e aquele das mercadorias apreendidas. Destaca ser o veículo seu único meio de transporte, e ainda, que paga pontualmente as parcelas a ele referentes - daí exsurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls.11 e 13/33.Instado (fls. 36), regularizou a inicial às fls. 39.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. O documento de fls.13 comprova ser o Impte. possuidor direto e depositário do bem em questão - ora objeto de contrato de Arrendamento junto ao Banco Itauleasing S.A..Anoto que o próprio Impte. conduzia o veículo por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, conforme a exordial, documentos de fls. 15/18 e o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos (cfr. fls.26/33). Observo ainda, que conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/20659/2010 (fls.26/33), há registros de diversos outros Processos Administrativos relacionados com o crime de contrabando/descaminho, em nome do Sr. RAMÃO VILLASANTI FILHO, que era o condutor do veículo (fls.26), ora Impte., dos presentes autos. 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0002465-38.2010.403.6005** - TRANSPORTADORA IMPERADOR LTDA EPP X NILSON RICARDO TESTA(GO027669 - MARCELO ANDRIGO BAIA EDUARDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Vistos, etc.TRANSPORTADORA IMPERADOR LTDA EPP e NILSON RICARDO TESTA, qualificados nos autos, ajuízam o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhes sejam restituídos os veículos: a) TRA/C. TRATOR, M. BENZ 1938 S, categoria aluguel, branco, diesel, ano e modelo 2004, placas JZU-9014, chassi nº9BM6931944B373566, RENAVAL n°826218836 (em nome de Nilson Ricardo Testa); b) CAR/S. REBOQUE/CARROC. AB, SR/FACCHINI SRF CA, categoria aluguel, branca, ano e modelo 2004, placas JZV-7245, chassi nº 94BA073244V004509, RENAVAL n° 828952485 (em nome de Transportadora Imperador Ltda), e, c) CAR/S. REBOQUE/CARROC. AB, SR/FACCHINI SRF CA, categoria aluguel, branca, ano e modelo 2004, placas JZV-5585, chassi nº 94BA096244V004508, RENAVAL n° 828891699 (em nome de Transportadora Imperador Ltda), com ou sem os referidos pneus, independentemente do pagamento de multa ou qualquer outra condição (fls. 10).Postulam que tal decisão se consolide em sentença concessiva do Writ. Narra a inicial que o caminhão/trator, de propriedade do Impte. Nilson Ricardo Testa, bem como os semi - reboques de propriedade da empresa Transportadora Imperador Ltda, também impetrante destes autos, foram apreendidos aos 24/07/2010, sob a alegação de que foram flagrados com 26 (vinte e seis) pneus novos de origem estrangeira sem documentação montante de sua legal importação (fls.03). Afirmam que estes pneus, na realidade, eram usados e estavam devidamente montados nas rodas utilizadas pelos veículos (caminhão e semi-reboques). Alega que os pneumáticos, em pauta, não tem origem estrangeira, muito menos de aquisição ilegal. Entretanto, mediante coação, conseguiu-se uma confissão fraudulenta do condutor do veículo de que tais mercadorias haviam sido adquiridas no Paraguai (fls. 03). Informam que em razão da apreensão foi instaurado o processo administrativo 10109.003670/2010-11, do qual não teve acesso, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sustentam, ainda, que o ato de apreensão/retenção dos veículos é ilegal e abusivo, vez que implica em violação ao seu direito de propriedade, bem como aos princípios

constitucionais do devido processo legal e da proporcionalidade. O periculum in mora advém do fato de necessitarem dos veículos como instrumento de trabalho. Juntou documentos às fls.13/27.Instados (fls. 29), os Imptes. regularizaram a inicial às fls. 31/42, onde reiteram o pedido de concessão de liminar. É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. Verifico que os bens em questão são de propriedade dos Impetrantes, conforme demonstrado pelos documentos de fls.39, 40 e 41. O caminhão/trator, pertencente a NILSON RICARDO TESTA (fls. 40) e os semi-reboques a empresa TRANSPORTADORA IMPERADOR LTDAS (fls. 39 e 41). Anoto que por ocasião do transporte das mercadorias (pneumáticos) desprovidas de regular documentação fiscal o caminhão e os semi-reboque eram conduzidos por Nilson Ricardo Testa, proprietário do caminhão/trator, e, ora Impte. nestes autos (cfr. fls. 22/26). Vale destacar ainda, que o próprio Impte. Nilson, por ocasião da apreensão afirmou quanto aos pneus, que os havia adquirido no Paraguai por custarem mas barato que no Brasil (fls. 23).Convém ressaltar que compete ao impetrante comprovar, de forma cabal, mediante prova documental pré-constituída, as alegações trazidas na inicial, porquanto elegeu o mandado de segurança como via apta a deduzir sua pretensão.Assim, a simples informação na exordial no sentido de que o condutor do veículo e também Impte, Nilson, foi coagido a confessar a aquisição dos produtos (pneus) no país vizinho, não é, por si só, apta a afastar sua responsabilidade pela conduta perpetrada.Não há nos autos também, qualquer comprovação da exigência do pagamento de multa, que vincule a liberação dos bens apreendidos pela autoridade Impetrada. 3. Pelo exposto, tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0002488-81.2010.403.6005 - MILTON BIBERG DO NASCIMENTO X VERA LUCIA SCHEIBE DO NASCIMENTO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

Vistos, etc.MILTON BIBERG DO NASCIMENTO e VERA LUCIA SCHEIBE DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, ajuízam o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhes sejam liberados de imediato, os veículos: a) TRA/C. TRATOR, SCANIA/T142 H 4X2, categoria aluguel, branco, diesel, ano e modelo 1983, placas ADS-8825, chassi nº9BSRM4X2Z03302530, RENAVAL nº368994015 (em nome de Milton Biberg do Nascimento), e, b) CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA, REB/KRONE CA123 CG27, categoria aluguel, azul, ano e modelo 1998, placas HQN-9878, chassi nº 9AU071230W1031614, RENAVAL nº 691031266 (em nome de Vera Lucia Scheibe) - mediante termo de fiel depositário, determinando-se à autoridade que não seja o referido veículo leiloado, doado, destinado ou objeto de qualquer tipo de alienação, enquanto pendente o presente mandado (fls.18/19). Postulam a procedência do Writ para que lhes assegurem a restituição dos bens. Narra a inicial que o caminhão/trator, de propriedade do Impte. Milton Biberg do Nascimento, bem como o reboque de propriedade de Vera Lucia Scheibe, também impetrante destes autos, foram apreendidos aos 07/07/2010, face estarem transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alegam que buscaram administrativamente a restituição dos bens em questão, entretanto, seus pedidos foram negados. Argumentam os Imptes. serem terceiros de boa-fé e que não tinham conhecimento de que seus veículos seriam utilizados nesta conduta, uma vez que os mesmos eram conduzidos por terceiro (Valter Nabarro) na ocasião da apreensão. Sustentam que o ato de apreensão é ilegal e abusivo, vez que implica em violação ao seu direito de propriedade, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal e da proporcionalidade, este último, em razão da diferença entre o valor do veículo e aquele das mercadorias apreendidas. O periculum in mora advém do fato do veículo estar sofrendo deterioração face à ação das intempéries. Juntou documentos às fls.23/79.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. Verifico que os bens em questão são de propriedade dos Impetrantes, conforme demonstrado pelos documentos de fls.27. O caminhão/trator, pertencente a MILTON BIBERG DO NASCIMENTO e o reboque a VERA LUCIA SCHEIBE. Anoto que por ocasião do transporte das mercadorias desprovidas de regular documentação fiscal o caminhão e o reboque eram conduzidos por Valter Nabarro, motorista/funcionário dos Imptes. (cfr. inicial e fls. 45/46). Vale destacar ainda, que conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, o Sr. Valter Nabarro foi preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, fato este que gerou o Inquérito Policial nº 0351/2010-4 - esclareço, por pertinente, que a presente decisão cuida exclusivamente dos fatos narrados nesta inicial, portanto, cinge-se apenas ao âmbito civil, sem implicar efeitos na seara penal ou potenciais outros fatos (estranhos ao presente) versados em autos diversos.3. Assim, tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros - sem prejuízo de eventuais restrições relativas a seara penal. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 2854**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001156-79.2010.403.6005 (2007.60.05.000797-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-37.2007.403.6005 (2007.60.05.000797-4)) SUPERMERCADO SANTOS LTDA(MS006526 - ELIZABET**

MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - )  
1. Deixo, por ora, de receber os embargos à execução fiscal até a garantia efetiva do débito em execução. (AG 345424-SP, Processo 200803000319554, TRF - 3ª Região,Primeira Turma. Relator Juiz Johansom Di Salvo, publicada no DJ de 06/04/2009, pág. 177; REsp 1024128-PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13/05/2008, DJ 19.12.2008).2. Intime-se o(a) embargante para que garanta a dívida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2855**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001656-48.2010.403.6005 (2004.60.05.000822-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-55.2004.403.6005 (2004.60.05.000822-9)) RUI JOSE SEGUNDO MOURA ROSA(PR021624 - DIEGO FELIPE MUNOS DONOSO E MS011012 - CRISTIAN QUEIROLO JACOB) X FAZENDA NACIONAL(FN000004 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

1. Deixo, por ora, de receber os embargos à execução fiscal até a garantia efetiva do débito em execução. (AG 345424-SP, Processo 200803000319554, TRF - 3ª Região,Primeira Turma. Relator Juiz Johansom Di Salvo, publicada no DJ de 06/04/2009, pág. 177; REsp 1024128-PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13/05/2008, DJ 19.12.2008). É de se ver que, o valor penhorado não perfaz sequer 1% (um por cento) do valor da dívida.2. Intime-se o(a) embargante para que garanta a dívida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2856**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001155-94.2010.403.6005 (2009.60.05.004681-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004681-06.2009.403.6005 (2009.60.05.004681-2)) SUPERMERCADO SANTOS LTDA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

1. Deixo, por ora, de receber os embargos à execução fiscal até a garantia efetiva do débito em execução. (AG 345424-SP, Processo 200803000319554, TRF - 3ª Região,Primeira Turma. Relator Juiz Johansom Di Salvo, publicada no DJ de 06/04/2009, pág. 177; REsp 1024128-PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13/05/2008, DJ 19.12.2008).2. Intime-se o(a) embargante para que garanta a dívida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2857**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000008-33.2010.403.6005 (2010.60.05.000008-5)** - BRUNO ALBERTO REICHARDT X ESTELA GONZALES DE REICHARDT(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2858**

##### **ACAO PENAL**

**0001022-08.2003.403.6002 (2003.60.02.001022-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LIN XI LONG(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

À vista do trânsito em julgado da r. sentença (fls. 127-verso), designo o dia 20 de setembro de 2010, às 16:30 horas, para a audiência admonitória do réu.Intimem-se.Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

#### **Expediente Nº 1036**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000667-73.2009.403.6006 (2009.60.06.000667-7)** - BELA ANISIA VIEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 09 de setembro de 2010, às 08h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000735-23.2009.403.6006 (2009.60.06.000735-9)** - LEONARDO ALVES DELGADO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X ROSECLER ALVES X EDUARDO VESLACO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 09 de setembro de 2010, às 09 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001002-92.2009.403.6006 (2009.60.06.001002-4)** - OZETE DE BARROS PASSOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes da redesignação de audiência de instrução para o dia 18 de janeiro de 2011, às 09h30min, a ser realizada no Juízo Deprecado de Eldorado/MS.Publique-se. Cumpra-se.

**0001149-21.2009.403.6006 (2009.60.06.001149-1)** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 09 de setembro de 2010, às 09h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000128-73.2010.403.6006 (2010.60.06.000128-1)** - VALDECI LUIZ DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de setembro de 2010, às 17 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.

**0000129-58.2010.403.6006 (2010.60.06.000129-3)** - ADILSON BATISTA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de setembro de 2010, às 17h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.

**0000227-43.2010.403.6006** - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de setembro de 2010, às 17h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.

**0000301-97.2010.403.6006** - CELIO ANTONIO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 09 de setembro de 2010, às 10h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000550-48.2010.403.6006** - EURICO RODRIGUES DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 09 de setembro de 2010, às 10 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000767-91.2010.403.6006** - LUIZ GERALDO DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Revisando detidamente o processado, à luz das razões expostas no recurso de f. 60/73, considero estarem presentes os pressupostos autorizadores da pleiteada antecipação da tutela.Com efeito, de acordo com o art. 273, incisos I e II do CPC, faculta-se ao juiz antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, infere-se dos documentos acostados à inicial, sobretudo dos atestados médicos de f. 37/42 e das fotografias de f. 10, que o Autor está, de fato, acometido de doença que compromete suas atividades laborais, já tendo sido, inclusive, sido submetido a cirurgias mutiladoras. Verifica-se, mais, que a sua qualidade de segurado está também comprovada pelos documentos de f. 24/29, pelo que entendo satisfeitos os pressupostos autorizadores da medida.Diante do exposto, valendo-me da faculdade prevista no 2º do art. 523, reconsidero a decisão agravada para conceder a antecipação da tutela e determinar ao INSS o restabelecimento, em 10 (dez) dias, a favor do Autor, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 17/04/2010, uma vez que, consoante informação constante no programa DATAPREV, do INSS, o auxílio-doença foi cessado em 16/04/2010

(f. 35). Mantenho, no mais, a decisão de f. 56/57. Intimem-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta decisão, para fins do disposto no art. 529 do CPC.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000151-19.2010.403.6006 (2010.60.06.000151-7)** - ALINE APARECIDA ESPINDULA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes da designação de audiência de instrução para o dia 18 de janeiro de 2011, às 17 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado de Eldorado/MS. Publique-se. Cumpra-se.

**0000881-30.2010.403.6006** - GENILDA ALVES DE ARAUJO (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 09 de novembro de 2010, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se as testemunhas arroladas à fls. 12 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

**0000882-15.2010.403.6006** - APARECIDA GOMES DE MORAIS (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 09 de novembro de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se as testemunhas arroladas à fls. 12 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000359-37.2009.403.6006 (2009.60.06.000359-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DL DOS SANTOS METALURGIA X DAVI LIRIO DOS SANTOS  
Sobre o retorno da carta precatória nº 19/2009-SF, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000985-56.2009.403.6006 (2009.60.06.000985-0)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARCIO GIOVANI TOMAZELLI (MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI)  
Considerando que houve o pagamento da primeira parcela do acordo pelo executado, suspendo a execução até o cumprimento integral do acordo celebrado entre as partes. Ciência à União sobre o pagamento efetuado. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001272-53.2008.403.6006 (2008.60.06.001272-7)** - ELIAS FRANCISCO SANTANA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS FRANCISCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000805-45.2006.403.6006 (2006.60.06.000805-3)** - MARIA DORACI DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0001023-73.2006.403.6006 (2006.60.06.001023-0)** - LINDALVA BRAS DIAS SANTOS (MS007607 - MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATA FAGUNDES DE CARVALHO X ILVANIR FAGUNDES X ALAN DIEGO TEODORO DE CARVALHO X DIRCE TEODORO DA SILVA  
Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0001094-41.2007.403.6006 (2007.60.06.001094-5)** - AGNALDO LEMES MARQUES (MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0000765-92.2008.403.6006 (2008.60.06.000765-3)** - PEDRO CARVALHO DE ARAUJO X CLAUDELICE SOARES DE CARVALHO X ELIANE CARVALHO DE ARAUJO X CRISTINA CARVALHO DE ARAUJO X CLAUDELICE SOARES DE CARVALHO X CLAUDELICE SOARES DE CARVALHO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, intime-se a autora CRISTINA CARVALHO DE ARAÚJO para que, em 05 (cinco) dias, comprove nos autos o número de seu Cadastro de Pessoa Física, possibilitando, assim, a expedição do ofício requisitório em seu nome. Após, cumpra-se o despacho de f. 147. Intime-se.

**0000783-16.2008.403.6006 (2008.60.06.000783-5)** - ISABEL SABINA DA ROCHA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0001202-36.2008.403.6006 (2008.60.06.001202-8)** - IVANIR GOMES DA SILVA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0000360-22.2009.403.6006 (2009.60.06.000360-3)** - MARIA CLEUZA DE SOUSA (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0000366-29.2009.403.6006 (2009.60.06.000366-4)** - VALENTINA MARIA DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0000437-31.2009.403.6006 (2009.60.06.000437-1)** - APARECIDO DE FAUSTO MONTEIRO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0000698-93.2009.403.6006 (2009.60.06.000698-7)** - MARIA CLARICE DE DEUS SOUZA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0000084-54.2010.403.6006 (2010.60.06.000084-7)** - NEUZA VIEIRA CHAGAS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

#### **ACAO PENAL**

**0001184-42.1999.403.6002 (1999.60.02.001184-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Tendo em vista que a testemunha Fabiana Minervina da Conceição não foi localizada para que fosse ouvida no Juízo Deprecado (v. fl. 1016), intime-se a defesa do réu Miguel José de Souza, pessoalmente, a fim de que esta manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste na oitiva de tal testemunha, devendo, em caso positivo, apresentar endereço atualizado da referida testemunha. Intime-se.

**0000640-95.2006.403.6006 (2006.60.06.000640-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ROBERTO CARLOS NOGUEIRA (MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X DERCY RODRIGUES FERRO (MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MT007850 - ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS E MS006772 - MARCIO FORTINI) X ODINEI BAVARESCO PRESSOTO (MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X JAIR SOUZA DA SILVA (MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X APARECIDO BARROS CAVALCANTI (MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X AGNALDO DE BARROS CAVALCANTI (MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X FABIO PAIXAO (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS010816 - JULIO

FRANCISCO J.NEGRELLO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X OTAVIO LUIS BECKER(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X WALDEMAR GARCIA BARBOZA(MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA) X ALVIDO KINAST(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MARCUS QUEIROZ FORTUCE(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X PAULO SERGIO DE GOES(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X NELSON JOSE MARANI FAVARETO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X JOSE PERINI(PR028394 - HOSINI SALEM E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X DENIS RODRIGUES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X TEREZINHA MOREIRA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

Homologo a renúncia do Dr. Higo dos Santos Ferré, OAB/MS 9804, em relação ao réu Agnaldo Barros Cavalcante, uma vez que feita na forma da lei. Quanto ao réu Aparecido Barros Cavalcanti, em que pese referido causídico ter juntado renúncia em relação a tal réu, esclareço que o réu Aparecido possui advogado constituído na pessoa do Dr. Ernani Fortunati, conforme procuração juntada à f. 3447. Entretanto, ainda em relação ao DR. HIGO DOS SANTOS FERRÉ, resta pendente manifestação em relação ao réu JAIR SOUZA DA SILVA. Intime-se tal patrono para que se manifeste quanto a este réu, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, ou para que comprove renúncia ao mandato outorgado, como o fez em relação ao réu Agnaldo. Novamente, intime-se o DR. ERNANI FORTUNATI, advogado constituído pelos réus APARECIDO BARROS CAVALCANTI e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA, para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do despacho de f. 3617. Intimem-se, pela derradeira vez, o DR. HOSINI SALEM, OAB/PR 28.394, e o DR. RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA, OAB/SP 139.204, também para que se manifestem no mesmo prazo, em relação aos réus José Perini e Paulo Sérgio de Goes, respectivamente. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para providências, uma vez que o presente feito encontra-se à mercê da falta de manifestação de algumas partes que apesar de possuírem advogados constituídos que são intimados, via imprensa oficial, deixam de se manifestar, protelando visivelmente o andamento processual. Intimem-se. Sem prejuízo, atenda-se o solicitado à f. 3648. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1037**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000819-58.2008.403.6006 (2008.60.06.000819-0)** - JOAO ALVES PEREIRA NETO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo da UNIÃO é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Entretanto, verifico que o autor não compareceu em Secretaria para lavrar Termo de Fiel Depositário. Assim, intime-o, na pessoa de seu advogado, a se apresentar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para tal fim. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Caçu/GO, para a intimação pessoal do requerente. Cumpra-se.

**0000884-53.2008.403.6006 (2008.60.06.000884-0)** - RIVALDO DOS SANTOS MOREIRA X CILENE DOS SANTOS MOREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor por 60 (sessenta) dias. Decorrido o período, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0000560-29.2009.403.6006 (2009.60.06.000560-0)** - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que, apesar da guia de preparo que acompanha o recurso da parte autora, juntada às fls. 201/202 destes autos, ter sido recolhida corretamente, o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno não foi efetuado, através do código da receita 8021, conforme disposto no art. 223, 6º, alínea d, do Provimento COGE 64/2005. Em face disso, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção.

**0000723-09.2009.403.6006 (2009.60.06.000723-2)** - NOEL DOS SANTOS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, informando-lhe sobre o trânsito em julgado da sentença de folhas 106/109. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se

**0000824-46.2009.403.6006 (2009.60.06.000824-8)** - LAERTE BARRINUEVO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias, acerca da contraproposta de honorários apresentada pelo perito à f. 163, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**0000876-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000876-5)** - ALCIDES CARVALHO DE OLIVEIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do INSS (fls. 124-132) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0001106-84.2009.403.6006 (2009.60.06.001106-5)** - JOSE ALVES DALBAO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos periciais acostados às fls. 92/100.

**0000199-75.2010.403.6006** - LUIZ ANDRADE PEREIRA(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação de folhas 165/171.

**0000308-89.2010.403.6006** - JOSE LUIS GUIDO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 20-33.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000056-23.2009.403.6006 (2009.60.06.000056-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001296-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI  
Fica a embargante intimada a se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito. E, em caso positivo, indicar, querendo, seu assistente técnico, e apresentar seus quesitos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000926-05.2008.403.6006 (2008.60.06.000926-1)** - VALDEMAR PISANI(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000727-46.2009.403.6006 (2009.60.06.000727-0)** - VANILDE DO PRADO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000867-80.2009.403.6006 (2009.60.06.000867-4)** - EDIVALDO FERREIRA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000917-09.2009.403.6006 (2009.60.06.000917-4)** - BENEDITO GONCALVES(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.